

COLLECCÃO CHRONOLOGICA

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

COMPILADA E ANNOTADA

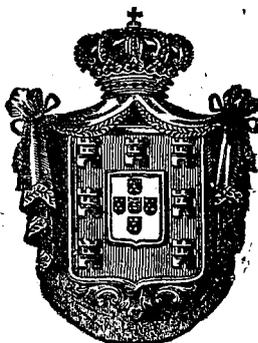
POR

José Justino de Andrade e Silva

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

SEGUNDA SÉRIE

1640 – 1647



LISBOA

IMPRESA DE F. X. DE SOUZA

RUA DA CONDESSA N.º 19.

1856

INDICE

1640

DEZEMBRO

1 Portaria dos Governadores do Reino — para continuar o exercicio dos Tribunaes, e o socego da Capital.....	9
2 Provisão — para evitar mancebias.....	9
3 Provisão — communicando a aclamação de El-Rei D. João IV em Lisboa, e mandando que se faça não Porto.....	9
9 Decreto — relação dos meios de defesa....	9
10 Decreto — exame de contas atrasadas....	9
10 Decreto — augmento da Guarda Real....	9
11 Decreto — manda guardar as Coutadas de madeiras.....	9
11 Decreto — criação do Conselho de Guerra.	10
12 Carta Regia — aclamação d'El-Rei D. João IV.....	10
... Carta Regia — convocação de Córtes....	10
13 Decreto — augmenta os salarios dos Officiaes das Secretarias.....	10
13 Aviso — registo da Fazenda Real.....	10
14 Decreto — manda continuar o tributo da meia annata.....	10
14 Decreto — Provedor dos Armazens obedeça ao Conselho de Guerra etc.....	11
15 Auto do Levantamento e Juramento d'El-Rei D. João IV.....	1
17 Decreto — sequestros dos ausentes em Castella.....	11
19 Carta de Lei — prohibe sahir alguém para Castella, ou mandar para lá bens ou dinheiro.....	11
19 Carta Regia — interessar a Catalunha contra a Corôa de Castella.....	11
20 Carta Regia — commercio do Rio de Janeiro com o Rio da Prata.....	11
... Addicção aos Regimentos do Porteiro-mór e Mestre-Sala.....	11
24 Decreto — animação aos mercadores estrangeiros.....	12
28 Decreto — jurisdicção do Tenente-General da Artilheria.....	12
28 Carta Regia — demonstrações pela aclamação d'El-Rei.....	12
29 Provisão — despesas de conducção de armas e munições.....	12

1641

JANEIRO

1 Decreto — communicação por escripto com Castella.....	13
2 Decreto — sobre amortisação.....	13
7 Decreto — nos Tribunaes só sejam feriados os Domingos e Dias Santos.....	13
7 Decreto — reforma o Alvará de 20 de Novembro de 1591, para haver tres Vedores da Fazenda.....	13
<i>Vai junto o referido Alvará.</i>	
8 Aviso — causas sobre provimento de Beneficios.....	13
10 Decreto — ter ou trazer armas de fogo —	

Ministros acompanhar as Rondas.....	13
10 Decreto — confirmação de mercês feitas pelo Governo de Castella.....	13
13 Decreto — permite o uso de Vara ao Juiz do Povo de Lisboa.....	13
16 Aviso — censuras do Vice-Colleitor, etc....	13
18 Decreto — legitimação de Procurações dos Procuradores dos Povos.....	14
21 Carta d'El-Rei aos Estados Geraes.....	87
21 Provisão — concedendo liberdade de Commercio.....	87
24 Carta Regia — sobre recrutamento.....	14
25 Decreto — declaração nas consultas de despensas.....	14
25 Decreto — segredo nos Tribunaes.....	14
26 Decreto — formalidades sobre execução de Resoluções de consultas.....	14
26 Provisão, sobre o levantamento do poyo de Torres Vedras.....	73
28 Auto de ratificação do juramento que os Tres Estados do Reino fizeram a El-Rei D. João IV, e do juramento, preito e homenagem ao Principe D. Theodozio.....	15
29 Auto das Córtes que fez aos Tres Estados do Reino El-Rei D. João IV.....	16
... Carta Patente, com data de 12 de Setembro de 1642, em que se acha incorporado o seguinte :	
... Capitulos do Estado dos Povos, e Respostas d'El-Rei aos mesmos.....	28
... Idem do Estado da Nobreza.....	44
... Idem do Estado Ecclesiastico.....	52
... Respostas d'El-Rei D. João IV ás Replicas do Estado da Nobreza, em 19 de Dezembro de 1642.....	59
... Declarações das respostas aos Capitulos 27 e 31, feitas em 13 de Julho e no 1.º de Agosto de 1645.....	60
... Respostas á Replica do Estado Ecclesiastico, em 13 de Julho de 1645.....	60
<i>Vai junto o Alvará de 7 de Fevereiro de 1550 sobre os diximos dos Comendadores e Cavalleiros.</i>	
... Decreto — mandando cumprir todas estas cousas.....	61
... Collecção das Leis, feitas em conformidade das Respostas d'El-Rei aos Capitulos dos Tres Estados do Reino.....	62
29 Decreto — sobre pagamento de ordenados.	73
31 Decreto — isenção de direitos aos Officiaes que haviam de tirar novas Cartas.....	73
31 Carta Patente — nomeação de Francisco de Lucena para Secretariô d'Estado.....	73

FEVEREIRO

2 Alvará — commercio das Conquistas com as Indias Occidentaes de Castella.....	458
6 Provisão — a mesma de 12 Maio 1628....	73
20 Carta Regia — embargos á eleição de Capitão.	73
22 Alvará — direitos do sal.....	74
23 Carta Regia — vencimento dos Procuradores de Córtes.....	74
26 Decreto — emigrados para Castella.....	74
27 Portaria — abolição de certos tributos.....	74
27 Alvará — promessa de successão em officios	

aos filhos dos proprietarios que se alistassem.....	74	31 Alvará — applicação dos presos das Cadéas do Reino para as Galés, etc.....	459
27 Alvará — homisiados do Minho entrar junto ao lugar do delicto.....	74	JUNHO	
27 Provisão — abolição de certos tributos....	343	1 Provisão — providencias para evitar escravos mouros, etc.....	459
28 Assento — sentenciar-se a final os feitos crimes, quando vão conclusos com contradictas.....	74	3 Decreto — não se consultem propriedades nem renunciias de officios.....	80
MARÇO		9 Commissão dos Estados Geraes.....	88
1 Provisão — despesa de conducção de presos.	74	12 Provisão — Procissão pela Victoria Aljubarrota.....	80
4 Decreto — importação de esparto de Alicante.	74	12 Tratado entre Portugal e os Estados Geraes.	82
5 Assento dos Tres Estados do Reino sobre o direito d'El-Rei D. João IV á Corôa de Portugal.....	343	14 Carta d'El-Rei de França a El-Rei D. João IV quando foi aclamado (*):.....	349
6 Decreto — serviço para a defesa do Reino.	75	15 Carta do Cardeal de Rochelieu a El-Rei D. João IV.....	349
7 Alvará — reforma do de 13 de Dezembro de 1614 (*) sobre juro e censos.....	75	16 Alvará — sobre a cobrança do milhão e 800.000 cruzados para a guerra.....	80
8 Carta de Lei — as Cidades e Villas usem de seus privilegios até as Confirmações.....	75	16 Carta Regia — <i>Vide</i> 26 deste mez.	
14 Decreto — Vedores da Fazenda.....	76	18 Decreto — venda de bens da Corôa para a guerra.....	82
16 Decreto — prisão de vadios etc.....	76	21 Alvará — bens sonogados ao Fisco.....	89
18 Alvará — applicação da Carta de Lei de 8 deste mez á Camara de Santarem.....	76	23 Alvará — confiscação e venda dos bens de Miguel de Vasconcellos, e Diogo Soares... ..	90
20 Decreto — manda guardar as Coutadas....	76	26 Resolução — extincção das Conservatorias.	90
20 Carta Patente — favor aos habitantes das Provincias Unidas.....	76	26 (ou 16) Carta Regia — cobrança das contribuições para a guerra.....	89
23 Alvará — lavra dos <i>azeiros</i>	76	26 Provisão — redução de soldos militares... ..	90
26 Ordem — expediente da Mesa da Consciencia e Ordens.....	76	29 Tratado — <i>Vide</i> Julho 29.	
28 Provisão — transporte de fazendas livre... ..	76	30 Carta da Camara de Lisboa ás do Reino. sobre o assumpto do Alvará de 16 deste mez.....	89
28 Apostilla ao Alvará de 2 de Fevereiro deste anno.....	458	JULHO	
ABRIL		1 Carta de Lei — augmenta o valor da moeda de prata.....	97
12 Aviso — pena de morte pelo crime de resistencia ás Justicas.....	76	5 Decreto — pagamento de moradias.....	98
15 Provisão — transporte de generos livre... ..	77	6 Resolução — Cavalleiros das Ordens obrigados á defesa do Reino.....	98
15 Alvará — privilegios aos moradores de Monte-mór o Velho.....	77	9 Edicto Real — premios aos castelhanos e leonezes que quizessem passar á obediencia d'El-Rei D. João IV.....	98
16 Decreto — salarios dos Pagadores Militares.....	77	19 Alvará — prazo para não ter curso legal a moeda antiga.....	98
20 Decreto — manda consultar sobre as Conservatorias.....	77	19 Assento — dia de Nossa Senhora do Carmo feriado na Relação do Porto.....	98
22 Alvará — eleição de Almotacés.....	77	24 Resolução — privilegios não isentam de alistamento para a defesa do Reino.....	98
23 Provisão — fóro dos Cavalleiros nos crimes de lesa Magestade.....	78	27 Alvará — Administrador das Minas de estanho.....	98
28 Alvará — os Capitães da Guarda Real proceder nos crimes dos Soldados e Officiaes della.....	78	29 Tratado de Paz entre El-Rei D. João IV e a Rainha Christina de Suecia.....	90
MAIO		30 Cartas (duas) da Rainha de Suecia a El-Rei D. João IV e á Rainha Dona Luísa.....	449
4 Provisão — competencia para nomeação de Escrivães para diligencias, etc.....	79	31 Carta Regia — fóro das Ordenanças.....	98
6 Carta Regia — continuação do real d'agua em Coimbra.....	79	AGOSTO	
7 Resolução — impressão da Bulla da Cruzada.	79	2 Alvará — prohibição de fogos de polvora nas festas.....	99
22 Decreto — o Desembargo do Paço satisfaça em tres dias ás diligencias que lhe forem commettidas, etc.....	79	21 Decreto — lugar do Procurador da Corôa, e do Desembargador Relator, na Mesa da Consciencia.....	99
22 Portaria — Officiaes que estão em Lisboa vão occupar seus postos no Exercito, e só usem de insignias os effectivos.....	459	25 Provisão — abono ás Ordenanças.....	99
23 Assento — propinas dobradas ao Governador e Chanceller da Relação do Porto... ..	79	31 Assento — precedencia entre o Desembargador e Aggravista mais antigos.....	99

(*) Assim se deve lêr na linha 14 deste Diploma, e não 1641, como erradamente alli se lê.

(*) Vide errata no fim deste Indice.

SETEMBRO

5 Alvará — lançamento e cobrança das decimas e mais subsídios para a guerra.....	100
6 Carta de Confirmação de diversas Provisões relativas ás Minas do Brazil (*).	102
7 Carta Regia — abonos aos Artilheiros e Soldados das Fortalezas da Ilha da Madeira.	103
7 Carta Regia — decima e real d'agua.	103
7 Carta da Camara de Lisboa ás do Reino, sobre as contribuições para a guerra.	103
12 Regimento do real d'agua.	103
17 Portaria — prohibição de armas de fogo de noite, etc.	106
19 Decreto — segredo nos Tribunaes.	106
23 Provisão — não se venda carne a olho, ou fóra dos açougues.	106
25 Alvará — tres por cento na Casa da India.	107

OUTUBRO

6 Alvará — lançamento e cobrança de decimas.	107
7 Alvará — fundação do Mosteiro de Carnide.	107
9 Decreto — não se emprestem livros nem papeis da Torre do Tombo.	108
10 Decreto — fortificar Cabo Verde e Cacheu — franquear commercio aos nacionaes etc. — contas e fianças dos contractadores dos direitos dos escravos.	108
11 Decreto — tomo e administração dos bens confiscados.	108
11 Decreto — fórma de pagamento da folha das compras da Casa Real.	108
14 Alvará — redução de foros no Algarve.	109
14 Alvará — lançamento e cobrança de decima.	109
18 Decreto — livros e papeis relativos á contribuição para as armas.	109
19 Alvará — applicação de penas para captivos.	110
23 Decreto — decima das Commendas.	110
25 Decreto — idem dos Piores e Freires.	110
30 Alvará — despacho de certos negocios no Desembargo do Paço, sem consulta.	110
31 Decreto — não se entreguem as informações ás partes.	111

NOVEMBRO

15 Provisão do Arcebispo de Lisboa — contribuição dos Ecclesiasticos para a guerra.	111
15 Instruções sobre o mesmo assumpto.	111
16 Carta Regia — Companhia de Escrivães, Officiaes e Advogados em Coimbra.	113
16 Carta Regia — Capellães e Meirinhos dos Regimentos.	113
18 Ratificação do Tratado com os Estados Geraes.	89
22 Decreto — preferencias nas viagens para a India.	113

DEZEMBRO

10 Ratificação do Tratado com a Rainha Christina de Suecia.	97
14 — Provisão — Fabricas das Commendas.	113
20 Alvará — revoga o de 15 de Abril relativo a Monte-mór o Velho.	113
20 Autenticação do Auto de Côrtes etc.	24

30 Decreto — provimento de serventias.	113
... Alvará — competencia sobre seguros.	114
... Carta Regia — permissão de resgates para a Costa da Mina etc. com determinadas condições fiscaes.	114

1642**JANEIRO**

7 Assento — suspeição ao Desembargador depois de tencionar.	115
13 Decreto — fiscalisação sobre entradas e pagamentos.	115
21 Alvará — distribuição entre os Escrivães das Capellas.	115
24 Decreto — expediente aos presos por causa das doenças nas cadêas.	460
24 Decreto — mudança dos presos castelhanos pela mesma causa.	460
25 Assento — commissão por ausepcia do Juiz cessa com o regresso delle.	117
29 Tratado de Paz com o Rei de Inglaterra.	117

FEVEREIRO

1 Regimento para o cunho da moeda antiga.	122
3 Carta de Lei — novo cunho de moeda.	431
4 Carta Patente — confirmação das doações feitas por El-Rei Dom Affonso Henriques aos Monges de S. Bernardo.	432
5 Carta de Lei — prohibição de sabida de pessoas e bens deste Reino, sem licença.	125
5 Alvará — eleições de Camara do logar do Alcaide.	434
6 Decreto — não se retenham os mantimentos dos Desembargadores para a guerra, mas paguem decima.	126
6 Decreto — serviço de Cavallaria é proprio de Nobreza, etc.	126
10 Carta Patente — Doação das Terras da Rainha, com suas Jurisdicções etc.	127
10 Alvará — privilegios do Rio de Janeiro.	127
11 Decreto — competencia sobre bens confiscados.	460
13 Decreto — Vedores da Fazenda.	128
13 Decreto — rendas do Priorado do Crato.	128
14 Decreto — segredo nos Tribunaes.	128
15 Decreto — applicação das Terças.	128
16 Decreto — não se admittam embargos ás Leis Geraes.	128
19 Alvará — declarações sobre cunho da moeda.	128
20 Resolução — sobre a união dos Conventos dos Carmelitas na India á Provincia de Portugal, etc.	129

MARÇO

1 Carta Patente — Principe D. Theodozio Coronel dos Terços da Nobreza.	130
10 Provisão — contracto e privilegios sobre a redempção dos captivos.	130
15 Alvará — bens do Marquez de Castello Rodrigo sejam incorporados na Corôa.	140
20 Carta de Lei — a posse dos bens confiscados passa immediatamente para a Corôa.	140
20 Alvará — contas da Misericordia do Porto.	141
28 Carta Regia — navios de Hollanda e Hamburgo.	141
29 Carta de Lei — valor do ouro, e novo cunho de moeda.	141

(*) Na linha 4.^a deste Diploma, onde se lê *Sul*, lêa-se *Sul*.

ABRIL	
3 Alvará — declaração da Lei de 5 de Fevereiro deste anno.....	142
4 Carta Patente — privilegios dos moradores de Rebordãos.....	434
8 Estatutos do Real Mosteiro de Nossa Senhora da Encarnação (*).	351
8 Alvará — propinas de entrada e profissão no dito Mosteiro.....	142
24 Provisão — sementeira e commercio de gengibre, anil, e mandioca, no Brazil.....	143
MAIO	
10 Aviso — procedimento contra rebeldes.....	143
16 Assento — precedencia entre os Corregedores da Côrte.....	143
30 Alvará — causas de Padroados, etc.....	143
JUNHO	
7 Alvará — lançamento e cobrança de decimas.....	143
14 Alvará — fóro dos militares nos crimes anteriores — os Auditores appellar as sentenças, etc.....	148
25 Alvará — J. Milerbo armar uma pinaza em guerra para andar a côrso.....	149
JULHO	
2 Decreto — novo cunho de moeda.....	461
3 Carta Regia — deferir juramento aos inglezes.....	149
3 Decreto — Tenente General da Artilheria seja Juiz dos Artilheiros.....	461
9 Alvará — privilegios de Malta, etc.....	149
12 Alvará — esmolos para os Logares Santos de Jerusalem.....	154
14 Decreto — criação do Conselho Ultramarino.....	151
14 Regimento do Conselho Ultramarino.....	151
16 Decreto — quando se condemna em confiscação de bens, nada se pode applicar para despesas da Relação.....	151
16 Decreto — extincção dos Ouvidores particulares da gente de guerra, e seus Escrivães.....	461
17 Apostila ao Alvará de 14 de Junho.....	149
22 Decreto — Ministros que votarem em negocios de seus parentes ou criados declarem que o são.....	154
23 Decreto — decima dos Mosteiros de Santos e Encarnação.....	154
AGOSTO	
6 Alvará — não se guardem privilegios em casos de almotaceria.....	154
6 Alvará — fianças aos Contractos de rendas Reaes.....	155
8 Alvará — prazo aos Rendeiros para demandar as coimas.....	156
8 Cartas Regias (duas) — resgate de captivos.....	156
17 Carta Regia — a Relação do Porto não conheça das isenções do cargo de Recebedor das decimas.....	157
22 Decreto — assento dos Conselheiros que forem ao Desembargo do Paço.....	157
23 Carta Regia — decima da Universidade... ..	157
23 Alvará — extingue o estanco do tabaco, etc.....	157
SETEMBRO	
6 Provisão — devassas requeridas pelo Contractador das Terças etc.....	158
9 Alvará — privilegios dos Mamposteiros da Ermida de N. Senhora de Nazareth.....	158
12 Patente — Capitulos Geraes dos Tres Estados.....	28
16 Decreto — prohibição de serventias.....	159
16 Regimento do Ouvidor Geral do Rio de Janeiro.....	461
19 Provisão — extincção do estanco do tabaco.....	159
23 Decreto — expediente no Desembargo do Paço.....	159
27 Alvará — denuncias de bens de castelhanos ou ausentes em Castella etc.....	159
OUTUBRO	
3 Alvará — Collegio de S. Vicente no Brazil.....	159
3 Alvará — Corregedor de Santarem não se entremetta nas materias da jurisdicção do Sargento-mór.....	435
22 Alvará — legados pios.....	159
24 Resolução — commutação de degredos para as despesas das Companhias da Relação — propostas dos Officiaes, etc.....	160
29 Provisão — não se concedam licenças para pastarem os gados em logares coimeiros.....	160
NOVEMBRO	
13 Alvará — Juizes saibam lêr e escrever... ..	162
18 Decreto — não se executem as sentenças por uso de pistoletes, sem que se dê conta a El-Rei.....	162
18 Decreto — não se conceda fiança pelo crime de trazer pistolas, sem consulta.....	162
20 Decreto — oras de entrada e sahida nos Tribunaes etc.....	163
25 Decreto — Ministros despachados entrem em exercicio dentro de 30 dias.....	163
26 Alvará — rendas do Priorado do Crato cobrem-se executivamente.....	163
29 Decreto — revoga o de 13 de Fevereiro... ..	163
DEZEMBRO	
2 Carta de Lei — prohibe a criação de mulas e machos.....	163
12 Alvará — franqueza do commercio e navegação da India.....	164
18 Alvará — arrecadação de coimas lançadas a pessoas poderosas.....	164
19 Respostas á replica do Estado da Nobreza.....	59
19 Alvará — barbeiros não possam ser eleitos Juizes do Officio etc. sem ser Irmãos de S. Cosme e Damião.....	165
22 Alvará — propinas aos Officiaes da Camara da Guarda.....	435
22 Alvará — em cada Freguezia do termo da Guarda haja só um Mamposteiro privilegiado, etc.....	436
22 Alvará — Corregedores e Provedores não invadam as attribuições dos Almotacés.....	436
22 Alvará — concessão de varas para as Procisões na Guarda.....	436
26 Decreto — prohibição de casamentos entre nobres e judeus.....	165
... Resolução — assento do Procurador das Ordens na Mesa da Consciencia.....	165

(*) Vide Errata no fim do Indíce.

1643

- ... Regimento dos Officiaes da Casa Real..... 166
 ... Documento curioso — papel para se lançar nas Côrtes com o nome do Procurador dos descaminhos do Reino..... 185

JANEIRO

- 3 Decreto — Ministros a quem se devem pedir as informações..... 175
 10 Carta Patente — Doação das terras, jurisdições e direitos da Rainha, e Regimento do seu Ouvidor..... 176
 10 Carta Patente — Doação da jurisdição, rendas e officios de suas terras á Rainha..... 178
 14 Alvará — Corregedor de Guimarães sirva de Provedor, na falta deste, em Chaves e Monte Alegre..... 181
 17 Alvará — Irmãos da Misericordia de Thomar, que com ella tiverem litigio, não votem na eleição da Mesa..... 181
 18 Alvará — Junta dos Tres Estados, e execução dos Regimentos das decimas, real d'agua e meias annatas..... 181
 20 Alvará — feira de S. João de Ourem..... 436
 23 Regimento do real d'agua..... 182
 24 Regimento das meias annatas..... 187
 24 Breve a que se refere o Aviso de 25 de Junho..... 213
 25 Decreto — segredo nos Tribunaes..... 195
 29 Carta de Lei — confirmação das Ordenações Philippinas..... 195
 29 Carta de Lei — privilegio dos Contractadores das rendas Reaes não tem logar nos crimes que merecem pena de morte..... 196

FEVEREIRO

- 4 Decreto — petições remettidas aos Tribunaes..... 197
 5 Alvará — residencia e salarios dos Officiaes de Justiça de Cardiga..... 197
 9 Carta Patente — de successão, doação e jurisdição das Villas de Ulme, Chamusca, Reguengos etc. á Rainha Dona Luisa..... 197
 14 Decreto — contas dos Mamposteiros dos Captivos..... 198
 15 Decreto — embargos a mercês..... 198
 20 Alvará — revistas das causas sentenciadas no Juizo Secular de Braga..... 198
 23 Carta Regia — causas dos ausentes em Castella..... 199
 23 Decreto, sobre o mesmo assumpto..... 464
 23 Decreto — jurisdição do Tenente General da Artilheria sobre os bombardeiros etc... 199
 25 Decreto — policia interna dos Templos... 199
 26 Alvará — cunho de patacas etc..... 199
 26 Decretos (dous) abonos a um Desembargador enviado a Roma..... 200
 28 Alvará — Ouvidor e Juizes de Fora de Braga sujeitos a residencia (*)..... 200

MARÇO

- 2 Alvará — declarações sobre meias annatas. 200
 5 ... Adjunctos do Juizo da Corôa e Fazenda..... 201

- 9 Alvará — policia interna dos Templos..... 201
 16 Alvará — baja dous Mesteres do Povo em Alcacer..... 437
 18 Decreto — fórma de despacho e expediente no Desembargo do Paço..... 201
 19 Decreto — abreviarem-se as demandas.... 202
 19 Alvará — eleições de Juizes, Vereadores etc. em Braga..... 202
 22 Alvará — isenção de direitos do pão em Setubal..... 202
 22 Regimento dos Escrivães do registo das fianças..... 202
 24 Decreto — annullação de vendas feitas por um dissipador..... 204
 26 Alvará — competencia sobre coimas (*)... 204
 28 Assento — commissão feita a um dos Corregedores não importa distribuição..... 204
 31 Carta Regia — consignação para os Assentistas, restituição de donativos etc..... 205

ABRIL

- 1 Alvará — soldados do Castello de Angra morem dos muros a dentro delle..... 205
 1 Alvará — pague-se imposição do que se vender no dito Castello..... 205
 1 Alvará — titulo de Sempre Leal á Cidade de Angra..... 206
 1 Alvará — Castello da Cidade de Angra chame-se de S. João..... 206
 1 Alvará — Governador do dito Castello não pode mandar vir a Camara a si..... 206
 1 Alvará — o dito Governador não se assente nas Igrejas nas Cadeiras da Camara..... 206
 10 Decreto — expediente de despachos e consultas..... 207
 11 Carta Regia — soldo de um mez de morto aos soldados que falecerem no serviço, para o enterro e Missas..... 207
 14 Decreto — expediente do Desembargo do Paço..... 207
 16 Carta Regia — armação de corsarios..... 207
 17 Carta Regia — leva de Cavallaria..... 207
 18 Alvará — sobre o mesmo assumpto..... 207
 22 Alvará — Monteiros isentos de jugada..... 208
 22 Alvará — privilegios dos Monteiros..... 437
 23 Decreto — abono a um Desembargador enviado a Roma..... 208
 30 Decreto — sobre o mesmo assumpto..... 208

MAIO

- 2 Alvará — não haja Farinheiras em Santarem. 208
 2 Alvará — obras na alverca junto a Santarem..... 208
 2 Alvará — açougues em Santarem..... 208
 4 Alvará — Lavradores visinhos ás charnecas e coutadas de Santarem possam pastar nelas com seus gados..... 209
 4 Decreto — Ministros votar em negocios de parentes ou criados..... 209
 4 Decreto — Desembargadores da Supplicação não conheçam de agravos dos presos por ordem do Desembargo do Paço..... 209
 6 Provisão — a mesma de 11 de Outubro de 1630..... 209

(*) Na data deste Alvará lê-se 1643 em logar de 1443 que erradamente alli está.

(*) Na data deste Alvará lê-se 1643, e não 1642, como erradamente alli está.

8	Decreto — mercês ao nomeado Embaixador para a Suecia.....	209
11	Instrucção sobre organização de Companhias de Ordenança para as Fronteiras, etc.....	209
11	Alvará — esmola de duas arrobas de cera cada anno ao Convento do Deserto.....	437
12	Decreto — applicação das condemnações do Juizo dos Feitos da Fazenda.....	211
15	Alvará — traspasse do contracto do sabão.....	437
16	Decreto — posse de bens confiscados.....	464
21	Decreto — applicação de degradados para Mazagão.....	465
22	Decreto — Juiz dos Contos despachar os feitos na Casa da Supplicação.....	465
25	Resolução — Despenseiros dos Navios da Corôa — Guardas das Naos da India.....	211
26	Resolução — récurso da Mesa da Consciencia e Ordens para o Juizo da Corôa.....	466
28	Alvará — privilegios do Santo Officio superiores aos da Universidade de Evora.....	211
30	Resolução — recursos da Mesa da Consciencia — estrangeiros terem Commendas no Reino (*).....	466

JUNHO

2	Alvará — punição de agravos feitos aos Procuradores dos Povos.....	211
8	Alvará — novo cunho e valor de moeda, e providencias contra a exportação della.....	212
9	Carta Regia — Irmandade de S. João do Porto para a guerra.....	213
9	Despacho — manda registrar as Resoluções de 26 e 30 de Maio.....	466
10	Decreto — engenho nas Ferrarias de Thomar.....	213
12	Alvará — fortificação da Cidade da Guarda.....	213
12	Decretos (dous) — dê-se Regimento aos Officias de Fazenda do Rio de Janeiro — officio de Thesoureiro do sal, etc.....	213
23	Alvará — sobre recrutamento em Vianna.....	438
25	Aviso — Religiosos Carmelitas possam fazer Capitulo, sem dependencia do Geral de Castella.....	213

JULHO

1	Alvará — venda e subrogação de bens de Morgado.....	214
4	Decreto — providencias sobre despacho, por occasião da ausencia d'El-Rei, etc.....	215
6	Alvará — fórma de proceder sobre suspeições postas ao Provedor de Lamego.....	438
6	Alvarás (tres) jurisdicção e regalias concedidas ao dito Provedor.....	439
7	Decreto — addicção à Pragmatica.....	215
9	Pragmatica sobre os vestidos e trajos.....	215
10	Alvará — embargos ás Cartas d'El-Rei são inadmissíveis — continue em exercicio o Provisor e Vigario Geral da Ilha Terceira.....	216
10	Decreto — precedencias entre o Procurador da Fazenda e os Ministros da Junta dos Tres Estados.....	217
17	Regimento do Ouvidor Geral do Brazil.....	217
18	Memoria, que El-Rei D. João IV deixou á Rainha Dona Luisa, quando passou ao Alem-Tejo.....	221
28	Decreto — listas dos moradores dos Bairros de Lisboa.....	222

29	Alvará — pessoas eligiveis para Vereadores no Rio de Janeiro.....	439
----	---	-----

AGOSTO

6	Alvará — Irmandade de Todos os Santos continue na Igreja do Mosteiro da Trindade.....	222
7	Alvará — pague-se dizimo dos bens da Corôa á Collegiada de Santarem.....	223
18	Decreto — Ecclesiasticos não vão a Roma sem licença.....	223
20	Alvará — criação de Recebedor de sisas em Mertola.....	223
21	Carta Regia — maquinações da Companhia de Jezus contra a jurisdicção do Santo Officio.....	440

SETEMBRO

12	Aviso — despacho no Desembargo do Paço.....	224
22	Alvará — valor do ouro e prata em moeda.....	224

OUTUBRO

12	Alvará — revogação do de 14 de Outubro de 1641, em virtude de embargos.....	224
12	Decreto — criação de Audictores para o Exercito.....	225
15	Carta Regia — assento do Vigario pedaneo de Santarem na Igreja Collegiada.....	225
20	Alvará — reforma o de 12 de Julho de 1606, sobre Correios assistentes, e direitos do Correio-mór.....	225
21	Decreto — recenceamento da nova imposição offerecida pelo Commercio.....	362

NOVEMBRO

23	Decreto — applicação de degradados para Castro-Marim, Alcouchel, e Villa Nova del Fresno.....	466
27	Decreto — Desembargadores não habitem fóra da Cidade, nem vão tarde para a Relação.....	226
23	Alvará — confirma o Compromisso da Misericordia de Macau, e a toma debaixo da protecção Real etc.....	441
29	Alvará — Divisão e organização de Secretarias d'Estado.....	226

DEZEMBRO

5	Decreto — a Casa da Supplicação não conheça de prisões ordenadas pelo Desembargo do Paço.....	227
7	Alvará — fortificação de Obidos.....	227
11	Decreto — providencias contra ladrões em Lisboa.....	227
11	Decreto — relação dos feitos conclusos em poder dos Desembargadores da Supplicação.....	466
15	Decreto — demasia de esportulas.....	228
22	Regimento do Conselho de Guerra.....	228
22	Alvará — competencia do Conselho Ultramarino.....	232
24	Decreto — Portarias de mercês sejam rubricadas por El-Rei.....	232
31	Decreto — aviaamentos para a Secretaria das Mercês.....	232

1644**JANEIRO**

9	Carta Patente — nomeação de Frei Francisco Brandão Chronista-mór do Reino.....	442
---	--	-----

(*) Na data desta Resolução lêa-se 1643 e não 1644; como erradamente alli está.

- 9 Decreto — Desembargadores da Supplicação assistam em Lisboa, com suas famílias..... 233
- 13 Alvará — eleva o numero de Irmãos da Misericórdia de Macau..... 442
- 15 Decreto — expediente de consultas..... 233
- 28 Carta Regia — tratamento que um Embaixador portuguez deve dar aos Ministros portuguezes..... 233

FEVEREIRO

- 2 Decreto — fôrma de expediente das Provisões passadas pela Secretaria d'Estado... 233
- 15 Alvará — Coimas dos Pastores Serranos... 233
- 16 Alvará — ordenado do Chronista-mór.... 442
- 17 Decreto — Mocos do Conselho da Fazenda sirvam no Ultramarino..... 234
- 20 Decreto — revalida a nomeação de dous Desembargadores..... 234
- 20 Alvará — penas aos que fizerem córtes nos pinhaes e matas de Ourem..... 250
- 26 Alvará — patacas fallidas e cerceadas.... 234
- 29 Alvará — Juiz da Chancellaria conheça exclusivamente das dizimas..... 234
- 29 Decreto — processo dos feitos da Fazenda — Juiz delles subordinado ao Conselho. 235

ABRIL

- 1 Decreto — Reposteiros sejam providos nas serventias de officios..... 235
- 8 Alvará — redução dos direitos do anil... 235
- 12 Alvarás (quatro) — providencias sobre organização da Casa da Moeda em Evora. 443 e 444
- 21 Alvará — excepção á Pragmatica dos trajos. 235
- 21 Portaria — valor da moeda..... 235
- 26 Alvarás (3) — Casa da Moeda em Evora. 442 e 444
- 28 Alvará — homenagens no Castello d'Angra. 235

MAIO

- 2 Alvará — revoga uma Postura da Camara de Santarem..... 445
- 2 Sentença proferida em virtude do Decreto de 21 de Janeiro de 1642..... 115
- 4 Decreto — denuncias de bens dos ausentes em Castella..... 236
- 4 Alvará — privilegios dos mercadores francezes..... 445
- 7 Decreto — consignação para a Capella Real. 236
- 10 Decreto — nas mercês dão-se as cousas com os encargos que tem..... 236
- 18 Resolução — precedencias entre os Desembargadores do Paço e os Conselheiros de Guerra..... 236
- 19 Alvará — redução da quota da contribuição lançada á Villa de Marvão..... 236
- 19 Decreto — prisão e alistamento de vadios. 236
- 24 Decreto — Thesoureiro da Alfandega assista nella todos os dias de despacho..... 237
- 24 Alvará — leva de Cavallaria..... 237
- 27 Alvará — vinhateiros sejam Irmãos da Irmandade de Nossa Senhora d'Assumpção. 237
- 27 Alvará — isenta de certos direitos por seis annos os moradores de Lanhellas e Seixas..... 251
- 28 Alvará — haja Mesteres e Juiz do Povo na Bahia..... 237
- 28 Decreto — agravos sobre cavallos de cobrição..... 238
- 29 Decreto — cunho de moeda no Porto e Evora. 238

- 31 Decreto — não se emprestem livros e papeis da Torre do Tombo..... 238

JUNHO

- 3 Carta Regia — degradados não sejam dados nas Cadêas..... 238
- 3 Decreto — officios de Thesoureiro e Escrivão do Consulado da Alfandega..... 238
- 4 Carta Regia — guardem-se os privilegios da Bulla..... 238
- 6 Decreto — levantamento de sequestro das rendas da Igreja de Santa Maria de Barcos. 238
- 7 e 8 Decretos — Administrador das Minas fazer mercês..... 239
- 9 Provisão — condemnações crimes na Guarda applicadas para o Convento de Gouvêa... 239
- 10 Alvará — concessões aos Pastores Serranos. 446
- 11 Alvará — prohibe levantarem-se os alugueres das casas..... 239
- 17 Decreto — providencias sobre administração do Pau Brazil..... 239
- 20 Alvará — privilegios dos mandadores e armadores de Cezimbra..... 239
- 21 Alvará — denuncias de bens dos ausentes em Castella..... 240
- 26 Alvará — restituição do Estanco do Tabaco, e cobrança dos respectivos direitos, etc.... 240
- 27 Alvará — concessão de uma pena de agua ao Convento de S. Bento de Evora..... 251
- 28 Decreto — subordinação do Provedor da Casa da India ao Conselho Ultramarino..... 241

JULHO

- 8 Alvará — Tabellião privativo do Bispo e Cabido de Coimbra..... 445
- 11 Alvará — seja murada a Cidade de Faro... 446
- 11 Alvará — logar e fôrma de venda do pescado em Faro..... 446
- 15 Decreto — prisão de um Clerigo, por ser encontrado com armas..... 241
- 18 Regimento do Ouvidor Geral do Maranhão. 241
- 22 Alvará — proroga ao Recolhimento das Mercês a graça do Alvará de 2 de Outubro de 1624..... 245
- 23 Decreto — diligencias no Castello de Lisboa. 245
- 23 Portaria — expediente da Chancellaria..... 246
- 23 Alvará — Officiaes da Confraria do Santissimo do Funchal não possam comprar, tomar de arrendamento, etc. os bens deixados á mesma Confraria..... 446
- 30 Alvará — aprova o Compromisso da Irmandade da Madre de Deus..... 246

AGOSTO

- 6 Alvará — obras na Villa de Thomar.... 246
- 8 Decreto — aviamentos para a Junta da criação dos cavallos..... 246
- 8 Alvará — concessões aos moradores da Serra de Tavira..... 251
- 11 Alvará — Feitor do Pau Brazil na Capitania dos Ilheus..... 251
- 13 Decreto — Procurador da Rainha seja ouvido nas causas que lhe respeitam..... 246
- 16 Alvará — applicação de réos de crimes leves para o serviço das Fronteiras..... 246
- 16 Alvará — competencia do Chanceller-mór... 247
- 16 Alvará — não haja aposentadorias em Santarem: guardem-se á Camara e Povo seus privilegios..... 247

- 18 Decreto — applicação de condemnações para despesas da Casa do despacho da Rainha. 247
 19 Decreto — despesas das execuções do Conselho de Guerra. 247
 21 Decreto — devassas dos que cortam carne fóra dos açougues. 248

SETEMBRO

- 2 Decreto — quem sirva na ausencia do Guarda-mór da Torre do Tombo. 248
 3 Alvará — Administrador do Páu Brazil sirva de Capitão-mór e Ouvidor de Porto Seguro. 248
 16 Provisão — privilegios dos Regatões da Côte. 248
 17 Decreto — pagamento de ordenados dos Ministros. 250
 20 Alvará — abatimento nas sisas á Villa de Caminha. 252
 20 Alvará — moradia do Regedor pague-se das despesas da Relação. 466
 22 Alvará — Feira na Villa de Pereira. 252
 23 Alvará — tombo dos bens confiscados aos que emigraram para Castella. 253
 26 Alvará — em caso de morte do Governador do Rio de Janeiro, eleja a Camara quem sirva em quanto não fôr nomeado outro. 447
 26 Alvará — prohibe a exportação das lãs. 447
 26 Alvará — cobrança e applicação do legado deixado aos pobres da nação hebréa de Lamego. 253
 28 Decreto — suspensão dos causas dos que estavam na campanha de Alem-Tejo. 253

OUTUBRO

- 4 Carta de Lei — providencias contra os atravessadores de pão. 253
 4 Decreto — sobre competencia do Juizo da Legacia. 254
 4 Alvará — privilegios da Irmandade de S. Luiz Rei de França. 447
 8 Decreto — precedencias entre Conselheiros d'Estado e Presidentes de Tribunaes. 254
 12 Alvará — fortificação de Monção. 467
 12 Alvará — Camara de Monção use de seus privilegios. 467
 18 Alvará — Contracto das Cartas de jogar. 254
 19 Decreto — Ministros das terras da Rainha considerados como os da Corôa. 255
 25 Alvará — Escrivães façam conclusas ao Corregedor do Crime da Côte as devassas que vierem de fóra. 255
 26 Alvará — providencias para evitar a accumulção de officios. 255
 29 Carta Regia — não haja admissão a Ordens. 255

NOVEMBRO

- 2 Decreto — rehabilitação do Marquez de Montalvão, e reintegração em seus postos e honras. 255
 3 Decreto — Ouvidores das terras da Rainha sirvam de Provedores. 256
 4 Alvará — povoação da Capitania do Cuma no Maranhão. 467
 7 Alvará — na Contadoria de Guerra observe-se o Regimento dos Contos. 256
 10 Provisão — açougue na Charneca. 256
 10 Assento — na Mesa dos Agravos conhecer-se dos interpostos dos Juizes Compromissarios. 256
 12 Consulta — maquinações da Companhia de

- Jesus contra a jurisdicção do Santo officio. 440
 15 Carta Regia — competencia sobre heranças dos Clerigos nas Conquistas. 468
 24 Decreto — Julgadores peçam os autos por precatórios. 257
 24 Consulta da Camara de Lisboa, sobre a contribuição para a guerra. 257
 25 Resposta d'El-Rei a esta Consulta. 258

DEZEMBRO

- 1 Despacho da Consulta de 12 de Novembro. 441
 3 Carta da Camara de Evora sobre o mesmo assumpto. 258
 9 Provisão — açougue em Ancede. 258
 9 Carta Regia — sobre o assumpto da Consulta de 12 de Novembro. 441
 12 Decreto — arrendamentos de terras nas Lezírias. 259
 15 Carta de Doação — Ministros das terras da Rainha servir de Provedores. 468
 16 Decreto — sejam admittidos á leitura no Desembargo do Paço os filhos dos Officiaes da Casa dos Vinte e Quatro. 259
 22 Assento — cofre do dinheiro das despesas da Relação. 259
 23 Decreto — prohibição de tiros depois das Ave-Marias. 259

1645**JANEIRO**

- 4 Alvará — subsidio para as obras de Santa Engracia. 289
 4 Alvará — Contracto das Cartas de jogar e Solimão. 468
 7 Carta Regia — criação de Soldados Auxiliares. 271
 9 Alvará — esmolas das Camaras para os Logares Santos de Jerusalem. 260
 17 Decreto — excesso de esportulas. 260
 21 Provisão — contas das Fabricas das Comendas. 260
 24 Decreto — Empregados dos Tribunaes organizem-se em Companhias. 469
 25 Decreto — os Ministros despachem as causas brevemente, e não se entremettam em as patrocinar etc. 260
 28 Decreto — suppressão dos Beneficios de Coruche. 261
 30 Alvará — subsidio para as obras de Santa Engracia. 289

FEBREIRO

- 4 Alvará — o Conselho Geral do Santo Officio conceder Alvarás de fiança aos presos de seu fóro. 261
 4 Decreto — real d'agua em Cascaes para alojamento da Tropa. 261
 7 Carta Regia — Confraria da *Mulher Adultera*. 261
 20 Provisão — Desembargadores pagar decima dos emolumentos. 261

MARÇO

- 2 Alvará — superintendencia das decimas. 272
 4 Alvará — direitos e despacho da pedraria, ambar, aljofar, etc. — moeda de prata e ouro sahir do Reino. 266

7 Alvará — Contractadores das Terças tomar contas aos Procuradores e Thesoureiros dos Concelhos.....	273
10 Alvará — aprova o Compromisso da Irmandade dos Mareantes e Pescadores de Alfama.....	261
13 Alvará — aprova o Compromisso da Irmandade de N. Senhora da Purificação de Villa Franca.....	290
15 Provisão — Superintendencias das Decimas.....	272
18 Regimento do Collegio dos Reis de Villa Viçosa.....	262
22 Alvará — o mesmo de 4 deste mez.....	266
25 Decreto — Clerigos e Freires do Arcebispado de Lisboa alistar-se em Companhias... ..	469
27 Tratado com os Estados Geraes de Hollanda.....	267
29 Carta Regia — 400\$ cruzados para preencher a contribuição votada para as despesas da guerra.....	273
30 Alvará — propina aos Moços do Conselho da Fazenda.....	290
31 Regimento do Conselho d'Estado.....	269

ABRIL

4 Regimento da criação dos cavallos.....	448
6 Alvará — cobrança da renda da Chancellaria em Porto de Moz.....	290
17 Decreto — fiscalização dos direitos da carne.....	273

MAIO

4 Alvará — execução de uma sentença sobre Padroado.....	274
5 Decreto — decima dos Freires.....	274
12 Alvará — barbeiros de Evora vender folhas d'espadas.....	291
13 Assento — declaração sobre execução da sentença do condemnado em Alçada, que fugio da prisão, etc.....	274
27 Decreto — segundos embargos dos condemnados á morte.....	274
30 Decreto — devassar-se dos Advogados.....	274

JUNHO

1 Decreto — reprehensão a um Desembargador por insultar um Escrivão.....	274
2 Decreto — desnaturalisação de um Clerigo homicida.....	274
2 Decreto — açougue do Embaixador de França.....	274
17 Provisão — procedimento com os Cavalleiros réos de lesa Magestade.....	274

JULHO

2 Decreto — Officiaes das decimas isentos do serviço de Ordenanças.....	275
8 Decreto — provimentos de Bispados em Roma.....	275
13 Declaração da Resposta ao Capitulo 27 do Estado da Nobreza.....	60
13 Respostas á Replica do Estado Ecclesiastico.....	60

AGOSTO

1 Declaração da Resposta ao Capitulo 31 do Estado da Nobreza.....	60
1 Decreto — nomeação de Coronal do Terço Ecclesiastico de Lisboa.....	275
9 Decreto — o mesmo assumpto do de 8 de Julho.....	275
11 Decreto — Escrivães do Desembargo do Paço assistir por turno ao despacho.....	275

14 Decreto — privilegio do tabaco não valha no que respeita á criação dos cavallos.....	275
14 Alvará — limitação dos dotes.....	63
29 Regimento das Fronteiras.....	275
30 Resolução — Presidente da Mesa da Consciencia votar em negocio de Justiça.....	291

SETEMBRO

4 Decreto — providencias sobre despacho, durante a ausencia d'El-Rei.....	291
6 Alvará — prohibição de sahida do Reino, sem licença e passaporte d'El-Rei.....	291
7 Alvará — carcereiros acceitem os presos do Cabido de Portalegre.....	291
12 Aviso — despacho no Desembargo do Paço.....	291

OUTUBRO

9 Resolução — Soldados fóra das Fronteiras não gozem do fóro militar.....	292
17 Decreto — cofre do dinheiro dos perdões no Desembargo do Paço — paguem-se as propinas com igualdade.....	292
17 Alvará — privilegios dos Pastores Serranos.....	292
17 Decreto — precedencias dos Conselheiros de capa e espada no Conselho da Fazenda... ..	293
18 Decreto — impetrar em Roma Beneficios do Padroado Real etc.....	293
19 Decreto — não subam a El-Rei mais que quatro ou cinco consultas de Bachareis por cada vez.....	293
21 Decreto — consignação para as obras do Mosteiro de Belem.....	293
22 Carta Regia — Reitor da Universidade organize toda a gente que poder ajuntar da Universidade e do Termo de Coimbra, e marche com ella para o Alem-Tejo.....	457
24 Carta Regia — punição do Provedor de Torres Vedras por ter entrado nas terras da Rainha.....	293
27 Carta Patente — Titulos dos Primogenitos da Corôa — pertença a estes a Casa de Bragança, etc.....	294
30 Decreto — Officiaes da Mesa da Consciencia sirvam na Companhia do Desembargo do Paço.....	294
30 Decreto — Regedor da Supplicação forme outra Companhia.....	469

NOVEMBRO

13 Decreto — execução das Respostas aos Capitulos de Côrtes.....	61
17 Alvará — redução do Cabeção das Sisas aos moradores de Olivença.....	294
24 Alvará — privilegios dos Auxiliares.....	295

DEZEMBRO

24 Alvará — navios que vão com escravos de Cacheu para o Brazil despachar na Alfan-dega de Sant-Iago.....	296
---	-----

1646**JANEIRO**

9 Decreto — Procuradores de Côrtes não sejam citados, durante ellas, e cinco dias depois.....	297
9 Assento — redução de votos de condemnacão.....	297

11 Alvará — Senhoria ao Príncipe de Arração. 297	2 Carta Regia — Juntas de lançamento das decimas 473	
12 Resolução — propinas dos Ministros e Officiaes do Conselho da Fazenda 297	4 Decreto — reedificação de certos muros. . . . 315	
16 Decreto — providos em despachos da India renuncial-os nas vagas. 297	4 Alvará — salarios dos Provedores nas audiencias de revistas. 316	
17 Carta Regia — a Universidade faça voto de defender a Immaculada Conceição da Virgem Nossa Senhora. 469	5 Assento — <i>Eº o de 25 deste mez.</i>	
18 Alvará — cumpra-se o Decreto de 18 de Outubro de 1645. 297	9 Assento — declaração de competencia do Conselho da Fazenda sobre fianças em negocios fiscaes. 316	
18 Assento — despacho dos feitos, cujos Juizes certos faleceram, ou foram despachados para a Supplicação. 298	10 Carta Regia — Bispo do Brazil e seus Ministros prender seculares. 316	
20 Alvará — isenção de direitos do trigo. . . . 298	16 Alvará — fóro dos Officiaes e Soldados da Ordenança. 316	
23 Alvará — aposentadorias em Ponte de Lima. 470	18 Carta Patente — isenção de dizima ao Marquez de Ferreira. 316	
24 Decreto — provimento de Beneficios no Bispado de Angra. 299	19 Alvará — valor de moedas de ouro. 317	
29 Carta Regia, sobre o mesmo assumpto. . . 300	25 Provisão, para execução do Decreto de 21 de Abril. 315	
29 Decreto — navegação do Brazil. 300	25 Assento — a Justiça accuse em um só libello os réos do mesmo crime: não assim as partes. 317	
FEVEREIRO		
5 Estatutos Geraes para a Guarda Real Portugueza e Alemã. 300	26 Alvará — dividas á Ordem de S. Bernardo cobrem-se executivamente. 317	
7 Alvará — Almojarifes, Thesouheiros etc. paguem seus alcances a dinheiro. 312	30 Carta Patente — feudo annual a Santa Maria de Claraval. 318	
8 Alvará — prohibição de sahida do Reino. . . 313	JUNHO	
8 Alvará — tombo das Casas do Marquez de Villa Real e Duque de Caminha. 470	4 Alvará — paguem-se promptamente as tenças, ordenados e juros. 318	
23 Decreto — Auditores e Accessores do Conselho de Guerra passar Cartas de seguro, e os Governadores emprazar os Ministros. . . 313	6 Decreto — prisão de vadios. 319	
24 Decreto — o mesmo de 24 de Janeiro. . . . 299	16 Decreto — um Desembargador da Supplicação continuar em exercicio, depois de despachado para a Camara. 473	
26 Provisão — fortificação das Praças do Minho. 472	19 Alvará — consignação para fabrica de Nãos da India. 319	
MARÇO		
4 Decreto — vencimentos do Vedor e Contador da Provincia do Minho, etc. 313	23 Decreto — contas do Fisco. 319	
7 Decreto — Ministros e Commissarios que vão a diligencias mostrem ás Camaras as ordens que levam. 313	26 Decreto — não se funde Mosteiro de Freiras na Bahia. 320	
13 Alvará — as Ordenanças não vão ás Fronteiras. 313	27 Alvará — providencias sobre pastagens nos Campos de Olivença. 320	
24 Decreto — Nossa Senhora da Conceição Padroeira do Reino. 314	30 Decreto — prohibição de sahida do Reino. 320	
25 Carta de Lei, sobre o mesmo assumpto — feudo e vassallagem a Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, etc. 314	JULHO	
27 Decreto — moderação na cobrança da decima. 314	2 Decreto — providencias sobre contas das Confrarias no Brazil. 320	
ABRIL		
12 Decreto — requisitos nas consultas de Capitães. 314	4 Alvará providencias para evitar a sahida dos naturaes do Reino em navios estrangeiros. 320	
13 Decreto — mercê da Casa de Bragança ao Príncipe — jurisdicção dos Ouvidores della. 315	4 Decreto prisão de Clerigos providos pelo Colleiitor em Beneficios do Padroado Real. 320	
13 Alvará — consignação para as obras da Igreja de Villa Viçosa, pelos bens das Communidades de Castella. 315	4 Alvará — fundação do Convento dos Carmelitas em Santarem. 320	
21 Decreto — reformar-se em nome de El-Rei os Alvarás do Governo anterior. 315	10 Assento — logar dos Ministros chamados ao Conselho da Fazenda, etc. 321	
21 Carta Regia — Ordenanças quando serão chamadas ás Fronteiras. 315	12 Sentença proferida em virtude do Alvará de 18 de Janeiro deste anno. 298	
28 Decreto — despacho de serviços no Conselho Ultramarino. 315	23 Provisão, sobre o assumpto do Alvará 2.º de 4 deste mez. 321	
28 Regimento das decimas. 472	AGOSTO	
30 Decreto — disparar armas de noite — sentenças sobre pistoletes. 315	6 Alvará — os feitos da Fazenda despachar-se no Conselho della. 321	
MAIO		
2 Alvará — Freires não renunciem rações. . . 315	14 Alvará — beneficio aos Mestres das Caravelas de Alcacer. 322	
	29 Alvará — provimento de Commendas e Beneficios da Casa de Bragança. 322	
	29 Decreto — causa julgada na presença d'El-Rei. 473	
	30 Alvará — Irmandade de Santo Antonio dos Nobres. 322	

SETEMBRO

- 1 Decreto — o Desembargo do Paço não tem jurisdição para mandar buscar autos que correm na Casa da Supplicação..... 322
- 4 Apostila ao Alvará de 14 de Março de 1643 — Procuradores dos Mestres da Covilhã isentos de Recebedores..... 323
Vai junto o Alvará de 1643.
- 5 Alvará — prohibição de sahir do Reino sem licença d'El-Rei..... 323
- 6 Alvará — appellações da Ilha Terceira vão ao Corregedor dos Açores..... 323
- 6 Carta Regia — juramento e voto a Nossa Senhora da Conceição na Universidade de Coimbra..... 473
- ... Juramento a que se refere esta Carta Regia. 474
- 10 Alvará — isenção de direitos á cevada e centeio..... 323
- 11 Carta Regia — as Camaras do Reino, com o Cabido e Clero, elejam a Nossa Senhora da Conceição por Padroeira do Reino..... 324
- 27 Alvará — concede que se elejam annualmente dous Mesteres em Torres Vedras..... 324

OUTUBRO

- 2 Alvará — Camara do Porto ter as chaves da Cidade..... 324
- 6 Carta Regia — manda observar os privilegios da Cruzada..... 324
- 13 Alvará — Ministros da Casa de Bragança igualados aos da Corôa..... 324
- 15 Decreto — réos, do districto da Relação do Porto, presos no da Supplicação, sejam sentenciados nesta..... 324
- 18 Provisão — tres quartos das Commendas e Benefícios da Ordem de Christo..... 474
- 19 Resolução — duvidas relativas aos privilegios do Santo Officio..... 324
- 19 Decreto — Procurador da Corôa entregue uns autos na Mesa da Consciencia..... 324
- 26 Alvará — ninguem recolha desertores, nem mesmo os proprios paes..... 324
- 29 Apostila — ao Alvará de 6 de Agosto..... 322

NOVEMBRO

- 8 Alvará — proprietarios e serventuarios de officios tirem da Chancellaria os seus Regimentos..... 474
- 13 Decreto — Missas de S. Catharina não se celebrem antes de amanhecer..... 325
- 17 Carta Regia provimentos de officios em Barcellos: advertencia á Relação do Porto... 325
- 23 Alvará — jurisdicção do Auditor Geral da gente de guerra em Lisboa..... 473
- 26 Alvará — distractar os Juros Reaes por troca pelos bens confiscados..... 325
- 29 Alvará — o mesmo de 20 de Janeiro..... 325

DEZEMBRO

- 18 Decreto — quando as Resoluções forem expedidas a Tribunal diverso d'aquelle por onde hão de ser executadas, não passe este ordens ao outro, mas peça providencias a El-Rei por consulta..... 325

1647

- ... (1) Alvará — nos Livros dos registos das Chancelarias traslade-se todo o original das Provisões, Cartas etc. com o signal, rubrica, e declaração, da Portaria, consulta e Resolução por que se passaram..... 71

JANEIRO

- 5 Provisão — sentenças de coimas não embargaveis..... 326
- 10 Decreto — competencia dos Escrivães da Camara..... 327
- 26 Carta Regia — assentamento dos Soldados Auxiliares etc..... 327
- 30 Assento — Resolução de duvidas sobre os privilegios dos Familiares do Santo Officio..... 327

FEVEREIRO

- 5 Alvará — applicação dos bens confiscados para resgate das tenças..... 328
- 8 Cartas Regias (duas) — Lentes não se ausentem da Universidade, sem licença e Provisão d'El-Rei..... 475
- 12 Decreto — chaves da Cidade do Porto... 329
- 23 Alvará — prohibição do uso de pistolas... 329
- 27 Decreto — manda registrar nos Livros da Casa da Supplicação o Assento de 30 de Janeiro deste anno sobre os privilegios dos Familiares do Santo Officio..... 329

ABRIL

- 6 Decreto — prohibição do Livro *Politica Manifestatio*..... 338
- 7 Alvará — consignação para resgate do Patriarcha de Ethiopia, e outros assumptos correlativos..... 329
- 10 Decreto — Thesoureiro da Relação dar conta no Contos..... 476
- 26 Alvará — não se accrescente o encabeçamento das sisas — os Corregedores castiguem os excessos dos Officiaes..... 63
- 27 Alvará — permite que se possam tirar segundas escripturas das Notas, jurando as partes que se perderam as primeiras.... 67
- 27 Alvará — as Justicas auxiliem as Visitas dos Prelados: delira-se as queixas delles no Paço, etc..... 70
- 28 Alvará — qualidade de pensão nos Bispados. 71
- 28 Alvará — Meirinhos dos Bispos usar de varas..... 71
- 28 Alvará — extincção das Conservatorias, e declarações sobre Privilegios dos Contractadores, etc..... 64
- 28 Alvará — não se pague aos homens dos Meirinhos sem certidão das Camaras onde servem, alem da que lhe passam os respectivos Julgadores..... 67

(1) Este Alvará encontra-se sem data na Collecção das Leis de Côrtes, sob numero XX.

(2) Na data deste Alvará lê-se 1647, e não 1640, como erradamente alli está.

MAIO

- 2 Alvará — o neto, ou outro varão legítimo, descendente do filho primogenito falecido, prefira ao filho segundo vivo na successão dos bens da Corôa. 62
- 2 Alvará — testamento feito por qualquer Religioso não valha na parte de legados deixados á sua Religião. 60
- 2 Alvará — nenhum Ministro ou Official tome dividas de terceiros para as arrecadar como Fazenda Real. 66
- 2 Alvará — cumpra-se o de 7 de Fevereiro de 1550, sobre o pagamento dos dizimos dos bens patrimoniaes dos Cavalheiros das Ordens Militares. 69
- 10 Alvará — beneficio aos estrangeiros que vem a Setubal buscar sal. 330
- 25 Alvará — do trigo que vem das Ilhas e outras partes ultramarinas não se paguem direitos alguns. 64
- 25 Alvará — nenhum dos Ministros por que se provêm os cargos de letras case criada sua com Letrado que pretenda entrar no serviço dos ditos cargos, aliás seja a eleição nulla, e elles inhabilitados. 64

JUNHO

- 4 Portaria — Moços do Conselho da Fazenda que forem com recados á Relação entrem nella a dar os recados pessoalmente. 330
- 7 Decreto — a Camara do Rio de Janeiro tenha as chaves da Cidade na ausencia do Alcaide-mór. 330
- 15 Alvará — aprova o Compromisso da Misericordia de Arganil, e a toma debaixo da Protecção Real. 330
- 15 Alvará — emprestimo de dozentos mil cruzados, offerecido pelo Commercio para apresto da Armada. 330

JULHO

- 3 Alvará — permite a exportação de escravos de Cacheu, Cabo Verde, Angola, S. Thomé, e mais Conquistas, para as Indias de Castella, precedendo fianças prestadas no Reino. 330
- 3 Alvará — ninguem se sirva de potro com aparelho menos de sete annos de idade, sob pena de o perder. 331
- 9 Alvará — aprova o Compromisso da Misericordia da Golegã. 331
- 15 Alvará — privilegios ao Advogado dos mutantes do emprestimo para o apresto da Armada. 331
- 17 Alvará — contribuição dos Ministros e Officiaes da Inquisição de Lisboa para as despesas da guerra. 338

AGOSTO

- 3 Carta Regia — não se dê posse de Beneficios providos em Roma em pessoas da nação hebréa. 331
- 14 Carta Regia — não se consintam homisjados nos Mosteiros. 332
- 19 Alvará — pague-se aos que matarem lobos o premio da Ordenação. 69

SETEMBRO

- 2 Provisão — E' de 20 deste mez.
- 7 Decreto — não se paguem ordenados aos Ministros da Casa da Supplicação, sem terem pago as decimas devidas. 476
- 9 Alvará — os Reis que succederem no Reino, antes de serem levantados, jurem de guardar os privilegios, liberdades e franquezas delle. 62
- 9 Alvará — Presidentes e Ministros dos Tribunaes não possam provêr officio algum em seus criados, sem expressa licença de Sua Magestade. 65
- 9 Alvará — os Julgadores ouçam os presos que lhes levarem, por serem presos de noite, absolvendo-os ou condemnando-os, como fôr fustiça, e não por recados e respostas por seus criados. 68
- 9 Alvará — renova o Alvará de 23 de Novembro de 1612, para que os proprietarios de officios os sirvam por si, não se admitindo serventia alguma, senão aos que estiverem totalmente impedidos. 68
Vai incorporado o Alvará de 1612.
- 14 Apostilla ao Decreto de 7 deste mez, declarando-o extensivo aos Ministros da Justiça. 476
- 18 Decreto — manda observar a Ordenação em quanto á applicação de condemnações para Captivos. 332
- 20 Provisão — os Ordinarios não tem jurisdicção sobre as Fabricas das Commendas das Ordens Militares. 332
- 20 Alvará — concede aos Religiosos da Provincia de Nossa Senhora da Arrabida a esmola annual de quatro arrobas de assucar. 332
- 27 Decreto — não se acceite requerimento para mercê a D. M. Mascarenhas, por se escusar do serviço sem justa causa. 332
- 30 Alvará — concessão de duas pennas de agua, do Aqueducto de Evora, ás Religiosas do Convento de Santa Clara. 476

OUTUBRO

- 24 Alvará — determina logares certos para morarem os ciganos que ficaram no Reino, prohibindo-lhes usar da sua *grigonça*, e fazer trocas e compras etc. e estabelecendo diversas outras providencias a tal respeito. 332
- 24 Alvará — não se embarguem as cavalgadas do Almocreve, que, por contracto com a Misericordia de Setubal, é obrigado ao transporte dos enfermos do Hospital. 333

NOVEMBRO

- ... Decreto — declara a Doação da Capitania de S. João da Foz do Douro. 338
- 10 Alvará — declara livres os gentios do Maranhão e Pará. 335
Com este Alvará vão compilados outros Diplomas sobre o mesmo assumpto.
- 13 Alvará — providencias para evitar que tenham curso no Reino certas patacas diminutas em peso e lei de onze dinheiros. 338
- 13 Assento — declara que a Ordenação do livro 5.º titulo 126 § 2.º se deve intender

das citações feitas por editos, tanto na primeira como na segunda instancia.....	338	posse do logar de Desembargador com clausulas de que se possam seguir inconvenientes para o futuro.....	339
DEZEMBRO			
3 Alvará — presos defendidos pela Misericordia de Coimbra não sejam condemnados em pena pecuniaria, não tendo parte; e tendo-a, vão para o degredo, ainda que a não paguem	339	10 Carta Regia — Commissario para lançamento de decimas na Provincia da Estremadura.	339
5 Decreto — manda proceder contra os culpados na impressão da versão da obra de Constantino Marulo, prohibida por Decreto de 6 de Abril.....	339	10 Instrucções sobre o mesmo assumpto.....	339
5 Carta Regia — não se permitta tomar alguém		13 Provisão — instrucções ao Corregedor de Santarem sobre execução das ordens relativas á expulsão dos ciganos.....	341
		17 Provisão — manda que as madres do Rio Nabão, em Thomar, estejam sempre abertas.	342
		18 Decreto — manda observar a ordenação no tocante ás condemnações que pertencem a captivos.....	476



☞ Nas oito paginas que seguem depois da 344 deve lêr-se 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351 e 352, em logar da letra do meio que alli se acha errada, estando certas todas as outras, bem como a numeração de folhas no pé, que é 87 e 88.

AUTO DO LEVANTAMENTO E JURAMENTO D'EL-REI DOM JOÃO IV.

EM NOME DE DEUS AMEN. — Saibam quantos este Auto e Instrumento, feito por mandado d'El-Rei Nosso Senhor, virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil e seiscentos e quarenta, aos quinze dias do mez de Dezembro do dito anno, em sabbado pela manhã, na Cidade de Lisboa, nos Paços da Ribeira della, onde ora está o muito Alto e muito Poderoso Senhor El-Rei Dom João o IV deste nome, Nosso Senhor, se fez o Levantamento, e Juramento de Sua Magestade na Corôa destes Reinos e Senhorios de Portugal, por os Grandes, Titulos, Seculares, e Ecclesiasticos, e pessoas da Nobreza, que se acharam presentes, o qual acto se fez com toda a solemnidade a elle devida, e com todas as ceremonias costumadas em semelhantes actos, na maneira seguinte :

(Perante nós João Pereira de Castello Branco, e Gaspar da Costa de Mariz, Escrivães da Camara de Sua Magestade, e seus Notarios publicos, e testemunhas ao diante nomeadas.)

No Terreiro do Paço, junto á varanda debaixo delle, se fez um theatro grande e alto no andar da dita varanda, da qual se entrava para elle, e nelle um estrado que occupava toda a largura do dito theatro, de quatro degraus, e em cima delle outro estrado mais pequeno de dous degraus, e um e outro alcatifados de riquissimas alcatifas de seda, e todo o mais theatro da mesma maneira alcatifado de outras alcatifas de mui boa estofa, e os encostos delle cobertos de panos de tella e velludo carmesim.

No estrado pequeno se poz uma cadeira de brocado de tres altos, coberta com um pano do mesmo brocado, debaixo de um mui rico docel bordado de ouro e prata, estando a parede em que estava encostado, coberta pela banda direita com um pano riquissimo de raz de seda, e ouro, que tinha a figura da Justiça, e da esquerdo com outro da mesma maneira, que tinha a figura da Prudencia, um e outro encaxilhados com espaldeiras da mesma estofa, e o que ficava por baixo coberto com panos de veludo carmesim bordados com manojos de ouro, e o que ficava para a banda da varanda debaixo, e galeria de cima, dentro no dito theatro, estava tudo coberto com panos de setim verde bordados de ouro.

Baixou Sua Magestade do seu aposento com opa de brocado roçagante, e vestido de riço par-do bordado de ouro com abotoadura de pedraria, e um collar ao pescoço de grande valor, e delle pendente o habito da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo em um circulo de diamantes, espada dourada, e mangas de tella branca lavrada de ramos de ouro e prata; e da mesma era o forro

da opa roçagante que levava, a fralda da qual lhe trazia João Rodrigues de Sá, Camareiro-mór, e vinha diante de-Sua Magestade o Estoque e Bandeira Real; e o Estoque desembainhado, e levantado com ambas as mãos, trazia, fazendo o officio de Condestavel, Dom Francisco de Mello, Marquez de Ferreira, do Conselho de Estado de Sua Magestade; e diante do Marquez vinha fazendo o officio de Alferes-mór Fernão Telles de Menezes, com a dita Bandeira que trazia enrolada; e logo Dom Manrique da Silva, Marquez de Gouvêa, do Conselho de Estado de Sua Magestade, e seu Mordomo-mór, com sua cana na mão; e todos os Grandes, Titulos, e Fidalgos destes Reinos, que se acharam presentes, todos descobertos; e diante os Reis d'Armas Portugal, Arautos, e Passavantes, e diante delles os Porteiros da Cana com suas maças de prata.

E começando Sua Magestade a entrar no logar do dito acto, tangeram os ministros, charamelas, trombetas, e ataballes, os quaes não vieram diante de Sua Magestade, como é de costume em semelhantes Levantamentos, e Juramentos dos Reis destes Reinos, quando entram na Corôa delles; porque, por ser pequena a distancia do aposento de Sua Magestade ao logar do dito acto se pozeram logo os Ministreis, aonde haviam de estar.

Como Sua Magestade chegou ao estrado, logo subio a elle Bernardim de Tavora, seu Repositeiro-mór, e descobrio a cadeira, e Sua Magestade se assentou n'ella, e tomou o Sceptro de Ouro na mão direita, que lh'o deu o Camareiro-mór, e o tomou da mão de Belchior d'Andrade, Thesoureiro do Thesouro, que o tinha em uma rica salva.

O Condestavel ficou com o estoque nas mãos, em pé, e descoberto, como vinha, no estrado pequeno, á mão direita de Sua Magestade, e o Alferes-mór com a Bandeira Real, no estrado grande, tambem da parte direita, o Camareiro-mór de traz da cadeira de Sua Magestade, e o Guardamór, Pedro de Mendonça Furtado, adiante do Camareiro-mór, tambem á parte direita; e no mesmo estrado grande da parte direita estiveram os Prelados seguintes. Dom Rodrigo da Cunha, Arcebispo de Lisboa, do Conselho d'Estado de Sua Magestade; Dom Francisco de Castro, Bispo que foi da Guarda, Inquisidor Geral destes Reinos, do Conselho d'Estado de Sua Magestade; Dom Sebastião de Mattos de Noronha, Arcebispo de Braga, Primaz, do Conselho d'Estado de Sua Magestade; Dom Francisco de Sotto Maior, Bispo de Targa, Deão da Capella Real, todos descobertos.

E da outra parte esquerda, no mesmo estrado grande, encostado á parede delle, o Mor-

domo-mór, e os mais Grandes, e Titulos do Reino, Officiaes-móres da Casa de Sua Magestade, e Fidalgos, sem precedencias; Dom Miguel de Menezes, Duque de Caminha; Dom Luiz de Noronha, Marquez de Villa Real, do Conselho d'Estado de Sua Magestade; Dom Sancho de Noronha, Conde de Odemira; Dom Pedro de Menezes, Conde de Cantanhede; Dom Vasco Luiz da Gama, Conde da Vidigueira; Dom Duarte de Menezes, Conde de Tarouca; Dom Vasco Mascarenhas, Conde de Obidos; Dom Fernando Mascarenhas, Conde da Torre; Pedro da Silva, Conde de São Lourenço; Francisco Botelho, Conde de São Miguel; Nuno de Mendonça, Conde de Val de Reis; Simão Gonçalves da Camara, Conde da Calheta; Dom Hieronymo de Athaide, Conde de Atougua; Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo; Fernão Telles da Silveira, Conde de Unhão; Dom Francisco de Sá e Menezes, Conde de Penaguião; Dom Lourenço de Lima e Brito, Visconde de Villa Nova de Cerveira, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, e Presidente do Desembargo do Paço; Dom Luiz Lobo, Barão de Alvito: — Luiz de Mello, Porteiro-mór; Luiz de Miranda Henriques, Estribeiro-mór; Bernardim de Tavora, Reposteiro-mór: Dom Pedro Mascarenhas, Vedor da Casa; Dom João Soares de Alarcão, Mestre-salla; Dom Lourenço de Sousa, Capitão da Guarda; Pedro da Cunha, Trinchante; Francisco de Mello, Monteiro-mór; Manoel de Sousa da Silva, que serve de Aposentador mór; Martim de Sousa de Menezes, Copeiro-mór; Dom Pedro da Costa, Armador-mór; Dom João de Castello Branco, que fez o officio de Meirinho-mór, em ausencia do Conde de Sabugal seu Irmão.

Os Reis d'Armas, Arautos, e Passavantes, e Porteiros de Maças estiveram no segundo degrau do estrado grande, e delle para baixo os Senhores de terras, Alcaldes-móres, e Fidalgos, que se acharam presentes, nos logares em que cada um se achou, e melhor pôde estar.

Dom Antonio Pereira, Dom Carlos de Noronha, Dom Miguel de Almeida, Dom Antão de Almada, Dom João de Noronha, Dom Antonio de Noronha, Luiz da Silva Telles, Alcaide-mór da Villa de Moura, Dom Antonio Mascarenhas, Dom Duarte de Castello Branco, Dom Francisco de Castello Branco, Dom Gastão Coutinho, Dom Affonso de Menezes, Dom João de Portugal, Dom João Luiz de Vasconcellos e Menezes, Dom Sebastião de Vasconcellos, Dom Manoel Mascarenhas, Dom Pedro de Menezes, Dom Luiz de Menezes, Dom João de Menezes, Dom Luiz de Noronha, Prior de Villa Verde, Dom Manoel de Noronha, Dom Antonio de Castro, Thesoureiro-mór da Sé de Lisboa, Dom Fernão Martins Mascarenhas, Dom Jorge Mascarenhas, Dom Luiz de Almada, Dom Paulo da Gama, Dom Pedro Fernandes de Castro, Dom Antonio de Almeida, Dom Luiz de Almeida, Dom João da Costa, Dom Francisco

Henriques, Dom João Mascarenhas, Alcaide-mór de Montemór o Novo, Mertola, Alcacere, e outros Logares, Martim Affonso de Mello, Alcaide-mór da Cidade de Elvas, Manoel Telles de Menezes, Ayres de Saldanha, João de Saldanha, Antonio de Saldanha, Julio Cezar de Menezes, Thomé de Sousa, Christovão de Tavora, Prior da Magdalena, Dom João Pereira, Prior de S. Nicoláo, Gonçalo Tavares, Ruy Lourenço de Tavora, Fernão de Lima Brandão, Ambrosio Pereira de Berredo, Gaspar de Brito Freire, Miguel de Quadros, Antonio de Miranda Henriques, Alcaide-mór de Panojas, Rodrigo de Miranda Henriques, Manoel da Cunha da Maia, João de Brito da Silva, Christovão de Magalhães, Ruy Fernandes de Almada, Fernão Martins Freire, Antonio Corrêa da Silva, Francisco Gonçalves da Camara, Cosme de Paiva de Vasconcellos, Alferes da Ordem de Christo, Fernão Pereira de Castro, Luiz Corrêa de Menezes, Dom Francisco de Menezes, Dom João de Carcomo, Manoel Ribeiro Soares, Gaspar de Faria Severim, Affonso de Barros Caminha, Ruy Dias Pereira, Diogo de Toar, Damião Dias de Menezes, Pedro Vaz de Sá, Christovão de Mattos de Lucena, Dom Antonio de Menezes, Jorge de Figueiredo, Francisco Luiz de Vasconcellos, Pedro Guedes, de Miranda, Dom Pedro de Menezes, Prior de Obidos, Dom Francisco de Noronha, Dom Pedro de Alcaçova, Jorge de Mello, Dom Antonio de Alcaçova, Francisco Pereira de Bitancur:

O Doutor Sebastião Cesar de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, e do Geral do Santo Officio, e Desembargador do Paço; o Doutor João Pinheiro, do Conselho de Sua Magestade, e Desembargador do Paço; o Doutor Balthasar Fialho, do Conselho de Sua Magestade, e Desembargador do Paço; o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, do Conselho de Sua Magestade, e Desembargador do Paço, e Procurador de sua Corôa; o Doutor João Sanches de Baena, do Conselho de Sua Magestade, e Desembargador do Paço; o Doutor Pedro da Silva de Faria, do Conselho de Sua Magestade, e do Geral do Santo Officio; o Doutor Francisco Cardoso de Torneo, do Conselho de Sua Magestade, e do Geral do Santo Officio; o Doutor Antonio das Povoas, do Conselho da Fazenda; o Doutor Rodrigo Botelho, do Conselho da Fazenda; o Doutor Francisco de Carvalho, do Conselho da Fazenda; o Doutor Simão Torrezão Coelho, Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens; o Doutor Estevão Fuseiro de Sande, Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens; o Doutor Lopo Soares de Castro, Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens; o Doutor Gonçalo de Sousa de Macedo, Juiz dos Feitos da Corôa; o Doutor Jorge de Araujo Estaço, Juiz dos Feitos da Corôa; Luiz Pereira de Castro, Chanceller da Casa da Supplicação; o Doutor Antonio Coelho de Carvalho, Desembargador dos aggravos da Casa da Supplicação; o Doutor Francisco Lopes

de Barros, Desembargador dos Aggravos da Supplicação; o Doutor Gregorio Mascarenhas Homem, Desembargador da Casa da Supplicação; o Doutor Pedro de Castro, Desembargador da Casa da Supplicação; o Doutor Valentim da Costa de Lemos, Desembargador da Casa da Supplicação.

E todos os nomeados, Prelados, Grandes, Titulos, e Fidalgos estiveram em pé; porque nestes actos não tem ninguem assento, nem se cobre.

Como Sua Magestade se assentou, disse Rei d'Armas Portugal em voz alta: Manda El-Rei Nosso Senhor, que neste acto vão jurar, e beijar a mão, os Grandes, Titulos, Seculares, e Ecclesiasticos, e mais pessoas da Nobreza, assim como se acharem sem precedencias, nem prejuizo de algum: e dito isto, o Doutor Francisco de Andrade Leitão, a cujo cargo estava fazer pratica a Sua Magestade, subiu ao canto do estrado grande da parte esquerda, e o Rei d'Armas Portugal, se virou para o theatro, e gente que n'elle estava, e disse tres vezes: Ouvide, Ouvide, Ouvide, estai attentos; é o Doutor Francisco de Andrade, fazendo a devida reverencia a Sua Magestade, fez a falla, e proposição seguinte:

Sabbado, muito Alto, muito desejado, sobre todos muito amado, e muito prezado Principe, Rei e Senhor Nosso natural, em sabbado, dizia, primeiro, e memoravel dia deste mez, fim do fatal anno de quarenta, quando a Santa Igreja recitava a Capitula do Apostolo, que diz:

«Irmãos, é ora de vos levantardes, porque vem já muito perto vossa saude, e redempção.»

Acordou a Nobreza e Fidalguia Portugueza do esquecimento e somno, em que estava desde o anno de 1580, em que Philippe II de Castella, fundando sua causa na força das armas, e desviando-a dos termos ordinarios da justiça, porque por elles entendeu que a não tinha, se introduzio no governo, detenção, e administração destes Reinos, contra direito, e contra razão.

E crendo a mesma Nobreza, que era chegado o tempo desejado, e profetisado, em que se havia de restituir á Casa Real de Bragança, o Sceptro, e Corôa, que se havia usurpado, rompeu dizendo em alta voz:

Rei novo alevantado, João IV, legitimo, natural, e verdadeiro Senhor de Portugal.

Não se pôde explicar, nem dar a intender, com palavras, qual no mesmo instante foi a união e concordia, qual o alvoroço, contentamento, e alegria, com que todos os Povos, todos os Estados, e todas as idades, receberam, seguiram, e repetiram esta voz, sem contradicção alguma, aplaudiram, e consentiram, os Navios, as Torres, e Castellos, que estavam em poder de castelhanos, e todos se renderam, entregaram, e sujeitaram logo ao feliz nome, e ditosa invocação de Vossa Magestade; porque ninguem melhor que elles in-

tende, que era tudo de Vossa Magestade, e que se devia tudo a Vossa Magestade.

Perseverando na mesma união, e consonancia de boas vontades (como sempre farão) se juntaram aqui hoje os mesmos Estados, para beijar a mão a Vossa Magestade, pela grande mercê, e honra que lhes ha feito, em acudir a suas vozes, com sua Real presença, condescendendo com seus desejos antes da celebridade deste anno.

N'elle quer Sua Magestade, por vos fazer maior honra, e maior mercê, receber solemnemente em presença de todos, o Applauso Acclamação, e Juramento de Rei, observando em tudo o costume, e ceremonias, de que usaram os Reis de Portugal, seus predecessores, de que é legitimo successor, e descendente.

E quer tambem Sua Magestade, receber de vós o costumado juramento de fidelidade, e devida obediencia, tendo por muito certo, que vos não fará mais força este religioso vinculo, que o do amor, e boas vontades, com que vos offerceastes, e sujeitastes a seu Real servico, e ao Principes seus successores, a que por razão natural, Lei Divina, e humana, ficaes obrigados manter e guardar lealdade, como honrados Subditos, e confidentes Vassallos.

Suppondo por infalivel, que assim o fareis, por que assim o protestastes, e assim o publicastes em todos estes dias, e assim o quereis agora jurar, vos asseguro que não ha nisso sombra de rebelião, constrangimentos de vontades, desordenada cobiça, ou deformidade alguma, antes é precisa obrigação de restituição, devida ao Real Estado de Bragança:

Por quanto, fallecido o Cardeal Rei Dom Henrique, no ultimo de Janeiro do anno do Senhor de 1580, se devolveu logo a successão dos mesmos Reinos á linha varonil do Infante Dom Duarte, seu irmão, filho d'El-Rei Dom Manoel, de gloriosa memoria, na qual então, por beneficio de representação, se achava, em primeiro e mais chegado logar ao ultimo possuidor, a Serenissima Senhora Princeza Catharina, sua direita Sobrinha, Filha do mesmo Infante, e Neta do mesmo Rei Dom Manoel, da qual nasceu o muito Excellente Principe Dom Theodosio, Duque de Bragança, Pai de Sua Magestade, que Deus Guarde, e lhe ficou pertencendo, e o mesmo direito e acção, que os Principes seus Progenitores tinham, para se desforçar (como já então protestaram) e para se investir na mesma successão, que se lhe havia usurpado, impedindo que se não unisse á Corôa de Castella, como Philippe IV neste tempo indevidamente pertendia, a fim de extinguir e confundir a boa memoria, e glorioso nome destes Reinos, que hoje, por particular mercê de Deus, renascem, resuscitam, e se renovam, na Real Pessoa de Sua Magestade.

Tende por certo que podcm, devem, e são obrigados os mesmos Reinos, que pôde, deve, e

é obrigada esta Republica, e sempre leal Cidade, receber a Sua Magestade, seu legitimo Rei, que a vem buscar, para vos honrar, fazer mercês, governar, e defender, deixando o putativo de Castella, que vos oppromia e tratava como Vassallos alheios, lançando-vos fintas sobre fintas, tributos sobre tributos, imposições sobre imposições, pedidos sobre pedidos, para defensão de outras Corôas, e para machinas, edificios, obras, tanques e lagos escusados, quebrantando vossos fóros, as mesmas Capitulações que jurou guardar, as liberdades e isenções dos Sacerdotes, da Nobreza, Desembarçadores, e Ministros da Justiça, vendendo seus officios, as honras, as Fidalguias, as Commendas, os habitos, e licenças para se tomarem fóra dos logares e Conventos destinados, de sorte que já se não reputavam por insignias de Nobreza, satisfação de serviços, premio de virtudes, e merecimentos, senão por usuras illicitas de trato reprovado, e negociação injusta, sem se lembrar do que mais convinha para a boa administração da Justiça e da Milicia :

Razão que só bastava para notoria justificação desta Real Acclamação, quando não houvera as de justiça, e restituição, com que todos quizeses descarregar as almas de vossos passados, e satisfazer a vossa obrigação, offerecendo a Sua Magestade a mesma Corôa, que elles, na grande confusão, e pouca união d'aquelle infeliz tempo, não souberam, não poderam, ou não quizeram defender, por seus respeitos particulares :

Agora o fazem, e farão seus descendentes muito constantemente, gastando as fazendas, vendendo os patrimonios, derramando o sangue, arriscando as vidas, e pondo as cabeças por Vossa Magestade, porque todos estão persuadidos, certificados, e muito inteirados, que defendem justiça, e que os ha Vossa Magestade de governar com justiça, porque sem ella nenhuma Republica pode ir em crescimento; que os ha Vossa Magestade de sustentar, e manter em paz, quanto fór possível, porque com ella crescem as cousas pequenas, as grandes se fazem maiores, e com discórdia, e máu governo, se extinguem, perecem, e acabam os Imperios; e que lhes guardará, e fará Vossa Magestade guardar suas Leis, seus usos, e costumes louvaveis, seus fóros, seus privilegios, isenções, suas liberdades, prerogativas, preeminencias, e franquezas, fazendo-lhes em tudo honra, e mercê, porque com ellas se concilia mais o amor dos Vassallos, em que consiste a maior riqueza, e a maior opulencia dos Reis :

Porque, unidos assim todos, no Real Amor e serviço de Vossa Magestade não só tratem de conservar, sustentar, e defender a Corôa, de que agora fazem restituição a Vossa Magestade, mas sobre isso estendam, dilatam, e ampliem seu Imperio por todo o mundo, de sorte que não falleça, nem falte, antes se perpetue na Real Pessoa de Vossa Magestade, e nas de seus legitimos

descendentes, por todos os seculos vindouros. Amen. Amen, Amen, e muitas vezes Amen.

Acabada a dita falla, subio ao estrado pequeno Bernardim de Tavora, Reposteiro-mór de Sua Magestade, e pôz diante de Sua Magestade uma cadeira coberta com um pano de brocado, e com uma almofada do mesmo em cima, e outra aos pés de Sua Magestade, e logo Dom Alvaro da Costa, Capellão-mór de Sua Magestade, pôz em cima da dita cadeira e almofada um Livro Missal aberto, com uma Vera Cruz nelle; e feito isto, se poz Sua Magestade em joelhos diante da Vera Cruz para fazer o Juramento costumado a estes seus Reinos, ao qual foram presentes o Arcebispo de Braga, Primaz, Dom Sebastião de Mattos de Noronha, o Arcebispo de Lisboa, Dom Rodrigo da Cunha, o Bispo Inquisidor Geral nestes Reinos, Dom Francisco de Castro, ficando no meio o Arcebispo de Lisboa: E todos estiveram de joelhos defronte de Sua Magestade, junto á cadeira aonde estava a Cruz e Missal :

E assim foi presente Francisco de Lucena do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario de Estado, que lia o dito Juramento a Sua Magestade, e Sua Magestade o fez com a mão direita posta na dita Cruz, e Missal, tendo então o Sceptro na esquerda; e disse as palavras do dito Juramento, em voz que foi bem entendida dos que eram presentes a elle, e das mais pessoas que estavam no estrado, assim como as ia lendo o dito Francieco de Lucena.

E a fórmula do Juramento é a seguinte :

JURAMENTO D'EL-REI.

Juramos e promettemos de com a Graça de Nosso Senhor, vos reger e governar bem, e direito, e vos administrar inteiramente Justiça, quanto a humana fraqueza permite, e de vos guardar vossos bons costumes, privilegios, graças, mercês, liberdades, e franquezas, que pelos Reis passados, nossos antecessores, foram dados, outorgados, e confirmados.

Feito o dito Juramento, Sua Magestade se tornou a assentar na sua cadeira, e os ditos Arcebispos e Bispo, se tornaram para os logares onde estavam; e dito Francisco de Lucena, posto em pé, no meio do estrado grande, lêu, em voz alta e intelligivel, a todos, a fórmula do Juramento, preito, e menagem que os dous Estados destes Reinos, pelas pessoas que delles presentes se achavam, haviam de fazer n'aquelle acto a Sua Magestade, levantando-o e reconhecendo-o por Rei, e Senhor delles.

E a fórmula do Juramento, e as palavras que o dito Francisco de Lucena antes de o lêr disse, são as seguintes :

Esta é a fórmula do juramento que os Gran-

des, Titulos, Seculares, Ecclesiasticos, e Nobreza destes Reinos, que aqui estão presentes hão de fazer agora a El-Rei Nosso Senhor, que é o mesmo juramento costumado, que em taes actos se fez aos Reis destes Reinos seus antecessores.

JURAMENTO, PREITO, E MENAGEM
dos Grandes, Titulos, Seculares, Ecclesiasticos,
Nobreza etc.

Juro aos Santos Evangelhos, corporalmente com minha mão tocados, que eu recebo por nosso Rei, e Senhor verdadeiro, e natural, ao muito Alto, e muito Poderoso Rei Dom João o IV, Nosso Senhor, e lhe faço preito, menagem, segundo fôro e costume destes seus Reinos.

Lido o dito juramento pela dita maneira, se tornou o dito Francisco de Lucena a pôr de joelhos junto da cadeira aonde estava a Cruz e Missal deante de Sua Magestade, para ser presente ao juramento dos ditos dous Estados, e o lêr:

A qual cadeira se affastou para a ilbarga esquerda, para ficar logar aos que jurassem de depois disso irem beijar a mão a Sua Magestade; e o Reposteiro-mór, e Capellão-mór vieram fazer este officio cada um no que lhe tocava.

A primeira pessoa que fez o dito juramento foi Dom Miguel de Menezes, Duque de Caminha, e disse todas as palavras delle *de verbo ad verbum* com a mão direita posta na Cruz e Missal, e tanto que acabou de jurar foi beijar a mão a Sua Magestade; e como este primêiro juramento foi feito, logo o Alferes-mór desenrolou a Bandeira Real: depois de jurar o dito Duque juraram os outros Grandes, e os mais Titulos, Seculares e Prelados, sem entre elles haver precedencias, por o dito Francisco de Lucena declarar e dizer que assim o mandava Sua Magestade o fizessem: e cada uma das ditas pessoas, quando assim fez o dito Juramento, disse, posta a mão direita na dita Cruz e Missal: — « E eu assim o juro » — sem tornar a repetir todo o juramento, assim por o Duque de Caminha ter já dito todas as palavras delle, como porque tambem antes disso foi lido, *de verbo ad verbum*, em voz alta, pelo dito Francisco de Lucena, como fica dito.

E tanto que cada um acabou de jurar, foi logo beijar a mão a Sua Magestade.

E depois foram jurar os do Conselho, os Senhores de terras, Alcaldes-móres, e Fidalgos, e juraram assim como cada um podia chegar ao estrado, e logar do juramento, sem entre elles haver outrosim precedencia, e se apressarem a cada um querer jurar logo; porque, guardando-se a ordem de precedencia, houveram de jurar primeiro os do Conselho, depois os Senhores de terras, e depois os Alcaldes-móres. E como cada um jurava, ia logo beijar a mão a Sua Magestade:

As quaes pessoas são as que ficam atraz escriptas sem ordem de precedencia, assim como foram jurar e se tomaram por nós, em lembrança. E depois de todos jurarem, jurou o Marquez de Ferreira, que fazia o officio de Condestavel, passando o Estoque á mão esquerda: depois do Condestavel, jurou Francisco de Lucena.

E feito isto, disse Sua Magestade ao dito Francisco de Lucena, como accetava os ditos juramentos, preitos, e menagens, que se lhe tinham feito; e logo o dito Francisco de Lucena se poz no meio do estrado, e disse em voz alta e intelligivel a todos, o seguinte:

El-Rei Nosso Senhor accetia os juramentos, preitos e menagens que os Grandes, Titulos, Seculares, Ecclesiasticos, e mais pessoas da Nobreza, que estaes presentes, agora lhe fizestes.

Feito isto disse: Rei d'Armas Portugal, em voz alta: Ouvide, Ouvide, Ouvide: e logo Fernão Telles de Menezes, que fazia o officio de Alferes-mór, disse em voz alta:

Real, Real, Real, pelo muito Alto, muito Poderoso Senhor Rei Dom João IV Nosso Senhor.

E os Reis d'Armas, Arautos, e Passavantes, ajudados de outra muita gente, repetiram: Real, Real, Real: e logo os ditos Reis d'Armas e Fernão Telles de Menezes, com a Bandeira Real, se desceram dos logares onde estavam, e foram andando pelo theatro até ao topo delle, onde se pozeram em pé sobre um banco; e Fernão Telles virado para o Povo, tornou a dizer em voz alta: Real, Real, Real, pelo muito Alto, e muito Poderoso Senhor El-Rei Dom João IV Nosso Senhor, repetindo o mesmo os Reis d'Armas, Arautos e Passavantes, e ajudados de outra muita gente; depois do que os ministros tangeram.

Acabado isto, se levantou Sua Magestade, e foi dar graças a Nosso Senhor á Igreja da Sé desta Cidade, sahindo do dito theatro, e descendo pela escada que está na varanda onde estava a serventia delle; e no taboleiro della em baixo estava a Camara desta Cidade, com um palio de oito varas, de tella branca, lavrada de flores de prata e ouro, debaixo do qual tomaram a Sua Magestade, que logo se subio de uns degraus que para isso estavam postos junto ao ultimo da escada, em um muito formoso cavallo castanho, qual para tal acto se requeria, concertado com gualdrapa, e mais adereço de velludo negro, guarnecido tudo de passamanes, e galão de ouro, dando-lhe o estribo da parte esquerda o Estribeiro-mór Luiz de Miranda Henriques, e tendo mão no da parte direita o Estribeiro pequeno Miguel Pereira Borralho.

E posto assim Sua Magestade a cavallo, começou de andar levando de redea o cavallo Dom

Pedro Fernandes de Castro, por não ser presente o Conde de Monsanto, Alcaide-mór desta Cidade, a quem pertencia.

Iam diante a Cavallo os Reis d'Armas com suas cotas ricas vestidas, e os Porteiros da Cana, com suas maças de prata, assim como haviam estado no acto do juramento: Levavam a fralda da opa roçagante que Sua Magestade levava vestida, das ilhargas, dous Moços Fidalgos, no meio dos quaes ia tambem o Camareiro-mór, que tambem os ajudava.

Iam diante de Sua Magestade o Marquez de Ferreira, com o estoque desembainhado levantado, e Fernão Telles de Menezes com a Bandeira Real, da mesma maneira, a pé, e descobertos, e na mesma fórma acompanharam a Sua Magestade todos os Grandes, Titulos, Senhores de terras, Alcaides-móres, e Fidalgos, que no acto do Juramento e Levantamento referido se acharam, até á dita Igreja da Sé, e della outra vez até ao Paço, levando as varas do palio o Conde de Catanbede, Presidente da Camara, vestido de velludo negro, afforrado em tella branca, e mangas do mesmo, e os Doutores Paulo de Carvalho, Francisco Rebello Homem, Alvaro Velho, Manoel Homem, Vereadores da mesma Camara, o Doutor João Sanches de Baena, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, por haver sido filho do Doutor Pedro Alvres Sanches, que tambem foi Vereador, e o Doutor Francisco Bravo da Silveira, filho tambem de Vereador, e Conservador da Cidade, por cujo officio lhe pertencia, e o Doutor Sebastião de Tavares de Sousa, Desembargador da Casa da Supplicação, todos vestidos com becas de velludo negro, roupetas, calções, e gorras do mesmo, forrados de tella branca, e mangas do mesmo.

E chegando Sua Magestade com o acompanhamento referido á entrada da Praça do Pelourinho Velho, onde no meio da rua estava um poyo de tres degraus, em o qual se subio logo o Doutor Francisco Rebello Homem, Vereador da Camara, e fez a Sua Magestade uma falla, e pratica na fórma que se segue.

Muito Alto e Poderoso Rei e Senhor nosso, promettido Monarcha de outro novo Imperio, digno era de maior empenho, e festival apparatus, a famosa gloria deste celebre triumpho, se maior podia ser, que o geral applauso com que o Povo desta mui nobre e sempre leal Cidade, junto com a principal Nobreza della, prostrados aos Reaes pés de Vossa Magestade, o reconhecem, e aclamam hoje por seu verdadeiro Rei, e Senhor natural, entregando juntamente, com as chaves da mesma Cidade, as de seus rendidos corações como seus leaes, e obedientes Vassallos.

Com esta feliz entrada de Vossa Magestade, celebramos tambem o grandioso triumpho deste

illustre Reino, pois chegou a alcançar o desejado tempo promettido de suas felicidades, e começa a lograr o fruto de suas prolongadas esperanças, fundadas em tantos vaticinios, e profecias, que todas nos asseguram o desejado effeito, que agora vemos, da Restauração do mesmo Reino, e restituição de nossa antiga liberdade, usurpada ha tantos annos, por violencias de estrangeiros, apesar dos zelosos animos dos naturaes, e isto por meio de Vossa Magestade, verdadeiro Successor, e legitimo Descendente do Glorioso, e Santo Rei Dom Affonso Henriques, primeiro Fundador desta Monarchia, a quem o mesmo Deus, por sua boca, prometteu esta feliz successão, com esperanza certa de outro novo Imperio, e Monarchia, de que este Reino ha de ser cabeça.

Desta, pois, mercê, que o Céu nos fez, não fica Vossa Magestade menos obrigado á justa e devida gratificação, que merece, pois sua eleição, foi mais Divina, que humana, e com ella alcançou o verdadeiro dominio, e pacifica posse, de um Reino, canonisado, pelo mesmo Deus, por mais querido, e mimoso seu, por ser o mais puro na fé, o mais piedoso nas obras, o mais valeroso nas armas, o mais esclarecido em sangue, cujo valor se mostra claramente na prodigiosa Acclamação de Vossa Magestade, a que todo este Povo se abraçou, com que se ficou suprimindo a tardança, que até agora houve, na execução de tão justo, como acertado intento.

Podemos logo, com razão, dar a Vossa Magestade, como em effeito damos, o devido parabem da feliz successão deste illustre Reino, e a elle o da venturosa sujeição a tal Supremo Monarcha; e esta muito nobre e sempre leal Cidade de Lisboa, o de ser a primeira que gozou esta felicidade da vista e presença de Vossa Magestade, de cuja grandeza esperamos nos faça mercê de nos guardar nossos sóros, e liberdades, com a devida administração de Justiça, como o fizeram sempre os Senhores Reis Portuguezes, Progenitores de Vossa Magestade, por cuja causa o Céu lhes deu tão prosperos successos, e gloriosos triumphos em suas emprezas, como esperamos conceda tambem a Vossa Magestade, com largo augmento de vida, saúde, e Estado, para conservação de uma e outra Monarchia, como estes leaes Vassallos desejamos.

Acabada a pratica, e falla referida, o Conde de Cantanhede, Presidente da Camara, tomando da mão do Vedor das obras da Cidade as chaves della, que elle tinha em uma salva dourada, as entregou a Sua Magestade, e Sua Magestade as tomou na mão, e depois disso as tornou a dar ao Conde, e foi andando por diante, na mesma maneira referida, até chegar á Igreja da Sé, onde o Arcebispo de Lisboa, revestido de Pontifical, acompanhado do Cabido, com a Reliquia do Santo Lenho nas mãos, o veio receber á

entrada do taboleiro da porta principal; e no ultimo degrão das escadas, que para elle da rua sobem, se poz uma alcatifa, com uma almofada em cima, onde Sua Magestade, posto de joelhos, devotamente, beijou a Santa Reliquia, e alevantando-se, acompanhando-o o dito Arcebispo, e Cabido, foi até o Altar-mór, diante do qual estava outra alcatifa, e almofada, e Sua Magestade se poz outra vez n'ella de joelhos, em quanto o Arcebispo disse as orações costumadas, e lançou a benção, havendo na Igreja varios ternos de Musicos, cantando excellentemente versos, e motetes:

Depois do que, se veio Sua Magestade recolhendo ao Paço, na mesma ordem em que sahio delle; estando todas as ruas por onde passou ricamente armadas, e ornadas, pelas portas e janellas, e todas as companhias dos Terços, que ha nesta Cidade, postas em ordem, fazendo parede pelas ditas ruas de uma e outra banda, para Sua Magestade passar por o meio dellas, com grande concerto. E as ruas por onde sahio, e se recolheu, são: o Terreiro do Paço, entrando pela Praça do Pelourinho Velho, a Fancaria debaixo, Padaria acima, Porta do Ferro á Sé, baixando pelas mesmas, Padaria, Fancaria, Pelourinho, Rua Nova, Calçetaria, Rua dos Tanoeiros, Arco do Ouro, Porta da Capella, e se apeou no mesmo lugar onde se havia posto a cavallo.

Ao qual acto, juramentos, preito, e menagens, e ceremonias delles, fomos presentes nós sobreditos João Pereira de Castello Branco, e Gaspar da Gosta de Mariz, Notarios publicos, feitos por Sua Magestade, para este acto, por suas Provisões, que irão trasladadas no fim deste Instrumento. E damos, e fazemos fé, que passou tudo assim na verdade, sendo presentes os Grandes, Titulos, Seculares, Ecclesiasticos, Fidalgos, e outras pessoas da Nobreza, que fizeram o dito juramento, e outra muita gente, assim Nobre, como do Povo, que estava pelas varandas, e janellas do Paço, e o Terreiro delle cheio, de maneira, que se não podia romper por elle; e assim como cada uma das ditas pessoas, que assistiram em cima do theatro, ia entrando n'elle, o tomavamos em lembrança por escripto; e para o podermos fazer, nos mandou Sua Magestade estar, com escrevaninhas, e papel, no estrado grande á entrada dos degrãos d'elle, um de uma parte, e outro da outra, desde que o dito acto se começou, e se fez o primeiro juramento, preito, e menagem até o derradeiro.

E sendo assim tudo feito, findo, e acabado, nos mandou Sua Magestade, que de tudo dessemos nossas fé, como seus Notarios publicos, e fizessemos disso este Auto, e Instrumento, e que lh'o dessemos authentico; e depois nos foi requerido pelo dito Francisco de Lucena, que para perpetua firmeza do dito auto, e substancia d'elle, lhe dessemos um, e muitos Instrumentos, para se lau-

çarem na Torre do Tombo, e os elle ter em seu poder.

Testemunhas, que a tudo foram presentes: o Arcebispo Primaz, Dom Sebastião de Mattos de Noronha, do Conselho d'Estado de Sua Magestade; Dom Rodrigo da Cunha, Arcebispo de Lisboa, do Conselho d'Estado de Sua Magestade; Dom Francisco de Castro, Bispo Inquisidor Geral d'estes Reinos, do Conselho d'Estado de Sua Magestade; Dom Francisco de Sotto Maior, Bispo de Targa, Deão da Capella Real; o Marquez de Ferreira; Dom Francisco de Mello, do Conselho d'Estado de Sua Magestade; Dom Manrique da Silva, Marquez de Gouvea, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, e seu Mordomo-mór; o Conde de Cantanhede, Presidente da Camara desta Cidade; Dom Carlos de Noronha, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens; Francisco de Lucena, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario d'Estado; o Doutor João Sanches de Baena, do Conselho de Sua Magestade; o Doutor Balthasar Fialho, do Conselho de Sua Magestade; o Doutor João Pinheiro, do Conselho de Sua Magestade, e todos tres Desembargadores do Paço. Emendou-se na sexta regra deste capitulo (Francisco de Mello). E outras muitas pessoas, que se acharam presentes.

E os treslados das Provisões, por que Sua Magestade nos fez seus Notarios, são os seguintes:

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu hei por bem e me praz de fazer Notario publico em minha Côrte, e nestes meus Reinos e Senhorios, para as cousas de meu serviço, que se offerecerem, a João Pereira de Castello Branco, meu Moço Fidalgo, e meu Escrivão da Camara, e em especial o faço Notario publico, para o Auto do Juramento, que os tres Estados d'estes Reinos hão ora de fazer, em que me hão de jurar por Rei, Senhor, e legitimo successor d'elles. E mando, que ao dito Auto, e Instrumentos, que d'elle passar, e a todos os mais que por meu serviço fizer, se dê tão inteira fé e credito, como de direito se deve dar ás escripturas feitas por Notarios publicos: e quero que este valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, e passada por minha Chancellaria, esellada do meu sello, sem embargo da Ordenação, que defende que não valha Alvará, cujo effeito haja de durar mais de um anno; e valerá outrosim, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação, que o ontrario dispoem: o que tudo o dito João Pereira fará, debaixo do juramento de seu officio. Marcos Rodrigues Tinoco o fez, em Lisboa aos quatorze dias do mez de Dezembro de mil seiscentos e quarenta annos. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

EU EL-REI faço saber aos que meu Alvará virem, que eu hei por bem e me praz de fazer Notario publico, em minha Côrte, e nestes meus Reinos e Senhorios, para as cousas de meu serviço, que se offerecerem, a Gaspar da Costa de Mariz, meu Escrivão da Camara, e em especial o faço Notario publico, para o Auto do Juramento, que os tres Estados destes Reinos hão ora de fazer, em que me hão de jurar por Rei, Senhor, e legitimo successor delles; e mando, que ao dito Auto, e Instrumentos que delle passar, e a todos os mais, que por meu serviço fizer, se dê tão inteira fé e credito, como por direito se deve dar ás escripturas feitas por Notarios publicos; e quero que este valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, e passada por minha Chancellaria, e sellada do meu sello, sem embargo da Ordenação que defende que não valha Alvará, cujo effeito houver de durar mais de um anno; e valerá outrosim, posto que não passe pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem: o que tudo o dito Gaspar da Costa fará, debaixo do ju-

ramento de seu officio. Marcos Rodrigues Tinoco o fez, em Lisboa, aos quatorze dias do mez de Dezembro de de mil seiscentos e quarenta annos. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. — REI.

E nós João Pereira de Castello Branco, e Gaspar da Costa de Mariz, Notarios publicos para este caso, como dito é, fizemos este Auto, e Instrumento, em que assignamos, com as ditas testemunhas, de nossos signaes rasos, e acostumados.

O qual instrumento vai escripto em sete meias folhas de papel, com esta, todas da mão de mim sobredito João Pereira de Castello Branco. = *Gaspar da Costa Mariz.* = *Dom Rodrigo da Cunha, Arcebispo de Lisboa.* = *Dom Francisco, Bispo de Targa.* = *Bispo Dom Francisco de Castro.* = *Dom Sebastião, Arcebispo Primaz.* = *João Pereira de Castello Branco.* = *Marquez de Gouvêa.* = *Conde de Cantanhede.* = *Marquez de Ferreira.* = *Francisco de Lucena.* = *Dom Carlos de Noronha.* = *João Sanches de Baena.* = *João Pinheiro.* = *Balthasar Fialho.*



Portaria dos Governadores eleitos pela Nobreza, do 1.º de Dezembro de 1640 — Manda que os Tribunaes de Lisboa continuem no exercicio de suas funcções, com toda a quietação, e sem o menor receio; por quanto se haviam dado todas as providencias necessarias para o socego da Cidade.

Ind. Chronologico tomo III, pag. 1.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos Corregedores das Commarcas da Cidade de Tavira, e Lagos, e Juizes de Fóra dellas, e dos mais Logares do Algarve donde os houver, que eu estou informado, que, nos Logares do Reino, ha muitas pessoas que vivem com igual escandalo, publicamente amancebados, principalmente com mulheres solteiras, que de outra parte vão a esse Reino — e porque por serviço de Deus e meu, convem atalhar-se a cousa tão prejudicial, de que poderão resultar ruins consequencias, como se deve considerar:

Mando a cada um dos ditos Ministros em particular, que, dando-se-lhe noticia das taes pessoas por parte do Bispo desse Reino, ou de seu Provisor, façam logo diligencia; e constando-lhe que é assim, que ha pessoas que vivem com escandalo, e publicidade, as façam logo sahir dos Logares em que estiverem, notificando-as se vão para onde forem naturaes, e eram moradores, fazendo primeiro termo em que mais não toruão de donde foram lançados — e com particular cuidado se fará diligencia com os amancebados, e Clerigos, e homens casados.

E para que a esta ordem se possa dar inteira satisfação, mando a cada um dos ditos Julgadores, a quem fór apresentada, a façam logo registrar, aonde lhe parecer necessario, para melhor execução della, porque de assim o não cumprirem, me haverei por mal servido dos que este negocio tiverem em qualquer pequeno descuido.

El-Rei nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Antonio Coelho de Carvalho, e João Pinto Ribeiro, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Manoel Gomes a fez, em Lisboa, a 2 de Dezembro de 1640 annos. João Pereira a fez escrever. = *João Pinto Ribeiro.* = *Antonio Coelho de Carvalho.*

Ferreira, Prat. Crim. tom. 2.º pag. 132 n.º 30.

Os Arcebispos Governadores destes Reinos, acclamados pela Nobreza, em ausencia do Duque de Bragança, etc. Fazemos saber a N. Governador da Relação do Porto, que antes de hontem, o primeiro do corrente mez de Dezembro, a Nobreza e Povo desta Cidade de Lisboa appellidaram Rei destes Reinos ao Duque de Bragança Dom João, que se tem mandado chamar,

e nos elegeram para Governadores em sua ausencia:

E nós, desejando evitar mortes e escandalos, démos as ordens necessarias, para se aquietar a Cidade, o que se tem conseguido, e bem assim para recobrar o Castello della, do qual sabio o Presidio Castelhaño, e se trata de recobrar as Fortalezas da Barra:

Pelo que, mandámos ao dito Governador, que, com toda a quietação, e communicando-se com a Camara, a quem se dirige ordem semelhante, faça na dita Cidade appellidar, o Duque pór Rei, e avise pelo correio de estar assim executado. = *Sequem as Assignaturas.*

Liv. IV da Esfera, fol. 74 v.

Decreto de 9 de Dezembro de 1640 — Manda que o Conselho da Fazenda faça com summa brevidade a El-Rei uma relação dos effeitos de que se poderá tirar dinheiro — dos Assentos que se poderão fazer, dando consignações para o diante, em que quantidade, e com que pessoas — e dos outros meios que se offererem para augmentar o cabedal necessario para defesa e segurança destes Reinos.

Ind. Chronologico tomo III pag. 1.

Decreto de 10 de Dezembro de 1640 — Manda que o Conselho da Fazenda examine as contas dos Thesoueiros da Alfandega, dos annos proximos, e faça concluir com toda a brevidade as que não estiverem findas, e participe a El-Rei que quantia de dinheiro poderá haver-se por este meio.

Ind. Chronologico tomo III, pag. 1.

Decreto de 10 de Dezembro de 1640 — Participa ao Conselho da Fazenda ter sido augmentado o numero de Soldados da Guarda Real, até dozentas praças, incluidos os Soldados que servem com alabarda, sendo cem portuguezes, e cem alemães, e tendo cada Nação um Tenente separado; determinando outrosim que o soldo das praças accrescidas seja consignado onde poderem haver bom pagamento.

Ind. Chronologico, tomo III pag. 1.

Havendo entendido o grande prejuizo que se seguiu de se descoutarem as Matas das madeiras, que eram coutadas, por a muita falta que hoje se sente já das necessarias para a fabrica de navios; e desejando provêr de remedio, antes que o damno venha a ser maior:

Houve por bem de resolver que as Coutadas, pelo que toca ás madeiras, se tornem a pór no estado antigo; e pelo que toca á caça, ao que

tinham no anno de 1619, que depois se restringio mais.

O Monteiro-mór, no que pertence a seu officio, o execute assim, e provêja os Monteiros, Couteiros, e mais Officiaes que costumava haver: e ao Conselho da Fazenda se ordena que aos que levavam ordenados se lhes assentem, e paguem, como d'antes. Em Lisboa, a 11 de Dezembro de 1640.

Vid. Reg. de 20 de Março de 1605, Alvará de 4 de Abril do mesmo anno, e Carta Regia de 15 de Dezembro de 1610.

Collecção de Regimentos Reaes tomo 6.º pag. 289.

Decreto de 11 de Dezembro de 1640 — Considerando El-Rei e muito que importava a seu serviço, e á defesa de seus Reinos e Vassallos, signalar Ministros, que, com particular obrigação, tratassem das cousas tocantes á Guerra, e intendessem na execução dellas — houve por bem de resolver que se formasse um Conselho de Guerra, para o qual nomeou logo dez Counselheiros e um Secretario.

E para que se não perdesse o tempo no que se havia de fazer, em quanto se ordenava o Regimento do Conselho, mandou que se juntassem logo aquelles dos nomeados que estivessem presentes, na Casa que no Paço se lhes tinha signalado, na qual havia de haver uma Mesa, com bancos de espaldar de ambas as bandas, e cadeira rasa para o Secretario — e que os Counselheiros se assentariam, e votariam, assim como fossem entrando, sem precedencia alguma, e o Secretario no topo da mesa da parte da porta — que o mesmo Secretario tocara a campainha, e enviaria a El-Rei as consultas que se fizessem, em maços cerrados, as quaes a elle tornariam respondidas; como tambem se lhe remetteriam as ordens que se dessem, e os mais papeis tocantes á Guerra — ordenando ultimamente que os Counselheiros e Secretario iriam logo tomar juramento na Chancellaria, na fórma do costume.

Comp. System. das Leis Extrav. pag. 7.

Juiz, Vereadores e Procurador da Camara da Villa de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Já haveis entendido a mercê que aprouve a Deus Nosso Senhor de me fazer na restituição da Corôa destes meus Reinos — e posto que de todos os Vassallos e naturaes dellas, e particularmente dos moradores dessa Villa, tenho por certo que, em conformidade do que esta Cidade de Lisboa começou, me haveis aclamado e levantado por vosso Rei e Senhor natural, se por ventura se tiver dilatado esta solemnidade, vos encomendo e mando que logo a façaes, na fórma costumada; estando certos de que todos os meus desejos e acções se hão de encaminhar sempre a vos defender e governar, com

justiça, e amor de pai, sem perdoar a trabalho ou perigo algum que convenha, para conseguir este intento.

Escrepta em Lisboa, a 12 de Dezembro de 1640. = REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Córtes, Maço 3 n.º 3 fol. 2.

Juiz, Vereadores e Procurador da Camara da Villa de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Desejando eu cumprir inteiramente com as obrigações que tenho de defender, conservar e governar estes meus Reinos, que Deus foi servido de me restituir; e intendendo que, para acertar em cousas de tão grande importancia, é conveniente e necessario communicar-as com os Tres Estados, da Nobreza, Prelados, e Povos delles:

Resolvi de convocar e celebrar Córtes nesta Cidade de Lisboa, que se começarão em 20 dias do mez de Janeiro do anno que embora vem de 1641.

Pelo que vos encomendo e mando, que, na fórma costumada, elejaes logo, para virem a ellas, dous Procuradores dessa Villa, aos quaes dareis bastante poder e commissão para tudo o que nas Córtes se houver de tratar e determinar — e fareis que estejam sem falta nesta Cidade dentro do termo referido; o que muito vos encarego. = REI.

N. B. Não tem data, mas deve ser de Dezembro de 1640.

Torre do Tombo, Suppl. de Córtes, Maço 3, n.º 3, fol. 3.

Decreto de 13 de Dezembro de 1640 — Mandado acrescentar aos trezentos e sessenta mil réis que iam na Folha da Alfandega, para salarios dos Officiaes das Secretarias, mais cento e quarenta mil réis, para o Secretario Francisco de Lucena repartir por elles, como lhe havia sido ordenado.

Ind. Chronologico, tomo III pag. 2.

Por Aviso de 13 de Dezembro de 1640 — foi determinado que continuasse o Registo da Fazenda Real, que estava a cargo do Contador Simão Freire.

Ind. Chronologico, tomo III pag. 2.

Hei por bem que, por agora, em quanto não mandar o contrario, se continue o direito da meia annata — e brevemente, nas Córtes, que hei de mandar convocar, tomarei nesta materia a resolução que mais conveniente me parecer. Nesta conformidade se proceda na Casa da Suppli-

cação, na parte que lhe tocar. Em Lisboa, 14 de Dezembro de 1640. — REI.

Liv. IX da Supplicação, fol. 274.

Decreto de 14 de Dezembro de 1640 — Manda que o Provedor dos Armazens cumpra as ordens do Conselho de Guerra, novamente creado; ficando a cargo do Conselho da Fazenda o provimento do dinheiro que por aquella via se gastar, e o saber como se despende.

Ind. Chronologico, tomo III pag. 2.

Por Decreto de 17 de Dezembro de 1640 — foi declarado que o sequestro, mandado fazer pelos Governadores do Reino, dos bens dos que se achavam em Castella, se não intendia com os que lá estavam requerendo ao tempo da aclamação d'El-Rei D. João IV, ou que alli ficaram detidos.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 108.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, considerando eu, depois da minha feliz e legitima successão nestes Reinos de Portugal, que poderia haver alguns moradores delles, que se passassem aos de Castella, ou queiram algumas pessoas lá mandar suas fazendas; o que ficaria sendo muito contra meu serviço, e bem commum destes de Portugal, pelo que as occasiões presentes podem dar de si hei — por bem e mando que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, condição e estado que seja, sob pena de morte e confiscação de bens, se possa passar dos Logares destes Reinos para os de Castella, nem levar a elles bens alguns, sem especial licença minha.

E hei outro sim por bem, sob a mesma pena de morte e confiscação de bens, que os naturaes destes Reinos, que de presente assistem nos de Castella, nem outrosim qualquer outra das que nelles assistem, possam ter, nem tenham, comunicação alguma com os destes Reinos, sem primeiro se verem as cartas e papeis que enviarem, para com ellas e os ditos papeis se fizerem os exames necessarios, e o que mais conveniente parecer a meu serviço, para com isso se poderem atalhar os damnos e inquietações que do contrario poderão resultar.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores nas ditas Casas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças de meus Reinos e Senhorios, que cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar esta Lei, como

nella se contém. Pelo que mando ao meu Chancelier-mór a faça logo publicar na Chancellaria, na fórma que em ella se costumam publicar semelhantes Leis, e sob seu signal e meu sello, mandar passar a copia della aos Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças dos ditos meus Reinos e Senhorios; aos quaes mando que, tanto que a receberem, a façam publicar em suas Comarcas e Districtos, para que possa vir á noticia de todos; a qual se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

E outrosim mando a todas as pessoas que tiverem noticia de algumas comprehendidas nesta Lei, as denunciem logo ás Justiças; e fazendo-o certo, haverão ametade das fazendas dos denunciados; e os que assim o não fizerem incorrerão nas mesmas penas nesta Lei declaradas, como se foram cúmplices no delicto.

Dada em Lisboa, a 19 de Dezembro. Francisco Nunes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1640. Pero de Gouvêa de Mello a fez escrever. — EL-REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 46 v.

Em 19 de Dezembro de 1640, foi expedida Carta Regia Credencial a D. Ignacio Mascarenhas, para interessar a Catalunha contra a Corôa de Castella.

Cit. nos Tratados de Philippe IV. P. 3. pag. 421.

Por Carta Regia de 20 de Dezembro de 1640 — foi prohibido o commercio da Capitania do Rio de Janeiro com o Rio da Prata.

Ind. Chronologico, tomo III. pag. 2.

Decreto de 20 de Dezembro de 1640 — Manda que o Conselho da Fazenda fiscalize o prompto pagamento dos quartéis pelos Thesoureiros e Executores, sem levarem por isso dinheiro ás partes; e que castigue os que achar culpados, com pena de suspensão, e as mais que lhe parecer.

Ind. Chronologico, tomo III. pag. 2.

ADDICÇÃO.

aos Regimentos do Porteiro-mór e Mestre-Sala.

O Porteiro-mór no exercicio do seu officio (de mais do que contiver o Regimento delle) guardará a ordem seguinte:

No meu quarto não entrará pessoa alguma da porta da casa que chamam galé para dentro, sem esperar ordem minha, salvo os Grandes e pessoas que diante de mim se cobrem, Prelados

Conselheiros de Estado e Guerra, Officiaes da Casa, os quaes entrarão na dita casa da galé, pela manhã das nove oras por diante; e quando eu o mandar, despearão; e nas outras casas da saleta dos moços do monte para dentro, até á porta da galé, entrarão sómente os Fidalgos e Ministros, e nenhuma outra pessoa.

Quando eu sahir da mesa de jantar e á caça, me acompanharão sómente até á porta da galé, e nella não entrará então pessoa alguma nem se me fallará; e para o haver de fazer em qualquer tempo, me dará sómente recado o Porteiro-mór.

Darei audiencia publica ás terças e quintas feiras de cada semana (quando não houver outras occupaões maiores) na camara em que como, das nove oras e meia por diante, até se me dar recado para a mesa; e nos dias referidos entrarão na ante-camara, em que se pôe á copa, as pessoas que me houverem de fallar, posto que não sejam d'aquellas que tem entrada nella; e o Porteiro da Camara estará á porta della da parte de fóra, tendo-a cerrada, e o Porteiro-mór da parte de dentro, o qual me dará recado, de cada uma das pessoas que me houverem de fallar, e com sua ordem as metterá na audiencia o Porteiro da Camara, assim como forem chamadas, e tornará a cerrar a porta em entrando; e os que me fallarem na audiencia da terça feira, o não poderão fazer na da quinta seguinte, nem os da quinta feira na da terça seguinte.

Poderão entrar nas audiencias os Grandes, Prelados, pessoas que se cobrem diante de mim, Conselheiros de Estado e Guerra, Officiaes da Casa; e os que por seus officios tem logares perto de minha pessoa, se afastarão, de maneira, que as partes me possam fallar livremente, sem que ouçam o que disserem.

Não entrará na minha mesa, quando comer em publico, pessoa alguma, que não seja Fidalgo. O que tudo o Porteiro-mór me fará cumprir inteiramente. Lisboa, 23 de Dezembro de 1640.

Sobre o modo que o Mestre-Sala, deve ter com as pessoas que assistirem á mesa de Sua Magestade.

O Mestre-Sala tenha cuidado de que as pessoas que assistirem á mesa estejam rimadas ás paredes da casa em que comer, sem se chegarem á mesa, nem atravessem a casa, deixando desocupa-

do o serviço della, e que fallem baixo e compostamente. Lisboa 23 de Dezembro de 1640.

Provas da Hist. Gen. da C. R. tomo 4.º pag. 735.

Decreto de 24 de Dezembro de 1640 — Manda que o Conselho da Fazenda faça chamar os Mercadores estrangeiros, e os anime a continuar o seu commercio, segurando-lhes todo o bom acolhimento e favor; e que os convide outrosim a trazer armas, polvora, e munições, as quaes se lhes pagarão, por justo preço, nos direitos que deverem, além de se lhes fazer mercê.

Ind. Chronologico tomo III. pag. 2.

Decreto de 28 de Dezembro de 1640 — Declara a jurisdicção do Tenente-General de Artilheria, que havia sido nomeado; regula o seu expediente; e concede-lhe que tenha no Conselho da Fazenda, quando alli fór, o mesmo logar que tem o Provedor dos Armazens e Armadas.

Ind. Chronologico tomo III. pag. 2.

Juiz, Vereadores, e Procurador da Camara da Villa de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Da Carta que me escrevestes em 12 do presente, intendi o applauso geral e alegria com que ali fui acclamado e levantado por Rei e Senhor destes meus Reinos, e o particular contentamento que esse Povo tem da minha restituição:

E pareceu-me dizer-vos, para que assim lh'ó significais de minha parte, que de tudo o que n'aquella occasião se fez estou com toda a satisfação; e que, nas que se offerecerem de seu melhoramento, me ha de ser sempre presente, para lhes fazer a mercê que houver logar.

Escrepta em Lisboa, a 28 de Dezembro de 1640. — REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Côrtes, M. 3 n. 3. fol. 2.

Por Provisão do Conselho da Fazenda de 29 de Dezembro de 1640 — foi determinada que se fizesse á custa dos Concelhos, por onde passassem, a conducção das armas e munições que iam para a Cidade do Porto.

Liv. 5.º de Prov. da Camara do Porto, fol. 219.



ANNO DE 1641

Por Decreto do 1.º de Janeiro de 1641 — foram prescriptas as cautelas com que se permittia a communicacão por escripto para os Reinos de Castella. — V. *Carta de Lei de 19 de Dezembro de 1640.*

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 108.

Por Decreto de 2 de Janeiro de 1641 — foram dadas providencias sobre amortisação.

Citado na Provisão de 26 de Janeiro de 1769.

Para que nos Tribunaes se possa dar melhor e mais breve expediente aos negocios, hei por bem e mando que d'aqui em diante se guardem sómente nelles os Domingos e Dias Santos de preceito da Igreja; ajuntando-se, e fazendo negocio em todos os outros que, por devoção e costume, se guardaram até agora. Assim se executará na Casa da Supplicação pontualmente. Em Lisboa, a 7 de Janeiro de 1641. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 274.

Por Decreto de 7 de Janeiro de 1641 — foi reformado o Alvará de 20 de Novembro de 1591, para haver tres Védores da Fazenda — sendo nomeado para um destes logares D. Miguel de Almeida, o qual se determinou que entraria logo a servir, ainda antes de se lhe passar a Carta.

Ind. Chronologico, tomo III pag. 2.

ALVARA'

a. que se refere este Decreto.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei ora fazer um Regimento, por que ordeno que não haja mais de um só Tribunal de minha Fazenda, que se ha de chamar Conselho da Fazenda, em que se despachem, tratem, e resolvam todas as materias, e negocios della, que até agora se achavam e tratavam nos tres Tribunaes separados; e que não haja nelle mais que um só Védor da Fazenda, que ha de sér Presidente do dito Conselho della.

Pelo que hei por bem que dos quatro que agora ha providos, sirvam d'aqui em diante cada um delles um anno, começando-se esta ordem pelo mais antigo no cargo; e que os tres que ficaram, sirvam, o tempo que o não fizerem na Fazenda, no meu Conselho de Estado, em que me ora sirvo delles, e nas mais cousas particulares em que por mim forem occupados; e vencerão os ordenados, e precalsos de Védores da Fazenda, como se actualmente servissem nella.

E o Védor da Fazenda que assistir no dito Tribunal, no anno em que o fizer, não servirá no Conselho de Estado, nem em outra cousa alguma, para que mais desoccupadamente possa inteiramente cumprir com as obrigações do dito cargo.

Notifico-o assim aos ditos Védores de minha Fazenda, e lhes mando que em tudo cumpram, e guardem, o que neste se contém, que andará junto ao dito Regimento; e se registrarão ao pé do registo delle; nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda, por um dos Escrivães della; e valerá como se fôra Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, e posto que por ella não seja passado, sem embargo das Ordenações do segundo livro titulo 20, que o contrario dispõe.

Duarte Corrêa o fez, em Lisboa, a 20 de Novembro de 1591. E eu o Secretario Lopo Soares o fiz escrever. = REI.

Collecção de Regimentos Reaes, tomo 1.º pag. 165.

Por Aviso de 8 de Janeiro de 1641 — foram mandadas suspender as causas intentadas pelo Procurador da Corôa contra os provimentos de Beneficios feitos pela Sé Apostolica.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 108.

Por Decreto de 10 de Janeiro de 1641 — foi determinado que ninguem trouxesse espingardas, nem pistollas, mas que as tivesse em sua casa; e que os Corregedores e Juizes do Crime de Lisboa acompanhassem as rondas dos Coroneis dos Terços, que sahiriam todas as noites.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 109.

Por Decreto de 10 de Janeiro de 1641 — foram confirmadas todas as Resoluções e mercês feitas no Governo de Castella, antes da Acclamação d'El-Rei Dom João IV; mandando-se passa as Provisões competentes.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 109.

Por Decreto de 13 de Janeiro de 1641 — foi permittido o uso de Vara, em quanto se não mandasse o contrario, ao Juiz do Povo de Lisboa.

Ind. Chronologico, tomo 1.º pag. 109.

Por Aviso de 16 de Janeiro de 1641 — foi providenciado sobre as censuras postas a Minis-

tros pelo Vice-Colleitor, e duvidas ácerca do provimento de Benefícios.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 109.

Por Decreto de 18 de Janeiro de 1641 — foi providenciado ácerca da legitimação das Procu- rações que traziam os Procuradores para as Côrtes.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 109.

Juiz, Vereadores e Procurador da Camara da Villa de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Houve por bem de encarregar a Ayres de Saldanha a leva da gente, que, para me servir na defensa destes Reinos, mando ora fazer nessa Villa, e sua Commarca — de que me pareceu avisar-vos, para que o tenhaes entendido, e que receberei de vós particular serviço na ajuda e favor, que, para o bom effeito deste negocio, lhe derdes; sendo certos que tudo me será sempre presente, para vos fazer mercê nas occasiões que se offerecerem.

Escripta em Lisboa, aos 24 de Janeiro de 1641. = REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Côrtes, M. 3 n.º 3 fol. 2 v.

Por Decreto de 25 de Janeiro de 1641 — foi determinado que o Desembargo do Paço, quando consultasse despena, declarasse a prohibição por que a mesma se fazia precisa.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 109.

De mais da ubrigação geral e particular, debaixo de juramento, que ha nos Tribunaes e Ministros delles, de guardar segredo em todos os negocios que o pedirem, se deram outras ordens apertadas, que não consta fossem bastantes para conseguir o de que tanto depende a authoridade e respeito dos mesmos Tribunaes, e liberdade dos votos dos Ministros, que nelles me servem. Pelo que advirto ao Desembargo do Paço, que inviolavelmente haja nelle em seus Ministros e Officiaes o segredo devido; com presuposto de que, assim como me haverei por servido de saber que o ha, não poderei deixar de mandar estranhar com demonstração proceder-se em contrario. E tambem se tenha particular conta de que os Ministros votem conforme os Regimentos, quando lhes tocar, sem se atravessarem votos, nem declararem as tenções antecipadamente. Em Lisboa, a 25 de Janeiro de 1641. = REI.

Vide Carta Regia de 9 de Novembro de 1629.

Liv. 5.º do D. do Paço, fol. 54.

Por Decreto de 26 de Janeiro de 1641 — foi ordenado que as Resoluções dadas em Consulta do Conselho de Guerra, que houvessem de ser executadas pelo da Fazenã, e *vice versa*, se executassem, sem outra formalidade, por este Tribunal, pela participação sómente do Secretario de Guerra ou dos Escrivães da Fazenda, ao outro Tribunal.

Ind. Chronologico tomo 3.º pag. 3.



AUTO DE RATIFICAÇÃO

do Juramento, que os tres Estados destes Reinos fizeram a El-Rei Dom João IV — e do Juramento, preito e menagem, que os mesmos tres Estados fizeram ao Principe Dom Theodozio, na Cidade de Lisboa, a 28 de Janeiro de 1641.

EM NOME DE DEUS AMEN. — Saibam quantos este Auto, e Instrumento, feito por mandado d'El-Rei Nosso Senhor, virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil seiscientos e quarenta e um, aos vinte e oito dias do mez de Janeiro do dito anno, em segunda feira á tarde, nesta Cidade de Lisboa, nos Paços da Ribeira della, onde ora está o muito Alto, e muito Poderoso Senhor El-Rei Dom João, o IV deste nome, nosso Senhor, e o Serenissimo Principe Dom Theodozio, seu Filho Primogenito, e da Rainha Dona Luiza, nossa Senhora, na salla grande dos ditos Paços, sendo nella presentes e juntos os tres Estados destes Reinos — o Estado Ecclesiastico, o Estado da Nobreza, e o Estado dos Povos — se fez o acto, em que os ditos tres Estados (que para este effeito foram chamados, por Cartas de Sua Magestade) prometteram, por solemne juramento, preito, e menagem, reconhecer, e obedecer, por seu Rei, e Senhor, depois dos dias de Sua Magestade, ao Serenissimo Principe Dom Theodozio Nosso Senhor.

O qual acto se fez com toda a solemnidade a elle devida, e com todas as ceremonias costumadas em semelhantes actos, perante nós João Pereira de Castello Branco, e Gaspar da Costa de Mariz, Escrivães da Camara de Sua Magestade, e seus Notarios publicos Reaes, para os ditos actos, por especiaes Provisões suas, que no fim deste Instrumento irão trasladadas, e sendo presentes as testemunhas adiante nomeadas, na maneira seguinte :

A dita salla estava toda armada de rica tapeçaria, de pannos de raz, de tecidos de seda, de ouro, e prata, e no topo della um estrado grande de quatro degrãos, sobre o qual estava outro estrado mais pequeno de um degrão, e sobre este outro menor, com dous degrãos, debaixo de um requissimo docel de veludo carmesi, todo lavrado, e bordado de ouro, e prata, com franjas do mesmo, e no meio as Armas Reaes com as Quinas deste Reino, tambem bordadas, ao qual estavam encostadas duas cadeiras de brocado, cobertas com um panno do mesmo brocado, e os ditos estrados alcatifados, e cobertos com riquissimas alcatifas matizadas de varias côres.

Da parte direita sobre o estrado grande estava uma cadeira raza de brocado, e sobre ella uma almofada do mesmo coberta, com um panno tambem de brocado, e sobre o mesmo estrado estavam mais duas cadeiras razas, mais afastadas,

de veludo carmesi, tendo cada uma dellas sua almofada em cima, do mesmo veludo, tudo com franjas de ouro, e seda.

Fóra do estrado, no chão, da parte direita, corriaui bancos encostados á parede, no primeiro dos quaes estavam assentados os Prelados, e este estava coberto com um panno de raz.

E da parte esquerda logo junto ao ultimo degrão do estrado grande estavam tres cadeiras com almofadas em cima, tudo de veludo carmesi, franjadas de ouro, e seda; a que logo se seguia outro banco encostado á parede, coberto com um panno de raz, para assento dos Condes, e se seguiam, de uma e outra parte, bancos descobertos, para assento das pessoas do Conselho de Sua Magestade, Donatarios de terras da Corôa, e Alcaldes-móres; e pelo meio da salla estavam os bancos para os Procuradores dos Povos, postos na fórma e ordem costumada, conforme suas precedencias.

Estando assim tudo preparado, baixaram Sua Magestade, e Sua Alteza, dos seus aposentos, vindo Sua Magestade vestido de pardo, bordado de ouro, com botões de finissimos rubis, e riquissimo collar de pedraria, de que trazia pendente o Habito da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, com opa roçagante, de brocado, forrada de tella branca com flores de ouro, e prata, e na mão direita um Sceptro de ouro; e trazia-lhe a fralda da Opa João Rodrigues de Sá, Camareiro-mór.

Vinha á mão esquerda de Sua Magestade o Principe nosso Senhor, vestido de tella branca, com farragoulo de gorgorão negro, forrado da mesma tella branca, guarnecido com passamanes de ouro; trazia ao pescoço um rico collar, e no sombreiro riquissimo sentilho de diamantes com pluma de martinetes.

Diante de Sua Magestade trazia o estoque desembainhado, e levantado em ambas as mãos, (como é costume) Dom Francisco de Mello, Marquez de Ferreira, do Conselho de Estado de Sua Magestade, fazendo o officio de Condestavel destes Reinos.

Logo se seguiam Dom Manrique da Silva, Marquez de Gouvêa, Mordomo-mór de Sua Magestade, e do seu Conselho de Estado, com sua cana na mão; o Duque de Caminha, o Marquez de Villa Real, e os Condes que se acharam presentes, e Officiaes da Casa de Sua Magestade, cada um com as insignias de seus cargos nas

mãos, que adiante se nomearão, todos descobertos, como é costume em semelhantes actos.

Vinham também diante de Sua Magestade os Reis d'Armas, Arautos, e Passavantes, com suas cotas vestidas, e os Porteiros da Cana, com suas maças de prata.

E tanto que Sua Magestade e Sua Alteza entraram na salla, tangeram os ministros, charameillas, trombetas e atabales.

E logo Bernardim de Tavora, Reposteiro-mór subio aos estrados, e tirou o pano de brocado com que as cadeiras estavam cobertas, nas quaes se assentaram Sua Magestade e Sua Alteza, ficando Sua Alteza á mão esquerda de Sua Magestade.

Assentados assim Sua Magestade e Alteza, o Marquez de Ferreira se poz com o estoque em pé, e descoberto, como vinha, na ponta do estrado pequeno, á mão direita de Sua Magestade, e João Rodrigues de Sá, Camareiro-mór detraz da cadeira de Sua Magestade, e Pedro de Mendonça Furtado, Guarda-mór de Sua Magestade, também da parte direita, adiante do Camareiro-mór: e da parte esquerda, no estrado grande, estava o Mordomo-mór, com sua cana na mão, e junto a elle Dom João de Castello Branco, com sua vara na mão, fazendo o officio de Meirinho-mór, em logar do Conde do Sabugal, seu irmão, ausente, a que se seguia o Capellão-mór Dom Alvaro da Costa.

E o Duque de Caminha Dom Miguel de Menezes, que só se achou presente neste acto, se poz descoberto, como vinha, em pé, da parte direita, no primeiro degrau do estrado grande, junto ás cadeiras razas que nelle estavam.

Logo no segundo degrau, vindo descendo do estrado grande para a salla, começando da parte direita, ficou o Conde de S. Lourenço, Regedor da Casa da Supplicação, a que se seguio o Chanceller-mór Fernão Cabral, e os Desembargadores do Paço João Sanches de Baena, Thomé Pinheiro da Veiga, Balthasar Fialho, Sebastião Cezar de Menezes, Dom Rodrigo de Menezes, Francisco de Andrade Leitão, e Antonio Coelho de Carvalho, todos do Conselho de Sua Magestade, e os Inquisidores do Conselho Geral do Santo Officio, por serem também do Conselho de Sua Magestade, Francisco Cardoso de Torneo, e Pedro da Silva de Faria.

No terceiro degrau do mesmo estrado grande descendo para a salla ficaram os Desembargadores da Casa da Supplicação.

Fóra do estrado grande, na salla, da parte direita, ficaram Luiz de Mello, Porteiro-mór de Sua Magestade, e Dom João Soares, Mestre-salla, com suas canas na mão, e no mesmo logar da parte esquerda Dom Pedro Mascarenhas, Vedor de Sua Magestade, também com sua cana na mão, e o Reposteiro-mór Bernardim de Tavora.

E entre o estrado grande e o primeiro banco dos Procuradores dos Povos, ficaram os Reis d'Armas e os Porteiros da cana com suas maças.

E no banco que se seguia do ultimo degrau do estrado grande para a salla, da parte direita, que estava encostado á parede, coberto com um pano de raz, como fica dito, estiveram os Prelados em pé, descobertos, sem entre elles haver precedencia, por Sua Magestade mandar que neste acto a não houvesse, sem prejuizo do direito de algum, assentando-se todos, e indo jurar, como se achassem.

E da parte esquerda junto ás tres cadeiras que della se seguiam do ultimo degrau para a salla, como também fica dito, estava o Marquez de Villa Real Dom Luiz de Noronha, em pé, e descoberto, onde não estiveram os Marquezes de Ferreira, e Gouvêa, por assistirem nos logares atraz referidos.

E logo por baixo das ditas cadeiras, no banco que ficava encostado á parede, coberto com pano de raz, se seguiam os Condes junto ao dito banco, e nos bancos que se seguiam ao dos Condes, e Prelados, encostados ás paredes, de uma e outra parte, estavam os do Conselho, Donatarios e Alcaldes-móres, sem precedencias, ficando cada um no logar que pôde occupar, posto que, havendo de haver logares, precediam os do Conselho, e logo os Donatarios, e no ultimo logar os Alcaldes-móres.

Nos bancos que ficavam pelo meio da salla estavam os Procuradores dos Povos junto a seus bancos em pé, na ordem que adiante se dirá.

Estando assim nesta ordem, chegou o Rei d'Armas de Portugal ao banco dos Condes, e disse aos que nelle estavam: declara El-Rei nosso Senhor que o visconde de Villa Nova é verdadeiro Conde, e o foi, e que assim ha de preceder aos Condes mais modernos.

E logo o dito Rei d'Armas de Portugal subio ao estrado grande, e leu em voz alta um papel que dizia.

Manda El-Rei nosso Senhor que, entre os Prelados que assistirem neste acto, e no da proposição das Côrtes que se ha de celebrar amanhã não haja precedencias, assentando-se e indo jurar, assim como se acharem, sem prejuizo do direito de algum.

E logo o dito Rei d'Armas desceu ao logar onde estava o Bispo de Elvas Dom Manoel da Cunha, com os mais Prelados e o chamou; que sabindo-se d'elle subio ao estrado grande, e fazendo a Sua Magestade e a Sua Alteza suas medidas, se foi para o canto do dito estrado grande da parte direita, donde fez a falla e proposição seguinte:

Chegado o tempo promettido e suspirado

ha tantos annos, em que Deus Omnipotente foi servido obrar connosco a maior misericordia, com a maior justiça: maior misericordia, livrando com seu Poderoso Braço este affligido Reino do captivo em que jazia: maior justiça, restituindo-o com soberano poder a seu natural, legitimo, e verdadeiro Senhor e Successor.

Vio e experimentou Sua Magestade, que Deus Guarde, o amor com que todos em um coração unidos lhe offerecemos a vida por esta restituição, e depois lh'a consagramos em sua defesa, no juramento com que o aclamamos, e obedecemos por Rei e Senhor nosso natural.

Mas vimos nós também a fineza com que Sua Magestade, em competencia de nosso amor, e com maior superioridade, compadecido de nossas misérias, as tomou sobre seus hombros, e nellas se fez nosso companheiro, para correr connosco um mesmo risco e fortuna, offerecendo, no juramento sacrosanto que tomou, sua Real Pessoa, para nos defender, e administrar justiça, e guardar nossos privilegios, liberdades, e franquezas.

E desvellado com o desejo que tem de nos fazer e multiplicar mercês, não contente com esta, sendo tão superior, mandou hoje juntar em Côrtes os tres Estados do Reino, para nellas nos fazer outras duas.

E' a primeira que os amados e queridos Povos seus, e mais pessoas que não gozaram d'aquelle ditoso dia, nem puderam, por sua ausencia, reconhecer a Sua Magestade por seu Rei, e Senhor, com juramento, senão só por aclamação, e desejos, agora os satisfaçam neste acto, querendo Sua Magestade também por este modo satisfazer em parte a seu amor, com o prazer e contentamento que recebe de nos tomar uma e muitas vezes debaixo de seu amparo e protecção.

A segunda é de tal valor e qualidade, que a seu respeito nunca poderemos render graças iguaes: poderemos só, humildemente prostrados aos pés de Sua Magestade, reconhecer e confessar que não somos dignos della; porque quer hoje Sua Magestade entregar em nosso amor, em nossa fidelidade, e em nossa confiança, o Serenissimo Principe Dom Theodozio, nosso Senhor, seu Filho, que Deus nos Guarde; com que nos dá tudo quanto tem, e tudo quanto pode, para que, em duas vidas tão soberanas, tenhamos muito mais estabelecida, e muito mais segura, a nossa gloria, e nossa liberdade.

Assim o entenderam os Romanos, mas com menor razão, quando, opprimidos com a violencia do Governo antecedente, e temerosos com a memoria delle, viram que Nerva Imperador adoptou o Principe Trajano para lhe succeder em seu Imperio.

Com este intento pois, e só com este fim, (porque todos os de Sua Magestade são ordenados a nos fazer honra e mercê) manda Sua Magestade, que façamos neste acto o juramento de

fidelidade, e obediencia, que devemos a Sua Alteza, em quanto nosso Principe, e Senhor natural, para succeder na Monarchia, depois de largos e felizes annos de Sua Magestade.

E já em sua Real presença, em seus primeiros annos, e conhecidas esperanças, nos podemos seguramente prometter aquella felicidade, de que gozaram nossos Avós, no tempo que foram governados, e regidos, por aquella grande Rei, de gloriosa memoria, Dom Manoel, seu Avô, e que herdará Sua Alteza igualmente com o Sceptro, Corôa, e successão, as heroicas virtudes, que com tanto fructo, e beneficio dos Vassallos, resplandecem na Real Pessoa de Sua Magestade, que Deus Guarde.

Feita a dita falla, subio ao estrado grande o Respoteiro-mór Bernardim de Tavora, e poz diante de Sua Magestade, sobre o estrado do meio, que tinha um só degrão, uma cadeira rasa, coberta com um panno de brocado, e uma almofada de brocado em cima, e logo Dom Alvaro da Costa, Capellão-mór de Sua Magestade, poz em cima da dita cadeira um Missal aberto com uma Cruz nelle; e feito isto, Francisco de Lucena, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario de Estado, se poz no meio do estrado grande, e leu, em voz alta e intelligente, a fórma do juramento, preito, e menagem, que os tres Estados destes Reinos haviam de fazer n'aquelle acto ao Principe nosso Senhor: e as palavras, que o dito Secretario, antes de o lér, disse, são as seguintes:

Esta é a fórma do juramento, preito, e menagem, que as pessoas dos tres Estados, que aqui estão presentes, e ainda não juraram a El-Rei nosso Senhor, lhe hão de fazer, e que todas as pessoas dos ditos tres Estados também hão de fazer ao Principe Dom Theodozio, nosso Senhor.

Juramento dos tres Estados.

Juramos aos Santos Evangelhos, corporalmente com nossas mãos tocados, que recebemos por nosso Rei, e Senhor verdadeiro, e natural, ao muito Alto, e muito Poderoso Rei Dom João o IV, Nosso Senhor, e lhe fazemos preito, e menagem, segundo fôro e costumes destes seus Reinos:

E assim dizemos, e declaramos, que reconhecemos, havemos, e recebemos por nosso verdadeiro e natural Principe, e Senhor, ao muito Excellentissimo Principe Dom Theodozio, Filho legitimo, Herdeiro, e Successor d'El-Rei nosso Senhor, e da Rainha Dona Luiza, sua Mulher, nossa Senhora; e como seus verdadeiros e naturaes subditos, e vassallos, que somos, lhe fazemos preito, e menagem, nas mãos de Sua Magestade, que por elle de nós recebe, como a seu Pai, e legitimo Administrador, por sua Alteza não ter ainda idade perfeita, e promettemos, que, depois dos dias de Sua Magestade, reconheceremos e receberemos

mos ao dito Príncipe Dom Theodozio, nosso Senhor, como de agora para então o reconhecemos, e recebemos, por nosso verdadeiro e natural Rei, e Senhor destes Reinos de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. e lhe obedeceremos em tudo, e por tudo, e a seus mandados, e juizos, no alto, e no baixo, e faremos por elle guerra e manteremos paz a quem nos mandar; e não obedeceremos, nem reconheceremos outro algum Rei, salvo a elle: e tudo o sobredito juramos a Deus, e a esta Cruz, e aos Santos Evangelhos, em que corporalmente pomos nossas mãos, em presença de Sua Magestade, e de Sua Alteza, de assim, em tudo, e por tudo, o guardar: e em signal de sujeição, obediencia, e reconhecimento do dito Senhorio Real, beijamos as mãos a Sua Magestade, e a Sua Alteza, que neste acto estão presentes.

E lido o dito juramento, e menagem, o dito Secretario Francisco de Lucena se poz de joelhos junto da cadeira onde estava o dito Missal e Cruz, diante de Sua Magestade, para ser presente ao juramento, preito, e menagem dos ditos três Estados.

E preparado assim tudo, disse Rei d'Armas Portugal em voz alta:

Venha jurar o Estado da Nobreza.

E a primeira pessoa que fez este juramento, preito, e menagem, foi o Duque de Caminha Dom Miguel de Menezes; o qual Duque de Caminha, tendo posto a mão direita na dita Cruz e Missal, disse todas as palavras do dito juramento, preito, e menagem, *de verbo ad verbum*, como atraz vão escriptas, assim como as ia lendo o dito Secretario Francisco de Lucena; e acabando assim de jurar, fez preito e menagem a Sua Magestade, tomando Sua Magestade as mãos do Duque entre as suas, por o Príncipe nosso Senhor não ter idade, e beijou a mão a Sua Magestade, e a Sua Alteza.

E depois de o Duque de Caminha jurar, fez o dito juramento, preito, e menagem, pela dita maneira, o Marquez de Gouvêa Dom Manrique da Silva, Mordomo-mór de Sua Magestade, e do seu Conselho d'Estado, dizendo: — eu assim o juro, faço o mesmo preito, e menagem — tendo a mão direita sobre a Cruz e Missal; e dando, do mesmo modo referido, preito e menagem a Sua Magestade, lhe beijou a mão, e ao Príncipe nosso Senhor.

Da mesma maneira jurou, e fez preito e menagem o Marquez de Villa Real Dom Luiz de Noronha, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, e beijou a mão a Sua Magestade, e ao Príncipe nosso Senhor.

Feitos os sobreditos juramentos, na maneira

referida, logo o Rei d'Armas Portugal, subio ao estrado grande, e disse, em voz alta e intelligivel, as palavras seguintes:

Por haver de durar muito este acto, manda Sua Magestade que se assentem.

E assentados se foi continuando o dito acto de juramento, preito, e menagem, pelos mais Titulos seculares, e pessoas seguintes, assim como vão adiante nomeadas; sem precedencias, assim como cada um podia chegar ao estrado, e ao logar do juramento; porque, havendo-as, e guardando-se a ordem dellas, houveram de jurar primeiro os Titulos, depois os do Conselho, depois os Senhores de Terras, e depois os Alcaides-móres: e como cada uma das ditas pessoas jurava, ia beijar a mão a Sua Magestade, e antes disso lhe tomava Sua Magestade as mãos entre as suas, como o fez ao Duque de Caminha, e Marquezes de Gouvêa, e Villa Real; e depois de assim fazerem o dito preito, e menagem, beijavam a mão a Sua Magestade, e depois a Sua Alteza: as quaes pessoas se escrevem aqui, e são as seguintes, assim como cada um foi jurar.

O Conde de Mira Dom Sancho de Noronha, Mordomo-mór da Rainha nossa Seuhora; o Conde de Monsanto, Dom Alvaro Pires de Castro; o Conde de Cantanhede, Dom Pedro de Menezes; o Conde do Redondo, Dom Francisco Coutinho; o Conde da Calheta, Simão Gonçalves da Camara; o Visconde D. Lourenço de Brito e Lima; Conde dos Arcos, Dom Lourenço de Brito e Lima; Dom Pedro Mascarenhas, Vedor da Casa de Sua Magestade; o Conde da Vidigueira, Dom Vasco Luiz da Gama; o Conde de São Miguel, Francisco Botelho; o Conde de Val de Reis, Nuno de Mendonça; o Conde da Torre, Dom Fernando Mascarenhas; o Conde de Atougua, D. Jeronimo de Ataíde; o Conde de Unhão, Fernão Telles da Silveira; o Conde de Armamar, Ruy de Mattos de Noronha; D. João de Castello Branco, que fazia officio de Meirinho-mór; Pedro de Mendonça Furtado, Dom Alvaro da Costa, Capellão-mór de Sua Magestade; o Conde de São Lourenço, Pedro da Silva, Regedor da Casa da Supplicação; o Ballio Braz Brandão, Gonçalo Pires de Carvalho, Diogo de Mendonça Furtado, João de Saldanha, Dom Alvaro de Abranches, Martim Affonso de Mello, Dom André d'Almada, Dom José de Menezes, Dom João Mascarenhas, Dom Luiz de Almada, Henrique Corrêa da Silva, Ruy de Moura Telles, Estevão Soares de Mello, Dom Antonio Luiz de Menezes, Dom Lopo da Cunha, D. Antonio Mascarenhas, Antonio Corrêa da Silva, Francisco de Sousa Coutinho, Dom Antonio da Cunha, Ruy Lourenço de Tavora, Fernão Martins Freire, Gonçalo de Tavares, Dom João Luiz de Vasconcellos, Pedro da Cunha, Dom Carlos de Noronha, Pedro da Silva de Faria, Pantaleão Rodrigues Pacheco, Francisco Cardoso de Torneo, todos tres do Conselho

de Sua Magestade, e do Geral do Santo Officio, Dom Luiz de Noronha, Dom Francisco de Noronha, o Doutor Fernão Cabral, do Conselho de Sua Magestade, Chanceller-mór destes Reinos, o Doutor João Sanches de Baena, o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, o Doutor Balthasar Fialho, o Doutor João Pinheiro, o Doutor Sebastião Cezar de Menezes, o Doutor Dom Rodrigo de Menezes, o Doutor Francisco de Andrade Leitão, o Doutor Antonio Coelho de Carvalho, todos do Conselho de Sua Magestade, e Desembargadores do Paço.

E tornou a dizer o Rei d'Armas Portugal em voz alta: venham.

E se foi continuando o juramento.

Francisco de Mello, Monteiro-mór — Dom Alvaro de Abranches — Jorge de Mello, Antonio de Saldanha, Tristão de Mendonça Furtado, Dom Pedro de Castello Branco, Tristão da Cunha de Athaide, Luiz Cesar de Menezes, Rui Fernandes de Almada, Provedor da Casa da India; Ambrozio de Aguiar Coutinho, Lourenço Pires Carvalho, Simão da Costa Freire, Rui Pereira da Silva, Senhor de Fermedo; Jorge de Castilho, Francisco Cirne da Silva, André de Albuquerque, Alcaide-mór de Cintra; Dom Francisco Luiz de Noronha, Senhor de Villa Verde dos Francos — Francisco de Faria, Alcaide-mór de Palmella — Antonio de Miranda Henriques, Alcaide-mór de Panojas — Luiz Pereira de Castro, Chanceller da Casa da Supplicação — Luiz de Miranda Henriques, Alcaide-mór de Cabeço de Vide, e Estribeiro-mór de Sua Magestade; Francisco Serrão; Antonio de Castro, Alcaide-mór de Ourem; Dom Manoel Rolim, Donatario da Villa de Azambuja; Clemente da Cunha, Antonio Pereira de Lacerda, Luiz de Abreu de Mello, Frnão Rodrigues de Brito, Hierônimo de Mello Coutinho, Dom Antonio Tello, Dom João de Sousa, Alcaide-mór de Thomar.

Depois de jurar, e fazer preito e menagem, o Estado da Nobreza, foi jurar, e fazer preito e menagem, o Estado dos Povos, que são os Procuradores das Cidades e Villas, que costumam vir ás Côrtes, sendo chamados por suas precedencias por Rei d'Armas Portugal, que disse em voz alta:

Venham os Povos.

E assim como cada um jurava, ia logo a Sua Magestade, que lhe tomava as mãos entre as suas, e depois disso beijava a mão a Sua Magestade, e ao Principe Nosso Senhor.

Os quaes Procuradores trouxeram Procurações bastantes dos Logares de que eram Procuradores, e são os seguintes:

Dom Miguel de Almeida, Vedor da Fazenda de Sua Magestade, e o Doutor Francisco Rebello Homem, Vereador da Camara desta Cidade de Lisboa, ambos Procuradores della.

O Licenciado Ayres Falcão Pereira, e Martim Ferreira da Camara, Procuradores da Cidade de Evora.

Martim Ferraz de Almeida, e Manoel de Sousa de Almeida, Procuradores da Cidade do Porto.

João de Sá de Macedo, e Rodrigo de Albuquerque, Procuradores da Cidade de Coimbra.

Jeronimo de Mello Coutinho, atraz nomeado, e Sebastião do Carvalhal, Procuradores da Villa de Santarem.

João da Gama Ferrão, e Gonçalo Lobo Encerrabodes, Procuradores da Cidade de Elvas.

Antonio Pereira do Lago, e Miguel de Coimbra Bandeira, Procuradores da Cidade de Bragança.

Francisco Botelho de Castello Branco, e Vasco Fernandes de Carvalho, Procuradores da Cidade de Vizeu.

Duarte de Sá de Mendonça, e Mendo da Costa Saraiva, Procuradores da Cidade da Guarda.

Simão de Mendonça da Cunha, e Jorge da Cunha de Mello, Procuradores da Cidade de Tavira.

Cosme Rodrigues de Carvalho, e Bernardo Corrêa de Lacerda, Procuradores da Cidade de Lamego.

O Licenciado Manoel Mendes Camacho, e Lucas Toscano de Almeida, Procuradores da Cidade de Silves.

Matheus de Brito Godins, e Manoel Pegas de Beja, Procuradores da Cidade de Beja.

Antonio Vaz de Castello Branco, e Luiz da Silva da Costa, Procuradores da Cidade de Leiria.

Paulo Pacheco de Mendonça, e Diogo d'Ares de Vasconcellos, Procuradores da Cidade de Faro.

Diogo Borges de Sousa, e Pedro Lopes Corrêa, Procuradores da Cidade de Lagos.

Gregorio de Amaral de Castello Branco, e Fernão Rebello de Almada, Procuradores da Villa de Guimarães.

Jeronimo da Gama de Sande, e Gaspar de Lemos de Vargas, Procuradores da Villa de Estremoz.

Affonso Mendes Lobo da Gama, e Diogo Botelho de Mattos, Procuradores da Villa de Olivença.

Filippe Lobo de Vasconcellos, e Estevão Freire Pereira, Procuradores da Villa de Monteiro-mór o Novo.

Manoel Nunes da Costa, e Nuno Coelho de Aragão, Procuradores da Villa de Thomar.

Pedro Alvares Soares, e Gaspar de Oliveira Sargento, Procuradores da Cidade de Braga.

Rui Vaz de Lacerda, e Manoel de Sande Freire, Procuradores da Cidade de Portalegre.

Francisco Botelho da Guerra, e João de Sousa Falcão, Procuradores da Villa da Covilhã.

Jorge Pinto Ferraz, e Rodrigo Vaz Roubão, Procuradores da Villa de Setubal.

Manoel Pimentel, e Miguel Godinho, Procuradores da Cidade de Miranda.

Gonçalo de Mesquita Preto, e Antonio Botelho Pimentel, Procuradores da Villa de Villa Real.

Affonso da Rocha Fagundes, e João da Rocha Fagundes, Procuradores da Villa de Vianna Foz do Lima.

Nicolâu Dantas Morim, e Pedro Pinto Rebello, Procuradores da Villa de Ponte de Lima.

João Ricardo Pizarro, e Francisco Ferreira de Lacerda, Procuradores da Villa de Moura.

Diogo de Pina Mascarenhas, e Duarte de Paiva Manoel, Procuradores da Villa de Montemor o Velho.

Rui Telles, e Antonio Godinho da Nobrega, Procuradores da Villa de Alemquer.

Alvaro Lopes Corrêa, e Pedro Pinto da Silva, Procuradores da Villa de Torres Novas.

Antonio Ribeiro da Fonseca, e Antonio Moniz Mourato, Procuradores da Villa de Cintra.

Antonio Corrêa Manoel, e Antonio Fortes Preto, Procuradores da Villa de Obidos.

Pedro Mousinho da Costa, e Manoel Corrêa de Carvalho, Procuradores da Villa de Alcaccer do Sal.

Francisco de Faria de Mello, e Bartholomeu Gomes de Oliveira, Procuradores da Villa de Almada.

Sebastião de Almeida de Seixas, e João Botado de Almeida, Procuradores da Villa de Torres Vedras.

Jeronimo Alcolorado, e Manoel Semedo de Sampaio, Procuradores da Villa de Nisa.

Gonçalo de Mendonça, e Manoel de Valladares, Procuradores da Villa de Castello Branco.

Miguel Rangel Coelho, e Jeronimo de Figueiredo da Cunha, Procuradores da Villa de Aveiro.

Alexandre da Brunhosa, e Affonso Manoel Basto, Procuradores da Villa de Serpa.

Rui Mendes de Mello, e Antonio Vaz, Procuradores da Villa de Mourão.

O Licenciado Antonio Machado Villas Boas, e João Carneiro, Procuradores de Villa do Conde.

O Licenciado Pedro Rebello Cardoso, e Gaspar de Seixas, Procuradores da Villa de Trancoso.

João Soares Tavares, e Belchior Villes de Castello Branco, Procuradores da Villa de Arronches.

Affonso Soeiro de Albergaria, e Rui Mendes Freire, Procuradores da Villa de Aviz.

Vicente Themudo Caldeira, e Francisco Freire de Sousa, Procuradores da Villa de Abrantes.

O Licenciado Pedro d'Andrade Telles, e Thomé Furtado, Procuradores da Villa de Louzam.

Antonio Pereira de Castro, e Antonio de Brito Soares, Procuradores da Villa de Valença.

Amaro Barreto Varejão, e o Licenciado Braz Pinto Pestana, Procuradores da Villa de Freixo de Espada á Cinta.

Amaro Martins Barreto, e Luiz de Azevedo de Vasconcellos, Procuradores da Villa de Alter do Chão.

Antonio Velho de Macedo, e o Licenciado Pedro Delanções d'Andrade, Procuradores da Villa de Monção.

Manoel Delicado Villes, e Antonio Rodrigo de Miranda, Procuradores da Villa de Alegrete.

Manoel Rodrigues Leitão, e o Licenciado, Domingos Antonio Portugal, Procuradores da Villa de Pena Macor.

Antonio Mousinho Galeano, e João Barba Mousinho, Procuradores da Villa de Castello de Vide.

Braz Soares Pimentel, Procurador da Villa de Castello Rodrigo. (Pedro Leitão, que vinha por seu companheiro, se não admittio.)

Antonio de Mendonça, Procurador da Villa da Sertam. (Lourenço Saraiva, que vinha por seu companheiro, se não admittio.)

Pedro Mousinho da Motta, e Fernão Rodrigues Mousinho, Procuradores da Villa de Marvão.

Antonio Barradas Matoso, e Francisco Ferreira da Cunha, Procuradores da Villa de Monforte.

Luiz Gonçalves Moniz, e Antonio Garcia Sotil, Procuradores da Villa de Fronteira.

Rodrigo Frajão, e o Licenciado Manoel Gaimero de Barros, Procuradores da Villa do Crato.

Aleixo Figueira Pereira, e Francisco Godinho Freire, Procuradores da Villa de Veiros.

André Mexia Fouto, e Antonio Mexia Mendes, Procuradores da Villa de Campo Maior.

Pedro Annes Caro, e Francisco Martins Coelho, Procuradores da Villa de Castro Marim.

Thome de Castro Borges, e o Licenciado Matheus de Sá Pereira, Procuradores da Villa da Torre de Moncorvo.

Gregorio Pitta Calheiros, e o Licenciado, Gaspar Soares Pereira, Procuradores da Villa de Caminha.

Diogo Mendes Netto, e Manoel Nunes Netto, Procuradores da Villa de Palmella.

Antonio Cardoso, e João Simões, Procuradores da Villa de Cabeça de Vide.

O Licenciado Pedro d'Andrade Teles, e Thomé Furtado, Procuradores da Villa de Monsanto.

Hieronimo de Faria Magro, e Antonio de Valladores Cotta, Procuradores da Villa de Couruche.

Fernão da Costa de Carvalho, e o Licenciado Diogo da Costa Homem, Procuradores da Villa de Barcelos.

Francisco Vaz Tenreiro, e Affonso Barregão, Procuradores da Villa de Gravão.

Miguel Gomes Raposo, Procurador da Villa de Panojães.

João de Oliveira Teixeira, e João Pereira de Faria, Procuradores da Villa de Ourem.

Braz Rodrigues Vieira, e Manoel Gonçalves de Alvalade, Procuradores da Villa de Albufeira.

Manoel Soares Velho, e André Guerreiro Camacho, Procuradores da Villa de Ourique.

Manoel Carneiro da Veiga, e Custodio de Villa Lobos, Procuradores da Villa de Arraiolos.

Manoel de Goes, e Simão Garcia de Brito, Procuradores da Villa de Borba.

Balthasar Rodrigues de Abreu, e Hieronimo Valejo de Mariz, Procuradores de Villa Viçosa.

Theotónio de Brito, e Manoel da Fonseca de Cepeda, Procuradores da Villa de Monçarás.

Francisco de Horta, e Ayres Penteado de Moraes, Procuradores da Villa de Atougua.

Gaspar do Rego Evangelho, e Salvador de Moraes Cabral, Procuradores da Villa de Pennella.

Gaspar Mendes de Carvalho, e Manoel de Abreu Barbosa, Procuradores de Villa Nova de Cerveira.

(Os Procuradores de Sant-Iago de Cacem, se não admittiram.)

Jorge Pereira de Sotto-Maior, e Pedro Frago Sotto-Maior, Procuradores da Villa de Viana, a par de Evora.

Pedro Dias de Araujo, e João Freire, Procuradores da Villa de Porto de Moz.

Paulo de Mancellos, e Garcia de Carvalho de Mancias, Procuradores da Villa de Pombal.

Bartholomeu Figueira Sotto Maior, e o Doutor Francisco Soares, Procuradores da Villa de Alvito.

Antonio Perdigão de Vargas, e Antonio de Vargas, Procuradores da Villa de Mertola.

E cada uma das pessoas referidas, assim do Estado da Nobreza, como do Estado dos Povos, que fez o dito juramento, preito, e menagem, disse, postas as mãos na Cruz e Missal:

E eu assim o juro, e faço o mesmo preito, e menagem — sem repetir as palavras do juramento, e menagem, por serem já ditas pelo Duque de Caminha, elidas a todos em voz alta pelo Secretario Francisco de Lucena.

E as Procuções que trouxeram os Procuradores dos Povos dos Logares de que o eram, foram vistas e examinadas pelo Doutor Thomé Pinho da Veiga, Procurador da Corôa de Sua Magestade, do seu Conselho, e Desembargador do Paço, e approvadas por boas e bastantes, para fazerem o dito juramento, preito, e menagem.

E os Fidalgos que tiveram Procuções para jurarem, e fazerem o dito preito, e menagem,

por algumas pessoas ausentes, que foram chamadas, e tiveram impedimento para não vir, são as seguintes:

O Marquez de Ferreira, Procurador do Conde do Vimioso.

O Marquez de Villa Real, Procurador do Duque de Aveiro, por procuração da Duqueza de Torres Novas, sua Mãe, como sua tutora, e administradora de sua pessoa, e casa, por elle não ter idade.

O Conde de Atougua, Procurador do Conde de Penaguião.

Dom João Mascarenhas, Procurador do Conde de Obidos, seu Irmão.

Francisco de Sampayo, Procurador de Manoel de Sampayo, seu Pai.

Dionisio de Araujo de Sousa, Procurador de Pedro Rodrigues de Araujo, seu Pai.

O Conde da Vidigueira, Procurador de Dom Jorge Henriques, Donatario da Villa das Alcaçovas.

O mesmo Conde da Vidigueira, tambem Procurador do Barão de Alvito.

O Arcebispo de Lisboa, Procurador do Balleo de Leça, sobestabeleceu em Dom Antonio da Cunha.

Ruy de Moura Telles, Procurador de Mathias de Albuquerque, e de Dom João da Costa.

Vicente de Sousa Tavora, Procurador de Antonio de Sousa, e de Ruy de Sousa Pereira.

Dom André de Almada, Procurador de Manoel de Saldanha, Reitor da Universidade de Coimbra.

E todas as ditas Procuções, antes de serem admittidas, foram apuradas, e havidas por bastantes, pelo mesmo Procurador da Corôa, para todos os actos de Côrtes, propostas dellas, e juramento do Principe nosso Senhor.

E cada um dos ditos Procuradores fez em nome de seus constituintes o juramento, preito, e menagem, na fôrma dos mais.

Depois de assim ter jurado o Estado da Nobreza, e o Estado dos Povos, jurou por derradeiro o Estado Ecclesiastico, porque assim se costuma no juramento dos Principes destes Reinos (posto que nos levantamentos dos Reis dellas tem os Prelados outro logar) os quaes juraram sem precedencias, por Sua Magestade assim o ter mandado declarar, como fica dito.

Para o que Rei d'Armas Portugal disse em voz alta:

Venha jurar o Estado Ecclesiastico.

E o primeiro Prelado que jurou, foi o Arcebispo de Lisboa, Dom Rodrigo da Cunha, do Conselho de Estado de Sua Magestade, e os seguintes:

O Bispo de Targa, Dom Francisco de Sotto-Maior, Deão da Capella Real.

O Bispo Inquisidor Geral, Dom Francisco

de Castro, do Conselho de Estado de Sua Magestade.

O Bispo de Coimbra, João Mendes de Tavora, do Conselho de Sua Magestade.

O Bispo de Lamego, Dom Miguel de Portugal, do Conselho de Sua Magestade.

O Bispo do Algarve, Dom Francisco Barreto, do Conselho de Sua Magestade.

O Arcebispo de Braga, Primaz, Dom Sebastião de Mattos de Noronha, do Conselho de Estado de Sua Magestade.

O Bispo de Elvas, Dom Manoel da Cunha, do Conselho de Sua Magestade.

E depois dos ditos Prelados assim jurarem, foram beijar a mão a Sua Magestade; e lhes não tomou Sua Magestade as mãos entre as suas, como o fez ás pessoas dos outros Estados da Nobreza, e Povos, conforme ao que atrás fica dito, por não ser costume darem os Prelados e os Clerigos menagem; e por isso, quando juraram, disse sómente cada um delles:

Eu assim o juro (sem dizer: e faço o mesmo preito, e menagem, como disseram os Seculares). E depois de cada um delles beijar a mão a Sua Magestade, a beijou também ao Principe nosso Senhor.

Logo fez o mesmo juramento, preito, e menagem, Dom Antonio Pereira, do Conselho de Sua Magestade, e foi beijar a mão a Sua Magestade, e a Sua Alteza.

E logo Dom Francisco de Mello, Marquez de Ferreira, do Conselho de Estado de Sua Magestade, que fazia o officio de Condestavel, passando o Estoque á mão esquerda, pondo-se de joelhos com a direita sobre a Cruz e Missal, fez o dito juramento, preito, e menagem, e foi beijar a mão a Sua Magestade, e ao Principe nosso Senhor, e se tornou ao lugar em que estava.

E ultimamente fez o dito juramento, preito, e menagem, na mesma fórma, que os mais o haviam feito, o Secretario Francisco de Lucena, e beijou a mão a Sua Magestade, e ao Principe nosso Senhor.

Acabados todos os juramentos, preitos, e menagens, disse Sua Magestade ao Secretario Francisco de Lucena.

« Eu acceito os juramentos, e preitos, e menagens, que os tres Estados destes Reinos me tem feito amim, e ao Principe. »

E logo o dito Secretario Francisco de Lucena se poz no meio do estrado grande, e disse em voz alta e intelligivel o todos o seguinte:

El-Rei nosso Senhor acceita os juramentos, preitos, e menagens, que todos os tres Estados destes Reinos agora lhe fizestes, e ao Principe Dom Theodozio, nosso Senhor.

Com o que se acabou o Acto deste juramento.

E logo o Rei d'Armas Portugal subio ao estrado grande, e disse as palavras seguintes:

Manda El-Rei nosso Senhor que o não acompanhem mais, que os que vieram com elle.

E tangeram os ministros, charamellas, trombetas, e atabales.

E Sua Magestade e Sua Alteza se levantaram, e foram recolhendo a seus aposentos, pelo meio da salla, como haviam vindo.

Ao qual acto, juramento, preitos e menagens, e ceremonias delles, fomos presentes nós sobreditos João Pereira de Castello Branco, e Gaspar da Costa de Mariz, Notarios publicos, por authoridade de Sua Magestade, por especiaes Provisões suas, que irão trasladadas no fim deste Instrumento; e damos, e fazemos fé que passou assim tudo bem e verdadeiramente, e sem mingamento algum; sendo presentes os ditos tres Estados, que fizeram os ditos juramentos, preitos, e menagens, e outras muitas pessoas; e assim como cada uma das ditas pessoas ia jurar, as tomavamos em lembrança por escripto; e para o podermos bem fazer, nos mandou Sua Magestade estar com escrivanihas, e papel, no estrado grande, desde o primeiro juramento, preito, e menagem, até o derradeiro: e sendo assim tudo feito, findo e acabado, na ordem, fórma, e modo sobredito, nos mandou Sua Magestade que de tudo dessemos nossa fé, como seus Notarios publicos, e fizessemos disso Auto, e Instrumento, e que lh'o dessemos authenticico; e depois nos foi requerido pelo Secretario Francisco de Lucena, que, para perpetua firmeza do dito Auto, e substancia delle, lhe dessemos um e muitos Instrumentos, para se lançarem na Torre do Tombo, e os elle ter em seu poder, como a seu officio pertence.

Testemunhas que a tudo foram presentes: Dom Rodrigo da Cunha, Arcebispo de Lisboa, do Conselho de Estado de Sua Magestade. Pedro da Silva, Conde de S. Lourenço, Regedor da Casa da Supplicação.

Francisco de Lucena, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario de Estado.

O Doutor Fernão Cabral, do Conselho de Sua Magestade, e seu Chanceller-mór destes Reinos.

O Doutor João Sanches de Baena, do Conselho de Sua Magestade, e Desembargador do Paço — e outras muitas pessoas que se acharam presentes, como fica dito.

E nós João Pereira de Castello Branco, e Gaspar da Costa de Mariz, Notarios publicos para este caso, como dito é, fizemos este Auto, e Instrumento, em que com as ditas testemunhas assignamos de nossos signaes rasos, e acostumados.

E os trasladados das Provisões, por que Sua

Magestade nos fez seus Notarios publicos, são os seguintes:

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem, e me praz, de fazer Notario publico em minha Côrte, e nestes meus Reinos, e Senhorios, para as cousas de meu serviço, que se offerecerem, a João Pereira de Castello Branco, meu Moço Fidalgo, e meu Escrivão da Camara; e em especial o faço Notario publico para o Acto de Côrtes, em que os tres Estados destes meus Reinos me hão de acabar de jurar por Rei, e Senhor delles, e hão de jurar por Principe, meu Successor, e Herdeiro, ao Principe Dom Theodozio, meu muito amado e prezado Filho Primogenito; e assim para o acto das Côrtes que hei de celebrar aos mesmos Estados. E mando que ao dito Acto, e Instrumentos que delle passar, e a todos os mais que por meu serviço fizer, se dê tão inteira fé e credito, como por direito se deve dar ás Escripturas feitas por Notarios publicos; e quero que este valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, e passada por minha Chancellaria, e sellada do meu sello; e valerá outrosim, posto que não passe pela dita Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario: o que o dito João Pereira de Castello Branco fará, debaixo do juramento que tem de seu officio.

Pantaleão Figueira o fez, em Lisboa, a 27 de Janeiro de 1641. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem, e me praz, de fazer Notario publico em minha Côrte, e nestes meus Reinos, e Senhorios, para as cousas de meu

serviço que se offerecerem, a Gaspar da Costa de Mariz, meu Escrivão da Camara; e em especial o faço Notario publico para o Acto de Côrtes, em que os tres Estados destes meus Reinos me hão de acabar de jurar por Rei, e Senhor delles, e hão de jurar por Principe, meu Successor, e Herdeiro, ao Principe Dom Theodozio, meu muito amado e prezado Filho Primogenito; e assim para o acto das Côrtes que hei de celebrar aos mesmos Estados. E mando que ao dito Acto, e Instrumentos que delle passar, e a todos os mais que por meu serviço fizer, se dê tão inteira fé e credito, como por direito se deve dar a Escripturas feitas por Notarios publicos: e quero que este valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, e passada por minha Chancellaria, e sellada do meu sello; e valerá outrosim, posto que não passe pela dita Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario: o que o dito Gaspar da Costa de Mariz fará, debaixo do juramento que tem do seu officio.

Feliciano de Roboredo o fez, em Lisboa, a 27 de Janeiro de 1641. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

O qual Iustrumento vai escripto em oito meias folhas, com esta, todas da mão de mim João Pereira de Castello Branco.

João Pereira de Castello Branco.

Gaspar da Costa de Mariz.

Dom Rodrigo da Cunha, Arcebispo de Lisboa.

O Conde Regedor.

João Pereira de Castello Branco.

Fernão Cabral.

Francisco de Lucena.

João Sanches de Baena.



AUTO DAS CÔRTEES

QUE FEZ AOS TRES ESTADOS DO REINO EL-REI DOM JOÃO IV,
NA CIDADE DE LISBOA, A 29 DE JANEIRO DE 1641.

EM NOME DE DEUS AMEN. — Saibam quantos este Auto, e Instrumento, feito por mandado d'El-Rei Nosso Senhor, virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil seiscentos e quarenta e um, aos vinte e nove dias do mez de Janeiro do dito anno, em terça feira á tarde, na Cidade de Lisboa, nos Paços da Ribeira della, onde ora está o muito Alto, e muito Poderoso Senhor El-Rei Dom João, o IV deste nome, Nosso Senhor, na salla grande delles, fez Sua Magestade o Acto das Côrtes, para que chamou os tres Estados destes seus Reinos, a saber: — o Estado Ecclesiastico, o Estado da Nobreza, e o Estado dos Povos: — no qual Acto se teve a ordem seguinte:

Estava a dita salla armada de rica tapeçaria, e no topo della um estrado grande de quatro degraus, sobre o qual estava outro estrado mais pequeno de um degrau, e sobre este outro menor com dous degraus (ornado tudo, como miudamente se refere no Auto que se fez do Juramento do Principe Nosso Senhor, a que se seguia este de celebração de Côrtes) sobre o qual estava uma cadeira de brocado coberta com um panno do mesmo brocado, e duas almofadas aos pés debaixo de um rico docel lavrado e bordado de ouro e prata.

Baixou Sua Magestade do seu aposento, vestido de pardo bordado de ouro, com botões de finisimos rubis, e riquissimo colar de pedraria, de que trazia pendente o Habito da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, com opa roçagante de brocado, forrada de tella branca com flores de ouro e prata, e na mão um Scepto de ouro, e christal, que na Batalha Real de Aljubarrota foi tomado a El-Rei de Castella: trazia-lhe a fralda da opa João Rodrigues de Sá, Camareiro-mór, e vinham diante de Sua Magestade os Reis d'Armas, Arautos, e Passavantes, com suas cotas vestidas, e os Porteiros da Cana com suas maças de prata, e os Titulos, e Officiaes-móres da Casa, que no primeiro Acto do Juramento do Principe Nosso Senhor acompanharam a Sua Magestade, e a Sua Alteza: e neste Acto não houve ministros, porque se não costuma.

Como Sua Magestade chegou ao estrado, se assentou na sua cadeira, e o Reposteiro-mór poz diante de Sua Magestade no estrado pequeno uma almofada de brocado, na qual eu João Pereira de Castello Branco puz os sellos da puridade.

E as pessoas que estiveram nos estrados peque-

no e grande, e degraus delles, são as seguintes: a saber, o dito Camareiro-mór esteve detraz da cadeira de Sua Magestade no estrado pequeno, e o Guarda-mór Pedro de Mendonça Furtado da parte direita no estrado grande, e abaixo do Guarda-mór esteve o Copeiro-mór com o Estoque levantado na mão, e da parte esquerda no mesmo estrado grande esteve o Mordomo-mór, e abaixo delle no dito estrado esteve o Meirinho-mór com sua vara na mão, todos cinco em pé; e o Secretario Francisco de Lucena esteve assentado no degrau do estradinho pequeno junto á almofada dos sellos; e o Duque de Caminha esteve sentado em cadeira raza com almofada em cima, tudo de velludo carmesim, franjadas de ouro: no segundo degrau do estrado grande da parte direita, e no segundo e no primeiro degrau do estrado, descendo para a salla, não estiveram os Védores da Fazenda, que era o logar que lhes tocava, por não estarem ainda estes cargos providos; e no segundo degrau do dito estrado, no primeiro logar delles esteve o Regedor da Justiça, o Chanceller-mór, e os Desembargadores do Paço; e no terceiro degrau estiveram os Desembargadores da Casa da Supplicação, que se acharam presentes.

O Porteiro-mór e Mestre-Salla estiveram ao pé de estrado com suas canas na mão, e o Reposteiro-mór no mesmo logar, e o Védor tambem com sua cana na mão; e entre o estrado grande é o primeiro banco dos Procuradores dos Povos estiveram os Reis d'Armas, Arautos e Passavantes, e os Porteiros de Maças. Os Prelados estiveram assentados em banco coberto com um pano de raz, da parte direita, encostado á parede que se continuava do ultimo degrau do estrado grande para a salla, sem precedencias, na fórma que se refere no Auto do Juramento do Principe Nosso Senhor.

Os Titulos Seculares estiveram assentados, encostados a outra parede da parte esquerda, defronte dos Prelados, a saber: Os Marquezes de Ferreira, e Villa Real, em cadeiras de velludo carmesi, com almofadas do mesmo, tudo franjado de ouro; a que se seguiam os Condes no seu banco: e os do Conselho, os Senhores de Terras e Alcaldes-móres estiveram assentados nos bancos que corriam, abaixo dos Prelados e dos Titulões, de uma parte, e da outra: e a ordem na precedencia delles é que os do Conselho estão no primeiro logar, e no segundo os Senhores de Terras, e no terceiro os Alcaldes-móres.

Os Procuradores dos Povos estiveram em seus bancos, postos por suas precedencias, como costumam estar em Côrtes, que é na ordem se-

guinte, a saber: no primeiro banco, Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, Santarem, e Elvas — e no segundo, Braga, Vizeu, Guarda, Tavira, Lamego, e Silves — e no terceiro, Beja, Leiria, Faro, Guimarães, Estremoz, e Olivença — e d'aqui para baixo, os outros logares do banco, e logar que lhe cabia, conforme a ordem antiga que nisto ha.

Tanto que Sua Magestade se assentou, logo o Rei d'Armas Portugal foi ao logar onde o Bispo de Elvas estava assentado, e o chamou, e elle se veio do dito logar, e subio ao estrado grande, e feita sua mesura a Sua Magestade, se poz na ponta do dito estrado da parte direita, e fez a falla, e proposição das Côrtes, que é a seguinte:

Uma das primeiras Leis da Natureza, foi a união dos homens: della se originaram as Cidades, e se principiaram os Reinos, os quaes com a mesma união se defenderam na guerra, e governaram na paz; como tambem com a desunião, uns enfraqueceram, e outros acabaram. — Exemplo seja de uma e de outra cousa o nosso Reino, destruido, e passado a estranhos, com a nossa discórdia; recuperado, e restituído a seu Senhor, pela nossa união.

Côm este intento Sua Magestade, que Deus Guarde, no feliz principio de seu governo, mandou ajuntar em Côrtes os tres Estados do Reino, para que, unidos todos, se possa melhor tratar do que convem ao serviço de Deus, defensão na guerra, e governo na paz; porque nem o mesmo Deus pôde ser bem servido sem união de crença, nem conseguir-se a defensão, sem união dos homens, nem acertar-se no governo, sem união do conselho.

Espera pois Sua Magestade da prudencia, fidelidade e zelo, de tão bons, e leaes Vassallos, que, esquecidos e despidos de todo o particular respeito, o informemos do que convem ao bem commum e universal de todos; porque neste se segura melhor o bem particular de cada um; porque pouco importaria a commodidade particular do que navega, se por esse respeito se descuidasse do navio, em cuja salvação ella consiste com a de todos.

Demos graças a Deus Todo-Poderoso, que nos deu Rei e Senhor, que de nós, e de nosso conselho, quer as Leis com que nos ha de governar, assim como quer a obediencia, para que ella nos seja igualmente suave com o mesmo seu governo; e de nosso amor quer os meios para nos defender, intendendo que o não são bons os tributos que com lagrimas se pagam, senão só os serviços que offerece o coração.

E por tanto Sua Magestade, em principio da grandeza de seu amor, e firme confiança nonosso, vos manda por mim declarar (feliz ora! feliz dia! felizes Vassallos!) que de hoje levanta, e ha por levantados todos quantos tributos os Reis de

Castella vos impozeram, no tempo que indevidamente occuparam estes Reinos; porque não quer reinar sobre nossas fazendas, nem sobre nossas cabeças, nem sobre nossos privilegios, senão só em nossos corações.

Vede a differença: — que o Rei Castelhana usurpou o soberano e independente poder de Deus, para só por seu arbitrio vos opprimir, e tributar — e Sua Magestade imitou-lhe o amor, para vos aliviar, e libertar.

Esperando que, intendida a diminuição a que está reduzida a Fazenda do Patrimonio Real, buscareis os meios mais suaves, accommodados, e iguaes, mas que possam ser bastantes para defender a vossa Patria, e Liberdade, na necessidade presente, que é grande, e conserva-la no futuro, contra o inimigo poderoso, e que com raiua vos pertende de novo captivar, ou para melhor dizer, de todo destruir e arrasar; estando certos, que primeiro se ha de expôr e despender tudo o que houver livre da Fazenda Real, de que se vos dará por menor relação particular.

Com o que, por evidencia se mostra, que Sua Magestade quiz só ser Rei por amor desta Republica. Pois sejamos nós Republica, por amor delle só; por amor delle, digo, para nos defendermos; porque Sua Magestade de nós sómente quer nossa propria defensão. Acudamos pois, por nossa honra, e amor; porque, se o Mundo todo ha de ver, que nunca Vassallos tiveram outro tal Rei, veja-se tambem no mesmo Mundo, que nunca Rei teve outros taes Vassallos.

Livres estamos já de tributos; porém ficamos com todo coração tributado, e com todo coração tributario; mas quem haverá que não conheça a differença que vai do encargo e oppressão dos primeiros á suavidade do segundo! pois até agora captivos, tributaveis, e compraveis com vosso proprio sangue, vosso mesmo captiveiro; e daqui por diante, livres, sustentareis só liberalmente vossa propria liberdade.

Com a liberalidade pois de nossos animos, e com o valor de nossos braços, regidos e governados por tão Soberano Rei, tão benigno Senhor, tão amoroso Pai, tão valoroso Capitão, e Defensor, seguramente podemos esperar, que não só defendereis a Patria, e Liberdade, mas que alcançareis de novo, para sua Real Cabeça, as Corôas, os louros, os triumphos, e victorias, que são heroicas virtudes, mais certas ainda, que as vossas profecias, com maior segurança lhe promettem.

Acabada a dita falla, fez outra mesura a Sua Magestade, e se tornou para o seu logar.

E o Doutor Francisco Rebello Homem, Vereador mais velho da Camara desta Cidade, e um dos Procuradores della, deu em nome de todos os tres Estados a resposta seguinte:

E quando se ouve de começar, disse Rei d'Armas Portugal, em voz alta:

Levantem-se todos em pé.

E assim se fez.

Como as mercês, e benefícios dos Principes sejam os verdadeiros grillhões, com que mais se rendem, e sujeitam, os corações de seus Vassallos, que com seu Real poder, e violencia, e em especial, os animos dos Portuguezes, que sempre trataram de as merecer, com o preço de seu sangue, e valor de suas Armas.

Vendo-se agora tão obrigados, com as muitas, e grandiosas mercês, que em estes breves dias tem recebido de Vossa Magestade, lhes não fica outro lugar de maior satisfação, que o agradecimento devido a todas ellas, e o desejo de terem bastante cabedal para se desempenharem de tão justa, como devida obrigação.

Mas que cabedal pôde haver, que se iguale ao catholico zelo, com que Vossa Magestade, á vista de nossa necessidade, se dispoz a remedial-a, offerecendo para isso, não só sua Real Pessoa, mas a do Serenissimo Principe, seu amado Filho, obrigando-se juntamente com o vinculo do juramento, á imitação de Deus Nosso Senhor, que a si proprio se entregou, em Pessoa de seu Unigenito Filho, para remedio nosso, em cumprimento da promessa, e juramento, que muito d'antes tinha feito a seus antigos Patriarchas.

E em consequencia desta tão heroica mercê, se desvelou Vossa Magestade com seu Real cuidado, em se tratar nestas Côrtes da reformação, conservação, e defensão destes seus Reinos, em que consiste a quietação de seus Vassallos, que é a maior felicidade, que se pôde desejar em uma Republica bem governada, para melhor conseguir o dito intento; e usando de sua Real magnificencia, abriu os thesouros de sua liberalidade, demittindo de si, e libertando este Reino dos violentos tributos, que tyrannicamente estavam impostos pelos Reis de Castella, com que o Povo estava duramente opprimido; a qual mercê, posto que na substancia é muito grande, muito superior fica, pelo modo; pois se antecipou ao requerimento, que o mesmo Povo, nestas Côrtes, determinava propôr a Vossa Magestade; e assim com razão se pôde chamar mais que dobrada; pois não sómente se deu o que se podia pedir, mas ainda o que se desejava.

Foi este o mais suave meio, que se podia imaginar, para Vossa Magestade obrigar os animos de seus Vassallos, os quaes todos em consideração destas mercês, unidos todos em um corpo, um querer, e uma vontade, prostrados aos Reaes pés de Vossa Magestade, lhe rendem hoje as devidas graças por todas ellas, reconhecendo, e confessando serem maiores do que nossos merecimentos podiam desejar.

Se um amor com outro tal se paga, não falta este nos corações destes leaes Vassallos de

Vossa Magestade, para nesta occasião tratarem de tirar forças da fraqueza, e fazerem tudo o que poderem, quando não possam tudo quanto devem, e desejam; e nesta conformidade, em nome de todos elles, que alem das vidas, que já tem offerecidas, e consagradas a Vossa Magestade, com o vinculo de juramento, lhe offerecem de novo suas proprias fazendas, para que Vossa Magestade disponha de uma e outra cousa, como for mais seu serviço, em defeito do Patrimonio Real, que notoriamente está exausto, e consumido; pois é mais acção dar tudo por amor, que pouco por violencia.

E com esta humilde, mas verdadeira offerta, e com as esperanças que temos de novo augmento do commercio, e Real Fazenda de Vossa Magestade, pois cessa a causa, que o impedia, que era o odio de Castella, e rigor do contrabando, estamos mui confiados, que Nosso Senhor dê a Vossa Magestade mui prosperas victorias dos inimigos desta Corôa, e da Santa Fé Catholica, nos felizes dias de Vossa Magestade.

Dada a dita resposta, recolhi eu João Pereira de Castello Branco, os sellos da puridade; e o Reposteiro-mór, tirou a almofada; e logo disse eu João Pereira de Castello Branco, do meio do estrado:

Manda El-Rei nosso Senhor, que os tres Estados se ajuntem amanhã quarta feira trinta deste mez: o Ecclesiastico, no Mosteiro de São Domingos; o da Nobreza, no de Santo Eloy; e os Procuradores dos Povos, no de São Francisco.

E com isto se acabou o Acto das Côrtes, e Sua Magestade se levantou, e se tornou para o seu aposento, com o Sceptro na mão, assim e da maneira que foi para o dito Acto. — E nós João Pereira de Castello Branco, e Gaspar da Costa de Mariz, Escrivães da Camara de Sua Magestade, e seus Notarios publicos, por especiaes Provisões suas, nos achámos a isto presentes, e damos, e fazemos nossas fés, de tudo o que neste Instrumento se contem; e que no dito Acto de Côrtes se acharam presentes todos os tres Estados, que são as mosmas pessoas nomeadas no Acto, e Instrumento do Juramento do Principe Nosso Senhor, que foi feito por mim João Pereira de Castello Branco, aos vinte e oito dias do mez de Janeiro deste anno presente de mil seiscentos e quarenta e um, a que nos remettemo.

Testemunhas que a tudo foram presentes: Dom Rodrigo da Cunha, Arcebispo de Lisboa, do Conselho de Estado de Sua Magestade. Pedro da Silva, Conde de São Lourenço, Regedor da Casa da Supplicação.

Francisco de Lucena, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario de Estado.

O Doutor Fernão Cabral, do Conselho de Sua Magestade, e Chanceller-mór destes Reinos.

O Doutor João Pinheiro, do Conselho de Sua Magestade, e Desembargador do Paço — e outras muitas pessoas, que se acharam presentes.

E eu sobredito João Pereira de Castello Branco, fiz este Instrumento, em que assignei, com o dito Gaspar da Costa de Mariz, e com as ditas testemunhas, de nossos signaes rasos, e acostumados — o qual vai escripto em tres meias folhas com esta, todas da mão de mim sobredito João Pereira de Castello Branco.

João Pereira de Castello Branco.

Gaspar da Costa de Mariz.

Dom Rodrigo da Cunha, Arcebispo de Lisboa.

O Conde Regedor.

Francisco de Lucena.

Fernão Cabral.

João Pinheiro.

AUTHENTICAÇÃO.

E mandando eu João Pereira de Castello Branco, por mandado d'El-Rei Nosso Senhor, imprimir de letra de fôrma as escripturas que vão neste Livro, foi, por Francisco de Lucena, do Conselho de d'El-Rei Nosso Senhor, e seu Seretario d'Estado, ordenado a nós ditos Notarios, que authenticassemos as ditas escripturas assim impressas, para se lançarem na Torre do Tombo, juntamente com as proprias de que se tiraram:

E em cumprimento disso concertámos e assignámos este traslado, que vai escripto da dita letra de fôrma, em vinte e seis meias folhas de pergaminho, a fóra esta — e ao pé de cada uma dellas assignámos, de nossos signaes rasos e acostumados, que são os seguintes. Na Cidade de Lisboa, a 20 do mez de Dezembro de 1641.

João Pereira de Castello Branco.

Gaspar da Costa de Mariz.

Torre do Tombo, Armario 11 da Casa da Corôa, Maço 8 n.º 1.



CAPITULOS GERAES

apresentados a El-Rei Dom João IV, nas Côrtes celebradas em Lisboa com os tres Estados do Reino, em 28 de Janeiro de 1641 — Respostas dadas por El-Rei, em 12 de Setembro de 1642 — Replicas, Respostas, e Declarações dellas, em 1645.

PATENTE

em que vão encorporados os Capitulos Geraes dos tres Estados, e Respostas a elles dadas.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa, Senhor do Brazil e de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India.

Faço saber aos que esta minha Carta Patentente virem, que, nas Côrtes, que, nesta muito Nobre e sempre Leal Cidade de Lisboa, celebrei, com os tres Estados destes meus Reinos, a vinte e oito dias do mez de Janeiro do anno passado de mil seiscientos e quarenta e um, me foram apresentados, pelos ditos tres Estados, Capitulos Geraes, nos quaes me apontaram algumas cousas, que, para bom governo e regimento de meus Vassallos, Subditos e Naturaes, sua conservação e defensão, e boa administração da Justiça, lhes pareceram necessarias:

Os quaes sendo por Mim vistos, Houve por bem de responder a elles, na forma conteuda nos ditos Capitulos, e Respostas ás margens delles, que são as que se seguem:

CAPITULOS DO ESTADO DOS POVOS E RESPOSTAS QUE A ELLES MANDEI DAR

MUITO ALTO E MUITO PODEROSO REI E SENHOR NOSSO. — Pois a Divina Providencia de Deus Nosso Senhor houve por bem de nos fazer tão alta mercê, como foi dar-nos a Vossa Magestade por nosso Rei, e Restaurador, a cabo de tantas calamidades, que por decurso de sessenta e um annos temos padecido em estranha sujeição, do que agora nos vemos livres, com tantos e prodigiosos successos, como se tem experimentado, esperamos e temos confiança, que, imitando Vossa Magestade os exemplos que deixaram aquelles tão insignes e louvaveis Reis de Portugal, seus Progenitores, nos faça Vossa Magestade, como Rei, e Senhor proprio, e natural, renascer, e ressuscitar, com o valor, gravidade, e pio

zêlo, com que este Reino, e o Nome Portuguez excedeu a todos os mais. E que em continuação do amor, com que os Senhores Reis de Portugal procuraram o bem de seus Vassallos, nos mande Vossa Magestade responder ás propostas, e mercês, que nestes Capitulos pedimos.

CAPITULO I.

Pedimos a Vossa Magestade, que, pois a virtude do agradecimento é a de que Deus mais se penhora, para continuar nas mercês, e acrescentar nos Imperios, em reconhecimento da mercê que este Reino recebeu da Poderosa Mão de Deus, no 1.º de Dezembro de 1640, em o livrar do captiveiro em que estava, seja Vossa Magestade servido mandar ordenar, que no dito dia se faça cada anno uma Procissão solemne, em todos os Logares do Reino, na fôrma das mais Procissões da obrigação das Camaras.

RESPOSTA.

Assim o tenho mandado, nos Logares que convêm, e vos agradeço a lembrança que neste particular me fazeis.

CAPITULOS II e III.

Pedimos, que, para bem universal deste Reino, se façam Capitulos, com aprovação de todos os tres Estados, da successão, e herança delle, renovando, e ratificando os Capitulos das Côrtes de Lamego, que fez o glorioso Rei Dom Affonso Henriques, Fundador deste Reino, e se ordene de modo, que nunca já mais o possa herdar Rei algum, nem Principe, estrangeiro; de maneira que o Rei que houver de ser deste Reino de Portugal, seja natural, e portuguez legitimo, nascido no Reino, com obrigação de morar, e assistir nelle pessoalmente; e que, para nisso se conseguir melhor effeito, se nomêem, e elejam, neste Reino, tres Casas as mais Illustres, chegadas ao Sangue Real, para que, vindo a faltar descendente por linha, que haja de ser Herdeiro do Reino (o que Deus não permitta) se devolva a successão a uma das Familias das ditas tres Casas, guardada a ordem, e fôrma da vocação, sexos, e idades, que, conforme a direito, hajam de preferir, com toda a clareza necessaria, para que cessem duvidas, e inconvenientes.

que a experiencia tem mostrado, assim entre os Senhores naturaes, como estrangeiros, neste mesmo Reino.

Tambem se ordenará, que, quando os Reis, e Principes deste Reino, ou os Infantes, casarem em Reinos estranhos, logo nos contractos dos casamentos se ponha capitulo, sobre não haver de succeder neste Reino, nem seus filhos ou descendentes; porque desta maneira, sendo assim celebrado, terão menos razão de pretenderem a successão, e de haver discordias.

RESPOSTA.

Mandarei estabelecer Lei para o que apontaes no 2.º e 3.º Capítulos — e ao Estado da Nobreza respondo, que será na conformidade do que tinha determinado o Senhor Rei Dom João III, com as declarações, e moderação, que parecer que mais convém à conservação, e bem commum do Reino.

CAPITULO IV.

Que por credito e limpeza do sangue e geração das Familias Illustres deste Reino, se faça Lei, que todo o Fidalgo, ou pessoa, de qualquer qualidade que seja, sendo christão velho, assim homens como mulheres, não casem com pessoas da nação de christãos novos; e casando com os taes, fiquem os ditos christãos velhos, e seus descendentes, inhabéis para poderem ter honras, officios, ou cargos publicos, nem da governança, e que seus paes e avós os possam desherdar livremente.

RESPOSTA.

Terei muito presente o que me representaes neste Capitulo; e havendo nelle que provêr, em mais do que está disposto pelas Leis antigas, que vem quasi a ser o mesmo, o mandarei executar.

CAPITULOS V e VI.

E' de muita importancia, que Vossa Magestade ordene fazer-se um Concilio Provincial de todos os Prelados deste Reino, para determinarem muitas Concordatas, que cada dia dão motivo a se perturbarem as jurisdicções, e para tambem de novo se ordenar o que importa ao bom governo ecclesiastico, e do Clero, e Frades, por que anda muito desgovernado, de que succedem cada dia notaveis differenças, e vexações aos Vassallos, e escandalo geral ao Povo.

E que se trate da reformação das Religiões, guardando-se o Concilio Tridentino, para se não dispensar, para Frade ou Clerigo, pessoa alguma de nação, nem ainda para Freira; e que se não dêem Ordens de Epistola, pelos annos que parecer conveniente, senão aos que forem providos em Igrejas,

Dignidades, ou Beneficios, para que se dêem ao exercicio da guerra, por ora tão necessaria.

RESPOSTA.

Muito bem me parece esta lembrança: e ao Estado Ecclesiastico respondo, que, havendo no Reino quietação, e meio para se conseguir este intentó, mandarei tratar do que me pedis nestes Capítulos 5.º e 6.º

CAPITULO VII.

Que os Mosteiros de Frades, e Freiras, não possam herdar, e haja moderação nos dotes das Freiras.

RESPOSTA.

Está provido quanto baste, pela Concordia, e Lei antiga do Reino; e quanto aos dotes das Freiras, mandarei conferir a materia, e ordenarei se tome o meio que parecer mais conveniente.

CAPITULO VIII.

Que nenhum Religioso possa escrever, em testamento que fizer, legado, ou herança, que se deixe ao seu Mosteiro, por evitar inconvenientes, e persuasões aos testadores; e que pelo mesmo caso fique a tal disposição n'aquella parte nulla.

RESPOSTA.

Parece-me bem o que dizeis, e farei Lei sobre este particular.

CAPITULO IX.

Que nenhum Prelado seja occupado em cargo que o tire de residir no seu Bispado, por quanto da falta de sua ausencia nasce muito damno, e escandalo a suas ovelhas.

RESPOSTA.

A materia deste Capitulo me fica em lembrança, para se haver de proceder conforme convier ao serviço de Deus, e bem commum.

CAPITULO X.

Que os Mosteiros de Religiosas sejam sujeitos ao Ordinario, porque serão melhor governados, e providos, pedindo-o Vossa Magestade assim a Sua Santidade; e ficarão os Religiosos com mais clausura, e as Religiosas com menos custos.

RESPOSTA.

Parece-me bem o que dizeis neste Capitulo

e de minha parte se dará conta a Sua Santidade, para que mande provêr, na fôrma que convém ao serviço de Deus.

CAPITULO XI.

Que pelo amor de Deus, e o que se deve á caridade christã, se ordene com o Ecclesiastico, que, falecendo em qualquer Freguezia algum pobre, ainda que seja forasteiro, o enterrem e acompanhem os Padres da Parochia onde fallecer, sem esmola, e lhes dêem sepultura graciosamente; porque é de grande lastima, e escandalo universal, estar-se pedindo esmola para se enterrar um christão, e se dar o dinheiro aos Clerigos, tendo elles maior obrigação de usarem desta caridade, pois comem os dizimos, e interesses, que muitas vezes aquelles pobres defunctos lhes cultivaram.

RESPOSTA.

E' muito digna de vossa piedade a lembrança que fazois neste Capitulo: encomendarei aos Prelados que o façam declarar por Constituição em seus Bispados, e em quanto o não fazem, provejam de remedio conveniente.

CAPITULOS XII e XIII.

Que havendo Cardeal natural deste Reino, sirva de Nuncio, e tambem seu Auditor seja portuguez; e convem assim muito ao bem do Reino: e sendo o Nuncio estrangeiro, seja seu Auditor portuguez, pessoa douta, e que, como tal, entendendo as Leis, e praticas do Reino, atalhe as differenças que ordinariamente ha entre as jurisdicções, e lhes não seja necessario pessoa que lhes lêa os feitos que se processam na Legacia em portuguez; e que os Officiaes sejam portuguezes, e christãos velhos.

Que no Juizo da Legacia se ponha taxa, nos rescriptos, e papeis, com a conveniencia necessaria, e se limitem os Officiaes que há nelle, para que os papeis não passem por tantos registros; porque os Nuncios, por aproveitarem seus criados, instituiram officios superfluos, com grande vexação e custos dos Vassallos de Vossa Magestade.

RESPOSTA.

Fico advertido do que me propondes nestes dous Capitulos 12 e 13, que sempre se teve por muito importante á boa administração da Justiça; e para que chegue a effeito, se farão todas as diligencias possiveis.

CAPITULOS XIV e XV.

Convém muito ao bem publico deste Reino tirarem-se os Juizes Conservadores, que as Re-

ligiões nelle tem, porque excedem sua jurisdicção, e tomam conhecimento de todas as causas que lhes levam, sentenciam a gosto e favor das Religiões, pelo interesse que lhes dão, e abraçam com censuras injustas aos seculares, que gastam suas vidas, e remedio, em se defenderem, e perturbarem os Juizes; e ordinariamente estes Juizes são pessoas ecclesiasticas, e não tem dê ver com as Leis do Reino, nem fazem audiências publicas, e dilatam as causas ás partes, com que se consomem fóra de suas terras.

Para se remediar este damno, que é um dos maiores que este Reino padece, não haja outros Juizes mais, que os seculares, que são competentes para todos os casos de forças novas, ainda entre pessoas ecclesiasticas; por quanto os ditos Conservadores só para estas causas são dados, e assim se vê são escusados.

RESPOSTA.

Com a resposta que mandei dar ao Ecclesiastico sobre esta materia, se satisfaz ao que nestes Capitulos 14 e 15 me representaes.

CAPITULOS XVI e XVII.

Que se ordene com que não haja renuncições de Beneficios, por quanto se fazem hereditarios, e ordinariamente ficam em pessoas inuteis, que não são de utilidade á Igreja, nem no espiritual aos freguezes; e provendo-se por concurso de opposições em homens doutos, e de limpo sangue, haverá mais letrados, e as Igrejas serão mais bem servidas e authorizadas.

Que se não provêja Beneficio algum em homem que tenha raça de christão novo, pelo que a experiencia tem mostrado; e que se não concedam pensões nos Beneficios deste Reino aos estrangeiros delle.

RESPOSTA.

Está satisfeito, com a resposta que mandei dar ao Capitulo 3.º do Estado Ecclesiastico; e quanto a não se provêrem Beneficios em pessoas que tenham raça, está provido por Breves de Sua Santidade.

CAPITULO XVIII.

Que se faça com os Prelados, ordenem um hospital, a que se apliquem pensões, para renda bastante, em que se recolham os Clerigos que não estiverem em estado do exercicio das Ordens, e que não tiverem donde se sustentar, para serem alimentados, para que não pereçam, nem desautorizem o habito sacerdotal.

RESPOSTA.

Quando se houver de convocar o Concilio

Provincial, que me pedís no 5.º e 6.º Capítulos, se tratará desta materia.

CAPITULO XIX.

Pedimos a Vossa Magestade que o Governador da Justiça da Relação do Porto seja temporal, como os mais do Reino, que será em grande utilidade de seus Vassallos, e boa administração da Justiça; e que o dito Governador não possa prender, de seu poder absoluto, e que não provêja officios em seus criados, nem dos Desembargadores.

RESPOSTA.

O Governador do Porto não é Governador da Cidade, ou Provincia, para haver de ser trienal: é Presidente da Relação, como são os dos mais Tribunaes do Reino, que não tem limitação de tempo: sem embargo do que, procurarei acomodar-me, como fôr possível, ao que me pedis. E quanto a não provêr officios em criados seus, ou dos Desembargadores, parece-me bem o que apontaes, e mandarei fazer Lei geral para todos os Tribunaes.

CAPITULO XX.

E que os Tribunaes se visitem de tres em tres annos, premiando os Ministros benemeritos, e castigando os culpados, que assim se fará justiça.

RESPOSTA.

As Leis do Reino tem provido neste caso, e o em que parecer mais necessario mandarei fazer o que cumprir.

CAPITULOS XXI, XXII, XXIII e XXIV.

Que se façam os menos Juizes de contractos que possa ser, e se tirem muitos dos que ha demasiados, por ser grande o damno que o Povo recebe com isso, que se perde a justiça; por quanto são Juizes particulares, e as audiencias se fazem em casa dos Julgadores, e poucas vezes, e assim são eternas as causas, e as partes recebem grande molestia e gastos; e peor é que aquelles que não querem pagar o que devem, e outros para serem malfeitos, se fazem privilegiados das ditas Conservatorias, e outros por trazerem fóra da terra seus contendores.

Pedem a Vossa Magestade, que por remedio mande, que os taes Juizes Conservadores não tomem conhecimento de causa alguma, senão somente d'aquellas que tocarem e pertencerem precisamente ás cousas do mesmo contracto, e não de cousas diversas, e que assim vá por capitulos contractos que se fizerem, a que se derem Conservadores.

Que os ditos Conservadores dos taes contractos sejam Juizes de primeira instancia, conhecendo das causas do contracto, via ordinaria, até sentenças definitivas, dando appellação, e agravo, como se usa na Conservatória da Moeda, sendo que é incorporada em direito.

Que as taes Conservatorias não tenham Juizes certos na Relação, nem despachem com adjuntos, mas antes só se guarde o que nas mais appellações e agravos, por distribuição commum; porque a experiencia tem mostrado fazerem-se grandes injustiças, com haver Juizes certos, e de Relator, com adjunctos, assalariados pelos Contractadores.

RESPOSTA.

Está provido ao que me representaes nestes Capítulos 21, 22, 23 e 24, com a extincção geral que mandei fazer dos Conservadores seculares.

CAPITULO XXV.

E fóra muito bom remedio ordenar, que os quarenta Advogados da Casa da Supplicação sejam todos homens christãos velhos, para que dos taes se criem, e provêjam as judicaturas, depois de terem quatro annos da Casa, praticos e curiaes, que, como taes, tem obrigação de fazerem inteira justiça ás partes, com menos queixas de appellações e agravos; ao que já respeitou a Ordenação livro 1.º titulo 35 § 2.º que mandava eger por Desembargadores aos taes Advogados da Casa; e já em tempo de El-Rei Dom Philippe II, se ordenava assim, por Carta sua; e com isto fóra a Casa da Supplicação mais authorizada, e teria quem com mais consciencia aconselhasse as partes.

RESPOSTA.

Tenho por muito conveniente o que me apontaes: hei de mandar vêr a fóra em que isto se poderá melhor dispôr, e brevemente espero mandal-o executar.

CAPITULO XXVI.

Que se não concedam alçadas para fóra desta Cidade, se não fôr em algum caso de lesa Magestade Divina, ou humana, ou tal, que seja raro; porque se tem destruido os Vassallos deste Reino com muitas alçadas, que de annos a esta parte se concedem, por qualquer leve causa, e qualquer respeito de amizade, sem terem outro effeito mais, que vingança de odio, por não terem por outra via ordinaria razão de justiça: e quando em outro caso se haja de conceder, será obrigada a parte que requer alçada, a depositar o dinheiro dos gastos, e de outra maneira se não conceda.

RESPOSTA.

Fico advertido do que me dizeis das alçadas, para mandar que se não consultem senão em casos tão graves, que se não possa escusar este castigo e exemplo.

CAPITULOS XXVII e XXVIII.

Que se dêem bairros accommodados, no coração da Cidade, e junto da Relação, aonde morem os Ministros da Justiça de toda a qualidade, para as partes poderem com commodidade e com menos molestia requerer seus negocios, como já por muitas vezes se intentou, e agora ha maior razão de concluir, pois com assistencia de Vossa Real Magestade é Imperio do Mundo, e todos os negocios hão de acudir a esta Côrte.

Que pela mesma razão se dêem Bairros aos mais Ministros de todos os mais Tribunaes.

RESPOSTA.

Terei lembrança do que me propondes nos Capitulos 27 e 28, para o mandar tratar como o Reino tiver mais quietação.

CAPITULO XXIX.

Que os Julgadores ouçam os presos que lhes levarem por serem presos de noite, absolvendo-os, ou condemnando-os, como a justiça o pedir, e não por recados que lhe levam seus criados.

RESPOSTA.

Assim o tenho mandado.

CAPITULO XXX.

Que se tire residencia ou devassa, cada tres annos, de todos os Escrivães e mais Officiaes de Justiça, pessoas seculares, que servem nos Juizos ecclesiasticos da Legacia, e do Ordinario, e das Ordens, e Conservatorias; e assim tambem de todos quantos Juizes Ecclesiasticos e Seculares ha no Reino, ácerca dos Ministros Seculares que nelles servem; e que as ditas residencias tirem os Syndicantes, quando forem áquellas Commarcas tirar algumas residencias, e nellas entre o Escrivão da Camara, das Sizas e Direitos Reaes: e é em grande prejuizo publico deixarem de ser castigado todo e qualquer Official que tiver commettido culpa.

RESPOSTA.

As Leis do Reino dispõe em tudo o que apontaes: mandarei que se guardem inviolavelmente; e havendo alguma cousa em que de novo se deva provêr, terei lembrança de a ordenar.

CAPITULO XXXI.

Que se obriguem todos os proprietarios a servirem seus officios, não se admittindo serventia alguma, senão aos que por idade ou enfermidade estiverem totalmente impedidos; e aquelle que, em razão da idade, se achar por impedido, não será mais admittido a servir; e assim se atallarão grandes falsidades, que os serventuarios costumam fazer, pois se ha de tirar do officio para o proprietario e para si.

RESPOSTA.

Assim o tenho mandado.

CAPITULO XXXII.

O officio de Mamposteiro das Commarcas se podia escusar, annexando-se ao Corregedor ou Provedor da Commarca, por se escusarem tantas vexações dos Vassallos de Vossa Magestade, com aposentadorias; e quando não, se lhes tire residencia, e cada tres annos se lhe tomem contas, e o mesmo ao Mamposteiro-mór; porque fazem muitas cousas, fóra de sua jurisdicção, por consumir em si a fazenda dos pobres.

RESPOSTA.

Sobre o que neste Capitulo me apontaes tenho mandado fazer diligencia: com o que della resultar mandarei provêr de remedio.

CAPITULOS XXXIII, XXXIV e XXXV.

Que se maude cumprir inteiramente o Regimento antigo dos Contos, para mais aproveitamento da Fazenda Real, e menos vexação dos Vassallos, porquanto os Ministros dos Contos, e os Rendeiros, dilatam as cobranças com peitas, fazendo disso negociação, e ganancia, e vem a fallecer os devedores, e depois executam suas mulheres viúvas, e a seus filhos orphãos, que não tem clareza para se defenderem, e pagam o que não devem, a cabo de dez, vinte, trinta, quarenta, e mais annos:

Outras vezes, errando os nomes, ou não achando as pessoas devedoras, por serem falecidas e auzentes, executam outros innocentes, que acertaram chamar-se do mesmo nome, ou que possuem alguma fazenda que algum tempo possuio o devedor; e com estas vexações destroem o povo, e fazem vir os pobres de muitas leguas: o que tudo cessa com que se pratique inteiramente o Regimento antigo, que obriga aos Officiaes pagar de sua fazenda, e os Rendeiros que o percam, e sejam punidos crimemente.

Que se remedêem os grandes clamores dos Povos nas injustas vexações dos Ministros dos Con-

tos, que mandam Caminheiros, á custa dos pobres, cobrar dividas, que estão já pagas, e não aceitam as descargas, que os executados apresentam por quitações, e trazem os pobres arrastados a esta Córte, e os Caminheiros lhes fazem vender os bens, para se pagarem de seus salarios.

RESPOSTA.

Tudo o que me dizeis nestes tres Capitulos 33, 34 e 35, me parece digno de consideração: mandarei vêr os Regimentos por pessoas de sciencia e experiencia, para se provêr, como cumprir, e assim nos excessos dos Officiaes, de que se me faz queixa.

CAPITULO XXXVI.

Pedem a Vossa Magestade mande e ordene aos Julgadores, a quem os precatorios forem apresentados, tomem conhecimento das quitações que as partes mostrarem, e façam sobestar na execução, enviando os documentos aos Contos, para se averiguar a verdade; e achando-se que procederam mal os Officiaes dos Contos, sejam gravemente castigados, e condemnados nas perdas e danos que causaram ás partes; e que o estipendio dos Caminheiros se não pague pelos executados, nem se vendam seus bens, até a verdade se averiguar.

RESPOSTA.

Mandarei vêr a fôrma em que nisto se pôde provêr.

CAPITULO XXXVII.

Que se estranhe e castigue com gravissimas penas aos Officiaes da Fazenda Real, dos Tribunaes e dos Captivos, e outros semelhantes, que tomam dividas de terceiras pessoas para as executarem com poder de seus officios, prendendo e penhorando aos devedores que não estão obrigados em nada á Fazenda Real, que fingem os ditos executores, que as tomam em pagamento, e fazem disto mercancia, e pactos de grande interesse, tirando aos pobres a defesa natural de serem ouvidos de seu direito, sendo assim que está grandemente reprovado pelas Leis do Reino, e direito commum, com gravissimas penas, que se devem praticar, e executar.

RESPOSTA.

Farei Lei sobre este particular, com as penas necessarias, para remedio do que me apontaes.

CAPITULO XXXVIII.

Que haja reformação em todos os Regimentos dos Officiaes da Justiça, ou se façam cumprir

inteiramente os Regimentos antigos, que isso basta, sem se poder allegar estilo, e costume em contrario; por quanto os roins tempos introduziram estes máos costumes, para se roubarem as partes, levando-se-lhes mais salario do que os Regimentos mandam, e sentenças e papeis superfluos, que inventam para mais ganancia.

RESPOSTA.

Está provido por minhas Ordenações, e á observancia dellas é obrigação que se acuda com todo o maior cuidado.

CAPITULOS XXXIX, XLe XLI.

Que se prohiba ao Físico-mór e Cirurgiãomór, que não tirem devassas, nem se lhes concedam Provisões para isso; por quanto destroem os pobres do Reino com ellas, em razão de que condemnam para si mesmos, e não relevam, nem absolvem pessoa, por mais innocente que esteja, trazendo logo trinta e quarenta pessoas arrastadas de fôra desta Córte; e sómente conheçam d'aquellas que os Corregedores das Comarcas lhes remetterem, na fôrma da Ordenação livro 1.º titulo 38 § 33, porque aos taes compete devassar disto.

Que os ditos Físico e Cirurgiãomór não possam applicar para si mesmo (como elles fazem) que é contra todo o direito divino e humano, e que as penas se applicuem ao Hospital Real de Todos os Santos.

Que o dito Físico e Cirurgiãomór conheçam das causas em primeira instancia, até final sentença, dando appellação e agravo para os Ouvidores da Casa da Supplicação; por quanto elles sentenciam como querem, e mandam assignar as sentenças, por um criado seu, ao Corregedor da Córte, que tem por amigo, o qual, sem provêr os autos, as assigna; sendo que não guardam nisso o Regimento, que manda que sentencêem ambos juntos, para o Corregedor da Córte vêr a verdade dos autos; o que tudo se faz pelo contrario, em destruição do pobre Povo.

RESPOSTA.

Sobre o que me apontaes nos tres capitulos 39, 40 e 41, tem provido minhas Ordenações; e de novo mandarei vêr, e reformar os Regimentos destes officios, e ordenar que não possam condemnar para si, como me pedis no Capitulo 40.

CAPITULO XLII.

Que obriguem aos Medicos e Cirurgiões receberem as medicinas para os Boticarios em linguagem portugueza, que as intendam todos, porque assim se usa no Hospital Real, e para com o Povo se dá maior razão; por quanto a maior parte dos Medicos, e

Boticarios e Cirurgiões, são christãos novos, e também de pouca sciencia (como é notorio) e corre grande perigo em seu poder as vidas das gentes do Povo.

RESPOSTA.

Assim o tenho mandado, e que o peso se não ponha por cifra.

CAPITULO XLIII.

Que nenhuma pessoa aprenda officio de Boticario, sem primeiro tirar informação, por que conste que não tem parte alguma de nação.

RESPOSTA.

Mandarei provêr como convém sobre o que me dizeis neste Capitulo.

CAPITULOS XLIV e XLV.

Que nos precatórios e mandados que se passarem para prender por culpas, se declare nelles a qualidade dellas, para os pobres presos se saberem defender; e o Julgador que os prender, lhes diferirá ás suas Cartas de seguro.

Que se guardem e valham Cartas de seguro negativas, em casos de devassa, pela occasião presente das guerras, que foi a causa porque ellas foram introduzidas.

RESPOSTA.

Parece está convenientemente provido em cada um dos casos destes dous Capitulos, pelas Leis e estilos do Reino; e que não convem declarar nos precatórios o segredo da Justiça, principalmente quando, conforme a direito, os requerimentos sobre a prisão se devem fazer ao Julgador que a determinou: mas mandarei advertir, que nos casos em que não fôr precisamente necessario o segredo, se passem em fórma os precatórios, que não se dê occasião aos inconvenientes que apontaes.

CAPITULO XLVI.

Que sejam obrigadas as Camaras das Cidades, Villas e Logares do Reino reformarem de novo as posturas e regimentos; por quanto com as occasiões dos tempos se alteram e mudam as cousas; e os Almotaceis e mais Ministros, molestando os povos, cortam pela razão natural, pegando-se ás posturas antigas, só por tirarem dinheiro; e o maior mal é, que ora usam das novas, ora das velhas, segundo a paixão e odio de que querem vingar-se; o que se deve emendar com cuidado, reformando-se, conforme ao estado do tempo presente.

RESPOSTA.

Está provido pelas Ordenações do Reino, e mandarei advertir sobre a observancia dellas.

CAPITULOS XLVII e XLVIII.

Pedimos a Vossa Magestade mande com brevidade bater moeda de cobre em copia, e de toda a sorte, pela muita falta que della ha, que é grande a oppressão que se padece, no comprar e vender pelo muido ao povo, e também perecem os pobres mendigos por esta muita falta.

Que se faça praticar com effeito e rigor a pena da Ordenação livro 5.º titulo 12 § 1.º sobre quaesquer pessoas que desfizerem e fundirem moeda de ouro, prata, ou cobre; por quanto se vê manifestamente que a razão de faltar a de cobre foi porque os caldeireiros a foram desfazendo e fundindo, pelo grande proveito que tinham; e se atalhe porque a moeda não vá para fóra do Reino.

RESPOSTA.

Mandarei executar o que me apontaes nestes dous Capitulos 47 e 48, e ter o tento que convém, para que se não desfaça a moeda, que é tão necessaria para o uso; e para não sahir do Reino, tenho provido, como vereis pela resposta que mandei dar ao Capitulo 13 do Estado da Nobreza.

CAPITULO XLIX.

Que, sendo necessario e forçado haver Rendeiros, e Contractadores, se lhes não admitta em seus contractos condição alguma em prejuizo do bem commum dos Vassallos, e posturas das Camaras do Reino, em geral, nem em particular, nem que possa prejudicar ao livre alvedrio e vontade de cada um; e pondo-se alguma condição contra a liberdade commum, não seja valiosa, porque os taes Contractadores só tratam de seu particular proveito.

RESPOSTA.

Nas clausulas que se costumavam pôr sobre Conservadores e privilegios, tenho provido, como se vos respondeu no Capitulo 21.

CAPITULO L.

Que se guarde a Ordenação, e Leis que se passaram, sobre se darem as sesmarias, por ser de grandissima utilidade; e que se cultivem e lavrem os paúes, que é a mantença deste Reino, como se tem visto.

RESPOSTA.

Não se revogaram até agora as Leis, que sobre as sesmarias, e provisão da agricultura, es-

tão promulgadas, antes as mando de novo guardar; e a abertura dos paues tenho posto em pratica, e se me tem já consultado os meios por que se poderá fazer mais convenientemente.

CAPITULO LI.

Que aos Lavradores se dêem privilegios e liberdades, quaes o Senhor Rei Dom Diniz, e os mais deste Reino lhes concederam, e que ainda, lhes accrescentem; por quanto são os nervos da Republica, e ha muitos annos que andam avexados, e tyrannizados, com que estão hoje muito debilitados.

RESPOSTA.

Agradeço-vos a lembrança que me fazeis, sobre o favor e privilegio dos Lavradores: mandarei cumprir inteiramente os que lhe estão concedidos pelas Leis e Ordenações do Reino; e apontando-me mais algum, lhes mandarei deferir.

CAPITULOS LII e LIII.

Que o Cosmographo-mór dê escola publica, como é obrigado, para que os homens do mar sejam nella ensinados da arte de marear, e os obriguem a que continuem nella, e não continuando, não sejam providos em officio de mareante, e sejam providos, constando que o fazem.

E será de grande utilidade que no Recolhimento dos meninos orphãos, ou no que chamam de Santo Antonio, se recolham muitos moços, e se lhes applique renda para seu sustento, para que ahi os ensinem da arte de marear, com que haverá sempre mareantes em abundancia, de que este Reino está muito falto.

E deste Capitulo ha exemplo, no Hospital, que fez a Rainha de Castella, em Madrid, para ensinar moços a mareantes, pela falta que delles havia.

RESPOSTA.

Mandarei que o Cosmographo-mór lêa sua lição, no logar destinado para isso, e ordenar o que mais me pedis nestes Capitulos 52 e 53.

CAPITULO LIV.

Que haja tambem, para os Artilheiros, Mestres, que estejam com elles nas Fortalezas, ensinando-os, e adestrando-os, e que tenham os aparelhos de seu ministerio bem concertados, e se lhes façam seus pagamentos a tempo, com que haja muitos Artilheiros no Reino e bons Officiaes, porque muita falta delles ha, e porque não seja necessario valer-mo-nos dos estrangeiros, que não guardam a fidelidade que convém.

*

RESPOSTA.

Tenho mandado executar o Regimento que havia, por ser o que mais convinha para se conseguir o que me pedis, accrescentando-lhe o que me parecer necessario, conforme ao estado presente.

CAPITULO LV.

Que não se paguem direitos do trigo que vem das Ilhas para este Reino, nem de outras partes ultramarinas, por quanto é mantimento tão preciso, que é necessario vir sempre e ser de sobejo; e com a liberdade virá muito mais.

RESPOSTA.

O que neste Capitulo se me pede, costumava conceder por Provisões temporaes; mas ora, querendo comprazer-vos, concedo o que me pedis, e mandarei fazer nesta fôrma declaração nos Regimentos.

CAPITULO LVI.

Que se ponha pragmatica nos trajos dos homens, e mulheres, assim em ouro, prata, sedas, e mais guarnições, dando-se nisso fôrma, conforme ás qualidades dos estados, para se atalharem as demasiadas despesas e desordens que nisto ha, que necessita de grande reformação, em especial os guarda-infantes, e tanta copia de coches.

RESPOSTA.

Tinha mandado fazer pragmatica, antes de m'o pedirdes, e agora a mandarei publicar.

CAPITULO LVII.

Que se castigue gravemente toda a mulher que se chamar de Dom, não sendo de qualidade das pessoas de que falla a Ordenação, e se pratiquem as Leis penaes que ha no Reino sobre esta prohibição, porque se tem chegado, com a tinha de Castella, a que as mulheres mundanas se chamam de Dom, em descredito da Nobreza do Reino.

RESPOSTA.

As Ordenações do Reino tem provido neste caso: mandarei que não haja descuido na execução dellas.

CAPITULO LVIII.

Que se prohibam as guedelhas e cabelleiras grandes nos homens, e se reduzam á authoridade e gravidade portugueza antiga.

RESPOSTA.

Fico advertido, para mandar acudir ao excesso que ha nesta materia.

CAPITULO LIX.

Ha muitas causas por onde não convem ao serviço de Deus, e bom governo deste Reino, serem providos em cargos e officios de Justiça, ou Fazenda, e que não entrem na governança das Cidades, e Villas, christãos novos, nem tenham Habitos das tres Ordens Militares. Pedimos que, na melhor ordem que a Vossa Magestade parecer, mande provêr, e ordenar, com que as taes pessoas de nação, ainda qua tenham só parte, não andem, nem sirvam nos ditos cargos e officios; e os que ora estão nelles providos, Vossa Magestade lhes mande dar a evasão que mais conveniente parecer, com o resguardo e tento que convem, para se escusarem escandalos.

RESPOSTA.

Sobre o que me pedis neste Capitulo se tem já passado as ordens necessarias; e parecendo que de novo ha mais que provêr, o farei, na fórma mais conveniente ao serviço de Deus e meu.

CAPITULO LX.

Pedimos a Vossa Magestade mande dar ordem com que as residencias, que até agora tomavam os Letrados uns aos outros, as não tomem, como até aqui se fazia, pelos inconvenientes que nisso ha, e se tirem suspeitas que, sendo todos de uma profissão, dissimularão, e passarão as culpas que acharem — e que estas residencias se tomem por pessoas leigas, que tenham as qualidades que para o tal caso se requerem.

RESPOSTA.

Terei lembrança do que me apontaes.

CAPITULO LXI.

Padecem os Vassallos de Vossa Magestade muitos trabalhos e vexações, pelas duvidas e pendencias que cada dia tem sobre os prazos ecclesiasticos. Pedem a Vossa Magestade seja servido supplicar a Sua Santidade faça estes prazos fateosins, como se diz foi concedido a El-Rei Dom Sebastião, que está em Gloria.

CAPITULO LXII.

Que os prazos seculares outrosim sejam perpetuos, e que das rendas de todos se pague a quarentena, na fórma de direito, e não de cinco,

quatro e tres, como se tem introduzido em alguns Mosteiros.

RESPOSTA.

Mandarei fazer diligencia pela concessão, que nestes capitulos 61 e 62 dizeis se passou em tempo do Senhor Rei Dom Sebastião; e considerada a materia destes dous Capitulos, se fará o que parecer mais conveniente.

CAPITULO LXIII.

E que os ditos prazos se não partam, senão por estimação, não obstante o costume que houver em contrario.

RESPOSTA.

Está provido pela Lei do Reino, que se pratica em minhas Relações, com a destincção, que por ora mais convem ao beneficio dos Povos.

CAPITULO LXIV.

Que se não dê espera a nenhum mercador quebrado, e que nelle se executem as penas da Ordenação, pela malicia que nisso se póde considerar: e por se não executarem as penas, quebram tantos, levantando-se com a fazenda alheia, de que se segue muito damno aos Vassallos de Vossa Magestade: e que os Desembargadores do Paço nisto não possam dispensar.

RESPOSTA.

Mandarei que se executem com effeito as Ordenações, e Leis que disto tratam.

CAPITULO LXV.

E porque é duvida, se ha representação, quando o Morgado é feito por transversal, e succede transversal, que ficou por decidir na Ordenação livro 4.º titulo 100 in fine princ. Pedese a Vossa Magestade o mande determinar, e assim nos mais casos em que se poder dar determinação, por escusar opiniões.

RESPOSTA.

Quando se compilar a Ordenação, como adiante me pedis no Capitulo 83, se verá esta materia, e se farão nella as declarações que parecerem necessarias.

CAPITULO LXVI.

Pedem a Vossa Magestade, seja servido, que se possam tirar segunda vez escripturas de no-

tas, jurando as partes que não sabem das primeiras, por escusar custos a seus Vassallos, sem requererem na Mesa do Desembargo do Paço.

RESPOSTA.

Assim o mandarei.

CAPITULO LXVII.

E que a Ordenação livro 1.^o titulo 65 § 21, que dá premio aos que matarem lobos, se guarde, na fôrma della, por quanto de alguns annos a esta parte se tem mandado do Tribunal da Fazenda, aos Almojarifes e Executores, que não paguem, donde resulta haver muita criação delles, e os criadores padecem grandes perdas em seus gados.

RESPOSTA.

Farei guardar o que está disposto pela Ordenação do Reino, para que se pague, e leve em conta, na fôrma della, aos Almojarifes.

CAPITULO LXVIII.

Pedem a Vossa Magestade haja por seu serviço, que nenhum Ministro case criada sua com pessoa que pretenda entrar no serviço de Vossa Magestade: e o que com ella casar não seja nunca despachado em cargo de letras, por resultar de semelhantes casamentos despacharem-se homens que não merecem taes cargos, e os anteporem aos que tem muitas mais partes, e merecimento — materia de grande escandalo, e restituição.

RESPOSTA.

Parece-me bem o que apontaes neste Capitulo: mandarei fazer Lei sobre a materia delle.

CAPITULO LXIX.

Os Senhores de terras sejam obrigados a pôrem Juizes de Fóra Letrados nos Logares grandes, e Ouvidores em seus Estados, approvados pela Mesa do Paço, aonde não serão admittidos sem darem residencia.

RESPOSTA.

Está bastantemente provido em cada um dos pontos deste Capitulo: e aos Donatarios mandarei advertir, para que se não descuidem das obrigações que nisto tem.

CAPITULO LXX.

Os homens nobres, que consta viverem á lei de nobreza, e forem Fidalgos de cotta de ar-

mas, e geração de solar conhecido, por si, seus paes, e antepassados, posto que não sejam filhos, Vossa Magestade seja servido de lhes conceder, que sirvam Commendas nas Armadas e Africa, e se lhes passem cartas como Fidalgos de seus Livros; e o mesmo se intenda nas Fortalezas da India; e que quando para ellas forem, se lhes dêem filhamentos.

RESPOSTA.

Nos casos, e pessoas, em que a razão, e bom governo, pedirem se faça o que apontaes, terei lembrança de o mandar.

CAPITULO LXXI.

Vossa Magestade nos faça mercê, mandar declarar, por Lei expressa, quaes são as pessoas nobres, que neste Reino gozam de privilegio da nobreza; por que não parece razão, que este sómente se reduza aos Fidalgos que tem fóros, e estão assentados nos Livros da Casa Real, que foram inventados para serviço particual dos Reis; e não deve escurecer a Nobreza geral do Reino; pois se não póde dizer, que deixou de ser nobre o que não veio á Côte servir na Casa dos Reis, se elle o foi por seus ascendentes.

RESPOSTA.

As Leis do Reino, e as do Direito dos Romanos, tem provido neste caso, conforme á qualidade e condição das pessoas, e de maneira que parece não é necessario fazer nelle nova disposição.

CAPITULO LXXII.

Os Provedores não é conveniente mandem prender aos Vereadores das Camaras, pelo que elles proprios não devem, senão aos Thesoueiros, e Depositarios que deverem; e não tendo os Depositarios, e Thesoueiros, bens, por onde satisficam, então se poderá proceder contra os Vereadores que os elegeram; limitando-se porém nos Procuradores que forem Thesoueiros, e nos Thesoueiros nomeados nas pautas dos Vereadores, porque então incumbe a quem fez a eleição.

RESPOSTA.

O que me pedis é conforme ao que está disposto pelas Leis; e se os Procuradores as excederem, tem as partes recurso ao Superior, de que se podem valer.

CAPITULO LXXIII.

Tem-se alcançado que as fintas são de grande molestia aos Vassallos de Vossa Magestade,

por quanto só se carrega sobre os pobres a arrecadação dellas, e se isentam os privilegiados e poderosos. Por se escusarem tantas vexações, pedimos a Vossa Magestade, seja servido, que todas as fintas de pontes se paguem dos bens de raiz, e não os havendo se lance no cabeção das sizas; e cessarão as vexações, e tantos custos.

RESPOSTA.

Mandarei considerar a materia deste Capitulo, e provêr nella como parecer.

CAPITULO LXXIV.

Com as audiencias das revistas, que fazem os Provedores, são molestados os pobres, e se fazem grandes gastos aos Concelhos, sem mais proveito da Terça de Vossa Magestade, e só o lucro fica dos Provedores. Pedimos a Vossa Magestade seja servido, que não haja as taes revistas, e se appelle para a Camara, quem se sentir agravado, na fórma da Ordenação; e que outrosim os Provedores se hajam no levar dos salarios com moderação do seu Regimento, não obstante qualquer costume introduzido, e assim os que em contrario haja com que se possam defender.

RESPOSTA.

Aos Provedores, e seus Officiaes, mandarei advertir da moderação com que se devem haver em seus salarios, e se fará Lei, para se registrar nas Camaras, e se perguntar nas residencias pela observancia della.

CAPITULO LXXV.

Parece conveniente, que o homem de nação, que por culpas fôr sambenitado, não tenha mais voz activa, nem passiva, nem possam elles, e seus filhos, andar a cavallo, fóra de caminho, nem suas mulheres e filhas andem em coches, nem em cadeiras, nem tenham nas Igrejas alcatifas, para que sempre estejam presentes suas culpas ao povo, e a ellas.

RESPOSTA.

Pela infamia em que incorrerão os penitenciados, e com o que nas Leis extravagantes se dispoem, está satisfeito ao que apontaes.

CAPITULO LXXVI.

Pedem a Vossa Magestade, faça mercê a este Reino, mandar, que no Estado do Brazil se faça anil, por quanto nelle ha os materiaes necessarios, sem o qual se não poderá lavar panos

de côr neste Reino, e se escusará o das Indias de Castella, de que até agora se usava.

RESPOSTA.

Assim o tenho mandado.

CAPITULO LXXVII.

Com o protesto que sempre os Povos fizeram sobre o grande tributo das sisas, que sempre reclamaram, e nunca acceitaram, pedimos a Vossa Magestade as queira tirar de todo, ou modificar, tanto que cessarem as guerras de Castella com este Reino, pela melhor ordem que parecer, com que os Povos sentirão, e receberão notavel favor, e mercê de Vossa Magestade; e que por nenhum caso se use de Artigos e Leis feitas sobre a arrecadação das sisas, e se mande fazer artigos novos, de maneira que não haja occasião de se fazerem as exorbitancias e vexações, que até agora os Povos padecem.

RESPOSTA.

A materia de que neste Capitulo trataes, é de muita importancia e consideração, por ser a principal substancia com que os Reis sustentam o seu Estado Real, defendem seus Reinos, e os conservam em paz e justiça; pelas quaes razões, e outras muitas, se não pôde deferir ao que pedis; e assim o fizeram os Reis meus antecessores, em todas as Côrtes, em que esta materia lhe foi proposta — e o que me parece que nella se pôde fazer, é mandar que se não accrescentem em tempo algum os encabeçamentos. E nas exorbitancias e vexações, que dizeis, que se commettem na arrecadação das sisas, mandarei provêr.

CAPITULO LXXVIII.

Aos lavradores dos privilegiados, que habitam neste Reino, e lavram em terras jugadeiras, conyém muito mandar Vossa Magestade declarar a Ordenação livro 2.º titulo 33, das jugadas, por quanto a linguagem della para estes nossos tempos é mui escura, pela qual razão se tem dadas enleadamente muitas sentenças em diversos casos, donde resulta semear sementes não jugadeiras, e de pouco proveito á Republica. Os §§ a que se pede declaração são 10, 14, 15, e 19, porque nestes consistem todas as duvidas.

RESPOSTA.

Quando mandar o que pedis no Capitulo 83, ordenarei se veja esta materia, e se façam sobre ella as declarações que parecerem necessarias.

CAPITULO LXXIX.

Seja Vossa Magestade servido mandar dar ordem, para que os pagamentos das tenças e juros se façam sem tantos dilacões, e extorços, que os Almozarifes não levem por isso cousa alguma, como já se pediu nas Côrtes de Thomar, pelo Estado Ecclesiastico, Capitulo 15, e hoje se lembra com mais razão, pelas molestias que nisso se padecem; e que a Lei sobre isto se guarde, e que as folhas se ordenem de sorte, que se faça pagamento a tempo.

RESPOSTA.

Assim o tenho ordenado, e mandarei que se cumpra.

CAPITULO LXXX.

E porque, pela maior parte, se dão mais os homens ás letras, que ás armas, que hoje são mais necessarias, se deviam fechar as Universidades do Reino, e de toda a Faculdade, por tempo de cinco annos, ficando só a Universidade de Coimbra; e e as taes rendas se devem applicar para as despesas das guerras.

RESPOSTA.

Mandarei considerar o que me dizeis neste Capitulo, e provêr na materia, segundo o presente estado do Reino.

CAPITULO LXXXI.

Pedimos a Vossa Magestade, haja por seu serviço ordenar, que os Maltezes da Religião de São João, no cível, fiquem sujeitos aos Corregedores do Cível, por quanto não tem Tribunal certo, nem gozem de mais privilegios, que os Prelados do Reino; e que todo o Cavalleiro desta Religião que commetter crime com arma de fogo, ou de assuada, seja desnaturalizado do Reino, pela devassidão com que os commettem.

RESPOSTA.

Pela Lei do Reino, e Assentos tomados no Desembargo do Paço, está determinado este caso, e terei lembrança de mandar provêr nos crimes, pelo que me toca, segundo pedir a qualidade delles.

CAPITULO LXXXII.

Lembramos a Vossa Magestade, que é mui necessario confirmar as mercês, que estavam feitas a estes Reinos, nas Côrtes de Thomar, n'aquillo que se poderem applicar, conforme ao estado presente.

RESPOSTA.

Assim o farei, n'aquillo em que poder ter logar, conforme ao estado do Reino.

CAPITULO LXXXIII E LXXXIV.

Por ser uma das primeiras cousas de conveniencia, e razão de Estado, não se governar este Reino, por Leis Municipaes, e Ordenações compiladas debaixo do nome d'El-Rei de Castella, lembramos, e pedimos, a Vossa Magestade, se sirva de mandar fazer nova compilação da Ordenação, debaixo do Real Nome de Vossa Magestade; e que nessa nova compilação se declarem as Ordenações duvidosas, assim pelas Extravagantes que houverem sahido depois dellas, como pelas decisões, e arestos do Supremo Senado, que forem mais conformes a direito, e boa razão; e se deroguem, ou modifiquem, as que parecer que contém dureza; e se ponderem também os casos em que será conveniente e justo, que se pratique a pena do talião; obrando-se, tudo por meio das pessoas mais doudas do Reino, e praticas, que poderão primeiro recolher a si todas as advertencias e duvidas, dos Letrados que as quizerem dar, por apontamentos, para melhor, e como convém, se poder ajustar tudo o tocante a esta materia.

Tambem será conveniçnte, antes precisamente necessario, em ordem ao bom governo, paz e quietação do Reino, mandar Vossa Magestade resolver todas as duvidas que resultam das Ordenações em que se não declara (como em outras) serem feitas por concordatas com o Ecclesiastico; e mui particularmente o pedimos a Vossa Magestade no que pertence á duvida da Ordenação livro 2.º titulo 18 §. *E por quanto*, sobre as Capellas, e bens vinculados deixados ás Comunidades, e pessoas ecclesiasticas, por se evitarem discordias entre elles e os seculares, e entre as jurisdicções, que por immortaes trazem consigo damnos irreparaveis, como não ha muitos annos se tem visto, em a promulgação das censuras e interdictos, que hoje estão levantados, com limitação de tempo, e reservação de absolvição de muitos Ministros á Santa Sedè.

RESPOSTA.

Parece-me bem o que apontaes nestes dous Capitulos 83 e 84: mandarei dar a ordem necessaria para que se façam, com as declarações, com que não haja duvidas em materia de tanta consideração.

CAPITULOS LXXXV e LXXXVI.

Justissima cousa será ordenar e mandar Vossa Magestade que as causas civeis e crimes se abreviem, e os termos e processos dellas, por algum

modo, que, com dilacões, não sejam (como são) perpetuas, em razão do que as partes se consomem, e gastam tudo quanto tem, sem nunca se findarem; para o que se lhes deve applicar remedio, e para que os Julgadores as não retardem nos despachos.

Porque muitas vezes acontece serem presos os delinquentes, e estarem as cadêas cheias, sem tratarem de seus livramentos, de que resulta fazerem as Casas da Misericordia grandes despesas, demais de se origiuarem males, que por razão da muita gente junta succedem nas prisões, que communmente são casas limitadas: será remedio proveitoso, e conveniente, ordenar-se que sejam sentenciados, de tempo em tempo limitado, por tres Julgadores de cada Commarca, ou Cidade, em que houver ao menos até certos casos e crimes limitadamente.

RESPOSTA.

Ordenarei que se veja o que me propondes nestes Capitulos 85 e 86, quando se tratar da nova compilação da Ordenação; e que se procure atalhar á dilacão nas demandas, tão prejudicial á Republica.

CAPITULOS LXXXVII, LXXXVIII e LXXXIX.

Para bom governo do Reino, e administração da Justiça (que é o meio por onde elle se conserva, assim como por falta tambem se perde) parece cousa mui digna de se observar, que os Julgadores de que Vossa Magestade se servir sejam pessoas em que concorram qualidade, letras, e procedimentos, não se admittindo os em que estas se não acharem, nem lhe dando entrada no serviço; porque, de assim ser, resultarão grandes bens na Republica.

E' hoje tão necessaria a cautella em tudo, para defesa, e segurança do Reino, que por esta razão nos pareceu lembrar a Vossa Magestade quanto convem e importa, que se escolham para os logares que ficam nas Fronteiras, ou perto dellas, Julgadores mui confidentes, e de que se tenha a devida satisfação, em razão do muito que pode obrar um Julgador no logar em que o é.

E porque a facilidade da remissão das culpas, muitas vezes, ou antes de ordinario, é causa de se commetterem outras maiores, e não haver emenda nas cousas, e padecer o commum, por falta de castigo no particular (que seria de exemplo aos mais): pedimos a Vossa Magestade mande tomar por assento indispensavel, que o Julgador que duas vezes fôr comprehendido nas residencias, e condemnado por culpas ou erros de seu officio, não seja mais admittido ao serviço, por maneira alguma.

RESPOSTA.

Agradeço-vos as lembranças que me fazeis nestes tres capitulos 87, 88, e 89, e mandarei provêr, como pede a importancia delles.

CAPITULO XC.

Os Alcaldes, e Meirinhos das Cidades, Villas, e Logares deste Reino, tem obrigação de andar acompanhados com certo numero de homens; para o que da Real Fazenda de Vossa Magestade selhes dá, por seus Almozarifes e Executores, o mantimento necessario — e porque elles o cobram, e não despendem com os ditos homens, que de ordinario não trazem, andando muito mal acompanhados, e faltando por essa razão a suas obrigações: pedimos a Vossa Magestade mande se lhes não faça pagamento do dito mantimento, sem constar, por certidão, que os trazem, dos Officiaes das Camaras, juradas, demais das que costumam passar os Julgadores para o dito effeito; por quanto se tem visto que muitos delles, dessimulando a falta dos Meirinhós, e Alcaldes, lh'as passam.

RESPOSTA.

Assim o mandarei; e que nas residencias se pergunte particularmente por este caso.

CAPITULO XCI.

Por quanto os Officiaes da Justiça, assim Ecclesiastica, como Secular, e da Fazenda, de ordinario, por razão de seus officios, são muito poderosos nas terras em que vivem, e entrando nos cargos da Republica, e logares da Governança, nem sahiriam delles, e tudo sujeitariam assim, dominando sobre os Povos, convem que Vossa Magestade mande tomar por assento, que nenhum dos ditos Officiaes possa ser Vereador, Procurador da Cidade, ou Concelho, nem Almotacel, para que assim se guarde inviolavelmente, ao menos nas Cidades, e Villas principaes; e que nas eleições de pessoas para os ditos logares se guardem as Provisões e Cartas de Vossa Magestade, que ha nas Camaras, para se não meterem nellas pessoas em quem elles não fiquem muito authorisados.

RESPOSTA.

Sobre o que me propondes neste Capitulo, está disposto, pelas Ordenações, e Leis Extravagantes.

CAPITULO XCII.

Por se evitarem os enganos e fraudes que se fazem por algumas pessoas que são fiadores, obrigando suas fazendas e bens em segunda fiança, não estando desobrigados da primeira, no

que ficam commettendo o crime de burla, e illicio, condemnado pelo Direito, e Lei do Reino; sem embargo de cujas penas se vêem cada dia um milhão de enganões, e perdições, a que se deve atalhar — pareceria conveniente que em qualquer Cidade, Villa, ou Logar, aonde haja Tabeliães de Notas, em que se tomem as ditas fianças, se registem todas em o Cartorio de um delles, ou haja Escrivão especialmente deputado para este registo; porque, havendo-o, delle poderá constar ás partes, antes de se aceitarem e fazerem as fianças, se os bens nellas declarados são livres, e desembargados, ou estão obrigados a outras fianças — pelo que assim o pedimos a Vossa Magestade.

RESPOSTA.

Tenho mandado provêr na Cidade de Lisboa, e segundo o effeito que se vir, mandarei provêr no mais Reino.

CAPITULO XCIII.

Sendo as rendas inventadas nos Povos para melhor governo da Republica, por se atalhar por ellas, ancoimando-se aos que delinquem, e vão contra as posturas e regimentos, tem a experiencia mostrado que hoje servem do maior damno, que se pode considerar, em qualquer Cidade, Villa, ou Logar; porque os Rendeiros que as tomam não usam dellas mais, que para se avençarem com as partes, dando-lhes liberdades, sem serem encoimadas por cousa alguma. E posto que depois sejam comprehendidos nas devassas, e correições, não fazem disso caso; porque, deixando de se livrar, tratam de perdão, que se lhe concede com facilidade, a troco de qualquer condemnação; de que resulta não haver nelles emenda, e destruir-se os Povos com roubos manifestos. Pelo que pedimos a Vossa Magestade que se não concedam perdões na Mesa do Paço aos Rendeiros que forem culpados por fazer avenças, antes sejam mui bem castigados, e condemnados com justiça em seus livramentos.

RESPOSTA.

Ao Desembargo do Paço mandei advertir sobre o que me apontaes neste Capitulo.

CAPITULO XCIV.

A frequencia dos juramentos, e fés falsas dos Rendeiros, ou seus Jurados, é tão grande, que obriga a buscar remedio para que esta maldade não vá em crescimento, e as partes não padeçam. Por onde pedimos a Vossa Magestade que haja por seu serviço mandar que, quando algum Rendeiro, ou seus Jurados, tomarem coimas, em despojado, e no campo, tomem um penhor ás pes-

soas encoimadas, citando-os pelas ditas coimas; e sendo nas Cidades, Villas, ou Logares, tomem ao menos uma testemunha, em presença da qual declarem ás partes a razão por que a citam, e para onde, para que umas e outras possam ir allegar de seu direito; o que deixam de fazer, porque verdadeiramente nem são citadas, nem encoimadas, e as coimas se lhes assentam a arbitrio dos Jurados, como cada dia se descobre e alcança.

RESPOSTA.

Parece-me bem o que dizeis, e ordenarei que assim se faça; mas porque contem derogação das Ordenações do Reino, se ha de encaminhar pelo Desembargo do Paço.

CAPITULO XCV.

Os privilegios, conforme a direito, contem materia odiosa, em quanto se desviam delle, e pela maior parte levam consigo prejuizo de terceiros: pelo que pedimos a Vossa Magestade que se sirva de mandar limitar e restringir os privilegios, e que se não concedam com facilidade; porque de haver muitos privilegiados, se seguem graves damnos na Republica. Experimenta-se cada dia em mil consas, e de ordinario em se não acharem pessoas nos Povos para Recebedores, e Thesoureiros da Real Fazenda de Vossa Magestade, valendo-se os que prestam para o ser com segurança de seus privilegios: pelo que esperamos de Vossa Magestade que mande declarar que nenhum privilegio escuse dos recebimentos da Fazenda de Vossa Magestade.

RESPOSTA.

Mandarei considerar esta materia, e restringir estes privilegiados, assim no numero, como na limitação de seus privilegios.

CAPITULO XCVI.

As guerras que de Castella se aparelham contra este Reino, não dão logar a descuidar em nada, quanto mais no que é tão necessário, como haver cavallos, pois não ha donde venham hoje; pelo que nos parece convem muito mandar Vossa Magestade que haja Caudelarias, e os Caudéis sirvam nas suas Commarcas, guardando seus Regimentos; e nas em que os não houver, se provejam os officios em pessoas de satisfação, que os exercitem como convem.

RESPOSTA.

Nas partes que forem capazes de Caudelaria, sem damno notavel dos Povos, mandarei refor-

mar os Regimentos dellas, para se conseguir o que me pedis.

CAPITULO XCVII.

E pelo que mais toca á defenza do Reino, muito convirá fazer Vossa Magestade eleição de pessoas, escolhendo para os logares da Guerra, Justiça, e Fazenda, as mui confidentes, pela muita peçonha que do Reino de Castella ficou neste de Portugal; e que mande Vossa Magestade aos Alcaldes-móres, que, assistindo em seus Castellos, tratem, por meio de Architectos, Engenheiros, ou Mestres de obras, de pôr os Castellos, e Fortalezas no estado em que estavam no tempo do Senhor Rei Dom Sébastião; pois tudo assim é necessario prevenir para maior segurança.

RESPOSTA.

Agradeço-vos o que me representaes neste Capitulo: tenho provido conforme o que dispõe a Ordenação do Reino, accommodando-me porem ao que pede o estado da guerra.

CAPITULO XCVIII.

As presidencias dos Tribunaes, officios, e beneficios deste Reino, são logares, que, conforme a Direito, e Ordenações delle, se não devem provêr em estrangeiros, e maiormente neste tempo: pelo que com maior razão hoje, e para sempre, o pedimos a Vossa Magestade assim; e que somente sejam occupados nelles os naturaes, conforme seus merecimentos.

RESPOSTA.

A materia deste Capitulo é de muita importancia, e como tal nella está disposto por Leis, costume, Provisões, e Capitulos de Côrtes, e privilegios, como convem ao bem publico destes Reinos; e nella mandarei provêr, na fôrma que respondendo ao Capitulo 2.º do Estado Ecclesiastico.

CAPITULOS XCIX e C.

Muito importa ao serviço de Vossa Magestade, que os Prelados não ordenem tantos Clerigos incapazes de o serem, e que na guerra poderão servir, e aproveitar, com o credito, que para o Estado Ecclesiastico não grangeam, vivendo muitas vezes com maior liberdade, do que houveram de ter em seculares, resultando disso grandes inconvenientes, que cessarão, havendo nisto remedio, e serão menos os Clerigos, e mais authorizados, escolhendo-se para serem ordenados os benemeritos, e nenhum da nação — pelo que pedimos a Vossa Magestade que, pelo meio que mais conveniente parecer, mande tratar do effeito desta materia tão importante, com os Prelados, ou

com Sua Santidade, para que com toda o firmeza se guarde e constitua regra certa nella; limitando-se até quantos filhos um pai, conforme a sua qualidade, poderá fazer Clerigos.

E porque a mesma razão quasi fica correndo para com as Religiões, e Prelados dellas, convem tambem, que, no tomar e acceitar dos Frades, se proceda com a mesma consideração, não enchendo os Conventos de Religiosos, a cujo respeito ficam de ordinario impossibilitados para a devida sustentação, que os põe em obrigação de usarem de grangearias, e tratarem de heranças, com que em breve termo os seculares virão a não ter nada de seu, e tudo ficará no Estado Ecclesiastico, irreparavel damno para todo o Reino, que se evita, contentando-se as Communidades e Prelados, com os Religiosos que suas rendas podem sustentar; para o que será remedio de grande utilidade haver nas Religiões todas numero certo de logares, e Religiosos, de que se pode tratar por meios que parecerem convenientes.

RESPOSTA.

Mandarei conferir o que me propondes nestes dous Capitulos 99 e 100, com os Prelados, e pessoas de letras, e experiencia, e procurarei se trate do meio que fôr mais conveniente, recorrendo a Sua Santidade no que fôr necessario.

CAPITULO CI.

O reparo dos muros é hoje cousa importantissima ao serviço de Vossa Magestade, e bem commum de todo o Reino; pelo que não só lembramos, mas pedimos a Vossa Magestade, nos faça mercê mandar que as terças das rendas das Camaras, que, conforme a Direito, e Ordenações do Reino, estão applicadas aos ditos reparos, se não gastem, nem applicuem a outra cousa, pelo grande damno que d'ahi resultaria, a que por outra via se não pôde acudir, no estado das cousas, demais de ser assim conforme a Direito, e Ordenações do Reino.

RESPOSTA.

A lembrança que neste Capitulo me fazeis, vos agradeço muito; e com a resposta que tenho mandado dar aos capitulos 3.º e 4.º do Estado da Nobreza, se satisfaz o que nelle me dizeis.

CAPITULO CII.

Não. padece duvida, que, no tempo em que por votos se proviam as Cadeiras na Universidade de Coimbra, regularmente se davam com satisfação, e havia Oppositores que estudavam com os principiantes, e lhes acudiam, de que resultava fazerem-se muito os homens, e mostrarem-se,

para chegarem a suas pertenções ; e porque, demais desta utilidade consideravel, por universal, o modo deste provimento foi o escolhido, e mui de antigo usado, e praticado sempre — pedimos a Vossa Magestade, haja por seu serviço, mandar que se continue, provendo-se, d'aqui em diante, as Cadeiras por votos.

RESPOSTA.

Mandarei ver esta materia com brevidade, e ouvida a Universidade, ordenarei se faça, com resolução, o que parecer mais conveniente, tendo respeito ao que sempre se usou nestes provimentos.

CAPITULO CIII.

Tambem será de grande utilidade á Republica, e bem commum de todo o Reino, mandar Vossa Magestade tratar com Sua Santidade, que se passe um Breve, para que se annullem os matrimonios clandestinos, por duas razões : a primeira, por se evitarem muitos juramentos falsos, que nelles ha ; a segunda por razão do grande prejuizo que resulta ás partes ; porque, muitas vezes, está deshonrada a donzella, e tendo já sentenças em seu favor, e por fraudarem sua justiça, se casam clandestinamente, e perdem muito as mulheres. Pelo que assim o pedimos a Vossa Magestade, fundados na disposição do Concilio Tridentino, em quanto defende, e poem pena aos que se casam clandestinamente, que não é remedio bastante para haver emenda nos damnos irreparaveis que se seguem de ficarem validos estes matrimonios.

RESPOSTA.

O que representaes neste Capitulo é materia universal, disposta pelo Sagrado Concilio Tridentino : e o tempo poderá dar occasiões em que se possa propôr, e tratar com Sua Santidade.

CAPITULO CIV.

Por Direito está prohibido aos Religiosos, e Clerigos, todo o trato, e negociação, e misturarem-se com negocios seculares ; mas porque, sem embargo desta prohibição, é esta falta em alguns Clerigos continua, e mui ordinaria, de que resulta a elles menos credito, e reputação, e aos Povos grande prejuizo: pedimos a Vossa Magestade mande tratar a materia com os Prelados, e com Sua Santidade, para que nisto haja remedio, e resulte ordenar-se, que nenhum Clerigo, de qualquer qualidade e condição que seja, possa ser feitor, nem feitorizar fazendas alheias, nem correr com as cobranças dellas ; por quanto a esta conta, e por esta via, estão usando de tratos, e me-

neios, atravessando os mantimentos, e mercanteando, com grande escandalo.

RESPOSTA.

Mandarei ver esta materia, e executar o meio que parecer mais conveniente, para se lhe dar o remedio que pedís.

CAPITULO CV.

E por as mesmas razões do bem commum do Reino, e Republica, seria conveniente não haver tão continua mudança nos Arcebispados, e Bispados ; porque de assim ser, demais de outras utilidades consideraveis, a respeito dos tempos, resultaria terem os Prelados muito maior amor a suas Igrejas, e tratarem com o mesmo dellas, e dos pobres, como quem está de assento nellas ; por onde pedimos a Vossa Magestade, haja por seu serviço mandar ver e considerar o que na materia será de maior conveniencia ao Reino, para que nessa fôrma se fique procedendo, mandando-o Vossa Magestade assim.

RESPOSTA.

Terei lembrança do que me apontaes neste Capitulo.

CAPITULO CVI.

Para que houvesse menos dependencia neste Reino dos estrangeiros, fôra mui acertado introduzirem-se mechanicas, ou manufactos, com que nos poderiamos accommodar, necessitando menos de algumas cousas destas, que vem de fóra, para onde nos levam grande quantidade de dinheiro, que muito melhor seria ficar nelle : pelo que pedimos a Vossa Magestade, que mande tratar, de que se introduzam as ditas mechanicas, ou manufactos, que no Reino se poderem obrar.

RESPOSTA.

As cousas de maior importancia mandarei encomendar ás Camaras, e aos mestres que se lhes dê toda a assistencia que fôr necessario.

CAPITULO CVII.

A obrigação que os Povos e Logares do Reino tem de acudir ao serviço de Vossa Magestade, por notoria, não necessita de outra significação, que do conhecimento que della todos temos : e assim, com protesto de não faltar-mos nelle, esperamos de Vossa Magestade, mande por sua Real Grandeza, declarar, que este donativo, ou serviço, que na occasião presente se tem feito a Vossa Magestade, pelos tres Estados, para a defensão do Reino, não possa nunca em tempo algum ser exem-

plo, para Vossa Magestade, ou seus legitimos Successores, o requererem, ou pertenderem, por tributo, ou imposição, nem para o allegarem por cousa obrigatoria, para lhes haver de ser concedido outro semelhante serviço, ou donativo, nem se haver de finta a Nobreza, ou Povos; e que no particular das fintas e tributos (quando as occasiões, e o tempo peçam tratar-se delles) fique em sua força e vigor o primeiro Capitulo das Côrtes do Senhor Rei Dom Affonso o Quinto, que delles trata, havendo-o por confirmado, para na fórmula delle se resolver o que mais convier.

RESPOSTA.

Estão feitas sobre o que me dizeis neste Capitulo as declarações que pareceram necessarias, como vereis nas Provisões que para isso se passaram, que são as mesmas que agora me pedis; e apontando-se-me mais por vossa parte, as mandarei cumprir.

CAPITULO CVIII.

E para que Vossa Magestade em tudo seja (como é) Rei e Monarcha tão Poderoso, sem necessitar dos humildes serviços de seus Vassallos, nos pareceu lembrar a Vossa Magestade quanto convém que Vossa Magestade, e todos seus Successores, não dêem nem façam mercê a pessoa alguma, de qualquer estado e condição que seja, dos bens da Corôa, e Patrimonio Real: porque de os Reis darem seus bens, se seguem grandes inconvenientes, e virem depois a ter necessidade dos de seus Vassallos; pelo que pedimos a Vossa Magestade que assim o mande declarar, tomando-se juntamente por assento, que os que forem vagando fiquem desde logo unidos, e incorporados na Corôa e Patrimonio Real.

RESPOSTA.

Fico advertido, para nas occasiões que se offerecerem proceder com a moderação que o caso pede: tendo tambem respeito a que se não de premiar serviços, dos quaes pende a conservação e augmento do Reino.

CAPITULOS DO ESTADO DA NOBREZA

RESPOSTAS QUE A ELLES MANDEI DAR.

MUITO ALTO, E MUITO PODEROSO REI E SENHOR NOSSO. — Tendo entendido o Estado da Nobreza a grande mercê que Deus Nosso Senhor fez a estes Reinos, restituindo-os a Vossa Magestade, e acclamando-o, e jurando-o por seu Rei e legitimo Senhor: propoem a Vossa Ma-

gestade, nestas Côrtes, alguns pontos, que pareceram necessarios e importantes, para estes Reinos se conservarem, e perpetuarem, na descendencia de Vossa Magestade, e se governarem e se administrarem em justiça e paz.

CAPITULO I.

A razão do bom governo ensina, e a experiencia tem mostrado, que, ajuntando-se muitos Reinos e Senhorios diversos na pessoa de um só Rei, não podem ser bem governados, assim como o foram, se estiveram apartados cada um de baixo de seu Principe, e que este deve ser natural do mesmo Reino, nascido e criado nelle, para conhecer seus Vassallos, e os amar como naturaes: pelas quaes razões, no principio deste Reino, nas Côrtes que celebrou o Senhor Rei Dom Affonso Henriques, na Cidade de Lamego, depois do anno de 1143, entre as mais cousas que assentou e estabeleceu por Lei, ordenou que o Reino nunca podesse passar a Rei estrangeiro, e que, não tendo filho ou descendente varão, senão filha, esta casasse no Reino.

E porque esta Lei se não praticou mais, que até o tempo de nosso Rei Dom Fernando, que foi o noveno deste Reino, e nas Côrtes que depois se fizeram em Coimbra pelo Senhor Rei Dom João o Primeiro, se não pôz condição alguma, que impedisse casarem as Infantas com estrangeiros, ou ficarem por esta via impossibilitadas á successão do Reino, depois, no tempo do Senhor Rei Dom João o III, tratou o dito Senhor Rei de renovar esta Lei, de que se acha memoria em papeis, e chronicas do Reino.

Pede o estado da Nobreza a Vossa Magestade, em primeiro lugar, se sirva de mandar fazer Lei, pela qual se ordene que a successão do Reino não possa vir nunca a Principe estrangeiro, nem a filhos seus, ainda que sejam os parentes mais chegados do Rei ultimo possuidor.

E que, acontecendo succeder o Rei deste Reino em outro algum Reino ou Senhorio maior, seja obrigado a viver sempre neste; e tendo dous ou mais Filhos varões, o maior succeda no Reino estranho, e o segundo neste de Portugal, e este seja jurado Principe, e legitimo successor; e que, não tendo mais de um só Filho (caso em que é forçado succeder em ambos os Reinos) se apartem depois em seus Filhos, na fórmula acima dita; e que, tendo sómente Filhas, a maior succeda no Reino, com declaração que casará dentro nelle, com a pessoa natural, que os tres Estados, congregados em Côrtes, escolherem e nomearem; e casando em outra fórmula, fique inhabil ella, e seus descendentes, para a successão, e possam os mesmos tres Estados escolher Rei natural, não havendo parente varão da Familia Real, a quem por direito se defira a successão.

RESPOSTA.

O que apontaes neste Capitulo é conforme ao que tenho por mui certo de vossa antiga lealdade, e vol-o agradeço muito, crendo que cumpre a meu serviço, bem do Reino, e a vossa quietação, o que nelle pedis; e para isso mandarei fazer Lei, na fórma que a tinha ordenado o Senhor Rei Dom João o III, com as declarações, e moderação, que parecer convem á conservação e bem commum do mesmo Reino.

CAPITULO II.

Que, sendo Vossa Magestade servido que se faça esta Lei sobre a successão do Reino, se incorpore no volume das Ordenações delle, para que fique divulgada e notoria por este modo, não sómente entre os naturaes, mas tambem aos estrangeiros.

RESPOSTA.

Assim o mandarei, na nova compilação, que se ha de fazer, das Ordenações do Reino.

CAPITULO III.

Porque este Reino necessita de continua defensão, se pede a Vossa Magestade mande reparar todos os Castellos, Fortalezas, e muros das Cidades, e Logares delle, e fazer outras de novo onde parecerem necessarias, ou importantes; e que sempre estejam guarnecidas e providas de artilheria, armas, e munições, e bastimentos, entregando-se os Castellos e Fortalezas aos Alcaldes-móres (onde os houver); e não os havendo, a Capitães e Tenentes, escolhidos por Vossa Magestade, com os mais Officiaes necessarios.

RESPOSTA.

Agradeço-vos o que neste Capitulo me propondes, por ser uma das cousas que mais convem a meu serviço, e á defensão, e quietação, destes Reinos; e assim o tenho mandado, desde que me foi restituída esta Corôa; e o não se effectuar até ao presente, na fórma que é necessario, foi porque os meios que se escolheram para o sustento da guerra não foram bastantes: e nas Côrtes que agora mando outra vez ajuntar, se tratará dos effectos com que este intento se consiga.

CAPITULO IV.

As Terças do Reino foram tiradas, e deputadas para as fortificações, reparo e provimento dos Castellos, Fortalezas, e muros, e nisto se devem gastar sómente: e para este effecto pede a

Vossa Magestade se separem das outras rendas do Reino, sem correrem pelo Conselho da Fazenda, antes haja um Provedor-mór das ditas Terças, como sempre houve em tempo dos Senhores Reis deste Reino, que seja pessoa da experiencia e qualidade, que materia tão importante requer.

RESPOSTA.

O rendimento das Terças do Reino (que de presente está contractado em cincoenta mil cruzados) se não despendeu, depois de minha restituição a este Reino, mais, que nas fortificações, e reparos dos Castellos, Fortalezas, e muros delle, e para isto tem seu Regimento particular, com Officiaes separados: e nesta mesma fórma se irá continuando; applicando-se todo o mais dinheiro que fór necessario, pois importa tanto como apontaes.

CAPITULOS V e VI.

Que para a defensão do mar, haja sempre Armada, com numero bastante de embarcações de alto bordo, que ande nas Costas deste Reino, com gente de mar e guerra, e com os Officiaes necessarios, e que tambem haja galés que continuamente estejam armadas, para acudirém nas occasiões em que as embarcações do Reino podem obrar.

A renda do direito do Consulado (que para isso foi imposta) pede que se applique ás Armadas, e se não possa despendar em nenhuma outra cousa, e se torne a levantar a Mesa (a que chamam do Consulado) com Consules, pela qual corra esta despesa necessaria para o apresto das Armadas; e em logar do Prior, assiça o Provedor dos Armazens, para que attenda a tudo o que convém ao serviço de Vossa Magestade.

RESPOSTA.

Por mui importante tenho o que nestes dous Capitulos me representaes; e a este respeito tereis visto o cuidado com que mandei tratar das Armadas de alto bordo, que por tres vezes tem já sahido desta barra; e em nenhuma outra cousa se despenderam as rendas do Consulado, as quaes para este effecto mandei desempenhar do assento, que sobre ellas estava feito — e porque tem de presense Mesa e Officiaes á parte, e particular Regimento, com Vedor da Fazenda da Repartição, que lhe assiste, ordenarei se veja o que me dizeis, ácerca de se tornar a formar a Mesa que havia do Consulado, e se fará o que mais convier a meu serviço, e bem commum do Reino.

CAPITULO VII.

Como o maior poder da guerra que se faz

por terra consiste na cavallaria, para a qual é necessario haver no Reino muitos cavallos, mande Vossa Magestade ordenar, que as Caudelarias que estão sómente postas no Termo, e em algumas Commarcas desta Cidade de Lisboa, se estendam pelo Reino, nos logares em que possa haver maior criação de cavallos, encarregando que haja nisto todo o cuidado e vigilancia, executando-se para isso o Regimento da Caudelaria; e os Donatarios as façam nas suas terras.

RESPOSTA.

Nas terras que forem capazes de criação de cavallos, sem damno dos povos, mandarei que haja as Caudelarias que apontaes, reformando-se o Regimento dellas.

CAPITULO VIII.

A guerra, assim offensiva como defensiva, se não pôde fazer sem armas; e por tanto pedimos a Vossa Magestade mande que haja no Reino as mais fabricas, e officinas, que fôr possível, de mosquetes, arcabuzes e mais armas necessarias, e assim mesmo fundições de artilheria, acrescentando-se as que de presente ha, e que para isso se conduzam mestres de fóra, por haver falta delles no Reino, e venham os materiaes necessarios, de maneira que os Armazens de Vossa Magestade estejam sempre providos.

RESPOSTA.

Assim o tenho ordenado, e se continuará na fórma que me dizeis.

CAPITULOS IX e X.

Para defensão deste Reino convém que todos estejam promptos para acudir aos logares em que se intentar alguma invasão, e que se saiba com toda a certeza a gente que ha no Reino que possa tomar armas, e a que a não tem; para o que se mandavam até agora cadernos das Commarcas, com a lista da gente de cada uma, os quaes ou se perdem, ou para se saber por elles é necessario dilatação; e além disso, como os povos intendiam que os alistavam para tirarem soldados forçados, ficava a maior parte de fóra. Parece que Vossa Magestade deve mandar aos Corregedores das Commarcas, que em todos os Logares dellas se faça lista, pelas Freguezias, e Capitães a que pertencem, não deixando de fóra pessoa alguma, Fidalgo ou Nobre, porque isto os não obriga a sahir nas rondas; e que cada um dos Capitães declare no seu rol quantos são os Fidalgos, e os criados que tem, quantos homens de cavallo, e quantos são os que não tem armas; e que estes roes venham assignados pelo Capitão, e escriptos pelo Escrivão da Cama-

ra da Cidade, Villa, ou Concelho, e os enviem á cabeça da Commarca, onde o Corregedor terá um livro em que os lance com distincção por um Escrivão do Juizo, assignando o Corregedor no mesmo livro, e delle enviará a Vossa Magestade uma relação por maior, de quantos homens ha n'aquella Commarca, quantos em cada logar, quantos de cavallo, quantos Fidalgos, e a quantos faltam armas.

Que nesta Cidade haja um livro, na mão do Secretario do Conselho de Guerra, ou da pessoa que Vossa Magestade ordenar, onde se assentem as vinte e cinco Commarcas que ha no Reino, cada uma com titulo differente, e com papel em branco em abundancia, para se irem lançando em cada uma por maior as relações dos Corregedores, que enviarão cada seis mezes, para se saber os que cresceram ou faltaram, e os que estão providos de armas, ou por provér — e por este livro se saberá em um momento a gente que ha em todo o Reino, e as armas que são necessarias para cada Commarca, e com quanta gente podem acudir uns Logares aos outros, e quanta será necessario que vá de fóra, da que estiver no Reino paga. E para que nas listas não haja engano, mandará Vossa Magestade que os Sargentos-móres, quando forem exercitar a gente nas Commarcas, levem as copias das relações dos Corregedores, e as confirmem com os livros das confissões, para apurarem se ficaram algumas de fóra, e a causa porque, e se proceda contra os Capitães, Escrivães, e Corregedores, que assignaram os roes.

RESPOSTA.

De tudo o que me propondes nestes dous Capitulos 9.º e 10, tenho mandado ordem ao Conselho de guerra; e se deu tambem por Regimento aos Officiaes da Fazenda, e Soldo; e folguei muito de ver o particular cuidado com que atendeis a esta materia.

CAPITULO XI.

A Fazenda não sómente é o nervo da guerra, mas tambem o fundamento com que se sustenta o Reino, assim na mesma guerra, como na paz. Pela qual razão se propoem a Vossa Magestade, mande tratar da conservação, e augmento das rendas Reaes, pelos meios aqui apontados: Que dos bens das Corôas se não façam doações immoderadas: Que as que estão feitas a pessoas estrangeiras se revoguem, e se tornem a incorporar na Corôa; ordenando-se por Lei inviolavel que se não possam fazer ao diante, e de tal modo fiquem nullas, com resistencia da Lei, que não façam os possuidores os fructos seus.

RESPOSTA.

Agradeço-vos o que neste Capitulo me di-

zeis; e as doações dos bens da Corôa, que estavam feitas a estrangeiros, mandei logo revogar: e para se não fazerem immoderadas (nem aos naturaes) mandarei provêr de novo, com Lei particular, além de geral com que são prohibidas.

CAPITULO XII.

Por quanto, para a conservação, e augmento da Fazenda deste Reino, o mais importante meio é o do commercio, por mar e terra, o mande Vossa Magestade abrir por mar, com todas as Nações estrangeiras, pois nenhuma ha inimiga desta Corôa, e por terra com os Reinos de Castella, tanto que neste houver bastante defensão, visto como as principaes Fazendas, como são as drogas, as roupas da India, o panno de linho, e linhas deste Reino, não tem outro consumo senão em Castella, e de lá nos ha de vir patacas, dobrões, barras de ouro, e prata, perolas, esmeraldas, e outras mercadorias, para o emprego da India, e Conquistas. E que outrosim, mande Vossa Magestade conservar e augmentar, nesta Cidade, a Praça dos homens de negocio, para que, fazendo-se-lhes os favores que forem justos, torne ao estado de menos de quarenta annos a esta parte, em que nella havia mais de cincoenta milhões de ouro, com que se enriqueciam as Alfandegas, e se achavam nellas promptos os soccorros necessarios de dinheiro.

RESPOSTA.

Tenho por importante a materia deste Capitulo, e nella mandarei obrar, na fórma que vos será presente; e com todas as Nações do Norte está aberto o trato e o commercio por mar; e assim farei que se continue sempre — e quanto aos homens de negocio, proverei com todo o favor, na fórma que me dizeis.

CAPITULO XIII.

A prohibição que as Ordenações deste Reino fizeram com maior aperto, foi que se não levasse ouro, prata, ou dinheiro, delle: igualmente o dispozeram assim Leis particulares de todos os Reinos: tem mostrado a experiencia, que as licenças que se costumavam dar, eram de notavel prejuizo, e dos livros donde se apresentavam, ou registos, consta que, uns annos por outros, sahiam deste Reino, com licenças, um milhão e quinhentos mil cruzados, e sem registos, outras quantidades mais excessivas, ou por omissão dos Officiaes, ou por interesse que tinham em o não impedir: e hoje, com a suspensão do commercio com Castella, e falta do ouro da Mina, temos com difficuldade barras de que se bata moeda; e se se levar fóra do Reino a que nelle ha, ficaremos impossibilitados para a defensão. Pedimos a Vossa Magestade, mande proceder, com todo o rigor e

vigilancia, para que se não tire dinheiro algum do Reino, e que o das mercadorias que aqui venderem, se lhe passe em letras, ou o levem empregado nas cousas deste Reino, que lhe são necessarias; e que para isso, quando os navios chegarem, e despacharem na Alfandega as fazendas, darão fiança, a que, primeiro que partam, darão conta do dinheiro que fizeram, e dos empregos, ou letras em que o levam, porque o não passem escondido, como até agora faziam.

RESPOSTA.

Por ser de muita importancia o não se tirar dinheiro deste Reino, tenho provido com todos os meios que se puderam achar convenientes; e em ordem a isto mandei tambem levantar a moeda, igualando-a no valor com a das Provincias do Norte.

CAPITULOS XIV, XV, XVI.

A recta administração da Justiça, faz os Reinos estaveis, e perpetuos, e aos Reis acceitos a Deus Nosso Senhor, e Poderosos na Terra. Pelo que, desejando o Estado da Nobreza, que ella resplandeça em Vossa Magestade, como espera, e confia, e occorrendo ás queixas, e falta della, de muitos tempos a esta parte, que se tem sentido, em commum, e em particular — pede a Vossa Magestade, mande tratar da reformação da Justiça, para se administrar ás partes com a inteireza devida.

Nos Ministros da Justiça propoem a Vossa Magestade se coarcte o numero delles em ambas as Relações, desta Cidade e do Porto, e haja mais cinco Desembargadores dos Aggravos extravagantes, que despachem ás segundas, quartas, e sextas feiras: e que sejam pessoas de letras, e sã consciencia — e que nas consultas para os Desembargos se proponham os que houver destas partes, e qualidades, sem se haver de guardar nisto o estilo que até agora houve, de subirem os Ministros Letrados de Juizes a Corregedores, e de Corregedores a Desembargadores, quando não sejam de boa sufficiencia, senão que, nestes Tribunaes Supremos de Justiça, de que não ha appellação nem agravo, entrem as pessoas de maiores letras que houver no Reino, Lentes, Collegiaes, e Advogados, sendo pessoas nobres, que neste caso advogarão, tendo boas letras — e que, para terem bastante de comer, sem a necessidade lhes dar occasião a não guardarem justiça, se lhe acrescentem os salarios; atendendo-se tambem nisto a que, diminuindo o numero dos Desembargadores, se lhes fica augmentando mais no trabalho.

Nos Ministros que são Desembargadores da Casa da Supplicação, e na Relação do Porto, e nos dos Tribunaes desta Cidade, consiste toda a Justiça commutativa, e quietação da Republica, com se dar a cada um o seu, e se emendarem os er-

ros que fazem os inferiores — e posto que, pela preeminencia dos officios, que, por serem perpetuos, não dão residencia, e se offereçam tambem inconvenientes; porque os Tribunaes sejam visitados em alguns tempos certos — convém que intendam, que se lhes pôde pedir conta do que obrarem; e para isto se offerece por mais acomodado, que Vossa Magestade sempre, por informações secretas e continuadas, tenha presentes os procedimentos de cada um, porque se persuadam que sem dilação serão castigados, se os excessos forem graves, ou admoestados, se forem leves, e premiados, quando o merecerem.

RESPOSTA.

Mandarei ver o que nestes Capitulos 14, 15 e 16 apontaes ácerca dos Ministros da Justiça, e proverei como melhor convier á boa administração della; e vos agradeço os meios que para isto me propondes.

CAPITULO XVII.

Nos Officiaes inferiores de Justiça, como são Escrivães, e semelhantes, se intende haver grande necessidade de reformação, assim nesta Córte, e Casa da Supplicação, como no Porto, e Commarcas do Reino; a qual reformação consistirá em a boa eleição das pessoas, no menor numero dos Officiaes, e no Regimento que devem ter, e guardar, sem dispensação, nem permissão. E assim pede o Estado da Nobreza a Vossa Magestade, mande tratar desta materia, com toda a brevidade, fazendo que no Regimento guardem o que lhes está dado pelas Ordenações; e que o numero se diminua, sem se admittir serventia, nem quem juntamente se sirva dous officios; e que os que delinquirem no officio, especialmente em levar mais salarios ás partes, do que o Regimento lhes permite, sejam, pela primeira vez em que forem nisso comprehendidos, privados delle — E deve Vossa Magestade mandar considerar, que os Inqueridores, que tiram as inquerições, quando estas diligencias se não commettam a Ministros, sejam ao menos pessoas examinadas pelo Desembargo do Paço.

RESPOSTA.

Em muita parte do que me dizeis neste Capitulo tenho provido, e no mais mandarei provér, alem do que está disposto pelas Ordenações do Reino,

CAPITULO XVIII.

A experiencia tem mostrado, que uma das faltas da administração da Justiça procede das Conservatorias, que nos contractos, e assentos, celebrados com a Fazenda de Vossa Magestade, se dão

aos Contractadores, e a seus Ministros, e Officiaes, que ficam privilegiados, para não responderem senão no Juizo da Conservatoria, em primeira, e em segunda instancia, e para elles poderem, como auctores, demandar, e advocar as causas ao mesmo Juizo; de que se seguem gravissimos inconvenientes: e para se evitar este damno, pede a Vossa Magestade, mande, que d'aqui em diante, nos contractos que se celebrarem, se não ponha clausula de haver Conservador delles, e corram as causas no Juizo a que tocarem; e que as Conservatorias, que estão já concedidas, se acabem, tanto que se acabarem os tempos dos contractos, e que nestas se faça logo declaração, que a parte que usar de privilegio affectado, alem de lhe não valer, perca pelo mesmo feito a causa.

RESPOSTA.

Por haver entendido a importancia do que neste Capitulo me propondes, tinha mandado extinguir os Conservadores dos contractos, tanto que o tempo delles se acabasse, e que ao diante se não pozesse mais esta clausula: e assim vos concedo o que nelle me pedis.

CAPITULO XIX.

Posto que succedem muitas vezes pelo Reino casos crimes, que requerem maior demonstração de castigo, que a ordinaria; pela qual razão se costumavam sobre elles mandar Desembargadores com Alçadas; comtudo, porque se tem achado resultarem dellas outros maiores inconvenientes — propoem a Vossa Magestade se sirva de mandar que as não haja, nem se possam conceder: e que para acudir ao castigo dos crimes, e ás mais cousas que no Reino necessitam de administração de justiça, se mande por elle, depois das guerras, duas Alçadas, com Desembargadores, e Presidente, como se fazia no tempo dos Senhores Reis delle; nas quaes se julgarão todos os casos crimes, sem appellação, nem agravo, se syndicarão os Officiaes, e Ministros, se tomarão contas ás Camaras, Misericordias, e Hospitaes, Confrarias, depositos de pontes, e partes, cofres, e Orfãos, Celeiros publicos, e de todas as mais cousas desta qualidade, que estão pedindo remedio.

RESPOSTA.

Parece-me bem esta vossa lembrança; e mandarei que as Alçadas se não concedam, salvo em casos mui graves, e que requeiram exemplar castigo, — e no demais que apontaes, considerarei, para provér, como convier ao bem da justiça.

CAPITULO XX.

Na dilação dos feitos crimes, e civeis, e na

execução das sentenças ha grande excesso por falta de justiça; porque nem as demandas se acabam nunca, se uma das partes não quer, nem as sentenças se dão á sua devida execução, na forma que as Ordemnações mandam, e a justiça requer; — pelo que, para a boa administração della, pede tambem a Vossa Magestade mande dar nisto algum meio conveniente, e que logo se trate delle por pessoas de letras, e experiencia, onde se poderá apontar, por ser de sua profissão.

RESPOSTA.

Mandarei ver, por pessoas de letras e experiencia, o mais conveniente meio para se atalhar a dilação das causas; e o que se vos offerecer, me podereis apontar.

CAPITULO XXI E XXII.

Entre os Ministros da Justiça Ecclesiastica, e Secular ha continuas differenças, com grande dispendio do bem commum, e descredito dos Ministros, e muitas vezes com offensa da liberdade, e immuniidade ecclesiastica; pelo que, ficando sempre salvo a Regalia de Vossa Magestade, nas occasiões em que, como Rei e Senhor, deve acudir á oppressão de seus vassallos: pede a Vossa Magestade que se faça uma concordata das jurisdicções, ecclesiastica, e secular, nos casos mais frequentes, e sobre que se tem levantado maiores duvidas: e que para isto mande Vossa Magestade ordenar uma Junta de pessoas ecclesiasticas, e seculares das maiores letras que houver no Reino, que concordem os casos, e tomem assento nelles, com consentimento de Vossa Magestade, e dos Prelados, e Clero; e nas materias em que fôr necessaria approvação do Papa, se lhe pedirá.

A Ordenação deste Reino, que prohibe ás Igrejas adquirirem, e terem bens de raiz, se pretendeu praticar nas Capellas, e anniversarios de Missas, que os defunctos deixam ás Igrejas por suas almas, de que resultaram as denunciações das Capellas, que foram occasião do interdicto geral desta Cidade, com o mais que delle se seguiu, e que com a feliz restauração do Reino a Vossa Magestade se levantou. Pede a Vossa Magestade mande nisto tomar determinação com maduro conselho, para que nem as Igrejas fiquem offendidas, nem a Regalia de Vossa Magestade se perca, no que fôr justo e licito.

RESPOSTA.

Fico advertido do que nestes Capitulos me dizeis; e por ser a materia tão grave, mandarei provêr nella com o meio que mais conveniente parecer para serviço de Deus nosso Senhor, e immuniidade das Igrejas, e bem commum destes Reinos.

CAPITULO XXIII.

A Camara desta Cidade de Lisboa é a cabeça do Reino, cujo exemplo seguem todas as mais delle; e quando foi governada por Vereadores Fidalgos, e Letrados, no tempo dos Senhores Reis deste Reino, procedeu sempre com zello do bem commum da mesma Cidade, e Reino: pelo que pede a Vossa Magestade se torne a reduzir ao antigo, e haja nella Vereadores Fidalgos, sem Presidente; porque assim os fica Vossa Magestade habilitando, para se servir delles em maiores cousas.

RESPOSTA.

Vi o que dizeis neste Capitulo; e mandarei provêr como me parecer em ordem a meu serviço, authoridade da Camara desta Cidade, e bem commum do Povo della.

CAPITULO XXIV.

Necessita tambem esta Cidade de Lisboa, por sua grandeza, para o uso, e trato publico della, reduzirem-se a melhor forma, os edificios da mesma Cidade; para o que se deve ordenar uma Junta de policia, que trate particularmente desta materia, na qual, por não se tirar á Camara o poder que nisto tinha, entrem dous Vereadores della, e tres Ministros outros, que sejam pessoas de qualidade, e prudencia, que nenhum delles leve salario; e se lhes poderá dar Regimento com a jurisdicção necessaria, declarando-se a forma, e em que causas, e de que qualidade e quantidade, se haja de executar. Pelo que se pede a Vossa Magestade a mande ordenar, tendo-se consideração a que já no anno de 607 se tratou della, e está concendido.

RESPOSTA.

No que me pedis neste Capitulo, mandarei provêr; no tempo e modo, que o estado do Reino, e o desta Cidade, o permittir.

CAPITULO XXV.

No Conselho da Fazenda pedimos a Vossa Magestade haja Conselheiros Fidalgos, (como nelle houve), e um só Conselheiro Letrado, alem do Procurador da Fazenda, que servirá tambem de Juiz das Justificações; por quanto as materias da Fazenda se intendem e governam muito melhor pelas pessoas que della tem experiencia, como serão os Fidalgos que Vossa Magestade escolher para estes cargos; e para as que involverem juntamente ponto de direito, basta haver um Procurador, e Conselheiro Letrado.

RESPOSTA.

Mandarei ver o que mais convem nesta materia, e nella proverei, como parecer que cumpre a hem de minha Fazenda, sem fazer excepção de pessoas, ou profissão.

CAPITULO XXVI.

Pedimos tambem a Vossa Magestade mande guardar inteiramente as Definições e Estatutos das Ordens Militares no lançar dos habitos; e havendo causa para Vossa Magestade dispensar com alguma pessoa, será sómente com aquella, que por sua qualidade, valor, ou serviços, feitos na guerra, ou na paz, mereça fazer-lhe esta mercê.

RESPOSTA.

Agradeçovos a lembrança que disto me fazeis, e assim terei cuidado de o mandar guardar.

CAPITULO XXVII.

Tem mostrado a experiencia serem muito prejudiciaes á Nobreza do Reino alguns capitulos da Lei mental, e que convém muito ao estado do mesmo Reino haver nelle alteração, para que assim sejam os Senhores Reis melhor servidos, e tenham Vassallos que conservem a nobreza, e casa de seus passados. Um delles é, serem excluidas da successão dos bens da Corôa as filhas, e netos dos Donatarios. Outro, haver de succeder o filho segundo, que se acha vivo ao tempo da morte de seu pai, e não o filho do filho primogenito falecido em vida delle; porque com o temor de succeder este caso, não acham os filhos maiores casamentos iguaes á sua qualidade; e da mesma maneira o Donatario, que não tem mais que filha, a não póde casar com tão grande pessoa, como casara, se houvera de succeder nos bens da Corôa: pelo que pedimos a Vossa Magestade mande revogar a Ordenação do livro 2.º titulo 35 §§ 1.º e 4.º ordenando que na successão dos bens da Corôa haja representação, assim como nos Morgados e bens patrimoniaes, succedendo o neto, filho do filho mais velho falecido em vida do pai, e podendo succeder a filha ou neta, em falta do filho ou neta do varão, e não o filho segundo.

RESPOSTA.

Esta materia é de muito grande consideração para as familias e Nobreza, e para o augmento dos bens da Corôa; e assim a mandarei ver pelos Tribunaes, e tomarei brevemente nella a resolução que mais convier, tendo respeito ás razões que me apontaes.

CAPITULO XXVIII.

No Capitulo 11 das Côrtes de Thomar, e na resposta que se deu ao Capitulo 4.º do Estado da Nobreza, lhe foi concedido, que, vagando alguns bens da Corôa, por não ficarem filhos, nem descendentes dos Donatarios, se não incorporassem nella, e se dessem aos parentes, ou outras pessoas benemeritas; e se declarou depois por uma Provisão particular, que esta alternativa ficava na eleição d'El-Rei, para poder fazer mercê dos taes bens vagos a pessoas estranhas, ainda que houvesse parentes benemeritos do ultimo possuidor. E por quanto esta declaração foi contra a mente e tenção da mercê que nisto se tinha concedido á Nobreza, havendo de ser preferidos em primeiro logar os descendentes parentes dos Donatarios, e sómente em falta de uns e outros poderem entrar as pessoas estranhas benemeritas, de maneira que a dita alternativa fosse alternativa de ordem e não de eleição — pede a Vossa Magestade que os taes bens da Corôa que assim vagarem, se dêem sempre aos descendentes e parentes dos Donatarios, e que só em caso que os não haja, se possam dar a outras pessoas benemeritas; e que para isso mande Vossa Magestade derogar a dita Provisão, passada contra o que estava concedido em Côrtes e jurado nellas.

RESPOSTA.

Sendo muito justo o que neste Capitulo me apontaes, sobre se conservarem as familias por meio das mercês dos bens vagos da Corôa, e se darem primeiro aos descendentes e parentes dos Donatarios; é tambem igualmente necessario que se distribuem pelas pessoas benemeritas, que os tiverem merecido por serviços feitos a mim e á Corôa, como tem por obrigação, e o fizeram seus passados; pois o maior meio de se conservar a nobreza, é o serviço do Reino, por onde se adquirio: e tendo respeito a tudo isto, e o que importa á conservação da Corôa, de que todos hão de receber mercê, e ao que me pediu o Estado dos Povos no capitulo ultimo, mandarei considerar as razões que me propodes, e tomar a resolução que convém.

CAPITULO XXIX.

Das Conquistas que os Senhores Reis deste Reino, progenitores de Vossa Magestade, nos deixaram, com tão glorioso nome, temos por muito certo mande Vossa Magestade tratar com o cuidado e remedio, que o estado dellas pede; pois ao mesmo passo que os Senhores Reis deste Reino as foram ganhando, as viamos perder com a falta delles; e esperamos da feliz restauração de Vossa Magestade, que se prosiga e augmente o

serviço de Deus, e bem commum das almas, com a gloria e reputação que alcançou a Nação Portugueza em suas Conquistas.

RESPOSTA.

Parece-me muito bem o que neste Capitulo me lembraes; e este é, e será sempre o meu intento, applicando a isso todo o cuidado e poder que o Reino e tempo dêr lugar.

CAPITULO XXX.

Nesta occasião da Restauração destes Reinos de Vossa Magestade se acharam em Castella, na Côte de Madrid, muitos Fidalgos, e Titulares, aparentados com toda a Nobreza deste Reino, os quaes não ha duvida serem leaes Vassallos de Vossa Magestade, e o haverem de reconhecer por seu Rei, e Senhor: pelo que pede este Estado a Vossa Magestade se trate da restituição delles, com todos os partidos, e meios convenientes, que não encontrarem o bem commum, e defensão do Reino, e alta superioridade de Vossa Magestade.

RESPOSTA.

Fico advertido do que me dizeis neste Capitulo, e vol-o agradeço muito.

CAPITULO XXXI.

Para que as pessoas nobres possam casar mais de uma só filha, e haja gente que governe e defenda o Reino: pede a Vossa Magestade mande dar ordem com que se atalhem os excessivos dotes que se pedem nos casamentos das mulheres nobres; e nos Fidalgos que casarem com christãs novas se guardarão inviolavelmente as Provisões que se hão passado.

RESPOSTA.

A materia deste Capitulo é muito justa, e mandarei tratar della pelos meios que mais convenientes parecerem.

CAPITULO XXXII.

Convem muito ao serviço de Vossa Magestade e bem universal deste Reino, não haver Vossa Magestade por natural delle pessoa, que não seja portuguez, sem nisto se dar interpretação, ou dispensação alguma, para que não sejam admittidos aos officios, e beneficios, nem possam ter pensões neste Reino, conforme as Leis e Ordenações, os que não forem legitimamente naturaes delle; e que o mesmo se intenda até na pessoa do Principe que fôr estrangeiro.

RESPOSTA.

Vi o que neste Capitulo me propondes; e guardando-se as Ordenações do Reino que ha sobre esta materia, proverei nella como mais convier a meu serviço.

CAPITULO XXXIII.

A residencia dos Prelados nas suas Igrejas procede de Direito Divino, lembrada e encomendada multiplidas vezes pelos Sagrados Canones e Concilios, em razão de quanto convem ao serviço de Nosso Senhor assistirem nellas: e por tanto pede a Vossa Magestade se não queira servir dos Prelados, tirando-os para isso de suas Igrejas; e que em caso que seja necessario, as renunciem primeiro com effeito.

RESPOSTA.

Tenho respondido neste particular a outro semelhante Capitulo do Estado Ecclesiastico.

CAPITULO XXXIV. ●

Sempre neste Reino foram veneradas e respeitadas as Religiões, e o Estado Clerical, com muito maior respeito, que em todos os outros; e para se conservar e perpetuar, e não haver falta de pessoas seculares, que acudam á defensão, e serviço do mesmo Reino: pareceu pedirmos a Vossa Magestade mande encarregar com particuiare advertencias aos Arcebispos e Bispos, e aos Prelados das Religiões, não ordenem Clerigos, senão os que precisamente forem necessarios para o serviço das Igrejas em que forem acceitados com Beneficios Ecclesiasticos; e que da mesma maneira nas Religiões se não recebam Noviços, mais que quanto convier a bem e conservação dellas; e que nos Mosteiros de Freiras sujeitas aos Prelados Seculares e Regulares, haja numero, como está mandado em alguns por Breves Apostolicos, e que nestes se não dispense, e se não tomem sem dotes congruos, e esses se empreguem em bens de raiz.

RESPOSTA.

Agradeço-vos muito a lembrança que neste Capitulo me fazeis, e a terei de mandar encarregar aos Prelados a observancia do que apontaes.

CAPITULO XXXV.

Reconhecendo a Nobreza a grande mercê que Vossa Magestade fez a estes Reinos em jurar em fórmula todos os fóros, privilegios e graças que os Senhores Reis delles, predecessores de Vossa Magestade, tinham concedido: pede a Vossa Magestade que, em continuação desta mercê, mande

por Lei, que todos os Reis que ao diante houverem de succeder nestes Reinos, façam pessoalmente, antes de serem levantados, o mesmo juramento; e acontecendo que ao tempo que succederem estejam fóra desta Cidade de Lisboa, façam o tal juramento no Logar em que primeiro houverem de ser levantados.

RESPOSTA.

O que me pedis neste Capitulo está introduzido por estilo do Reino, e tenho jurado em meu nome, e do Principe meu successor, e hei por bem que fique encarregado aos futuros Reis meus successores.

CAPITULO XXXVI.

Todas estas cousas aqui propostas pareceram de muito serviço de Nosso Senhor e de Vossa Magestade, e bem commum e universal destes Reinos; e por tanto esperamos do zelo e grandeza de Vossa Magestade, nol-as conceda, com a segurança que os Senhores Reis naturaes destes Reinos em semelhantes casos costumavam fazer, e que de Vossa Magestade com mais razão (por suas grandes virtudes e excellencias) devemos esperar e confiar, como verdadeiro e legitimo descendente do Senhor Rei Dom Affonso Henriques, e do Senhor Conde Santo Dom Nuno Alvares Pereira, de cujas beatificações e canonisações espera e pede este Estado, mande Vossa Magestade tratar, com toda a assistencia, e cuidado, que o serviço de Deus, e gloria destes Reinos estão pedindo.

RESPOSTA.

Muito vos agradeço o que neste Capitulo me dizeis, acerca de se tratar da canonisação do Senhor Rei Dom Affonso Henriques, e do Santo Condestavel Dom Nuno Alvares Pereira; e dando o tempo logar, mandarei tratar disto com todo o cuidado, como já se tem começado a fazer.

CAPITULOS DO ESTADO ECCLESIASTICO

PROPOSTAS QUE A ELLES MANDEI DAR.

SENHOR.

Posto que aos tres Estados destes Reinos (como tão agradecidos) corra a particular obrigação de beijar a mão a Vossa Magestade; e dar-lhe as devidas graças da mercê que lhe fez, em jurar em fóra todos os privilegios, graças, e mercês, que lhe os Reis delles antecessores de Vossa Magestade tinham feito e jurado: e lembrar a observancia delles, e as mais cousas que parecem necessarias ao serviço de Vossa Magestade, e bem desta Corôa: ao Estado Ecclesiastico pertence mais em particular a obrigação des-

ta lembrança, por a observancia deste juramento tocar á Real consciencia de Vossa Magestade, e assim fica sendo de maior serviço seu, que quantos se lhe podem fazer, pela materia que trata, que é a razão que nos moveu a propôr com toda a devida sujeição diante de Vossa Magestade os Capitulos seguintes:

CAPITULO I.

Por importar muito ao serviço de Vossa Magestade, e ao bem universal e particular destes Reinos, jurarem os Reis que houverem de succeder nelles, antes de serem levantados, todos os privilegios, liberdades, fóros, graças, usos e costumes, que os Reis seus predecessores lhe concederam e juraram — pedimos a Vossa Magestade faça mercê de mandar, que todos os Reis, que ao diante houverem de succeder nelles, façam pessoalmente, antes de serem levantados, o mesmo juramento. E acontecendo que ao tempo que succederem estejam fóra desta Cidade de Lisboa, façam o tal juramento no Logar em que primeiro houverem de ser levantados.

RESPOSTA.

O que me lembraes neste Capitulo acerca do juramento dos privilegios, fóros, usos e costumes deste Reino, é o que guardei, e jurei, em meu nome, e do Principe Dom Theodosio, meu sobre todos muito amado e prezado Filho, quando nestas Côrtes fui jurado solemnemente por Rei: e assim hei por bem, que o façam os Reis meus successores.

CAPITULO II.

A Sé Apostolica concedeu aos Senhores Reis predecessores de Vossa Magestade, que aos estrangeiros se não dessem Beneficios neste Reino; e conforme as Leis delle, e capitulações, não pôde quem não fór natural, na fóra que dispoem a Ordenação, ter officio, mercê, jurisdicção, ou outra cousa alguma, nem outrosim Beneficios Ecclesiasticos, nem pensões, conforme aos privilegios.

Pedimos a Vossa Magestade, seja servido de assim o mandar guardar, sem haver interpretação da Rei, nem dispensação. E por quanto de alguns annos a esta parte em Roma se poem excessivas pensões para estrangeiros nos Beneficios que lá se provém, com que o Ecclesiastico empobrece muito; porque ha poucos Beneficios, e Prebendas, que não paguem mui grandes pensões; e por este respeito acceitam em Roma os Beneficios homens de pouco merecimento, aos quaes ainda fazem dar fianças bancarias, de que se segue muita vexação e despesa aos Vassallos de Vossa Magestade, e occuparem os Beneficios pessoas indignas: e para se remediar o prejuizo do Reino,

pedimos a Vossa Magestade, mande representar a Sua Santidade o sentimento, e escandalo, que ha, de; os estrangeiros levarem por esta via a substancia dos Beneficios, privando a Corôa em commum desta parte das rendas ecclesiasticas, e de seus privilegios, e os naturaes de seu direito; e é de crêr que Sua Santidade diffira a pretensão tão justificada.

RESPOSTA.

Os privilegios da Sé Apostolica, que no particular deste Capitulo estão concedidos á Corôa destes Reinos, e as Leis, Capitulos de Côrtes, e Provisões, que sobre a materia ha, farei guardar. E no que fôr necessario benepacito de Sua Santidade, lh'o representarei, por meu Embaixador, na fórma que pedis.

CAPITULO III.

As coadjutorias e renunciias de Beneficios se tem achado que são em grande prejuizo das Igrejas Cathedraes; pelo que pedimos a Vossa Magestade faça mercê a estes Reinos de impetrar de Sua Santidade que as não conceda, ou quando as causas forem tão bastantes, que o possam mover, o não faça sem informação dos Prelados, por evitar inconvenientes, e serem muitas vezes pessoas tão incapazes, que, se Sua Santidade fôra bem informado, o não concedera; e assim se porá tambem termo ao muito dinheiro que por este meio sahe deste Reino, empobrecendo-se por muitas vias.

RESPOSTA.

As renunciias e coadjutorias (com futura successão) dos Beneficios das Igrejas Cathedraes, as não passa Sua Santidade, sem Cartas dos Cabidos delles; pelo que lhes mandarei advertir que as não escrevam, sem informação dos Prelados das mesmas Igrejas; e que sejam em favor de pessoas benemeritas e capazes; e o mesmo mandarei suplicar a Sua Santidade.

CAPITULOS IV e V.

Os Senhores Reis Progenitores de Vossa Magestade com a sua muita piedade enriqueceram o Ecclesiastico, conhecendo de ordinarias experiencias se fortificava a Fé Catholica com os Ministros da Igreja serem authorizados tambem com ajuda dos bens ecclesiasticos, com os quaes por diversas vias acodem ao temporal, em especial ás necessidades dos pobres. Ha annos que se diminuem em tanta parte, que se sente notavel differença dos tempos passados, pela falta que padecem, pela grossa renda das Commendas, pres-timonios, e de muitos dizimos, que por varios titulos se concederam a leigos, e ás Religiões, e

pensões de Beneficios que se despacham em Roma; e tambem por ser excessiva a quantia das pensões, que, assim nos Bispados, como nas Igrejas, e Beneficios do Padroado de Vossa Magestade, está posta; e porque nos Bispados é a quarta parte, e computada pela avaliação antiga, e excede ao que elles podem: pedimos a Vossa Magestade seja servido, que d'aqui em diante se não ponha mais pensão que a quinta parte; e que no Bispado de Portalegre, por ser mantimento mui tenue, e bastar mal para congrua sustentação do Bispo, e obrigações; se não ponha pensão alguma: e o mesmo no Arcebispado de Braga, por serem as obrigações d'aquella Igreja mui grandes, com as esmolas dos pobres, a que está obrigado acudir, e com as despesas que faz com os Officiaes da Relação, e mais Commarcas do Arcebispado, como se não punha nos tempos antigos.

Na mesma fórma estão pensionadas as Igrejas do Padroado de Vossa Magestade (que são muitas, e sua renda sustenta pessoas nobres de virtude e letras) com o que se desacommodam e desconsolam os Ecclesiasticos, benemeritos do serviço de Vossa Magestade, e Clerigos pobres Fidalgos, a que Vossa Magestade deve satisfação, sendo a da renda da Igreja propria de seu habito; no que se offende o intento, e estilo com que os Senhores Reis costumavam provêr estas Igrejas: e muitas das pensões, assim dellas, como dos Bispados, estão applicadas a pessoas dos Habitos das Ordens Militares, e a outras de pouca qualidade, e sem merecimentos: e porque ao lustre da Igreja e necessidade do Clero, e bem universal, convem, mandar Vossa Magestade guardar os estilos dos Senhores Reis na distribuição das rendas ecclesiasticas: pedimos no feliz Governo de Vossa Magestade se provejam as Igrejas do Padroado livres; e que as que estão já pensionadas para a Capella se lhe tirem as pensões quando succeder vagarem; e Vossa Magestade de sua Real Fazenda dê satisfação aos Ministros da Capella; e as que tem pessoas particulares, se extingam por sua morte; e que as pensões dos Bispados se dêem a pessoas de qualidade, e que hajam de servir as Igrejas, para com ellas estudarem, e se habilitarem para este serviço, e para o de Vossa Magestade.

RESPOSTA.

Na quantidade das pensões sobre os Bispados, e Arcebispados, mandarei vêr e examinar a materia, com o cuidado que convem; e as pensões sobre as Igrejas do meu Padroado Real se reservarão, com as condições, e circumstancias que me apontaes nestes Capitulos 4.º e 5.º, das quaes todas fico advertido, para assim estas, como as dos Bispados, se não darem, salvo a pessoas benemeritas.

CAPITULO VI.

Os Senhores Reis deste Reino Dom João III, Dom Sebastião, e Dom Henrique, declararam por suas Provisões, como Mestres da Ordem de Christo, que os Commendadores não tinham privilegio para deixarem de pagar os dizimos dos bens patrimoniaes; El-Rei Dom Philippe I mandou vêr na Mesa da Consciencia, a instancia das Igrejas, o que neste negocio se offerecia, conforme a direito; e se consultou que não tinham privilegio, e que assim se devia mandar declarar; e nesta conformidade se resolveu em segunda Junta, a que se commetteu, na qual votaram os Desembargadores do Paço, Sebastião Barbosa, Luiz Machado de Gouvêa; e da Mesa da Consciencia, Ignacio Ferreira, e Domingos Ribeiro Cirne; e os Religiosos, Frei Manoel Coelho de São Domingos, e Francisco Ribeiro da Companhia: e foi por todos determinado, que os Commendadores tinham obrigação de pagar dizimos dos bens patrimoniaes; e esta mesma resolução se tomou na Junta em que presidio, como Dom Prior da Ordem de Aviz, Dom Lopo de Sequeira, em que se tratou dos Estatutos da mesma Ordem; e mandou El-Rei supplicar a Sua Santidade passasse Breve, em que o declarasse, para se escusarem as demandas, que a instancia dos Commendadores poderiam sobrevir. E estando as Igrejas nesta posse, continuada por centos de annos, pacifica, justificada com direito, e resoluções que os Senhores Reis por tantas vezes mandaram tomar, e declarar por suas Provisões, deu principio a novas duvidas a impressão dos privilegios da Ordem de Christo, na qual estendem os ditos bens das Ordens, e Commendas aos bens patrimoniaes; sendo o Breve em que fundam esta novidade muito antigo, e o mesmo que os Commendadores tinham, quando os Senhores Reis deste Reino declararam pelas ditas Provisões, que não tinham tal privilegio. E porque não parece justo que se dê a nossas Igrejas esta molestia, havendo precedido tantas, e tão qualificadas resoluções, e que sem sermos ouvidos se perturbasse a nossa posse e direito, e se desse causa a um tão notavel prejuizo, como resulta da impressão dos privilegios, vendo-se impressa e dada por aveguada uma questão de taes circumstancias — pedimos a Vossa Magestade mande declarar que, com a nova impressão se não fez prejuizo ás Igrejas; e que se risque a extensão que dos privilegios se fez aos bens patrimoniaes, por se encontrar com o direito e Provisões de Vossa Magestade; que tambem se prejudica muito a Fazenda de Vossa Magestade nas Commendas Mestraes e dizimos: e porque o damno é grande, e as demandas crescem, será serviço de Vossa Magestade não haver nisto dilação.

RESPOSTA.

Para se tomar ultima resolução nesta ma-

teria do privilegio de isenção dos dizimos, que pretendem os Cavalleiros das Ordens Militares nos seus bens patrimoniaes, é necessario serem ouvidas as mesmas Ordens: o que mandarei ordenar com a maior brevidade possivel. E entre tanto declaro não ser minha tenção prejudicar ao direito das Igrejas com a impressão dos privilegios da Ordem de Christo, de que neste Capitulo me trataes.

CAPITULO VII.

Experimentamos no governo de nossas Igrejas se enfraquece muito o remedio das visitas; e sendo por si brando o castigo dos crimes que nellas se executa, de todo se acaba com nos faltarem as provas dos delictos, de que é causa o respeito, e medo, dos poderosos intimidarem os denunciadores; e ha nisto tanta soltura, que de ordinario se desobedece aos Editaes que mandamos publicar quando visitamos; e se desestimam censuras que obrigam a denunciar os delinquentes; persuadindo-se os denunciadores que o justo temor, e trabalho que lhe pôde sobrevir, não são obrigados a nos obedecer. Pedimos a Vossa Magestade faça mercê ao Estado Ecclesiastico, de mandar amparar a nossa jurisdicção, acudindo ao bem espiritual, e dos Vassallos desta Corôa, mandando aos Corregedores das Commarcas, quando vão aos Povos por correicção, e tiram as devassas geraes, devassem tambem das pessoas que nas visitas offendem os denunciadores, e testemunas que testemunharam. E que outrosim, a petição dos Prelados, tirem devassa dos casos desta qualidade que elles lhe apontarem, para Vossa Magestade os mandar castigar com todo o rigor das Leis.

RESPOSTA.

Contra os que impedirem as denunciações dos peccados publicos, pertencentes ás visitas ecclesiasticas, mandarei encarregar aos Corregedores das Commarcas, e mais Justiças Seculares que dêem todo e favor e ajuda aos Prelados, e a seus Visitadores — e quando os excessos que nisto se commetterem pedirem devassa particular, se recorrerá a mim, no Desembargo do Paço, para mandar provêr, como cumprir a serviço de Deus e meu.

CAPITULO VIII.

Conforme os Sagrados Canones e Concilios, a residencia dos Bispos em suas Igrejas, é de Direito Divino; e os Santos e Doutores nos ensinam quanto convem assistirem nellas; e a experiencia o mostra tambem, pelos damnos que vemos que se seguem, na falta de seu governo, não estando presentes: pelo que, obrigados de nossas consciencias, representamos a Vossa Magestade o muito que convem não se servir dos Bispos, tirando-os de suas Igrejas. E sendo Vossa Magestade

tade servido em caso de necessidade occupar alguns, e havendo de ser a occupação por mais tempo do que elles podem, conforme a direito, estar ausentes, que para isso se não peça dispensação de Sua Santidade, e que elles primeiro com effeito renunciem as Igrejas.

RESPOSTA.

Agradeço-vos a lembrança que me fazeis neste Capitulo, ácerca da residencia dos Prelados em suas Igrejas, e é mui conforme a vosso zelo; e na materia della me haverei com a consideração devida á obrigação da dita residencia, e a bem commum do Reino.

CAPITULO IX e X.

Em tempo dos Reis passados houve ordinariamente neste Reino Cardeaes portuguezes; e porque não é justo que se perca esta preeminencia e honra, tendo a Vossa Magestade por seu Rei e Senhor: esperamos da Real Grandeza de Vossa Magestade este e maiores favores, e acrescentamentos; e pedimos a Vossa Magestade seja servido de o mandar prorôr a Sua Santidade, para que neste Reino não falte esta Dignidade que sempre teve.

Da mesma maneira pedimos a Vossa Magestade mande fazer supplica a Sua Santidade, que ordene que, entre os Auditores da Rota, haja sempre um portuguez, das qualidades que se requerem, como os ha das outras Nações, para que possa dar informação n'aquelle Tribunal dos nossos costumes e estilos, e de tudo o mais que convem a estes Reinos.

RESPOSTA.

Fico advertido do que nestes dous Capitulos 9 e 10 me propondes, e o procurarei com Sua Santidade: intendo que os Prelados que de presente ha neste Reino merecem, igualmente que os passados, a Dignidade que me apontaes, e a conveniencia que ha para o bom governo do Reino, haver na Sagrada Rota Auditor portuguez.

CAPITULO XI.

Conferindo o estado presente de nossas Igrejas, e os trabalhos que padecem, e promete de futuro a corrupção dos costumes dos subditos; e advertindo que se não cumprem alguns Decretos do Concilio Tridentino; e que, se continuar este descuido, podem succeder inconvenientes difficultosos de remediar; e considerando tambem que nestes tempos, as Religiões, e o Ecclesiastico, se não venera com a decencia devida, e que é este o primeiro, e mais efficaz meio, com que o inimigo commum fez guerra á Fé Catholica — nos

pareceu pedia nossa obrigação ajuntarmo-nos, e tratarmos do remedio, em Concilio Nacional, seguindo nisto o costume da Igreja de Hespanha, que sempre se valeu, para preservar de grandes necessidades, em semelhantes occasiões, de Concilios Nacionaes. Pedimos a Vossa Magestade faça mercê a estes Reinos, de favorecer, e ajudar o nosso intento, consentindo se execute; e alcançando de Sua Santidade dê poder a um Prelado que o possa convocar.

RESPOSTA.

Muito bem me parece, e é mui conforme a vossa principal obrigação, o que neste Capitulo me apontaes; e como o estado do Reino dê lugar a isso, o procurarei; e vos ficará a cargo tornardes-m'ò a lembrar.

CAPITULO XII.

Para boa administração da Justiça Ecclesiastica, é mui necessario haver Meirinhos nas Cidades, Villas, e Logares, em que ha Arciprestres, ou Vigarios da Vara; porque da falta delles, a ha na execução da Justiça, com que as Igrejas são peor governadas: — e porque em alguns Bispados os não houve até agora, e geralmente os ha em todos os mais, pedimos a Vossa Magestade, seja servido conceder aos Prelados, em cujos Bispados faltam, que de novo os possam pôr, na fórma que os tem os mais.

RESPOSTA.

Nesta materia de haver Meirinhos de Clerigos, e trazerem varas brancas, nos logares das Comarcas, em que ha Arciprestres, e Vigarios da Vara, pedindo-se-me com causa justa, mandarei provêr, com o favor que convem á boa administração da Justiça Ecclesiastica e Secular.

CAPITULO XIII.

Os Conservadores que os Religiosos de todas as Religiões tomam de suas causas para Juizes, são commummente pessoas sem letras e sufficiencia para julgarem, de que ha grandes queixas, pelas sem-justiças que fazem; que poderão tambem nascer de elles terem liberdade para tirarem uns Conservadores, e escolherem outros; o que fazem, todas as vezes que não dão os despachos e sentenças, conforme elles querem — e porque se atalham a maior parte destes males, guardando-se o Breve, que o Papa Gregorio XV passou sobre estes Conservadores, com todas as declarações que nelle se contem, pedimos a Vossa Magestade o mande guardar.

RESPOSTA.

O que me pedis ácerca da observancia do Breve de Gregorio XV, passado sobre os Conservadores das Religiões, vos toca a vós principalmente em vossas Dioceses; e nos excessos e abusos de jurisdicção, está provido por minha parte, com o recurso ao Juizo da Corôa.

CAPITULO XIV.

A experiencia tem mostrado os males, e damnos que se seguem ás Monarchias e Reinos, de succederem nelles Principes estranhos, e que não são naturaes. Pelo que representamos a Vossa Magestade, que convirá muito ao bem deste Reino, atalhar a estes males e damnos, fazendo Vossa Magestade Lei, em que determine, que succedendo fallecer algum dos Reis deste Reino sem Filhos, e deixando Filhas, succeda a seu Pai a Filha mais velha; e não sendo casada, seja obrigada a casar com portuguez, parente seu mais chegado; e sendo a tal Filha já casada com Principe que não seja portuguez, não possa succeder a seu Pai, e nesse caso succeda a outra Filha mais velha, na fórma que a outra havia de succeder; de sorte que, não havendo Filha que seja casada, ou possa casar com portuguez, fiquem todas excluidas da successão, e succeda no Reino o parente varão mais chegado ao ultimo possuidor, e preceda o macho á femea, por assim ser mais conforme aó que nesta successão se pertende.

RESPOSTA.

Á materia deste Capitulo (cuja lembrança vos agradeço muito) tenho respondido nos Capitulos dos estados dos Povos, e Nobreza, para mandar fazer Lei, na conformidade da que tinha ordenado o Senhor Rei Dom João III, com as declarações e moderação, que mais convem á conservação, e bem commum do Reino.

CAPITULO XV.

A grandeza da Casa de Bragança é tal, que nunca convirá extinguir-se, principalmente havendo Vossa Magestade por seu serviço, e bem do do Reino, fazer a Lei da successão, que no Capitulo acima pedimos. Pelo que representamos a Vossa Magestade, que, não sendo servido de a dar a alguma Pessoa Real, que ella se incorpore na Corôa, e nella se conserve.

RESPOSTA.

Por ser o negocio deste Capitulo de tanta importancia, como nelle apontaes, o considerarei, e tomarei nelle resolução.

CAPITULO XVI.

Por convir muito á authoridade deste Reino, conservarem-se as casas antigas delle em pessoas que forem do mesmo appellido, em falta de descendentes legitimos — pedimos a Vossa Magestade, que, vagando alguns bens da Corôa, seja Vossa Magestade servido de os não tomar para ella, e fazer delles mercê aos parentes do defuncto por quem vagaram, sendo do mesmo appellido, e benemeritos; tendo-se respeito á pessoa a quem a Casa se der, para que a mercê fique equivalente.

RESPOSTA.

Sobre este Capitulo tenho respondido ao Estado da Nobreza, ao capitulo 28.

CAPITULO XVII.

A conservação da India, e Conquistas deste Reino, e segurança da Costa delle, é tão importante ao serviço de Deus, e de Vossa Magestade, como bem se deixa ver e intender; e assim também a grande necessidade que ha de haver Galés e Armadas neste porto; porque de algumas vezes faltarem, tem resultado notaveis inconvenientes e perdas. Pedimos a Vossa Magestade, mande acudir a materia tão importante, dando ordem a que haja Armadas e Galés; e que para esta despesa se applicuem os direitos do anil, e pescado, e Consulado, que para elles foram concedidos.

RESPOSTA.

Sobre o que me dizeis neste Capitulo, está dada resposta aos Povos e Nobreza, no Capitulo 29 e 5.º

CAPITULO XVIII.

No Juizo da Corôa, se tratam todas as causas de forças, que tocam ás Igrejas, e pessoas ecclesiasticas: ha grandes queixas do pouco respeito que os Juizes della e Procuradores lhes tem, Pedimos a Vossa Magestade seja servido, de que estes officios se provejam em homens pios, e tidos por de boa vida, costumes e letras; e podendo ser, sejam Canonistas, que tem mais noticia do Direito Canonico; porque dellas se póde esperar que melhor defenderão o direito da Corôa, e que farão justiça ás partes, com termo, e palavras decentes, que é o que só pertendemos, e Vossa Magestade deve querer.

RESPOSTA.

Muito importante é o que me lembraes ácerca da eleição dos Juizes, e Procurador da Corôa, e assim ordenarei que se execute; e vos encarrego, que aos vossos Ministros Ecclesiasticos fa-

caes se hajam de maneira na promulgação das censuras, e na molestia do exercicio de seus cargos, que sejam exemplo aos Ministros Seculares, e me fique mais razão de lhes mandar estranhar e castigar qualquer excesso que nelles houver.

CAPITULO XIX.

Representamos a Vossa Magestade, que ha muitos privilegios neste Reino por occasião dos contractos; e que os Administradores delles não administram justiça como devem, por serem salariados pelas mesmas partes, de que ha grandes queixas; e parte dellas se poderão atalhar, mandando Vossa Magestade limitar o numero dos privilegiados, e que só gozem dos privilegios que forem necessarios para o tal contracto. — e que em nenhum caso possam tomar o privilegio, nem lhe valha, depois que tiverem já commettido os crimes, e que delles se livrem diante das Justiças ordinarias.

RESPOSTA.

Tenho respondido aos Estados dos Povos, e Nobreza.

CAPITULO XX.

O Sagrado Concilio Tridentino manda com graves penas aos Bispos, que com grande cuidado e vigilancia, visitem a clausura dos Mosteiros das Religiosas, com poder ordinario nos de sua jurisdicção, e em todos os mais, como Delegados da Santa Sé Apostolica; e vendo a clausura, procurem o remedio de sua observancia, ou conservação — e porque Sua Santidade foi informado que neste Reino havia remissão em se praticar este Decreto, veio Carta da Congregação dos Eminentissimos Cardeaes, para os Arcebispos e Bispos, em que de novo lhe mandam o guardem inteiramente: e reconhecendo a muita utilidade e necessidade destas visitas, as deixamos de fazer, pela repugnancia dos Logares, a quem os Mosteiros das Religiosas estão sujeitos; e em alguns que se intentaram fazer, houve grandes difficuldades e inquietações. Pedimos a Vossa Magestade, se sirva de nos dar favor e ajuda, para melhor podermos accudir a esta obrigação, como o mesmo Concilio encommenda aos Principes Christãos — e o meio que se nos offerece é mandar Vossa Magestade escrever aos Geraes, e Provinciaes superiores das Religiões, que não perturbem, nem inquietem nossa jurisdicção, antes escrevam ás Abbadessas, e Priorezas, deixem pacificamente visitar a clausura de seus Conventos. E porque, conforme ao mesmo Concilio, nos podemos valer do braço secular, deve Vossa Magestade mandar escrever aos Corregedores, que nos assistam e ajudem, quando o pedirmos; e os Prelados farão estas visitas, quando lhe parecer conveniente, na fórma

do mesmo Concilio, procedendo em tudo, como se dispoem no Breve de Gregorio XIII.

RESPOSTA.

Na materia deste Capitulo, farei observar o que o Sagrado Concilio Tridentino encommenda aos Principes Christãos: e a jurisdicção que nisto pertendeis, conforme ao mesmo Concilio, é causa ecclesiastica, em que os Prelados das Religiões exemptas pertendem ser ouvidos: e o que Sua Santidade nella determinar, farei guardar.

CAPITULO XXI.

Sendo os Senhores Reis antecessores de Vossa Magestade informados dos grandes danos e inconvenientes que se seguiam, de que os christãos novos tivessem officios da Republica, assim de julgar, como outros, se fez Lei, que nenhuma pessoa desta nação os podesse ter; e sendo tão justa e importante ao bom governo, e administração da justiça, por respeitos particulares, se tem dispensado nella; e outros, sem dispensação, servem os ditos officios. Pedimos a Vossa Magestade seja servido mandar, que esta Lei se guarde inteiramente, e d'aqui em diante se não dispense em ella com pessoa alguma.

RESPOSTA.

No que neste Capitulo me pedís, está provido por meus Regimentos, e Provisões minhas de 602 e 603, e encommendado a meus Tribunaes tenham na observancia delles a consideração que convem, para bom governo, e administração da justiça.

CAPITULO XXII.

A Fazenda é o nervo da guerra, e o fundamento com que se sustenta o Reino, assim na mesma guerra, como na paz; pela qual razão se propoem a Vossa Magestade, mande tratar da conservação e augmento das rendas Reaes, pelos meios aqui apontados. Que dos bens da Corôa se não façam doações immoderadas. Que as que estão feitas em pessoas estrangeiras se revoguem, e se tornem a incorporar na Corôa; ordenando-se por Lei inviolavel, que se não possam fazer ao diante, e que de tal modo fiquem nullas com resistencia da Lei, que não façam os possuidores os fructos seus.

RESPOSTA.

A lembrança que neste Capitulo me fazeis, que dos bens da Corôa se não façam doações immoderadas, vos agradeço; e aos Capitulos dos Estados dos Povos e Nobreza, tenho respondido.

CAPITULO XXIII e XXIV.

Entre os Ministros da Justiça Ecclesiastica e Secular, ha continuas differenças, com grande dispendio do bem commum, e descredito dos Ministros, e muitas vezes com offensa da liberdade ecclesiastica. — Pelo que, ficando sempre salvo a Regalia de Vossa Magestade, nas occasiões em que, como Rei e Senhor, deve acudir á oppressão de seus Vassallos, pedimos a Vossa Magestade, que se faça uma concordata das jurisdicções ecclesiastica e secular, nos casos mais frequentes, e sobre que se tem levantado maiores duvidas; e que para isto mande Vossa Magestade ordenar uma Junta de pessoas ecclesiasticas e seculares, das maiores letras que houver no Reino, que concordem os casos, e tomem assento nelles, com consentimento de Vossa Magestade, e dos Vassallos, e Clero; e nas materias que fôr necessaria approvação do Papa, se lhe pedirá.

A Ordenação do Reino que prohibe ás Igrejas adquirirem, e terem bens de raiz, se pretendeu praticar nas Capellas, e anniversarios de Missas, que os defunctos deixam ás Igrejas por suas almas, de que resultam as denunciações das Capellas, que foram occasião de interdicto geral desta Cidade, com o mais que delle se seguiu; e com a feliz restituição do Reino a Vossa Magestade se levantou. Pedimos a Vossa Magestade mande nisto tomar justa determinação com maduro conselho, para que, nem as Igrejas fiquem offendidas, nem a regalia de Vossa Magestade se perca no que fôr licito e justo.

RESPOSTA:

Na conformidade do que nisto tenho respondido ao Estado da Nobreza, mandarei vêr o que me apontaes nestes dous Capitulos 23 e 24, e se tomará ultima resolução.

CAPITULO XXV.

Por serem os Habitos das Ordens Militares insignia de Nobreza, e satisfação de serviços que a Vossa Magestade e ao Reino se fazem, assim na guerra, como na paz, será conveniente que se dêem a pessoas que tenham limpeza de sangue, ou taes serviços, e que bem o mereçam. Pelo que pedimos a Vossa Magestade mande guardar inteiramente as Definições e Estatutos das Ordens Militares no lançar dos Habitos; e havendo causa para Vossa Magestade dispensar com alguma pessoa, seja sómente aquella, que, por sua qualidade, valor, ou serviços, feitos na guerra, ou na paz, mereça fazer-se-lhe esta mercê.

RESPOSTA.

Está dada resposta sobre o que me dizeis

neste Capitulo aos Estados dos Povos e Nobreza.

CAPITULO XXVI.

Tem mostrado a experiencia serem muito prejudiciaes á Nobreza deste Reino alguns Capitulos da Lei Mental, e que convem muito ao estado do mesmo Reino haver nelles alteração, para que assim sejam os Senhores Reis melhor servidos, e tenham Vassallos que conservem a nobreza, e casa de seus passados. Um delles é serem excluidas dos bens da Corôa as filhas e netas dos Donatarios — outra haver de succeder o filho segundo, que se acha vivo ao tempo da morte de seu pai, e não o filho do filho primogenito, fallecido em vida delle; porque, com o temor de succeder este caso, não acham os filhos maiores casamentos iguaes á sua qualidade — e da mesma maneira o Donatario que não tem mais que a filha, a não póde casar com tão grande pessoa, como casara, se houvera de succeder nos bens da Corôa. — Pelo que pedimos a Vossa Magestade mande revogar a Ordenação do livro 2.º titulo 35 § 1.º e 4.º, ordenando que na successão dos bens da Corôa haja representação, assim como nos morgados, e bens patrimoniaes, succedendo o neto, filho do filho mais velho fallecido em vida do pai; e podendo succeder a filha, ou neta, em falta de filho, ou neto varão, e não filho segundo.

RESPOSTA.

Tenho respondido aos Estados dos Povos e Nobreza.

CAPITULO XXVII.

Nesta occasião da feliz restituição destes Reinos a Vossa Magestade, se acharam em Castella, na Córte de Madrid, muitos Fidalgos e Titulares aparentados com toda a Nobreza destes Reinos, os quaes não ha duvida serem leaes Vassallos de Vossa Magestade, e o haverem de reconhecer por seu Rei e Senhor. Pelo que pedimos a Vossa Magestade se trate da restituição delles, com todos os partidos, e meios convenientes, que não encontrarem o bem commum, e defensão do Reino, e alta superioridade de Vossa Magestade.

RESPOSTA.

Agradeço-vos a lembrança que neste Capitulo me fazeis, sobre a qual tenho respondido ao Estado da Nobreza.

Em todas estas cousas, e cada uma dellas, conteudas nas ditas respostas, incorporadas nesta Carta Patente, hei por bem, e quero, e mando, de meu proprio motu, certa sciencia, poder Real plenario, e absoluto, que em tudo, e por tudo, se

cumpram, e guardem, e hajam effeito, tão inteiramente, como é declarado em cada uma das ditas respostas, sem duvida, nem minguento algum.

E por firmeza de tudo o que nesta Carta se contém, a mandei fazer, por mim assignada, e selada do meu Sello grande, a qual está escripta em quarenta e uma meias folhas, assignadas ao pé da primeira lauda de cada uma dellas por Francisco de Lucena, do meu Conselho, e meu Secretario de Estado.

Dada na Cidade de Lisboa aos 12 dias do mez de Setembro. João Pereira de Souto Maior a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1642. E eu Francisco de Lucena a fiz escrever. = REI.

RESPOSTAS D'EL-REI D. JOÃO IV

A' REPLICA DO ESTADO DA NOBREZA, SOBRE AS RESPOSTAS DADAS AOS CAPITULOS DO MESMO ESTADO.

Vi a replica, que o Estado da Nobreza, junto em Côrtes, me fez, sobre as respostas que lhe mandei dar aos Capitulos, que por sua parte se me offereceram, nas Côrtes, que celebrei o anno passado nesta Cidade; e por folgar de fazer mercê ao Reino, hei por bem de lhe mandar responder na fôrma seguinte:

AO CAPITULO I.

Quanto ao primeiro Capitulo sobre a successão da Corôa destes Reinos, me pareceu mandar mandar fazer Lei, por que declare, que a successão do Reino não poderá nunca vir em tempo algum a Principe estrangeiro, nem a Filhos seus, ainda que sejam parentes mais chegados do Rei ultimq possuidor; antes andarâ sempre em Principe natural do mesmo Reino. E para se ordenar na fôrma que convém, nomeio aos Doutores Thomé Pinheiro da Veiga, Luiz Pereira de Castro, Jorge de Araujo Estaço, e a Antonio Paes Viegas.

AO CAPITULO IV.

E pelo que toca á replica da resposta sobre o quarto Capitulo, em que se me pede a observancia do Regimento de El-Rei Dom Manoel, sobre a administração das Terças, me pareceu dizer, que por ora não convem alterar o que está assentado, e respondido a este Capitulo.

AO CAPITULO XXIII.

E pelo que toca ao vinte e tres, sobre haver na Camara desta Cidade promiscuamente Ve-

readores Fidalgos, e Letrados, me pareceu dizer, que, sendo o Presidente da Camara Fidalgo, sempre a Nobreza ficava com a maior e melhor parte do governo da Cidade.— e quando convenha reduzir a menor numero os seis Desembargadores, que nella ha, como parece justo, mandarei extinguir dous logares, por ficarem aliviadas as rendas da Cidade, e não serem necessarios tantos Ministros para o governo della.

AO CAPITULO XXV.

Parece-me tenho desfrido, na fôrma que mais convinha, ao que se me propoz no Capitulo vinte e cinco, sobre haver no Conselho da Fazenda um só Letrado; pelo que não ha causa, pela qual justamente se deva alterar nesta materia.

AO CAPITULO XXVII.

E para o que se me pede no Capitulo vinte e sete, sobre a revogação da Ordenação do livro segundo, titulo trinta e cinco, § 1.º, sobre haver representação na successão dos bens da Corôa, assim como nos morgados, e bens patrimoniaes, e que succedam as filhas em falta de filhos varões — por fazer mercê aos Nobres do Reino, e por desejar que as Familias, Casas, e Estados de meus Vassallos se conservem, e augmentem em sua antiga nobreza, e por folgar que sejam sempre honrados, e accrescentados — hei por bem, que na successão dos bens da Corôa, por fallecimento do Donatario ultimo possuidor, haja representação sómente entre seus descendentes varões, sem embargo da dita Ordenação do livro 2.º titulo 35 § 1.º, que dispunha o contrario, a qual hei por derogada neste caso — de maneira que o neto, ou qualquer outro varão, legitimo descendente do filho primogenito, seja sempre preferido ao filho segundo: e que assim se julgue e pratique d'aqui em diante, posto que as doações sejam antigas, salvo n'aquellas, aonde, alem da prohibição da Lei Mental, se achar expressamente declarado que succeda filho segundo, e não o neto do filho primogenito, porque nestas se guardará sua disposição. E sobre a successão das filhas, não convem a meu serviço, e ao bem do Reino, e das Familias, alterar o que está disposto pela Ordenação.

AO CAPITULO XXVIII.

Ao Capitulo 28, em que se me pede, que os bens da Corôa, que vagarem, se dêem sempre aos descendentes, e parentes dos Donatarios; e que só em caso que os não haja se possam dar a outras pessoas — tenho mandado responder o que me pareceu convinha a esta materia; e na fôrma da dita resposta folgarei sempre de fazer ao Reino toda a mercê e honra que houver lugar.

AO CAPITULO XXXI.

E quanto a se limitarem os dotes, como se representa na replica ao Capitulo trinta e um, e a se inhabilitarem para os fóros, e bens da Corôa, os que casarem com gente de nação de christãos novos — hei por bem mandar fazer Lei sobre o limite dos dotes. O Estado da Nobreza me aponte os modos, e meios convenientes, com que melhor se possa ordenar. E mandarei se guardem inviolavelmente as Provisões que se hão passado sobre os que casam com gente da nação. E para se executar o que fica referido, mandarei dar os despachos necessarios. Em Lisboa, a 19 de Dezembro de 1642. = REI.

DECLARAÇÃO DA RESPOSTA
AO CAPITULO XXVII.

Mandei ver de novo com muito particular attenção, por assim o pedir a materia, a resposta que dei ao Capitulo vinte e sete dos que me propoz o Estado da Nobreza, nas Côrtes que se celebraram nesta Cidade, sobre haver representação na successão dos bens da Corôa, a fim de succeder nelles o neto, filho do filho mais velho, e não o tio, filho segundo do ultimo possuidor: e pareceu-me declarar, que aquella resolução não terá logar, nem comprehenderá os filhos segundos, que ao tempo da publicação della tiverem o primeiro e mais proximo logar na successão de seus pais, por se não acharem precedidos de filho maior successivel, que ao tal tempo estivesse vivo, por quanto esses succederão, ainda que fiquem netos, filhos do filho mais velho falecido, salvo havendo na doação, e instituição, clausula, e disposição expressa em contrario.

O Desembargo do Paço, tendo-o entendido, faça incorporar esta declaração na Lei, que sobre esta materia se ha de fazer. Em Lisboa a 13 de Julho de 1645. = REI.

DECLARAÇÃO DA RESPOSTA
AO CAPITULO XXXI.

Vi a proposta que o Estado da Nobreza, junto em Côrtes, me fez, sobre a limitação dos dotes, e a replica que me offereceu sobre a primeira resposta que lhe mandei dar, e um papel que ultimamente fez por ordem minha, sobre as clausulas da Lei, que me pede mande promulgar sobre isto — e conformando-me com o que lhe pareceu — hei por bem que o Desembargo do Paço faça Lei, que me virá a assignar, por que se limitem os dotes á quantia de doze mil cruzados, de que não poderá passar nenhum, sob pena de o excesso ficar pelo mesmo feito perdido para minha Fazenda, ainda que nas pessoas das dotadas

se achem todas as qualidades, e merecimentos, que se podem considerar, não entrando porém n'aquella quantia as legitimas, e heranças, que por qualquer via se defiram ás dotadas. Assim o execute o Desembargo do Paço. Em Lisboa ao 1.º de Agosto de 1645. = REI.

RESPOSTAS D'EL-REI D. JOÃO IV

A' REPLICA DO ESTADO ECCLESIASTICO,
SOBRE AS RESPOSTAS DADAS AOS
CAPITULOS DO MESMO ESTADO.

Vi a replica, que o Estado Ecclesiastico, junto em Côrtes, me fez, sobre a resposta que lhe mandei dar aos Capitulos, que por sua parte se me offereceram, nas Côrtes, que celebrei nesta Cidade, o anno de 1641; e por folgar de fazer mercê ao Reino, e em particular ao Estado Ecclesiastico — hei por bem mandar-lhe responder na fórma seguinte.

AO CAPITULO IV.

A' replica sobre o quarto Capitulo, que se me offereceu em outro papel differente, sobre não haverem de pensionar os Bispados em mais da quinta parte, e haverem de ficar sem pensão alguma o Arcebispado de Braga, por seus muitos encargos, e o Bispado de Portalegre, por sua pobreza, está bastantemente satisfeito com a primeira resposta que lhe mandei dar; e pôde estar certo o Estado Ecclesiastico, que, quando provêr os Bispados, terei muito particular attenção a que se não carreguem com mais pensão, da que justamente poderem soffrer, segundo o merecimento das rendas de cada um ao tempo dos provimentos; e quanto a se cobrarem as pensões que pagam aos ausentes por pessoa ecclesiastica, assim se usa, e mandarei se não altere este costume.

AO CAPITULO VI.

Quanto á replica sobre a resposta, que mandei dar ao Capitulo sexto, sobre os Commendadores, e Cavalleiros das Ordens Militares, se que rerem isentar de pagar dizimos, desejando que as Igrejas cresçam de rendas, para serem melhor servidas — quero e mando se guarde o Alvará passado em sete de Fevereiro do anno de mil e quinhentos e cincoenta, que é o que posso fazer, sobre a posse, que toca á minha jurisdicção; e para que na propriedade se tome resolução brevemente, mandarei dar Carta, para a pessoa que em Roma fizer os negocios desta Corôa, tratar com Sua Santidade da ultima determinação sobre este duvida.

ALVARA'

a que se refere esta Resposta.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o Deão, e Cabido, da Sé desta Cidade de Lisboa me enviaram dizer, que alguns Commendadores e Cavalleiros da Ordem de Nosso Senhor, Jesu Christo se levantaram a não quererem pagar dizimos do pão, vinho, azeite, gados, fructos, e de todas as mais novidades de suas proprias herdades, vinhas, e propriedades, e de seus gados, e criações, e de outras cousas suas proprias, que não são bens, nem rendas, de suas Commendas, nem da dita Ordem, de que, por direito, e costume, o devem pagar, estando elles em posse de muitos annos de lhe pagarem os ditos dizimos; allegando as taes pessoas, que são delles isentos, por bem do privilegio da dita Ordem, que diziam ter, e que sobre isso pendiam já algumas demandas; pedindo-me que os mandasse manter em sua posse. — E visto seu requerimento, hei por bem, e mando aos Corregedores, em cujas Commarcas pertencer ao dito Cabido arrecadar os ditos dizimos, que, sendo requeridos pelo dito Deão, e Cabido, ou seus Officiaes, ou Rendeiros, cada um em sua jurisdicção, e constando-lhe, ouvidas as partes a que tocar, summariamente, que o dito Cabido está em posse de haver, e lhe pagarem os ditos dizimos, os mantenham na dita posse, e constringendo os ditos Commendadores, e Cavalleiros da dita Ordem que lh'os paguem, posto que já sobre este caso pendam algumas demandas; e isto em quanto por sentença final, de que não haja appellação, nem agravo, não fôr determinado o contrario. E estando algumas das ditas propriedade, de que elles dizem que estão em posse de lhe pagarem os ditos dizimos, em alguns Logares em que não entre Corregedor da Commarca, mando ao Juiz de Fóra do Logar mais commarcão, que cumpra este Alvará, como nelle se contém, o qual quero que valha, como Carta por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e não por Alvarás.

Ayres Fernandes o fez, em Lisboa, aos 7 dias de Fevereiro de 1550 annos. = REI.

AO CAPITULO VII.

Tambem parece que está bastantemente satisfeito com a resposta que mandei dar ao que se me propoz pelo Capitulo setimo, sobre mandar aos Corregedores das Commarcas devassem por Correição das pessoas que nas visitas dos Ecclesiasticos offendem os denunciadores, ou testemunhas, e que, a petição dos Prelados, tirem tambem devassa particular dos casos, que nesta ma-

teria lhe apontarem, para eu mandar castigar os que forem culpados. Mas por mostrar aos Prelados, quanto estimo o zelo que tem, de por todas as vias se evitarem peccados — mando ordenar ao Desembargo do Paço, que, todas as vezes que lhe fizer queixá algum Prelado, sobre materia, que toque a reformation de costumes, lhe mandem defirir, sem preceder a diligencia de informação sobre a verdade da queixa, não havendo razão particular para o contrario, pois é de crêr a farão sempre tão justificada, como devem ao estado que tem, e logares que occupam.

AO CAPITULO XII.

E á replica sobre o Capitulo doze, em que me pede lhe faça mercê conceder aos Prelados, em cujos Bispados faltam Meirinhos, que os possam pôr de novo, e que tenham faculdade de usar de vara branca, como em alguns Bispados se costuma — me pareceu, alem do que lhe mandei responder, dizer-lhe, que, assim como fico advertido para provêr, com favor das Igrejas, sobre haver Meirinhos nos Logares onde houver Vigarios da Vara, e Arciprestes, assim o fico tambem para lhes conceder a insignia da vara branca; sobre o que recorram ao Desembargo do Paço, como sempre se fez, e alli mandarei lembrar se defira, com todo o favor que parecer necessario, para boa administração da Justiça.

AO CAPITULO XX.

Deve dar-se o Estado Ecclesiastico por satisfeito com o que mandei responder ao que me propoz no Capitulo 20, sobre os Bispos e Arcebispos haverem de visitar os Mosteiros de Freiras das Religiosas isentas; porque não convem alterar por resolução minha, o que até agora se usou. Quando Sua Santidade ultimamente resolve o contrario, poderei pelos meios costumados, mandar (se necessario fôr) executar o resolutivo.

O que de novo me propõe sobre a jurisdicção que os Bispos pretendem ter nos Parochos Regulares, quanto á cura das almas, e administração dos Sacramentos, é materia totalmente ecclesiastica: mandarei ordenar se tome nella ultima resolução, com a brevidade que fôr possível. Em Lisboa, a 13 de Julho de 1645. = REI.

E hei por bem e mando que todas as cousas acima e atraz escriptas se cumpram, guardem e executem, tão inteira e cumpridamente, como em cada uma dellas se contém, sem embargo, duvida, ou impedimento algum. Em Aldêa-Galleja, a 13 de Novembro de 1645.

REI.

Torre do Tombo, Arm. 11 da Casa da Corôa, Maço 8 n.º 3.

COLLECCÃO DAS LEIS

feitas e mandadas publicar por El-Rei Dom João IV, em conformidade das respostas que mandou dar a alguns dos Capitulos dos tres Estados, offerecidos nas Côrtes Geraes do anno de 1641.

LEI I.

Que os Reis que succederem no Reino, antes de serem levantados, jurem de guardar os privilegios e liberdades e franquezas delle.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, nas Côrtes que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28 dias do mez de Janeiro de 1641, me foi proposto pelo Estado Ecclesiastico no Capitulo 1.º, e pelo da Nobreza no Capitulo 35, que, por importar muito ao bem universal e particular destes Reinos, que os Reis que houvessem de succeder nelles, jurassem, antes de serem levantados, todos os privilegios, liberdades, fóros, graças, e costumes, que os Reis seus predecessores lhes concederam, e juraram: me pediram lhes fizesse mercê mandar que todos os Reis que ao diante houvessem de succeder nelles, fizessem pessoalmente, antes de serem levantados, o mesmo juramento — e que, acontecendo que, ao tempo que succedessem, estivessem fóra desta Cidade de Lisboa, fizessem o tal juramento no Logar em que primeiro houvessem de ser levantados.

Ao que fui servido mandar responder em 12 de Abril de 1642:

Que o que me pediam estava introduzido por estilo do Reino, que eu guardei, e jurei, em meu nome, e do Principe Dom Theodozio, meu sobre todos muito amado e prezado Filho, quando nas mesmas Côrtes fui jurado solemnemente por Rei delle — e que assim havia por bem que o fizessem os Reis meus successores.

Pelo que ordeno, mando, e estabeleço, que assim se cumpra, e guarde, como neste Alvará se contém:

E fazendo-o assim os Reis meus descendentes, e successores, (como delles espero, e tenho por certo) sejam abençoados da bençã de Deus Nosso Senhor, Padre, Filho, e Espirito Santo, e da Gloriosa Virgem Maria Nossa Senhora, e dos Bemaventurados Apostolos São Pedro, e São Paulo, e de toda a Côrte Celestial, e da minha.

E fazendo elles, ou algum delles, o contrario (que não creio, nem espero) serão malditos da maldição de Nosso Senhor, e de Nossa Senhora, e dos Apostolos, e da Côrte Celestial, e da minha, que nunca cresçam, prosperem, nem vão adiante.

E para que esta minha resolução seja notoria a todos meus Reinos, e Senhorios; e os Vassallos delles possam pedir aos Reis meus succes-

sores o juramento de confirmação de graças, e privilegios: antes de entrarem na successão delle, mandei passar este Alvará, que quero que valha, como Lei feita em Côrtes, e se cumpra, tão inteiramente, como nelle se contém. E se lançará na Torre do Tombo, e valerá, como Carta, passada em meu nome, e sellada com o meu Sello pendente, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispõe que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham. E se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto.

Gaspar de Abreu de Freitas a fez, em Lisboa, a 9 de Setembro de 1647. = REI.

LEI II.

Que o neto, ou outro varão, legitimo descendente do filho primogenito fallecido, se prefira ao filho segundo vivo na successão dos bens da Corôa.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e Algarves, d'áquem e d'alem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Carta virem, que nas Côrtes que celebrei nesta Cidade de Lisboa, com os tres Estados do Reino, em 28 de Janeiro do anno de 1641, a que mandei responder no de 1642, e confirmei no de 1645, se me fez pelo Estado da Nobreza, no Capitulo 27, a proposta do theor seguinte:

Tem mostrado a experiencia serem muito prejudiciaes á Nobreza do Reino alguns Capitulos da Lei Mental, e que convem muito ao estado do mesmo Reino haver nelles alteração, para que assim sejam os Senhores Reis melhor servidos, e tenham Vassallos que conservem a nobreza e casa de seus passados.

Um delles era serem excluidas da successão dos bens da Corôa as filhas, e netos dos Donatarios.

Outro haver de succeder o filho segundo que se acha vivo ao tempo da morte de seu pai, e não o filho de filho primogenito falecido em vida delle; porque com o temor de succeder este caso não acham os filhos maiores casamentos iguaes a sua qualidade.

E da mesma maneira o Donatario, que não tem mais que filha, a não póde casar com tão grande pessoa, como casara, se houvera de succeder nos bens da Corôa.

Pelo que, me pediam mandasse revogar a Ordenação no livro 2.º, titulo 35, §§ 1.º e 4.º, ordenando que na successão dos bens da Corôa haja representação, assim como nos morgados, e bens patrimoniaes, succedendo o neto, filho do filho mais velho falecido em vida do pai — podendo succeder a filha, ou neta, em falta do filho, ou neto varão, e não o filho segundo.

E tendo consideração a esta proposta, e replica que sobre a resposta della se me fez, e ao que o Estado Ecclesiastico tambem me representou sobre a mesma materia, por ella ser de qualidade e importancia que se deixa ver, mandando-a tratar por pessoas de letras do meu Conselho, e outras de experiencia, e por fazer mercê aos Nobres do Reino, e desejar que as Familias, casas, e estados de meus Vassallos se conservem e augmentem, em sua antiga nobreza, e folgar que sejam sempre honrados, e accrescentados:

Hei por bem, e me praz, declarar, por esta Lei, que na successão dos bens da Corôa, por falecimento do Donatario ultimo possuidor, haja representação sómente entre seus descendentes varões, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 35, §§ 1.º e 4.º, que dispunha o contrario, a qual hei por derogada neste caso, de maneira que o neto, ou qualquer outro varão, legitimo descendente do filho primogenito, seja sempre preferido ao filho segundo; e que assim se julgue e pratique d'aqui em diante, posto que as doações sejam antigas, salvo n'aquellas em que, alem da prohibição da Lei Mental, se achar expressamente declarado que succeda o filho segundo, e não o neto do filho primogenito; porque nestas se guardará sua disposição.

Com tal declaração, que esta minha resolução não terá logar, nem comprehenderá aos filhos segundos, que ao tempo da publicação della tiverem o primeiro, e mais proximo logar na successão de seus pais, por se não acharem precedidos de filho maior successivel, que ao tal tempo estivesse vivo; por quanto estes succederão, ainda que fiquem netos, filhos do filho mais velho falecido; salvo havendo na doação e instituição clausula, e disposição expressa em contrario.

E sobre a successão das filhas, não hei por bem alterar o que está disposto pela Ordenação.

E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos e Senhorios, que cumpram, e façam inteiramente cumprir e executar o que por esta minha Lei, feita em Córtes, ordeno; a qual se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar.

E para que venha á noticia de todos, mando

outrosim ao meu Chanceller-mór a faça publicar na Chancellaria, e envie Cartas pelo Reino, sob meu Sello, e seu signal.

E este valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e não por Alvarás.

Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa a 2 de Maio de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello a fez escrever. = REI.

LEI III.

Por que se limitam os dotes, que não possam exceder de doze mil cruzados, não entrando as legitimas e heranças.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que eu vi a proposta, que o Estado da Nobreza, junto em Córtes, me fez, sobre a limitação dos dotes, e a replica que me offereceu, sobre a primeira resposta que lhe mandei dar, e um papel que ultimamente fez por ordem minha, sobre as clausulas da Lei, que me pede mande promulgar sobre isto.

E conformando-me com o que lhe parece — hei por bem, e me praz, limitar os dotes á quantia de doze mil cruzados, de que não poderá passar nenhum, sob pena de o excesso ficar pelo mesmo feito perdido para minha Fazenda, ainda que nas pessoas das dotadas se achem todas as qualidades e merecimentos, que se podem considerar, não entrando porém naquella quantia as legitimas e heranças, que por qualquer via se defiram ás dotadas.

E mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos e Senhorios, que cumpram, e façam inteiramente executar, o que por esta minha Lei ordeno. E para que venha á noticia de todos, mando outrosim a meu Chanceller-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar pelo Reino Cartas, sob meu Sello, e seu signal; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 14 de Agosto de 1645. Pedro de Gouvêa de Mello a fez escrever = REI.

LEI IV.

Que em nenhum tempo se possa accrescentar a quantia do encabeçamento das sizas, e os Corregedores castiguem os excessos e vexações dos Officiaes.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, e o conhecimento delle pertencer, que,

havendo respeito ao que o Estado dos Povos dos meus Reinos me representou, no Capitulo 67, nas Côrtes que se celebraram nesta Cidade de Lisboa em 28 de Janeiro do anno de 1641, a que mandei responder no de 1642, sobre o tributo das sizas; pedindo-me o tirasse de todo, ou modificasse, cessando as guerras; e que se não usasse dos Artigos, e Leis feitas sobre sua cobrança, por se evitarem as exorbitancias, e vexações que os Povos padeciam.

E posto que os Reis meus antecessores não defriram a esta materia, nas Côrtes em que lhe foi proposta, pelas razões que nellas se declaram — hei comtudo por bem de lhes conceder — que daqui ao diante se não accrescentem em tempo algum os encabeçamentos das sizas; e que os Corregedores das Commareas, nas correições que fizerem, conforme seu Regimento, a façam com os Almojarifes e Executores, e muito em particular se informem, e inquiram todos os annos das exorbitancias, e vexações que acharem se commettem por quaesquer Officiaes das ditas sizas, fazendo autos, e provendo com todo o rigor de justiça, de maneira, que se evitem todas as molestias, e vexações de meus Povos na arrecadação dellas; para o que lhe dou toda a jurisdicção no castigo dos ditos excessos.

E outrosim mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, que cumpram, e façam inteiramente cumprir o que por este Alvará ordeno; o qual valerá como Lei feita em Côrtes: e o Chanceller-mór o fará publicar na Chancellaria, e enviar pelo Reino Cartas, sob meu Sello, e seu signal, e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto.

Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa, a 26 de Abril de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello a fez escrever. = REI.

LEI V.

Que do trigo que vem das Ilhas, e outras partes ultramarinas, se não paguem direitos alguns.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que nas Côrtes, que celebrei nesta Cidade de Lisboa, em 28 de Janeiro de 1641, a que mandei responder no de 1642, me foi pedido pelo Estado dos Povos no Capitulo 55, que fosse servido, que se não pagassem direitos do trigo que viesse das Ilhas, e de outras partes ultramarinas, para este Reino, por ser mantimento preciso e necessario para elle.

E considerando eu a conveniencia do bem commum do Reino, e meus Vassallos, e mais razões porque lhes costumava conceder o que me

pedem por Provisões temporaes, e por folgar de lhes fazer mercê:

Hei por bem, que do trigo que vier para este Reino, assim das Ilhas, como de outras partes ultramarinas, se não paguem direitos alguns, e seja livre delles para sempre.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, Conselheiros della, Desembargadores, Corregedores, Provedores, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas destes Reinos e Senhorios, a que este meu Alvará fôr apresentado, e o conhecimento delle pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem que a isso lhe seja posto duvida, nem contradicção alguma, porque assim é minha mercê. E se registará nos Livros de minha Fazenda, e Alfandegas, e seus Regimentos, e mais partes necessarias, para que venha á noticia de todos, e valerá como Lei feita em Côrtes, e Carta passada em meu nome, e sellada com o meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, e as mais em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 25 de Maio de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

LEI VI.

Que extingue as Conservatorias dos Contractadores.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que nas Côrtes que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28 de Janeiro de 1641, a que mandei responder no de 1642, me foi proposto pelo Estado da Nobreza o Capitulo 18 do theor seguinte:

A experiencia tem mostrado, que uma das faltas da administração da justiça procedia das Conservatorias que nos Contractos, e assentos celebrados com a minha Fazenda se davam aos Contractadores, e a seus Ministros e Officiaes, que ficavam privilegiados, para não responderem senão no Juizo da Conservatoria, em primeira e em segunda instancia, e para elles poderem como authores demandarem, e advocar as causas ao mesmo Juizo; de que se seguiam grandissimos inconvenientes, e damnos; e para se evitarem, me pediam mandasse que d'aqui em diante nos Contractos que se celebrassem, so não pozesse clausula de haver Conservador delles, e corressem as causas no Juizo a que tocarem; e que as Conservatorias que estão ja concedidas, se acabassem, tanto que se acabassem os tempos dos Contractos; e que nestas se fizesse logo declaração, que a parte que usar de privilegio affectado, alem de lhe não valer, perdesse pelo mesmo feito a causa.

E tendo consideração ao referido, e ao

que os mais Estados do Ecclesiastico, e Povos do Reino me representaram sobre esta materia, e ao prejuizo que resulta, e tem resultado a meus Vassallos, no geral e particular, de cada uma das Conservatorias, que até agora se ordenaram nos Contractos que se fizeram com minha Fazenda; com que se causou vexação, e molestia nas pessoas que por alguma via eram devedores a outras particulares, sendo trazidas a ellas dos logares mais distantes do Reino; e muitas por não acudirem ás citações que lhe eram feitas serem condemnadas no que se lhe pedia; e nos casos criminaes servirem as ditas Conservatorias de refugio aos culpados, e ficarem os crimes sem castigo, com perturbação e escandalo publico:

Querendo atalhar estes inconvenientes, e outros que se podem seguir em deserviço de Nosso Senhor, e meu, e para reputação da Justiça:

Hei por bem e me praz, concedendo ao Estado da Nobreza o que ácerca disto me pedio, de extinguir, como por este meu Alvará, que terá força de Lei feita em Córtes, hei por extinctas as ditas Conservatorias, para que mais as não haja, nem se use dellas depois de acabado o tempo dos contractos por que se concederam ás pessoas que os fizeram com minha Fazenda, por cuja causa se poz nelles esta clausula, a qual se não porá mais, nem haverá Conservadores em contracto algum que com ella se faça.

E nas Conservatorias que estão concedidas durante o contracto, hei por bem de declarar, que a parte que usar de privilegio affectado, alem de lhe não valer (como é de direito, e minha tenção) perca pelo mesmo feito a causa.

E mando aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiçaes, Officiaes, e mais pessoas de meus Reinos, e Senhorios, e mais em particular aos Vedores, Conselheiros, e Ministros de minha Fazenda, a cujo cargo está fazerem os arrendamentos e contractos della, não ponham nelles, nem consintam pôr clausula alguma, por que se conceda aos Contractadores delles Conservador particular; porque, fazendo o contrario, mandarei proceder contra elles (demais de perderem seus officios) com a demonstração que fôr servido. E este se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 que o contrario dispõe.

E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria; e mandar Cartas pelo Reino sob meu sello; e seu signal, e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar, e no Conselho de minha Fazenda.

Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa, aos 28 do mez de Abril de 1647. Pedro de Gouvêa de Melló o fez escrever. = REI,

LEI VII.

Que os Presidentes e Ministros dos Tribunaes não possam provêr officio nenhum em seus criados, sem preceder expressa licença de Sua Magestade.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que pelo estado dos Povos no Capitulo 19 nas Córtes que nesta Cidade de Lisboa celebri o anno de 1641, me foram propostos os grandes inconvenientes que resultavam de os Presidentes, e Ministros dos Tribunaes destes meus Reinos, provêrem officios de Justiça que vagavam em criados seus, pela pouca igualdade de Justiça que se guardava ás pessoas de serviços e benemeritas, com queixa commum, e escandalo geral.

E respeitando ao que sobre a dita materia se me referio, e desejando satisfazer ao que os ditos Povos me representaram, tendo presentes os damnos que disto se seguem, em grande desserviço meu e desconsolação de meus Vassallos — em confirmação do que lhes mandei responder no anno de 1642:

Hei por bem, estabeleço, e prohibo ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Vedores de minha Fazenda, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, Presidente do Conselho Ultramarino, e Conselheiros de Guerra e Juntas, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Presidente do Senado da Camara desta Cidade, e Desembargadore, Conselheiros, Deputados, e Ministros dos ditos Conselhos e Casas, que não possam provêr os officios de Justiça, ou Fazenda, que vagarem, assim em propriedade, como em serventia, em criados seus, sem preceder expressa declaração, e licença minha, na Provisão incorporada; e fazendo o contrario, o dito provimento e eleição seja nulla, e não tenha força nem vigor.

E as pessoas, que pela dita maneira forem eleitas e providas ficarão inabeis para nunca mais haverem os ditos officios, nem outros alguns.

E aos Ministros que contravierem a esta ordem, e prohibição minha, o mandarei estranhar com a demonstração que o caso pedir.

E este Alvará se registará nos Livros dos ditos Tribunaes, e se publicará na minha Chancellaria, e como Lei feita em Córtes, se enviará pelo Reino, na fórma costumada, para que venha á noticia de todos; e este se porá na Torre do Tombo, e valerá como Lei feita em Córtes, sem embargo das Ordenações em contrario.

Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa, a 9 de Setembro de 1647, Pedro de Gouvêa de Melló o fez escrever. = REI.

LEI VIII.

Que nenhum dos Ministros por que se provêm os cargos de letras possa casar criada sua com Letrado, que pertenda entrar no serviço dos ditos cargos, aliás seja a eleição nulla, e elles inhabilitados.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que no Capitulo 68 do Estado dos Povos me foi proposto nas Côrtes que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28 de Janeiro de 1641, a que mandei responder no anno de 1642 — pedindo-me, que nenhum Ministro meu case criada sua com pessoa que pretenda entrar em meu serviço no exercicio de letras, e que o que o contrario fizer, não seja nunca despachado em officio, ou cargo algum, por resultar de semelhantes casamentos anteporem-se de ordinario pessoas menos idoneas aos que tem mais partes, e merecimentos, em grande escandalo e queixa dos benemeritos, e em prejuizo da Justiça :

Hei por bem, e mando, que nenhum Ministro, assim do Governo, e Desembargo do Paço, como dos mais Conselhos, Tribunaes, e Senado da Camara, por cuja conta está consultar, ou provêr os cargos de letras, possa casar criada sua com pessoa que pretenda entrar em meu serviço nos ditos cargos; e fazendo-se o contrario, sua eleição seja nulla, e de nenhum vigor, e a pessoa provida não poderá mais entrar em cargo algum de letras — e ao Ministro que assim o não cumprir, será por mim gravemente estranhado, com a demonstração que as circunstancias do caso pedirem.

E este Alvará se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Mesa da Consciencia e Ordens, e Conselho Ultramarino, e Guerra, e na Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e mais Conselhos e Tribunas, e se publicará na minha Chancellaria, e valerá como Carta feita em meu nome, e Lei feita em Côrtes, sem embargo das Ordenações em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 25 de Maio de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

LEI IX.

Que nenhum Ministro, nem Official da Fazenda ou Tribunaes, nem outro, tome divida de terceiras pessoas para as arrecadar como Fazenda Real, sem as ter arrematadas.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Lei virem, e o conhecimento della pertencer, que, havendo respeito ao que pelo Estado dos Povos me foi proposto no Capitulo 37 nas Côrtes que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28 de Janeiro de 1641, a que mandei responder no de 1642 — pedindo-me que mandasse prohibir com graves

penas aos Officiaes de minha Fazenda, e outros, que tomavam dividas de terceiras pessoas, para as executarem com poder de seus officios.

E por evitar semelhantes molestias e vexações a meus Vassallos — hei por bem e mando, que da publicação desta em diante nenhum Official de minha Real Fazenda, Contos, Almoxtarifas, Executores, Tribunaes, Captivos e Cruzada, nem outro algum, tome dividas de terceiras pessoas, para as executarem, nem embargarem os bens por razão dellas, não lhes estando rematadas por dividas que á dita Fazenda Real devam.

E os que o contrario fizerem, incorrerão em pena de perdimento de seus officios, e pena de furto, e pagarão o tresdobro ás partes que por esta maneira vexarem.

E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiçaes, Officiaes e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que cumpram e executem o que por esta minha Lei, feita em Côrtes, ordeno.

E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chancellar-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar Cartas pelo Reino, sob meu sello e seu signal; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se registam.

E este Alvará valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem.

Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa, a 2 de Maio do anno de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

LEI X.

Que os testamentos, e codicillos, feitos por Religiosos, em que se deixa herança ou legados para suas Religiões, não valham, nem se cumpram, nos ditos legados, e heranças.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, e o conhecimento delle pertencer, que, havendo respeito ao que nas Côrtes Gerais celebradas nesta Cidade de Lisboa, em 28 de Janeiro do anno de 1641, me foi proposto pelo Estado dos Povos no Capitulo 8.º, que houvesse por bem ordenar, que nenhum Religioso podesse escrever em testamento, pelo qual se deixasse ao seu Mosteiro algum legado ou herança, e que pelo mesmo caso ficasse a disposição do tal testamento nesta parte nulla, por evitar as persuasões, enganões, e outros graves inconvenientes, a que os testadores n'aquelle tempo estão sujeitos.

E outrosim tendo consideração ao Alvará, que, por estas e outras justas causas, se passou, em 26 de Março do anno de 1634, para o Estado da India, por que se ordenou, que da publicação del-

le em diante todos os testamentos, e codicillos, que os Religiosos residentes no dito Estado fizessem, em que os testadores instituissem sua Religião por herdeira, ou lhe deixassem alguns legados, não se houvessem por validos, no que tocasse ás ditas beranças e legados, nem se cumprissem, nem tivessem effeito :

Hei por bem que pela mesma maneira se extenda, e cumpra o disposto no dito Alvará, nas ditas disposições, e legados dos defunctos, escriptos pelos ditos Religiosos para suas Religiões nestes Reinos, e Senhorios, e Estados de Portugal.

E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos e Senhorios, que cumpram, e façam inteiramente executar o que por este Alvará ordeno, o qual terá força e vigor de Lei feita em Córtes.

E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chancelier-mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar pelo Reino Cartas, sob meu sello e seu signal; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar.

E este Alvará valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispõe.

Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa, a 2 de Maio do anno de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello a fez escrever. = REI.

LEI XI.

Que se possam tirar escripturas das Notas, com juramento das partes de como se perderam, sem outra Provisão.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, e o conhecimento delle pertencer, que, havendo respeito ao que os Procuradores dos Povos de meus Reinos me propozeram nas Córtes que se celebraram nesta Cidade de Lisboa em 28 de Janeiro de 1644, a que mandei responder no anno de 1642, e no Capitulo 66 se me pediu que se podessem tirar segunda vez escripturas de Notas, jurando as partes que não sabiam das primeiras, por escusar custos a meus Vassallos, sem requererem na Mesa do Desembargo do Paço.

E por lhes fazer mercê — hei por bem, que da publicação deste em diante, se possam tirar segunda vez escripturas das Notas, jurando as partes que não sabem das primeiras perante qualquer Julgador, e com seu despacho, sem ser necessario recorrer ao Desembargo do Paço :

E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e façam inteiramente executar o que por esta mi-

nha Lei feita em Córtes ordeno : e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chancelier-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar pelo Reino Cartas, sob meu sello e seu signal. E se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar.

Gaspar de Abreu de Freitas, a fez em Lisboa, a 27 de Abril do anno de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

LEI XII.

Que se não pague mantimento dos homens dos Alcaides, e Meirinhos, sem certidão dos Officiaes da Camara d'onde servem, além da que lhe passam os Julgadores.

EU EL-REI faço saber aos que esta Lei virem, que, havendo respeito ao que pelo Estado dos Povos de meus Reinos me foi proposto no Capitulo 90 das Córtes que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28 de Janeiro de 1641, a que mandei responder no anno de 1642 — que os Meirinhos, e Alcaides das Cidades, Villas e Logares destes Reinos tinham obrigação de andarem acompanhados com certo numero de homens, para o que de minha Real Fazenda se lhes dava por meus Almoxarifes e Executores o mantimento necessario; e porque elles o cobravam, e não despendiam com os ditos homens, que de ordinario não traziam, andando muito mal acompanhados, por cuja razão faltavam a suas obrigações — pedindo-me mandasse se lhes não fizesse pagamento do dito mantimento, sem constar que os trazem, por certidões juradas dos Officiaes das Camaras, de mais das que costumam passar os Julgadores para o dito effeito.

E na conformidade da resposta que lhe mandei dar — hei por bem, que, da publicação desta em diante, se não faça pagamento aos ditos Meirinhos, e Alcaides, do dito mantimento dos homens, sem constar, por certidão dos Officiaes das Camaras d'onde forem moradores, que elles os acompanham, a qual certidão será jurada, além das que costumam passar para o dito effeito os Julgadores perante quem servem; e que nas residencias se pergunte d'aqui ao diante particularmente por esta materia.

E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos e Senhorios, que cumpram e façam inteiramente executar o que por esta minha Lei feita em Córtes ordeno.

E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chancelier-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar pelo Reino Cartas, sob meu sello, e seu signal; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar.

Gaspar de Abreu de Freitas a fez, em Lisboa, a 28 de Abril de 1647 annos. Gaspar de Gouvêa de Mello a fez escrever. = REI.

LEI XIII.

Que os Julgadores julguem os presos que lhe levam de noite pessoalmente por escripto, e não por recados, e respostas por seus criados.

EU EL-REI faço saber, que nas Côrtes que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28 de Janeiro de 1641 annos, a que mandei responder em o de 1642, me foi proposto pelo Estado dos Povos, no Capitulo 29, que mandasse que os Julgadores ouçam os presos que lhe levarem, por serem presos de noite, absolvendo-os, ou condemnando-os, como fôr justiça, e não por recados, e respostas por seus criados.

E porque lhe mandei responder, que assim o tinha mandado, respeitando os grandes inconvenientes que do contrario se seguem — hei por bem, e mando, que assim se cumpra, e guarde, além do que está disposto pela Ordenação, e Regimento, e que os Julgadores ouçam os ditos presos, que, por o serem de noite, se lhes levam, e com despacho por elles assignado, tomado pelo Escrivão do Meirinho, ou Alcaide, que o levar, per ante elle, se cumpra e que determinarem, nos termos de sua alçada: e fazendo o contrario, se não cumpra, e se lhes dê em culpa em suas residencias, e paguem as custas, e damnos aos ditos presos.

E este Alvará se cumprirá, tão inteiramente como nelle se contem, e se registará na Mesa do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto.

Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa, a 9 de Setembro de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

LEI XIV.

Sobre as serventias, renovando a Lei de 1612.

EU EL-REI faço saber, que nas Côrtes que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28 de Janeiro de 1641, me foi pedido pelo Estado dos Povos no Capitulo 31, que obrigassem aos proprietarios a servirem seus officios, não se admitindo serventia alguma, senão aos que por idade, ou enfermidade, estivessem totalmente impedidos; e que os que por muita idade o estivessem, não sejam mais admittidos a servir; com o que se atalharão grandes erros que os serventarios costumam fazer, por haver de tirar do officio para o proprietario, e para si: a que mandei responder no anno de 642, que assim o tinha mandado:

Pelo que, conformando-me com o que tenho provido por Lei geral de 1612, e com o que se pede no dito Capitulo — hei por bem que a dita Lei se cumpra: cuja copia é a seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, vendo eu os grandes damnos, faltas, e inconvenientes que ha, de andarem ordinariamente de serventia os mais dos officios menores de Justiça deste Reino, concedendo-se serventias, por leves causas, e commodidades dos proprietarios delles; e desejando de provêr de remedio em materia de tanta consideração, e importante ao serviço de Deus, e meu, e boa administração de justiça, e a estes, e a outros inconvenientes que disto se seguem:

Hei por bem, e mando, que os proprietarios de todos os officios de Justiça, assim de todos os Juizos, e Tribunaes desta Cidade, como da Casa, e Cidade do Porto, e das Commarcas deste Reino, e do Algarve, sirvam seus officios por suas proprias pessoas, dentro de um mez, que começará do dia da publicação deste Alvará em diante; e não o fazendo assim dentro no dito termo, me praz que cessem todas as serventias que de seus officios estiverem dadas, e as sirvam os Officiaes companheiros dos mesmos officios, onde os houver, até os proprietarios delles estarem desimpedidos para o fazer; e não havendo companheiros que por elles possam servir, se haverão os ditos officios por vagos; e eu mandarei tratar logo da provisão delles, sem que por isso fique minha Fazenda com obrigação de satisfação alguma aos proprietarios.

E mando aos Corregedores, Ouvidores, Procuradores, Juizes de Fóra das Cidades, e Villas deste Reino, que, passado o dito termo de um mez, avisem por suas cartas á Mesa do despacho do Desembargo do Paço, dos que assim o não fizerem, declarando os impedimentos que para isso tem: as quaes cartas enviarão a Pero Sanches Farinha, meu Escrivão do despacho da dita Mesa, para eu as mandar ver, e provêr em tudo como mais fôr servido.

Porém se alguns dos ditos proprietarios estiverem justamente impedidos, e disso houver informação certa dos ditos Ministros acima nomeados, a que tocar dal-a, em tal caso se não tratará de provêr seus officios, e as serventias delles se proverão, na fôrma que até agora se usou.

E outrosim mando aos ditos Julgadores, a cujo cargo estiver dar as informações dos officios deste Reino, a todos em geral, e a cada um em especial, que no particular dellas tratem de fazer todas as diligencias necessarias, para mui distinctamente terem noticia das causas e razões, por que os proprietarios são impedidos.

E que por nenhuma via os ditos Julgadores possam provêr, nem provejam, as serventias dos

ditos officios, mais que o tempo que a Ordenação lhes concede, tendo os proprietarios justos impedimentos: e passado o dito tempo, e durando ao proprietario o impedimento, elles não poderão provêr mais por tempo algum; e enviarão á Mesa do dito Desembargo, pela via que fica dito, para eu nelles mandar provêr, como fôr servido; porque de assim o não fazerem, me haverei delles por mal servido, e se lhes dará em culpa em suas residencias.

E mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, que cumpram, e guardem este Alvará, e o façam cumprir e guardar, como nelle se contém, que se registará no Livro da dita Mesa, e valerá como Carta feita em meu nome, e por mim assignada, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa e Relação da Cidade do Porto, que o façam publicar logo em seus Tribunaes, e dar á sua devida execução, e registrar nos Livros delles; e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado d'elle, sob meu sêllo, e seu signal a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas destes Reinos, aos quaes outrosim mando o publiquem logo nos logares onde estiverem, e façam publicar em todos os de suas Comarcas, e Ouvidorias, para que a todos seja notorio.

Antonio Martins de Medeiros o fez, em Lisboa, a 23 de Novembro de 1612: e eu Pero Sanches Forinha o fiz escrever. = REI.

A qual Lei foi publicada em minha Chancellaria, nesta minha Cidade de Lisboa, a 24 de Dezembro do dito anno de 1612.

E hei por bem de a revalidar, e confirmar, e quero que se guarde, tão inteiramente como se nella contém.

E mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa e Relação do Porto, a façam cumprir e guardar inviolavelmente, como Lei feita em Côrtes, e dar á sua devida execução.

Gaspar de Abreu de Freitas a fez, em Lisboa, a 9 de Setembro de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello a fez escrever. = REI.

LEI XV.

Que manda que se pague aos que matam Lobos o premio da Ordenação.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao que me foi proposto pelos Procuradores dos Povos de meus Reino, nos Capitulos Geraes, que se me apresen-

taram nas Côrtes, que se celebraram nesta Cidade de Lisboa em Janeiro de 1641, a que mandei responder no seguinte de 1642 — pedindo-me no Capitulo 67, que a Ordenação do livro 1.º titulo 65 § 21, que dava premio aos que matavam Lobos, se guardasse na fôrma della, por quanto de alguns annos a esta parte se tinha mandado do Tribunal da Fazenda aos Almojarifês, e Executores, que não pagassem o dito premio, de que resultava haver muita criação delles, e os criadores padecerem grandes perdas em seus gados — a que mandei defrir, que faria guardar o que estava disposto pela Ordenação do Reino, para que se pague, e leve em conta, na fôrma della, aos Almojarifês, e se obriguem a o pagar.

Pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, na fôrma da Ordenação referida, sem embargo de qualquer ordem do Conselho de minha Fazenda, ou outra minha, que haja em contrario depois da dita Ordenação, que tudo hei por derogado, e a mesma Ordenação; e este se cumpra e guarde, como Lei feita em Côrtes, e Carta passada em meu nome, e sellada com o meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, e as mais em contrario.

Antonio Pereira o fez, em Lisboa, a 19 de Agosto de 1647 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

LEI XVI.

Que se guarde o Alvará de 1550, sobre o pagamento dos dizimos dos bens patromoniaes dos Commendadores e Cavalleiros do Habito de Christo, conforme ao que estiverem de posse, que é o que toca ao secular.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que nas Côrtes que celebrei nesta Cidade de Lisboa, em 28 de Janeiro de 1641, a que mandei responder no de 1642, e confirmei no de 45, me propoz o Estado Ecclesiastico no Capitulo 6.º, que os Reis Dom João o III, Dom Sebastião, e Dom Henrique, declararam por suas Provisões, como Mestres da Ordem de Christo, que os Commendadores não tinham privilegio para deixarem de pagar o dizimo dos bens patromoniaes — e que estando assim assentado em Juntas que depois se fizeram, e as Igrejas nesta posse continuada por muitos annos, pacifica, e justificada com o Direito e Resoluções, que por tantas vezes se tomaram — dera principio a novas duvidas a impressão dos privilegios da Ordem de Christo, na qual estendiam os ditos bens da Ordem e Commendas aos bens patromoniaes, sendo o Breve em que fundavam esta novidade muito

antigo, e o mesmo que os Commendadores tinham, quando se declarou pelas ditas Provisões, que elles não tinham tal privilegio.

E porque não parecia justo, que se dèssa ás Igrejas esta molestia, havendo precedido tantas, e tão qualificadas Resoluções, e que, sem serem ouvidas, se perturbasse a sua posse, e direito, e se dèsse causa a um tão notavel prejuizo, como resultaria da impressão dos privilegios, vendo-se impressa, e dada por averiguada uma questão de taes circumstancias:

Me pediam mandasse declarar, que com a nova impressão se não fez prejuizo ás Igrejas, e que se riscasse a extensão que dos privilegios se fez aos bens patrimoniaes, por se encontrar com o Direito, e minhas Resoluções; no que tambem se prejudicaria á minha Fazenda nas Commendas Mestraes e dizimos.

A este Capitulo fui servido mandar responder, que para tomar ultima resolução nesta materia do privilegio e isenção dos dizimos, que pretendiam os Cavalleiros das Ordens Militares nos seus bens patrimoniaes, era necessario serem ouvidas as mesmas Ordens; o que mandaria ordenar, com a brevidade possivel; e entretanto não ser minha tenção prejudicar ao direito das Igrejas com a impressão dos privilegios da Ordem de Christo.

E mandando ver a replica, que o dito Estado Ecclesiastico me fez sobre esta minha resposta — hei por bem, quero, e mando, que se guarde o Alvará passado em 7 de Fevereiro do anno de 1550; que é o que posso fazer sobre a posse que toca á minha jurisdicção.

E para que na propriedade se tome resolução, brevemente mandarei dar Carta, para a pessoa que em Roma fizer os negocios desta Corôa tratar com Sua Santdiade da ultima determinação sobre esta duvida.

Do qual Alvará o traslado é o seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o Deão e Cabido desta Cidade de Lisboa me enviaram dizer, etc. . .

Segue todo o contexto do Alvará de 7 de Fevereiro de 1550, que fica compilado a pag. 61 deste Volume.

E mando a todas minhas Justiças, Officiaes, e pessoas, a que este Alvará, ou o traslado d'elle em publica fórma fôr mostrado, e o conhecimento d'elle pertencer, que assim o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispõem o contrario.

Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Lis-

boa a 2 de Maio de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

LEI XVII.

Que as Justiças assistam aos Prelados, e seus Visitadores, no que toca ás visitas, e fazendo queixa no Paço sobre reformação de costumes, se lhes defira, sem outra informação.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que nas Cortes, que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 18 de Janeiro de 1641, a que mandei responder no de 1642, e confirmei no de 45, me propoz o Estado Ecclesiastico deste Reino no Capitulo 7.º, que o remedio das visitas contra os peccados publicos se enfraquecia com faltarem provas a elles, em respeito dos poderosos, que intimidavam os denunciadores — pedindo-me mandasse amparar sua jurisdicção, ordenando aos Corregedores das Comarcas, que, quando fossem por correição, devassassem das pessoas que nas ditas visitas offendiam aos denunciadores, e testemunhas — e que, a petição dos Prelados, tirassem tambem devassa particular dos casos que nesta materia lhe apontassem, para eu os mandar castigar como fosse justiça.

A que mandei responder, que contra os que impediam as denunciações mandaria encarregar aos ditos Corregedores, e mais Justiças, dessem toda ajuda e favor aos ditos Prelados; e seus Visitadores — e que, quando os excessos pedissem devassa particular, recorressem ao Desembargo do Paço, para eu na materia mandar provêr, como cumprisse ao serviço de Deus, e meu.

E vendo ora as razões, que de novo me representou o dito Estado Ecclesiastico, na replica que me fez sobre este particular — hei por bem de declarar, que, quanto á assistencia que pedem, de que os ditos Corregedores das Comarcas, e mais Justiças, lhes assistam, e dêem ajuda, quando de suas pessoas tiverem necessidade, está bastantemente provido pelas Leis do Reino, que é minha tenção, e vontade, se observem neste particular muito inteiramente, e com todo o favor das Igrejas.

E mando, e quero, que, fazendo-se queixa no Desembargo do Paço, por algum dos ditos Prelados, sobre reformação de costumes, se lhe defira logo, sem informação do Corregedor, nem outro Ministro algum, não havendo razão particular para o contrario.

Este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contém; o qual se registará nos Livros da dita Mesa do Desembargo do Paço, para se ter assim entendido.

Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa, a 27 de Abril do anno de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

LEI XVIII.

Sobre a quantidade de pensão nos Bispados.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que nas Cortes que celebrei nesta Cidade de Lisboa o anno de 1641, a que mandei responder no de 1642, e confirmei no de 1645, me propoz o Estado Ecclesiastico no Capitulo 4.º que as rendas ecclesiasticas tinham vindo em grande diminuição pelas razões que apontaram; pedindo-me que d'aqui ao diante se não pozesse de pensão em cada Bispado mais que a quinta parte do que rendesse. E que no Bispado de Portalegre se não pozesse nenhuma, por serem tão tenues as rendas delle, que escassamente bastavam á sustentação do Bispo. Nem no Arcebispado de Braga, pela muita pobreza que nelle havia, a que o Prelado d'aquella Igreja devia acudir, e tambem pelos gastos que se faziam com os Ministros das Commarcas, e da Cidade e Relação.

A que fui servido mandar responder, que, na quantidade das pensões com que se haviam de pensionar os Bispados e Arcebispados de meus Reinos, mandaria examinar a materia com o cuidado que convinha.

E havendo ora visto a replica, que em razão desta proposta me fez o dito Estado Ecclesiastico, e as razões que se me representaram nesta materia por pessoas do meu Conselho, e outras de letras, e confiança — houve por bem de não defirir por ora a este particular.

E quanto ao que de novo me pedem sobre o modo de cobrar as pensões dos ausentes em Reinos, que por estarem em hostilidade com esta Corôa, mando pôr em arrecadação, que seja por pessoa ecclesiastica, assim o tenho usado até agora — e mando se não altere este costume, e assim se cumpra, e guarde inteiramente.

Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa, a 28 de Abril de 1647 annos. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

LEI XIX.

Sobre se conceder aos Meirinhos dos Clerigos trazer Varas brancas no Tribunal do Paço.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, havendo visto, nas Côrtes que se ceibraram nesta Cidade de Lisboa o anno de 1641, a que mandei responder no de 1642, e confirmei no de 1645, a replica que o Estado Ecclesiastico me fez sobre a resposta que fui servido dar á proposta que me offereceu no Capitulo 12, ácerca de haver Meirinhos nas Cidades, Villas, e Logares em que havia Arcypristes, e Vigarios da Vara, para boa administração da Justiça Ecclesiastica — pedindo-me de novo

lhes concedesse licença, para que os Meirinhos nomeados pelos Prelados nas Villas mais populosas podessem trazer Varas brancas, na fôrma que se usava e estava concedido nos Arcebispados e Bispados do Reino, porque sem Varas eram menos temidos e respeitados.

E tendo consideração ás razões que sobre este particular se me representaram — houve por bem de declarar que, assim como fico advertido para provêr em favor das Igrejas sobre haver Meirinhos nos Logares onde houver Vigarios da Vara, e Acypristes, assim o fico tambem para lhes conceder a insignia da Vara branca que pedem; sobre o que recorrerão ao Desembargo do Paço (como sempre se fez) onde se terá respeito ás razões que allegarem, para que se lhes defira com todo favor que parecer necessario á boa administração da Justiça.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, como se nelle contém.

Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa, a 28 de Abril de 1640. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

LEI XX.

Que nos Livros dos registos das Chancellarias, e todos os mais, se traslade todo o original, com o signal, rubrica, e declaração da Portaria, Consulta, e Resolução, por onde se passaram.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por se evitarem as duvidas, e controversias que sou informado que muito de ordinario se offerecem, quando succede perder-se alguma Provisão, Carta, ou Alvará, ou por outra razão se pedem, e apresentam em seu logar as cópias tiradas dos registos, nos quaes se não acha integralmente toda a clareza, com se registrar sómente até á data sem vistas e rubricas, dos originaes, de que succedem as ditas duvidas, e controversias, sobre o vigor, ou preferencia entre ellas.

E querendo eu provêr nesta materia, para que cessem ao diante as ditas duvidas, como cumpre a bem da Justiça: depois de o mandar vêr pelos Desembargadores do Paço — hei por bem e mando, que em todos os registos das ditas Provisões, Cartas, e Alvarás, que se registam na Chancellaria-mór, e mais Chancellarias, Tribunaes, Camaras, Correições, e mais Livros, em que se registam as ditas Cartas, Provisões, ou Alvarás, fique lançado integralmente, não sómente até á data, e fim da Provisão, ou Alvará (como agora se faz) mas a vista, e rubricas que levarem, com a declaração da Portaria, e quem a passou, Resolução, Consulta, ou ordem, e tempo em que foi passada, com o meu signal, ou dos Viso-Reis, Governadores, ou Ministros dos Tribunaes por que forem assignadas, para que em

todo tempo (em caso que se percam, ou por outro respeito se tire traslado dos ditos registos) nelles mesmos se ache bastante clareza de tudo, e do Tribunal, modo, e ordem por onde foi despachado, e o vigor, e precedencia que houver, sendo passados a diversas pessoas.

E este Alvará mando se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contém, com força de Lei geral, em todos meus Reinos, Senhorios, Estados, Ilhas, e Conquistas. E o Escrivão, e Official, que assim o não fizer, incorrerá em perdimento de officio, e valor da dita Carta, Provisão, ou Alvará, para o Fisco Real, e todas as perdas e danos que as partes nisso tiverem.

E o meu Chanceller-mór fará publicar este Alvará na minha Chancellaria, como Lei, e se

enviará pelo Reino, Ilhas, e Conquistas, na forma costumada, e se registará em todos os Tribunaes, e se lançará na Torre do Tombo.

E mando aos Presidentes delles, Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e mais Ministros a que pertencer, a façam guardar tão inteiramente como nella se contém, e valerá como Carta feita em meu nome, por mim assignada, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40, que dispõe que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham.

Pero de Gouvêa de Mello o fez escrever.

REI.

Torre do Tombo, Armario 11 da Casa da Corôa, Maço 8 n.º 3.



Provisão do Conselho da Fazenda, de 26 de Janeiro de 1641 — Manda que a Camara de Torres Vedras se porte com brandura, e não proceda, sobre o facto de se levantar o Povo, e não querer pagar o Real d'Agua, e quarta parte do Cabeção das Sisas.

Liv. V da Camara de Torres Vedras fol. 65 v.

O Regedor da Casa da Supplicação chame ao Doutor Luiz Pereira de Castro, e lhe advirta, que não devêra ordenar, como ordenou, entrando a servir de Regedor, que não fosse em folha o Doutor Luiz de Goes de Mattos, para seus ordenados lhe não serem pagos, sem me dar primeiro conta das causas que para isso havia. Em Lisboa, a 29 de Janeiro de 1641. — REI.

Liv. IX da Supplicação, fol. 275 v.

EU tenho mandado que todos os Officiaes de minha Casa, maiores e menores, e assim os Ministros e Officiaes dos Tribunaes desta Cidade, que, logo em chegando a ella, ordenei que continuassem no exercicio de seus officios, tirem de novo Cartas delles, passadas em meu nome — e porque é razão que o façam sem nova despesa, hei por bem e mando que elles não paguem direito algum, assim aos Officiaes que lhes fizerem as Cartas, como na Chancellaria, á minha Fazenda, e aos Officiaes della. O que o Chancellermór fará cumprir assim, pela parte que lhe toca. Em Lisboa, a 31 de Janeiro de 1641. — REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 47 v.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'áquem e d'alem mar. em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc.

Faço saber aos que esta minha Carta Patente virem, que, pela particular confiança que faço de Francisco de Lucena, do meu Conselho, e havendo respeito á qualidade de sua pessoa, merecimentos, e serviços continuados por espaço de mais de trinta annos; e esperando d'elle que em tudo o de que o encarregar me servirá a todo meu contentamento e satisfação; por todos estes respeitos, e por folgar muito de lhe fazer honra e mercê — me praz e hei por bem de lh'a fazer do cargo de meu Secretario d'Estado, com o qual haverá o ordenado, proes e precalsos, que directamente lhe pertencerem, e todos os mais privilegios, isenções, preeminencias, honras, prerogativas, liberdades e franquezas, de que, como meu Secretario d'Estado, pode e deve usar — e tudo vencerá e gozará, desde 6 dias do mez de Dezembro do anno passado de 1640, em que lhe fiz esta mercê.

Notifico-o assim a todos os Ministros dos Tribunaes da Justiça, Governo, Guerra, e da minha Fazenda, e a todos os Officiaes de minha Casa, e lhes mando que hajam ao dito Francisco de Lucena por meu Secretario d'Estado, e lhe deixem servir o dito officio, e delle usar, em tudo e por tudo, como dito é, sem duvida nem embargo algum — e elle jurará, em minha Chancellaria, que bem e verdadeiramente sirva o dito officio, guardando a mim meu serviço, e o segredo dos negocios, e ás partes seu direito e justiça.

E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, passada por minha Chancellaria, e sellada do meu sello pendente.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 31 dias do mez de Janeiro. Marcos Rodrigues Tinoco a fez, em Lisboa. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1641. — EL-REI.

Liv. de Consultas da M. da Consc. de 1639 e 1640, fol. 137 v.

EU EL-REI faço saber ao que esta Provisão virem, que eu fui informado no meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, por pessoa zelosa de meu serviço, que, por falta de ser ouvido e se dar vista ao Promotor dos Captivos das justificações tocantes a defunctos e ausentes do Juizo da India e Mina etc....

Segue, ipsis verbis, a Provisão de 12 de Maio de 1628, compilada no Volume 4.º desta Collecção, a pag. 129, a qual foi reformada, em nome d'El-Rei D. João IV, com a data seguinte:

Luiz Teixeira a fez, em Lisboa, a 6 de Fevereiro de 1641. Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever. — REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 47 v.

Juiz, Vereadores e Procurador da Camara da Villa de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Recebeu-se a vossa carta de 12 de Janeiro passado; e vendo o que nella dizeis, acerca da eleição de Estevão de Faria para Capitão de Rio Maior, a que os moradores d'elle tem vindo com embargos, me pareceu dizer-vos que, em quanto pendem ese não decidem, não sirva, nem exercite o dito cargo, e que se eleja outro Capitão benemerito, e que tenha experiencia da guerra, que sirva entretanto no dito logar, na conformidade e com a declaração que apontaes, que, tendo Estevão de Faria vencimento nos embargos, lhe largue o que de novo elegerdes a Capitania; e não o tendo, fique este segundo Capitão perpetuo.

Enesta fórma aprovo por conveniente o que sobre este particular me haveis proposto.

Escrepta em Lisboa, a 20 de Fevereiro de 1641. — REI.

Torre do Tombo, Supplem. de Côrtes, Maço 3 n.º 3. fol. 2 v.

Alvará de 22 de Fevereiro de 1641 — Manda que os quatro diferentes direitos que os estrangeiros até allí pagavam do sal que exportavam, fiquem reduzidos a um só direito de quinhentos réis por moio, e regula a sua arrecadação.

Ind. Chronologico, tomo III pag. 3.

Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1641, á Camara de Torres Vedras — Manda pagar aos dous Procuradores que tinham ido ás Côrtes celebradas n'aquelle anno, o mesmo salario que venceram nas de 1619, desde o dia em que sahiram para isso até o da recolhida.

Liv. V. da Camara de Torres Vedras, fol. 71.

NB. De uma Certidão registada no dito lugar do Livro citado, consta que as Côrtes acabavam a 20 de Março de 1641; e que para as Côrtes de 1619 fóra arbitrado aos Procuradores a mil réis por cada dia, e trinta mil réis de ajuda de custo, pagos pelos bens do Concelho, e sobras das Sisas, ou Cabeção.

Por Decreto de 26 de Fevereiro de 1641 — foi prescripta a fórma por que se procederia contra os individuos que, depois da aclamação d'El-Rei Dom João IV, se ausentaram para Castella.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 110.

Portaria de 27 de Fevereiro de 1641 — Declara que, segundo a Resolução tomada por El-Rei em Côrtes, tinham cessado, desde o principio deste anno, os tributos das meias annatas, Real d'Agua, e augmento da quarta parte do Cabeção das Sisas.

Cartorio das Camaras da Torre de Moncorvo e Villa do Conde.

EU EL-REI faço saber que eu hei por bem declarar que aos filhos dos Escrivães e mais Officiaes de Justiça e da Fazenda, da Provincia de Entre Douro e Minho, e logares visinhos, que se alistarem na Esquadra volante que allí levantar o Ballio Braz Brandão, do meu Conselho de Guerra, lhes farei mercê na successão dos officios de seus pais, conforme aos merecimentos de cada um.

E para que a todos seja notorio, mandei passar este, que se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

João Nunes de Sequeira o fez, em Lisboa, a 27 de Fevereiro de 1641. Gaspar da Costa de Mariz o fez escrever. = REI.

Liv. IV. de Leis da Torre do Tombo fol. 48.

EU EL-REI faço saber que a ordem geral que mandei passar, sobre os homisiados, a que tenho permittido que na occasião presente me possam servir na guerra, hei por bem de declarar, que na dita ordem se ha de intender, pelo que toca á Provincia de Entre Douro e Minho, que não hão de entrar os ditos homisiados nos logares em que estiverem, quatro leguas do lugar do delicto sómente.

João Nunes de Sequeira o fez, em Lisboa, a 27 de Fevereiro de 1641. Gaspar da Gosta de Mariz o fez escrever. = REI.

Liv. IV. de Leis da Torre do Tombo, fol. 48.

Assentou-se em Mesa Grande, perante o Senhor Governador João Gomes da Silva, e mais Desembargadores abaixo assignados, que, quando os feitos crimes vem conclusos sobre as contradictas, e ellas se não recebem, não se devem sentenciar a final, nem lançar no Livro das Lembranças, por ser assim mais conforme á Ordenação, sem embargo do Estilo, que até agora se observou nesta Relação. Porto 28 de Fevereiro de 1641.

Seguem as Assignaturas.

Livro da Esphera da Relação do Porto fol. 13 v.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber a vós Provedor da Commarca da Villa de Santarem, que, havendo respeito ao que por sua petição me enviou dizer o Licenciado Antonio Galvão Furtado, Juiz de Fóra dessa Villa, ácerca de se lhe levarem em conta vinte mil réis, que cobrara dos Rendeiros, para gastos da trazida dos presos que trouxe a esta Cidade; e visto o que allega, e as informações que sobre ella me enviastes, e vosso parecer — hei por bem, e vos mando, que leveis em conta a dita despesa, como o supplicante pede, não ficando servindo de exemplo.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores D. Rodrigo de Menezes e Sebastião Cezar de Menezes, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Manoel do Couto a fez, em Lisboa, ao 1.º de Março de 1641. Jacinto Fagundes a fez escrever. = Sebastião Cezar de Menezes. = D. Rodrigo de Menezes.

Torrº do Tombo, Suppl. de Côrtes, Março 3 n.º 3 fol. 3 v.

Decreto de 4 de Março de 1641 — Permite a importação do esparto de Alicante, feita por estrangeiros, advertindo que de todo se extinga o nome de contrabando; reconhecendo outrosim o interesse do commercio feito por mão dos estrangeiros, que não prejudicaria a defesa do Reino.

Ind. Chronologico tomo III. pag. 3.

Decreto de 6 de Março de 1641 — Regula a receita e despesa do dinheiro do serviço offerecido pelos tres Estados do Reino para defesa do Reino.

Ind. Chronologico tomo III. pag. 3.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por parte de Gonçalo João, me foi apresentado o traslado de um Alvará, tirado dos Livros da Chancellaria, do qual o traslado é o seguinte :

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por estar tão cahido o trato, commercio, e cobrança de minhas rendas do Reino de Portugal, sendo a principal causa disto os muitos interesses e redditos que os que se acham com dinheiro conseguem e tem, por meio de cambios e compras de juros e censos etc. . . .

Segue todo o contexto do Alvará de 13 de Dezembro de 1641, que fica compilado no Volume 2.º desta Collecção, a pag. 95 e 96 ; e depois conclue assim :

O qual Alvará, acima incorporado, hei por bem que se cumpra e guarde, como se nelle contém.

Balthazar Ferreira o fez, em Lisboa, a 7 de Março de 1641 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. IV. de Leis da Torre do Tombo fol. 50.

Dom João, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, do Brazil, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, nas Côrtes Geraes, que se celebraram nesta Cidade de Lisboa, em 28 de Janeiro deste anno presente, para que mandei convocar os tres Estados do Reino, tendo precedido a aclamação, e juramento solemne, preito e homenagem, que por elles me foi feito, como a seu verdadeiro e legitimo Rei, e Senhor natural, com o acto de juramento, em que, na fórma costumada, jurei de lhes guardar seus bons e antigos costumes, privilegios, graças, liberdades e franquezas, que pelos Senhores Reis meus antecessores lhes foram outorgados e confirmados :

Pelos Procuradores de algumas das ditas Cidades e Villas (além dos Capitulos geraes do Estado dos Povos) se me offereceram petições, e alguns apontamentos e Capitulos particulares, por que me pediam houvesse por bem confirmar alguns Privilegios, Provisões e Graças, que a algu-

mas dellas em particular foram concedidas, pedindo outras de novo, que diziam serem convenientes ao bom governo, e proll commum das ditas Cidades e Villas :

E eu, pela muito boa vontade e amor que tenho a estes meus Reinos e Vassallos, continuando com o que sempre lhes tiveram os Senhores Reis meus antecessores, e com a vontade, com que desejo fazer-lhes mercê, conforme a sua antiga lealdade, e o prompto animo, com que de presente se offereceram a me servir para a defensão destes Reinos, com as pessoas, vidas e fazendas, como bons e leaes Vassallos ; desejando eu de em tudo lhes comprazer, e fazer graça e mercê, conforme ao estado presente das cousas, folgára deferir-lhes logo ás suas justas pertençaes.

Porém, considerando que com os ditos Capitulos se não offerecem as mais das Provisões de privilegios e Alvarás, de que pedem confirmação, e em outras é necessaria mais informação, por não prejudicar a terceiros e á justiça ; e outras foram feitas em tempo da invasão e occupação destes Reinos, com respeitos prejudiciaes a seu bom governo, em ordem á oppressão dos tributos, de que, pelo amor que lhes tenho, fui servido releval-os, e pela brevidade do tempo, e haverem de acudir a suas obrigações e de meu serviço, e o bem publico não permittir a dilação necessaria a se examinarem, nem a particular affeição que lhes tenho, despedirem-se sem toda a mercê que de presente ha logar :

Hei por bem e me praz, por lhes fazer mercê, que elles gozem e usem das Cartas de privilegios, que pelos Senhores Reis meus antecessores foram concedidos ás ditas Cidades e Villas, de que estiverem de posse, em quanto não publicar e estiver em despacho de Confirmações : e pela Mesa do Desembargo do Paço se passarão os Alvarás, nesta conformidade, que se me enviarão a assignar ; com advertencia de que, se por alguns constar que são contra o bem commum do Povo, ou meu serviço, se me dará conta primeiro.

E nos mais particulares, que contém e pedem nos mais apontamentos, do bom governo, justiça, e novas mercês (além dos ditos privilegios, que lhes estão concedidos), se consultará e deferirá, pelos Ministros, a que toca, e para isso tenho ordenados, como julgarem que é mais serviço de Deus e meu, e cumprir ao bem publico das ditas Cidades, com o mesmo favor e intento de lhes fazer mercê, com toda a brevidade.

E em particular pelo Presidente da Mesa do Paço se encarregará aos Escrivães da Camara das Comarcas corram com as lembranças, que lhes deixarem, e seus papeis, e que lhes enviarem, lembrando a resposta e despacho.

E quero, e mando, que esta Provisão se cumpra e guarde, como nella se contém.

Dada em Lisboa, aos 8 dias de Março. Antonio do Couto Franco a fez : anno do Nascimen-

to de Nosso Senhor Jesu Christo de 1641. Francisco de Lucena a fez escrever. = REI.

Leia das Côrtes d'El-Rei D. João IV.

Decreto de 14 de Março de 1641 — Declara ao Vedor da Fazenda D. Miguel de Almeida as Repartições do Reino e Africa, e a Henrique Corrêa da Silva as da India e Contos.

Ind. Chronologico, tomo III pag. 3.

O Conde Regedor da Casa da Supplicação chama logo a si os Julgadores de Vara desta Cidade; e repartindo-lhes os Bairros della, lhes encarregue que, cada um no districto que lhe tocar, faça diligencias pelas casas de jogo e outras partes, aonde costumam acudir homens vadios, que não tem occupação conveniente, nem estão assentados por Soldados, e os prenda logo, e os leve ao Castello da Armada, para serem embarcados na Não da India; não intendendo com os officiaes mechanicos, e seus obreiros, porque se não ausentem, como tem acontecido muitas vezes:

E esta diligencia se fará com toda a brevidade e recato, que assim lh'o ordenará o Regedor:

E os Corregedores do Crime da Côrte, com os Adjunctos que lhes nomear, sentencêem para a India os presos que estiverem nas Cadêas, de casos em que não houver atrocidades, nem partes, procedendo breve e summariamente, sem ordem de Juizo, e os apartem para se embarcarem. Lisboa, 16 de Março de 1641. = REI.

Liv. IX da Supplicação, fol. 275 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, pela boa vontade que tenho a estes meus Reinos, e Vassallos delles, continuando com a que merecem e sempre lhes tiveram os Senhores Reis meus antecessores, e com vantagem, com que desejo fazer-lhes mercê, conforme a antiga lealdade, e ao muito animo com que de presente se offereceram a me servir para a defensão destes Reinos com as pessoas, vidas, e fazendas, como bons e leaes Vassallos; desejando em tudo de os comprazer, e de lhes fazer graça e mercê, conforme ao estado presente:

Hei por bem e me praz que a Camara da Villa de Santarem goze e use das Cartas de privilegios, que pelos Senhores Reis meus antecessores foram concedidos á dita Villa de Santarem, de que estiverem de posse, em quanto eu não publicar e estiver em despacho de Confirmações:

Com advertencia de que, se por alguma constar que são contra o bem commum do Povo, e meu serviço, se me dará conta primeiro.

E este Alvará se lhe cumprirá inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo

da Ordenação do 2.º livro titulo 40 em contrario.

Alvaro Corrêa o fez, em Lisboa, a 18 de Março de 1641: Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Côrtes, Maço 3 n.º 3 fol. 4.

O Desembargador Fernão de Mattos de Carvalhosa, que serve de Juiz das Coutadas, as faça guardar com particular cuidado, pelo que toca á caça, madeiras e pastos, como dispoem o Regimento, mandando-o registrar e apregoar de novo, nos Logares em cujos districtos cahem as Coutadas. Em Lisboa, a 20 de Março de 1641.

REI.

Collecção de Regimentos Reaes tomo III pag. 618.

Carta Patente de 20 de Março de 1641 — Manda que os habitantes das Provincias Unidas sejam tratados com todo o favor e amizade; em correspondencia do que os Estados Geraes dellas tinham decretado ácerca dos moradores destes Reinos em 13 de Fevereiro deste anno.

Ind. Chronologico tomo III. pag. 3.

Alvará de 25 de Março de 1641 — Declara obrigados os Couteiros dos Pinhaes de Leiria a lavar os azeiros, não só os já feitos, mas os que de novo se rompessem.

Cit. em Consulta do C. da Fazenda de 18 de Julho de 1759.

Ordem de 26 de Março de 1641 — regulando o expediente e despacho da Mesa da Consciencia e Ordens,

Cit. no Decreto de 18 de Abril deste anno.

Provisão do Conselho da Fazenda de 28 de Março de 1641 — Extingue as Guias, e permite o transporte livre de generos e fazendas dentro do Reino. — Vid. Provisão de 15 de Abril deste anno.

Liv. Landrobe da Camara de Setubal fol. 118.

Manda El-REI Nosso Senhor, que o Tambor-mór lance bando, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, condição, estado e jurisdicção que seja, arranque espada, adaga, ou outra arma, contra quaesquer Ministros e Officiaes de Justiça, resistindo-lhes, nem lhes tirem presos das mãos, posto que não arranquem, sob pena de vida, a qual se executará irremissivelmente. Em Lisboa, a 12 de Abril de 1641. = Francisco de Lucena.

Liv. IX. da Supplicação fol. 281 v.

Provisão do Conselho da Fazenda de 15 de Abril de 1641, passada em virtude da Resolução de 22 de Março do mesmo anno — Manda que se não passem Guias para circularem no Reino quinesquer generos e mercadorias, por não serem necessarias. — *Vid. Provisão de 28 de Março deste anno.*

Liv. de Cardoso da Camara de Thomar, fol. 226.

Alvará de 15 de Abril de 1641 — Manda que os moradores de Monte-mór o Velho, e todos os da Commarca de Coimbra, não sejam demandados pelas penas da Chancellaria e das Posturas, senão em Correição.

Citado e revogado no Alvará de 30 de Dezembro deste anno.

Decreto de 16 de Abril de 1641 — Manda que se pogue sómente quatrocentos réis diários, e não oitocentos réis, como se costumava, aos Pagadores que se enviavam a soccorrer a gente de guerra.

Ind. Chronologico. tomo III pag. 4.

Tem-se-me representado, que resulta grande prejuizo á boa administração da justiça dos muitos privilegiados particulares, que ha neste Reino, com Juizes privativos, que conhecem delles, e os fazem guardar. O Desembargo do Paço, tomadas todas as informações necessarias sobre esta materia, e fazendo relação por menor de todos os privilegios, e de como se procede na conservação delles, me consulte, o que parecer que, em razão de justiça, e bom governo, se póde prover. Em Lisboa, a 20 de Abril de 1641. — REI.

Guerreiro, de Privil. Fam. pag. 369.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu hei por bem, vistas as causas que os Officiaes da Camara e Juiz de Fóra da Villa de Santarem allegam em sua petição atraz escripta, e o que me constou por informação que se houve pelo Corregedor da Commarca da dita Villa, de revogar a Provisão, de que na dita petição fazem menção, e que os Almotacés sirvam e se façam, na fórma da Ordenação, como se usa nas mais partes deste Reino; por quanto do contrario resultam grandes inconvenientes á Republica, como na dita Villa de Santarem se tem experimentado — como outro sim me constou pelas razões que me apontou o Juiz de Fóra da dita Villa:

E com declaração que nenhuma pessoa que não seja capaz de poder ser Vereador não possa ser eleito em Almotacé.

Pelo que mando ao dito Corregedor e Juiz e Vereadores da dita Villa, e mais Officiaes da Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem e façam muito inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contem, sem duvida nem embargo algum; o qual me praz que valha e tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se registará nos Livros da Camara da dita Villa, para a todo o tempo se saber como assim o houve por meu serviço.

Alvaro Corrêa o fez, em Lisboa, a 22 de Abril de 1641. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

PETIÇÃO

a que se refere este Alvará.

Dizem o Juiz de Fóra, e Vereadores, que servem este anno presente na Camara da Villa de Santarem, que na dita Camara ha uma Provisão, que nos passados alcançaram os Vereadores que então serviam, ácerca da eleição dos Almotacés, na qual se ordena que não passam ser eleitos para Almotacés pessoas em que caiba o cargo de Vereadores, tomando por fundamento serem muitos delles Fidalgos da Casa de Vossa Magestade:

A qual Provisão, posto que n'aquelles annos fosse muito util, e muito conveniente ao bom governo de Villa; contudo nos tempos presentes é muito prejudicial; porque o numero dos Nobres e Fidalgos é tão limitada, que é força eleger para Almotacés homens mecanicos, indignos de servirem em uma Villa das mais authorisadas do Reino; quando em outras que o não são tanto, se tem por menos cabo não se elegerem homens nobres, e elegerem-se mecanicos, para Almotacés:

E nos annos passados não havia este inconveniente; porque havia muitos Fidalgos na Villa de Santarem, que podiam ser Vereadores, e muitos Nobres que podiam servir de Almotacés:

E assim convem ao bom governo da dita Villa, derogar Vossa Magestade aquella Provisão, mandando que, d'aqui em diante, se faça a eleição dos Almotacés, indistinctamente, das pessoas que podem ser Vereadores — e que outra nenhuma, em que não caiba o cargo de Vereador, não possa ser eleita para Almotacé, assim como se observa e guarda em todas as mais Villas e Cidades do Reino, para assim se evitar inconveniente tão grande, de ser força eleger mecanicos para Almotacés, em tanto descredito da dita Villa; pelo que:

Pede a Vossa Magestade lhe faça mercê mandar passar Provisão para d'aqui em diante serem eleitos para Almotacés os homens nobres e Fidalgos da Villa, em que caiba, ou possa vir a caber, o cargo de Vereador, e que outros que não forem estes não possam ser eleitos; e havendo

Vossa Magestade por derogada a outra Provisão que dizia o contrario, pois se não pode observar nos tempos presentes, em que os Nobres e Fidalgos são tão poucos, que é força eleger mecanicos para Almotacés.

E. R. Mcê.

Torre do Tombo, Suppl. de Côrtes, Maço 3 n.º 3, fol. 1.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber que eu fui informado da duvida que se moveu, pela Mesa da Consciencia e Ordens, e precatório que se passou pelo Juiz dos Cavalleiros dellas, para se lhe remetterem os procedimentos e accusações do crime de lesa Magestade, que pelo Procurador Fiscal da Corôa se fazem contra os Vassallos naturaes deste Reino, que, sendo Commendadores das ditas Ordens, se rebellaram contra o Estado e Corôa Real, passando-se ao Reino de Castella:

E se me fez relação, pelo dito meu Procurador, e Desembargadores, e Juizes do Crime e da Corôa, deputados para as ditas causas e jurisdicção dellas, do assento que tinham feito, para se não dever cumprir o dito precatório e remissão, com as razões por que lhe pertencia proceder no conhecimento e punição deste crime, por officio e autoridade Real, e costume, contra os Cavalleiros que incorrem nelle, sem outra deposição, nem relaxação; por quanto, pela abominação deste crime de rebellião de Vassallos, que, sobre a geral obrigação de natureza, e juramento de fidelidade, tem feito preito e homenagem, como Vassallos, a seu Rei e Senhor natural; e pelos Castellos, Titulos, e cargos, que desta Corôa e Casa Real tem — e pela notoriedade e publica rebellião, com que se conspiraram com os de sua facção, e se passaram ao Reino de Castella, onde estão actualmentc, perseverando em sua rebellião, contra o Estado e Pessoa Real, e Mestre da Ordem e sua Religião — podiam, por Direito commum, das Gentes e Reino, proceder, e havel-os por incorridos no dito crime de lesa Magestade, sem embargo de serem Cavalleiros das Ordens Militares, que nestes termos os não isentam, procedendo contra elles, por autoridade de Principe Soberano, á execução das penas, por Direito e estilo estabelecidas, sem outra deposição ou relaxação, neste crime especial de rebellião e lesa Magestade, e perseverança, e apostazia, em acto de traição e rebeldia, por não repugnár o Direito, ainda em crimes menores de assassinio e enormidades; e neste o ter admittido a pratica e observancia dos Principes Catholicos de Europa, e Hespanha toda, com relação dos casos, em todos os tempos, pelo perigo e ruina da Republica, e Sociedade commum, na dilacção do castigo;

E assim o tinham assentado com os Juizes

da Corôa, que o são tambem nas controversias de jurisdicção, por Concordia do Reino.

Porém eu, pelo grande respeito que quero que se tenha ás cousas e pessoas que tem o nome de ecclesiasticas, ainda que se façam indignas delle, e em particular com a Religião e Habito das Ordens Militares, de que sou Governador, perpetuo Administrador e Protector:

Hei por bem que, sem prejuizo da Jurisdicção Real, nem fazer exemplo ao diante para outros casos, se não proceda na execução do dito poder, e observancia da Jurisdicção Real, sem preceder declaração de expulsão e deposição de Habito e privilegios, em que tem incorrido, pela notoriedade e evidencia publica, e que resulta das Cartas e autos da dita relação:

E ainda que, como Governador e perpetuo Administrador das Ordens Militares desta Corôa, pela atrocidade e notoriedade do crime, tão grave, de facto permanente de rebellião, em que perseveraram, contra o Estado Real e a mesma Religião e Ordens de Portugal que professaram, poderá tambem logo havel-os por privados e depositos dos Habitos, e expulsos da Religião, de que são indignos:

Hei com tudo por bem, como Governador e perpetuo Administrador das ditas Ordens, que na Mesa dellas se faça, e determine summariamente, como o caso pede:

Para o que, o Corregedor da Côrte, André Velho da Fonseca, que tem os processos, como Juiz dos Cavalleiros, levará os autos, ou cópias authenticas, no que toca aos ditos Cavalleiros, que tem Commendas ou tenças, com o Habito, á dita Mesa das Ordens, e nella se determine, por uma só instancia, a expulsão e deposição, conforme a Direito — havendo por revalidado o que fór necessario, respeitando á Commissão que mandei passar aos Juizes que fizeram as diligencias, como mais validas forem, alem da notoriedade do facto, e perseverança delle.

E poderão estar presentes o Procurador das Ordens e Corôa, ao relatar da causa, para fazerem as lembranças e informações que cumprirem, para breve resolução.

E por firmeza de tudo o que dito é, mandei passar esta minha Provisão, por mim assignada, e passada por ambas as Chancellarias do Reino e das Ordens Militares, a qual quero e mando que se cumpra e guarde inteiramente, sem duvida nem contradicção alguma.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 25 do mez de Abril. Antonio do Couto Franco a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1641. E eu Francisco de Lucena a fiz escrever.

EL-REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 48 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, agravando Cosme Rangel, Aposen-

tador da minha Guarda, da prisão, que o Capitão della Dom Lourenço de Souza lhe fez, com o fundamento de haver commettido desobediencias no dito officio; e correndo o dito agravo na Casa da Supplicação, como Juizo competente, pedindo-se do Governo no anno de 1638 os autos desta materia, se remetteram delle, com resposta do ditó Capitão, e autos que contra o dito Cosme Rangel havia feito, das culpas referidas, e mais documentos, que offerceu em seu favor á Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço; aonde tomando-se todas as informações e noticias necessarias, se me consultou no dito Tribunal o ponto da jurisdicção deste negocio.

E deferindo eu a isso, como convém a meu serviço, boa administração da Justiça, e menos oppressão das partes — houve por bem resolver e declarar por este Alvará, que o Regimento do dito Capitão da Guarda lhe não dá logar a proceder mais que contra os Soldados, nos casos criminaes sómente, e não contra os Officiaes da dita Guarda: e assim lhe não pertence o negocio do dito Cosme Rangel — e que nos crimes dos ditos Soldados ha de dar appellações para mim, como é costume fazerem regularmente os Officiaes maiores da Casa Real.

E porque o dito Cosme Rangel me representou ora a grande vexação, que tinha padecido, e perda de fazenda, na dita dilação, com que se havia procedido neste negocio, estando preso, e entregue a feis carcereiros, e privado dos ordenados de seu officio, ha tanto tempo; e tendo eu a isso respeito, e ao mais, que allegou sobre esta materia — mando aos Desembargadores Juizes do dito Agravo, que, sendo-lhes este apresentado, e os autos que são feitos, e os mais papeis que se lhes remetem, os sentencêem e determinem, como fôr de justiça, sem a isso ser posta duvida, nem embargo algum, cumprindo este Alvará, como nelle se contém; o qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço e Casa da Supplicação, aonde semelhantes Alvarás se costumam registrar; e me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario.

Francisco Moniz o fez, em Lisboa, a 28 de Abril de 1641. Balthazar Rodrigues de Abreu o fez escrever. — REI.

53 Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 50 v.

Provisão de 4 de Maio de 1641, a um Desembargador que estava em diligencia em Vianna.

I... Os vossos salarios e gastos, e os de vossos Officiaes, hão de ser pagos pela fazenda dos culpados

II. Quanto á nomeação do vosso Escrivão, a qual vos foi facultada, reconhecendo ser esta

obrigação do Governador da Relação do Porto, se ha de entender que a mesma está feita por via delle; do que tambem o aviso.

Liv. IV da Esfera fol. 98 v.

Carta Regia de 6 de Maio de 1641 — Manda que continue em Coimbra o Real d'Agua para as obras, com tanto que o que montar se inclua no que a Cidade offerecêra para a guerra, finda a qual, se applicará ao seu destino.

Liv. de Prov. e Cap. de Côrtes da Cam. de Coimbra, fol. 177.

Resolução de 7 de Maio de 1641 — Manda que a impressão da Bulla da Cruzada esteja em casa do Commissário Geral.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 112.

De se não satisfazer com brevidade ás diligencias, que mando se façam nos Tribunaes, resulta damno dos negocios, e nos de meu serviço passar-se muitas vezes a occasião em que as resoluções se haviam de executar.

O Desembargo do Paço, com a advertencia referida, faça tomar em lembrança, que a todos os negocios sobre que eu mandar se façam diligencias, se há de satisfazer em termo preciso de tres dias; e não podendo cumprir-se assim, me ha de dar conta das causas porque se não pode fazer, para eu ter noticia dellas; e sem embargo disso, se ha de responder o mais em breve que fôr possível — advertindo que, assim como terei em serviço cumprir-se esta ordem com pontualidade, não poderei deixar de estranhar com rigor faltar-se a ella; e pedir-se-ha disso estreita conta aos Ministros a que tocar. Lisboa 22 de Maio de 1641. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Assentou o Senhor João Gomes da Silva Telles do Conselho de Sua Magestade, e Governador desta Casa, a requerimento do Doutor Lourenço Coelho Leitão, Chanceller nella, que apresentou com a Certidão atraz escripta, dada por despacho do Regedor da Casa da Supplicação; e visto constar por ella dar-se ao Regedor e Chanceller propina dobrada da que se dá aos Desembargadores, a saber, quando se dá a um Desembargador propina de quatro mil réis, ao Regedor e Chanceller se dá de oito mil réis a cada um, e sendo tres mil réis, se dá a cada um seis, e se é propina de sete, a cada um quatorze, e a este respeito as mais propinas, que pelo anno se dão, e fica tendo o Regedor cincoenta e dous mil réis, com mais quatro mil réis, no ultimo de Agosto, para uma consoada; e o Chanceller incoenta e dous mil réis, mas

mas sem consada, salvo servindo de Regedor, porque só então se lhe dá:

Mandou o Senhor Governador, que nas Folhas, que se fizerem para o pagamento das propinas, pelos tempos em que se costumam dar, se lancem ao Chanceller as dobradas, e a elle Senhor Governador, na fôrma do Estiio da Casa da Supplicação, com que Sua Magestade manda esta se conforme; e assim se use, pratique, e cumpra:

De que mandou fazer este Assento, por mim Miguel Chamorro, Guarda-mór desta Casa, que assignou em 25 de Maio de 1641. = O Governador.

CERTIDÃO

a que se refere este Assento

Antonio Thomaz, Escrivão dos pagamentos e Registos dos Desembargadores e mais Officias de Justiça desta Córte e Casa da Supplicação. Certifico, que os Desembargadores que servem na dita Casa actualmente, tem de propinas em cada um anno vinte e seis mil réis, e tantos lhe vão na Folha, que se faz, das ditas propinas; e o Regedor da dita Casa leva de propinas na dita Folha cincoenta e seis mil réis, a saber, a propina dobrada, que os Desembargadores levam, cincoenta e dous mil réis, e mais quatro mil réis para uma consoada em Agosto, que tudo faz a dita quantia de cincoenta e seis mil réis: e o Chanceller da Casa leva a propina dobrada de Desembargador, que são cincoenta e dous mil réis; e quando serve de Regedor, tem mais os quatro mil réis para a consoada.

E consta isto das Folhas, a que me remetto, e aos traslados dellas, e das contas, que em meu poder tenho; de que passei esta, por mim feita e assignada, por bem do despacho atraz do Senhor Regedor Pedro da Silva. Lisboa 18 de Maio de 1641. = Antonio Thomaz.

Collecção de Assentos pag. 91.

Hei por meu serviço, que, por agora, até eu não mandar outra cousa, se me não consultem as propriedades dos officios que vagarem, mas sómente a serventia por tempo limitado — e que se não admittam nem consultem petições sobre renunciações de officios.

O Desembargo do Paço o tenha intendido, e execute pela parte que lhe toca. Em Lisboa, 3 de Junho de 1641. = REI.

Provisão do Desembargo do Paço de 12 de Junho de 1641 — Manda renovar a Procissão annual em vespera de Santa Maria de Agosto, em memoria da Victoria de Aljubarrota, a qual tinha sido interrompida durante o Governo de Castella.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 113.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando o Presidente, Vereadores, e Procuradores desta minha muito Nobre e sempre leal Cidade de Lisboa, e os Procuradores dos mesteres della a precisa necessidade, que ha de provêr com toda a brevidade, dinheiro prompto e effectivo para as despezas da guerra, que convier fazer-se, em defensa destes meus Reinos, e offensa dos que quizerem perturbar a paz publica e posse Real verdadeira e actual, que tenho delles, e que de direito e justiça me competia.

E que os meios que nas Córtes, que em 28 do mez passado de Janeiro deste anno presente se escolheram para a satisfação de um milhão e oitocentos mil cruzados cada um anno, por tempo de tres, se taoto durar a guerra, que os tres Estados dos mesmos Reinos me tem offerecido, não são bastantes para prefazer a dita quantia — e na repartição e cobrança delles se descobriram difficuldades e incertezas grandes, que impossibilitam a execução do que tanto importa; e é forçoso buscar outros, com que se possa conseguir;

E communicando-o com os Cidadãos, Povo, e outras pessoas particulares de qualidade, experiencia, e zelo de meu serviço, e do bem commum, conservação, e liberdade dos mesmos Reinos;

Assentaram, e me offereceram, que a repartição e arrecadação do dito offerecimento e serviço, pelo tempo referido de tres annos, se a guerra taoto durar, se deve fazer na fôrma seguinte.

Que os Fidalgos em meus livros, que não forem notoriamente pobres, darão cada mez 320 réis por cada uma cabeça sua e de suas mulheres, filhos, e filhas, de idade de sete annos para cima.

E os que forem pobres darão a 160 réis.

E os Desembargadores dos Tribunaes e Relações, e os que servirem com beca darão do mesmo modo a 320 réis, e os que forem pobres a 160 réis.

Os homens do meio, e Cidadãos darão a 80 réis, e os que forem ricos, e com possibilidade 320 réis.

Os homens de trato ou meueio grosso darão a 320 réis, e os de menor cabedal a 160 réis.

Os mercadores de lojas de sedas e pannos de maior cabedal a 320 réis, e os pobres a 160 réis — intendendo-se o mesmo nos das lojas que vendem drogar na Rua Nova dos mercadores, de lojas pequenas, em que se vendem retrozes, e botões — os de maior cabedal a 160 réis, e os mais pobres a 80 réis, e os ricos de lojas grandes a 320 réis.

Os fanqueiros ricos a 320 réis, e os de menos cabedal a 160 réis.

Os vinhateiros a 320 réis, e os que vendem vinho á vendagem e dão de comer em suas casas a 40 réis, e os que sómente venderem vinho a 20 réis.

Os officiaes que alem de suas tendas tem trato e meneio darão a 80 réis; e da mesma maneira os que forem afazendados — e os que não tem mais que suas tendas a 20 réis — e os officiaes de officios que não tem tendas, como pedreiros e carpinteiros, se forem ricos e afazendados, darão a 80 réis, e os pobres a 20 réis — e os obreiros de todos a 20 réis.

Os Tendeiros do Pateo da Capella da banda de dentro a 80 réis — e assim os da Misericordia, Pelourinho velho, Açougue — e os mais da Cidade a 40 réis — e as tendas de fructa a 20 réis.

Os criados de toda a sorte a 20 réis, que seus amos pagarão, á conta de sua soldada, ou salario — e o mesmo toda a gente de serviço.

O que tudo se ha de pagar cada mez, pelas cabeças declaradas dos pais de familias e de suas mulheres, filhos, e filhas, de sete annos de idade para cima, e criados que cada um tiver em sua casa, que vivam com elle de portas a dentro.

E os miseraveis que vivem de esmolla não pagarão nada.

E assim os soldados, em quanto actualmente servirem na guerra, serão isemptos desta contribuição.

E que a cobrança, e arrecadação della, se fará em cada Freguezia, por um Fidalgo, um homem Nobre, outro de negocios, outro do Povo, official, os quaes a Camara nomeará, e um Clerigo nomeado pelo Prelado; havendo os Ecclesiasticos de entrar na mesma contribuição, como parece justo e inexcusavel.

E se informarão das qualidades e possibilidades das pessoas que hão de contribuir, e farão cobrar dellas.

E havendo alguma duvida entre elles, ou alguma pessoa queixosa, o determinará a Camara, executando-se o que nella se resolver.

E que em cada Freguezia haverá um Escrivão, e um Thesoureiro, e os Cobradores que parecerem necessarios á Camara, que serão tambem eleitos por ella, sem que algum delles leve sallario nem premio algum.

E aos que servirem por algum tempo, a Camara os aliviará, e elegerá outros.

E as pagas desta dita contribuição se arrecadarão dos Fidalgos, Desembargadores, e homens ricos de cabedal, e trato grosso, e tendas de importancia, por seis mezes adiantados, dos homens do meio, e dos de menos tracto e cabedal por tres mezes adiantados, e dos pobres por um mez.

Os quaes todos serão obrigados a entregar as suas quantias dentro de quinze dias do em que lhe forem pedidas; e não as entregando, serão executados, por mandado da Camara, sem excepção de pessoa, ainda que de maior qualidade.

E o Alcaide, ou Ministro da Justiça, que não fizer a diligencia que lhe fór mandado, ou levar por ella premio, dinheiro, ou sallario algum, será suspenso de seu officio até minha mercê.

E havendo eu visto o Assento e offerecimento referido desta dita Cidade, que é muito conforme ao que de tão bons e leaes Vassallos devia esperar; e respeitanto que elle se dirige, e encaminha principalmente, a assegurar a conservação e defensa destes meus Reinos, e sua liberdade, para que é forçoso valer-me do que meus Vassallos voluntariamente me dão e offerecem — sendo certo que o Patrimonio e Fazenda Real não bastam nem podem chegar com muita parte a despesas tão grandes — e esperando, e tendo por certo, que todas as Cidades, Villas e Logares destes ditos meus Reinos seguirão esta mesma resolução, e se conformarão com ella, por ser seu cumprimento, e os meios de que se ha de usar, os mais iguaes, suaves, e livres de inconvenientes, que se tem apontado até agora, e os mais adequados, para, sem molestia, nem carga grande de meus Vassallos, se provêr dinheiro prompto para o muito que se ha mister, e se ha de obrar, em beneficio commum dos mesmos Reinos:

Me aprez e hei por bem de acceitar, approvar, e confirmar o dito Assento e offerecimento, e o acceito, approvo, e confirmo, de meu poder Real, absoluto, e certa sciencia; e quero e mando que se cumpra e execute, na fórma que dito é, pelo tempo dos ditos tres annos, se tanto durar a guerra, sem duvida, contradicção, nem embargo algum.

Com declaração que, logo que cessar a occasião e necessidade desta contribuição, posto que não seja cumprido o dito tempo dos tres annos, cessará ella, sem ser necessario outra ordem ou Provisão minha; nem por minha parte, ou de meus Ministros e Officiaes se poderá impedir, ou estorvar-se, nem allegar direito ou posse para que se haja de continuar — o que prometto, debaixo de minha palavra e fé Real.

E encomendo, e rogo muito, a todos os Officiaes das Camaras, Fidalgos, Cidadãos, homens bons, Povos, Prelados e Ecclesiasticos, de todas as Cidades, Villas, e Logares destes ditos meus Reinos, que, conformando-se com o dito Assento e offerecimento desta dita Cidade de Lisboa, façam o mesmo em cada uma dellas, por virtude da cópia authentica deste Alvará, que por via do Presidente e Officiaes da Camara da dita Cidade lhe será enviado, á qual se dará a mesma fé e credito, que ao original, que ha de ficar no Cartorio da dita Camara.

E este Alvará, e tudo o contheudo nelle, se cumprirá, e valerá, e terá força e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 39 e 40 que o contrario dispoem.

Antonio do Couto Franco o fez, em Lisboa; aos 16 dias do mez de Junho do anno de 1641. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Pelo Desembargo do Paço se nomêem logo seis Letrados, dos que andam no serviço, e de presente estão desoccupados, pessoas de satisfação, para irem pelo Reino tratar da venda dos proprios da minha Fazenda, que mando fazer para as despesas da guerra; e remetam-se á Junta que tem a cargo provêr dinheiro ás Fronteiras, pela qual se lhes darão as ordens de como hão de proceder. Em Lisboa, a 18 de Junho de 1641. — REI.

Collecção de Trigoço, tomo 7.º Doc. 11.

TRATADO ENTRE PORTUGAL E OS ESTADOS GERAES.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc.

Faço saber a todos os que esta minha Carta Patente de aprovação, ratificação e confirmação virem, que, por quanto, aos 12 dias do mez de Junho proximo passado deste anno presente de 1641, na Villa de Haya do Conde dos Estados de Holanda, se assentou, fez e concluiu um Tratado de Treguas, e cessação de todo o acto de hostilidade, e assim de navegação e commercio, e juntamente de soccorro, por tempo de dez annos, entre Tristão de Mendonça Furtado, do meu Conselho, meu Embaixador e meu Procurador bastante, de uma parte; e da outra os Magnificos e Illustres Rutgher Huyghens, Juan Brouchouen J. Cats, Govan Vosberghen, Joan Van Reed, Juan Veldtriel, Van-haersolte, Vigholt Aldringa, Commissarios deputados para o dito Tratado dos muitos Poderosos Estados Geraes das Provincias Unidas, por virtude de um poder e Procuração sua, dada na sobredita Villa de Haya do Conde, e sellada com o seu sello maior, aos 9 dias do já dito mez de Junho deste anno presente:

Do qual Tratado o theór e fórma, de verbo ad verbum, é o seguinte:

TRATADO das Treguas, e suspensão de todo o acto de hostilidade, e bem assim de navegação, commercio, e juntamente de soccorro, entre o Serenissimo e Poderosissimo Dom João o IV deste nome, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. de uma parte:

E os Senhores Ordens Geraes das Provincias unidas, de outra:

Feito, começado e acabado pelo Senhor Tristão de Mendonça Furtado, do Conselho de Sua Magestade, e seu Embaixador, e pelos Senhores Rutger Huyghens, Cavalleiro, Juau Brouchouen, Consul que foi da Cidade de Leide, Jacobo Cats, Cavalleiro Conselleiro Pensionario de Hollanda, e de Frisa Occidental, Gsvan Vosberghen, Cavalleiro, e Senhor de Isselaer, Joan van Reed,

Senhor de Reins Vonde, e Thiens, Senhor de Wou-Denderch, Juan Velt-Driel, Consul da Cidade de Doucum, Assuero Van-haer solte, Haersly e Echade do Governo de Zelanda, Vigholt Aldringa, Senador da Cidade de Gronigen, Administrador de Sibal de Bueri — todos deputados no Conselho dos acima ditos Senhores Estados Geraes das Provincias de Geldria, Holanda, Zelanda, Wtrech, Frisa, Ouericel, e da Cidade Grouingen, e Homlandia, Commissarios dos mesmos Senhores das Ordens Geraes — entre o acima dito Senhor Embaixador, por virtude de certa Provisão Real, e de uma Carta de Sua Magestade, escriptas ambas em Lisboa, a 21 de Janeiro passado — e os acima ditos Senhores Commissarios, em virtude de uma sua Procuração, cujas copias e trasladados irão abaixo escriptos.

Mostrou a experiencia, que Dom Philippe II, Rei de Castella, por força e poder de armas, occupou antigamente a Corôa de Portugal, e pelo conseguinte privou o Serenissimo e muito Poderoso Rei Dom João (antes Duque de Bragança) do indubitavel direito de sua successão, e justiça para a dita Corôa de Portugal, como legitimo proximo herdeiro da Serenissima Senhora Dona Catherina:

E muitos annos continuos perseveraram os successores do dito Rei de Castella em a violenta occupação da dita Corôa de Portugal, quebrantando os concertos e pactos de amizade, confiança, e do commercio, que os Senhores Reis da Corôa de Portugal, com os outros Principes e Nações de Europa santamente sempre respeitaram — privando aos bons subditos e Vassallos da mesma Corôa, de seu direito, e de suas Leis e costumes — e além disso, carregando-os injustamente de intoleraveis molestias, e outras diversas especies de tyrania — juntas a excessivos tributos, os quaes os Reis de Castella, juntamente com o Patrimonio da Corôa Real de Portugal, consumiram e destruíram com guerras escusadas:

Com as quaes cousas, sendo os ditos bons subditos e Vassallos d'aquella Corôa estimulados, e provecados de justo furor, vencido o soffrimento, com grande animo, ousadia, e advertencia, sacudiram aquelle intoleravel e injusto jugo de El-Rei de Castella, restituindo-se a si mesmos á sua liberdade:

E finalmente, por aplauso commum, elegeram, acclamaram, deram homenagem e juramento de fidelidade ao dito Rei Dom João IV.

Os muito Poderosos Senhores das Ordens Geraes, sentindo juntamente por sua parte, e tendo bem conhecido, a intoleravel tyrania e durissimos encargos do dito Rei de Castella, e sua detestavel determinação para alcançar a Monarchia de tanto tempo em toda Europa perseguida e acosada — em utilidade do bem commum, julgaram ser conveniente soccorrer a intenção honrada e digna de louvor do dito Rei Dom João IV, e com:

elle fazer e celebrar o presente concerto e Tratado — deixando antes as varias e diversas commodidades, que em seu proprio commodo e proveito, no estado das cousas presentes, assim de aquem como de alem da Linha, podéram de novo tomar e possuir — e querem antes, em lugar dellas, que se renove aquella antiga amizade, reciproco amor e commercio, que entre os Senhores Reis da Corôa de Portugal e os Hollandezes, de uma e outra parte, antigamente floreceram.

ARTIGO I.

Primeiramente foi assentado verdadeiro, firme, puro e inviolavel concerto de tregoas, e suspensão de todo o acto de hostilidade entre o dito Rei e as Ordens Geraes, assim por mar e todas as mais aguas, como por terra, em respeito de todos os subditos e moradores das Provincias Unidas, de qualquer condição que elles forem, sem excepção de logares ou de pessoas:

E hem assim igualmente em respeito de todos os subditos e moradores das Regiões do dito Rei, de qualquer condição que forem, sem excepção de logares ou pessoas:

As quaes defendem, contra El-Rei de Castella, as partes de Sua Magestade, e d'aqui por diante, se achar, que as vão defendendo — e isto em todas as terras e mares, de uma e de outra parte da Linha, conforme as condições e limitações por ambas as partes abaixo declaradas, por tempo de dez annos:

O qual Contracto de tregoas, e suspensão de todo o acto de hostilidade, nos logares de Europa, ou em qualquer outra parte situados, fóra dos limites da jurisdicção concedida em nome deste Estado, antes deste tempo, ás Companhias das Indias Orientaes e Occidentaes, começará logo desde a subscrição deste Tratado.

ARTIGO II.

Mas na India Oriental, e em todas as terras e mares, debaixo do districto e jurisdicção concedida pelos Senhores das Ordens Geraes á Companhia da India Oriental destas Provincias, começará um anno depois da data, tanto que neste logar fór apresentada ratificação deste Tratado em nome de El-Rei de Portugal.

Porem, se a publica demonstração das ditas tregoas, e suspensão de todo o acto de hostilidade, chegar mais brevemente a alguma parte das ditas terras, e mares, antes que o dito anno seja acabado, em tal caso, cada qual, de uma e outra parte das ditas terras e mares, desde o tempo da dita manifestação, se abstenha de todo o acto de hostilidade.

ARTIGO III.

E serão comprehendidos debaixo das ditas

tregoas e suspensão de todo o acto de hostilidade, todos os Reis, Senhores, e Nações da India Oriental, com os quaes os Senhores das Ordens Geraes, ou a Companhia da India Oriental; destas Provincias, em seu nome, tem amizade e confederação, se a elles lhes parecer serem comprehendidos nas ditas tregoas e suspensão de todo o acto de hostilidade.

ARTIGO IV.

Não será licito, durante o dito tempo de dez annos, fazer-se, de uma e de outra parte, nem por terra, nem por mar, hostilidade alguma, ou accomettimento violento:

E será permittido a todas as náos portuguezas, e que de Portugal, por mandado e commissão d'El-Rei Dom João IV, forem para as terras e mares que defendem as partes d'El-Rei, assim como igualmente as que das ditas partes tornarem para Portugal, navegar livremente, sem embargo algum, por respeito da Companhia da India Oriental destas Provincias.

ARTIGO V.

E da mesma maneira, as náos dos subditos destas Provincias, que fizerem a mesma viagem, não serão molestadas pelas ditas náos de Portugal.

ARTIGO VI.

E uma e outra parte esteja livre e segura em seus Tratados a em seus Contractos.

ARTIGO VII.

Tambem será livre a cada uma das partes navegar igualmente, possuir seus logares, e executar seu commercio, sem impedimento algum, assim e da maneira que, ao tempo da publicação das ditas tregoas, e suspensão de todo o acto de hostilidade, em a India Oriental, possuir os ditos logares, e indo e vindo, exercitava seu commercio.

ARTIGO VIII.

As ditas tregoas e suspensão de todo o acto de hostilidade, terão seu effeito, por tempo de dez annos, em as terras e mares pertencentes ao districto da jurisdicção concedida pelos Senhores das Ordens Geraes á Companhia da India Occidental destas Provincias; desde a data, tanto que a ratificação deste Tratado, em nome de El-Rei de Portugal, neste logar fór apresentada, e a publica manifestação da ditas tregoas e suspensão de todo o acto de hostilidade, chegar a qualquer parte das ditas terras e mares respectivamente:

Desde o qual tempo, uma e outra parte,

em as ditas terras, e seus mares, se abstenha de todos os actos de hostilidade :

Com tanto que dentro de oito mezes depois que a dita ratificação fôr neste logar apresentada, se haja de tratar da paz com a Corôa de Portugal nas ditas terras e mares, pertencentes ao districto da jurisdicção da Companhia da India Occidental destas Provincias — como assim permite o Senhor Tristão de Mendonça Furtado, Embaixador e do Conselho de Sua Magestade de Portugal — para que, dentro dos ditos oito mezes da sobredita ratificação de Sua Magestade, aqui neste logar apresentada, venha juntamente Procuração necessaria, ordem e instrucção, e juntamente pessoa, ou pessoas, com Authoridade Real, para tratar da dita paz.

Com tudo, se acontecer (contra toda a esperança e desejo) que a condição da paz se não effectue, sem embargo disso, as ditas tregoas e suspensão de todo o acto de hostilidade, terão inteiro effeito, pelo tempo de dez annos, na fórma sobredita, e conforme aos artigos que abaixo se declaram.

ARTIGO IX.

A Companhia da India Occidental destas Provincias, e bem assim os subditos e moradores nas suas terras adquiridas, e juntamente todos aquelles que d'ahi dependem, de qualquer Nação, condição, e Religião que sejam, gozem e logrem, em cada uma das terras e logares d'El-Rei de Portugal, e pertencentes á mesma Corôa, situadas em Europa, do mesmo commercio, isenções, liberdades, e direitos, de que os demais subditos deste Estado, por virtude deste Tratado, hão de gozar e lograr :

Com tal condição, que a Companhia da India Occidental destas Provincias, e bem assim os subditos, e moradores em suas terras adquiridas, e igualmente todos os demais della dependentes, não pretendam levar do Brazil para o Reino de Portugal assucar, pão brazil, nem outras mercadorias, que no Brazil costuma haver, e delle serem trazidas :

Assim como tambem, nem a Nação Portuguesa, e os subditos e moradores nas ditas terras adquiridas, nem menos os que della dependerem, pertenderão levar do Brazil ás ditas Provincias, e Regiões Unidas, assucar, pão brazil, e outras mercadorias, que no Brazil costuma haver e delle serem trazidas.

ARTIGO X.

A Nação Hollandeza, e bem assim a Portuguesa, em quanto durarem as tregoas, e suspensão de todo o acto de hostilidade, se soccorrerão reciprocamente, e se darão toda a ajuda e favor, com todas suas forças, quando quer que a occasião e o estado das cousas assim o pedirem.

ARTIGO XI.

Todas as Fortalezas, Cidades, Náos, e pessoas particulares, ou sejam portuguezas, ou outras quaesquer, que forem achadas no Brazil, ou em outra parte, que favorecerem as partes d'El-Rei de Castella, ou d'aqui por diante se reduzirem a seu poder, serão julgadas por inimigos communs — as quaes será licito accommetter, perseguir, e vencer, por cada uma das partes, sem se ter respeito ao limite e termos em que forem achados :

Conforme ao que, se cada uma das partes tomar algum dos ditos Logares, ou Fortalezas, pertencerá áquella por quem fôr tomado, e juntamente a jurisdicção e termo de seus campos, e todas as mais utilidades a elles de antes annexas, sem embargo de os taes Logares e Fortalezas estarem situadas no districto e termos de cada uma das partes.

ARTIGO XII.

Qualquer subdito de uma e outra parte será deixado estar, e ficará em posse de seus bens, assim como fôr achado nelles, ao tempo da manifestação das tregoas e suspensão de todo o acto de hostilidade.

E os campos e termos que estiverem entre os limites de Fortalezas de uma e outra parte (os quaes necessariamente se hão de haver por proprios e adquiridos ao senhor que delles fôr) ficarão com a mesma divisão; comprehendendo-se nelles as Familias e Nações que lhes tocarem:

E determinados pelo modo sobredito os ditos termos e divisão, constará á Nação Portuguesa por uma parte, e aos subditos destas Provincias por outra, quaes logares, commodidades, e termos dos campos, ha de conhecer cada um, e defender como seus.

ARTIGO XIII.

E quanto ao que pertence ás propriedades e possessões dos particulares, que debaixo da dita divisão se devem comprehender, para uma e outra parte, será porventura certo que alguns logares estarão desamparados, e roubados, e outros cultivados e povoados de gente :

Com tudo, o que pertence aos logares, cujos habitadores e proprietarios se passassem a uma e outra parte, nem por isso se haverá de fazer restituição alguma; nem de moveis alguns, que forem deixados e achados, mas será conveniente que cada um fique quieto com aquillo que consigo levou, ou tiver levado, dos ditos logares, assim desamparados.

ARTIGO XIV.

Porém nos ditos logares e terras que fica-

ram a seus proprietarios, ou a outros possuidores, em seu nome e logar, tomando-se conhecimento da causa, se guardará aos ditos donos, de uma e outra parte, seu direito, e precedendo para isso as provas e documentos necessarios.

ARTIGO XV.

Sobre as quaes cousas o Governo de uma e outra parte, em seu districto, respectivamente, disporá, da maneira que intender que convém, não se permittindo que alguma outra pessoa se intrometta nas ditas cousas.

ARTIGO XVI.

Os commercios para os logares, senhorios e terras de uma e outra parte, no Brazil, quaesquer que sejam, serão sómente permittidos a si mesmos, excluidos todos os outros — nem seja licito aos portuguezes frequentar os logares, jurisdicções e termos dos subditos destes Estados; nem menos aos subditos destes Estados irem aos semelhantes logares dos portuguezes; salvo se de commum vontade e consentimento parecer depois contractar em outra fórma.

ARTIGO XVII.

Nem seja permittido aos portuguezes navegar, commerciar, ou tratar para o Brazil com as náos de Nações estrangeiras, nem com essas mesmas Nações estrangeiras — mas tendo necessidade de algumas náos estrangeiras para navegação, trato e commercio para o Brazil, serão obrigados a fretar ou comprar as ditas náos aos subditos destas Provincias:

No qual caso de compra ou frete, se não aparelharão, nem conduzirão para o Brazil, náos de menor porte, que de cento e trinta lastros, ou de dozentas e sessenta toneladas, armadas, pelo menos, com dezeseis peças de artilheria, chamadas *bottelingen*, que lance cada uma cinco ou seis libras de balla, e a este respeito providas de munições de guerra:

E quando acontecer que pelos portuguezes sejam fretadas ou compradas maiores náos para o Brazil, na mesma fórma, como dito é, em tal caso serão providas e bastecidas de quanto mais fôr necessario, conforme a proporção de seus lastros:

E tudo isto sob pena de perdimento e confiscação das ditas náos e suas pertencas, as quaes se applicarão em utilidade da Companhia da India Occidental destas Provincias, ou d'aquelles que della dependem, sendo por elles acaso presas e tomadas.

ARTIGO XVIII.

Nem seja licito aos portuguezes, nem aos

moradores destas Provincias, dar passagem alguma de náos, negros, mercadorias, ou outras cousas necessarias, para as Indias dos castelhanos, ou para outros logares situados n'aquellas partes, com pena de perdimento da náo, das pessoas, e das fazendas que ahi forem achadas, e de que como inimigos serão presos e tratados.

ARTIGO XIX.

Tudo aquillo que, assim os portuguezes, como os subditos destas Provincias, possuem nas Costas de Africa, não necessita de divisão de termos; por quanto entre uns e outros ha diversas Familias e Nações, que dividem e determinam os termos e limites.

ARTIGO XX.

Em quanto ao que pertence á navegação e communicação das mesmas Costas da Ilha de S. Thomé e de outras Ilhas que nellas se comprehendem, a uma e outra parte será livre — com tal condição, que a mesma navegação e commercio, ou elle seja de ouro, de negros, ou de outras mercadorias, de qualquer maneira chamadas, se faça e seja destinada para as Cidades e Fortalezas, ou portos dellas, que cada uma das partes occupa e possue, para que nellas se paguem as rendas, e direitos, que costumavam pagar os moradores portuguezes, ou os homens livres dos mesmos logares, em igual correspondencia.

ARTIGO XXI.

E por quanto os Senhores das Ordens Geraes adquiriram por seu proprio poder seus dominios e terras, no Brazil, e outras partes, em tempo que os subditos e moradores dellas ainda eram Vassallos e sujeitos a El-Rei de Castella, e inimigos deste Estado, de cuja natureza e condição foram aquelles que agora no mesmo logar se reduziram á obediencia de El-Rei de Portugal, e se moetraram amigos e confederados a este Estado:

Pela qual razão, d'aqui por diante, de uma e outra parte, estará manifesto duravel concerto, e pura confiança, e juntamente uns a outros serão com razão obrigados a se tratarem com amigavel administração de justiça.

ARTIGO XXII.

Com tudo se tem assentado, que, como com a mudança que houve em muitas propriedades e possessões, assim de bens moveis como immoveis (sómente pela destruição de tão molesta guerra) varios subditos, antes e depois de seu principio, vieram á obediencia do Estado destas Provincias, parte dos quaes cahiram em pobreza, e parte se espalharam — e como muitos flamengos fizeram

ahi assento, por compra de senhorios, que vulgarmente chamam engenhos, e de outros bens de raiz — de nenhuma maneira permite a razão do estado das cousas alli adquiridas, que bens alguns por direito de *post-limínio*, ou *quasi*, se possam repetir ou restituir — nem tambem que os subditos dos Senhores das Ordens Geraes peçam aos portuguezes, nem os portuguezes aos subditos destas Provincias, dividas, ou encargos alguns — e muito menos será conveniente que pretendam as taes cousas por via de execução — mas cada qual ficará inteiramente com o que estiver possuindo, ao tempo da dita manifestação.

ARTIGO XXIII.

Os subditos e moradores do dito Rei Dom João IV e dos Senhores das Ordens respectivamente, durante as treguas de dez annos, e suspensão de todo o alto de hostilidade, com reciproca confiança professarão amizade, sem lembrança alguma das offensas e damnos que antigamente se receberam.

ARTIGO XXIV.

E se depois porventura, com animo e consentimento conformes, o fundamento da guerra se passar á India Occidental dos Castelhanos, e fazendo alli guerra, com perda do inimigo commum, se adquirir cousa alguma, em tal caso, repartindo, trocando, e logrando, amigavelmente, e de commum consentimento, como dito é, se fará concerto — assim como igualmente, durando as ditas treguas, e suspensão de todo acto de hostilidade, será permittido, com commum consentimento e applauso de ambas as partes, mudar os sobreditos artigos, ou parte delles.

ARTIGO XXV.

E será livre aos subditos de uma e outra parte, de qualquer Nação, condição, qualidade e Religião, sem excepção de algum, ou sejam nascidos em a Jurisdicção de cada uma das partes, ou nellas tenham seu domicilio, assistir, navegar, e commerciar, com qualquer sorte de mercadorias e empregos, em os Reinos, Provincias, Termos, e Ilhas, em Europa, e em qualquer outra parte situados, d'aquem da Linha:

Nem será licito que a nenhum dos subditos de uma e outra parte, que por causa da mercancia concorrem em cada uma das ditas terras, trazendo-as ou levando-as, como dito é, se acrescentem mais sisas, imposições, ou outros direitos, que aquelles que os mesmos moradores e subditos das mesmas terras costumam; mas igualmente, em correspondencia, gozem das mesmas liberdades e privilegios, de que elles antes usavam, primeiro que Portugal fosse pelos castelhanos subjugado.

ARTIGO XXVI.

Os subditos e moradores destas Provincias, que são christãos, usem e gozam de liberdade de consciencia, privadamente, em suas casas, e dentro de suas náos, e de livre exercicio de sua Religião, em todos os Logares, Cidades, Termos, Provincias, e Ilhas do Reino de Portugal, ou em seus dependentes, ou seja desta parte da Linha em Europa, ou d'além della, onde é permittido commerciar:

Porém, se algum Embaixador, ou Ministro publico deste Estado, fôr mandado a Portugal, em tal caso estes usarão e gozarão, em suas casas e domicilios, desta liberdade e exercicio da Religião, assim como neste Estado se permite presentemente ao Senhor Embaixador.

ARTIGO XXVII.

Os Senhores das Ordens Geraes, sem esperar a ratificação de Sua Magestade para este Tratado, assistirão a El-Rei, e á Corôa de Portugal, á sua propria custa, debaixo de seu sufficiente Almirante, e os mais necessarios Officiaes, com quinze náos de guerra, e cinco fragatas grandes, bem armadas e guarnecidas, providas de mantimentos e artilheria, e outros petrechos de guerra.

ARTIGO XXVIII.

Para esta Armada, Sua Magestade comprará, ou fretará, á sua propria custa e debaixo de sua ordem, igual numero de quinze náos de guerra e cinco fragatas grandes, igualmente armadas, e guarnecidas de marinheiros, e artilheria, e outros instrumentos de guerra, para que, ajuntando-se com as náos e fragatas grandes destas Provincias, se applicuem aos portos e costas de Portugal e de Hespanha, em ordem a fazer damno a El-Rei de Castella, inimigo commum.

ARTIGO XXIX.

El-Rei de Portugal, á sua propria custa, armará dez galeões, ou mais, em Portugal, os quaes se ajuntarão á sobredita Armada, para que juntamente se applicuem contra El-Rei de Castella, e contra seus subditos.

ARTIGO XXX.

As náos que de Portugal navegarem, e bem assim suas cargas, e mercadorias, pertencentes á dita Corôa, ou a seus subditos, uma vez que diso se apresentem documentos comprobativos, não serão confiscadas, posto que aconteça que as ditas náos e mercadorias, navegando debaixo da bandeira de Castella, sejam tomadas pela dita Armada, ou por outras — mas as taes náos, suas cargas, e mer-

cadorias, serão, em tal caso, restituídas a seus proprios e originaes donos.

ARTIGO XXXI.

Das presas, e de outros emolumentos, que pelo poder da dita Armada e Galeões forem adquiridos, será a repartição e distribuição igual, *pro rata*, conformando-se com os corpos e numero das náos — e isto para prevenir e evitar a diversidade de disputas, que, na divisão das presas e outros bens, ou por occasião della, por diversos respeitos, resultaria.

ARTIGO XXXII.

A El-Rei de Portugal seja licito, dentro destas Provincias, mandar assentar e fazer os Officiaes de Milicia, de maior ou menor dignidade, e outrosim architectos militares, minadores, engenheiros de fogo, e outras artes, que porventura queira, e isto à sua custa e estipendio — e para que este negocio melhor se effeitue, se lhe dará sempre por estes Estados toda ajuda e favor necessario.

ARTIGO XXXIII.

Não será permittido, sob pretexto algum, entrar nas casas, abrir, lêr, ou revolver as cartas e livros de contas, ou as mesmas contas dos mercadores, subditos, ou moradores destas Provincias dos Holandezes, assistentes no Reino de Portugal, ou nas Ilhas, ou outros logares a elle pertencentes, situados em Europa, ou prender na Cadêa as pessoas dos ditos mercadores, sem preceder primeiro informação legal, na fórma das Leis do respectivo Estado, excepto nos casos de crime de lesa Magestade, traição publica, ou correspondencia com inimigos.

ARTIGO XXXIV.

Seja livre e permittido aos Senhores das Ordens Geraes das Provincias Unidas, em todos os portos do Reino de Portugal, e Ilhas, ou outros logares a elle pertencentes, situados em Europa, dar commissão, e com a devida authoridade substabelecer, Procuradores publicos, vulgarmente chamados Consules, assistentes aos ditos portos:

E o mesmo será permittido, igualmente, a El-Rei de Portugal, em os portos destas Provincias.

ARTIGO XXXV.

Este Tratado será confirmado, e ratificado, por El-Rei de Portugal, e pelos Senhores das Ordens Geraes, igualmente, e na melhor fórma costumada, como é razão, dentro de tres mezes, que hão de começar desde a data deste — e se fará o mesmo por ambas as partes, lisa e singelamente:

E tanto que a ratificação de Sua Magestade fôr aqui apresentada, em Haÿa, dentro do dito tempo, logo, com a ratificação dos Senhores das Ordens Geraes, se conformará, e trasladará.

CARTA D'EL-REI D. JOÃO IV.

aos *Estados Geraes*.

Muito Poderosos Estados das Provincias Unidas de Holanda, Zelanda e Frisa: Eu Dom João, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc. vos envio muito saudar, como áquelles que muito amo e prezo:

Havendo-me Deus Nosso Senhor feito mercê de me restituir a Corôa destes meus Reinos, que por El-Rei de Castella eram injustamente usurpados, e dos quaes, sem contradicção, estou de posse — e lembrando-me da visinhança e boa amizade e correspondencia, que entre os naturaes destes Reinos sempre houve, nos tempos dos Senhores Reis Portuguezes, meus predecessores; e das maiores razões e conveniencias que de presente se devem considerar, para que se continue e conserve:

Me pareceu enviar logo a Vossas Serenidades, por meu Embaixador, a Tristão de Mendonça Furtado, do meu Conselho, pessoa, de quem, por sua qualidade, valor, e experiencia, faço toda a maior confiança, para que em meu nome dê conta á Vossas Serenidades, de minha restituição nesta Corôa, e lbes signifique o animo e boa vontade com que estou para restaurar as antigas confederações, e com novas alianças as fazer mais firmes, de modo que, junto ao poder de minhas Armas, o desses Estados, e com assistencia dos outros Principes de Europa, possa adiantar muito a causa commum, em que tanto se tem trabalhado, e lograr a occasião presente, com grandes utilidades e augmentos desses Estados.

A tudo o que o dito meu Embaixador disser de minha parte, peço muito a Vossas Serenidades que dêem ioteira fé e credito, como á minha propria pessoa — e o que elle assentar, prometter e capitular, mandarei cumprir, manter e executar, sem duvida nem falta alguma — ao que por esta Carta me obrigo, e prometto, debaixo de minha palayra e fé Real.

Escripta em Lisboa, a 21 de Janeiro de 1641. = EL-REI.

PROVISÃO REGIA.

concedendo liberdade de commercio.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista,

Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia Persia, e da India etc.

Faço saber a todos que esta minha Provisão virem, que, desejando eu que o commercio e communicação entre os Vassallos destes meus Reinos e os habitantes e moradores dos paizes e terras sujeitas ao dominio dos Estados das Provincias Septentrionaes, se restituia ao que sohiã ser em tempo dos Senhores Reis Portuguezes, meus predecessores, e se augmente e cresça com maior frequencia :

Me praz e hei por bem de conceder licença, para que todas e quaesquer pessoas, de qualquer Nação, estado, profissão e condição, que seja, possam, livremente, vir a estes Reinos, com suas náos, embarcações, mercadorias e empregos, de todas as sortes, generos e fabricas que forem, ou mandal-as debaixo de seus nomes proprios, ou de outros terceiros e Commissarios, dirigidas aos Correspondentes que lhes parecer, e tirar destes Reinos o procedido das ditas mercadorias e empregos, quando e como lhes estiver bem, sem embargo das prohibições, que até agora havia, que levanto, e hei por levantadas, por esta minha Provisão, para que o commercio seja franco e geral a todos, sem que se lhes faça embargo, represalia, ou molestia alguma; pagando sómente á minha Fazenda os direitos devidos e costumados.

E prometto debaixo de minha palavra e fé Real de cumprir e mandar cumprir e guardar inteira e infallivelmente tudo o que nesta minha Provisão se contém — a qual, por firmeza de tudo, mandei paesar, por mim assignada, e sellada com o sello grande de minhas Armas.

Dada nesta Cidade de Lisboa, aos 21 de Janeiro. Antonio do Couto Franco a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1641. E eu Fransisco de Lucena a fiz escrever. — REI.

COMMISSÃO DOS ESTADOS GERAES.

As Ordens Geraes das Provincias Unidas. A todos e cada um que as presentes virem, ouvirẽ, ou lêrem, saude.

Fazemos a saber, que, depois que ao Serenissimo e muito Poderoso Dom João, o Quarto de seu nome, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. pareceu mandar a nós, e ao Estado das ditas Provincias Unidas, ao Senhor Tristão de Mendonça Furtado, do Conselho de Sua Magestade, e Embaixador Extraordinario, para nos manifestar a venturosa eleição de Sua Magestade para tão excellentes Reinos, Regiões e Nações, e alem disso para conferir e tratar connosco sobre a navegação, commercio, e juntamente soccorro, e pelo consequente para concluir e estabelecer um verdadeiro, firme e sincero Contracto de treguas, e

suspensão de todo o acto de hostilidade, assim desta, como da outra parte da Linha, por tempo de dez annos :

E pedindo a boa ordem das cousas que em nosso nome se elegessem algumas pessoas graves, para tratar sobre o dito negocio com o dito Senhor Embaixador, e com elle concertar mui boas e saudaveis condições, em proveito do bem commum, em geral, e em accrescentamento destas Provincias em particular, e juntamente em damno de El-Rei de Castella :

Portanto, tendo inteira informação, e alem disso estando confiados em a prudencia, fidelidade, sufficiencia e diligencia dos muito nobres, esforçados, grandiosos, doutissimos, prudentes, e bem advertidos Senhores Rutgher Huyghens Cavalleiro, Juan Brouchouen, Consul que foi da Cidade de Leiden, Jacobo Cats, Cavalleiro Conselheiro, Pensionario de Hollanda e Friza Occidental, Gsvan Vosberghen, Cavalleiro Senhor de Isselaer, Joan van Reed, Senhor de Reins Voud, e Thiens, Senhor de Wouden-Berck, Juan Veltdriel, Consul da Cidade de Doccum, Assuer van Haersolth, Hechde do Governo de Irlaada, Wigbolde Aldringa, Senador da Cidade Delpovingen, Administrador de Sebaldehuri, respectivamente deputados no nosso Conselho das Provincias de Geldria, Holanda, Zelanda, Wtrech, Friza, Ouericel, e da Cidade de Grovingen e Omlandia :

Elegemos suas pessoas, e demos a suas dilecções, como em effeito lhes damos, por virtude destas, plenario poder e authoridade, para conferir com o dito Senhor Embaixador, e com elle na materia sobredita tratar, e concluir este dito Contracto de navegação e commercio, e bem assim de soccorro, e igualmente de treguas e suspensão de todo o acto de hostilidade, por tempo de dez annos, assim como de uma e outra parte entenderem que convem ao bem commum, e aos Reinos e Regiões de uns e outros, conforme a presente determinação dos tempos e das cousas — e tambem para offensa de El-Rei de Castella, inimigo commum :

E promettemos livre e puramente, e com boa fé, de havermos por agradavel, não sómente tudo aquillo que pelos ditos Senhores nossos Deputados n'aquelle negocio fôr feito, acceitado e concluido, sem contradicção, impedimento, ou algum acto contrario a este, directa ou indirectamente, de qualquer modo e meio que fazer-se possa; e em qualquer tempo guardaremos e faremos guardar, como firme e inviolavel — mas ainda para sempre o ratificaremos, e faremos para isso os Documentos e Instrumentos, na melhor fórma, de que Sua Magestade se haja por satisfeito.

Dada no nosso Conselho, {debaixo do nosso sello maior, com} o signal e firma do nosso Secretario, em Haya do Conde, aos 9 dias de Junho, anno de 1641. — Assuer Haersolt — Cornelio Muts.

ASSIGNATURAS DOS REPRESENTANTES.

E nós o Embaixador, e Commissarios sobreditos, com nossas proprias mãos assignamos ao pé este Tratado, e com nossos sinetes o firmamos.

Feito em Haya do Conde, aos doze dias de Junho, anno de mil seiscentos e quarenta e um.

Tristão de Mendonça Furtado.

Rutgher Huyghens.

Juan Brouchouen.

Jacobo Cats.

Gsvan Vosberghen.

Joan Van Reed.

Juan Veldriël.

Assuero Van Haer-Solte.

Vigbolde Aldringa.

RATIFICAÇÃO D'EL-REI

(Conclusão)

E por tanto, havendo Eu visto e dito Tratado de Treguas e cessação de todo o acto de hostilidade, e juntamente de socorro, por tempo de dez annos, e querendo-o acceitar, o acceitei, aprovei e ratifiquei, como em effeito, e pela presente minha Carta Patente, o acceito, aprovo, ratifico e confirmo, promettendo observar, guardar e cumprir inviolavelmente todas as cousas nelle contendas; e que não admittirei que, por modo ou acontecimento algum que haja ou possa haver, directa ou indirectamente, se contradiga, ou vá contra elle; debaixo da hypotheca e obrigação de todos os bens e rendas geraes e especiaes, presentes e futuras, de meus Reinos, Estados e Corôa Real:

Com tal declaração, que, para mais certa e prompta execução do que se contém no artigo XXVI do dito Tratado, ácerca do exercicio da Religião que professam os moradores e subditos das ditas Provincias Unidas, por ser materia que não alcança a Suprema Jurisdição Real Secular, de que uso, mandarei recorrer ao muito Santo Padre Urbano Oitavo, para que, com seu consentimento e aprovação, se estabeleça e confirme:

E que entretanto serão os subditos e naturaes das ditas Provincias Unidas, em todos meus Reinos, Estados e Senhorios, tratados com tanto favor e benevolencia, e de tal modo, que pela dita causa da consciencia e Religião se lhes não dê molestia nem inquietação alguma, como elles não derem escandalo.

E por verdade, fé, e firmeza de tudo, mandei passar a presente Carta, por mim assignada, e sellada com o sello grande de minhas Armas.

Dada nesta Cidade de Lisboa, aos 18 dias do mez de Novembro. Balthazar Rodrigues Coelho a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1641. E eu Francisco de Lucena, do Conselho de Sua Sacra Real Magestade, e seu Secretario d'Estado, a fiz escrever. = EL-REI.

Torre do Tombo, Gaveta 18, Maço 1 n.º n. 7

Alvará de 21 de Junho de 1641 — Havendo entendido que algumas pessoas tem sonogados, contra as Reaes Ordens, bens dos que emigraram para Castella — hei por bem declarar, que, se os não manifestarem, incorrerão em perdimento de outra tanta fazenda como a que occultarem; serão degradados para os logares das Fronteiras, onde servirão á sua custa por cinco annos; e alem disto, havendo denunciante, lhe pagarão a terça parte do valor dos ditos bens.

Borges Carneiro, Res. Chronol. tomo III pag. 364.

Juiz, Vereadores e Procurador da Camara da Villa de Santaçem: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Havendo mostrado a experiencia que os meios que nas Côrtes passadas se escolheram para se cobrar o milhão e oitocentos mil cruzados, que os tres Estados me offereceram nellas para a defensão destes Reinos, não são adequados nem effectivos, e que é forçoso valer de outros, para que se consiga o que tanto importa, a defensão dos mesmos Reinos:

Tratou a Camara desta Cidade dos que podiam ser mais a proposito, e se assentou por sua parte o que se declara no Alvará, que, em confirmação do Assento tomado, mandei passar, cuja cópia authentica se vos remetterá, por via da Camara.

Tenho por certo, que, com o devido zelo e amor de meu serviço, e de vossa propria conservação e liberdade, vos conformareis no que está determinado, e se vai executando nesta Cidade, de modo que, sem perder uma ora de tempo, se ponha em effeito, e folgue eu muito de vobos agradecer, e aos moradores e Povo dessa Villa:

Para o que, sendo necessario, vos ajudareis dos Ministros dessa Commarca, a quem mando escrever sobre a mesma materia, e vos encaminharem esta Carta:

E fareis proceder na cobrança com todo o cuidado, igualdade e fidelidade, que é necessario — e o dinheiro, assim como se cobrar, ireis remetendo á ordem dos Deputados do serviço destes Reinos, para se empregar no sustento da gente de guerra, a que está applicado e corre por sua conta.

Escripta em Lisboa, a 16 (ou 26) de Junho de 1641. = REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Côrtes, Maço 3 n.º 3 fol. 5.

CARTA CIRCULAR

da Camara de Lisboa, ás Camaras do Reino sobre o assumpto da Carta Regia antecedente, e do Alvará de 16 de Junho.

Vio-se neste Senado da Camara um Decreto de Sua Magestade, que Deus Guarde, para que, ouvido o Povo, se considerassem os meios que, com menos molestia sua, fossem mais accomodados para se tirar dinheiro effectivo com que se

possa acudir ás necessidades presentes, por não ser bastante o dos Reaes d'Água, e donativo que esta Cidade tem offerecido.

Para o que, se escolheram os que Sua Magestade aprovou, e Vossas Mercês podem vêr por seu Alvará e Carta que com esta será :

E estamos certos que Vossas Mercês não faltarão em os aprovar, acreditando com isto o intento que tivemos do serviço de Sua Magestade, e alivio de seus Povos, em que Vossas Mercês não costumam faltar; nem nós o faremos no que se offerecer do serviço de Vossas Mercês, a quem Deus Guarde.

Lisboa, 30 de Junho de 1641.

Conde de Catanhede.

Paulo de Carvalho.

Pero de Gouvêa de Mello.

Luiz Gomes de Carvalho.

Antonio de Figueiredo.

João da Serra.

Filippe Pereira.

Jacinto Morallo.

Francisco Rebello Homem.

Torre do Tombo, Suppl. de Côrtes, Maço 3 n.º 3 fol. 5 v

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem de declarar por este que eu hei por confiscadas as fazendas que neste Reino tinham e possuíam Miguel de Vasconcellos, e Diogo Soares, e que, como bens da Corôa, se podem vender e comprar, havendo ordem minha para o fazer.

E para que esta Resolução venha á noticia de todos, se publicará na Chancellaria, e se registará nos Livros da Casa da Suplicação e Relação do Porto; cumprindo-se inteiramente pelos Desembargadores, Justiças e Officiaes, a quem pertencer, como se nelle conthem; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 25 de Junho de 1641. Balthasar Rodrigues de Abreu o fez escrever. — REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 53 v.

Sua Magestade tem declarado á margem de uma Consulta que se lhe fez pelo Conselho da Fazenda, sobre materia do Contracto do Tabaco, que tinha mandado que se extinguissem as Conservatorias. Passada em 26 de Junho de 1641.

Fernão Gomes da Gama.

Vid. Decreto de 20 de Abril deste anno, e Alvará de 28 de Abril de 1647.

Guerreiro, de Priv. Familiarum. pag. 362.

Provisão de 26 de Junho de 1641 — Manda que os Sargentos-móres, Tenentes, Ajudan-

tes, Capitães de Infantaria das Galés, Alferes embandeirados, e Capellães, hajam, até nova ordem, só ametade do soldo que lhes está ordenado.

Borges Carneiro, Addit. 2.º pag. 46.

TRATADO DE PAZ

ENTRE EL-REI D. JOÃO IV E A RAINHA CHRISTINA DE SUECIA.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista Navegação e Commercio de Ethiopia, e Arabia, Persia e da India etc.

• Faço saber a todos os que esta minha Carta Patente virem, que, sobre restaurar a amizade, e firmar os commercios e navegação, entre a Serenissima e Poderosissima Princeza, minha Irmã, Parenta, e Charissima Confederada, a Senhora Christina, pela mesma Graça destinada Rainha e Princeza Herdeira dos Suecos, dos Godos, e dos Vandalos, Grande Princeza de Finlandia, Duquesa de Esthonia e Chrelia, e Senhora em Germania, e entre o Reino de Suecia e as Provincias a elle sujeitas, de uma parte — e Eu e o Reino de Portugal e dos Algarves, e das Provincias a elle sujeitas, e Ilhas, da outra parte — ajuntando-se alguns mezes antes em Estocholmia alguns dos Senadores de Sua Real Serenidade, e do Reino de Suecia, tendo para isso o poder de Sua Serenidade, com o meu Embaixador nesse tempo á Suecia, e para o mesmo acto instruido com meu poder e mandados :

Por tanto, elles, diligentemente deliberadas e ventiladas todas as cousas de uma e outra parte, em nosso nome fizeram concertos de firme paz, amizade e confederação de livres commercios, e convieram sobre certos artigos e condições; e concluindo para esse fim, fizeram um Instrumento, do qual o theor *de verbo ad verbum* é o seguinte :

Nós Senadores da Serenissima e Potentissima Princeza e Senhora, a Senhora Christina, por Graça de Deus, destinada Rainha dos Suecos, dos Godos e dos Vandalos, e Princeza Hereditaria, Grande Princeza de Finlandia, de Esthonia e Chrelia, e Senhora em Germania etc. Senhora nossa Clementissima, e Senadores do Reino de Suecia, especialmente para este acto deputados, Axelio Oxenstiema, Cancellario do Reino, e Juiz Provincial das Norlandias e Laponia, Barão Livre em Xemith, Senhor em Roim e Findoen, Cavalleiro Arauto — Pedro Banerio, Conselheiro da Chancellaria, e Juiz Provincial de Osttegothia, Herdeiro em Ekenas e Frisa, Cavalleiro Arauto — Claudio Flemingh, Almirante Supremo, Capitão de Stocholmia, e Juiz Provincial de Finlandia Meridio-

nal, Herdeiro em Normas e Volnas — de uma parte:

E da outra nós Francisco de Sousa Coutinho, Conselheiro do Serenissimo e Potentissimo Principe e Senhor Dom João, o Quarto deste nome, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. meu Senhor Clementissimo, Cavalleiro da Ordem de Christo, e nella Commendador, e Alcaide-mór de Souzel, e neste tempo Embaixador á Suecia, e assim instruido tambem com o necessario poder e mandados para este acto:

Queremos que conste a todos e a cada um a quem pertence ou poder pertencer, que, acontecendo, por singular beneficio de Deus, que o Serenissimo e Potentissimo Principe Dom João IV, Rei de Portugal, depois de larga detenção e usurpação de seu Reino pelos Reis de Castella, por votos e applauso de todas as Ordens, estivesse de posse do Sceptro e Corôa Real, e com isso, por postliminio, se ostente mostre e manifeste, para ser lograda em livre uso e exercicio aquella comunicação de amizade e dos commercios, que houve antigamente, entre os predecessores de uma e outra Real Magestade, Serenissimos e Gloriosissimos Reis de Suecia e de Portugal, e já de muitos seculos atraz, entre os subditos e Vassallos de um e outro Reino, esteve suspensa até este tempo:

A qual antiga amizade para que reviva entre as modernas Reaes Magestades de Suecia e Portugal, e se restitua o passado e antigo vigor, e se procure e adiante o proveito e fructo que pode redundar aos subditos e Vassallos de um e outro Reino e Estado:

Nós, por tanto, em virtude do poder e mandado, respectivamente recebidos de nossos Reis, estando juntos, sobre restaurar a amizade e reduzir a fiel paz, e principalmente sobre a liberdade da navegação e commercios entre um e outro Reino de Suecia e Portugal — conferimos nossos pareceres — e pelo bem dos subditos e Vassallos de um e outro Reino, aceitamos e concluímos os seguintes artigos.

ARTIGO I.

Como pela occasião da moderna guerra entre a Sacra Real Magestade de Suecia e a Casa de Austria, e detendo a Corôa de Portugal El-Rei de Castella, acontecesse proceder desconfiança e discordia entre a Real Magestade de Suecia e o Reino de Portugal; de modo que a antiga amizade, confiança e liberdade dos commercios, entre uma e outra Nação, esteve suspensa, quanto ao exercicio, já desde algum tempo:

Portanto, como a Real Magestade de Portugal esteja, restituída ao legitimo Direito de sua

sucessão á mesma Corôa, e por seu Embaixador fizesse sabedora deste acontecimento a Real Magestade de Suecia, e igualmente lhe representasse a paz, amizade e inteira liberdade offerecida dos commercios, de uma e outra parte:

Conformemente foi recebido e concluido, que d'aqui por diante, e agora, se tire totalmente toda a discordia, e desconfiança, dos animos, e em seu lugar, não só cesse todo o acto de hostilidade, mas que succeda e tenha vigor segura e firme paz, reduzida e restaurada, entre a Real Magestade de Suecia e Portugal, e os successores de uma e outra Real Magestade — e tambem entre os subditos, Vassallos, e moradores de um e outro Reino: de modo que, d'aqui por diante, uma e outra Real Magestade, e os subditos e Vassallos de um e outro Reino, se queiram com sincero animo e affecto, e mostrem os officios de reciproca amizade.

ARTIGO II.

Para que esta paz amizade reciproca, entre as Reaes Magestades e Reinos de Suecia e Portugal, tanto mais firmemente se componha, e com mais augmento seu se confirme, nenhum dos Reis ajudará ao inimigo commum, ou de um delles, com conselho algum ou soccorro, de qualquer modo, clara ou escondidamente:

O que comtudo se entenderá de maneira, que a navegação e uso dos commercios se não prohiba, mas antes seja livre o exercicio delles com o inimigo do outro, para que seja licito aos subditos d'aquella Magestade e Reino que não tem guerra, navegar, e exercitar quaesquer commercios seus com os subditos dos inimigos do outro:

Exceptuado e reservado tão somente o seguinte — que, se algum accometer com justo cerco, ou cercar Cidade ou Fortaleza, ou outra alguma cousa, com animo de a sujeitar a seu poder, qualquer dos Reis, no entretanto, se abstenha do uso da navegação e commercio, até que aquella Cidade ou Fortaleza seja por força ou concertos occupada, ou seja livre e desembaraçada do accometimento ou cerco.

ARTIGO III.

Os subditos, Vassallos e moradores da Sacra Real Magestade e do Reino de Suecia poderão segura e livremente navegar aos Reinos de Portugal e dos Algarves, e ás Provincias e Ilhas que a elles pertencem, e chegar a todos os portos dos ditos Reinos, Provincias e Ilhas, com náos e marinheiros, e suas mercadorias, e nelles entrar, e abi morar, e vender, comprar, e commuttar mercadorias, e finalmente sabir d'ahi, sem impedimento:

E lhes será tambem a elles e a seus interpretes seguro e inteiro o peregrinar, passar, vir e

tornar, assim por terra, como por mar, por todas as Cidades e Logares do Reino de Portugal e dos Algarves, e das Ilhas subditas, de modo que possam trazer aos portos as mercadorias de todo o genero, e ahi as alhear, e comprar outras, de qualquer genero, e trazel-as dos portos, sem impedimento e gravame, pagos depois sómente aquelles direitos e d'aquella quantidade que pagam as mais Nações amigas e confederadas, com moderação, e exclusão de enormes accrescentamentos no modo e quantidade; sobre o que ao depois se pode contractar e convir.

E por outra via, os subditos e Vassallos da Sacra Real Magestade e Reino de Portugal poderão livremente navegar ao Reino de Suecia e a todas as Provincias que lhe estão sujeitas, e chegar aos portos e Provincias do tal Reino, e exercitar ahi seus commercios, e alhear suas mercadorias de qualquer genero, conforme a Lei e costumes do Reino e Logar, e por ellas, ou pelo commum preço, commutar para si, comprar, e levar outros, pagos só os direitos que se pagam pelas outras Nações amigas e confederadas.

ARTIGO IV.

Mas se parecer á Real Magestade de Suecia mandar suas proprias náos aos Reinos de Portugal e dos Algarves, e ás Ilhas subditas delles, com os fructos de seu Reino, e das Provincias que lhe são sujeitas, quaesquer que elles forem, lhe seja livre chegar a quaesquer portos dos ditos Reinos, e das Provincias sujeitas a elles, e nelles seguramente morar, e vender os fructos que trouxerem, e para si comprar revezadamente, pelo commum preço, e pagos, com a moderação de que se poderá tratar, os direitos, e tirar d'ahi os bens e mercadorias que lhes parecer comprar e trazer.

O mesmo se parecer á Real Magestade de Portugal, lhe será livre a Sua Magestade chegarem suas náos aos portos do Reino de Suecia, e das Provincias a elle sujeitas, morar ahi, e vender as mercadorias portuguezas, e comprar e trazer outras, comtanto que seus Ministros e Marinheiros paguem os direitos que pagam as mais Nações amigas e confederadas, ou outros; sobre o que se poderá contractar.

ARTIGO V.

E como á Real Magestade de Portugal importa muito que lhe venham aquellas cousas que pertencem para armas e fabrica de náos, e instrucção da Armada do mar; por tanto, se algumas armas, aparelhos, peças de bronze, ou ferro, corpos de armas, mosquetes, espingardas, balas, pelouros, machados, piques, espadas, alfanges; polvora, murrão, e quaesquer outras que forem deste modo, e o pão de todo o genero, que os Ministros da Real Magestade de Suecia, moradores, e

Vassallos, levarem para o Reino de Portugal e dos Algarves, e para as Ilhas a elles sujeitas — as taes cousas serão ahi livres e isentas de todos os direitos e encargos:

Mas das que pertencem á fabrica e aparelhos das náos, como amarras, cordas, vellas, pannos e correames, mastros, madeiras, e bordos, e semelhantes; e tambem do cobre, ferro, aço, e outros metaes e mineraes deste genero, trazidos em rude ou lavrada materia, se pagará o direito d'aquella quantidade, que se paga pelas outras Nações amigas e confederadas: sobre o que ao depois se poderá convir.

ARTIGO VI.

As mercadorias que os Ministros, Vassallos, e subditos da Sacra Real Magestade de Suecia, poderão livremente á sua vontade comprar e trazer, são os bens de todo o genero, que vem do Reino de Portugal, ou a elle são trazidos de outra qualquer parte, e dos quaes a Real Magestade e os subditos do Reino de Suecia não mister e tem necessidade, sem exceptuar alguns — sal principalmente, e as drogas de todo o genero, e os cheiros, vinhos, e assim tambem prata rude e lavrada — com tanto que das ditas mercadorias, em lugar de direitos, e certo reconhecimento, paguem os Ministros, Vassallos e subditos do Reino de Suecia tudo o que pagarem as outras Nações amigas e confederadas, ou assim como ao depois se poder concordar da quantidade de direitos certos — não se intendendo debaixo destas cousas aquellas mercadorias das quaes se fez já expressa menção no primeiro artigo a respeito da liberdade dos direitos.

Mas se as mercaderias não bastarem, nem de todas tiverem necessidade, será licito e livre aos subditos e Vassallos do Reino de Suecia trazer dinheiro, e as moedas que chamam réis, ou reaes, do Reino de Portugal e dos Algarves, e das Provincias, Ilhas e Logares sujeitos, sem encargo algum, nem reconhecimento.

E as cousas que os Vassallos e subditos da Real Magestade de Portugal poderão livremente e á sua vontade comprar e trazer, são os bens de todo o genero, armas, petrechos de armas, assim de expedição militar, como de navios, madeiras, cobre, ferro, aço, e outros mineraes e metaes que se acham no Reino de Suecia, e das Provincias a elle sujeitas, ou lhe vem de fóra, de outra qualquer parte — com tanto que das ditas mercadorias, em lugar de direito, ou de certo reconhecimento, paguem os Ministros, Subditos e Vassallos do Reino de Portugal, tudo o que as outras Gentes amigas e confederadas pagarem por ellas, ou assim como ao depois se poder convir sobre a quantidade de certo direito.

De nenhum modo se prohibirá aos Ministros ou Marinheiros dos Reis Suecos ou Portu-

guezes, ou dos outros Vassallos e Subditos de um e outro Reino, provêr-se a si, aos Marinheiros, e as suas náos; do necessario para a sustentação, ou outras commodidades, nos portos de um e outro Reino, ou de Suecia, ou de Portugal.

ARTIGO VII.

As náos de uma e outra Real Magestade, e dos Vassallos e Subditos de um e outro Reino, de Suecia e Portugal, poderão entrar e sair nos portos e Praças de um e outro Reino, não sómente sem impedimento, mas ainda ahí serão livres de todo o encargo, assim anchoral, como outro, em quanto ahí morarem, pagos aquelles direitos, dos quaes fica dito — nem serão detidas por razão de algum arresto, ou outra alguma — nem serão obrigadas para servirem a qualquer das Reaes Magestades e Reino, respectivamente, de Suecia ou de Portugal, e muito menos a servir a qualquer particular, contra a livre e expressa vontade de seus Officiaes.

Mas se por negocio de seus Principaes, parecer aos Ministros e Officiaes do Mar, de uma e outra Real Magestade, alugar as náos, em seu poder estará, com tanto que possa contractar-se de uma e outra parte sobre certo frete, e lhe fôr pago sufficiente preço pelo uso da náo, guardado e satisfeito o preço, e fórma dos contractos, que acontecer fazerem-se de uma e outra parte.

ARTIGO VIII.

E' com tudo necessario que entre os Vassallos e subditos de um e outro Reino se instituam e exercitem os commercios, não forçada mas livremente, de sorte que nada se venda ou compre, senão por consentimento e justa satisfação do possuidor, ou lhe contente vender suas mercadorias por dinheiro, ou commutal-as por outras, ou parte dá paga receber em dinheiro e parte em mercadorias — e o que não parecer ao Ministro ou Mercador do Rei vender em um lugar, lhe seja licito leval-o de um lugar para outro, e transferil-o para outra parte, pago só o direito que pagam as outras Gentes amigas, e confederadas, e a que, mediante o contracto, se dever de um a outro, que isto, sem detença (se de outro modo se não contratar) e sem dâmuo do vendedor, o pague o devedor.

ARTIGO IX.

Se acontecer que as náos da Sacra Real Magestade, ou dos Vassallos e Subditos do Reino de Suecia, querendo porventura ir para outra parte, fóra da sua derrota, por vento contrario, e apertadas de tempestades, sejam obrigadas a recolher-se nos portos e logares sujeitos á Jurisdicção de Portugal, será livre aos Ministros e Of-

ficiaes dellas, Vassallos e Subditos do Reino de Suecia, meter suas náos em qualquer porto ou logar que quizerem, de ter-se ahí, e alhear suas mercadorias, ou depois com vento prospero partir d'ahi, e fazer seu caminho para onde vão:

Nem serão obrigados a vender suas mercadorias no porto em que pelo tal caso se recolherem, senão se acharem que isso mesmo convem a suas razões:

E observada a igualdade da confederação, se guardará o mesmo em todos os portos do Reino de Suecia, a respeito das náos da Sacra Real Magestade de Portugal, ou de seus Vassallos e subditos, que pelo dito modo ahí aportarem.

ARTIGO X.

Item o despojo que acontecer tomar-se a El-Rei de Castella, e aos communs inimigos de uma e outra Corôa, os Vassallos e subditos dellas livremente o poderão levar aos portos dos Reinos de uma e outra Real Magestade; e pagos os direitos, pelo modo que se guarda nas mais mercancias, sem alguma outra diminuição do mesmo despojo, o poderão ahí alhear, a seu arbitrio e vontade.

ARTIGO XI.

Se por tempestades, ou força de ventos, ou por outro caso, dêrem á costa, ou nas praias, ou em outros logares maritimos, as náos de uma e outra Real Magestade de Suecia e Portugal, e de seus subditos, Vassallos e moradores, serão obrigados os Ministros e Officiaes de uma e outra Magestade, e os Vassallos e subditos, quanto se poder fazer, a soccorrer com seu favor e ajuda aos que por tal ou outro modo forem naufragantes, e a pôr diligencia para que as náos, juntamente com os homens e mercadorias, se salvem — e depois de salvas, não serão detidas, mas lhes será livre, sem algum impedimento ou reconhecimento, da praia partirem para sua Patria, ou para onde quizerem, pago só o justo premio e salario por seu trabalho áquelles que recolheram para logar seguro as mercadorias perdidas, e pozeram alguma diligencia em as reduzir.

ARTIGO XII.

Os Subditos de um e outro Reino de Suecia e de Portugal, e das Provincias a elles sujeitas, ou sejam solteiros ou casados, poderão inteira e licitamente habitar nas Cidades e Logares de um e outro Reino, e das Provincias e Ilhas a elles sujeitas, e ahí exercitar seus negocios e commercios, segundo as Leis dos Reinos e os Estatutos dos Logares:

E serão isentos de todos os encargos e tributos, em cabeças ou de outro modo postos, ou que se pozerem, assim quanto ás proprias pessoas:

e seus ministros, como quanto a seu dinheiro e mais fazendas:

A qual immopiedade ainda com maior razão se deve estender aos Ministros publicos, se parecer bem á Real Magestade de Suecia e Portugal ter alguns nos Reinos do outro, nas Provincias, Regiões e Ilhas; de sorte que elles e seus Ministros sejam livres de imposições e encargos, por todo o Reino, Provincias e Ilhas, que são sujeitas a qualquer Rei ou de Suecia e de Portugal.

ARTIGO XIII.

Se algum dos Ministros dos mercadores, ou de outros subditos, e Vassallos da Real Magestade de Suecia ou de Portugal, morrer no Reino de Suecia, ou em o de Portugal, e nas Provincias sujeitas a elles, Ilhas e logares sujeitos a um e outro Reino, os bens que deixar, salvo se de certo se provar, que elle no Reino está por divida obrigado a alguem, não serão carregados com algum arresto, ou detenção, ou diminuição, mas antes será licito ao herdeiro do defuncto, ou ao possuidor legitimo dos bens deixados, repeti-los inteiros, e alheal-os ou leval-os todos sem defalcação ou diminuição; e porque pela morte do defuncto se não faça alguma perda ou fraude á Fazenda deste possuidor, ou dos outros, a quem pertencem os bens e fazenda do defuncto, se consignarão e entregarão a áquelle, a quem o defuncto o commetteu em testamento antes de sua morte; mas se nenhum testamento se fez, ou no lugar e região, não esteja presente o herdeiro, ou seu legitimo procurador, que possa adir, e pedir os bens deixados, elles se entregarão ao companheiro do defuncto, com tanto que elle seja capaz de os guardar ou da negociação, que delles se poder fazer, quando não receberá tudo assim em um e outro Reino o Ministro publico, e posto pelas Magestades de Suecia e Portugal, o qual ficará obrigado a dar conta ao herdeiro, e interessantes de negociação, e das mais cousas, que a isso pertencem, não passando a Lei que o defuncto antes de sua morte poz fóra dos sobreditos, uenhum outro terá cousa ou negocio com os bens deixados pelo defuncto. Nas mais cousas, que pertencem ás riquezas ou bens dos defunctos deixados em um e outro Reino, se guardarão os costumes, Leis e Estatutos, com os quaes já desde longo tempo, um e outro Reino assim de Suecia, como de Portugal se costumou governar.

ARTIGO XIV.

Se o subdito de um Reino estiver em divida a algum subdito do outro Reino, será amoestado para pagar, e se pedirá a divida a elle, ou a seu fiador, e se nenhum delles tiver com que pagar, não poderá o acredor recorrer aos demais, que são da mesma nação com o devedor, ou ho-

mens sujeitos á jurisdicção, que estão alheios da divida, nem a ella estão obrigados por modo algum; mas por causa dos commercios, ou acaso por outros negocios moram em o mesmo Reino, Região e Provincia, onde vive o devedor ou fiador, nem neste caso qualquer delles será obrigado a pagar a divida, que outro contrahio.

ARTIGO XV.

O Ministro publico daquella Magestade, de quem forem subditos os litigantes, ao qual determinar constituir em o Reino de uma e outra qualquer das Reaes Magestades, conhecerá, julgará, e comporá as controversias e demandas particulares nascidas entre os subditos de uma e da mesma Magestade, ou de Suecia, ou de Portugal, como pessoa, que não sómente terá certa vigilancia para os subditos do seu Rei; mas também soberá o costume, Leis e causas familiares, sobre o que as mais das vezes se costuma disputar, inhibido o poder de fazerem os Officiaes portuguezes inquirições para os successos, e delles para os portuguezes, as quaes cousas se devem entender sómente no sivel, e nas causas particulares, sem alguma coorção publica, e sobre crime enorme e capital, nem Juizo, nem execução tomará para si o Ministro publico no Reino de outro, mas remetterá o facto commettido para ser julgado pelos Reaes Ministros ou Magistrado, e ser entregue o réo á prisão, pelos quaes sem dilação, e com igualdade se administrará Justiça, guardadas as justas Leis e direito, que se guarda em um e outro Reino de Suecia e de Portugal.

ARTIGO XVI.

Mas se tiver demanda algum subdito, ou subditos de outro Reino, apresentado o negocio ao Real Ministro, ou Magistrado do Lugar, em que vive, ou habita o subdito do outro Reino, elles, a requerimento e instancia do subdito do outro Reino, serão obrigados a administrar justiça sem dilação, e procurar com diligencia, que, quão brevemente possa ser, e sem longos rodeios, se sentencie a causa, e se satisfaça devidamente á parte que justamente se queixar; mas se o publico Ministro estiver presente, e no lugar poder assistir á causa do subdito ou subditos de seu Rei, para melhor declaração da causa, seja admittido, e ouvido.

ARTIGO XVII.

Se alguns Marinheiros, ou Ministros, que servem em as náos da outra parte, e dos subditos, e Vassallos do Reino, fugirem sem consentimento d'aquelles a quem pertence, para o Reino, ou Vassallos, e subditos de outra Corôa, esta causa se apresentará aos Officiaes do Rei ou Magistrado do Lugar, para onde se acolheu o Ministro ou mareante; e conhecido o illegitimo apartamen-

to, o fugitivo será tornado áquelle que o pedir; e se o tal fugitivo poder ser preso pelo mesmo Mestre ou Mareador, tenha direito de o tomar, e de provar a causa do facto ao Magistrado do Logar, o qual será obrigado a obrigar-o por força de imperio a que torne á primeira obediencia ou serviço.

ARTIGO XVIII.

Se alguma cousa se furtar ao subdito, ou subditos de um Reino, serão obrigados os Officiaes do outro Reino, ou Magistrados do Logar, a dar ajuda, e favor a quem o pedir, para que o ladrão seja preso, assim para que seja obrigado a restituir ao verdadeiro possuidor as cousas furtadas, ou o preço equivalente, como finalmente para que seja castigado, com exemplo para outros, de qualquer condição que finalmente seja o ladrão.

ARTIGO XIX.

Para que haja maior confiança entre um e outro Reino e gente, e se possam mais accrescentar os commercios, em proveito dos subditos de um e outro Reino, e para que juntamente se possam tirar, e acautelar muitos inconvenientes, tenha (se assim parecer) qualquer dos Reis, assim de Sueciá, como de Portugal, seu Ministro público na Córte do outro, em Stocolmia, e em Lisboa, ou em outra parte, como parecer accommodado e util, para exercitar os negocios, debaixo da authoridade e nome de Presidente, ou Agente Real.

A um e outro pertencerá o cuidado, assim da liberdade dos commercios e navegação, como de procurar a saude e proveito dos subditos, cada um de seu Rei, para que nenhuma injurias se lhes façam, ou seja nos commercios, ou em levar e sustentar alguns encargos, ou outras cousas; mas antes, por todos os modos com que poder, um e outro Presidente ajudará aos Vassallos e subditos de seu Rei, que fizerem, e tratarem negocios no Reino, Regiões, e Provincias do outro Rei, para que não sejam injustamente levados á Cadéa, nem se infestem as casas e lojas das mercadorias e officinas delles, e não sejam vistas as cartas, livros de razões, e as mesmas razões dos mercadores, e para que não sejam obrigadas, e obsignadas com arresto as náos, mercadorias, e bens delles, salvo se fôr por crime enorme de lesa Magestade, ou de traição publica, ou intelligencia com o inimigo, do qual se faz réo o vassallo e subdito de seu Rei; e nas demais cousas fará diligencia um e outro Presidente a chegar a cousa a estado diante dos Officiaes Reaes, ou Magistrado do Logar, que a causa dos subditos de seu Rei não seja trazida com longos processos juridicos; mas tratará, e procurará com muita diligencia, aquillo em que a saude, e proveito dos subditos, se possa adiantar, e tirarem-se-lhe, e

atalharem-se-lhe quaesquer dâmnos, ou perdas.

ARTIGO XX.

Ao Presidente de uma e outra Corôa será licito tomar para si o Interprete e Ministros que quizer, e ter aquella razão da sustentação do comer e beber, que quizer, para sustentar seus Ministros, e outros homens de sua Nação, e subditos e Vassallos de seu Rei, que tratam em aquelles Logares, sem que os Reaes Ministros, ou subditos do Reino, em que mora, tenham nisso que mandar, ou impedir, com tanto que todas as cousas se façam sem algum estrepito e escandalo.

ARTIGO XXI.

Os vinhos, e todos os mais generos de bebida, e as mercaderias, que é necessario tomarem-se e comprarem-se cada anno para o mesmo Presidente, e seus Ministros, estas cousas todas serão livres de tributo, ou qualquer reconhecimento oneroso.

ARTIGO XXII.

A pessoa, Ministros, e Interpretes de um e outro Presidente, sueco e portuguez, gozarão em tudo, e assim no espirital ecclesiastico, como no temporal e civil, d'aquella immunição, isenção, e liberdade, em um e outro Reino, que de Direito das Gentes lhe são concedidas, e das quaes gozam commummente os outros Presidentes dos Reis e Nações amigas e confederadas.

E todos os Vassallos e subditos do Reino de Suecia, no Reino de Portugal, e nas Provincias, Ilhas, Portos e Logares, que são a elle sujeitos, serão tratados, assim no espirital e ecclesiastico, como no temporal, e civil, do mesmo modo, e com aquella liberdade e isenção, com que são tratados os subditos dos Reis, e Estados amigos e confederados, de qualquer Religião que sejam; nem serão obrigados contra sua vontade á Religião, e Igreja Catholica Romana, nem a seus sacrificios e preceitos, nem por razão delles se lhes fará alguma injuria, constrangimento, ou violencia, nem serão castigados, salvo se contra elles moverem escandalo, ou offensa publica.

Com igual modo serão tratados os subditos do Reino de Portugal, que forem achados em o Reino de Suecia, e em suas Provincias, Portos, e Logares, de modo que, nem sejam obrigados contra sua vontade á Religião, e Igreja Luterana, nem a seus sacrificios e preceitos, nem por razão delles se lhe faça alguma injuria, constrangimento, ou violencia, nem serão castigados, salvo se contra elles moverem escandalo ou offensa publica: e para que se atalhe todo o escandalo e offensa, assim na terra, como no mar, nas casas e navios, terão muita cautella com summo cuidado os Presidentes de um e outro Reino.

ARTIGO XXIII.

Destinar-se-ha tambem accommodado e conveniente logar aos subditos de um e outro Reino para se sepultarem os corpos d'aquelles, que morrerem em um e outro Reino.

ARTIGO XXIV.

Se alguns homens da Nação Sueca, ou Portugueza se poderem achar em um e outro Reino, e Regiões sujeitas, que até agora fossem feitos escravos, ou aconteça fazerem-se ao diante, elles serão restituídos á inteira liberdade, sem alguma contradicção ou limitação. E o que restituir o escravo por nenhum direito poderá pedir aos subditos de um e outro Reino o preço com que o comprou áquelle que lh'o vendeu.

ARTIGO XXV.

Se algum Vassallo, ou subdito, de uma e outra Religião, de Suecia ou de Portugal, tratando seus negocios no Reino do outro, ou nas Regiões, Provincias, Ilhas e Logares ao tal Reino sujeitas, por alguma justa causa tenha perigo de confiscação, e aconteça que os bens, que pertencem aos Vassallos e subditos de um e outro Reino, estejam juntos com aquelles, que estão sujeitos á confiscação, em ausencia dos senhores e possuidores dos taes bens, o Presidente de um e outro Reino, feita separação d'aquelles bens, que souber serem d'aquelle que mereceu a pena da confiscação, todos os mais transferirá a si, consignando-os por justo inventario, e guardando-os, para que outra vez possam ser restituídos, e tornados aos seus verdadeiros senhores, vassallos, e subditos, suecos ou portuguezes; mas se estiverem justos senhores dos bens, lhes dará ajuda, para que elles os recebam, sem damno, e por nenhuma razão soffram, nem tenham pena de confiscação aquelles que a não mereceram — e isto tão estrictamente se guardará, que um e outro Presidente, por nenhum dos Ministros e Officiaes de El-Rei de Portugal, ou de El-Rei de Suecia, nem por outro Magistrado, ou outros, sinta alguma contradicção, detença, ou impedimento.

ARTIGO XXVI.

Nenhumas reprezalias se exercitarão nas náos, fazendas, e mercadorias dos vassallos e subditos do outro Reino; mas se acontecer originarse causa; pela qual se possa pertender especie de tão cruel e violenta acção, se commetterá o negocio, para d'elle se tomar conhecimento, e se julgar no Juizo ordinario; mas por nenhum modo se conformará a sentença ao direito e exercicio das reprezalias contra as náos e bens do outro, e muito menos sua execução se porá em effeito;

mas, por mais suave modo, contudo, em justo e igual processo, toda a cousa conversa se comporá, e se satisfará devidamente á parte, que justamente se queixar no negocio e causa julgada.

ARTIGO XXVII.

Demais, como, firmados os commercios principalmente entre um e outro Reino e seus vassallos e subditos, um e outro Serenissimo Rei, e um e outro Reino de Suecia e Portugal, e seus subditos, hajam de colher grandissimo fructo das mercadorias, que em um e outro Reino hão de receber da primeira mão, como se diz:

Portanto, os subditos de um e outro Reino de Suecia e de Portugal, não sómente gozarão d'aquelles direitos e privilegios reciprocos, em os Reinos e nas Regiões, Provincias, Ilhas e Logares a elles sujeitos, de que logram e gozam os subditos das outras Nações amigas e confederadas, e gozaram no tempo dos Reis antigos de um e outro Reino, e antes que Portugal e suas mais Regiões e Provincias se juntassem indevidamente ao Reino de Castella; mas gratificará uma e outra Real Magestade de Suecia e Portugal aos subditos de um e outro Reino com singular augmento de privilegios, assim quanto aos commercios, como quanto ao proveito e outras commodidades delles, como ao diante sobre elles se tratar: e o mesmo Real Embaixador de Portugal, com especial cuidado, e summa diligencia, procurará diante de Sua Magestade, Rei e Senhor seu, este negocio, assim como aqui promette com boa fé.

ARTIGO XXVIII.

O mesmo Embaixador d'El-Rei de Portugal expressamente se obriga a que, se alguma isenção, liberdade, ou privilegio se achar que de novo se concedesse, e desse ás outras Nações amigas e confederadas, do qual antes não gozassem os homens e subditos da Nação sueca, se dará e firmará, pelo Serenissimo Rei de Portugal, seu Senhor, a todos os subditos e Vassallos de Sua Real Magestade, e do Reino de Suecia, de sorte, que haja de mostrar, com o mesmo effeito e obra, que nenhuma Gentes são mais amigas e amadas de sua Sacra Real Magestade de Portugal, do que são os subditos e vassallos de sua Sacra Real Magestade de Suecia.

ARTIGO XXIX.

Estas convenções, pelo modo acima, traspassamos e concluimos, em nome dos Serenissimos Reis e Reinos de Suecia e Portugal, para serem confirmadas e ratificadas, desde agora dentro do espaço de seis mezes; e sendo ratificadas, serão entregues em Hamburgo, sem dilação, de parte a parte, aos Minisiros publicos e ordinarios de uma

e outra Real Magestade, que ahí estiverem; e sendo entregues, obrigarão a Rainha e Reino de Suecia, e ao Rei e Reino de Portugal tambem, e passarão a seus Successores.

Em fé, e maior certeza das ditas cousas todas, se fizeram dous Instrumentos deste Tratado, que assignamos por nossas proprias mãos, e o firmamos com a impressão de nossos sellos pendentes.

Feito em Stocholmia, aos vinte e nove do mez de Julho, pelo estylo do Reino, em o anno de mil seiscentos e quarenta e um.

Francisco de Souza Coulihuo.

Axelio Ezenstiena.

Pedro Banerio.

Claudio Flemming.

André Gildenclau.

EU DOM JOÃO por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Atrica, Senhor de Guiné e das Conquistas, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc.

Approvo e ratifico em todos os artigos, pontos e clausulas, os pactos e concertos sobreditos, e atraz insertos e lançados, de mutua confederação, a respeito de firme paz e amizade, e de livre navegação, e de firmeza dos commercios, feitos e concluidos com a Real Serenidade e Reino de Suecia, pelos ditos Deputados Reaes, e por nosso Embaixador: e assim pelo theor e vigor das presentes, os approvo e ratifico, prometendo, e certificando debaixo de minha Real palavra, que se guardarão inviolavelmente, e se lhes dará cumprimento, e não consentirei, que elles sejam por algum modo violados, assim por meus Ministros, como por outros quaesquer que forem.

E por firmeza de tudo mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o Sello grande de minhas Armas.

Dada na Cidade de Lisboa, nos dez dias do mez de Dezembro. Pantaleão Figueira a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil seiscentos quarenta e um. E eu Francisco de Lucena, do Conselho de Sua Sacra e Real Magestade, e seu Secretario de Estado, a fiz escrever. — EL-REI.

Torre do Tombo, Gaveta 18, Maço 1 n.º 8, e Maço 7 n.º 25.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que eu mandei ver, com particular attenção, e consideração do que mais convem a meu serviço e bem commum de meus Reinos e Vassallos, e á continuação e facilidade do commercio, o que se devia ordenar sobre o valor da moeda corrente destes Reinos, que pelas ditas considerações pedida haver nella alteração e mu-

dança, preveuindo-se os damnos e inconvenientes que se experimentavam, havendo de correr no valor que de presente tem:

E feito sobre tudo diligencia e exame, e tendo tambem respeito ao valor das moedas de que usam as Nações estrangeiras que nestes Reinos commercêam:

Houve por bem resolver que d'aqui em diante se faça de cada marco de prata de lei de onze dinheiros trinta e quatro tostões com os febres ordinarios — e que destes se dêem e paguem ás partes, donos da prata, por cada marco que entregarem, sendo prata de lei, vinte e nove tostões, em logar dos vinte e sete que até agora se lhes davam — e pelo marco de prata lavrada em tostões, que se tornarão a fundir, tres mil réis.

E que de uma e outra coisa se façam assentos separados e receitas ao Thesoureiro, para que, abatidas as despesas que se fizerem com a fabrica (que se supprirão dos febres) fique para minha Fazenda o resto liquido, que será na prata em pasta quinientos reis, e na de moeda quatrocentos réis.

E que se possa fundir todo o genero de moeda destes Reinos, ou do de Castella, sem embargo de quaesquer Leis ou Provisões que haja em contrario:

E o Thesoureiro e Officiaes da Moeda recebam para este effeito toda a prata ou moeda que se lhes entregar, para se lavrar em outra nova, na fórma que fica dito.

E a este respeito, dando-se á nova moeda de prata de lei de onze dinheiros valor de vinte por cento mais do que pesar, se lavrem tostões, meios tostões, quatro vintens, dous vintens, vinte réis singelos, meios vintens, e cinquinhos, com o meu cunho e nome, na fórma costumada, acrescentando sómente em todas as moedas o anno em que se lavraram, ao pé da cruz com que se cunham.

E que, passados seis mezes da publicação desta Lei, que concedo para se gastar a moeda que até agora corria, não possa correr, nem valer, nestes meus Reinos, outra alguma de prata, mais que aquella que na fórma sobredita se lavrar de novo com o meu cunho e nome — tirado os reales castelhanos de oito e quatro, como não sejam os que tem por cunho *Plus Ultra*, e jugo e setas, os quaes não valerão, nem correrão.

E por quanto os reales castelhanos, que chamam cerceados, e vintens navarros e bambas, são de muito menos peso, e as pessoas que os tiverem perderão muito em os fundir e lavar de novo — ordeno e mando que dos que se trouxerem á Casa da Moeda para se lavrarem, se responda ás partes com o seu dinheiro, sem ganho algum para miuba Fazenda — e a fabrica desta moeda se pagará dos febres.

Pelo que mando ao Thesoureiro e Officiaes da Casa da Moeda, que nesta conformidade a la-

vrem e fundam, da publicação desta Lei em diante em minha Chancellaria.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas; e aos Corregedores do Crime de minha Côrte, e aos Corregedores e Juizes do Crime desta Cidade de Lisboa, e a todos os mais Corregedores, e Ouvidores do Mestrado, e Juizes de todas as Cidades, Villas e Logares de meus Reinos, que cumpram e guardem e façam cumprir e guardar esta Lei, como nella se contem.

E mando outrosim ao Doutor Fernão Cabral, do meu Conselho, e Chancelier-mor dos ditos Reinos, a faça publicar na Chancellaria, e envie logo Cartas, com o traslado della, sob meu sello e seu signal, aos ditos Corregedores e Ouvidores das Commarcas, e aos Ouvidores de terras de Senhores, em que os Corregedores não entram por Correição, para que a façam publicar em todos os Logares de suas Commarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notorio.

E esta Lei se registrará no Livro da Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, e no do Conselho de minha Fazenda, e nos das Casas da Supplicação e do Porto, em que se registam semelhantes Leis.

Balthasar Rodrigues de Abreu a fez escrever, em Lisboa, ao 1.º de Julho de 1641.

EL-REI.

Vid. Provisão de 19 deste mez.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 52.

Decreto de 5 de Julho de 1641 — Manda que até nova ordem todos os Almozorifes e Thesoureiros, que em suas Folhas levam consignações, para pagamento de moradias, as não entreguem senão na Arca do Thesoureiro-mór, como são obrigados.

Ind. Chronologico, tomo III pag. 4.

Resolução de 6 de Julho de 1641 — Declara que, quando se trata da defesa do Reino, cessam os privilegios dos Cavalleiros das Ordens; devendo elles servir com os Capitães de seus districtos, sem que se lhes nomêem Capitães das mesmas Ordens. — *Vid. Resolução de 24 deste mez.*

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 114.

Edicto Real de 9 de Julho de 1631 — Anima com premios aos moradores dos Reinos de Castella e Leão, que quizessem passar á obediencia d'El-Rei Dom João IV.

Citado nos Tratados de Filippe IV pag. 614.

EU EL-REI faço saber aos que esta Provisão virem, que, par haver intendido que é necessario encurtar muito mais o prazo que se signalou de seis mezes para o consumo da moeda que agora corria, em quanto a esta Cidade, mandei passar a presente, pela qual mando e ordeno que, passado um mez de tempo depois da publicação desta em diante, que concedo para se gastar a moeda que até agora corria, não possa correr, nem valer, nesta Cidade, moeda alguma, que não fôr cunhada com o meu nome e cunho, e declaração do anno, na fórma da Lei passada; ficando o prazo dos seis mezes para os outros Logares do Reino.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Desembargadores della, e Corregedores do Crime de minha Côrte, e Corregedores e Juizes do Crime desta Cidade de Lisboa, que cumpram e guardem esta Provisão, como se nella contem — e mando outrosim ao meu Chancelier-mór destes Reinos, que a faça publicar na Chancellaria-mór, para que a todos seja notorio — e se registrará no Livro da Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, e no do Conselho da minha Fazenda, e no da Casa da Supplicação, em que se costumam registrar as semelhantes.

Balthasar Gomes a fez, em Lisboa, aos 19 de Julho de 1641. Balthasar Rodrigues de Abreu a fez escrever. — REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 54 v.

Assento da Relação do Porto de 19 de Julho de 1641 — para não haver despacho nem audiencias na Relação no dia de Nossa Senhora do Carmo, que é a 16 de Julho.

Idem ao de 19 de Julho de 1640, que parece ser a verdadeira data.

Resolução de 24 de Julho de 1641 — Declara que o privilegio das Capellas do Senhor Rei Dom Affonso IV e da Senhora Dona Brites, não isenta de alistamento para a defesa do Reino, por não ter neste caso logar privilegio algum. — *Vid. Resolução de 6 deste mez.*

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 114.

Alvará de 27 de Julho de 1641 — Nomêa Ignacio da Costa Administrador Geral das Minas de estanho de Vizeu, e de todas as mais do Reino.

Liv. IV da Esfera, fol 46.

Carta Regia de 31 de Julho de 1641 — ao Corregedor do Crime da Relação do Porto — Sendo informado que pelos Auditores da gen-

te de guerra, e por parte do Conselho de Guerra, se dirigem muitas Cartas á Relação, para advogar as culpas dos Soldados, alistados no serviço das Fronteiras, hei por bem que a gente que serve nas Companhias das Ordenanças responda perante as Justiças Ordinarias, por cumprir assim a meu serviço.

Liv. IV da Esfera, fol 95 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo eu consideração a que nos annos atraz se passou uma Lei, prohibindo-se fazerem-se festas de foguetes, rodas, arvores, e outros artificios de fogo, para atalhar o grande consumo de polvora que nellas havia; na qual se contém, que, sendo eu informado da grande despesa que se faz de polvora nos fogos, que se ordenam e fazem nas festas que se celebram nesta Cidade de Lisboa, e em outras occasiões, e em todos meus Reinos e Senhorios, e dos muitos e grandes desastres que dos ditos fogos tem succedido, e querendo eu ora provêr nisso, e atalhar a esta tão desnecessaria e prejudicial despesa, hei por bem e mando que d'aqui em diante se não use de nenhuns fogos de polvora nas festas dos Santos, nem outras festas e occasiões que haja, e que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, mande fazer os taes fogos, nem os faça, nem lance, sob as penas que as pessoas que forem comprehendidas contra esta Lei serão condemnadas em degredo por tres annos para Angola, com barço e pregão, e em viote cruzados e em degredo; e as pessoas de maior qualidade em que não couber esta condemnação serão degradados por dous annos para um dos logares de Africa, e pagarão mais dozentos cruzados em dinheiro; as quaes penas pecuniarias serão ametade para captivos, e outra ametade para o accusador.

E assim mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, que cumpram e guardem e executem esta Lei, sem excepção de pessoa alguma, e ao Chanceller-mór destes Reinos a-faça publicar na Chancellaria, e envie o traslado della, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores destes Reinos e Senhorios, para a fazerem publicar em suas Jurisdicções, e a executarem como nella se contém; a qual se trasladará no Livro da Mesa do meu Desembargo do Paço e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, em que se registam semelhantes Leis.

E porque, sem embargo da dita Lei, se vão continuando as ditas festas de fogo, em que se faz grande gasto de polvora, sendo tão necessaria na occasião presente, e por atalhar o consumo que della costuma fazer-se nas ditas festas, e os inconvenientes que a dita Lei considerou, em corroboração della e do mais que fica referido:

Hei por bem e me apraz que a dita Lei se

cumpra ipviolavelmente e dê á execução, assim no que toca á prohibição do dito fogo, como ás penas que por ella estão impostas ás pessoas que por qualquer via nisso incorrerem.

E mando a todos os Desembargadores, Justiças, Officiaes, e pessoas, de meus Reinos e Senhorios, que cumpram e façam dar á execução o que pela dita Lei está disposto, executando as ditas penas nos que nellas incorrerem.

E para que assim se dê á execução, e com antiguidade do tempo se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller-mór faça publicar este Alvará na Chancellaria-mór, e enviar o traslado delle, sob meu sello e seu signal, a todas as Comarcas do Reino, para as Justiças dos Logares dellas o cumprirem inteiramente, como se nelle contém; o qual se registrará nos Livros do Desembargo do Paço e Casas da Supplicação e Relação do Porto; e me apraz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 2 de Agosto de 1641. Balthasar Rodrigues de Abreu o fez escrever. — REI.

Na Collecção de Donsenhôr Gordo.

Decreto de 21 de Agosto de 1641 — Manda que ao Procurador da Corôa, quando fôr á Mesa da Consciencia, se dê logar, da parte direita, acima do Deputado mais antigo, e ao Desembargador que fôr servir de Relator, abaixo do Deputado mais moderno.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 115.

Provisão de 25 de Agosto de 1621 — Manda que se contribua com cincoenta réis a cada Ordenança que chegar ao Exercito, em conformidade da ordem que recebêra para se servir dellas o General Mathias de Albuquerque.

Borges Carneiro, Addit. 2.º pag. 46.

Aos 31 dias do mez de Agosto de 1641, havendo-se de ausentar o Senhor Governador João Gomes da Silva Telles, propoz em Mesa Grande, perante todos os Desembargadores que se achavam presentes, qual dos Desembargadores havia ficar presidindo em seu logar, se o mais antigo na Casa, ou se havia de preceder-lhe o mais antigo nos Aggravos: e votando-se, se assentou, que havia de presidir o mais antigo de Aggravos, por assim ser conforme á Ordenação do Reino, sem que lhe obstasse o não ter Carta de Officio de Sua Magestade, porque para este effeito se devia reputar por proprietario, estando servindo ha seis annos continuados este cargo: e que um Assento, que estava feito pelos Desembargadores de Aggra-

vos, falava sómente em respeito da ausencia do Chanceller, e não era feito por toda a Relação. Porto, dia e anno acima.

(*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos pag 92.

EU EL-REI faço saber ao Presidente, Vereadores, e Procuradores desta mui Nobre e sempre Leal Cidade de Lisboa, e aos Procuradores dos Mesteres do Povo della, que nas Côrtes que se celebraram pelos tres Estados do Reino, depois que fui restituído e aclamado, levantado e jurado por Rei, intendendo-se a grande necessidade que havia de dinheiro para a defensão do mesmo Reino, para a qual não podiam bastar as rendas Reaes delle, que se achavam diminuidas, e quasi exaustas, se assentou se tirasse um milhão e oitocentos mil cruzados, para se sustentar um Exercito de vinte mil soldados de pé e quatro mil de cavallo.

E por quanto pelo orçamento que depois se fez se achou que não bastariam, e seriam necessarios dous milhões e quatrocentos mil cruzados — e os meios que para esta contribuição se ordenaram e começaram a executar, que pareceram convenientes a principio, se vio depois por experiencia que o não eram, nem bastariam para se tirar a dita somma: considerando eu, com o cuidado que esta materia pede, e com o amor que devo a meus Vassallos, em outros meios que poderia haver para se conseguir o sobredito intento, e mandando vêr consultar o negocio com as pessoas graves e duntas da Nobreza desta Cidade, e com os Vinte e Quatro do Povo della; e procurando que fossem taes, que, nem na contribuição tivessem desigualdade, nem na execução vexações, antes tudo se ordenasse para o bem commum do Reino, e para a conservação e defensão, e maior liberdade e socego de meus Vassallos, e para o serviço de Deus Nosso Senhor, que é o primeiro fim e intento de tudo:

Ordêno e mando:

I.

Que de todas as rendas, assim de bens de raiz, juros, e tenças, como de ordenados de officios paguem as pessoas que as tiverem, de qualquer qualidade que forem, sem excepção alguma, nem privilegios, a decima parte dellas, em cada um anno.

E as que não tiverem rendas, senão sómente officios sem ordenados, mas com rendimentos, proes e precalsos, e bem assim as pessoas que tiverem negocio, trato, e meneio, pagarão tambem a decima parte d'aquillo que se arbitrar lhes rendem cada anno os ditos officios e lhes importa o seu trato e meneio.

E os que não tiverem renda nem fazendas, nem officios, nem trato, e forem officiaes mecha-

nicos, ou viverem de seus trabalhos e mesteres, não sendo pobres e miseraveis, pagarão a vintena, a respeito do que pagam em cada um anno dos alugueres das casas em que moram.

E a decima que se paga na Chancellaria, das Provisões, Cartas, e Alvarás de mercês, e de quaesquer outros despachos semelhantes, que não sejam meramente de Justiça, se pagará dobrada, de maneira que fique sendo vintena.

E da mesma maneira se dobrem os direitos que se pagam das fazendas que entram na Casa dos Cinco.

E que os tres por cento que se pagam no Consulado se reduzam a dez por cento n'aquellas fazendas sómente que se não despacharem na Alfandega, e que não tiverem pago nella a vinte por cento.

E que finalmente o Real que se chama d'Agua, se imponha em todo o Reino, um no arrotol de carne, e outro na canada de vinho.

Para que assim, com estas contribuições, se possa tirar o dinheiro necessario para a dita guerra, e para a defensão de meus Reinos e Vassallos, na fórma que se me offereceu e prometeu pelos tres Estados delle.

II.

E por quanto o meu intento é sómente este, e alivial-os de toda e qualquer vexação, declaro que as sobreditas contribuições durarão sómente por tres annos, se tanto durarem a guerra, e os aprestos necessarios para ella.

E pelo que renderem o primeiro anno se verá se ficam sendo bastantes, ou se sobeja, ou se fica ainda havendo falta alguma para o necessario.

E bastando, se continuarão nos annos seguintes na mesma fórma; e sobejando, se diminuirão tambem n'aquella parte que subejar — e com ellas cessarão todas as mais contribuições que se tem começado, assim do pedido voluntario, como da repartição das patacas, reales, e vintens.

E em quanto durarem, se não pagará decima dos rendimentos das propriedades, que em algumas Freguezias desta Cidade, e em outros quaesquer logares, estão impostas para as obras e reparos das Igrejas dellas.

Nem tambem, durando as mesmas contribuições, poderão os senhores e donos das fazendas acrescentar, nem levantar os preços dos arrendamentos dellas, nem dos alugueres das casas.

III.

E para que a cobrança redunde sómente em beneficio commum do Reino, nenhum dos Ministros que nella intervier levará sallario, assignatura, nem outro algum precalso ou emolumento, nem os Alcaldes e Ministros de Justiça, pelas execuções que fizerem — e sómente do mesmo dinheiro se poderão tirar os gastos que pre-

cisamente forem necessarios para a cobrança delle.

E para que tambem se faça com toda a igualdade e suavidade, se arrecadará o dinheiro aos quartéis, dos quaes um sómente se dará logo anticipado para se poder acudir ás necessidades presentes, que não soffrem dilatação.

E assistirão e intervirão na repartição, arbitramento e tudo o mais necessario para a execução, cinco pessoas em cada Freguezia desta Cidade de Lisboa, e das mais do Reino, das quaes serão duas do Povo das que este anno presente servem na Casa dos Vinte e Quatro, e que serviram nella os annos passados.

IV.

E é minha vontade que as ditas contribuições de tal modo hajam de durar sómente pelos ditos tres annos, ou em quanto nelles durarem a guerra e aprestos necessarios della, que, acabados elles, ou cessando a guerra, ficarão logo acabadas e extinctas, sem se poderem continuar por nenhum tempo mais, nem por ellas ficar obrigação alguma, nem imposto direito algum Real.

V.

E confiando eu do Estado Ecclesiastico que, assim como se compoem de mui leaes e fieis Vassallos meus, e é igualmente interessado na defensão do Reino, assim tambem com grande vontade acudirá com o mesmo serviço voluntario de suas rendas, sem prejuizo nem offensa alguma de sua liberdade, e immuidade ecclesiastica, a qual não é minha tenção violar nem offender — mandarei escrever aos Prelados do Clero e Religiões, para que em suas Dioceses e Provincias se acuda com a mesma decima das rendas, dando-a voluntariamente para sua propria defensão.

VI.

E como a Camara desta Cidade de Lisboa é a Cabeça do Reino, e o seu exemplo provocará todas as mais a o seguirem — e confio e espero de seu zelo e lealdade se haverá neste negocio, da maneira que convem a meu serviço e ao bem commum do mesmo Reino, acceitando e executando esta minha Resolução, na fórma que neste Alvará se contém, e procedendo nella na conformidade da Instrucção do outro Alvará que com este se lhe enviará; e por copias authenticas delle se mandará á minha Chancellaria, e á Mesa do Consulado, e da Casa dos Cinco, da Alfandega, e ás Camaras das mais Cidades e Villas destes Reinos, para em cada uma dellas se dar á sua execução, pelo que lhe toca.

E quero que valha como Carta feita em meu nome, sem embargo de seu effeito haver de durar mais de um anno, e sem ser passado pela Chancellaria, não obstante a Ordenação do livro 2.^o

26:

titulo 39 e 40, que, para este effeito, com todas as mais Leis e Ordenações que em contrario façam, de minha certa sciencia, motu proprio, e poder Real, hei por derogadas.

Vicente de Souto-Maior o fez, em Lisboa, nos 5 dias do mez de Setembro de 1641. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que este Regimento virem, que eu mandei passar hoje um Alvará, pelo qual ordenei as contribuições que se deviam fazer para o subsidio da guerra, e defensão destes Reinos, cessando todos os outros meios de contribuições, que se tinham ordenado, e começado a executar.

E para que as que se contem no dito Alvará se disponham com a suavidade e igualdade que quero se tenham com meus leaes Vassallos, e se dirija tudo ao serviço de Deus nosso Senhor, e meu, e bem commum e defensão destes Reinos: Ordeno e mando.

I.

Que em cada uma das Freguezias desta Cidade de Lisboa, haja cinco pessoas, que assistam e disponham esta contribuição, das quaes uma dellas será Fidalgo, outro Letrado, outro Cidadão ou Nobre, e duas do Povo, dos que este presente anno servem na Casa dos Vinte e Quatro, e serviram nos passados — e em um rol que com este Alvará se enviará, irão nomeados os Fidaigos e Letrados — e o Cidadão e pessoas do Povo nomeará e escolherá a Camara das que ficam apontadas.

II.

Estas cinco pessoas, que se ajuntarão, logo tanto que tiverem recado meu na Igreja de cada uma das ditas Freguezias, e consequentemente todos os dias que forem chamados pelo Fidalgo; e vendo os roes que estão feitos dos freguezes, chamarão a cada um delles, para se informarem da renda que tem, ou do meneio ou tracto que exercitam, e de cada um farão assento separado em Livro que para isso haverá, ácerca da quantidade da renda, e do que lhe fica cabendo de decima, para se lhe pedir — e achando que, além da informação que a mesma pessoa dér, será necessaria outra, a tirarão, fazendo-a com toda a certeza e moderação, de maneira que se não intenda, que quero de meus Vassallos mais do que podem — e nas pessoas que houverem de pagar sómente vintena, farão a informação pelo que pagam de alugueres das casas em que moram.

III.

Das sobreditas pessoas, o Cidadão ou Nobre:

fará o officio de Escrivão, e um dos do Povo será o Thesoureiro e Recebedor do dinheiro, que em cada Freguesia se tirar — e o Escrivão terá um Livro numerado e rubricado pelo Fidalgo, em que lance os assentos d'aquillo em que foi lançada a decima e viutena a cada uma das pessoas da Freguezia — e o Thesoureiro terá outro Livro em que se lhe carregue pelo Escrivão o que cada uma pagar.

IV.

Feita a repartição e assento de cada uma das pessoas, se tirará um rol, pelo qual serão notificadas, para dentro em tres dias acudirem ao Thesoureiro com a parte que lhe couber — e esta notificação fará o Letrado, Cidadão e pessoa do Povo, que não servir de Thesoureiro.

Assim como se fôr recebendo o dinheiro pelos Thesoueiros, o irão entregando na arca dos tres Estados, ao Thesoureiro della, recebendo quitações na forma de seu Regimento.

V.

Offerecendo-se alguma duvida sobre a avaliação das rendas, ou sobre qualquer outra cousa, que requeira determinação, se dará conta na Junta que tenho deputado para estas cousas.

VI.

Nenhum Ministro, nem pessoa que assistir nesta repartição, levará salario, nem emolumento algum pecuniario, assim das partes, como do dinheiro da contribuição, mas eu lh'ò haverei por serviço, e terei respeito a elle, para lhe fazer mercê no que couber.

VII.

E ás mais Cidades, Villas e Logares, fóra desta minha Cidade de Lisboa, se enviará o mesmo Alvará, dirigido a cada uma das Camaras dellas, juntamente com este da Instrucção e fórmula, que se ha de guardar na dita repartição — nas quaes Cidades, Villas, e Logares, se fará tambem pelas Freguezias, assistindo o Corregedor da Commarca, o Provedor, e Juiz de Fóra, repartindo-se pelos logares da mesma Commarca, e com cada um delles um Vereador, e uma pessoa Nobre, ou Cidadão, e um Fidalgo, se o houver, e uma pessoa do Povo, e escolhidos todos pela Camara; os quaes guardarão a sobredita ordem respectivamente, como lhe couber — e o Thesoureiro, que será eleito pela mesma Camara, das ditas cinco pessoas, receberá o dinheiro, e o entregará logo ao Almozarife da Commarca, para elle da sua mão o remetter á Arca dos tres Estados.

VIII.

E nesta fórma mando que se proceda, sem dilação nem alteração alguma, sem embargo de quaesquer Leis ou Ordenações em contrario, as quaes todas para este effeito hei por derogadas, de minha certa sciencia, motu proprio, e poder Real; e quero que este Alvará, valha como Carta feita em meu nome, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordedação livro 2.º titulo 39 e 40, que o contrario dispoem.

Bolthasar Rodrigues Coelho o fez, em Lisboa, aos 5 dias do mez de Setembro de 1641. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que esta virem, que, por parte de Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Capitão-mór e Governador da Capitania do Rio de Janeiro, e Repartição do Sal, a quem tenho encarregado a administração das Minas das ditas Capitánias, me foram apresentados registos de umas Provisões, tirados dos Livros dellas de minha Fazenda, passadas, sobre a administração das ditas Minas, a D. Francisco de Sousa, das quaes o traslado é o seguinte:

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta minha Carta virem, faço saber que, sendo ora informado que nas partes do Brazil havia Minas de ouro, prata e outros metaes etc.

Segue todo o contexto da Carta Patente de 2 de Janeiro de 1608. — e depois desta os outros quatorze Diplomas sobre o mesmo assumpto, que ficam compilados no Volume 5.º desta Collecção (anno de 1640) desde paginas 245 até 250 — e em conclusão o seguinte:

Pedindo-me o dito Salvador Corrêa de Sá, que, para melhor execução e disposição das ditas Minas, e beneficio dellas, lhe mandasse reformar as ditas Provisões, em meu nome:

E visto por mim seu requerimento, e qualidade do negocio, e haver-lhe feito mercê da dita administração, assim como a teve o dito D. Francisco de Sousa:

Hei por bem e me praz que as ditas Provisões se cumpram e guardem inteiramente, assim e da maneira que nellas se contém, como se novamente fossem por mim passadas ao dito Salvador Corrêa de Sá e Benevides.

Esta vai por duas vias.

Antonio de Linhares a fez, em Lisboa, a 6 de Setembro de 1641. Antonio de Barros Caminha a fez escrever. — REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 65 a 73.

Carta Regia de 7 de Setembro de 1641 —
Manda que os Artilheiros das Fortalezas da
Ilha da Madeira sejam soccorridos da mesma fór-
ma que os Soldados do Presidio della, e uns e
outros como os das Fortalezas deste Reino.

Citada em Consulta do Conselho da Fazenda de 3 de Agosto
de 1753.

Carta Regia de... Setembro de 1641 — Man-
da que o Juiz de Fóra da Villa de Thomar,
unindo-se com o Corregedor e Provedor, e re-
partindo entre si as Villas da Commarca, vá ca-
da um assentar a decima e real d'agua, deter-
minados no Alvará de 5 do dito mez de Se-
tembro.

Borges Carneiro, Addit. 2.º pag. 47.

CARTA DA CAMARA DE LISBOA às Camaras do Reino.

SUA MAGESTADE, que Deos Guarde, usando
mais do amor de Pai que da soberania de Rei
no continuo cuidado com que zela o amparo, con-
servação e defensão de seus Vassallos; vendo o
pouco que se obrava com as contribuições e pe-
dididos os meios necessarios para a conservação e de-
fensão delles, que em Côrtes se lhe offereceram,
e que alguns Povos se, descontentavam dos meios
que a princípio se propozeram; tendo presente,
quão precisa e apertadamente está a necessidade
pedindo remedio prompto e efficaç para que o ini-
migo não cobre forças e animo; vendo tanto des-
cuido nos meios da defensão, para a qual é pre-
cisamente necessario dinheiro prompto para um
Exercito de vinte mil infantes, e quatrocentos ca-
vallos, que com as fortificações necessitam de dous
milhões e quatrocentos mil cruzados:

Ordenou uma Junta de pessoas de qualida-
des, letras, e experiencia, para nella de uma vez
se ajustarem e assentarem os meios e contribui-
ções convenientes, mais iguaes e de ments oppres-
são aos Povos (contribuindo os ricos como taes,
e ficando assim os pobres mais aliviados) para
sustento do Exercito e gente de guerra — na qual,
depois de ouvido o Povo e a Camara desta Cida-
de, se escolheram e assentaram os meios que Vos-
sas Mercês verão pelos Alvarás e Instrucções in-
clusas, assignadas pela Real mão de Sua Mage-
stade; os quaes em toda razão de bom governo e
conservação, commum, estão pedindo uma geral
acceitação e aclamação de Sua Magestade em
todo o Reino, como a houve nesta Cidade, Cabe-
ça, e no Senado della, pedindo todos a Deus lar-
gos annos de vida a Sua Magestade, com a qual
uniformemente, não faltando á nossa obrigação,
nos podemos todos assegurar e dar o parabem da
conservação do Reino, na liberdade da Patria do

maior e mais pezado captiveiro, que nunca expe-
rimentou Nação alguma.

E porque nos Alvaras e Instrucções se dão
por menor as razões da maior conveniencia, não
as repetimos nesta; ficando certos em que Vossas
Mercês, com seu natural zelo e lealdade, as abra-
çarão, dando a intender ao Povo, que estes meios
são mais de Pai que ama, que de Rei que im-
pera; fazendo-as logo pôr em execução, para que
com a brevidade possivel se acuda a necessidade
tão geral e tão precisa, enfraquecendo e desani-
mando o inimigo, em forma, que em breve tem-
po se ponha fim á guerra, com o que no mesmo
ponto se porá tambem fim ás contribuições, co-
mo Sua Magestade nos mesmos Alvarás, que Vos-
sas Mercês verão (e a que, como bons Vassallos,
devemos todos obedecer) ordena.

E lembramos a Vossas Mercês, que nestas
contribuições toma esta Cidade tanto a carga so-
bre suas costas, como claramente se deixa vêr
em todas, e particularmente no Real d'Agua, pon-
do sobre si cinco e sete réis, e deixando a Vos-
sas Mercês um só real.

Nosso Senhor Guarde a Vossas Mercês. Lis-
boa, em 7 de Setembro de 1641.

Seguem as Assignaturas.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

REGIMENTO DO REAL D'AGUA.

EU EL-REI faço saber a todos os Officiaes das
Camaras de todas as Cidades, Villas e Loga-
res, destes meus Reinos e Senhorios de Portugal
e Algarves, que eu mandei passar outro Alvará,
em 5 do presente mez de Setembro, pelo qual or-
denei as contribuições que se deviam fazer para
os gastos da guerra e defensão dos ditos Reinos,
cessando todos os outros meios de contribuições
que se tinham ordenado e começado a executar,
havendo precedido mandar que se tratasse dos
meios que mais justos e convenientes fossem pa-
ra haver cabedal sufficiente com que em benefi-
cio commum se possam conseguir os ditos effei-
tos que se pertendem.

E de todos os que se representaram, prece-
dendo os pareceres de pessoas douts, prudentes, e
do meu Conselho, mandei executar os mais geraes
e suaves, e como taes propostos pela Camara de
Lisboa.

E porque um delles é o real que se ha de
pagar em cada arratel de carne, e de cada cana-
da de vinho, no qual a Cidade de Lisboa, como
cabeça do Reino, tomando sobre si a maior car-
ga, tem aceitado e assentado cinco réis em cada
arratel de carne e sete réis em cada canada de
vinho, os quaes se estão executando e cobrando.

E para que meus Vassallos vejam a suavida-
de com que quero que concorram nesta occasião,

aliviando-os, quanto a necessidade permite, como quem tanto os ama.

Ordeno e mando, que nas mais Cidades, Villas e Logares deste Reino se contribua com um real sómente por cada arratel de carne, e outro por cada canada de vinho.

E para que se proceda nesta materia com a intelligencia e acerto que convem a meu serviço, e bem de meus Vassallos, mandei fazer este Regimento, do qual sómente se usará em quanto a guerra durar.

CAPITULO I.

De cada arratel de carne que se vender nos açougues publicos, se pagará um real de cobre, e de cada canada de vinho que se vender atabernado pelo meudo ou grosso, outro real, dos compradores, alem do preço por que seus donos o venderem; o que tudo os vendedores terão obrigação arrecadar dos ditos compradores, para o entregarem ao Thesoureiro desta contribuição.

E declaro que as carnes de que se deve esta imposição são todas as que nestes Reinos se costumam cortar e vender nos açougues, de qualquer gado de lã, e de cabello, como são bois, vacas, carneiros, porcos, ovelhas, cabras e chibarras. Porém isto não terá logar nos que venderem em pé as rezes, de qualquer sorte que forem, nem nas pessoas que em suas casas venderem vinho de sua lavra, pelo meudo ou grosso.

CAPITULO II.

O real da carne se cobrará pesando-se as rezes inteiras, ou em pedaços, na balança grande antes de entrarem nos açougues, ou à porta delles; e se lançará em Livro pelo Official que fôr eleito pelas cinco pessoas que tenho nomeado, no Alvará que com este vai, para assistir na contribuição das decimas; e este Livro será rubricado pelo Ministro da Justiça, que ha de assistir na dita Junta.

CAPITULO III.

E para se poder cobrar, com toda a igualdade, entre os compradores e vendedores, o dito Real d'Agua, por cada canada de vinho, das pessoas que comprarem menos medida de canada, se provêja pelas Camaras de maneira, que se dê aos compradores, em cada uma das ditas medidas, de meia canada, quartilho e meio quartilho, de menos em vinho, aquillo que haviam de pagar em dinheiro, se o houvera, a respeito de um real por canada; e cada anno se farão reformar, quando fôr necessario, conforme aos preços por que o vinho valer.

CAPITULO IV.

Antes que os taberneiros comecem a vender o vinho, serão obrigados a ir ou mandar avisar ao Es-

crivão da imposição, da pipa, ôdre, ou outra qualquer vasilha, que quizerem abrir e vender, para que elle a vá vêr, com o Administrador, que para isso ha de haver, e assentar em Livro ao certo os almudes que tem. E sem preceder o dito aviso e manifesto, não se venderá vinho algum, sob as penas de perdimento da valia dobrada do vinho, pela primeira vez; e pela segunda se dobrarão as penas, que serão a metade para o denunciante, e a outra para a defensão do Reino.

CAPITULO V.

Os taberneiros, nos manifestos que fizerem, declararão as pessoas a quem compraram os vinhos, e a quantidade e ha que tempo, para que assim se saiba se procedem com verdade, ou com algum engano que se haja de castigar. Em cada Aldeia ou Logar em que não houver Administrador, o Juiz da Vintena, com o Escrivão das Açadas, ou das Mandas, farão as ditas diligencias, escrevendo-as em caderno apartado, donde irá enviando as copias ao Escrivão e Administrador da Cidade ou Villa, de cujo termo fôr, para se lançar no Livro, e se mandar cobrar aos ditos Logares.

E os taes Ministros serão obrigados, tanto que se lhes dêr aviso do manifesto, irem logo fazer o que se lhes ordena, sem dilação alguma, para que se não dê molestia ao provimento dos Povos e aviamento das partes.

CAPITULO VI.

Pelo muito que convem haver pessoas de confiança, em cada uma das Cidades e Villas deste Reino, a cujo cargo esteja a boa administração e cuidado desta imposição, mando que os Ministros de Justiça que tenho nomeado para assistir às decimas, elejam um Administrador, pessoa de verdade, confiança e satisfação, para que acuda a tudo o que neste Regimento vai declarado, e ao mais que convier á boa execução delle — e assim mais um Escrivão, o qual terá em seu poder todos os Livros que parecerem necessarios para a cobrança desta contribuição, rubricados pelo Ministro de Justiça — e um Thesoureiro, pessoa abonada, e de confiança, a quem se entregará, e fará carga de todo o dinheiro que se cobrar deste meio — no que terá particular cuidado o Administrador, ordenando aos vendedores, assim da carne, como do vinho, o levem e dêem aviso ao Thesoureiro para o cobrar, e de sua mão entregar cada quartel ao Almojarife da Commarca a que tocar; ao qual mando e ordeno o envie com toda a brevidade a esta Cidade á Arca dos tres Estados.

CAPITULO VII.

Nenhum Marchante, Carniceiro, ou Cortador, ou qualquer outra pessoa, cortará, pesará nem

venderá carne alguma, de qualquer gado que seja, em muita ou pouca quantidade, sem avisar ao Escrivão a cujo cargo está tomar os pesos em livros, em presença do Administrador, sob pena de perdimento da valia da carne em dobro, pela primeira vez, e pela segunda em dobro com as mais penas que parecer.

CAPITULO VIII.

Por se evitarem os enganos e descaminhos que resultam de se comprar e vender carne fóra dos açougues publicos, mando que nenhuma carne se corte fóra delles para se vender, nem se venda morta a olho por qualquer pessoa, por isenta que seja, sob as penas impostas pela Ordenação livro 1.º título 66 § 8.º, a qual quero se cumpra inteiramente, como nella se contém, sem dispensação alguma: e em caso que haja algum açougue, por privilegio nosso particular, se não cortará a carne nelle, sem se fazer esta mesma diligencia.

CAPITULO IX.

Terão os Juizes de Fóra particular cuidado de vigiar sobre os procedimentos dos ditos Administradores, e mais Officiaes desta contribuição, e procurarão que acudam a suas obrigações mui inteiramente, e que se cobre o real da carne e vinho com toda a pontualidade e brevidade, sem haver fraudes nem descaminhos por via alguma: e se acharem que os taes Officiaes fizeram, por qualquer via, o que não deviam, ou deixaram de fazer o que eram obrigados, farão averiguação summaria disso com um dos Escrivães de seu cargo, e assim pelo civil como pelo crime procederão até final sentença e execução della contra os culpados, conformando-se com a disposição deste Regimento, Ordenações, e Leis do Reino, dando appellação e agravo para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda, nos casos que não couberem em sua alçada. E desta mesma jurisdicção usarão os Juizes ordinarios aonde não houver Juizes de Fóra.

CAPITULO X.

Tomarão os ditos Juizes couhecimento tambem das causas e denunciações, e de todas as duvidas que tocarem á dita imposição, e as julgarão e determinarão, como fór justiça, na fórma referida, usando da alçada que pela Ordenação lhe é concedida: e dos despachos por elles dados, de que couber agravo, se interporá para o Provedor da Commarca; e das sentenças definitivas se appellará para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda: e nesta materia será a jurisdicção dos taes Julgadores, e do dito Juizo, privativa, com inibição a todos os outros.

CAPITULO XI.

No 1.º de cada mez infalivelmente chamarão os ditos Juizes aos Recebedores e Escrivães desta imposição, com os Livros della, e farão conta por elles do que estiverem devendo do mez proximo os Marchantes e Taberneiros, e farão cobrar tudo o que deverem executivamente como se procede na cobrança de minha Fazenda.

CAPITULO XII.

Cada um dos Provedores terá na sua Commarca a superintendencia desta imposição — e procurarão, quanto nelles fór, se administre, e arrecade, o melhor que fór possível, com a suavidade que eu quero se use sempre com meus Vassallos.

E assim, cada um, na cabeça de Commarca, como quando correr os mais Logares della, saberá como procedem neste negocio os Juizes, e Administradores, e mais Officiaes, e reverá uma vez cada anno as contas que houverem tomado cada mez do dito anno; para o que verão todos os Livros que lhes parecer — aos quaes mando que sem duvida nem replica se lhe entreguem, e se lhe fará o assento das contas — e sendo-lhes necessario ajudar-se de algum Contador ou Ministro de Justiça, mando que lhes assista.

E sendo caso que achem alguns Juizes, ou qualquer outro Official, culpados, me darão conta por carta cerrada, pela Junta das Contribuições, que para este effeito mando assistir nesta minha Côrte.

As quaes diligencias farão, no principio de cada anno, quando forem tomar as contas dos Concelhos.

E os Syndicantes, quando forem tomar residencia aos Provedores e Juizes de Fóra, verão este Regimento, e particularmente perguntarão se os ditos Ministros o executaram no que lhes é ordenado e cumpriram com sua obrigação, dando-lhes em culpa tudo o que acharem haverem faltado nella.

CAPITULO XIII.

Nenhuma pessoa será escusa de servir os officios tocantes a esta imposição, nem por isso levará salario nem emolumento algum, por ser de meu serviço; nem de pagar o dito real da carne e vinho, com pretexto de qualquer privilegio e isenção, porque todos para este effeito sómente derogo e hei por derogados, de minha certa sciencia e poder Real, sem embargo de quaesquer clausulas, as quaes hei por expressas e derogadas especialmente, ficando para tudo o mais em sua força e vigor.

CAPITULO XIV.

Ordeno e mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e quaesquer outros Ministros maiores e menores, e Officiaes de Justiça e Fazenda, e aos desta imposição, e a todas as mais pessoas deste Reino de Portugal e Algarves, que inteiramente cumpram e guardem este meu Regimento, como nelle se contém, e que por elle sómente, e não por outras ordens, se administre a dita imposição, por tempo de tres annos, se tanto durar a guerra; e se antes se acabar, cessará a dita imposição, sem ser necessario outra declaração minha; por quanto meu intento não é mais que defender meus Vassallos, e procurar o bem commum e conservação destes Reinos.

E pelo dito Regimento se decidirão os casos e duvidas que houver; e quando occorrerem algumas que se não possam ou devam determinar pelo que nelle está disposto, se me dará conta, pela mesma Junta das Contribuições, para mandar o que tiver por mais justo e conveniente.

E entretanto se guarde este Regimento, e tenha força e vigor, como Lei, e Carta passada em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação livro 2.^o titulo 39, 40, e 44, em que ordeno que se não faça obra por Carta ou Alvará que não fôr passado pela Chancellaria, e que as cousas cujo effeito haja de durar mais de um anno, passem por Carta, e que se não intenda Ordenação derogada, se da substancia della se não fizer expressa menção.

João Pereira de Souto-Maior o fez, em Lisboa, a 12 de Setembro de 1641. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

Vide Regimentos de 31 de Outubro de 1636, e de 23 de Janeiro de 1643.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Manda El-Rei Nosso Senhor que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado e condição que seja, depois das Ave Marias, dispare arcabuz, mosquete, ou qualquer outra arma de fogo, sob pena, os nobres, de seis mezes de prisão na Cadêa do Limoeiro; e os mechanicos, de seis mezes de galés — e que na mesma pena incorram os que forem achados de noite com pistolas, ou outras armas de fogo com pederneira, posto que as não disparem — as quaes penas se executarão logo infallivelmente — e que quaesquer Officiaes de Guerra, ou de Justiça, possam prender os culpados. Em Lisboa, a 17 de Setembro de 1641. = *Francisco de Lucena.*

Liv. IX da Supplicação fol. 232.

Por outras vezes tenho encarregado aos Tribunaes a observancia do segredo, assim nos

negocios do meu serviço, como nos das partes; e porque todavia se descobrem cada dia faltas nelle, que são de grande prejuizo ao bom governo, encomendo de novo aos Ministros do Desembargo do Paço o cumprimento inviolavel de obrigação tão precisa; com advertencia, de que não poderei deixar de estranhar muito, e castigar rigorosamente, a menor culpa nesta materia, de que me constar. Em Lisboa, a 19 de Setembro de 1641. = REI.

Liv. V do Desembargo do Paço fol. 51.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que sendo notoria a necessidade que ha neste tempo, de se tratar da cobrança dos meios que se propozeram pela Camara desta Cidade para defensão de meus Reinos e Vassallos, se ácha que a causa principal de ser menos o rendimento do Real d'Agua que se cobra da carne, é vender-se em varias partes desta Cidade, e em casas de Fidalgos, e pessoas poderosas, contra a fórma das Leis que o prohibem.

E por se evitarem os enganões, descaminhos, e outros taes inconvenientes que resultam de se comprar carne fóra dos açougues publicos, e sem noticia dos Officiaes e Ministros, a que toca tratar da boa administração e cobrança do dito real:

Mando que nonhuma carne se córte fóra dos açougues publicos, nem se venda morta a olho, por qualquer pessoa, por isenta que seja, e em qualquer casa, posto que privilegiada, sob pena de perder a valia do gado, ametade para quem accusar, e outra para Captivos, e vinte cruzados mais para o accusador, e dous annos de degredo para Africa; as quaes penas mando se cumpram e executem inteiramente, como nesta Provisão se contém, sem dispensação alguma; e da mesma maneira se executarã contra quem em sua casa o consentir, por de maior qualidade que seja:

E mando outrossim aos Juizes do Bairro do Crime tirem devassa, na fórma da Ordenação; e se lhes dará em culpa na residencia, se a não tirarem; e a todas as mais Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar, como acima é declarado, sem duvida, nem embargo algum, porque assim o hei por bem: e esta valerã, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40 em contrario; e se registrarã aonde tocar, para vir á noticia de todos o que por ella mando e ordeno.

Antonio de Moraes a fez, em Lisboa, a 23 de Setembro de 1641. Balthazar Rodrigues de Abreu a fiz escrever. = REI.

Liv. IV das Leis da Torre do Tombo, fol. 60. v.

Alvará de 25 de Setembro de 1641 — Em declaração do Alvará de 5 deste mez, determina que no Consulado da Casa da India se pague sómente trez por cento, como d'antes se pagava.

Ind. Chronologico tomo III pag. 5.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto, depois de haver dado Regimento para o assentamento e cobrança das decimas, se offereceram algumas duvidas que podiam declarar-se, as mandei vêr e examinar, na Junta em que se tracta dos meios para a cobrança do serviço, que o Reino tem offerecido; e resolvendo nellas, com a igualdade que convem ao bem commum de meus vassallos:

Mando e ordeno que se proceda no dito lançamento e cobrança, na fórma que neste Alvará vai declarado.

As pessoas que tiverem bens de raiz, e alem disso forem de tracto e meneio, pagarão decima e meneio dos ditos bens, e juntamente do tracto e meneio, n'aquillo que se arbitrar.

E os que tiverem officio de Justiça ou Fazenda com que hajam ordenado, proes e precalços, sendo certos, pagarão a decima de tudo, fazendo computo das ditos proes e precalços, com a moderação que admittir a qualidade delles — e assim mesmo pagarão os que tiverem sómente proes e precalços, decima delles.

As pessoas que houverem ordenados, ou moradias, de seus amos, pagarão a vintena das casas em que viverem, ou houverem de viver, quando estiverem em casas de seus amos; porem se tiverem fazenda, e a decima della houver de montar mais que a vintena das casas, se fará o lançamento della nos taes bens.

Os Tendeiros de porta, Atafoneiros, e pessoas de semelhante tracto, pagarão a vintena das casas em que viverem, salvo parecer que tem meneio de que hajam de pagar a decima.

E porque muitas pessoas, com os officios que exercitam, tem juntamente meneio de compra e venda para traspassar as cousas e mercancias, sem obrarem com ellas em seus officios, estes taes pagarão tambem a decima do dito meneio e tracto, n'aquillo que se arbitrar.

As pessoas que estiverem servindo nas Fronteiras á sua custa, serão escusos por ora de pagar a decima; por quanto se anteciparam, em acudir a meu serviço, e a defender o Reino, com despesas de suas fazendas, e risco de suas vidas.

A decima e vintena se lançará a toda a pessoa que não fôr ecclesiastica, sem excepção; e será ao certo, da fazenda, que cada um tiver, tomando-se as informações necessarias, com a exacção e inteireza que convem.

E aos que tiverem contribuido com o donativo, sendo de tanta quantia, quanta se lhe podia lançar na decima, se lhe ficará levando em

conta pelo primeiro anno — e sendo menos, se lhes descontará na decima o que tiverem dado — mas este computo se fará no terceiro anno; por quanto o donativo que está dado e prometido, ficou, conforme ao Assento de Côrtes, pelo primeiro anno, e de presente se ha de lançar a decima a todos pelos annos seguintes.

A decima se lançará pelas Freguezias, em tôdas as fazendas que os freguezes tiverem, posto que seja em diversas partes do Reino, ou fóra delle, com tanto que não seja em Commendas e bens ecclesiasticos — e com declaração que nas que estiverem fóra do Reino, se terá respeito aos custos e despesas que fazem, e aos riscos que costuma haver, na cobrança della.

Os quarteis se cobrarão em dinheiro effectivo, e o primeiro será logo como se fôr fazendo o lançamento, pondo-se nisto o cuidado e brevidade que a necessidade presente está pedindo.

E porque pela diversidade das pessoas, tracto e officios, não podem deixar de occorrer algumas duvidas, que aqui não vão decididas, os Ministros a que toca a expedição deste negocio as determinem, de maneira, que se não retarde por este meio materia de tanta importancia.

E este Alvará se cumprirá, e mandará pelas Freguezias, executando-se em todo, como nelle se contém. Balthasar Rodrigues Coelho o fez, em Alcantara, aos 6 dias do mez de Outubro de 1641. — E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que o Provincial da Ordem dos Carmelitas Descalços deste Reino, e a Madre Michaela Margarida de Sant'Anna, Religiosa no Convento de Santo Alberto, sito nesta Cidade, e Vigaria do novo Mosteiro de Santa Theresa, que de novo se pertende fundar, me enviaram dizer por sua petição, que o Correio-mór deste Reino Antonio Gomes da Matta lhe fazia dote, e doação entre vivos, irrevogavel, do seu Jardim, sito no Logar de Carnide, junto ao Mosteiro de Nossa Senhora da Luz, da Ordem de Christo, termo desta Cidade, com suas casas e pomar cerrado e murado, para a fundação de um Mosteiro de Religiosas da dita Ordem Carmelitana Descalça, e da invocação de Santa Theresa:

Com declaração, que não seria obrigado, nem seus herdeiros, a contribuirem com outra cousa alguma mais, para sustento do dito Mosteiro — e a escriptura da dita doação seria confirmada por minha mão Real, com derogação da Ordenação deste Reino no livro 2.^o titulo 18, que dispõe, que nenhuma pessoa possa dar bens de raiz a Igrejas ou Mosteiros, sem licença minha:

Da qual doação me apresentaram um instrumento de Escriptura publica outhorgada nesta Cidade em 19 de Novembro de 1640:

E que, por quanto se lhe tinha já concedido licença para fundarem nesta Cidade de Lisboa, ou seu termo, um Mosteiro de Religiosas da Ordem, com dote de dozentos mil réis de renda, e eu tinha mandado por despacho de 14 de Março do anno de 1641, que, satisfazendo-se ao que tocava á doação do dito Mosteiro, se ratificasse a licença que estava concedida, para a fundação delle — ao que satisfizeram, offerecendo á Escripura de juros, e outras rendas, em que se continham dozentos mil réis de renda, applicados ao dito Mosteiro:

Me pediam lhes mandasse passar Provisão de licença, para o fundarem no dito Jardim do Correio-mór, confirmando a dita Escripura de doação, que delle lhe tinha feito, com todas as clausulas, e derogações, que nella se contém.

E mandando eu verificar no Desembargo do Paço, que havia a dita renda, para a fundação do dito novo Mosteiro, e fazer Escripuras do dito juro, com intervenção de um Ministro, que para isso se assignalaria, se satisfez a tudo, na fórma da minha Ordem:

E tendo-se outrosim dado vista ao Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador da minha Corôa; e por serviço de Deus Nosso Senhor, e augmento da dita Ordem:

Hei por bem, e me praz de dar licença á dita Madre Michaela Margarida de Sant'Anna, para fundar o dito novo Mosteiro de Religiosas do dito Jardim do Correio-mór, sito no dito Logar de Carnide, com a dita renda, que lhe está applicada.

E para este effeito confirmo, de minha certa sciencia, a dita Escripura de doação do dito Jardim, com todas as clausulas nella conteúdas, e com derogação da Ordenação livro 2.º titulo 18, que dispõe, que nenhuma pessoa possa dar bens de raiz a Igrejas ou Mosteiros sem licença minha.

E mando a todos e quaesquer Ministros, Officinas de Justiça, e a quaesquer outras pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram e guardem, e façam em tudo cumprir e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, e Ordenações, que em contrario haja, as quaes por esta vez hei por expressas e derogadas, ainda que dellas se houvera de fazer expressa menção.

E este valerá, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação que o contrario dispõe, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno.

Manoel do Souto o fez, em Lisboa, aos 7 de Outubro de 1641. Jacinto Fagundes Bezerra, o fez escrever. = REI.

*Chronica dos Carmelitas Descalços, Tomo 3.º Livro 7.º
Cap. 19 n.º 156 pag. 143.*

Mando ao Guarda-mór da Torre do Tombo, que não empreste livro, nem papel algum

della, a pessoa alguma, para o lér ou copiar, nem o deixe fazer dentro da mesma Torre, sem expressa licença minha, dada por escripto — e que recolha á Torre todos e quaesquer livros e papeis della, que estiverem em poder de Ministros, ou pessoas particulares; para o que lhes mostrará este Decreto; e não se lhe entregando, me dará conta. Em Alcantara, a 9 de Outubro de 1641. = REI.

Liv. 1.º de Registo da Torre do Tombo fol. 41.

Decreto de 10 de Outubro de 1641 — Declara Sua Magestade ter resolvido se trate mui de propósito de fortificar as Ilhas de S. Thiago de Cabo Verde e Cacheu, nomeando-se para Cacheu (não estando provido) um Capitão, de valor conhecido, e de muita confiança:

Que se franqueie o commercio aos vassallos deste Reino, que quizerem armar para resgates.

Que ao Contractador actual se peça conta de um navio, com que Manoel Gomes da Costa navegara para a India com quinhentos escravos, occultando de cada um cento e vinte mil réis de direitos: e que os Contractadores de S. Thomé e Angola farão o mesmo.

E que d'aqui em diante se peça fiança aos Contractadores, para se não navegarem escravos, senão para os portos e Conquistas deste Reino.

Ind. Chronologico tomo III pag. 5.

Decreto de 11 de Outubro de 1641 — Participa El-Rei ao Conselho da Fazenda ter commettido á Junta do provimento das Fronteiras a administração e cobrança das fazendas confiscadas, e sequestradas, dos presos condemnados, e ausentes, ordenando que a mesma Junta incumba a Bartholomeu Dias Ravasco, tendo por Escrivão a Manoel de Freitas, fazer um tomo das ditas fazendas; para cujo fim os Julgadores, que tinham feito alguns dos inventarios, remetterão á Junta todos os papeis e noticias, que forem necessarias.

Ind. Chronologico tomo III pag. 5.

Decreto de 11 de Outubro de 1641 — Declara Sua Magestade ter resolvido, que o Thesoureiro da Casa Real faça o pagamento, do que vai lançado para os Officiaes da Casa, na Folha das compras, entregando-se-lhe d'ahi em diante a addição de dous contos cento e setenta e um mil oitocentos e cincoenta réis, que vão na Folha da Alfandega para o mesmo fim, e antes se entregavam ao Comprador das compras.

Ind. Chronologico tomo III pag. 5.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição escripta na outra meia desta folha dizem os moradores e visinhos do Reino do Algarve: e visto o que allegam, e informação, que se houve da Cidade de Tavira: hei por bem, que o Alvará, que se passou em 13 de Dezembro de 1614, por que mandei reduzir os fóros a vinte por milhar, se guarde e pratique em todos os fóros, contratos e censos, assim nos que estavam feitos antes do Alvará, como depois d'elle.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 14 de Outubro de 1641. João Pereira de Castello Branco o fez escrever.

REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 62.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo resoluta que todos os Vassallos destes meus Reinos e Senhorios, pela offerta que me fizeram em Côrtes, de darem o necessario para a sustentação dos Exercitos, contribuissem para este effeito com a decima parte de suas rendas de bens de raiz, juros, tenças e ordenados, e do que importassem seus tratos e negociações; e os que não tivessem rendas com a vintena do preço dos alugueres das casas em que viviam, por tempo de tres annos, se tanto durasse a guerra; que foi o ultimo meio, que por sua parte se me propoz nesta materia, de que se passaram Alvarás em meu nome, e assignados por mim, em 5 do mez passado de Setembro, declarados por outro de 6 deste mez de Outubro:

Se me representaram, alguns inconvenientes, no modo da estimação das rendas e da cobrança das ditas decimas e vintenas, procedidos, assim da incerteza, como de outras causas de oppressão de meus Vassallos, que eu por todos os modos procuro evitar.

E mandando vêr e considerar tudo, e tratando de dar fórma certa para se fazer a dita estimação, e se proceder na dita cobrança, pelo meio que mais suave seja:

Houve por bem resolver que as decimas das propriedades e fazendas de raiz se estimem e cobrem por ellas mesmas, averiguando os Ministros e pessoas a que está commettido nos ditos Alvarás, o que cada uma das propriedades rende de presente, e cobrando a decima do tal rendimento, não de seus donos, senão das pessoas que moram nellas, ou as trazem arrendadas — a qual averiguação se fará por juramento dos mesmos moradores e arrendadores, e pelas escripturas, ou es-

criptos de arrendamento, e quitações, aonde as houver.

E das propriedades que não andarem por arrendamento e as cobrarem seus mesmos donos ou vivereim nellas, se fará avaliação por duas pessoas ajuramentadas que bem o intendam, demais da declaração dos donos, ou pessoas que nellas morarem, e as cobrarem, que tambem se lhes tomará com juramento.

E as pessoas que não tiverem propriedades de rendas de raiz, juros, tenças e ordenados, senão negociação, ou officio, sem ordenado, se tomará sua declaração jurada, ácerca do que lhe rende e importã, e alem disso informação jurada de dous visinhos seus, ou pessoas que tenham razão de o saber; e a respeito do que ficar importando pagarão decima.

Das propriedades de que se paga somente fructos, e não dinheiro, se poderá pagar a decima nos mesmos fructos, por ficarem assim mais aliviados meus vassallos.

E por quanto a ordem deste Alvará é a que hei por bem se guarde geralmente em todo o Reino, mando que o dinheiro que até agora se tiver cobrado pela fórma dos ditos Alvarás de 5 do dito mez de Setembro se torne a seus donos, e que as decimas se tornem a cobrar de novo pelo modo acima dito; o qual confio que o Estado Ecclesiastico guardará tambem no serviço voluntario que me faz, conforme o Assento das ditas Côrtes.

E em tudo o mais que neste Alvará não fôr declarado e alterado se guardarão os ditos Alvarás de 5 do mez de Setembro, e 6 do mez de Outubro.

Pelo que mando a todas as pessoas e Officiaes, assim de Justiça, como de Fazenda, e quaesquer outros, a quem o conhecimento e cumprimento deste pertencer, o cumpram, guardem, e executem, na fórma que nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações e costumes em contrario; e valerá, como se fôra Carta feita em meu nome, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 39 e 40 em contrario; e se enviará ás Camaras desta Cidade e Reino, e ás mais pessoas a que está commettida a execução desta contribuição.

João Pereira de Sottomaior o fez, em Alcantara, a 14 de Outubro de 1641. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. — REI.

Na Collecção de Monseñhor Gordo.

Decreto da 18 de Outubro de 1641 — Ordena que todos os livros e papeis, que se acharem no Conselho, Armazens, ou qualquer parte, respectivos ao dinheiro, que se tirou dos Povos, para se lhe comprarem armas, se entreguem logo

por inventario, á ordem do Conde da Torre, para certa diligencia.

Ind. Chronologico tomo III pag. 5.

EU EL-REI faço saber a vós Deputados do despacho da Mesa da Consciencia e Ordens, que por meu mandado tendes cargo de provêr, e despachar negocios da Redempção dos Captivos, que eu sou informado, que os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e outros Officiaes de Justiça de algumas Commarcas e Logares de meus Reinos e Senhorios, applicam metade de muitas penas e condemnações de dinheiro, que por bem de minhas Ordenações, Provisões e Regimentos de Mamposteiros-móres de Captivos, pertencem á dita Redempção, para outras cousas, contra a fórma das ditas Ordenações, Provisões e Regimentos: no que a dita Redempção recebe muita quebra.

Pelo que, querendo eu nisso provêr, para que daqui em diante se arrecade tudo o que lhe pertence — hei por bem, e mando que qualquer Corregedor, Provedor, Ouvidor, Juiz, e outro Official de Justiça, que condemnarem em penas, em que a Redempção dos Captivos, por bem de minhas Ordenações, Provisões e Regimentos, tenha parte, e se não applicar para a dita Redempção, a pague por sua fazenda; e que por ella os Mamposteiros-móres dos Captivos o executem, com todas as custas e despesas, que nisso fizerem, de maneira que a Redempção dos Captivos não perca cousa alguma do que lhe dellas pertencer, por por bem das ditas Ordenações, Provisões e Regimentos.

E para que isto seja notorio a todos os Officiaes e Justicas, que tem poder de pôr penas, e nellas condemnar, e não possam em algum tempo allegar ignorancia do conteudo neste Alvará, enviareis o traslado delle, por vós assignado, aos Mamposteiros dos Captivos, para que o façam notificar, e registrar nos Livros das Correições, Provedorias, e Ouvidorias, e das Camaras dos Logares de suas Mamposterias.

E mando aos ditos Mamposteiros-móres, e a quaesquer outros Officiaes de Justiça, que cumpram, e façam cumprir este Alvará, como se nelle contém, sem duvida, nem embargo algum, que a isso seja posto; e ao traslado delle, por vós assignado, dêem tão inteira fé e credito, como a este proprio, que será junto ao Regimento da Provedoria-mór da Redempção dos Captivos, que anda na dita Mesa, para a todo o tempo se saber como assim o tenho mandado; o qual hei por bem, que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e passando

por Alvarás, não valham. Valerá outrossim, posto que não seja passado pela Chancellaria.

Luiz Teixeira o fez, em Lisboa, a 19 de Outubro de 1641. Marcos Rodrigues Tinoco o fez escrever. = REI.

Por Decreto de 23 de Outubro de 1641 — foi determinado que se cobrasse tambem decima das Commendas das Ordens Militares.

Por Decreto de 25 de Outubro de 1641 — foi determinando que se cobrasse tambem decima dos Piores e Freires das Ordens Militares.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 117.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por justas considerações de meu serviço, hei por bem que, por tempo de um anno, que começará da feitura deste em diante, se possam despachar no Desembargo do Paço, sem se consultarem, as cousas seguintes:

I. Prorogação, por seis mezes, de serventias de officios, que não sejam de primeiro provimento, excepto os desta Cidadè de Lisboa, e dos Logares cabeças de Commarca, e Villas notaveis; porque as desta qualidade se me consultarão sempre.

E as petições destas prorogações, que assim se hão de fazer, na fórma referida, se despacharão na Mesa, e não pelas casas dos Desembargadores — e o Presidente delle assignará nos despachos, com os mesmos Desembargadores.

II. Licenças para provas de direito commum, posto que excedam a quantia do Regimento.

III. Officios de Porteiros de quaesquer Juizos, e Caminheiros das Commarcas e Camaras.

IV. Insinuações e confirmações de doações, ainda que excedam a quantia da Ordenação, até dozentos mil réis.

V. Supprimentos de idade, para servir officios, ainda que sejam de Orphãos: não se podendo supprir mais que dous annos, alem dos que a Lei requer.

VI. Petições de perdões de casos prohibidos pelo Regimento, como forem remettidas por minha ordem para se verem e consultarem; as quaes se despacharão por *Parece, se assim é*: e com o meu *Passe*, se escusará consultar-se-me em outra fórma.

VII. Licenças para accusar e defender por Procurador.

VIII. Revistas por quatro mezes, alem dos dous que o Regimento concede.

IX. Reformações de tempo para cumprir degredos, até quatro mezes.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, co-

mo nelle se contém, pelo dito tempo de um anno. E mando ao Chanceller-mór, que, na fórma delle, não duvide passar pela Chancellaria as Provisões, que, conforme a elle, se passarem pelo dito Tribunal do Desembargo do Paço, porque assim o hei por meu serviço, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações ou Regimentos, que em contrario haja.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 30 de Outubro de 1641. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol 64.

Decreto de 31 de Outubro de 1641. — Manda que se não entreguem ás informações ás partes, mas que se remetam aos Tribunaes pelos correios ordinarios. — *Vid. Carta de Lei de 9 de Dezembro de 1649.*

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 117.

DOM RODRIGO DA CUNHA, por Mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica, Metropolitano, Arcebispo de Lisboa, do Conselho de Estado de Sua Magestade etc. Fazemos saber, que, considerando nós a precisa obrigação que todos os vassallos deste Reino tem de acudir e contribuir com seus bens para se poder sustentar a guerra presente, não sendo bastantes as rendas do Patrimonio Real, que todas Sua Magestade, que Deus Guarde, tem mandado applicar para este effeito:

E como as pessoas ecclesiasticas, conforme o Direito e Sagrados Canones, não ficam isentas desta contribuição, quando se tracta da defensão cõmmun do Reino, vidas, bens, e liberdades dos vassallos; não se podendo recorrer de presente á Santidade do Papa Urbano VIII, nosso Senhor, por estar a guerra aberta, e os inimigos tão visinhos, que de ordinario a estão fazendo a nossas fronteiras; sendo os gastos della excessivos e das Armadas, e outras preparações, e aprestos, que se estão fazendo de novo, tão necessarios para a defensão do Reino em cõmmun, e em particular; de conselho do Nosso Reverendo Cabido, Dignidades e Conegos, nossos Irmãos, e da nossa Relação:

Mandamos passar a presente, pela qual ordenamos e mandamos a todas as pessoas ecclesiasticas desta Cidade e Arcebispado, nossos subditos, de qualquer estado ou condição que sejam, contribuam para o dito effeito (em quanto se recorre a Sua Santidade) com a decima de suas rendas, que será taxada conforme ao valor e rendimento de seus Beneficios e bens patrimoniaes.

E os pagamentos se farão aos quarteis, na fórma do Regimento que temos mandado fazer.

E a execução deste negocio correrá nesta Cidade pelos Ministros Ecclesiasticos, que para es-

te effeito temos deputados; e nas Commarcas pelas nossos Vigarios — para que assim a dita cobrança e contribuição se faça com toda a brevidade e diligencia a que obriga o estado presente, e se execute pelos modos que mais convenientes e suaves parecerem.

E para que venha á noticia de todos, mandamos passar a presente. Dada em Lisboa, aos 15 de Novembro de 1641.

Rodrigo, Arcebispo de Lisboa.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

DOM RODRIGO DA CUNHA, por Mercê de Deus, e da Santa Sé Apostolica, Metropolitano, Arcebispo de Lisboa, do Conselho de Sua Magestade etc. Fazemos saber que nós temos mandado passar um Edital, que com este será entregue, pelo qual ordenamos que todas as pessoas ecclesiasticas, nossos subditos, contribuam com as decimas de seus Beneficios e bens patrimoniaes para socorro das gueras presentes.

E para que a cobrança e execução se faça com toda a clareza, mandamos fazer o Regimento e Instrução seguinte.

I.

Primeiramente mandamos que como transumpto, de nossa Provisão e deste Regimento se envie a cada um dos Vigarios da Vara de nosso Arcebispado uma memoria, com avaliação do rendimento dos beneficios ecclesiasticos de seu districto, e o que cada pessoa ecclesiastica deve pagar em cada um anno, feito o computo a respeito de dez por cento, declarando o que importa cada quartel; e o primeiro deste anno se pagará logo adiantado.

II.

Para o que os Vigarios da Vara mandarão notificar todas as sobreditas pessoas, para que, em termo de dez dias depois da notificação feita, entreguem o dito quartel, com pena de suspensão de suas Ordens; e passado o dito termo, deixando-se estar insurdecidos por outros dez dias, nesse caso os mandarão munir, com termo de tres; e não satisfazendo, os declararão por excomungados; e pagando com effeito, os mandarão absolver. E se não forem Sacerdotes, os mandarão logo munir, com termo de nove dias, aliás os declararão.

III.

Os Priores, Vigarios, Curas, Coadjuutores, Capellães, Beneficiados, Economos, e Thesoureiros, que actualmente servem, pagarão o que toca a suas pessoas, e os Priestes pelos ausentes, tirando-se os ditos quarteis dos fructos dos Beneficios, e lhes serão levados em conta, com certidão de como pagaram.

IV.

Os Beneficiados, que pagam pensão, satisfirão pelos pensionários; e o que assim derem se lhes descontará na dita pensão.

V.

Os Vigários da Vara serão Thesoureiros de todo este dinheiro, e darão quitação ás partes do que dellas cobrarém; e tendo recebido dinheiro de consideração, avisarão ao nosso Provisor, e aos Ministros que temos deputado para este effeito, para com ordem sua se ir entregando ao Licenciado Manoel Vellez, Parocho da Igreja dos Anjos, e nosso Mestre de Ceremonias, residente nos Paços Arcebispaes, a quem nomeamos para este effeito, o qual dará as quitações necessarias aos ditos Vigários do que receber.

VI.

Os Vigários da Vara não darão esperas nem prazos mais largos aos devedores, antes, nos termos sobreditos, farão estas execuções, por quanto importa muito a brevidade neste particular.

VII.

Este primeiro quartel, que se vence no mez de Março do anno de 1642, se pede por ora adiantado: os mais se cobrarão a seus tempos; por fim de Junho, Setembro, e Dezembro, não havendo precisa necessidade para se tornarem a pedir adiantados: e passados estes prazos, logo se porão em cobrança com toda a diligencia.

VIII.

A cada um dos Vigários da Vara se mandará um Livro numerado, com seu encerramento das folhas que tem, em o qual se lançará este primeiro quartel; e por elle se tomará conta: e o Escrivão de seu cargo escreverá nelle, e nas addicções dos recibos assignará o dito Vigário e Escrivão como recebeu o dito quartel.

As execuções e notificações serão feitas pelo Escrivão, Meirinho dos Clerigos, e Porteiro.

E acontecendo haver alguma duvida sobre estes pagamentos, ou lançamentos, se recorrerá ao nosso Provisor, que, com os Ministros que temos deputado, as resolverão, fazendo justiça ás partes.

IX.

No Livro se escreverá com toda a distincção e clareza, lançando cada addicção sobre si, pondo cada Igreja apartada, e nomeando por seus nomes os Ministros della, para que não haja confusão.

X.

E porque não tão sómente as pessoas ecclesiasticas devem pagar de seus Beneficios a decima parte, mas ainda dos bens patrimoniaes, o Vigário da Vara irá pessoalmente, com toda a brevidade, ás Igrejas do seu districto, mandando primeiro recado do dia é ora em que se ha de achar no Logar, e que os Clerigos que em cada Freguezia houver, e tiverem nella sua morada, estejam presentes no tal dia na sua Igreja; aos quaes dará juramento dos Santos Evangelhos, para que declarem os bens patrimoniaes que possuem, e o que rendem em cada um anno, tiradas as despesas ordinarias, foros, e pensões, que pagam, as quaes se devem abater; e disso fará um assento no Livro, na fórma seguinte:

Em os tantos de tal mez, appareceu N. morador em tal Villa ou Logar, Freguezia de tal parte, a quem foi dado juramento dos Santos Evangelhos pelo Vigário da Vara, para que declarasse a fazenda e bens patrimoniaes que tinha; e declarou debaixo do juramento que possuia taes e taes bens, em tal e tal parte, os quaes lhe rendiam em cada um anno tanto.

E sahirá com esta somma — e feito computo, verá quanto cabe a cada quartel; e logo lhe mandará que entregue o primeiro, na fórma, modo, e tempo que fica dito acima, quando se trata da renda dos Beneficios; e os obrigará com as mesmas penas — o qual assento assignará elle Vigário, com o Escrivão.

XI.

E sendo caso que algum Clerigo declare que não tem nada de seu, lhe será perguntado com que patrimonio se ordenou; e das declarações que fizer, se fará termó, no mesmo Livro, assignado por elle, para constar da verdade, e se proceder, como fôr mais conveniente.

XII.

E havendo alguns Clerigos ricos que notoriamente neguem a fazenda que tem, ou alguma parte consideravel della, o Vigário da Vara avisará, por Carta sua, o nosso Provisor, e Ministros que correm com esta cobrança, para se dar o remedio conveniente. E do dinheiro que fôr cobrando dos bens patrimoniaes, avisará, na fórma que se lhe tem ordenado sobre o que pertence aos Beneficios.

XIII.

Tudo o que se ordena neste Regimento aos Vigários da Vara, guardará o nosso Vigário Geral de Santarem. Dado em Lisboa, aos 15 dias do mez de Novembro de 1641.

Rodrigo, Arcebispo de Lisboa.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Carta Regia de 16 de Novembro de 1641 — Manda suspender, em Coimbra, o estabelecimento da Companhia dos Escrivães, Officiaes e Advogados; declarando El-Rei que se dará por mais bem servido da boa intelligencia que recommenda, entre a Camara e o Capitão-mór, em utilidade da defesa do Reino.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 117.

Carta Regia de 16 de Novembro de 1641 — Manda que no Exercito de Alem-Tejo se dê baixa ás praças de Capellães e Meirinhos dos Regimentos, que estiverem alojados em terras onde o serviço das ditas praças possa ser supprido por Ecclesiasticos, e pelos Officiaes de Justiça dellas, aos quaes ordena que cumpram as ordens dos Mestres de Campo.

Borges Carneiro, Addit. 2.º pag. 47.

Decreto de 22 de Novembro de 1641 — Manda dar preferencia aos Marinheiros e homens do mar que tinham servido na Armada, para irem no Patacho que partia para a India; e que o mesmo se pratique, com as Nãos e Navios de viagem do anno seguinte; preferindo os que então se embarcasssem para a Ilha Terceira na Armada de Tristão de Mendonça Furtado.

Ind. Chronologico tomo III. pag. 6.

Provisão de 14 de Dezembro de 1641 — Prohibe que os Ordinarios exerçam jurisdicção sobre as Fabricas das Commendas das Ordens Militares.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 117.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo eu mandado passar um Alvará, por mim assignado, feito a 15 de Abril deste anno presente de 1641, subscripto por João da Costa Travassos, meu Escrivão da Camara, passado pela Chancellaria, a pedimento dos moradores e Povos dos Logares da Gesteira, Amieira, Carvalhal, Palhaes, Terra Velha e Nova de Payão e Brunhoz, termo da Villa de Monte-mór o Velho, por que mandava que d'aqui em diante não podessem ser demandados os moradores do termo da dita Villa de Monte-mór o Velho, nem os mais da Commarca da Cidade de Coimbra, pelas penas da Chancellaria, senão em Correição, e as mais das arvores e passaros, como mais particularmente se continha no dito Alvará, que se passou por informação que se tomou pelo Juiz de Fóra da Cidade de Coimbra, que servia de Corregedor; ao qual vieram com embargos os Officiaes da Camara da dita Villa de Monte-mór o Velho, para se não haver de guardar, nem dar á

execução; os quaes o Juiz, pela Ordenação, remetteu á Mesa do Paço, que sendo vistas nellas, se mandou que houvesse vista o Procurador de minha Corôa, para responder a elles, ao que satisfez. E pelo que da sua resposta constou sobre a materia do dito Alvará, querendo provêr sobre isso em conformidade de minhas Ordenações; e por não convir que o dito Alvará, na fôrma em que foi passado pela dita informação, se cumpra, pelas razões que se me representaram pelo dito Procurador de minha Corôa, e causas que por parte dos ditos Officiaes da Camara se allegaram:

Hei por bem e mando que do dito Alvará se não use, e se recolha, e que, em conformidade da Ordenação, o Corregedor, ou Ouvidor do Donatario, que tiver para isso poder e jurisdicção, não possam conhecer das penas da Chancellaria, de pesos e medidas, e das mais posturas de que tambem podem conhecer, passados os mezes em que se hão de demandar e cobrar para o Concelho, senão estando o Corregedor, ou Ouvidor, no mez da Correição, e no lugar aonde vivem as pessoas que se demandam, não os levando fóra della, conforme a Ordenação no titulo do Chanceler §§ 3.º, 4.º e 5.º.

E pela mesma maneira os Almotacés e Vereadores guardarão a Ordenação, não fazendo vir citados á Villa os moradores dos Logares e Aldeas de fóra da legoa da Ordenação livro 1.º titulo 65 § 73, em que ha de haver Juiz da Vintena, por ter o numero dos moradores da dita Ordenação, nem passados os tempos da Ordenação titulo 68 § 13, e titulo 61 §§ 4.º e 5.º.

E que em respeito do Ouvidor do Donatario, ainda que por sua Doação tenha o Ouvidor os poderes de Corregedor, e que suas Cartas passem por sua Chancellaria, que pertencem a minha Fazenda Real, não havendo Doação expressa dos ditos direitos, penas, e mais cousas della.

E mando ao Corregedor da dita Cidade de Coimbra, e mais Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento pertencer, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém; o qual se registará no Livro da dita Correição, e no da Camara da dita Villa de Montemór o Velho, recolhendo-se o primeiro, e tirando-se dos Livros aonde estiver registado, com verba na Chancellaria-mór; e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

João Pimenta o fez, em Lisboa, a 20 de Dezembro de 1641. João da Costa Travassos o fez escrever. — REI.

Repertorio das Ordenações, verbo Chanceler da Commarca

Decreto de 30 de Dezembro de 1641 — Declara reservado a El-Rei o provimento das serventias de quaesquer officios, na Cidade de Lis-

boa, ainda que seja por poucos dias. — *Vid. Alvará de 30 de Outubro de 1641.*

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 118.

Alvará de... Dezembro de 1641 — As pessoas que se entremetterem a fazer seguros (pois só podem ser feitos pelo Corretor) serão condemnadas nas penas de degredo e dinheiro que bem parecer aos competentes Julgadores. Estes perguntarão nas devassas pelo referido caso; e particularmente o fará o Corregedor do Crime da Rua Nova.

Referido no Alvará de 22 de Novembro de 1684.

Carta Regia de 1641 — Levanta a prohibição do resgate da Costa da Mina, e manda que os navios que forem de Lisboa para a Ilha de S. Thomé, e mais Rios de Guiné, tomem Regimento, na Casa da India, das fazendas que levarem, para pagarem os direitos na mesma Ilha; e que della tragam tambem Regimento das fazendas que trouxerem, para na Casa da India pagarem o quarto e vintena, não trazendo certidão de lá ficarem pagos, na fórma do estilo, por estarem contractados os mesmos direitos.

Citada em Consulta do Conselho da Fazenda de 18 de Agosto de 1750.



ANNO DE 1642.

Aos 7 dias do mez de Janeiro do anno de 1642, em presença do Senhor Conde de São Lourenço, Regedor da Justiça, do Conselho de Sua Magestade, se propoz duvida, se nos termos da Ordenação livro 3.º titulo 21 §§ 5.º e 6.º, se havia de parar no assignar da sentença, por ser intentado de suspeito algum dos Juizes da causa, depois de ter posto nos autos sua tenção; ou se, sem embargo da tal suspeição, se devia pôr e assignar a sentença, sem os Juizes da causa esperarem que a suspeição se autuasse, e se desse despacho sobre o procedimento della. E pareceu aos Desembargadores abaixo assignados, que, estando a causa nos termos acima referidos, sabendo o recusante que era Juiz de seu feito, ou tendo razão de o saber, não podia já haver suspeição, nem sobre ella se haviam guardar os termos ordinarios das suspeições, antes se havia de escrever e assignar a sentença, e publicar-se; e que isto mesmo se devia observar nos feitos, em que estiver posta tenção antes da recusação, e houver de passar a outro Desembargador, ao qual passará, sem embargo da dita recusação: e por o caso referido não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento; com declaração, que, ao tempo que o Desembargador fôr recusado, constará, ou por fé do Escrivão, ou por outro modo legitimo, como a tenção estava posta, ao tempo que foi recusado de suspeito. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 93.

Decreto de 13 de Janeiro de 1642 — Manda que o Thesoureiro-mór envie ao Conselho da Fazenda, no fim de cada semana, relação por elle assignada, e pelo Escrivão de seu cargo, das partidas que n'aquella semana entraram no Thesouro, que não forem de consignação: — que do mesmo Conselho se remetta ao Thesoureiro-mór um rol assignado pelo Vedor da Fazenda que presidir, das parcelas que deve satisfazer; e que elle se regule por este rol, sob pena de pagar, para a Real Fazenda, o tresp dobro da quantia que pagar fóra do mesmo rol.

Ind. Chronologico tomo III pag. 6.

EU EL-REI faço saber a vós Doutor Marçal Casado Jacome, do meu Desembargo, e Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem o Provedor e Irmãos da Mesa da Misericórdia, e Hospital Real de Todos os Santos desta Cidade de Lisboa, e visto as causas que allegam, e vossa informação — hei por bem, e vos mando, que, ouvindo os Escrivães das Capellas, e tomando as informações necessarias, deis á execu-

ção o Alvará que se lhes passou em 15 de Março de 1614, de que na dita petição fazem menção, e resolveas o modo por que a repartição de que tratam, se deve fazer entre os dous Escrivães das Capellas, sem appellação, nem aggravado, fazendo escrever, e pôr em lembrança, nos Livros que se hão de fazer, os testamentos, instituições, e Capellas, com seus encargos, na fórma que no dito Alvará se contém, de maneira que fique tudo corrente para o diante.

E este cumprireis inteiramente, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 21 de Janeiro de 1642. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. das Capellas do Hospital fol. 5.

SENTENÇA

proferida em virtude deste Alvará.

Vistos estes autos, Alvará de Sua Magestade, por que foi servido commetter-me a execução do outro que mandou passar no anno de 1614, que vai no appenso (a fol. 43) com clausula expressa, que eu resolveria o modo por que se deva fazer entre os Escrivães do Juizo das Capellas a repartição dellas, sem appellação, nem aggravado, e que depois faria pôr em lembrança nos Livros que se mandam fazer, os testamentos, instituições, e Capellas, com seus encargos, de maneira que tudo fique corrente para o diante:

E visto outrosim o dito Alvará do anno de 1614, passado a favor do Hospital Real de Todos os Santos, resposta dos Escrivães, appensos juntos, e o mais dos autos:

Mostra-se que de muitos annos a esta parte ha grande perturbação neste Juizo das Capellas, por não haver distribuição, nem repartição entre os Escrivães delle, como devia haver, conforme a direito, e como ha em todos os mais Juizos, na fórma da Lei do Reino, de que se seguem não só os prejuizos do Hospital que se consideram na petição feita a Sua Magestade (fol. 2) mas tambem muitos outros das partes, que, tendo muitas vezes satisfeito no Cartorio de um Escrivão, são vexados pelo outro para novas contas, com grave damno seu, contra o serviço de Deus e de Sua Magestade:

E se mostra, que, tratando de obviar estes damnos, se expedio o dito Alvará no anno de 1614, que até agora se não executou com effeito; antes, tratando alguns Provedores e Sindicantes de dar remedio em tal abuso, e havendo feito repartição com effeito, que vai no appenso (fol. 11) ser sempre impugnado pelo Escrivão Jorge da Costa:

E sendo a dita repartição só feita sobre as Confrarias, e Capellas do Termo desta Cidade, e sobre as Confrarias dos Mosteiros, e Igrejas da Cidade, ficando em pé o inconveniente das Capellas, em que não houve repartição, o Provedor Fernando Ayres do Valle, tomando conhecimento do negocio, mandou que a dita repartição houvesse tambem logar nas Capellas :

E sendo disto publicada Sentença, se tirou, e furtou dos autos, com graves presumpções, que resultaram contra o dito Jorge da Costa; pelo que se mandou reformar, e vai no dito appenso (a fol. 32) ordenando-se por ella que a repartição das Capellas da Cidade ficasse tambem por Igrejas e Mosteiros, como a das Confrarias della estava feita, e como estavam tambem repartidas as Capellas e Confrarias nas Igrejas, e Mosteiros do Termo :

E sendo esta Sentença embargada, se mandou cumprir, sem embargo dos embargos, com que ficou passando em cousa julgada :

E posto que depois os Escrivães Jorge da Costa e Diogo Antunes fizessem um Compromisso (fol. 64 do dito appenso) para que a repartição não fosse pelo modo, que nas ditas Sentenças se continha; todavia isso as não podia alterar; assim porque nelle não interveio consentimento algum dos Administradores do Hospital Real, que haviam sido partes na causa, como porque o dito Compromisso foi condicional, com condição expressa, que, dentro em seis mezes, se dariam ao Provedor os roes das Capellas, para se fazer a distribuição; e que não se cumprindo (como não cumpriu) ficariam as Sentenças em seu vigor, e illeso o direito de Diogo Antunes.

O que tudo visto, e as muitas diligencias, que nesta materia fiz, e particulares informações, que sobre ella tomei, com Ministros, que serviram de Provedores das Capellas, e outras pessoas, que dellas tinham noticias, e experiencias; procurando acertar no que Sua Magestade me encarrega, pois não ha de haver appellação, nem agravo :

E considerando o modo porque melhor se acudirá ao serviço de Deus, e de Sua Magestade, e ao direito do Hospital, e menos vexação das partes, e igualdade entre os Escrivães :

Julgo e declaro, que a repartição feita por Igrejas e Mosteiros no Termo, é a que mais convém: e que só com ella se evitarão os danos e confusões, que até agora houve :

E mando, que a que estava feita se cumpra, e se é necessario, de novo o ordeno :

Com declaração sómente, que os Mosteiros do Carmo, e Nossa Senhora de Jesus, que ficavam na repartição de Diogo Antunes, se passem á de Jorge da Costa; e em logar destes ficará na repartição de Diogo Antunes o Mosteiro de S. Domingos, que estava na de Jorge da Costa, por ficar assim mais justificada a igualdade entre elles.

E os Escrivães, sendo notificados, acceitem logo cada um o rol de sua repartição; e ficando-se com os autos das Capellas, e Confrarias das Igrejas e Mosteiros, que por ella lhes tocarem, restituam logo a outro os que lhe pertencerem.

E que outrosim, em termo de dous dias, façam rol das Capellas, que cada um tem, e que não estão em parte certa, e de suas qualidades, por se fazer repartição dellas, ficando a cada um as suas, e os autos dellas, para que não haja a confusão, e inconvenientes, de dous processos, como até agora houve.

E que logo com effeito se escrevam as ditas Capellas, nos Livros, que Sua Magestade manda fazer, na fôrma, e pelo modo conteudo no dito Alvará, para que em tudo d'aqui em diante fique a clareza que convém.

E as Capellas, que de novo accrescerem, se assentarão no Mosteiro, ou Igreja, aonde forem instituidas, para continuar com o cumprimento dellas o Escrivão, em cuja repartição a dita Igreja ou Mosteiro ficar, distribuindo-se as que não tiverem parte certa; para o que o Provedor terá livro de distribuição; como tambem se fará nos testamentos, que vierem remetidos ao Juizo do Provedor dos Resíduos.

E porque não acho repartição nas Parochias de S. Thomé, e Santa Marinha, nem nos Mosteiros novos de São João de Deos, e dos Dominiccos Hyberneos das fangas da farinha, nem no de Nossa Senhora da Gloria — mando que a Parochia de S. Thomé, e o Mosteiro de Nossa Senhora da Gloria, fiquem na repartição de Jorge da Costa, e os outros dous na de Diogo Antunes, com a Parochia de Santa Marinha.

E declaro mais, que as Capellas, que estiverem em Ermidas, ficarão na distribuição e repartição d'aquelle Escrivão, a quem pertence a Parochia, em que a tal Ermida está fundada.

Com o que ficam as repartições, na fôrma e maneira, que adiante vai, por mim escripta, e assignada, reduzidas á maior igualdade, que podia haver.

E porque nos feitos, que os Escrivães hão de entregar um ao outro, podem ter escripto alguns termos judiciaes, e seria dilação e confusão, contarem-se, e pagarem-se de presente — mando que façam as entregas assim no estado que os feitos estiverem; e áquelle a que se entregarem se pagará no fim o que o outro tiver escripto, como se elle o escrevêra; pois havendo entrega de parte a parte, fica tudo compensado, e sem damno consideravel de nenhum delles.

E mando que, com pena de suspensão de seus officios, e de dozentos cruzados para o Hospital, cumpram tudo o que nesta Sentença se contém, e dêem a rol, e se escreva nos Livros, que se hão de fazer, todas as Capellas, em quinze dias, como vai declarado, com pena de perdimento de seus officios.

E pague Jorge da Costa as custas destes autos.

Lisboa 2 de Maio de 1644.

O Doutor Marçal Casado Jacome.

Vil. Alvarás de 3 de Abril de 1609, e 23 de Abril de 1723.

Assentou-se perante o Senhor Governador João Gomes da Silva Telles, em Mesa Grande, aos 25 de Janeiro de 1642, no feito entre partes Christovão de Castro Arauha, e a viuva e filhos menores, que ficaram de Manoel Fernandes da Cunha, na accusação, que contra o dito Christovão de Castro déram a dita viuva e orphãos, pelos Desembargadores abaixo assignados, que o Doutor Diogo Marchão Themudo, Juiz dado por Commissão do Senhor Governador a esta causa, o devia ser nella, e que o Doutor André de Moraes Sarmiento o não podia ser nella, por quanto a Commissão lhe fôra feita em ausencia do Doutor Diogo Marchão Themudo, e tinha cessado com a sua presença; e que assim se intendia a Ordenação do livro 1.^o titulo 1.^o § 24: e para não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento. Dia mez e anno, *ut supra*. E isto sem embargo do Doutor Diogo Marchão não ser proprietario, nem o Corregedor do Crime João de Gouvêa Coutinho, em cujo logar foi dado. = *Sequem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 94.

TRATADO DE PAZ

ENTRE EL-REI D. JOÃO IV E D. CARLOS
REI DE INGLATERRA.

Omnibus et singulis notum sit, quod, cum Serenissimus Domnus Joannes Quartus, Dei Gratia, Rex Portugalix, Algarviorum, etc. nuper miserit Domnum Antonium d'Almada, a Consiliis suis, et Doctorem Franciscum de Andrada Leitão, a Consiliis etiam suis, in Supremo Palatii Consilio Senatorem, Legatos, Commissarios, e Procuratores suos ad Serenissimum Domnum Carolum, Dei Gratia, Magnæ-Britanniæ, Franciæ, et Hiberniæ Regem, Fidei defensorem etc., iisdemque mandatam speciale dederit ad declarandam præfato Serenissimo Regi Magnæ Britanniæ restitutionem suam in Regna Portugalix, Algarviorum, Ditionumque iisdem subditorum, et ad significandum propensam voluntatem, et desiderium suum contrahendi, et confirmandi antiquam pacem, et amicitiam, quæ per multa sæcula inter Prædecessores Regum prædictorum, eorum que Subditos, et Vassallos intercesserunt, Præfatus Serenissimos Rex Magnæ-Britanniæ, acceptans, et gratam habens præfatum Serenissimi Regis Portugalix voluntatem et desiderium, ad Dei Omnipotentis gloriam,

Subditorumque Serenissimorum Regum prædictorum utilitatem, commerciorum que tranquillitatem, et pro extinguendis in aliqua parte bellorum saevissimorum incendiis, quæ aliquandiu inter varios Orbis Christiani Principes conflagrarunt: nominavit pariter, et constituit, pro contrahenda pace, et amicitia prædicta, Commissarios, Procuratores, et Deputados suos, Thomam, Comitem Arundeliæ, et Surriæ primum Comitem, et Comitem Marescallum Angliæ, Joannem Comitem Bristolix, Gulielmum, Vice-Comitem de Say, etc., Scale, Curix Pupillorum e Emancipationum Præsidentem, Lucium, Vice-Comitem Falklandiæ, unum, atque Eduardum Nicolaum, Equitem auratum, alterum, Primariorum Secretariorum suorum, omnes a Secretioribus Consiliis suis. Qui quidem Commissarii, Procuratores, et Deputati, sæpe coeuntes, sæpiusque habita inter se consultatione, et deliberatione, in hos tandem articulos pacis, et amicitiae consenserunt, et concurderunt.

I.

In primus conclusum, et concordatum fuit, et est, quod in perpetuum sit bona, vera, et firma Pax, et Amicitia, inter Serenissimos Reges Domnum Carolum, Regem Magnæ Britanniæ, et Domnum Joannem Quartum, Regem Portugalix, eorumque Hæredes, et Successores, eorumque Regna, Patrias, Dominia, Terras, Populos, homines liberos, Vassallos, et Subditos, quoscumque, præsentis, et futuros, cujuscumque conditionis, dignitatis, et gradus, existant, tam per Terram, quam per Mare, et aquas dulces, ita ut prædicti Vassalli, et Subditi sibi invicem favere, et mutuis prosequi officiis, ac honesta affectione invicem se tractare habeant. Et quod nullus dictorum Serenissimorum Regum, suorum que Hæredum, et Successorum, per se, vel per alium, contra alterutrum, et sua Regna, quidquam agat, vel attentabit, sive in terra, sive in mari, nec alicui bello, consilio, vel tractatui, in alterius præjudicium consensiet, vel adhaerebit.

II.

Quod inter Serenissimos Reges prædictos, et cujus libet eorum Vassallos, incolas, et Subditos, tam per terram, quam per mare, et aquas dulces, in omnibus, et singulis Regnis, Dominiis, et Insulis, aliis que terris, Civitatibus, Oppidis, Villis, Portibus, ac districtibus dictorum Regnorum, et Dominorum sit, et esse debeat, commercium liberum (in quibus tempore Regum Castellæ, vel hucusque fuit commercium) ita ut absque aliquo salvo conducto, alia que licentia generali, vel speciali, tam per terram, quam per mare, et aquas dulces, subditi, et Vassalli unius, et alterius Regis possint, et valeant ad Regna, et Dominia prædicta, eorumque omnium Civitates, Op-

porta, Portus, Littora, Sinus ac districtus accedere, intrare, navigare, et quoscunque Portus subire, et cum plaustris, equis, sarcinulis, Navibus, tam onustis, quam onerandis, merces importare, emere, vendere, in iisdem, quantum voluerint, commercium, resque ad victum, et protectionem necessarias justo pretio sibi assumere, restaurantibus Navigiis, et vehiculis propriis, vel conductis, aut commodatis, operam dare, illinc cum mercibus bonis, et rebus quibuscunque solutis juxta Locorum statuta, teloniis, et vectigalibus presentibus tantum, eadem libertate recedere, indeque ad Patrias proprias, vel alienas, quomodocunque velint, et sine impedimento exire.

III.

Et quod Subditi unius in territorio alterius, non pejus tractentur, quam ipsimet naturales in venditione, et contractatione suarum mercium, tam ratione pretii, quam aliter, sed par, et aequa sit in praedictis, tam forensium, quam naturalium conditio, secundum observationem antiquorum foederum inter Serenissimos Reges Magnae-Britanniae et Castellae contractorum.

IV.

Quod Subditi Serenissimi Regis Magnae-Britanniae qualibet mercium, et mercaturae sorte in Regnis, Provinciis, et Territoriis, ac Insulis Serenissimi Regis Lusitaniae in Europa pro libitu utentur, et fruuntur — et quod ita libere, et eodem modo mercaturam exercebunt in locis praedictis sicuti Subditi aliorum Principum, et Statuum cum Rege Lusitaniae foederatorum permissum est, nec magis onerabuntur gabellis, impositionibus, aliis ve juribus, quam ipsi Incolae, et Subditi terrarum praedictarum, alii ve Subditi Nationum quarumcumque cum Lusitanis foederatarum, et gaudebunt iisdem privilegiis, quae Anglis concessa fuerunt, priusquam Lusitania Castellae unita fuit.

V.

Quod quotiescunque Subditi Regis Magnae Britanniae cum Navibus suis ad Portus Serenissimi Regis Portugaliae, in Regnis, et Ditionibus suis appulerint dicti Subditi non cogentur per Ministros, Officiarios, et Subditos Regis Portugaliae, imponere, et onerare in Navibus suas alias species, aut quantitates honorum, et mercium, quam Subditi dicti Regis Magnae Britanniae plauerint, et visum fuerit — et quod Subditi Regis Portugaliae in Portibus, et Ditionibus Regis Magnae Britanniae eodem jure utentur.

VI.

Quod si contigerit Subditos Serenissimi Regis Portugaliae, alios ve infra, Regna, et Ditiones

Regis praedicti, eorumque merces, et bona a Curiae Inquisitionis Officio, ejusdemve Judicibus, aut Ministris, capi, sisti, aut arrestari, qui Subditis Serenissimi Regis Magnae Britanniae fuerint, et erunt obaerati, et indebitati praedicta debita ex bonis, et mercibus praedictis integrè solventur, infra annum post arrestum praedictum proxime insequentem, sine impedimento, aut molestia dictae Curiae ejusve Judicum, et Ministrorum quorumcumque — et si inter dicta bona, et merces, ita capta, et arrestata, aliqua bona, et merces dictorum Subditorum Regis Magnae Britanniae in specie extiterint, eadem dictis Subditis illico restituentur.

VII.

Quod Capitanei, Magistri, Officiarii, et Nautae Navium Serenissimi Regis Magnae Britanniae, ejusve Subditorum, non intentabunt lites, nec molestiam ullam procurabunt contra dictas Naves, aut quoscunque Subditos dicti Regis pro salariis, aut stipendiis suis, infra Regna, et Ditiones Regis Portugaliae, sub colore, et praetextu, quod Religionem Romanam professi fuerint, vel quod servitio Serenissimi Regis Portugaliae sese addixerint.

VIII.

Quod Consules a Serenissimo Rege Magnae Britanniae nominati, et constituti pro auxilio, et patrocinio subditorum suorum, infra Regna, et Ditiones Serenissimi Regis Portugaliae existentium, plene, et libere exercebunt potestatem, et auctoritatem Consulium, infra Regna, et Ditiones praedictas, licet Religionem Romanam non fuerint professi.

IX.

Quod si aliqui Subditi Serenissimi Regis Magnae Britanniae infra Regna, et Ditiones Serenissimi Regis Portugaliae et vivis decesserint, libri, rationes, merces, et bona eorumdem, aliorumve Subditorum dicti Regis Magnae Britanniae in posterum non capientur, aut occupabuntur per Judices Orphanorum, et Absentium, vel Ministrorum Officialiumve suorum, nec jurisdictioni eorumdem subdita erunt; sed eadem bona, merces, et rationes, per eorum possessores tradentur Institoribus, et Factoribus Anglicis in ea Civitate commorantibus, a defuncto nominatis, et deputatis — et si is nullum in vita sua nominaverit, eadem bona tradentur, auctoritate Conservatoris Anglorum, uni, vel duobus Anglicanis Mercatoribus (modo coelibes sint) praestita prius cautione cum idoneis fidejussoribus, per dictum Conservatorem approbandis, pro restituendis bonis, et mercibus praedictis veris eorumdem dominis, vel legitimis eorumdem dominorum creditoribus — et bona, quae constiterint esse defuncti, tradentur hoeredibus, executoribus, vel creditoribus ejusdem.

X.

Quod Serenissimus Rex Portugaliae infra Regna, et Ditiones suas, ejusve Ministri non arrestabunt, aut detinebunt Naves Subditorum Serenissimi Regis Magnae Britanniae, ejusve subditos, sine ejus notitia, et consensu, pro usibus belli, aliisque usibus quibuscumque — sed quod dictae Naves, et subditi possint libere sine impedimento dicti Regis Portugaliae, ejusdemve Ministrorum ex Portibus, et Dominiis ejusdem Regis ad arbitrium suum discedere — et quod bona, et merces subditorum dicti Regis Magnae Britanniae, non capientur in usum Regis Portugaliae, nisi pro justo, et communi pretio, infra duos menses persolvendo, nisi aliud tempus solutionis inter contrahentes conventum fuerit.

XI.

Quod Subditi Serenissimi Regis Magnae Britanniae in Navibus suis omnes res, bona, et merces, cujuscunque generis fuerint, etiam arma, annonam, aliave similia, et Portibus, et Dominiis dicti Regis, aliisque Portibus, et Dominiis quibuscumque (dommodo immediate non sint exportatae et Portibus Portugaliae, ejusve Ditionum) ad quoscumque Portus, et Territoria Serenissimi Regis Castellae transvehenda libere exportabunt — et quod Serenissimus Rex Portugaliae ejusve subditi dictas Naves, bona, aut personas Subditorum Regis Magnae Britanniae, per pignorationes, represalias, aut ex alia quacunque causa, non impediunt, quominus ad Portus, et Territoria dicti Regis Castellae tuto navigare, ibidem que mercaturam, et commercium exercere possint — et quod Subditi Regum Magnae Britanniae, et Portugaliae, utrinque eodem jure utentur, si in posterum contigerit alterutrum Regem cum alterius amico bellum gerere. Subditi que Regis Magnae Britanniae eadem libertate exportabunt omnia genera mercium, etiam arma, annonam, aliave similia, in Regna, et Ditiones Regis Portugaliae, eademque pro arbitrio suo sine aliquo impedimento Serenissimi Regis Portugaliae, ejusve Ministrorum in foro publico, aut privatim venumdabunt.

XII.

Item, quod conventio Treguae, factae inter Domnum Michaellem de Noronha, Comitem de Linhares, Proregem Goae, et Wilielmum Methroold, Proesidem Anglorum in India Orientali, vigesimo Januarii millesimo sexagesimo trigessimio quinto, stilo novo, inter Subditos utriusque Regis, in India Orientali, et in omnibus Ditionibus Serenissimi Regis Portugaliae, ultra Caput Bonae Spei, continuabitur, et observabitur — et per Commissarios a Regibus praedictis nominandos in India Orientali, de postulatis, et postulandis Subdi-

torum, et Vassalorum utriusque Regis pro commercio suo in India praedicta cavendo infra triennium cognoscetur, ut deinceps pax, et confederatio perpetua inter Subditos utriusque Regis per Reges praedictos confirmetur, et stabilietur.

XIII.

Et quia de commercio, frequentatione que Subditorum Regis Magnae Britanniae in oris, et partibus Africae, Insulae Sancti Thomae, aliisque Insulis hisce comprehensis nondum conveniri potuit, ex defectu Mandatorum a Serenissimo Rege Portugaliae Legatis suis transmissorum: ne ex hac disceptatione differatur praesens Tractatus Pacis et Amicitiae inter utrumque Regem eorum que Subditos utrinque conclusum est, quod in Terris, Locis, Castris, Portibus, et Oris Africae, Guineae, Bineae, et Insula Sancti Thomae, aliisque Insulis hisce comprehensis, in quibus tempore Regum Castellae, sive hucusque Subditos Regis Magnae Britanniae mercaturae causa habitasse, vel in possessione negotia, commerciaque exercendi, fuisse constiterit, nulla alteratio, sive immutatio erit, nulla-ve molestia, sive injuria illis a Lusitanis ea de causa facienda est; et si aliqua ratione, in Oris, Insulis, et locis praedictis, aliqua vectigalia a Subditis Regis Magnae Britanniae sint exigenda, non erunt maiora, aut graviora, quam quae ab aliis Nationibus cum Rege Lusitaniae foederatis exigentur; Subditique Regis Lusitaniae pro Navigatione, et Commercio ad Oras, et Insulas predictas extraneis Navibus indigentes, poterunt libere pro arbitrio suo Naves Subditorum Regis Magnae Britanniae conducere. Et quod per Commissarios, et Legatos ab utroque Rege nominandos deinceps agetur, et tractabitur de negotiatione, frequentatione que ad Oras, Insulas, et Loca praedicta a Commissariis Regis Magnae Britanniae pro Subditis Regis sui postulata ex fiducia antiquae amicitiae inter praedecessores eorundem Regum persuasis Serenissimum Regem Portugaliae nulli Nationi ampliora jura, immunitates, et privilegia, quam Subditis Regis Magnae Britanniae concessurum.

XIV.

Et cum Serenissimus Rex Portugaliae per Rescriptum suum, Sigillo suo munitum, datum in urbe Olisiponensi, vigesimo primo die Januarii Anno Nativitatis Domini Nostri millesimo sexagesimo quadragesimo primo, Incolis Terrarum subjectarum Dominio Statuum Hollandiae, etc. liberam facultatem concesserit omnia genera mercium iovehendi, exportandique e Regnis, Dominiis, et Territoriis suis, quod Subditi Regis Magnae Britanniae eadem facultate, in Regnis, et Dominiis dicti Serenissimi Regis Portugaliae, juxta praedicti Rescripti tenorem, utentur, fruunturque.

XV.

Et quod Mercatores Anglici, alique Subditi Regis Magnae Britanniae in personis, domiciliis, libris rationum, et rationibus, mercibus, bonisque suis, infra Ditiones Serenissimi Regis Portugaliae, pari, eademque fruuntur immunitate, a carceribus, arrestis, aut aliis molestiis quibus cunque, quae alii cuicumque Principi, Populoque, cum Rege Lusitaniae faederato, concessa est, aut deinceps concedetur.

XVI.

Et quia de conductione Navium Subditorum Serenissimi Regis Magnae Britanniae per Lusitanos, pro Commercio, et Navigatione sua, in Brasiliam, nondum conventum est, utrinque, placet Commissarios, seu Legatos, a dictis Regibus infra duos annos constituendos, et transmittendos, qui agendi, et conveniendi de hoc articulo potestatem habebunt.

XVII.

Cum vero jura Commercii, et Pacis, infructuosa reddentur, si subditis Serenissimi Regis Magnae Britanniae molestia inferatur ex causa conscientiae, dum eunt, et redeunt ad Regna, et Dominia Serenissimi Regis Portugaliae, vel ibi ex causa commercii, vel negotii, moram trahunt: ideo ut Commercio sit tutum, et securum, tam in Terra, quam in Marie, Serenissimus Rex Portugaliae curabit, et providebit, ne ex praedicta causa conscientiae molestentur, et inquietentur, ubi scandalum aliis non dederint — et licet Serenissimus Rex Portugaliae agnoscat se non habere potestatem statuendi, et disponendi de Fide, et Religione, tamen pro amore, et summa benevolentia sua, in Serenissimum Regem Magnae Britanniae, et Nationem Anglicanam, curabit quod Angli, caeterique ejusdem Regis Subditi in praxi, et exercitio Religionis suae infra Regnat, Dominia, et Territoria Regis Portugaliae, tanta utentur, fruunturque libertate, quanta alterius Principis aut Respublicae cujuscumque Subditis permittetur.

XVIII.

Si contingat post hac (quod Deus avertat) controversias, et dubia oriri inter praedictos Serenissimos Reges, ex quibus periculum esse possit interruptionis commercii, et Intercursus inter Subditos, eorum Subditis utrinque in singulis utrinque Regnis, et Provinciis publica monitio danda erit, et biennium a dicta monitione utrinque habebunt pro transportandis mercibus, et bonis suis, nulla molestia impedimento, aut damno, rébus, aut personis utrinque interea inferendo.

XIX.

Et si, durante hac Pace, et Amicitia, aliquid contra vires, et effectus earundem, per terram, mare, et aquas dulces, per aliquos ipsorum Regum, Hoeredum, et Successorum, Vassallos, aut Subditos fuerit attentatum, actum, aut gestum, nihilominus haec Pax et Amicitia in suis viribus, et effectu, permanebunt, et pro ipsis attentatis solummodo punientur ipsi attentantes, et dampnificantes, et non alii.

XX.

Item conclusum, et concordatum est, quod praesens Pax et Confederatio non derogabit legis, et confederationibus inter Serenissimum Regem Magnae Britanniae, aliosque Reges, Principes, et Respublicas antehac factis, et contractis, sed quod dictae ligae, et confederationes (non obstante hoc Tractatu Pacis) integrae serventur, et plenum in posterum sortientur effectum.

XXI.

Denique conclusum est, quod dicti Serenissimi Reges Carolus Magnae Britanniae etc. Rex, et Joannes Quartus Portugaliae etc. Rex, omnia, et singula Capitula in praesenti Tractatu conventa, et concordata, sincere, et bona fide observabunt, et per suos Subditos, et Incolas observari facient, neque illis directé, vel indirecté contravenient, omniaque, et singula supradicta per Litteras utriusque Patentes, manu Regia, et Sigilli Magni impressione munitas, et debita forma expeditas, confirmabunt, et rata habebunt, et cum primum se obtulerit occasio, tradent, seu tradi faciant, bona fide, realiter, et cum effectu; similemque promissionem de observandis omnibus, et singulis promissionis in Verbo Regis facient, cum alter ab altero fuerit ad id requisitus; curabuntque praedicti Reges praesentem Pacem, et Amicitiam forma consueta publicari, quam primum commode fieri poterit.

COMMISSÃO D'EL-REI D'INGLATERRA.

CAROLUS, Dei Gratia, Magnae Britanniae, Frauciae, et Hiberinae Regis Fidei, Defensor, etc. Omnibus, et singulis, ad quos haec Litterae pervenerint, salutem. Cum Serenissimus Princeps Dominus Joannes Quartus, Lusitaniae, Algarviae etc. Rex ad Nos Legatos, et Oratores suos miserit, qui Nos de propensa ejus voluntate arctiorem Nobiscum Amicitiam conciliandi, atque firmam inter nostros utrinque Subditos Pacem, et benevolentiam, mutuique commercii celebritatem, et frequentiam stabiliendi, et conservandi certiores reddiderunt: Nos, qui quidem nihil magis ad Dei Optimi Maximi gloriam, et

Christiani Orbis salutem conducere, quam ut Christiani, inter sese, Principes, et Status, sanctam colant pacem, et concordiam, persuasissimum habemus, praedicto Regis Lusitaniae desiderio lubenter annuimus. Sciatis igitur, quod Nos spectatissima, per quam dilectorum, et fidelium nostrorum Consanguineorum et Consiliariorum intimorum Thomae Comitis Arundelliae, et Surriae primi Comitis, et Comitis Marescalli Angliae, Joannis Comitis Bristolliae, Gulielmi Vice-Comitis de Say, et Scale, Curiae Pupillorum, et Emancipationum Praesidis, Lucii Vice-Comitis Falklandiae, unius, atque Eduardi Nicolai, Equitis auro, alterius, primariorum nostrorum Secretariorum, prudentia, et integritate plurimum confidentes, eosdem fecimus, ordinavimus, et deputavimus Nostros veros, et indubitatos Commissarios, Deputatos, et Procuratores, dantes, et concedentes, iisdem, omnibus, sive quibusvis tribus eorum, plenam, et omnimodam potestatem, et auctoritatem pariter, ac mandatam generale, et speciale, cum praefatis Serenissimi Lusitaniae Regis Legatis, et Oratoribus, ad hoc sufficientem potestatem et auctoritatem habentibus, Nostro Nómine, de et super praefata arctiore Amicitia, et Pace, atque Commercii, celebritate, et frequentia communicandi, tractandi, et concludendi, caetera que omnia, et singula, que ad firmiorem Pacem, majorem Amicitiam, et celebriorem inter, nostra utrinque Regna, Dominia, et Subditos, exercendam commercii frequentiam, conducere, et facere possunt, faciendi atque super iis Articulis, e Instrumenta necessaria conficiendi, et ab altera parte petendi, et recipiendi. Denique omnia alia, quae ad praemissa, vel circa eadem erunt necessaria, expediendi: Promittentes, bona fide, et in Verbo Regio, Nos omnia ea, et singula, quae inter praedicti Regis Lusitaniae Legatos, et Oratores, atque praefatos Nostros Commissarios, et Procuratores, aut eorum tres, in praemissis, vel praemissorum aliquo erunt facta, pacta, et conclusa, rata, firma, et grata habituros, et ex nostra parte servaturos, et a Subditis nostris servari curaturos. In cujus rei testimonium has Litteras nostras fieri fecimus Patentes, Teste Me ipso, apud Westmonasterium, vicesimo quinto die Januarii, anno Regni Nostri decimo septimo. Subscriptum per ipsum Regem, et signatum.

CAROLUS REX.

COMMISSÃO D'EL-REI D. JOÃO IV.

Muito Alto e muito Poderoso Principe, Irmão e Primo. Eu Dom João, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Envio muito saudar a Vossa Magestade, como áquelle, que muito amo, e prezo.

Havendo-me Deus Nosso Senhor feito mercê de me restituir á Corôa destes meus Reinos, que, por El-Rei de Castella, eram injusta e tyrannicamente usurpados, e dos quaes, sem contradicção, e com geral applauso, e contentamento de meus Vassallos, estou de posse: e lembrando-me da irmandade, paz, alliança, boa amizade, e correspondencia, que entre os Senhores Reis nossos predecessores sempre houve, e das maiores razões e conveniencias, que agora se offerecem para se haverem de renovar, e estabelecer, entre nós, com dobrados vinculos, e seguranças: me pareceu enviar logo a Vossa Magestade por meus Embaixadores a Dom Antonio de Almada, do meu Conselho, que tem sua origem da antiga Nobreza de Inglaterra, e ao Doutor Francisco de Andrade Leitão, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço; dos quaes por suas qualidades, partes, e experiencia, faço toda a maior confiança, para que, em meu nome, dêem conta a Vossa Magestade de minha restituição a esta Corôa, e lhe signifiquem o bom animo, e particular desejo, com que estou, para haver de confirmar, e restaurar as antigas amizades e confederações, e as accrescentar muito, em beneficio commum de nossos Reinos e Vassallos.— A tudo o que os mesmos meus Embaixadores disserem, e propozerem, de minha parte, peço muito encarecidamente a Vossa Magestade, que mande dar inteira fé e credito, como á minha propria pessoa; e o que elles assentarem, prometterem e capitularem, cumprerei, e mandarei cumprir, manter, e executar, sem duvida, nem falta alguma: ao que por esta Carta me obrigo, e o prometto, debaixo de minha palavra, e fé Real: tendo por certo, que receberão de Vossa Magestade o favor, bom tratamento, e breve despacho, que é razão.

Muito Alto e muito Poderoso Principe, Irmão, e Primo — Nosso Senhor haja a pessoa de Vossa Magestade, e seu Real Estado, em sua Santa Guarda. Escripta em Lisboa, a 22 de Janeiro de 1641. — Bom Irmão e Primo de Vossa Magestade = EL-REI.

Ao muito Alto, e muito Poderoso Principe Dom Carlos, Rei da Grã-Bretanha, meu muito amado e prezado Irmão e Primo.

ASSIGNATURAS DOS COMMISSARIOS.

Quae omnia suprascripta fuerunt a nobis Commissariis, et Deputatis praedictis, Regum nostrorum nomine, conclusa, et concordata: et in eorum fidem, manu propria subscripsimus. Londini vicesimo nono die Januarii. Anno Domini millesimo sexcentesimo quadragesimo secundo, stilo novo.

Dom Antão d'Almada.

Francisco de Andrade Leitão.

Arundelliae et Surriae.

Joannes Comes Bristolliae.

W. Say et Scale.

Falkland.

RATIFICAÇÃO D'EL-REI D'INGLATERRA:

CAROLUS, Dei Gratia, Magnae Britanniae, Franciae, et Hiberniae Rex, Fidei Defensor, etc.

Omnibus et singulis, ad quos hae litterae pervenerint, salutem. Sciat Nos presentem Tractatum Pacis, et Amicitiae, continentem unum et viginti articulos, per dilectos et fideles nostros Consanguineos, et Consiliarios intimos, Thomam, Comitem Arundeliae, et Surruiae primum Comitem, et Comitem Marescallum Angliae, Joannem Comitem Bristoliae, Gulielmum Vice Comitem de Say, et Saclé, Curiae Pupillorum, et Emancipationum Praesidem, Lucium Vice-Comitem Falcklandiae, unum, atque Eduardum Nicolaum, Equitem Auratum, alterum, primariorum nostrorum Secretariorum, nomine, et mandato nostris, cum Legatis, Commissariis, et Procuratoribus Serenissimi Domini Joannis Quarti, Regis Portugaliae, Algarbiorum etc. Domno Antonio d'Almada, a Consiliis suis, et Doctore Francisco de Andrade Leitão, a Consiliis etiam suis, et in Supremo Palatii Consilio Senatore, Mandatum idoneum ad id habentibus, conclusae et concordatae, omniaque, et singula in iisdem comprehensa, inspexisse, approbasse, et per praesentes confirmasse.

Incujus rei testimonium has Litteras manu propria signavimus, Sigillo que nostro Regio ornari jussimus.

Datum in Castro nostro Regali Windesoriae, tricesimo primo die Januarii, Anno Domini Nostri millesimo sexcentesimo quadragesimo secundo, stilo novo, Regnique nostri septimo decimo.

CAROLUS, REX.

Torre do Tombo, Gaveta 18, Maço 7 n.º 25.

REGIMENTO

para o cunho da moeda antiga.

EU EL-REI faço saber aos que este Regimento virem, que, para se dar á execução a Lei que tenho mandado publicar sobre se haver de cunhar a moeda antiga corrente destes meus Reinos com a brevidade que se requer, e com menos, molestia e custo de meus Vassallos, ordeno e mando que se assentem as Casas em que se ha de cunhar, nas Cidades, e Villas seguintes:

I.

Na Cidade do Porto para a Provincia d'Entre Douro e Minho.

Na de Miranda para a de Traz-os-Montes.

Nas Villas de Trancoso e Castello Branco para a da Beira.

Na Cidade de Coimbra e Villa de Thomar para a da Estremadura.

Nas Cidades de Evora e Beja para a de Alemtejo.

E na Cidade de Tavira para o Reino do Algarve.

Não prohibido aos moradores das ditas Provincias irem levar o seu dinheiro a cunhar ás Casas que lhe ficarem mais accommodadas, posto que não estejam no seu districto.

II.

E em cada uma das ditas Cidades e Villas se ajuntarão em Camara os Officiaes della, com o Juiz de Fóra e Provedor da Commarca, ou quem seu cargo servir, e tomarão uma casa, no lugar que lhe parecer mais conveniente, fechada com grades de ferro, na conformidade das casas aonde se cunha a moeda nesta Cidade, para se cunhar a que a ella fôr levada, tomando para isso informação dos Officiaes que levam os ferros.

III.

E porque nas ditas terras, não ha Officiaes que saibam cunhar moeda, irá desta Cidade para cada uma das ditas Casas, um dos que cunham na da Moeda, de maior confiança e satisfação, para cunhar a que entrar na dita Casa: e quando fôr tanta, que elle não possa dar expediente, os Officiaes da Camara buscarão outro Official, ou Officiaes, que o ajudem, sendo da mesma confiança e satisfação.

IV.

Para cada uma das ditas Casas nomearei uma pessoa de muita satisfação e confiança, que assista com os ditos Cunhadores na Casa, e seja Olheiro della, e entre e saia com elles, sem se apartar da fabrica, até se tornar a fechar a porta, que terá duas chaves, uma das quaes terá o Assistente, e outra o Cunhador.

V.

Os mesmos Officiaes da Camara, com os Juizes de Fóra e Provedor, elegerão Thesoureiros a que se haja de entregar a moeda que entrar nas ditas Casas, e Escrivães de receita e despesa, pessoas de muita confiança e verdade; com apercebimento que, se os ditos Officiaes, assim eleitos, derem algum damno á minha Fazenda, ou á das partes, se cobrará pela dos que os elegeram.

VI.

As pessoas que houverem de ir assistir á fabrica levarão desta Cidade Livros, assignados e numerados pelo Juiz das Justificações de minha Fazenda, e dos que servem na Casa da Moeda desta Cidade, nos quaes os ditos Escrivães carre-

garão em receita aos Theouzeiros todo o dinheiro que entrar nas ditas Casas, nomeando a pessoa que o entregou, o lugar aonde é morador, e o dia, mez, e anno, e a moeda em que fez entrega; de que se fará assento, assignado pelo Theouzeiro, e pessoa que entregar o dinheiro; e ao pé deste assento se deixará papel branco bastante para fazer o termo da entrega, e nelle se declarará o que ficar liquido para minha Fazenda, descontando-se o que a parte ha de levar, de avanços, do dinheiro que entregou.

VII.

Pôr-se-hão os cunhos nos tostões velhos que não forem dos que agora de novo se fundirem, e valerá cada tostão seis vintens; e nos meios tostões, e valerá cada um delles tres vintens; e nas moedas de quatro vintens que tiverem justo peso, e valerá cada uma dellas cinco vintens; e nas moedas de dous vintens de justo peso, e valerá cada uma dellas cincoenta réis: e nas patacas e moedas de oito vintens se não porão cunhos, por se intender que o valor intrinseco que tem será de mais proveito a meus Vassallos.

VIII.

Haverá em cada uma das ditas Casas um cofre de tres chaves, forte e grande, das quaes uma terá o Theouzeiro, outra o Juiz de Fóra, e outra o Escrivão, aonde se metterá todo o dinheiro, que as partes levarem a cunhar, e nelle estará o Livro da receita e despesa.

IX.

E se não poderá abrir o dito cofre, sem estarem presentes todos tres; e o Provedor da Commarca terá particular cuidado de vigiar se se cumpre inteiramente este capitulo, porque da observancia delle depende a segurança de minha Fazenda e das partes.

X.

Nesta Cidade se farão os ferros de cunhar com as devisas de 120, 100, 60, e 50, por figuras de algarismo, para se differençarem de todos os mais cunhos, assim antigos, como modernos, de maneira que se possam conhecer com certeza uns e outros. E feitos os ditos ferros que parecerem necessarios para cada uma das ditas Casas, todos no mesmo tempo levarão os ditos Assistentes e Cunhadores que hão de ir a cada uma das ditas Casas, fechados em uma boceta, com certidão do Juiz e Escrivão da Moeda desta Cidade, em que se declare os ferros que levam, e a fórma delles; a qual boceta se não abrirá para os tirarem, senão depois da Casa estar concertada

e preparada para se fazer obra; e estarão os ditos ferros fechados em uma arca de tres chaves, das quaes uma terá o Assistente, outra o Theouzeiro, outra o Escrivão, na mesma Casa aonde se ha de cunhar, sem della se poderem tirar por nenhum caso, sob pena de incorrer a pessoa que se provar que os tirou da dita Casa nas penas em que pelas Ordenações do Reino incorrem os que fazem moeda falsa.

XI.

Tanto que a Casa estiver feita em cada uma das ditas Cidades ou Villas, o Provedor da Commarca, logo no mesmo dia, mandará lançar pregões nas partes publicas, e costumadas, de maneira que possa vir á noticia de todos, que dentro em vinte dias sejam obrigados os moradores da mesma Villa ou Cidade a levar á dita Casa toda á moeda de prata que tiverem, de qualquer sorte que seja (excepto patacas e meias patacas, vintens e dez reis de prata) e dos pregões assim lançados fará pôr Editaes nos logares publicos e costumados, e mandará Caminheiros a todos os Juizes de Fóra e Ordinarios de suas Commarca, para que elles na mesma fórma mandem lançar os pregões, que do dia em que se lançarem a sessenta dias continuos primeiros seguintes, levem ás Casas da moeda todo o dinheiro, na fórma sobredita; e para melhor vir á noticia de todos se lançarão tambem aos Domingos e Dias Santos, em sabindo da Igreja Matriz aonde se ajuntam; e os ditos Juizes serão obrigados a mandar certidões ao Provedor, da publicação desta ordem, logo tanto que a publicarem, sem dilação alguma. E nesta Cidade de Lisboa, pela grandeza della, será o termo de quarenta dias.

XII.

E porque as Casas se não assentam em todas as Commarcas do Reino, senão nas que ficam nomeadas, o Provedor da Commarca aonde estiver a Casa passará logo precatórios para os Provedores mais visinhos, com o traslado deste Regimento, que levarão os Assistentes para cada uma das ditas Casas, para que nesta conformidade ordenem aos Juizes de seus districtos, façam a publicação, na fórma sobredita, e lhe enviem della certidões, as quaes os Provedores de todas as Commarcas terão obrigação de mandar ao Conselho de minha Fazenda, com toda a brevidade possivel, e relação feita por menor das certidões, e declaração dos Logares.

XIII.

Mando aos ditos Provedores, Juizes de Fóra e Ordinarios, que o disposto nestes capitulos proximos neste Regimento cumpram inteiramente sem duvida, nem dilação alguma, sob pena de se lhe dar em culpa em suas residencias qualquer pequena ommissão, ou descuido, que nisto tive-

rem, e serem por elle gravemente castigados: e nos capitulos das residencias, que, pela Mesa do Desembargo do Paço, se mandarem tomar, aos Provedores, e Juizes de Fôra, se accrescentarão elles, pelos quaes perguntarão os Syndicantes mui particularmente; e nas devassas que se tiram dos Juizes Ordinarios, que serviram o anno passado, se perguntará tambem pelo procedimento que elles tiveram na observancia deste capitulo.

XIV.

E para que meus Vassallos com melhor vontade levem o dinheiro que tiverem ás casas de cunhar — hei por bem de lhe fazer mercê de dous por cento mais da quantia que trouxerem, como até agora se lhes dava da moeda nova, e que os pagamentos se lhe façam na mesma moeda velha, novamente cunhada, com boa ordem e aviamento, e a menor dilação que poder ser.

XV.

E nos pregões que se lançarem, na fôrma ordenada no capitulo XI e XII, se declarará, que toda a pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, a que fôr achado dinheiro em sua casa ou poder, seja condemnada em perdimento delle, e no tresdobro, e dez annos de degredo para o Brazil; das quaes penas serão Juizes os Provedores das Commarcas, como Contadores de minha Fazenda, e tomarão as denunciações, e sentenciarão os culpados breve e summariamente, dando appellação e agravo para o Conselho de minha Fazenda. (*Vid. Alvará de 19 deste mez.*)

XVI.

E porque as Leis geraes, feitas pelos Principes Seculares, em ordem ao bem publico e defensão do Reino, comprehendem as pessoas ecclesiasticas — declaro que ellas serão obrigadas a mandar ás Casas da Moeda, cunhar a que tiverem, dentro no termo acima limitado; e não a mandando, incorrerão em perdimento della, com o tresdobro, assim e da mesma maneira, que, pelo Foral das Alfandegas, os que desencaminham as fazendas de sello, sem se lhe impôr outra pena crime.

E estas penas de perdimento e tresdobro, se poderão pedir diante dos Vigarios Geraes, ou da Vara, do districto donde forem moradores, os quaes tomarão a denunciação dellas, e sentenciarão, na forma sobredita.

E encarrego muito aos Bispos e mais Prelados Superiores que façam dar á execução o disposto neste Regimento, na parte que toca aos Ecclesiasticos; pois é para bem seu, e defensão de suas pessoas, casas, e fazendas, e conforme a direito.

XVII.

E porque algumas das ditas moedas de 80 e 40 réis serão cerceadas e gastadas, ou fallidas, que não tem o peso justo; e é minha tenção, que as partes não recebam damno, antes que o que houver seja de minha Fazenda, ordeno e mando, que as pessoas que as tiverem, as levem ás ditas Casas, e entreguem, por peso, ao Thesoureiro, e que se lhe dê por cada marco 3 $\frac{3}{4}$ 400 réis, entrando nellas quantas bastem para fazer o peso do marco, ou menor a respeito delle: e estas moedas se depositarão no cofre, apartadas, carregando-se em receita, em titulos apartados, sobre o Thesoureiro, para virem á Casa da Moeda desta Cidade, depois de se ter sabido a quantia dellas, aonde se fundirão, na fôrma que tenho ordenado; e o pagamento se fará do dinheiro do cofre pertencente á minha Fazenda, com declaração feita no Livro do que se pagou, e marco que o Thesoureiro recebeu.

XVIII.

Toda a pessoa, que fizer sello falso, ou usar delle, ou de moeda cunhada com elle, ou o não revelar (sabendo-o) incorrerá em todas as penas postas pela Ordenação aos que fazem moeda falsa.

XIX.

E porque os Officiaes que hão de cunhar podem levar moedas nas algibeiras, ou em outra parte, escondidas, para cunharem á volta das que lhe entregarem, e as trazerem, sem se tirarem os vinte por cento, se lhe dará busca, á entrada e sahida da Casa, pelo Assistente, Escrivão, e Thesoureiro; e achando-se-lhe alguma moeda cunhada, ou por cunhar, incorrerá nas penas dos que fazem moeda falsa.

XX.

E tanto que se acabar de cunhar toda a moeda, os Assistentes e Cunhadores, que forem enviados desta Cidade, se tornarão a ella, e trarão todos os ferros que levaram. E em caso que alguns se quebrem no cunhar, os trarão quebrados, com certidão do Escrivão, Thesoureiro, e Assistente, como se quebraram na fabrica do cunhar: e no tempo que fizerem entrega ao Juiz e Escrivão da Casa da Moeda desta Cidade, se fará conferencia com os Livros da entrega, se são os mesmos ferros que elles lhe deram.

XXI.

O Provedor da Commarca, como Contador que é de minha Fazenda, mandará pagar aos Officiaes da fabrica, e mais despesas que se fizerem, do que ficar liquido para minha Fazenda — havendo-se nestes pagamentos com a moderação que

as necessidades presentes requerem; de que dará conta ao Conselho de minha Fazenda.

XXII.

Os Caminheiros que os Provedores mandarem aos Logares aonde se ha de fazer a publicação desta Lei, serão pagos á custa dos rendimentos dos Concelhos delles, e estas despesas levarão em conta aos Thesoureiros que as fizerem.

XXIII.

E porque os Thesoureiros hão de vir com os Livros de seu recebimento dar conta nos Contos do Reino, se lhe assignará o sallario que parecer justo, conforme a quantia do recebimento, e distancia do Logar donde vierem, fazendo petição ao Conselho da Fazenda, que com estas considerações me consultará, como tambem o sallario que se houver de pagar aos Escrivães da receita e despesa, e Assistentes.

XXIV.

Os ditos Provedores do districto donde estão as Casas mandarão relação ao Conselho da Fazenda, cada oito dias, pelos Correios, do dinheiro que está no cofre, vendo para este effeito os Livros, para se me avisar, e eu mandar dispôr d'elle, como o houver por meu serviço, por minha Provisão, ou do Conselho de minha Fazenda.

XXV.

Nos Logares aonde não houver Correios para esta Cidade, mandarão Caminheiros, ao que fôr mais perto, para os Tenentes do Correio-mór encaminharem a esta Cidade as ditas relações, com todo o cuidado e diligencia: e as despesas que fizerem com os Caminheiros mandarão pagar os Provedores, do rendimento dos Concelhos, na fórma que acima fica dito.

XXVI.

E só este meu Regimento hei por bem que se cumpra e guarde, tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida nem contradicção alguma; o qual ficará na Casa da Moeda desta Cidade de Lisboa, e registado nos Livros della, e d'elle se passarão nove traslados authenticos, concertados pelos Escrivães da dita Casa, e assignados pelo Vedor de minha Fazenda da Repartição a que toca, que se remetterão com os cunhos a cada uma das ditas Comarcas; aos quaes hei por bem que se dê tão inteira fé e credito, como que se fosse o mesmo original; e que valha, como que se fosse Carta feita em meu nome, e passada por minha Chancellaria, posto que por ella não passem, sem

embargo das Ordenações do livro 2.º titulos 39 e 40, que dispõe o contrario.

Manoel Antunes o fez, em Lisboa, ao 1.º de Fevereiro de 1642. Alfonso de Barros Caminha o fez escrever. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia Arabia, Persia, e da India etc.

Faço saber a todos os que esta minha Lei virem, que, tendo eu prohibido, sob graves penas, por Lei feita em 19 de Dezembro do anno passado de 1640, que nenhuma pessoa se podesse sahir destes meus Reinos para os de Castella, nem levar ou mandar levar bens alguns para elles, agora chegou a minha noticia, que por via de França, Inglaterra, Flaundes, e outras partes, se remetiã fazendas, dinheiro, creditos, e letras, para o procedido das taes cousas se levar das ditas partes aos Reinos de Castella, e se entregar a algumas pessoas que de presente lá residem, assim naturaes destes Reinos, como estrangeiros; o que é em fraude da dita Lei, e muito em prejuizo de meu serviço — e querendo nisto provêr:

Hei por bem e mando que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, se possa ir destes Reinos para nenhuma outra parte, fóra delles, sem expressa licença minha, nem levar, nem mandar levar, dinheiro algum, fazendas, letras, nem creditos, para lá se darem fazendas algumas, sem a dita licença, sob as penas de confiscação, e morte, contheudas, e declaradas na dita Lei de 19 de Dezembro de 1640.

E para que melhor se atalhem estes descaminhos, mando outrosim a todas as pessoas que tiverem noticia disto, o denunciem logo ás minhas Justiças; e fazendo-o certo, haverão ametada das fazendas e dinheiro dos culpados; e não o fazendo assim, incorrerão nas mesmas penas de confiscação e morte, que na dita Lei são impostas, como se foram cúmplices no mesmo delicto.

E hei por nullo e de nenhum vigor todos os contractos e obrigações que sobre jisso em outra fôrma se fizerem, para que por ellas, e pelos ditos creditos e letras, se não possa pedir o contheudo nelles, em Juizo, nem fóra d'elle, em alguma maneira.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, ao Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Ouvidores, e mais Justiças, destes meus Reinos, e Senhorios, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como se nella contem — e mando ao meu Chancellar-mór a faça logo publicar na Chancellaria, na fôrma que nella se cos-

tumam publicar semelhantes Leis; e sob seu signal e meu sello, mandará passar as copias aos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, destes meus Reinos e Senhorios; aos quaes mando, que, tanto que a receberem, a façam logo publicar em suas Commarcas, e districtos, para que possa vir á noticia de todos; a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Dada em Lisboa, aos 5 de Fevereiro. Balthasar Gomes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1642. Balthasar Rodrigues de Abreu a fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Pedindo os Desembargadores da Casa da Supplicação pagamento ao Thesoureiro da Alfandega pela folha em que vão nomeados, lhes respondeu, que Sua Magestade mandava tomar por emprestimo um quartel das tenças, juros e ordenados; e que por esta ordem geral havia tambem de reter o dos Desembargadores.

E porque esta materia é de qualidade, que com ella se encontram as Leis, serviço e tenção de Vossa Magestade, pareceu representar a Vossa Magestade, que os Desembargadores não vencem ordenado, senão mantimento para sua sustentação, e assim lhe chama a Ordenação liv. 1.º tit. 1.º § 40, que pôr esta razão mandou, que, nem pelas dividas, a que verdadeiramente fossem obrigados, se podesse fazer embargo em seu mantimento; achando, que era menos inconveniente ficarem sem pagar aos credores, que ficarem sem ter de que se sustentar os que administram Justiça, que convem não tenham falta, para a fazerem com inteireza.

Pela mesma razão se dispoem em outra Ordenação liv. 2.º tit. 59, que nem para as necessidades da guerra sejam obrigados a contribuir; porque igualmente se sustenta a Republica pelas letras, com que elles a defendem das discordias e perturbação, que padeceria, se não houvesse Ministros, que com igualdade dessem a cada um o seu, que pelas armas, com que os Reinos, bem governados na paz, se dilatam, e se conservam, contra os inimigos, que os infestam; para o que justamente as contribuições se ordenaram; e por isso todos se offereceram a dar decima, com muito boa vontade, de suas fazendas, e com effeito a deram, e darão tudo o qua ellas valem, para que Vossa Magestade, que para nos libertar se restituiu a este Reino, seja melhor servido, os defenda e conserve nelle, com as felicidades que desejam.

Porém os quartéis não devia ser tenção de Vossa Magestade, attento mandar guardar e observar as Leis dos Senhores Reis, seus predecessores, se tomassem, nem que delles se tirasse decima — porque, Senhor, ha Desembargadores, que

não tem outro dinheiro, de que vivam e mantenham suas casas e familias; e será forçado perecerem, ou deixarem corromper-se com dadas e emprestimos, para se remediarem.

Principalmente, que o que se lhes dá, foi taxado ha muitos annos, e no tempo, em que as cousas valiam menos, e se gastava pouco; e porque depois mostrou a experiencia, que não bastava, se propoz muitas vezes, que se lhes acrescentasse a maior quantidade, para viverem abastados, isentos, e sem respeitos, — e isto é o que esperam, que Vossa Magestade, por sua grandeza e muita justicia faça, como se poder tratar das cousas menores.

E que por agora mande Vossa Magestade declarar, que a Ordem, que passou, e qualquer outra, que se passar ao diante, não comprehenda o mantimento dos Desembargadores; e que o Thesoureiro lhes pague por inteiro, sem tirar delle decima: attendendo ao pouco que importará, e ao muito que poderá damnar, pelas razões referidas. Da Relação, a 23 de Janeiro de 1642. O Conde Regedor. = Luiz Pereira de Castro. = Gonçalo de Sousa de Macedo. = Estevam de Foios. = Manoel Coelho de Valadares. = Diogo Lobo Pereira. = João Pereira. = Domingos Homem de Almeida. = Christovam de Abreu. = Martim Affonso de Mello. = Gonçalo Leitão de Vasconcellos. = André Velho da Fonseca. = Estevam Leitão de Meirelles. = Jorje de Araujo Estaço. = Francisco de Mesquita. = André Franco. = Ambrózio de Sequeira. = Lourenço da Gama Pereira. = Francisco Lopes de Barros. = Francisco de Almeida. = Duarte Alvares de Abreu. = Thomé Pinheiro da Veiga. = Valentim da Costa de Lemos. = Pedro de Castro. = Fernando de Mattos Carvalhosa.

Tenho mandado, que aos Desembargadores se pague o quartel, que de seus mantimentos se lhes havia de tomar — e no que toca á decima delle, não ha logar o que se pede. Em Lisboa a 6 de Fevereiro de 1642. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 282 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto geralmente se intende atégora, que o serviço feito pela guerra nas Companhiás de Cavallo é de menos estimação, e merecedor de menos premio, que o serviço da Infanteria, sendo o serviço de Cavalleria de sua natureza nobre, e proprio da Nobreza, e de grande importancia á conservação dos Exercitos, e defensão dos Reinos; e querendo eu atalhar aos inconvenientes, que resultam de não estar bem entendida esta materia, e reduzir a Cavalleria á sua devida reputação — me praz e hei por bem declarar, e declaro, que o servir-me nella compete mais particularmente ás pessoas Nobres e Fidalgos; e

que aos que o fizerem nas Fronteiras destes Reinos, occupando-se na defensão delles, lho agradeçerei, e os mandari despachar com os premios e mercês devidas e applicadas á Nobreza, conforme os merecimentos de cada um.

E para que conste a todos desta minha resolução e declaração, mandei passar della o presente Alvará, que se publicará na Chancellaria, e se registará na Secretaria; e as copias delle se entregarão aos Officiaes-maiores da Cavalleria das Fronteiras, dando-se o original a Francisco de Mello, meu Monteiro-mór, do meu Conselho, e Capitão General da Cavalleria do Alem-Tejo; e quero e mando que valha e se compra, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrariô. Francisco de Lucena o fez, em Lisboa, a 6 de Fevereiro de 1642. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 78.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Carta Patente virem, que nas Cortes, que mandei convocar, e se celebraram nesta Cidade de Lisboa, em 28 de Janeiro do anno passado, com os tres Estados destes Reinos, depois de minha geral e legitima restituição a elles, para assentar o que cumpre á sua conservação e bom governo, pelo Procurador de minha Corôa, e Procuradores de Cortes da Villa de Alemquer e outros, se me propoz que a dita Villa fôra sempre cabeça de Comarca, com Juiz de Fóra, até se doar por El-Rei D. Philippe o IV de Castella, tendo occupado o Reino, a D. Diogo da Silva, e D. Jayme da Silva, seu neto, com titulo de Marquez, não sendo naturaes destes Reinos; e que estando de presente restituida a Corôa, se devia repôr em sua prerogativa.

E que a dita Villa de Alemquer fôra uma das principaes terras do dote e Camaras das Senhoras Rainhas destes Reinos, até á Senhora Rainha Dona Catharina, Mulher do Senhor Rei D. João o III, com as Villas de Cintra, Obidos, Aldeá-Gallega da Merceana, Silves e Faro no Algarve, e as que mais constaria das doações.

E que com a violenta occupação do Reino, depois do fallecimento da dita Senhora Rainha Dona Catharina, se extinguiu a dita doação, e se incorporára na Corôa.

Sendo que as ditas Terras eram regidas por ordem das ditas Senhoras Rainhas, como Donatarias da Corôa, com precedencias e prerogativas especiaes de suas doações, nas quaes, alem das rendas e Direitos Reaes para supportamento de sua Casa e Estado, tinham a jurisdicção, com Ouvidor, que punham, que era Desembargador na Casa da Supplicação, e despachava por si os casos civeis,

e com Adjuntos os crimes, com jurisdicção e superioridade aos Corregedores das Comarcas a respeito das ditas Terras, e faziam nellas Correição, com faculdade e nome das Senhoras Rainhas, e o seu Ouvidor fazia Correição, achando-se nellas, na fórma do Regimento das Ordenações do Senhor Rei D. Manoel, do liv. 2.º tit. 10, e no titulo das Rainhas e Infantes até o § 5; os quaes na nova recopilación se tiraram, no anno de 1603, por ter cessado o dito Estado, dote e jurisdicção, com a intrusão dos Reis, e outros dotes da Rainha de Castella.

E que, havendo-se agora restituído o Reino a Rei natural e legitimo, importava ao decôro e auctoridade desto Corôa a restituição das Terras e Estado das Rainhas, para esplendor de sua Casa e dignidade, renovando-se o dito Regimento do Ouvidor, como se conserva ainda hoje o Escrivão das ditas terras.

E havendo eu respeito a tudo o sobredito, e desejando imitar aos Senhores Reis meus progenitores, e em particular no modo de governo deste Reino e sua Casa Real, com que floreceu, e se prosperou:

E havendo tambem respeito ás grandes virtudes e merecimentos da Rainha Dona Luiza, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, e pela muito particular estimação, que faço de sua pessoa:

Hei por bem e me praz, que em sua vida haja e tenha todas as Terras, chamadas da Rainha, para sua Camara, Casa e Estado, que foram ultimamente da Senhora Rainha Dona Catharina, Mulher do Senhor Rei D. João o III, com todas suas rendas, Direitos Reaes, tributos, Officios, Padroados, e toda a jurisdicção, assim e da maneira que ella as teve e possuía por suas Cartas e Doações, e com toda a jurisdicção do dito Regimento, e Ordenação do Senhor Rei D. Manoel, poudo Ouvidor da Casa da Supplicação, e Juizes de Fóra, Letrados approvados, de que haverá de mim Alvará de alçada, nas Terras, em que os ha, e lhes passará suas Cartas, tudo na fórma do dito Regimento e Provisões, de que usava.

De que tudo quero e mando que se lhe dê posse real e actual, pelos Ministros, a que tocar, sem duvida, contradicção, nem embargo algum.

E por firmeza do que dito é, mandei dar esta minha Carta Patente, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria.

Dada na Cidade de Lisboa aos 10 dias do mez de Fevereiro. Vicente de Sotto-maior a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1642. E eu Francisco de Lucena a fiz escrever. = EL-REI.

Alvará de 10 de Fevereiro de 1642 — Concede aos Cidadãos do Rio de Janeiro os privilegios dos da Cidade do Porto.

Liv. XII de Reg. da Provedoria do Rio de Janeiro fol. 72.

Resolução, ou Decreto, de 13 de Fevereiro de 1642 — Determina que o Vedor da Fazenda Marquez de Montalvão sirva na Repartição da Índia e Conquistas de Ultramar, Armadas todas, Consulado, Moeda, e o mais que toca aos Armazens — D. Miguel de Almeida na Repartição do Reino, Mestrados, Ilhas da Madeira e dos Açores — e Henrique Corrêa da Silva na Repartição de Africa, Contos e Terças.

Ind. Chronologico tomo III pag. 6.

Vid. Decreto de 7 de Janeiro de 1641.

Decreto de 13 de Fevereiro de 1642 — Providência sobre administração das rendas do Priorado do Crato, que então se achava vago.

Citado e revogado por Decreto de 29 de Novembro de 1642.

Por outro Decreto adverti ha dias ao Desembargo do Paço, do segredo que nelle se deve guardar, para que as partes não tenham noticia do que se vota em suas petições; porque do contrario resultam grandes damnos ao meu serviço, e ao bom governo: e esta advertencia tão conforme á obrigação dos Ministros, e que tanto devem trazer diante dos olhos, tem sido de pouco effeito; pois cada dia se alcançam e publicam os votos, especialmente os de nomeações para officios; o que não posso deixar de estranhar muito: e se não se melhorar desordem tão prejudicial, será forçoso applicar-lhe remedio mais effizaz. Em Lisboa a 14 de Fevereiro de 1642. = REI.

Vid. Decreto de 19 de Setembro de 1641.

Decreto de 15 de Fevereiro de 1642 — Manda que o rendimento das Terças, principalmente da Provincia da Beira se gaste nas fortificações dos proprios Logares, remetendo-se sómente os sobejos para Lisboa, ou para onde se ordenar aos Provedores.

Ind. Chronologico tomo III pag. 7.

Tenho entendido que o Juiz do Povo inadvertidamente embargou na Chancellaria a Lei que mandei passar sobre se cunhar a moeda velha; e da Chancellaria se remetteram os embargos ao Desembargo do Paço. E porque a nenhuma pessoa, nem Ministro, e muito menos ao Juiz do Povo, é licito embargar as Leis geraes, a Mesa, sem admittir os embargos, faça tornar logo á Chancellaria a Lei, para que se selle. Lisboa, 16 de Fevereiro de 1642. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos este Alvará virem, que eu mandei fazer Regimento do modo e

fôrma em que se ha de cunhar a moeda de prata de meus Reinos, em o 1.º deste mez de Fevereiro de 1642. E para melhor se cumprir e guardar o que nelle está disposto, hei por bem declarar e acrescentar os Capitulos seguintes.

No Capitulo XV, se contem que toda a pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, a que fôr achado dinheiro em sua casa ou poder, seja condemnada em perdimento delle, e do tresdobro, e em dez annos de degredo para o Brazil, e que das ditas penas, serão Juizes os Provedores das Commarcas; e que tomarão as denunciações, e sentenciarão os culpados, breve e summariamente, dando appellação e agravo para o Conselho de minha Fazenda.

Declarando e acrescentando o dito Capitulo, hei por bem que nas ditas penas incorram as pessoas a que fôr achada moeda por cunhar, assim nesta Cidade de Lisboa, como nas mais partes do Reino, depois de passado o termo, que pelo dito Regimento foi assignado, para dentro nelle levarem a que tiverem a cunhar ás Casas para isso deputadas.

E para que as pessoas que tiverem noticia dos que encobriram moeda, e a não levaram a cunhar, dentro no tempo prefinido, possam com mais facilidade e melhor vontade dar denunciações, mando que as tomem tambem os Juizes de Fóra e Ordinarios das Cidades e Villas destes meus Reinos, e os Corregedores das Commarcas accumulativamente, aonde mais approuvêr aos denunciantes.

E os Juizes Ordinarios, depois de tomadas, as remetterão aos Corregedores, ou Provedores das Commarcas que estiverem mais perto, os quaes todos as sentenciarão, na fôrma que se contem no dito Capitulo.

E a terça parte das penas pecuniarias do principal e tresdobro será para os denunciantes, e as duas partes para minha Fazenda, assim nas denunciações que se dêrem diante dos Juizes Seculares, como dos Ecclesiasticos, na fôrma que tenho disposto no Capitulo XVI do dito Regimento.

E da mesma maneira haverão a terça parte os denunciantes, da fazenda, que por suas denunciações fôr confiscada, a pessoas que se achar que fizeram sello falso, ou usaram delle, ou de moeda cunhada com elle, ou o não revelaram, sabendo-o, na fôrma que está disposto no Capitulo XVIII do mesmo Regimento, e das que a levarem para fóra do Reino, contra fôrma da Ordenação do livro 5.º titulo 143.

Nesta Cidade de Lisboa todos os Julgadores, accumulativamente, tomarão as denunciações, e perguntarão as testemunhas que os denunciantes dêrem; e depois de perguntadas remetterão os autos aos Juizes dos Feitos de minha Fazenda, que os virão despachar em final no Conselho della, como despacham os mais feitos tocantes á minha Fazenda.

E posto que pela dita Ordenação do livro 5.º

titulo 113, está provido bastantemente, com as penas em que hão de incorrer os que tirarem moeda para fóra do Reino, as quaes mando que se executem com todo o rigor, como estão impostas pela dita Lei, sem se poder diminuir a pena della. — No § 2.º que começa *E assim incorrerão, etc.*, está disposto que as pessoas que levarem dinheiro para sua despesa, não incorrerão nellas — Ordeno e mando, que, passado o dito termo para se cunhar a moeda, as pessoas que se achar que o levam para fóra do Reino por cunhar, ainda que seja para sua despesa, incorram nas mesmas penas impostas pela dita Ordenação, e se executarão nellas.

E porque tenho ordenado que o dito Regimento se imprima, para se mandar a todas as partes deste Reino, e se ter perfeita noticia do disposto nelle — hei por bem que aos impressos, que forem assignados pelo Marquez de Montelvão, do meu Conselho d'Estado, e Vedor de minha Fazenda desta Repartição, se dê inteira fé e crédito, como ao original, e a este Alvará.

E os impressos mandará o Juiz da Moeda ás Casas deste Reino, aonde se hade cunhar.

E hei por escusados os traslados, que pelo Capitulo ultimo mandei fazer.

Este valerá, como Carta passada pela minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações em contrario: e se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contem, sem duvida nem contradicção alguma.

Manoel Antunes o fez, em Lisboa, a 19 de Fevereiro de 1642. Affonso de Barros Caminha o fez escrever. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Manda Vossa Magestade, que se veja, e consulte, neste Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, uma petição dos Religiosos Carmelitas Descalços da Nação Portugueza, filhos do Convento de Gôa, e mais partes do Oriente, das Conquistas de Vossa Magestade, em que dizem:

Que haverá annos, que seus Superiores da Congregação de Italia mandaram fundar ás ditas partes; e tendo fundado na Cidade de Gôa, e em outras povoações de portuguezes, foram apertadissimas ordens deste Reino, que os lançassem fóra; ao que não deu lugar a piedade christã dos Ministros d'aquellas partes, que, não executando as ditas ordens, permittiram, que elles supplicantes estivessem nellas.

E que depois se mandára dos Conselhos deste Reino apertadissima ordem, para que se não consentissem n'aquellas partes Superiores estrangeiros em as Religiões: e que pelos delles supplicantes não desistirem de mandar os taes estrangeiros, veio a haver tantas discordias, e a levantarem-se contra os Religiosos portuguezes tantas perseguições (por temerem os estrangeiros, que se

podessem unir os ditos Conventos á Congregação de Hespanha) que procuraram privilegios de tal maneira, que se vio obrigado o primeiro Prior de Gôa, que tiveram, portuguez, com injustas censuras, a passar-se ás terras do Idalcão; para onde tambem se foram outros Religiosos portuguezes, recolhendo-se todos em Casa do Bispo de Chrisópolis, que de Ordem de Saa Santidade assiste n'aquellas partes.

E porque hoje ha maiores razões, para que os taes Prelados estrangeiros os não governem, por mandarem lá muitos delles, que são italianos, vassallos d'El-Rei de Castella, allemães, flamengos, e de outras Nações; o que vem a ser grande damno delles supplicantes, e das Conquistas deste Reino:

E que, vivendo elles sujeitos ao Superior da Provincia de Portugal, fariam grandes progressos n'aquellas partes, em serviço de Deus, da Religião, e de Vossa Magestade, com seu santo zelo:

Pedem a Vossa Magestade, que lhes faça mercê supplicar a Sua Santidade, por via do seu Embaixador, que haja por bem de aggregar as Casas d'aquellas partes, que estão nas Conquistas de Portugal, á Provincia do mesmo Reino:

E entretanto, que isto se negocia (visto o grande trabalho, em que estão) seja servido encommendar ao Vice-Colleitor de Sua Santidade, assistente neste Reino, queira dar poderes a um Religioso da dita Provincia de Portugal, para que os vá visitar, compor, e aggregar ao dito Convento de Gôa, e mais Conventos das ditas Conquistas deste Reino — levando, outrosim, alguns Religiosos da mesma Provincia, para que com o seu exemplo se reforme o que com as alterações, e disturbios dos estrangeiros se tem relaxado — encommendando tambem ao Vice-Rei d'aquellas partes lhes dê toda a ajuda, e favor.

E sendo vista neste Tribunal a petição dos Padres Carmelitas Descalços da India, e Consultas, que se fizeram sobre não passarem Religiosos estrangeiros áquellas partes, e as Cartas, que El-Rei Philippe de Castella escreveu sobre a mesma prohibição:

Pareceu á Mesa, que com muita mais razão deve Vossa Magestade no tempo presente ser servido mandar, que não passem Religiosos de outras Nações áquellas partes; escrevendo ao Vice-Rei d'aquelle Estado, que não consinta haja Prelados estrangeiros, e mais em a Religião de Carmelitas Descalços, aonde commumente são vassallos d'El-Rei de Castella, e de outros Principes, seus adherentes:

E que as Casas destes Religiosos, que estão nas Conquistas do Reino, se unam á Provincia de Portugal, mandando (como o Vice-Rei, que foi do mesmo Estado, Pedro da Silva, aponta na sua Carta inclusa) escrever para isso as Cartas necessarias ao Embaixador de Roma o negoceie com Sua Santidade:

E que nas Nãos, que forem este anno, mande Vossa Magestade um Visitador, Religioso da mesma Ordem, pessoa de satisfação, e nomeado pelo seu Provincial, para ir dispondo as cousas de maneira, que com mais suavidade se consiga a dita união — levando consigo alguns Religiosos, com cujo exemplo componha e reforme o que com a turbação dos estrangeiros se tem desconcertado; dando-lhe para isso o Vice-Colleitor os poderes necessarios — escrevendo Vossa Magestade ao Vice-Rei os favoreça, e ajude, visto o grande fructo, que na conversão dos infieis, reformação dos costumes dos portuguezes, e outras cousas do serviço de Deus, e de Vossa Magestade, desta Religião em a India se colhe, como já se consultou em 10 de Dezembro de 1633, e o escreveu El-Rei Philippe ao Vice-Rei em 26 de Março de 1636: e isto com a maior diligencia; porque toda a dilacão, que houver, pôde ser de muito prejuizo ao serviço de Vossa Magestade. Lisboa, 4 de Fevereiro de 1642. = *D. Carlos de Noronha.* = *D. Leão de Noronha.* = *Christovão de Tavora.* = *Gregorio Mascarenhas Homem.*

O mesmo pareceu ao Doutor Estevão Fuzzeiro, que não assignou, por se não achar presente.

Como parece: — e nesta conformidade, faça um Deputado da Mesa (que nella se escolherá) as diligencias com o Vice-Colleitor, ácerca do que elle ha de ordenar; e do que responder se me dê conta, para se ajustarem os despachos, que se hão de fazer pela Secretaria. Em Lisboa a 20 de Fevereiro de 1642 = REI.

Chronica dos Carmelitas Descalços, tomo 3.º liv. 7.º cap. 30 pag. 307.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta Patente virem, que, por mostrar á Nobreza a estimação que faço della, e o que espero obre em meu serviço, na defensão desta Cidade e do Reino, nas occasiões que se offerecerem:

Hei por bem e me praz que o Principe Dom Theodozio, meu sobre todos muito amado e prezado Filho Primogenito, seja Coronel de quatro Terços, que se formarão logo, os tres de oito Companhias cada um, tirados das listas da Nobreza, que o anno passado se fizeram por meu mandado, e o quarto Terço de todas as Companhias de privilegiados, naturaes e estrangeiros, desta Cidade:

E que sejam Tenentes do Principe, e Governadores destes quatro Terços, o Marquez de Montalvão, e os Condes da Torre, de Uahão, e da Calheta, aos quaes se passarão suas Patentes.

E por esta hei por metido de posse ao Principe do cargo de Coronel dos ditos quatro Ter-

ços, e mando aos ditos Governadores delles, seus Tenentes, aos Sargentos-móres, Capitães, e mais Officiaes que tenho nomeados, e se criarem de novo para o exercicio e governo dos ditos Terços, cumpram e guardem suas ordens, dadas por escripto e de palavra, com o respeito e obediencia com que o devem e são obrigados a fazer, e como se por mim foram dadas.

E o Principe usará de todos os poderes, e jurisdicção e alçada, que por razão do dito cargo de Coronel lhe tocarem:

E fio eu delle, que, acompanhado da assistencia e conselho de tão prudentes e leaes Tenentes, cumprirá tão inteiramente com as obrigações delle, que, em tão tenra idade, mostre neste exercicio o valor e cuidado com que em todos os tempos espero se empregará na defensão destes Reinos, e Vassallos delles.

E por firmeza do que dito é, mandei passar esta Patente, por mim assignada, e sellada com o sello grande das minhas Armas. Dada na Cidade de Lisboa, no 1.º dia do mez de Março de 1642 annos. E eu Antonio Pereira a fiz escrever. = EL-REI.

Provas da Hist. Gen. da C. Real tomo 4.º pag. 791.

O Doutor Joze Pinheiro, do Desembargo de El-Rei Nosso Senhor, Corregedor do Cível nesta Cidade de Lisboa, e seus Termos, etc.

Faço saber que por parte do Reverendo Padre Provincial e Vigario Geral da Ordem da Santissima Trindade e Redempção dos Captivos deste Reino de Portugal, me foi apresentada uma Provisão d'El-Rei Nosso Senhor Dom João o IV deste nome, de que o traslado é o seguinte.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, Senhor de Guiné etc.

Faço saber a todos os Corregedores, Proveedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que, havendo respeito a me enviar dizer, pela petição atraz escripta, o Provincial da Ordem da Santissima Trindade, e Redempção dos Captivos, que elle queria fazer nova impressão do contracto que a dita Religião havia feito com El-Rei Dom Sebastião, e mais Reis deste Reino, que hajam Gloria, e dos privilegios nelle conteudos — pedindo-me lhe desse licença para isso — e visto o que allega, hei por bem de lhe conceder a dita licença para os poder imprimir de novo, como pede.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores João Pinto Ribeiro, e Antonio Coelho de Carvalho, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

João Nunes de Sequeira a fez, em Lisboa, a 10 de Março de 1642. Gaspar da Costa de

Mariz a fez escrever. — *João Pinto Ribeiro* — *Antonio Coelho de Carvalho*.

Apresentada a dita Provisão do dito Senhor, me foi mais apresentado um contracto de transacção e amigavel composição, entre El-Rei Dom Sebastião e o Provincial e Religiosos da Ordem da Santissima Trindade da Redempção dos Captivos sobre a dita redempção, de que o traslado é o seguinte :

IN NOMINE DOMINI AMEN — Saibam quantos este publico Instrumento de Contracto. transacção, e amigavel composição virem, que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1561 annos, aos 16 dias do mez de Maio da dita era, nesta Cidade de Lisboa, dentro no Capitulo do Mosteiro da Santissima Trindade da mesma Cidade, em presença de mim Notario publico e testemunhas ao diante escriptas, compareceram pessoalmente de uma parte o Padre Frei Roque do Espirito Santo, Provincial e Vigario Geral da Ordem da Santissima Trindade nestes Reinos de Portugal, e da outra parte Pero Sanches, Escudeiro Fidalgo da Casa d'El-Rei Nosso Senhor, e Procurador dos Captivos, em nome do dito Senhor, e para este caso especialmente constituido. E pelo dito Provincial foram apresentadas duas provisões publicas, feitas e assignadas pelos Tabelliães em ellas nomeados, cuja letra e signaes eu Notario reconheço, cujo theor *de verbo ad verbum* é o seguinte :

Saibam os que esta Procuração virem, que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1561 annos, aos 17 dias do mez de Março, na Cidade de Lisboa, dentro no Capitulo do Mosteiro da Santissima Trindade, sendo ahi presentes, juntos em Capitulo, sendo chamados a elle por som de campa tangida, segundo seu bom e louvado costume, convém a saber :

O muito Reverende Padre Frei André, Ministro deste Mosteiro, e o Padre José Pedro, Vigario, e os Padres Frei André, Frei Affonso, Frei Miguel, Frei Baptista, Frei Rafael, Frei Paulo, Frei Jorge, Frei Dionizio, Frei Manoel, Frei Francisco, Frei Clemente, Frei Ignacio, Frei Sebastião, Frei Luiz, Frei Custodio, e Frei Antonio :

E por elles Padres foi dito que elles fazem, como de feito fizeram, em seu nome, e deste Mosteiro, seu Procurador bastante, ao muito Reverendo Padre Frei Roque, Provincial da dita Ordem neste Reino, ao qual dão e outorgam seu poder comprido, e mandado especial e geral, com tanto que a generalidade não derogue a especialidade, nem pelo contrario, para que possa em nome delles Padres, e deste Mosteiro, contractar, e contracte, e fazer e outorgar contracto de composição com El-Rei Nosso Senhor, e seus Offi-

ciaes, sobre a Redempção dos Captivos, assim e da maneira e pelas condições e clausulas, que lhe bem parecer, e sua consciencia lhe limitar, que seja em proveito da Ordem, e outorgar o dito contracto, com todas as clausulas, condições e obrigações que necessarias forem, e aceitar o dito contracto; e que para se cumprir, possa obrigar os bens deste Mosteiro.

E em testemunho de verdade, assim o outorgaram e acceitaram, e mandaram fazer este Iustramento, e os mais que cumprirem.

Testemunhas que presentes a este foram — Matheus Pires, aparelhador das obras deste Mosteiro, e Francisco Lopes, carpinteiro, moradores nesta Cidade.

E eu Antonio do Amaral, Tabellião publico d'El-Rei Nosso Senhor, nesta Cidade de Lisboa, que este Instrumento escrevi e o assignei aqui de meu publico signal = *Seguem as Assinaturas*.

Saibam quantos este publico Instrumento de Procuração virem, que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1561 annos, aos 10 dias do mez de Março, fóra dos muros da Villa de Santarem, dentro no Mosteiro da Santissima Trindade, na Casa do Capitulo, estando ahi os muitos virtuosos, Reverendos e Religiosos Padres, o Padre Frei Simão, Ministro do dito Mosteiro, e Frei Manoel, Vigario, e Frei Paulo, e Frei João, e Frei Thomé, e Frei Bento, e Frei Antonio, e Frei Bernardo, e Frei Miguel, e Frei Bazilio, e Frei Marcos, e Frei Aleixo, e Frei Ignacio, e Frei Bernardo de Lisboa, e Frei Vicente, e Frei Gabriel, e Frei Filippe, e Frei Jeronimo, todos Professos e Conventuaes do dito Convento, estando em Capitulo, sendo a elle chamados por som de campa tangida, segundo seu virtuoso costume, logo por elles Padres, Ministro, e mais Padres, foi dito, perante mim Tabellião, e testemunhas ao diante escriptas, que faziam seu bastante Procurador, com poder de substabelecer os Procuradores que quizer, convem a saber, ao muito Reverendo e Religioso Padre o Padre Frei Roque do Espirito Santo, Provincial da Ordem da Santissima Trindade nestes Reinos de Portugal, ao qual dão poder e authoridade, que possa contractar e fazer contracto de composição com El-Rei Nosso Senhor, e seus Officiaes, sobre a Redempção dos Captivos, assim e da maneira que lhe bem parecer e sua consciencia lh'o limitar que seja em proveito da Ordem — e outorgará o dito contracto com todas as clausulas, condições, e obrigações, que requeridas e necessarias forem, e assim as acceitará :

E bem assim possa contractar e fazer concerto de composição com o Senhor Cardeal Infante, Arcebispo da Cidade de Evora, sobre as Igrejas de Alvito e de Benalberge, que pertencem e são do dito Convento, e possa acceitar qualquer partido util á dita Ordem e Mosteiro, com

tanto que primeiro, que o aceite, o faça saber a elle Ministro, e Padres do dito Mosteiro, para nisso darem seu ultimo consentimento, e desistirem das ditas Igrejas.

E com esta declaração fará tudo, assim, e tão inteiramente, como elles constituintes fariam, se presentes fossem, que para isso lhes dão seu poder e authoridade.

E prometteram de haver por bem e firme para sempre tudo o que pelo dito Padre seu Procurador, e substabelecidos, por virtude deste Instrumento, fôr feito e obrado, em o que dito é, e de os relevarem do encargo da satisfação, sob obrigação dos bens e rendas do dito Mosteiro, que para tudo obrigará.

E em testemunho de verdade, outhorgaram e mandaram fazer este, e dous e tres do mesmo theor, que eu Tabellião acceitei em nome das pessoas a que tocar, tanto quanto com direito devo.

Testemunhás que presentes foram — Francisco Botelho e Domingos Gabriel, servidores do dito Mosteiro, e na dita Villa moradores.

E eu Franciseo de Rezende, publico Tabellião das Notas, por El-Rei Nosso Senhor, na dita Villa de Santarem e seus termos, que este Instrumento de Procuração de meu Livro de Notas tirei, concertei e assignei de meu publico signal que tal é. — *Seguem as Assignaturas.*

E logo pelo dite Pero Sanches foi appresentado um Alvará de Procuração do dito Senhor, e a authorityade dos Deputados da Mesa da Consciencia, cujo theor é o seguinte :

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, o Provincial e Ministros e Conventos da Ordem da Santissima Trindade de meus Reinos me fizeram a petição seguinte :

Dizem o Provincial, Ministros e Conventos da Ordem da Santissima Trindade, destes Reinos e Senhorios de Portugal, que, segundo a instituição da dita Ordem e Estatutos della, a Redempção dos Captivos lhe pertence a elles, e assim as esmolas da dita Redempção, porque a dita sua Ordem nisso é fundada — e no tempo d'El-Rei D. Affonso V, Rei que foi destes Reinos e Senhorios, elle se concertou por um publico Instrumento com o Provincial e Padres da mesma Ordem, que então eram, e lhe soltaram a dita Redempção, e esmolas, em vida do dito Rei sómente, com se obrigar a lhes dar 25\$000 réis em cada um anno.

E posto que o Contracto não fosse mais que em vida do dito Senhor Rei sómente, todavia os Reis que depois d'elle vieram, usaram da Redempção dos Captivos, até ao dia de hoje, e não satisfizeram á Religião mais que com a quautia dos ditos 25\$000 réis do tempo d'El-Rei D. Affonso V.

E ainda El-Rei vosso Avô, que está em Gloria, foi o que fez esta satisfação, e não os outros Reis passados.

E porém dos outros interesses e emolumentos a Religião nunca foi satisfeita, que são mui grandes e de muita importancia :

E parecia que, em ponto de direito, Vossa Alteza devia de satisfazer, pelos Reis seus antecessores, esta obrigação, por elles usarem da dita Redempção dos Captivos, como Reis e Principes Supremos, e por causa de sua Dignidade Real :

E por isto ser divida da Dignidade em que Vossa Alteza succedeu, parece ter obrigação de a satisfazer, como accusa o Capitulo 1.º de *solutionibus*.

Pedem a Vossa Alteza os Supplicantes, por si, e por toda a Religião destes Reinos e Senhorios, haja por bem que, pois Vossa Alteza manda fazer esta Redempção por seus Officiaes, e recolher os emolumentos della e seus rendimentos, e executal-os; o que sempre, com favor de Nosso Senhor, cada vez se melhor fará, de mandar satisfazer congrua e honestamente a elles Supplicantes e á sua Ordem 100\$000 réis cada um anno para a mesma Ordem, em lugar da terceira parte dos rendimentos que a Instituição, privilegios, e Estatutos da Ordem lhes dão :

E que, quando se houverem de remir captivos de poder dos infieis, sejam sempre remidos por Religiosos da mesma Ordem, para isso mandados :

E lhes conceda, visto como a Ordem é pobre, nestes Reinos, que possam, seus Mamposteiros, com privilegios, publicar e apregoar as indulgencias da mesma Ordem, e lançar os Bentinhos, e ter seus petitorios, pelos Reinos e Senhorios de Vossa Alteza :

E mande a suas Justiças que nisso os favoreçam em tudo o que fôr justo e honesto.

No que Vossa Alteza fará serviço a Deus, e a elles muita esmola e mercê, com justiça.

E vista por mim a dita petição com a informação que se houve ácerca do caso nella contheúdo, hei por bem e me praz que Pero Sanches, Escudeiro Fidalgo de minha Casa, como Procurador da Redempção dos Captivos, e com authorityade dos Deputados da Mesa da Consciencia, se possa concertar com o Provincial e Padres dos Mosteiros da Ordem da Santissima Trindade destes Reinos, sobre a terça parte que pertendem ter na renda da dita Redempção dos Captivos, e assim na mais acção que pertendem ter para executar a dita Redempção :

Com tal declaração, que a dita Redempção se obrigue a lhe dar e pagar em cada um anno 80\$000 réis, com as mais condições que se declaram no Contracto, para o qual faço o dito Pero Sanches sufficiente e bastante Procurador da dita Redempção, e lhe dou os poderes necessarios para

fazer o dito concerto, com authoridade dos ditos Deputados da Mesa da Consciencia, como dito é.

E o dito Contracto, depois de feito, me será mostrado, para o haver de confirmar.

E este Alvará hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 20, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham. E valerá este outrosim posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação que manda que os meus Alvarás que por ella não forem passados se não guardem.

Jorge de Costa o fez, em Lisboa, a 27 dias do mez de Abril de 1561. Manoel da Costa o fez escrever.

Os quaes 80\$000 réis cada anno a dita Ordem da Trindade haverá, e lhe serão pagos, do tempo que se mostrar que a dita Ordem está por pagar dos 25\$000 réis cada anno que por outro Contracto se lhe deviam. = RAINHA.

Os Deputados do Despacho da Mesa da Consciencia, por virtude desta Provisão d'El-Rei Nosso Senhor atraz escripta: Damos a authoridade e consentimento que na dita Provisão faz menção, a Pero Sanches, Escudeiro Fidalgo da Casa do dito Senhor, para que se possa concertar com o Provincial e Padres da Ordem da Santissima Trindade, sobre o Contracto e concerto, entre a Redempção dos Captivos e os ditos Padres, assim e da maneira que na dita Provisão se contém.

E logo pelo dito Padre Provincial, em presença de mim Notario publico e testemunhas, foi dito, que, considerando elle, em nome da Ordem da Santissima Trindade nestes Reinos, como a Redempção por ella exercitada e arrecadada, no temporal, não poderia ser tão cumpridamente augmentada e acrescentada, como se está ao presente, por os Reis terem á dita Ordem apropriados muitos direitos, como residuos, penas, abintestados, e outras muitas cousas, em grande multiplicação da dita Redempção, e que seria grande inquietação dos ditos Religiosos arrecadarem as ditas esmollas pelo Reino:

E consideradas estas razões e outras muitas que os para isso moveram, e em especial pelo serviço de Deus ser accrescentado, vinham, como com effeito vieram, a tal concerto e amigavel composição por maneira de transação, que a elle Provincial, em nome da dita Ordem, Procurador bastante pelos Ministros e Padres, constituido para isso, e ao dito Pero Sanches, como Procurador bastante da dita Redempção em nome do dito Senhor Rei, aprazia, como de feito aprouve o concerto seguinte.

Primeiramente que elles Religiosos livremente, por assim lhes parecer mais serviço de Deus, e augmento da dita Redempção, a deixavam no temporal ao dito Rei e Senhor, para que elle, por seus Officiaes, a possa arrecadar:

Com tal condição, que, em logar da terceira parte, que a elles pertencia e pertence, por sua Regra e concessões dos Summos Pontifices, lhes seja obrigada a dita Redempção a dar para sempre em cada um anno 80\$000 réis, ametade para o Mosteiro da Santissima Trindade desta Cidade, e ametade para o da Villa de Santarem, pagos no Thesoureiro dos Captivos, do dieheiro da dita Redempção — convem a saber, ametade no principio do anno, e a outra ametade no meio, de maneira que sempre sejam pagos seis mezes adiantados.

E pelos conhecimentos do Provincial, que pelo tempo fôr, ou Ministros das ditas Casas, desta Cidade, e da Villa de Santarem, lhes farão os taes pagamentos, e lhes serão levados em conta.

E assim mais lhes dê licença para poderem ter seus petitorios em todos seus Reinos e Senhorios, com os privilegios que se concederam pelo dito Senhor aos petitorios do Mosteiro de S. Gonçalo d'Amarante, que ora correm o anno presente de 1561, e ao diante correrem em mais favor seu, — e isto para as obras dos Mosteiros da Ordem que agora se fazem, e se fizerem.

E assim mais, que, quando se houver de fazer resgate geral de Captivos da dita Redempção, seja requerido o dito Provincial, para dar dous Religiosos da dita Ordem, que vão com os Officiaes da dita Redempção, para intenderem juntamente com elles em tudo o que para bem do tal resgate cumprir.

E havendo de pôr alguma pessoa nas partes d'alem. para esta obra da Redempção, seja outro sim requerido o dito Provincial para dar um Religioso com seu companheiro, que intenda nos taes resgates, pela ordem e Regimento da dita Redempção.

Os quaes Religiosos se obriga o dito Provincial por si e seus successores, em nome da dita Ordem, sempre mandar.

E que sua Alteza não consentirá fazer-se o dito resgate por outra maneira alguma, salvo como dito é.

Os quaes Religiosos que a isso forem mandados serão á custa da dita Redempção, e não de seus Mosteiros.

E a pessoa que Sua Alteza mandar, e os taes Officiaes que forem por parte da dita Redempção não farão cousa alguma nos resgates, sem elles, nem os ditos Religiosos assim mesmo sem os ditos Officiaes, mas todos juntamente intenderão em tudo o que para bem dos taes resgates cumprir.

E assim para mais segurança da dita obra terão os ditos Religiosos que assim forem uma

chave do dinheiro ou merdadoria que fôr para o resgate.

E vindo com os Captivos a esta Cidade, ou a qualquer parte do Reino, aonde houver Mosteiro da Ordem, vão primeiro com os ditos captivos ao dito seu Mosteiro e Casa, em procissão, sem a isso lhes pôrem alguma contradição, de parte alguma, ainda que o resgate seja feito por sua ajuda.

E assim mesmo que, tratando-se do resgate geral ou particular, da maneira sobredita, para conclusão e remate delle, seja chamado para isso o Provincial da dita Ordem.

E para effeito desta transacção, o dito Pero Sanches, em nome do dito Senhor, e como Procurador bastante da dita Redempção, aceitou todas as ditas clausulas, condições e obrigações atraz conteudas, e se obrigou em nome de Sua Magestade, e da dita Redempção, a todo assim o cumprir, por si e seus successores, da maneira que neste publico Instrumento se contém.

E por aqui ambas as ditas partes arrematarem e deram fim a este contracto, havendo-o por firme e valioso, deste dia para todo sempre.

E em quanto necessario fôr para bem deste contracto o dito Padre Provincial cedeu e resignou, em seu nome e da dita Ordem, de hoje para sempre, todo o direito que tivesse adquirido sobre a terça parte das rendas da dita Redempção dos Captivos, por bem da instituição da mesma Ordem, e dos privilegios e corroborações apostolicas a ella sobre isso concedidas — e obrigou para isso todos os seus bens e rendas dos seus Mosteiros e Conventos.

E o dito Pero Sanches, em nome d'El-Rei Nosso Senhor, por si e seus successores, e como Procurador da dita Redempção, renunciou tambem, em quanto para effeito desta concordia cumprir, qualquer direito que Sua Alteza podesse ter para usar do concerto que entre a dita Ordem e El-Rei Dom Affonso V, que Santa Gloria haja, sobre este caso foi celebrado, e obrigou as rendas da dita Redempção a ter e cumprir todo o conteúdo neste contracto.

E assim o prometteram as ditas partes a mim Notario, como a pessoa publica recipiente, estipulante, e aceitante em vez e nome dos ausentes, a que isto tocar pode, ter e manter perpetuamente todo o sobredito — e assim o outorgaram — e quizeram, conforme ao dito Alvará, atraz inserido, que os ditos 80\$000 réis sejam pagos á dita Ordem desde o dia em que foi o derradeiro pagamento dos ditos 25\$000 réis acima ditos — e lhes serão pagos na maneira acima declarada, sob pena de lhe serem pagas todas as custas, perdas e danos, que na tardança a dita Ordem receber.

E em testemunho de verdade, assim o outorgaram, e mandaram fazer este Instrumento. Testemunhas que presentes estavam — Matheus Pires, aparelhador das obras do dito Mosteiro, e

Francisco Lopes, carpinteiro, moradores nesta Cidade, na Rua do Norte, e Pero Gomes, pedreiro, morador na Rua d'Atalaia e Francisco Freire, tambem pedreiro, morador na mesma Rua d'Atalaia, e Miguel de Castro, Cavalleiro Fidalgo da Casa do Cardeal Dom Affonso, que Santa Gloria haja, rogados e requeridos.

E eu Jorge Martins Carneiro Notario publico, por Apostolica authoridade, e Escrivão da Legacia do Reverendissimo Senhor Nuncio, que este publico Instrumento de transacção e concordia, bem e fielmente em minha Nota fiz, e della o tirei, e a todo o sobredito, juntamente com as ditas Testemunhas, presente fui, e aqui de meu publico e costumado signal assignei, que tal é. Rogado e requerido. = *Seguem as Assignaturas.*

Apresentado o dito contracto, me foi mais apresentado um Alvará do mesmo Senhor Rei, por que confirmou o dito contracto, de que o traslado é o seguinte.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu vi este Instrumento, atraz escripto, do concerto, transacção e amigavel composição, que, com minha autoridade e licença, foi feito entre a Ordem da Santissima Trindade de meus Reinos, e Pero Sanches, Escudeiro Fidalgo de minha Casa, em meu nome, e como Procurador da Redempção dos Captivos, sobre o exercitar e arrecadar da dita Redempção, na fôrma e maneira que no dito Instrumento é declarado:

O qual confirmo, aprovo, e hei por confirmado e aprovado, pelos respeitos e causas que no dito Instrumento se contem, e com todas as clausulas, condições, penas, e obrigações nelle conteudas e declaradas; e hei por bem e me praz que se cumpra e guarde para sempre.

E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Jnizes, Justicas, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, a que este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que assim o cumpram, guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, sem dvida nem embargo algum, que a isso seja posto, porque assim o hei por serviço de Nosso Senhor, e bem da dita Redempção.

E rogo e encomendo aos Reis destes Reinos, meus successores, que assim o mandem cumprir e guardar.

E mando ao Thesoureiro da dita Redempção em minha Côrte, que ora é e ao diante fôr, que do primeiro dia de Julho do anno passado de 1560 em diante, até ao qual tempo a dita Ordem da Santissima Trindade foi paga dos vinte e cinco mil réis cada anno, conteúdos no dito Instrumento, segundo se vio pelas verbas que de tal pagamento estão postas no Contracto, e Bulla do Papa Alexandre VI, dê e pague á dita Ordem os 80\$000 réis em cada um anno, que pelo dito

concerto e composição ha de haver, a saber — o Mosteiro da Trindade desta Cidade de Lisboa 40\$000 réis: e o Mosteiro da Trindade da Villa de Santarem outros 40\$000 réis: e lhe faça delles bom pagamento, a saber, ametade no principio do anno, e a outra metade no meio do anno, de maneira que seja a dita Ordem sempre paga de seis mezes adiantados.

E o dito Thesoureiro da Redempção lhe pagará logo o que nisso monta, desde o primeiro dia de Julho do anno passado de 1560 até fim deste anno presente de 1561, a razão dos ditos 80\$000 réis por anno, para que do 1.º de Janeiro do anno que vem de 1562 em diante, corra o anno de Janeiro a Janeiro, e lhe faça em cada um anno pagamento delles na maneira acima dita.

O qual pagamento lhe assim fará por este só Alvará geral, sem mais outra minha Provisão — e pelo traslado delle, e do dito Instrumento de concerto e transação, que se trasladarão no Livro da despesa do dito Thesoureiro, pelo Escrivão de seu cargo, e conhecimento do Provincial da dita Ordem da Santissima Trindade, ou dos Ministros e Padres dos ditos Mosteiros da Trindade, de Lisboa, e de Santarem, de como receberam do dito Thesoureiro os ditos 80\$000 réis cada anno, mando que lhe sejam levados em conta.

E no dito Contracto e Bulla do Papa Alexandre de que acima faz menção foram postas verbas, que do dito 1.º dia de Julho do anno passado de 1560 em diante, não ha de a dita Ordem de haver mais os ditos 25\$000 réis cada anno, por se lhe haverem de dar e pagar estes 80\$000 réis cada anno, do dito tempo em diante, na maneira sobredita.

E por firmeza de tudo, lhe mandei dar este Alvará, por mim assignado, o qual hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada e passada pela minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario do 2.º livro titulo 20, que diz, que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham.

Jorge da Costa o fez, em Lisboa, aos 7 dias do mez de Junho de 1561. Manoel da Costa o fez escrever. — RAINHA.

Apresentado o dito Alvará, me foi mais apresentado um processo decernido, com a Bulla do Papa Pio VIII, por que Sua Santidade confirma o dito Contracto, e o Auditor da Rota commette a execução delle, *in partibus*, incorporada em um monitorio do Juiz Executor do dito Breve, de que o traslado é o seguinte:

O Juiz Executor Apostolico, Subdelegado para a execução da causa abaixo declarada:

A todos os Reverendissimos e Reverendos em Christo Padres e Senhores, os Senhores Arcebispos e Bispos, e outros quaesquer Prelados e pessoas, assim seculares como ecclesiasticas, de qualquer estado, qualidade, gráu, ordem e condições que sejam, e preeminencia que tenham; jurisdicção e officio que usem, no espirital e temporal (cujos nomes e cognomes hei aqui de presente por sufficientemente expressos e declarados) a quem esta minha e mais verdadeiramente Apostolica Carta de intimação e insinuação de processo, *Authoritate Apostolica* decernido, notificação, e publicação de censuras nelle fulminadas, e interposição de Decreto, fôr apresentado, saude, paz e perpetua felicidade, em Christo Jesus Nosso Senhor, que de todos é verdadeira paz, saude, e salvação.

Faço saber como por parte dos Reverendos Padres Provincial, Ministros, e Conventos dos Mosteiros da Ordem da Santissima Trindade da Redempção dos Captivos, deste Reino de Portugal, me foram apresentadas umas Letras Apostolicas, e processo decernido, pelo muito Reverendo Senhor Doutor Alexandre Riario, Pro-Notario da Santa Sé Apostolica, e Auditor Geral da Camara Apostolica etc. Para effeito da observação, guarda e cumprimento do Breve de confirmação da concordia e contracto que El-Rei Nosso Senhor, com os ditos Provincial e Padres, fez, sobre o resgate dos Captivos destes Reinos de Portugal e dos Algarves, e seus Senhorios, e sobre o recebimento das esmolas da dita Redempção, e o modo, fórma e ordem que se nisso havia de guardar, segundo o theor do dito contracto:

Requerendo-me que, por quanto o dito processo vinha cá, *in partibus*, committido *universis et singulis*, com clausula *et eorum cuilibet in solidum*, houvesse por bem de aceitar a execução do dito processo, e Breve de confirmação nelle inserto, e assistindo *in praemissis efficacis defensionis praesidio*, os fizesse quieta e pacificamente usar, fruir e gozar do dito contracto, e confirmação Apostolica, e dos petitorios e graças que lhe diretamente pertencessem, e não permitissem serem por elle molestados dos Ordinarios e mais pessoas que lhes impedir quizerem a dita concessão:

E para que o sobredito viesse a melhor e mais certa noticia dos fieis christãos dos ditos Reinos e Senhorios, lhes mandasse interpetrar o dito processo e Breve na nossa vulgar lingua portugueza, e lhes desse licença para se imprimirem, interpondo eu aos ditos traslados minha autoridade e decreto, e os provesse em tudo como fosse justiça.

E visto por mim a petição e requerimento dos ditos Padres, e assim o theor e fórma do dito processo e Breve Apostolico nelle inserto, por carecerem de todo o vicio e suspeição, e ser seu dizer e pedir justo, e razão e direito, e ás ditas Letras conforme, acceitei, com devida reve-

rencia, a execução dellas, e mandei interpretar, de latim em lingoagem portugueza, o dito processo, como se pedia, cujo theor é tal como se segue:

A todos e a cada um dos Reverendissimos e Reverendos em Christo Padres e Senhores, os Senhores, por Mercê de Deus, e da Sé Apostolica, Patriarchas, Arcebispos, e Bispos, e outros quaesquer Prelados de Igrejas, e a seus Vigarios Geraes e Officiaes, no espirital e temporal, e áquelle ou aquelles a que toca o negocio abaixo escripto, ou tocar podér, e a todos os mais e cada um a que pertence e pertencer, ou ao diante por qualquer via pertencer podér, com quaesquer nomes e appellidos que se nomêem, ou de qualquer dignidade e condição que sejam, Alexandre Riario, Doutor *in utroque Jure*, Pro-Notario da Santa Sé Apostolica e Referendario de ambas as assignaturas do Santissimo Papa Nosso Senhor, e Auditor Geral das Causas Curiaes da Camara Apostolica, e Juiz Ordinario da Corte de Roma universal, e mero Executor de quaesquer Sentenças, censuras e Letras Apostolicas, pela Sé Apostolica especialmente Deputado, Saude em o Senhor, e a estes nossos, ou, com mais verdade, mandados Apostolicos, firme obediencia.

Fazemos saber que as Letras do Santissimo em Christo Padre e Senhor Nosso o Senhor Pio, pela Divina Providencia Papa V (bulladas com sua verdadeira Bulla plumbada, e com cordão de côres de seda vermelha, e amarella, appensas, segundo costume da Côte de Roma, sãs e inteiras, não cancelladas, nem em parte alguma de si suspeitas, antes carecentes de todo o vicio e suspeição, como dellas *prima facie* parecia) que por parte dos Veneraveis e Religiosos Varões, o Provincial e mais Ministros e Conventuaes dos Mosteiros da Ordem da Santissima Trindade da Redempção dos Captivos, do Reino de Portugal, partes principaes nas Letras Apostolicas abaixo insertas, principalmente nomeadas, nos foram apresentadas perante o Notario das Causas Curiaes da Camara Apostolica, e testemunhas infra escriptas:

E nós as recebemos, com a reverencia que convinha, e seu theor é o que se segue:

PIO BISPO, Servo dos Servos de Deus — Ao Charissimo em Christo, Filho Nosso, Dom Sebastião, Illustrissimo Rei de Portugal e dos Algarves, e aos amados filhos Provincial, Ministros e Conventuaes dos Mosteiros da Ordem da Santissima Trindade da Redempção dos Captivos, do Reino de Portugal, Saude e Bençam Apostolica.

Porque de vontade, e com gosto, nos delectamos na observancia da paz, aquellas cousas que por juizo e concordia se acabam, para que per-

severem firmes e seguras, e não tornem a resalvar em escrupulo de nova contenda, quando nos é pedido, as confirmamos com Apostolico favor e soccorro.

A petição que ora foi por vossa parte apresentada, dizia, que, posto que, segundo a Instituição, e Estatutos da Ordem da Santissima Trindade da Redempção dos Captivos, do Reino de Portugal, confirmados Auctoritate Apostolica, a Redempção dos Captivos dos Reinos de Portugal e dos Algarves, e seus Senhorios (como a dita Ordem seja para isso principalmente fundada) e o recebimento das esmolas da dita Redempção, e a terça parte dellas, pertençam á dita Ordem, e ao Provincial, Ministros, e Conventos dellas, que por tempo fossem, nos ditos Reinos e Senhorios:

Todavia depois que entre El-Rei D. Affonso o V, de boa memoria, Rei de Portugal, de uma parte, e o Provincial que então era, e Frades da dita Ordem da outra, foi feito certo concerto e contracto, sobre a dita Redempção dos Captivos, em certa fôrma então expressa (o qual durava em vida do dito Rei D. Affonso sómente) comtndo os outros Reis que depois do dito Rei D. Affonso succedêram (excepto um só, que foi o vosso Avô Carissimo, Dom Sebastião) usaram tambem do dito contracto, já acabado e expirado, por morte do dito Rei D. Affonso, e lançaram mão da dita Redempção, administrando-a por seus Officiaes e pagando á dita Ordem e ao Provincial, Ministros, e Conventos della, a somma e quantia de 25,000 réis da moeda d'essas partes sómente, segundo a fôrma do dito contracto, começado, como dito é, e acabado, como dito é.

E por tanto, como vós, Filhos, Provincial, Ministros, e Conventos dissesseis, que das ditas cousas se seguia grande prejuizo e damno, a vós e á vossa Ordem, foi entre vós, Charissimo em Christo, Filho, e o Provincial da dita Ordem, ou entre vossos Procuradores, e agentes, feita certa concordia, pela qual vós, Filhos, Provincial, Ministros, e Conventos, considerando que a obra da Redempção, sem vossa ajuda e favor, Charissimo Filho, e dos Reis vossos successores, não podia ser acrescentada, como ora está, e principalmente como pelos Reis desses Reinos sejam applicados alguns residuos dos que falleciam *ab iniestato* á dita obra, e assim outras muitas cousas:

E por isso, e por outras razões que os a isso moviam, demittiram e largaram a dita Redempção, no temporal, a vós, Charissimo Filho, para que vós a possaes fazer, por vossos Officiaes:

Com tal condição, que, em lugar da terça parte, que a vós, Filhos, Provincial, Ministros, e Conventos, vos pertence, por vigor da Instituição ou Regras da dita Ordem, e concessões dos Romanos Pontifices, nossos antecessores, á dita Ordem feitas, houvesseis em cada um anno 80,000 réis, ametade dos quaes fossem do Mosteiro da

Santissima Trindade de Lisboa, e a outra amada do Mosteiro da Villa de Santarem, da mesma Ordem, do Arcebisado de Lisboa.

E que lhes seja paga a dita quantia no Thesoureiro dos Captivos, do dinheiro do resgate, com conhecimento do Provincial, que por tempo fôr, ou dos Ministros dos ditos Mosteiros.

E que, quando se fizer resgate geral dos Captivos, seja requerido o dito Provincial, para que dê dous Religiosos da dita Ordem, que vão com os Officiaes da dita Redempção; e os ditos Officiaes, conferirão e consultarão, juntamente com os ditos Religiosos, todas as cousas, que cumprirem para bem da dita Redempção.

E se acontecer ser necessario que alguma pessoa fique nas partes d'alem mar intendendo na obra do dito resgate, seja outro sim requerido o dito Provincial que dê um Religioso, com seu companheiro, que tenha cuidado dos taes resgates, segundo a ordem e regimento da dita Redempção.

Os quaes Religiosos, vós, Filho, Provincial e vossos successores, sereis obrigados a enviar, pela dita maneira.

E que vós, filho Charissimo, não consentireis que o dito resgate se faça por outro modo algum, do que acima está dito.

E que os ditos Religiosos vão á custa e despesas da dita Redempção, e não á custa de seus Mosteiros.

E que os ditos Officiaes não façam cousa alguma nos negocios do dito resgate, sem os ditos Religiosos; nem os ditos Religiosos sem os ditos Officiaes mas todos juntamente tratarão todas aquellas cousas que forem necessarias para o proveito do dito resgate.

E assim fizestes, e ordenastes entre vós outras mais cousas para bom regimento e governo da dita Redempção, ou as fizeram vossos Procuradores ou Agentes, em vosso nome, obrigando a vós, e a vossos successores, á observação de todas as ditas cousas, como mais largamente se diz que contém nos Instrumentos publicos, ou outras Escripturas sobre isso feitas.

As quaes cousas todas, para sua mais firme duração, nos pedistes, que roborassemos com Apostolica confirmação.

Nós, por tanto, inclinados nesta parte ás vossas petições, havendo a dita concordia, e quanto a ella toca, e todas as mais cousas nos ditos Instrumentos ou Escripturas contheudas (com tanto que sejam licitas e honestas, e em nada contrarias aos Sagrados Canones, e principalmente aos Decretos do Concilio Tridentino) por ratas e gratas, assim e da maneira que por vós espontaneamente foram aceitadas e aprovadas, Apostolica Authoritate as confirmamos e corroboramos, com o patrocínio da Escriptura presente.

Por tanto, a nenhuma pessoa seja licito quebrantar esta pagina de nossa confirmação e cor-

roboração, ou ir contra ella, com ousadia temeraria.

E se alguem o presumir attentar, saiba que hade incorrer na indignação de Deus Todo Poderoso, e dos seus Bemaventurados Apostolos S. Pedro e S. Palo.

Dada em Roma, em S. Pedro, anno da Encarnação do Senhor de 1566, aos 14 de Fevereiro, anno segundo do Nosso Pontificado.

E sendo-nos assim apresentadas as ditas Letras Apostolicas, e por nós, como dito é, aceitadas, fomos com instancia requerido por parte dos veneraveis e religiosos Varões os Senhores Provincial, Ministros, e Conventos dos Mosteiros da Ordem da Santissima Trindade da Redempção dos Captivos do Reino de Portugal, partes principaes nas ditas Letras Apostolicas, e principalmente nomeados, que houvessemos por bem proceder á execução dos ditas Letras, e das cousas contheudas em ellas, segundo a fórmula que nos por ellas é dada, ou dirigida, pela Sé Apostolica.

Nós por tanto Alexandre Riario, Juiz e Executor acima dito, vendo o dito requerimento ser justo, e a razão consoante, e querendo executar com devida reverencia, o Mandado Apostolico, a nós nesta parte dirigido, como somos obrigados:

Pela Authoridade Apostolica a nós concedida, e de que nesta parte usamos, intimamos, insinuamos, e notificamos as ditas Letras Apostolicas, e este nosso processo, e todas e cada uma das cousas em elle contheudas, a vós todos acima ditos, e pelas presentes deduzimos a vossa noticia, e a de cada um de vós, e queremos que deduzidas vos sejam, e requeremos e admoestamos a vós, e a cada um de vós, pelo theor das presentes, *primo, secundo, tertio, et peremptorie, communiter, vel divisim*, e estreitamente mandamos a vós, e a cada um de vós, *in solidum*, em virtude de santa obediencia, e sob pena das Sentenças abaixo escriptas, que dentro em espaço de seis dias *immediate* seguintes, depois da apresentação ou notificação das presentes, e requerimentos feitos a vós, ou a cada um de vós, e depois que por parte dos Reverendos Senhores Provincial, Ministros, e Conventos dos Mosteiros e Ordem acima ditos, por vigor das presentes, fôrdes requeridos, ou fôr requerido qualquer de vós, (dos quaes seis dias, dous d'elles vos assignamos pelo primeiro termo, dous pelo segundo, e os outros dous pelo terceiro termo e amoestação canonica) assistindo aos ditos Reverendos Senhores Provincial, Ministros e Conventos dos Mosteiros acima ditos *efficacis defensionis praesidio*, em todas e cada uma das cousas contheudas nas Letras Apostolicas acima trasladadas, façaes, e faça cada um de vós, pela nossa, ou, mais verdadeiramente, Apostolica authoridade, que os ditos Reverendos Senhores, Provincial, Ministros, e Conventos principaes, realmente e com effeito, usem,

fruem, e gozem, quieta e pacificamente, de todas e cada uma das cousas nas ditas Letras contheudas e expressas, em tudo e por tudo, segundo a continencia e fórma dellas.

E iuhibimos, *modo et forma præmissis*, a todos e a cada um de vós, e assim a outros quaesquer Juizes e pessoas, assim ecclesiasticos, como seculares, de qualquer dignidade, estado, grão, ordem, e condição que sejam, sob as penas e Sentenças infrascriptas, que não impidaes, ou não impedam aos ditos Senhores Provincial, Ministros, e Conventuaes dos Mosteiros acima ditos, que realmente e com effeito não usem e gozem, em tudo e por tudo, quieta e pacificamente, de todas e cada uma das cousas nas ditas Letras Apostolicas contheudas, nem deis ou dê aos ditos impedientes ajuda, conselho, ou favor, publica ou occultamente, directa ou indirectamente, *quovis quaesito colore vel ingenio*, mas em tudo e por tudo obedeçaes, e cada um de vós e delles obedeça, com effeito, ás ditas Letras Apostolicas, e a este nosso presente processo.

E se por ventura não camprindo todas as ditas cousas, e cada uma dellas, ou com contumacia dilatardes o cumprimento dellas, e não obedecerdes realmente, e com effeito aos nossos, e mais verdadeiramente Apostolicos, Mandados e admoestações, nós, em todos e cada um de vós, acima ditos, que nas ditas cousas fordes culpados, e geralmente em quaesquer contradictores, e reveis, e que impedirem aos ditos Reverendos Senhores Provincial, Ministros, e Conventuaes dos Mosteiros acima ditos, em cousa alguma das sobre ditas, ou nos que aos ditos impedientes derem ajuda, conselho, ou favor, publica ou occultamente, directa ou indirectamente, *quovis quaesito colore, vel ingenio*, de qualquer dignidade, estado, grão, ordem e condição que sejam, de agora para então, e d'então para agora, precedendo a dita canonica admoestação dos ditos seis dias — pomos e pronunciamos Sentença de excommunição.

E nos ditos Cabidos, Collegios, e Conventos, que nas ditas cousas delinqüirem, publicamos suspensão dos Officios Divinos.

E nas Igrejas, Mosteiros, e Capellas dos ditos delinquentes, e reveis, pronunciamos e publicamos Sentença de interdicto ecclesiastico, nestes presentes escriptos.

Mas, como, para a execução que se mais houver de fazer das ditas cousas, não possamos ora ser pessoalmente presentes, por sermos legitimamente impedidos, e occupados em outros muitos negocios arduos na Córte de Roma, pela dita Authoridade Apostolica, e theor das presentes, commettemos nossas vezes sobre a ulterior execução que do dito Mandado Apostolico, e nosso, se houver de fazer, a todos e cada um dos Senhores Abbades, Priores, Propositos, Deães, Arcediagos, e outros Varões Ecclesiasticos, em quaesquer di-

gnidade, grãos, ou officios constituídos, e a quaesquer Notarios e Tabeliães publicos da dita Cidade e Dioceses de Lisboa, e de qualquer outra parte, e a cada um delles *in solidum*, até que nós hajamos por bem de as revogar a nós, especial e expressamente:

Aos quaes nós, outrosim, e a cada um delles, *in solidum*, pela mesma authoridade e theor requeremos, primeira, segunda, e terceira vez, e peremptoriamente, *communiter vel divisim*, e lhes mandamos estreitamente a elles, e cada um delles, em virtude de santa obediencia, e sob pena de excommunição (a qual nestes presentes escriptos pronunciamos, contra elles e contra qualquer delles, se não fizerem o que lhes mandamos) que dentro em seis dias immediatos seguintes, depois da appresentação ou notificação das presentes, e requerimento feito a vós, ou aqualquer de vós, e depois que por parte dos ditos Provincial, Ministros, e Conventuaes dos Mosteiros acima ditos principaes, fordes pelo sobredito requeridos, ou for requerido, qualquer de vós (os quaes seis dias assignados a elles e a qualquer delles, por toda a dilação, termo peremptorio, e admoestação canonica, assim porém que na execução destas cousas um não espere por outro, nem outro se escuse com outro) vão e cheguem, e cada um de vós acima ditos a que este presente processo vai dirigido, assim ás ditas Igrejas de cada um delles como a outras quasquer pessoas e logares que lhe requeridos forem, e aonde, quando, e quantas vezes for necessario, e lhes lêam, intimem, e ensinem as ditas Letras Apostolicas, e este nosso presente processo, e todas e cada uma das cousas nelles contheudas, *communiter vel divisim*, e as procurem fielmente publicar, a vós acima ditos, e a cada um de vós.

E os ditos Senhores Provincial, Ministros, e Conventuaes, dos Mosteiros acima ditos, assistindo em todas e cada uma das cousas expressas nas ditas Letras *efficacis defensionis præsidio*, façaes, e faça cada um de vós, pela nossa, ou, mais verdadeiramente, Apostolica authoridade, usar e gozar pacificamente em tudo e por tudo da confirmação, approvação, corroboração, e de todas e cada uma das mais cousas nas ditas Letras Apostolicas contheudas: não permittindo que elles, pelas ditas cousas, ou algumas dellas, ou por occasião dellas, sejam por qualquer maneira perturbados e molestados pelos Ordinarios dos Logares, ou por quaesquer outros Juizes, assim Ecclesiasticos como Seculares, e pessoas, de qualquer dignidade que tenham, ainda que seja pontifical ou authoridade usem, posto que seja apostolica, refreando, *appellatione postposita*, quaesquer contradictores, e reveis, por censuras e penas ecclesiasticas, ainda que sejam pecuniarias, e outros opportunos remedios de Direito, invocando outro-sim ajuda de Braço Secular, se necessario for invocar-se.

E geralmente executem plenariamente todas e cada uma das mais cousas, a nós nesta parte commettidas, segundo continencia e theor das ditas Letras.

Porem de tal maneira as executarão, que não possam os ditos nossos Subdelegados, ou qualquer outro Juiz ou Juizes, attentar cousa alguma, em prejuizo dos ditos Senhores Provincial, e Ministros, e Conventos, sobre as ditas cousas, por modo algum, ou mudar alguma cousa, nem nos processos por nós feitos, ou Sentenças por nós dadas, absolvendo ou suspendendo.

E em todas as mais cousas que aos ditos Reverendos Senhores Provincial, e Ministros principaes, poderem impecer, ácerca do acima dito, denegamos aos ditos nossos Subdelegados, e a quaesquer outros, todo poder e authoridade.

E se acontecer que procedamos nós sobre as ditas cousas em alguma maneira (para o que reservamos para nós total potestade) não é nossa tenção revogar por isso esta nossa commissão, salvo se da dita revogação fizermos especial e expressa menção.

E queremos que as ditas proprias Letras Apostolicas, e este nosso processo fiquem em poder dos ditos Reverendos Senhores Provincial, Ministros e Conventos, e que nem por vós, nem por algum de vós, sejam retidas, contra sua vontade.

E os que o contrario fizerem, queremos que incorram isso facto nas ditas nossas Sentenças, assim e da maneira que por nós nestes Escriptos são postas e pronunciadas, precedendo primeiro a dita canonica admoestação.

Mandamos porem que seja dada a copia das ditas Letras e processo aos que a pedirem, e com direito lhe houver de ser dada, á custa e despesa dos que a dita copia pedirem.

E a absolvição de todos e cada um que nas ditas nossas Sentenças, ou em algumas dellas, incorrerem, por qualquer via, reservamol-a para nós sómente, ou para o nosso Superior.

E em fé e testemunho das ditas cousas, e de cada uma dellas, fizemos fazer as presentes Letras, e sobscrevel-as, pelo Notario abaixo escripto, e as sellamos de nosso sello appenso.

Dadas em Roma, nas Casas de nossa residencia. Anno do Nascimento do Senhor de 1567, na decima indição, aos 30 dias do mez de Janeiro, e do Pontificado do Santissimo em Christo Padre e Senhor nosso, o Senhor Pio, pela Divina Providencia, Papa V, anno segundo; estando presentes por testemunhas, para isso especialmente chamados e rogados, os Senhores Pompeu Antonio, e Pompeu de Valerico, Notarios.

E porque eu Jacob Gerardo, Clefigo da Diocese de Lião, Publico Notario, por Apostolica Authoridade, e Escrivão das causas curiaes da Camara Apostolica, fui presente ás ditas cousas, e nos meus autos as notei — por tanto sobscrevi este

presente Instrumento, e o publiquei, e aqui meu acostumbrado signal fiz, *in fidem promissorum requisitus*.

E interpretados assim o dito processo decernido pelo dito Senhor Auditor Geral da Camara Apostolica, e o Breve Apostolico de confirmação, nelle inserto, me foi por parte dos ditos Reverendos Padres Provincial, Ministros, e Conventos da dita Ordem da Santissima Trindade, partes principaes, no dito processo contheudos, appresentado o theor authenticico de um Alvará d'El-Rei Nosso Senhor, passado em favor da dita Redempção, e em cumprimento do dito contracto contractado, como dito é, entre os Officiaes do dito Senhor, e os ditos Padres, e confirmado Auctoritate Apostolica:

Pelo qual havia por bem e queria que o Provincial da dita Ordem, por si e por seus Procuradores, podesse ordenar e ter Confrarias, e pôr pessoas em todas as Igrejas dos Logares dos Arcebispados e Bispados, de seus Reinos e Senhorios, e da Vigairaria de Thomar, *nullius Diocesis*, a saber, uma Confraria e uma pessoa em cada Igreja, para que tivesse cargo de pedir, receber, e arrecadar as esmollas que os fieis christãos lhe quizessem dar para as obras dos ditos Mosteiros.

E que isso mesmo deputasse e podesse deputar Recebedores Geraes, a saber, um Recebedor Geral em cada Bispado e Arcebispado, e outro na dita Vigairaria de Thomar, que recebessem e recolhessem as esmollas que pelos Arrecadadores de cada Confraria se tirassem.

E que os ditos Recebedores se pedissem nas Camaras das Cidades, Villas, e Logares de seus Reinos e Senhorios, em nome do dito Provincial; e com sua Provisão os ditos Arrecadadores; guardando-se ácerca disso a ordem e maneira que tem os Mamposteiros da dita Redempção dos Captivos, em pedir e pôr os Mamposteiros pequenos, dos tres que lhes os Officiaes das ditas Camaras nomeassem.

E que os ditos Arrecadadores podessem pedir as ditas esmollas, assim nas ditas Igrejas, como nas Cidades, Villas e Logares, e em as Eiras e Logares.

E para que os ditos Recebedores Geraes, e Arrecadadores das esmollas, com melhor vontade aceitassem os ditos cargos, e folgassem de os servir, pelo trabalho que nisso haviam de ter, houve por bem de lhes outorgar e conceder todos os privilegios, liberdades, graças e franquezas, que são outorgadas e concedidas aos Mamposteiros da dita Redempção.

E assim ordenou, quiz e houve por bem outras mais cousas em favor da dita Ordem, como tudo é mais largamente conteudo no dito seu Alvará, que por bem do dito contracto, e em cumprimento delle mandou passar, como dito é: com o qual Alvará e mais papeis e escripturas de con-

tracto, me foi requerido por parte do Provincial que houvesse por bem declarar, que, conforme ao dito Breve Apostolico de confirmação do dito contracto, e segundo o theor e fórma do dito processo decernido, todas e quaesquer pessoas que, em parte, ou em todo, contrariassem e impedissem o effecto d'aquellas cousas que por bem da dita Redempção, e contracto entre o dito Senhor e seus Officiaes, e o dito Provincial, tivessem ordenado, ou sobre isso os molestassem e vexassem, ou a seus Recebedores, Deputados, e mais Officiaes, e aos taes perturbadores desse favor, incorriam ipso facto (passado o termo dos ditos seis dias, conteudos no dito processo) nas Sentenças, censuras, e penas delle — e que contra os que assim se achassem incorridos e comprehendidos nellas mandasse aggravar, e reaggravar as ditas Sentenças, censuras, e penas, segundo o direito e fórma das ditas Letras Apostolicas.

Pelo que, visto o dito Alvará, e examinados bem o dito processo e Breve de confirmação de Sua Santidade, por ser o requerimento, feito por parte do dito Provincial, em tudo a elles conforme, lhe mandei passar a presente:

Pelo theor da qual, auctoritate apostolica, declaro, que, conforme aos dites Breves, e processo, os ditos Reverendos Padres Provincial, Ministros, e Conventos, devem usar, fruir, e gozar quieta e pacificamente de todas e cada uma das cousas conteudas no dito contracto, e no Alvará do dito Senhor, que por bem delle lhes foi passado; e que, passados os ditos seis dias de termo, assignados pelas tres canonicas admoestações, como dito é, no dito processo, todos os contradictores, molestadores, perturbadores e impedientes, que impedirem e perturbarem o effecto dellas, e de cada uma dellas, ou molestarem o dito Provincial, seus Deputados e Officiaes, incorrem *eo ipso* nas censuras e penas fulminadas no dito processo Apostolico.

E por tanto *auctoritate et tenore praedictis*, intimo e notifico todas e cada uma das cousas nesta Carta declaradas e conteudas, aos ditos Reverendissimos e Reverendos Senhores Arcebispos, Bispos, e quaesquer outros inferiores, Prelados, e pessoas acima ditas, assim Ecclesiasticas como Seculares, e lh'as hei por bem intimadas e notificadas a elles, e a cada um delles, e lhes requero, da parte de Sua Santidade e Santa Sé Apostolica, sob as ditas Sentenças, censuras e penas, que não vexem, nem molestem os ditos Provincial e Padres, nem seus Recebedores, e Arrecadadores, em parte nem em todo, contra fórma do dito Breve e processo:

Nem dêem ajuda, favor, conselho, nem consentimento, aos perturbadores, molestadores, e temerarios contradictores, antes os deixem livremente usar e gozar do dito contracto e condições e clausulas delle, como no dito Alvará e Escripturas e documentos sobre isso feitos, fôr expresso e especificado:

Aliás, a todos e cada um que o contrario fizerem, os declaro e publico por incorridos nas ditas censuras e penas, passado o dito termo; e os cito e chamo, nestes presentes escriptos, para a ulterior execução, aggravação, e reaggravação, até interdicto, e invocação, e ajuda de Braço Secular, se necessario fôr invocar-se, para que dentro em outros seis dias de termo, que lhes peremptoriamente assigno, se vejam declarar e aggravar, e reaggravar contra elles as ditas censuras e processo, como dito é.

E para que possa o sobredito vir a melhor noticia de todos, mando que aos traslados impressos da dita Carta, sendo subscriptos por mão de algum Notario Publico Apostolico, e assignados e sellados de meu signal e sinette, lhes seja dado em toda a parte, em Juizo e extra delle, a mesma fé e credito, como se daria a esta Carta, e ao dito original processo, se exhibidos e apresentados foram, porque para isso interponho minha auctoridade Apostolica e ordinaria, e decreto judicial, quanto com direito devo e posso.

Et *eisdem auctoritate et tenore*, mando a qualquer Clerigo de Missa, Notario Apostolico, Tabelião, ou Escrivão publico, que, sendo requeridos, façam a intimação e notificação desta, e della passem certidão em fórma, segundo o teor e forma do dito processo, para com isso e com o mais se proceder contra os reveis, como fôr justiça. Cumprido-o assim etc.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Decreto de 15 de Março de 1642 — Manda que sejam incorporadas na Corôa as Jurisdicções, Padroados etc. do Marquez de Castello-Rodrigo, que andava em Alemanha em desserviço d'El-Rei.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 120.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que eu tenho intendido que algumas pessoas, com occasião de ficarem como vacantes os bens e rendas dos condemnados por crime de lesa Magestade, e fugidos para Castella, e de outros que falleceram, e sem se saber de alguns, se foram metter apressadamente de posse de muitos dos ditos bens da Corôa, Capellas, e herdades, com pretexto de lhes pertencerem, occupando-os, antes que se questrassem, e se tomasse posse por parte da Corôa:

E agora, fundando-se em que a tomaram primeiro, sem mais direito, dão acções de força, dizendo que foram esbullados da posse, que tinham de antes da que se tomou pela Corôa, e que não são obrigados a mostrar outro titulo ou direito.

E porque, dando-se logar a esta introdução, se apoderará quem quizer do que pertence á

Corôa — hei por bem de declarar, e mandar que se intenda e pratique, que a Corôa e Fisco ficaram na posse em que estavam os confiscados, fugidos, ou mortos, dos bens que possuíam — e que as pessoas que pertenderem nelles direito, os peçam, assim e da maneira que os haviam de demandar aos ditos possuidores — em que se lhes fará justiça, sem se valerem da occupação que fizerem, ou houverem feito, mais que do direito que contra os possuidores lhes competia.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas todos, e aos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e mais Justiças de meus Reinos e Senhorios, que cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei, como nella se contem:

Pelo que mando ao meu Chanceller-mór a faça logo publicar na Chancellaria, na fórma que nella se costumam publicar semelhantes Leis; e sob seu signal e meu sello mandará passar a copia della aos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e mais Justiças dos ditos meus Reinos e Senhorios — aos quaes mando, que, tanto que a receberem, a façam publicar em suas Commarcas e districtos, para que possa vir á noticia de todos — a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar.

Dada em Lisboa, aos 20 de Março. Balthasar Gomes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1642. Balthasar Rodrigues de Abreu a fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 81 v.

Alvará 20 de Março de 1642 — Manda que o Provedor da Commarca do Porto tome contas á Misericórdia da dita Cidade, se ella as não prestar dentro de um mez.

Liv. IV da Esfera fol. 84 v.

Carta Regia de 28 de Março de 1642 — Declara que a Lei de 5 de Fevereiro deste anno não comprehende os navios de Holanda e Hamburgo. — Vid. Alvará de 3 de Abril deste anno.

Liv. IV da Esfera, fol. 82.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, havendo eu mandado vêr com particular attenção como se poderia remediar o grande damno que se segue a meus Reinos e Vassallos, da continuação e publicidade com que as moedas de ouro, que nelle se lavram, antigas e modernas, e as que nelles de outros en-

tram, se levam para Reinos estranhos; cuja sabida as tem feito subir de preço, em tanta quantia, que, valendo o ouro por Lei quatro centos e sessenta e oito réis a oitava, tem crescido a seiscentos, seiscentos e vinte, e seiscentos e quarenta, a arbitrio dos Ourives, sem outro fundamento nem ordem, que do interesse que da venda e tirada das moedas delle se recebe.

E apurando-se bem esta materia, e o que mais convem a meus Reinos e Vassallos — hei por bem e mando, que todo o ouro em moeda, de qualquer genero e qualidade e preço que seja, se leve á Casa della, e se lavre de novo nella em moedas portuguezas de quatro cruzados, e meias moedas, e quartas, e que sejam do mesmo peso e tamanho que as velhas tem, que são tres oitavas e trinta grãos, sendo cada oitava de setenta e dous grãos; accrescentando-lhes sómente o meu nome, e a declaração do anno em que forem feitas, ao pé da cruz com que se cunham:

E que as taes moedas, que assim de novo se lavrarem, tenham, as de quatro cruzados valia extrinseca de tres mil réis; mil e quinhentos a meia; e setecentos e cincoenta a quarta della — correspondendo-se aos donos que as levarem á Casa da Moeda a razão de dous mil e quinhentos réis por cada uma, ficando cinco tostões restantes para minha Fazenda — sabindo os gastos da nova fabrica, dos febres, que serão os menores que for possível.

E as pessoas que levarem á dita Casa dobrões, ou moedas, de mais ou menos subido quilate, se lhes corresponderá ao dito respeito, feita a conta pelos Officiaes della.

E as que entregarem ouro em pasta, peças, ou barras, para se lhes tornar em moedas; se lhes dê satisfação com o crescimento referido, entregando-o elles na lei de vinte e dous quilates.

E aos que levarem a vender á Casa da Moeda ouro em barra, peças, ou pastas, se lhes compre, com o dinheiro na mão, pagando-se-lhes, a razão de seiscentos e sessenta réis por oitava, com mais tres por cento, para que com este proveito se disponham a o vender com melhor vontade.

E por esta presente hei por revogadas todas as Leis que em contrario haja.

Com declaração, que do dia em que se publicar em diante, valha o marco de ouro de vinte e dous quilates, que é com que hade correr geralmente, quarenta e dous mil dozentos e quarenta réis, e seiscentos e sessenta por oitava, ficando o crescimento a seus donos; e por lhes fazer graça e mercê, assim o hei por bem.

E aos moradores e residentes nesta Cidade lhes concedo um mez de tempo, para levarem todas as moedas de ouro que tiverem, de qualquer sorte e qualidade que sejam, á Casa della, para se lavrarem de novo em as ditas moedas portuguezas, e receberem a utilidade e crescimento que

lhes cabe — e aos das Commarcas do Reino quatro mezes:

Com declaração, que, passados elles, não hão de correr mais — e as pessoas que por apprehensão ou denunciação lhes forem achadas, serão condemnadas em perdimento dellas, e no tresdubro, e dez annos de degredo para o Brazil.

Pelo que, mando ao Thesoureiro e Officiaes da Casa da Moeda que nesta conformidade a lavrem e fundam, da publicação desta Lei em diante em minha Chancellaria.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores e Juizes do Crime desta Cidade de Lisboa, e a todos os mais Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de todas as Cidades, Villas e Logares de meus Reinos, que cumpram e façam cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém.

E mando outrosim ao Desembargador Fernão Cabral, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, a faça publicar na Chancellaria, e depois de publicada, remetta cópias authenticas, sob seu signal e meu sello, ao Conselho de minha Fazenda, para por sua ordem se mandarem a todas as Commarcas do Reino, para tambem se publicar nellas, para que a todos seja notorio — e se registará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, e no Conselho de miaba Fazenda, e nos das Casas da Supplicação e do Porto, em que se registam semelhantes Leis.

Dada em Lisboa, aos 29 dias do mez de Março. Balthasar Gomes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1642. Balthasar Rodrigues de Abreu a fez escrever.

REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 82 v.

EU EL-REI faço saber que eu mandei passar uma Lei geral, em 5 de Fevereiro deste presente anno de 1642, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, em ratificação de outra Lei, passada em 19 de Dezembro de 1640, sobre a prohibição do commercio com Castella, o theór da qual é seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné etc.

Segue todo o contexto da Lei de 5 de Fevereiro, que fica compilada a pag. 125 deste Volume.

E porque ora veio á minha noticia que em razão da sobredita Lei em algumas partes destes Reinos se movia duvida sobre o intendimento della, e se prohibia geralmente sahirem dos ditos Reinos e portos algumas pessoas, e mercadorias, e navios do Reino e estrangeiros, de partes

que com estes de Portugal tem commercio, em prejuizo d'elle, e do intento da dita Lei: e querendo eu ora provêr nisso, como convem, e conforme a tenção que na sobredita Lei tive:

Hei por bem de declarar, como faço, que a dita Lei, e penas della, se não intende n'aquellas pessoas que levarem ou mandarem levar mercadorias para os Reinos e partes que com estes meus Reinos e Senhorios de Portugal tem commercio.

Porem se se provar contra elles, que por estes meios, e cautelas semelhantes, levaram ou mandaram dinheiro, letras, creditos, ou fazendas para Castella, por qualquer maneira, sem licença minha, se hajam por comprehendidos, e sejam condemnados nas penas da dita Lei.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação e Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, que, com esta declaração e intendimento, cumpram e guardem inteiramente, e façam cumprir e guardar a dita Lei, e a observem em tudo o mais, como nella se contém.

E mando ao meu Chanceller mór, faça logo publicar esta Lei na Chancellaria, na forma que nella se costumam publicar semelhantes Leis — da qual mandará passar copias, assignadas por elle, e selladas com o meu sello, e as enviará aos sobreditos Julgadores, na forma que enviou a precedente, ordenando que se ponha verba nos Livros e registos aonde a sobredita Lei estiver copiada, com esta declaração, recolhendo-se a impressão da dita Lei de 5 de Fevereiro.

E esta se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Dada em Lisboa, a 3 de Abril. João Nunes de Sequeira a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1642 — Gaspar da Costa de Mariz a fez escrever — REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 89.

EU EL-REI, como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de S. Bento de Aviz, faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo visto uma Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre as propinas que leva a Commendadeira do Mosteiro de Nossa Senhora da Encarnação da dita Ordem ás Religiosas que entram nelle: hei por bem que as Religiosas que entrarem nos logares que eu provejo no dito Mosteiro dêem de propina 10,000 réis sómente, e cêra para os officios d'aquelle dia, ajustada com a que fôr necessaria para elles, e mais não; e que as mais Religiosas que entrarem

nos outros logares dêem de propina 40\$000 réis, e cêra da mesma maneira.

Pelo que mando á Commendadeira do dito Mosteiro, que ora é, e ao diante fôr, que d'aqui em diante não leve, nem obrigue ás Religiosas que entrarem nelle, que dêem mais que as quantias acima referidas, e a cêra que pelos Capitulos do Mestre D. Jorge se mandava dar ás Religiosas que entravam no Mosteiro de Santos da Ordem de Sant-Iago, que é um brandão de cêra de dous arrateis a ella Commendadeira, e á Vigaria um cirio de um arratel, e a cada Religiosa um cirio de meio arratel, e quatro tochas de oito arrateis, cada uma, e quatro cirios, de arratel cada um, para os officios d'aquelle dia; com que ficarão satisfazendo a entrada e profissão, por parecer assim necessario e conveniente, ao meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens: e em tudo cumpra e guarde muito inteiramente este meu Alvará, como se nelle contém, sem embargo do estilo que até agora havia em contrario, sem a elle pôr duvida, nem contradicção alguma: e este hei por bem que valha como Carta, sem embargo de qualquer Provisão ou Regimento em contrario.

Estevão Tavares o fez, em Lisboa, a 8 de Abril de 1642 annos. Christovão de Sousa o fez escrever. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Provisão do Conselho Ultramarino, de 24 de Abril de 1642 — Faculta aos moradores do Brazil semearem gengibre e anil, em terras que não sejam proprias para plantação da cana; e sendo obrigados a plantar de mandioca outra igual porção de terreno; podendo navegar aquelles generos para este Reino, pagando os competentes direitos.

Ind. Chronologico tomo III pag. 7.

Aviso de 10 de Maio de 1642 — Nomeação de Ministros, para procederem contra os que no tempo da Acclamação foram em desserviço da Corôa e do Reino.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 121.

Aos 16 dias de Maio de 1642, em presença do Senhor Conde de S. Lourenço, Regedor desta Casa, se poz em duvida qual dos Corregedores do Crime da Côrte, os Doutores Francisco de Almeida Cabral, e Estevam Leitão de Meirelles, havia de preceder. E assentou-se, pelos Desembargadores abaixo assignados, que, posto que o Doutor Francisco de Almeida Cabral tenha sido Desembargador dos Aggravos, e o não fosse o Doutor Estevam Leitão de Meirelles; com tudo, que, por o Doutor Estevam Leitão ser primeiro despachado com o logar de Corregedor do Crime da Côrte, em Con-

sulta diferente, e tomado posse muitos mezes primeiro, devia preceder na sua Mesa, e em todas as cousas que tocassem ao officio de Corregedor da Côrte; e que sómente o Doutor Francisco de Almeida Cabral precederia, n'aquellas cousas, que não tocam ao dito officio de Corregedor da Côrte. Lisboa 16 de Maio de 1642.

Seguem as assignaturas.

Collecção de Assentos pag. 95.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta diz a Abbadessa e mais Religiosas do Convento de Santa Clara de Villa do Conde, e visto o que allegam, e resposta que a isso deu o Procurador de minha Corôa, sendo-lhe dado vista da dita petição, hei por bem e me apraz de declarar que o Decreto, (ou Aviso) de 8 de Janeiro de 1641 de que na dita petição fazem menção, falla nos Beneficíos e Beneficiados a que o Procurador de minha Corôa moveu demanda, e não nas outras causas dos Padroados das Igrejas de minha Corôa, e Donatarios, que elles seguem por seu direito, como as Supplicantes.

E mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer que cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, este Alvará, como se nelle contém, o qual me apraz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

João Nunes de Sequeira o fez, em Lisboa, a 30 de Maio de 1642. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI Faço saber ao Presidente e Vereadores desta mui Nobre e sempre Leal Cidade de Lisboa, e Procuradores dos Mestêres della, e a todos os Ministros das mais Camaras das Cidades, Villas, e Logares de meus Reinos de Portugal e Algarves, que, nas Côrtes que nesta Cidade foram celebradas pelos tres Estados destes ditos Reinos depois de minha restituição á Corôa delles, se assentou ser necessario para a commum defensão dos mesmos Reinos, um Exercito de vinte mil Soldados de pé, e quatro mil de cavallo, e que para a paga delles se tirasse pelos ditos tres Estados um milhão e oito centos mil cruzados cada anno, por tempo de trez, se tanto durasse a guerra.

E pelo orçamento que depois se fez se achou que para os gastos, e mais despesas do Exercito não bastava a quantia referida, e seriam necessarios dous milhões e quatrocentos mil cruzados, com os quaes contribuiria o Reino.

E por quanto os meios que para a tal contribuição se ordenaram e ao principio pareceram

convenientes, mostrou depois a experiencia, não serem bastantes :

Considerando eu com o cuidado que a materia pede, e o amor que a meus vassallos tenho, como se poderia melhor conseguir o sobredito intento :

Communicando o negocio com os Vinte e Quatro desta Cidade, e consultadas pessoas dou-tas, e de sãa consciencia, assim seculares como ecclesiasticas, encarregando-lhes que o meio que elegessem, fosse o mais igual e suave, em o qual conviessem todas, por sêr a causa commum, contribuindo cada um segundo sua possibilidade.

E depois de tudo bem examinado, se intendeu que a repartição das Decimas era o mais adequado modo :

Em razão do que se passaram alguns Alvarás, assignados por mim, para seus lançamentos e cobranças.

E porque o tempo descobrio depois duvidas e inconvenientes na execução, e estou informado que nas avaliações dos lançamentos se procedeu com affeição, parecendo aos que as tinham a cargo que faziam boa obra a seus naturaes, em lhes pôr as fazendas por muito menos do que rendiam, deixando outras de fora sem se lhe lançar a decima, obrando nisto contra meu serviço e bem commum do Reino :

Mandei passar este novo Alvará, pelo qual hei por derogados os mais que se tem passado sobre esta materia, no que não convierem com elle, e quero que só este se cumpra e valha, no que de novo dispoem ou declara, e por elle se continuem os lançamentos e recebimentos.

I.

Primeiramente ordeno e mando, que em quanto durar a guerra, se pague na Chancellaria, das Provisões, Cartas, e Alvarás de mercês, e de quaesquer outros Despachos que não forem de Justiça, os direitos dobrados do que d'antes se pagava, que vem a ser de cinco por um — dos quaes ficará ametade para pagamento das Folhas—e a outra que se acrescenta se carregará em Livro apartado, para as despesas da guerra, como ordenei por Alvará de 5 de Setembro do anno passado de 1641.

II.

E quanto aos direitos da Casa dos Cincos e Consulado, se guardará o que nesta materia tenho dispoído pelo meu Conselho da Fazenda, e pelo Alvará acima referido.

III.

O Real que commummente se chama d'Agoa, se imporá em todo o Reino, um no arratel da carne e outro na canada do vinho ; o que não terá

logar nesta Cidade e seu Termo, aonde, pelo Povo della intender a obrigação que lhe corre de me servir, paga cinco réis por cada arratel de carne, e sete por canada de vinho ; nem nos outros logares do Reino, que voluntariamente o houverem accrescentado, ou o quizerem fazer ao diante.

IV.

Todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição, como não forem ecclesiasticas, sem excepção ou privilegio algum, pagarão decima em cada um anno de todas as rendas e fazendas que tiverem, entrando juros, tenças, ordenados, assentamentos, mantenças e moradias.

E para isso hei por derogadas quaesquer ordens, despachos, e Alvarás, pelos quaes sejam excusadas algumas pessoas ou Communidades de pagarem a dita decima ; por quanto, sendo imposta pelos Povos para commum defensa do Reino, não é justo que algum particular fique escuso della, salvo as pessoas que assistirem nas Fronteiras, á sua custa, com praça assentada nos Armazens ; porque estas taes serão excusadas de pagar a decima, visto como se anticiparam em acudir a meu serviço, e a defender o Reino, com despesa de sua fazenda e risco de suas vidas.

V.

As pessoas que tiverem officios da Fazenda, ou Justiça, ou quaesquer outros (como não forem de manufacturas) com ordenados, pagarão, alem da decima dos ordenados, decima dos proes e precal-sos dos ditos officios ; o que se intenderá, ainda que os taes officios não tenham ordenados.

E as pessoas que tiverem negocio, trato, ou meneio, pagarão decima d'aquillo em que se arbitrar o seu tal negocio, tracto, ou meneio.

VI.

E de tudo o sobredito se pagará a decima, separadamente, de sorte, que, se uma pessoa juntamente tiver fazenda, officio e tracto, pagará decima da fazenda, decima do ordenado, decima dos proes e precal-sos do officio, e decima do tracto.

VII.

Todos os Medicos, Cirurgiões, Advogados, Inqueridores, Solicitadores, Architectos, e mais pessoas que com suas sciencias ou artes ganham dinheiro, pagarão tambem decima, conforme ao que se arbitrar que podem ganhar em um anno com seus officios.

VIII.

Os que não tiverem renda, fazenda, officio, nem tracto, ou sejam officiaes mecanicos, ou seus

obreiros, ou pessoas que vivam de seus trabalhos e misteres, pagarão dous por cento do que se arbitrar que cada um dos sobreditos pôde ganhar ou receber de seus officios, trabalho e misteres.

IX.

E os que com os officios que exercitam tiverem, juntamente, meneio de compra e venda, para traspassarem as cousas e mercancias, não obrando com ellas em seus officios, ou obrando com parte, pagarão tambem decima juntamente do meneio.

X.

As decimas das propriedades e fazendas de raiz, ou estejam arrendadas, ou se lavrem pelos seus proprios donos, se pagarão, na fórma que se pagam á Igreja, por ser esta causa commum, e que respeita á defensão em geral, e de cada um em particular.

E por tanto, depois de se pagarem os dizimos da Igreja, do que ficar, se contribuirá com a decima parte para a guerra, sem se abaterem os custos, e despesas, de taes propriedades e fazendas.

XI.

E as propriedades e fazendas de raiz, que tiverem foros e outras pensões seculares, pagarão tambem na fórma sobredita, e os Senhorios serão obrigados a levar em conta o que lhes couber, por rata, de decima, no fôro ou pensão que tiverem.

XII.

E para a cobrança das decimas ser como convem á igualdade e bem commum de meus vassallos, so ordenará em cada Freguezia, que os mesmos Dizimeiros assentem o que cada um pagar de dizimo, de maneira, que fique constando aos meus Ministros o que cada um ha de pagar de decima; e aonde os não houver se saberá dos Parrochos, com a mesma distincção e clareza.

XIII.

E para que as decimas se cobrem a seu tempo, e com o ajustamento com que todos devem contribuir, se encarregará aos Dizimeiros esta cobrança, e que a façam no mesmo tempo que cobrarem os dizimos, e as ponham no Celleiro commum, para delle haver cada um o que lhe couber — e para esta cobrança e carreto, se lhe assignará salario, com respeito ao que lhe dá a Igreja.

E aonde não houver Dizimeiros se encarregará a pessoas de confiança e verdade.

E para ella se fazer com mais suavidade, ficará em eleição das partes pagarem em fructos,

ou em dinheiro, pelo preço que os taes fructos valerem ao tempo da dita cobrança.

Com declaração que aos que quizerem pagar logo em dinheiro se abaterá a vinte por cento do preço dos ditos fructos, o qual preço será o por que correr na terra, de que se tirará certidão pelas Camaras.

XIV.

E porque o fim e intento desta contribuição, é só a defensão do Reino, e conservar em liberdade meus Vassallos, durará esta contribuição sómente por tempo de tres annos, se tanto durar a guerra, como dito é; e cessando ella ficará logo extincta, sem se poder continuar por mais tempo.

XV.

E para que a cobrança redunde sómente no beneficio commum do Reino, nenhum dos Ministros que nella entrarem levará salario, assignatura, nem outro algum precalso ou emolumento — sendo certos que terei respeito ao serviço, que de todos nisto receber, conforme ao zelo e bom modo com que se houverem, assim em meu serviço, como na administração da justiça das partes.

E os que forem rebeldes, e não quizerem contribuir em cousa tão justa, como é para defensão propria do Reino, pagarão aos Ministros as custas da execução, afóra o que mais se declara neste Alvará.

XVI.

E porque se intende, que, por mais que se procurou, se não pôde conseguir, que estas decimas se lançassem com o ajustamento que convinha, para dellas se tirar a utilidade que prometiam, ordeno e mando, que vão novos Ministros de confiança e authoridade, e que attendam sómente a esta occupação, por não divertir aos Julgadores das Commarcas das obrigações de seus cargos.

XVII.

A fórma que se ha de guardar neste lançamento é a seguinte:

Em chegando cada um dos Ministros á Commarca que lhe fôr assignada, dará ordem á arrecadação deste anno, na fórma acima referida, respeitando o que importa a boa cobrança desta imposição — e fará arrecadar dos Thesoueiros tudo o que tiverem cobrado, e que se arrecade o que não estiver satisfeito — e irá recolhendo todos os papeis, que até agora estiverem feitos em razão dos lançamentos — e havendo-os visto, procurará informar-se de todos os defeitos que nelles ha, e dos que faltam, e aclarar a verdade, sem que se occulte cousa alguma.

XVIII.

E porque não será possível acudir a todos os Logares e Freguezias da Commarca, que lhe fôr encarregada, sem se commetter a outras pessoas, de zelo e confiança, que superintendam e acudam á cobrança destas decimas, elle com os Julgadores repartirão entre si os Logares a que poderem acudir; e com as informações necessarias nomearão pessoas nobres, repartindo-lhes as Freguezias, para que todos em um tempo trabalhem na cobrança e arrecadação das decimas.

E tenho eu por certo, que cada um delles acudirá a este negocio, como se por mim fôra nomeado — de que terei lembrança, para lhe gratificar a diligencia e zelo com que proceder, havendo-o por serviço mui particular.

XIX.

Fará uma Folha em cada Commarca das propriedades, que ha em seu districto, com o nome dos senhorios dellas, quanto pagam de decima, e os foros e encargos que cada uma tem, cada Freguezia com seu titulo separado, ao pé do qual porá em titulo apartado todas as pessoas que nella pagam de seus meneios, e quanto paga cada uma; e em outro titulo ao pé deste todas as que pagam dous por cento, e quanto cada uma — e em outro titulo as pessoas que pagam, e quanto pagam, dos proes e precalços de seus officios, e de ordenados, dos que não forem em minhas Folhas — a qual Folha se registará na dita Camara — e assim uma como outra serã numeradas e rubricadas pelo dito Ministro — e feito encerramento. no fim de cada uma de quantas folhas tem, o que valem, as decimas das propriedades, quanto o meneio, e quanto os dous por cento — e a propria Folha se enviará, na fórma sobredita, á Contadoria Geral.

XX.

O dito meu Ministro, com conselho e intervenção dos Officiaes da Camara de uma das Cidades ou Villas mais principaes da Commarca, que lhe couber, elegerá quatro homens, os mais ricos, nobres e de satisfação, que recebam o dinheiro das decimas, e se lhe entregue sua cobrança, e nelles se reparta toda a Commarca, dando a cada um sua parte das Folhas que as Camaras hão de ter registadas, das quaes fará cada um seu Livro, numerado pelo modo que acima se aponta.

E estas taes pessoas, terão os mesmos poderes que os Almojarifes, e remetterão o dinheiro á ordem do Provedor de sua Commarca, que disporá delle, conforme as ordens que se lhe enviarem desta Côrte; por quanto o dito Provedor ha de ser Superintendente das decimas, depois de se sahir da Provedoria o dito meu Ministro.

XXI.

E por quanto é possível, que as taes pessoas façam esta cobrança pessoalmente, se ordenará que os mesmos Recebedores, que receberem as sisas, cobrem tambem em cada Freguezia o dinheiro que se pagar das decimas para o entregarem aos Recebedores Geraes; e por este trabalho gozarão outro tanto ordenado, como é o que tem de cobrarem as sisas.

E aonde não houver Recebedores dellas com ordenado, se lhes assignará o que fôr justo, pelo Ministro que superintender nesta diligencia.

E aos quatro Recebedores da Commarca se terá respeito ao trabalho que tiverem nesta arrecadação, para lhes fazer mercê por elle em particular.

XXII.

As decimas dos juros, tenças, e ordenados, assentamentos, mantenças, e moradias, se pagarão, tirando-se por inteiro a decima parte de toda a quantia que render cada um dos Almojarifados e Alfundegas; a qual decima parte irá por uma addição na dita Folha, e se entregará pelo Almojarife, aos quartéis, ao Recebedor das decimas, que mais perto estiver do dito Almojarifado.

XXIII.

E porque nos Almojarifados vão algumas rendas por orçamento, as quaes poderão render mais ou menos d'aquillo em que vão orçadas, cada um dos Almojarifes tirará certidão do Provedor da Commarca do que as ditas rendas renderam aquelle anno, e no ultimo quartel se fará conta do que couber á decima, e aquillo que toca ás partes; por quanto nos primeiros tres quartels hão de pagar por inteiro a respeito do orçamento que levar a Folha.

XXIV.

Os juros que forem em cabeça das Misericordias destes Reinos não pagarão decimas; de que fará declaração, nas folhas dos Almojarifados.

XXV.

A addição da decima que fôr nas folhas dos Almojarifados e Alfundegas, se registará na Contadoria Geral, para que ahi se dê a ordem que convem, conforme o Regimento que lhe tenho mandado dar.

XXVI.

Os Ministros que forem ás Provedorias terão cuidado de saber de todos os juros e tenças que estiverem impostas sobre as rendas das Camaras, ou sobre as rendas de Donatarios de terras, e pe-

dirão a seus Almojarifes razão do sobredito — os quaes Almojarifes passarão certidão do que importa a decima do que cada um paga de suas rendas a particulares, a qual se registará na Folha das decimas dos Cobradores das Provedorias e das Camaras a que tocar.

XXVII.

E outrosim se cobrará decima do que importarem as rendas das Camaras e Concelhos destes Reinos, abatendo-lhes a renda das terças.

XXVIII.

O Escrivão mais antigo de cada um dos Concelhos, Tribunaes, e Juntas, em que se administre Justiça ou Fazenda, nesta Cidade de Lisboa, terá obrigação, dentro de um mez depois da publicação deste Alvará, dar um rol dos officios do tal Tribunal, cujos ordenados não vão em folhas da minha Fazenda, e dos nomes das pessoas que os servem — e estes taes roes se entregarão na Contadoria Geral, aonde se registarão:

E nas mais Cidades, Villas e Logares, fará o Escrivão da Camara rol de todos os officios que houver em seu districto, e o dará á pessoa a quem pertencerem os lançamentos das decimas, que o fará pôr em titulo apartado, assim na folha que registarem na tal Camara, como na que hade vir á Contadoria Geral, para se encarregar ás pessoas que tiverem cargo de cobrar as decimas.

XXIX.

As decimas dos bens de raiz se cobrarão a dous tempos do anno, na fórma seguinte:

As que pertencerem á paga do Natal se começarão a cobrar em fim de Agosto — e as que tocarem a São João em fim de Fevereiro, sempre de antemão; no que a ninguem se faz agravo; porque, no tal tempo, o que se montar no que se lhe pede já está vencido, e com isto se evita o risco de o alugador ter desamparada a propriedade, ao tempo das pagas costumadas do Natal e São João.

Porém, se até ao derradeiro de Agosto inclusivamente, acudir a parte com o que dever da decima ou dous por cento do meio anno, se lhes tirará dez por cento do que dever, e se lhe dará escripto de toda a quantia do dito meio anno, para por inteiro o descontar ao dono da propriedade; que, pois foi diligente no pagamento, é justo que se lhe faça graça.

E quando não pagar até ao dito dia, então se arrecadará por inteiro.

E o mesmo se fará no segundo pagamento até ao fim de Fevereiro.

XXX.

O que se pagar dos proes e precalsos dos officios e dos tratos e meneios de cada uma das pessoas conteudas neste Alvará, se cobrará aos quartéis, a saber, fim de Setembro, e fim de Dezembro, fim de Março, e fim de Junho — com declaração, que aquellas pessoas que pagarem o quartel mez e meio antes de cumprido, se lhe tirará a razão de dez por cento do que deviam pagar no fim do dito quartel.

XXXI.

Os que forem rebeldes em pagar e esperarem ser executados pagarão a dez por cento mais d'aquillo que houveram de pagar de decima que lhes estiver lançada.

XXXII.

E porque, pela diversidade das pessoas, tratos, e officios, não podem deixar de occorrer algumas duvidas, que aqui não vão decedidas, os Ministros a que toca a expedição deste negocio as determinarão, de maneira, que se não retarde por este meio materia tão importante, dando conta de tudo á Junta dos Tres Estados, e Decimas, que assiste na Côte.

XXXII.

E por quanto es Ecclesiasticos e Religiões tem contribuido voluntariamente com as decimas de suas rendas, os Ministros a que está encarregada a cobrança das decimas, procurarão que, na fórma que tenho mandado escrever aos Prelados se cobrem as ecclesiasticas, que não forem juros e tenças, em que neste Alvará se dá a fórma com que se hão de cobrar.

XXXIV.

E como a Camara desta Cidade de Lisboa é a cabeça do Reino, e por me servir, tem obrado nesta materia tudo o que se podia esperar della, confio que as mais Camaras se haverão com o mesmo zelo e lealdade neste negocio, de maneira que tenha eu muito que lhes agradecer.

E este Alvará se imprimirá; e aos que forem impressos e assignados por dous Ministros da Junta dos tres Estados, se dará tanta fé e credito, como se fosse o proprio por mim assignado, e se remetterá aos mais Tribunaes, Camaras, e Ministros que cumprir.

E quero que valha, como Carta feita em meu nome, sem embargo de seu effeito haver de durar mais de um anno, e sem passar pela minha Chancellaria, não obstante a Ordenação do

livro segundo titulos 39 e 40 que para este effeito, com todas as mais Leis e Ordenações que em contrario façam, de minha certa-sciençia, motu proprio, e poder Real, hei por derogadas.

Antonio do Couto Franco o fez, em Alcantara, aos 7 dias do mez de Junho de 1642. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, vendo eu o que se me representou, pelo Regedor e Desembargadores da Casa da Supplicação, e pelo Chanceller da Casa do Porto, e por cartas, e informações de outras Cidades, e Ministros zelosos de meu serviço, e bem publico, sobre os grandes inconvenientes, e vexação, que se segue no Reino, contra o serviço de Deus, e meu, e boa administração da Justiça, com a largueza dos privilegios de fôro, que se passaram aos Soldados, e jurisdicção do Ouvidor Geral da gente de guerra, e mais Ouvidores, conhecendo, e advocando todas as causas civeis e crimes dos ditos Soldados:

Vindo-se alistar os mais facinorosos, e delinquentes, e devedores, para impunidade de seus crimes, e vexar seus contendores, e trazerem viúvas, e pobres, e pessoas miseraveis, nos casos crimes, e civeis, vexados, diante dos ditos Ouvidores das Fronteiras, e vindo d'ahi por appellação ao Conselho de Guerra — com que perdiam sua justiça, e privilegios, de que são alguns incorporados em direito, e provocando-se os soldados a resistencias, e offensas da justiça, e outros excessos, com clamor, e escandalo publico, contra a tenção com que se lhes concederam os ditos privilegios.

E querendo eu ora nisso provêr, como convem ao serviço de Deus, e meu, e boa administração da Justiça, e de maneira que os Soldados, que estão em defensão do Reino, sejam favorecidos com privilegio conveniente, e que cessem as ditas vexações, e queixas:

E tendo eu mandado ver e consultar tudo, no meu Desembargo do Paço (a quem pertence passar semelhantes Provisões de jurisdicção, administração da justiça, e bem publico) conformando-me com seu parecer, e dos do meu Conselho:

Hei por bem, que o dito Alvará do Ouvidor Geral, que se passou ao Doutor Antonio de Mariz Carneiro, e aos mais Ouvidores, se recolham, e não usem mais delles; e que os Soldados pagos sómente gozarão do privilegio de fôro nos crimes commettidos depois de alistados, e terem assentado praça nos Armazens, com certidão dos Officiaes delles, e não nos casos civeis.

E que os Corregedores, na cabeça de sua Commarca, e aonde não houver Juiz de Fôra, e os ditos Juizes de Fôra, sirvam de Ouvidores da dita gente de guerra, cada um em seu districto

— e em ausencia do Corregedor, e dos mais, quem por elles servir.

E exercitarão o dito cargo, com seus Officiaes, por evitar a multiplicação, e competencia dos Ministros, com tanto prejuizo da justiça, e a criação de novos Officiaes, e formar novo Juizo, podendo servir os ditos Julgadores com os Officiaes de seu Juizo, sem dilação, nem molestia.

E hei por bem, que o Doutor Estevão Leitão de Meirelles, Corregedor do Crime da Côrte, sirva, e tenha cargo de Ouvidor Geral da gente de guerra, alistada, e paga, nesta Cidade, e seu termo.

E conhecerá, e advocará os ditos casos crimes de primeira instancia, e dos Presidios dos Castellos do dito termo, e Cascaes, e Setubal, dando appellação, e aggravo, para o Conselho de Guerra; e dos Ouvidores virão a elle — e terão, assim o dito Ouvidor Geral, como os das Fronteiras, nas penas, e cousas, de que, conforme a este Alvará, podem conhecer, e nas suspeições, a mesma alçada, e procedimento, que por seu Regimento lhes compete, até ter outra ordem, e Regimento, que lhes mandarei dar — conhecendo os Juizes de Fôra, como Ouvidores, com alçada e Regimento dos Corregedores, nos casos de sua Ouvidoria.

E nas desobediencias, e culpas militares, que succederem, terão os Capitães, e Fronteiros-móres, e o dito Ouvidor, a jurisdicção necessaria, á prizão, e castigo, summariamente, como o caso pedir.

E nos motins, rebelião, e traição, e casos semelhantes (que não soffrerem dilação) o Fronteiro-mór, com o Ouvidor, e outro Julgador, Provedor, ou outro mais proximo, terão alçada, até morte inclusive, não soffrendo o crime dilação; salvo nos Fidalgos, e Capitães, de que se me dará conta, mandando-os trazer prezos, como a qualidade do caso pedir:

E o dito privilegio de fôro, e jurisdicção dos Ouvidores se não intenderá, nem comprehenderá os Soldados das Companhias da Ordenança, e seus Officiaes, que não tem por seu Regimento o tal privilegio — e se cumprirá o das ditas Ordenanças, como nelle se contém.

Sómente dos casos, que estão reservados no capitulo ultimo, e outros das ditas Ordenanças, para a pessoa, a quem eu ordenasse, conhecerá o dito Corregedor da Côrte, por esta commissão, na fórma do dito Regimento, em quanto eu o houver por bem.

E os Corregedores da Cidade assistirão como Ouvidores dos Terços das Companhias da Ordenança desta Cidade, para execução, e favor sómente, no que cumprir sua assistencia — e conhecerão dos casos, penas, e aggravos, que pelos capitulos 24, 25 e 45, e os semelhantes do dito Regimento, pertencem ás Justiças Ordinarias.

E mando aos Desembargadores, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que cum-

pram este Alvará, em todo, e por todo, como nelle se contém, o qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço. e Casa da Supplicação, e Relação do Porto — e ao Chanceller-mór, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar os traslados delle, sob meu sello e seu signal ás Commarcas do Reino, para a todos ser notorio o que por elle ordeno — e me praz, que valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome; e por mim assignada, sem embargo das Ordenações em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 14 de Junho de 1642. Balthazar Rodrigues de Abreu o fez escrever = REI.

Esta Provisão se passou com todas as boas considerações de meu serviço, melhor governo do Reino, e administração da justiça: e assim se ha de executar; e deve-se advertir, que nenhum privilegio, nem isenção, pode valer, nos crimes commettidos antes do privilegio, nem é possível participar-se na gente das Ordenanças, que nunca o tiveram, e comprehendem todo o Reino; e muito menos intender-se nos casos civeis; o que se houvesse deser, ficariam escusos, e sem exercicio todos os Tribunaes, e Ministros de Justiça Ordinaria: e não é este o intento principal, com que mandei fundar o Conselho, mas o da boa ordem, e disciplina dos Soldados, e defesa do Reino. Em Lisboa, a 17 de Julho de 1642. = REI.

Cuerreiro, de Priv. Familiar, pag. 356.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo respeito ao que Jaques Malerbe, Senhor de S. Germão, de Nação Franceza, me representou, pretendendo que lhe conceda licença para armar de guerra uma Pinaza sua, que tem no porto desta Cidade de Lisboa, contra os inimigos desta Corôa, debaixo de minha bandeira, e que as prezas que fizer aos ditos inimigos, depois de serem julgadas de boa preza, as possa vender nos portos deste Reino, pagando por todos os direitos sómente dez por cento:

E tendo tambem consideração á boa e amigavel correspondencia, que desejo, e quero se tenha, e conservem estes meus Reinos com os Vassallos do muito Alto, Poderoso, e Christianissimo Rei de França, meu muito amado e prezado Irmão e Primo; e por outras conveniencias de meu serviço:

Hei por bem e me apraz conceder ao dito Jaques de Malerbe a dita licença, com as condições com que elle a pede, e ficam referidas, e que elle possa sahir e andar a curso com a dita Pinaza.

E esta mesma licença, com as condições e qualidades della, concedo a todos aquelles, assim

naturaes como estrangeiros, que pertenderem armar, e andar em curso.

Por o que mando aos meus Generaes, Almirantes; Cabos de Esquadras, e Capitães de Navios soltos, e assim mesmo a quaesquer outros Ministros e Officiaes meus de Guerra, Justiça, e Fazenda, lhes não impidam usar della, antes lhes dêem para isso toda a ajuda e favor que necessario lhes fôr.

E este Alvará, passado por a Chancellaria, se cumprirá, tão inteira e cumpridamente, como nelle se declara, sem duvida, nem contradicção alguma, porque assim é minha mercê — e valerá outrosim, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem.

Domingos Luiz o fez, em Lisboa, aos 25 dias do mez de Junho de 1642 annos. E eu Antonio Pereira o fiz escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 91.

Carta Regia de 3 de Julho de 1642, ao Governador da Relação do Porto — Representando-me F. Consul da Nação Ingleza, que, na acção que F. vassallo da Grã-Bretanha, movêra a F. portuguez, perante o Corregedor do Civel dessa Relação, deixara de deferir-se-lhe juramento suppletorio, pelo fundamento de ser hereje, e como tal inadmissivel a prestar juramento; o que fôra confirmado por Accordão da Relação, em recurso de agravo — com o que, não só o dito author, mas toda a Nação Ingleza, recebia escandalo e labéo:

E tendo eu visto o que sobre este caso me foi presente, em Consulta do Desembargo do Paço, e as informações por que constou, que, segundo a pratica e o estilo do Reino, e o direito universal, sempre se deferio todo e qualquer juramento aos vassallos da dita Nação:

Hei por bem, que assim se fique observando para o futuro.

E quanto á causa de que se trata, ordena-reis que a petição de agravo do dito author torne a propôr-se em Relação, com os mais Desembargadores que vos parecer, e que se lhe defira como fôr justo, sem attenção ao referido fundamento.

Liv. IV da Esfera fol. 91 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado, por cartas e queixas, que de muitas partes do Reino, e em particular dos Julgadores, e Capitães das Ordenanças, e Fronteiras, me viêram, sobre as inquietações e desordens, que de ordinario se seguem, contra o serviço de Deus e meu, e bom governo, e administração da Justiça, quietação e defensão do Reino, com as continuas censuras, e procedimentos dos

Conservadores Apostolicos da Religião de São João de Malta, passadas com pretexto da defensão, e do grande numero dos ditos privilegios affectados, e modo com que se alcançam, e do com que pelos ditos Conservadores se lhe passam Cartas, como se foram caseiros encabeçados, com imporem um fóro de um frango, ou cousa semelhante, sobre uma casa, ou propriedade, e repartindo-a entre muitos, ou comprando-a com uma minima pensão, para se isentarem, a titulo de privilegio que não tem :

Com que sou informado, que chegam nesta Cidade de Lisboa e termo, a numero de quinhentos privilegios, e nas mais Cidades e Villas do Reino a esse respeito, com que não só se isentavam os ditos privilegiados do serviço e defensão do Reino, e Concelhos, mas com as censuras se perturbavam os Officiaes, e descompuham as Companhias das Ordenanças e Fronteiras; por quanto os Julgadores e Capitães, intimidados com a violencia dos procedimentos, desistiam de os obrigar; e outros grandes escandalos, que se seguiam, contra meu serviço, e bem do Reino; pedindo remedio conveniente a esta perturbação :

E querendo eu ora nisso provêr, como convem ao serviço de Deus, e meu, e bem da Justiça, quietação e socego do Reino, e de maneira, que se observem os ditos privilegios nas pessoas e casos, que lhes são concedidos, e que cessem os ditos excessos, e escandalos :

Sendo tudo visto, e consultado, por meu mandado, no meu Desembargo do Paço; conformandome com seu parecer, e com o que está disposto por Direito, e minhas Leis, e Ordenações, costumes, e Assentos :

Hei por bem declarar, e mandar, como o faço, que se guarde inteiramente a Ordenação do livro 2.^o titulo 25, dos privilegios concedidos aos lavradores, e caseiros dos Mosteiros, não gozando dos ditos privilegios, senão aquelles, que continuamente viverem em suas quintas, e a principal parte da vida, se governam pela lavoura dellas, sem viver de outro mister, nem grangearia de seus bens proprios, conforme a dita Ordenação.

E que conforme a Extravagante da Reformação da Justiça, no § 7.^o, nenhum caseiro, nem outra pessoa secular, tem privilegio de fóro ecclesiastico da dita Religião, no civil, nem crime, salvo os criados actuaes dos Commendadores, constando perante minhas Justiças, que domesticamente os servem, e em quanto actualmente os servirem; e isto nos crimes sómente, que, estando em seu serviço, foram commettidos, e não no civil.

E outrosim, que, conforme a Direito, costume, Assentos, e Resoluções geraes, e particulares, aos Juizes, e Conservadores Ecclesiasticos da dita Religião, não compete defender por censuras, nem intrometter-se na observancia e guarda dos ditos privilegios de pessoas seculares — por me pertencer a mim, e aos Senhores Reis, meus proge-

nitores, que os concederam, e a meus Ministros, e Relações, a interpretação, guarda, e observancia d'aquelles, que são concedidos a meus Vassallos de estado secular, sendo por mim confirmados, e que de minha concessão, ou confirmação, recebem vigor.

E hei por bem, que com os taes privilegiados, que impetrarem, ou não impedirem as inhibitorias, e censuras, passadas sobre os ditos privilegios, contra meus Ministros, sem licença, e Provisão minha, se guarde o que está disposto na Ordenação livro 2.^o titulo 14; e excedendo os ditos Conservadores a dita sua jurisdicção, como em cousa assentada, e resoluta, requeira o Procurador da minha Corôa, que se proceda na fórmula de Direito, e Ordenação, livro 2.^o titulo 6.^o § 6.^o, e costume reduzido a escripto, intentando elles, e não desistindo dos ditos procedimentos, sobre os ditos privilegios, dos quaes lhes não passarão as Cartas os ditos Conservadores (como sou informado, que fazem) com penas e censuras e papeis impressos, por lhes não estar concedido, nem a averiguação das pessoas nem privilegios.

Pelo que hei por bem, que, na fórmula que para gozarem de seus privilegios, se passam Cartas aos caseiros, e privilegiados dos Desembargadores, Fidalgos, e Captivos, e Moedeiros, com o theor dos ditos privilegios declarados, e outorgados na Ordenação, e seus Regimentos, se passem tambem aos ditos privilegiados, para poderem gozar delles; e por não estarem averiguados, e reduzidos a Regimentos, mando que na Mesa do Desembargo do Paço (ouvido o Procurador da Corôa e da Religião) se forme o dito Regimento, dos ditos privilegios, por mim, e pelos Senhores Reis meus antecessores confirmados, com o theor dos quaes se passarão as Cartas ás pessoas, a que pertencerem, por justificação feita no Juizo da Corôa, que se registrarão no Livro, que nelle haverá, e nas Camaras, para se lhes guardarem, em quanto lhes pertencerem. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças destes meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém. E mando ao Chanceller-mór a faça logo publicar na Chancellaria, na fórmula que nella se costumam publicar semelhantes Leis, e sob meu signal, e meu sello, mandará passar as copias aos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças destes meus Reinos, e Senhorios; aos quaes mando, que, tanto; que a receberem, a façam logo publicar, em suas Commarcas, e districtos, para que possa vir á noticia de todos; a qual se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar; e hei por bem, que valha, como se fosse Carta, feita e assignada em meu

nome. Dada na Cidade de Lisboa a 9 de Julho. Balthazar Gomes a fez, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1642. Balthazar Rodrigues de Abreu o fez escrever. — REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 133 v.

Declaro e mando, que, nas Sentenças que na Casa da Supplicação se derem, condemnando alguns delinquentes em confiscação e perdimento de seus bens para o Fisco e Camara Real, se não possam fazer applicações de algumas quantias para as despesas da Relação:

E que a que se fez ultimamente, na Sentença dada contra João Lopes e Manoel Francisco da Costa, por cunharem moeda com cunho falso, não ha de ter effeito.

O Conde Regedor o faça saber assim aos Desembargadores, e ordene que este Decreto se registre nos Livros da Relação, para ficar em lembrança, e se lhe dar inteiro cumprimento. Em Lisboa, aos 16 de Julho de 1642 — REI.

França a Mendes. P. II. pag. 84.

Pelo estado em que se acham as cousas da India, Brazil, Angola, e mais Conquistas do Reino, e pelo muito que importa conservar e dilatar o que nellas possuiu, e recuperar o que se perdeu nos tempos passados, e ser precisamente necessario, antes que os damnos, que alli tem padecido esta Corôa passem adiante, provêr de remedio, com toda a applicação e por todos os meios justos e possiveis:

Me resolvi a nomear Tribunal separado, em que particularmente se tratem os negocios d'aquellas partes, que até agora corriam por Ministros obrigados a outras occupações, sendo as das Conquistas tantas, e da qualidade que se deixa entender — e que este Tribunal tenha no Paço a casa que se lhe assignará, e se chame Conselho Ultramarino — e que sirva de Presidente o Vêdor da Fazenda da Repartição da India, e de Secretario o Escrivão da Fazenda da mesma repartição, com o ordenado, proes, e precasos, que cada um delles tinha no Conselho da Fazenda, em que até agora me serviam — e dous Conselheiros de capa e espada, e um Letrado, pessoas que tenham serviços e noticias das Conquistas, de tal satisfação, que possa se deva esperar da sua prudencia, industria, e trabalho, conseguir o fim que pertendo:

E por todas estas partes concorrerem nas pessoas de Jorge de Albuquerque, Jorge de Castilho, e João Delgado Figueira, Inquisidor Apostolico do districto desta Cidade — hei por bem de os nomear por Conselheiros, e Ministros do dito Conselho, com o ordenado, e jurisdicção que

se contém no Regimento que será com este Decreto.

E haverá mais dous Porteiros, que serão dos meus da Casa do numero.

E porque o Marquez de Montalvão, do meu Conselho de Estado, a que toca a presidencia do dito Conselho, tem á sua conta as Armadas do Reino, para que ha de ser necessario acudir ao Conselho da Fazenda, poderá ir a elle, principalmente quando se tratar de apresto das Armadas, conservando nisso, e no mais, o cargo de Vêdor da minha Fazenda.

E as materias que ainda ficam no Conselho da Fazenda, tocantes á India, que, na fórma do Regimento e estilos do Conselho, pertenciam ao Escrivão da Fazenda d'aquella repartição que hoje se passa ao Secretario deste Conselho correrão d'aqui em diante pelo Escrivão da Fazenda da repartição das Ilhas e Mestrados, por ser o mais desoccupado.

O dito Marquez o faça executar com toda a brevidade, ordenando que o despacho do dito Conselho se comece logo a continuar. Em Lisboa, a 14 de Julho de 1642. — REI.

Provas da H. Genealogica da C. Real tomo IV pag. 755.

NB. Este Decreto, como delle se apprehende, foi passado na mesma data do Regimento do Conselho Ultramarino; e sendo a deste 14 de Julho de 1642, como vimos no Livro IV de Leis da Torre do Tombo, em que se acha registado, é claro que se deve attribuir a erro typografico o 1643 que se lê no logar citado; e por isso o emendamos.

REGIMENTO DO CONSELHO ULTRAMARINO.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Regimento virem; que, vendo eu os muitos inconvenientes, que se seguiam ao serviço de Deus, e meu, e ao bom governo do Estado da India, e dos mais Ultramarinos, de não haver no Reino de Portugal um Tribunal separado para se tratarem nelle os negocios d'aquellas partes, sendo tantos, e de tanta importancia, como são, e de se fazer o despacho delles por Ministros obrigados a outras occupações; e intendendo que esta, pela qualidade de que é, requer por si só particular assistencia de um Conselho — me resolvi em o mandar ordenar, e provêr, como fiz; de pessoas de taes qualidades, e experiencia, que eu possa ser delles bem servido, e os negocios, e cousas dos ditos Estados, bem despachadas, e governadas. E por ser necessario que o dito Conselho tenha Regimento, lhe mandei dar este, ficando reservado a mim tirar, mudar, e acrescentar nelle o que houver por mais meu serviço, conforme ao que a experiencia for mostrando, que mais convém.

I.

Primeiramente hei por bem que no dito Conselho haja um Presidente, que será o Vedor da Fazenda da repartição da India, e dous Conselheiros de capa e espada, e um Letrado — um Secretario, que será o Escrivão do mesmo Conselho da Fazenda da repartição da India — dous Porteiros; e que estes se provejam, e nomeem dos meus Porteiros da Camara do numero.

II.

O dito Conselho se fará dentro no Paço, nas casas que para isso lhe darão; e nellas se juntarão a Conselho, pelas manhãs de todos os dias, que não forem feriados, e estarão nelle tres oras, começando no verão ás sete, e no inverno ásoito.

III.

Assentar-se-hão em bancos de espaldar forrados de couro: o Presidente na cabeceira, com uma almofada de veludo carmesi, em que se assente, e os Conselheiros nos bancos colateraes: o Conselheiro de capa e espada mais antigo, no primeiro logar da mão direita; e o mais moderuo no segundo da mesma parte; e o Letrado no primeiro logar da mão esquerda; e os de capa e espada se precederão entre si, por suas antiguidades; e o Letrado não poderá nunca pertender antiguidade, contra os de capa e espada. Em ausencia do Presidente; precederá o Conselheiro de capa e espada, mais antigo, que fôr presente; e isto do seu mesmo assento, sem tomar o logar, nem o assento do Presidente — e o Secretario se assentará no topo da Mesa em cadeira raza.

IV.

Todos os negocios se despacharão por votos, começando-se do Conselheiro mais moderno, dos que forem presentes; e o que fizer a relação de alguns negocios, e papeis, votará tambem primeiro, ainda que seja mais antigo, e os mais votarão pela maneira referida, e o Presidente ultimamente; e havendo votos differentes, se fará declaração delles nas consultas, e dizendo-se quantos são de cada parecer — e o Secretario tomará em lembrança o que se assentar, em Livros, que para isso terá, e fará as consultas, as quaes serão rubricadas pelo Presidente, e Conselheiros todos, em regra — e as Cartas, e Provisões, e outros despachos, que elle fizer, e houverem de ser assignados por mim, trarão vista do Presidente; e em ausencia sua, ou qualquer outro legitimo impedimento seu, a porão os dous Conselheiros mais antigos — e o dito Secretario não tirará, nem proporá outro algum negocio mais, que o que o Presidente lhe ordenar; e terá muito cuidado dos ne-

gocios, e despachos, que estiverem a seu cargo, lendo os papeis, e fazendo relação delles no Conselho, sem poder falar mais, senão sendo perguntado.

V.

Ao dito Conselho hei por bem que pertençam todas as materias e negocios, de qualquer qualidade que forem, tocantes aos ditos Estados da India, Brazil, e Guiné, Ilhas de S. Thomé, e Cabo Verde, e de todas as mais partes ultramarinas, tirando as Ilhas dos Açores, e Madeira, e logares de Africa; e por elle ha de correr a administração da Fazenda dos ditos Estados; e a que delles vier ao Reino se administrará pelo Conselho da Fazenda, que correrá tambem com os empregos, e retornos das carregações.

VI.

Ao dito Conselho virão dirigidas todas as Cartas, e despachos, que se me enviarem de todos os Ministros, e Prelados, e quaesquer outras pessoas dos ditos Estados; e todas as vias dos ditos despachos se levarão ao dito Conselho, cerradas; e o dito Presidente terá cuidado de os mandar buscar ás Naos, e Navios, tanto que chegarem, e no dito Conselho se abrirão — e a primeira via da India, que chegar ao porto da Cidade de Lisboa, assim das Cartas do Vice-Rei, como de todos os mais Ministros, e pessoas d'aquelle Estado, se me enviará logo, cerrada, e nos mesmos succos em que vem, como sempre foi costume; e as outras vias se recolherão todas ao dito Conselho; e duas dellas se guardarão nelle para se irem despachando; e as outras se queimarão, excepto as que forem autos, e diligencias de alguns negocios, e devassas, porque destes se guardarão todas as vias, que houver.

VII.

E para que os ditos papeis estejam em toda a boa guarda, se fará cada anno inventario delles, em Livros que para isso haverá, numerados e assignados por um dos Conselheiros Letrados, e se recolherão em uma casa, que o Conselheiro para isso terá mais a dentro da em que se ajuntarem a Conselho, em caixões, e escritorios, cerrados com chaves, que terá o Secretario.

VIII.

A este Conselho pertence consultar, que Naos, e Navios, devem ir para a India, e Conquistas, e em que fórma hão de ir apercebidos de gente e armas, e em que tempo hão de partir — e da resolução que tomar nestas Consultas, mandarei avisar ao Conselho da Fazenda, a quem toca fazer os gastos, e despezas, para por sua via se

dar á execução o que se assentar; e por este mesmo Conselho Ultramarino se me Consultará o provimento de todos os Officios de Justiça, e Fazenda; e por elle passarão as Cartas, e Provisões, que delles se houverem de fazer, e as Patentes, e despachos, que houverem de levar os Vice-Reis, Governadores, e Capitães, que para as ditas partes forem providos; tirando a Provisão dos Bispos, e mais lugares, e negocios Ecclesiasticos: porque estes hei por bem se façam, pelo modo, e e fórma que até agora se faziam.

IX.

E porque todos se pössam despachar com mais diligencia, e facilidade, se repartirão entre os Conselheiros, aos quaes o Presidente mandará entregar os papeis delles, para que os tragam vistos ao Concelho, e façam relação deltes; e os negocios tocantes á guerra, e as Cartas, e papeis do Vice-Rei, Governador, e Capitães, que a ella tocarem, se commetterão aos dous Conselheiros de capa e espada, a cada um aquella parte, que ao Presidente parecer; e todas as materias de Justiça ao Conselheiro Letrado; e terá o Presidente cuidado de signalar a cada um os dias, em que houver de trazer os papeis vistos, começando sempre pelos mais importantes, e que mais brevidade pedirem.

X.

Todas as cousas, que no dito Conselho se fizerem, entregará o Secretario ao Presidente, o qual m'as enviará.

XI.

Tanto que estiverem tres presentes, sendo um delles o Presidente, se poderá despachar; e o mesmo se fará quando o Presidente não poder ir ao Conselho por impedimento justo.

XII.

Os requerimentos de mercês, que pelos serviços da India, e mais Conquistas se houverem de fazer nesta Cidade, e os que vierem consultados do Estado da India, irão ao Conselho Ultramarino para votar nelles, e me virem com seu parecer; e depois de despachadas as consultas, se remetterão ao Secretario das Mercês, para passar os despachos, que emanarem das resoluções, que eu for servido tomar.

XIII.

Encarrego muito ao dito Presidente, e Conselheiros, e Secretario, o segredo, que devem ter em todos os negocios, que se tratarem no dito Concelho, de maneira, que nunca possa vir á noticia das partes o que se votou, nem quem foi por

elles, nem contra elles — e pelos grandes inconvenientes, e damno, que da falta do segredo costuma resultar, serão obrigados a me avisar logo em vindo á sua noticia de qualquer segredo, que se romper das cousas, que no dito Conselho se tratarem, ou pelos Ministros delle, ou por quaesquer outros, a cujas mãos forem ter as consultas, e papeis, que se nelle fizerem — e outro sim lhes encarrego muito o cuidado, e diligencia continua, com que devem proceder no despacho dos negocios, para que se faça com toda a brevidade, e bem expediente; e o que devem ter em ordenar, e prover tudo o que convier ao bem d'aquelles Estados, e a seu acrescentamento, e bom governo, e em particular as cousas das Religões, e a promulgação do Santo Evangelho como cousa de maior obrigação minha, e que eu mais desejo, e quero; e para que o dito Conselho me possa melhor servir, e não haja encontros entre elle, e os mais Conselhos, e Tribunaes sobre os negocios, que a cada um tocarem: Hei por bem, e declaro, que de todas as cousas declaradas conheça o dito Conselho, pela maneira nelle declarada, sem que outro algum Conselho, ou Tribunal se possa intrometter nellas, ainda que até agora costumassem correr nelle, e lhe pertençam por seus Regimentos, e Provisões: porque no que forem contra o conteudo neste Regimento, as hei por derogadas, e de nenhuma força, e vigor como se aqui fossem expressas, e declaradas, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 44, que diz, que se não entenda ser derogada Ordenação, se della, e da substancia della se não fizer expressa menção.

XIV.

Hei por bem por fazer mercê ao dito Presidente, e aos Conselheiros, e Secretario do dito Conselho, que gozem dos privilegios, que tem pelas Ordenações o Regedor, e Desembargadores da Casa da Supplicação, e os mais Tribunaes, e Ministros declarados nas ditas Ordenações; e a cada um dos ditos Conselheiros se passará Carta de Officio do meu Conselho da India.

XV.

Hei por bem, que o Presidente tenha ordenado de quatrocentos mil réis cada anno, e as propinas, proes, e precalços, que tem os Vedores da minha Fazenda; e cada um dos Conselheiros trezentos mil réis; e o Secretario o mesmo ordenado, salario, proes, e precalços, que tinha no Conselho da minha Fazenda; e os Porteiros a trinta mil réis cada um, além das moradias ordinarias, que tiverem como Porteiros da Cana; e mando, que se lhes assente o pagamento dos ditos Ordenados na Alfandega de Lisboa, ou em uma das Casas dos direitos della, em que couberem, e que

delles faça o Presidente Folha, para por ella se pagarem.

XVI.

E que se dê aos ditos Ministros o papel, e tinta, e mais cousas necessarias, que se costumam dar na Chancellaria aos Ministros dos outros Tribunaes.

E tudo o conteudo neste meu Regimento, hei por bem, e mando, que se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, nem embargo algum; e que valha, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.^o titulo 40 em contrario; e mando que se passe pela Chancellaria, e que se imprima, e dê uma copia impressa a cada um dos Conselheiros, e ao Secretario do dito Conselho.

Pantaleão Figueira o fez, em Lisboa, aos 14 dias do mez de Julho de 1642. Pero Vieira da Silva o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 139.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me euviou dizer, pela petição atraz escripta, Frei Antonio Sarmiento, Religioso da 1.^a Ordem do Serafico Padre S. Francisco, da Provincia de Portugal, e Commissario Geral e Procurador de Jerusalem e Terra Santa:

Hei por bem e me praz de lhe prorogar o tempo de tres annos mais, alem do que lhe já foi dado, que começará da feitura deste Alvará em diante, para que os Officiaes das Camaras de cada uma das Cidades, Villas e Logares destes Reinos de Portugal, que tiverem quatrocentos mil réis de renda, lhe possam dar até quatro mil réis de esmolla — e os que tiverem cem mil réis, lhe possam dar até quatrocentos réis — para ajuda da sustentação dos Religiosos que assistem na Casa Santa, e conservação dos Logares Santos della:

Com declaração que na dita esmolla não entrará minha Terça:

E e dito Commissario, ou pessoa que seu poder tiver, que lhes apresentar este meu Alvará, dará conhecimento em fórma do que assim receber, a cada uma das ditas Camaras; e ficará assentado nos Livros dellas, para os Provedores das Commarcas lh'o levarem em conta — o que assim hei por bem — ficando este Alvará trasladado nos ditos Livros, para não pôrem nisso duvida.

Pelo que mando aos Officiaes das ditas Camaras, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes de Féra, e mais Justiças, a quem o conhecimento disto pertencer, lhe cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, este Alvará, como se nelle contém; que quero que valha, tenha força e vigor, posto que o effei-

to delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 12 de Julho de 1642. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Torre do Tombo, Supplem. de Côrtes, M. 3 n.^o 3 fol. 8.

Por convir a meu serviço que eu tenha inteira noticia de todas as circumstancias com que nos Tribunaes se me consultam sujeitos para os cargos, officios, e outras quaesquer occupações:

Hei por bem e mando, que, quando os Ministros votarem em parentes seus dentro do quarto grau, ou creados actuaes, declarem que o são:

Com advertencia que, occultando-o, incorrerão em perdimento de seus officios:

E o mesmo se praticará nas cousultas, em parentes ou creados actuaes, posto que não sejam de nomeações.

O Desembargo do Paço, havendo-o intendido assim, proceda nesta conformidade d'aqui em diante. Em Lisboa, 22 de Julho de 1642. = REI.

Decreto de 23 de Julho de 1642 — Manda que paguem decima os Mosteiros de Santos e da Encarnação de Lisboa.

Ind. Chronologico tomo 1.^o pag. 145.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Lousano, Contractadores das Terças destes Reinos, me apresentaram o registo de uma Lei, passada em tempo de El-Rei Filippe III, de que o traslado é o seguinte:

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, posto que, conforme a minhas Ordenações, todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, são obrigados, nos casos de Almotaceria, responder perante os Almotacés etc.

Segue todo o contexto da Carta de Lei de 23 de Outubro de 1604, que fica compilada no logar competente desta Collecção.

Pedindo-me os ditos Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Lousano, que, por quanto em todas as Cidades, Villas e Logares destes Reinos havia muitas pessoas privilegiadas de diversos privilegios, os quaes procuravam, para effeito de não pagarem coimas, posturas das Camaras e Almotaceria, sendo muitos delles creadores de gado, Lavradores e Marchantes, e se os Almotacés, e minhas Justiças, os condemnavam, se valiam de excomunhões, precatorios, e sentenças de seus Con-

servadores, pelas quaes eram absolutos nas ditas coimas e posturas das Camaras, sendo contra a dita Lei, e sentenças dadas no caso sobre os ditos privilegiados no Juizo dos Feitos de minha Fazenda — pelo qual respeito as rendas dos Concelhos de meu Reino iam em muita diminuição, e não havia quem nellas quizesse lançar, pertencendo a terça parte das ditas condemnações, e rendas dos ditos Concelhos ao rendimento das Terças, que está applicado para as obras das Fortificações do Reino — lhe fizesse mercê mandar passar Provisão, para que nenhum privilegiado, de qualquer condição que fosse, seja escuso de pagar as ditas coimas, e posturas das Camaras, e Almotaceria, e para que se não guardem nenhuma sentença, nem precatórios de seus Conservadores, sem embargo de quaesquer Provisões, Leis, Ordenações, Regimentos, e Sentenças, que haja em contrario, e da que se passou em 14 de Abril de 1612.

E visto no Conselho de minha Fazenda seu requerimento, informação, que sobre isso se houve, Lei acima trasladada, e sentenças, de que fazem menção, e condições de seu contracto.

Hei por bem, e mando, pelos ditos respeito, se dê á execução o que se contem na dita Lei, e se cumpra e guarde inteiramente, não se escusando nenhum privilegiado de pagar as coimas, e posturas das Camaras e Almotaceria, em que forem condemnados, nem seus Conservadores se intermettam mais em tomar conhecimento de cousa alguma tocante ás ditas coimas, posturas das Camaras e Almotaceria, sem embargo de quaesquer Provisões, Leis, Ordenações, Sentenças, e Regimentos que haja em contrario, porque todas para estes casos hei por derogadas, e que se não use dellas, posto que aqui não sejam expressas nem declaradas, e da Ordenação do livro 3.º titulo 12, e das mais Ordenações que ha em contrario, que todas hei aqui por expressas, e da que ordena que se não intenda derogada Ordenação, sem que da substancia della se faça expressa menção.

Pelo que mando a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças, a que este sôr apresentado, que assim o cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contem — e para a todos ser notorio, se registará nos Livros das Camaras das Cidades, Villas e Logares, e Concelhos de meus Reinos, e se apregoará nas praças publicas; e ao traslado deste, assignado pelo Escrivão de minha Fazenda da repartição das Terças, se dará tão inteira fé e credito, como a este proprio, que valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações do livro 2.º em contrario — e os Provedores enviarão os traslados delle pelos Logares de suas Commarcas.

Bartholomeu de Sousa o fez, em Lisboa, a 6 de Agosto de 1642. Gaspar de Abreu o fez escrever. = REI.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me representou o Executor-mór, acerca dos grandes inconvenientes que resultam á minha Fazenda, da fórma e modo com que até agora se costumavam tomar as fianças que se davam ás minhas rendas e contractos; porque, estando em estilo acceital-as o dito Executor-mór, sem lhe pertencer por seu Regimento, ou por outra alguma ordem minha, não ficava com a liberdade que convém para tractar da arrecadação de minha Fazenda, e poder executar livremente os devedores della, e os fiadores que me estão obrigados — e como reside nesta minha Côrte, não podia ter tambem o verdadeiro conhecimento das fazendas que se obrigam para segurança de minhas rendas e contractos, pois ficava obrando materia de tanta importancia por meio de outros Ministros, e informações incertas, com que, sem culpa sua, por falta de verdadeiras noticias, punha muitas vezes em grande risco minha Fazenda, alem das dilacões que forçadamente se haviam de seguir destas diligencias, com as quaes as mesmas partes que davam suas fianças, ficavam recebendo grandes molestias e vexações, e entre tanto se não punha em arrecadação minha Fazenda, nem se podia pagar ás partes seus juros, tenças, e ordenados, aos quartéis, com a brevidade e pontualidade com que mando se lhes façam seus pagamentos; o que tudo são inconvenientes que pediam remedio logo.

E tendo consideração a todo o referido, e ao que me consultou sobre esta materia o Conselho de minha Fazenda, sendo ouvido o Procurador della — hei por bem que o dito Executor-mór d'aqui em diante não tome mais fiança alguma, e trate sómente de pôr em arrecadação minha Fazenda, que é só o que directamente lhe toca pelo dito seu officio:

E quero e mando que as fianças d'aqui em diante se tomem repartidamente, acceitando os Provedores das Commarcas, como Contadores, que são nellas, de minha Fazenda, cada um us de seu districto, pelas noticias certas que podem ter, em suas Commarcas, dos fiadores, e fazendas que se obrigam ás ditas fianças, com as quaes as ficarão tomando com a segurança que convem á minha Fazenda, e como delles confio.

E para que possam acertar diligencia de tanta importancia, acceitarão tambem as ditas fianças os Juizes e Vereadores das Camaras do Logar onde ellas se derem; porque, como naturacs da terra, terão verdadeiro conhecimento do valor e qualidade das fazendas que se me obrigam.

Pelo que mando aos ditos Provedores, Juizes, e Vereadores, que, na fórma sobredita tomem as ditas fianças, d'aqui em diante; e tantque assim as tiverem acceitado, as enviarão ao dito Executor-mór, para as fazer registrar, no Livro que para isso ha nos meus Contos do Reino e Casa, para constar a todo o tempo da qualidade

dos fiadores que se acceitaram, e fazendas que obrigaram ás ditas fianças — e com certidão sua de como ficam registadas, deixarão servir seus officios as pessoas que assim as tiverem dado e registado.

E para lhes constar desta minha resolução, se enviará a cada Provedor a cópia deste meu Alvará, e assignada por Fernão Gomes da Gama, Fdalgo de minha Casa, Escrivão de minha Fazenda e Assentamento — o qual quero que valha como Lei, e se registre nos Livros de minha Fazenda, e nos das Contadorias de cada Commarca, e Camara das Cabeças della, para se dar á sua devida execução — e valerá e terá força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que por ella não seja passado, sem embargo das Ordenações do livro 2.^o titulos 39 e 40 que o contrario dispõem.

João da Silva o fez, em Lisboa, a 6 de Agosto de 1642 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Louçano, Contractadores das Terças deste Reino me apresentaram a copia de um Alvará, de que o traslado é o seguinte.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ás coimas dos Concelhos de meus Reinos serem muitas, e os Thesoureiros, e Procuradores, dos ditos Concelhos, e Rendeiros das rendas delles, não poderem acudir a tantas demandas, no tempo que por minhas Ordenações para isso tenho dado :

Hei por bem, e me praz que d'aqui em diante os Provedores das Commarcas, vistas as causas que os ditos Thesoureiros, Procuradores, e Rendeiros allegarem, lhe possam dar até tres mezes de tempo para as ditas demandas, e isto alem do que pelas minhas Ordenações lhe é dado e concedido, e isto sem embargo dellas, e quaesquer outras Provisões, Regimentos, ou Posturas que em contrario haja.

Pelo que mando aos ditos Provedores que em tudo cumpram, e guardem este Alvará, como se nelle contém, e dêem aos ditos Thesoureiros, Procuradores e Rendeiros, o tempo que, conforme as causas que lhe allegarem, lhes parecer conveniente para fazerem as ditas demandas, e isto até os ditos tres mezes :

O qual tempo que lhes os ditos Provedores dêrem, mando ás Justiças a que pertencer, que lh'o cumpram, como neste Alvará é declarado; o qual se trasladará nos Livros das Commarcas, e das Provedorias de meus Reinos; e ao traslado delle, assignado por Francisco de Almeida, que serve de

Escrivão da Provedoria-mór, se dará tanta fé e credito, como a este proprio, que hei por bem que valha como Carta, e não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario.

Francisco da Maia o fez, em Lisboa, a 14 de Novembro de 1577 annos. Francisco de Almeida o fez escrever. = REI.

Pedindo-me os ditos Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Louçano, que, por quanto os Provedores das Commarcas, e mais Justiças destes Reinos não davam o devido cumprimento ao dito Alvará, de que gozavam, conforme a condição nove de seu contracto, lhes mandasse passar Provisão, para que os ditos Provedores e mais Justiças deste Reino dêem, e façam dar inteiro cumprimento á dita Provisão, e a todas as mais que são passadas em favor das Terças, nos contractos passados, e se use dellas, como se novamente foram passadas para o seu contracto :

Hei por bem, e vos mando, a todos em geral, e a cada um em particular, cumpraes a dita Provisão, e a deis e façaes dar á sua devida execução, tão inteiramente, como nella se contem, dando-a da mesma maneira a todas as mais Provisões e Regimentos, que em favor das ditas Terças são passadas : o que assim cumprireis, sem a isso pôr duvida alguma, posto que não passe pela Chancellaria, e da Ordenação em contrario.

João da Costa o fez, em Lisboa, a 8 de Agosto de 1642. Gaspar de Abreu o fez escrever.

REI.

Pegas á Ordenação tomo V. pag. 220.

Carta Regia de 8 de Agosto de 1642 aos Bispos e Cabidos do Reino — Movido de piedade, e com intento de livrar de captiveiro os muitos naturaes destes Reinos, que de presente se acham em Berberia, meninos, mulheres, soldados, e marinheiros, tenho resolutu que se trate de fazer resgate geral, por meio do qual se possa tirar o maior numero dos ditos captivos que fôr possível.

E porque é cousa sem duvida, que entre elles haverá alguns naturaes desse Bispado, e aquem, por esse respeito, se deve favor e ajuda das rendas delle — vos quiz significar por esta que receberei contentamento e vos terei em serviço, ajudardes esta obra, com a maior esmola, que fôr possível, enviando-a a esta Cidade, a entregar ao Thesoureiro Geral da Redempção, para, em presença dos Religiosos da Trindade, que tenho nomeados para ir fazer o dito resgate, se metter no Cofre deputado para semelhantes esmolos :

E tambem me avisareis, no meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, da quantia que enviastes, para de tudo se ter a noticia e boa razão que convem.

Escrepta em Lisboa, a 8 de Agosto de 1642.

Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever. = REI.
= D. Carlos de Noronha.

Carta Regia, sobre o mesmo assumpto da antecedente, ás Misericordias, e Camaras do Reino. — Movido das lembranças que me fez o Provincial da Ordem da Santissima Trindade e Redempção de Captivos (por ser da sua obrigação) e das necessidades que passam os muitos que de presente ha em Berberia, de todos os estados e qualidades; e do risco que correm os de pouca idade, e algumas mulheres, que estão no mesmo captiveiro — tenho resolutu que se faça resgate geral, o mais em breve que possa ser, como sempre se costumou, e por cujo meio sahem em liberdade os de mór risco e mais desamparados:

E porque o cabedal de presente não é nem pode ser muito, a respeito das necessidades commuas e do Reino; e sempre semelhantes resgates se fizeram com ajudas consideraveis dos Prelados, Misericordias e Camaras do Reino, por entrarem nelles captivos de todas as Commarcas delle — vos quiz rogar, e encomendar, por esta (como o faço com todo o encarecimento) que para uma obra tanto de vossa obrigação, e piedade christã, vos disponhaes a ajudal-a, como de vós confio:

E que do que vos moverdes a dar, de esmola, me aviseis, pelo meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, pelo qual se ha de fazer conta de todo o cabedal que houver, e de seu emprego em cousas que sirvam, para o mesmo resgate se fazer mais accommodado. Escripção em Lisboa etc.

Reg. de Provisões da M. da Consciencia, fol. 50. v.

Carta Regia de 17 de Agosto de 1642 — ao Governador da Relação do Porto — Sendo informado que nessa Relação se toma conhecimentos dos agravos que interpoem algumas pessoas que são eleitas (pelas Camaras) para Recehedores da Decima, e se desobrigam de servir o dito cargo, ordena-reis que não se continue a fazer, por não pertencer á dita Relação — e quanto aos agravos que estiverem pendentes, serão remettidos aonde privativamente tocam.

Borges Carneiro, Res Chronologico tomo III: pag. 399.

Por ser assim justo e devido, tenho resolutu que as pessoas a quem eu houver feito mercê do Titulo do meu Conselho, quando forem chamadas a essa Mesa, ou algum negocio particular, se lhes dê logar e assento nos bancos dos Desembargadores, no ultimo logar delles.

O Desembargo do Paço o tenha intendido, e o execute assim mui pontualmente. Lisboa, 22 de Agosto de 1642 = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Carta Regia de 23 de Agosto de 1642 — Determina que a decima da Universidade de Coimbra se arrecade da sua Massa, e não nas partes onde a mesma tem fazendas, por estarem divididas por muitas Commarcas.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 123.

EU EL-REI faço saber aos que este virem, que, desejando eu em tudo dar inteira satisfação a meus Vassallos, e que as utilidades, que elles podem tirar de suas fazendas e tractos, sejam mais livres, para que com isso se venham a augmentar mais, e elles possam receber maior proveito:

E sendo informado por pessoas zelosas, que com o Estanque, que até agora houve do Tabaco, recebiam grande damno as pessoas que nelle tratavam, e em particular os moradores do Estado do Brazil, maicrmente os das novas Conquistas do Maranhão e Gram-Pará, que, em quanto não podiam ter possibilidade para tractos, que requerem maiores fabricas, se iam augmentando com este; o qual, por razão do dito Estanque, se ia diminuindo muito n'aquellas partes; e não só as ditas pessoas, mas tambem minha Real Fazenda recebia nisso notavel detrimento:

E havendo visto um papel, que me deram as pessoas que neste Reino criam tabaco, e os Procuradores das Terras do Brazil, Mestres, e Marinheiros da carreira delle, e pessoas que neste Reino tractam de tabaco, pelo qual me pediram que mandasse remover o dito Contracto do Estanque, e offereceram pagar novos direitos, com que o tabaco ficasse rendendo mais para a minha Fazenda:

Mandei ver e considerar tudo, em uma Junta que para isso mandei formar — e consultando-se me por ella o que pareceu; conformando-me eu com isso, e com o offerecimento que me fizeram as ditas pessoas, para lhes fazer bem e mercê, attendendo á utilidade publica destes meus Reinos e suas Conquistas:

Houve por bem de resolver, que o dito Estanque do Tabaco se extingua; e por este meu Alvará o dou por extincto, e o Contracto della por removido ás pessoas que até agora o tiveram desde o dia da feitura delle por diante.

E ordenando os direitos, que de novo se devem pagar, e e modo que se deve ter na cobrança delles: mando que todo o tabaco que d'aqui, por diante vier a estes Reinos, e se despachar nas Alfandegas delles, e das Ilhas, pague nellas dobrados direitos do que até agora pagava, avaliando-se a testão por arratel — e assim mesmo se pagarão de cada arratel trinta réis, que logo se cobrarão pelos ditos Officiaes das Alfandegas, quando o dito tabaco nellas se despachar; que é o direito que se devia pagar pelas revendas delle.

E nas ditas Alfandegas haverá Livro parti-

cular, em que se carreguem os direitos do dito tabaco, para que se saiba o que rende em cada um anno, sem se confundir com os direitos das outras mercadorias.

E todo o tabaco que deste Reino sahir para fóra, que até agora pagava por sahida a tres por cento, pagará a dez por cento d'aqui por diante, no Consulado, aonde tambem se carregarão os ditos direitos em Livro apartado.

E ficará o dito tabaco, que assim sahir para fóra do Reino e pagar os ditos dez por cento, livre de pagar as sisas das revendas, pois a não deve, por se não vender no Reino.

E todas as pessoas que neste Reino crearem tabaco, pagarão de direitos a trinta réis por arratel.

E depois de curada a folha, virão a declarar nas Alfandegas, debaixo de juramento, a quantidade que tem.

E os que o crearem pelas partes do Reino, que ficam distantes dellas, farão esta declaração diante dos Provedores das Commarcas, que farão carregar em receita por lembrança, aos Executores dellas, em titulos apartados, o que montarem os ditos direitos, para os cobrarem.

E as pessoas que nisto fizerem alguma ocultação ou engano, terão a mesma pena que tem os que furtam direitos á minha Fazenda.

E todas as pessoas que venderem tabaco por miudo haverão mister licença para o fazerem — e por cada licença, pagarão um cruzado cada anno — e dar-lhe-hão as ditas licenças na Mesa do Paço da Madeira, e pelos Officiaes della, se cobrará o direito, carregando-se em Livro apartado.

E os mesmos Officiaes cobrarão as sisas das revendas do dito tabaco nesta Cidade, e poderão fazer avencas sobre ellas, carregando-se tudo no mesmo Livro.

E fóra desta Cidade, pelas Commarcas do Reino, os Provedores dellas mandarão apregoar, com as penas que lhe parecer, que ninguém venda tabaco por miudo, sem licença — e a quem o quizer vender, pagando o dito direito, se lhe darão as licenças pelas Camaras; nas quaes, em um Livro que para isso haverá, se assentarão todas as licenças, que se derem; e darão roes dellas aos Recebedores das sisas, para cobrarem os direitos, e os entregarem aos Almojarifes, a quem se carregarão, em titulo apartado.

E porque de presente haverá em poder de muitas pessoas grande quantidade de tabaco já despachado pelas Alfandegas, de que se deve pagar de direitos a trinta réis por arratel, como pelo outro — mando que se apregõe, que toda a pessoa, ou sejam os Contractadores do Estanque, ou outras quaesquer, o vão manifestar aos Officiaes da Alfandega, para o carregarem por receita por lembrança, e delle haverem de cobrar os ditos direitos de trinta réis por arratel.

E a todas as sobreditas pessoas, de quem se presumir que tem quantidade de tabaco, se dará juramento, para o manifestarem, e se verão os Livros em que o tem assentado, e se lhe registrarão para o dito effeito.

E para que isto venha á noticia de todos, mando que se apregõe com publicos pregões, e que, além disso, este meu Alvará se faça imprimir, para que se espalhe por todo o Reino, e a todos conste o que sobre esta materia fui servido de resolver.

João da Silva o fez, em Lisboa, aos 23 de Agosto de 1642 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. — REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 92.

Provisão do Conselho da Fazenda de 6 de Setembro de 1642 — Manda que os Provedores das Commarcas tirem devassas, quando lhes fór requerido pelo Contractador das Terças, de tudo o que tocar ás ditas Terças, e bens dos Concelhos sonogados, e quaesquer conluios, de que possa resultar-lhe prejuizo, obrigando os culpados á indemnisação do damno causado etc.

Citada no Alvará de 10 de Fevereiro de 1654.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem o Administrador, Mordomos, e Deputados da Ermida de Nossa Senhora de Nazareth, da Pederneira, Casa de minha immediata protecção; e visto o que allegam, e resposta do Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador de minha Corôa:

Hei por bem e me praz de lhe prorogar, por tempo de mais quatro annos, os privilegios dos Mamposteiros dos Captivos, para as pessoas que pedirem pelo Reino esmolas para as obras da dita Ermida de Nossa Senhora.

E o Administrador da dita Ermida será Juiz das ditas obras e petitorios, e Cousevador dos privilegios dos ditos Mamposteiros, para lh'os fazer guardar e conservar, de maneira que as ditas esmolas se peçam na fórmula que convem, e com effeito se entregue por inteiro o procedido dellas na Casa da dita Senhora, á pessoa para isso deputada, na fórmula das Provisões antigas que offerceram:

Com declaração que, em quanto durar a guerra, não isentará este privilegio das obrigações della.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, pelo dito tempo de quatro annos, como nelle se contem; o qual me praz que valha, e tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem

embargo da Ordonação livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 9 de Setembro de 1642. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Torre do Tombo, Supplem. das Côrtes, M. 3 n. 3 fol. 11.

Decreto de 16 de Setembro de 1642 — Determina o cumprimento das ordens dadas para que os proprietarios dos officios publicos os sirvam por si, e se evitem serventias. — *Vid. Alvará de 23 de Novembro de 1612, Carta Regia de 7 de Abril de 1614, e Aviso de 17 de Janeiro de 1635.*

Ind. Chronologico tomo III. pag. 8.

Provisão do Conselho da Fazenda, de 19 de Setembro de 1642 — para execução do disposto no Alvará de 23 de Agosto deste anno, sobre extincção do Estanco do Tabaco, e remoção do respectivo Contracto; providenciando outrosim sobre a cobrança do seu rendimento por conta da Fazenda Real.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 124.

Decreto de 23 de Setembro de 1642 — Prohibe aos Escrivães da Camara do Desembargo do Paço mandarem lavrar quaesquer papeis do seu expediente por pessoas que não sejam Officiaes, ou Escreventes, aprovados e habilitados pela Mesa, e ajuramentados na Chancellaria.

Citado e mandado observar pelo Regimento de 25 de Agosto de 1750.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando eu o grande damno e prejuizo que resultam á conservação de minha Corôa, e quietação de meus Vassallos, de tirarse no tempo presente destes meus Reinos de Portugal dinheiro algum para fóra delles, ou procedido de fazendas de castelhanos, ou de pessoas que estão ausentes no Reino de Castella:

E para evitar e atalhar aos perigos que disto podem nascer — hei por bem, por justos considerações que a isto me moveram, conceder, como por este concedo, a todas e quaesquer pessoas que denunciarem que se tira destes meus Reinos de Portugal para fóra delles, dinheiro, ou de fazendas occultadas de castelhanos, ou de pessoas ausentes no Reino de Castella, a cada um a terça parte do dinheiro e fazendas de que fizerem denunciação ante as minhas Justiças, e effectivamente se arrecadar por meio da dita denunciação — a qual poderão os denunciadores fazer ante o Desembargador Jorge de Araujo Estaço, em segredo.

E sendo os denunciadores culpados neste

caso, hei por bem perdoar-lhes o crime e culpa que nelle commetteram; e alem disto, quero que hajam a sua terça parte do dinheiro e fazendas occultas, de que fizerem a dita denunciação.

E contra as pessoas que assim o não cumprirem, mandarei proceder, com todo o rigor de justiça que o caso merecer.

E para que a todos seja notorio o que neste se contém, mando que se publique em minha Chancellaria, e nella se registre — e ao dito Desembargador Jorge de Araujo Estaço, faça pôr editaes do conteudo nelle, nos logares publicos onde semelhantes editaes se costumam pôr — o qual quero valha como Lei, em quanto eu o não mandar derogar, e como Carta feita em meu nome, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem.

João da Silva o fez, em Lisboa, a 27 de Setembro de 1642 annos. Gaspar de Abreu o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 94.

Alvará de 3 de Outubro de 1642 — Manda restituir aos Religiosos da Companhia de Jesus o Collegio da Villa de S. Vicente no Brazil, de que tinham sido expulsos pelo Povo.

Liv. do Registo deste anno da Camara de S. Vicente do Brazil, fol. 85.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem o Provedor e Irmãos da Misericórdia desta Cidade de Lisboa, e vistas as causas que allegam — hei por bem e me praz, que o Alvará, que se lhes passou em 15 de Março do anno de 1614, sobre as cousas tocantes aos testamentos, legados e obras pias dos defunctos, de que na dita petição fazem menção, se cumpra e guarde, assim e da maneira que nelle se contém, sem em cousa alguma delle lhes ser posta duvida, contradicção, ou embargo algum.

E mando a todos os Desembargadores, Corsegedores, Juizes e Justiças, Officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar o dito Alvará de 15 de Março de 1614, e assim este, que tambem se cumprirá, e registará nos logares e Livros, aonde pertencer; e andará junto a elle; e valerá, como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 22 de Outubro de 1642. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

SENHOR — Manda Vossa Magestade que se veja na Casa da Supplicação o papel das

Companhias, que hão de levantar os Tribunaes que residem nesta Cidade, e sobre elle se consulte o que se offerecer:

E havendo-se visto em presença do Conde Regedor, pareceu que estava feito com bom discurso, e muito conforme á defensão desta Cidade, de quem depende o principal do Reino:

E que antes de outra cousa, com a submissão devida, rendessemos a Vossa Magestade as graças da grande mercê que nos faz em acudir com tanto cuidado pela defensão do Reino, e pela liberdade de seus Vassallos: imitando e excedendo em todas estas cousas o animo e invicto valor dos Senhores Reis, progenitores de Vossa Magestade:

E para melhor o podermos fazer, pedimos a Vossa Magestade seja servido mandar que as Consultas de Capitães, que o Conde Regedor ha de fazer, vão directamente á mão de Vossa Magestade, sem passarem pelo Conselho de guerra; assim em razão do muito conhecimento que elle tem da Milicia e das pessoas que nella podem servir, como em respeito da sua authoridade — e tambem porque os Capitães que consultar, como virem, que só delle depende a sua eleição, folgão mais de lhe obedecer e acudir melhor ás suas obrigações.

Neste papel se ordena que as despesas das bandeiras, caixas, tambores, Sargentos, e de outras cousas que nelle se apontam, se façam da Relação — e para isto assim ser (segundo o pouco rendimento que nella ha, o qual não chega em muita parte ás despesas que nella estão consignadas; assim pelo estado das cousas, como pela falta de condemnações, que se diminuíram muito com alguns culpados se passarem ás Fronteiras, e se não livrarem, e com o livramento de outros se divertir ao Conselho de Guerra) nos deve Vossa Magestade fazer mercê que, em quanto durar esta occupação de Companhias, possa commutar a Relação o degredo dos culpados (excepto o que fôr para galês) como se faz na Relação do Porto, por occasião das obras que nella se faziam — e que tambem cessem algumas applicações de parte das despesas da Relação que estão assignadas a alguns Logares do Reino — pois o negocio das companhias é mais preciso, e de maior importancia:

E quando estes effeitos não chegarem a todas as despesas que se fizerem, nos fintaremos, • aos Officiaes da Casa, para que de nenhuma maneira possa haver falta no serviço de Vossa Magestade.

Lisboa, 5 de Setembro de 1642. = Conde Regedor. = Luiz Pereira de Castro. = Pedro de Castro. = Martim Affonso de Mello.

RESOLUÇÃO.

Como parece — e por tres annos sómente concedo á Casa da Supplicação, que possa com-

muttar degredos no modo e fórma que está concedido á Relação do Porto, para o effeito que se me propoem: e as pessoas e mais Officiaes das Companhias me consultarão o Conde Regedor, e a Consulta virá direita ás minhas mãos. Lisboa, a 24 de Outubro de 1642. = REI.

Francisca Mendes, Parte II. pag. 25. n.º 120 e 131

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

A vós Provedores das Cidades e Villas deste Reino, e do Algarve, e suas Provedorias e Comarcas, ou a quem vossos cargos servir, e bem assim a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicias, Officiaes e pessoas de meus Reinos, e Senhorios de Portugal, a que esta minha Carta de diligencia em fórma fôr apresentada, e o conhecimento della com direito pertencer, e seu cumprimento, por qualquer via que seja, se requerer, saude:

Faço-vos saber, que a mim me enviaram a dizer por sua petição Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Louçano, Contractadores das Terças do Reino, que em muitos Logares deste Reino os Vereadores, e mais Officiaes das Camaras davam licença a muitas pessoas criadores para pastarem seus gados e criações em coutadas, e partes defesas; as quaes licenças davam na mão, sem serem feitas pelo Escrivão da Camara; do que resultava grande damno á minha Terça, e a elles supplicantes, porque as taes pessoas incorriam em coimas, e lh'as fazem por pastarem nas ditas coutadas, e defesas; e para não serem condemnadas nellas, se valiam das ditas licenças, com as quaes os Almotaceis, e mais Justicias os absolviam:

Pelo que me pediam lhes mandasse passar Carta geral, para que nenhum Official da Camara podesse dar licença a pessoa alguma, para pastar com seus gados nos logares coimeiros; e quando a dêssem, fosse em Camara por accordo de todos os Officiaes, e feita pelo Escrivão della; e de outro modo se não guardassem, sob pena de se lhes dar em culpa, nas devassas que os Provedores tiram sobre as cousas das Terças, e de cincoenta cruzados applicados para a mesma Terça; e receberião mercê, segundo na dita petição mais largamente constava, a qual era por ellas assignada.

E sende-me apresentada, e vista por mim com o meu Desembargador Juiz dos Feitos de minha Corôa, Fazenda, e Juiz, por minha especial Provisão, das causas tocantes ao Contracto das Terças do Reino, de que os supplicantes são Contractadores, por quem esta passou, em ella pronunciei por meu despacho, que passasse.

E da Provisão que eu concedi ao dito Desembargador, para conhecer, e ser Juiz Conserva-

dor de todas as causas tocantes ao dito Contracto das Terças, o theor é o seguinte :

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Louçano tomaram por arrendamento o Contracto das Terças dos Concelhos deste Reino, que a mim pertencem, e são applicadas para as obras da fortificação delles, por tempo de sete annos, que começaram em o primeiro de Janeiro do anno passado de 1640, e com condição que lhe seria nomeado por Juiz Conservador do dito Contracto ao Doutor Gonçalo de Sousa de Macedo, Juiz dos Feitos de minha Fazenda:

E pela confiança que delle tenho, que no de que o encarregar, administrará justiça inteiramente, como até agora o tem feito nos carregos de que foi encarregado :

Hei por bem e me praz, que elle sirva de Juiz Conservador dos ditos Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Louçano, e de seus Familiares, Procuradores, e Feitores, e das pessoas a quem arrendarem as Commarcas, ou parte dellas, e dos Procuradores e Feitores das ditas pessoas ; e conheça de todas suas causas civeis e crimes, assim tocantes ao dito Contracto, como fóra delle, em quanto elle durar, e depois de acabado até se sentenciarem a final as causas que se acharem pendentes, e processadas no dito Juizo, assim nas em que forem réos, como authores, determinando umas e outras, e julgando-as em Relação, com os Adjuntos que para isso lhe nomear o Regedor della :

Pelo que mando ao dito Doutor Gonçalo de Sousa de Macedo, que, sendo-lhe este apresentado, tome conhecimento de todas as causas dos ditos Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Louçano, e de seus Familiares, Feitores, Procuradores, e dos Officiaes das ditas Terças, e das pessoas a quem arrendarem as ditas Commarcas, ou parte dellas, e dos Procuradores, e Feitores dos sobreditos, na fórmula acima declarada, assim das que já estiverem principiadas, como das que de novo se moverem, delles Contractadores, e de seus Officiaes, e das que tiverem nascimento depois de serem Officiaes do dito Contracto : e havendo algumas principiadas em differentes Juizos, ainda que seja nos dos meus Corregedor do Crime, e Cível da Côrte, sendo delles Contractadores, as advocará a si, no estado em que estiverem, passando-lhe suas cartas precatórias, e mandados aos mais Julgadores inferiores desta Cidade de Lisboa e Reino :

O que tudo uns e outros cumprirão sem duvida, nem embargo algum, sob pena dos encoutos, e de virem emprazados a esta Côrte, e das mais penas que lhe forem postas, em que por sentença da Relação forem condemnados, conforme a culpa, e desobediencia, que commetterem ; por quanto eu hei por bem de conceder ao dito Gon-

çalo de Sousa de Macedo, jurisdicção privativa, nas ditas causas, com inibição a todos os Tribunaes e Julgadores :

E mando a todas as Justiças a quem o conhecimento deste pertencer, em geral, e aos Corregedores do Crime, e Cível, da Côrte, em especial, que, deprecando-lhes, ou passando-lhes mandados aos mais Julgadores inferiores, lhes remettam todos os feitos, e autos, em que os ditos Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Louçano, e seus Procuradores, Feitores, e Familiares forem partes, e assim as das pessoas que lhes arrendarem as Commarcas, ou parte dellas, e dos Procuradores, Feitores e Familiares das ditas Terças, e lh'os enviem logo, na fórmula de seus precatórios, e mandados, sem processarem mais nelles — e cumpram e guardem este meu Alvará como se nelle contém, sem embargo da Ordenação do livro 3.º titulo 12 in principio, e das mais Ordenações que ha em contrario, que todas hei aqui por expressas e declaradas como se dellas fizera expressa e declarada menção, e da que ordena que se não intenda revogada Ordenação, sem que da substancia della se faça expressa menção, e sem embargo de quaesquer Provisões, Leis, e Ordenações, Regimentos e Privilegios que haja em contrario, porque todas para este caso hei por derogadas, e que se não usedella posto que aqui não sejam expressas e declaradas :

O que se não intenderá nas Provisões que tenho mandado passar pelo meu Desembargo do Paço, em cuja conformidade procederá o dito Conservador Gonçalo de Sousa de Macedo, a quem mando conheça de todas as ditas causas, e cumpra em tudo este Alvará, como se nelle contém — e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes e mais Justiças, e assim aos meus Desembargadores, e pessoas outras, de meus Reinos e Senbórios, a que este fór apresentado, que não conheçam de causa alguma tocante a este Alvará — com o qual cargo haverá oitenta mil réis de ordenado em cada um anno, que lhe serão pagos á custa dos mesmos Contractadores, conforme a condição de seu Contracto ; e este valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 39 e 40, e as mais que dispoem o contrario.

E hei por bem que sirvam de Escrivães da dita Conservatoria os Escrivães dos Feitos de minha Fazenda.

João da Costa o fez, em Lisboa, a 6 de Junho de 1642. Gaspar de Abreu o fez escrever. = REI. = Henrique Corrêa da Silva.

Ha Vossa Magestade por bem que o Doutor Gonçalo de Sousa de Macedo, Juiz dos Feitos da Fazenda de Vossa Magestade, sirva de Juiz Conservador dos Contractadores das Terças Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Louçano, e mais Officiaes dellas, com o qual cargo haverá oitenta mil réis de ordenado em cada um anno

que lhe serão pagos á custa dos mesmos Contractadores, pela maneira, acima, por despacho do Conselho da Fazenda, e condição do Contracto.

Em virtude do meu despacho atraz se passou a presente minha Carta, pela qual vos mando que, tanto que vos fôr apresentada, sendo passada pela minha Chancellaria, a cumpraes e guardeis, e façaes muito inteiramente cumprir e guardar, assim e da maneira que nella se contém:

E em seu cumprimento, vós ditos Provedores, e mais Julgadores, logo pelos Officiaes de Justiça d'ante vós, ou por outros quaesquer que sejam, mandareis notificar aos Officiaes da Camara de todas as Cidades deste Reino de Portugal e do Algarve, e mais Villas, e Logares delles, que elles não dêem licença a pessoa alguma para pastar com seus gados nos logores coimeiros; e quando a dêem, seja em Camara, por accordo de todos os Officiaes juntos, e feita pelo Escrivão della, e de outro modo se não guardará — e isto sob pena de se lhes dar em culpa nas devassas que vós ditos Provedores tirardes sobre as causas das Terças, e de cincoenta cruzados para a mesma Terça.

Das quaes notificações que assim lhe forem feitas a cada qual delles, se passará certidão, ao pé desta Carta, para na causa se proceder, como fôr justiça.

E esta Carta cumprireis, e mandareis cumprir, sob as penas nella declaradas.

E assim incorrerão nellas os Officiaes de Justiça á que a fôr apresentada, e a não derem a sua devida execução logo.

E sendo necessario regitar-se em alguma parte, o será, e a propria se entregará logo á pessoa que por parte dos supplicantes vol-a apresentar; a qual ouvireis e admittireis em todos os requerimentos que fizer para bem do cumprimento della, deferindo-lhe logo com brevidade e justiça.

E vindo-se lá com alguns embargos, ou outro qualquer requerimento que seja contra o cumprimento desta Carta, em parte, ou em todo, vós não tomareis delles conhecimento, posto que sejam da materia, e sustancia, que forem, antes m'os remettereis logo a esta Córte, ao Juizo dos Feitos de minha Fazenda, e Conservatorias das Terças, no ponto e estado que com elles se vier, com as partes citadas a que tocarem, assignando-lhes termo breve e conveniente para virem requerer sua justiça, a esta Córte, sobre os ditos embargos; sem embargo dos quaes esta Carta se cumprirá logo, e se dará á sua devida execução, na fórma della.

O que uns e outros assim cumpri, sem duvida, nem embargo algum, que a elle ponhaes, nem lhes seja posto; e al não façaes, etc.

Dada nesta Córte e Cidade de Lisboa, aos 29 dias do mez de Outubro do anno do Nasci-

mento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil seiscentos e quarenta e dous.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelo Doutor Gonçalo de Sousa de Macedo, Fidalgo de sua Casa, e do seu Desembargo, Desembargador dos Aggravos, e Juiz dos Feitos de sua Corôa, e Fazenda, em esta Córte e Casa da Supplicação, como Vedor della, e Conservador, por especial Provisão do dito Senhor, do Contracto das Terças deste Reino, com jurisdicção privativa, etc.

Manoel da Veiga a fez, por Luiz de França Pereira, Escrivão dos Feitos da Fazenda de Sua Magestade, em esta Córte, e Casa da Supplicação, e da dita Conservatoria, etc.

Pagou-se de feitio desta Carta trezentos réis, e de assignatura della vinte réis. Luiz de França Pereira a fiz escrever, e subscrevi.

Gonçalo de Sousa de Macedo.

Pegas á Ordenação tomo, V pag. 222.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, attendendo eu ao que na petição atraz escripta dizem os Officiaes da Camara da Villa da Lourinhã acerca de nas eleições, que se fizerem na dita Villa, se não poder votar para Juiz em pessoa, que não souber ler, nem escrever; e visto que o allegam, e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca da Villa de Alemquer:

Hei por bem e me praz, que d'aqui em diante não possam servir de juizes, senão pessoas, que saibam ler e escrever; o que assim mando por Lei geral, pelo contrario ser em grande prejuizo do segredo da Justiça.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém; o qual se publicará na Chancellaria-mór, e se registará aonde fôr necessario, para se saber como assim o tenho ordenado, por Lei geral. E este valerá, como Carta, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa a 13 de Novembro de 1642. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

O Conde Regedor da Casa da Supplicação ordene da minha parte aos Corregedores do Crime e mais Desembargadores della, que d'aqui em diante se não hão de executar as sentenças, que derem por culpa de trazida de pistolêtes, sem me darem primeiro conta dellas, e ter resposta minha para o fazer. Em Lisboa a 18 de Novembro de 1642. = REI.

Tenho resoluto, que se não concedam Alvarás de fiança de culpa de trazida de pistolas, sem

se me consultarem primeiro. No Desembargo do Paço se tenha assim entendido, e se guarde mui pontualmente. Em Lisboa a 18 de Novembro de 1642. = REI.

Tenho entendido, que, sem embargo das muitas Ordens, que estão dadas, para nos Tribunaes se entrar e sahir nas horas do Regimento, se não cumpre assim, e se entra e sahe muito tarde nelles; e porque não convem, que isto se continúe, o Visconde, Presidente do Desembargo do Paço, o dirá da minha parte aos Desembargadores delle; e dos que o não cumprirem me avisará, para lh'o mandar estranhar; e chegada a hora, que o Regimento signala, para se subir do Tribunal, se levantará logo, e os Ministros o poderão fazer, sem terem necessidade de outra licença, não havendo algum negocio preciso de meu serviço, que se não possa dilatar. Lisboa a 20 de Novembro de 1642. = REI.

Decreto de 25 de Novembro de 1642 — Mandado que os Ministros despachados vão servir os seus logares, dentro de trinta dias.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 125.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Frei Jeronimo de Brito de Mello, Commendador da Vera Cruz, Governador e Administrador do Priorado do Crato, me enviou dizer por sua petição, que das rendas do dito Priorado, de que é Administrador, se lhe deviam muitas quantidades de dinheiro, de que não podia haver pagamento — e que para as poder cobrar, lhe era necessario Alvará meu, para se arrecadarem executivamente, na fórma que se cobram as dividas que se devem á minha Fazenda Real — pelo que pedia lh'o mandasse passar:

E tendo eu a isso respeito, hei por bem que as dividas que se devem das rendas do dito Priorado do Crato, se cobrem e arrecadem, via executiva, assim como se arrecadam e cobram as dividas que se devem á minha Fazenda, tudo o que liquidamente constar por escripturas de arrendamento, sentença definitivas, e outros papeis de obrigação; procedendo-se na cobrança e arrecadação do que assim constar que se lhe deve, na fórma em que se procede, e se cobra o que se deve á minha Fazenda, porque assim o hei por bem e meu serviço.

Pelo que mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, Officiaes, Almoxarifes, e Executores, e a quaesquer outras pessoas a que o conhecimento disto pertencer, lhe cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como

nelle se contem; que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 26 de Novembro de 1642. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XIII da Chancellaria d'El-Rei D. Joao IV. fol. 258.

Decreto de 29 de Novembro de 1642 — Revoga o de 13 de Fevereiro deste anno, sobre as rendas do Priorado do Crato, que se achava vago, não serem administrados pela Ordem. — Vide Alvará de 26 deste mez.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 125.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, tendo consideração aos damnos que resultam, contra meu serviço, e utilidade commum de meus vassallos, em se usar de mullas e machos; com que se tem impedido o uso de cavallos, de que nestes Reinos ha tão pouca quantidade, como a experiencia tem mostrado; porque, sendo necessarios para a defenza delles, foi preciso mandar-se vir muitos de fóra, com despendio consideravel.

E querendo atalhar estes inconvenientes, e outros que com o tempo se podem offerecer — hei por bem e me apraz, que d'aqui em diante, não haja nos ditos meus Reinos criação de machos, nem mais cavalgaduras muares, com comminação que qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que o contrario fizer, será desterrado, por um anno, para as Fronteiras, e perderá a criação, e será condemnado mais em vinte cruzados, ametade para captivos, e a outra para o accusador.

E mando aos Corregedores das Commarcas e Juizes de Fóra das Cidades, Villas, e Logares destes Reinos, que, cada um em seu districto, tirem devassa todos os annos dos que nisto forem culpados; e não o fazendo assim se lhes dará em culpa em suas residencias; procederão contra elles até se executar a dita pena.

E para que esta Lei venha á noticia de todos, e contra ella se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller-mór, a faça publicar na Chancellaria, e enviar Cartas, sob meu sello e seu signal, para nas ditas Commarcas se cumprir e executar, como se nella contem; e se registrará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço,

Casa da Suplicação, e Relação do Porto; de que se passarão certidões nas costas della, para constar de como assim se tem feito.

Dada na Cidade de Lisboa, a 2 de Dezembro. Antonio de Moraes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1642. Balthasar Rodrigues de Abreu a fez escrever. = EL-REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 96 v.

Alvará de 12 de Dezembro de 1642 — Franquêa o commercio e navegação da India a todos os Vassallos destes Reinos e seus Dominios, exceptuando sómente a negociação da canella.

Ind. Chronologico tomo III pag. 8.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Louçano, Contractadores das Terças destes Reinos, me apresentaram a copia de um Alvará de que o traslado é o seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que nas Cidades, Villas, e Concelhos de meus Reinos, se deixam de arrecadar muitas coimas, e não se executam muitas sentenças, que os Rendeiros das rendas dos Concelhos hão sobre as ditas coimas, contra algumas pessoas poderosas; e por serem pessoas que andam na governança da terra, os Procuradores, e Thesoueiros das rendas dos ditos Concelhos não ousam arrecadar delles as ditas coimas; o que é em muito prejuizo das rendas dos ditos Concelhos, e da minha Terça:

E querendo provêr, hei por bem e me praz que d'aqui em diante todas as coimas que lhe fizerem, sendo das ditas pessoas poderosas, o Procurador, ou Thesoueiro do Concelho, ou Rendeiro das rendas dos Concelhos, as dêem em rol ao Corregedor da Commarca, ou Ouvidor, aos quaes mando que as tomem, e façam arrecadar as ditas coimas que lhe assim forem dadas em rol por seus Officiaes, e as arrecadarão á custa dos que assim forem reveis em pagar as ditas coimas.

E não arrecadando os ditos roes a trinta dias primeiros seguintes — hei por bem que elles os paguem de suas casas, e alem disso incorrerão nas penas em que incorrem as pessoas que não cumprirem minhas Provisões:

E assim quero e me praz que todas as sentenças que os Rendeiros das rendas dos Concelhos houverem contra as ditas pessoas poderosas, assim das coimas, como de quaesquer outras cousas que pertençam ás ditas rendas dos Concelhos, sendo assim devidas, e liquidas, as Camaras das Cidades, Villas, ou Logares, onde assim houverem

as ditas sentenças, tomem em pagamento aos ditos Rendeiros das ditas rendas, o que montar nas ditas sentenças; e aos Procuradores, Thesoueiros, ou Vereadores, as dêem em rol ao dito Corregedor, ou Ouvidor, para as fazerem arrecadar pelos ditos seus Officiaes, pela maneira nesta Provisão declarada: e com esta declaração se arrecadarão as rendas dos ditos Concelhos.

Pelo que mando a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, e Justiças, Meirinhos, Alcaides, e mais pessoas a que o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpram e guardem, e façam arrecadar e arrecadem as ditas coimas, assim o que montar nas ditas sentenças, como neste Alvará lhe é declrado; o qual se trasladará nos Livros das Camaras das Cidades, Villas, e Logares, pelos Escrivães dellas, para se saber o que ácerca das ditas coimas tenho mandado — e os Provedores, o farão trasladar nos Livros das Provedorias, e mandarão os traslados d'elle, cada um, por todos os Logares de suas Commarcas, para se saber como assim o tenho mandado — e ao traslado deste, assignado por Fernão Nunes da Costa, que serve de Escrivão de minha Fazenda, e Provedoria-mór, se dará tão inteira fé e credito, como a este proprio, que hei por bem que valha como Carta, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario.

Pero Fernandes o fez, em Lisboa, a 14 de Dezembro de 1571. Fernão Nunes o fez escrever. = REI.

Pedindo-me os ditos Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Louçano, que, por quanto os Provedores das Commarcas, e mais Justiças destes Reinos não davam o devido cumprimento ao dito Alvará, de que gozavam, conforme a condição nove de seu contracto, lhes mandasse passar Provisão, para que os ditos Provedores e mais Justiças destes Reinos dêem e façam dar inteiro cumprimento á dita Provisão, e de todas as mais que são passadas em favor das Terças nos contractos passados, e se use dellas, como se novamente foram passadas para o seu contracto:

Hei por bem, e vos mando a todos em geral e a cada um em particular, cumpraes a dita Provisão, e a deis, e façaes dar, á sua devida execução, tão inteiramente como se nella contém, dando-a da mesma maneira a todas as mais Provisões e Regimentos que em favor das ditas Terças são passadas: o que assim cumprireis, sem a isto pôr duvida alguma: e este valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno; e não passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario.

Bartholomeu de Sousa o fez, em Lisboa, a 18 de Dezembro de 1642. Gaspar de Abreu o fez escrever. = REI.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito aos que na petição junta dizem os Officiaes que este anno de 1642 servem na Mesa dos Santos Cosme e Damião, ácerca de não poder ser eleito nenhum barbeiro para Juiz ou Escrivão de seu officio, nem para ir á casa dos Vinte e Quatro, sem primeiro ser Irmão dos ditos Santos — e que sejam preferidos os Irmãos antigos aos mais modernos, e os que houverem servido na Mesa aos que nella não tiverem servido:

E visto as cousas que allegam e informações que se houveram pelo licenciado F. de Campos Barreto, Corregedor do Crime desta Cidade, e Conservador della, e consentimento das partes, a que se deu vista da dita petição:

Hei por bem e me praz que d'aqui em diante, nenhum barbeiro possa ser eleito para Juiz nem Escrivão do dito officio, e nem possa ir á Casa dos Vinte e Quatro, sem primeiro ser Irmão dos Santos Cosme e Damião, seus Oragos:

E que os Irmãos mais antigos prefiram aos mais modernos, e os que houverem servido na Mesa aos que nella não tiverem servido, como pedem na dita petição.

Pelo que mando ao Conservador da Cidade, que ora é e ao diante fôr, e ás mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram

e guardem este Alvará, como nelle se contem; o qual se registará na Casa dos Vinte e Quatro, e no Compromisso da dita Irmandade, para a todo o tempo constar como eu assim o houve por meu serviço, e valerá, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 19 de Dezembro de 1642. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XIV da Chancellaria d'El-Rei D. João IV, fol. 66 v.

Decreto de 26 de Dezembro de 1642 — Manda observar a prohibição de casamentos entre nobres e christãos novos. — Vid. *Carta Regia* de 16 de Dezembro de 1614.

Ind. Chronologico tomo I pag. 125.

Resolução de . . . de Dezembro de 1642, sobre consulta da Mesa da Consciencia e Ordens de 28 de Julho deste anno — Manda que o Procurador Geral das Ordens, quando fôr ao dito Tribunal da Mesa da Consciencia, não tenha assento com os Deputados, mas cadeira rasa fóra da Mesa:

Ind. Chronologico tomo III pag. 9.



ANNO DE 1643.

REGIMENTO

DOS OFFICIOS DA CASA REAL D'EL-REI DOM JOÃO IV.

I.

Pela manhã, tanto que Sua Magestade se acaba de vestir, vai á Missa, acompanhado do Camareiro-mór, que virá de traz, até que Sua Magestade saia da porta da Camara para fóra; e logo que Sua Magestade sair da porta para fora, tomará logar diante, com os mais Officiaes da Casa, e mais Fidalgos que alli se acharem; e como este acompanhamento é retirado, não se cobre nelle ninguem, mas cada um acompanha, na fórma que abaixo se aponta.

II.

Nos dias Santos, e mais festas em que Sua Magestade vai em publico á Capella, ou Tribuna, tanto que estiver acabada a reza da Capella, saberá o Capellão-mór se está tudo prestes para Sua Magestade poder ir; e tanto que o estiver, irá dar recado a Sua Magestade; e o Pagem da campanha terá cuidado, quando o Capellão-mór quizer dar recado, de bater á porta, e não entrar até que Sua Magestade lhe responda com a campanha; e não o fazendo a primeira vez, baterá a segunda, até que Sua Magestade faça signal com a campanha, e então entrará dentro, e dará o recado de estar alli o Capellão-mór, e elle entrará a dizer a Sua Magestade como está prestes para poder ir; e estando o Capellão-mór por qualquer via impedido, se guardará isto mesmo com quem vier em seu logar; e todos os dias que Sua Magestade descer á Capella, terá o Secretario de Estado avisado aos Embaixadores que houver na Córte, para o acompanharem, e o Porteiro da Camara aos Titulos.

III.

Tanto que o Capellão-mór der recado, sairá Sua Magestade do seu aposento, acompanhado dos Titulos, Officiaes da Casa, e mais Fidalgos, que alli se acharem, que o devem fazer. Os Titulos irão da parte direita e esquerda, por suas precedencias, distancia de tres ou quatro passos diante de Sua Magestade; e diante da pessoa de Sua Magestade o Mordomo-mór, com sua cana na mão, que tomárá antes que Sua Magestade saia, e ainda que não seja Titulo, irá neste mesmo logar, e nesta mesma forma, e será o ultimo de todos os que acompanham diante que saia pela porta, ainda que acompanhem Duques, que sahirão primeiro, excepto os Infantes, diante dos quaes ha o Mordomo-mór de passar.

IV.

Aonde acabaram os Titulos, irão os tres Officiaes da Canna, que são Porteiro-mór no meio, o Vedor da banda direita, e o Mestre-Salla da esquerda; e havendo dous Vedores, o que não fór de semana, irá tambem da parte direita, mas no meio, com o Porteiro-mór: os de mais Officiaes da Casa, e Moços Fidalgos, irão diante destes, sem precedencia, e diante delles os mais Fidalgos que alli se acharem. Os Officiaes da Casa são Mordomo-mór, Porteiro-mór, Camareiro-mór, Estribeiro-mór, Guarda-mór, Reposteiro-mór, Copeiro-mór, Vedor, Mestre Salla, Trinchantes, Capitães da Guarda, Capellão-mór, Sumilheres da Cortina, Aposentador-mór, Monteiro-mór, Armador-mór, Esmoler-mór, e os mais, ainda que tenham titulo de Móres, ou são Officiaes da Córte, ou Criados, e não Officiaes da Casa.

V.

De traz de Sua Magestade irão os Cardeaes, e depois delles os Embaixadores, e logo os Arcebispos e Bispos, e Capellão-mór com elles, se fór Bispo, e não o sendo, irá com os mesmos Officiaes da Casa; advertindo que, se Sua Magestade levar fralda, lh'a ha de ir levando atraz o Camareiro-mór, mais junto á pessoa de Sua Magestade que todos, e em quanto a levar, irá descoberto, ainda que seja Titulo. Os Officiaes da Casa, que forem Titulos, acompanharão com os outros Titulos — e não poderão acompanhar com os Officiaes da Casa, por não fazer offensa á dignidade do Titulo, que é maior; mas isto não terá logar nos Officiaes da Canna; porque estes, ainda que sejam Titulos, hão sempre de acompanhar com sua cana, no logar de Officiaes, e como taes se não hão de cobrir, ainda que sejam Titulos, salvo o Mordomo-mór, que sempre se cobre.

VI.

Nesta fórma baixa Sua Magestade á Capella, e á porta que está no fim da escada que desce da Galeria da banda de fóra, por uma e outra parte, estarão as Guardas em ala, uma da mão direita, e outra da esquerda; e a que fór da banda direita ha de ficar na banda esquerda, quando Sua Magestade voltar, e a outra da direita; e por este modo ficam as Guardas iguaes na precedencia, posto que, não havendo meio, haja de preceder sempre a Guarda Portugueza á Allemã, e hãode ir governadas por seus Capitães, que irão no meio dellas em corpo com suas insignias, e os Tenentes nos seus logares.

VII.

O Corregedor do Crime da Córte, e Casa, irá diante de todos, levando consigo o Meirinho da Córte.

VIII.

Antes de Sua Magestade chegar á porta da Capella, o Arcebispo, e não o havendo, o Bispo mais antigo, que alli se achar, se adiantará, para dar agua benta a Sua Magestade; e não havendo Bispo presente, o fará o Capellão-mór, ainda que não seja Bispo, e sendo-o, a dará só no caso de ser mais antigo.

IX.

Tanto que Sua Magestade entrar na Cortina, lhe chegará o Reposteiro-mór a cadeira ou almofada, e o mesmo fará aos Infantes Filhos legitimos de El-Rei; e aos filhos e filhas dos Infantes nomeará Sua Magestade pessoa que lhes haja de chegar as almofadas; e o mesmo Reposteiro-mór chegará a almofada, quando Sua Magestade fôr ao Altar; e em ausencia do Reposteiro-mór, toca fazer isto ao Vedor da Casa; e logo que Sua Magestade se assentar, sahirão todos os que acompanharam para os seus logares.

X.

Os Cardeas tem seus logares da parte do Evangelho, mais chegados ao Altar, em cadeiras de espaldas, e logo abaixo, em banco coberto de raz os Arcebispos e Bispos por suas antiguidades, começando a precedencia do Altar. O Capellão-mór, sendo Bispo, se senta em uma cadeira rasa, que ha de estar da Cortina para cima, entre ella e os degraos que sobem para a parte do Evangelho; e quando Sua Magestade não vai á Capella, se senta no banco dos Bispos, precedendo a todos, ainda que seja mais moderno, por Diocésano da Casa Real; e não sendo Bispo, está em pé abaixo da Cortina com os Sumilheres, indo Sua Magestade á Capella; e não indo, parece que não tem outro logar, senão o seu de Còro; e advirta-se que, não sendo Bispo, não pode fazer função alguma na Capella sem sobrepeliz. (*)

XI.

Os Embaixadores se assentarão da grade para dentro, em cadeiras razas de veludo com almofadas do mesmo, defronte da Cortina de Sua Magestade, alguma cousa mais para baixo; e diante

(*) Por Resolução de Sua Magestade tomada em Assento do Conselho de Estado de 8 de Março de 1687, se ordenou, que o Cardeal de Alencastre tivesse o seu assento da parte da Epistola acima dos Embaixadores, em cadeira de espaldas, por ser assim conforme ao tratamento que em Madrid se dá aos Cardeas; cujo Ceremonial resolveu Sua Magestade se usasse em tudo a respeito dos Cardeas.

de cada um se porá um banquinho coberto com um panno de veludo.

XII.

Os Duques, da mesma grade para dentro, junto á Cortina de Sua Magestade, em cadeiras razas de veludo com suas almofadas do mesmo, e uma alcatifa debaixo das cadeiras, não muito larga, em que ponham os joelhos.

XIII.

Da grade para fóra, em primeiro logar; se porá o assento do Mordomo-mór; e ainda que não seja Titulo, por preeminencia do Officio, ha de ter sempre o mesmo logar, e se ha sempre de cobrir; mas no caso de não ser Titulo, ha de ser a cadeira raza de couro preto. Depois d'elle se seguirão os assentos dos Marquezes, que são cadeiras razas de veludo com almofadas do mesmo, e logo abaixo o dos Condes, que é um banco coberto com espaldeira de raz.

XIV.

O Sumilher da semana junto ao canto da cortina da banda de baixo.

XV.

Os tres Officiaes da Canna, Porteiro-mór, Vedor, e Mestre Salla, em pé, com suas cannas, da grade para dentro, em fileira, defronte da cortina de Sua Magestade, e dous até tres Moços Fidalgos, dos que tem Officio, tambem em pé, e defronte da cortina, alguma cousa, por cima do logar dos Embaixadores.

XVI.

Dentro da cortina se assenta Sua Magestade em cadeira de espaldas, e logo abaixo o Principe, e os Infantes depois d'elle em cadeiras iguaes, e em igual fileira, e os filhos dos Infantes mais abaixo, em almofadas, duas a cada um, em logar de cadeiras. O abrir da cortina toca ao Sumilher da semana — e elle sempre se procurará pôr de maneira, que de dentro possa Sua Magestade vêr o pulpito, e a Tribuna da Rainha; e advirta-se, que se os Duques quizerem estar dentro da cortina em pé, o podem fazer.

XVII.

Depois de El-Rei estar na cortina, irá logo o Capellão-mór ao Asperges, os dias que o houver; e fazendo primeiro sua inclinação a El-Rei, lhe deitará agua benta, e no mesmo logar, fazendo a mesma inclinação, a deitará á Rainha, se

estiver na cortina, e logo ao Principe, e logo aos Infantes; que quando lh'a deitarem, a virão receber um passo fóra da cadeira; e os filhos dos Infantes, a quem tambem a hade deitar, a irão receber dous passos; e aos Infantes, e seus filhos, não fará o Bispo inclinação; e se o Capellão-mór não fór Bispo, deitará agua benta o Prelado mais antigo, e fará as mais funcções; e neste caso toca só ao Capellão-mór purificar o texto do Evangelho e instrumento da paz; e se se não achar na Capella o Capellão-mór, nem Prelado algum, toca o sobredito ao Deão.

Começada a Missa, irá o Capellão-mór dizer a Confissão, a Gloria, e o Credo, com Sua Magestade, dentro da cortina; e se El-Rei houver de rezar o Officio Divino, o rezará tambem com elle dentro da cortina, e em sua ausencia o Deão da Capella. Trará o mesmo Capellão-mór o Evangelho, e incenso, e o portapaz, e uma e outra cousa alimpirá o Sumilher da semana, primeira que Sua Magestade o beije, e Sua Magestade estará sentado, e o Capellão-mór lhe fará sua inclinação; e logo fará o mesmo ao Principe, e se afastará um pouco; e alli irão os Infantes por suas idades beijar, fazendo á ida e á vinda mezuraz a Sua Magestade, e a Suas Altezas, e a elles não fará o Capellão-mór inclinação. Se na cortina estiverem os Infantes filhos d'El-Rei, estarão em cadeiras, como seus irmãos, e as filhas dos Infantes em almofadas de raz, como se disse acima dos filhos.

XIX.

Se El-Rei fór á offerta sendo dia disso, estará prestes um Reposteiro com uma almofada de veludo, e beijando-a, a dará ao Reposteiro mór, e elle tomando-a em ambas as mãos, e beijando-a, a porá aos pés do Celebrante que disser a Missa; que estará no derradeiro degráo do Altar; e se a Rainha estiver presente, lhe porá a almofada para ella, na mesma fórmula, o seu Vedor. Alli irá El-Rei, com a Rainha, e o Celebrante lhe dará a Imagem a beijar, e lhe deitará a benção; e se fór Bispo, lhe dará tambem o anel a beijar; e o Esmoller, que estará diante do Subdiacono, lançará a offerta no prato; com que se tornará El-Rei á cortina; e quando sahir, se sahirá o Principe e Infantes, e estarão em pé fóra da cortina, até que Sua Magestade volte; e quando passar, lhe farão uezura, e se tornarão a seus logares; e isto mesmo usarão com o Principe, excepto El-Rei, e a Rainha, que hão de ficar nos seus logares; e os Embaixadores, Duques, e mais pessoas, estarão em pé, afastados dous passos dos seus logares; e o mesmo farão ao Principe: depois delle irão os Infantes, cada um por sua idade; e em quanto forem e vierem, se não sahirá ninguem da cortina; e os Infantes porão os joelhos fóra do Altar.

XX.

Se a offerta fór em dia da Cruz, ou de Missa nova, irão primeiro offerer os Prelados por suas antiguidades, e toda a Capella depois delles; e então El-Rei, Principe, Infantes, Embaixadores, Duques, Marquezes, Condes, e Fidalgos.

XXI.

Em dia de Reis se fará a offerta nesta mesma forma, e só differe em que o Esmoller dará offerta ao Principe, e elle a El-Rei, que a lançará por sua mão no prato; e ao Principe dará a offerta um Infante, havendo-o; e em todos os outros dias lançará sempre a offerta e Esmoller.

XXII.

Em dia da Conceição, em que Sua Magestade vai á offerta, sabe o Principe da cortina, e fóra della, em pé, espera que Sua Magestade volte, e com elle se torna a recolher.

XXIII.

Em dia de Nossa Senhora das Candeias vão primeiro tomar as velas os Prelados e Capella, e depois vai El-Rei; e estando a Rainha e Infantes, se faz tudo na fórmula referida. As velas dá quem faz o Officio, e depois que El-Rei vem do Altar a entrega ao Capellão-mór, e elle a dá a um Moço Fidalgo; e quando quizer sahir a Procissão a torna a dar o Moço Fidalgo ao Capellão-mór, acesa, e elle a dá a El-Rei; e nesta fórmula se ha de fazer, sempre que Sua Magestade levar vela: e se estiverem presentes a Rainha, Principe, e Infantes, se fará o mesmo. A vela que se dá a El-Rei será de uma vara e duas terças de comprido, e de cinco arrateis de peso. A da Rainha de uma vara e duas terças de comprido, menos um terço de uma sesma, e quatro arrateis e meio de peso. A dos Infantes de vara e meia e de tres arrateis e meio de peso. A dos Embaixadores e Duques de vara e terço e de tres arrateis. A dos Arcebispos e Marquezes de vara e sesma e de dous arrateis e meio. A dos Bispos e Condes de uma vara e de dous arrateis. A dos do Conselho de uma vara menos uma sesma e arratel e meio; e assim a da Camareira-mór da Rainha, não sendo Titulo, e sendo-o conforme ao Titulo que tiver. A das Damas, Fidalgos, e Desembargadores, de duas terças de vara e de tres quartas; e para as outras pessoas de meia vara de comprido, e de quatro em arratel de peso.

XXIV.

Na Procissão de dia das Candeias de traz do Bispo irá Sua Magestade com os Commenda-

dores com seus Mantos; e havendo alguns Prelados irão no couce dos Capellães diante do Celebrante; e os Fidalgos que não tiverem Habito ou Manto, irão depois das pessoas que tem lugar de traz d'El-Rei.

XXV.

Em dia de Cinza a vai Sua Magestade tomar ao Altar-mór, na mesma fôrma em que vai ás offertas, e com as mesmas ceremonias: e depois que o Bispo a dá ás pessoas Reaes, para o que lhe tiram a Mitra, a torna a pôr, e a dá aos Embaixadores, Duques, Marquezes e Condes, estando em pé; e depois se assenta, e a dá aos Officiaes da Casa, Fidalgos e mais gente.

XXVI.

Em dia de Ramos vão as pessoas Reaes tomar a Palma ao Altar, que lhe dá o Celebrante, e depois que se recolhe á cortina, a dá ao Capellão-mór; e depois vão os Embaixadores e mais Côrte na fôrma referida.

XXVII.

Em dia de Pascoa, dá o Mordomo-mór a véla a El-Rei, para ir com ella na Procissão; e quando se recolhe, a torna a dar ao Mordomo-mór, e elle a entrega a um Moço Fidalgo; e isto mesmo se faz todas as vezes, que El-Rei leva véla que não vai tomar ao Altar: e o cumprimento e peso das vélas nas festas que as ha, sempre será o mesmo, que as de dia das Candêas. El-Rei vai na Procissão com o Manto; e porque vai nella o Santissimo, não lhe leva o Camareiro-mór a fralda, e a poem sobre os cabos da espada, deixando-os porém desembaraçados; e o mesmo faz em todas as Procissões em que fór o Santissimo. Os Commendadores vão com seus Mantos do Pallio para traz, e Sua Magestade no couce de todos, seguindo-se junto a elle de uma e outra parte as Dignidades da Ordem, e depois os mais por suas antiguidades. Depois da Ordem de Christo se seguirá a Ordem de Santiago, e depois della a de Aviz, ambas na mesma fôrma. Os Officiaes da Casa não terão nesta Procissão lugar, senão conforme a antiguidade do habito que tiverem; e os da Cana, a não levarão; e se algum não tiver habito, irá de traz d'El-Rei, depois dos Criados que tem alli lugar.

XXVIII.

Neste dia de Pascoa communga Sua Magestade com todos Commendadores e Cavalleiros das Ordens. Ao dizer da Confissão se inclinará Sua Magestade um pouco, e o mesmo farão todos os Commendadores e Cavalleiros que houverem de commungar, tendo maior inclinação que a de Sua Magestade. O Reposteiro-mór lhe porá a almo-

fada, na fôrma já referida, e El-Rei lh'a costum^a mandar tirar, e communga sem ella. A toalha terão dous Sumilheres. A Communhão dará quem disser a Missa, e o lavatorio o Capellão-mór; e se elle disser a Missa, o dará o Deão; depois irão commungar os Commendadores, e Cavalleiros por suas antiguidades, assim como vão na Procissão.

XXIX.

Nos dias da Semana Santa, se Sua Magestade assistir em baixo aos Officios, está com manto, e assim mesmo os mais Commendadores e Cavalleiros.

XXX.

Em todas as occasiões em que Sua Magestade sahir fóra da cortina, o hão de acompanhar o Mordomo-mór, e os tres Officiaes da Cana, até ao pé dos degraus; e os Embaixadores, Titulos, e Prelados, se afastarão cousa de dous passos dos seus logarês, e tanto que Sua Magestade se recolher, se tornarão a elles.

XXXI.

O governo destes acompanhamentos, e o fazer estar nas Igrejas cada um em seu lugar, toca ao Porteiro-mór.

XXXII.

Em quanto Sua Magestade estiver na cortina, estarão sempre as Guardas em alas de uma banda e da outra, cingindo os arcos em que ella está, e em que se poem o banco dos Condes; e o que está defronte deste, que não tem grades.

XXXIII.

Quando Sua Magestade se recolher da Capella para cima, irá com o mesmo acompanhamento com que desceu a ella, e as Guardas ficarão no mesmo lugar em que estavam ao entrar.

XXXIV.

Nesta mesma fôrma em que Sua Magestade está na Capella, estará em qualquer Igreja, a que fór, e só haverá o acrescentamento seguinte. Um dos Capitães da Guarda com seu Tenente irão com uma Esquadra á Igreja a que Sua Magestade houver de ir, primeiro que ella se abra, e mandarão tirar todos os bancos, e pôr em cada mesa um Soldado com ordem que se não assente niuguem nella; e não deixarão entrar na Igreja, senão a quantidade de gente que couber nella, em forma que não fique embaraçada nem pejada, para que Sua Magestade não entre com aperto. E quando Sua Magestade chegar á Igreja estarão á porta o Capitão e Tenente; e o Capitão irá acompanhan-

do a Sua Magestade, tanto que entrar, e o Tenente ficará á porta para que não entrem mais que os que foram acompanhando a Sua Magestade, ou outras pessoas de respeito, se ainda couberem, e allí estará até que Sua Magestade se recolha.

XXXV.

Nos mais dias Santos ou de Quaresma em que houver Missa cantada, Vesperas, Completas, ou qualquer solemnidade em que Sua Magestade não houver de ir a Capella, vai á Tribuna, e então não acompanha a Guarda; mas os Titulos, Officiaes, e mais Fidalgos, que podem acompanhar a Sua Magestade, que allí se acharem, o farão na fórma em que fica dito; e succedendo que se ache presente algum Embaixador, e queira acompanhar a Sua Magestade, irá no seu logar; e não querendo ir para a Capella ao seu assento, lhe porão uma cadeira raza na Tribuna que fica junto á de Sua Magestade; e os Titulos e Prelados irão para baixo tomar os seus logares, e a toalha que cobre o sitial que está na Tribuna, tirará o Sumilhez da semana, e não o Capellão-mór.

XXXVI.

Nesta Tribuna de Sua Magestade não tem entrada mais que os Officiaes da Casa, Conselheiros de Estado, e os Moços Fidalgos que tiverem Officio, e nella não ha precedencia; e advertirse-ha, que não hão de meter os pés na alcatifa, nem hão de passar da cadeira de Sua Magestade para diante, ainda que seja nos cantos da Tribuna, nem emparelhar com elle, nem se hade falar alto.

XXXVII.

Na outra Tribuna junto á de Sua Magestade, poderão estar os mesmos Officiaes da Casa, se quizerem, os Conselheiros de Estado que não forem Titulos, Presidentes dos Tribunaes, e os que forem do Conselho; e porque nella podem estar sentados e cobertos, se porão os bancos necessarios.

XXXVIII.

Quando Sua Magestade estiver na Tribuna, terão advertencia os Titulos, que, quando forem tomar o seu logar, fazem primeiro mesura para o Altar, e depois para Sua Magestade, a qual se fará, não do meio da Capella, por não virar as costas para o Altar, mas desviado um pouco para a ilharga donde se entra; e a mesma advertencia terão quando fizerem mesuras para a Tribuna da Rainha, que hade ser da outra banda; e depois quando chegarem junto do seu assento farão cortesia ás Damas, mas esta não ha de ser tão baixa como as das pessoas Reaes; e sendo caso que estejam as Damas em parte que do mes-

mo logar em que se faz a mesura a Sua Magestade se possa tambem fazer a ellas, a furão, dando porém dous ou tres passos do logar em que a fizeram a Sua Magestade; e isto mesmo se hade guardar estando Sua Magestade na cortina; e na passagem da cortina para o Altar, se terá a mesma advertencia, de não virarem as costas, nem para a cortina, nem para a Tribuna da Rainha.

XXXIX.

Acabada a Missa nos dias que não forem forçados, o Pagem da campainha, dará os recados a Sua Magestade na fórma que fica dito, porque a elle só toca o fazel-o, assim dos que forem fallar a Sua Magestade, como dos que elle tiver mandado chamar; e o primeiro recado que dará n'aquella ora, hade ser do Secretario, que então vier despachar com Sua Magestade; e em quanto elle estiver dentro, não dará recado, senão de pessoas a que Sua Magestade mandasse vir áquella mesma ora, ou de Ministro, que diga, que traz negocio preciso, como ás vezes acontece. E o mais que toca ao Pagem da campainha irá adiante; e faltando elle, servirá em seu logar o da mala, e o da caldeirinha, aos dias; e faltando elles, o fará o Moço Fidalgo que primeiro vier.

XL.

As casas do quarto novo se hão de repartir desta maneira. Na primeira, depois de sahir a escada, assistirão os Moços da Camara accrescentados, Cavalleiros Fidalgos, e estes fóros semelhantes que vem ao Paço, e d'ali para dentro os Fidalgos e Desembargadores. Na do primeiro Docel os Titulos, Conselheiros de Estado, e Officiaes da Casa, todos descobertos, não sendo Titulos. As do segundo Docel, e d'ahi para dentro são as em que Sua Magestade costuma assistir.

XLI.

A porta da casa em que Sua Magestade assistir, da parte de fora, ha de estar o Pagem da campainha para a ouvir; e o Porteiro da Camara na porta da casa do primeiro Docel da banda de fora, na qual dará sómente entrada aos Titulos, Arcebispos, Bispos, Conselheiros de Estado, Officiaes da Casa, Secretarios que despacham com Sua Magestade, e Moços Fidalgos, que servem em corpo, e as mais pessoas a que Sua Magestade manda cobrir, que não sejam Titulos.

XLII.

Na casa de fóra desta estarão os Fidalgos e Desembargadores, a quem abrirá as portas o Porteiro que estiver a ellas — e advirta-se, que

nestas casas não se passeia, nem se falla alto, nem se encosta ninguem aos hofetes.

XLIII.

Tanto que Sua Magestade acabar o despacho com os Secretarios, sendo terça ou quinta feira, sahe a dar audiencia geral; e estando presente o Reposteiro-mór, lhe chegará a cadeira, que está debaixo do Docel, e em sua ausencia o Vedor da semana. O Mordomo-mór se porá da parte direita da mesma parede do Docel ao canto com sua canna mão, e assim neste acto, como em todos os mais publicos em que houver de tomar canna, quando apparecer diante de Sua Magestade, a levará já. Do canto para baixo se porão todos os Titulos Eclesiasticos e Seculares por suas precedencias, e depois delles os Conselheiros de Estado, e logo os Presidentes, entre os quaes não haverá precedencias.

XLIV.

Da outra parte da banda esquerda do canto da parede para baixo, se porão os Officiaes da Casa, começando pelo Porteiro-mór com sua canna na mão; porque nas audiencias e comidas, tem sempre o primeiro logar; e dahi para baixo os mais Officiaes da Casa, sem precedencia, e logo os do Conselho, e Moços Fidalgos.

XLV.

O Mestre Sala estará com sua canna diante de Sua Magestade no meio da casa para a parte direita, e para a esquerda o Escrivão da Camara, que toma as petições, com seu sacco de veludo para as recolher, e o Corregedor da Côrte e Casa na parede defronte de Sua Magestade.

XLVI.

O Porteiro da Camara estará á porta, para dar as entradas; advertindo, que quem fallar em uma audiencia, não fallará na seguinte, e começará pelos Religiosos e pessoas authorizadas e limpas, em fórma que alcancem tambem os pobres e miseraveis; ás mulheres dará entrada antes de acabar a audiencia. Nos mezes de Novembro até Março, procurará que entrem os Soldados, porque este é o tempo que se lhe tem dado para tratar de seus despachos; e nos tempos das Náos os que se embarcam para a India.

XLVII.

Se Sua Magestade fallar em alguma casa pequena em que os Titulos e Officiaes da Casa, e mais pessoas que assistem nas audiencias se não possam estender pela parede, se poderão pôr uns

diante dos outros, ficando os Titulos mais antigos arrimados á parede; e succedendo que não haja logar para caberem, assim os Titulos, como Officiaes da Casa, sempre os da canna hão de estar, e os demais, antes que entrem, verão primeiro se ha logar.

XLVIII.

Desta casa em que Sua Magestade dêr audiencia, terá cuidado o Mestre Salla; e assim nella, como em todas as mais, até á ultima em que só podem entrar os Titulos, fará que todos estejam compostamente em o logar que lhe toca; e assim mesmo, e em todo o tempo, e em todo o logar, terá jurisdicção sobre os Moços Fidalgos, e os fará assistir ao serviço de Sua Magestade, como são obrigados, e que continuem com grande cuidado as lições que lhe derem, e os advertirá a cada um de como devem proceder.

XLIX.

Ao Sabbado dá Sua Magestade audiencia particular, que é para os Fidalgos, e alguns Ministros maiores, e será sempre n'uma das casas de dentro, e assistirão nella os Titulos, Officiaes da Casa, Conselheiros de Estado, e Presidentes; e neste dia dá as entradas da porta o Porteiro-mór, assim como nas geraes as dá o Porteiro da Camara.

L.

E dando Sua Magestade alguma audiencia na Camara, que para não fazer duvida, se declara, que é a em que está a canna, então não manda Sua Magestade cobrir os Titulos. Nesta casa se costuma dar as audiencias secretas aos Embaixadores, ou ás pessoas que Sua Magestade lhe parecer; e todas as vezes que Sua Magestade estiver só, ou não estando mais que os Officiaes e Titulos, em qualquer parte ou casa que seja, como não está em publico, não manda cobrir ninguem.

LI.

As entradas nestas audiencias se darão sempre primeiro aos Fidalgos velhos, e pessoas que tiverem tido postes maiores.

LII.

Acabada a audiencia, vai Sua Magestade comer; e se o fizer em publico, assistirão os Titulos, Officiaes da Casa, e mais pessoas que tem logar nas audiencias publicas, e na mesma fórma em que estão nellas. A casa em que Sua Magestade deve comer, será de ordinario a do primeiro Docel, a respeito de quem entra; e seguindo a capacidade desta casa, ou de outra em

que Sua Magestade comer, poderão ter entrada mais pessoas que as que entram nas audiencias.

LIII.

Ao Vedor da semana, toca mandar vir as iguarias, a tempo, que ás onze oras estejam na copa; e como tudo estiver prestes, darão recado a Sua Magestade, e querendo-o fazer o Mordomo-mór, achando-se presente, o poderá fazer.

LIV.

Asiguarias hão de vir acompanhadas da cozinha para a copa, do Vedor da semana, o qual virá sempre descoberto, ainda que seja Titulo. Virão tambem com ellas o Guarda-Reposte, e o Servidor da toalha da semana, e tral-as-hão os Moços da Camara entre duas fileiras de Soldados da Guarda, e por onde quer que passarem, tirarão os chapéos todas as pessoas que as encontrarem, e que estiverem por onde ellas forem, parando, e desviando-se do caminho, ainda que sejam Titulos.

LV.

A mesa porão os Reposteiros da copa, para o que terão uma esteira de verão, e alcatifa de inverno, que será na largura e comprimento, de modo que a mesa fique posta na ponta da alcatifa, para que o Trinchante, e Officiaes da mesa não fiquem com os pés postos nella, e só o ficarão os Moços Fidalgos, que estão de joelhos chegados á cadeira. Se na casa houver Docel, se porá debaixo delle. Tanto que a mesa estiver posta, e nella se pozer o saleiro, e o pão, ou alguma cousa de comer, assistirá o Mantieiro na mesma casa, até que Sua Magestade vá para a mesa, porque a elle toca dar conta do que alli se pozer de comida; e tanto que a mesa estiver posta, não se cobrirá nenhuma pessoa das que estiverem na casa, ainda que seja Titulo, e menos passearão, ou se assentarão.

LVI.

Chegado Sua Magestade á mesa, sahirá a benzel-a o Capellão-mór com dous Capellães Domarios d'aquella semana; e em sua ausencia o Bispo da Capella, e na de ambos o Sumilher da Cortina da Semana.

LVII.

Tanto que se acabar a benção, chegará o Reposteiro-mór a cadeira para Sua Magestade se sentar, e acabada a mesa, a tornará a affastar, e depois de assensado, acenará Sua Magestade aos Titulos para se cobrirem, e assim elles, como os Officiaes da Casa, e mais pessoas, que alli tem

logar o irão tomar, na mesma fórma em que o fazem nas audiencias; tirado o Vedor, porque se porá á parte direita de Sua Magestade, defronte do canto da mesa; mas não tão chegado a ella, como os Officiaes que servem á mesa, e com os pés fóra da alcatifa; e o Mestre Salla se porá da outra banda na mesma fórma.

LVIII.

Os Medicos hão de ficar no outro topo da mesa, da banda esquerda, entre ella e os Officiaes da Casa.

LIX.

Depois de Sua Magestade estar sentado; ha de o Vedor chegar á porta da casa em que Sua Magestade comer, donde virão dous Porteiros da Canna, e de traz delles tornará o Vedor, e logo o Mantieiro com o prato de agua ás mãos na mão direita levantada com elle até o hombro; e na esquerda o gomil defronte da cintura, e assim virá com o rosto na mesa, e os Porteiros chegarão um pouco affastados della, e fazendo sua mesura, se apartarão cada um para sua banda; e o Vedor passando adiante, chegará até junto da alcatifa, onde fará sua mesura, e se tornará para o seu logar.

LX.

O Trinchante ha de estar encostado á parede com os mais Officiaes da Casa; e tanto que os Porteiros da Canna, e Vedor, vierem perto da mesa, se sairá do seu logar, e vira meter entre o Vedor e Mantieiro; e como o Vedor fizer sua mesura, se porá no meio da mesa, que é o logar que lhe toca, mas não se arrimará, nem porá as mãos nella. O Mantieiro se porá á mão esquerda do Trinchante do mesmo modo chegado á mesa, e lhe entregará o prato e gomil, e o Trinchante o beijará e chegará a Sua Magestade com a mão esquerda, e com a direita deitará a agua com o gomil; e tanto que Sua Magestade lavar as mãos, tornará o prato e o gomil ao Mantieiro, e elle o entregará a um Reposteiro da copa. De traz do Mantieiro alguma cousa para a parte de fóra, estará o Escrivão da cozinha. A toalha para Sua Magestade limpar as mãos, trará um Moço da Camara n'um prato, e a dará ao Vedor, e elle a deitará a Sua Magestade, e Sua Magestade a torna ao Mantieiro, depois que se alimpa, e elle a tomará n'um prato, e a mesma cerimonia se fará na agua ás mãos do fim da mesa.

LXI.

Antes das iguarias irem para a mesa, tomará o Vedor da semana a salva, para o que um Reposteiro da copa, porá n'um prato pequeno á roda umas fatias de pão delgadas, e do tamanho

de um dedo, e o chegará ao Vedor, tendo-o na mão, e não o pondo na copa — e elle com as fatias irá tocando em cada uma das iguarias, e provando-as.

LXII.

Lavadas as mãos, e feita a salva, irão as iguarias para a mesa, indo diante dellas o Prestes, e de traz delle o Servidor da toalha da semana, com uma deitada ao pescoço, e uma iguaria nas mãos, e de traz delle os Moços da Camara; e pondo-as na mesa, e o Mantieiro irá passando algumas para a sua parte, e accomodando-as, de modo que caibam. As que El-Rei quer comer, pede ao Trinchante, e elle tirará do prato a que El-Rei lhe disser; e quando El-Rei não disser nada, escolherá a que lhe parecer melhor, e a chegará a El-Rei, e tornará a tirar os mesmos pratos em que El-Rei comeu, e os dará ao Mantieiro, e elle aos Moços da Camara; mas os pratos em que El-Rei deitar os ossos, ou cousas semelhantes, tirará o Mantieiro, e não o Trinchante.

LXIII.

Os Moços Fidalgos assistirão á mesa de joelhos junto á cadeira de Sua Magestade de uma banda e da outra sobre a alcatifa, e se levantarão no fim da mesa depois de agua ás mãos, e a dous delles dará o Mantieiro os abanos quando chegarem as iguarias.

LXIV.

Acabadas as iguarias, irá o Vedor á porta da casa buscar os doces, que trará n'uma confeitadeira o Guarda-Reposte, e em um prato grande, com uma toalha por cima, e diante do Vedor virão dous Porteiros da Cana, assim como quando vem a agua ás mãos; e pondo o Guarda-Reposte a confeitadeira com o mesmo prato na mesa, a descobrirá, e o Trinchante a chegará a Sua Magestade; e tanto que Sua Magestade acabar de comer os doces, e repartir algum com os Moços Fidalgos, a tornará a entregar ao Guarda-Reposte, que a levará.

LXV.

O Copeiro-mór estará junto á mesa alem do Mantieiro; e tanto que Sua Magestade lhe pedir de beber, ira á casa de fóra onde está a copa, e diante delle se lançará a bebida no pucaro, e alli mesmo diante delle tomará o Copeiro pequeno a salva, na fórmula ordinaria, e dará o pucaro ao Copeiro-mór, que o levará na mão direita, e a salva na esquerda, e irão diante o Copeiro pequeno, e os Porteiros da Cana fazendo praça até chegar á mesa da banda esquerda, ou da que estiver desoccupada, onde o Copeiro pequeno tirará a sapa do pucaro, e a terá com a mão alçada bem de-

fronte do hombro, estando de joelhos, e o Copeiro-mór, tambem de joelhos, lançará uma pequena de bebida na salva, e provando-a, dará o pucaro a El-Rei, tendo a salva debaixo delle; e como Sua Magestade bebe, torna o Copeiro a dar o pucaro ao Copeiro pequeno, que então se levantará, e pondo-lhe a sapa que tem na mão, o levará; e o Copeiro-mór fazendo sua mesura tres passos a traz, se tornará ao seu lugar; o Guarda-Reposte, e o Copeiro pequeno, assistirão na casa da copa em quanto Sua Magestade comer, para onde virão, tanto que nella estiver a confeitadeira, ou comida.

LXVI.

Acabado de comer, chegará o Trinchante um prato de cortar a Sua Magestade, e lança nelle a faca, colher, garfo, guardanapo em que Sua Magestade se alimpou, e pão que lhe sobejou, e o Mantieiro porá neste tempo na mesa um prato grande em que o Trinchante virará o que tirou El-Rei, com o que nelle lhe poz, e logo em outro prato de cortar porá as suas facas, garfo, colher, e guardanapo, e o tirará o Mantieiro, e o dará a um Moço da Camara, e depois levantará o Trinchante a primeira toalha, e o Mantieiro a porá no mesmo prato grande; e o dará aos que servem á mesa. Neste tempo se levantarão os Moços Fidalgos, e se afastarão da mesa, e virá o Mantieiro com a agua ás mãos, na fórmula em que se faz ao principio, e logo o Vedor do seu topo, e o Trinchante do outro, levantarão a ultima toalha, e recolhendo-a o Mantieiro n'um prato grande, a entregará a um Reposteiro da copa, que estará de traz delle, e fazendo sua mesura, sairá, e o Reposteiro-mór virá afastar a cadeira, e o Crpellão-mór a dar as graças, tudo na forma já referida, e os Officiaes todos acompanharão a Sua Magestade até a sua camara, ou casa onde parar, e alli, fazendo sua mesura, se recolherão.

LXVII.

Se alguma pessoa neste tempo mandar alguma cousa a Sua Magestade, o Vedor se chegará mais perto da mesa, e lh'o dirá.

LXVIII.

Esta fórmula é a que se guarda quando Sua Magestade como em publico ordinariamente; porém sendo em dia de maior festa, assim como nos dias das Pascoas, no de Reis, no de consoada de Natal, ou em outro, que por alguma occasião peça maior solemnidade, se accrescentará que as primeiras e ultimas iguarias, e a fructa acompanham os Porteiros da canna, e logo os das maças, e dous Reis de Armas, Arautos e Passavantes, e de traz delles o Porteiro-mór, Vedor, e Mestre Salla, na fórmula que fica dito, todos des-

cobertos, ainda que sejam Titulos, e no ultimo logar o Mordomo-mór coberto; e assim irá até quando quizer fazer a mesura, junto de El-Rei, e nesta solemnidade leva a sua insignia ao hombro.

LXIX.

Succedendo que Sua Magestade coma carne em dia de peixe, deve pôr-se a mesa n'uma casa mais dentro da costumada: não entrarão os Porteiros da canna, assistirão sómente os Officiaes da Casa; o Vedor irá e virá á porta, sem os Porteiros, e as outras ceremonias; e só quando vier a fructa, então poderão entrar as pessoas que tem logar nas comidas publicas.

LXX.

Nas occasiões de nojo, assistirão á mesa os Officiaes e os Moços da Camara: os da Guarda-Roupa trarão as iguarias da copa até á mesa, e da mesa as tornarão a levar; e os Moços da Camara as trarão da cozinha á copa, na fórma que fica dito.

LXXI.

Estando Sua Magestade doente em cama, virá a comida acompanhada, na fórma referida; o Camareiro-mór é só o que dá de comer; e porque não ha mesa, não servem os Officiaes: no aposento em que Sua Magestade estiver deitado, entrará sómente o Mordomo-mór e os Gentis-homens da Camara, se Sua Magestade os tiver, e o Gentil-homem da semana ou dia que servir a Sua Alteza ou aos Infantes: e tem tambem entrada o Estribeiro-mór, no dia que Sua Magestade commungar, e o Mordomo-mór da Rainha, e todos baterão primeiro que entrem.

LXXII.

Tanto que Sua Magestade acaba de comer, se fecharão todas as portas do Paço, e só ficará aberta a da primeira salla; e no verão ás tres horas da tarde, e no inverno ás duas, irão os Porteiros, cada um para a que tiver á sua conta, e as terão fechadas, dando as entradas na fórma apontada.

LXXIII.

Nos dias em que costumam vir os Tribunaes, tanto que estiverem os Ministros juntos, ou a maior parte, dará o Pagem da campainha recado, e como entrarem em despacho, não dará nenhum outro de nenhuma pessoa, salvo se viesse algum dos Secretarios, ou Corregedor da Côte, ou sobrevier algum negocio de tal pressa, que não possa esperar.

LXXIV.

Nos dias em que os Tribunaes não despacham, o fará sempre o Secretario do Expediente, e como entrar em despacho com Sua Magestade, não dará o Pagem da campainha recado, senão na fórma referida; e depois que elle se fór, não dará mais recado até o meter das velas; e então, se estiver ahí algum Presidente, Secretario, ou Corregedor da Côte, dará recado, e depois disto o não fará. Pelas manhãs, tanto que derem onze oras, não dará mais recado, nem ás noutes, se Sua Magestade fallar a algumas pessoas, o dará de Inverno depois das oito; e se nos mezes de Outubro até Março Sua Magestade mandar chamar algumas pessoas para lhe fallarem, não baterá, mas dará recado, quando Sua Magestade tanger a campainha, ou depois que derem sete oras; e sempre se intende que se não ha de ir buscar Sua Magestade, estando no jardim, ou parte semelhante, senão quando estiver nas casas em que costuma assistir. Nos dias de Missa cantada em que houver pregação, não dará recado senão de pessoa que fór chamada; e para poder continuar melhor terá um banquinho para se assentar junto da porta da casa onde Sua Magestade costuma assistir.

LXXV.

Se Sua Magestade fór fóra a pé irá acompanhado na mesma forma em que desce á Capella, e sendo jornada em que saia fora dos Paços irá o Estribeiro-mór de traz (o que não poderá fazer nos Paços). Indo a cavallo, tambem o acompanhamento será na maneira referida: irá o Estribeiro-mór de traz, pondo-se para isso a cavallo, tanto que der o estribo, e irá em fileira com o Guarda-mór, mas á sua mão direita, e o Mordomo-mór, e Porteiro-mór, com suas canas levantadas e arrimadas ao hombro, e assim mesmo irão os Porteiros da Canna, cujo logar é entre as duas alas, na distancia em que acabam os Officiaes da Casa.

LXXVI.

Se Sua Magestade fór em coche ha de ir até elle acompanhado, na forma referida; e em chegando aonde elle estiver, o Estribeiro pequeno tirará o estribo, e o entregará ao Estribeiro-mór; e depois que Sua Magestade estiver dentro, mandará entrar o Estribeiro-mór, que se assentará no estribo da banda direita, no primeiro logar, que é o mais junto a Sua Magestade, e entrarão tambem no coche, depois do Estribeiro-mór as pessoas que Sua Magestade ordenar: e as que costuma chamar são o Mordomo-mór, que se sentará no estribo da parte esquerda junto á pessoa de Sua Magestade, e o Camareiro-mór, que se assentará no estribo da parte direita, depois do Estribeiro-mór; e indo Sua Alteza no coche, o Gen-

til-homem da Camara do serviço d'aquelle dia : diante do coche de Sua Magestade irá um coche com os Officiaes da Casa, e diante deste o coche de respeito, e diante delle os cavallos da pessoa. De traz do coche de Sua Magestade, na espaldeira delle (se Sua Magestade andar no campo) irá um Moço da estribeira sentado, e não terá este logar, andando Sua Magestade nos povoados ; e os outros Moços da estribeira irão ao redor do coche, e a cavallo em corpo os Pagens da Mala, e Caldeira ; e se chover, poderão levar capotes ; e tambem de traz, e a cavallo, irá o Guarda-mór, e o Capitão da Guarda ; e se forem ambos os Capitães da Guarda, irá o Guarda-mór no meio, e se fôr um só, irá á mão esquerda do Guarda-mór ; e a mais Córte que acompanhar a Sua Magestade irá em seus coches de traz deste. E tanto que Sua Magestade sair do coche, na parte aonde fôr, tomará o Guarda-mór o seu logar, e os mais Officiaes os seus. Se Sua Magestade fôr em coche retirado, levará as cortinas fechadas, e no mesmo coche os Criados que escolher, sem nenhum cutro acompanhamento. (*)

LXXVII.

Todas as vezes que Sua Magestade sair fóra terá o Vedor da semana prevenidos doze Moços da Camara, que, com doze tochas brancas, esperem por Sua Magestade á boca da noute, e o acompanhem até á porta da casa, em que parar ; e os Officiaes da Casa que vierem com elle, acompanharão até á mesma casa, ainda que seja a Camara, e fazendo suas medidas, se recolherão.

LXXVIII.

A' noute meterão as vellas no aposento em que Sua Magestade estiver dous Moços Fidalgos, indo diante delles o Mestre Salla ; e se Sua Magestade estiver nas casas interiores, levará um Moço Fidalgo uma vella sómente.

LXXIX.

Estando Sua Magestade em Conselho de Estado, ou de Mercês, ou com algum Tribunal em despacho, meterão as vellas na mesma fórma dous Moços Fidalgos, para o hofete de El-Rei, e outros dous para os outros que houver na mesma casa ; e estando presentes tantos Moços Fidalgos, quantas forem as vellas, que se houverem de meter, entrarão todos juntos de dous em dous, cada um com sua vella ; e se estiverem só dous, me-

(*) Resolven Sua Magestade no anno de 1723, que, não cabendo no coche o Gentil-homem da Camara de algum dos Senhores Infantes, este fosse no coche dos Vedores do mesmo Senhor, preferindo-lhe estes, ou no coche da Camara do Senhor Infante, indo este diante do dos Vedores ; e o Senhor Infante Dom Antonio escolheu ir o seu Gentil-homem no coche da sua Camara.

terão ambos umas, e depois outras. Ao Secretario que estiver em despacho, metterá uma vella um Moço da Camara do serviço, e o mesmo fará para o hofete em que estiverem os Escrivães do Tribunal, que despachar com Sua Magestade ; e tanto que os Moços Fidalgos entrarem com as vellas, se levantarão os Conselheiros ; e tanto que beijarem os castiçoes para pôr as vellas no hofete, farão sua mesura, e se tornarão a assentar.

LXXX.

Quando Sua Magestade se recolhe de uma casa para outra, levará a vella um Moço Fidalgo.

LXXXI.

Quando o Mordomo-mór ou Vedores, saírem, acompanharão ao Mordomo-mór dous Moços da Camara, com duas tochas, e os Vedores um Moço da Camara com sua tocha.

LXXXII.

Recolhendo-se Sua Magestade á noute do seu quarto para o da Rainha, antes de se despedir o acompanharão as pessoas, que se acharem presentes, na fórma apontada ; e logo sairão todos, e não terão mais entrada alguma, senão o Camareiro-mór, e os Moços da Camara da Guarda-roupa, ou alguma pessoa que vier, com licença, e ordem particular de Sua Magestade — e quem quer que fôr, o não manda Sua Magestade cobrir, porque nesse tempo todas as casas são secretas, e destas oras, desde que Sua Magestade se despir até ás em que se tornar a vestir na manhã seguinte, estará a Camara, e o governo della, á ordem do Camareiro-mór : precederá na Camara ao Mordomo-mór, e qualquer outro Official, ou Titulo, se acaso allí fôr com ordem de Sua Magestade, como fica dito ; e passadas estas oras, não terá mais esta prerogativa, nem ainda na Camara. A elle toca despir, e vestir a Sua Magestade, trazendo-lhe as peças os Moços das Camara da Guarda-roupa : quando Sua Magestade não dormir no quarto da Rainha, ha de elle dormir na casa mais chegada á em que Sua Magestade dormir, junto á porta, para acudir a toda a ora que Sua Magestade chamar. — O Guarda-mór dormirá na outra casa que se seguir a esta, em que dormir o Camareiro-mór. E na casa antes da primeira sala os Moços do monte.

Pr. da Hist. Gen. da C. R. tomo IV pag. 378.

Tenho entendido que muitas das informações que se mandam tomar, a requerimento das partes, se pedem a Ministros que não servem os cargos a que tocam, nem estão nos logares a que pertencem :

E porque isto é muito contra meu serviço e boa administração da Justiça, cujo cumprimento tenho por diferentes ordens encarregado aos Tribunaes — o Desembargo do Paço ordene que d'aqui em diante se não peçam informações algumas, mais que aos Ministros que actualmente servem, e não aos que serviram, posto que fossem Julgadores nas terras donde são as pessoas sobre que se pedem as informações. Em Lisboa, a 3 de Janeiro de 1643. = REI.

DOAÇÃO

DAS TERRAS, JURISDIÇÕES E DIREITOS DA
RAINHA DONA LUISA — E REGIMENTO
DO SEU OUVIDOR.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

A quantos esta minha Carta virem, faço saber, que, por parte da Rainha Dona Luisa, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, me foi apresentada uma Carta Patente de Doação, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, que por mim lhe foi outorgada, o teor da qual é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa, Senhor de Guiné etc.

Segue todo o contexto da Carta Patente de 10 de Fevereiro de 1642, que fica compilada a pag. 127 deste Volume, e que por isso se não repete aqui.

Pedindo-me a dita Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, que, por quanto por esta Carta lhe eram outorgadas e concedidas em sua vida, para sua Camara, e Estado, as Terras chamadas da Rainha, assim e da maneira que foram da Senhora Rainha Dona Catharina, por suas Doações, e conforme a ellas — que são — no Reino do Algarve, Silves, Faro, e Alvor — e na Estremadura, Alemquer, Cintra, Aldéa-Gallega, com Aldéa Gavinha, Obidos, Caldas, e Salir do Porto, como em outra Carta de Doação é declarado.

E para a posse, e reconhecimento das ditas Terras, e jurisdicção, que nella se lhe concedia, convinha, que, com poder da dita Patente incorporassem com esta Carta os ditos dous titulos da Ordenação antiga d'El-Rei Dom Manoel, como as Rainhas e Infantes usarão da jurisdicção, que por El-Rei lhes é dada do livro 2.º titulo 26 — e do Ouvidor das Terras da Rainha, livro 1.º titulo 10 — que se tiraram na nova na recopil-

ção das Ordenações, por estar extinta a Doação e Jurisdicção das Terras das Rainhas, com a occupação e detenção do Reino, pelos Reis de Castella — alem dos mais poderes e jurisdicções, que lhe foram pelas outras Cartas e Doações concedidas, de que a dita Senhora Rainha Dona Catharina usou, e esteve em posse — e em particular acerca do tocante ao Vedor, Juiz, e Ouvidor, e mais Desembargadores, e Officiaes dos feitos de sua Fazenda e Estado, com as mais prerogativas, rendas, Alcaidarias-móres, Padroados, e preeminencias nellas declaradas.

E visto por mim seu dizer, e pedir, e as ditas Cartas e Doações — é porque meu desejo e vontade, é de em todas as cousas, que lhe aprouver de nos requerer e pedir, lhe comprazer, como é razão, particularmente na boa ordem e regimento de sua Casa, e seu Estado, imitando os Senhores Reis meus progenitores, que assim também o ordenaram, por ficarem mais livres para a occupação principal do Governo, e administração da Justiça e Reino.

E por estas razões, e por lhe fazer graça e mercê — hei por bem e mando que o dito Regimento e titulos de sua Jurisdicção, e do Ouvidor de suas Terras, andem nesta Carta incorporadós — de que usará com a mais Jurisdicção das outras Doações e Provisões, pela maneira nellas e nesta ao diante declaradas.

E os ditos titulos são os seguintes.

Livro 2.º Título 26.

I.

Item, os Juizes, Vereadores, e outros Officiaes, que segundo Ordenança de meus Reinos, por eleição se devem fazer, serão elegidos pelos homens bons de seus Logares, como em minha Ordenação é conteudo, e serão confirmados por seu Ouvidor, e se chamarão e servirão em seu nome.

II.

Item, todas as appellações, e aggravos, que das ditas Terras sairem, assim nos feitos civeis, como nos crimes, irão perante seu Ouvidor, que continuamente ha de andar em nossa Córte e Casa da Supplicação, o qual desembargará as ditas appellações e aggravos, segundo em seu Regimento ao diante é conteudo.

III.

Item, se costumou sempre o Corregedor da Commarca, em que as ditas Terras são, entrar em ellas, e fazer nellas Correição em nome das ditas Rainhas, e com sua authoridade, assim como em toda a outra Commarca, em que é Corregedor; e depois que das ditas Terras sahir, póde conhecer, com sua authoridade, dos aggravos que

a elle das ditas Terras forem; e dos desembargos, que em os ditos aggravos dêr, poderão as partes (que se aggrava das sentirem) aggravar, e seguir seus aggravos perante o dito Ouvidor; e o dito Corregedor não conhecerá de appellação alguma; porque todas hão de ir ao Ouvidor — nem tomará conhecimento dos aggravos das sentenças definitivas, para determinar sobre os merecimentos da causa, se foi bem, ou mal julgado, mas sómente conhecerá, se a parte foi aggrava da em lhe não receberem a appellação, segundo se contem no Título dos ditos Corregedores das Commarcas, que é na nova recopilação o § 27.

IV.

E quando o dito Ouvidor estiver em cada uma das ditas Terras, ou por ellas passar, fará em ellas Correição geralmente, segundo em seu Regimento é conteudo; porém não se deterá em cada um dos ditos Logares mais que quinze dias.

V.

E se algum Orfão, ou Viuva, ou pessoa miseravel, ou que tenha Privilegio de poder escolher Juizes, fôr morador nas Terras da Rainha, não poderá escolher, quando fôr Réo, outros Juizes, senão os Juizes Ordinarios da Terra, onde fôr morador, ou o Ouvidor da dita Rainha.

Título do Ouvidor das Terras da Rainha.

I.

O Ouvidor, que fôr das Terras da Rainha, deve andar continuamente em minha Córte, e desembargar na Relação os feitos crimes, que a ella vierem por appellação, assim como cada um dos nossos Ouvidores; e desembargará os feitos civeis por si; e das sentenças definitivas, que nelles der, poderão aggravar as partes, que se delle sentirem aggrava das, d'aquellas quantias, de que é ordenado, que se possa aggravar das sentenças do Corregedor da Córte: e das interlocutorias, e mandados, que mandar, e pozer, nos feitos civeis, se terá a fórmula ao aggravo dellas, que dizemos neste Livro no Título dos Desembargadores do Aggravo.

II.

Item, fará continuamente suas audiencias á sahida da Relação, dous dias na semana, que serão segundas, e sextas feiras.

III.

Conhecerá de todos os aggravos, assim civeis, como crimes, que sahirem de ante os Juizes das Terras da Rainha, ou d'ante o Corregedor da

Commarca, que por sua authoridade faz Correição em ella. Porém, se os taes aggravos pertencerem a feitos crimes, desembarga-los-ha em Relação, com os Desembargadores, que o Regedor para isso ordenar. E os aggravos dos feitos civeis desembargará per si, como dito é, nos feitos, que vierem a elle por appellação.

IV.

E quando se acertar que elle passe, ou atravessasse por cada uma das ditas Terras, poderá fazer Correição, e conhecer dos feitos civeis por acção nova, ou por aggravo dos ditos Juizes, ou do dito Corregedor da Commarca.

E poderá fazer todas as outras cousas, que pertencerem fazer ao Corregedor de nossa Córte, com tauto que o dito Ouvidor não esteja em cada um Logar mais que quinze dias; e querendo ahí estar mais, não use mais do dito Officio por nenhuma guisa.

E vivendo o dito Ouvidor em cada uma das Terras da Rainha, poderá no tempo do espaço conhecer de todas as cousas, que elle por si poder fazer, e desembargar sem Relação.

V.

Item, não passará nenhum desembargo por Alvará, sómente por Carta, sellada com nosso Sello, ou da Rainha; e fazendo-o de outra guisa, mandamos ás Justiças da Terra, que os não cumpram, nem façam obra por nenhuns seus Alvarás, salvo mandados para prender os que o devem ser.

VI.

Item, não conhecerá em nenhum caso, por acção nova, salvo nos conteudos neste Título.

VII.

Item, o dito Ouvidor dará Cartas de segurança em todo o tempo e logar, que por este Regimento póde usar de sua jurisdicção.

VIII.

Item, não tomará o dito Ouvidor conhecimento de nenhuma causa, que pertença a Direitos Reaes, como portagem, jugadas, ou qualquer outra, que pertença a nós, ou á Rainha, porque tal conhecimento lhe não pertence, senão aos Vedores da Fazenda, ou da Rainha, e Ouvidor de sua Fazenda, ou ao Juiz de nossos Feitos, segundo a qualidade da causa, sobre que fôr a contenda, como em os Regimentos de seus Officios, do que a cada um pertence, é ordenado, no tocante á Fazenda das Rainhas, como nas Provisões do Vedor, e mais Desembargadores, e Officiaes da

Casa, de sua Fazenda, e seus Contadores, e Almojarifes, por suas Provisões é declarado.

IX.

E quando acontecer, que a Rainha esteja em cada um Logar de suas Terras, sem Nós, e o seu Ouvidor estiver com ella, poderá tomar conhecimento por acção nova, e por agravo, de quaesquer contendadas dos ditos Logares, em que assim estiver, entre quaesquer pessoas, e sobre quaesquer contendadas, como dito é; e das outras cousas, que a elle vierem, que elle por si só, sem Relação, póde determinar, conhecerá de todas as Terras da Rainha:

E sendo Nós ahi, não tomará conhecimento por acção nova, nem por agravo, de nenhum feito, porque, onde Nós estamos, o conhecimento dos taes feitos pertence ao Corregedor de nossa Côrte, que principalmente representa nossa Pessoa:

E quando elle é suspeito, o Chanceller-mór dará ahi outro Juiz, sem suspeita, que ouça as partes, e faça direito, e justiça, em nosso nome, que, onde o dito Corregedor está, não póde outra nenhuma Justiça fazer Correição, nem conhecer dos feitos, que ao dito Corregedor pertencem.

Porém, por isto, que assim geralmente ordenamos, não é nossa tenção derogar em alguma parte os privilegios outorgados ás Rainhas pelos Reis nossos antecessores, e por Nós confirmados, antes mandamos que em todo lhe sejam guardados, como em elles fôr contoudo.

X.

E assim havemos por bem, que as Rainhas, e Principe, possam escusar sómente nas suas Terras quem lhes aprouver dos encargos, e servidões dos Concelhos dellas, e não outras algumas — e isto por via de mandato, e não de privilegio, como em minha Ordenação do Livro segundo, Titulo 45 § 37, é declarados.

Qual Regimento, e Ordenação, assim como vão declaradas, hei por bem, e mando, que se cumpram, e guardem, e tenham força, e vigor, com se na Ordenação nova estivera incorporado; para o que se poderá imprimir, e juntar a ella, para se saber, e guardar, o que nella se contem, como a mais jurisdicção, privilegios, e prerogativas, que por outras minhas Cartas e Doações, e dos ditos Senhores Reis meus predecessores são outorgados ás Rainhas, que em nenhuma parte é minha tenção derogar por esta Carta, como no fim da dita Ordenação é declarado.

E em particular, no que pertence ao Regimento, e Jurisdicção, e administração de suas rendas, direitos, e fazenda, Ouvidor, e mais Desembargadores da Casa de sua Fazenda, e fórma de seu despacho das appellações, e agravos, que a

elles vem de seus Contadores, Almojarifes, Juizes dos Direitos Reaes, e mais Officiaes de sua fazenda, e Chancellaria, na fórma, que por suas Provisões, e Doações, de que as ditas Rainhas, e ultimamente a Senhora Rainha Dona Catharina, esteve em posse, lhe compete.

O que tudo, de minha certa sciencia, poder Real absoluto, quero, e mando, confirmo, e é minha mercê, que se compra, e guarde inteiramente, sem duvida, nem embargo algum.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador do Casa do Porto, e minhas Relações, e Tribunaes, Corregedores, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que o façam guardar, e registrar nos Livros das Relações, Camaras, e Correições das ditas Terras.

E hei por bem, que a dita Rainha por sua Provisão, e Procuração, pelo Julgador, ou pessoa, que lhe aprouver, mande tomar posse das ditas Terras, Jurisdicções, Officios, e Rendas, e mais cousas, que por esta, e mais Doações, lhe competem — e que se lhe dêem, e entreguem, e obedegam, tão cumpridamente, como nesta é declarado.

E por firmeza de tudo, mandei passar esta minha Carta Patente, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 10 dias do mez de Janeiro. Vicente de Souto-Maior a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1643. Pero Vieira da Silva o fez escrever.

EL-REI.

No fim da Ordenação Liv. 5.º da edição Vicentina.

DOAÇÃO A' RAINHA DONA LUISA DA JURISDICÇÃO, RENDAS E OFFICIOS DE SUAS TERRAS, ETC.

DOM JOÃO por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc,

Faço saber aos que esta minha Carta virem, que a Rainha Dona Luisa, minha sobre todas muito amada, e prezada Mulher, me enviou apresentar as copias de uma Carta de Doação e Confirmação, que pelo Senhor Rei Dom João III foi outorgada á Senhora Rainha Dona Catharina, sua Mulher, das Terras chamadas da Rainha, com todas suas Rendas, Direitos, Reaes, Officios, Padroados, Alcaidarias-móres, Jurisdicções, Ouvidor, e Juizes de sua Terras, e mais faculdades, passada no anno de 1529:

E de uma Provisão, passada no anno de 1550, da jurisdicção, governo e administração de de sua fazenda, Vedor, Ouvidor e Officiaes da Casa, e despacho della, e sua Chancellaria, a que

vinham as appellações, e aggravos dos Contadores e Juizes dos Direitos Reaes — des quaes o theor é o seguinte.

DOM JOÃO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A todos quantos esta minha Carta virem, faço saber, que entre as cousas, que foram capituladas e assentadas no contracto do casamento d'El-Rei, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, e a Rainha Dona Leonor, sua Mulher, minha Senhora e Mãe, lhe foi outorgado, que o dito Senhor Rei, meu Pai, Senhor destas Terras, que tinha a Senhora Rainha Dona Leonor, sua Irmã, minha Tia, que Santa Gloria haja, se vagassem, logo em vagando, com todo aquillo, que ella das ditas Terras então possuia, como compridamente era conteudo no dito contracto de casamento:

Que por fallecimento da dita Senhora Rainha, minha Tia, vieram á dita Senhora Rainha Dona Leonor, minha Mãe, a Cidade de Silves, Alvor, Villas de Faro, no Reino do Algarve, e as Villas de Obidos, Alemquer, Cintra, Aldêa-Gallega, Aldêa-Gavinha, com todos seu Termos, Terras, Direitos, Rendas, Foros, Tributos e pertencas, e com todas suas Jurisdicções crimes e civeis, mero e mixto imperio, e com os Padroados das Igrejas, e dadas de Tabelliães, e de todos os outros Officios, que eram da data e provimento da dita Senhora Rainha Dona Leonor, minha Tia.

E por quanto ora, com minha authoridade e consentimento, a dita Senhora Rainha Dona Leonor, minha Mãe, se concertou com a Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, sua Irmã, para lhe deixar, e virem a ella, a dita Cidade de Silves, e Villas e Terras, Rendas, Direitos e Jurisdicções, datas de Officios, Padroados das Igrejas, e rendas, e as outras cousas, que ella tinha, e de direito, por bem do dito seu contracto, lhe pertenciam, e como todos tinha e havia e possuia a dita Senhora Rainha Dona Leonor, minha Tia, por certa satisfação e paga, que por isso lhe faz, nos quatro contos de maravedis que ella tinha em Castella, do Imperador seu Irmão, segundo compridamente é conteudo e declarado no contracto da troca e escambio e permudação, que entre ellas foi feito, com meu consentimento e do dito Imperador seu Irmão, pelo que elle nisso tocava fazer — de cujas Provisões os traslados são postos, de verbo a verbo, no dito concerto, e contracto:

A Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, me pedio por mercê, que lhe mandasse dar minha Carta de Doação, e mercê da dita Cidade, Villas e Terras, e rendas, e de todas as outras cousas, que á dita Rainha, sua Irmã, pertencem e havia de haver.

E visto por mim seu requerimento, pelo muito grande amor, que lhe tenho, e desejo de

em todas as suas cousas lhe aprazer, visto o dito contracto e concerto, feito entre ella e a dita Rainha Dona Leonor, sua Irmã, minha Senhora Mãe:

Tenho por bem, e lhe faço pura e irrevogavel Doação e graça, para em todos os dias da sua vida, da dita Cidade de Silves, Alvor, Villas de Faro, Obidos, Alemquer, Cintra, Aldêa-Gallega, Aldêa-Gavinha, com todos seus Termos e Terras, rendas, direitos e fóros, tributos, e pertencas, e com as Alcaidarias-móres dos Castellos dellas, rendas e direitos que a ellas pertencem, e com todas suas Jurisdicções civeis e crimes, mero e mixto imperio, resalvando para mim a Correição e Alçada, e com os Padroados das Igrejas, e dadas de Tabelliães, e de todos os outros Officios, por suas Cartas, que na dita Cidade, e das ditas Villas dava, e de que provia a Senhora Rainha Dona Leonor, minha Tia.

E quero, e me praz, que os Juizes e Tabelliães da dita Cidade, Villas, e Logares, e Terras, se chamem por ella, assim como se chamavam pela dita Senhora Rainha Dona Leonor, minha Tia: e com todas as outras cousas, de qualquer genero e qualidade que sejam, que ella nellas tinha, havia, e possuia, e melhor, se ella com direito o melhor poder ter e haver, e delle usar, e como de Direito pertence á dita Rainha Dona Leonor, minha Senhora Mãe, por bem do dito seu contracto de casamento.

Porém mando aos meus Corregedores, Contadores, Almozarifes, Recebedores, Juizes, Justicias, Officiaes, e pessoas da dita Cidade, Villas e Terras, e aos Fidalgos, Cavalleiros, Homens bons, e Povo dellas, e quaesquer outros Officiaes, a quem esta minha Carta sôr mostrada, e o conhecimento della pertencer, que dêem á dita Rainha, minha Mulher, e a seu certo recado, a posse da dita Cidade de Silves, Alvor, Villas de Faro, Obidos, e Alemquer, Cintra, Aldêa-Gallega, e Aldêa-Gavinha, com todos seus Termos, e Terras, rendas, direitos, fóros, tributos, pertencas, e Alcaidarias-móres, e rendas dellas, e com todas suas Jurisdicções civeis e crimes, mero, e mixto imperio, resalvando para mim sómente a Correição e Alçada, e com os Padroados das Igrejas, e dadas de Tabelliães, e de todos os outros Officios que dava e provia a dita Senhora Rainha Dona Leonor, minha Tia, e de todas as outras cousas, que ella nellas tinha e havia, recadava e possuia, e lhe deixem todo haver, recadar, e possuir, e delle usar, por si e por seus Officiaes, e pessoas que para ello ordenar e fizer, como em cousa sua propria, porque eu lhe faço assim em tudo Doação e graça em sua vida, como dito é, sem duvida, nem embargo algum, que a ello lhe seja posto, porque assim é minha mercê.

E mando aos ditos meus Contadores, que esta Carta registem no Livro dos proprios das Commarcas, para sempre se saber a fórma desta Doação — a qual mando assim mesmo aos Jui-

zes da dita Cidade e Villas, que façam trasladar nos Livros das Vereações.

Dada na Cidade de Lisboa, Bartholomeu Fernandes a fez, a 4 do mez de Janeiro, anno de Nosso Senhor Jesu Christo de 1529.

EU EL-REI faço saber aos Juizes, Vereadores, e Poço da Villa de Alemquer, que, por alguns respeitos, que moveram a Rainha, minha sobre todas muito amada, prezada Mulher, e pelo assim sentir, para mais seu descanso, ella bouve por bem, e me pediu que eu provesse e mandasse provêr de Justiça as Cidades e Villas, que ella ha em meus Reinos, e assim provesse nella os Officios de Justiça, quando vagarem, como tudo me parecesse, e é necessario, para bem serem regidas e governadas em Justiça, e ficando a ella as Alcaidarias-môres e Padroados das Igrejas, e direitos e rendas, que ella ha, e lhe pertencem nas ditas suas Cidades e Villas, e de que ella está em posse, e a jurisdicção dos ditos direitos e rendas, e dadas dos Officios da arrecadação da dita Fazenda, que ora tem nas ditas Cidades e Villas, ou ao diante lhe parecer que são necessarios, com appellações e aggravos d'ante os ditos Officiaes de sua Fazenda para ella, e o Vedor de sua Fazenda, e Ouvidor dos feitos della, sem ácerca della os Juizes, Corregedores, e pessoas de meus Reiuos, que eu pozesse, conhecerem das causas, que tocarem á dita sua Fazenda, e arrecadação della, nem minhas Relações e Justiças poderem conhecer das ditas appellações, que d'ante os ditos Officiaes vierem; porque dellas conhecerá o dito seu Vedor da Fazenda e Ouvidor dos feitos della, ou outros Desembargadores que ella ordenar, como ora conhecem — e assim se cumpram nas ditas Cidades e Villas, seus mandados, e os dos ditos seus Officiaes da Fazenda, como ora se cumprem, e passarão, na fórmula que ora passam.

E por folgar de em tudo comprazer á dita Senhora, me praz, e hei por bem de mandar provêr de Justiça as ditas Cidades e Villas, e dar os Officios dellas, em quanto assim a dita Senhora houver por bem.

E quanto ás jurisdicções das cousas de sua Fazenda, e dada dos Officios da arrecadação della, que ora ha, e ao diante lhe parecer que são necessarios, ella proverá, como houver por bem; e seus mandados, e do Vedor de sua Fazenda, e Ouvidor dos feitos della, e de todos os outros Officiaes de sua Fazenda, passarão, na fórmula que até agora passaram, e se cumprirão em todo, como até agora se cumpriram.

E as appellações, que sabirem d'ante os Officiaes de sua Fazenda, sobre cousas della, e arrecadação de seus direitos e rendas, virão ao dito seu Vedor da Fazenda, e Ouvidor dos feitos della, e se despacharão, com os Desembargadores,

que ella ordenar, como se ora faz, sem Corregedor, ou Justiças minhas, nem minhas Relações, conhecerem de cousa alguma, que toque á sua Fazenda e arrecadação de seus direitos e rendas, nem das appellações nem aggravos, que sabirem dos ditos Officiaes de sua Fazenda; porque de tudo hão de conhecer só seu Vedor da Fazenda e Ouvidor dos feitos della, com os Desembargadores que ella ordenar, como acima dito é.

E como eu ora mando, que o Corregedor em essa Commarca vá a essa Villa, e entre nella a fazer Correição, como e pela maneira que faz nos outros meus Logares da dita Commarca, vol-o notifico assim, e mando que lhe obedeçaes, e em tudo cumpraes seus mandados.

E este registareis no Livro da Camara dessa Villa, com outra Carta, que sobre o dito caso vos escreve a dita Senhora, para a todos ser notorio, e se cumprirem em todo.

Pantalião Rebello a fez, em Lisboa, a 6 do mez de Maio de 1550.

Pedindo-me a dita Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, que, por quanto na Carta patente de Doação das ditas Terras da Rainha, que para sua Camara, Casa e Estado, por mim lhe fôra outorgada, se continha que haveria as ditas Terras em sua vida, com todas as rendas, direitos Reaes, tributos, jurisdicções, Alcaidarias-mores, Officios de Justiça, e sua Fazenda, com os mais Privilegios, assim e da maneira que a Senhora Rainha Dona Catharina ultimamente as possuirá, e estivera em posse, e costume de usar:

O que tudo melhor constava das ditas Cartas e Provisão acima relatadas: uma das Terras, rendas, Officios e jurisdicções; outra em que se declara a jurisdicção, uso, e costume, e modo do procedimento e despacho da Casa, de sua Fazenda, e Officiaes por ella creados, que nella andavam, e de sua Chancellaria, e Contadores, Juizes e Almoxarifes da dita sua Fazenda: as quaes cousas se não achavam assim recopiladas em outra Carta de Doação, por serem muitos e diversos pontos particulares, e em diversos tempos:

Houvesse por bem de lhe conceder e confirmar as ditas Carta e Provisão, supprindo na primeira, entre as Terras, nella declaradas, as Villas de Caldas e Salir do Porto, que por outras Provisões constava serem das Senhoras Rainhas Dona Leonor e Dona Catharina, e para em sua vida as possuirem, excepto o que nellas ao Hospital das Caldas estava concedido, para andarem todas nesta Carta; e assim a Provisão do que toca á jurisdicção e poder, que por ella se declara, que lhe compete em sua fazenda.

E visto por mim o que assim me enviou pedir, e as ditas Cartas e Provisão, e pelo muito amor que lhe tenho, e por muito desejar de em

tudo o que me requerer, e pedir, lhe comprar, como é razão, e por lhe fazer graça e mercê, de minha certa sciencia, e poder Real absoluto:

Hei por bem, e me praz, delhe conceder e confirmar, em sua vida, as ditas Terras, Cartas, Doações, Jurisdicções, e Privilegios, com tudo o mais nelles conteudo, assim, e da maneira, que as ditas Rainhas, e ultimamente a dita Rainha Dona Catharina, as tiveram, e melhor, se melhor por ellas lhe competir.

Com declaração que, onde na sobredita Carta reservo para mim Correição e Alçada — quanto á Correição, se intende, que a farão os Corregedores, com sua authoridade, assim e na forma e casos, que nesta Patente, e em outra do Regimento e Jurisdicção de seu Ouvidor e Officiaes, passada no dia da feitura desta, é declarado.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador de Casa do Porto, e minhas Relações e Tribunaes, e aos meus Juizes e Justiças, que a façam guardar, e registrar nos Livros das Relações, Camaras e Correições.

E outrosim mando aos ditos Corregedores, Contadores, Juizes e Justiças, Vereadores, e da Governança das ditas Cidades e Villas, que dêem á dita Rainha, e a seu certo recado, e pessoa que lhe aprouver mandar, com sua Provisão de Procuração, a posse dellas, com todos seus Termos, Terras, rendas e direitos, fóros, tributos, Alcaidarias-móres, com suas rendas, e todas suas jurisdicções civeis e crimes, mero, e mixto imperio, na fórma sobredita, e que na dita Carta e Regimento das Terras, e Jurisdicção, mais largamente é declarado, e nas mais, que, por mim concedidas, e confirmadas, a dita Senhora Rainha Dona Catharina em sua vida teve, e de que usou, e esteve em posse.

E por firmeza de tudo o que dito é, mandei dar esta minha Carta Patente, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria.

Dada na Cidade de Lisboa aos 10 do mez de Janeiro. João Pereira de Sotto Maior a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1643. Pero Vieira da Silva a fiz escrever. = EL-REI.

No fim da Ordenação Liv. 5.º da edição Vicentina.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que os Procuradores de Côrtes da Villa de Guimarães me representaram, em um dos capitulos de suas propostas, sobre a duvida que se moveu entre o Corregedor da Commarca da dita Villa, que servia de Provedor della por impedimentos do proprietario, e o Corregedor da Cidade de Bragança, em razão da pertença que cada um tinha de entrar como Provedor nas Villas de Chaves e Monte Alegre — e visto o que allegam, e as informações que sobre isso mandei tomar:

Hei por bem e me praz que o Corregedor da Commarca da dita Villa de Guimarães, que em falta do Provedor, fica fazendo seu officio, o exercite tambem nos ditos Logares de Chaves e Monte Alegre, em que entra o dito Provedor de Guimarães, assim como o havia de fazer o Provedor proprietario.

Pelo que mando ás Justiças a que este fôr apresentado, e o conhecimento pertencer, o cumpram e guardem, como nelle se contem, sem duvida, nem contradicção alguma — e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Luiz de Abreu de Freitas o fez, em Lisboa, a 14 de Janeiro de 1643. Diogo de Brito Soares o fez escrever. = REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 90.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem o Provedor e Irmãos da Misericordia da Villa de Thomar, e visto o que allegam, e a informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Villa de Thomar, e seu parecer.

Hei por bem e me praz que os Irmãos da dita Santa Casa da Misericordia, foreiros della, contra quem a Mesa da mesma Misericordia houve outro meu Alvará para serem ouvidos sobre os bens da dita Santa Casa da Misericordia, que elles trazem aforados, não votem na eleição que se fizer de Provedor e mais Irmãos da Mesa, nem nelles se possa tomar voto para Provedor nem Irmão da dita Mesa, em quanto durar o litigio que por parte della se trouxer com os ditos Irmãos foreiros,

Pelo que mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem, sem embargo do Compromisso da dita Santa Casa, e de qualquer outra Provisão que em contrario haja — o qual valerá, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 17 de Janeiro de 1643. — Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XIV da Chancellaria. fol. 78.

EU EL-REI faço saber, aos que este Alvará virem, que, conformando-me com o que, se assentou pelos Tres Estados do Reino, nas Côrtes, que mandei celebrar o anno passado — hei por bem em o dito que os Regimentos das decimas, Real de Agua, e meias annatas, feitos pelas pessoas deputadas pelos mesmos, Estados e approvados por mim, se cumpram, e guardem, como nelles se con-

tém, e que a Junta desta Cidade, e mais do Reino comecem a exercitar a jurisdicção, que nos ditos Regimentos lhes tenho concedido.

E porque o Estado dos Povos, pela faculdade que lhe dei, nomeou por sua parte, para Ministro da Junta, que ha de assistir nesta Cidade, ao Licenciado Simão Dorta, que tenho despachado para Juiz de Fóra da Villa de Aviz, nomeio em seu lugar ao Doutor Sebastião Cezar de Menezes, do meu Conselho e do Geral do Santo Officio, Desembargador do Paço, e Bispo eleito do Porto; e a D. Antão de Almada, do meu Conselho Embaixador que foi na Córte de El-Rei de Gram-Bretanha, e D. Alvaro de Abranches e Camara, do meu Conselho de Guerra, nomeados pelo Estado da Nobreza; os quaes, com o Bispo meu Capellão-mór, nomeado pelo Estado Ecclesiastico, e Francisco de Carvalho, Conselheiro de minha Fazenda, intenderão no despacho das cousas contheudas nos ditos Regimentos — e para isso lhes concedo toda a jurisdicção e authoridade necessaria, sem embargo de quaesquer Leis, e Ordenações, que em contrario haja — e lhe assistirá, quando fôr necessario, o Procurador de minha Fazenda, para requerer o que cumprir — e fará o Officio de Secretario da Junta, João Pereira de Castello Branco, Fidalgo de minha Casa, e meu Escrivão da Camara, escolhendo para isso os Officiaes de que tiver necessidade, pessoas de toda a satisfação, que serão aprovadas pela mesma Junta.

E se fará na casa, que até agora occupava a do provimento das Fronteiras.

E terão a mesma jurisdicção, e toda a outra que lhe compete pelos ditos Regimentos.

E lhes encomendo muito que procurem, quanto lhe fôr possível, abster-se de aceitar petições de partes, porque dessas devem conhecer os Juizes dos Feitos da minha Fazenda, que tem Tribunal, e Juizo Contencioso; e esta occupação pode divertir a Junta das cousas mais importantes, em damno das partes, e do meu serviço.

E porque, conforme o assentado em Córtes, ha de assistir na Junta, para ver, e lembrar nella, e a mim se necessario fôr, tudo o que lhe parecer conveniente, um homem que tenha servido em os Vinte e Quatro desta Cidade, nomeio a Antonio Pereira Tanoeiro.

Pelo que encomendo, e mando ao Bispo, meu Capellão-mór, faça logo convocar a Junta, e procure se continue nella todas as tardes, e algumas manhãs, sendo necessario, com o cuidado, que espero de taes Ministros, e pedem as materias que na Junta se hão de tratar.

Miguel de Azevedo o fez, em Lisboa, a 18 de Janeiro de 1643. João Pereira de Castello Branco, o fiz escrever. = REI.

REGIMENTO DO REAL D'AGUA.

EU EL-REI Faço saber a todos os Officiaes das Camaras de todas as Cidades, Villas, e Logares destes meus Reinos, e Senhorios de Portugal, e Algarves, que por outros meus Alvarás, que ora mandei passar, ordenei as contribuições, que se deviam fazer para os gastos da guerra, e defensão dos ditos Reinos, em que entra o real, que se ha de pagar de cada arratel de carne, e de cada canada de vinho, no qual a Cidade de Lisboa, como cabeça do Reino, tomando sobre si a maior carga, tem assentado cinco réis em cada arratel de carne, e sete em cada canada de vinho, os quaes se estão executando, e cobrando.

E para que meus Vassallos vejam a suavidade, com que quero que concorram nesta occação, alliviando-os, quanto a necessidade permite, como quem tanto os ama: Ordeno, e mando, que nas Cidades, Villas, e Logares destes Reinos se contribua com um real sómente por cada arratel de carne, e outro por cada canada de vinho.

E para que se proceda nesta materia com a intelligencia e acerto que convem a meu serviço, e bem de meus Vassallos, mandei fazer este Regimento, do qual sómente se usará em quanto a guerra durar.

CAPITULO I.

De cada arratel de carne, que se vender nos açougues publicos, se pagará um real de cobre; e de cada canada de vinho, que se vender atavernado pelo miudo, ou grosso, outro real, dos compradores, além do preço por que seus donos o venderem; o que tudo os vendedores terão obrigação arrecadar dos ditos compradores para o entregarem ao Thesourciro desta contribuição.

E declaro que as carnes, de que se deve esta imposição, são todas as que neste Reino se costumam cortar, e vender nos açougues, de qualquer gado de lã, e de cabello, como são bois, vacas, carneiros, porcos, ovelhas, cabras, e chibarros: porém isso não terá logar nos que venderem em pé as rezes, de qualquer sorte que forem, nem nas pessoas, que em suas casas venderem vinho de sua lavra pelo miudo ou grosso.

CAPITULO II.

O real da carne se cobrará, pezando-se as rezes inteiras, ou em pedaços, na balança grande, antes de entrarem nos açougues, ou á porta dellas: e se lançará em Livro pelo Official que fôr eleito pelas pessoas que tenho nomeado para assistirem na contribuição das decimas; e este Livro será rubricado pelo Ministro da Justiça, que hade assistir na Junta dellas.

CAPITULO III.

E para se poder cobrar com toda a igualdade, entre os compradores e vendedores, o dito real d'agua por cada canada de vinho, das pessoas que comprarem menos medida de canada, se proveja pelas Camaras, de maneira, que se dê a cada um dos compradores, em cada uma das ditas medidas de meia canada, quartilho, e meio quartilho, de menos em vinho aquillo que haviam de pagar em dinheiro, se o houvera, a respeito de um real em cada canada; e cada anno se farão reformar, quando fôr necessario, conforme os preços por que o vinho valer.

CAPITULO IV.

Antes que os Taberneiros comecem a vender o vinho, serão obrigados a ir, ou mandar avisar ao Escrivão da imposição, da pipa, odre, ou outra qualquer vasilha, que quizer abrir, e vender, para que elle a vá ver, com o Administrador, que para isso ha-de haver, e assentar em Livro ao certo os almudes que tem; e sem preceder o dito aviso, e manifesto, não se venderá vinho algum, sob as penas de perdimento da valia dobrada do vinho pela primeira vez; e pela segunda se dobrarão as penas, que serão, ametade para o denunciante, e outra para a defensão do Reino.

CAPITULO V.

Os Taberneiros, nos manifestos que fizerem, declararão as pessoas a quem compraram os vinhos, e a quantidade, e a que tempo, para que assim se saiba se procedem com verdade, ou com algum engano, que se haja de castigar. E em cada Logar, ou Aldêa; em que não houver Administrador, o Juiz da Vintena, com o Escrivão das Achadas, ou das Mandas, farão as ditas diligencias, escrevendo-as em caderno apartado, donde irá enviando as copias ao Escrivão, e Administrador da Cidade, ou Villa, de cujo termo fôr, para se lançar no Livro, e se mandar cobrar aos ditos Logares; e os taes Ministros serão obrigados, tanto que se lhes der aviso do manifesto, irem logo fazer o que se lhes ordeua, sem dilação alguma, para que se não dê molestia ao provimento dos Povos, e aviamento das partes.

CAPITULO VI.

Pelo muito que convem haver pessoas de confiança, em cada uma das Cidades, e Villas, deste Reino, a cujo cargo esteja a boa administração, e cuidado desta imposição — mando que os Ministros, que tenho nomeado para assistir ás decimas, elejam um Administrador, pessoa de verdade, confiança, e satisfação, para que acuda a tudo o que neste Regimento vai declarado, e

ao mais que convier á boa execução d'elle — e assim mais um Escrivão, o qual terá em seu poder todos os Livros, que parecerem necessarios para a cobrança desta contribuição, rubricados pelo Ministro da Justiça — e um Thesoureiro, pessoa abonada, e de confiança, a quem se entregará e fará carga de todo o dinheiro, que se cobrar deste meio — no que terá particular cuidado o Administrador, ordenando aos vendedores, assim de carne como de vinho, o levem, e dêm aviso ao Thesoureiro, para cobrar, e de sua mão entregar cada quartel ao Almojarife da Commarca a que tocar; ao qual mando, e ordeno, o envie com toda a brevidade a esta Cidade á Arca dos Tres Estados.

CAPITULO VII.

Nenhum Marchante, Carniceiro, ou Cortador, ou qualquer outra pessoa, cortará, pezará, nem venderá carne alguma, de qualquer gado que seja, em muita, ou pouca quantidade, sem avisar ao Escritão, a cujo cargo está tomar os pesos em Livros, em presença do Administrador, sob pena de perdimento da valia da carne em dobro pela primeira vez, e pela segunda em dobro, com as mais penas que parecer.

CAPITULO VIII.

Por se evitarem os enganões, e descaminhos que resultam de se comprar e vender carne fóra dos açougues publicos — mando que nenhuma carne se corte fóra delles, para se vender, nem se venda morta a olho, por qualquer pessoa, por isenta que seja, sob as penas impostas pela Ordenação livro 1.º titulo 66 § 8.º a qual quero que se cumpra inteiramente, como nella se contém, sem dispensação alguma: e em caso que haja algum Açougue por privilegio nosso geral, se não cortará a carne nelle, sem se fazer esta mesma diligencia.

CAPITULO IX.

Terão os Juizes de Fóra particular cuidado de vigiar sobre os procedimentos dos ditos Administradores, e mais Officiaes desta contribuição, e procurarão que acudam a suas obrigações muito inteiramente, e que se cobre o real da carne, e vinho, com toda a pontualidade, e brevidade, sem haver fraudes, nem descaminhos, por via alguma: a se acharem que os taes Officiaes fizeram por qualquer via o que não deviam, ou deixaram de fazer o que eram obrigados, farão averiguação summaria disso, com um dos Escrivães de seu cargo; e assim pelo Cível, como pelo Crime, procederão até final sentença, e execução della, contra os culpados conformando-se com a disposição deste Regimento, Ordenações, e Leis do Reino, dando appellação e aggravo para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda, nos casos que não couberem em sua al-

cada; e desta mesma jurisdicção usarão os Juizes Ordinarios, onde não houver Juiz de Fóra.

CAPITULO X.

Tomarão os ditos Juizes conhecimento tambem das causas, e denunciações, e de todas as duvidas que tocarem á dita imposição; e as julgarão, e determinarão, como fôr justiça, na fórmula referida, usando da alçada, que pela Ordenação lhe é concedida — e dos despachos por elles dados, de que couber agravo, se interporá para o Provedor da Comarca; e das sentenças definitivas se appellará para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda; e nesta materia será a jurisdicção dos taes Julgadores, e do dito Juizo, privativa, com inibição a todos os outros.

CAPITULO XI.

No principio de cada mez infallivelmente chamarão os ditos Juizes aos Recebedores, e Escrivães desta imposição, com os Livros della, e farão conta por elles do que estiverem devendo do mez proximo os Marchantes, e Taberneiros, e farão cobrar tudo o que deverem executivamente, como se procede na cobrança de minha Fazenda.

CAPITULO XII.

Cadã um dos Provedores terá na sua Commarca a superintendencia desta imposição, e procurarão, quanto fôr possível, que ella se administre e arrecade, com a suavidade que eu quero se se use sempre com meus Vassallos.

E assim, cada um na cabeça da respectiva Commarca, como quando correr os mais Logares della, saberá como procedem neste negocio os Juizes, Administradores, e mais Officiaes; e reverá uma vez cada anno as contas que houverem tomado cada mez do dito anno, para o que verão todos os Livros que lhes parecer — os quaes mando, que, sem duvida, nem replica, se lhes entreguem; e se lhes fará o assento das contas.

E sendo-lhes necessario ajudar-se de algum Centador, ou Ministro de Justiça, mando que lhes assista.

E sendo caso que achém alguns Juizes, ou qualquer outro Official, culpados, me darão conta por Carta cerrada, pela Junta dos Tres Estados, que para esse effeito, e outros, mando assistir nesta minha Côte.

As quaes diligencias farão no principio de cada anno, quando forem tomar as contas dos Concelhos.

E os Syndicantes, quando forem tirar residencias dos Provedores, e Juizes de Fóra, verão este Regimento, e particularmente perguntarão se os ditos Ministros o executaram no que lhes é ordenado, e cumpriram com sua obrigação, dan-

do-lhes em culpa tudo o em que acharem houverem faltado nelle.

CAPITULO XIII.

Nenhuma pessoa será escusada de servir os officios tocantes a esta imposição, nem por isso levará salario, nem emolumento algum, por ser de meu serviço, nem de pagar o dito real da carne e vinho, com pretexto de qualquer privilegio, e isenção, porque todos para esse effeito sómente derogo, e hei por derogados, de minha certa sciencia, e poder Real, sem embargo de quaesquer clausulas, as quaes hei por expressas, e derogadas especialmente, ficando para tudo o mais em sua força e vigor.

CAPITULO XIV.

Ordeno, e mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e quaesquer outros Ministros, maiores, e menores, e Officiaes de Justiça, e Fazenda, e aos desta imposição, e a todas as mais pessoas deste Reino de Portugal, e Algarves, que inteiramente cumpram, e guardem este Regimento, como nelle se contém; e que por elle sómente, e não por outras ordens, se administre a dita imposição, por tempo de tres annos, se tanto durar a guerra; e se antes se acabar, cessara a dita imposição, sem ser necessaria outra declaração minha; por quanto meu intento não é mais que defender meus Vassallos, e procurar o bem commum, e conservação destes Reinos.

E pelo dito Regimento se decidirão os casos e duvidas que houver: e quando occorram algumas, que se não possam ou devam determinar pelo que nelle está disposto, se me dará conta, pela mesma Junta dos Tres Estados, para mandar o que tiver por mais justo, e conveniente; e entretanto se guarde este Regimento, e tenha força, e vigor como Lei, e Carta passada em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações do livro 2.º titulo 40 e 44, em que ordeno, que se não faça obra por Carta, ou Alvará, que não fôr passado pela Chancellaria, e que as cousas, cujo effeito haja de durar mais de um anno, passem por Carta, e que se não intenda Ordenação derogada, se da substancia della se não fizer expressa menção.

Miguel de Azevedo o fez, em Lisboa, a 23 de Janeiro de 1643. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. — REI.

Collecção de Regimentos Reaes tomo III pag. 187.

Vide Regimentos de 31 de Outubro de 1636, e de 12 de Setembro de 1641.

DOCUMENTO CURIOSO

*Papel d'El-Rei D. João IV, para se lançar nas Córtes, com o nome do Procurador dos desca-
mnhos do Reino.*

SENHOR. — O mais zeloso homem do bem commum que tem este Reino se atreve a fazer a Vossa Magestade esta lembrança em a occasião presente; porque ainda, que não sou Religioso, com animo religioso rogo a Vossa Magestade ponha os olhos neste papel, pedindo-lhe que delle mande executar o que delle lhe parecer conforme ao que lhe dita o seu animo, e sabe que convem, e que, se elle se não conformar com o dictame de Vossa Magestade, lhe peço não mande executar nada delle.

As Córtes presentes ajuntou Vossa Magestade para poder pedir aos Povos contribuições bastantes para a defesa do Reino: todo o cuidado se poz, só em pedir e tirar do Reino mais dinheiro, por parecer que era a principal defesa; mas isto é engano, porque a principal defesa do Reino consiste na reforma delle — quando não possa ser em tudo, seja nas cousas mais principaes — e esta tenha Vossa Magestade por certo que lhe ha de poupar muito dinheiro, e accrescentar muitos soldados, e forrar grandes despesas, e dar grandes accrescentamentos. E depois desta consiste a principal defesa em haver dinheiro, e bom governo nelle, e nos que governam a guerra primeiro — que os provimentos dos Bispados os dê Vossa Magestade pela capacidade, não pela qualidade, pois Christo assim o fez — que os logares de Presidentes da Mesa da Consciencia, do Paço, Fazenda, e os mais, os dê a homens que achar mais capazes para elles, julgando isto pela capacidade do sujeito, e talento para as occupações, pelo modo de viver — os homens que faltam ás suas obrigações intendam e saibam, que Vossa Magestade os não ha de occupar em cargo algum, como homens que jogam, outros conhecidos e tidos por maldizentes, mentirosos, enredadores, ou de outras tachas semelhantes — que se guarde nos Tribunaes o segredo que se deve, e que Vossa Magestade castigue, conforme as penas, a quem o descobrir sem excepção de pessoa; e deite Vossa Magestade delles aos que dizem: eu não votei o que se mandou executar; outros dizem: o Conselho não foi deste parecer — que se dê á execução a ordem de Castella, em que cada um declare a fazenda que tem, como a houve etc. para saber a que lhe cresceu, donde lhe veio — que mande tirar devassa do modo, com que procedem os Ministros e Tribunaes, ainda que não conheço pessoa que tenha coração, para bem e directamente o poder fazer, sem carne nem sangue; mas ver-se-ha, que Vossa Magestade faz o que deve, e pelo menos saberá Vossa Magestade se os Tribunaes guardam como devem os seus Regimentos: como o Conselho

da Fazenda guarda o seu, não tem Vossa Magestade que perguntar, porque está bem guardado, que nem elles o vem: e Vossa Magestade sabe que dos negocios graves se não trata, e por esta causa lhe não aponto aqui alguns. O que mais convém que tudo, para que Vossa Magestade fique bem servido, e os Ministros, que procedem bem e com capacidade, Vossa Magestade os possa ter occupados, é que passem de occupações maiores a menores; porque Vossa Magestade ficará bem servido, e os Ministros bons e capazes occupados. E o que foi Presidente do Paço, o seja da Consciencia, e o que foi Regedor da Casa da Supplicação de Lisboa, depois o seja do Porto, e o que foi Vedor da Fazenda depois occupe Officio que seja um furo mais abaixo; porque, como convem muitas vezes começarem logo alguns em grandes postos, e não tem mais que subir, é força que desçam: isto está já facilitado por Dom Antonio de Atahide, que depois de Governador do Reino foi Presidente da Mesa da Consciencia: Ruy de Moura, depois de ser Vedor da Fazenda, o que fez tão honradamente, assiste no Officio de Vedor da Rainha nossa Senhora, com a assistencia e vontade que Vossa Magestade vê: e o mesmo seja nos Governos: não se diz que Vossa Magestade dê o Governo de Cabo Verde a quem governou o Brazil, mas que lhe dê o do Algarve, e o que foi Viso-Rei da India, occupe depois outro logar mais pequeno; e se isto não quizerem, que mande Vossa Magestade fazer um Santuario, com seus nichos, em que os metam.

Os Vereadores da Camara sejam triennaes, e não proveja Vossa Magestade, as propriedades dos seus logares, para que possam tornar a elles, mas não percam a sua antiguidade na Relação; e quem servir bem os tres annos, lhe faça Vossa Magestade mercê de mais tempo. Que o Reitor da Universidade de Coimbra, Manoel de Saldanha, guarde os Estatutos della, como o deve fazer, executando-os com grande inteireza, que esta é a maior e melhor obra que elle pôde fazer — e se o não fizer daqui em diante, como é bem, que proveja Vossa Magestade o logar, como convem, porque não é justiça e razão, por conservar um homem, perder tantos talentos, gastar mal tanto dinheiro de Vossa Magestade, e dos pais que mandam aprender seus filhos, e quando cuidam que tem dez annos de estudo, vem a ter quatro ou cinco annos, porque os annos que allegam são dez, e o estudo e saber de quatro ou cinco. As propinas dos Tribunaes, saiba Vossa Magestade com que titulo as levam, e as que se tem de novo introduzido, e fiquem as que Vossa Magestade approvar e lhe parecer que convem. Os Officios que tem necessidade de homens de partes, não consinta Vossa Magestade que se renunciem, porque isso são vendas, com o nome mudado; e o que paga, furta, para tirar o seu dinheiro. Os Officios de Provedor dos Armazens da Casa da India, dê Vossa

Magestade pela verdade, limpeza de mãos e talento, mas por tres annos: e se dizem que não convem, por algumas razões, estes officios serem triennaes, responda Vossa Magestade, que nomear-lhe tres annos, não é dizer, que não possam servir mais, mas advertir-lhes, que sirvam como fazem os que de novo entram, que no principio costumam cumprir com as obrigações dos Officios como devem, mas depois com a certeza e continuação do Officio e idade afrouxam, com servir bem antes com isso se escusam elles. E não se cauce, bem se vê isso nos Vereadores da Camara, que querem estes logares para descansar, sendo elles logares de muito trabalhar, se houverem de fazer sua obrigação. E todo o officio triennial poderá ser perpetuo ao Ministro, que fizer bem sua obrigação, em quanto assim o fizer. O Procurador da Corôa não seja Desembargador do Paço, porque d'aquí nasce, que por assistir no Paço falta na Relação, e é bem certo não poder em um mesmo tempo estar em dous logares; e se por fidalguia ou reputação lh'o pedirem, diga que lh'o dará, se tem as partes que se requerem, que é talento, saber, virtude e lizura, e andar fóra de embrulhadas de Frades e Governos; e se elle tem estas partes ou não julgue-as Vossa Magestade. Em tudo se busquem os homens á proporção para os Officios, principalmente para os da Fazenda. Dar fórma aos Armazens, por onde se gasta tanto sem ordem. Que não venham ao Paço os Fidalgos e pessoas, que não trouxerem o traje que é bem: nem consinta Vossa Magestade a demazia das gadelhas, e andarem vestidos uns como flamengos, outros como francezes etc. mas todos do mesmo modo. Que se guardem as prematicas das cortezias, porque é vergonha o que vai nas Senhorias, Illustrissimas, e não Illustrissimas, Excellencias, e não Excellencias, insolencias, telizes, armas, cavallos, mullas nos coches, e apellidos, com que já ninguem se conhece, ainda que muitos se conhecem bem: o remedio que isso tem é mandar que os Secretarios de Estado e Mercês não aceitem papel nenhum a estes, que elles bem sabem quaes são; que nos Tribunaes não aceitem petição nem requerimento de graça a nenhum destes, e que que nos de Justiça se execute a Lei dos Dons nos mais, que é perder a demanda. Que o Presidente do Paço ponha o seu appellido, e não se chame só P.: Que se façam taxas ao calçado e jornaes dos officiaes e trabalhadores. Que o Sapateiro, Alfaiate, Pedreiro etc. que não tiver tres filhos, não se consinta ter filho Frade ou Clerigo. Que muitos dos officios e serventias que Vossa Magestade provê pelos Tribunaes, para se fazer como é bem, em cada um delles haja uma memoria com titulos differentes, em que estejam apontadas as pessoas benemeritas por seus procedimentos, e que a casa lhes vão dizer a occupação que Vossa Magestade lhes dá: não a muitos dos que a pedem, principalmente para as serventias, que não con-

vem dar-se a quem os proprietários querem, pelas razões que Vossa Magestade sabe. Os Mestres só o querem ser, para o seu mister, não para o Povo, pois nunca falam no que toca a elle, e levam da Camara oitenta ou cem mil réis cada um: e já que tão pouco trabalham, bem é que levassem menos.

Os logares do Terreiro do trigo que vendem os da Camara não o podem fazer, e nisto ha muita velhacaria; ou não se vendam, ou se se venderem, se metam na arca do que se dá para a defesa desta Cidade, ou se gaste no bem publico nella. Saber como se repartiram os quatrocentos moios de cevada que um destes annos tiveram no alqueidão, que dizem entre si a repartem. Tem Vossa Magestade obrigação não consentir que os Prelados deixem as residencias dos seus Bispados e Arcebispos; e se elles se descuidarem, detendo-se nesta Côrte, como alguns fizeram, depois que Vossa Magestade nella assiste, mandando-os avisar pelo Secretario d'Estado, que se recolham, e mesmo a D. Pedro de Menezes, e aos que tem obrigação de residencia semelhante. Deve Vossa Magestade reparar muito em mudar os Prelados de uns Bispados ou Arcebispos para outros, porque tem grande inconveniente; mas como nisto ha tantos interessados, e tão grandes pessoas, não o advertem, porque não lhes está bem.

Convem muito ficar agora assentado o modo de que se ha de proceder nas Côrtes, o modo em que se hão de tomar os votos no Estado da Nobreza, para que não aconteça o mesmo que nestas, indo o Secretario d'Estado tomar os votos, etc. assim como já fez.

O outro reduzindo-se a tempo certo, como é costume, a um mez: depois concedia Vossa Magestade mais oito ou quinze dias: não gastar dous ou tres mezes no que se pôde fazer em um: e não se adverte que reparam os Povos e Ecclesiastico em dar mais cem mil cruzados, e não reparam em gastar os Povos e Cabidos mal cem mil cruzados, em o que dão aos Procuradores que vem ás Côrtes, que á volta desta vinda, vem tratar de seus negocios e requerimentos, á custa alheia: prova disto é as grandes diligencias, que muitos fazem para vir, como sabe o Desembargo do Paço, mas nenhum faz diligencia por ficar, se não é por fidalguia. Tambem é boa prova, que outros, que vem sem lhe darem nada os seus Povos, vem de graça; mas graça é cuidar que assim é, porque isso tem muita conta para elles, e depois nas contas das Camaras, em dous telhados que concertaram, umas janellas que fizeram para a Camara, uma calçada etc. metem o gasto do Procurador, se não é que elle paga a dinheiro sahir eleito.

O remedio que parece se pôde dar a isto, é que os Procuradores, depois de entrados nas Côrtes, vençam por tempo de um mez os salarios que trazem: com isto se ajuntarão todos os dias, conferirão todos os dias os Braços uns com outros o

que tiverem que conferir; e se, trabalhando elles todos os dias, lhe fôr então necessario mais oito dias, Vossa Magestade lho's conceda, ou quinze, quando mais; porque este tempo basta e sobeja para os tres Estados se conformarem, ou vencerem os dous conformes, ou, não se conformando nenhum com outro, ficar em Vossa Magestade o escolher o que lhe parecer. Poder-se-ha responder, que aos Procuradores dos Povos e Ecclesiastico, os obrigam a se resolverem depressa, por escusar gastos; mas que ao Estado da Nobreza, como assiste em Lisboa, e não vence sallario, não tem cousa que os obrigue. A isto se responde, que, se elles não trabalharem em se resolverem, se conformarão os Povos e Ecclesiastico; e conformes elles, ficará vencido o Braço da Nobreza, que, se não quizer ficar vencido, elle se ajuntará para se defender, ou, para se haver de conformar, não ha de mister muito tempo.

Saibam os homens a causa porque se lhes faz mercê, e a causa porque se lhes deixa de fazer.

A boa tenção accite Vossa Magestade, quando o papel não contente: ainda que havia mais cousas que se podessem advertir, muito se faria se estas se fizessem. Quem fôr servir ou governar, espere a paga no fim conforme, ao bem ou mal que fizer. E quem se escusar de servir, no que lhe não é indecente, excluido do serviço para sempre, que o que um engeita, pedem cento.

João Fernandes, Procurador dos descaminhos do Reino, morador em Alhos Vedros.

Pr. da H. Geneal. da C. Real tomo IV pag. 776.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo-se intendido e averiguado, que, nem a contribuição das Decimas na forma em que estão lançadas, nem os mais effeitos, que foram applicados á consignação da despesa do Exercito, são bastantes para o sustento delle; e considerando eu, que a principal defensão do Reino consiste em haver gente paga, e Exercito firmado, que esteja prompto para acudir aonde fôr necessario, e eu ordenar:

Mandei que, nas Côrtes que agora se celebraram nesta Cidade de Lisboa, para este effeito, e para outras cousas de meu serviço, e do bem commum, nas Juntas dos tres Estados, se tratasse e conferisse, sobre os meios que se offeressem, de que se intendesse que se poderiam tirar as quantias necessarias, para o sustento do dito Exercito, e que me fossem propostos aquelles que mais suaves parcessem, e do que meus vassallos menos molestia podessem receber — tendo-se consideração, que, assim como me é prezente o continuo cuidado de os defender, assim tambem desejo muito sua conservação e augmento, e de os favorecer e aliviar, quanto fôr possível, e o permitirem as necessidades da guerra presente.

E sendo o negocio visto e tratado com esta

*

consideração. e com as mais que convinham á qualidade e importancia delle, nas ditas Juntas de Côrtes, por pessoas de grande authoridade, letras, e experiencia, zelosos de meu serviço, e do bem commum:

Entre os meios que me foram propostos foi um delles, que se accaescentassem os direitos da Chancellaria, igualando-os a ametade do que rendessem em um anno todos os officios, assim da Fazenda como da Justiça, ou fossem providos por mercê minha, de propriedade, ou serventia, ou por meus Tribunaes e Ministros, ou por os Donatarios da Corôa, a que eu tivesse dado poder de provêr officios.

E que na mesma conformidade se acrescentassem os direitos da Chancellaria de todas as mercês, graças, privilegios, e faculdades, que de mim recebessem meus Vassallos, de qualquer sorte e qualidade que fossem.

E seudo-me tudo presente, e a precisa necessidade que ha de prevenir o necessario para a defensão commum do Reino, e o grande beneficio que nisso recebem meus vassallos, em geral e em particular — e come o meio acima referido é o que menos oppressão pode causar a meus Povos:

Houve por bem de o approvar, e que os ditos direito se impozessem, e se cobrassem, para se despenderem na defensão do Reino — e isto por tempo de tres annos sómente (se tanto durassem as guerras) que começariam a correr do primeiro de Janeiro deste anno presente de 1643 em diante.

E em caso que as guerras durem mais dos ditos tres annos, se não continuará com a cobrança destes direitos, sem primeiro se fazerem novas Côrtes, em que se assentará o que parecer mais conveniente.

E para os ditos direitos se haverem de cobrar com o ajustamento que convem, e se saber o modo e a forma em que hei por meu serviço que elles se cobrem de meus Vassallos, mandei ordenar este Regimento na fórma seguinte.

REGIMENTO

dos direitos que hão de pagar os providos em officios.

I.

De todos os officios, assim da Justiça, como da Fazenda Real, que eu provêr de propriedade, se hade pagar de direito, alem do direito antigo da Chancellaria, ametade do que importar e sallario e emolumentos, proes, e precalsos do tal officio, em um anno, ainda que os emolumentos, proes, e precalsos se dêem por exercicio e trabalho pessoal. E os ditos direitos se hão de pagar em duas pagas iguaes, uma logo ao tempo que o Alvará, Provisão, ou Carta de mercê passar pela

Chancellaria, e a outra no principio do segundo anno, contado do dia em que a Carta houver passado pela Chancellaria; ao que se dará fiança, antes da Carta se entregar e parte.

II.

As pessoas ecclesiasticas, que forem providas por mim em officios e cargos com salarios de minha Fazenda Real, pagarão os mesmos direitos, a respeito do que importar os salarios que receberem de minha Fazenda, e os emolumentos que tiverem com os ditos officios, que forem de exercicio secular.

III.

Quando eu provêr alguns officios com clausula que faço mercê delles por ora, sem se declarar que os provejo de propriedade, nem por tempo limitado, pagarão os direitos, como se fossem providos de propriedade, excepto os que de sua natureza forem triennaes, posto que se diga que os provejo por ora.

IV.

Os direitos que se houverem de pagar, se não passarem de 20 cruzados, se pagarão logo ao tempo que a Carta da mercê passar pela Chancellaria.

V.

E se o provido no officio falecer antes de chegar o tempo da segunda paga dentro do primeiro anno, não se cobrarão os direitos della; e precedendo as diligencias necessartas para constar do sobredito, se porá verba na fiança em que se declare como se não ha de cobrar, e a causa que para isso houve.

VI.

Dos officios que se proverem por tempo de um anno, se pagará a decima parte do que importar o salario e emolumentos do dito anno, e sendo providos por tempo de dous annos, se pagará duas decimas.

VII.

Dos officios que se proverem por tempo de tres annos se pagará de direitos o que importar a quarta parte do rendimento de um anno, assim do sallario, como dos emolumentos; e se servirem mais tempo alem dos tres annos, se pagará ao dito respeito o tempo que mais servirem.

VIII.

Esendo providos por mais de tres annos, se pagarão os direitos, como se foram providos de propriedade.

IX.

Dos cargos e officios, que de sua natureza são triennaes, de qualquer sorte, qualidade, e preeminencia que sejam, Vice-Reis, Governadores, Capitães ultramarinos, e outros semelhantes, se pagará a quarta parte do rendimento de um anno, assim a respeito do salario, que tiverem, como dos emolumentos certos, aonde os houver; e quando não forem certos, se fará estimação delles, para se pagar tambem a quarta parte do em que forem estimados.

X.

E o mesmo se guardará, nos officios dos Letrados, Juizes, Corregedores, Provedores das Commarcas, e Ouvidores dos Mestrados, que forem providos por mim, por serem todos estes cargos triennaes.

XI.

Dos officios que forem providos por menos tempo de um anno, se pagará pro rata, a respeito do que fica dito que hão de pagar os providos por tempo de um anno.

XII.

Os que forem providos por tempo incerto em quanto durar o impedimento do proprietario, darão fiança a pagar os direitos do tempo que servirem, computando-se-lhe, na fórmula do capitulo precedente; e se o impedimento durar mais de tres mezes, pagarão, cada tres mezes, o que lhe tocar.

XIII.

Todo o Official de Justiça ou Fazenda que fôr melhorado de um officio a outro, pagará os direitos sómente a respeito da ametade do que lhe accrescer em um anno em o salario e emolumentos do novo officio a que foi melhorado; os quaes direitos se pagarão na mesma fórmula, e aos tempos, e prazos acima declarados.

XIV.

E o que dito é hei por bem que so guarde em todos os officios em geral, de qualquer sorte e qualidade que sejam, sem excepção alguma, nos de minha Casa Real que receberem salarios de minha Fazenda com outras mercês, rações ordinarias, e outros emolumentos, que se possam estimar a dinheiro, e em todos os que se provêrem em meus Tribunaes, no Desembargo do Paço, no Conselho de minha Fazenda, na Mesa da Consciencia e Ordens, na Casa da Supplicação, pelo Regedor della, e pelo Governador da Relação do Porto, e Governador do Reino do Algarve, e por todos os Ministros, nesta Cidade de Lisboa, que

por bem de seas Regimentos tem faculdade de prover serventias de officios; e assim mesmo nas que provêm os meus Corregedores e Provedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados.

XV:

E o mesmo se guardará nos officios que forem providos, por eleição, ou nomeação, pelo Presidente e Vereadores da Camara desta Cidade de Lisboa, e pelas Camaras das Cidades e Villas do Reino, e por quaesquer Donatarios da Corôa, Seculares e Ecclesiasticos, que, conforme suas doações, podem provêr officios e serventias, por si ou seus Ouvidores: e isto se entenderá, e terá sómente logar, quando os taes officios forem de qualidade que tenham algum salario certo, ainda que não seja pago á custa de minha Fazenda Real, ou emolumentos que se possam estimar a dinheiro; por que, não tendo salario ou emolumentos, não pagarão cousa alguma.

XVI.

E porque ha alguns officios, de que se pode duvidar se entram na generalidade dos officios da Justiça ou Fazenda, hei por bem que, sendo elles de qualidade que se não possam exercitar sem Carta, ou Alvará de licença, e tendo salario certo, ou emolumentos que se possam estimar, paguem como os mais officios de Justiça, conforme ao que está disposto nas regras acima referidas.

XVII.

O Cirurgião-Mór, e o Físico-mór de minha Casa, pagarão a ametade do salario, e dos emolumentos de um anno, conforme ao que se estimarem, e os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios, a que elles derem licença para usar de seus officios, pagarão, os Medicos seis cruzados, e os Cirurgiões quatro, e outro tanto os Boticarios.

XVIII.

Os Advogados da Casa da Supplicação pagarão vinte cruzados, e os que não tiverem logar na Casa, pedirão licença ao Regedor della, para advogar nos Auditorios desta Cidade, o qual lh'a dará, mostrando-lhe seus titulos; e sem a dita licença não poderão advogar; e ao tempo que se lhes passar a dita licença pagarão seis cruzados.

XIX.

E os que advogarem nas Cidades, Villas, e Logares do Reino, o não poderão fazer, sem licença do Governador do Porto, na dita Cidade; e nas Comarcas lha's concederão os Corregedores, Provedores, ou Ouvidores dellas, cada um em sua ju-

risdicção, constando-lhes dos titulos, na forma da Ordenação.

XX.

Os Procuradores do numero, pagarão dous cruzados, e o mesmo pagarão os Solicitadores do numero da Casa da Supplicação, e da do Porto.

REGIMENTO

de como se hão de cobrar os direitos das mercês, graças, privilegios, e faculdades que eu conceder.

XXI.

Das doações, e mercês, que eu fizer a qualquer pessoa, para si, e para seu filhos, ou de juro e herdade, de que os successores devem tirar confirmação (que chamam por successão) e das confirmações que chamam de Rei a Rei, se pagará da confirmação outro tanto como se paga de direitos do sello da Chancellaria.

XXII.

Os mesmos direitos se pagarão do supprimento ou dispensação de se não haverem tirados os despachos em o tempo ordenado pelas Leis do Reino, assim como de se não passarem em tempo pela Chancellaria as Cartas dos privilegios e mercês que se fizerem, ou de se não haverem registado no Livro das Mercês.

XXIII.

A pessoa a que eu conceder privilegio, e lhe fizer mercê de lhe tirar da Lei Mental uma, duas, ou mais vezes, as doações, ou mercês, que, conforme a Lei do Reino, se regulam por ella, se fará estima do que importa a tal doação do principal; e se valer dez mil cruzados, se pagará, por cada uma das vezes que se lhe tirar da Lei Mental, cem cruzados:

E os successores na tal doação ou mercê pagará cada um, de mais do que ha de pagar por razão da successão, e do que lhe tocar pela faculdade de dispôr em uma vida, mais cento e vinte e cinco cruzados, que vem a ser a quarta parte do rendimento de um anno — e a este respeito crescerão os direitos, se fôr de maior estima a doação, ou baixarão, quando fôr de menor.

XXIV.

Das licenças que eu dêr para se poder renunciar officio de Justiça, ou de Fazenda, em pessoa apta e sufficiente, se pagará a quinta parte do que importarem os salarios, proes, e precalços do tal officio, em um anno; e quando a pessoa

em quem renunciar entrar no officio, pagará os direitos por inteiro, sem se abater cousa alguma do que tiver pago pela licença da renunciação.

XXV.

E se a licença fôr para renunciar em filho, logo, ou por morte, se pagará a decima do que importar o rendimento do tal officio em um anno.

XXVI.

Das tenças em vida de que eu fizer mercê se pagará a metade do que importar a tença em um anno: e da mercê da tença em duas vidas, para que a um tempo se gozem e vão correndo ambas, e succeda uma a outra, se pagará o que importarem ambas.

XXVII.

Da mercê por duas ou tres vidas successivamente, não sendo a sua (de que hão de pagar os direitos inteiramente, como fica dito) se fará estimação do que importar cada uma das ditas vidas, regulando uma vida por dez annos; e do que se montar no principal, se pagará a cinco por cento; e o mesmo será no successor que succeder, ficando ainda vida que lhe haja de succeder.

XXVIII.

Das licenças que se derem para aforarem, trocarem bens da Corôa, ou para se fazer censo, ou constituir juro sobre elles, se pagará um por cento do preço por que se venderem, aforarem, ou trocarem, ou do que importarem o censo ou juro que sobre elles se constituir.

XXIX.

Os mesmos direitos se pagarão da licença para se venderem bens dotaes de Capella, ou Morgado, com obrigação de subrogar outros que valham a mesma quantia.

XXX.

Das mercês que eu fizer a alguma pessoa, de alguma Capella, ou bens da Corôa, se pagará a metade do que importar a renda dos ditos bens, ou Capellas, em um anno, abatendo-se o que importarem os encargos que à Capella tiver.

XXXI.

Da mercê para que uma pessoa goze a moradia que tiver na Casa Real, sem embargo de ter officio, se pagará a metade do que importar a moradia em um anno; e dando-se-lhe licença

para a vencer, sem embargo de se ausentar do logar aonde a vence, pagará a respeito do tempo que estiver ausente.

XXXII.

A quem se fizer mercê da futura successão de algum cargo, ou Fortaleza da India, e outras partes ultramarinas, se pagará outro tanto como se paga da Chancellaria; e quando entrar a servir e gozar a mercê, se pagarão os direitos por inteiro, abatendo-se-lhe o que tiver pago da mercê da futura successão.

XXXIII.

Da mercê que se fizer ao que a tiver de futura successão, para que, não entrando nella em sua vida, a possa testar em um de seus filhos, pagará outro tanto, como se paga do sello da Chancellaria; e da faculdade de a poder testar, ou renunciar em outras pessoas, se pagará dobrado do que importarem os ditos direitos.

XXXIV.

Ao que se dêr casa de aposento pagará a metade do que importar o aluguer da casa que se lhe dêr em um anno, conforme ao em que costumar a andar alugada; e dando-se-lhe certa quantia de dinheiro para a aposentadoria em cada um anno, pagará ao mesmo respeito.

XXXV.

Da faculdade que se conceder aos Meirinhos dos Prelados para poderem usar de vara branca, se o Meirinho fôr da cabeça do Bispado, pagará vinte cruzados; e se fôr em outro logar da jurisdicção do Bispado, pagará dous mil réis.

XXXVI.

Do privilegio para que se possa gozar do privilegio de Desembargador, se fôr a pessoa que não tiver vassallos, pagará vinte mil réis.

XXXVII.

Da mercê que eu fizer do Senhorio de alguma Villa, ou Logar, se fará estimação do que importa a dita mercê, segundo fôr a Villa ou Logar, e a quantidade de vassallos que tiver; e do que se estimar a dinheiro se reduzirá á renda de vinte o milhar, e se pagará a metade do que importar a renda de um anno; e quando fôr com jurisdicção, se pagará o dobro.

XXXVIII.

Da mercê que se possa chamar Senhor da

Terra, e que o Juiz ou Juizes que nella tiver se chamem por elle, e que possa confirmar as eleições delles, apresentar officios, e que os Corregedores não entrem no Logar a fazer correição, e que possa o Senhor da terra, ou seu Ouvidor conhecer dos agravos dos Juizes, e que venham a elle, e que seus Officiaes se chamem por elle, se pagará de cada uma destas mercês e facultades mil réis, ou se concedam todas juntas, ou cada uma por si.

E se entenderá serem tantas as mercês quantos forem os Juizes e Officiaes, que ha de confirmar ou apresentar, e se hão de chamar por elle.

XXXIX.

Da carta de privilegio de Regatão da Corte, ou Carniceiro, ou qualquer outro officio mecanico da Casa Real, se pagará de direitos quatro mil réis.

XL.

Do brazão de Armas que se conceder a alguma pessoa se pagará cinco mil réis.

XLI.

Da mercê, que eu fizer a alguma Cidade, Villa, ou Logar, para se fazer feira franca para sempre, se pagará vinte mil réis; e sendo por tempo limitado, se pagará cada anno tres mil réis; e sendo a concessão com obrigação de se pagarem direitos, não se pagará cousa alguma.

XLII.

Da faculdade que se dêr a alguma pessoa, para que se possam cobrar suas dividas, via executiva, como se cobram as de minha Fazenda, se pagará outro tanto, como se pagam de direitos na Chancellaria.

XLIII.

Da mercê que eu fizer a alguma pessoa, de que goze do privilegio de Cidadão de alguma Cidade, se pagará outro tanto como se paga do sello.

XLIV.

Da mercê que eu fizer a alguma Villa, fazendo-a Cidade, ou a algum Logar Villa, ou que alguma Villa se chame Notavel, se pagará o quatro dobro do que importar o sello da Chancellaria.

XLV.

Das Cartas de seguro, da primeira dous tostões, da segunda outro tanto, e da terceira seis

tostões, e isto de cada pessoa que as pedir, assim nesta Cidade, como no Reino.

XLVI.

Dos Alvarás de fiança, para uma e mais pessoas se livrarem sobre ella, se pagará de cada pessoa a razão de um por cento da quantia de que fôr a dita fiança; e quando se reformar uma ou mais vezes, se pagará a quarta parte do um por cento.

XLVII.

Dos Alvarás para se livrar por Procurador, ou accusar por elle, se pagará quatrocentos réis de cada pessoa a que se conceder.

XLVIII.

Das confirmações de qualquer contracto, de que se me peça confirmação, se pagará a razão de um por cento do que importar o tal contracto.

XLIX.

Da faculdade que a pessoa que tiver tença a possa renunciar em seu filho, com obrigação de a largar, tanto que fôr provido de outra cousa, se a renunciação se fizer logo, se pagará de direitos a ametade do que importar a dita tença em um anno: e se se não fizer logo, pagará um por cento do que importar a dita tença.

L.

Da licença de poder renunciar tença em vida, ou em um, ou em mais filhos, ou outra pessoa, fazendo-se logo a renunciação, se pagará ametade do que importar a dita tença, em um anno; e não se fazendo logo, se pagará da faculdade a decima do que houvera de pagar, se se fizera logo a renunciação; e quando se fizer com effeito, não se fará desconto do que se tiver pago.

LI.

Das licenças para instituir Morgados, e de outras semelhantes, se pagará um por cento do valor dos ditos Morgados.

LII.

Da mercê que se conceder, de que o Alvará de lembrança não passe pela Chancellaria, se pagará o dobro do que houvera de pagar, se passara por ella,

LIII.

Dos perdões que se concederem dos cazos de que se haja dado sentença com desterro de um

ou mais annos, se pagarão os direitos, na fórma seguinte :

De cada anno de Angola quinhentos réis.

De cada anno de Africa trezentos réis.

De cada anno do Brazil quatro centos réis.

De cada anno de Castro-Marim dozentos réis.

E isto alem da condemnação em que estão taxados.

LIV.

Dos perdões que se concederem, de casos, em que se não houver dado sentença, se pagarão os direitos, e sé pagará a decima da quantia em que fôr condemnado na Mesa do Paço.

LV.

Do perdão do perdimento da fiança, por ser passado o tempo em que se houvera de livrar, ou por qualquer outra razão, se pagará a decima do em que fôr condemnado na Mesa do Paço, pelo perdimento da fiança; e isto alem dos direitos do sello da Chancellaria.

LVI.

Quando alguns Officiaes forem suspensos de seus officios por tempo limitado, sendo eu servido de lhes mandar levantar as suspenções, pagarão o mesmo que houvera de pagar o que fôra provido na serventia durante o tempo da suspensão.

LVII.

Do supprimento de idade para entrar a servir em officios, se regulará pelo que importa o rendimento do tal officio n'aquelle tempo que se lhe suppre, e se pagarão os direitos, como se fôra provido na serventia do dito officio, por aquelle tempo que se lhe suppre.

LVIII.

Da mercê que se fizer a algum homem, que sua mulher e filhos se possam chamar de Dom, se pagará de cada uma dellas mil réis.

LIX.

E porque pode succeder que se movam duvidas sobre algumas cousas, que não vão declaradas neste Regimento, hei por bem que todas as duvidas que se moverem nesta Cidade de Lisboa se remetam logo ao Conselho de minha Fazenda, e o que nelle se determinar, sendo ouvido o meu Procurador della, se executará.

LX.

E sendo a duvida movida em algum lugar do Reino, se remetterá tambem logo ao dito Conse-

lho, na fórma sobredita, e no interim se darão os despachos ás partes, dando fiança a pagarem o que se julgar, á satisfação da pessoa que servir de Thesoureiro no tal logar.

LXI.

E não mostrando as partes melhoramento, dentro de dous mezes, contados do dia em que derem fiança, com certidão de como não esteve por elles o resolver-se a duvida, se cobrará o que deverem, pelas partes, ou seus fiadores, e pelo maior parado delles, sem mais se esperar pela resolução da duvida.

LXII.

Haverá nesta Cidade um Thesoureiro e um Escrivão, que assistam, manhã e tarde, todos os dias que não forem feriados, a esta cobrança; e terão dous Livros, em um delles carregará o Escrivão ao Thesoureiro tudo o que proceder do rendimento destes direitos, de que fará assento no dito Livro, declarando o dia, mez, e anno, e a quantidade, e a pessoa que a pagou, e de que, com toda a distincção e clareza necessaria, para que a todo o tempo se possa saber e averiguar pelo dito Livro o que convier á boa arrecadação destes direitos; e o dito assento será assignado pelo dito Escrivão e pelo Thesoureiro.

LXIII.

E no outro Livro fará o dito Escrivão os termos das fianças, que as partes derem, a pagar os direitos da segunda paga, quando o despacho fôr de qualidade que se deva; a qual fiança será tambem á satisfação de Thesoureiro, que assignará nella juntamente com o fiador.

LXIV.

O dito Thesoureiro e Escrivão terão muito cuidado de provêr o Livro das fianças, e tirarem a rol aquellas a que fôr chegado o tempo de pagamento, e cobrarão o que se dever, com muita diligencia.

E o dito Thesoureiro mandará executar os devedores por seus mandados, feitos pelo dito seu Escrivão, nesta Cidade de Lisboa; e as Justiças a que forem apresentados os comprirão com muita pontualidade, e sem dilação.

E sendo os devedores moradores no Reino, passará suas Cartas executorias, que assim mesmo se cumprirão com muita diligencia pelos Julgadores e Justiças a que forem apresentadas.

E sendo nisso remissos e negligentes, o dito Thesoureiro os poderá emprazar, e proceder contra elle com as penas que lhe parecer, dando conta na Junta Geral das Decimas, para d'ahi se mandar fazer a mais demonstração que parecer, conforme ao descuido e negligencia que tiverem.

LXV.

Tanto que se cobrarem as quantias das segundas pagas, se porão logo verbas nos termos das fianças, em que se declare como estão pagos, e no Livro da receita, no assento, della se declarará como a dita recêita procede da fiança que está no Livro dellas a folhas tantas, citando-se as de um e outro Livro nos ditos assentos, para que com facilidade se possa fazer conferencia cada vez que necessario fôr.

LXVI.

Ambos os ditos Livros serão numerados e rubricados com encerramento no fim de cada um delles, na fórmula costumada, pela pessoa que costuma numerar e rubricar semelhantes Livros, os quaes estarão sempre fechados em uma arca, que para esse effeito haverá na casa em que os ditos Thesoureiro e Escrivão assistirem, da qual cada um terá sua chave, e senão abrirá, nem tirarão os ditos Livros della, se não sendo ambos presentes, e em nenhum caso dará um a outro a sua chave.

LXVII.

Os ditos Thesoureiro e Escrivão assistirão ao despacho das partes, tres oras pela manhã, e tres á tarde, e acabado elle se tornarão a recolher na dita arca os ditos Livros, e nenhum delles os poderá levar para sua casa, sob pena de privação dos officios, e de se proceder contra o que o contrario fizer com todo o rigor e penas que parecer.

LXVIII.

E porque convem, que na cobrança e arrecadação destes direitos se proceda com toda a maior prevenção, procurando-se que seja effectiva, e não haja descaminhos, por este rendimento ser applicado e consignado para cousa tão publica e necessaria, como é a defensão do Reino.

LXIX.

Ordeno e mando, que o meu Secretario d'Estado, nas Portarias que passar ás partes das mercês, graças, privilegios, e officios de que eu lhes fizer mercê, de qualquer qualidade que sejam, declare, e faça declarar, que se não fará obra pelo Alvará, Provisão ou Carta, que em virtude da tal Portaria se houver de fazer, sem que conste por certidão ou verba posta nas costas do dito Alvará, Provisão ou Carta, feita pelo Escrivão do dito Thesoureiro, como ficam pagos os direitos que lhe tocarem, conforme a este Regimento.

E o Escrivão do dito Thesoureiro será obrigado a fazer a dita declaração, declarando mais o que importa o ordenado, ou sallario da mercê, ou

officio de que se tractar, e a quantia que pagou de direitos; e quando não tiver ordenado ou sallario certo, declarará a quantia em que fôr estimado o rendimento e emolumentos, e como os direitos que lhe tocam, conforme a dita estimação, ficam carregados ao dito Thesoureiro, em o Livro de sua recêita, e a que folhas.

E no caso em que se ha de dar fiança á segunda paga, declarará tambem como fica dada por termo feito no Livro dellas a folhas tantas.

LXX.

E quando o despacho fôr de qualidade, de que se não devam direitos, tambem o dito Escrivão fará declaração, nas costas do Alvará, Provisão, ou Carta, como os não pagou por os não dever.

LXXI.

Todos os Officiaes maiores e menores de meus Tribunaes desta Cidade de Lisboa, e todos os outros que nella servem diante de Ministros que tem poder de provêr officios e serventias, nos Alvarás e Mandados, e quaesquer outros despachos que derem ás partes para servirem os officios em que forem providos, serão tambem obrigados a pôr a mesma declaração, que não terão effeito, nem se fará obra pelos ditos despachos, sem que primeiro conste por certidão do dito Escrivão, de como tem pagos os direitos que lhe tocarem, na mesma fórmula, e com as mesmas declarações dos capitulos precedentes.

LXXII.

E o Official que nesta Cidade de Lisboa fizer algum Alvará ou Carta, ou outro despacho, da dita Cidade, e de que hajam de pagar direitos, conforme a este Regimento, sem incorporar nelle a dita clausula, seja suspenso de seu officio até minha mercê, e pagará em tresdobro o que importarem os direitos que houvera de pagar a parte a que houver dado o tal despacho; e na mesma pena incorrerá o Julgador, ou qualquer outro Superior, que consentir que se use da dita graça e mercê, ou se tome posse e exercite algum officio de que se devam estes direitos, sem os haver pago; e a parte que usar da graça e officio, sem os pagar, alem de os pagar em dobro, será privado da mercê, graça e officio, para nunca mais o haver.

LXXIII.

O dito Thesoureiro, com o seu Escrivão, que nesta Cidade hão de assistir á cobrança destes direitos, no fim de cada mez, farão uma relação jurada e assignada por ambos, em que declarem o que importou o rendimento do dito mez; e a dita relação com o dinheiro do rendimento, entrega-

rão logo ao Thesoureiro Geral das Decimas, cobrando delle conhecimento em fôrma de como recebeu a dita relação e dinheiro, que lhe servirá de despesa para sua conta.

LXXIV.

Os Corregedores, Provedores, e Contadores das Commarcas, e Ouvidores dos Mestrados, cada um em sua jurisdição, terão a superintendencia da cobrança destes direitos.

E nas terras dos Donatarios, aonde não entram os Corregedores, a terão os ditos Provedores.

E os ditos Julgadores, nos provimentos das serventias dos officios que proverem, e nos despachos que para isso derem, e para se passarem Cartas de seguro, e outros quaesquer de que se devam estes direitos, e os seus Officiaes nos Alvarás e Mandados que passarem ás partes providas em officios, e nas Cartas de seguro, cumprirão tudo o que fica dito no que toca aos Ministros e Officiaes desta Cidade de Lisboa.

LXXV.

Em as cabeças de cada Commarea haverá um Thesoureiro e um Escrivão, que assistam á cobrança destes direitos, os quaes serão eleitos em Camara, pessoas de muita satisfação e confiança: e nos Livros que hão de ter, e no modo e fôrma em que hão de proceder na cobrança dos ditos direitos, cumprirão em tudo o que fica dito, no que toca ao Escrivão e Thesoureiro desta Cidade de Lisboa.

LXXVI.

E porque os Corregedores e Provedores das Commarcas e Ouvidores dos Mestrados, no tempo em que por obrigação de seus officios andam pelas Commarcas, dão muitos despachos, de que se hão de cobrar estes direitos, conforme a este Regimento — e seria molestia e vexação das partes irem pagar os direitos á cabeça da Commarca — os ditos Julgadores ordenarão, que em cada Villa de sua Commarca (ou nos Logares que mais a proposito lhes parecer) haja Thesoureiro e Escrivão (que também serão eleitos em Camara) que cobrem estes direitos, assim dos despachos que tocarem ao cargo de Corregedor, como de Provedor.

E nenhum delles se intermetterá na eleição dos ditos Thesoueiros e Escrivães; por quanto hei por meu serviço, que fiquem á conta dos Officiaes das Camaras.

E os Thesoueiros e Escrivães, que nos Logares das Commarcas forem eleitos, guardarão tudo o que fica dito que hão de cumprir e guardar os que servirem nas cabeças das Commarcas.

LXXVII.

Os ditos Thesoueiros e Escrivães, que servirem nas Villas e Logares das Commarcas, no fim de cada mez, enviarão relações juradas, assignadas por ambos, de todo o dinheiro que o dito mez houver cabido — e com as ditas relações enviarão também o dinheiro, que se entregará aos Thesoueiros das cabeças das Commarcas, carregando-se-lhes em receita pelos Escrivães de seus cargos, declarando-se no assento della a quantia de dinheiro que recebeu, e a pessoa que o entregou, e de que Villa e Logar procedeu — e da dita receita se passará conhecimento em fôrma, feito e assignado pelo Escrivão e Thesoureiro, com as declarações necessarias, assim e da maneira que fica dito no capitulo LXII.

LXXVIII.

E os Thesoueiros das cabeças das Commarcas, cada dous mezes, na mesma fôrma acima referida, mandarão também relações ao Thesoureiro Geral das Decimas desta Cidade de Lisboa, em que declarem com toda a separação e distincção o dinheiro que proceder de cada um dos Logares da Commarca, e com as ditas relações enviarão isso mesmo todo o dinheiro, que será entregue ao dito Thesoureiro Geral, e se lhe carregará logo em receita pelo Escrivão della, na fôrma de seu Regimento, e delle se passarão logo conhecimentos em fôrma aos Thesoueiros das Commarcas, que lhes servirão de defesa para as suas contas.

LXXIX.

E ordeno e mando aos Corregedores e Provedores das Commarcas, e Ouvidores dos Mestrados, que com muito cuidado e diligencia, attendam á cobrança destes direitos, e façam, que os Thesoueiros, assim dos Logares das Commarcas, como os das cabeças dellas, não falem com as relações e entregas de dinheiro na fôrma acima declarada; e sendo elles nisso descuidados, os obriguem com as penas, e pelos meios que lhes parecer, até com effeito satisfazerem em tudo o que por este Regimento lhes ordeno e mando.

LXXX.

E sendo caso que algum delles não dê boa conta e razão do recebimento destes direitos no fim de cada mez, na fôrma acima dita, acudirão logo á cobrança do que elles deverem, fazendo-lhe pagar com effeito; executando-os em seus bens, ou de seus fiadores; e parecendo necessario serem privados dos officios, o farão saber ás Camaras, para que elejam outros de confiança e satisfação.

LXXXI.

Nas Ilhas dos Açores, o Corregedor dellas e o Provedor da Fazenda, terão a superintendencia da cobrança destes direitos; e cada um pelo que tocar a sua jurisdicção, e despachos que der, de que se devam estes direitos, os fará cobrar, e dar á execução este Regimento, em tudo o que elle se poder applicar ás ditas Ilhas, assim e da maneira que fica dito que o hão de fazer os Corregedores e Provedores das Commarcas.

E o Thesoureiro e Escrivão, que houverem de servir em cada uma das ditas Ilhas, serão também eleitos em Camara — e o dinheiro que em cada uma dellas proceder destes direitos, o enviarão ao Thesoureiro Geral das Ilhas, e elle o enviará a esta Cidade, ao Thesoureiro Geral das Decimas, com as declarações e relações necessarias, para que conste dos Logares donde procedeu, como fica dito que o hão de fazer os Thesoueiros das Villas e Logares das Commarcas, e os das cabeças dellas.

LXXXII.

E todo o dinheiro enviarão por letras, nos tempos e monções que lhes ordenar o dito Corregedor e Provedor da Fazenda. E o Capitão e Governador das Ilhas se não intrometterá no que tocar á cobrança destes direitos, porque assim o hei por meu serviço.

LXXXIII.

E na Ilha da Madeira correrá com a superintendencia desta cobrança o Provedor da Fazenda della.

LXXXIV.

Hei por bem, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, seja escuso de pagar estes direitos: e impetrando de nós Carta, Alvará, ou Privilegio, para os não pagar, mandamos que tal Carta, Alvará, ou Privilegio, se não guarde; porque nossa tenção é que se não defraudem nem diminuam estes direitos por via alguma, e que todo o procedido dellas se despenda na defensão do Reino, para que está consignado.

LXXXV.

E para que o que por este Regimento ordeno e mando seja notorio a todos, do teor delle se imprimirão copias, que se enviarão ás Commarcas do Reino; e a ellas, sendo assignadas por dous Deputados da Junta dos Tres Estados e Provimentos das Fronteiras, se dará tanta fé e credito, como ao proprio Regimento por mim assignado, posto, que não seja passado pela Chancellaria — o qual me apraz, que valha, tenha força e vigor,

como se fosse Carta feita em meu nome, e po mim assignada, sem embargo das Ordenações em contrario.

Miguel de Azevedo o fez em Lisboa, a 24 de Janeiro de 1643. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. — REL.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 99.

De mais da obrigação geral e particular, debaixo do juramento, que ha nos Tribunaes, e Ministros dellas, de guardar segredo em todos os negocios, que o pedirem, se deram outras ordens apertadas, que não consta fossem bastantes para conseguir o de que dependem a auctoridade e respeito dos mesmos Tribunaes, e liberdade dos votos dos Ministros, que nelles me servem:

Pelo que advirto ao Tribunal da Relação, que inviolavelmente haja nelle e seus Ministros e Officiaes o segredo devido; com presupposto de que, assim como me havei por servido de saber que o ha, não poderei deixar de mandár estranhar com demonstração, proceder-se em contrario:

E também se tenha particular conta de que os Desembargadores votem conforme as Leis e Regimentos, quando lhe tocar, sem se atravessarem votos, nem declarar tenções antecipadamente. Em Lisboa a 25 de Janeiro de 1643. — REL.

Liv. IX da Supplicação fol. 274 v.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India.

A todos os Subditos, e Vassallos destes meus Reinos, Senhorios, e Estados de Portugal, sayde etc.

Considerando eu quão necessaria é em todo o tempo a Justiça, assim na paz, como na guerra, para governança, e conservação da Republica, e do Estado Real, a qual ao Rei principalmente couvem, como virtude sobre todas as outras mais excellente, em a qual, como em verdadeiro espelho, se devem sempre rever, e esmerar; porque, assim como a Justiça consiste em igualdade, e com justa balança dar a cada um o seu, assim o bom Rei deve ser sempre um, e igual a todos, em distribuir e apremiar cada um, segundo seus merecimentos.

E assim como a Justiça é virtude, não para si, mas para outrem, por aproveitar sómente áquelles, a que se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons com premios, e aos maus com temor das penas, donde resulta a paz, e concordia na Republica (porque o castigo dos maus é conservação dos bons), assim deve fazer o bom Rei, pois que por Deus foi dado, não para si, nem para seu particular proveito, mas para bem go-

vernar seus Povos, e aproveitar seus Subditos, como a proprios filhos :

E como quer que a Republica consista, e se sustente em duas cousas principalmente, em as Armas, e em as Leis, e uma haja mister a outra ; porque, assim como as Leis com a força das Armas se mantem, assim a Arte Militar com a ajuda das Leis é segura :

Por tanto, ainda que nas Armas, e guerras em defensão do Reino, e contra os inimigos d'elle, e da nossa Santa Fé Catholica, em diversas partes me acho occupado ; desejando manter e conservar meus Subditos e bons Vassallos em perpetua paz, amor, e bons costumes, tanto que entrei na legitima Successão, e Restituição da Corôa destes meus Reinos de Portugal, houve por necessario intender sobre o governo da Justiça, que não menos que as Armas faz vencer, pela concordia, e socego, que se dellas segue :

Pelo que, vendo que depois da recopilção dos cinco livros das Ordenações (que o Senhor Rei Dom, Manoel, meu Progenitor, e Tres-Avô, de gloriosa memoria, mandou fazer) succedendo fazerem-se depois muitas Leis, que andavam fóra das Ordenações, se fez nova recopilção, e reformação das ditas Ordenações, no anno de mil e quinhentos noventa e cinco, publicadas no anno de 1603, pelos Reis Catholicos de Castella, meus Primos (tendo occupado esta Corôa, Reinos, e Senhorios della com violencia), das quaes se usou até o presente :

Logo ao tempo de minha legitima Acclamação, Restituição, e Juramento solemne, e posse destes meus Reinos, e Corôa de Portugal, tendo principalmente presente, com o euidado da defensão d'elle com as Armas, o zelo da boa administração da Justiça, na paz, e socego da Republica, que prefiro a todo outro respeito :

Houve por bem de mandar por Lei geral, que tudo o que estava ordenado, feito, e observado, até o primeiro de Dezembro de 1640, (em que fui acclamado, e restituído á legitima successão desta Corôa) se cumprisse, e guardasse, como se por mim, e pelos Senhores Reis naturaes, meus predecessores, fôra feito, em quanto não ordenasse o contrario.

E porque a occasião da guerra, prevenção, e disposição da segurança, e defensão do Reino, para meio da paz, e socego publico d'elle, e confederação, e commercio dos Principes Christãos, não dão logar para logo satisfazer ao que pelos tres Estados em Córtes se me tem pedido, de intender na reformação, e nova recopilção das Ordenações, com supplemento das Leis, que depois se fizeram, e com a alteração, que com a occasião presente fôr necessario haver, provêr, e reformar, e o que accresceu por Capitulos de Córtes dos tres Estados, e particularas dos Povos ; sendo sempre minha tenção, que as que ultimamente estavam feitas tenham vigor, e se guardem :

Hei por bem, de minha certa sciencia, poder Real, e absoluto, de revalidar, confirmar, promulgar, e de novo ordenar, e mandar que os ditos cinco Livros das Ordenações, e Leis que nelles andam, se cumpram, e guardem, como se até o presente praticaram, e observaram, como se por mim novamente foram feitas, e ordenadas, promulgadas, e estabelecidas, em tudo o que não estiver por mim, e minhas Leis, e Provisões, e outras validamente depois dellas feitas, praticadas, e observadas, em quanto não mandar o contrario.

E quero, e mando, que em todos meus Reinos, e Senhorios se guardem, e pratiquem, como até aqui : e por ellas se julguem, e determinem os casos, que occorrerem.

Para o que revogo, e annullo todas e quaesquer Leis, e Ordenações, posto que ordenadas em Córtes, que até o tempo da publicação das ditas Ordenações, em 11 de Janeiro do dito anno de 1603, estavam feitas, e fóra dellas fossem achadas : salvo as que se acharem escriptas em um Livro da Casa da Supplicação, que, por serem sobre as cousas, que se podem mudar, e alterar com os tempos, se mandou que se não incorporassem nos ditos cinco Livros das Ordenações.

As quaes Leis separadas, e semelhantes, que até o presente estão em observancia, e não são feitas contra a liberdade, prerogativas, e franquezas da Corôa, quero se guardem, como neilas se contém :

Resalvando outro-sim as Ordenações de minha Fazenda, e Artigos de Sisas, que se guardarão inteiramente, e Foraes, e Provisões de privilegios particulares, e Regimentos legitimamente feitos, e observados.

Dada em Lisboa, a 29 de Janeiro. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1643. Balthazar Rodrigues de Abreu a fiz escrever. — EL-REI.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, e Brazil etc.

Faço saber aos que esta Lei virem, que, entre as mercês e privilegios, concedidos pelos Reis destes Reinos de Portugal, meus antecessores, e por mim, aos Contractadores de minhas Rendas, se contem, que não possam ser presos, pelos delictos, que commetterem, senão por mandado do Corregedor do Crime de minha Córte, ou sendo achados em fragante delicto, ou por caso de morte.

E porque ora fui informado, que houve duvida, se se intendia a dita clausula, e privilegio, no caso, em que fossem culpados, por commetterem algum homicido sómente, e não em outros casos, por que merecessem pena de morte ; que-

renda nisso provêr, como convêm a meu serviço, e conformando-me com o parecer dos do meu Conselho, para que ao diante não haja duvida, nem alteração alguma sobre a dita clausula, e privilegio:

Declaro, que minha tenção é e sempre foi, que os ditos Contractadores podessem ser presos, não sómente tendo culpa em algum homicido, mas sendo culpados em qualquer outro delicto, que, sendo provado, por minhas Leis, e Ordenações, mereça pena de morte:

E conforme a esta declaração, quero, e mando que se intenda; e guarde o dito privilegio, em quaesquer contractos, que já forem feitos, ou ao diante se fizerem.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores, e Juizes do Crime desta Cidade, e a todos os mais Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de todas as Cidades, Villas, e Logares de meus Reinos, que cumpram, guardem, e façam cumprir e guardar esta Lei, como se nella contem — e ao Doutor Pero Barbosa, do meu Conselho, e Chanceller-mór dos ditos Reinos, a faça publicar na Chancellaria, e envie logo Cartas, com o traslado della, sob meu sello; e seu signal, aos ditos Corregedores, e Ouvidores das Commarcas, e aos Ouvidores das Terras de Senhores, em que os Corregedores não entram par Correição, para que a façam publicar em todos os Logares de suas Commarcas, e Ouvidorias, e a todos seja notorio.

E esta Lei se registará no Livro da Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, e no Conselho de minha Fazenda, e nos das Casas da Supplicação, e do Porto, em que registam semelhantes Provisões, e Leis.

João da Costa a fez, em Lisboa, a 10 de Dezembro de 1602.

A qual Lei se reformou, em nome d'El-Rei Dom João IV, Nosso Senhor, confirmada pela Lei geral, e prologo destas Ordenações, de 29 de Janeiro de 1643.

No fim da Ord. Livro V da edição Vicent.

Decreto de 4 de Fevereiro de 1643 — Manda que nos Tribunanes se trate das petições que se lhes remetterem com uma lista assignada pelo Secretario d'Estado, como se cada uma dellas fosse com remissão particular.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 126.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua carta atraz escripta me enviarem dizer os Officiaes da Camara de Villa Nova das Cardigas, ácerca dos Officiaes de Justiça da dita Villa morarem

nella, e não levarem sallario ás partes dos caminhos que fazem á mesma Villa — e visto o que allegam, e informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Villa de Thomar, de que consta que ouvira os Officiaes de Justiça da Villa de Proença á Nova, e a Camara da dita Villa, sobre a carta de que se trata:

Hei por bem e me praz que os ditos Officiaes de Justiça não sejam obrigados a viver em Cardigas, para que o direito se não tire a um e outro Concelho na jurisdicção:

Com declaração que elles não levarão caminhos de irem á dita Villa das Cardigas, sem embargo da Lei em contrario, na conformidade do parecer do dito Provedor — ao qual mando, e ás mais Justiças a que o conhecimento dito pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 5 de Fevereiro de 1643. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol 90.

CARTA PATENTE

de successão, doação e jurisdicção das Villas de Ulme, Chamusca, Reguengos, e mais bens do Morgado do Principe Ruy Gomes da Silva, á Rainha Dona Luisa.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber, que, por parte da Rainha Dona Luisa, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, se me representou, que, possuindo Ruy Gomes da Silva, Principe de Eboli, o Morgado das Quintas, e Terras de Ulme, e Chamusca, e mais bens vinculados em sua Casa, e Ascendencia, neste Reino de Portugal, donde era natural por origem, e habitação, e das principaes Nobrezas delle, e estando em serviço, graça, e grande logar com El-Rei Philippe II de Castella, onde fôra, e residia, com aprazimento d'El-Rei Dom Sebastião, que haja Gloria, impetrou Carta Patente, e Doação, por que se crearam, e erigiram as ditas Quintas, e Logares em titulo de Villas de Ulme, e Chamusca, fazendo-lhe mais mercê do Senhorio, Jurisdicção, e Direitos Reaes dellas:

E outrosim, por outra Doação, dos Reguengos de Nespereira, em Riba de Vouga, Monção, e Villa Nova da Foscoa, em termo de Vizeu, de juro, na fôrma da Lei Mental, para andarem sempre as ditas Villas, e Reguengos, unidos, e vinculados com os outros bens da successão do dito Morgado, e por sua morte virem aos filhos, e des-

cedentes na Doação declarados, na fórma, e com as clausulas della — entre as quaes é a principal que não podessem vir os bens da dita Doação, e successão, senão ao descendente, que vivesse, e habitasse neste Reino, com Fôro, e assentamento na Casa Real :

Representando mais, que, vindo a possuir integralmente o dito Morgado D. Diogo da Silva, Duque de Pestrana, por ser estrangeiro, por nascimento e habitação, Casa e Estado, por sentença do Juizo da Corôa, fôra suspenso, e privado da dita Doação, como inhabil, por Leis do Reino, e clausula da concessão :

A que accrescêra, assim elle, como os mais descendentes, que habitam no dito Reino de Castella, estarem de novo incapazes, inhabilitados, e seus bens occupados por razão de hostilidade e guerra, em que estão contra esta Corôa :

E porque ella era bisneta por linha direita do dito Principe de Eboly, como filho de D. Manoel Alonso Peres de Gusmão, Duque de Medina-Sidonia, seu Pai, que foi filho de Dona Anna da Silva e Mendonça, filha do dito Principe Ruy Gomes da Silva, e não haver no Reino outro seu descendente, a que assim podesse pertencer, assim o Morgado patrimonial, como a pertença dos mais bens unidos e vinculados da Corôa, conforme á dita Doação, e concessão, por ser netá por linha direita, e que está neste Reino, e como Rainha, fica sendo natural, e no mais alto grão de natureza, e assentamento da Casa, e Corôa Real de Portugal :

Pelo que terja a dita Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, particular contentamento de lhe caber, e poder haver a successão destes bens, e Morgado, do Reino, como de natural delle, supprindo eu, e concedendo, tudo o que fosse necessario, para os haver por esta maneira, e com os mais bens, que tenho concedido para sua Camara, e Estado.

E tendo eu respeito a tudo o sobredito, que por sua parte me foi apresentado, e pelo muito amor, que lhe tenho, e por desejar de em tudo o que me requerer, e pedir, lhe comprazer, como é razão, e em particular, favorecer esta justa tenção, e demonstração de amor, por accrescentamento de honra dos naturaes, e Nobreza do Reino, e o contentamento, que nisso receberão meus vassallos :

Hei por bem, e me praz, de conceder, como faço, que a dita Rainha haja, e succeda nos ditos bens, e Morgado patrimonial, e da Corôa, annexos a elle, para que os tenha, e possua, unidos, e incorporados, assim, e da maneira, que até agora andaram, e melhor, se melhor lhe possa competir, e conceder.

E isto, assim no que por direito proprio, e por qualquer via, lhe poder pertencer, por successão, assim do patrimonial, como da Corôa, annexos a elle, como tambem no que por qual-

quer maneira pertença, e possa pertencer, á minha Corôa, por devolução de incapacidade, ou hostilidade, ou posse, e fructos, em vida dos successores, ou por qualquer outro modo, para que tudo haja, e logre, assim unido, e incorporado, por direito proprio, e Doação em sua vida.

Para o que, de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real, e absoluto, concedo, outborge, estabeleço, supprindo, concedendo, innovando, e confirmando tudo o que fôr necessario, para o dito effeito, em respeito da dita Rainha, e em sua vida.

E por seu fallecimento se terá na successão a fórma, que ao diante nos aprouver de ordenar, e declarar.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e a minhas Relações, e Tribunaes, que assim o cumpram, e guardem, como nesta é conteúdo, e declarado.

E outrosim, mando aos Corregedores, Contadores, Juizes, e Justiças das ditas Villas, e districto, das Cidades, em que estão os ditos bens, que dêem á Rainha, e seu certo recado, e pessoa, que por seu Alvará, lhe aprouver de mandar, a posse, e entrega das ditas Villas, direitos, bens, e Reguengos e sua jurisdicção inteiramente, para os seus Officiaes os cobrarem, com os mais bens de sua Casa, e Estado; e assim se lhe entreguem os fructos, e rendimentos, que estiverem depositados, e não estiverem desposos por minhas ordens, e de meus Tribunaes, porque o hei assim por bem.

E por firmeza de tudo o que dito é, lhe mandei passar esta minha Carta, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria.

Dada em Almeirim, aos 9 de Fevereiro — João Pereira de Soutto-Maior a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1643. Peres Vieira da Silva o fiz escrever. — EL-REI.

No fim da Ordenação do Livro V da edição Vicentina.

Decreto ne 14 de Fevereiro de 1643 — Manda que os Syndicantes dos Ministros tomem contas aos Mamposieiros dos Captivos.

Ind. Chronologico tomo I pag. 195.

Decreto de 15 de Fevereiro de 1643 — Determina que as mercês de officios se não possam suspender na Chancellaria com os embargos. — Vid. Alvará de 26 de Outubro de 1607. Decreto de 16 de Fevereiro de 1642, e Carta de Lei de 23 de Novembro de 1770.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, haveudo respeito ao que os Procuradores de Côrtes da Cidade de Braga me enviaram pedir, em um dos capitulos particulares,

que apresentaram nas que celebrei nesta Cidade no anno de 1641, que, por quanto no Juizo Secular d'aquella Cidade, em que o Arcebispo tinha toda jurisdicção civil, se tratavam causas de grandes fazendas e valor, que fóra della não cábiam nas alçadas de outros Juizes e Tribunaes; e nas taes causas, posto que fossem sentenciadas no Supremo Senado da Supplicação, todavia se concediam revistas nas causas em que a Lei do Reino os permittia; e que era muito necessario que eu provésse que houvesse revistas n'aquella Cidade, nos casos em que, fóra della, a Lei do Reino as permittia:

Hei por bem e me praz que nas revistas da dita Cidade se proceda na fórma de minhas Ordenações; por quanto assim está resolutó muitas vezes; e mando que assim se guarde — e ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram este Alvará, como se nelle contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — o qual se registará no Livro da Camara e Relação da dita Cidade, para a todo o tempo se saber como assim o houve por bem.

João Nunes de Sequeira o fez, em Lisboa, a 20 de Fevereiro de 1643. Diogo de Brito Soares o fez escrever. — REI.

Liv. IX da Chancellaria fol. 98 v.

Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1643 — Prohibe á Relação tomar conhecimento de causas dos ausentes em Castella, ou nas Indias Occidentaes.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 127.

Decreto de 23 de Fevereiro de 1643 — Concede ao Tenente General da Artilheria a a mesma jurisdicção sobre os Bombardeiros, nas culpas que commetterem em seus officios, que tem o Provedor dos Armazens e Armadas; gozando os ditos Bombardeiros a mesma isenção que se concede aos Soldados pagos, e tendo por seus Juizes os Auditores de Guerra.

Ind. Chronologico tomo III pag. 9.

Decreto de 25 de Fevereiro de 1643 — Sobre contestação que houvera no Trucifal, áceron do logar dos bancos e mesas na Igreja, declara que a policia interna dos Templos é da competencia do Eáo Ecclesiastico. — Vide Alvará de 9 de Março deste anno.

Ind. Chronologico tomo I pag. 127.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, havendo respeito ao grande

damno que se seguia a meus Reinos e Vassallos de se levarem delles as pataças e meias pataças, pela utilidade que se recebia na qualidade e bondade da prata — e considerando o meio com que se podia atalhar:

Houve por bem de resolver que os ditos reales se cunhem com esta marca (*logar da marca*) e que valha cada pataca 480 réis, e cada meia a esse respeito, que é o valor extrinseco; que ha de ter cada uma.

E que depois de cunhadas se responda a seus donos, por cada uma 400 réis, e a 200 por cada meia — e que os mais crescimentos, que vem a ser a 20 por cento, fiquem para minha Fazenda, e para os gastos do mesmo cunho.

E que para esse effeito haja neste Reino tres Casas, demais da desta Cidade, em que os ditos reales se cunhem — a saber, na Cidade do Porto, na Cidade de Evora, e na de Faro, no Reino do Algarve, e fóra delle, nas Conquistas, nas Cidades do Salvador, Bahia de Todos os Santos, e no Rio de Janeiro, do Estado do Brazil, e no Maranhão, lhas de S. Thomé, Cabo Verde, Terceira, S. Miguel, e da Madeira.

Pelo que mando a todas as pessoas dos ditos meus Reinos, de qualquer qualidade e condição que sejam, levem ás ditas Casas da Moeda todas as patacas e meias patacas que tiverem, dentro de quatro mezes, que se começaram a contar do dia da publicação deste em diante, que o será, assim nesta Cidade, como em todas as mais Villas e Logares destes Reinos, e Conquistas, para o que se enviarão os traslados authenticos deste meu Alvará, a que se dará tão inteiro cumprimento, como ao original:

Com comminação que, sendo passado o dito termo de quatro mezes, todas as patacas e meias patacas que forem achadas sem o dito cunho, serão tomadas por perdidas ás pessoas que as tiverem, e incorrerão nas mais penas que por minhas Leis são dadas a quem é achada a moeda falsa.

E este se registará na Casa da Moeda desta Cidade, no Livro aonde se registam os semelhantes, e valerá, como se fosse Carta feita em meu nome, e passada pela minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações do livro 2.º titulo 39 e 40 em contrario.

Paschoal de Azevedo o fez, em Lisboa, a 26 de Fevereiro de 1643. João Pereira de Bitancourt o fiz escrever. — REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Posto que no Alvará retro e supra escripto se declare que, depois de cunhadas as patacas, se responda a seus donos por cada uma a 400 réis, e a 200 por cada meia, e que os mais crescimentos, que vem a ser a 20 por cento, fiquem:

para minha Fazenda — declaro que, considerando o valor intrinseco de cada uma dellas, que são 320 réis, dando-se aos donos um cruzado, e quatro vintens para minha Fazenda, vem a ser 25 por cento, e não a 20; que em substancia é o o que se contém no dito Alvará, o qual com esta Apostilla se cumprirá, tão inteiramente como nella se contém, sem duvida nem contradicção alguma.

Bartholomeu de Araujo o fez, em Lisboa, a 8 de Março de 1643. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Hei por meu serviço, que ao Dr. Luiz Pereira de Castro, do meu Conselho, meu Desembargador do Paço, e Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens, durante sua ausencia em Roma, aonde vai a negocios do meu serviço, se paguem seus ordenados e propinas, que tem com o dito cargo.

O Presidente e mais Deputados d'aquelle Tribunal dêem a ordem necessaria, para que assim se cumpra. Lisboa 26 de Fevereiro de 1643.

REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Tenho resoluta que ao Doutor Luiz Pereira de Castro, meu Desembargador do Paço, e Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens, que ora envío a Roma sobre cousas do meu serviço, se dêem de ajuda de custo dous mil cruzados, que lhe hei de mandar dar cá por cima. O Conselho da Fazenda lhe faça provêr logo outros dous mil cruzados, para o ordenado de quatro mezes, a razão de dozentos mil réis por mez, e para o mais tempo adiante, credito, para, por via de França, se lhe acudir com o dinheiro necessario para seu sustento. Em Lisboa a 26 de Fevereiro de 1643.

REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que os Procuradores de Côrtes da Cidade de Braga me enviaram pedir, em um dos capitulos particulares que apresentaram nas que celebrei nesta Cidade no anno de 1641, que, conforme a Direito e Leis do Reino, todos os Ministros inferiores tinham obrigação de darem residencia, passados tres annos — e que era mui importante e necessario, que, sem prejuizo da jurisdicção do arcebispado, eu provêse que com effeito os Julgadores Seculares d'aquella Cidade a dessem, na fórma que o faziam os mais Julgadores — e que antes de a darem não fossem providos a outro officio de Julgador — e posto que não fossem providos a outros officios, a

dessem; e sem isso não podessem ter officio, nem beneficio.

E conformando-me com o que pedem no dito capitulo, hei por bem e me praz, que no Ouvidor e Juiz de Fóra da dita Cidade se guarde o que está disposto pela Ordenação do livro 2.º titulo 45 § 42 — e o que o dito Ouvidor e Juiz de Fóra, passados os tres annos da dita Ordenação, sejam obrigados a dar residencia — e não a dando, ou servindo mais tempo, os hei por inhabéis, para que em meus Reinos não possam ter officio de Julgador.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario — o qual se registrará nos Livros da Camara e Relação da dita Cidade, para a todo o tempo se saber como assim o houve por bem.

João Nunes de Sequeira o fez, em Lisboa, a 28 de Fevereiro de 1643. Diogo de Brito Soares o fez escrever. = REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 98.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei ver o papel incluso de Miguel Maldonado, Fidalgo de minha Casa, e Escrivão da Chancellaria-mór do Reino, acerca das cousas que é necessario declararem-se, para melhor intendimento e execução da cobrança dos novos direitos que tenho mandado impôr nos despachos de mercês, e concessões das mais cousas, assim de graça como de Justiça, conforme o Regimento (de 24 de Janeiro de 1643) sobre isso feito, e publicado na Chancellaria:

E houve por bem mandar tomar, sobre os particulares do dito papel, a resolução seguinte:

I.

No primeiro ponto, que trata de se haver de declarar se se ha de ficar correndo com a cobrança do direito dobrado da Chancellaria, que até agora se levava — hei por bem que elle eesse, e se cobrem sómente os novamente impostos.

II.

No segundo, em que se adverte se estes novos direitos se hão de cobrar pelas avaliações antigas, me praz que assim se faça; para o que se levarão á Chancellaria os Livros das ditas avaliações, para por ellas se proceder neste negocio.

III.

No terceiro ponto do dito papel, acerca da assistencia que hão de fazer os Officiaes, hei ou-

troxim por bem, que elles assistam todos os dias nesta cobrança, a qual se pôde juntamente fazer com a outra dos direitos ordinarios da Chancelaria, porque se não considera incompatibilidade, porque na mesma ora, e em um mesmo tempo, se podem cobrar ambos os ditos direitos.

IV.

E para este negocio se fazer com todo o exame que convem, pela boa informação que tenho do dito Miguel Maldonado, da satisfação e zelo com que tem procedido e procede em meu serviço, e na obrigação e exercicio do dito officio, e que nesta obrigação procederá do mesmo modo — hei por bem e me praz que elle tenha a superintendencia de tudo o que toca a estes novos direitos — confiando d'elle que disporá a cobrança d'elles em tal fórma, que me haja por bem servido d'elle — e o fará com o Escrivão que por outro meu Alvará tenho nomeado.

E este se cumprirá inteiramente, como nelle se contem — o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel de Azevedo o fez, em Lsboa, aos 2 de Março de 1643. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 109.

A Mesa de mais importancia de todas as da Casa da Supplicação, é a do Juizo da Corôa, e Fazenda, e a que por esta razão deve ser a que primeiro se ha de provêr de Adjuntos, e estes de toda a sufficiencia e inteireza.

O Conde Regedor, o tenha entendido assim, e procure que nesta conformidade se proceda d'aqui em diante — no que confio d'elle, que procederá de manaira, que tenha eu muito que lhe agradecer — advertindo que não convem a meu serviço que Clerigo algum sirva de Juiz da Corôa e Fazenda, pelas razões que facilmente se deixam considerar; e que, acontecendo haverem-se de provêr de serveutia estes logares, ha de ser em pessoa de toda a satisfação e letras. Lisboa, 5 de Março de 1643. = REI. (*)

Torre do Tombo, Corpo Chronologico P. II Maço 373 Doc. 165.

(*) No pé deste Decreto, se acha escripto, por letra do Procurador da Corôa Thomé Pinheiro da Veiga, a seguinte nota:

« Ordinariamente os Adjuntos Clerigos são os mais inuteis; e Clerigos são quasi Frades voluntarios, apaixonados, e quasi sem Rei, acostumados ás trapaças nos Beneficios que usurpam. »
Segue-se a lista dos Desembargadores Clerigos que então havia na Casa da Supplicação.

J. P. Ribeiro (Ind. Chronol. tomo 1.º pag. 127) duvida da authenticidade deste Documento, e diz que o papel supra-indicado, que se acha na Torre do Tombo, não passaria de minuta do Procurador da Corôa, que alli seria recolhido entre os papeis desta — accrescenta porém que vira outra copia deste

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto fui informado, que entre os homens Nobres, e os do Povo do logar de Trocifal, corre demanda, sobre as mesas e bancos da Igreja estarem diante das mulheres, e convir ao serviço de Deus e meu, que em negocio tão dilatado se tome uma vez ultima resolução:

Hei por bem que logo, e com effeito, se tirem os bancos de toda a nave do meio da Igreja, para que fique livre para as mulheres, e que os ditos bancos se ponham nas naves colateraes, e as mesas encostadas ás paredes, ou em partes, em que os freguezes possam assistir aos Officios Divinos, em conformidade de uma sentença dada em a Relação Ecclesiastica, a quem, conforme direito, pertence o conhecimento de semelhantes causas.

Com comminação, que, alterando-se a dita mudança, em parte, ou em todo, os cúmplices serão degradados para as Fronteiras ou Galés, conforme suas qualidades e culpas.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, que cumpram e guardem este Alvará muito inteiramente, sem embargo de quaesquer sentenças ou Provisões, passadas antes desta minha resolução, a qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, aos 9 de Março de 1643. Jacinto Fagundes Bezerra o fiz escrever. = REI.

Themudo, Deus, Sen. Arch. tomo 2.º pag. 231.

Lembro ao Visconde, do meu Conselho d'Estado, e Presidente do Desembargo do Paço, que os papeis que d'aqui em diante se despacharem n'aquelle Tribunal os não hão de lêr os Ministros d'elle, senão os Escrivães da Camara, a que tocarem — e que, quando se houver de votar nos negocios, o hão de fazer todos, começando pelo mais moderno, conforme ao estilo que sempre se usou e praticou nos Tribunaes — e que, em nenhum dos ditos negocios, se ha de pôr despacho, sem que primeiro votem todos nelle — advertindo-se, que, procedendo-se em outra fórma, o mandarei estranhar, e me haverêi por desservido de se proceder em contrario. Lisboa 18 de Março de 1643. = REI.

Na Collecção de Mousenhor Gordo.

Diploma ou Documento entre os papeis de um Desembargador do Paço contemporaneo.

E nós accrescentamos tambem que vimos na Collecção de Mousenhor Gordo este mesmo Documento, tendo no alto por titulo — Decreto de 5 de Março de 1643 — e no pé esta indicação — Copiado de um exemplar, não original, nem authenticico. E' certo porém que não o achamos registado nos Livros da Casa da Supplicação, que miudamente temos compulsado.

Decreto de 19 de Março de 1643 — Manda que o Desembargo do Paço consulte as providencias mais opportunas que se lhe offerecerem para se abreviarem as demandas, sem prejuizo da justiça.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 127.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que os Procuradores de Côrtes da Cidade de Braga me enviaram pedir, nas que celebrei no anno de 1641, que, por quanto o Povo d'aquella Cidade era de muito numero, e crescera em grande excesso do que fôra nos tempos passados — e por experiencia se tinha visto, que as eleições que se faziam, na fórma da Ordenação, de tres em tres annos, para Juizes, Vereadores, e mais Officiaes da Camara, ordinariamente acontecia haverem grandes tumultos de gente popular, que tumultuariamente queriam votar, perdendo o respeito aos Regedores da Cidade, seguindo-se diſso grandes inconvenientes:

Que mandasse que nas taes eleições não votassem senão os Cidadãos, seus filhos, e netos, que não fossem filhos-familias — e não fossem admitidos a votar os do Povo, como o não eram em outros Logares do Reino:

Hei por bem e me praz, que se guarde a Lei particular que neste caso está feita.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contém; o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Nunes de Sequeira o fez, em Lisboa, a 19 de Março de 1643. Diogo de Brito Soares o fez escrever. = REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 117 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a se ter concedido por algumas vezes aos Vereadores da Camara e Procuradores do Concelho da Villa de Setubal, que por tempo de cinco annos se não pagassem direitos alguns na Alfandega della, do trigo que entrasse pela barra da mesma Villa, e haver nella grande falta deste mantimento, de que tanto necessita aquelle Povo:

Hei por bem que por tempo de cinco annos se não paguem direitos na dita Alfandega, de todo o pão que vier do Reino e entrar pela barra da mesma Villa.

Pelo que mando ao Juiz da dita Alfandega que assim o cumpra, e os mais Officiaes della, sem contradicção alguma, fazendo registrar este Al-

vará nos Livros da mesma Alfandega, para que na fórma delle se não paguem direitos do pão que vier do Reino á dita Villa, como acima é declarado — e este hei por bem que valha como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario.

Manoel Ferreira o fez, em Lisboa, a 22 de Março de 1643 annos.

E não se fará obra por este Alvará, sem primeiro constar, por certidão nas costas delle, de como tem pago na Chancellaria o novo direito, conforme ao Regimento.

Fernão Gomes da Gama o fez escrever.

REI.

Liv. XIV. da Chancellaria fol. 169 v.

REGIMENTO

DOS ESCRIVÃES DO REGISTO DAS FIANÇAS.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes os muitos enganos e conluios que se fazem nas fianças que se dão nesta Cidade, para segurança dos arrendamentos das rendas, não só pertencentes á minha Fazenda, mas tambem a Communidades, e por razão de entregas de fazendas, e de outras obrigações e contractos em que ellas se costumam dar e fazer — de que resultam grandissimas demandas e processos prolongados, muito em desserviço de Deus e meu, inquietação, e perturbação da paz de meus Vassallos, e falta de segurança em suas fazendas:

E desejando muito evitar todos estes danos, com remedio conveniente e efficaz — não se havendo por bastante o exemplo do castigo dado a muitos particulares, por serem presos e punidos por se acharem convencidos em semelhantes crimes — nem o que sobre a materia se tem ordenado nos Contos do Reino:

Mandei e houve por bem, com parecer dos do meu Conselho, crear de novo dous officios de Escrivães, que sirvam de registrar as fianças que se fizerem nesta Cidade e seu termo — e os criei com effeito.

E porque as pessoas a quem delles tenho feito mercê me pediram lhes mandasse dar Regimento, pelo qual se houvessem de governar, e exercitar os ditos officios — tendo consideração a se conseguir o fim que se pertende, lh'o mandei dar na fórma seguinte:

CAPITULO I.

Primeiramente — Cada um dos Escrivães do Registo de Fianças terá seu Livro, em que se hão de registrar, o qual será numerado e rubricado pelo Corregedor do Cível da Cidade mais antigo, que no fim delle fará encerramento, em que se declare quantas folhas tem e como são todas

por elle numeradas e rubricadas; e no principio titulo por que se conheça de que ha de servir, e a que Escrivão, e quando se começa a escrever nelle.

E em quanto se poder escrever no que primeiro se começar, se não escreverá em outro.

E não ficará papel em branco, em meio de cada um dos registos — e quando acaso por erro ficar, se riscará, fazendo-se declaração de como ficou em branco por erro.

CAPITULO II.

E porque nos registos se não faça mais escriptura que a necessaria, mando que nelles se não trasladem as escripturas todas, mas sómente se registem as forças dellas, declarando-se as pessoas que fizeram as fianças, ou contractos em que as fizeram, os nomes dos contrahentes, os bens especialmente hypothecados, com suas confrontações, o dia, mez, e anno, em que as escripturas se fizeram, e em cuja Nota, nomeando-se não só quem servia de Tabellião ou Escrivão, mas também o proprietario, em cujo officio foram feitas.

CAPITULO III.

Para o que serão obrigados os Tabelliães e Escrivães, que fizerem semelhantes fianças e obrigações, declararem os nomes dos proprietarios em cujos officios as fizerem, não sendo seus, com pena de não serem mais admittidos a servir os mesmos, nem outros, posto que provimento tenham para os haver de servir.

CAPITULO IV.

E depois de registadas, nos Livros dos Registos as ditas fianças e obrigações, como dito é, o Escrivão que as registou porá ao pé das escripturas e certidões, que tiver registado, declaração de como ficam registadas, e em que Livro, e a quantas folhas.

CAPITULO V.

E mando que pelas escripturas ou certidões de fianças se não faça em Juizo obra alguma, sem primeiro constar que foram registadas, por declaração do Escrivão dos Registos, feita na forma do paragraho precedente; e posto que a parte o não requeira, o Juiz a quem se apresentarem as não admittirá.

CAPITULO VI.

Os Tabelliães ou Escrivães que houverem de fazer escripturas, ou termos de fianças, em quaesquer contractos em que se hajam de dar, e para quaesquer effeitos para que se hajam de fa-

zer, o não farão, sem primeiro lhe ser mostrada certidão dos Escrivães dos Registos em que se declare se está o fiador obrigado a outra alguma fiança, e se os bens que querem obrigar e hypothecar estão obrigados em outras fianças, com declaração de todos os nomes de pessoas, bens, e confrontações que estiverem no registo, ou de como se não acha nos Livros registo de outra fiança que toque ao dito fiador, ou bens que elle quer obrigar — a qual certidão se trasladará no fim da escriptura, assim como se trasladam as certidões das sisas nos contractos em que se devem — e fazendo-se em outra fórma, a fiança será nulla, posto que as partes o não opponham; e os Tabelliães ou Escrivães que fizerem as escripturas ou termos della, contra este Regimento, serão suspensos de seus officios, até minha mercê.

CAPITULO VII.

E para com facilidade poderem os Escrivães dos Registos passar as ditas certidões, terão seus Livros particulares de alphabetos, em que tenham assentados os nomes dos fiadores de cujas fianças tem registos nos Livros delles, e bem assim, em titulos separados, os bens, com distincção de Logares, como Commarcas, Cidades, e Villas, e da qualidade delles, como casaes, vinhas, oliveas, casas, terras, herdades, moinhos, azenhas, lagares, juros, foros e censos.

CAPITULO VIII.

Os Escrivães dos Registos serão continuos e assistentes em seus escriptorios, para que as partes não recebam molestia em os andar buscando; e serão diligentes em lhes fazer os registos, e passar as certidões que se lhes pedirem, na forma deste Regimento; as quaes passarão na verdade, com pena de pagarem ás partes o damno que de o não fazer assim lhe resultar, demais das que pela falsidade, conforme a direito, merecerem; e não levarão mais salario que o declarado abaixo, com pena de perdimento dos officios.

E quando os Corregedores do Crime da Cidade tirarem devassa geral dos Officiaes de Justiça, o farão também dos ditos Escrivães dos Registos, para que, tendo culpas, se proceda contra elles, na forma das Leis e Ordenações.

CAPITULO IX.

E para que entre os ditos Escrivães haja igualdade, mando que nenhum delles faça registo algum, sem primeiro lhe ser distribuido pelo Distribuidor do Paço dos Tabelliães — e o que fizer o contrario, de mais de pagar ao outro o damno que lhe resultar da falta da distribuição, ficará suspenso por tempo de seis mezes:

CAPITULO X.

Levarão de cada um registo que trasladarem nos Livros, com a declaração que se ha de fazer ao pé das escripturas, oitenta réis sómente — e de cada uma certidão que passarem, ou seja grande ou pequena, cincoenta réis.

CAPITULO XI.

E porque para passarem as ditas certidões hão de buscar os Livros dos registos, os quaes hão de guardar com muito cuidado, levarão de busca pelo presente anno sessenta réis, repartidamente pelos mezes — e pelo segundo trinta réis — e pelo terceiro dez réis, que tudo faz somma de cem réis — e posto que mais annos sejam passados depois de feitos os registos, levarão sómente os ditos cem réis de busca, e mais não.

CAPITULO XII.

E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, e façam muito inteiramente cumprir e guardar, como se nelle contém — o qual quero que valha como Carta, passada em meu nome, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e será registado no Livro dos registos do meu Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto. E o meu Chanceller-mór depois de o ter passado pela Chancellaria, mandará dar os traslados aos Escrivães que estão providos nos ditos officios, e aos que pelo tempo adiante se provêrem, para os exercitarem e servirem, na fórma que nelle é declarada.

Antonio de Moraes o fez; em Lisboa, a 22 de Março de 1643. Balthasar Rodrigues de Abreu o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 111 v.

Decreto de 24 de Março de 1643 — Manda declarar, por pregões, nullas as vendas de bens, feitas pelo Estribeiro-mór Luiz de Miranda, como dissipador de sua casa, em prejuizo de seu filho.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 128.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que entre os capitulos particulares que os Procuradores da Villa de Santarem me offereceram, nas Côrtes, que celebrei nesta Cidade, os annos passados de 1641 e 1642, foi um em que me pediam que o Meirinho da Correição da dita Villa não podesse fazer coimas nas cou-

sas em que houver rendeiros e eu tenho a terça parte, por ser em grande damno meu, e de toda a Villa, e de suas propriedades, e isto sem embargo de qualquer Provisão que para isso tenha; e que só as faça no tempo em que o Corregedor estiver em Correição.

E visto o que me representaram pelo dito capitulo, por quanto pela Ordenação do livro 1.º titulo 61 está provido nos casos e tempo em que o Meirinho pode demandar, estando o Corregedor por correição, e dentro da legua:

Hei por bem e mando que assim se cumpra, sem embargo de qualquer Provisão ou costume que haja em contrario.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, o qual se registrará no Livro da Camara da dita Cidade, e o proprio estará no Cartorio della em toda boa guarda; e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Mañuel do Couto o fez, em Lisboa, a 26 de Março de 1642. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Côrtes M 3 n.º 3 fol. 15.

Havendo Sua Magestade, qua Deus guarde, mandado assistir em casa do Arcebispo Dom Rodrigo da Cunha, que Nosso Senhor perdõe, ao Doutor Diogo Lobo Pereira, Corregedor da Côrte; e vindo á sua noticia, que o Doutor Gonçalo Leitão de Vasconcellos, outrosim Corregedor da Côrte, dizia, que lhe pertencia por distribuição o dito inventario, por Diogo Lobo haver feito outros antecedentemente, e ser o Escrivão, que escrevia no dito inventario o de sua Vara:

Mandou o dito Senhor, por Decreto seu de 12 de Janeiro deste anno presente, ao Regedor da Casa da Supplicação, o Conde de S. Lourenço, que, em Mesa Grande e presença dos Desembargadores dos Aggravos, a quem pertencia a resolução da dita duvida e precedencias, se determinasse.

E sendo lido o dito Decreto, e ouvidos os ditos Corregedores, e vista a certidão, que apresentou do Distribuidor o dito Doutor Gonçalo Leitão da Vasconcellos:

Se assentou, pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que nos inventarios dos Bispos não havia distribuição, senão sómente entre os Escrivães do dito Juizo dos Corregedores da Côrte, por elles assim o assentarem entre si.

E que era livre a Sua Magestade nomear o Corregedor, que fosse servido, para fazer os ditos inventarios, quando houvesse occasião.

E que este era o estilo praticado de tempo muito antigo, e que se não mostrava exemplo

em contrario, antes havia muitos a favor do Doutor Diogo Lobo Pereira, nomeado por Sua Magestade.

De que se fez este Assento, que todos assignaram, para não vir isto mais em duvida, e se executar o que se assentou, em conformidade da Ordem do dito Senhor. Lisboa, em 28 de Março de 1643.

Seguem as Assignaturas.

Collecção de Assentos pag. 96.

Provedor da Commarca de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar — Por quanto as decimas que os Povos me offereceram para sustento da guerra desde o quarto quartel de 1641, e todo o anno de 1642, estão consignadas aos Assentistas do provimento de Alem-Tejo e da Beira, conforme as ordens que vos mandei passar, para lhes remetterdes todo o dito rendimento, em razão dos assentos que fizeram comigo para o provimento dellas até ao fim de Maio proximo deste presente anno, em que lhe não posso faltar:

E porque me é presente que no Regimento impresso das Decimas no capitulo 24 do titulo 4.º se dispoem que do que se estiver devendo aos Povos do donativo voluntario que me fizeram, se lhes pague as quantias que se lhes deverem pelo rendimento das ditas decimas que se está devendo do anno passado de 1642 — e tendo isso effeito será em grande prejuizo do provimento das ditas Fronteiras, por não haver dinheiro prompto com que se pagar á gente de guerra — e aos ditos Assentistas se lhes ficam quebrando suas consignações, que antes de ser feito o dito Regimento lhes estavam dadas; de que se me não deu plenaria informação; estando anteposta minha palavra Real:

Vos mando faças remetter logo aos ditos Assentistas todo o rendimento por inteiro dos ditos effeitos dos annos de 1641 e 1642, á ordem de Bartholomeu Dias Ravasco, como vol-o tinha ordenado, sem innovação alguma, e sem embargo do dito capitulo do Regimento, que dispoem o contrario, que hei por derogado, pelas causas referidas; e dareis á execução o que por esta vos ordeno.

E no que toca á restituição dos ditos donativos, tenho ordenado á Junta dos tres Estados maude fazer conta com os Depositarios delles, e dê logo ordem para que com toda a brevidade sejam pagos de outros effeitos de minha Fazenda, pois com tanta vontade me serviram com o dito donativo.

E o traslado desta Carta enviareis ás Camaras dessa Provedoria, e a mesma diligencia fareis com os Ministros das Decimas della, para que todos o tenham entendido, e assim o dêem á execução, sem duvida nem interpretação alguma.

Escripta em Lisboa, a 31 de Março de 1643.
REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Côrtes M. 3 n.º 3 fol. 12 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, entre os capitulos particulares que o Procurador da Cidade de Angra, da Ilha Terceira, me offereceu, nas Côrtes que celebrei nesta Cidade, o anno de 1642, foi um em que me pedia, em nome dos Juizes, Vereadores e Procurador do Concelho, Juiz do Povo, e Procurador dos Mesteres da dita Cidade, que todos os soldados, e pessoas que tiverem praça no Castello da dita Cidade, morem dos muros a dentro d'elle, pois tem casas para isso; e as que faltarem, se lhes mandariam fazer á custa dos bens do Concelho.

E visto o que me representou o dito Procurador, hei por bem que assim se faça — e agradeço o que offerceis e pedis neste capitulo.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem; o qual se registará no Livro da dita Camara, e o proprio estará no Cartorio della a toda boa guarda; e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, ao 1.º de Abril de 1644.

E este vai por duas dias: uma só haverá effeito.

Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever.

REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 119 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, entre os capitulos particulares que o Procurador da Cidade de Angra, Ilha Terceira, me offereceu, nas Côrtes que celebrei nesta Cidade, o anno de 1642, foi um em que me pedia, em nome dos Juizes Vereadores, Procurador do Concelho, Juiz do Povo e Procuradores dos Mesteres da dita Cidade, que o que se vender no Castello pague imposição, e se use da mesma medida de que usarem os mais moradores da Ilha, e que entre nas rendas, como as mais:

E visto o que me representou o dito Procurador, hei por bem e me praz de conceder o que se pede neste capitulo.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem; o qual se registará no Livro da dita Camara, e o proprio estará no Cartorio della a toda boa guarda; e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, ao 1.º de Abril de 1643.

E este vai por duas vias: uma só haverá effeito.

Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever.

REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 119 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, entre os capitulos particulares, que o Procurador da Cidade de Angra, Ilha Terceira, me offereceu, nas Côrtes que celebrei nesta Cidade, o anno de 1642, foi um em que me pedio, em nome dos Juizes, Vereadores, Procurador do Concelho, Juiz do Povo, e Procuradores dos Mesteres da dita Cidade, que lhe desse o nome de — *Sempre Leal Cidade* — e que tenha logar em Côrtes — e que seja de primeiro Banco.

E visto o que me representou o dito Procurador, hei por bem de conceder á dita Cidade de Angra, que se possa nomear, e tenha o titulo de — *Sempre Leal Cidade* — pelo haver assim merecido por sua muita lealdade com seus Principes naturaes.

E quanto ao assento de Côrtes, já nellas foi assignado.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem; o qual se registará no Livro da dita Camara, e o proprio estará no Cartorio della a toda boa guarda; e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, ao 1.º de Abril de 1643.

E este vai por duas vias: uma só haverá effeito.

Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever.

REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 120.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, entre os capitulos particulares, que o Procurador da Cidade de Angra, Ilha Terceira, me offereceu, nas Côrtes que celebrei nesta Cidade de Lisboa, o anno de 1642, foi um em que me pedia, em nome dos Juizes, Vereadores, Procurador do Concelho, Juiz do Povo, e Procuradores dos Mesteres da dita Cidade, que o Castello do Monte Brazil, que se chamava *S. Philippe*, só a respeito de ser mandado fazer por El-Rei Philippe II de Castella, sem nelle haver Igreja, nem Ermida, da invocação do dito Santo, se chamasse d'aqui em diante *Castello de S. João*, em razão de meu nome.

E visto o que me representou o dito Procurador, hei por bem e mando, que no Castello do Monte Brazil se faça uma Ermida, da invocação de S. João Baptista; e que d'aqui em diante se chame o *Castello de S. João*.

E que as Armas de Castella se tirem, e as de Portugal se ponham em seu logar.

E agradeço muito as lembranças que me faziam no dito capítulo, que é mui conforme á fidelidade, valor, e lealdade, com que os moradores da dita Cidade tem procedido e avantajado em meu serviço, e defensão de sua liberdade, e do Reino; de que sempre terei particular lembrança.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem; o qual se registará no Livro da dita Camara, e o proprio estará no Cartorio della a toda boa guarda; e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, ao 1.º de Abril de 1643.

E este vai por duas vias: uma só haverá effeito.

Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever.

REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 120.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, entre os capitulos particulares que o Procurador da Cidade de Angra, Ilha Terceira, me offereceu, nas Côrtes que celebrei nesta Cidade, o anno de 1642, foi um em que me pedio, em nome dos Juizes, Vereadores e Procurador do Concelho, Juiz do Povo, e Procuradores dos Mesteres da dita Cidade, que o Governador do Castello não possa mandar chamar os Officiaes da Camara, juntos em corpo de Camara — e que quando tiver negocio que tratar com a Camara, o vá fazer ás Casas della pessoalmente, como até agora se fizera.

E visto o que me representou o dito Procurador, hei por bem que o Capitão-mór não possa chama os Officiaes em corpo de Camara a sua casa — e quando tiver algum negocio que tratar, o fará na Casa da Camara, aonde se ajuntarão.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem; o qual se registará no Livro da dita Camara, e o proprio estará no Cartorio della a toda boa guarda; e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, ao 1.º de Abril de 1643.

E este vai por duas vias: uma só haverá effeito.

Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever.

REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 120.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, entre os capitulos particulares que

o Procurador da Cidade de Angra, Ilha Terceira, me offereceu, nas Côrtes que celebrei nesta Cidade, o anno de 1642, foi um em que me pediu, em nome dos Juizes, Vereadores e Procurador do Concelho, Juiz do Povo, e Procuradores dos Mesteres da dita Cidade, que o Governador do Castello se não assente, com os Vereadores e Corregedor, nas cadeiras que se poem nas Igrejas em algumas occasiões; e que tenha sua cadeira apartada, no lugar que parecer conveniente.

E visto o que me representou o dito Procurador, hei por bem que o Capitão do Castello se não possa assentar com os Vereadores que em corpo de Camara estiverem nas Igrejas — e o assento que nellas ha de ter, se declarará no Regimento que heide mandar fazer.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem; o qual se registrará no Livro da dita Camara, e o proprio estará no Cartorio della a toda boa guarda: e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, ao 1.º de Abril de 1643.

E este vai por duas vias: uma só haverá effeito.

Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever.
REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 121 v.

Decreto de 10 de Abril de 1643 — Manda que os Escrivães dos Tribunaes dêem ás partes os despachos, dentro de quatro dias; e que no mesmo termo se façam as Consultas.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 128

Carta Regia de 11 de Abril de 1643 — Manda que aos Soldados que fallecerem no Real serviço se dê o soldo de um mez (de morto) para se despender no seu enterro, e em Missas pelas suas almas.

Borges Carneiro, Res. Chronologico tomo III pag. 486.

Decreto de 14 de Abril de 1643 — Manda que no Desembargo do Laço se dê prompta despacho aos papeis de seu expediente. — *Vid. Decreto de 10 deste mez.*

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 128.

Carta Regia de 16 de Abril de 1643 — Contem providencias sobre armação de Corsarios para guardem a Costa, e bem assim sobre fórma, de repartição das paezas. — *Vid. Alvará de 25 de Junho de 1642.*

Ind. Chronologico tomo I, pag. 129.

Thomé de Sousa: Eu El-Rei vos envio muito saudar — Pela satisfação que tenho de vossa pessoa, e pelo particular cuidado, e zelo com que attendeis a meu serviço, houve por bem de vos encarregar a leva da Cavallaria, que tenho mandado fazer nas Commarcas de Santarem, Torres-Vedras, Leiria e Alcobaça — e que para este effeito vos entregue o Conde da Torre cinco mil cruzados.

E encomendo-vos que, tanto que receberdes esta Carta, vos partaes para as ditas Commarcas, e nellas, e nas mais que tiverdes por conveniente, façaes a dita leva, procurando que os cavallos sejam bons e de serviço, e que venham a esta Cidade o mais brevemente que fôr possível, pelo pedir assim a necessidade que delles ha, como vos é presente.

E fio de vós fareis em negocio de tanta importancia o que deveis á estimação que faço de vossa pessoa, que sempre me será presente, para vos fazer mercê no que houver lugar. Escrita em Lisboa, a 17 de Abril de 1643. = REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Côrtes, M. 3 n.º 3 fol. 13 v.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, e o conhecimento delle pertencer, que, por convir muito a meu serviço, para maior direcção do effeito principal do Exercito que ora mando prevenir na Provincia de Alentejo, que se levante o maior numero de Cavallaria que fôr possível; e por confiar de Thomé de Sousa, pelo particular zelo e cuidado com que acode a meu serviço, que em materia tão importante me servirá a toda minha satisfação, como até agora o fez:

Houve por bem de o encarregar da dita leva nas Commarcas de Santarem, Leiria, Thomar, Coimbra e Esgueira, para que por si, e pelas mais pessoas que lhe parecer, levante e faça levantar a dita Cavallaria que julgar e tiver por conveniente; para o que poderá usar de todo o poder e jurisdicção que para bom effeito deste negocio fôr necessario.

E porque pode succeder que os donos dos cavallos os não queiram vender, ou queiram por elles mais do que justamente valerem, os faça avaliar, e pagando-lhe o em que forem avaliados, os poderá tomar, por convir assim ao bem publico; os quaes irá remettendo de dez em dez á Fronteira de Elvas, a cargo de pessoas que lhe parecer, e que melhor tratarão da conducção delles, que os entregarão á ordem de quem governar as Armas n'aquella Provincia.

Pelo que mando aos Capitães-môres das ditas Commarcas, e Logares dellas, aos Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra e Officiaes das Camaras, e a todos os mais Ministros de Guerra e da Justiça, cumpram e guardem suas ordens, como de todos tenho por certo que o farão, sem duvi-

da nem contradicção alguma — e os que assim o não cumprirem poderá logo o dito Thomé de Sousa emprazar para virem a esta Córte a dar razão no meu Conselho de Guerra, por onde tenho mandado se proceda contra os que em alguma cousa das declaradas neste meu Alvará faltarem.

Vicente de Souto-maior o fez, em Lisboa, aos 18 dias do mez de Abril de 1643. Pero Vieira da Silva o fiz escrever. = REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Córtes M. 3 n.º 3 fol. 14.

Alvará de 22 de Abril de 1643 — Declara isentos de jugada e oitavo os Monteiros pequenos.

Citad. aa Prov. de 23 de Fevereiro de 1779.

O Conselho da Fazenda faça provêr ao Desembargador Luiz Pereira de Castro, que ora envio a Roma, sobre cousas de meu serviço, mil cruzados, de que lhe faço mercê, por ajuda de custo, de mais de dous mil cruzados que já se lhe deram, com o mesmo titulo, e para o mesmo effeito. Em Lisboa, a 23 de Abril de 1643.

REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

O Conselho da Fazenda faça provêr logo ao Doutor Luiz Pereira do Castro, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens, de mais do que lhe tem dado, credito para o sustento de seis mezes. Em Lisboa, a 30 de Abril de 1643. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que entre os capitulos particulares que os Procuradores da Villa de Santarem me offereceram, nas Córtes, que celebri nesta Cidade, os annos passados de 1641 e 1642, foi um em que me pediam que não houvesse Farinheiras na dita Villa, porque a experiencia tinha mostrado era em prejuizo do Povo, e occasião dos moradores não poderem haver farinhas dos Molleiros, que não levam pela maior parte senão dellas.

E visto o que me representaram pelo dito capitulo, hei por bem de vos conceder o que no dito capitulo me pedis.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, sem embargo das Provisões que forem passadas em contrario; e este se registará no Livro da Camara da dita Villa, e o proprio estará no Cartorio della em toda boa guarda; e me praz que valha, tenha forza e vigor, posto que seu ef-

feito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel de Couto o fez, em Lisboa, a 2 de Maio de 1643. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Córtes M. 3 n.º 3 fol. 17.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que entre os capitulos particulares, que os Procuradores da Villa de Santarem me offereceram, nas Córtes, que celebri nesta Cidade, os annos passados de 1641 e 1642, foi um em que me diziam que padeciam grande falta de saude e do serviço commum, por causa do entulho que se fez em uma alverca, pela qual sempre corrêra o Tejo, chegado á Villa, aonde carregavam os barcos — e por ser tão necessario para a saude e serviço dos Povos, os Senhores Reis meus antecessores, mandaram, que se abrisse á custa do Concelho — e agora com as invernadas proximas se tornára a entopir a bôca da dita alverca — e por serem tão grandes os inconvenientes referidos, a queriam abrir os moradores á sua custa — pedindo-me lhes dêsse para isso licença, e que o possam fazer, todas as vezes que se entopir, por ser o entulho de arêa, que com abertura da agua se limpa.

E visto o que me representaram pelo dito capitulo, hei por bem que o Provedor da Commarca de Santarem assista, com os Officiaes da Camara della, na obra e aberta que se relata, a qual se fará á custa dos moradores da dita Villa, todas as vezes que assim se assentar em Camara.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, o qual se registará no Livro da Camara da dita Villa, e o proprio estará no Cartorio della em toda boa guarda; e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 2 de Maio de 1643. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Córtes, M. 3 n.º 3 fol. 18.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que entre os capitulos particulares, que os Procuradores da Villa de Santarem me offereceram, nas Córtes, que celebri nesta Cidade, os annos passados de 1641 e 1642, foi um em que me pediam que houvesse na dita Villa tres açougues, um da Nobreza, e outro do Povo, e outro do Ecclesiastico, e que cada um tenha seu Almotacé, que reparta com Vara na mão.

E visto o que me representaram pelo dito

capitulo, hei por bem de lhe conceder sómente dous açougues, um para a Nobreza, outro para o Povo; e no açougue dos Nobres continuarão os Almotacés ordinarios, e no do Povo um dos Mes-teres será o Repartidor da carne e peixe, e poderá ter Vara em quanto nelle assistir.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, o qual se registará no Livro da Camara da dita Villa, e o proprio estará no Cartorio della em toda boa guarda; e me praz que valha, e tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 2 de Maio de 1643. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Córtes, M. 3 n.º 3 fol. 19.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, entre os capitulos particulares, que os Procuradores da Villa de Santarem me offereceram, nas Córtes que celebrei nesta Cidade os annos passados de 1641 e 1642, foi um em que me pediam que os Lavradores circumvisinhos ás charnecas, coutadas e bicadas, possam pastar livremente nellas com seus gados, por ser a gente mais necessaria á Republica; e com as enchentes do Tejo padece sempre muita perda nos gados e mais fazendas, e nas vidas:

E visto o que me representam pelo dito capitulo, hei por bem que, sobre as cousas de que trata este capitulo, se possam fazer posturas em Camara, guardando nellas a fórma de minhas Ordenações.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, o qual se registará no Livro da Camara da dita Villa, e o proprio estará no Cartorio della, em toda boa guarda; e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 4 de Maio de 1643. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Córtes, M. 3 n.º 3 fol. 16.

Decreto de 4 de Maio de 1643 — Prohibe aos Desembargadores do Paço votarem em negocio de parente seu dentro do quarto grau, ou proporem criados seus. — *Vid. Alvará de 22 de Julho de 1642.*

Ind. Chronologico tomo I pag. 128.

Decreto de 4 de Maio de 1643 — Manda que os Desembargadores da Casa da Supplicação se não intromettam em conhecer de agravos de pessoas que estiverem presas por ordem do Desembargo do Paço.

Referido no Decreto de 5 de Dezembro deste anno.

EU EL-REI faço saber aos que esta Provisão virem, que, havendo mandado ver as razões de queixas, que Manoel Marabato Salvago, Freire professo do Habito de Sant-Iago, Prior, e Juiz da Ordem da Commarca de Alcaccer do sal etc.

Segue ipsis verbis a Provisão de 11 de Outubro de 1630, sobre protecção e defenza das Ordens Militares, compilada no Volume 4.º desta Collecção a pag. 190, a qual foi reformada, em nome d'El-Rei D. João IV, em 6 de Maio de 1643, e com esta data se acha registada no Livro IV de Leis da Torre do Tombo fol. 176 verso.

Decreto de 8 de Maio de 1643 — Participa Sua Magestade ter feito mercê de um logar supranumerario do Desembargo do Paço, para o exercer quando os outros cargos lh'o permittirem, ao Doutor Rodrigo Botelho, que ia por Embaixador á Suecia, conservando os logares de Conselheiro da Fazenda e Juiz das Justificações, e vencendo na ausencia as propinas de Desembargador do Paço — e determina outrosim que o dito Desembargador tome posse por este Decreto sómente, por não haver tempo de tirar Carta.

Ind. Chronologico, tomo III pag. 9.

Pero de Sousa, e Jeronimo de Castilho — Por convir muito a meu serviço acudir promptamente á defesa destes meus Reinos, e haver agora tido avisos por diferentes partes que El-Rei de Castella tratava (lançando diferente voz) de fazer guerra defensiva em Catalunha, e baixar pessoalmente a fazel-a offensiva a este Reino; por cujas causas importa apressar a execução da defesa:

Vos ordeno e mando que vades á Commarca de Santarem, e nessa a toda a pressa disponhaes que com effeito e promptamente se unam os Soldados da Ordenança, solteiros e desobrigados, e principalmente os nobres e ricos, em Companhias, com os Officiaes pagos, que para este effeito vão em vossa companhia, para que nesta occasião se conduzam ás Fronteiras de Alem-Tejo, por donde se intende poder accommetter o inimigo, para que neste verão sómente assistam á defensão deste Reino por aquella parte, soccorrendo-os, como aos mais Soldados, em quanto durar a occasião, para que no fim do verão se possam livremente tornar para suas casas — em que não haverá falta, nem

cousa alguma em contrario, como por esta lhes prometto, e lhes mandarei por este serviço particulares mercês.

E pelo muito que importa a brevidade deste negocio, vos encarrego muito particularmente que façaes formar e partir estas Companhias, dentro de vinte dias ao mais tardar.

E pela grande confiança que faço de vossa pessoa, e do amor e zelo com que acudís a tudo o de meu serviço, fico certo que executareis tudo o referido, com a promptidão que o negocio pede.

A fórma em que haveis de fazer esta leva é a seguinte:

I.

Ireis direito á cabeça da Commarca, e fazendo dar a Carta² que levaeis para a Camara, de que se vos dará a cópia, vos juntareis logo com o Capitão-mór e Corregedor della, e examinando as Companhias que ha em toda a dita Commarca, repartireis, pro rata, em cada Companhia a gente que haveis de tirar della, da qual será a maior parte a mais nobre e mais rica e desobrigada que houver na dita Commarca, usando das informações que os Capitães-móres, Corregedores e pessoas de maior confiança vos derem; e para obrigar a dita gente vos valereis do Corregedor e Justiças da dita Commarca; e para que o façam com promptidão, podereis emprazar para o meu Conselho de Guerra os Corregedores, Juizes de Fóra, e quaesquer outras pessoas, que encontrarem o effeito destas ordens.

II.

Procurareis com grande cuidado de persuadir aos Povos quanto lhes importa, para a defesa commum, e para o acrescentamento particular, irem servir nesta occasião; e para isto mandareis chamar os Mesteres e homens nobres dos Povos, ou juntos, ou particular, para que dêem a entender ou persuadam aos mais visinhos dos ditos Logares as conveniencias que se lhes seguem, promettendo-lhes por isto favor e ajuda em seus despachos, e acrescentamento; e sendo pessoas de maior qualidade, avisareis, para que se lhes escreva, e agradeça o zelo que mostrarem em meu serviço.

III.

Não consentireis que os moradores dêem em logar de seus filhos outros Soldados, porque lhes custa muito dinheiro buscarem-os, e fica sendo de ruim exemplo aos que vão.

IV.

Sendo necessario despachardes alguns correios aos Logares da Commarca, será á custa da Camara do Logar em que se acharem; e sendo

necessario despachardes a esta Cidade, será por conta de minha Fazenda.

V.

Escrevo aos Corregedores, Provedores e Juizes de Fóra das Commarcas, vos assistam, e cumpram vossas ordens e mandados.

VI.

Na Commarca a que levaeis a vossa ordem levantareis trezentos homens, e os agregareis aos Capitães que levaeis; e assim como tiverdes formado uma Companhia que será de cento e vinte e cinco homens, a remettereis a Estremoz á ordem do Mestre de Campo, que irá soccorrida pelo tempo que bastar até chegar á dita Villa.

VII.

De toda a Companhia que assim despachardes se fará uma memoria, com os nomes, terras e pais de cada um, e signaes pessoas, para os mandar premiar, conforme aos serviços que esperome façam.

VIII.

Dareis ordem para que se dê alojamento de cama, lenha e candêa, de graça, e de comer, pelo seu dinheiro, em todos os Logares por onde marcharem — e com cada Companhia que assim despachardes mandareis um traslado authentico desta Instrucção, com ordem vossa, em que se limitem as jornadas que hão de fazer, elegendo Apontador da Companhia, que venha diante com carta vossa ás Justiças, para que prevenham mantimentos, e se façam os boletos, para que em entrando a Companhia no Logar, por elle se ir logo alojando: encarregando muito particularmente aos Capitães que as trouxerem, não consintam pelos caminhos façam os Soldados extorsões.

IX.

Do que fôres obrando, dareis conta ao Mestre de Campo Geral, Mathias de Albuquerque, para que se acuda ao que faltar para a execução desta ordem.

X.

Procedereis contra os Capitães da Ordenança, e Officiaes de Justiça, que procederem remissamente nos casos que lhe encarregares, tocantes a esta leva.

XI.

Aos Soldados soccorrereis a cincoenta réis cada dia, o tempo que tardarem em chegar á parte que forem remettidos, e oito dias antes que partirem, para que os Officiaes os conheçam.

XII.

Dar-lhes-heis para o caminho dinheiro, a razão de quatro leguas, e de meio tostão por dia.

XIII.

Dareis a cada Companhia, quando marchar, dez cavalgadas, pagas por minha Fazenda, até á parte a que forem, pela muita oppressão que se dá ás Camaras de se não fazer assim até agora; e se os Soldados houverem mister mais, pagal-as-bão por seu dinheiro.

XIV.

Levarão os Capitães ordem, para que, faltando-lhe do caminho algum Soldado, vos avisem, para que se proceda contra elles, ou contra seus pais.

XV.

Aos Capitães lhe entregareis os soccorros dos Soldados para o caminho, levando em carta aviso á pessoa a quem fôrem dirigidos, do dinheiro que se lhe entregou, e dos Soldados que levam, para que dêem conta dos Soldados, ou do dinheiro.

XVI.

Sobre alistar a gente de cavallo, que houver em cada Commarca, seguireis a ordem, que vos mandei dar por outra Carta minha.

XVII.

E para este effeito se vos entregará a quantia, que intendereis, por um Decreto meu, que se vos dará em companhia desta Instrucção.

XVIII.

E advertireis que, para o maior e mais breve expediente deste negocio, conviria que vos valhaes de todos os meios que tiverdes por convenientes para este effeito; para o que conviria que entre ambos de dous repartaes os Logares desta Commarca, para a um mesmo tempo se fazer esta leva.

Luiz Teixeira de Carvalho a fez, em Alcantara, a 11 de Maio de 1643.

E posto que nesta ordem se vos diga que entregareis o dinheiro a um criado vosso, o não fareis assim, antes o entregareis ao Escrivão da Camara do Logar onde estiverdes, que fará Livro de conta, e estará obrigado a ella, e o dará, logo que a diligencia se acabar.

Pero Maria da Silva a fiz escrever. — REI.

Torre do Tombo, Supl. de Córtes M. 3 n.º 3 fol. 19 v.

*

O Conde Regedor da Casa da Supplicação tenha entendido, e o advirta da minha parte aos Ministros a que tocar, que as condemnações dos feitos que se despacham nella, pertencentes ao Conselho de minha Fazenda, se não hão de applicar ás despesas da Relação, mas ás do mesmo Conselho, como de antes se fazia; porque, ainda que se mudou o logar do despacho dos ditos feitos, não sou servido que se mude o estilo que se tinha nestas condemnações, e applicação dellas, que é conforme ao que sempre se fez e usou. Em Alcantara, a 12 de Maio de 1643. — REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 298.

Resolução de 25 de Maio de 1643 — Determina:

I. Que se nomeem Despenseiros para os Navios da Corôa, logo que armarem — e que elles recebam os mantimentos e assignem as receitas por que hão de dar conta.

II. Que, fazendo-se preciso Guardas, nas Náos, que vão e vem da India, quando os não houver para todos os Navios em que forem necessarios, alem dos da Casa da India, os nomeará o Conselho, d'entre os Moços da Camara do serviço do Paço, para o que se pedirá relação ao Prestes.

Ind. Chronologico tomo III pag. 10.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que por justos respeitos de meu serviço, hei por bem que d'aqui em diante não venha mais em duvida se é ou não é maior o privilegio do Santo Officio do districto de Evora, e presos dos carcereiros do Santo Officio, que o da Universidade da mesma Cidade; porque de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real e absoluto, declaro e mando, que o dos ditos Ministros preceda em tudo ao da Universidade, sem embargo de quaesquer duvidas que se posam mover em contrario, e de quaesquer Leis, e Ordenações que outrosim em contrario haja: para o que, sendo necessario, lhes concedo de novo este privilegio, que em tudo se lhes cumprirá, tão inteira e irrevogavelmente como nelle se contem, e assim este Alvará, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 28 de Maio de 1643. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. — REI.

Guerreiro, de Privil. Inquisit. pag. 18.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito aos Procuradores de Córtes da Cidade do Porto me enviarem pedir, em um capitulo particular, dos que apresentaram nas Córtes que celebrei, o anno de 1641,

que todo o aggravo que se fizesse aos Procuradores do Povo, em razão de seu officio, fosse regulado por resistencia, e se podesse tirar devassa delle, na fórma dos outros Officiaes de Justiça :

E visto o dito capitulo, hei por bem e me praz que nas offensas e injurias feitas aos Procuradores do Povo, sobre seu officio, se proceda na fórma da Ordenação do livro 5.º titulo 50 § 4.º.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém ; o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Nunes de Sequeira o fez, em Lisboa, a 2 de Junho de 1643. Diogo de Brito Soares o fez escrever. — REI.

Torre do Tombo Liv. XIII de Doações, fol. 341.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, considerando o prejuizo e damno que recebiam meus vassallos, e meus Reinos e Senhorios, em se tirar a prata e moeda delles para Reinos estrangeiros, querendo provêr sobre a materia como a importancia della pedia, a mandei ver com particular attenção, por Ministros de experiencia e letras ; e que se me consultassem os meios que poderia haver para se evitarem os ditos damnos.

E sendo vista, e consideradas as circumstancias della, se assentou que convinha subir o valor extrinseco da moeda que de presente corria no Reino :

Sobre o que mandei passar uma Provisão em o 1.º de Julho do anno de 1641, por que houve por bem que de cada marco de prata da Lei de onze dinheiros se fizessem trinta e quatro tostões, com os febres ordinarios, como mais largamente se declara na dita Provisão.

E porque a experiencia tem mostrado, que não foi bastante a dita prevenção para se deixar de tirar a prata e moeda destes meus Reinos, e que, sem embargo de se haver subido o valor extrinseco da dita moeda, na forma acima referida, se leva muita, para fóra do Reino, e assim mesmo a prata lavrada :

Mandei tornar a ver esta materia — e assim mesmo em razão dos inconvenientes que se offereciam em haver dinheiro marcado e por marcar, da que resultava embaraço no uso delle — e tambem pela differença que havia na valia dos reales de oito e quatro de Castella.

E principalmente para que de todo se evite o grande damno que resulta da saca do dinheiro e prata, pareceu que convinha, que, para o evitar, e a moeda ficar toda uniforme, e com igualdade no valor extrinseco, se devia fundir de novo toda a moeda de que ora se usa nestes meus Reinos,

e Senhorios, de qualquer qualidade que seja, excepto os ditos reales de oito e quatro.

E desejando eu por todos os meios possiveis dar modo e forma com que se atalhe tão grande damno, e tão prejudicial a meu serviço, como é o da saca da dita moeda e prata, e que meus vassallos a tenham de tão boa qualidade, que não haja embaraço no uso della, e se conserve com toda a igualdade — por lhes fazer mercê :

Houve por bem de resolver e mandar, e mando, que toda o moeda, de qualquer sorte, e qualidade, que seja, se funda de novo, e se faça de cada marco de prata, posto na Lei de onze dinheiros, quarenta tostões, e oitenta meios tostões, e a este mesmo respeito moedas dobradas de cruzados e meios cruzados, que sejam de quatro e de dous tostões, de oito e de quatro vintens, e de dous e um.

E para mais breve expediente, e se evitarem as molestias, que meus vassallos podiam receber, em esta fundição se fazer sómente na Casa da Moeda desta Cidade, o Conselho de minha Fazenda ordenará que se faça mais outra na Cidade do Porto, com Ministros de toda a confiança e satisfação, por quem haja de correr a fabrica da nova fundição n'aquella Cidade, consultando-me pessoas para ella.

E de todo o dinheiro que se fundir de novo nas ditas Casas, se dará a seus donos, por cada marco, a tres mil seis centos e vinte réis da moeda que de novo se fabricar, ficando o restante para minha Fazenda Real.

E a prata lavrada, e em pasta, que se quiser levar ás ditas Casas da Moeda, sendo posta na Lei de onze dinheiros, se pagará a seus donos, a razão de trinta e seis tostões por cada marco, ficando tambem o restante para minha Fazenda.

E para que os novos tostões, que mando fundir, fiquem com differença dos que já por meu mandado se fundiram, a cruz delles se fará sem pontas, na mesma forma que se faz nas moedas de ouro de tres mil réis ; e os mais cuhos serão como os que até agora se pizeram.

E nas cruzes das moedas dobradas de cruzados e meios cruzados, será a cruz com pontas da forma dos tostões antigos.

E destas moedas se fará sómente a decima parte da fundição.

E hei por bem que toda a dita moeda se funda dentro de seis mezes, que se começarão a contar do dia da publicação deste nesta Cidade, e em cada uma das cabeças das Commarcas do Reino, em diante — e passados elles, nenhuma outra moeda correrá mais, que a que se fundir de novo.

E a pessoa a que for achada, a perderá para minha Fazenda, e incorrerá nas penas da Ordenação do livro 5.º titulo 2.º § 3.º

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, que assim o façam executar, e mandem publicar por todas as Cidades, Villas, e Logares da

meus Reinos, e Senhorios, enviando as copias autenticas deste Alvará, que se mandará imprimir, aos Provedores, ou Corregedores das ditas Comarcas, para que cada um em sua jurisdicção o faça publicar: e outra tal á dita Casa da Moeda da Cidade do Porto: a que se dará tão inteira fé e credito (sendo assignada por um dos ditos Vedores de minha fazenda) como a este original, que ha de ficar na dita Casa da Moeda desta Cidade — e o Thesoureiro, e Officiaes della, o cumpram e guardem, tão inteiramente como nelle se contem — e valerá, como se fosse Carta feita em meu nome, passada por minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 39 e 40 que dispoem o contrario — e se registará nos Livros da dita Casa da Moeda, e em todas as mais partes aonde cumprir.

Bartholomeu de Araujo o fez, em Lisboa, a 8 do Junho de 1643. João Pereira de Beencourt o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gerdo.

Carta Regia de 9 de Junho de 1643 — Manda dissolver a Irmandade de S. João, que se estabeleceu na Cidade do Porto, para servir com gente na guerra, pelos inconvenientes que d'ahi se podiam seguir.

Liv. 5 de Prov. da Camara de Porto fol. 234.

Decreto de 10 de Junho de 1643 — Ordena o Conselho da Fazenda que mande apromptar com toda a brevidade o que for necessario para se fabricar nas Ferrarias de Thomar o engenho que alli se fazia preciso, como se havia determinado a Antonio da Costa, que assistia n'aquellas Ferrarias.

Ind. Chronologico tomo III pag. 9.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, entre os capitulos particulares que os Procuradores da Cidade da Guarda me offereceram, nas Côrtes que celebrei o anno de 1641 e 1642, foi um em que me propozeram que os muros e Castello da dita Cidade estavam mui damnificados, por razão do tempo — e que, como aquella Cidade estava cinco leguas da Raia, convinha se reedificassem com brevidade.

E visto o que se me representou no dito capitulo, hei por bem de conceder á dita Cidade da Guarda, para reparo presente dos ditos muros a Terça a elles applicada.

E a obra se fará por ordem do Provedor da Comarca, começando pelo mais necessario, com parecer da Camara da dita Cidade, e Fronteiro-mór; ajudando o Povo com serviço pessoal, e o mais socorro que for possível — e não bastando,

se me avisará do que faltar, para mandar prover como cumpre — fazendo-se relação dos Logares da Comarca que podem escusar semelhante fortificação, cujas Terças se possam applicar a esta obra — e para os Contractadores se passarão as ordens necessarias, pela via a que tocar.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que este Alvará for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram e guardem inteiramente, como nelle se contem — o qual se registará no Livro da Camara da dita Cidade, e o proprio estará no Cartorio della em toda boa guarda — e me praz que valha, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Pimenta o fez, em Lisboa, a 12 de Junho de 1643. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. IXIV da Chancellaria fol. 140 v.

Decretos (dous) de 12 de Junho de 1643:

I. Manda que se dê Regimento aos Officiaes da Fazenda da Capitania do Rio de Janeiro, pelo inconveniente que havia de servirem sem elle.

II. Manda que o Conselho da Fazenda consulte se se poderia escusar o officio de Thesoureiro Geral dos direitos do sal — e bem assim sobre as queixas que havia, de que Diogo Lopes Caminha, que servia o dito officio, se aproveitava dos mesmos direitos, e fazia negociações e diligencias injustas com estrangeiros e negociantes.

Ind. Chronologico tomo III pag. 10 e 11.

Communicando a Sua Magestade, que Deus guarde, a proposta do Padre Provincial, me ordenou que da sua parte dissesse, que o Provincial e mais Religiosos Carmelitas Descalços podiam fazer Capitulo, na fórma do Breve de Sua Santidade, a quem pediriam confirmação, como se aponta na dita proposta; de maneira que, não seja necessaria a do Geral de Castella; por quanto não ha de consentir que esta se admitta, nem que se tenha outra alguma comunicação, ou dependencia d'aquelle Reino, por assim convir ao bem commum, e quietação publica de seus Vasallos. Lisboa, 25 de Junho de 1643.

M. Bispo Capellão-mór.

BREVE

a que se refere este Aviso.

URBANUS PAPA VIII, Ad futuram rei memoriam. — Postulat commissi nobis divinitus pastoralis officii ratio, ut personarum Regularium statui consulentes, ea pro felici eorum regimine statuamus, quae temporum, e locorum qualitati-

bus debite pensatis, conspicimus in Domino salubriter expedire.

Cum itaque, sicut accepimus, gubernium Provinciae Portugalliae Fratrum Ordinis Beatae Mariae de Monte Carmelo, Discalceatorum nuncupatorum, Congregationis Hispaniarum, ob notoria impedimenta juxta praecisam constitutionum dictae Congregationis dispositionem ad praesens praticari non possit.

Nos praemissis, quantum cum Domino possumus, prospectum esse cupientes, de Venerabilium Fratrum nostrorum S. R. E. Cardinalium negotiis, et consultationibus Episcoporum, et Regularium propositorum, qui, auditis procuratoribus dictae Provinciae Portugalliae, una cum procuratore generali ipsius Congregationis Hispaniarum, negotium hujusmodi diligenter examinarunt, maturoque discussissent consilio, per modum provisionis, motu proprio, e ex certa scientia, et matura deliberatione, nostris, deque Apostolicae potestatis plenitudine, ad triennium tantum dictae Provinciae Portugalliae in Capitulo Provinciali in ipsa Provincia propediem celebrando, fratres ejusdem Provinciae, ad quos spectat, possint eligere Provinciales, e Priores Conventuum ipsius Provinciae, qui, sic electi, intra annum a die factae electionis omnino confirmari debeant a proximo Capitulo Generali in Hispania celebrando, vel saltem a dilecto Filio ejusdem Congregationis Hispaniarum Praeposito Generali cum suo Definitorio, tenore praesentium indulgemus.

Declarantes, quod si intra sex menses a celebratione dicti Capituli Provincialis constiterit electiones factas de Provinciali et Prioribus praefatorum Conventuum, in hac Alma Urbe nostra, in manibus Secretarii Congregationis eorundem Cardinalium traditas fuisse ad effectum obtinendi dictam confirmationem, etiamsi anno elapso dicta confirmatio obtenta non fuerit, vel in Lusitaniam non pervenerit, electiones praedictae eoipso, auctoritate Congregationis eorundem Cardinalium confirmatae censeantur: liceatque electis statim post annum officiorum suorum possessionem capere, ipsamque ad triennium obtinere, e exercere.

Ne vero interim dicta Provincia sine gubernio remaneat, Provinciali, et Prioribus Conventuum, qui de praesenti exercent, tempus suorum officiorum ad alium annum, post finem currentis triennii, prorogamus.

Et insuper Provinciali dictae Provinciae, cui Provincialatus harum serie prorogatur, nos per sex menses concedimus, Provinciali autem, ut supra eligendo, concedi volumus per Praepositum Generalem hujusmodi, cum suo Definitorio, per triennium facultatem; ut una cum quatuor Patribus ex gravioribus, e dignioribus ejusdem Provinciae, per secreta suffragia eligendis, in Capitulo Provinciali, ut supra celebrando, ipse Provincialis in concernentibus gubernium Religiosorum dictae Provinciae tantum possint expedire ea om-

nia, quae potest expedire Praepositus Generalis per seipsum; cetera vero, quae debent expediri per Praepositum Generalem cum Definitorio, expediri possunt ab eisdem Provincialibus cum praefatis quatuor Patribus, et aliis duobus, ut supra eligendis.

Ita tamen ut praedictis sex Patribus, ultra votum in causis, et negotiis ante dictis, nulla alia praerogativa denominationis, loci, seu voti competat, aut illis concedi, seu permitti possit, et valeat.

Decernentes sic, et non aliter, in praemissis, per quoscumque Judices Ordinarios, et delegatos, etiam causarum Palatii Apostolici Auditores, judicari, et definiri debere, ac irritum, et inane, si secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter vel ignoranter contingerit attentari.

Quo circa Venerabili Fratri Archiepiscopo Ulixbonensi per easdem praesentes literas committimus, et mandamus, ut quando, ubi, et quoties opus fuerit, et desuper requisitus fuerit, praesentes literas hujusmodi solemniter publicari, faciat illas cum omnibus in eis contentis ab omnibus, ad quos spectat, et spectabit quomodolibet in futurum, inviolabiliter observari.

Contradictores quoslibet, et rebelles, per sententias, censuras, e poenas ecclesiasticas, aliaque opportuna juris et facti remedia, appellatione posposita, compescendo, ac legitimis super his habendis servatis processibus, censuras ipsas etiam iteratis vicibus aggravando, invocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachii saecularis. Non obstantibus etc.

Datum Romae, apud S. Petrum, sub Annulo Piscatoris, die XXIV Januarii MDCXLIII, Pontificatus nostri anno XX.

Chronica dos Carmelitas Descalços tomo III pag 356.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta diz D. João da Costa, e visto as causas que allega, e informação que se houve pelo Provedor das Capellas desta Cidade — hei por bem que elle possa vender a Quinta que tem junto a Nossa Senhora dos Oliveas, sem embargo do Morgado que instituiu sua Avó Dona Joanna de Vasconcellos, de que elle é possuidor, como na dita petição faz menção — subrogando e obrigando ao dito Morgado as casas que tambem possui, sitas na Calcetaria, debaixo da Casa da Moeda desta dita Cidade, forras e isentas, que rendem trinta e oito mil réis em cada um anno:

Visto outrosim não terem nisso duvida os Padres do Collegio de Santo Antão, da Ordem de Santo Agostinho, onde se dizem as Missas da obrigação do dito Morgado — nem Dona Maria de Athaide, immediata successora delle, sendo ouvida pelo dito Provedor, segundo tudo constou da dita sua informação:

As quaes casas ficarão obrigadas, subroga-

das, e annexadas ao dito Morgado, assim e da maneira que o era a dita Quinta, que ficará sendo livre, e sem obrigação alguma mais.

E na escriptura que da dita subrogação se fizer se trasladará este Alvará, que se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, ao 1.º de Julho de 1643. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XIII de Doações, fol. 278.

Por justas considerações do meu serviço, e porque quero que entre mim e meus Vassallos seja igual o trabalho e perigo, mostrando-lhes que, assim como sabem expôr a vida por me defender, e ao Reino em que nasceram, a saberei arriscar, quando se offerecer occasião, pelos defender — tenho resolutos passar este anno a Alem-Tejo, a dar calor a minhas Armas.

E porque não convem embarçar o tempo em negocios de menor importancia, dilatando a resolução delles, em prejuizo das partes, ordeno e mando ao Desembargo do Paço, que os negocios que, conforme ao Regimento e estilo, me houvessem de consultar, se levem ás mãos da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, para ella, com parecer dos Ministros que lhe mando assistir, os resolver, como julgar que convem — tirando as causas de maior importancia, e as que parecer ao Tribunal, a cujo arbitrio o commetto, que será justo me envie; porque essas, remetendo-se á Secretaria d'Estado, me irão por aquella via.

E por honrar e fazer mercê ao Desembargo do Paço, hei por bem de levar dous Ministros seus em minha companhia, que serão os Desembargadores D. Rodrigo de Menezes, e João Pinto Ribeiro. Lisboa, em 4 de Julho de 1643. = REI.

Vide Memoria de 18 deste mez.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Decreto de 7 de Julho de 1643 — Manda que na Pragmatica que se ha de publicar, se acrescentem as prohibições de telizes em cavallos e mullas, de lacaios em corpo, dourados e prateados, rendas de ouro, prata, ou brancas. — *Vide Pragmatica de 8 deste mez.* (*)

Ind. Chronologico tom tomo 1.º pag. 129.

(*) J. P. Ribeiro, no Ind. Chronologico supra citado, menciona outra Pragmatica, com data de 18 de Maio deste mesmo anno de 1643, com designação de manuscrita, em que diz faltam os artigos a que se refere este Decreto.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber a quantas esta minha Lei vivem, que, desejando eu que os Vassallos destes meus Reinos e Senhorios de Portugal se conformem, nos usos e costumes, com os Portuguezes seus antepassados, e especialmente na moderação dos custos de seus vestidos e trajos, e que sigam nisto o exemplo que com minha Real pessoa lhes dou, e escusando ostentações, e a forrando, dos gastos que com grande excesso se tem introduzido, principalmente em quanto a occasião das guerras e defensão do Reino está pedindo que o dinheiro e rendas dos ditos meus Vassallos, e miuhas, se gastem nella:

Portanto, tendo consideração a estes e outros respeitos do meu serviço, e do bem publico do Reino, ordenei, com os do meu Conselho, fazer a presente Lei, pela qual mando, que, da publicação della em diante, nenhuma pessoa dos ditos meus Reinos e Senhorios, de qualquer estado, qualidade e condição que seja, assim homens como mulheres, possam usar em seus vestidos, nem em qualquer outra cousa de trajos de suas pessoas, de brocados, telas, tranças, nem de quaesquer sedas tecidas nem bordadas com ouro, prata ou seda; nem tambem de passamanes, galões, debruns, ribites, alamares, rendas, ou espiguihas, nem quaesquer guarnições, forros e entre-forros, em que entre ouro ou prata:

Ficando livres, não sómente os panos, mas todo o genero de sedas, com tanto que não levem bordados de ouro, prata, seda, ou guarnição, na fôrma que fica dito, que é o intento da prohibição desta Lei.

E que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado e condição que seja, use de telizes em cavallos ou mullas, nem traga lacaios em corpo, nem dourados, nem prateados, nem rendas brancas.

E a pessoa que o contrario fizer, usando ou trazendo qualquer das cousas acima prohibidas, sendo nobre ou de maior qualidade, pagará pela primeira vez cincoenta cruzados, e pela segunda e mais vezes incorrerá na mesma pena em dobro.

E não sendo pessoa nobre, pagará pela primeira vez vinte cruzados, e pela segunda e mais vezes em dobro.

As quaes penas pecuniarias hei por bem de applicar irremissivelmente para os gastos das guerras e Presidios e Fronteiras do Reino.

E alem das sobreditas penas, perderão os mesmos vestidos que forem feitos contra esta Lei, cujo valor se applicará para captivos e accusador.

E outrosim os Alfaiates, Bordadores, e quaesquer outros Officiaes, a que tocar fazer, e obrar as sobreditas cousas, fazendo-as, serão presos, e da cadêa pagarão pela primeira vez dez cruzados, e pelas mais vezes em dobro.

E por quanto esta prohibição não pode nem deve comprehender os vestidos e trajos que ao

tempo da publicação della estiverem feitos — hei por bem que se possa usar delles livremente, com tanto que da publicação desta Lei a dous mezes os façam os donos delles registrar, nesta Cidade de Lisboa, ante um dos Corregedores do Cível della, e nas Commarcas ante os Corregedores e Juizes de Fóra das Cidades e Villas, em um Livro que um dos seus Escrivães, qual nomearem, terá, deputado e rubricado para isso, no qual se escreverão as verbas, com as circumstancias necessarias, de cada cousa — e serão as verbas assignadas pelas partes, e pelos ditos Julgadores.

E todo o vestido e trajo que se não achar registado nelle se poderá coutar, com as sobreditas penas, como se fóra feito depois da prohibição della.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação e Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, e em especial aos Corregedores do Crime de minha Côrte, e aos Corregedores e Juizes do Crime desta Cidade de Lisboa, e aos Corregedores e Juizes de Fóra das Commarcas, e a todos os mais Ouvidores, Juizes, Justiças, Meirinhos, e Alcaldes de meus Reinos e Senhorios que tenham muito cuidado e vigilancia em cumprir, e dar á execução o que nesta Lei se contém, executando e fazendo executar inteiramente com muita brevidade as penas nella conteudas.

E os Meirinhos e Alcaldes, que assim o não cumprirem e forem descuidados e negligentes em coutar e demandar as ditas cousas defezas, incorrerão pela primeira vez em suspensão de seus officios por dous annos, e pela segunda em perdimento delles sem remissão — e sendo serventuarios, serão privados das serventias, e não poderão entrar mais nellas, e pagarão cem cruzados.

E mando aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, que, quando em cada um anno d'aqui em diante se tirarem as devassas geraes, que são obrigados tirar sobre os Officiaes de Justiça, perguntem tambem se os ditos Meirinhos e Alcaldes foram negligentes em coutar e demandar as ditas cousas, ou se dissimulam e passam pelas pessoas que as trazem, ou mandam fazer, ou fazem, ou trazem de fóra, sem lh'as coutar e demandar — e achando-os nisso culpados, procedam contra elles á execução das ditas penas, dando appellação e agravo, nos casos em que couber.

E quando se tomar residencia aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, se perguntará se cumpriram e fizeram inteiramente cumprir o que por esta Lei lhes mando, e se pizeram nisso a diligencia necessaria — e achando-os nisso culpados em alguma maneira, não serão admittidos a meu serviço, até minha mercê.

E disto se acrescentará um capitulo no Regimento por onde se tomam as ditas residencias.

E mando ao meu Chanceller-mór que faça logo publicar esta Lei na Chancellaria, na fórma

que nella se costumam publicar semelhantes Leis, para que do dia da publicação della, assim na dita Chancellaria, como nas outras partes em que se ha de publicar, a um mez, se dê á execução, enviando logo Cartas com o traslado della, sob seu signal e meu sello, aos ditos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Commarcas, para que a publiquem, e façam publicar nos Logares aonde estiverem, e nos mais de suas Commarcas, para que seja notorio a todos o que nella se contém.

E se registrará no Livro da Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Relações das ditas Casas da Supplicação, e do Perto, em que se registam as semelhantes Leis.

Dada nesta Cidade de Lisboa, aos 9 de Julho. Manoel Gomes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1643. João Pereira de Castello-Branco a fez escrever. — REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 125.

EU EL-REI, como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria e Ordem de Nosso Senhor Jusu Christo, Faço saber a vós Deão, Dignidades, e mais Conegos, Sede vacante, da Ilha Terceira, que por parte do Licenciado Balthasar Godinho Cardim, Provisor e Vigario Geral desse Bispado, me foi representado, como, havendo respeito á sua qualidade, letras, e serviços, que me tem feito, e bom procedimento, vos escrevêra uma Carta em seu favor, para o restituir aos mesmos cargos de Vigario Geral e Provisor, que tivera servido em vida do Bispo Dom Frei Antonio da Ressurreição, e Sede vacante:

E que, tendo-lhe vós dado cumprimento, e metido-o de posse, alguns Conegos, que lhe não são bem affectos, e o Conego Bento Pereira, vieram com embargos ao cumprimento das Cartas que lhe dei em seu favor, e lhe foram admittidos os embargos e recebidos.

E sendo que ás Cartas minhas não é justo poder ninguem vir com embargos, por não serem Provisões entre partes, conforme aos estilos usados e praticados, e Leis do Reino — me pedia mandasse vir ao meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens os taes embargos, e com elle se não innovasse cousa alguma; e o mais que por sua parte se me representou.

O que tudo visto, hei por bem e mando a vós Deão, Dignidades, e mais Conegos, Sede Vacante, da Cidade de Angra, que, tanto que este meu Alvará vos fôr dado, remettaes ao dito Tribunal os embargos referidos, no estado em que estiverem, e não consistaes, que, sem outra ordem minha, se vexa, turbe, nem tire da posse e exercicio ao dito Licenciado Balthasar Godinho Cardim, e vá continuando o serviço dos ditos officios, como até agora o fez, sem a elle lhe ser posto duvida nem embargo algum — e com elles haverá o mantimento a elle ordenado, e proes, e precal-

sos que lhe directamente pertencerem. — Cumprido assim etc.

Nicolau de Carvalho o fez, em Lisboa, aos 10 de Julho de 1643. Manoel Pereira de Castro o fez escrever = REI.

Na Collecção de Monseñor Gordo.

Decreto de 10 de Julho de 1643 — Determina que o Desembargador Fernão de Mattos da Carvalhosa, Desembargador dos Aggravos, e Procurador da Fazenda, com os nove Ministros nomeados para a Junta dos tres Estados, se não prejudiquem no direito de precedencia — e que nesta conformidade lhe não precedam os mais modernos, por serem Minisros que votam, e elle Ministro que requer e não vota na dita Junta.

Id. Chronologico tomo IV pag. 226.

EU EL-REI faço saber a vós Bacharel Manoel Pereira Franco, que ora mando por Ouvidor Geral do Estado do Brazil, e Auditor da gente de guerra do Presidio, que eu hei por bem e me praz, que em servir o dito cargo, e administrar Justiça, tenhaes a fórma seguinte.

CAPITULO I.

Vós residireis sempre na Cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos, cabeça do dito Estado do Brazil, por estar no meio das Capitánias delle, aonde por este respeito as partes poderão acudir com mais commodidade em seguimento de suas causas, appellações e agravos.

E da dita Cidade e Capitania do Salvador da Bahia vos não podereis ausentar, senão quando acontecerem em algumas outras crimes tão atrozes, ou outros excessos tocantes á Justiça, de qualidade que seja necessario, para se remediarem, irdes a ellas; porque neste caso só, e com intervenção do Governador Geral, o podereis fazer, detendo-vos o menos que poder ser.

E hei por bem que só no derradeiro anno de vosso triennio visiteis as Capitánias do dito Estado do Brazil, procedendo nesta visita na forma que o fazem os Corregedores da Commarcas destes Reino, usando em tudo de seu Regimento, do qual levareis uma copia, e juntamente outra das Provisões que levam os Corregedores das Commarcas, e do Regimento das residencias dos Ouvidores e Capitães, que haveis de tirar, assignadas ao menos no Desembargo do Paço.

E assim tambem usareis do dito Regimento em os casos em que se poder accomodar.

E tirareis as residencias aos Capitães e Ouvidores das Capitánias, que tiverem acabado o seu tempo, a que achardes que ainda se não tem tirado quando cbeardes a ellas.

E vos hei por mui encarregado façaes uma

relação do estado em que achardes a administração da Justiça em cada Capitania, e dos casos em que não estiver provido pelo Direito e Ordenações, e assim dos em que não estiver bastantemente provido, e fôr necessario provêr-se, e da reformação que convirá fazer nestes, e nos mais, tocantes á administração da Justiça:

A qual relação me enviareis, particularizando nella os ditos casos, e dando sobre tudo vosso parecer — e virá drigida á Mesa do Desembargo do Paço, a mãos de Balthasar Rodrigues de Abreu, meu Escrivão da Camara, e do despacho da dita Mesa, para que nella se veja, e consulte o que parecer.

CAPITULO II.

No lugar onde assim estiverdes, e até quinze leguas ao redor, conhecereis por acção nova, assim de causas civeis como crimes; e nos casos civeis tereis alçada até quantia de cem mil réis, e se dardão vossas sentenças á execução, sem appellação nem agravo; e dos que passarem da dita quantia de cem mil réis, dareis appellação e agravo ás partes que appellar e agravar quizerem para a Casa da Supplicação.

CAPITULO III.

Conhecereis das appellações e agravos das causas civeis dos feitos que se tratarem perante os Capitães, e seus Ouvidores, assim da Capitania em que estiverdes, como de todas as outras Capitánias das outras partes, que forem sobre quantia que passe de vinte mil réis, ou sua valia; porque até á dita quantia sómente hei por bem que os ditos Capitães e seus Ouvidores tenham alçada, nas ditas causas civeis, em quanto assim fordes Ouvidor Geral das ditas partes; posto que por suas doações lhes tenha concedido alçada até cem mil réis, sem appellação nem agravo — nas quaes causas de que assim conhecerdes, sem appellação nem agravo, tereis a mesma alçada de cem mil réis, que acima é declarado que tenhaes nas causas de que conhecerdes por acção nova.

CAPITULO IV.

Nas causas crimes, de que assim haveis de conhecer por acção nova, tereis alçada até morte natural inclusive, em escravos, gentios, peães, christãos, homens livres; e n'aquelles casos em que, por Direito, e minhas Ordenações, ás pessoas das ditas qualidades é posta pena de morte natural inclusive, vós procedereis, nos feitos que vos forem conclusos em final, e os julgareis e determinareis finalmente, com o dito Governador Geral, como fôr justiça, sendo tambem adjuncto o Provedor-mór dos Defunctos; e tendo dous votos conformes se execute a sentença; e quando todos discordarem, se guardará a forma da Or-

denação, em respeito dos tres votos, o que dispoem a mesma Ordenação, em respeito dos seis votos que ella requér nos casos de morte.

E na fórma sobredita hei por bem que procedaes nas causas que tocarem aos Soldados dos Presídios, despachando-se os feitos em final, com o Governador Geral, na fórma do Regimento da Milicia, sem embargo de qualquer estilo que no dito Estado do Brazil haja em contrario.

E por evitar inconvenientes que se podem offerecer contra o serviço de Deus e meu, em damno das partes, e detrimento da justiça, me praz que o privilegio de Soldado se não intenda mais, que nos que actualmente o forem, assistindo nos Presídios, e vencendo e recebendo soldo de minha Fazenda.

CAPITULO V.

Nos casos de pessoas de mais qualidade que as acima ditas, em que, por Direito e minhas Ordenações, é posta pena de degredo, até cinco annos, vós tereis alçada, e os determinareis, sem appellação nem aggravo — e nas penas pecuniarias tereis alçada até quantia de cincoenta cruzados, assim n'aquellas que forem postas pelas Ordenações, como nas que vós pozerdes — e nos casos em que, por Direito e minhas Ordenações, forem postas maiores penas de degredo, ou dinheiro, dareis appellação e aggravo ás partes que quizerem appellar: e não havendo partes que appellem, appellareis por parte da Justiça, nos casos em que, por bem de minhas Ordenações se deve appellar por parte della.

CAPITULO VI.

Porém, sendo algumas das ditas pessoas que houverem de ser accusadas, o Capitão a que tenho feito mercê de cada uma das ditas Capitánias, vós não procedereis contra elle por parte da Justiça, posto que delle haja taes culpas, que, segundo Direito e fórma de minhas Ordenações, o devesseis de fazer.

E parecendo-vos que as culpas são taes, que deva ser emprazado, o praticareis com o Governador; e parecendo-lhe a elle o mesmo, o emprazareis para minha Côrte, e lhe assignareis termo conveniente a que appareça perante o Corregedor dos feitos crimes della, ao qual enviareis o traslado dos autos das suas culpas.

E sendo as culpas de qualidade, que vos pareça que não deve ser por ellas emprazado; todavia enviareis o traslado dellas, para as eu mandar ver, e fazer nisso o que eu houver por bem.

E porem, querendo alguma parte, ou partes, acusar e demandar cada um dos ditos Capitães, por qualquer causa civil, ou crime, o poderá fazer perante vós; e tomareis disso conhecimento em qualquer lugar das ditas Capitánias, em que estiverdes, posto que fóra da Capitania

do Capitão que houver de ser accusado ou demandado — e neste caso tereis a mesma alçada que por este Regimento vos é dada — com declaração que os emprazamentos podereis fazer nos casos exceptuados nas Provisões que se costumam passar aos omisiados que vão para a India, e desobediencia feita ao Governador, e delictos commettidos na guerra — de que se vos darão copias, assignadas por Balthasar Rodrigues de Abreu, meu Escrivão da Camara e do despacho do Desembargo do Paço.

CAPITULO VII.

Na Capitania em que estiverdes, conhecereis, por appellação e aggravo, de todos os casos crimes, de qualquer qualidade que sejam, que se tratarem perante o Capitão da tal Capitania, ou seu Ouvidor — e elles darão appellação e aggravo para vós, ás partes que appellar e aggravar quizerem; e não havendo alli parte, ou não querendo appellar, appellarão por parte da Justiça para vós, n'aquelles casos em que, por bem de minhas Ordenações, se deva appellar por parte da Justiça; porque na Capitania em que assistirdes, hei por bem que o Capitão della, e o seu Ouvidor, não tenham alçada alguma nos casos crimes, posto que, por bem de sua doação, lhes seja concedida, na maneira que nellas se contém.

CAPITULO VIII.

Em quanto assim fordes Ouvidor Geral das ditas partes, hei por bem que os Capitães e Ouvidores das ditas Capitánias, em que vós não estiverdes, tenham sómente alçada nos feitos crimes em que alguns escravos, ou gentios, forem accusados, de casos, em que, por Direito e minhas Ordenações, é posto pena de açoutes, ou cortamento de orelhas, e assim nos casos em que aos peões christãos livres, pelo mesmo modo, é posto pena de açoutes e degredo, até tres annos — e nos casos de pessoas de mais qualidade, terão sómente alçada, até um anno de degredo fóra da Capitania, e nas penas pecuniarias, até vinte cruzados.

CAPITULO IX.

E em todos os outros casos, que não forem dos acima ditos, darão os ditos Capitães, e seus Ouvidores, appellação e aggravo para vós, ou appellarão por parte da Justiça, quando não houver parte que queira appellar, n'aquelles casos em que, por bem de minhas Ordenações, se deve appellar por parte da Justiça, posto que por bem de suas doações dos ditos Capitães lhes seja concedida mais alçada nos casos crimes.

CAPITULO X.

Vós conhecereis de todas as appellações e

aggravos, nos casos acima ditos, e os despachareis, pela maneira, e com a mesma alçada, com que o haveis de fazer nos casos crimes de que por este Regimento haveis de conhecer por acção nova.

CAPITULO XI.

Podereis avocar a vós quaesquer feitos, assim civéis como crimes, que se tratarem perante o Capitão, ou seu Ouvidor, ou quaesquer outros Julgadores, entre quaesquer pessoas que sejam, no logar aonde estiverdes, até quinze leguas ao redor, quando vos parecer que por bem da Justiça, e melhor despacho das partes, se deve fazer — os quaes feitos despachareis, e usareis nelles da mesma alçada que por este Regimento vos é dada nos feitos de que haveis de conhecer por acção nova.

CAPITULO XII.

Quando estiverdes em cada uma das ditas Capitánias, vos informareis o mais ao certo que poder ser, de como o Capitão della usa da jurisdicção que lhe é dada, e administra Justiça, e usa do mais contheudo em sua doação, sem sobre isso tirardes inquerição, nem fazerdes processo algum; e escrever-me-heis tudo o que ácerca disso achardes, e informação que tomardes, a qual será de pessoas sem suspeita, que tenham razão de o saber.

CAPITULO XIII.

E assim informareis da maneira com que se governam as Camaras, e se fazem as eleições dos Officiaes dellas, e as outras mais cousas que convem á boa governança, e se guardam nisso as fórmas de minhas Ordenações; e achando que se deve ácerca disso provêr algumas cousas, com o parecer do Governador Geral, o fareis.

CAPITULO XIV.

Hei por bem e vos mando que uas ditas Capitánias, e logares dellas, useis inteiramente do contheudo no Regimento que por minhas Ordenações é dado aos Corregedores das Comarcas de meus Reinos, em quanto não contradisser o que neste Regimento especialmente se contém.

CAPITULO XV.

As sentenças que por vós houverem de passar serão feitas em meu nome, e assignadas por vós, e selladas com o sello de minhas Armas, que para isso levareis, e servireis de Chanceller da Ouvidoria, e tereis em vosso poder o dito sello, e sellareis com elle as ditas sentenças e cartas, das quaes se pagarão e arrecadarão para mim os direitos, conforme aos que se pagam na minha Chan-

cellaria da Córte, de que levareis certidão do Escrivão da dita Chancelleria; os quaes direitos se carregarão sobre o Recebedor da Chancelleria, pelo Escrivão della.

CAPITULO XVI.

As sentenças que derdes, e despachos que porderdes, de qualquer qualidade que sejam, não serão rovogados nem emendados, salvo por appellação e agravo, nas casos em que couber, conforme a alçada que por este Regimento vos concedo — e nos casos em que não receberdes appellação, que couberem em vossa alçada, tirando as partes instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, lhes serão concedidos — e as ditas appellações, instrumetos, ou Cartas testemunhaveis, virão direito ao Reino, e sem irem ao dito Governador, irão a minhas Relações.

CAPITULO XVII.

Hei por bem que feito ou causa alguma que pender perante vós não possa ser avocada a outro Juiz, salvo por minha Provisão expressa.

CAPITULO XVIII.

Levareis as assignaturas que podem levar os Coregedores das Comarcas por bem de seus Regimentos e Ordenações; com declaração que pela assignatura que se costuma levar quatro réis, levareis um vintem, visto não haver no dito Estado moeda de cobre, nem outra que responda a menos.

E nos casos civéis podereis levar as assignaturas na fórma que as levam neste Reino os Coregedores do Cível da Córte.

E indo fora da dita Cidade a fazer diligencias a requerimento das partes, em causas civéis, como vistorias, ou outras semelhantes, hei por bem que leveis o salario que levavam cada um dos Desembargadores que estavam no Estado do Brazil, quando nelle havia Casa, e iam fazer vistorias.

CAPITULO XIX.

Não poderá o dito Governador tirar-vos, nem suspender-vos do dito cargo, em quanto eu não mandar o contrario — e sendo caso (o que não espero) que commettaes algum crime, ou excesso, por que pareça ao dito Governador deverdes de ser deposto d'elle, fará disso autos, com um Escrivão, para que possa constar das culpas que se vos oppozerem; os quaes autos me remetterá, avisando-me disso por suas cartas, para eu mandar o que houver por meu serviço — e nas residencias dos Capitães se perguntará se excederam o contheudo neste capitulo.

CAPITULO XX.

Hei por bem que o dito Governador se não intrometta nas materias de Justiça, nem impida o curso e execução dellas, que pertencerem ao officio de Ouvidor Geral; porque, fazendo o contrario, se lhe dará em culpa na residencia que se lhe tomar; e vós me dareis logo conta disso.

CAPITULO XXI.

Pondo-vos alguma pessoa suspeição a effeito de não serdes Juiz, nem poderdes julgar em suas causas, não vos dando vós por suspeito, depositará vinte cruzados de caução — e será Juiz da dita suspeição o Provedor dos Defunctos do dito Estado, ou o Provedor-mór da Fazenda, ou o Ouvidor da Capitania onde estiverdes e se vos pozer a suspeição, qual mais perto se achar — e em quanto se não determinar finalmente, procedereis na causa em que se vos pozer a dita suspeição, com Adjunctos.

CAPITULO XXII.

E por quanto, pelas vexações que meus Vasallos que vivem nas terras de Ultramar padecem com as censuras dos Ministros Ecclesiasticos, de que alcançam tão tarde recurso, por se valerem do remedio do Reino — e convir que nas ditas partes haja Ministro que acuda ás ditas censuras, como neste Reino o ha com o Juiz da Corôa — hei por bem e vos mando que vós façaes o officio de Juiz dos Feitos de minha Corôa do dito Estado, e procedaes na fórma em que neste Reino procedem os ditos Juizes — e possaes provêr nos aggravos dos Ecclesiasticos.

E para que com este meio se possa administrar Justiça com quietação, hei por bem, que o Governador Geral do dito Estado do Brazil possa nomear duas pessoas que lhe parecerem de mór sufficiencia, sendo uma dellas, para mais justificação, sempre ecclesiastica, as quaes, como Adjunctos com vosco, poderão dar determinação nos ditos aggravos.

E a vós e aos ditos Adjunctos recorrerão as pessoas, na fórma, e modo, com que neste Reino se fazem, por suas petições, no dito Juizo da Corôa.

E das sentenças que vós e os ditos Adjunctos derdes, nas materias tocantes a este particular, quando os Ecclesiasticos as não cumprirem, despachareis a primeira e segunda Carta, conforme ao estilo que neste Reino se tem — e quando não obedezam, passareis certidão ás partes, para virem requerer na Mesa dos meus Desembargadores do Paço — e mandareis notificar aos Ecclesiasticos venham aparecer nella, dar a razão de não obedecerem — e sendo Bispo, hei por bem

que mande o seu Vigario Geral, ou a pessoa que lhe parecer.

E em quanto o negocio se não resolver, hei por mui encõmmendado aos Prelados e Juizes Ecclesiasticos, que absolvam os censurados *ad reincidentiam*, por todo o tempo que, a arbitrio dos Prelados e Juizes Ecclesiasticos, parecer necessario para ir resposta minha.

E isto com declaração que as partes que nestas sentenças se acharem lesas, poderão requerer, na dita Mesa do meu Desembargo do Paço, sem embargo de qualquer sentença e determinação que se tiver tomado.

E para que neste negocio procedaes com mais noticia, e como convem, se vos dará a copia das Cartas que se costumam passar no Juizo dos Feitos de minha Corôa, e dos estilos de que neste caso se usa no dito Juizo, tudo assignado por Balthasar Rodrigues de Abreu, meu Escrivão da Camara e do despacho do Desembargo do Paço.

CAPITULO XXIII.

Este Regimento, e o que nelle se contém, hei por bem se cumpra e guarde, e vos mando que o cumpraes e guardeis inteiramente, como nelle se contem — e assim mando aos Capitães das ditas Capitánias, e a seus loco-tenentes, e aos Ouvidores, Juizes, e Justiçaes, Officiaes e pessoas das ditas terras, de qualquer qualidade que sejam, que assim o cumpram e guardem, sem embargo de que, pelas doações do Senhor Rei Dom João, que Santa Gloria haja, feitas aos Capitães das ditas partes do Brazil, lhes fôra concedido que nas terras das ditas Capitánias não entrem, em tempo algum, Corregedores, nem Alçada, nem outras algumas Justiçaes, para nellas usarem de jurisdicção alguma, por nenhuma via nem modo que seja, nem serão os ditos Capitães suspensos de suas Capitánias, e jurisdicção dellas — e assim sem embargo de pelas ditas doações lhes ter concedido alçada, nos casos civis, assim por acção nova, como appellação ou aggravado, até quantia de cem mil réis, e nos casos crimes até morte natural inclusive, em escravos e peões, gentios e christãos, homens livres, em todos os casos, assim para absolvição, como para condemnar; e nas pessoas de mais qualidade até dez annos de degredo e com cruzados de pena, sem appellação nem aggravado — por quanto, por algumas justas causas e respeito que me a isso movem, hei por bem, de minha certa sciencia, de derogar as ditas doações, em quanto forem contra o conteudo neste Regimento; posto que no dito Regimento haja algumas clausulas derogativas, ou outras quaesquer, de que, por Direito e minhas Ordenações, se devesse fazer expressa menção e derogação, porque eu as hei aqui por expressas e declaradas, como se de *verbo ad verbum* neste Regimento fossem escriptas, sem em-

bargo de quaesquer Leis e Ordenações que haja em contrario, e da Ordenação do 2.º livro titulo 40, que diz que se não intenda ser por mim revogada Ordenação alguma, se da substancia delle se não fizer expressa menção.

CAPITULO XXIV.

E por eu ter entendido que resultam muitos inconvenientes a meu serviço e boa administração da Justiça, de se casarem os Julgadores nas ditas partes, hei por bem que, em quanto nellas me servirdes no dito cargo, vos não possaes casar, nem tratar casamento algum — e em caso que, contra esta minha ordem, o façaes, (o que de vós não espero) ficará, logo em o fazendo, o dito officio vago, sem para isso ser necessario outra declaração.

CAPITULO XXV.

E assim hei por meu serviço e vos mando, que, tanto que chegadas ás ditas partes, façaes logo registrar nas Camaras das Capitánias dellas este Regimento, o qual se cumprirá, passando primeiro pela Chancellaria, e valerá como Carta passada em meu nome etc.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 17 de Julho de 1643. Balthasar Rodrigues de Abreu o fez escrever. — REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 166 v.

MEMORIA

que El-Rei D. João IV deixou á Rainha Dona Luisa, quando passou ao Alem-Tejo.

SENHORA — Aos Tribunaes deixo ordenado enviem a Vossa Magestade as consultas de que particularmente não convier que se me dê conta, para que no aposento da Galé, ás oras que eu o costume fazer, ou nos que para Vossa Magestade forem mais accomodadas, aís mande despachar, ouvindo primeiro votar sobre a materia dellas, quando possa estar presente, o Marquez de Ferreira, o Bispo meu Capellão-mór, e o Bispo eleito do Porto, dos quaes sou servido se assista Vossa Magestade nesta minha ausencia; e ouvidos elles, resolverá Vossa Magestade o que lhe parecer; e nesta fórma se porá o despacho, que Vossa Magestade rubricará; e se Vossa Magestade não poder estar presente, o seu Secretario, a que fica esta occupação, porá despacho, sendo os votos conformes, e sendo differentes, os tomará por cota, e fará relação a Vossa Magestade dos pareceres de cada um, e então firmará Vossa Magestade os despachos em que todos forem conformes, se lhe parecer; e não o sendo, ouvindo a relação, ordenará Vossa

Magestade ao Secretario o que deve escrever, e isso rubricará, e se cumprirá.

E nesta mesma fórma procederá Vossa Magestade no despacho das petições que se lhe dérem.

Advertindo que, para bom acerto dos negocios de maior consideração, pela experiencia que tenho, e falta em Vossa Magestade, será justo se me dê conta, antes de resolverem; para o que mandará Vossa Magestade apartar as consultas e petições que forem desta qualidade, ordenando se me enviem pelo dito Secretario e Officiaes da Secretaria de Estado que lhe fica á ordem.

E porque fique com mais clareza quaes são os que Vossa Magestade deve remetter — resolvo que sejam o provimento na propriedade dos officios das Cidades do Reino, das Villas que são cabeças de Commarca, e outras de semelhante consideração; a nomeação dos postos da paz e guerra, que forem maiores, que os referidos; o provimento de beneficios que passarem de cem mil réis de renda, assim dos que consulta o Capellão-mór, como a Mesa da Consciencia; e tudo o que tocar á Secretaria de Mercês, porque essa levo eu inteira em minha companhia: Avisos ás Conquistas, aos Embaixadores, governo da guerra que não fôr dentro em Lisboa e seu termo, salvo sendo os negocios de qualidade que não soffram a dilatação de se me dar conta, porque então resolverá Vossa Magestade, e se executará o resoluto.

Os decretos concernentes aos negocios que ficam a cargo de Vossa Magestade, que se houverem de passar aos Tribunaes e Ministros, serão tambem rubricados por Vossa Magestade, e os mandará Vossa Magestade passar, no modo e fórma que lhe parecer conveniente.

Para assistirem a Vossa Magestade no governo das cousas da Milicia tocantes a esta Cidade e seu districto, que tambem fica á ordem de Vossa Magestade, nomeio para o mar ao General Antonio Telles, do meu Conselho de Estado, a cujo cargo estará vigiar o Rio e Barra, a que attendirá de dia e de noite, com o cuidado que o negocio pede, dando, de tudo o que lhe parecer conveniente, conta a Vossa Magestade; cujas ordens e mandados cumprirá; e offerecendo-se cousa de que se me deva dar conta, se me dará; e o mais obrará Vossa Magestade, ouvindo, se lhe parecer, o mesmo Antonio Telles, e aos Ministros que lhe hão de assistir.

Para a terra deixo nomeado a D. Antão de Almada, do meu Conselho, que terá cuidado de assistir a Vossa Magestade continuamente, e de fazer vigiar toda esta Cidade pelos Capitães e Coroneis que lhe ficam subordinados, em tal modo e fórma, que nem de dia nem de noite aconteça cousa de que elle e Vossa Magestade por sua via não tenha noticia, para se poder acudir a tudo assim na occasião (que não espero haja) como fóra della, com promptidão e acerto que convem: tomará o nome de Vossa Magestade, ou do Principe,

meu sobre todos muito amado e presado Filho, para o dar aonde conviér. E acontecendo nas materias de guerra, ou seja nas do mar, ou nas de terra, alguma cousa tal, de que se me deva dar conta, me avisará Vossa Magestade, com a brevidade que o negocio pedir. A D. Antão ordenará Vossa Magestade que de dia e de noite sem intermissão de oras, nem de tempo, com a Guarda dos Soldados da Ordenança que lhe parecer necessaria, pelos Coroneis e Capitães, faça rondar o exterior e interior da Cidade.

Em Cascaes deixo a D. Antonio Luiz de Menezes, do meu Conselho de Guerra, e Governador d'aquella Praça, subordinado á ordem de Vossa Magestade, assim para lhe dar conta do que em seu districto succeder, como para cumprir o que Vossa Magestade lhe ordenar, ou por si ou com ordem minha, sendo as cousas de qualidade que se me deva dar dellas conta, pela maneira que fica apontado.

Os moradores desta Cidade se me offerceram, como bons e leaes Vassallos, a fazerem de dia e de noite guarda ao Paço — deixo-os subordinados, como elles me pediram, a D. Miguel d'Almeida, do meu Conselho e Vedor da minha Fazenda — e porque creio de todos me amam muito, como devem, fiará Vossa Magestade delles qualquer cousa que se offereça de importancia.

Ao Thesoureiro-mór fica algum dinheiro, do que costume chamar reservado á minha ordem, e lhe fica advertencia que o despenderá pelas de Vossa Magestade; e eu o costume fazer quando não ha no thesouro outro dinheiro, e é precisa e importante a occasião de o gastar: e repare Vossa Magestade muito em mandar fazer pagamentos de dividas atrasadas; e das presentes mandará Vossa Magestade pagar só as que forem inexcusaveis.

Espero da Misericordia de Deus, dê a Vossa Magestade tão boa ora de parto, como hão mister este seus Reinos. O baptismo se celebrará na minha Capella, pelo meu Capellão-mór, e serão Padrinhos o Principe, meu sobre todos muito amado e prezado Filho, e a Infanta Dona Joanna. Levará a criança o Marquez de Ferreira Mordomo-mór de Vossa Magestade, e as insignias o Conde de Catanhede, Presidente da Camara desta Cidade, o Conde de S. Lourenço, Regedor da Casa da Supplicação, D. Miguel d'Almeida, Vedor da minha Fazenda, D. Carlos de Noronha, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens. Sendo macho o filho que Deus nos fizer mercê de nos dar, se chamará Affonso, e sendo femea, Maria.

Partirão Correios ordinarios desta Cidade, além dos que partirem com as occasiões occorrentes, dous em cada semana, um na madrugada de Domingo, outro na da quinta feira, e estes levarão os papeis que se houverem de remetter, e os que houver de assignar, que serão todos os que se não prejudicarem na dilação, assim os que resultarem de despachos meus, como os que se ex-

pedirem em virtude dos despachos rubricados por Vossa Magestade.

Offerecendo-se caso que não estê provido nestas lembranças, obrará Vossa Magestade nelle, como lhe parecer; e fio eu que seja de sorte, que, se não ficar melhorada a resolução, não faça para ella falta minha presença. Costumam ser tantas as petições que nas audiencias se me offerecem, que, havendo de ser o mesmo com Vossa Magestade, não será possivel vencer este trabalho — pelo que deve Vossa Magestade ordenar que as petições se entreguem á pessoa que Vossa Magestade mandar, para das suas mãos se despacharem por Vossa Magestade, ou se remetterem ao Tribunal a que tocarem.

Os assentos que Vossa Magestade ha de mandar dar ás pessoas que lhe hão de assistir no despacho, serão cadeiras razas, e ao Secretario banco. Escripta em Lisboa, a 18 de Julho de 1643.

REI.

Pr. da H. General da C^o Real, T. IV. pag. 174.

Decreto de 28 de Julho de 1643 — Manda que os Corregedores e Juizes do Crime de Lisboa, desoccupados de tudo o mais, façam logo lista dos moradores dos seus bairros, estrangeiros e portuguezes, e dos vindos de Castella, para ser remetida a El-Rei.

Ind. Chronologico, tomo I pag. 130.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, attendendo ao que se me representou por parte do Provincial da Ordem da Santissima Trindade, Ministro e mais Religiosos do Convento da dita Ordem desta Cidade de Lisboa, ácerca da mudança que alguns Irmãos da Irmandade de Todos os Santos, sita em uma Capella da Igreja do dito Mosteiro, fizeram para a do Hospital Real desta dita Cidade, por duvidas e demandas que corriam entre elles e os ditos Religiosos, sobre alguns particulares da dita Irmandade:

E visto a informação que sobre isso mandei tomar, resposta que os ditos Irmãos deram, sendo ouvidos, e por justas considerações de serviço de Nosso Senhor e meu:

Hei por bem que os ditos Irmãos de Todos os Santos, que ora estão no dito Hospital desta dita Cidade, tornem para a Igreja da Santissima Trindade, a continuar com os que nella ficaram, assim e da maneira que de antes estavam, por ser o que mais convem ao serviço de Nosso Senhor, e se terem sahido sem me darem conta, e ter cessado a causa porque se sahiram — e havendo alguma causa de novo, me darão disso conta.

E mando aos ditos Irmãos que assim o cumpram, e logo com effeito se tornem para a dita Igreja da Santissima Trindade; porque, se assim

o não fizerem (o que delles não espero) me haveri por mal servido, e mandarei proceder no negocio, como tiver por mais serviço de Deus e meu.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — o qual se registará no Livro da dita Irmandade, para a todo o tempo se saber como o conteudo nelle se fez por minha ordem.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 6 de Agosto de 1643. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. — REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 156

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte do Chantre e Cabido da Real Collegiada da Villa de Santarem, ácerca de se lhe pagarem os dizimos de todos os bens que de novo se uniram á Corôa, depois da minha feliz aclamação, na conformidade que os Senhores Reis passados mandaram pagar á dita Collegiada, na conformidade de suas Doações, por ser Freguez, Padroeiro e Protector della :

E tendo eu a isso consideração — hei por bem que esta Igreja se conserve na posse em que está — e tendo o Procurador de minha Fazenda que requerer sobre isto, o faça no Juizo dos Feitos de minha Corôa, onde, em as partes sendo ouvidas, e o Procurador della, se determinará no caso o que parecer justiça.

Pelo que mando aos Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que na fórma acima referida, cumpram e guardem este Alvará, tão inteiramente como nelle se contem.

E para ter effeito, pagarão primeiro o novo direito na Chancellaria, devendo-o, conforme ao Regimento.

Manoel Ferreira o fez, em Lisboa, a 7 de Agosto de 1643. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. — REI :

Liv. XIV da Chancellaria fol. 159 v.

N. B. A' margem deste Alvará, no citado Livro da Chancellaria, está escripto o seguinte :

Por Alvará de 18 de Fevereiro do presente anno, foi Sua Magestade servida declarar que a Doação concedida á Collegiada de Santa Maria da Alcaçova, da Villa de Santarem é sómente da decima parte dos direitos das rendas de Sua Magestade Reaes da mesma Villa e seu termo, e das Lezirias do Tejo e Riba-Tejo — em que não se comprehenderam, nem podiam comprehender, os Dizimos ecclesiasticos — sendo este o verdadeiro sentido da dita Doação, e se não deve interpretar de outro modo — declarando tambem por nul-

las as sentenças julgadas em contrario — e mandando que em todas as causas até agora movidas se ponha perpetuo silencio, e prohibindo que outras se movam, sob pena de quem as mover incorrer no Real desagrado — a fim de ser bem regulada a cobrança da dita Collegiada, e indemnizadas as Commendas d'aquelle districto. Lisboa, 24 de Março de 1778.

Caminha.

Decreto de 18 de Agosto de 1643 — Contem providencias contra os Ecclesiasticos que se ausentavam para Roma sem licença.

Citado no Decreto 7 de Março 1658.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que os Procuradores de Côrtes da Villa de Mertola me representaram, pelo capitulo 2.º dos particulares que offereceram nas que o anno passado de 1642 celebri nesta Cidade, ácerca da vexação e molestia que os moradores e Povo della recebiam na eleição que todos os annos se fazia de Recebedores das Sisas, de que os ricos se escusavam com o privilegio da Bulla, e os pobres se perdiam na cobrança dellas, por não terem de ordenado mais de dezeseis mil réis, pagos no Cabeção das mesmas Sisas :

Pedindo-me lhes concedesse Provisão para que na dita Villa houvesse um Recebedor das Sisas de propriedade, e que no dito Cabeção se lhe lançassem mais vinte e quatro mil réis em cada anno :

E visto a informação que sobre este particular mandei tomar pelo Provedor da Commarca do Campo de Ourique, de que constou ser a Camara e Povo disso contentes :

Hei por bem que d'aqui em diante haja na dita Villa de Mertola um Recebedor das Sisas de propriedade, e que no Cabeção dellas se lhe lancem mais vinte e quatro mil réis, alem dos dezeseis que se davam aos Recebedores annuaes, para que ao todo tenha e haja o dito Recebedor quarenta mil réis de ordenado em cada um anno, pagos e lançados no mesmo Cabeção das Sisas da dita Villa e seu termo — o qual Recebedor será abonado pela Camara della, para que sempre minha Fazenda nelle fique segura :

O qual cargo de Recebedor servirá em sua vida Gonçalo Vaz de Medeiros, e haverá o dito ordenado — e por seu falecimento, os Officiaes da Camara da dita Villa elegerão outra pessoa que em seu logar o sirva, na forma referida.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contem ; e se registará nos Livros da Camara, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 20 de

Agosto de 1643. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XIV. da Chancellaria fol. 170.

Aviso de 12 de Setembro de 1643 — Participa ter El-Rei determinado que no Desembargo do Paço haja despacho duas tardes em cada semana, para mais breve expediente dos negocios a seu cargo.

Ind. Chronologico tomo I pag. 130.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ás considerações que se me representaram para se subir o valor extrinseco da prata e ouro, assim amoedado, como por amoedar, em razão de se evitar a saca que se fazia de uma e outra cousa pelos estrangeiros, levando toda a prata e ouro que podiam haver para Reinos estranhos, fazendo mercadorias disto, pelo muito interesse que lhes resultava — e tambem para que a que sahisse de Castella entrasse neste Reino, achando aqui a mesma valia que ia buscar aos estranhos:

Intendendo-se ora, que não acodem já á Casa da Moeda desta Cidade patacas, nem ouro consideravel, para se marcar e fundir, como se vio da informação que se tomou do Thesoureiro da dita Casa:

Hei por bem, e mando declarar por Lei, que todas as patacas e meias patacas, ainda que não sejam marcadas, tenham a mesma valia que tem as marcadas, para que assim acudam de fóra a este Reino, que é a segunda razão em que se fundou o accrescentamento da maior valia, que se lhe deu — e que o mesmo seja nos dobrões castelhanhos que entrarem no Reino — e que corram a respeito do preço da valia extrinseca, que fui servido mandar que tivesse o ouro que de novo se fundio — por quanto se intende que esta declaração será de grande effeito, para entrar no Reino quantidade de prata e ouro.

E este se cumprirá, como se nelle contém, sem duvida, nem contradicção alguma; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario — o qual se registará nos Livros da Casa da Moeda desta Cidade de Lisboa, e da do Porto, aonde se publicará, para vir á noticia de todos.

Manoel Antunes o fez, em Lisboa, a 22 de Setembro de 1643. João Pereira de Bittancourt o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, mandando vêr no meu Desembargo do Paço os embargos, com que os moradores do Reino do Algarve vieram ao Alvará, que

mandei passar em 14 de Outubro de 1641, sobre se haver de praticar e guardar outro Alvará feito em 13 de Dezembro do anno de 1614, por que se ordeuou se reduzissem a vinte o milhar todos os fóros, contractos e censos, que estivesse sem feitos, assim antes do dito Alvará de 1614, como depois d'elle, pelo dito Alvará de 14 de Outubro de 1641, por ser passado, sem as partes a que tocava serem ouvidas, e com menos informação, do que em negocio de tanta consideração se requeria:

Vendo-se outrosim com os ditos embargos, petições da maior parte dos moradores do dito Reino, e informação, que sobre tudo se mandou tomar pelo Licenciado Simão Francisco Monteiro, estando nelle em diligencias de meu serviço:

Se deu no dito Tribunal despacho, em 20 de Março do anno passado de 1642, que recebiam os embargos dos embargantes, e os haviam por provados, vista sua materia e autos, e annullavam o Alvará embargado, e o declaravam por subrepticio e obrepticio e nullo, e mandavam que d'elle se não usasse em alguma maneira — e que, querendo os foreiros tratar da nullidade e injustiça, que houvesse na constituição dos ditos foros e censos, o poderiam fazer ordinariamente, na conformidade que permittia o Direito e Ordenação do Reino, em cuja conformidade se rompeu o dito Alvará:

E porque sem embargo disso, algumas partes, por se lhes não deferir a varios requerimentos, que no dito Tribunal faziam, sobre se haver de guardar o dito nullo Alvará, recorreram á Chancellaria, aonde estava registado, pedindo nella a copia d'elle por certidões, com que procuravam se dêsse á execução, sem terem noticia do dito despacho, com grande vexação, e oppressão de meus Vassallos:

Hei por bem, e mando, que pelas ditas certidões se não faça obra, e que no registo do dito Alvará, que está na Chancellaria, se ponha verba de como se rompeu, e se não ha de usar d'elle, nem se hão de passar mais taes certidões. — E ao Doutor Fernão Cabral, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, mando outrosim, que assim o faça dar á execução — e que na primeira occasião que houver, de mandar alguns despachos pelas Commarcas delles, mande publicará na fórmula costumada, nellas o que por este Alvará, ordeno: — e mando, que se cumpra inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do Livro 2.º titulo 40 em contrario o qual se registará nos Livros das Camaras de todos os Logares das ditas Commarcas.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 12 de Outubro de 1643. João Pereira de Castello-Branco o fiz escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 132 v.

Tenho resoluto que em todos os Terços da Província da Beira, e Entre Douro e Miúho, e Alemtejo, hajam pessoas de letras, que sirvam de Auditores, para conhecerem, sentenciarem e julgarem as causas dos soldados — e porque é necessario ao bem commum, que estes sejam quaes convem á boa administração da Justiça, encomendo ao Desembargo do Paço, que com esta consideração me proponha logo para estas occupações as que lhe parecer de maior satisfação, inteireza e letras. Lisboa 12 de Outubro de 1643.

REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Juiz de Fóra, Vereadores, e Procurador da Camara da Villa de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar — O Chantre e Cabido da Real Collegiada dessa Villa me fez queixa, por carta sua, do assento que o Vigario pedanco della tomou na Igreja, fazendo-se a procissão do Anjo Custodio, sentando-se em uma cadeira de espaldas, junto do dito Cabido, estando em corpo delles, e defronte de vós, que estaveis em corpo de Camara, de que mandei tomar informação; e por o dito Vigario não dar razão deste excesso, o estranhei, e mandei ao Cabido o não consentisse mais; e o mesmo vos encomendo, e ao Corregedor dessa Villa, que assim lh'o notifique, por ser contra meu serviço e faculdade. Escripta em Lisboa, a 15 de Outubro de 1643. — REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Côrtes M. 3 n.º 3 fol. 23.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que por parte de Luiz Gomes da Matta, que ora serve de meu Correio-mór, me foi apresentado um Alvará, por que se concedeu a Luiz Gomes da Matta que teve o mesmo cargo, a ordem que havia de usar com os Assistentes do Reino, que n'aquelle tempo serviam, de que o traslado é o seguinte;

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que por justos respeito de meu serviço mandei fazer venda do officio de Correio-mór dos meus Reinos de Portugal e dos Algarves a Luiz Gomes da Matta, Fidalgo de minha Casa.

E por quanto ao dito officio de Correio-mór pertence nomear e provêr todos os Assistentes do Reino, que ora estão na Cidade do Porto, Coimbra, Aveiro e Braga, e os servem algumas pessoas com vez de Correios-móres, por Cartas que dizem ter minhas — hei por bem e mando que nelles se guarde a ordem seguinte:

Que os que tiverem Provisão minha, firmada de minha Real mão, com clausula que diga que tenham os ditos officios, sem prejuizo do direito de meu Correio-mór, ou em quanto for minha vontade, estas taes Provisões fiquem logo nullas e

derogadas, e não se usará mais dellas, antes ficarão incorporados no dito officio de Correio-mór, e os goze desde logo o dito Luiz Gomes da Matta, e os que succederem no dito officio.

E se alguma das ditas Provisões não tiverem estas, ou outras clausulas, senão que chãmente lhes foi concedida a mercê para que a tenham em sua vida, por serviços que me hajam feito, estes taes ficarão servindo em sua vida sómente, e depois della ficará o dito officio incorporado no dito officio de Correio-mór, para que o dito Correio-mór o goze como seu.

E mando que desde logo se dê a posse ao dito Luiz Gomes da Matta, ou a seus procuradores, de todos os ditos officios, ainda que sejam dos que os tem por mercê em suas vidas em remuneração de serviços.

E mando ao meu Viso-Rei de Portugal que logo faça meter de posse de todos os ditos officios ao dito Luiz Gomes da Matta, e notificar ás pessoas que ora servem os ditos officios, que chamam de Correios-móres, que dentro de um mez, que se contará do dia da dita notificação que se lhes fizer, vão, ou enviem as ditas Provisões ante o Juiz de meus Feitos, que reside na Cidade de Lisboa, para que veja, se, conforme a ellas, devem gozar da dita mercê por seus dias, ou não.

E se se declarar que alguma deve gozar della, ha de ser obrigada a reconhecer o dito Luiz Gomes da Matta por Correio-mór, com a pensão, obrigação, e encargo que d'antes tinha.

E não apparecendo dentro no dito termo de um mez, não serão ouvidos.

E lhe encomendo e mando faça cumprir e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem admittir duvidas nem embargos, que impedam a posse pacifica e quieta que mando dar ao dito Luiz Gomes, de todos os ditos officios de Coimbra, Porto, Braga e Aveiro, como cousa sua que já e lhe pertence, por virtude de sua Carta, para ficar conservado nella, depois da morte de alguns dos que hajam de ficar servindo em sua vida, conforme a declaração acima, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, usos, ou Provisões, que haja e possa haver em contrario.

E este, ou traslado autentico, lhe ficará tambem por titulo dos ditos officios — o qual não passará pela Chancellaria, e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação que o contrario dispoem,

Luiz de Abreu de Freitas o fez, em Madrid, a 12 de Julho de 1606. O Secretario Luiz de Figueiredo o fez escrever. — REI.

Pedindo-me o dito Luiz Gomes da Matta lhe fizesse mercê mandar reformar o dito Alvará em seu nome; e visto por mim seu requerimento, houve por bem, por Decreto meu de 8 de Outubro deste anno presente, de lh'o mandar re-

formar — do qual elle usará, como se fôra passado em seu nome, porque assim é minha mercê.

Pelo que mando ás Justiças e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, o cumpram e guardem, tão inteiramente como nelle se contém — em cujo registo dos Livros da Chancellaria, que está na Torre do Tombo, se porá verba do conteudo neste — e na Chancellaria pagará o novo direito, conforme ao Regimento, devendo-o.

João da Silva o fez, em Lisboa, a 20 de Outubro de 1643 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 183.

Decreto de 21 de Outubro de 1643 — Manda recensear, sem perda de tempo, a receita e despesa da nova imposição, que se pagava na Alfandega, das caixas de assucar e outros generos, com que os Mercadores e homens de negocio tinham servido a El-Rei; intervindo no mesmo recenseamento o Provedor da Alfandega, e um Conselheiro da Fazenda — e isto desde o estabelecimento da dita imposição:

Ind. Chronologico tomo III pag. 11.

Sou informado que alguns Desembargadores da Casa da Supplicação vivem em Quintas fóra da Cidade, em grande prejuizo da Justiça, vexação e damno das partes; e porque convem atalhar esta desordem, a que devêra ter acudido o Conde Regedor da Casa da Supplicação, lhe ordeno e mando que logo, logo, que receber este Decreto, faça pôr verba no ordenado dos Ministros, que não viverem e dormirem continuamente dentro da Cidade; e a verba durará em quanto se não mudarem, descontando-lhe o dia da verba até o da sua mudança.

E advertirá mais, que os Desembargadores são obrigados, por seu Regimento, a ir todos os dias à Relação, a oras certas; e que sou informado que o não fazem — assim devendo fazer-lhes guardar seus Regimentos, como é obrigado, e avisar-me dos que o não guardarem, e de como tem executado o conteudo neste Decreto. Lisboa, 27 de Novembro de 1643. = REI

Liv. IX da Supplicação fol. 301.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que constando-me, pela experiencia de tres annos, que ha, que por mercê de Deus tomei posse desta Corôa, que os negocios do governo della, assim da paz, como da guerra, correm todos pela Secretaria de Estado, sem distincção de qualidade, e substancia delles, com immenso trabalho do Ministro que me serve, e houver de servir n'aquella occupação, e com menos distincção e clareza, do que é justo:

Querendo dar ao despacho a facil, e breve expedição, que convem ao serviço de Deus, e meu, e beneficio dos Povos; valendo-me dos exemplos dos outros Reis, e accomodando-me ao intento, e authoridade com que se creou a Secretaria de Estado, dividindo as materias, que conforme a isto lhe podem tocar, das outras, que, segundo sua natureza, e primeira criação, lhe não pertencem, ainda que o abuso dos tempos introduzisse outra cousa:

Hei por bem, e mando, que d'aqui em diante pertençam, e se expidam pela dita Secretaria, todas as materias, que tocarem a Estado, assim neste Reino, como em todos seus Senhorios, e Conquistas: para que juntas todas em um Ministro, applicado só a esta occupação, sem se divertir a outras, seja mais facil a comprehensão, e expedição dos negocios, que no tempo presente accresceram tanto nesta Corôa, como é notorio.

E bem assim toda a correspondencia, que eu tiver com outros Principes, em materia de paz, ou guerra, e qualquer tregoa, paz, ou guerra, que mande fazer, ou não fazer, contractos, casamentos, alianças, instrucções, avisos publicos, ou secretos, que se derem a quaesquer Embaixadores, Commissarios, Residentes, Agentes, e quaesquer pessoas, que, com qualquer nome, ou cargo, se despacharem, dentro ou fóra do Reino, a negocios, que forem da qualidade referida.

Quaesquer avisos de palavra, ou por escripto, que fizer, ou se nos fizerem, sobre materias tocantes a nosso Reino, ou ao estado de nossos filhos, e successores.

Todos os Regimentos, ordens, e Cartas, que se houverem de dar, e escrever, aos Vice-Reis, Governadores dos Reinos, Provincias, e Praças Ultramarinas, para bom governo dellas, e direcção dos negocios publicos, em paz, ou em guerra, assim no que respeitar aos Vassallos dos ditos Reinos, Provincias, e Praças, como aos Principes de Nações confinantes, de que se possa recear damno, ou qualquer interesse.

Mandar Armadas, ou Esquadras, assim para os mares do Reino, como para fóra delles: fazer Exercitos, ou facções por terra.

E nos actos publicos de Côrtes, ou semelhantes, fará o Secretario o que toca fazer ao Escrivão da Puridade, quando o havia.

Tomará os preitos, e homenagens, que se me fizerem, de qualquer Governo, Fortaleza, ou Capitania: despachará todos os provimentos dos Vice-Reis, Governadores de Reinos, Provincias, e Praças, assim do Reino, como Ultramarinas, Generaes das Armadas, Almirantes, e todos os Officiaes grandes, de paz, e guerra, pelos quaes, com alguma superioridade, se administra o governo publico, como são os Presidentes dos Tribunaes, Conselheiros, Secretarios, e Escrivães delles, Desembargadores, Ministros da Camara desta Cidade, e quaesquer outror de igual poder e jurisdicção.

Creações de Titulos, nomeações de Bispos, e Prelazias, Officios da Casa Real, logares do Santo Officio, Reitor, Cadeiras grandes, e despachos semelhantes da Universidade de Coimbra.

E qualquer dependencia de cada uma das cousas sobreditas.

E todas as mais, que verdadeiramente forem, ou tocarem ao Estado, que aqui hei por expressas, e declaradas.

E porque dos Tribunaes, e Juntas, me vem muitas vezes Consultas, sobre materia de Estado, que são do governo e direcção de cousas publicas, ou provimentos dos postos, e officios referidos, me virão, em maço apartado, com sobrescrito para mim, que diga: A El-Rei Nosso Senhor, pela Secretaria de Estado — para que sem confusão se encaminhem logo os negocios pela Secretaria a que tocarem.

E isto mesmo se fará nas Cartas, que quaesquer Ministros, ou pessoas, me houverem de escrever.

E todas as mais Consultas, Despachos, Decretos, e ordens, que se houverem de passar, e receber, cartas, e papeis, que não forem das materias referidas, e do despacho das mercês que eu fizer, por serviços, ou graça, não sendo das que ficam apontadas, se expedirão pela Secretaria das Mercês, e Expediente, que assim se chamará.

Com declaração, que, se nesta parte me parecer alterar sobre o disposto neste Alvará, ordenando Secretaria particular das materias publicas, e bom governo dos Povos, o mandarei fazer, sem que se intenda, que com isso se causa prejuizo a esta Secretaria das Mercês, e Expediente, no modo, e fórma, em que ora o mando continuar.

E este Alvará quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passe por Cartas, e passando por Alvarás, não valham. E mando se registre nos Livros dos Tribunaes, Casas da Supplicação, e Porto, e se imprima, e envie ás Comarcas, Ministros, e pessoas, a que parecer necessario, para que venha á noticia de todos.

Pantaleão Figueira o fez, em Lisboa, aos 29 de Novembro de 1643. E eu André Franco, Secretario da Rainha, por ordem particular, o fiz escrever, e subscrevi. = REI.

Pr. da H. Geneal. da C. R. Tomo IV pag. 762.

Por Decreto de 4 de Maio deste anno mandei ao Conde Regedor da Casa da Supplicação, dissesse da minha parte aos Desembargadores della, que era servido que d'alli em diante se não intromettessem em conhecer de aggravos de pessoas que estivessem presas por ordem do Desembargo do Paço, como haviam feito á petição de

João Antunes, que por precatorios do Corregedor do Crime, Fructuoso de Campos, fôra preso na Villa de Peniche; e porque se me representou que, sem embargo da ordem referida, fôra solto o mesmo João Antunes, e Pedro Rodrigues da Villa de Alcacer:

O Conde Regedor me informe do que nisto ha; advertindo que convem haver differente cuidado no cumprimento de minhas Ordens; e que assim se ha de ter entendido este particular para d'aqui em diante. Em Lisboa, a 5 de Dezembro de 1643. = REI.

Liv. IX da Supplicação, fol. 301.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, entre os capitulos particulares que os Procuradores da Villa de Obidos me offereceram nas Côrtes que celebrei nesta Cidade no anno de 1642, foi um em que me pediam lhes mandasse reformar os muros e portas da dita Villa, por tudo se ter damnificado, sendo a dita Villa das mais fortes deste Reino — e que nelles se não abram janellas nem portas de nenhuns particulares, e as que foram abertas se tapassem.

E hei por bem de conceder á dita Villa de Obidos a Terça para o reparo presente dos muros, fazendo-se a obra e fortificação por ordem do Capitão Geral dessa Fronteira, com assistencia dos Officiaes da Camara, ajudando o Povo com o serviço pessoal, e a Camara com os mais effeitos que fôr possível.

E o dinheiro, e despesa da dita Terça correrá pelo Provedor da Comarca.

Com declaração que os reparos do Castello se farão pelas rendas do Alcaide-mór, na fórma da Ordenação do livro 1.º titulo 74 § 11 e 12.

E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, o qual se registará no Livro da Camara, e o proprio estará no Cartorio della em toda boa guarda; e me praz que valha, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 7 de Dezembro de 1643. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 198.

Por quanto me tem chegado algumas vezes informações muito certas, que nesta Cidade andam de noite, com grande devassidão e ousadia, muitos ladrões, fazendo varios roubos, e outros insultos, muito prejudiciaes, sem as Justças, a quem pertence a guarda e a vigia de semelhantes excessos, acudir, como convem ao serviço de Deus e meu, e como devem fazer por obrigação expressa de seus officios: e tem chegado a solução a termos, que, até de dia se commettem

graves latrocinios, de que é justo tenha o devido sentimento, e lhe mande procurar remedio muito efficaz:

O Conde Regedor, a quem pertence direito o cuidado de fazer guardar justiça, avisará aos Corregedores do Crime da Córte, e aos mais Ministros de Vara, que d'aqui por diante procurem correr e vigiar a Cidade, de dia e de noite; de maneira que estes desconcertos cessem de todo, e me não tornem a chegar estas e semelhantes queixas: intendendo que se adiantarão muito em suas pertençaes os que maior cuidado e vigilancia tiverem do referido; e que, tornando a haver descuido, ou omissão, mandarei fazer com os culpados a demonstração que o caso pedir.

E ao Conde Regedor hei por tão encomendada e encarregada esta diligencia, como a necessidade della pede. Lisboa, 11 de Dezembro de 1643. = REI.

Liv. IX da Supplicação foi. 302.

Decreto de 15 de Dezembro de 1643. — Adverte ao Regedor da Casa da Supplicação que trate de cohibir a demasia das esportulas n'aquella Casa. — Vid. Carta de Lei de 26 de Setembro de 1603.

Citada no Decreto 17 Janeiro 1645.

REGIMENTO DO CONSELHO DE GUERRA

EU EL-REI faço saber ao Regedor e Desembargadores da Casa da Supplicação, Governador e Desembargadores da Relação do Porto, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, e a todas as Comarcas, Cidades, Villas, e Logares, e Vassallos de meus Reinos e Senhorios de Portugal, que, havendo eu ordenado, para bom governo, e acerto nas materias da Guerra, houvesse Conselho particular, em que se tratassem; e nomeado para elle as pessoas, de cujas qualidades, e sufficiencia tive maior confiança; e considerando quanto importa haver Regimento, em que se declarem as cousas, que tocam ao dito Conselho, para se evitarem a competencia, e duvidas que poderiam occorrer entre os Ministros de outros Tribunaes, tomando sobre tudo madura deliberação, com parecer dos Tribunaes e pessoas a que tocava, e conferencia de consultas e réplicas, que sobre ellas se fizeram, houve por bem mandar:

CAPITULO I.

Que nesta Cidade de Lisboa, ou no lugar onde a Córte estiver, haja um Conselho de Guerra, que constará das pessoas que eu para elle tiver nomeado, e de um Acessor, um Promotor da Justiça, e um Secretario, para as cousas, de que abaixo se fará menção.

CAPITULO II.

O Conselho se fará em uma casa dentro do Paço, que estará composta decentemente — e haverá uma mesa comprida, com seu panno, e o necessario para escrever, com bancos de espaldas pelos lados, para se assentarem nelles os Conselheiros, e Acessor, e cadeiras razas, como nos mais Tribunaes, para se assentar o Secretario, e Promotor da Justiça, ficando livre a cabeceira da mesa da parte da parede, para nella se pôr uma cadeira, quando eu fôr ao Conselho. Nas paredes desta casa, se pendurarão os Mappas deste Reino, e das Provincias confinantes com elle, e os das Conquistas, com a maior distincção e clareza que fôr possível.

CAPITULO III.

Para que haja melhor, e mais breve expediente nos despachos, se ajuntarão os Conselheiros todos os dias, que não forem Santos de preceito da Igreja, ainda que por devoção ou costume se guardasse até agora, entrando pelo verão ás sete oras da manhã, e sahindo ás dez; e pelo inverno entrarão ás oito, e sairão ás onze; no que serão mui continuos; e antes, nem depois destas oras, haverá despacho, salvo se houver negocio tão importante, que peça maior assistencia. Descuidando-se algum Conselheiro de sua obrigação, o Secretario lh'a lembrará de minha parte; e não bastando, me dará conta, para que eu ordene o que fôr servido.

CAPITULO IV.

Os Conselheiros se precederão, e assentarão, na fórma em que o fazem os do meu Conselho de Estado — e serão obrigados a firmar o que se vencer por mais votos, e só poderão nas consultas declarar o seu parecer.

CAPITULO V.

Os Conselheiros de Estado são tambem do meu Conselho de Guerra, onde lhe tenho ordenado que acudam, todas as vezes que poderem, para assistencia dos negocios ordinarios; e não de preceito no assento, e no voto, aos Conselheiros de Guerra, e entre si guardarão as precedencias, que costumam.

CAPITULO VI.

O Secretario tomará as petições, e as propará, e cobrará os papeis despachados, ou por despachar, e nenhum outro Ministros os levará, salvo em caso, que se lhe encomende algum negocio particular, de que ficará lembrança ao Secretario: e o Secretario me enviara as consultas,

que se fizerem, e a elle lhe tornarão respondidas, e se lhe remeterão as ordens, que se derem, e os mais papeis tocantes á Guerra.

E tocará a campainha o Conselheiro, que preceder aos outros, na fórma que se declara no Capitulo quarto; e em quanto se votar no Conselho, não estará presente pessoa alguma de fóra, ainda que seja Official do Secretario.

E porque não passe a occasião, em que as resoluções se devem executar no Conselho de Guerra, se tomarão em lembrança, para se fazerem as diligencias necessarias, e se satisfazer a ellas, em termo de tres dias; e quando não seja pessivel expedil-as neste termo, me darão noticia das causas, que para isso houve, para que eu tenha noticia dellas; e sem embargo de as terem dado, responderão o mais breve que poder ser.

CAPITULO VII.

A primeira ora do despacho, se gastará nas consultas, que se me fizerem, e em ler as que baixarem respondidas.

A segunda, nas respostas das cartas dos Generaes, e Fronteiros.

A terceira, nas petições das partes, salvo havendo negocio de tanta importancia, que obrigue alterar-se esta ordem.

CAPITULO VIII.

Haverá no Conselho um Porteiro, que abra e feche as portas, e acuda quando se tocar a campainha; e um Continuo assista sempre na ora do despacho, para levar os recados, e papeis que se mandarem.

CAPITULO IX.

Indo ao Conselho, para cousas tocantes a meu serviço, algum General, Mestre de Campo, General dos Terços desta Cidade, Mestre de Campo, ou Tenente General da Cavallaria, algum Titulo, ou pessoa do meu Conselho, se lhe dará assento nos bancos, no logar dos mais modernos; e aos Fidalgos se lhe dará assento fóra da mesa em cadeira raza; e aos Desembargadores, que forem chamados ao Conselho, para votarem em materias, que nelle se hajam de tratar, se dará tambem assento nos bancos; e todos os Officiaes, e Mestres de Campo abaixo, estarão em pé.

E sucedendo, ou offerecendo-se occasião, em que a Conselho vá algum Conde, com ordem minha, se lhe dará assento, acima dos Conselheiros de Guerra, que é o que, por razão de seu titulo, e preeminencia, lhe deve tocar.

CAPITULO X.

Quando eu for ao Conselho, estarão os Conselheiros de Guerra assentados nos mesmos ban-

scos, em que se assentam de ordinario, com o espaldar dobrado, e nelles se sentarão tambem os Conselheiros de Estado com suas precedencias, e se tirará a cadeira do Secretario, e ficará em pé, e terá um bofete pequeno, em que escreverá de joelhos o que se lhe mandar.

E quando os Conselheiros de Guerra vierem ao Paço chamados por mim em fórma de Conselho, terão o assento que lhe esteja assignado.

CAPITULO XI.

Dará o Conselho licença a todos os Officiaes, e Soldados, por tempo limitado, para irem de umas partes a outras, não tendo Generaes, Governador das Armas, ou Mestre de Campo General, a que requeiram nas partes onde estiverem.

Passará patentes de Ajudante, e Tenentes das Fortalezas onde as houvesse d'antes.

Confirmará as nomeações approvadas de Sargentos, Alferes, e as que fazem os Mestres de Campo, dos Officiaes das primeiras planas dos seus Terços, Capellão, Fisico, Cirurgião, Furrielmór, Accessor, e os demais.

Passará patentes aos Sargentos que nomear para Capitães da Campanha, em falta dos Generaes, ou Governadores das Armas, a que toca fazel-o, precedendo sempre em cada um destes casos resolução minha, por consulta do Conselho.

E em nenhum caso escusará o Conselho Soldado algum de serviço nas Fronteiras, nem na Armada, sem me consultar as causas que para isso ha: e havendo-se passado alguns despachos semelhantes sem consulta, se revoguem logo.

CAPITULO XII.

Terá particular cuidado de tomar cada tres mezes informação do estado em que se acham as Fortalezas, e fortificações do Reino, para me consultar o que é necessario, para que tenham bastimentos e munições convenientes para se defenderem nos accidentes, e sitios que sobrevierem: e aos trinta Soldados da dotação da Fortaleza de Cascaes, se accrescentarão mais dez, para que tenha quarenta.

CAPITULO XIII.

Fará cumprir as obrigações dos cargos que cada um tiver, e os Regimentos que são obrigados a guardar, e que se não retardem os pagamentos consignados á gente de guerra, nem se lhe façam com fraude, ou diminuição alguma, e que os Officiaes della tragam só as insignias que lhe tocarem, e de que os Coroneis, Mestres de Campo, Sargentos-móres, Capitães, Ajudantes, Alferes, e Sargentos, andem em corpo; que as Companhias dos Terços desta Cidade, sahirão aos Domingos e Dias Santos, a exercitar-se, com pouco

gasto de polvora, que se deve poupar para as occasiões em que ha de ser mais necessaria; e na semana em que houverem de sahir, se desobriguem do serviço das fortificações, um ou dous dias, porque lhes fique menor trabalho.

Alguns Domingos virão os Terços ao Terreiro do Paço, por suas antiguidades, a formar Esquadrões, para eu os vêr.

A's Companhias que estiverem faltas de armas de fogo farão repartir piques, para cobrir os que tiverem; e aos Coroneis se ordenará que infallivelmente façam sahir a rondar todas as noites uma Esquadra de Soldados, no districto de seus Terços, juntamente com o Corregedor, e Juiz do Crime do Bairro, para o que mando tambem passar ordem para o Desembargo do Paço.

CAPITULO XIV.

Fará acudir promptamente aos Hospitaes; e que nos alojamentos haja o necessario para conservação dos Soldados, e que se observem nelles as Leis militares.

CAPITULO XV.

Ordenará que as Fondições tenham o necessario para obrar a artilheria, e as officinas em que se lavrarem todas as mais armas e munições de guerra.

CAPITULO XVI.

Despachará correios com avisos, por mar e terra; mandará Commissarios, ou sobestantes, nomeará Engenheiros, e Capitães de Gastadores, e Ministros, e responderá ás cartas ordinarias.

E tudo o referido, e o que eu ordenar, sobre as consultas do Conselho, fará executar, pelos meios, que parecerem mais convenientes, não tocando a execução a outros Tribunaes, ou a Ministros, que não sejam subditos ao Conselho, porque a estes escreverá o Secretario a resolução, que eu tomei, declarando a substancia, e o dia, para que elles a executem.

CAPITULO XVII.

As diligencias, que conforme a este Regimento o Conselho pôde mandar fazer, e execuções, que lhe tocam, as mandará fazer pelo Tenente do Mestre de Campo General, e pelos Sargentos-móres do Castello, e dos Terços desta Cidade, e por seus Ajudantes, conforme as taes diligencias, e execuções forem: e quando haja algumas para que seja necessario Ministro de Justiça, os poderão chamar, e serão obrigados a obedecer-lhe.

CAPITULO XVIII.

Consultar-me-ha o Conselho todos os postos, e cargos de guerra, de Capitães até Capitães Generaes, e Governadores, e Capitães-móres das Praças, e Fortalezas do Reino, e suas Conquistas, e o Exercito, ou Exercitos de mar; e terra, e Armadas, que convem, as fabricas de Galeões, e conduções de victualhas, munições e petrechos, e levas de gente, fortificações de logares, ou desmantelal-os, mover Exercitos, as ordens, Regimentos, e instrucções de cargos superiores, e ascousas, que de novo se offerçam, para eu mandar sobre tudo o que fôr servido — e antes que me consultem os postos, e cousas sobreditas, tomará informação do Governador das Armas — e quando se acharem duas pessoas providas em um mesmo logar da Guerra, se dará a preferencia a quem tiver mais antiga provisão.

CAPITULO XIX.

Quando os Generaes, e Mestres de Campo, ou outras pessoas, de muita qualidade, commetterem algum delicto militar, em desserviço meu, poderá o Conselho fazer-me consulta, com a relação do delicto, para serem presos; o que se intenderá, não estando os sobreditos em Exercitos, ou Logares, em que haja Generaes, porque a elles pertencem as prisões, nos casos em que fôr prejudicial a dilação.

CAPITULO XX.

Consultará tambem os cargos de Administradores e Ouvidores Geraes, Quarteis Mestres Generaes, Prevostes Geraes, e Furrieis maiores dos Exercitos nas primeiras levas: e os cargos de Vedores, Provedores, Contadores, e Thesoueiros Geraes, serão propostos pela Junta dos tres Estados a cuja conta está o despende-se o dinheiro applicado para a guerra.

CAPITULO XXI.

O Secretario ha de lançar os despachos e fazer as consultas, e as Patentes, e Cartas dos officios de Guerra, que se proverem por consulta do Conselho, e levará de cada uma metade de meio soldo d'um mez, dos officios que por ella se dêrem; e o cobrará dos Officiaes da Fazenda a quem tocar, por conta do vencido, ou por vencer dos ditos Soldados.

CAPITULO XXII.

Haverá sempre no Conselho de Guerra um Ministro letrado, com titulo de Juiz Accessor delle, de satisfação, em letras e procedimento, que justamente possa occupar logar de tanta importancia, jurisdicção, e auctoridade; e sendo possível, será Desembargador do Paço.

Terá igual assento com os outros Conselheiros e irá ao Conselho tres dias em cada semana pelas tardes, mais ou menos, conforme pedirem os negocios, e causas de Justiça, e ao despacho dos crimes leves (quaes são os que pelas Leis do Reino não tem maior pena, que até cinco annos de degredo): assistirão com o Accessor os dous Conselheiros mais antigos; e ao despacho das culpas graves, que são as que tem maior pena, que cinco annos de degredo, assistirão com o Accessor mais dous Letrados, que tenho mandado nomear por Decreto geral, e os ditos dous Conselheiros mais antigos; e havendo duvida, se é o caso leve, ou grave, ficará no arbitrio do Acessor.

CAPITULO XXIII.

E por quanto é minha tenção fazer aos Soldados favor e mercê, n'aquellas cousas de que não resultar escandalo — hei por bem, e mando, que os Soldados pagos, e alistados para servirem nas Fronteiras, ou na Armada, e Presidios do Reino, nos crimes, que commetterem, depois de alistados, e terem assentado praça nos Armazens, com certidão dos Officiaes delles, gozarão do privilegio do fóro, para serem julgados em primeira instancia por seus Auditores, dos quaes haverá appellação para o Auditor Geral, e Conselho de Guerra; e assim mesmo nos casos civeis, que tiverem nascimento de contractos celebrados com elles, depois de estarem alistados por soldados; o que não terá lugar nas acções civeis de partilhas, heranças, e outras semelhantes, que lhes pertencerem, sem consentimento das partes, ou contracto, porque essas correrão diante dos Juizes, que de direito o eram, se elles não fossem Soldados.

CAPITULO XXIV.

E por evitar a multiplicação, e competencia de Ministros, mando que nos logares onde houverem soldados pagos, servirão de Auditores os Juizes de Fóra, e não havendo Juizes de Fóra, os Corregedores, ou quem seus cargos servir; e nesta Cidade, e seu termo, servirá de Auditor Geral da gente de guerra alistada, e paga, o Doutor Antonio de Béja, que conhecerá dos ditos casos em primeira instancia, e dos Presidios dos Castellos do termo, e Cascaes, e Setubal, dando appellação, e agravo, para o Conselho de Guerra; e cada um delles terá a alçada, que tem por seus Regimentos.

CAPITULO XXV.

E nas desobediencias, e culpas militares, que succederem, terão os Capitães-móres, e Governadores das Armas, com cada um dos ditos Auditores, a jurisdicção necessaria, para a prisão, e castigo, summariamente, como o caso pedir; e nos motins, rebelião, traição, e casos semelhantes, que

não soffrerem dilacção, o Governador das Armas, com o Auditor e outro Julgador, Provedor, ou outro mais proximo, terão alçada, até morte natural inclusive, se o crime não soffrer dilacção, salvos nos Fidalgos, e Capitães, de que se me dará conta, mandando-os trazer presos, como a qualidade do caso pedir.

CAPITULO XXVI.

O qual privilegio do fóro, e jurisdicção dos Auditores, se entenderá sómente nos Soldados pagos, e alistados nas Fronteiras, ou Presidios, como dito é; mas não se entenderá, nem terá logar nos Soldados das Companhias da Ordenança, porque sobre estes se cumprirá o Regimento das Ordenanças, como nelle se contém: e sómente dos casos, que no capitulo ultimo do dito Regimento das Ordenanças se exceptuavam, para conhecer delles a pessoa que Eu mandasse, conhecerá, por esta commissão, o dito Doutor Antonio de Béja, na fórma do dito Regimento, em quanto eu o houver por bem:

E os Corregedores da Cidade servirão de Auditores dos Terços das companhias da Ordenança, um em cada Terço, conforme aos bairros de sua repartição, para execução, e favor sómente, no que cumprir sua assistencia; e conhecerão dos casos, penas, e agravos, que pelos capitulos 24, 26, e 45, e os semelhantes do dito Regimento, pertencem ás Justiças ordinarias.

CAPITULO XXVII.

Ao Auditor Geral, e Juiz Accessor do Conselho, pertence conhecer das apellações, e agravos, que a elle vierem, nos casos deste Regimento, e dos que se tirarem sobre as eleições de Capitães, e Officiaes de Milicia, e Ordenança, e das repartições de cavallos, ou armas, e dos Officiaes, que forem pelo Reino a fazer levas de cavallaria, ou infantaria, porque todas as ditas apellações, e agravos, pertencerão privativamente ao Conselho.

CAPITULO XXVIII.

E para o despacho dellas se terá a fórma seguinte: O Juiz Accessor as levará para casa, e depois de as ter bem visto, fará relação no Conselho, onde votarão os Conselheiros, que se acharem presentes, a ao menos serão dous Conselheiros, os que votarem com o dito Accessor, e quando lho parecer, que, por a materia ser grave, ou de direito, convirá que votem nella Letrados, mandará chamar os dous, de que falla o capitulo 22, que virão votar ao Conselho, e terão assento no mesmo, abaixo dos Conselheiros, guardando-se entre os dous suas precedencias — e quando o caso fór de morte, ou absolvam, ou condemnem, se me fará consulta da sentença, primeiro que

se publique, ou execute; e a sentença se escreverá sempre no que fôr vencido por mais votos.

CAPITULO XXIX.

As appellações, e aggravos, que vierem ao Conselho, serão vistas pelo Promotor, que allegará por parte da Justiça, o que intender é conveniente, em quanto eu não nomear outra pessoa que o faça; e indo ao Conselho assistir a algum dos ditas despachos, terá o logar que fica apontado.

E este Alvará se imprimirá; e aos que forem impressos, e assignados por dous Ministros do dito Conselho, se dará tanta fé, e credito, como se fosse o proprio por mim assignado; e se remetterá aos mais Tribunaes a que comprir; e valerá como Carta passada em meu nome, sem embargo de seu effeito haver de durar mais de um anno, e sem passar pela Chancellaria, não obstante a Ordenação do livro 2.º tituló 39 e 40, que, com todas as Leis, e Ordenações, que em contrario façam, hei por derogadas, de minha certa sciencia, moto proprio, poder Real, e absoluto; porque sómente o disposto nelle terá effeito, e vigor, e quero que se cumpra e guarde muito inteiramente.

Balthasar Rodrigues Coelho o fez, em Lisboa, a 22 dias do mez de Dezembro de 1643. Pedro Vieira da Silva o fez escrever. = REI.

Ferreira Prat. Criminal, T. IV pag. 522.

Alvará de 22 de Dezembro de 1643 — resumo — Havendo eu mandado formar um Conselho,

que conheça privativamente dos negocios tocantes aos Estados Ultramarinos, e dando-lhe Regimento, em que se especificam os negocios que são da sua competencia (*aquí se repetem* *) — com o intuito de prevenir qualquer conflicto de jurisdicção entre o dito Conselho e os outros Tribunaes — hei por bem declarar que o conhecimento dos referidos negocios fica exclusivamente pertencendo ao dito Conselho, revogados os Regimentos e Leis que os attribuiam a outros Tribunaes.

O Viso-Rei da India, o Governador e Capitão do Brazil, e todas as mais Authoridades respectivas, se dirigirão ao dito Conselho, na fórmula do referido Regimento, e deste Alvará, que em tudo cumprirão etc.

Liv. 1. de Reg. do Cons. Ultram. fol. 10 v.

Decreto de 24 de Dezembro de 1643 — Manda que sejam rubricadas por El-Rei as Portarias das Mercês, feitas pela letra sómente do Secretario.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 123.

Decreto de 31 de Dezembro de 1643 — Manda que se dêem os aviamentos necessarios para a Secretaria das Mercês, á qual crescia maior despesa, pela annexação de negocios nõvamente feita. (*Vid. Alvará de 29 de Novembro deste anno.*)

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 123.

(*) Este Alvará teve por objecto extrahir do Regimento de 14 de Julho de 1642 uma relação dos negocios tocantes ao Conselho Ultramarino, para a pôr ao alcance das Authoridades a quem tocasse.



ANNO DE 1644.

O Conde Regedor da Casa da Supplicação, ou quem servir o seu cargo, façã notificar logo aos Desembargadores da mesma Casa o que mandei, que vissem nesta Cidade, que dentro em oito dias se mudem para ella com suas casas e familias, como lhes tenho mandado; declarando-lhes, que a minha tenção é que assistam nesta Côrte, e vivam nella com suas familias, e não deixando-as nas mesmas Quintas, em que viviam, e satisfazendo á minha Ordem com tomarem casa particular, aonde venham residir sós, pelos inconvenientes, que disso resultam ao bom aviamento das partes, e justiça, que convem se lhes administre. Lisboa 9 de Janeiro de 1644. — REI.

Liv. IX da Supplicação, fol. 304.

Decreto de 15 de Janeiro de 1644 — Manda que sejam enviadas a El-Rei as Consultas dos Tribunaes, logo que se assignem.

Ind. Chronologico tomo I pag. 132.

Carta Regia de 28 de Janeiro de 1644 — ao Marquez de Cascaes, Embaixador Extraordinario — sobre a destinação com que devia tratar o Conde da Vidigueira, e aos mais Ministros portuguezes, dando-lhe Excellencia, ao uso das terras por onde andar.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 132.

Decreto de 2 de Fevereiro de 1644 — Determina que não tenham vista de Ministros as Provisões passadas pela Secretaria d'Estado, mas que sejam só sobrescriptas pelo Secretario, e assignadas por El-Rei.

Ind. Chronologico, tomo I. pag. 132.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Louçano, Contractadores das Terças destes Reinos, me enviaram a dizer por sua petição, que por Lei minha, que offereciam, está declarado que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, possa ser escusa de pagar coimas, para o que eu houvera por derogados todos os privilegios, de quaesquer pessoas, que por elles pertendiam isentar-se.

E por consulta, que pelo Conselho de minha Fazenda se me fizera, houvera por meu serviço mandar por minhas Cartas aos Conservadores das tres Ordens Militares, e Religião de Malta, se não intromettam em materia de coimas, cujo conhecimento pertence só ao Juizo da Almotaçaria.

E ora os Serranos, que passam com seus

gados pela Commarca de Castello-Branco a passar a Alem-Tejo, e Campo de Ourique, se pertendem isentar das ditas coimas em razão de seu privilegio, para o que se valem de Cartas de seus Conservadores, pelas quaes se faziam notificações ao Meirinho das Terças, Officiaes das Camaras, e Rendeiros da dita Commarca, intimidando-os com penas de mil cruzados, prizão, e degredo, não fizessem coimas aos ditos Serranos; e se os encoimavam denunciavam delles ante seus Conservadores, e eram vexados os ditos Officiaes; por cuja razão se não atrevisam a fazer as ditas coimas, ainda que achassem os ditos gados fazendo damnos; de que resultava grande perda á minha Fazenda, que tem sua terça nas ditas coimas, que é applicada para as fortificações do Reino, e elles Contractadores recebiam muito damno em se não fazerem as ditas coimas, que era o principal rendimento de seu contracto, que lhe impediam os ditos Conservadores em procederem com as notificações, e devassas contra os ditos Officiaes.

Pedindo-me os ditos Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Louçano lhes mandasse passar Provisão para que os ditos Officiaes podessem livremente encoimar os ditos Serranos, sendo achados seus gados em logares coimeiros, sem lhes pôr impedimento, nem Justiça alguma se poder intrometter na dita materia, com que impedisse o assento das ditas coimas.

E visto no Conselho de minha Fazenda seu requerimento, e a dita minha Lei, passada em 6 de Agosto do anno de 1642, que apresentaram, de que houve vista o Procurador de minha Fazenda, e sua reposta:

Hei por bem, e me praz, pelos respeito declarados na dita petição, que o dito Meirinho das Terças, e Officiaes das Camaras, e Rendeiros da dita Commarca de Castello-Branco; e das mais deste Reino, possam livremente encoimar os ditos Serranos, excedendo elles ao passar de seus gados as canadas, ou limites, que lhes forem nomeados pelas Camaras das terras por onde passarem, e que paguem o damno, e coimas; que por este respeito deverem, e que seus Conservadores, nem outra Justiça alguma, o impidam, nem se intromettam nesta materia.

E mando a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, e aos Conservadores dos ditos Serranos, e mais Justicas, a que esta fór apresentado, o cumpram, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contem, sem embargo de quaesquer Provisões, Leis, Ordenações, privilegios, sentenças, e Regimentos, que em contrario haja, porque todos para este caso hei por derogados, na forma da dita minha Lei atraz referida, e da Ordenação do livro 3.º titulo 12, e das mais Ordenações, que haja em contrario, que todas hei aqui

por expressas, e declaradas, e da que ordena que se não intenda derogada Ordenação, sem que da substancia della se faça expressa menção; e este valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno; e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 39, e 40 em contrario.

Bartholomeu de Sousa o fez, em Lisboa, a 15 de Fevereiro de 1644 annos. Gaspar de Abreu o fez escrever. = REI.

Oliveira, de Mun. Provisoris pag. 189.

Decreto de 17 de Fevereiro de 1644 — Manda que dos quatro Moços do Conselho da Fazenda, applicados á Repartição da India, assistam dous todos os dias no Conselho Ultramarino, ficando-lhe subordinados, como até agora o estavam ao Conselho da Fazenda.

Reg. ref. do Conselho da Fazenda fol. 2.

Decreto de 20 de Fevereiro de 1644 — sanando a nomeação de dous Desembargadores da Relação de Goa, que o Viso-Rei provêra, não tendo para isso faculdade.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 132.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Lei virem, que eu sou informado que com se levantaram as patacas ao preço que fui servido resolver, se metem no Reino grande quantidade dellas cerceadas e fallidas, com menos peso do que devêram ter, segundo sua verdadeira estimação:

E porque convem atalhar damno tão prejudicial a meu serviço e bem commum do Reino — hei por bem e me praz que nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que fôr, seja obrigada acceitar pataca que não seja de peso, salvo se fôr pelo que ella justamente pesar e valer, a respeito do novo crescimento da moeda — e as que tiverem este peso correrão livremente, e serão todos os meus Vassallos obrigados a acceital-as — e os que o contrario fizerem do que por esta minha Lei ordeno, incorrerão, em um caso e outro, nas penas de minha Ordenação.

E mando aos Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, que assim o façam executar e cumprir inteiramente, como nesta minha Lei é declarado — a qual, para vir á noticia de todos, e se executar pontualmente, sem se poder allegar ignorancia, se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumam registrar — e mando ao Chanceller-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar Cartas com a copia della, sob meu sello e seu signal, aos Corregedores das Commarcas,

para se cumprir inteiramente, como nella se contém.

Antonio de Moraes a fez, em Lisboa, a 26 de Fevereiro de 1644. Balthasar Rodrigues de Abreu a fez escrever. = REI.

Liv IV de Leis da Torre do Tombo fol 135 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me enviaram a dizer os menores, filhos de Francisco Dias Mendes de Brito, acerca de lhes conceder Provisão, para que os Juizes nomeados para conhecerem de suas causas, ou os que houvesse por meu serviço, podessem conhecer por appellação, ou aggravado, da sentença que contra elles deu o Doutor Gonçalo Leitão de Vasconcellos, de uma dizima de quantia de trezentos mil réis, de que lhes não recebe appellação, nem aggravado, por dizer que conhece das dizimas, sem recurso a Superior:

E vistas as causas que allegam, e informações, que se houveram pelo Doutor Jorge de Araujo Estação, e Pedro Paulo de Sousa, e resposta, que sobre tudo deu o Doutor Fernando de Mattos de Carvalhoso, Procurador de minha Fazenda, sendo ouvido sobre o dito requerimento:

Hei por bem e me praz de revogar, como por esta revogo e hei por revogadas as ordens que estavam passadas, para Ministros particulares serem Juizes das causas das dizimas sem appellação nem aggravado; por não convir á boa administração da justiça, que causas, muitas vezes de grande importancia, se determinem por um Juiz privativo, sem appellação nem aggravado, contra o que dispoem a Ordenação livro 1.º titulo 14, que é o Regimento do Juiz da Chancellaria, que dispoem, que elle seja Juiz das dizimas, e conheça dos feitos, que sobre ellas se ordenarem, e as desembargue em Relação; a qual Ordenação hei outrosim por bem, que se guarde, não só nas causas dos supplicantes, mas em tedas em geral, por convir assim a meu serviço e boa administração da justiça; e isto sem embargo da ordem, que tem o Doutor Gonçalo Leitão de Vasconcellos, para conhecer das ditas causas das dizimas, e de outras quaesquer, que todas hei por revogadas; cumprindo-se este Alvará, como nelle se coatem; e qual se registará na Casa da Supplicação, e aonde fôr necessario, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 29 de Fevereiro de 1644. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. IX da Supplicação, fol. 305 v.

NB. Este Alvará foi compilado na Collecção de Jeronimo da Silva, e na da Universidade de Coimbra, com data de 23 de Fevereiro, citan-

do o Livro IV de Leis da Torre do Tombo fol. 136 verso, e o Livro IX da Supplicação, fol. 305 verso — é certo porem que em ambos estes logares se encontra a data de 29 de Fevereiro, em cuja conformidade a emendamos.

O Conde Regedor da Casa da Supplicação diga da minha parte ao Doutor Christovão Mousinho de Castello-Branco, que como ao Juiz dos Feitos de minha Fazenda lhe toca processar todos os feitos, que se houverem de julgar no Conselho della pelos Conselheiras e Védores, pelo Tribunal não ter, nem ser decente, que tenha auditorio, em que processe, que isso devêra, e deve logo fazer no feito, que corre, entre partes os Ministros da Inquisição com os credores de N.; e que fique advertido, que é Ministro subordinado ao Conselho da Fazenda, para cumprir suas ordens e despachos, com a pontualidade, com que sei costuma fazer tudo o que toca a meu serviço. E este Decreto se registará nos Livros da Relação. Lisboa 29 de Fevereiro de 1644. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 304 v.

Decreto do 1.º de Abril de 1644 — Havendo respeito ao que me representaram os meus Representeiros, sobre a contemplação que em tempo dos Senhores Reis meus predecessores se tinha com elles, a respeito das serventias dos officios — quero que para o futuro sejam a ellas admittidos; e mando ao Conselho da Fazenda que os occupe n'aquellas que couberem em suas pessoas.

Reg. ref. do Cons. da Fazenda fol. 2 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando a falta que de muitos annos para cá ha de anil neste Reino, por não se trazer da India em abundancia, como d'antes; de que resulta grande perda á minha Fazenda, e a meus Vassallos — mandei tratar do remedio que a este damno se poderá dar:

E havendo-se visto com attenção a materia, intendendo-se por experiencia que a causa desta falta é ser excessivo o direito de vinte e oito mil réis por quintal, que delle se pagava á minha Fazenda, na Casa da India, em que antigamente não se reparava, por haver gasto e saca delle para fóra do Reino, que tem cessado com a conducção que desta droga fazem outros estrangeiros, em seus navios, que vão áquelle Estado:

Houve por bem de resolver que o dito direito se abata e reduza á quantia que se costuma pagar das mais drogas da Casa da India, para que assim fique fazendo aos mercadores portuguezes a mesma conta que faz aos estrangeiros, e o possam trazer nas náos deste Reino, como de antes.

Pelo que mando ao Provedor e Officiaes da

Casa da India que assim o cumpram e guardem, sem duvida nem contradicção alguma — e ao meu Viso-Rei ou Governador d'aquelle Estado, e mais Ministros e Officiaes delle, que façam publicar esta minha resolução n'aquellas partes, para que venha á noticia de todos — e para o mesmo effeito se registará e publicará na minha Chancellaria este Alvará, que valerá, como se fosse Carta feita em meu nome, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem.

E se passou por quatro vias, de que irão tres á India, pelas tres embarcações que estão para partir; e a outra ficará neste Reino, na Casa da India, em cujos Livros tambem se registará.

Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 8 dias de Abril de 1644. E eu Francisco Pereira de Bettancourt o fiz escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 138, v.

EU EL-REI faço saber aos que meu Alvará virem, que, tendo respeito ao que por parte dos Mercadores de Genova e Leorne, respondentes dos homens de negocio desta Cidade, se me representou, em razão de não poderem ter noticia da Pragmatica e prohibição das tellas, passamanes, galões, e rendas de ouro, ao tempo que em Italia embarcaram para este Reino as mesmas fazendas, nas náos *Victoria* e *São Domingos*, por não prejudicar aos estrangeiros, houve por bem de dispensar com elles, por tempo de um anno, na observancia da mesma Lei, que prohibe as tellas e mais fazendas referidas, para as poderem vender, comprar-se-lhes, e usar dellas no proprio Reino.

Pelo que mando a meu Chanceller-mór faça publicar este meu Alvará na Chancellaria, e enviar a copia delle, sob meu sello, e seu signal, pelas Commarcas do Reino, para vir á noticia de todos, e se executar o que por elle ordeno, do dia da publicação delle em diante; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, e Casa do Porto, donde se registam semelhantes Alvarás.

Balthasar Gomes o fez, em Lisboa, aos 21 de Abril de 1644. Balthasar Rodrigues d'A breu o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 142 v.

Portaria de 21 de Abril de 1644 — sobre o valor da moeda — declara que os tostões passam a valer cento e vinte réis, e os meios tostões sessenta réis, ainda que não sejam marcados; e que as moedas de quatro vintens passam a valer um tostão, e as de dous vintens, meio tostão.

Liv. Landrobe da Camara de Setubal fol. 155 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição

atraz escripta me enviou dizer o Procurador da Cidade de Angra, ácerca de que, havendo-se de prender na dita Cidade pessoas que tenham homenagem em Castellos, seja no de S. Sebastião; e visto as causas que allega, e informação que se houve pelo Licenciado Antonio Sodré Pereira, Juiz da India e Mina desta Cidade — hei por bem e me praz que todas as pessoas que d'aqui em diante forem presas na Cidade de Angra, e tiverem homenagem, o sejam no Castello de S. Sebastião da dita Cidade, como o supplicante pede.

Pelo que mando ao Capitão ou Cabo, que ora é ao diante fôr do dito Castello, receba os presos que as Justiças lhes mandarem — e ao Governador do Castello de S. João da dita Ilha outrosim mando que não impida a dita homenagem — e a todas as mais Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordeção do livro 2.^o titulo 40 em contrario — e se registará nos Livros da Camara, para a todo o tempo constar que assim o houve por bem.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 28 de Abril de 1644. — E este vai por duas vias, e uma só haverá effeito. — Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. — REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 268.

Decreto de 4 de Maio de 1644 — Manda lavar Lei, em que se conceda aos denunciantes de bens dos ausentes em Castella a terça parte dos mesmos bens denunciados. — *Vid. Alvará de 12 de Junho deste anno.*

Ind. Chronologico, tomo I. pag. 133.

Decreto de 7 de Maio de 1644 — O Conselho da Fazenda ordene logo que os mil cruzados que tenho mandado applicar annualmente á Cappella Real, se lancem logo nas Folhas do assentamento, com a distincção conveniente.

Reg. ref. do C. da Fazenda fol. 2 v.

Decreto de 10 de Maio de 1644 — declara ao Conselho da Fazenda ser intenção d'El-Rei, nas mercês que faz, dar as cousas com os encargos que tem.

Ind. Chronologico tomo III pag. 12.

Resolução de 18 de Maio de 1644, sobre Consulta do Desembargo do Paço — Os Desembargadores do Paço, quando forem ao Conselho de Guerra, serão precedidos pelos Conselheiros de Guerra — e reciprocamente, quando estes forem ao Desembargo do Paço, o serão pelos Desembar-

gadores do Paço — e se uns e outros concorrerem em alguma Junta, precederão entre si, pela antiguidade das Cartas do Conselho.

O Desembargo do Paço advirta que vem na presente Consulta algumas cousas escusadas. — *Vid. Decreto de 8 de Outubro deste anno.*

Borges Carneiro, Res. Chronologico tomo III pag. 519.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte dos moradores da Villa de Marvão, sobre serem aliviados dos quatrocentos e oitenta e sete mil e sessenta e seis réis de sisa, que pagam á minha Fazenda, pela impossibilidade em que estão para contribuirem com tão grande quantia, assim por causa do seu cabedal, como das guerras com Castella, de que tem resultado despovoarem-se tres Freguezias das quatro que ha no termo da dita Villa, indo-se viver a outras partes.

E tendo eu a tudo consideração, e ás informações que ácerca desta materia se houveram pelo Provedor da Commarca da Cidade de Portalegre, de que houve vista o Procurador de minha Fazenda:

Hei por bem e me praz que os quatrocentos e oitenta e sete mil e sessenta e seis réis acima referidos se repartam pela maneira seguinte:

A' Cidade de Portalegre setenta mil réis.

Castello de Vide sessenta e cinco mil réis.

Niza quarenta mil réis.

O Crato cincoenta e cinco mil réis.

Alpalhão vinte mil réis.

Logar de Gafete vinte mil réis.

Alter do Chão cincoenta mil réis.

A Villa de Amieira quarenta e cinco mil réis.

E os cento e vinte e dous mil réis á dita Villa de Marvão.

Com declaração, que, tornando ella Villa de Marvão a seu primeiro estado, pagará por inteiro todo seu encabeçamento.

Pelo que mando ao dito Provedor que na fôrma sobredita faça repartir os ditos quatrocentos e oitenta e sete mil e sessenta e seis réis — e cumprirá este, tão inteiramente como nelle se contém, e as mais Justiças e pessoas a que o conhecimento disto tocar — e pagarão o novo direito, devendo-o.

João da Silva o fez, em Lisboa, a 19 de Maio de 1644. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. — REI.

Liv. XIV. da Chancellaria fol. 276.

Decreto de 19 de Maio de 1644 — Manda que se prendam pelo Reino os vadios, e se alistem, como já se havia ordenado para Lisboa. — *Vid. Decreto de 16 de Março de 1644.*

Ind. Chronologico tomo I pag. 133.

Decreto de 24 de Maio de 1644 — Manda que o Thesoureiro da Alfandega assista nella, com o seu Caixeiro, todos os dias de despacho, na casa que se lhe destinar, coadjuvando-o os outros Officiaes da Alfandega, cada qual no que lhe tocar.

Ind. Chronologico tomo III pag. 12.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, e o conhecimento disto pertencer, que, por convir muito a meu serviço para melhor direcção do effeito principal do Exercito que ora mando previnir na Provincia de Alem-Tejo que se levante o maior numero de Cavallaria que fôr possível; e por confiar de Thomé de Sousa, meu Mestre-Salla, pelo particular zelo e cuidado com que acode a meu serviço, que em materia tão importante me servirá a toda minha satisfação, como até agora o fez, e como a experiencia o tem mostrado, e vai mostrando melhor cada dia:

Houve por bem de o encarregar da dita levadas nas Commarcas de Santarem, Thomar, Leiria, e Alcobaca, para que, por si, e pelas mais pessoas que lhe parecer, levante e faça levantar a dita Cavallaria, que julgar e tiver por conveniente — para o que poderá usar de todo poder e jurisdicção que para bom effeito deste negocio fôr necessario.

E porque pode succeder que os donos dos cavalloos os não queiram vender, ou queiram por elles mais do que justamente valem, os fará avaliar, e pagando-lhe o em que forem avaliados, os poderá tomar, por convir assim ao bem publico; os quaes irá remettendo de dez em dez á Fronteira de Elvas, a cargo de pessoas que lhe parecer, e que melhor tratarão da conducção delles, e que os entregarão á ordem de quem governar as Armas n'aquella Provincia.

Pelo que mando aos Capitães-móres das ditas Commarcas e Logares dellas, Corregedores e Provedores, Juizes de Fóra, Officiaes das Camaras, e a todos os mais Ministros da Guerra e da Justiça cumpram e guardem suas ordens como de todos tenho por certo que o farão, sem duvida, nem contradicção alguma; e os que assim o não cumprirem, poderá logo o dito Thomé de Sousa emprazar, para virem a esta Côrte dar a razão no meu Conselho de Guerra, por onde tenho mandado se proceda contra os que em alguma cousa das declaradas neste meu Alvará faltarem; e tudo o contendo nelle se cumprirá e guardará, tão inteiramente como nelle é declarado, sem embargo de qualquer privilegio que as pessoas a que tocar tiverem, que todos hei, por esta vez, e para este effeito, aqui por derogados.

Balthasar Rodrigues Coelho o fez, em Alcantara, aos 24 dias do mez de Maio de 1644. Pero Maria da Silva o fez escrever. = REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Côrtes, M. 3 n.º 3 fol. 19.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que pela petição atraz escripta me enviaram a dizer o Juiz da Irmandade de Nossa Senhora da Assumpção, e os mais Irmãos da dita Confraria, sita em Santo Eloy desta Cidade; e visto as causas que allegam, e informação que se houve pelo Licenciado Francisco Botelho de Abreu, Provedor dos Residuos desta Cidade, e seu parecer:

Hei por bem e me praz, que o Escrivão que ora é e ao diante fôr da Mesa da imposição dos vinhos não tome titulo algum aos vinhateiros que tratam em vinhos, sem primeiro constar, por certidão dos Officiaes da dita Confraria, como estão assentados por Irmãos nella.

Pelo que mando ao dito Escrivão, e a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, o qual se registará onde fôr necessaria, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Mauoel do Couto o fez, em Lisboa, a 27 de Maio de 1644. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 288.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que pela petição atraz escripta me enviou dizer o Procurador do Povo da Cidade do Salvador, Bahia de Todos os Santos, do Estado do Brazil, em nome dos moradores d'aquella Povoação, ácerca da confirmação que pede, para na dita Cidade haver Mesteres e Juiz do Povo, na fórma que os ha nas mais Cidades deste Reino — e as cartas que sobre o mesmo requerimento me escreveram os Officiaes da Camara da dita Cidade, e o Povo e moradores della — e visto as causas que allegam, e resposta que deu o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador de minha Corôa, dando-se-lhe de tudo vista:

Hei por bem e me praz de confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmada a eleição que na dita Cidade da Bahia se fez de Mesteres e Juiz do Povo — e que d'aqui em diante os haja, na fórma que os ha nas mais Cidades deste Reino, e com as mesmas isenções e privilegios, como em sua petição pedem.

Pelo que mando ao Governador do Estado do Brazil, e a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contém; o qual se registará no Livro da Camara da Cidade da Bahia, e onde mais fôr necessario; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lishoa, a 28 de Maio de 1644. Este vai por duas vias. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 199 v.

Dor quanto tenho intendido, que algumas pessoas, a que se distribuem cavallos, para pais, pelo Reino, tiram aggravos dos Ministros da Justiça, que, por ordem da Junta da criação dos cavallos, os repartem, para a Casa da Supplicação, donde sabem providos, por falta das notícias necessarias, em grande prejuizo da criação, que se pertende haver, dos cavallos, tão importante á defensão desta Corôa; e não convem, que em outro Tribunal fóra da Junta se tome conhecimento de semelhantes materias: o Regedor da Casa da Supplicação ordene, que se não admittam mais d'aqui em diante nella aggravos, por nenhuma maneira, sobre este particular, por pertencer só á Junta, como tenho resolutu. Em Alcantara 28 de Maio de 1644. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 308 v.

Decreto de 29 de Maio de 1644 — Determina ao Conselho da Fazenda que mande cunhar, pelos Officiaes da Casa da Moeda que assistem no Porto e em Evora, pela maneira e preço que o fazem os de Lisboa, o ouro que ha n'aquellas Cidades, e seus donas não querem trazer a Lisboa, pela despesa e risco.

Ind. Chronologico tomo III pag. 12.

Por quanto na Torre do Tombo está o Archivo Geral desta Corôa, onde os Senhores Reis meus predecessores, com mui justos fundamentos, mandaram juntar todas as cousas de maior importancia do Reino, dignas de memoria, para que a houvesse em todo o tempo que fosse necessario ter noticia dellas — nas quaes, por serem pela maior parte de qualidade, que não convem fiar os Livros e papeis em que estão registadas, de todas as pessoas — importa muito que de hoje em diante haja menos facilidade, e mais segreda e guarda, em os deixar vêr, e levar para fóra da Torre:

Encommendo muito e mando ao Guardamór della, que ora é, e depois lhe succederem, que de nenhuma maneira emprestem, nem deixem sahir para fóra, Livro ou papel, sem expressa ordem minha, nem ainda vel-os dentro da Torre a pessoa alguma, excepto o meu Chronista-mór:

Com advertencia de que, sabendo eu o contrario, de mais de me haver por mal servido do Ministro que a tiver a cargo, lh'o mandarei estranhar com demonstração.

E para que a todos seja notorio, quero que

esta ordem se registre nos Livros da mesma Torre. Em Alcantara, a 31 de Maio de 1644.

REI.

Liv. 1.º de Registo da T. do Tombo fol. 44.

Carta Regia de 3 de Junho de 1644, ao Governador da Relação do Porto — Sendo-me presente que muitos presos que se acham degradados para o Brazil estão detidos na Cadêa dessa Cidade, por falta de embarcações, que, na fórmula costumada, os conduzam a esta Côrte, para serem d'aqui transportados para os logares de seu degredo; e não convindo que se lhes dilate a prisão — vos mando que os destribuaes pelos navios que desse porto partirem para o referido Estado do Brazil.

Liv. IV da Escra fol. 122.

Decreto de 3 de Junho de 1644 — Manda que o Conselho da Fazenda remetta com brevidade a El-Rei a Consulta sobre os officios de Thesoureiro e Escrivão do Consulado da Alfandega, declarando, como se lhe ordenára, se estão providos de propriedade, e por que serviços, e em que se poderão occupar os donos delles, no caso de se extinguirem, e se juntar este recebimento, em Livro separado, ao Thesoureiro da Alfandega.

Ind. Chronologico tomo III pag. 12.

Carta Regia de 4 de Junho de 1644, aos Governadores das Armas das Provincias — Tendo sido informado, que, por as Authoridades Militares não guardarem aos Thesoueiros menores da Cruzada os seus privilegios, falta quem queira servir este cargo, vos encomendo muito que os faças guardar inviolavelmente — com advertencia de que me haverei por mal servido dos que assim o não cumprirem, e lh'o mandarei estranhar com demonstração.

Borges Carneiro, Res. Chronol. tomo III pag. 521.

Decreto de 6 de Junho de 1644 — Manda levantar o embargo que se tinha posto nas rendas da Igreja de Santa Maria de Barcos, do Bispado de Lamego, applicadas ao sustento do Bispo e Cabido da Sé de Tangere, por ter cessado o motivo do sequestro, de ter ficado aquella Cidade, na Acclamação, sujeita a Castella — determinando-se outrosim que, do que estiver cobrado, se dê aos Conegoss o que justificarem lhes pertence.

Ind. Chronologico tomo III pag. 12.

Decretos de 7 e 8 de Junho de 1644 — regulando as mercês que poderia fazer o Administrador das Minas novas descobertas.

Ind. Chronologico tomo I pag. 134.

EU EL-REI faço saber a vós Corregedor da Comarca da Cidade da Guarda, que, tendo respeito ao que por sua petição me representaram o Guardião e mais Religiosos do Convento do Espírito Santo, da Observancia, sito na Villa de Gouvêa, ácerca da impossibilidade em que estavam, pela falta que havia de esmolas, em razão das guerras, para poderem reedificar a parte da Cêrca do dito Convento, que estava arruinada em muitas partes, de sorte que pelas quebradas entravam muitas pessoas, assim homens como mulheres; com o que se devassava a clausura, e succediam grandes damnos, em perda de toda a Commuidade, e estavam os Religiosos do dito Convento expostos a grandes perigos, contra o serviço de Deus e meu, e da observancia que sempre se guardou:

E visto o que constou da informação que sobre isso mandei tomar pelo Desembargador João Velho Barreto, hei por bem e vos mando, que, das condemnações crimes que fizerdes, apliqueis aos ditos Religiosos, até quantia de cento o cincoenta cruzados para as obras da parede da Cêrca do dito Convento.

E este Alvará cumprireis inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 9 de Junho de 1644. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 288 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o Juiz do Povo desta Cidade de Lisboa me representou por uma sua petição, que pela primeira Lei das decimas, promulgada nas primeiras Côrtes, que depois de minha aclamação se celebraram nesta Côte, estava disposto e ordenado que, em quanto durasse a exacção dellas, não poderiam os Senhorios das casas e propriedades levantar de preço os alugueres e arrendamentos dellas, pelo prejuizo e inconvenientes, que na dita Lei se consideram.

E depois na segunda Lei, e Regimento das decimas, feita nas segundas Côrtes, se não fallou nesta materia cousa alguma; e por clausula geral se houveram por derogadas todas as Leis e Regimentos, em tudo aquillo, que encontrassem esta ultima.

E em razão da dita clausula de derogação, posta na dita segunda Lei, alguns Senhorios das

casas levantavam os alugueres aos caseiros e moradores, e as Justiças lh'o não defendiam, com a prohibição da primeira Lei, por dizerem que estava revogada: pedindo-me houvesse por bem mandar declarar a dita segunda Lei das Decimas, como ficou em seu vigor, e não revogou a declaração posta na primeira, que em quanto durar a dita exacção de decimas, se não possam acrescentar de preço os alugueres, nem arrendamentos das propriedades, acrescentando pena de perdimento das propriedades aos que ousadamente o tentarem fazer.

E visto o requerimento do Juiz do Povo, e a informação, que sobre esta materia mandei tomar, e para de alguma maneira se provêr no que elle requer em beneficio dos moradores desta Cidade, e gente do Povo della, que pela maior parte vive em casas de aluguer:

Hei por bem e me praz de declarar por este meu Alvará, que, quando os Senhorios das casas levantarem os alugueres a preços desusados, se esteja por aquelle que já as casas tiveram, e o não possam d'ahi passar.

E mando aos Desembargadores e Justiças, Officiaes e pessoas, a que pertencer, que cumpram este Alvará, como se nelle contém; o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel de Azevedo o fez, em Lisboa, a 11 de Junho de 1644. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Decreto de 17 de Junho de 1644 — Manda que o Conselho da Fazenda consulte se convirá contractar o Pau Brazil, ou executar a deliberação que El-Rei ha tomado (para o que estão já promptas as Caravellas, com Capitães e Feitores nomeados) de estabelecer Feitorias nas Capitánias dos Ilhéos e Porto Seguro, navegando-se o mesmo Pau para este Reino em duas Caravellas que vão carregadas de vinho, sal, e outros generos de boa sahida, e vindo o resto na Frota do General Salvador Corrêa de Sá.

Ind. Chronologico tomo III pag. 12.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por parte dos mandadores e armadores da Villa de Cezimbra, me foi apresentado um Alvará, de que o traslado é o seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que no contracto que os Vedores de minha Fazenda fizeram com os mandadores e armadores das armações da Villa de Cezimbra se meteu por condição que lhes fossem concedidos os privilegios que tinham os mandadores e armadores das

armações do Reino do Algarve — o qual contracto eu aprovei:

E por ora me pedirem que, conforme a elle, lhes mandasse passar Provisão para gozarem dos ditos privilegios, lhes mandei passar este meu Alvará, pelo qual hei por bem e me praz que os ditos mandadores e armadores das armações e almadravas da Villa de Cezimbra possam gozar e gozem d'aqui em diante, em quanto durar seu contracto, de todos os privilegios e liberdades que tem e de que gozam os mandadores e armadores das minhas almadravas do Reino do Algarve.

Notifico-o assim a todos os Corregedores, Contadores, Juizes e Justiças de meus Reinos e Senhorios, e a quaesquer outros Officiaes e pessoas a que este meu Alvará fôr mostrado, e o conhecimento d'elle com direito pertencer, e lhes mando que, sendo-lhes apresentado, ou o traslado d'elle autentico, em maneira que faça fé, com o traslado dos ditos privilegios, os cumpram e guardem inteiramente, aos ditos mandadores e armadores das almadravas de Cezimbra, sob as penas nelles conteudas, sem duvida nem embargo algum que lhes seja posto; porque assim o hei por bem e meu serviço.

E quero e me praz que este Alvará valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 20, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e passando por Alvará, não valham.

Simão Borrallho o fez, em Lisboa, aos 28 dias do mez de Julho de 1565. E eu Duarte Dias o fiz escrever. = REI.

Pedindo-me os ditos mandadores e armadores da Villa de Cezimbra lhes mandasse reformar o dito Alvará em meu nome, para por elle poderem usar dos privilegios de que trata — e visto por mim seu requerimento, e o dito Alvará acima trasladado, de que houve vista o Procurador de minha Fazenda — houve por bem que se lhe reformasse:

E mando ás Justiças e pessoas a que o conhecimento disto tocar, cumpram e guardem o dito Alvará, tão inteiramente como nelle é declarado, sem duvida nem contradicção alguma; o qual foi roto ao assignar deste, que valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario.

E na Chancellaria pagarão o novo direito que deverem, conforme ao Regimento.

João da Silva o fez em Lisboa, a 20 de Junho de 1644. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 309.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto tenho entendido que al-

gumas pessoas, contra minhas ordens, occultam alguns bens de outras ausentes em Castella — e convem a meu serviço saber-se a pena, em que, pelos não manifestarem, hão de incorrer, e o que se hade dar aos que os denunciarem:

Hei por bem e me praz de declarar por este, que ás pessoas que derem denunciação destes bens se dará a terça parte do que elles importarem pela fazenda das pessoas que assim tiverem occultado os bens dos ditos ausentes — e alem da pena referida incorrerão mais em perda de outra tanta fazenda, como a que tiverem occultado — e serão degradados por tempo de cinco annos para os logares das Fronteiras deste Reino, onde servirão o dito tempo á sua custa.

E mando aos Desembargadores e mais Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram este Alvará, como se nelle contém — e ao Chanceller-mór que o faça publicar na Chancellaria, e passar Cartas, sob meu sello e seu signal, aos Corregedores das Commarcas, para vir á noticia de todos, e se não poder allegar ignorancia do que por elle ordeno — o qual se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, onde semelhantes Alvarás se costumam registrar.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 21 de Junho de 1644. Balthasar Rodrigues de Abreu o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 145 v.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, havendo eu mandado, por outro meu Alvará feito a 23 de Agosto do anno de 1642, extinguir o Estanco do Tabaco deste Reino, por algumas razões de conveniencia que n'aquelle tempo me foram propostas; e que em logar do dito Estanco, todo o Tabaco que entrasse neste dito Reino pagasse á minha Fazenda, nas Alfandegas, os direitos dobrados, avaliando-se a tostão por arratel, e trinta réis mais pelas revendas d'elle; e o que sabisse para fóra pagasse a dez por cento no Consulado; e que uma e outra cobrança se fizesse em Livros separados; e que de todo o Tabaco criado no Reino se pagasse a trinta réis por arratel; e que todas as pessoas que o quizessem vender pelo meudo fossem obrigadas a tirar licenças, pagando por cada uma um cruzado por anno, e a sisa da revenda, ou avença, que em seu logar se poderia fazer, como mais largamente se contém no dito Alvará:

Com tudo, pelas difficuldades que houve na cobrança deste novo direito, por ser tão espalhado, e se haver de cobrar pelo miudo em todo o Reino — e por se intender que era mais gravoso o direito dobrado imposto nas Alfandegas — e por outras razões que se me offerceram:

Houve por bem de revogar o dito Alvará,

e mandei que se reduzisse o Estanco do tabaco ao estado em que d'antes estava, e contractasse de novo, como em effeito se contractou em 20 do mez de Junho deste anno presente.

E porque fui informado, que est.vam por cobrar grande parte de direitos impostos no dito tabaco, conforme ao dito Alvará, do tempo em que elle esteve em seu vigor, e são devidos á minha Fazenda, e que muitas pessoas, assim nesta Cidade de Lisboa, como nos Logares deste Reino, venderam no dito tempo tabaco pelo miudo, sem pedir licença, nem pagar o cruzado que deviam, nem a siza da revenda, ou avença em seu logar; e convem que estes direitos se ponham em arrecadação com toda a brevidade:

Hei por bem de nomear por Executor delles a Bartholomeu Dias Ravasco, Fidalgo de minha Casa, para que, tomando conta, pelos Livros ordenados pelo dito Alvará, dos direitos do tabaco, assim nesta Cidade, como nos mais Logares do Reino, faça pôr em arrecadação o procedido delles de todo o dito tempo a esta parte; fazendo outrosim exacta diligencia para averiguar as pessoas que venderam o tabaco pelo miudo, sem licença, e cobrar o que delle deverem.

E todo o dinheiro que resultar desta cobrança fará entregar ao Thesoureiro-mór do Reino, dando primeiro conta no Conselho de minha Fazenda.

E para tomar as ditas contas e executar aos devedores, e passar precatórios e mais ordens que lhe parecerem necessarias, lhe dou e concedo todos os poderes que lhe foram concedidos na cobrança que lhe foi encarregada sobre o rendimento das Terças que estão registadas nos Livros dos Registos das Provedorias das Comarcas deste Reino.

Pelo que mando a todos os Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, e mais Justiças e pessoas de cada um dos Logares deste dito Reino, e em especial aos Provedores da Casa da India e Alfandega desta Cidade, e mais Juizes das Alfandegas do Reino, deixem vêr ao dito Bartholomeu Dias Ravasco todos os Livros e papeis tocantes a este direito, e tomar conta delles, na fórma acima declarada, dando-lhe para isso toda ajuda e favor que lhes pedir, e fôr necessario, de maneira que por nenhuma fórma se impida nem dilate a cobrança do dito dinheiro.

E este se cumprirá inteiramente, sem embargo de qualquer ordem que haja em contrario.

Manoel Ferreira o fez, em Lisboa, a 26 de Junho de 1644 annos. — Gaspar de Abreu o fez escrever. = REI.

Na Colleção de Monsenhor Gordo.

Decreto de 28 de Junho de 1644 — Declara que o Provedor da Casa da India só é sujeito ao Conselho de Ultramar para lhe responder ás informações.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 134.

61

Decreto de 15 de Julho de 1644 — Manda conservar preso na Cadea do Limoeiro de Lisboa um Clerigo, que tinha sido preso, por ser encontrado fóra de oras com armas defezas.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 134.

EU EL-REI faço saber a vós Licenciado Francisco Barradas de Mendonça, que ora mando por Ouvidor Geral das partes do Maranhão, e Auditor da gente de guerra do Presidio, que eu hei por bem e me praz que em servir o dito cargo e administrar justiça, tenhaes a fórma seguinte:

CAPITULO I.

Vós residireis sempre na Cidade de S. Luiz, cabeça desse Estado, por estar no meio das Capitánias delle, aonde por este respeito as partes poderão acudir com mais commodidade em seguimento de suas causas, appellações e agravos.

E da dita Cidade e Capitania de S. Luiz vos não podereis ausentar, senão quando acontecerem em algumas outras crimes tão atrozes, ou outros excessos tocantes á Justiça, de qualidade que seja necessario, para se remediarem, irdes a ellas; porque neste caso só, e com intervenção do Governador Geral, o podereis fazer, deitando-vos o menos que poder ser.

E hei por bem que só no derradeiro anno de vosso triennio visiteis as Capitánias do dito Estado do Maranhão, procedendo nesta visita na forma que o fazem os Corregedores da Comarcas destes Reino, usando em tudo de seu Regimento, do qual levareis uma copia, e juntamente outra das Provisões que levam os Corregedores das Comarcas, e do Regimento das residencia dos Ouvidores e Capitães, que haveis de tirar, assignadas ao menos no Desembargo do Paço.

E assim tambem usareis do dito Regimento em os casos em que se poder accomodar.

E tirareis as residencias aos Capitães e Ouvidores das Capitánias, que tiverem acabado o seu tempo, a que achardes que ainda se não tem tirado quando chegardes a ellas.

E vos hei por mui encarregado façaes uma relação do estado em que achardes a administração da Justiça em cada Capitania, e dos casos em que não estiver provido pelo Direito e Ordenações, e assim dos em que não estiver bastantemente provido, e fôr necessario provêr-se, e da reformação que convirá fazer nestes, e nos mais, tocantes á administração da Justiça:

A qual relação me enviareis, particularizando nella os ditos casos, e dando sobre tudo vosso parecer — e virá drigida á Mesa do Desembargo do Paço, a mãos de Balthasar Rodrigues de Abreu, meu Escrivão da Camara, e do despacho da dita Mesa, para que nella se veja, e consulte o que parecer.

CAPITULO II.

No lugar onde assim estiverdes, e até quinze leguas ao redor, conhecereis por acção nova, assim de causas civeis como crimes; e nos casos civeis tereis alçada até quantia de cem mil réis, e se dardão vossas sentenças à execução, sem appellação nem agravo; e dos que passarem da dita quantia de cem mil réis, dareis appellação e agravo às partes que appellar e agravar quizerem para a Casa da Supplicação.

CAPITULO III.

Conhecereis das appellações e agravos das causas civeis dos feitos que se tratarem perante os Capitães, e seus Ouvidores, assim da Capitania em que estiverdes, como de todas as outras Capitánias das outras partes, que forem sobre quantia que passe de vinte mil réis, ou sua valia; porque até á dita quantia sómente hei por bem que os ditos Capitães e seus Ouvidores tenham alçada, nas ditas causas civeis, em quanto assim fordes Ouvidor Geral das ditas partes; posto que por suas doações lhes tenha concedido alçada até cem mil réis, sem appellação nem agravo — nas quaes causas de que assim conhecerdes, sem appellação nem agravo, tereis a mesma alçada de cem mil réis, que acima é declarado que tenhaes nas causas de que conhecerdes por acção nova.

CAPITULO IV.

Nas causas crimes de que haveis de conhecer por acção nova, tereis alçada até morte natural inclusive em escravos, e gentios, peões, christãos e homens livres, e n'aquelles casos em que, por Direito e minhas Ordenações, ás pessoas da dita qualidade é posta pena de morte natural inclusive vós procedereis nos feitos que vos forem conclusos em final, e os julgareis e determinareis finalmente, com o dito Governador Geral como sôr justiça, sendo tambem Adjuncto o Provedor-mór dos Defunctos; e sendo dous votos conformes, se execute a sentença; e quando todos tres os derem, se guardará a fôrma da Ordenação em respeito dos tres votos do que dispoem a Ordenação em respeito dos seis votos que ella requer no casos de morte.

E na fôrma sobredita hei por bem que procedaes nas causas que tocarem aos Soldados dos Presidios nos casos crimes militares, e nos commettidos depois de alistados, despachando-se os feitos a final com o Governador Geral, na fôrma do Regimento da Milicia, sem embargo de qualquer estilo que no dito Estado do Maranhão haja em contrario.

E por evitar inconvenientes que se podem

offerecer contra o serviço de Deus e meu em dâmo das partes, e detrimento da Justiça, me praz que o privilegio de Soldado se não intenda mais que nos que actualmente o forem, assistindo nos Presidios, e vencendo e recebendo soldo de minha Fazenda.

CAPITULO V.

Nos casos de pessoas de mais qualidade que as acima ditas, em que, por Direito e minhas Ordenações, é posta pena de degredo, até cinco annos, vós tereis alçada; e os determinareis, sem appellação nem agravo — e nas penas pecuniaras tereis alçada até quantia de cincoenta cruzados, assim n'aquellas que forem postas pelas Ordenações, como nas que vós pozerdes — e nos casos em que, por Direito e minhas Ordenações, forem postas maiores penas de degredo, ou dinheiro, dareis appellação e agravo ás partes que quizerem appellar: e não havendo partes que appellem, appellareis por parte da Justiça, nos casos em que, por bem de minhas Ordenações se deve appellar por parte della.

CAPITULO VI.

Porém, sendo algumas das ditas pessoas que houverem de ser accusados, o Capitão a que tenha feito mercê de cada uma das ditas Capitánias, vós não procedereis contra elle por parte da Justiça, posto que delle haja taes culpas, que, segundo Direito e fôrma de minhas Ordenações, o deveis de fazer.

E parecendo-vos que as culpas são taes, que deva ser emprazado, o praticareis com o Governador; e parecendo-lhe a elle o mesmo, o emprazareis para minha Córte, e lhe assignareis termo conveniente a que oppareça perante o Corregedor dos feitos crimes della, ao qual enviareis o traslado dos autos das suas culpas.

E sendo as culpas de qualidade, que vos pareça que não deve ser por ellas emprazado; todavia enviareis o traslado dellas, para as eu mandar ver, e fazer nisso o que eu houver por bem.

E porem, querendo alguma parte, ou partes, accusar e demandar cada um dos ditos Capitães, por qualquer causa civil, ou crime, o poderá fazer perante vós; e tomareis disso conhecimento em qualquer lugar das ditas Capitánias, em que estiverdes, posto que fôra da Capitania do Capitão que houver de ser accusado ou demandado — e neste caso tereis a mesma alçada que por este Regimento vos é dada — com declaração que os emprazamentos podereis fazer nos casos exceptuados nas Provisões que se costumam passar aos omisados que vão para a India, e desobediencia feita ao Governador, e delictos commettidos na guerra — de que se vos darão copias, assignadas por Balthasar Rodrigues de Abreu, meu

Escrivão da Camara e do despacho do Desembargo do Paço.

CAPITULO VII.

Na Capitania em que estiverdes, conhecereis, por appellação e agravo, de todos os casos crimes, de qualquer qualidade que sejam, que se tratarem perante o Capitão da tal Capitania, ou seu Ouvidor — e elles darão appellação e agravo para vós, ás partes, que appellar e agravar quizerem; e não havendo alli parte, ou não querendo appellar, appellarão por parte da Justiça para vós, n'aquelles casos em que, por bcm de minhas Ordenações, se deva appellar por parte da Justiça; porque na Capitania em que assistirdes, hei por bem que o Capitão della, e o seu Ouvidor, não tenham alçada alguma nos casos crimes, posto que, por bem de sua doação, lhes seja concedida, na maneira que nellas se contem.

CAPITULO VIII.

Em quanto assim fordes Ouvidor Geral das ditas partes, hei por bem que os Capitães e Ouvidores das ditas Capitancias, em que vós não estiverdes, tenham sómente alçada nos feitos crimes em que alguns escravos, ou gentios, forem accusados, de casos, em que por Direito e minhas Ordenações, é posto pena de açoutes, ou cortamento de orelhas, e assim nos casos em que aos peões christãos livres, pelo mesmo modo, é posto pena de açoutes e degredo, até tres annos — e nos casos de pessoas de mais qualidade, terão sómente alçada, até um anno de degredo fóra da Capitania, e nas penas pecuniarias, até vinte cruzados.

CAPITULO IX.

E em todos os outros casos, que não forem dos acima ditos, darão os ditos Capitães e seus Ouvidores, appellação e agravo para vós, ou appellarão por parte da Justiça, quando não houver parte que queira appellar, n'aquelles casos em que, por bem de minhas Ordenações, se deve appellar, por parte da Justiça, posto que por bem de suas doações dos ditos Capitães lhes seja concedida mais alçada nos casos crimes.

CAPITULO X.

Vós conhecereis de todas as appellações e agravos, nos casos acima ditos, e os despachareis, pela maneira, e com a mesma alçada, com que o haveis de fazer nos casos crimes de que por este Regimento haveis de conhecer por acção nova.

CAPITULO XI.

Podereis avocar a vós quaesquer feitos, assim civeis como crimes, que se tratarem perante

o Capitão, ou seu Ouvidor, ou quaesquer outros Julgadores, entre quaesquer pessoas que sejam, no lugar aonde estiverdes, até quinze leguas ao redor, quando vos parecer que por bem da Justiça, e melhor despacho das partes, se deve fazer — os quaes feitos despachareis, e usareis nelles da mesma alçada que por este Regimento vos é dada nos feitos de que haveis de conhecer por acção nova.

CAPITULO XII.

Quando estiverdes em cada uma das ditas Capitancias, vos informareis o mais ao certo que poder ser, de como o Capitão della usa da jurisdicção que lhe é dada, e administra Justiça, e usa do mais contheudo em sua doação, sem sobre isso tirardes inquerição, nem fazerdes processo algum; e escrever-me-beis tudo o que ácerca disso achardes, e informação que tomardes, a qual será de pessoas sem suspeita, que tenham razão de o saber.

CAPITULO XIII.

E assim informareis da maneira com que se governam as Camaras, e se fazem as eleições dos Officiaes dellas, e as outras mais cousas que convem á boa governança, e se guardam nisso as fórmulas de minhas Ordenações; e achando que se deve ácerca disso provêr algumas cousas, com o parecer do Governador Geral, o fareis.

CAPITULO XIV.

Hei por bem e vos mando que nas ditas Capitancias, e logares dellas, useis inteiramente do contheudo no Regimento que por minhas Ordenações é dado aos Corregedores das Commarcas de meus Reinos, em quanto não contradisser o que neste Regimento especialmente se contem.

CAPITULO XV.

As sentenças que por vós houverem de passar serão feitas em meu nome, e assignadas por vós, e selladas com o sello de *minhas Armas*, que para isso levareis, e servireis de Chanceller da Ouvidoria, e tereis em vosso poder o dito sello, e sellareis com elle as ditas sentenças e cartas, das quaes se pagarão e arrecadarão para mim os direitos, conforme aos que se pagam na minha Chancelleria da Côte, de que levareis certidão do Escrivão da dita Chancelleria; os quaes direitos se carregarão sobre o Recebedor da Chancelleria, pelo Escrivão della.

CAPITULO XVI.

As sentenças que derdes, e despachos que pozderdes, de qualquer qualidade que sejam, não serão rovgados nem emendados, salvo por appella-

ção e agravo, nos casos em que couber, conforme a alçada que por este Regimento vos concedo — e nos casos em que não receberdes appellação, que couberem em vossa alçada, tirando as partes instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, lhes serão concedidos — e as ditas appellações, instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, virão direito ao Reino, e sem irem ao dito Governador, irão a minhas Relações.

CAPITULO XVII.

Hei por bem que feito ou causa alguma que pender perante vós não possa ser avocada a outro Juiz, salvo por minha Provisão expressa.

CAPITULO XVIII.

Levareis as assignaturas que podem levar os Coregedores das Comarcas por bem de seus Regimentos e Ordenações; com declaração que pela assignatura que se costuma levar quatro reis, levareis um vintem, visto não haver no dito Estado moeda de cobre nem outra que responda a menos.

E nos casos civeis podereis levar as assignaturas na fôrma que se levam neste Reino os Coregedores do Cível da Côrte.

E indo fóra da dita Cidade a fazer diligencias a requerimento das partes, em causas civeis, como vistorias, ou outras semelhantes, hei por bem que leveis o salario que levavam cada um dos Desembargadores que estavam no Estado do Brazil, quando nelle havia Casa, e iam fazer vistorias.

CAPITULO XIX.

Não poderá o dito Governador tirar-vos, nem suspender-vos do dito cargo, em quanto eu não mandar o contrario — e sendo caso (o que não espero) que commetaes algum crime, ou excesso, por que pareça ao dito Governador deverdes de ser deposto delle, fará disso autos, com um Escrivão, para que possa constar das culpas que se vos oppozerem; os quaes autos me remetterá, avisando-me disso por suas cartas, para eu mandar o que houver por meu serviço — e nas residencias dos Capitães se perguntará se excederam o conteúdo neste capitulo.

CAPITULO XX.

Hei por bem que o dito Governador se não intrometta nas materias de Justiça, nem impida o curso e execução dellas, que pertencerem ao officio de Ouvidor Geral; porque, fazendo o contrario, se lhe dará em culpa na residencia que se lhe tomar; e vós me dareis logo conta disso.

CAPITULO XXI.

Pondo-vos alguma pessoa suspeição a effei-

to de não serdes Juiz, nem poderdes julgar em suas causas, não vos dando vós por suspeito, depositará vinte cruzados de caução — e será Juiz da dita suspeição o Provedor dos Defunctos do dito Estado, ou o Provedor-mór da Fazenda, ou o Ouvidor da Capitania onde estiverdes e se vos pozer a suspeição, qual mais perto se achar — e em quanto se não determinar finalmente, procedereis na causa em que se vos pozer a dita suspeição, com Adjunctos.

CAPITULO XXII.

E por quanto, pelas vexações que meus Vassallos que vivem nas terras de Ultramar padecem com as censuras dos Ministros Ecclesiasticos, de que alcançam tão tarde recurso, por se valerem do remedio do Reino — e convir que nas ditas partes haja Ministro que acuda ás ditas censuras, como neste Reino o ha com o Juiz da Corôa — hei por bem e vos mando que vós façaes o officio de Juiz dos Feitos de minha Corôa do dito Estado, e procedaes na fôrma em que neste Reino procedem os ditos Juizes — e possaes provêr nos agravos dos Ecclesiasticos.

E para que com este meio se possa administrar Justiça com quietação, hei por bem, que o Governador Geral do dito Estado do Maranhão possa nomear duas pessoas que lhe parecerem de mór sufficiencia, sendo uma dellas, para mais justificação, sempre ecclesiastica, as quaes, como Adjunctos comvosco, poderão dar determinação nos ditos agravos.

E a vós e aos ditos Adjunctos recorrerão as pessoas, na fôrma, e modo, com que neste Reino o fazem, por suas petições, no dito Juizo da Corôa.

E das sentenças que vós e os ditos Adjunctos derdes, nas materias tocantes a este particular, quando os Ecclesiasticos as não cumprirem, despachareis a primeira e segunda Carta, conforme ao estilo que neste Reino se tem — e quando não obedecam, passareis certidão ás partes, para virem requerer na Mesa dos meus Desembargadores do Paço — e mandareis notificar aos Ecclesiasticos venham aparecer nella, dar a razão de não obedecerem — e sendo Bispo, hei por bem que mande o seu Vigario Geral, ou a pessoa que lhe parecer.

E em quanto o negocio se não resolver, hei por mui encommendado aos Prelados e Juizes Ecclesiasticos, que absolvam os censurados *ad reincidentiam*, por todo o tempo que, a arbitrio dos Prelados e Juizes Ecclesiasticos, parecer necessario para ir resposta minha.

E isto com declaração que as partes que nestas sentenças se acharem lesas, poderão requerer, na dita Mesa do meu Desembargo do Paço, sem embargo de qualquer sentença e determinação que se tiver tomado.

E para que neste negocio procedaes com mais noticia, e como convem, se vos dará a copia das Cartas que se costumam passar no Juizo dos Feitos de minha Corôa, e dos estilos de que neste caso se usa no dito Juizo, tudo assignado por Balthasar Rodrigues de Abreu, meu Escrivão da Camara e do despacho do Desembargo do Paço.

CAPITULO XXIII.

Este Regimento, e o que nelle se contem, hei por bem se cumpra e guarde, e vos mando que o cumpraes e guardeis inteiramente, como nelle se contem — e assim mando aos Capitães das ditas Capitánias, e a seus loco-tenentes, e aos Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes e pessoas das ditas terras, de qualquer qualidade que sejam, que assim o cumpram e guardem, sem embargo de que, pelas doações do Senhor Rei Dom João, que Santa Gloria haja, feitas aos Capitães das ditas partes do Maranhão, lhes fôra concedido que nas terras das ditas Capitánias não entrem, em tempo algum, Corregedores, nem Alçada, nem outras algumas Justiças, para nellas usarem de jurisdicção alguma, por nenhuma via nem modo que seja, nem serão os ditos Capitães suspensos de suas Capitánias, e jurisdicção dellas — e assim sem embargo de pelas ditas doações lhes ter concedido alçada, nos casos civeis, assim por acção nova, como appellação ou aggravo, até quantia de cem mil réis, e nos casos crimes até morte natural inclusive, em escravos e peões, gentios e christãos, homens livres, em todos os casos, assim para absolvição, como para condemnar; e nas pessoas de mais qualidade até dez annos de degredo e com cruzados de pena, sem appellação nem aggravo — por quanto, por algumas justas causas e respeito que me a isso movem, hei por bem, de minha certa sciencia, de derogar as ditas doações, em quanto forem contra o conteúdo neste Regimento; posto que no dito Regimento haja algumas clausulas derogativas, ou outras quaesquer, de que, por Direito e minhas Ordenações, se devesse fazer expressa menção e derogação, porque eu as hei aqui por expressas e declaradas, como se *de verbo ad verbum* neste Regimento fossem escriptas, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações que haja em contrario, e da Ordenação do 2.º livro titulo 40, que diz que se não intenda ser por mim revogada Ordenação alguma, se da substancia delle se não fizer expressa menção.

CAPITULO XXIV.

E por eu ter entendido que resultam muitos inconvenientes a meu serviço e boa administração da Justiça, de se casarem os Julgadores nas ditas partes, hei por bem que, em quanto nellas me servirdes no dito cargo, vos não possaes ca-

sar, nem tratar casamento algum — e em caso que, contra esta minha ordem, o façaes, (o que de vós não espero) ficará, logo em o fazendo, o dito officio vago, sem para isso ser necessario outra declaração.

CAPITULO XXV.

E assim hei por meu serviço e vos mando, que, tanto que chegardes ás ditas partes, façaes logo registrar nas Camaras das Capitánias dellas este Regimento, o qual se cumprirá, passando primeiro pela Chancellaria, e valerá como Carta passada em meu nome etc.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 18 de Julho de 1644. Balthasar Rodrigues de Abreu o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 146 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte do Provedor e Officiaes do novo Recolhimento de Nossa Senhora das Mercês, que com licença minha se ordenou nesta Cidade de Lisboa, junto aos Fieis de Deus, onde se recolhem mulheres, filhas e irmãs de Criados meus, e de outras pessoas que andam em meu serviço fóra do Reino, sobre a pertença que tinham de que lhes prorogasse mais tempo para receberem e arrecadarem os cem mil réis, que para sustentação do dito Recolhimento lhes concedi, por tempo de seis annos, nas despesas do Desembargo do Paço e da Relação, que são acabados:

E visto aceitarem-se no dito Recolhimento muitas mulheres honradas, e outras que, por se não perderem, por serem pobres, mandava eu recolher nelle:

Hei por bem de lhes prorogar o tempo da Provisão por que os ditos cem mil réis lhe foram concedidos nas despesas do Desembargo do Paço e da Relação, por mais seis annos.

E este Alvará se lhes cumprirá inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 22 de Julho de 1644. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XIII da Chancellaria fol. 337 v.

Ao Conselho de Guerra tenho ordenado que não impida ás Justiças irem ao Castello ás diligencias que se lhes ordenam — com que se faça logo. Lisboa, 23 de Julho de 1644. = REI.

Guerreiro, de Privil. Inquirit. pag. 359.

Os Escrivães do Registo da Chancellaria logo tomem casas junto á dita Chancellaria, pois El-Rei nosso Senhor lhe manda dar dinheiro para ellas.

E o Thesoureiro não lhe faça pagamento algum, sem estarem mudados.

Que ao menos tomem uma casa bastante para todos comerem, ou cada um por si.

E não se vão da Chancellaria sem deixarem os papeis aviados e registados todos no mesmo dia, e se forem muitos, até o outro dia — e á tarde, não tendo acabado o registo, tornem a continual-o até que todos o acabem.

E as mesas estejam com panos, e a casa esteja fechada, sem entrar lá nenhuma parte, porque os não inquiete neu estorve.

E como cada um tiver acabado de registrar os seus papeis que lhe tocam, pode-se ir em paz. E não tenham duvidas uns com os outros, nem fallem alto, que façam perturbação ás partes que estiverem na Chancellaria; e não levem os Livros para casa sem minha licença, porque disso se queixam as partes, e com muita rasão.

E fallem bem ás partes e aviam-n'as logo no mesmo dia, e não podendo acabar no mesmo dia, manhã e tarde, venham o seguinte logo acabar de as aviar, como El-Rei Nosso. Senhor manda no Regimento.

E o Escrivão da Chancellaria-mór do Reino os mandará chamar, todas as vezes que lhe parecer que elles não cumprem com suas obrigações, e me dará conta disso — e esta informação se continuará, para vêr se estão elles emendados, ou se pedem a algumas partes, para se lhe dar o remedio que é razão, e se dar conta a Sua Magestade, se for necessario. Lisboa, 23 de Julho de 1644.

Fernão Cabral.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 153.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta me enviaram dizer os Officiaes da Irmandade da Madre de Deus, sita no Convento de S. Francisco desta Cidade; e visto o que allegam, e resposta que se houve pelo Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador de minha Corôa — hei por bem e me praz de confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado o Compromisso aqui escripto, e a Provisão junta, de que elle trata no fim do capitulo decimo — e que se cumpra o dito Compromisso, como se nelle contem.

Pelo que mando ás Justiças a que o conhecimento disto pertencer que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem, o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario, etc.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 30 de

Julho de 1644. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REL.

Liv. XIII da Chancellaria fol. 337.

EU EL-RBI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua Carta me enviou dizer Antonio de Porto Carreiro, acerca da necessidade que ha de se acabarem as obras da Villa de Thomar, de que elle é Procurador; e visto o que allega, e a informação que sobre ella me foi dada pelo Provedor da Commarca da dita Villa, da qual consta, que as obras de que se trata estão por aperfeiçoar de telhados, forros, e as janellas sem grades, com risco de que o que se gastou se perder, e que as obras correram em quanto se lhe consignou o que importava o rendimento da imposição do Real d'Água, da carne, e vinho, que de presente estava applicado ás despesas da guerra, e no cabeção da dita Villa neste lançamento houvera de sobejos noventa e oito mil réis, e que com dozentos mil réis ficava a dita obra aperfeiçoada:

Hei por bem, e me praz de applicar para as ditas obras os sobejos de que trata a dita informação, até ellas se acabarem.

Pelo que mando ao dito Provedor e mais Officiaes a que o conhecimento deste pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 6 de Agosto de 1644. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REL.

Pegas á Ordenação tomo V pag. 278.

Decreto de 8 de Agosto de 1644 — Manda prover de papel, pennas, tinta, e mais aviamentos necessarios, a Junta da creação dos cavallos.

Ind. Chronologico tomo I pag. 135.

Decreto de 13 de Agosto de 1644 — Manda que o Procurador da Rainha seja ouvido em todas as causas em que a mesma tiver interesse.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 135.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito á necessidade que ha de gente que me sirva nas Fronteiras de Alem-Tejo, e querendo ora servir nisso, como cumpre a meu serviço — hei por bem e me praz que d'aqui em diante todas as pessoas que tiverem crimes a que não chegar a condemnação delles a tres annos de degredo, e não sendo suas culpas de ladrão ou outros casos infames, em todos os mais em que, ou por qualidade do crime, ou por defeito de pro-

va, não merecerem mais que tres annos de degredo, sejam condemnados para as Fronteiras, onde servirão á sua custa o tempo em que forem condemnados, e com declaração, que tambem se não commutarão os degredos de Angola.

Pelo que mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores e mais Justiças a que o conhecimento deste meu Alvará pertencer o cumpram e guardem inteiramente como nelle se contem — e ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador do Porto o façam executar e registrar nos Livros das ditas Relações; e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Alvaro Corrêa o fez, em Lisboa, a 16 de Agosto de 1644. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 154.

EU EL-REI faço saber a vos Doutor Fernão Cabral, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór, que, havendo respeito ao que me enviou dizer por sua petição João Rodrigues, Escrivão da Provedoria dos Resíduos desta Cidade de Lisboa, ácerca de haver-des de tomar conhecimento da suspeição, que quer intentar a Antonio de Mendonça, Commissario Geral da Santa Cruzada.

E visto as causas, que nella me representou, e reposta, que sobre seu requerimento me enviastes — hei por bem, e vos mando, que conheças da dita suspeição, e assim de todas as mais, que se lhe intentarem, visto com o dito Commissario Geral conhece por duas commissões, uma ecclesiastica, como Delegado de Sua Santidade, na expedição das Bullas e graças dellas; e outra de minha Jurisdicção Real, na cobrança e execução dos rendimentos della, que é temporal e Real: e quando procede nesta fórma, como Ministro secular, e o recusam, deveis conhecer, como Chanceller-mór, destas suspeições — e assim o hei por bem, assim para este caso, como para os mais, que succederm d'aqui em diante.

E este hei por bem que cumpraes e guardes inteiramente, como nelle se contem; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E se registrará na Mesa do meu Desembargo do Paço, para a todo tempo se saber de como assim o houve por bem.

Alvaro Corrêa o fez, em Lisboa, a 16 de Agosto de 1644. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. 4.º das Leis da Torre do Tombo fol. 160 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por consultas que se me fizeram pela Mesa do meu Desembargo do Paço, e ao que me

escreveram por sua carta o Juiz e Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa de Santarem, ácerca de serem molestados pelos Julgadores e mais Ministros, que na dita Villa vão em diligencias de meu serviço, obrigando-os, e ao Povo da dita Villa, a lhe dar de aposentadorias casas, camas, e mais cousas, para elles e seus Officiaes, e assim alojamento e aposentadorias aos Soldados, que se mandam alojar na dita Villa, tudo contra a fórma da escriptura do contracto que celebrou a dita Camara e Povo com El-Rei D. Sebastião, que Santa Gloria haja, na qual lhe largaram a imposição que os moradores e Povo della pagavam para os gastos das ditas aposentadorias, e que de então para cá se cobravam para minha Fazenda, e rendiam cada anno perto de cinco mil cruzados — e que assim não era justo obrigarem-n'os a dar as ditas aposentadorias.

E visto as mais cousas que allegaram, reposta do Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador de minha Corôa, e a escriptura do contracto que offereceram, e mais papeis que se apresentaram, por que constou que ainda nos môres rigores dos Reis de Castella, quando occupavam este Reino, em casos que era necessaria a dita aposentadoria, mandaram se pagasse do dinheiro do dito contracto:

Hei por bem e me praz que se guardem aos ditos Officiaes da Camara e Povo da Villa de Santarem seus privilegios.

Pelo que mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, e Julgadores, e mais Officiaes de Justiça, lhes cumpram e guardem este Alvará, e o dito seu privilegio, como nelle se contém; o qual me praz que valha e tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e este se registrará nos Livros da Camará da dita Villa.

Alvaro Corrêa o fez, em Lisboa, a 16 de Agosto de 1644. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

T. de Tombo, Suppl. de Côrtes M. 3 n.º 3 fol. 25.

HEI por bem e mando que ascondemnações que se fizerem para despesas do Juizo da Ouvidoria das Terras da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, se façam e applicuem para as da Casa do seu despacho, e não para as da Relação, assim como se applicam ás do Conselho da Fazenda os feitos que a ella tocam, e se despacham hoje na Casa da Supplicação. Em Lisboa, 18 de Agosto de 1644 = REI.

Fer. Prat. Crim. T. IV pag. 463.

O Regedor da Casa da Supplicação tenha interdido, que d'aqui em diante ha de mandar dar o necessario para as execuções, que se fizerem por

sentenças do Conselho de Guerra, assim e da maneira, que se dá ás que se fazem pela Sentença da Relação. Em Lisboa a 19 de Agosto de 1644.

REI.

Liv. IX da Supplicação, fol. 310.

Decreto de 21 de Agosto de 1644 — Manda que se tire devassa dos que cortam carne fóra dos açougues publicos.

Citado no Decreto de 18 de Novembro de 1627.

Decreto de 2 de Setembro de 1644 — Manda que o Doutor Frei Francisco Braudão substitua o Desembargador João Pinto Ribeiro no lugar de Guarda-mór do Archivo da Torre do Tombo, durante a jornada das Caldas.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 135.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo eu respeito a ter encarregado ao Capitão Paulo Barbosa do cargo de Administrador do Pau Brazil, que por conta de minha Fazenda se hade feitorisar na Capitania de Porto Seguro, e convir a meu serviço que o dito Administrador tenha todo o mando, poder e jurisdição necessaria, para que o dito Pau se possa fazer e conduzir, a seus tempos devidos, sem entros de jurisdicções, que ordinariamente causam prejuizo a meu serviço:

Hei por bem e me praz que, em quanto o dito Paulo Barbosa servir o dito cargo de Administrador, sirva juntamente os de Capitão-mór e Ouvidor da dita Capitania, e haja com elle os proes e precalsos que lhe directamente pertencerem, com tanto que não saiam de minha Fazenda.

Pelo que mandó ao Governador e Capitão General do Estado do Brazil que lhe dê a posse dos ditos cargos, e lh'os deixe servir, e haver os ditos ordenados, proes e precalsos, como dito é — e aos Officiaes da Camara, e gente do Povo, da dita Capitania, o conheçam por seu Capitão-mór, e Ouvidor, e cumpram suas ordens, assim e da maneira que conheciam e obedeciam aos mais Capitães-móres e Ouvidores, seus antecessores.

E em minha Chancellaria será dado juramento dos Santos Evangelhos ao dito Paulo Barbosa, que bem e verdadeiramente sirva os ditos cargos, cumprindo em tudo meu serviço, e o direito ás partes, de que se fará assento nas costas deste, que se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, constando de como tem pago o novo direito, que dever, conforme ao Regimento.

E primeiro que o dito Paulo Barbosa entre a servir a dita Capitania-mór, me fará por ella preito e homenagem, segundo uso e costume destes Reinos; de que apresentará certidão do Secretario d'Estado.

E este valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Bartholomeu de Araujo o fez, em Lisboa, a 3 de Agosto de 1644. E eu o Secretario Affonso de Barros Caminha o fiz escrever. — REI.

Liv. XIII da Chancellaria fol. 335 v.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta minha Carta de Privilegio virem; faço saber que eu fiz uma Ordenação em que mandava que os Regatões que servissem em minha Córte houvessem as liberdades conteudas em este meu Privilegio:

Por quanto certos Regatões de minha Córte se obrigaram ao meu Almotacé-mór de servir em seus misteres, com certas bestas, por onde quer que eu fosse, sob certas penas que lhes sobre isso serão postas pelo dito meu Almotacé-mór:

Hei por bem, e mando a todos meus Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças, que lhes dêem e façam dar, por seus dinheiros, pão, vinho, carnes, caças, galinhas, patos, cabritos, leitões, frangãos, ovos, fructas verdes e seccas, trigo, cevada, forragens, azeites, mantimentos, e assim outras quaesquer cousas que para bem de meu serviço lhes necessario forem, pelos preços e estado da terra em que commumente valerem, nas Cidades, Villas e Logares, e portos de mar de meus Reinos e Senhorios, e lhes não ponham sobre ello embargo ou impedimento.

E mando aos meus Juizes e Justiças dos portos de mar, e a outras quaesquer, que lhes façam dar, a elles e a seus mancebos, pescados frescos e seccos, por seus dinheiros, primeiro que a outros alguns compradores que ahí chegarem e comprarem, ou comprado tiverem, que não sejam meus Regatões — os quaes pescados e mais cousas lhes farão dar pelos preços por que estiverem comprados, com tanto que levem certidão das ditas Justiças de como os levam para minha Córte, e tragam outra do meu Almotacé-mór, ou quem seu cargo servir, de como os lá levaram.

E dos carregos de pescados, ou outros quaesquer mantimentos que assim levarem, se lhes não levarão, nem pagarão, encargos alguns.

E outrosim quero e me praz que os ditos Regatões obrigados ao meu Almotacé-mór, possam comprar, por si e por seus mancebos, todos os pescados que elles quizerem, em todos meus Reinos e Senhorios.

E com suas bestas possam passar por onde quer que forem e andarem, e chegarem, assim de dia como de noite, assim elles como seus mancebos, em coutos defesos, coutadas, rocios, baldios, e em outros quaesquer logares que elles quizerem, não fazendo damno em pão, vinho, e azeite — e fazendo algum damno, não serão reteudos; sómente lhes serão estimados os damnos que as-

sim fizerem, por pessoas sem suspeita, que bem o possam entender — e o que assim se estimar, serão os ditos Regatões logo obrigados a pagar, sem outras mais coimas, nem ordenações das Cidades, Villas ou Logares em que os ditos damnos fizerem; ou depositar para isso penhores de ouro ou prata, que serão obrigados a tirar dentro em quinze dias.

E outrosim quero e mando que elles possam tomar quaesquer caravellas, ou bateis, cheios ou como quer que quizerem, e de quaesquer alugadores e rendeiros, ou mercadores, posto que ahi estejam arrendados os ditos bateis quando se venderem, ainda que os bateis sejam de sardinha, ou de outros quaesquer pescados — e isto para trazerem á minha Côrte, e pelos preços que os elles tiverem comprados, porque assim o hei por bem.

E outrosim mando que lhes não embarguem alguma das ditas cousas, sem embargo de quaesquer Ordenações, Provisões, ou Posturas das Camaras, que em contrario sejam feitas e postas.

Nem os constringerão que paguem portagens, dizimas açougagens, adoana, relego, sisão, ou outras quaesquer costumagens.

E o contrario fazendo, vós Alcaldes, e mais Justiças, sem nisso pordes dilação, lhes fareis desembargar o sobredito.

E outrosim quero, e mando ao meu Meirinho de minha Côrte, que ora é e ao diante fôr, pois leva dos ditos Regatões salario, que seja sempre mui diligente a repartir, por ordem do Almotacé-mór, os ditos mantimentos e pescados, que pelos meus Regatões forem trazidos a minha Côrte, e defenda e ampare, que lhes não tomem contra a vontade cousa alguma; porque se assim o não fizer, e se me agravarem, será necessario tolher-se-lhe o salario que elle houver de haver.

E outrosim quero, e mando e me praz, que em todas as Cidades, Villas, e Logares de meus Reinos, por onde eu fôr e andar, e estiver, assim onde houver aposentadoria, como aonde a não houver, lhe sejam dadas pousadas, camas, e estrebarias, pela maneira que se dão aos moradores de minha Casa — o que mando ao meu Aposentador-mór e pequeno, que o cumpram, assim aonde eu estiver, como onde não estiver, e lhe sejam dadas por seu dinheiro, segundo o estado da terra.

E outrosim quero que todos os mantimentos que elles comprarem e venderem por todos meus Reinos não paguem senão meia sisa, por si e pelos portes, sem embargo de quaesquer capitulos e artigos que em contrario disso haja, ainda que esteja em a minha Cidade de Lisboa. E bem assim, pelo mesmo modo não pagarão portagens nem passagens, pelas Villas e Logares onde forem, e passarem e estiverem.

Nem serão obrigados a fazer a saber aos meus Portageiros, Siseiros, e Officiaes das ditas minhas portagens, e assim de todos Logares onde

comprarem, como dos em que venderem, assim das entradas como das sahidas.

E outrosim quero, e mando a todas minhas Justiças, por onde quer que forem, assim de dia como de noite, lhes façam dar guias, e os guiem, e barcos, e amostrar caminhos, por seu dinheiro, e estado da terra.

E outrosim quero, e me praz, que possam trazer, nas Cidades, Villas e Logares de meus Reinos, todas as suas Armas, assim elles como seus mancebos, assim offensivas, como defensivas, de noite e de dia; guardando-se porém nisso a fórma da Ordenação do livro 5.º titulo 80, que falla nas armas que podem trazer os privilegiados que para isso tem licença, e assim da Extravagante que sobre isso falla — e porém em minha Côrte não trarão mais que espada e punhaes, assim de dia como de noite.

E outrosim mando e defendo que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, lhe não tomem suas bestas que trouxerem com suas cargas, para outras quaesquer cargas que sejam, nem lh'as embarguem.

E outrosim quero e mando que aos sobreditos Regatões se lhes não tome alguma das sobreditas cargas que assim trouxerem, até chegarem áquelle logar onde hão de vender os taes mantimentos.

E mando que os vendam ás suas vontades, sem outra almotaceria, salvo a que lhe fôr posta pelo meu Almotacé-mór, ou quem seu cargo tiver.

E outrosim mando que quem quer que quizer parte das ditas cousas, lhes dê logo para isso dinheiro, ou penhor que valha o dobro, alem d'aquillo que assim delles comprar.

E qualquer que o contrario destas cousas fizer, ou a cada uma dellas, ou em partes, ou em todo fôr, seja certo que lh'o estranharei mui gravemente, como áquelle que vai contra o mandado de seu Rei e Senhor.

E porque sou informado que alguns Juizes e Meirinhos, que por mim são dados aos Infantes, Duques, Mestres, Condes, e outros Senhores, Ricos Homens, e assim aos Arcebispos, Bispos, Cavalheiros, e outras pessoas, lhes vão contra elles — mando a qualquer Tabellião de meus Reinos, a que esta minha Carta de Privilegio fôr mostrada, com pena de perdimento de seu officio, que, se alguém fôr contra elle, em parte ou em todo, que o empraze, que dentro em conveniente tempo, venha perante mim a dar razão por que não cumpre o tal privilegio — e de como forem emprazados, e do dia de aparecer com a resposta sua que elle dêr, e assim o enviará fazer a saber ao meu Almotacé-mór, por instrumento publico, para me disso dar informação, e se lhe dar o castigo que eu houver por bem.

E outrosim quero, e mando que elles não possam ser citados, nem demandados, assim elles como cousa sua que a elles pertencer, salvo pe-

raute o meu Almotacé-mór — e se fôr causa crime, perante o Corregedor de minha Côrte.

E outrosim quero e mando que sejam escusados de ter cavallos; e os Védores das eguas que os não constanjam para isso, postoque tenham a quantia da fazenda que por meu Regimento é mandado que bajam de ter cavallo, ou se lhes já fosse mandado que o tivessem, porque miuha mercê é havel-os disso por relevados, como dito é.

E outrosim quero, e mando, a quaesquer Juizes e Justiças, a que esta minha Carta de Privilegio fôr mostrada, que lhes não tomem suas casas de morada, adegas, estrebarias, palheiros, roupa, nem outras algumas cousas do seu contra sua vontade.

E outrosim mando que elles sejam escusados de pagarem peitas, fintas, talhas, serviços, aduanas, carregos dos Concelhos, e outras quaesquer cousas que aos ditos Concelhos pertençam, em quanto forem meus Regatões, ou os houver por escusados de minha Côrte.

O qual privilegio e liberdades quero que gozem sempre, ainda que estejam em minha Cidade de Lisboa, porque tambem assim os hei por escusados, pela maneira que dito é.

Com tal declaração que o que assim comprarem e trouxerem para minha Côrte, não comprarão cinco leguas donde eu estiver — e o que assim comprarem dentro no dito termo das cinco leguas, percarn tudo, para as despesas da Almotaceria-mór, conforme a Lei XXI dos Capitulos de Córtes.

E isto se não intenderá em quanto eu fôr caminho, ou quando estiver em porto de mar, em Santarem, em tempo dos saveis, onde elles poderão comprar e trazer para minha Côrte os ditos saveis, e mais pescados, posto que seja dentro das cinco leguas.

O que tudo uns e outros cumprireis inteiramente, como em este é conteudo, com pena de qualquer que contra elle fôr, incorrer em pena de seis mil soldos, para a minha Camara, porque assim é minha mercê.

Por bem do qual, Antonio Rodrigues o Duro, morador na Villa de Santarem, me pedio, que, por quanto elle era obrigado ao meu Almotacé-mór, a servir de Regatão da Côrte, de vinho, e tudo o mais conteudo neste Privilegio, segundo mais cumpridamente se continha na obrigação que disso fizera no Livro da Almotaceria-mór, lhe mandasse passar seu privilegio dos Regatões da Côrte.

E visto por mim seu dizer e pedir, e como fica obrigado a servir continuamente de Regatão de vinho da Côrte, lhe mandei passar este Privilegio, assim e da maneira que nelle se contem e este faz menção.

Pelo que mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos, que o cumpram e façam mui inteiramente

cumprir e guardar ao dito Antonio Rodrigues Duro, e a seus mancebos e criados, e lhes não consintam ser feito sem-razão, nem desaguiado algum.

O qual será obrigado, tanto que eu sahir da minha Cidade de Lisboa, sem mais ser notificado, a me ir servir, aonde quer que eu fôr e estiver, e assim nos mais tempos que pelo dito Almotacé-mór lhe fôr mandado.

Pelo que lhe mandei passar a presente Carta de Privilegio.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, por Francisco de Faria, Fidalgo de sua Casa, e seu Almotacé-mór. Francisco Alvares Ferreira a fez, por Antonio de Mello, Escrivão da Almotaceria-mór, em Lisboa, aos 16 dias do mez de Setembro de 1644. E eu Antonio de Mello, Escrivão da Almotaceria-mór, a subscrevi. — *Francisco de Faria*.

Liv. XIV. da Chancellaria fol. 305.

Decreto de 17 de Setembro de 1644 — Mandado que se paguem os ordenados dos Ministros, com preferencia a qualquer outra despesa.

Ind. Chronologico tomo I pag. 135.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem e me praz que nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, não faça côrte algum nas pinhaes e mattas de urgueira, que tenho no termo da Villa de Ourem, pertencente á fazenda do Estado de Bragança.

E fazendo o contrario qualquer das ditas pessoas, pagará por cada carrada de madeira, ou pau de sobro, ou carga de casca, que cortar, ou mandar cortar, dous mil réis, e por carrada de cortiça quinhentos réis, e por cada carrada de lenha dozentos réis, e perderão a ferramenta — das quaes penas não será relevada pessoa alguma, posto que mostre Alvará de licença, de qualquer pessoa e Official que seja, salvo se fôr por mim assignado — e alem disso se procederá contra os culpados, na fórma do Alvará que se tem passado ácerca dos que cortam e serram sobreiras nas minhas Coutadas.

E o Corregedor da Commarca da dita Villa de Ourem, que ora é, e ao diante fôr, tirará devassa todos os annos de qualquer damno que nos ditos pinhaes se fizer, e procederá contra os comprehendidos, conforme a Direito — ao qual mando, e a todos os mais Corregedores e Ouvidores, Desembargadores, e mais Officiaes de Justiça, cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contem — o qual se publicará nos logares publicos da dita Villa de Ourem e mais Logares de sua Commarca, e onde necessario fôr; e se trasladará nos Livros da Camara da dita Villa, e nas mais

de sua Commarca; de que se fará assento nas costas deste Alvará, que hei por bem que valha como Lei, e tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Alvaro Corrêa o fez, em Lisboa, a 20 de Fevereiro de 1644. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XIII da Chancellaria fol. 300 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao singular valor com que se houveram os moradores dos Logares de Lanhellas e Seixas, termo da Villa de Caminha, na occasião em que foram accommettidos, em Abril passado, pelo inimigo, com muito desigual poder, e ao grande damno que lhe fizeram, e ao que em seu nome me representou o Conde de Castello-Melhor, Governador das Armas da Provincia de Entre Douro e Minho:

Hei por bem de os libertar do direito da decima do pescado fresco, por tempo de seis annos; por quanto pelo dito tempo lhes faço remissão e doação do dito direito.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, cumram e guardem este Alvará, como se nelle contem, o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario, e se registará onde necessario fôr.

João Nunes de Sequeira o fez, em Lisboa, a 27 de Maio de 1644. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XIII da Chancellaria fol. 326 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem as Religiosas do Convento de S. Bento extra muros da Cidade de Evora, e visto o que allegam em razão da malignidade das aguas que tem e de que usam no dito Convento, padecendo por isso de continuo notaveis enfermidades, e fazendo-se muitas tisticas e opiladas; e o que constou da informação que sobre isso mandei tomar pelo Provedor da Commarca da dita Cidade, e resposta dos Officiaes da Camara della:

Hei por bem e me praz que da Agua da Prata da dita Cidade se lhes dê uma penna, tirada da Arca que está no Canno da dita Agua, junto do dito Convento, para o serviço d'elle, fazendo-se para isso, junto da dita Arca, uma bica, com seu chafariz, que fica tambem sendo publico, e de utilidade aos passageiros que passarem por aquella estrada — o que assim se fará á custa das ditas Religiosas:

E com declaração que, todas as vezes que a

dita Cidade de Evora quizer, ou tiver necessidade da dita penna de agua, a poderá tomar, e tornar a metter no dito Canno, sem as ditas Religiosas lh'o poderem contradizer, nem chamar-se á posse em tempo algum.

E na escriptura que do dito contracto se fizer se trasladará este Alvará, que se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e assim mais se registará nos Livros da dita Camara.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 27 de Junho de 1644. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XIII da Chancellaria fol. 328 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que pela petição atraz escripta me representaram os Lavradores, moradores na Serra, sita no termo da Cidade de Tavira, e visto o que allegam, e resposta dos Officiaes da Camara da dita Cidade, e informação que se houve do Provedor das Commarcas do Reino do Algarve:

Hei por bem que d'aqui em diante não sejam elles condemnados pelas posturas grandes e modernas da dita Camara, e que sómente se use com elles das antigas:

E que possam roçar, cultivar, e semear, e fazer casas de pedra e barro, com licença da dita Camara, e criar cada um delles até seis arvores de fructo, e cortar o necessario para suas abegoarias, tudo na dita Serra.

Pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, lhes cumram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contem, para o que será registado nos Livros da Camara da dita Cidade, o proprio se tornará aos ditos Lavradores, para sua guarda; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 8 de Agosto de 1644. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 53 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo eu respeito a ter resolutio que a fabrica e conducção do pau Brazil neste Reino corra só por conta de minha Fazenda, e que nenhuma outra pessoa, de qualquer qualidade que seja, o possa navegar, posto que tenha licença minha — para cujo effeito mandei nomear Feitores e Administradores que administrem e feitorizem o dito pau nas Capitancias do Porto Seguro e dos Ilhéos, do Estado do Brazil — e á muita experiencia que tem do negocio Manoel Fernandes

de Chaves, e ao talento e partes que nelle concorrem; e por confiar delle que no de que o encarregar me servirá muito á minha satisfação, como deve e é obrigado:

Hei por bem e me praz que o dito Manoel Fernandes de Chaves sirva na Capitania dos Ilhéus o cargo de Feitor do dito pau, em quanto eu o houver por bem e não mandar o contrario com o que haverá de ordenado em cada um anno que o servir quarenta mil réis, pagos do dinheiro que proceder das fazendas que eu mandar para a dita Feitoria.

Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral do dito Estado, e ao Provedor-mór de minha Fazenda delle, lhe dêem a posse do dito cargo, e lh'o deixem servir, e haver o dito ordenado, como dito é, e lhe dêem toda ajuda e favor que convier a meu serviço para bem deste negocio — e lhe darão o juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente sirva, guardando em tudo meu serviço, e o direito ás partes; de que se fará assento nas costas deste, que se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, constando primeiro de como tem pago o novo direito, se, conforme ao Regimento, o dever — e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario.

Manoel Antunes o fez, em Lisboa, a 11 de Agosto de 1644. E eu o Secretario Alfonso de Barros Caminha o fiz escrever. — REI.

Liv. XIII da Chancellaria fol. 337.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte do Procurador da Villa de Caminha, em razão de ser aliviada da sisa que paga por encabeçamento, pelo pouco trato e commercio que de presente ha na dita Villa, por causa das guerras, e não haver quem lance na renda da sisa dos correntes cousa alguma; e ter vindo a grande baixa, por não entrarem pela barra da dita Villa as embarcações que costumavam vir a ella, e lhe faltarem as pinaças e barcos de pescar, que d'antes havia, e assim os navios e caravellas que navegavam para as Conquistas deste Reino e do de Castella, de que resultavam grandes accrescentamentos á dita renda dos correntes, dos direitos que pagavam de uma e outra cousa, e vir a tanta diminuição, que, havendo na dita Villa novecentos visinhos, se acha hoje com quatrocentos, por se passarem a outros Logares circumvisinhos, e os mercadores a Vianna, e os pescadores ao Brazil e Sevilha, e se ir despovoando a dita Villa de Caminha, e a mais gente que ficou nella ser pobre, e não poder pagar o dito encabeçamento por inteiro:

E tendo eu a tudo consideração, e ao mais que se me representou por parte do dito Procurador do Povo da Villa de Caminha:

Hei por bem fazer-lhes mercê que se abatem trezentos mil réis do encabeçamento das sisas da dita Villa, e se lancem no da Villa de Vianna cem mil réis, e no da Cidade do Porto dozentos mil réis.

Pelo que mando ao Presidente das Sisás da dita Villa de Vianna, que no lançamento dellas carregue mais os ditos cem mil réis cada anno, alem do que ate agora pagaram, repartindo-o pelos moradores da dita Villa — e ao Presidente das Sisás da Cidade do Porto, faça o mesmo dos ditos dozentos mil réis, no lançamento que assim fizer cada anno, para cumprimento dos ditos trezentos mil réis que havia de pagar a Villa de Caminha, de que houve por bem alivial-a — os quaes se carregarão em receita aos Executores dos Almojarifados da dita Villa de Vianna e Cidade do Porto, para terem cuidado de os cobrar cada anno para minha Fazenda, por não haver nella quebra nem diminuição alguma.

E os ditos dozentos mil réis que assim mando acrescentar no Cabeção das Sisás da Cidade do Porto se descarregarão da despesa da folha do Almojarifado da Villa de Vianna, do que nella vai consignado, e se lançarão na folha do Almojarifado da Cidade do Porto, para que deste modo se fique ajustando a receita e despesa dos ditos Almojarifados.

E este quero que se cumpra e guarde inteiramente, e sem contradição alguma; e se registará nos Livros das Camaras da dita Cidade do Porto e Villa de Vianna, para por elle se ver a todo o tempo o que fui servido resolver, e se dar á sua devida execução pelos Corregedores e Provedores de cada uma das ditas Comarcas, Juizes de Fóra dellas, e mais Justiças e pessoas, a que o conhecimento disto tocar; pondo-se primeiro verba no caderno por onde se fez a folha do assentamento da Villa de Vianna, á margem da receita, do que paga de sisa cada anno, por encabeçamento, a Villa de Caminha, para que d'aqui em diante se lhe lancem menos os ditos trezentos mil réis; de que se passará certidão nas costas deste, que hei por bem que valha como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Manoel Ferreira o fez, em Lisboa, a 20 de Setembro de 1644. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. — REI.

Liv. XIII da Chancellaria fol 347.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte do Juiz, Vereadores e Procurador da Villa de Pereira, sobre pedirem se faça nesta uma Feira cada anno em dia das Onze Mil Virgens, e ser em utilidade dos moradores da dita Villa, para com mais commodidade venderem

seus fructos — hei por bem conceder-lhes licença para que se faça a dita Feira cada anno, no mesmo dia das Onze Mil Virgens, pagando-se nella os direitos devidos á minha Fazenda.

Pelo que mando ao Provedor da Commarca da Cidade de Coimbra que na fórma acima referida faça pregoar a dita Feira pelos Logares da dita Commarca, para que venha á noticia de todos, e cumpra e guarde este Alvará, como se nelle contem, e as mais pessoas a quem o conhecimento delle tocar, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E na Chancellaria se pagará o novo direito, na fórma do Regimento.

João da Silva o fez, em Lisboa, a 22 de Setembro de 1644. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. XIII da Chancellaria fol. 355.

Alvará de 23 de Setembro de 1644 — resumo — Eu El-Rei faço saber a vós F. Juiz do Tombo dos bens confiscados e sequestrados ás pessoas que emigraram para Castella, que, por se acharem feitos com irregularidade os Livros do dito Tombo, ordenareis outros, em que façaes descrever os mencionados bens, assim os já descriptos, como os que de novo se descobrirem, em titulos distinctos, com declaração das suas situações confrontações, qualidades, e rendimentos, para que de todos haja noticia, e se facilite a sua arrecadação.

Para este fim ireis pessoalmente aos Logares do Reino, onde fôr necessario, com F. Escrivão do dito Tombo — e quanto ás mais diligencias, deprecareis o que convier a quaesquer Justicas, as quaes cumprirão as vossas requisições — e se o não fizerem, me dareis conta, pela Junta dos Tres Estados, para eu haver com ellas justa demonstração.

Acabado que seja o Tombo, me dareis conta, pela mesma Junta, para ella me consultar, como tenho mandado, sobre o merecimento do vosso serviço, para vos fazer mercê.

Borges Carneiro, Res. Chronol. tomo III pag. 525.

EU EL-REI faço saber a vós Provedor da Commarca da Cidade de Lamego, que, havendo respeito ao que na petição escripta na outra meia desta folha dizem os pobres da gente de nação, moradores, nessa Cidade, e visto as causas que allegam, e o que constou de vossa informação, e parecer que me destes.

Hei por bem e vos mando, que, tanto que vos este fôr dado, antes de outra cousa, sequestrais, e depositeis em mão de pessoa segura e abonada, toda a fazenda que ficou por morte do Deão da Sé dessa Cidade, D. Antonio de Faria, na dita petição nomeado, pelo legado pio, que deixou D.

Antonio da Fonseca, natural que foi della, que faleceu em Roma, que constava de um conto de réis, consignados em juro na Alfandega desta Cidade de Lisboa, de que na dita petição fazem menção, como principalmente obrigada a divida tão privilegiada :

E logo tomareis contas do que elle cobrou e despendeu do dito legado, em quanto o administrou, citando-se os herdeiros do dito Deão para ellas, ou dando-se curador á herança, não a querendo elles aceitar.

E privativa e summariamente, com derogação de quaesquer privilegios, posto que sejam do Santo Officio, conhecereis das cousas tocantes ao dito legado.

E tomadas as ditas contas, que serão havidas por sentença, fareis logo execução na fazenda do dito Deão, e na dos mais devedores, pelo que nellas ficarem alcançados :

E que della se não possa appellar nem agravar, senão para a Mesa do Desembargo do Paço, na qual, por Ministros della para isso deputados, se determinará tudo, por assim convir a negocio de tanta importancia, e de serviço de Deus e meu — mandando de tudo fazer os autos e papeis necessarios, cumprindo este Alvará, e as mais Justicas, Officiaes e pessoas, a que fôr mostrado, inteiramente, como nelle se contem — o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Pimentel o fez, em Lisboa, a 26 de Setembro de 1644. João da Costa Travassos o fez escrever. = REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 303.

Decreto de 28 de Setembro de 1644 — Manda sobrestar em todas as causas em que forem partes os que passam á campanha do Alem-Tejo, em quanto alli se demorarem.

Ind. Chronologico tomo I pag. 135.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por convir ao serviço de Deus e meu, e bem commum de meus Vassallos e Povos destes Reinos, acudir-se ao excesso e devassidão, com que nelles os atravessadores, publica e occultamente andam comprando todo o genero de pão, fechando-o e encelleirando-o, para, quando lhes estiver bem, o venderem por maiores preços, impossibilitando com isso o provimento das Fronteiras e Exercito do Alem-Tejo, e conducção de mantimentos, que para uma e outra cousa é tão neces-

saria, para defensão dos mesmos Reinos, com notavel prejuizo della; a que convem acudir-se com remedio prompto, e de maneira que cesse tão prejudicial introdução:

Hei por bem, que o Doutor Pedro Fernandes Monteiro, do meu Desembargo da Casa da Supplicação, tire logo devassa, na Provincia de Alem-Tejo; e os Corregedores della, e os das mais do Reino, a tirem-tambem, e todos os annos, na fórma da Ordenação do livro 5.º titulo 76, das pessoas, que compram pão de toda a sorte, e farinhas, para tornarem a revender, que é cousa, que se não poderá encobrir.

E de mais das penas da dita Ordenação, e dos tres e cinco annos de degredo, em que por ella as taes pessoas incorrerem, sejam logo condemnadas em perdimento do pão, que assim tiverem comprado, em dobro, para a conducção do Exército:

Fazendo lançar pregões, e pôr editaes, nos logares publicos e costumados, que toda a pessoa, que, dentro em tres dias, depois da publicação desta Lei, declarar diante do Juiz da Terra, aonde viver, a quantia de pão, que tiver antes della comprado, eu lhe perdôo a culpa, que nisso tem commettido, entregando-o pelo preço limitado, por que valer, levando-o á sua custa aonde lhe fôr ordenado.

E passado o dito termo, não fazendo nelle a tal declaração, se applicará o valor do pão, que tiver atravessado e occultado, ás pessoas, que em segredo o descobrirem, e o dito pão será conduzido ás Fronteiras.

E porque tambem ha geral clamor, que os Julgadores, Ministros, Commissarios das compras, que mando fazer, e pessoas, a que se commete a conducção dellas, com devassidão compram pão para revender — hei outrosim por bem, que os contra quem se provar esta culpa, sejam condemnados em dez annos de degredo para Africa, e em perdimento da ametade da fazenda, que possuirem, para minha Fazenda Real.

E esta Lei se cumprirá inteiramente, como nella se contem, sem embargo de quaesquer outras, e de quaesquer Ordenações, que em contrario haja, ou possa haver.

E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Fernão Cabral, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes meus Reinos, a faça logo publicar na Chancellaria, e enviar, sob meu sello e seu signal, aos Corregedores das Commarcas delles, para a fazerem publicar nos logares publicos dellas — e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Dada na Cidade de Lisboa aos 4 de Outubro. Manoel Gomes a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1644. João Pereira de Castello-Branco a fez escrever. = REI.

Decreto de 4 de Outubro de 1644 — Manda que o Desembargo do Paço consulte sobre a citação que pertendia fazer ao Procurador da Corôa, para o Juizo da Legacia, D. Carlos de Noronha, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, para mostrar que o Duque Marquez de Villa Real fôra casado com sua sogra.

Ind. Chronologico tomo I pag. 136.

Decreto de 8 de Outubro de 1644 — Manda que se precedam entre si as pessoas do Conselho de Sua Magestade, pela antiguidade doTitulo do Conselho, sem respeito a outra qualidade mais que a de Conselheiro d'Estado, ou Presidente de Tribunal.

Ind. Chronologico tomo IV pag. 227.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Duarte Rodrigues Nunes, e Henrique Mendes da Costa, e Gonçalo Rodrigues da Cunha, tomaram por contracto, no Conselho de minha Fazenda, as rendas dos Estancos das Cartas de jogar e solimão, por tempo de oito annos, que começaram em 3 dias do mez de Agosto deste presente de 1644 — os quaes me pediram lhes mandasse passar Provisão, para que os Corregedores e Provedores das Commarcas deste meu Reino de Portugal, Juizes de Fóra, e mais Justiças delle, mandassem apregoar, pelas praças e logares publicos do districto de suas Commarcas, e Jurisdicções, para que os conhecessem por Contractadores dos ditos Estancos, e a seus Administradores, Feitores, e Estanqueiros, por elles apresentados, e lhes guardassem, e fizessem inteiramente cumprir e guardar o conteudo em seus privilegios:

E visto por mim o requerimento dos ditos Contractadores, e a condição de seu Contracto, hei por bem e mando aos ditos Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, e mais Justiças, a que este fôr apresentado, conheçam e hajam aos ditos Duarte Rodrigues, Henrique Mendes, e Gonçalo Rodrigues, por Contractadores dos Estancos das cartas de jogar e solimão deste dito Reino, e como taes lhes dêem e façam dar, a elles e seus Administradores, Feitores e Estanqueiros, toda ajuda e favor que de minha parte lhes pedirem e requererem, para boa administração das rendas dos ditos Estancos, e façam publicar este meu Alvará nas ditas praças e logares publicos, para que a todos seja notorio como mandei fazer com elles. no Conselho de minha Fazenda, os ditos Contractos, pelo tempo dos oito annos acima declarados:

E depois deste meu Alvará ser publicado, mando se registre nos Livros das Camaras das Cidades, Villas e Logares deste dito Reino, pelos Escrivães dellas — e de como alli fica registado passarão os ditos Escrivães certidões, e tornarão a

entregar o mesmo Alvará á pessoa que lh'o apresentar — o qual hei por bem valha, em quanto durarem os Contractos dos ditos Contractadores, sem embargo da Ordenação em contrario.

Luiz de Lemos o fez, em Lisboa, a 18 de Outubro de 1644. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 155.

Para que a Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, ache mais facilmente Ministros Letrados, de satisfação, que sirvam nos logares de letras de seu provimento — hei por bem que elles sejam tratados, favorecidos e despachados, assim e da maueira que o são os mais que me servem a mim, sem nenhuma differença de uns a outros.

E ordeno e mando ao Desembargo do Paço, que, offerecendo-lhe elles certidões de suas residencias, m'os ponham e consultem, com todo o favor que permittir a razão, nos logares em que, conforme ao merecimento de cada um, estiverem a caber. Lisboa, 19 de Outubro de 1644.

REI.

Fer. Prat. Crim. Tomo I. pag. 13.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que por convir a meu serviço evitar-se o inconveniente, que resulta das devassas em casos de morte virem mal pronunciadas, por impericia dos Juizes Ordinarios, que as tiram, ou por outros respeitos; e para que se saiba a verdade, e os culpados não fiquem sem castigo:

Hei por bem e mando que, tanto que d'aqui em diante vierem á Casa da Supplicação, e Relação do Porto, devassas de casos de mortes, os Escrivães, a que forem distribuidas, as façam logo conclusas aos Corregedores do Crime da Côrte, para que em Relação as vejam, e ordenem sobre ellas o que convier á boa administração da justiça; e não o cumprindo assim os ditos Escrivães, o que nisso incorrer perderá o officio: para o que este Alvará se registará nos Livros da Mesa de meu Desembargo do Paço, e nos das ditas Casas da Supplicação, e Relação do Porto: e o Regedor e Governador, e os Corregedores do Crime, e mais Desembargadores dellas, o farão cumprir e guardar inteiramente, como nelle se contem, sem que nisso haja duvida, ou embargo algum: e quero que valha, como Carta, e tenha força de Lei, sem embargo da Ordenação de livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 25 de Outubro de 1644. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 156.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Lei virem, que porque tem mostrado a experiencia por muitas vezes os grandes inconvenientes, que se seguem de uma mesma pessoa servir dous Officios, pois é sem duvida, que raras vezes succede serem tão compatíveis, que se possa acudir a diferentes occupações, como convem a meu serviço, e melhor e mais breve aviamento das partes:

E porque tambem convem muito, que, repartindo-se o galardão por mais pessoas, haja com que premiar os benemeritos:

E tenho entendido, que, por falta de noticia, se consultam e provêm pessoas, que tem dous officios, em grande damno do melhor governo e do bem commum, pelas razões referidas:

Hei por bem de resolver, por este Alvará, em fórmula de Lei, que, quando se me consultarem as propriedades, ou serventias dos officios, se faça expressa menção, se algum dos propostos tem outro, para que, sagundo o exercicio dos officios, qualidade e merecimento dos nomeados, possa resolver o que mais convier a meu serviço:

E que succedendo d'aqui por diante fazer mercê de algum officio, de propriedade, ou serventia, a pessoa, que tiver outro, sem diso se fazer expressa menção, farei mercê delle a quem o denunciar, sendo capaz.

E para assim se executar e cumprir inteiramente, como nesta minha Lei é declarado, se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar: e ao Chanceller-mór, que a faça publicar na Chancellaria, e enviar Cartas com a copia della, sob meu sello e seu signal, aos Corregedores das Comarcas, para se cumprir inteiramente, como nella se contem.

Antonio de Moraes a fez, em Lisboa, a 26 de Outubro de 1644. Balthasar Rodrigues de Abreu a fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 156.

Decreto, ou Carta Regia, de 29 de Outubro de 1644 — Recommenda ao Prelado de Thomar, como já tinha sido recommendado aos mais Prelados Diocesanos, que não admitta a Ordens, pela falta que havia de Soldados para a guerra.

Ind. Chronologico tomo I pag. 136.

Conveio a meu serviço mandar recolher na Torre de Belem ao Marquez de Montalvão do meu Conselho de Estado, Vedor de minha Fazenda, e Presidente do meu Conselho Ultramarino, até averiguar seus procedimentos em alguns particulares que pediam esta resolução.

E porque me não enganei com a fidelidade de seu animo, de que sempre fiz e faço a estimação que merece um tal Vassallo, houve por bem

mandal-o lograr sua casa, fazenda, postos, jurisdicções, honras e mercês, que possuia, que desejo e espero accrescentar-lhe, como pedem suas qualidades, serviços, merecimentos, afeição e boa vontade, que lhe tenho.

A Junta dos Tres Estados o tenha intendo, e lhe faça entregar muito inteira e pontualmente tudo que lhe foi sequestrado. Em Lisboa a 2 de Novembro de 1644 = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Decreto de 3 de Novembro de 1644 — para os Ouvidores das Terras da Rainha fazerem nellas o officio de Provedores. — *Vid. Carta de 15 de Dezembro deste anno.*

Ind. Chronologico tomo I. pag. 135.

Alvará de 7 de Novembro de 1644 — Manda que na Contadoria Geral de Guerra, que assiste na Côrte, se use do Regimento dos Contos do Reino e Casa.

Citado no Alvará de 23 de Agosto de 1655.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me enviaram dizer os moradores do Logar da Charneca, termo desta Cidade, que o dito Logar está a mais de uma legua della, e ainda alguns dos ditos moradores viviam em quintas affastadas delle, e tinham muito trabalho em mandarem buscar carne á Cidade, e mórmente no tempo de inverno, que com as chuvas e maus caminhos, o não podiam fazer — e ainda no verão, as pessoas pobres, por não terem creados, por quem a mandarem buscar, se ficavam sem ella — me pediam que, visto a muita necessidade que tinham de terem açougue, lhes concedesse Provisão, para que, assim como outros Logares do dito termo tinham açougue, os podessem elles ter, pagando-se os direitos costumados — e receberiam mercê.

E visto seu requerimento, e informação que sobre isso se bouve pelo Corregedor do Crime do Termo, e o que por ella constou, e seu parecer — hei por bem e me praz que elles possam ter no dito Logar um carnicheiro obrigado, que nelle lhes corte a carne de que tiverem necessidade, pelos proprios preços por que se corta nesta Cidade, sem embargo da Lei em contrario.

E mando ao dito Corregedor, e ás mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram esta Carta, como nella se contem, sem embargo da Ordenação em contrario.

Dada em Lisboa, a 10 de Novembro. El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Antonio Coelho de Carvalho, e João Pinheiro, ambos

do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Nunes de Sequeira a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1644. Jacinto Fagundes Bezerra a fiz escrever. = Antonio Coelho de Carvalho. = João Pinheiro.

Liv. XIII da Chancellaria fol. 327 v.

Em 10 de Novembro de 1644, havendo duvidas e demandas entre o Regedor João Gomes da Silva com seus irmãos Fernão Telles de Menezes, sobre as heranças de seus pais Luiz da Silva e Dona Marianna de Alencastre, se vieram a concertar, nomeando Juizes Compromissarios, cada um por sua parte, os quaes conheceriam das causas das partilhas da dita sua mãe; e das que já antes delle ser Regedor corriam e estavam em execução na Relação, conheceriam os mesmos Juizes que haviam sido das sentenças.

E por queixas que algumas das partes fizeram, resolveu Sua Magestade, que Deus Guarde, por seu Alvará, que todas as causas, sem embargo do concerto e Compromisso que haviam feito, fossem aos Juizes Compromissarios.

Este se embargou diante dos ditos Compromissarios; e na Relação, dos Juizes que eram antes da execução, os precatórios em que o dito Alvará vinha inserto pelo dito João Gomes da Silva: o qual, por se lhe não receber pelos ditos Compromissarios uma excepção prejudicial, com que por sua parte se veio, por que pretendia mostrar, que, em quanto na Relação se não determinasse a remissão das ditas causas, devia sobrestar a dos embargos do dito Alvará que diante delle corria; aggravou e veio em duvida, se a Relação podia tomar conhecimento do dito aggravado, e mandar responder os ditos Juizes Compromissarios.

E se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, em presença do Doutor Francisco Lopes de Barros, do Conselho de Sua Magestade, que não sómente pela generalidade da Ordenação livro 1.º titulo 6.º §§ 6.º e 7.º se podia tomar conhecimento de todos os agravos que se tirassem para a dita Mesa, e mandar ajuntar a petição aos autos, e responder a todos os Julgadores, ainda que Compromissarios, por ser aquella a Mesa superior de todos os agravos, e o maior Tribunal da Justiça, a quem ficam inferiores todos e quaesquer Julgadores do Reino no districto de cada uma das Casas:

Mas que neste caso ficava mais sem duvida, pois, alem de não haver Lei em contrario, a Provisão e Alvará de Sua Magestade estava embargado, e juntamente os precatórios passados diante dos Juizes que eram das ditas causas de umas e outras partilhas; e em quanto se não determinava cuja era a jurisdicção, por isso pertencia sómente aos Juizes da Relação, que a tinham fundada por Direito, e nella se devia conhecer de todos os ag-

gravos, porque tambem parecia assistir a esta opinião a Ordenação livro 3.º titulo 16.

E porque semelhante materia não viesse mais em questão, se mandou fazer este Assento, que todos assignaram. Lisboa, 10 de Novembro de 1644.

Seguem as Assignaturas.

Collecção de Assentos pag. 98.

Carta Regia de 15 de Novembro de 1644 — Declara que aos Bispos das Conquistas não compete intender nas heranças dos Clerigos que morrem ab intestado e tem herdeiros ausentes; mas sim ao Juizo privativo dos mesmos ausentes.

Ind. Chronologico tomo IV pag. 227.

Decreto de 24 de Novembro de 1644 — Declara que os Julgadores não podem mandar tirar autos de poder dos Escrivães, mas só pedil-os por precatórios.

Ind. Chronologico tomo I pag. 137.

CONSULTA

da Camara da Cidade de Lisboa.

Na ora que recebemos o Decreto de Vossa Magestade, em cumprimento delle, se chamou o Juiz do Povo, e se lhe deu uma copia, para que, na fórma que Vossa Magestade ordena, o praticasse na Casa dos Vinte e Quatro, e com toda a brevidade possivel nos desse resposta por escripto — e elle o fez assim, e nos trouxe o papel que com esta enviamos, que Vossa Magestade será servido mandar vêr e deferir, como mais houver por seu serviço.

Depois deste papel, como antes se havia feito, se praticou neste Senado, com a devida applicação, o que Vossa Magestade nos mandou sobre os meios da contribuição dos quatrocentos mil cruzados que faltam para cumprimento da promessa das Côrtes.

Em primeiro logar nos faltam palavras com que render as devidas graças á mercê e amor com que Vossa Magestade trata seus Vassallos, e a este Senado, como cabeça do Reino — e no que ellas faltam supprirá o conhecimento que a todos nos fica desta mercê, pois é tão grande, que nos poem nas mãos, e em nossa escolha, o que de rigor nos poderá mandar, assim como Rei e Senhor, como pelo contracto que todos celebrámos com Vossa Magestade nos Capitulos de Côrtes que Vossa Magestade foi servido mandar fazer nesta Cidade, em Setembro e Outubro de 1642.

E assim, Senhor, prostrados aos Reaes pés

de Vossa Magestade offerecemos vidas e fazendas promptas a seu serviço e nossa defensão, sujeita só ao beneplacito e disposição de Vossa Magestade, coñhecendo que sempre será o que mais convier a nosso bem.

No particular dos quatrocentos mil cruzados presentes, o Capitulo de Côrtes e Alvará de Vossa Magestade declaram o como se deve fazer o acrescentamento do que faltar para a quantia do milhão e quinhentos mil cruzados — do qual Capitulo e contracto nos não podemos nem devemos apartar-nos.

Mas, pois Vossa Magestade, sem embargo desta obrigação e contracto, nos faz mercê mandar-nos que digamos e apontemos o meio mais igual e suave que se nos representar para esta contribuição — dizemos, Senhor, que, havendo respeito ás lagrimas e clamores que os pobres e miseraveis do Reino fazem com as decimas do meueio de seu trabalho, se Vossa Magestade fôr servido, e lhe parecer bastante a decima da decima para esta contribuição, não entrando nella nenhuma pessoa que trabalhe sem cabedal, vivendo só por jornal diario, será isto mais aceito, e de menos oppressão aos Povos; e pois Vossa Magestade nos faz mercê de nos mandar que sobre este particular digamos nosso parecer, não como quem trata de encontrar, senão de augmentar, e acudir com toda a pontualidade ao serviço Real e defensão do Reino — representamos a Vossa Magestade seja servido reparar nos grandes e extraordinarios salarios e ordenados que tem os Ministros superiores da Guerra, que foram ordenados em tempo que o Reino não estava com a oppressão e miseria presente; porque a não ser assim, fiarão elles levando o que é força nos falte depois para nossa defensão.

Tambem se deve reparar nos salarios que os Ministros e Commissarios do Reino, tendo alguns outros ordenados de Vossa Magestade, levam nestas commissões, devendo satisfazer-se com as mercês e acrescentamento que Vossa Magestade, acudindo elles á sua obrigação com pontualidade, lhe deve e costuma fazer, nos acrescentamentos de seus carregos — com o mais que aponta o Juiz do Povo no seu papel referido.

Lisboa, em Camara, 24 de Novembro de 1644.

D. João de Castello Branco.
Francisco Rebello Homem.
Francisco de Carvalho.
Estevão Monteiro da Costa.
Sebastião Tavares de Sousa.
Francisco de Valladares Sotto-Maior.
Pero de Gouvêa de Mello.
Luiz Gomes de Barros.
Domingos Fragozo.
Fernão Rodrigues.
Domingos Francisco.
Duarte Rodrigues.

RESPOSTA DE SUA Magestade.

Conformo-me de muito boa vontade com vosso parecer; e na fórma delle mandarei se pague decima direita, sem abatimento de custas; e que, se esta não bastar para a quantia do milhão e quinhentos mil cruzados, se suba, até chegar a ella, que é o que dispoem o Assento de Côrtes, a que vos remmetteis.

E no mais que me apontaes, e me aponta tambem a minha Casa dos Vinte e Quatro, mandarei logo provêr.

E posto que já vos agradei o animo com que vos dispondes a servir-me, o torno a fazer de novo, affirmando-vos que, em quanto viver, não perderei de lembrança as palavras desta consulta, em que leio bem o grande amor e lealdade de vossos corações.

E mandei deixar della um traslado ao Principe, meu sobre todos muito amado e prezado Filho, para que lendo a seus Irmãos, e trazendo-o consigo, cresça nelles, se pode ser, a muito boa vontade que sempre vos terão.

Em Lisboa, a 25 de Novembro de 1644.

REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Côrtes, M. 3 n.º 3 fol. 26 e 27.

CARTA DA CAMARA DE EVORA.

A Carta de Vossa Magestade, que Deus Guarde, de 25 do passado recebemos por mão do Conde de Catanhede — e para demonstração de nosso animo qual seja no serviço de Vossa Magestade, não era necessaria a copia da da Camara da Cidade de Lisboa, que sem motivo d'exemplos soubemos sempre render aos Reaes pés de Vossa Magestade, vidas, fazendas, e honras, reconhecendo a Vossa Magestade, ainda ante tempo de sua Real Acclamação, por Rei natural e Senhor Nosso, entregando-lhe o affecto de nosso coração que se vantagem aos mais do corpo.

A' vista de nosso empenho, não fica lugar mais que de obedecer ao que Vossa Magestade ordena; e consentimos com summa vontade, que, para augmento do promettido em Côrtes se lance a decima, sem abatimento de custos, que vem a importar o mesmo offerecido pela Camara e Povo de Lisboa.

Representamos a Vossa Magestade como os Ministros Superiores da Guerra obrigam aos Lavradores deste Reino, e moradores da Cidade, a irem ás Fronteiras, aonde estiveram muitos delles grande parte do anno com assistencia, como se fossem Soldados pagos, padecendo miserias e pobrezas, deixando de acudir a seus officios e grangearias, donde saia o pagamento das decimas que se lhes lançam; e são executados ainda no tempo de sua assistencia nas Fronteiras — o que Vossa Magestade, como Pai e Senhor, não deve

permitted, pois não é justo paguem decimas, e sobre tudo que vão servir ás Fronteiras, como se fossem Soldados pagos.

E se disserem os Superiores da Guerra que, por haver falta de Soldados pagos, se remedêam com os da Governança, fica logar de se dizer que, pois os Soldados são tão poucos (como são) em que se dispende a contribuição das decimas que com tantas lagrimas da pobreza são pagas?

E como somos mais visinhos ás Fronteiras, nos tem mostrado a experiencia que os Soldados morrem e faltam, mas suas rações e soccorros não accrescem para outros, salvo são para quem os reparte, Capitão, Tenentes, e Coroneis, pedindo soccorros para suas Companhias inteiras, tendo muitas vezes poucos ou nenhuns Soldados.

Esperamos que nos mande Vossa Magestade dar remedio neste particular, que é o caminho por onde vai grãa parte de nossa pobreza, com tanta vontade dada.

Advertimos tambem que andam pelo Reino muitos mancebos solteiros, e vadios, e outros casados de mau viver — e convem que, para supprimento dos Soldados que faltam nas Fronteiras, que vão por todo o Reino Commissarios, fazendo esta gente, ainda por força, quando não se quizerem assentar por vontade — e com isso ficará a gente casada e obrigada, com alivio de assistir nas Fronteiras, obrigada sómente a acudir a rebates e guarnecer as Praças onde forem levados.

E Vossa Magestade dará em tudo o remedio como Pai e Senhor, cuja Real Pessoa Deus Guarda muitos annos.

Feita em Camara da Cidade de Evora, em os 3 de Dezembro de 1644 annos.

Bartholomeu de Brito,

João de Macedo de Sequeira.

Francisco Gonçalves

Domingos Fernandes.

Domingos Perdigão.

Torre da Tombo, Suppl. de Côrtes, M. 3 n.º 3 fol. 28.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Façosaber que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem o Prior e Padres do Convento de S. Domingos, desta Cidade de Lisboa, hei por bem e me praz que a carne se possa cortar no açougue do logar de Santo André de Ancede, pelos proprios preços por que se corta na cabeça do Concelho, e isto sem embargo da Ordenação que o contrario dispoem.

E mando ás Justiças e Officiaes a que o conhecimento disto pertencer, que lhes cumpram e guardem esta Provisão, como nella se contem; a qual hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Antonio Coelho de Carvalho, e João Pinto Ribeiro, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

Manoel Gomes a fez, em Lisboa, a 9 de Dezembro de 1644. João Pereira de Castello Branco a fez escrever. — *Antonio Coelho de Carvalho.* — *João Pinto Ribeiro.*

Liv. XIV da Chancellaria fol. 330.

Tenho entendido que por despachos do Conselho da Fazenda se dão algumas vezes nas Lezírias terras de arrendamento a pessoas que as não houveram da mão do Provedor dellas, na forma do seu Regimento — e porque convem muito que estas terras se não cultivem, senão por Lavradores conhecidos, e que tenham cabedaeas para o fazerem, em proveito da minha Fazenda e das mesmas terras, de que no Conselho não pode haver noticia necessaria, como deve ter o mesmo Provedor, que conhece os Lavradores, e sabe os que melhor cumprem com a sua obrigação — o Conselho d'aquí por diante não mande fazer semelhantes arrendamentos, sem me dar conta das causas que para isso ha. Lisboa, 12 de Dezembro de 1644 — REI.

Vid. Carta Regia de 11 de Abril de 1620.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Decreto de 16 de Dezembro de 1644 — Manda que os filhos dos Officiaes da Casa dos Vinte e Quatro sejam admitidos á leitura no Desembargo do Paço, e consultados para os logares de letras. — *Vid. Carta Regia de 21 de Janeiro de 1614, e Resolução de 20 de Agosto de 1625.*

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 137.

Assentou-se pelo Doutor Lourenço Coelho Leitão, do Conselho de Sua Magestade, e seu Desembargador do Paço, Chanceller desta Relação, que nella serve de Governador, com todos os Desembargadores della abaixo assignados, que, por quanto Sua Magestade tinha mandado, que nesta Relação se observassem os Estilos da Casa da Supplicação, n'aquillo em que se podessem accommodar a esta; e haverem sabido, que na dita Casa da Supplicação, por queixas, que havia, no pagamento das despesas, com o dinheiro applicado aos Desembargadores, se tinha ordenado, que houvesse um Cofre, como havia já, com tres chaves, para nelle se meter o dinheiro das despesas; e que as ditas chaves tivesse uma o Desembargador Juiz Executor dellas, outra o Escrivão das ditas despesas, e outra o Thesoureiro; e que este Cofre estivesse na Casa da Relação.

E por nesta haver as mesmas queixas, por se evitarem, e por nos conformarmos com o que se faz na da Supplicação, ordenaram e assentaram, que nesta Relação haja o dito Cofre, assim e da maneira, que está relatado o ha na Casa da Supplicação, e que nelle se metta, assim o dinheiro das despesas, como o das obras, com os dous Livros da receita e despesa; e que o Desembargador Juiz Executor das ditas despesas e obras tenha obrigação de dar razão cada tres mezes na Mesa Grande, perante o Governador, ou quem seu cargo servir, do estado, em que está a arrecadação do dito dinheiro, para nisso se provêr, como parecer.

E de tudo se fez este Assento que assignaram. Porto 22 de Dezembro de 1644.

Seguem as Assignaturas.

Decreto de 23 de Dezembro de 1644 — prohibe atirarem-se tiros depois das Ave-Marias.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 137.



ANNO DE 1645

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou o Padre Frei Agostinho dos Anjos, Religioso da Primeira Ordem do Seráfico Padre S. Francisco, Commissario de Jerusalem, e Logares da Terra Santa, ácerca da necessidade e aperto em que estão os Religiosos que assistem na Casa Santa — hei por bem e me praz de lhe prorogar o tempo de tres annos mais, além do que já lhe foi dado, que começará a correr da feitura deste Alvará em diante, para que os Officiaes das Camaras de cada uma das Cidades, Villas e Logares deste Reino que tiverem quatrocentos mil réis de renda possam dar até quatro mil réis de esmola, e os que tiverem cem mil réis possam dar até quatrocentos réis, para ajuda da sustentação dos Religiosos que assistem na dita Casa, e conservação dos Logares Santos della.

Com declaração que na dita esmola não entrará a minha Terça.

E o dito Commissario, ou a pessoa que seu poder tiver, que lhes apresentar este meu Alvará, dará conhecimento com firma do que receber a cada uma das ditas Camaras, e ficará assentado nos Livros dellas, para os Provedores das Commarcas lhes levarom em conta o que assim hei por bem, ficando este Alvará trasladado nos ditos Livros, para não porem a isso duvida.

Pelo que mando aos Officiaes das ditas Camaras, e a todos os Provedores, Corregedores, Juizes e Justicas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contem; o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 9 de Janeiro de 1645. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. — REI.

Liv. XIV da Chancellaria fol. 339.

Por Decreto de 15 de Dezembro de 1643, mandei avisar ao Conde de S. Lourenço, que então servia de Regedor da Casa da Supplicação, fizesse pôr termo á demasia com que se esportulavam alguns feitos, e me avisasse dos em que, de tres mezes áquella parte, se levaram esportulas grandes, e quem foram os Juizes:

E porque até agora sou informado não tempesto aquella advertencia — hei por bem e mando que d'aqui em diante se não ponham esportulas a feito algum, mais do que até á quantia de vinte mil réis ao Juiz, e a este respeito aos Adjunctos; e d'ahi para baixo o que parecer.

E havendo feito, em que os Juizes que houve-

rem esportulas intendam dever passar da dita quantia, m'õ farão a saber, para mandar o que mais con vier a meu serviço.

Em Lisboa, a 17 de Janeiro de 1645.

REI.

Vide Carta de Lei de 26 de Setembro de 1603.

Liv. IX da Supplicação fol. 314 v. — e no mesmo Livro fol. 345 com o anno de 1646.

Provisão Regia de 21 de Janeiro de 1645 — ao Visitador das Fabricas do Minho — Tomareis conta ao Fabriqueiro da Igreja (da Comenda de...): e se achardes que o Reitor despendeu algum dinheiro da Fabrica, sem ordem da Mesa da Consciencia, lh'o fareis repôr, e elegereis um Depositario (Fabriqueiro) abonado.

E mandareis intimar aos Visitadores do Ordinario, para que mais se não intromettam a nomear Fabriqueiro, nem a tomar contas á Fabrica.

Liv. das Fabricas, Porto, fol. 8.

No mesmo Livro a fol. 5 está registada uma Provisão da Mesa da Consciencia, com a mesma data, contendo esta mesma disposição, como regra geral.

Botges Carneiro, Res. Chronologico tomo III pag. 531.

Não posso dissimular o sentimento, com que me acho, de que alguns Ministros meus, esquecidos do muito que convem deixar correr as causas da Justiça seus termos ordinarios, sem se intrometterem em perturbar aos Ministros, por cujas mãos correm, com demasiadas instancias, e em logares indecentes, como são a Relação, as Ruas e as Igrejas, tem fallado e requerido de proximo: em uma causa capital, desamparada por parte dos Auctores, herdeiros do morto, faltando, além do sobredito, ás oras do despacho de seus Tribunaes.

E por que conveiu acudir a cousa tão importante, em que a Justiça, e amparo que selhe deve dar, está tão empenhada — hei por bem, que o Regedor da Casa da Supplicação diga da minha parte aos Ministros della tratem do despacho das cousas, que estão á sua conta, sem fallarem, nem se intrometterem em cousas, mais que n'aquellas em que o podem fazer, conforme a Ordenação do Reino; certificando-os, que do contrario me hei desde logo, e haverei para o diante, por muito mal servido delles.

E este Decreto, e a diligencia, que em virtude delle fizer, mandará registrar nos Livros do Tribunal; porque quero que conste disso em todo o tempo.

E lhe ordeno e mandò muito apertadamente, que toda a pessoa, de qualquer qualidade, pos-

to e condição que seja, que, na Casa anterior á da Relação, e nas escadas e terreiro della, fallar em cousa alguma, em que elles não sejam partes, ou seus amos, a mande prender logo, logo, sem me dar conta, senão depois da prisão feita. Em Lisboa, a 25 de Janeiro de 1645. = REI.

Decreto de 28 de Janeiro de 1645 — Confirma a supressão dos Benefícios da Collegiada de Coruche, feita em Roma.

Borges Carneiro, Mapa Chronologico. pag. 185.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me foi proposto pelo Conselho Geral do Santo Officio, sobre se passarem Alvarás de fiança a seus privilegiados; e por fazer mercê ao Santo Officio: hei por bem, que, guardando o Conselho Geral o Regimento do Desembargo do Paço sobre os Alvarás de fiança, os possa conceder aos presos, que se livram no Juizo de seu privilegio. Pelo que mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que o cumpram e guardem, como nelle se contem; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario, e se registará no Livro do Desembargo do Paço, e aonde mais fôr necessario, para a todo o tempo constar, como eu assim o houve por bem. Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 4 de Fevereiro de 1645. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever.

REI.

Decreto de 4 de Fevereiro de 1645 — Impoem mais um real d'agua em Cascaes, a requerimento dos Povos, para alojamento da Tropa.

Ind. Chronologico tomo I pag. 138.

Carta Regia de 7 de Fevereiro de 1645 — Prohibe a nova Confraria da *Mulher Adultera do Evangelho*, instituida no Mosteiro de Odivelhas.

Ind. Chronologico tomo I pag. 138.

Provisão Regia de 20 de Fevereiro de 1645 — ao Corregedor e Provedor do Porto — Sendo-me presente a duvida que os Desembargadores da Relação do Porto poem a pagar decima dos emolumentos de seus cargos, a qual punham tambem os Ministros da Casa da Supplicação, e dos outros Tribunaes — hei por bem resolver que a paguem, sem se admittir interpretação em contrario, do mesmo modo que o fazem os outros Ministros.

E quanto ao que me representastes, sobre a decima que os mercadores do vinho, na dita Ci-

dade, devem pagar, pelo ganho que tem neste trato, regulado por cada pipa que mettem na Cidade, de que tiram certidão do Livro; a qual decima se cobra dos donos, que despacham o vinho em nomes alheios — vos intendereis com a Junta das Decimas, e seguireis a ordem que parecer melhor, para se verificar esta cobrança sem diminuição.

Borges Carneiro, Res. Chronol. tomo III pag. 533.

Alvará de 7 de Março de 1645 — Authorisa os Contractadores das Terças do Reino, para poderem tomar contas aos Procuradores e Thesoureiros dos Concelhos.

Ind. Chronologico tomo I pag. 139.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que os Juizes, Mordomos, Procurador, e mais Officiaes da Irmandade dos Marcantes e Pescadores do Alto, da Confraria do Espirito Santo, sita na Igreja de S. Miguel de Alfama, desta Cidade, me enviaram dizer por sua petição, que, por commum consentimento dos Irmãos da dita Irmandade, chamados a Cabido, se ordenou fazerem novo Compromisso, para bom governo della, por estar o velho em algumas cousas muito diminuto:

E que o dito Compromisso estava como convem, e nelle não havia cousa contra as minhas Leis, e bons costumes, antes conforme a elles; e que por assim ser, lh'o aprovou D. Miguel de Castro, Arcebispo desta Cidade — e me pediam lhes fizesse mercê de confirmar o dito Compromisso, e mandasse disso passar meu Alvará,

E visto por mim seu requerimento, e respostas que sobre isso deu o Procurador de minha Corôa, que vio o dito Compromisso, que é o atraz escripto em vinte e nove meias folhas com esta — e querendo-lhes fazer graça e mercê, hei por bem e me praz de lhes confirmar o dito Compromisso, assim e da maneira que nelle se contem, e quero que se cumpra e guarde:

Com declaração que o conteudo no capitulo nono, sobre a pena que hão de ter os que se sahirem da dita Irmandade e Confraria, se lêa aos Irmãos que de novo entrarem nella — e consentindo no que nelle se declara, e em tudo mais do dito Compromisso, se fará assento, por elles assignado, em um Livro que para isso haverá.

E mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, Officiaes e pessoas, cumpram e façam cumprir e guardar o dito Compromisso, como nelle se contem, e este meu Alvará, o qual terá força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Nunes de Sequieira o fez, em Lisboa, a 10 de Março de 1645. E eu Antonio Rodrigues de Figueiredo o fiz escrever. — REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 53 v.

REGIMENTO DO COLLEGIO DOS REIS DE VILLA VIÇOSA.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber aos que este virem, que, querendo que a minha Capella do Ducado de Bragança seja bem servida, e que no culto, e officios divinos, que nella se celebram não haja falta, e se façam conforme ao Ceremonial Romano, e disposição do Sagrado Concilio Tridentino; e vendo que para este effeito de conseguir, são necessarios Acolitos, e Ministros bem criados, e instruidos nas ceremonias, e ritos ecclesiasticos; e conformando-me com o intento que neste particular teve o Serenissimo Senhor Duque D. Theodozio, meu Pai, que Santa Gloria haja, em ordenar um Collegio chamado dos Reis, e que n'elle se criassem moços que bem criados fossem, e doutrinados, viessem a ser Ministros idoneos, para o serviço que na dita Capella se faz — querendo ora reformar este Collegio, e dar-lhe estatutos, pelos não ter para se governarem os Collegiaes, e se saber as condições, com que quero entrem no Collegio, as qualidades que hão de ter, e o modo que ha de haver em os aceitar, vestidos de que hão de usar, em que tempo selhes hão de dar, ração, que hão de ter, e como occuparão o tempo, e quanto será o que devem estar no Collegio, as obrigações e partes que devem concorrer no Reitor, e em qualquer dos Officiaes, o estilo que se ha de observar no recebimento e despesas das rendas, e as contas, e em que tempo, e de que maneira se hão de tomar, com outras advertencias que pareceram necessarias, mandei ordenar o Regimento seguinte, que quero e mando se guarde, pela maneira ao diante declarada.

CAPITULO I.

Numero dos Collegiaes, as qualidades que hão de ter, e o modo que ha de haver em os aceitar.

Haverá neste Collegio até oito Collegiaes, e far-se-hão boas diligencias, por se acharem moços de boas vozes, que tenham principio de canto de órgão, e ainda que o não tenham, não passando de nove annos, que nelles dêem mostra de aproveitarem, e terem boas vozes; e os que souberem cantar, dando mostras de não mudar cedo, serão recebidos se não passarem de doze annos; e se forem estravagantes que tenham corrido muitas terras, não serão recebidos, sem tirar informação de sua modestia, e criação; e dos que assim se acharem, havendo alguns de iguaes partes, se fará eleição dos que forem naturaes das terras de meu Ducado de Bragança, e de melhor nascimento, e que careçam de inhabilidade, para deixarem de vir a ser Sacerdotes, de que se tirará informação secre-

ta, como se faz aos que querem entrar em Religião; e chamados, e examinados, em presença do Reitor do Collegio, e Mestre da dita Capella, precedendo as mais diligencias necessarias, se fará um termo no livro para isso ordenado, em que se declarem as condições, com que quero sejam admitidos; e logo que forem recolhidos no Collegio, o Reitor os irá instruindo no ajudar ás Missas, e nos estilos que se guardam na Capella.

CAPITULO II.

Vestidos dos Collegiaes, e a que tempos se lhes hão de dar.

Recolhidos os Collegiaes no Collegio, tratará o Reitor de lhes mandar dar vestidos; e seja por esta maneira: roupa de linho será a costumada, e que parecer ao Reitor, de maneira que andem limpos, e poderá ter cada Collegial quatro camizas, duas silouras, dous pares de meias de linho, seis voltas, seis pregados de holanda, pano de rei, ou cassa, quatro lenços de linho, e far-se-ha assento desta roupa, que assim o Reitor lhe fôr dando, pelo Escrivão, assignado pelo Reitor, no livro para isso ordenado, declarando a que deu a cada um, e a que tempo.

A roupeta será de vintreno preto, que chegará até a correia do sapato; as voltas serão todas do mesmo feitio, e não consentirá que sejam azuladas; manto de baeta, os calções, jubão, meias, e sapatos, serão de tal pano, e feitio, que bem se veja que são para pessoas, destinadas para o serviço da Igreja, e na modestia disto tenha o Reitor particular cuidado; e tudo se lhes dará a tempos devidos; e poderá o Reitor dar a cada Collegial por anno sete pares de sapatos, e umas botas para o inverno, e umas meias para o verão, de côr pardas, ou de outra côr honesta, advertindo ao official, que os faça de modo, que aturem este tempo, e aos Collegiaes que os tratem bem, e assim os mandará concertar quando fôr necessario: terá cada um seu roupão de saragoça, chapéo, e barrate, terá sua cama, e não consentirá o Reitor, que durmam dous em uma, nem dous em uma casa, ainda que em camas diversas, salvo sendo irmãos: durmirão todos no dormitorio: o Reitor tenha muito cuidado de reformar as camas, que poderão ter tres lenços, um colchão, e um enxergão, e dous cobertores de papa.

CAPITULO III.

Ração que hão de ter.

Ao almoço se dará a cada um um micho, e á merenda outro, e ao jantar e á ceia o pão necessario, de maneira que para cada Collegial em um dia não passe a ração de tres padas de vinte e cinco por alqueire, porque a esse respeito no fim do anno se lhe ha de pedir conta, como ao diante se dirá; e o que sobejar das tres padas: se fôr micho inteiro, se guardará para o Collegio;

terá cada um arratel e meio de carne por dia, sem quebra, e de quando em quando alguma fruta, ou uma talhada de queijo, e nos dias de peixe um arratel com seus legumes, e os que o não comerem, tres ovos ao jantar, e dous á noite, e nos dias de jejum se lhes dará ao jantar mais alguma cousa: nos dias de festas principaes, como as quatro do anno, Nossa Senhora, e Appostolos, lhes mandará o Reitor accrescentar alguma cousa ao jantar; e ás noites de vespera de festa, ficará á disposição do Reitor mandar-lhe fazer fogo, e dar-lhe algum mimo.

No dia de Reis, que é o de sua festa, terão um jantar mais accrescentado, e no que nelle se gastar se fará despesa em titulo apartado, declarando nella o que se lhe deu.

CAPITULO IV.

Inverno.

Levantar-se-hão os Collegiaes, desde o tempo que se entra na Capella ás sete oras, as seis, e depois de vestidos, comporão suas camas, e barrará cada um o lugar aonde tem a sua, almoçarão, e o tempo que lhe ficar, até as sete, gastarão em algum honesto exercicio, estando sempre aparelhados; para que quando se tocar o sino da Capella, acudam, conforme dispozero o Reitor: e em dando o sino o primeiro signal, para matinas, terá cuidado o Reitor de os mandar todos juntos, de dous em dous, com gravidade, para a Capella, com suas sobrepelizes, fazendo um delles apontador, para que ao tornar, que será da mesma maneira, e depois dos Officios acabados, lhe dar conta do Collegial, que se descompoz, assim na ida, e vinda da Capella, como na assistencia que nella fizeram, se saíram della fóra, ou se foi com licença, e como cada qual se houve no que lhe mandaram; e o Reitor castigará qualquer falta que houvesse como lhe parecer.

E porque desde que entra Outubro, até o primeiro de Maio, sempre se acabarão ordinariamente os Officios de pela manhã até as dez oras, gastarão os Collegiaes essa ora, até as onze, no exercicio do canto; e haverá um apontador que aponte ao Reitor os que não foram, para os castigar, e se fará este exercicio na casa para isto ordenada, aonde, a essas oras, os estará o Mestre do canto esperando: jantarão ás onze, aonde terão sua lição por algum livro devoto, aonde se guardará silencio, e depois, até uma ora, passarão em honesta conversação, ou no que lhe parecer: de uma até ás duas gastarão em ler e escrever os que não souberem, e os estudantes estudarão.

Dadas duas horas, e dando signal na Capella para Vesperas, irão, na conformidade de pela manhã; e acabadas, tornarão na mesma composição, fazendo o apontador seu officio, sendo necessario: chegados á casa, aonde já estará o Mestre do canto, lhes dará lição, que durará pelo menos

ora e meia, e acabada esta lição terão de recreação até as Ave Marias; e logo que as rezarem, irão fazer sua costumada oração ao Oratorio, dando-se para isso signal: feita a oração, se recolherão, e estudarão até ás oito oras, cada um em seu lugar, estudando cada qual baixo, de modo que não perturbem uns aos outros; e o Reitor os irá vigiar, para que gastem bem este tempo.

Cearão ás oito horas e se lançarão as dez, e o Reitor vigiará se se lançam na cama a esse tempo, e se apagam as candeias, ficando sempre a alampada do dormitorio aceza toda a noite, no que haverá particular cuidado.

CAPITULO V.

Verão.

No verão, que começa desde o tempo em que entram na Capella ás seis oras, se levantarão ás cinco, e farão o mesmo que no capitulo atraz, jantarão ás onze, ceirão ás sete, deitar-se-hão ás dez; para a confissão, que será cada mez, irão todos juntos a um Convento, quando se não confessarem na Capella, aonde commungarão os que tiverem idade, que o Reitor os veja, e sempre escolherão o dia mais solemne, que vier no mez, para o fazerem, ou seja festa da Virgem Senhora Nossa, ou de Apostolos; e no dia de Reis commungarão na Capella, todos juntos, até os criados da casa, por mão do Reitor.

Não sabirão fóra do Collegio, nem farão visita a pessoa alguma, nem sahirão fóra á Villa, senão a cousa do serviço da Capella, e com companheiro que o Reitor lhe der; e quando algum de fóra trouxer algum recado, para qualquer Collegial, ou lhe quizer fallar, o Porteiro dará primeiro recado ao Reitor, para que lhe dê licença, ou não; e indo o Collegial fallar a alguém sem ella, será castigado pelo Reitor; não consentirá, que Collegial algum esteja á porta do Collegio, ou se detenha nella, fallando com alguém, por muito tempo; e se fôr cousa necessaria, ou pessoa de respeito, poderá entrar a fallar com elle na casa do exercicio; e outrosim não consentirá, que algum Collegial, leve pessoa alguma ao quintal, sem sua licença; e de nenhuma maneira a dará, para a levar ao dormitorio, nem consentirá que tenham amizades que os desinquietem, nem estejam debaixo dos arcos da Capella em conversação em tempo algum: e quando os Collegiaes forem ao campo, não admittirão pessoa alguma em sua companhia, e indo á Villa, não admittirão senão aquelles, que se dever por cortesia, e irão sempre juntos de dous em dous, conforme suas antiguidades, sem se apartarem uns dos outros, nem em nenhum lugar, de que o mais antigo terá muito cuidado, para avisar ao Reitor, para os castigar, como lhe parecer, ao que fizer o contrario: e no tempo da recreação, para que não estejam ociosos, poderão jogar algum jogo honesto, como

bolla, truque, toque emboque, pião, pélla, e outros semelhantes, que a idade pedir, mas nunca seja de cartas, ou dados, nem joguem dinheiro.

Poderá o Reitor, quando lhe parecer, mandar ao campo os Collegiaes todos juntos, para se recrearem, encommendando ao apontador delles que os vigie, e de tudo lhe venha dar conta, para os castigar, conforme a culpa; e tres vezes ao anno lhe dará um jantar no campo, e será o jantar mais accrescentado, aonde o Reitor se achará presente; e do gasto que fizer se fará despesa em titulo apartado, como se disse nos dos Reis.

CAPITULO VI.

Obrigaçõ do Reitor, e partes que nelle devem concorrer.

Será um Sacerdote de approvada virtude, de que eu tenha muita satisfação, que saiba bem canto e latim, para fazer experiencia da utilidade, que tiram os Collegiaes dos seus estudos: fará guardar estes Estatutos com muita pontualidade: e para que todos os saibam, e a obrigação que delles resulta, mandará se leiam por lição, de quando em quando: far-se-ha respeitar, nem com elles tenha facilidade, nem amizade alguma, mas a todos trate com igualdade, respeitando comtudo aos de melhores procedimentos, melhor estudante, e que mostre mais virtude, e seja de maneira que os mais intendam que é por este respeito, e assim se animem para o imitar: far-lhe-ha suas praticas espirituaes, quando lhe parecer, principalmente na vespera do dia em que se houverem de confessar.

Comerá sempre no refeitório com os Collegiaes, e não levará a comer alguém de fóra ao refeitório, nem terá hospedes no Collegio, nem dentro nelle dará de jantar a alguém, nem que pessoa de fóra durma no Collegio.

Benzer-lhe-ha a mesa, ou o mandará fazer pelo Collegial, que fôr de Ordens Sacras, e dará depois as graças, terá cuidado de os vigiar no tempo da recreação, e tempo de estudo, para saber em que passam o tempo: de quando em quando assista á lição, e veja o fructo que cada qual tira.

Dará companheiro ao Collegial que mandar fóra: trabalhe muito porque haja conformidade nos Collegiaes, nem consinta que entre alguns haja inimizades particulares, nem outros andem em differenças; e qualquer deste extremo comporá como convem, nem consinta que tragam facas consigo, e sabendo que algum anda em peleja com outro, os fará amigos.

Quando os castigar por algumas culpas; seja no refeitório diante de todos, dizendo porque os castiga.

Sahirá poucas vezes fóra do Collegio, e quando sahir deixe o Collegio encommendado ao Collegial mais antigo.

Será o Reitor apontador do Mestre do Can-

to, para informar, quando fôr ao quartel, como continua.

A ração do Reitor será nos dias de carne tres arrateis, e tantos nos dias de peixe, seis padas de pão, para elle, e seu moço, se o tiver, e quarenta réis para vinho; e não sendo o Reitor Capellão ou pessoa, a quem eu dê renda por outra via, terá a mesma ração, com mais vinte mil réis, para se vestir a si, e a seu moço: e os requerimentos dos Collegiaes em quanto estiverem no Collegio correrão pelo Reitor, para elle os communicar aos Officiaes a que tocar.

CAPITULO VII.

Do tempo em que os Collegiaes hão de estar no Collegio, assim para servirem na Capella, como para estudarem latim e canto.

Ordinariamente estará cada Collegial no Collegio oito annos, quatro para servirem na Capella e estudarem canto, e outros quatro para estudarem latim, o qual tempo lhe poderei variar, conformando-me com o talento de cada um delles, de modo que, se um cantar tiple, mais de quatro, cinco ou mais annos, sempre servirá na Capella, sem lhe diminuirem os quatro annos de latim, ainda que excedam os oito do Collegio; e o Reitor terá cuidado de saber dos Mestres, que lhe dão lição no dito Collegio, se são diligentes, e aproveitam bem o tempo.

CAPITULO VIII.

Mestre do Canto.

O Mestre do canto se achará no Collegio, no inverno ás dez oras pela manhã, para que a essa ora seja o exercicio, aonde todos os Collegiaes que não forem estudantes se acharão, sem haver excepção: — ás tardes, das tres por diante, para dar lição aos que tiverem obrigação.

No verão, pela manhã, ás nove oras, e á tarde das quatro por diante, e durará esta lição ora e meia.

E por cada vez que o dito Mestre faltar, será apontado em meio testão.

CAPITULO IX.

Porteiro, Cosinheiro e Comprador.

Para o serviço deste Collegio haverá dous serventes, um que seja Cosinheiro, outro Porteiro, ajudando-se quando convier um do outro, e qualquer delles de que o Reitor fizer mais confiança, fará o officio de comprador: a ração de cada um será como de um Collegial, e de ordenado cada um trezentos réis por mez, não sendo escravo: e o Porteiro terá sempre a porta fechada, em que estará um rallo, para que quando fôr necessario, falle primeiro por elle, que abra a porta; o qual assis-

tirá sempre, e não irá fóra, sem licença do Reitor para mandar pôr outro em seu logar.

O Porteiro terá obrigação de varrer as casas, e ajudar na cosinha quando fôr necessario, principalmente á ora de comer, e depois das Ave Marias terá cuidado de fechar logo a porta da rua e do quintal, e levar as chaves ao Reitor, e sendo necessario abrir-se a porta de noite, irá o Reitor em pessoa com um Collegial abril-a, e estando impedido, irá um Collegial antigo abril-a com outro.

CAPITULO X.

O cuidado que se ha de ter com os doentes.

Haverá uma casa separada, que sirva de enfermario, para que, adoeendo algum dos Collegiaes, seja a ella levado e curado com muita caridade, e para isto haverá um Enfermeiro, que no principio do anno o Reitor elegerá, e será pessoa bem inclinada, e havendo algum doente, será escuso das obrigações da Comunidade, para que melhor assista ao enfermo, e o Reitor vigiará sobre a cura do tal doente, de modo que lhe não falte nada, e sendo necessario, se lhe acuda a tempo devido com os Sacramentos da Igreja: e morrendo algum Collegial, será enterrado em Santo Agostinho, aonde tem sepultura, e irá acompanhado com doze Clerigos, doze pobres com doze tochas, e duas Confrarias com minha Capella, e os gastos serão por conta do Collegio, e se lhe dirão vinte Missas por cada um que morrer no Collegio, e o Reitor com os Collegiaes lhe farão um officio de nove lições na tarde do primeiro dia, não impedido, depois de seu fallecimento, e no seguinte lhe cantarão os mesmos Collegiaes na Capella uma Missa, que o Reitor dirá, ou quem lhe parecer, e o corpo será levado á sepultura, na tumba da Irmandade da Misericordia.

CAPITULO XI.

Como se ha de haver o Reitor na cobrança das rendas do Collegio.

Por conta do Reitor correrá a cobrança das pensões e distribuições que o Collegio tem, e assim mais o dinheiro, trigo e azeite, que lhe está consignado no Almojarifado de Villa Viçosa, e lhe vai lançado na folha dos ordenados do dito Almojarifado, para todos os gastos dos ditos oito Collegiaes, e do Reitor, e dous serventes, na fórma atraz declarada, e para Medico e botica, e a cobrança é por esta maneira: oitenta mil réis de pensão que paga o Mestre Escola da Collegiada da Villa de Barcellos, quarenta mil réis na Igreja de Cabello, e assim mais doze mil réis de fóro da herdade do Landroal, e cento e dez mil e sessenta e oito réis em dinheiro, e oito moios e quarenta e oito alqueires de trigo, e vinte e quatro alqueires de azeite, que lhe vão lançados nas ditas folhas, e seis alqueires de azeite mais de fóro

de um olival a São Bento, que paga Antonio Dias, porque as mais rendas que estavam applicadas ao dito Collegio, cobra o dito Almojarife para a minha Fazenda, que são os rendimentos das hortas do Orelhal, e da tapadinha, e dous moios e vinte e sete alqueires de trigo, e vinte e sete alqueires de cevada das herdades, alem dos quartos da do Lobo, e Val de Visa: e a carta das ditas pensões, distribuições, dinheiro, trigo e azeite, e mais fóros, lhe fará o Escrivão, que para isso está nomeado, ou o que pelo tempo em diante nomear, no Livro de sua receita, em titulos apartados, que, o Reitor assignará; e do que receber das ditas pensões e fóros, dará as quitações que forem necessarias, assignadas por elle e pelo dito Escrivão; e do que lhe entregar o dito Almojarife lhe passará conhecimento em fórma para suas contas.

CAPITULO XII.

A despesa será desta maneira: um dos Collegiaes mais intelligentes, que o Reitor nomeará, será Escrivão della — fará no principio de cada mez um caderno, que sirva para o pão, carne e peixe, e mais cousas que se gastam, e no rosdelle se porá uma nomina, que sirva de lembrança das rações que se dão, e a que pessoas, nesta fórma:

Memoria das rações que se hão de dar cada dia no Collegio dos Reis, no mez... de tal anno.

	PADAS	CARNE OU PEIXE	VINHO.
Ao Reitor	6	3 arrateis	1 cançada
A fulano	3	1½ e de peixe 1.	

E desta maneira irão continuando, e se cerará a taboa, incluindo-se em duas sommas, uma de pão, e outra de dinheiro, o que as rações montam cada dia, pelos preços ordinarios, e esta se porá no principio do caderno, do gosto de cada mez.

E logo na folha aonde se houver de começar o gasto das rações se dirá desta maneira:

Tal dia, primeiro do mez, montaram as rações tanto, que é o mesmo que monta a nomina, e se tirará ás margens, na fórma em que está dito:

Ao segundo do mez montaram tanto, por se descontar a ração de fulano, por estar doente, e se lhe dar receita.

A tres montaram tanto, porque subio o carneiro um real ou dous por arratel.

A quatro montaram as rações tanto, porque subio o carneiro, e abaixou a vacca.

A cinco montaram tanto, porque veio de fóra fulano, ou porque se foi fulano.

O azeite que lhe entregarem, terá delle chave o Reitor, e fará experiencia do que gastam as candéas em uma noite, para o mandar despender

como lhe parecer: e porque convirá comprar-se alguma cousa por junto, como passas, figos etc. assim o faça o Reitor, assentando-se no mesmo caderno do mez em que comprar, e o custo que fizer, e disto terá o Reitor a chave, e o irá despendendo como lhe parecer, e seja de maneira que sempre se deixé vêr, que não excedeu o modo: fará cada anno um caderno que sirva de despesa da roupa que gastam os Collegiaes, ou seja de linho, ou vestido, sapatos e calções.

CAPITULO XIII.

Visita que se ha de fazer cada anno, e contus que se hão de tomar.

Será o Collegio visitado uma vez no anno no fim de Dezembro por duas pessoas que eu ordenar: uma dellas fará o officio de Escrivão.

Irão ao Collegio no dia em que os Collegiaes estiverem desoccupados, tendo primeiro mandado recado ao Reitor, para lhes ter preparado casa, e o mais necessario para se escrever a visita: estando assim no dito Collegio, chamarão ao Reitor, e lhe darão juramento, que sob cargo delle diga o que sabe dos Collegiaes, se ha algum inutil, que não aproveite o tempo, e de que se não espere emenda, e que advirta o que lhe parecer necessario, para bom governo do Collegio; e o que disser se escreverá.

Pedir-lhe-hão os Visitadores, lhe dê os Estatutos, e Livros da despesa que fez n'aquelle anno, para verem se estão conformes.

Despedido o Reitor, virão os Collegiaes um por um, conforme suas antiguidades, e assentado, lhe darão juramento, e lhe irão lendo os Estatutos, Capitulo por Capitulo, perguntado-lhe miudamente pela observancia delles; e o que disser se escreverá e assignará; verão todas as cousas do Collegio, e pelo Livro da carga verão se ha algumas cousas por carregar, e das que acharem carregadas pedirão conta ao Reitor, e de tudo porão assento no Livro — no que resultar desta visita, haverá muito segredo, e só a mim se me revelará.

Os Livros das contas entregará o Reitor no fim de cada anno na Mesa de minha Fazenda, para lha's mandar tomar, e da resolução dellas se me dará conta.

Os Visitadores terão cuidado de pedirem ao Reitor lhe mostre as informações que se tiraram para qualquer dos Collegiaes haver entrado no Collegio, e assim o Livro que o Reitor deve ter, aonde estão os assentos dos Collegiaes, do dia, mez e anno em que entraram, que dirá assim: A tantos de tal mez e anno, fulano de tal parte, filho deste ou d'aquelle, entrou neste Collegio, pelas informações que se fizeram por tal pessoa. E tanto que echem que qualquer delle tenha cumprido oito annos, que é o tempo que limito, e quero que os Collegiaes possam estar no Collegio,

me darão disso conta, para o mandar despedir, se me parecer, ainda que não tenha commettido culpa alguma, sem, pelo serviço que tem feito ao Collegio, minha Fazenda, nem minhas rendas lhe ficar em obrigação alguma, por parecer que estes oito annos são bastantes para se aproveitarem da boa doutrina que nelles se lhe ensina, e para tomarem estado, dando-lhes o dito Collegio, neste tempo todo o necessario. E porque parte das rendas são ecclesiasticas, e legados pios, e é bem que as pessoas que de taes se sustentam, aproveitem bem o tempo nos exercicios, nestes Estatutos declarados, e que trabalhando da sua parte, como espero o façam, venham a merecer as mercês que lhe desejo fazer, farão muita diligencia os Visitadores, para se informarem dos talentos dos Collegiaes; e achando algum negligente na guarda destes Estatutos, ou totalmente inutil, e sem esperança de aproveitar, me darão disso conta em segredo, e eu os mandarei despedir, sem lhe dar alguma satisfação, como acima fica dito, ainda que não tenham cumprido os oito annos.

E estes Estatutos se registrarão no Livro dos Alvarás que serve na Casa da minha Fazenda, e se lerão aos Collegiaes e Mestre do Canto, estando presente o Reitor e mais Officiaes: e de como assim se fez se fará termo nas costas deste, pelo Escrivão do dito Collegio, assignado por elle e pelo Reitor.

Manoel Teixeira de Carvalho o fez, em Lisboa, a 18 de Março de 1645. — REI.

Pr. da H. Geneal. da C. Real, T. IV. pag. 608.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, vendo os Reis meus antecessores o muito damno que sua Fazenda recebia nos direitos que se pagavam na Casa da India, dos diamantes, ambar, e aljofar, a respeito de vinte e quatro por cento, como a mais fazenda que vem das partes da India; e por respeito destes grandes direitos se occultarem as ditas fazendas, vindo por registrar das ditas partes, por serem cousas manuas, que com facilidade se descaminhavam — e querendo remediar o damno que sua Fazenda recebia em se não pagarem os direitos que nellas estavam impostos, e fazer mercê a seus Vassallos, mandaram que da dita pedraria e mais cousas se pagasse sómente a nove por cento, incluindo-se nestes direitos o um por cento da Obra Pia, e tres do Consulado, e cinco por cento dos direitos principaes — com declaração que descaminhando-se a pedraria e mais cousas, d'alli em diante, sem pagarem os ditos direitos, fosse perdida para sua Fazenda.

E vendo eu ora a devassidão que ha em se descaminharem, assim na entrada deste Reino, como na sahida para fóra delle, e ser informado que a causa deste damno é pela dilacção que na dita Casa da India se faz no despacho que se lhe dá,

despachando-se uns primeiro, pelos meios que cada um pode, para as navegarem por mar para a parte do Norte onde tem seu valor; e outros que não podem alcançar despacho ficam perdendo a reputação da dita pedraria, por lhe ficar neste Reino, e não haver logar de a navegar para as ditas partes, como os que primeiro a despacharam — e os navegantes das embarcações em que vai a não despacharem a sahida deste Reino, por respeito do interesse que selhes dá dos direitos que haviam de pagar no despacho della:

E querendo evitar a isso e atalhar ao damno que recebe minha Fazenda em se as ditas fazendas não despacharem todas juntamente, e acudir á vexação que se faz a meus Vassallos:

Hei por bem e mando, que d'aqui em diante, chegando qualquer embarcação das partes da India, em que venham as taes cousas, que logo no primeiro dia que forem entradas na dita Casa, sejam logo despachadas sem dilação alguma, geralmente a todos, sem haver precedencia entre uns e outros, no primeiro dia que forem entrados, sem interpollar dia algum, posto que o tal despacho seja para meu serviço, nem que haja despacho do Conselho de minha Fazenda — para o que se porão editos na porta da Casa da India o dia que entrár nella a dita pedraria, para que venha á noticia de todos — e a este despacho precederá primeiro a pedraria que as mais cousas meudas — e tudo se despachará na fórmula de meu Regimento.

E para que outrosim se possa evitar o damno dos direitos que se descaminham da pedraria e mais cousas que não vem á dita Casa, e das que sahem do Reino sem pagar direitos — ordeno e mando que todas as ditas cousas de pedraria, ambar, e o mais que paga a nove por cento, como dito é, que se descaminharem, e não vierem registadas da India, e assim da moeda, ouro e prata, que deste Reino sahir, seja tudo perdido para minha Fazenda — e haverão mais de pena duas vezes o valor de tudo o que não fôr registado.

E que de todas estas cousas possa denunciar qualquer pessoa, de qualquer qualidade e estado que seja — e o que assim denunciar haverá para si a terça parte, assim do principal, como do dobro, a qual se lhe dará logo, sem diminuição nem dilação alguma, nem que para isso seja necessario despacho do Conselho de minha Fazenda.

E quero que estes denunciantes sejam livres e isentos do temor que possam ter no descaminho das ditas cousas, posto que sejam cumplices nelle, e das molestias que fizerem a seus donos — e sendo elles os denunciantes lhes hei por perdoado o crime que contra minha Fazenda commetterem em as taes cousas trazerem secretas de meus registos, quer sejam criados, quer caixeiros das pessoas que tiverem ou receberem as taes pedrarias, fazendas, dinheiro, prata e ouro, assim por entrada neste Reino, como por sahida d'elle.

E para que melhor o possam fazer, livres

das molestias de seus donos — hei por bem, que a tal denunciação, que assim fizerem, a possam fazer em segredo, por meio de qualquer pessoa que lhe bem estiver, ou seja ecclesiastica ou secular; em que se lhe não escreverá o nome, e em logar d'elle se porá nos autos *Fulano*, e se lhes dará de tudo o terço em segredo, para que assim se não tenha noticia do tal denunciador: com tanto que dará as clarezas necessarias para que tenha effeito a tal tomadia.

E com declaração que estas denunciações se poderão dar a quaesquer tempos que quizerem os denunciadores, com tanto que seja em vida da pessoa de quem se denunciar.

E para que esta minha Lei venha á noticia de todos, hei por bem e mando que o theor della se envie ás ditas partes da India, para que nellas se publique e tenha o mesmo effeito, e que dellas possam os denunciadores mandar denunciar, por seus procuradores, a este Reino, como dito é, se lá o não quizerem fazer.

E o mesmo poderão fazer as pessoas que estiverem fóra destes meus Reinos, com tanto que farão denunciações claras, e bem provadas, para não haver demandas, e serem abreviadas.

E todas se sentenciarão no Conselho de minha Fazenda, sem appellação nem agravo:

E se publicará em minha Chancellaria, e se porão as copias deste nas portas da Casa da India, Armazens e Alfandega, e se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, posto que dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 4 de Março de 1645; e se passou por tres vias. E eu João Pereira de Bettancourt o fiz escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 157 v.

Este Alcará foi reformado em 22 de Março do mesmo anno de 1645, accrescentando-se aos motivos produzidos no de 4. o inconveniente de os que deviam despachar a pedraria etc. o não fazerem ao tempo da sua exportação do Reino, subtrahindo se assim ao pagamento dos direitos.

O dito accrescentamento, foi registado no mesmo Livro IV de Leis fol. 159 verso, em forma de novo Alcará, com a data referida de 22 de Março; mas está tambem incorporado neste de 4, nas palavras:

... — e os navegantes das embarcações em que vai a não despacharem a sahida deste Reino, por respeito do interesse que se lhes dá nos direitos que haviam de pagar no despacho della etc.

TRATADO PROVISIONAL COM OS ESTADOS GERAES DE HOLLANDA.

Quamvis Tractatus Induciarum, et cessationis
Omnis hostilitatis actus, ut et Navigationis

et Commerciorum Hagæ-Com. duodecimo die Junii, anno 1641, initus conclususque, tempore decennii in India Orientali, omnibusque Locis et Moribus tam sub districtu Serenissimi Regis Lusitaniæ, Algarve, etc. quam Præpotentium Unitarum Belgii Provinciarum D. D. Ordinum Generalium rite observari debuisset; Attamen non omnimodo conservatus neve observatus fuit, propter controversias et dissensiones inter utriusque Partis Governatores atque Præfectos exortas super Jurisdictioni Territorii Fortalitium *Gallam* spectantis; quæ controversiæ varias rixas, Navium depredationes, commerciorum ac navigationum disturbanceiones in plerisque fere India Orientalis plagis ac partibus, inter Lusitaniæ atque hujus Status Incolis isthuc enavigantes ac mercataram exercentes peperit, adeo ut tali rerum continuatione recens et apertum Bellum utriusque Partis Incolis [metuendum foret. Cui ut summæ memoratus Rex ac Præpotentes D. D. Ordines Generales occurrerent, super hoc negotio provisionaliter conventum fuit inter Dominum Franciscum de Souza Coutinho, Consiliarium, et Legatum Serenissimi Regis Lusitaniæ, Suæque Majestatis, Governatorem et Præfectum Supremum Insularum Terceræ, vi ac vigore Procurationis suæ, datæ Ulyssipone quinto die Maji, anno 1643, ab una, et D. D. Deputatos Præpotentium D. D. Ordinum Generalium, vi Procurationis, datæ concessæque Hagæ-Com. decimo et octavo die Martii, anno 1645, ab altera parte, qui sequentes hosce articulos provisionaliter inierunt ac confirmarunt.

I.

Possessores Fortalitii *Gallæ* eodem usu et agrorum cultura, quos tempore divulgationis dicti decennalis Tractatus tenuerunt, gauderent, ea conditione, ne pendentæ lite, Cinnamomum ibidem propagare ipsis liceat.

II.

Serenissimus Rex Lusitaniæ Subditos suos, ad Indiam Orientalem commercium exercentes, certo ad id constringere tenebitur, ut quotannis, quandiu controversia de Jurisdictione Territorii sub districtu Fortalitii *Gallæ* principaliter non fuerit composita, præcise, suisque impensis, *intra Gallæ Fortalitium sexcentos quintales optimi et minime agrestis Cinnamomi*, unoquoque quintale ad centum supra viginti et octo libras Lusitanici ponderis computato, afferant tradantque: cujus oblationis primus annus exordietur ab hodierno die, adeo ut prima ejusdem oblatio fieri debeat, ante primum diem Martii, anni millesimi sexcentissimi quadragesimi et sexti, proxime venturi, sicque porro quotannis continuent, usquedum controversia principaliter fuerit decisa: quæ si forte infra annum terminaretur, eo non obstante, ante

dicti sexcenti quintales optimi et minime agrestis Cinnamomi, tanto pondere, ad modum præmemoratum, dictis possessoribus, harum Provinciarum Incolis, semel et una vice tantum offerri debebunt

III.

Neutra Pars provisionali hoc Tractatu ullum jus acquirat, sive ad quamcunque intentionem purgandam allegabit, multo minus applicabit.

IV.

Serenissimus Rex Lusitaniæ per Legatum suum, et Præpotentes D. D. Ordines Generales per Deputatos suos, supradictam controversiam quamprimum examinabunt, eamque deinceps principaliter decident. Quod si fortassis eorum opera coeptum opus ex sententia confici non posset; supra memorata controversia per æquos Judices et Arbitros, prout utrinque fieri poterit, decidentur, neque, ut mora aliqua vel minimum provisionalem hanc Tractatum immutet, permittetur.

V.

Ab utraque Parte naves ac merces detentæ, pariterque Loca et Fortalitia capta, a tempore divulgationis generalis Pacis, duodecimo die Junii, anno 1641, utrinque in India Orientali institutæ, sine ulla mora restituentur; ea lege ac conditione, ut inter utriusque Partis Governatores atque Præfectos in India Orientali, de modo restituendi naves, merces ac Fortalitia supradicta, conveniendum sit.

VI.

Præpotentes D. D. Ordines Generales, pariterque Legatus Serenissimi Regis, per obsignatas Literas, cum diversis navibus ad Governatorem Generalem Senatoremque in India Orientali, nomine Unitarum Belgii Provinciarum, copiam authenticam, sive hujus provisionalis Tractatus exemplar mittent, iisque universis ac singulis, ut hunc Tractatum rite ac stricte observent, atque etiam quantum Fœderati Belgii Status in India Orientali concernit, observari curent, expresse mandabunt ac injungent: illis insuper per easdem Literas, ut supra dictum Generalem Induciarum Tractatum, duodecimo die Junii, anno 1641, ad tempus decennii initum, æque observent, nec non secundum formam et tenorem suum observari curent, neque ullam immutationem aut interpretationem super hoc instituunt aut institui permittant, expresse mandabitur. Quin etiam Domino Legato Lusitaniæ supradictarum Literarum exemplaria solemnibus formulis conscripta, quotquot desideraturus est, tradentur, ut in Portugalliæ commodum juxta illarum inscriptionem quam primum, prout Regi visum fuerit, emittantur.

VII.

Celsit. Legatus Lusitaniæ, se nomine locoque Serenissimi Regis, hinc per obsignatas Literas cum diversis Navibus ad Vice-Regem in Goa, pariterque ad reliquos in India Orientali Gubernatores et Præfectos Lusitanicos, copiam authenticam vel exemplar dicti provisionalis Tractatus missurum, iisdemque universis ac singulis, ut eundem Tractatum rite ac sincere observent, nec non quantum Statum Lusitanicum in India Orientali concernit, observari curent, in mandatis daturum esse promittit ac pollicetur. Insuper etiam iisdem Literis, ut supra dictum generalem Tractatum, duodecimo die Junii, anno 1641, ad tempus decennii initum, fideliter observent, ad secundum formam et tenorem suum observari curent, neque ullam immutationem aut interpretationem super eo instituant, aut institui permittant, expressis verbis demandabit. Celsitudo quoque sua D. D. Ordinibus Generalibus tot dictarum suarum Literarum exemplaria solemnibus formulis conscripta, quot desideraturi sunt, tradere tenebitur, ut juxta illarum inscriptionem, quamprimum, prout ipsis visum fuerit, emittantur. Adhæc Dominus Legatus Lusitaniæ promisit suscepitque, effecturum sese, ut similes Literæ et transmissiones dicti provisionalis Tractatus, ab ipso Rege ad supra nominatum Vice-Regem aliosque in iisdem Indiis Orientalibus Majestatis Sux Præfectos, quamprimum idem Majestati Sux innoverit, transmittantur.

VIII.

Omnes lites et controversiæ, quæ propter generalem Tractatum, duodecimo die Junii, anno 1641, initum, aut propter provisionalem hunc et specialem Tractatum, contra omnem expectationem, orituræ sunt, Hagæ-Com. et Indiarum Orientalium districtibus deferentur, ut per Dominum Legatum, aut alium Serenissimi Regis Lusitaniæ eo tempore publicum Ministrum, et D. D. Deputatos é Concilia Præpotentium D. D. Ordinum Generalium conjunctim decidentur, ne, pendente controversia, Induciæ ad decennium initæ, ullo modo interrumpantur, sed veró utrinque vim ac vigorem suum obtineant. Insuper etiam Serenissimus Rex Lusitaniæ fidem dabit, sicuti ante memoratus D. Legatus nomine locoque Majestatis Sux publicum aliquem Ministrum Hagæ-Com. Regia Auctoritate munitum, ad dictas lites et controversias tollendas, assiduó commoraturum esse promittit ac pollicetur.

IX.

Quod si inter utriusque Partis Gubernatores, et Præfectos in Indiâ Orientali provisionalibus aliquis Tractatus de Jurisdictione Territorii ad Fortalitium Gallæ pertinentis, deque restitutione modoque restituendi naves ac merces detectas, pariterque Lo-

ca et Fortalitia capta à tempore divulgationis generalis Tractatus duodecimo die Junii anno 1641, ab alterutra Parte in India Orientali cognitæ, antequam divulgatio hujus particularis Tractatus eo pervenerit, initus confirmatusque foret; tali casu supradictus Tractatus inter utriusque Partis Gubernatores et Præfectos initus, plenum effectum, quod ad Jurisdictionem de qua controversitur, sortietur, sed non ultra tempus principalis ejusdem causæ decisionis, quæ Hagæ-Com. instituetur. Quantum autem ad cætera et ulteriora, dicto Tractatu generali, atque hoc particulari comprehensa attinet, ea firma mansura sunt.

X.

Provisionalis hic Tractatus a Serenissimo Rege Lusitaniæ, et Præpotent. D. D. Ordinibus Generalibus intra quatuor mensium, ab hoc die numerandorum, spatium, solemnibus formulis confirmabitur. Deinceps autem Majestatis Sux Ratihabitio Hagæ-Com. intra dictum tempus oblata cum D. D. Ordinum Generalium Ratihabitioe permittitur: dictus tamen, cum generalis tam provisionalibus Tractatus, interea temporis ab utraque Parte, fideliter atque ex omni parte observabitur, fidesque scriptiois utrinque petita ac data simul præstabitur.

Literæ Auctoritatis solemnibus formulis conscriptæ, simul cum hac conclusione, sequentibus insertæ erant.

Proinde, Nos Legatus et Commissarii huic Tractatui propriis nostris manibus subsignavimus, eundemque Sigillis nostris munivimus. Actum Hagæ-Com. vicesimo et septimo die Martii, anno millesimo, sexcentesimo, quadragesimo et quinto.

Subsignatum erat.

*F. de Souza Coutinho.
J. à Gent.
D. Hoogendorpius.
J. Catzius.
G. Vosbergius.
G. à Reede.
J. Veldrielius.
G. Ripperda.
A. Clantius.*

Dumont. Corp. Diplom. T. VI. pag. 307.

REGIMENTO DO CONSELHO DE ESTADO.

Tendo respeito a que o Conselho de Estado, conforme aos Regimentos e estylos antigos desta Corôa, despachava em todas as semanas, em dias certos, e oras limitadas, á fôrma e semelhança de Tribunal, propondo aos Reis meus predecessores

as materias de seu serviço que se offereciam, em ordem ao bom governo de seus Reinos, assim na paz como na guerra, conservação e authoridade do Estado Real; e a que não é justo, que, mandando eu guardar os costumes, e usos antigos, separasse este, que é ordinario em todos os Reinos da Christandade, e um dos mais importantes a meu serviço — e que o ultimo Regimento que se fez em tempo dos Senhores Reis Portuguezes, que foi o do anno de 1569, mandava, que houvesse Conselho de Estado, pelo menos tres dias na semana, e duas oras cada dia — e o ultimo Regimento que se fez para o mesmo Conselho de Estado no tempo da intrusão dos Reis de Castella, que foi no anno de 1624, ordenava houvesse pelo menos dous dias cada semana, e tres oras cada dia — e as ordens que sobre isto houve desde o dito anno de 1569 até 1624, dispõem se faça pelo menos todas as segundas feiras, que é o que se usava no tempo de minha restituição — e ao menos o que, conforme as noticias que se poderam alcançar, se praticava antes do dito anno de 1569:

Hei por bem e mando, que todas as segundas feiras, não cahindo em dia Santo, e cahindo, no mais proximo, se ajuntem os Conselheiros e Secretario, na casa e logar em que se costumam fazer os Conselhos de Estado, ás tres oras da tarde, gastando outras tantas, e começando pelos papeis e negocios que eu mando vêr, de que dará conta o Secretario, com a ordem, e com a precedencia, que lhe advertirei.

Fará cada um dos Conselheiros as lembranças que lhe parecerem necessarias fazerem-se, e votando, sobre o que cada um advertir, os mais companheiros, parecendo a alguns, ainda que não seja a maior parte, que se me deve propôr aquella advertencia, se fará della assento no Livro que para isso ha de haver, que assignarão os Conselheiros, como se usava nos tempos antigos, á margem do qual assento mandarei pôr a resolução, que fôr servido tomar, que se declarará no Conselho de Estado seguinte.

E porque os Conselheiros de Estado, que o Direito chama a mesma cousa com os Reis, e verdadeiras partes de seu corpo, tem mais precisa obrigação, que todos os outros Ministros meus, de me ajudar, servir, e aconselhar, com tal cuidado, zelo e amor, que o governo seja muito o que convem ao serviço de Deus, conservação de meus Reinos, e beneficio commum e particular de meus Vassallos, lhes encommendo, o mais apertadamente que posso, me advirtam com toda a liberdade tudo quanto lhes parecer necessario para se conseguir este fim, que summamente desejo guardar no em que hoje se poderem accommodar os Regimentos antigos do Conselho de Estado, em quanto eu lh'o não dou de novo, de como hão de proceder.

E espero de taes pessoas, quaes são as que hoje me servem nesta occupação, o façam de ma-

neira, que se adiantem muito as cousas por este meio, que entre os humanos (de que é força se valham os Reis) parece o mais efficaz para acertarem os que tanto o desejam como eu.

E pedindo as materias que se houverem de tratar, eu por serem muitas, ou por haverem mister mais tempo, segundo as occasiões, mais dias, que um cada semana, se tomarão todos os que forem necessarios.

Quaes e quantos estes hão de ser, assentarão entre si os Conselheiros; e o que neste particular assentarem se cumprirá.

Em Lisboa 31 de Março de 1645.

REI.

Collecção de Regimentos Reaes Tomo VI pag. 472.

REGIMENTO

a que se refere o precedente.

EU EL-REI faço saber aos que este virem, que, pela grande confiança que tenho das pessoas do meu Conselho de Estado, que em tudo terão o respeito que devem ao serviço de Deus, e assim ao que cumpre a meu serviço, e bem de meus Reinos — hei por bem que por agora se ajuntem d'aqui em diante nos meus Paços em uma Casa que para isso se ordenará nelles, para tratarem das cousas que lhes para isso eu commetter, em que terão o modo seguinte:

I.

Ajuntar-se-hão na dita Casa todas as vezes que fôr necessario, segundo o requererem os negocios que houver de tratar, e pelo menos será tres vezes cada semana, pela manhã, ou de tarde, como o assentarem, e cada um delles presidirá uma semana: e se propôr o que mandar que então se trate nella: e precedendo primeiro os negocios por pratica (para se bem intender a materia) fará votar nelles; e começando pelos mais modernos, será o dito Presidente o derradeiro.

II.

Durará cada Conselho duas oras pelo menos; e sendo presentes o Presidente, e o meu Secretario a que pertencer assistir ao negocio d'aquelle dia (que devem ser sempre os primeiros que vierem) e com elles mais dous do Conselho, o poderão começar, tanto que fôr passada a ora a que tiverem assentado todos vir.

III.

A resolução que se tomar em todas as materias, que se tratarem, assentará o dito Secretario a que pertencer, em uma folha de papel, com os principaes fundamentos, em que fôr a maior parte dos votos; e os que forem d'aquelle parecer

se assignarão sómente no dito assento, no qual se declararão os nomes de todos os que se acharem presentes, posto que não hajam de assignar mais que aquelles em cujo parecer forem os mais votos, como dito é.

E feitos e assignados os ditos assentos pela dita madeira, se trarão a mim, para os eu ver; e para effeito d'aquellas cousas que eu approvar, terá o dito Secretario cuidado de se fazerem as Provisões que forem necessarias, sendo de cousas que por elle hajam de correr; e para as que houverem de ser feitas por outrem se passarão Portarias, para que tudo se cumpra inteiramente.

IV.

Cada um dos meus Secretarios terá um Livro, em que se lançarão as determinações que se tomarem nos negocios da Repartição em que cada um delles me servem, sendo primeiro as taes determinações approvadas por mim.

V.

Alem das cousas que eu particularmente mandar que se tratem no dito Conselho, se communicarão nelle as mais que se offecerem do meu serviço, e bem de meus Reinos; e assentando os do Conselho que convem tratar-se dellas, me farão disso primeiro lembrança, apontando em particular as cousas, e as razões que ha para isso.

VI.

Depois de ter inteira informação das rendas, que por qualquer via pertencerem á minha Fazenda, assim do que valem, como das despesas que se dellas fazem, verão e consultarão as que por ora se devem e podem escusar para supprimento de outras mais necessarias; e far-se-ha disso apontamento distincto: e assim mais tratarão no dito Conselho das cousas de mór qualidade e importancia que tocarem á minha Fazenda, que serão declaradas no Regimento que mandarei dar á pessoa que houver de servir de Védor della na Repartição do Reino.

VII.

E mando aos do meu Conselho, e aos meus Secretarios, que inteiramente cumpram esta Provisão, na fôrma e modo que se nella contém, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem.

Em Leiria a 8 de Setembro de 1569. — REI.

Collecção de Reg. Reaes T. VI pag. 471.

Sargento-mór da Commarca de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar — O desejo que tenho de aliviar a meus Vassallos de todas as

molestias, me faz mandar-lhe procurar todos os meios de sua quietação — e depois de se praticarem alguns para se escusarem as levas, que muitas vezes é forçado se façam, dos Soldados das Ordenanças, para acudirem aos soccorros das Fronteiras, em que acontece algumas vezes, por desordem dos Commissarios, levarem-se os mais desamparados, e ficarem os que devêram ir, com grande vexação dos Povos:

Se assentou por remedio importantissimo, que em cada Commarca houvessé um Trosso de gente desobrigada, e capaz de se poder occupar em meu serviço, os quaes, com titulo de Soldades Auxiliares, e com o privilegio de que gozam os pagos, e outros que parecer mais conveniente, estejam alistados, com dous ou tres Capitães, pessoas de experiencia e valor, a que mandarei dar Patentes assignadas por mim — e alem de gozarem de todas as honras e preeminencias de Capitães pagos, lhes terei por particular serviço o que nesta fôrma me fizerem, para as occasiões de sua honra e acrescentamento.

E esta gente, por esta maneira alistada e certa, com honras e privilegios, estará á vossa ordem, disciplinada e prompta, para que, havendo occasião em que seja precisamente necessario valer-me della, a possaes conduzir aos Logares da Raia, pagando-se-lhe mui pontualmente seus soccorros.

E com isto ficarão os Povos livres das molestias das levas ordinarias.

E esta gente, exercitada por vós, e com os privilegios e mercês que terei cuidado de lhe mandar fazer, quando o merecerem, estará disposta para os soccorros dos casos occurrentes.

E para que desde logo se possa dar á execução remedio tão efficaz ás necessidades presentes, e em tão grande beneficio de todos os Vassallos — enviareis logo, por mão de Gaspar de Faria Severim, uma lista de todas as Companhias dessa Commarca, declarando quem são os Capitães que de presente as governam; as qualidades, serviços e merecimentos de cada um; quaes vos parecerem mais a proposito para se escolherem para esta Milicia; de que gente consta cada Companhia; e, se fôr possivel, quantos homens ha desobrigados em cada uma; que numero de Soldados vos parece que, na fôrma referida, se poderão alistar nessa Commarca, nomeando, ou tantos de cada Companhia, ou dous ou tres de cada Freguezia; e alem da gente, que de presente tendes alistada, que quantidade haverá da outra, que, a titulo de serem nobres e honrados, não costumam sabir nas Companhias; porque desta convirá mais tirar-se este Trosso de Soldados Auxiliares, assim porque delles se deve esperar que, por serem de qualidade, e afazendados, acudam com maior vontade á defensão do sua Patria, e meu serviço, como por assentarem melhor nella as mercês que espero fazer aos que assim me servirem.

De tudo o referido, e do mais que vos parecer para melhor expedição deste negocio, me avisareis com toda a brevidade; apontando tambem se destas Companhias se poderia formar uma de cavallo, com maiores privilegios e honras.

Ao Corregedor dessa Commarca mando escrever vos assista e dê toda ajuda e favor que lhe pedirdes, para que, dando-vos as mãos, se possa conseguir com mais brevidade negocio tão importante, em que me fareis serviço muito particular, e que me será sempre presente, para receberdes de mim a mercê que fôr justo.

Escripta em Lisboa, a 7 de Janeiro de 1645.

REI.

T. do Tombo, Suppl. de Côrtes M. 3 n. 3 fol. 30 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando que os Provedores das Commarcas, a que por Alvará de 17 de Setembro de 1644, encomendei a superintendencia da cobrança das decimas, pela continua occupação de seus carregos, e outras diligencias que em razão delles se lhes commettem, não podem acudir com assistencia que convem a tratar do negocio — sendo precisamente necessario ter-se dinheiro prompto para a despesa da guerra, escusando-se com isso os encargos e molestias a meus Vassallos, havendo gente paga que assista nas Fronteiras:

Fui servido de revogar o dito Alvará, e o que nesta parte dispoem o Regimento das Decimas, e que se encarregasse a dita superintendencia a pessoas que, não se occupando em outra cousa, dessem satisfação pessoalmente á arrecadação do dinheiro deste effeito, fazendo-o remetter, aos tempos que no dito Regimento é declarado.

E confundo eu do Licenciado Mathias Soares de Albergaria que nisto me servirá com o cuidado e diligencia que materia tão importante requer, hei por bem e me praz que elle tenha a superintendencia da cobrança do dinheiro da dita contribuição, nas Commarcas de Santarem, e Alemquer, sobre os Provedores dellas, Corregedores e Juizes de Fóra, e mais pessoas que hão intender na arrecadação dos quartéis do dito dinheiro, nos Logares que lhe tocam, na conformidade do Alvará de 24 de Julho de 1643 — para o que lhe concedo toda a jurisdicção e poder necessario, obrigando aos ditos Julgadores, e cada um delles, e mais pessoas a que pertencer, dêem as decimas de seus districtos irremissivelmente um quartel no outro, para se ir remettendo aos Assentistas — porque não o cumprindo assim, mandando-se pôr verba em seus ordenados para se lhe não correr com elles sem ordem minha, fará autos da omisão com que se houverem, e os remetterá á Junta dos Tres Estados, para onde com termo os emprazará, e virão descarregar-se; e conforme ao

que delles constar, mandar no caso o que tiver por conveniente a meu serviço.

E porque sou informado que nas ditas Commarcas ha alguns bens de Confiscados, e pessoas ausentes em Castella, de que se não tem noticia, tratará o dito Mathias Soares de Albergaria tambem da cobrança delles, e de outros quaesquer effeitos que achar que pertencem a minha Fazenda, pela maneira que lh'o encarrego na Instrucção que com este Alvará lhe mando dar, para obrar no tocante á cobrança das decimas e sua superintendencia: — a qual occupação terá em quanto eu houver por bem, e não mandar o contrario — e o serviço que nella me fizer lhe haverei por particular, para, conforme o modo com que se houver e dispozer a cobrança e remessa do dinheiro, mandar tratar de seu despacho, fazendo-lhe mercê no accrescentamento delle.

E haverá de salario quinhentos réis em cada um dos dias que andar occupado nestas diligencias, de que se fará pagar no dinheiro que nas ditas Commarcas cobrar dos effeitos referidos, que não forem decimas; e não importando quanto seja necessario para haver pagamento, avisará disso á Junta dos Tres Estados, para logo lhe passar as ordens necessarias, e ser satisfeito do que tiver vencido, a que não chegar o procedido dos ditos effeitos, ou, não o havendo, se lhe consignar onde cobre seus salarios, que começará a vencer desde o dia que partir para as ditas Commarcas.

E mando aos ditos Provedores, Corregedores, Juizes de Fóra dellas, Ministros das Juntas das Decimas, e mais pessoas e Officiaes a que pertencer, que cumpram este Alvará, e o disposto na dita Instrucção, como nelles se contem; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario.

Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 2 de Março de 1645. João Pereira de Castello Branco o fiz escrever = REI.

T. do Tombo, Suppl. de Côrtes, M. 3 n. 3 fol. 33.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné etc.

Faço saber a vós Licenciado Diogo Lopes de Almeida, a quem por Alvará de 2 de Março presente, encarregava a superintendencia da cobrança das decimas nas Commarcas do Porto e Guimarães, e dar nas Juntas dellas em que se trata desta contribuição, e aos Officiaes das Camaras, as Cartas que lhe mando escrever sobre o crescimento dellas, que, considerando que o Licenciado Mathias Soares de Albergaria, a que tambem encomendei a superintendencia do dito effeito nas Commarcas de Santarem e Alemquer, por se achar na Terra da Feira, não poderá vir

a ellas com a brevidade que é necessario, e negocio tão importante requer, e d'alli com mais promptidão acudirá a obrar neste negocio nas ditas Commarcas do Porto e Guimarães, houve por bem de lhes remetter os despachos que para isso vos eram passados, e que vós, por estardes nesta Cidade, fosseis continuar, nas Commarcas de Santarem e Alemquer, com a superintendencia e diligencias que tocavam ao dito Mathias Soares, pelo Alvará e Instrução que se lhe haviam de innovar, e vos serão entregues na Junta dos Tres Estados.

Pelo que hei por bem e me praz que logo logo partaes para ellas, e trateis da execução dos meus despachos; por quanto, estando o tempo tanto adiante, e sendo preciso ganhar-se o que tem passado, não houve lugar de se passarem outros, e virem assignar por minha Real mão.

E mando aos Ministros das Juntas das ditas Commarcas de Santarem e Alemquer, Officiaes das Camaras, Corregedores, Provedores, e Juizes de Fóra, e mais Justiças e Officiaes, a que pertencer, vos deixem usar do dito Alvará e Instrução, em cumprimento desta Provisão, como se para vós fosseis passados, porque assim o tenho por conveniente a meu serviço; e que leveis o salario que por elles tenho nomeado ao dito Mathias Soares de Albergaria.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelo Bispo eleito, do seu Conselho, e o Doutor Gregorio de Valcacer de Moraes.

Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 15 de Março de 1645. João Pereira o fez escrever. — *Sebastião Cezar de Menezes.* — *Gregorio Valcacer de Moraes.*

Torre do Tombo, Suppl. de Côrtes, M. 3 n.º 3 fol. 32.

EU EL-REI faço saber aos que meu Alvará virem, que, por quanto sou informado que os Provedores das Commarcas de meus Reinos, pela muita occupação que tem em seus cargos, não podem acudir a correr ás ditas Commarcas, e tomar as contas aos Thesoueiros e Procuradores dos Concelhos, das rendas delles, ao tempo que são obrigados, para se saber o que renderam, e eu haver a Terça que a mim pertence e é applicada para as obras da fortificação do meu Reino:

Hei por bem que Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Louçano, a quem tenho dado por contracto a renda das ditas Terças, por tempo de sete annos que se começaram do 1.º de Janeiro de 1641 em diante, possam, tanto que entrar Janeiro de cada um dos ditos annos, correr as ditas Commarcas, e tomar as contas do anno atraz aos Thesoueiros e Procuradores dos Concelhos do que renderam — e o que acharem liquido que pertence á dita Terça, e em que não houver duvida, o arrecadarão e passarão para isso os pre-

catorios necesarios, que se cumprirão, na fórma dos que os Recebedores das Terças passavam.

E os Feitores dos ditos Diogo Fernandes Penso, e Simão Ferreira Louçano, ou pessoas em quem traspassarem algumas Commarcas, requereirão aos ditos Thesoueiros e Procuradores que lhes mostrem os Livros das rendas dos ditos Logares e Concelhos; e o liquido em que não houver duvida arrecadarão e executarão.

E as cousas que se acharem que ha duvida, assim pelo Contractador, como seus Feitores, e pessoas em quem traspassar, ficarão para se determinarem quando os Provedores das ditas Commarcas forem por Correição aos Logares aonde as taes duvidas houver, os quaes verão as ditas contas, e as que acharem que estão boas, por taes as haverão, e farão nellas declaração de como as viram; e as que não estiverem boas e tiverem algumas duvidas, o verão, e as farão emendar, e determinarão assim as duvidas como fôr justiça.

Os quaes Contractadores, quando assim correrem as ditas Commarcas a tomar as ditas contas, poderão fazer assim e da maneira que faziam os Recebedores das Terças.

Pelo que mando a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças e Officiaes de meus Reinos e Senhorios, e assim aos Vereadores, Thesoueiros, e Procuradores dos Concelhos, que em todo cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contem, fazendo dar e dando as ditas contas, e entregando o dito dinheiro, assim e da maneira que nelle é declarado, e cumprindo os precatórios que os ditos Contractadores ácerca do tomar das ditas contas e arrecadação das ditas Terças passarem, na fórma que dito é — e este Alvará se trasladará nos Livros das Commarcas e Provedorias, e os Provedores enviarão os traslados delle pelos Logares do suas Commarcas; e valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Bartholomeu de Sousa o fez, em Lisboa, a 7 de Março de 1645 annos. Gaspar de Abreu o fez escrever. — **REI.**

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Carta Regia de 29 de Março de 1645 — Manda lançar mais quatrocentos mil cruzados, para preencher pela Decima a contribuição de um milhão e quinhentos mil cruzados, visto ter aquella chegado sómente a um milhão e setenta mil cruzados.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 139.

A maior parte da carne seca que entra em Lisboa para se vender, sou informado que passa sem pagar a sisa, em razão de se despachar na Casa das Carnes, em nome de pessoas privilegia-

das e poderosas, que com escriptos seus jurados affirmam que vem para se despender em suas casas, vendendo-se depois a particulares.

E porque este descaminho se poderia evitar, pondo-se sello em uma ponta de cada pedaço de carne, pernil, ou toucinho, que se despacharem, o Conselho da Fazenda ordene, que d'aqui em diante se execute assim, fazendo-se uma azelha de fio de barbante com agulha nas peças referidas, e no da azelha se ponha o sello de cera misturada com tormentina, em um papel, de maneira que de ambas as partes fique o sello impresso — e achando-se sem elle carne seca pela Cidade a vender, se tomará por perdida, e condemnará nas mais penas da Lei as pessoas que a venderem.

E na carne que se despachar em nome de pessoas privilegiadas e poderosas se não porá o tal sello, por ser para se gastar em suas casas; e querendo-a depois vender incorrerão na pena do sello — e dê-se-me conta de como nesta conformidade se poem em execução para me ser presente.

Em Alcantara a 17 de Abril de 1645.

Porém, parecendo que nesta Resolução pôde haver algum inconveniente, se me consulte antes de se executar. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Alvará de 4 de Maio de 1645 — Manda que o Corregedor de Gnimarães faça executar uma sentença do Juizo da Corôa, sobre Padroado, cuja execução impedia o Cabido de Braga.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 139

Decreto de 5 de Maio de 1645 — providencias sobre a decima dos Freires das Ordens Militares.

Ind. Chronologico tomo I pag. 139.

Assentou-se em presença do Senhor Governador Fernão Telles de Menezes, em Mesa Grande, na duvida, que propoz o Corregedor do Crime no feito de Braz Pereira, da Cidade de Braga, que quando se apresentava alguma pessoa dentro de anno e dia, depois de sentenceado em Alçada, e se mettia na cadeia, ou lhe era dada hemenagem, se fugisse da dita homenagem ou prisão, e se lhe houvesse por quebrada, que logo se parava no livramento, em qualquer estado que estivesse; e que a sentença da Alçada se devia dar á sua devida execução, por assim se intender a Ordenação, a qual só mandava suspender a execução da sentença da Alçada, em quanto o apresentado estava preso; de que se fez este Assento, assignado pelo dito Senhor Governador, Chanceller, e mais Desembargadores. Porto 13 de Maio de 1645.

Seguem as Assignaturas.

Collecção de Assentos pag. 101.

Tem-se-me representado, que de se não tratar dos embargos, com que vem os condemnados á morte pela Justiça, no segundo dia depois de notificados para morrerem, se seguem alguns inconvenientes; não sendo de menor consideração o risco que correm suas consciencias, com a esperança de melhoramento da sentença, guardando-se o despacho dos embargos para o terceiro dia da execução.

E para que este abuso se emende, ordeno ao Regedor das Justiças, que d'aqui em diante, passado o dia, em que aos condemnados se notificar a sentença de morte, se determinem seus embargos, ficando-lhes o terceiro dia, se houverem de ser executados, para tratarem de suas almas. Alcantara 27 de Maio de 1645 = REI.

França n Mendes T. I. pag. 383.

Decreto de 30 de Maio de 1645 — Manda que o Desembargo do Paço consulte se será meio opportuno para abreviar as demandas devassar-se dos Advogados que a isso dão causa.

Ind. Chronologico tomo I pag. 140.

Decreto do 1.º de Junho de 1645 — Manda que o Regedor da Casa da Supplicação reprehenda, em Mesa Grande, ao Desembargador Francisco de Leão de Macedo, por ter insultado sem motivo o Escrivão do Crime da Córte.

Ind. Chronologico tomo I pag. 140.

Decreto de 2 de Junho de 1645 — Desnaturalisa a Miguel Soares, Clerigo, pelo crime de homicidio.

Ind. Chronologico tomo I pag. 140.

Por justas considerações de meu serviço que a isso me moveram, houve por bem que o Embaixador de El-Rei Christianismo nesta Córte tenha açougue para o uso de sua Casa e Familia, assim e da maneira que tem, e tiveram sempre os Colleitores de Sua Santidade, sem prejuizo dos direitos que se devem pagar, na forma de minhas ordens.

O Conselho da Fazenda o tenha intendido, e procure mandar acudir á cobrança dos direitos, em forma que se lhe não prejudiquem. Em Alcantara a 2 de Junho de 1645. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Provisão Regia de 17 de Junho de 1645 — Manda que no crime de lesa Magestade se não proceda á execução contra os réus Cavalleiros das Ordens Militares, sem preceder degradação, expulsão e deposição do respectivo Habito, levan-

do o Chanceller, Juiz dos mesmos, a quem nomeia Juiz dos Cavalleiros, as culpas á Mesa da Consciencia, para ahi se julgarem, em uma só instancia, a deposição e degradação, com assistencia do Procurador da Corôa.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 140.

Decreto de 2 de Julho de 1645 — Concede aos Officiaes das Decimas isenção do serviço das Ordenanças.

Ind. Chronologico tomo I pag. 140.

Decreto do 1.º de Agosto de 1645 — Nomeia Coronel do Terço Ecclesiastico de Lisboa o Deão Affonso Furtado de Mendonça.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 141.

Decretos de 8 de Julho a 9 de Agosto de 1645 — Em virtude da repugnancia que mostrava a Côte de Roma em expedir os provimentos dos Bispados, na fôrma antiga, e sua pertença de os expedir de *motu proprio*, manda que a Junta dos negocios de Roma consulte sobre este assumpto o que lhe parecer mais conveniente.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 141.

Decreto de 11 de Agosto de 1645 — Manda que os Escrivães do Desembargo do Paço assistam por turno ao despacho ordinario.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 141.

Decreto de 14 de Agosto de 1645 — Deroga o privilegio do Tabaco, no que respeita á creação dos cavallos. — *Vid. Regimentos de 4 de Abril de 1645, e 23 de Dezembro de 1692.*

Ind. Chronologico tomo I. pag. 141.

REGIMENTO DAS FRONTEIRAS

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando eu o quanto convém a meu serviço, e á justificação da despesa do dinheiro, que se gasta na guerra, haver no Exercito um Vêdor Geral, por cuja intervenção se façam os pagamentos dos Soldados, e todos os mais gastos necessarios, tomando delles razão em seus livros, e listas: Houve por bem de resolver. que quem o fosse daqui por diante, guardasse o Regimento seguinte.

I.

Haverá em o dito officio de Vêdor Geral quatro Officiaes de penna, e quatro Commissarios

de mostras, que servirão de as tomar aos Soldados, e de fazer todos os papeis, e livros que forem necessarios; e as mostras se irão tomar pelos ditos Officiaes, e Commissaries, que forem necessarios, ás Praças das Fronteiras, ainda que estejam distantes; porque sem elles se não fará pagamento algum.

II.

As listas se formarão com toda a distincção necessaria; porque em uma se assentarão todos os Officiaes da primeira plana do Exercito, e entretidos juntos á pessoa do General, se os houver, os Ministros de soldo, e fazenda: finalmente todas as pessoas, que servirem na guerra, e não pertencerem aos Terços, e Companhias della; e dos Officiaes maiores de cada Terço se fará outra lista, e assim mesmo se fará outra de cada Companhia, e do mesmo modo se fará outra dos Officiaes maiores da Cavallaria, e de cada Companhia della uma, declarando se é de couraças, ou clavinas, e outra lista se fará do Proboste geral: se a Artilharia não tiver Vêdor particular, se farão tambem na Vêdoria do Exercito as listas, que forem necessarias para o pagamento da gente, que nella serve, com distincção dos generos de serviços, em que se occuparem; porque havendo Gastadores com seus Cabos, se lhes farão suas listas apartadas pelo tempo que se occuparem; e da mesma maneira se farão dos carros, e pessoas que os governarem.

III.

Nestes livros se declará o dia em que começaram a servir, e as praças da primeira plana se porão cada uma em sua lauda, e as dos Soldados da mesma maneira, declarando-se em cada assento a terra, donde cada um é natural, e o nome do pai, e os signaes do rosto, e estatura do corpo, e os annos de idade, em que assentou praça, e á margem se notará pela letra do A B C a arma com que serve, pondo-se ao Piqueiro um P. ao Mosqueteiro um M. e ao Arcabuzeiro um A: se nas Companhias houver vantagens ordinarias, se notarão ao pé dos assentos das pessoas que as tiverem; e na primeira nota que se fizer na lista, no tempo que as começarem a vencer, se declarará o dia em que começa a vencer-a; e nas outras listas que se seguirem, bastará pôr a nota da vantagem sem dia.

IV.

Fazendo-se assentos de pão de munição, os quaes muitas vezes sobem e abaixam nos preços, se fará declaração em uma folha no principio da lista a como sahe cada pão, e o dia em que começar a correr aquelle preço; e nos assentos dos Soldados se notará os que o recebem, para que sirva tambem para o remate de contas.

V.

Se alguns Soldados se amotinarem, e se lhes riscarem suas praças, por esta causa se lhe notará em seus assentos, para que sempre conste do crime que commetteram; porque estes, ainda nos casos que sejam perdoados, não podem subir a postos, e por isso é necessario que nos Livros haja sempre noticia disto.

VI.

Quando algum Soldado fugir se notará também em seu assento, dizendo-se que fugio de tal mostra, para que dalli por diante lhe não corram com o soldo; e para o pão de munição se deve notar o dia, em que foge, o mais pontual, que poder ser, para a conta de quem toca.

VII.

E de qualquer outro crime grave, que o Soldado commetter, que lhe pessa ser impedimento para subir a postos, se fará nota em seu assento pela maneira que fica dito — e o Vêdor Geral pedirá ao Auditor Geral do Exercito, e a todas as Justiças, que conhecerem de semelhantes crimes dos Soldados, e nelles se derem sentenças, que se possam executar, que lhe dêem a copia delles para as notar nos assentos dos Soldados, e elles serão obrigados a dar-lhas dentro de tres dias depois das sentenças dadas.

VIII.

E quando o General der licença a algum Soldado, ou Official do Exercito para fazer ausencia d'elle, será por escripto esta, e se tomará razão da dita licença na Vêdoria Geral, e na Contadoria, e se notará no assento do tal Soldado, ou Official, para se lhe fazer baixa do soldo; porque nunca a licença se poderá dar com retenção d'elle, e só vencerá o soldo na ausencia, quando o General mandar alguma das sobreditas pessoas a cousa de meu serviço; e isso mesmo se notará, como se tomou razão na Vêdoria Geral, e Contadoria; porque sendo o Soldado achado sem esta licença, e com estas declarações, será preso, e castigado, como quem fugio do Exercito, e da guerra.

IX.

E quando algum Soldado morrer no Hospital, ou fora d'elle, se notará o dia, em que morreu, assim para se fazer baixa ao soldo, como para se lhe fazer remate de contas do que se lhe estiver a dever; e quando algum morrer na guerra, e fôr tão pobre, que não tenha cousa alguma para se lhe fazer bem por sua alma, se lhe mandará pagar um mez de soldo; e se se lhe dever alguma cousa do que se reserva para remate de

contas, se pagará por aquella conta, e se notará em seus assentos; mas quando se lhe não deva nada, se lhe pagará de minha Fazenda.

X.

E aos que por sentenças forem desterrados do Exercito, se dará baixa, em virtude dellas, que procederão dos traslados das sentenças; mas quando algum Soldado fôr prezo por algum caso, por mandado de seus Superiores, se lhe correrá com o seu soccorro, como de antes, até a sentença; e se por ella fôr condemnado a desterro, então se lhe fará a dita baixa.

XI.

E se a Relação desta Cidade, ou do Porto, condemnar alguma pessoa a servir no Exercito, ou em alguma Fronteira, á sua custa, não se lhe correrá com o soldo, salvo se fôr tão pobre, que de nenhuma maneira tenham com que se sustentar. O Vêdor Geral terá cuidado de que estes condemnados appareçam nas mostras, como os mais Soldados, para o que se lhe formará assento nas listas, com declaração da fôrma em que servem, que será conforme a sentença.

XII.

Não se assentarão nos livros da Vêdoria Geral e Contadoria, soldos de Capitães, assim de Infantaria, como de Cavallaria, nem de posto algum d'ahi para cima, que não tiverem Patente minha, assignada por minha mão; e o Vêdor Geral o fará guardar inviolavelmente, não consentindo, que se pague soldo a quem não tiver Patente, no modo referido; e fazendo o, se haverá por seus bens tudo o que se pagar.

XIII.

E porque se não tem declarado até o presente os annos de serviço, e mais requisitos, que hão de ter os que forem nomeados para estes cargos, o que nasceu de se não terem feito as Ordenanças Militares, aonde directamente pertence, havendo respeito ao grande damno, que tem resultado á minha Fazenda, e á boa disposição da Milicia de se não ter declarado nos officios, e praças de Capitães de Infantaria, e Cavallaria, Alferezes, e Sargentos — mando que, em quanto se não fizerem as Ordenanças Militares, se guarde nesta parte o que vai dito nos capitulos seguintes.

XIV.

Não se elegerá Capitão de Infantaria pessoa em que não concorra haver sido seis annos effec-

tivos Soldado debaixo de Bandeira, e tres de Alferes, ou dez annos effectivos de Soldado, ainda que com licença se hajam interrompido; com tanto que o tempo de licença e ausencia não se inclua nelles; e se houver alguma pessoa de muita qualidade, em que concorra virtude, animo, e prudencia, se poderá admittir á eleição de Capitão, com tanto que haja servido na guerra seis annos effectivos, ou pelo menos cinco, sem que em maneira alguma se possa dispensar em menos tempo de serviço; porque desde logo é minha vontade excluir em uns e outros todo o genero de supplemento, e maior moderação; e a que se faz com as taes pessoas, se funda em que com razão se deve presuppôr nelles maior capacidade, mais antecipadas noticias, e indubitavel valor, e por este respeito é bem não dilatar nelles tanto, como nos mais,

XV.

O que houver de ser eleito para Alferes, seja pessoa que tenha partes para o poder ser, e terá servido quatro annos effectivos, de que hade constar por certidões de meus Officiaes de soldo das partes em que tiver servido, sem que nisto possam dispensar os Governadores das Armas, nem o Conselho de Guerra; porque só para mim reserve esse supprimento; e os ditos Governadores não deixarão provêr as Bandeiras em quem não concorrerem estas qualidades; com declaração, que se assim o não fizerem, não hão de ser tidos nem tratados os providos como Alferes, nem admittidos com esse nome em Tribunal algum, nem os Officiaes de soldo os assentarão por taes nos Livros de seus officios; e mando que se não admitta nos Conselhos de Estado ou Guerra, ou outro Tribunal, apresentação alguma de serviços a Alferes, que haja servido debaixo de seus cargos, que além da licença ordinaria, não trazer fés de officios do soldo dos annos de serviço, e requisitos que mando tenham para ser providos em Bandeira; e que esta fé não seja geral, senão particular das Companhias em que servio, que tempo em cada uma, e de que, e quando se lhes deu a Bandeira, concorriam nelle as qualidades referidas; porque de outra maneira, quero que não seja havido nem tratado por Alferes, nem recebidos seus papeis, em que assim se intitular.

XVI.

Os que houverem de ser elegidos por Sargentos hão de ter os mesmos annos de serviço que os Alferes, de que ha de constar na mesma fórma, com as circumstancias e particularidades que no capitulo antecedente se referem; e devem ser diligentes, porque são o governo ordinario das Companhias.

XVII.

Aos Capitães de Infantaria toca nomear os Alferes e Sargentos para suas Companhias, e não devem escolher pessoas, em que não concorram as qualidades que ficam referidas; e para que o provimento dos taes officios se faça como convem a meu serviço, com a conta e consideração que se deve ter com os que, servindo, fazem o que devem, e se lhe não preferam os indignos, de que resultam graves inconvenientes, mando que os Officiaes de soldo não assentem praça de Alferes ou Sargento, ainda que tenham os annos de serviço, que se requerem, sem levarem approvação de seus Mestres de Campo, firmada por elles, em que declarem concorrerem no nomeado as qualidades de reputação e valor que convem; e aos Mestres de Campo encarrego e mando, que, constando-lhes que em os taes nomeados não concorrem os requisitos necessarios, ou que são pessoas defeituosas, dêem conta ao Governador das Armas, para que com sua ordem seja o Capitão castigado como convem, sem poder ter parte na dita eleição; e o Sargento seja promovido a Alferes, e o Cabo de Esquadra mais antigo a Sargento; e quando no nomeado concorrerem todos os requisitos referidos, o Governador por seu despacho lhe mandará assentar sua praça.

XVIII.

Mando ao Vedor Geral, Contador e Officiaes de soldo, que não assentem praças de Capitães de Infantaria, Alferes e Sargentos, áquelles nos quaes não concorrerem os requisitos referidos nos capitulos antecedentes; o que lhe constará por fés de officios particulares e não geraes, em que se declare o dia, em que cada um assentou praça, cargos e Companhias em que servio, e que tempo em cada uma, e se quando foram promovidos aos taes cargos concorriam nelles as qualidades referidas, e declaro, que os despachos dos Governadores das Armas para se assentarem as praças aos taes Alferes e Sargentos, serão sómente sobre as qualidades e sufficiencia das pessoas providas, e não sobre os annos de serviço, que fica declarado devem ter; porque nelles ninguem poderá dispensar, nem supprir, como fica dito; e o Vedor e Contador que fizerem o contrario do disposto neste capitulo e nos antecedentes, serão privados de seus cargos, e ficarão inhabeis para tornarem a entrar em meu serviço.

XIX.

E porque o inconveniente de pertenderem muitos Soldados Companhias, e o alcançal-as com intenção de as deixar, para gozarem o entretenimento de reformados, é grande, e prejudicial á minha Fazenda — mando que não possam os Ca-

pitães, nem os que tiverem cargos d'ahi para cima, fazer deitação dos taes cargos, sem licença minha por escripto, precedendo primeiro informação dos Governadores das Armas das causas que o obrigam a fazer a deitação, e dos Officiaes do soldo dos annos, que houverem servido, e occupado o cargo que querem deixar; a qual informação ha de vir com informação do Vedor Geral: declarando, como o faço, que as pessoas que fizerem a dita deitação sem preceder o referido, não só fiquem excluidos do titulo e soldo que poderiam pertender, por haverem servido os taes cargos, mas ficarão privados de poderem entrar em meu serviço, salvo eu mandar o contrario, por ordem assignada de minha mão com derogação expressa deste capitulo.

XX.

Ninguém poderá servir em duas praças, nem vencer dous soldos, salvo os Mestres de Campo, que além de seu soldo tem o de Capitão de uma Companhia das do seu Terço, e o General da Cavallaria, em cujo soldo se incluye o de Capitão de uma Companhia de Couraças, e o Teneute General da Cavallaria, no qual se incluye tambem o soldo de Capitão de Clavinas; e em nenhuma Companhia de Clavinas se assentará praça de Alferes, pelo risco que nellas correm as bandeiras; e que nenhum Capitão que servir com soldo de Clavinas, terá titulo de Capitão de Couraças.

XXI.

E quando se fizer reformação de algumas Companhias, se lançarão os Soldados que se reformarem, nas listas d'aquellas a que se aggregarem, declarando-se em seus assentos as Companhias reformadas, de que passaram a ellas; e nas listas das Companhias reformadas se porão notas, em que se declare que se reformaram, por que ordem, e que as praças dellas passaram a taes Companhias; e guardar-se-hão estas listas das Companhias reformadas, para que se achem, quando por ellas se queira ajustar alguma cousa, ou passar-se alguma certidão.

XXII.

E porque convem muito, que as Companhias não andem notavelmente diminutas por muitas causas, tanto que uma não chegar a ter oitenta Soldados, e houver outras tambem diminutas, lembre logo o Vedor Geral ao Governador das Armas reforme, das mais modernas, as que bastem para inteirar o numero das mais antigas; e não o fazendo elle pontualmente, me avisará com a relação das praças, que tem as Companhias diminutas, e de quaes são as mais modernas, para que as mande reformar; e se o Vedor o não fi-

zer, me havei por mal servido delle, e mandarei proceder contra elle como me parecer.

XXIII.

E feita a reformação, se não dará vantagem nem entretenimento a nenhum dos Officiaes; e de como o tem feito, e informação dos Governadores das Armas, com ellas requererão Provisões minhas das vantagens, que como reformadas lhes toca; e levando-as, se notarão as vantagens em seus assentos, para as ficarem vencendo, porque sem as taes Provisões as não poderão vencer, e tornarão a vagar estas vantagens; e quando os taes Capitães e Officiaes tornarem a servir em outras Companhias ou postos, que tiveram nas que reformaram, ou outros sem elles gozando desta vantagem, poderá gozar de outra alguma, nem outra pessoa alguma poderá ter duas vantagens.

XXIV.

E porque convem, que o numero dos reformados não cresça, terá o Vedor Geral cuidado de lembrar ao Governador das Armas os reformados que houver em as occasiões dos provimentos; para que cessem os soldos, que gozam com a occupação que se lhes der.

XXV.

E porque todos os Soldados e mais pessoas, que servirem na guerra, possam requerer seus melhoramentos, ou satisfação de serviços que houverem feito, se lhes darão pelo Contador do Exercito as suas fés de officios assignadas por elle, e rubricadas pelo Vedor Geral, as quaes serão tiradas das listas de todo o tempo, que houverem servido, e nellas se declararão as Companhias e Terços em que serviram, desde quando assentaram praça, que cargos occuparam, quando entraram nelles, e quando os largaram, as ausencias que fizeram, e com que licença, e por que causa; e se tambem pelos livros constar, que commetteram alguns crimes, se declararão em as mesmas fés de officios, para que, quando ellas se apresentem no Conselho, aonde se houver de tratar do despacho de quem o pertender, conste ao certo tudo o que se deve saber para se lhe deferir: e se não passarem fés de officios a quem se ausentar da guerra sem licença do Governador das Armas; e aquelles que as pedirem para seus requerimento, ficando actualmente no serviço, se lhes poderão passar com despacho do Governador das Armas; e aos que dentro de seis mezes depois das licenças não tirarem as fés de officios, se lhes não poderão dar sem nova licença.

XXVI.

E porque não tenham necessidade de vir a esta Côrte a pertender suas Provisões de vantagens, deixando o meu serviço, e embaraçando com estes e outros requerimentos os Conselhos, depois de regulados os papeis, mo's remetterá o Governador das Armas com carta sua ao Conselho de Guerra, para lhe mandar deferir; e o Vedor Geral e Contador, que assentarem vantagem alguma a algum reformado, sem correr nelle os requisitos referidos, e sem Provisão minha assignada por minha mão, incorrerão em perdimento de officios, para que nunca mais entrem nelles, e pagarão em dobro em minha Fazenda tudo que tiverem pago aos taes reformados.

XXVII.

E a quaesquer pessoas destes Reinos, que me forem servir ás Fronteiras á sua custa, se assentará sua praça em a Companhia, que servirem, declarando-se em o seu assento, que servem sem soldo; e da mesma maneira se porão em as folhas, que me vierem assignar, para que eu veja o como me servem as taes pessoas, e tenha lembrança de as premiar a seu tempo; e quando fizerem ausencia, e com licença, se notarão em seus assentos da mesma maneira, que se fará aos que servem com soldo, para que quando fôr tempo se passem suas fés de officios ajustadas com o tempo que serviram.

XXVIII.

Haverá na Vedoria Geral dous livros da receita e despesa, para o Pagador Geral, e outros de cada Almojarife, para que se tenha conta e razão na Vedoria Geral e Contadoria, do que receber, e despender, para poder dar certidões a meus Conselheiros de Guerra, Junta dos Tres Estados, e Contadoria Geral desta Cidade de tudo o recebido ou despendido, e o que tiverem em ser os ditos Almojarifes, sem que se valha dos livros de seus Escrivães, que hão de confrontar uns com outros, e para a clareza necessaria da receita a quem lhes tomar as contas.

XXIX.

E o Vedor Geral procurará achar-se presente a todas as mostras, que lhe fôr possível, para que assim se tomem com maior satisfação; e quando não poder assistir, mandará que assistam seus Commissarios; e o dia antes que a mostra se houver de tomar, dará conta ao Governador das Armas, para que mande lançar bandos, nos quaes se diga a parte, e o logar, onde os Terços, e Companhias hão de acudir, e que venham todos com suas armas, e que ninguem se atreva a passar mos-

tra por outrem, sob pena de quatro annos de galés.

XXX.

E quando a mostra se tomar, estarão os Soldados recolhidos em algum pateo, ou parte que não tenha mais saída, que uma porta, aonde estará a mesa, e estarão os Officiaes, convém a saber, o Vedor Geral com os seus, que para aquelle acto forem necessarios, e o Contador com os seus, e o Pagador geral com os seus, e com dinheiro para ir logo fazendo pagamento, e um dos Officiaes levará as listas; e começando primeiro pelos Officiaes maiores do Terço, os irá nomeando um por um, e elles irão acudindo assim como forem chamados; e reconhecendo que são aquelles, pelos signaes do assento, lhe porão em cima delle uma letra do A B C, que será uma mesma a todos em cada mostra; e começando na primeira mostra pelo A, e continuando nas mostras seguintes com as outras.

XXXI.

E o Mestre de Campo, ou pelo menos o Sargento-mór, assistirão presentes á mostra do seu Terço para a Infanteria, e para a Cavalleria o Tenente General, e ao menos o Commissario Geral, porque tem mais razão de conhecer os seus Soldados; e estando elles presentes, não é de crêr que algum se atreva a passar mostra por outro porque seria descredito grande seu fazer isto em suas presenças; e da mesma maneira cada Capitão assistirá á mostra de sua Companhia, porque tambem conhece os Soldados della, e nelles se castigará com grande culpa deixar passar praça supposta: pois é impossivel deixar de conhecer os seus Soldados; e succedendo nisto algum engano a que o Capitão não acuda, se lhe dará em culpa; e constando que a teve, e que conhecia o Soldado que se chamava pela lista, e que não declarara ser aquelle que se apresentou falsamente, será privado da Companhia para nunca mais a haver.

XXXII.

E quando sem embargo de todas estas diligencias algum se atrever a passar mostra por outro, em presença do seu Capitão, e não acudindo elle a atalhar este engano, o Vedor Geral, ou quem por elle assistir, fará logo alli prender o tal Soldado, e lhe formará a culpa para se executar nelle a pena do bando; e ao Capitão se riscará a praça, e não poderá o Vedor Geral, nem Contador, por si, Commissarios de mostras, nem seus Officiaes, em seus livros assentar-lhe mais paga alguma de soldo, sem nova ordem minha, assignada de minha mão, porque isto quero se guarde inviolavelmente; e a nenhum General concedo authoridade de poder dispensar nesta mate-

ria; e em caso que o intente fazer, não poderá o Védor Geral, nem o Contador assentar em Livros os ditos Soldados, com pena de perdimento de seus officios, e de pagar em tresdobro o que assim assentar; e no assento do Capitão, cuja praça se riscará, se declarará a causa por que se riscou, fazendo-se nisto nota, para que a todo o tempo conste, e fazer informação se nesta materia houve induzidores, para que tambem sejam castigados com a mesma pena, provando-se-lhe a culpa.

XXXIII.

E porque as mostras se fazem não só para pagar aos Soldados com boa ordem, e sem engano, mas para se tomar noticia de como está o Exercito, e que gente ha nelle, e como está armada, e aparelhada: mando, que os Officiaes que assistirem ás mostras, que sêrão os de que faz menção o Capitulo 31, terão particular cuidado se os Infantes trazem as armas bem limpas e concertadas, e se os de cavallo trazem as suas como convem, e os cavallos bem pensados, e as sellas bem concertadas; e vendo que nisto ha falta, os castiguem conforme a culpa, que tiverem, e logo por conta dos seus soldos fará rebater o Védor Geral o que fôr necessario para o concerto das armas, e sellas; e feitas estas diligencias e as contêudas nos ditos Capitulos antecedentes; e achando-se que o Soldado é aquelle, e a arma boa para servir, e havendo-se-lhe assignalado com a letra, que se passou a mostra, lhe contará o Pagador sobre a mesa o dinheiro que se montar nos dias de que se dér soccorro.

XXXIV.

E quando succeda querendo-se tomar mostra para dar algum soccorro, se intenda que o dinheiro, que ha, não bastará para todo o Exercito, se começará pelos Soldados, para que, quando falte, seja aos Capitães de mais possibilidade; pois estes se podem sempre valer de alguns meios que faltam aos Soldados.

XXXV.

E quando algum Soldado não apparecer na mostra, se o Capitão disser que foi a alguma parte muito perto, que logo virá, lhe não porá nota de como não appareceu; mas se se não apresentar logo antes de estar cerrado o pé de lista, se porá a dita nota; e se faltar em duas mostras, havendo-se posto nota, e faltar tambem na terceira, executivamente se porá que não appareceu em tres mostras, e ficará por isso escuso de toda a acção, que póde ter por seus serviços, e se procederá contra elle como os que fogem da guerra.

XXXVI.

E se o Capitão disser, que o Soldado que não apparece que está doente em alguma casa particular, em caso que não podesse ir ao Hospital, o Védor Geral o mandará vêr por um Commissario de mostras ou Official; e achando-se, que é aquelle, e que verdadeiramente está doente, se notará na mostra com a letra della, como se apparecêra em pessoa, e se lhe levará, e dará o seu soccorro.

XXXVII.

E se o Soldado não apparecer na mostra, e de que o Capitão disser que lhe deu para alguma breve ausencia licença, se apresentar depois do pé de lista cerrado, se notará o dia em que se apresentou; e na primeira e segunda falta ficarão estas notas, servindo de não perder acção de seus serviços; mas sem embargo disso se lhe não pagará o soldo, que lhe houverem de pagar n'aquellas mostras, em que não appareceu; e a nenhum Official, ainda que seja Mestre de Campo, se pagarão os seus soldos não apparecendo nas mostras; porque pelas razões que ficam ditas, quero e mando, que todos appareçam nas mostras.

XXXVIII.

E acabada de tomar a mostra, e feitos os pagamentos em mão propria, logo sem dilacão alguma em as mesmas listas no papel que ficar em branco, depois dos assentos dos Soldados, se farão e encerrarão os pés de listas, dizendo-se que em tal tempo, a tantos de tal mez, se tomou mostra á tal companhia, e que se acharam nella tantos Officiaes da primeira plana; e declarando-se o soldo de cada um, se sahirá com elle por algarismo á margem, e depois se dirá que se acharam tantas praças ordinarias de Mosqueteiros, e tantas de Cassoletes e Arcabuzeiros, que todos fazem numero de tantas praças, e desde tantos de tal mez até tantos, de que n'aquella mostra se deu soccorro, e que todos os que appareceram na dita mostra ficam em seus assentos, assignados com tal letra, e havendo vantagens ordinarias, ou particulares por Provisões miuhas, se declarará que appareceram tantos avantajados com ellas; e nesta fórma se encerrarão os pés de lista, e a assignará o Official que a fizer. e o Capitão de cada Companhia, e do mesmo modo se fará em todos.

XXXIX.

E quando alguns Soldados adoecorem e forem para o Hospital, os Sargentos de Infantaria, e Furrieis da Cavalleria darão aos Almoxarifes as baixas, para que lhe não continuem com pão de munição, e estas se notarão depois em seus

assentos na Védoria Geral, e Contadoria; para que também desde o dito dia até que saiam, e se lhes aclarem as praças, não vençam soldo; mas porque tem mostrado a experiencia o damno, que resulta de serem despedidos do Hospital tanto que estão para convalescer, mando que nelles haja lugar para os convalescentes, e que em quanto o Medico, ou Cirurgião, que os curar, não disser por certidão, que estão capazes de sair, se lhes dê todo o necessario; e dando-se-lhes certidões, lhes dará o Administrador nellas as altas do dia, em que sahirem, para que em a Védoria Geral e Contadoria lhes aclarem as praças, e continue com o socorro; mas em quanto estiverem no Hospital, o não vencerão; porque por conta de minha Fazenda hão de ser curados, e convalescentes até sahirem.

XL.

E porque nas Praças de Olivença, Campo-Maior, e as mais fóra de Elvas, não assistem os Commissarios de mostras, senão quando se passam, por cuja causa dão os Sargentos, e Furrieis as baixas, e altas dos que se ausentaram, aos Almojarifes, e estes por seus Escrivães as notam quando lhes parece em seus quadernos, o que pede remedio, se fará nesta fórma. Os ditos Sargentos, ou Furrieis as darão aos seus Sargentos-móres, e elles as firmarão, e mandarão pelos ditos Sargentos, e Furrieis a quem governar as Praças, para que tenham noticia dos que se ausentaram dellas, e rubricadas as levarão aos Almojarifes, as quaes serão originaes até as entregar ao Commissario de mostras, ou Official, que as fôr passar, que as notará nos assentos, que tiverem nas listas, e notadas as romperá; e dos ditos Almojarifes, nem seus Escrivães se não receberão as ditas altas, e baixas, que não forem nesta fórma; e na Cavallaria, nas Praças onde houver Ajudantes della, farão o mesmo que se diz dos Sargentos; e não os havendo, o Furriel dará as ditas baixas, e altas, cada um as de sua Companhia, firmadas por elles, e rubricadas dos ditos Governadores das Praças; porque não é justo, que os que tem que dar conta de bastimento, façam elles mesmos a despesa, como lhes parecer, sendo Juizes de suas causas.

XLI.

E quando aos Soldados se derem vestidos de munição, se notarão os que se derem em seus assentos, avaliados, para que depois no remate de contas se possa ter noticia de tudo o que tem recebido, e os taes vestidos se repartirão na mostra, para o que o Védor Geral o dia antes della mandará avisar ao Almojarife leve os que parecer ao Védor Geral são necessarios; e assim como se vai fazendo relação na mostra do pão, cevada, e palha, e Hospital, se irá fazendo também outra por letra, e não por algarismo, que diga em o princí-

pio della: Relação dos vestidos de munição, que em presença do Védor Geral se deram á Infantaria das Compañias abaixo declaradas nesta mostra: e logo assim como se derem, que será conforme a necessidade do Soldado, não dando a nenhum mais de um em cada anno, se irão poudo na relação as pessoas, a que se derem, e logo na mesma mostra se irão carregando em seus assentos pelos Officiaes, que as tomarem, e na dita mostra, e relação se dará despesa ao Almojarife; e se não dê a nenhuma pessoa vestidos de outra maneira, porque é contra meu serviço; e porque os Soldados da Cavallaria se lhes socorre com o seu soldo por inteiro, se lhe não darão a nenhum os taes vestidos.

XLII.

E por quanto o Exercito em Alem-Tejo está o mais do anno de presidio nas Praças delle, os Commissarios de mostras e Officiaes as vão socorrer todos os mezes, não se necessita que façam lembranças de soldos, que seria causa de que os Soldados se lhes dê pouco de acudir ás mostras, e de se desencaminhar minha Fazenda. Pelo que mando aos Governadores das Armas, que é a quem toca livrar os Soldados do dito Exercito, não livre, nem ordene se pague a nenhuma pessoa, que não esteja presente nas mostras, o mez que se fôr pagar, salvo aos prisioneiros, que hajam sido do inimigo, que os mandará igualar com as suas Compañias, quando o que ellas houverem recebido, não exceder o pagamento de tres mezes; e para o mais que houverem vencido no tempo da prisão me poder requerer; e aos correios, que despachar em cousa de meu serviço; e terá muito cuidado de saber, que os que tem suas praças assentadas na primeira plana da Côte, estejam servindo actualmente; e aos que o não forem, lhes não livrará seus socorros; e ao Védor Geral encarrego muito, em caso que o dito Governador das Armas quizer livrar alguma cousa em contrario deste Capitulo, lhe replique por escripto; e se o quizer violentar, me dará parte logo, para que trate de pôr o remedio, que convenha; e não o fazendo assim, pagará o dito Védor Geral em tresdobro o dinheiro que se despender, e me haverei por mal servido delle; e o Contador do Exercito não fará, nem despachará taes libranças, sob a mesma pena; e na Contadoria Geral de Guerra desta Cidade se não levará a tal despesa em conta, e o Superintendente da dita Contadoria Geral terá obrigação de me fazer a saber, vindo os mandados de despesa do Pagador Geral.

XLIII.

E porque se tem entendido se admite alguns Soldados inuteis, e que outros que o não são procuram por particulares respeitos escusar se: mando que, quando os Commissarios de mostras,

e Officiaes de Fazenda admittirem a meu soldo alguns, não admittam algum de sessenta annos para cima, nem de dezeseis para baixo, nem o que por aleijado e enfermo me não possa servir; e depois de admittidos e assentadas praças na lista, poderá o Vedor Geral nas mostras despedir os inhabeis; e aos que fóra das mostras pertenderem escusar-se por serem mancos e aleijados, e velhos, ou que tenham enfermidade contagiosa, ou outra causa, só os Governadores das Armas os poderão escusar, precedendo primeiro informações de seus Officiaes, e de Medicos e Cirurgiões: e declaro, que os que pedirem e pertenderem serem escusos na fórma dita, se lhes não dará soldo nem vantagem; mas quando constar por fé de officios, que os taes se fizeram inhabeis em meu serviço, vindo com licença dos Governadores das Armas, lhes serão admittidos seus papeis, para se lhes deferir a seus despachos como convem.

XLIV.

Nenhum Official maior, nem Capitão de Infantaria nem Cavallaria se sirva de Soldado, que tenha assentado praça, nem a façam assentar a criado, que actualmente os servir; e o Vedor Geral, Contador e Officiaes de mostras, não assentem nem consintam se asentem as taes praças, e tenham cuidado de procurar se alguns as tem assentado, e lhes porão logo notas, para se lhes não correr mais com o soldo; e fazendo o contrario, me haverei por mal servido delles, e lhi'o mandarei estranhar, alem de pagarem o que se pagar aos taes Soldados.

XLV.

Todos os cavallos da Cavallaria Portugueza e Estrangeira, e os que se comprarem com dinheiro da Arca para as Tropas, serão marcados com a marca Real, e se lhes cortar a orelha direita, salvo os que declarar o General, e Tenente General da Cavallaria: e tres do Commissario General, e dous do Capitão de Cavallos, que sejam seus; porque os mais que passarem nas mostras, se não farão bons; e se o Commissario, Capitães ou Tenentes tiverem mais cavallos dos sobreditos, se comprarão do dinheiro da Arca para as Tropas; e em quanto lhes não forem comprados, se lhes não dará palha, nem cevada por conta da minha Fazenda.

XLVI.

E além da dita marca, para maior segurança de que os taes cavallos se não vendam, troquem e passem duas e tres vezes uma mostra, por se tomarem em diferentes partes, se mandarão fazer ferros por conta de minha Fazenda, de diferentes numeros, a saber — n.º 1, n.º 2, n.º

3, e tantos destes quantos forem as Tropas: e a cada uma dellas se porá o numero diferente, pondo na mesma antiga o numero primeiro, na que se seguir o numero segundo, e nesta fórma seguirão a mesma ordem em as mais Tropas: e se nas mostras passar algum cavallo com numero diferente da Tropa, que a passa, se prenderá logo o Soldado, e se farão autos, e será castigado com pena do bando.

XLVII.

E quando alguma Companhia se reformar, ou por outra causa que succeda, houverem de passar os Soldados com seus cavallos de uma Companhia a outra, se terá na Vedoria e Contadoria muito cuidado em que os assentos que se fizerem aos taes Soldados, que houverem de passar para diferentes Companhias, se note da Companhia que passaram, o numero, com que vão marcados os taes cavallos, e a Companhia a que passam, para que em todo o tempo se conheça, e possa saber na mostra a causa que houve para na mesma Tropa haver cavallos com diferentes numeros.

XLVIII.

E porque alguns Soldados usam de confeições com que fazem cobrir de cabello a marca Real, e lhe põem outra, para dizerem, que os taes cavallos não são os que lhes entregaram, o General da Cavallaria mandará ter grande cuidado que isto se não faça, e mandará reformar as marcas todas as vezes que lhe parecer necessario; e o Official ou Soldados, que usarem de meios para cobrir ou mudar as marcas Reaes, ainda que com effeito o não consiga, será preso, e perderá todos os seus serviços, e cinco annos para Africa; e nesta mesma pena incorrerá o que mudar a dita marca.

XLIX.

Por se ter conhecido o damno que resulta á minha Fazenda em se conceder licença para se venderem os cavallos, que não forem de nenhum serviço, nem prestimo ás Tropas: mando que os taes cavallos se não vendam, e se entreguem em Villa Viçosa á pessoa, que alli estiver para tratar delles; e o Capitão, Tenente, ou qualquer outro Official de soldo ou fazenda, que vender algum cavallo que estiver marcado com marca Real, pagará em dobro o dinheiro por que o vender, e será preso; e o Vedor Geral terá cuidado de se fazerem autos pelo Auditor, os quaes me remetterá ao Conselho de Guerra para se proceder contra o culpado, conforme a culpa; e o comprador dos ditos cavallos, pagará em dobro o dinheiro que por elles der; e para que tudo se consiga, o Vedor Geral o fará notorio ao Governador das Armas, que mandará lançar bando em todas

as Praças, em que declare o que está disposto e ordenado neste capitulo.

L.

E por evitar o damno, que póde resultar á minha Fazenda, de se admittirem baixas, que os Soldados dão dos cavallos, dizendo, que lhe morreram, sem preceder justificação da causa, a saber: se morreram pelo máo trato, correndo-os, em se lhes não dar o sustento, que está assentado se lhes dê, se lho's furtaram ou venderam: mando que se não admittam nem notem nos assentos dos taes Soldados as baixas que derem, sem que primeiro justifiquem ante os Officiaes que lhes tomarem as baixas, como os cavallos não morreram por sua culpa, apresentando juntamente em companhia de seus Furrieis a marca do cavallo morto, e o cabo com o sabugo, e nas occasiões, em que o inimigo lhes matar os cavallos, não será necessario mais justificação, que a certidão do Cabo das Tropas, em que o certifique; e justificado na fôrma sobredita, se porão as ditas notas, para que com certidões, que se darão na Vedoria Geral e Contadoria, aos Capitães se lhes leve em conta na que hão de dar dos cavallos de suas Tropas, de que estão encarregados.

LI.

E porque o intento, com que se tira aos Officiaes e Soldados da Cavallaria, para a contribuição da Arca para a compra de cavallos, é para que as Tropas estejam cheias, e os Soldados estejam montados — mando que o dito dinheiro se gaste em beneficio das ditas Companhias, a que se tirou, para o que haverá em cada uma dellas caixa de tres chaves, umas das quaes terá o Capitão, e as outras duas dous Soldados eleitos a votos de todos os da Companhia, e um delles servirá de Escrivão da dita caixa, e escreverá em um livro, que haverá dentro dellá, todo o dinheiro, que se tirar á Tropa, e entrar na dita arca, com distincção de cada mostra, e dias della, de que se farão termos assignados pelo dito Capitão e Escrivão, como tambem do que se distribuir na compra dos ditos cavallos, fazendo no dito livro tambem outros termos das compras, que assignarão os vendedores dos ditos cavallos com os sobreditos, declarando a quantidade do dinheiro, por que os vendeu, em que dia, e que se compraram com parecer dos ditos Soldados, que tem as duas chaves da dita arca, com vista do Ferrador da dita Tropa; e para que se lhes dê aos ditos cavallos o sustento, como aos mais, se apresentarão montados nelles os Soldados a que se entregaram, na Vedoria Geral e Contadoria, para que em seus assentos se notem como estão montados, desde que dia, os signaes dos cavallos, e de como se compraram com dinheiro da dita arca; e no

montar destes ditos cavallos hão de preceder os Soldados, a que lhes mataram os seus na guerra; e deste capitulo dará o Vedor Geral um traslado ao Governador das Armas, para que disponha o seu cumprimento.

LII.

Todos os cavallos que nesta Córte, e outras partes se comprarem por conta da minha Fazenda, e se remetterem ás Fronteiras, se hão de carregar ao Almoxarife, aonde estiver a Vedoria Geral e Contadoria, ao qual se fará receita delles, assim pelo Escrivão de seu cargo no livro de sua receita, como na Vedoria Geral e Contadoria, em livros, que para isso se farão; e estando feita a receita em uns e outros livros, passará o Escrivão do Almoxarifado conhecimento (em fôrma á pessoa, que lho's entregar, os quaes para que tenham credito e effeito, se tomará razão delles na Vedoria Geral e Contadoria, para que nos ditos officios se tenha a conta da entrega, e repartição dos ditos cavallos.

LIII.

E para que se tenha a conta e razão que convem na repartição dos ditos cavallos, depois de entregues ao dito Almoxarife, como no capitulo antecedente vai declarado, e que o Governador das Armas, pela preeminencia de seu cargo, tenha noticia de todos os que se remetem ás ditas Fronteiras, mando se faça nesta fôrma. — O dito Governador das Armas dará ordem por escripto ao dito Almoxarife, para que entregue os ditos cavallos em virtude das que lhe der o General da Cavallaria, ou quem seu cargo servir, que serão tambem por escripto, e nestas os ditos Capitães, que os receberem darão seus recibos, os quaes se não levarão em conta, sem que nelles se declarem da Vedoria Geral e Contadoria, em como lhe fica receita dos ditos cavallos aos ditos Capitães; e esta fôrma terá o dito Almoxarife na despesa dos ditos cavallos, e não de outra maneira; e depois de entregues, e feita receita aos ditos Capitães na dita fôrma, os entregarão aos Soldados de mais estimação, que estiverem desmontados, antepondo os que lhe mataram na guerra, aos quaes ainda que em seus assentos se ha de notar o dia em que montam esses, dos cavallos sempre os Capitães ficarão obrigados a dar conta delles, e para ella e para seus Officiaes, darão as baixas dos que lhes morrerem ou matarem, na conformidade que se declara no capitulo LI deste Regimento, e não de outra maneira.

LIV.

E porque a Cavallaria Franceza serve em fôrma com a mesma estimação que a Portugue-

za, quero e mando, que os pagamentos que se lhe fizerem, sejam a cada um em mão propria.

LV.

E quando o Exercito, ou parte delle sahir a campear, por cuja causa a gente da Ordenança vem ajudar a guarnecer as Praças, até que torne a entrar o dito Exercito — mando, que á tal gente, os dias que estiver de guarnição, se lhe dê sómente, aos infantes a cada um seu pão de munição, e aos de cavallo de mais do pão meio alqueire de cevada, e duas joeiras de palha cada dia a cada um; e para que se tenha a conta e razão, que convem com esta despesa, e que não fique ao alvedrio dos Almojarifes, se lhe formarão cadernos de listas pelos Officiaes da Vedoria Geral e Contadoria, e se lhe passará mostra por elles, nas Praças aonde assistirem os Officiaes dos ditos officios; e nas Praças, onde não possam assistir, se farão os ditos cadernos pelos Escrivães dos ditos Almojarifes, resenhando a todos com seus nomes, pais e terras, e se ajustarão pelos Capitães-móres e Escrivães da Camara, os quaes, quando os ditos Officiaes forem a soccorrer a gente paga, pelos ditos cadernos, quando se despida os da Ordenança, se lhes darão certidões dos ditos Almojarifes com declaração das Praças, o dia em que entraram nellas, e o em que se despediram, para que em virtude destas certidões o Vedor Geral e Contador, lhes dê seus mandados de despesa; e não se lhes darão em outra fórma.

LVI.

E porque se tem intendido, que aos Commissarios de mostras e mais Officiaes, quando as vão passar, não se lhes guarda o respeito devido, como a pessoa que tem conta e razão de minha Fazenda, por cuja causa não conseguem o bom paradeiro, que convem a ella — mando, que qualquer Official de soldo, que fizer ou disser injuria, ou offensa aos ditos Commissarios, quando vão passar as taes mostras, sobre cousas tocantes a seus cargos, percam os postos que tiverem, e sejam castigados com as mais penas, a arbitrio do Governador das Armas; e para que se comsiga, como convem, o Auditor da gente de guerra, onde o caso succeder, fará logo autos, e os remetterá ao dito Governador das Armas; e o Vedor Geral terá grande cuidado em procurar, que o dito Governador mande proceder contra o culpado, e quando o não faça, me dará logo conta por escripto, para que mande proceder.

LVII.

Todas as obras e compras de bastimentos e suas conducções, que se fizerem por razão da guerra, se farão com intervenção do Vedor Geral, e

elle nomeará Officiaes e Olheiros para ellas, reconhecendo sua bondade, e fazendo-lhes os preços, guardando em tudo o Regimento, que para este effeito lhe mandei passar, e com este lhe será entregue, e dará juramento sobre se estão feitos com verdade, e fará todas as diligencias pelo averiguar; e achando que nellas houve engano, fará que o Auditor Geral faça disso os autos necessarios, para que as pessoas que delinquirem, sejam castigadas como merecerem, não só pelo crime de furto, mas tambem pelo juramento falso; e o Vedor Geral dará despachos em fórma, para delles se fazer mandado, e dos taes ficarão originaes na Contadoria para se fazerem as ditas despesas, e para se dar dinheiro á conta dellas, e por elles pagará o Pagador Geral; e quando o Vedor Geral mandar dar dinheiro, fará registrar o que se der, para que lhe conste o que poder ir mandado dar mais.

LVIII.

E para que na administração do dinheiro, que entrar em poder do Pagador Geral, haja boa conta e razão, que convém, terá em seu poder caixas, em que esteja bem guardado o dito dinheiro, e cada uma com tres chaves, uma das quaes terá o Governador das Armas, que poderá fiar do seu Secretario, outra o Vedor Geral, que poderá entregar ao Official Maior da Vedoria, e outra o Pagador Geral; e a estas ditas caixas do Corpo da Guarda principal se lhe darão Soldados de sentinellá, que parecer ao Governador das Armas.

LIX.

E do dinheiro que se remetter á dita Provincia do Alemtejo, se separará o que parecer necessario ao Governador das Armas para algumas provisões de bastimentos, suas conducções e outras cousas tocantes a compras, o qual se porá em caixa á parte, para que o Vedor Geral o distribua por suas livranças nas ditas compras, como Provedor, e com sua intervenção, como Vedor Geral, as quaes se farão na Contadoria do soldo, mas por elle firmadas, e tomada a razão em ambos os officios, na fórma que ao diante irá declarado nos capitulos da despesa do Pagador Geral; mas desta sorte, se fôr algum já consignado, se não divirtirá em outra cousa.

LX.

E em quanto não houver Officiaes particulares de soldo, e fazenda, na Artilheria, servirá tambem o Vedor Geral, e procederá nas mostras e gastos, que alli se fizerem, na fórma deste Regimento.

LXI.

E quando haja os ditos Officiaes, por elles correrá o dito gasto, e pagas de soldo; mas o dinheiro que entrar em poder do Pagador Geral da Artilheria, ha de sahir da arca do Pagador Geral, para o que, desta Cidade se mandará separado, do qual o Contador della lhe fará receita, em virtude do conhecimento em fórmula, pelo qual o dito Pagador Geral entregará o dinheiro delle ao Pagador da Artilheria, e a elle lhe fará despesa do que lhe entregar, como tambem ao Pagador da Artilheria lh'a fará o seu Vedor ou Contador, em seus livros e listas.

LXII.

E porque convem ter grandissimo cuidado, com que se conservem as armas que se compram para defensão do Reino, o terá o Vedor Geral mui grande, para o que na Contadoria do Exercito haverá livro em que se carreguem ao Almo-xarife das armas todas as que se levarem ao Exercito, e outro em que se carreguem aos Capitães todas as que receberem para as suas Compauhias, das quaes hão de dar satisfação, por serem obrigados a recolhel-as, por seus Officiaes, dos Soldados que fugirem, para o que o dito Vedor Geral fará manifestar ao Contador da Artilheria não dê livrança nem outro despacho, nem se entregue cousa de sua conta a algum Capitão de cavallos, de infantaria, ou outro qualquer Official, que tenha seu assento na Vedoria Geral do Exercito, sem primeiro se lhe carregar o que houver de receber.

LXIII.

Fará o Vedor Geral todos os assentos e contractos que houverem na Provincia, onde elle residir, com as pessoas, que se obrigarem a dar cousas para provimento do Exercito, e para obras tocantes á guerra; e estes se hão de fazer na Contadoria, escrevendo-se nos livros della, assistindo elle, que aceitará os contractos e obrigações, e elle com o Contador, e as partes, assignarão os trasladados, que d'aquelle registo se tirarem; e assignados pelo Contador (e as partes assignarão) terão a mesma authoridade e credito, que tem as escripturas publicas, que se fazem nestes meus Reinos, e os assentos que se fazem no meu Conselho da Fazenda, e da mesma maneira terão apparelhada a execução.

LXIV.

Será o Vedor Geral sempre mui cuidadoso de ver elle mesmo, se o pão de munição, que se dá aos Soldados, é bom e bem pesado, conforme a obrigação dos Assentistas, sem fiar esta diligencia de outra pessoa, e mandará fazer secre-

tas informações nas azenhas, onde se moêr o trigo, se é bom, e se se móe alguma outra sorte de grão, e se aonde se amassa e se coze, se faz algum engano, em damno dos Soldados, e remedial-o-ha, procedendo nisto com todo o rigor necessario, não admittindo pão, que não seja da qualidade, que se contratou — e as vezes que os Assentistas nisto faltarem, mandará á sua custa fazer melhor pão para os Soldados, por qualquer preço que custe, para que os Assentistas saibam, que nenhuma leve falta se lhes ha de dissimular nesta materia, e assim a não ousem a commetter.

LXV.

E para que quando se chegar o tempo de se fazerem estes assentos, se saibam os preços em que se possam contratár, mandará fazer muito exactas informações do custo, que pôde fazer a manufactura do pão n'aquellas partes, para que quando se lhe peça esta noticia, a possa dar ao certo.

LXVI.

E quando fôr tempo de fazer provisão de cevada e palha, não correndo por Assentistas, se informará das partes onde ha mais abundancia, e donde a conducção pôde ser mais barata, para que venha a custar menos, e saber que pessoas ha nas Commarcas, que se possam obrigar a dal-a, para que por todos os meios se consiga tel-a a Cavallaria a bom preço.

LXVII.

Visitará muitas vezes os Armazens dos mantimentos, vendo se estão em boa forma, e em partes onde possam conservar-se sem corrupção, e fará se gastem primeiro aquelles que se podem comer e haja; e tambem visitará os Armazens das armas e munições onde não houver Vedor da Artilheria, ordenando que a polvora esteja com todo o cuidado necessario, e que as armas estejam limpas e bem tratadas, e que os piques se ponham em parte onde se não torçam, e que as hasteas delles se untem com oleo de linhaça, ou agua de azebre, porque o bicho não entre com elles; e que as pistolas se repartam pela Cavallaria, de maneira que se não dêem ao mesmo Soldado duas de differente calibre, pelo embaraço que isto causa em occasião de pelejar.

LXVIII.

E na mesma fórmula visitará as mais vezes que tiver logar, os Hospitaes, ao menos da Praça principal, onde se achar, procurando vêr se os enfermos que estiverem nelles, lhes falta a cura e regalo que eu tenho mandado lhes dê, e que

por falta delle não padeçam, e que as mésinhas, e o mais que se lhes manda dar pelos Medicos, ou Cirurgiões se lhes dê no tempo, e quando fôr mandado e receitado por elles: e me darei por bem servido de que não haja neste particular falta alguma: e havendo-a, avisará ao Governador das Armas, para que a remedeie.

LXIX.

E nenhum Assentista ou Almoxarife poderá comprar pão de munição, cevada, e palha a nenhum Official ou Soldado do Exercito, nem por si, nem por interposta pessoa, nem por outra qualquer via; e que fizer o contrario, provado, ou achado, será privado do cargo, sendo Almoxarife, para o não poder mais haver; e o Assentista, seu Feitor, ou Procurador serão condemnados em dous annos de Africa; e Official ou Soldado que se achar, que vendeu a cevada que se lhe dá para ração do cavallo, será pela primeira vez castigado com quinze dias de prisão, e com tres tratos de corda, e pela segunda em dous annos de galés; e as pessoas particulares que a comprarem a pagarão anoveada, e serão castigados a arbitrio do Governador das Armas; e nas mesmas penas incorrerão os que comprarem aos Soldados vestidos de munição ou armas.

LXX.

E nenhum Almoxarife poderá vender, nem contractar algum genero de mantimentos, pois os tem de seu recebimento, pelos damnos que se deixam considerar, como trocas de bom por mau, para satisfazer sua receita, e por outros muitos inconvenientes que disso resultam á minha Fazenda; e o que o fizer, se fará autos delle, pelo Auditor Geral desta Cidade e se remetterão á Contadoria Geral desta Cidade, para nella se verem, quanto ao damno que minha Fazenda recebeu, e se dar o remedio, e d'ahi se remetterá ao Conselho de Guerra para se proceder conforme a culpa.

LXXI.

O Vedor Geral não livrará, nem consentirá que se livre, nem o Pagador Geral dará, nem entregará dinheiro a algum Almoxarife para algum effeito; e elle, pois, tem quatro Officiaes, os quaes correm todas as Fronteiras, pague o dinheiro que se dispender nellas de minha Fazenda; demais que, como este dinheiro se ha de distribuir com intervenção do Vedor Geral, como está disposto neste Regimento; e as compras de bastimentos e conduções delles, e mais cousas hão de ser justificadas por elle; não convem que os Officiaes do recebimento dos bastimentos os comprem, e façam os preços delles e a receita e despesa delles junlamente: e mando ao Superintendente da Contadoria Geral de Guerra, e aos Contadores della,

não levem em conta ao dito Pagador, e Almoxarifes o que despenderem em outra fórma.

LXXII.

E pelo muito que convem a meu serviço, e boa arrecadação do diuheiro que entrar em poder do Pagador Geral, que haja a conta e razão que convem, mando que na Vedoria Geral e Contadoria haja dous livros de receita, nos quaes se carregará o dinheiro que entrar em seu poder, declarando quem o entrega, e por conta de quem o recebe, a quem pela Contadoria se lhe dará conhecimento em fórma, em virtude da dita receita, formada pelo dito Contador, e Pagador Geral; e a despesa que se dêr será na maneira seguinte:

LXXIII.

Os Officiaes que passarem as mostras passarão ao dito Pagador Geral certidões do dinheiro, que seus Officiaes pagarem nas ditas mostras, em virtude do que importarem os pés de listas, para com estas certidões os ditos Officiaes do Pagador Geral lhe darem a elle conta, e ellas lhe servirão de resguarda do dinheiro que despendeu, as quaes justificadas pelo Contador com os ditos pés de listas, lhe passará um mandado de despesa claro e com muita distincção, declarando por quantos dias se pagou aos Officiaes da primeira plana da Côrte, pondo seus nomes e o dinheiro que cada um recebeu; e logo começando pelos Officiaes maiores de um Terço, nome por nome, segundo suas Companhias, com os nomes dos Capitães, Alferes, e Sargentos, tantos Cabos, e tantos Soldados seguidos, e logo os mais Terços, e a Cavallaria da mesma maneira, declarando os nomes de todos os das primeiras planas; e seguindo-se os Soldados, seguir-se-hão logo alguns mandados de compras, e de alguns que se pagaram depois de cerrrados os pés de listas, Soldados vindos de Castella, que se mandarão ajustar com suas Companhias, correios, e cousas semelhantes, tudo o que ha de ser, e se ha de concluir no dito mandado de despesa do dito mez que se pagou aos ditos Soldados, para que por elles se saiba toda a despesa do gasto do dito mez, que para isso se manda no capitulo XLI deste Regimento que nenhuma pessoa distribua, nem pague dinheiro senão o dito Pagador Geral; e feito este dito mandado de despesa pela dita Contadoria, com toda a distincção e clareza, por que tempo, e os Officiaes, e Soldados de Infantaria e Cavallaria Portugueza, Franceza e Hollandeza, que pão, e cevada, e palha, e desconto da contribuição da arca, e do Hospital: e este mandado virá ajustado, e justificado, visto e confrontado pelo Official-maior da Vedoria Geral, e firmado pelo Vedor Geral, e Contador, deixando reservado logar que meus Conselheiros de Guerra deixam em papeis Reaes, para

que o forme, no qual se declarará que tudo pagado nelle foi com ordem do Governador das Armas, no tocante a soldos, e no tocante a compras e mais despesas com a do Vedor Geral, e tuda com intervenção sua, e sem outro despacho se levará em conta ao Pagador Geral, para o que se remetterá a esta Côrte á Contadoria Geral de Guerra, para que nella se veja, e tome a razão delle, o qual o Superintendente da dita Contadoria terá cuidado, depois de visto, e confrontado, de m'ô apresentar, para que eu o firme, e depois de firmado o remetter ás ditas Fronteiras ao dito Contador, que o entregará ao dito Pagador Geral para sua despesa, cobrando primeiro delle um resguardo, que lhe dará do dinheiro que importaram os papeis, por onde se causou e fez o dito mandado de despesa, e o dito resguardo se romperá; e nesta fôrma se farão os mais mandados de despesa do Pagador Geral de cada tres mezes: e se adverte que todos os papeis que firmar o Vedor Geral e fizer o Contador hão de ser vistos, e ajustados pelo Official Maior da Vedoria Geral, porque não o sendo, será necessario o ajuste o dito Vedor Geral para os firmar.

LXXIV.

E para que os outros dous livros que ha de haver na Vedoria Geral e Contadoria, para a receita de cada Almojarife dos referidos no Capitulo XXIX deste Regimento, se lhes faça a receita com a justificação necessaria ao bom cobro e arrecadação de minha Fazenda, mando se faça nesta fôrma: os Escrivães dos ditos Almojarifes terão seus livros onde notem as praças que tem cada Companhia, e não darão papel a Sargento algum da dita Infantaria, nem a Furriel da Cavallaria, para que recebam do Assentista cousa alguma, sem que pelas mostras que lhes passar, os ditos Officiaes da dita Vedoria Geral e Contadoria, lhes dêem certidões das praças que constar pelos pés de listas, que se apresentaram nas ditas mostras, os quaes terão muito cuidado com as altas e baixas em lhe fazer o desconto dellas; e os ditos Almojarifes, em virtude das ditas certidões, passarão os ditos papeis aos Assentistas, para ir soccorrendo os ditos Sargentos e Furriceis com o pão, cevada, e palha, que repartirão entre os Soldados e Officiaes das suas Companhias, até á mostra que se seguir, e nella se ajustará a passada, para se tornar a dar nova certidão das praças que se acharem nesta segunda, e assim se seguirá o mesmo nas demais; e estes papeis que derem os ditos Almojarifes aos Assentistas, elles os ajustarão cada mez; e do que importarem lhe passará conhecimento em fôrma, feito pelo Escrivão de seu recebimento, assignado por elle, e pelo dito Almojarife; o qual se dará em virtude da receita que lhe farão os ditos Escrivães nos ditos livros: e estes conhecimentos em fôrma não terão

algum valor sem serem carregados nos ditos livros da receita da Vedoria Geral, e Contadoria, pondo os Officiaes dos ditos officios despachos nos ditos conhecimentos, que declarem como lhe ficam carregadas as quantidades nos ditos livros; e desta maneira se carregarão e farão as mais receitas aos ditos Almojarifes, procedidas de certidões, ou outros quaesquer papeis, destes e outros generos, e tudo o mais que houver entrado em seu poder.

LXXV.

E para suas despesas se lhes darão mandados de despesa, ou certidões pela Contadoria, justificadas pela Vedoria Geral, e firmadas por ambos, no que toca a pão, cevada, e palha que derem á Infantaria e Cavallaria, as quaes se farão em virtude dos pés de lista; pois por elles se fez o desconto aos Officiaes e Soldados, ajustados primeiro com os conhecimentos dos ditos Sargentos, e Furriceis, que para este effeito apresentarão os ditos Almojarifes, para se lhes darem os taes mandados de despesa, ou certidões, que serão do gasto de cada tres mezes.

LXXVI.

E quando se mandar pagar dinheiro do recebimento do Pagador Geral do Exercito, de alguns destes generos, como se tem mandado pagar até hoje a palha, se lhes livrará o dinheiro que importarem os ditos conhecimentos em fôrma, conforme os preços do assento que se tiver feito em livranças á parte, e não nos conhecimentos, declarando nelles as quantidades que tem os ditos conhecimentos, suas feituraes, os preços, e de como lhe ficam carregados em receita ao Almojarife pelos Escrivães de seus recebimentos, e tambem nos livros da receita da Vedoria Geral e Contadoria, e que dos ditos conhecimentos ficam originaes na dita Contadoria, para que, quando se lhes tome conta aos ditos Almojarifes, que será na Contadoria Geral de Guerra, se remetteram a ella os ditos conhecimentos originaes; e todos os livros da receita e despesa, assim os dos Escrivães como os da Vedoria Geral e Contadoria, para mais justificação da dita conta final, sem que penda da do Pagador Geral, nem de outra pessoa; e dos mais papeis de que pertendam despesa os ditos Almojarifes de algumas cousas, que hajam entregue por ordem do Vedor Geral para os Hospitaes, ou outras pessoas, os apresentarão ao Contador, para que em virtude das ordens que houver dado o Vedor Geral, para a entrega, e nellas seus recibos e cargas que terão nos ditos livros, na fôrma declarada, para que em virtude delles, declarando o Vedor Geral que se causaram com sua ordem e intervenção, se lhe faça um mandado de despesa na dita Contadoria, o qual será justificado na dita Vedoria Geral, e com todos os

requisitos que já vão declarados nos modos retro e supra escriptos, se lhe levarão em conta; e nesta fôrma darão as despesas aos ditos Almojarifes.

LXXVII.

E porque se tem intendido que nas Patentes, Provisões, Ordens, Cartas, e outros papeis que mando ás ditas Fronteiras, firmados de minha mão, se não tem até agora a fôrma em que se hão de pôr os despachos para seu cumprimento, mando que nas ditas Patentes, Provisões, e mais papeis que levarem a dita minha firma, se não ponha na parte onde ella estiver, nenhum despacho; e para se darem á execução, o Governador das Armas nas costas della porá sómente o compra-se, e mais abaixo se porão notas de como fica tomada a razão na Védoria Geral e Contadoria, em seu cumprimento, pelos Officiaes dos ditos officios; e em fé delles os firmarão o dito Védor Geral, e Contador, com seus nomes inteiros; e desta maneira serão despachados, e não de outra.

LXXVIII.

De todas as prezas que se fizerem me toca o quinto, como a Rei e Senhor natural; e para que ellas se repartam com toda a igualdade, e nenhum fique aggravado, nem defraudado da parte que lhe toca, se fará sua repartição na maneira seguinte:

LXXIX.

Logo que chegue a dita preza ás Praças de minhas Fronteiras, entrará em poder do meu Almojarife, onde se houver de vender; e o Védor Geral do Exercito tomará conhecimento della, fazendo-a inventariar; e a sentenciarão por boa, conhecendo não ser de meus Vassallos, nem feito em terras de meus Reinos; e sentenciada, a farão vender em almoeda, com os pregões lançados com tambores, sendo feita pela Infanteria, e sendo pela Cavallaria com trombetas; e se algum occultar alguma cousa, alem de ser privado da parte que lhe tocar, será gravemente castigado; e tanto que estiver vendida, mandará o dito Auditor Geral descontar primeiro do monte maior os gastos que se fizeram com a dita preza, e depois se tirará o meu quinto, que se carregará em receita ao Pagador Geral, e o mais se repartirá entre os Soldados e Officiaes que a fizeram, dando-se-lhes suas partes, conforme aos soldos que gozam, e ao Cabo da dita preza em dobro, que serão duas partes, e tambem ao Governador das Armas, e Mestre de Campo General se lhe dará sua joia em reconhecimento de serem superiores, e em que por suas ordens e disposição se hão de fazer as ditas prezas; mas pelo valor destas joias que se lhe derem, se ha de conhecer que se dão mais

por reconhecimento, que por quantidade; e na mesma fôrma se dará outra joia ao General da Cavallaria, ou a quem seu cargo servir, sendo feita pela de Cavallo; e tambem terá sua parte o Auditor Geral pelo trabalho referido, que será a parte de dous Soldados que fizerem a dita preza, o os que morrerem na peleja em que se ganhar a preza, haverão suas partes, como se foram vivos, a qual o Védor Geral mandará depositar para se fazer bem por suas almas, e haverem seus herdeiros a parte que lhes tocar, conforme as Ordenanças deste Reino; como tambem terá cuidado que os ditos meus quintos se não desenca-minhem até entrarem em poder do dito Pagador Geral, e se lhe fará receita delles.

LXXX.

E levando-se as ditas prezas a parte e Praças, onde não assistir Auditor Geral, se venderão na conformidade referida, com assistencia do Auditor da dita Praça, onde se vender, ou de quem seu cargo servir; e pois cada mez se vai passar mostras a todas as Praças das ditas Fronteiras, o Commissario ou Commissarios, que as forem passar, trarão consigo os autos, e mais papeis, que se causarem na venda, e repartição das ditas prezas, e os entregarão na Contadoria do soldo, para que nella em todo o tempo conste o que renderam por elles, e se possam dar, e se dêem pela Contadoria relações a meus Conselhos, e Contadoria Geral de Guerra, cada seis mezes, do que renderem as ditas presas e quintos.

LXXXI.

Nenhum Official de Guerra, soldo ou Fazenda comprará, per si nem interposta pessoa, cousa alguma nas prezas que se tomarem, com pena de privação de seus cargos, e perderem em dobro para minha Fazenda o que tiverem dado pelas taes prezas; e para que isto se consiga, como convem a meu serviço, mando que o Auditor Geral do dito Exercito, na Praça onde assistir, e os Auditores, ou quem seus cargos servir, das mais Praças, tirarão devassa de tres em tres mezes das pessoas, que fizerem o contrario do disposto neste capitulo; e alem das taes devassas, tendo noticia de que alguma das sobreditas pessoas incorreram em esta culpa, farão autos, e perguntarão testemunhas, e de tudo o que resultar, remetterão á Contadoria Geral de Guerra e Reino, para que dalli se trate da execução na parte que tocar á minha Fazenda, e nõ que tocar ao crime, procederá o Auditor Geral na fôrma do Regimento: e o Vedor Geral terá particular cuidado de fazer dar á execução o conteúdo neste capitulo, e o fará a saber ao Governador das Armas, para que faça lançar bandos, para que assim venha á noticia de todos.

LXXXII.

E porque na Contadoria Geral da Guerra, que está nesta Côrte, ha de haver a conta e razão do dinheiro, fazenda, provisões e mais cousas que se gastam e distribuem de minha Fazenda nos Exercitos e Fronteiras de meus Reinos, e nella se hão de dar as certidões das contas que se tomarem ao Pagador Geral, Pagadores, e Almojarifes, e mais pessoas, em cujo poder haja entrado algumas das cousas sobreditas, para o que é necessario, se remetam á dita Contadoria Geral as listas, livros, relações e mais papeis, que o Superintendente da dita Contadoria vir serem necessarios, assim para se tomarem as ditas contas, como para seus recenseamentos e ajustamentos, e o mais que fór necessario, tocante á boa arrecadação do que de minha Fazenda se gasta nos ditos Exercitos — mando que o Vedor Geral, Vedores, Contadores, Almojarifes, seus Escrivães, e outras quaesquer pessoas que tenham a conta e razão da minha Fazenda, tocantes aos ditos Exercitos, ou que haja entrado alguma cousa della em seu poder, mandem e remetam ao dito Superintendente todos os livros, listas e mais papeis referidos, só em virtude de suas ordens, firmadas de sua mão, registadas na dita Contadoria Geral de Guerra; porque é minha vontade guardem as ditas ordens, que neste particular der o dito Superintendente, como se fossem minhas proprias, que assim convem a meu serviço.

LXXXIII.

E este Regimento, na fórma que nelle se contem, mando que o Vedor Geral, Contador e Officiaes que hoje são, e ao diante forem de meus Exercitos, cumpram e guardem inteiramente, e aos Governadores das Armas, e Mestres de Campo Generaes, e todos os mais Officiaes da Milicia, o deixem cumprir e guardar, e lhes dêem para isso toda a ajuda e favor, sem que algum delles, por mais supremo cargo e authoridade que tenha, possam ordenar, que contra o disposto no dito Regimento se altere cousa alguma; porque para este effeito desde logo os privo de toda a jurisdicção e authoridade que tiverem, ou pertenderem ter para o fazer, e se não poderão valer de costume ou estylo em contrario; porque todos e quaesquer que houver, annullo, e dou por de nenhuma força e vigor: e quando sem embargo disto as ditas pessoas intentem mandar alguma cousa contra este Regimento, seus mandados se não cumpram, nem por elles se faça obra alguma, por serem neste caso de pessoas particulares, que não só obram sem jurisdicção, mas contra minhas ordens e prohibição — e sendo caso se passe Provisão, ou Carta minha, por mim assignada, contra o disposto neste Regimento, se não guardará, salvo se levar especial menção do ca-

pitulo ou parte que se derogar, e sem ficar primeiro registado na Contadoria Geral da Guerra; e para se evitarem as confusões de diferentes ordens, que pelo Conselho de Guerra, Junta dos Tres Estados, e Contadoria Geral se podem passar, não tendo noticia de que em este Regimento hei disposto, mando que em todos estes se registre — e quando me consultarem na petição de partes, ou de seu moto, alguma cousa contraria ao que nelle se dispoem, farão disso especial menção na Consulta; e o Vedor Geral, Contador e mais Officiaes, que o contrario fizerem ou cumprirem, perderão por isso o officio, e ficarão privados de toda a acção, que podem ter por seus serviços, e alem disso serão castigados como o caso o merecer; e todas as Leis, Regimentos e estylos, que a este Regimento forem contrarios, n'aquillo ou parte em que o encontrarem, Jerogo, de minha certa sciencia e poder Real, e ainda que delle se requeira especial menção — e este Regimento valerá como Carta feita em meu nome, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, e posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 39, 40 e 44.

Francisco Mendes de Moraes o fez, em Lisboa, a 29 de Agosto de 1645 annos. Gaspar de Faria Severim o fez escrever. = REI.

Collecção de Regimentos Reaes tomo V pag. 416.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que por serviço de Deus Nosso Senhor tenho feito mercê á Confraria dos Escravos do Santissimo Sacramento de Santa Engracia, para as obras da Capella-mór, dozentos mil réis em cada um anno, nos dous mil crusados de juro que tinha na Camara desta Cidade a Marqueza de Laguna, que Deus perdõe, e em quanto durarem as guerras com Castella, satisfazendo por este modo em parte á pia disposição com que os Marquezes faleceram — os quaes haverá a Confraria da mão do Conde de Miranda, que os hade cobrar, como administrador dos bens.

E este pagamento começará a correr de Janeiro passado de 1644 em diante.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, o qual me praz que valha e tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Nunes de Sequeira o fez, em Lisboa, a 4 de Janeiro de 1645. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 300 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto tenha resolutivo que os bens pertencentes ás Communidades Ecclesiasticas de Castella, que n'aquelle Reino se haviam de des-

pendem em obras pias, e se sequestraram neste se applicuem a obras pias, igualmente pias, por ser assim mais conveniente ao serviço de Nosso Senhor e meu :

E nesta conformidade tenho applicado dos cinco mil cruzados de juro que neste Reino deixou a Marquessa de Laguna para sustentação das Trinitarias Descalças de Madrid, dozentos mil réis para as obras da Capella-mór da Igreja de Santa Engracia desta Cidade :

Hei por bem e me praz que a dita quantia se entregue cada anno aos Irmãos da Confraria dos Escravos do Santissimo Sacramento da dita Igreja, para se gastar no dito effeito, levantando-se para isso o sequestro que está feito no dito juro :

E mando aos Ministros, Officiaes e pessoas a que pertencer, e em particular ao Licenciado João Corrêa de Carvalho, Executor das fazendas dos confiscados e ausentes em Castella, cumpram este Alvará, como nelle se contem, o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel de Azevedo o fez, em Lisboa, a 30 de Janeiro de 1645. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 300.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me enviaram dizer o Juiz e Officiaes da Confraria de Nossa Senhora da Purificação, sita na Igreja Matriz de Villa Franca de Xira, ácerca de lhes confirmar o Compromisso que tem feito para boa administração e governo da dita Confraria; e vistas as respostas que sobre este requerimento deu o Procurador de minha Corôa, sendo ouvido, por que consta ser esta reformação do Compromisso, e criação desta Confraria, secular, e da minha Jurisdicção — portanto, a confirmo, e hei por confirmada por este Alvará, e mando se guarde, com todas as clausulas e condições declaradas no dito Compromisso, que vai escripto em deseseis meias folhas, assignadas por Balthasar Rodrigues de Abreu, meu Escrivão da Camara e dos despachos da Mesa do Desembargo do Paço — e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se cumprirá, constando primeiro, por certidão dos Officiaes dos novos direitos, de como os pagou, devendo-os, na fórma de minhas ordens.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 13 de Março de 1645. Balthasar Rodrigues de Abreu o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 351.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que, havendo respeito á continuação e as-

sistencia com que os oito Moços do Conselho de minha Fazenda servem nelle, e ao pouco ordenado que tem com esta occupação — hei por bem e me praz que os quarenta mil réis de ordinaria que até agora houveram na Casa da imposição dos vinhos desta Cidade, á custa dos Contractadores della, estando arrendada, os hajam d'aqui em diante na mesma fórma.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda e Conselheiros della, lhes façam assentar os ditos quarenta mil réis de ordinaria no livro da mesma Casa da imposição dos vinhos, para nella serem pagos aos ditos oito Moços do Conselho de minha Fazenda, á custa dos Contractadores da dita Casa.

E este hei por bem que valha, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; com tudo este Alvará o não haverá, sem primeiro constar, por certidão nas costas delle, do Escrivão do novo direito, como os ditos oito Moços do Conselho de minha Fazenda o tem pago em minha Chancellaria, se o deveram, conforme ao Regimento que ácerca disto mandei fazer.

E este Alvará será registado no Livro dos registos de minha Fazenda, onde semelhantes Alvarás se costumam registrar.

João da Costa o fez, em Lisboa, a 30 de Março de 1645. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 322.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que entre os capitulos particulares que os Procuradores de Côrtes da Villa de Porto de Mós me offereceram nas que celebrei nesta Cidade o anno de 1642, foi um em que me pediam fosse servido mandar que a renda da Chancellaria se cobrasse por conta de minha Fazenda, como se fazia na Villa de Ourem, que é cabeça da Commarca, e cobre a renda della o meu Almoxtarif; porquanto, andando na fórma em que anda até o presente, havia muitas queixas n'aquelle Povo na vexação que nisso recebe.

E visto o que me representaram, hei por bem que a renda da Chancellaria da dita Villa de Porto de Mós se cobre na mesma fórma em que se cobra a da Villa de Ourem, e da Ordenação do livro 1.º titulo 61.

Pelo que mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará como se nelle contem, o qual se registará no Livro da dita Camara, e o proprio estará no Cartorio della em toda boa guarda — e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 6 de

Abril de 1645. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancelaria fol. 338.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem os officiaes de barbeiros de espadas na Cidade de Evora, e mais Fronteiras de Alem-Tejo, e visto o que allegam, e informação que se houve do Corregedor da Comarca da dita Cidade de Evora — hei por bem que com elles se não intenda, e vendam livremente suas folhas de espadas, ainda que excedam a marca, em quanto durarem as guerras.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer lhe cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa a 12 de Maio de 1645. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 332.

Resolução de 30 de Agosto de 1645 — estrahando ter votado o Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens em um negocio de Justiça. — *Vide Regimento de 12 de Agosto de 1608 § 6.º*

Ind. Chronologico tomo III pag. 14.

Hei por bem e mando, que, em quanto durar a ausencia que faço ás Caldas, se enviem pelos Tribunaes todos os papeis que me houverem de ir, á mão do Secretario da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, a quem deixo encomendado despache, e me remetta os que lhe parecer. Lisboa, 4 de Setembro de 1645.

REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que eu hei por bem, e me praz, de prohibir, com as penas de desnaturamento, e além d'elle, de perder fazendas, bens e honras, que neste Reino tiver, que pessoa alguma, de qualquer estado, qualidade e condição que seja, não saia fóra deste Reino, sem licença e passaporte firmado por mim; porque do contrario se seguem no tempo presente a meu serviço os damnos, que facilmente se deixam considerar.

E mando aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos e Senhorios, que façam dar á execução o que por esta minha Lei ordeno; e a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guar-

dar, como se nella contém; e para que venha á noticia de todos, e contra ella se não possa allegar ignorancia, mando outrosim ao meo Chanceller-mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar Cartas, sob meu sello e seu signal, ás Commarcas deste Reino, para assim se cumprir e executar; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar. Antonio de Moraes a fez, em Lisboa, a 6 de Setembro de 1645. Pero Gouvêa de Mello a fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 165.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição e carta me representaram o Deão e Cabido da Cidade de Portalegre. *Sede vacante*, sobre os Carcereiros de minhas Cadêas d'aquelle Bispado lhe duvidarem ora acceitar nellas os seus presos, como até agora se fizera, por não terem Aljube em que os recolher, e de presente o não poderem fazer, por eu me valer das rendas do Bispado, por emprestimo, para as guerras — pedindo-me lhes concedesse Provisão para nas ditas Cadêas lhe acceitarem os ditos presos:

E vista a resposta que a isso deu o Procurador de minha Corôa, dando-se-lhe vista, hei por bem que os Clerigos e pessoas ecclesiasticas que o dito Cabido mandar prender, se lhe acceitem d'aqui em diante nas Cadêas Seculares do dito Bispado, dos Logares d'elle, em que houver Juizes de Fóra:

Com declaração que não usará o dito Cabido de censuras com os Carcereiros seculares, sobre a prisão ou soltura dos ditos presos.

Pelo que mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, lhe cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contem, por tempo de dez annos sómente — e quero que valha, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; para o que se registará nos Livros das Camaras dos ditos Logares em que houver Juizes de Fóra.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 7 de Setembro de 1645. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 55 v.

Aviso de 12 de Setembro de 1645 — Manda que no Desembargo do Paço haja despacho duas tardes em cada semana.

Ind. Chronologico tomo I pag. 141.

Fazendo-se consulta no Desembargo do Paço, sobre João Godinho, Soldado, preso em Coimbra, por furtar uma corôa de prata da cabeça de Nossa Senhora da Paz, que lhe acharam na algibeira, e por precatório do Mestre de Campo da Fronteira se pedia que lh'o remetterssem, tomou Sua Magestade a resolução geral seguinte:

Como parece — e para que os Soldados á conta do privilegio do fóro não commettam semelhantes crimes, mando passar ordem, que se lhes não guardem senão nas Fronteiras, ou estando fóra dellas com licença licita, e dentro dos termos com que se lhes dér. Lisboa, 9 de Outubro de 1645.

REI.

Guerreiro, de Priv. Famil. Inquisit. pag. 359.

Decreto de 17 de Outubro de 1645 — Manda que no Desembargo do Paço haja cofre do dinheiro dos perdões, e se paguem as propinas por folha com igualdade.

Ind. Chronologico tomo I pag. 142.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvara virem, que, tendo respeito ao que se me representou por parte dos Pastores Serranos, em razão de se lhes não guardarem inteiramente seus privilegios, para não pagarem coimas na passagem de seus gados a Alem-Tejo, e o damno e vexação que por esse respeito recebiam, pelos Logares e Terras por onde passavam a pastar com elle; e as diligencias e averiguações que sobre a materia se fizeram, e o que em razão disso me foi consultado pelo Conselho da Fazenda e Desembargo do Paço, de que tudo houve vista o Procurador de minha Fazenda — e o beneficio que ella recebe, e todo o Reino em geral, na conservação dos gados, e sua criação, sendo favorecidos e amparados os Pastores na passagem delles para Alem-Tejo:

Hei por bem que o dito privilegio, que se passou aos ditos Serranos se cumpra, e guarde, como nelle se contem, com as declarações seguintes:

Que nas canadas dos baldios, posto que os gados passem o limite dos oitenta passos, não poderão ser encoimados, porque se não pode considerar damno algum nos taes baldios.

E que nas canadas das coutadas, posto que os gados passem o limite dos sessenta passos, não haja coima alguma, porque bem basta a pena da transgressão, que elles paguem o damno da erva, e pasto das taes coutadas, quando as ovelhas se desmandam, por ser este o damno que por seu privilegio hão de pagar sómente; porque em quanto o gado não excede a canada, não há perda nem coima por passar a pastar livremente.

Porem no caso em que, acabados os dias consignados á passagem dos gados, e elles forem achados outra vez na mesma coutada com rebanho

inteiro, neste caso pagarão coima, por já procederem maliciosamente, querendo lograr o pasto da tal coutada, em prejuizo dos moradores, á conta de não haverem de pagar coima, senão damno, não sendo justo que de sua malicia, assim justificada pelo excesso dos tres dias, venham a receber por isso lucro.

E outrosim devem pagar coimas em caso que aciutemente mettam os ditos gados nos fortificados, por este caso passar a especie de crime e merecer castigo.

E este se cumprirá, como se nelle contem com as declarações referidas, sem embargo da Provisão, que se passou aos Contractadores das Terças em 15 de Fevereiro do anno passado de 1644, e das mais Provisões, Leis, Regimentos, Accordos e Posturas da Camara que se hajam passado em contrario; por quanto todas para este effeito hei por derogadas.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer e este meu Alvará fôr mostrado, o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, assim e da maneira que se nelle contem; o qual se registrará nos Livros das Camaras aonde fôr necessario, ficando este no Cartorio da Camara da Cidade da Guarda.

E querendo os ditos Pastores Serranos, quando forem com seus gados ás Comarcas de Alem-Tejo, o traslado deste Alvará, lh'o darão autentico, a que se dará tanta fé e credito, como ao proprio, que valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 40 em contrario.

João da Costa o fez, em Lisboa, a 17 de Outubro de 1645. Gaspar de Ab-eu o fez escrever. = REI.

Oliveira, de munere Provisoris pag. 190

ALVARA'

sobre os privilegios concedidos aos Pastores Serranos nas Côrtes de Thomar.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de tugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que este Alvará virem, que, entre os Capitulos particulares que a Cidade da Guarda me enviou por seus Procuradores ás Côrtes que este anno fiz nesta Villa de Thomar, vinha um, cujo traslado é o seguinte:

Eu haja por bem fazer mercê aos Pastores da Serra da Estrella, que indo pastar seus gados fóra do Termo, e para o Campo de Ourique, Alem-Tejo, e Idanhas, não sejam encoimados nos baldios e coutadas por onde passarem, porque os Rendeiros, e Coimeiros lhes levam destas partes quasi tanto como as ovelhas rendem, o que não podem soffrer, e se tiram dellas, e as vendem, o

que é em muito prejuizo, porque a lã, queijos, e o pão que ha aonde estão, os sustenta, e são em muito proveito commum; e o mesmo fez El-REI D. Henrique, nas Córtes de Lisboa, aos Pastores da Cidade da Guarda e Termo; e que o mesmo pediam.

E visto seu requerimento, havendo respeito ao que dizem, hei por bem e me praz, que, quando os ditos gados, assim forem pastar a Alem-Tejo, e Campo de Ourique, e ás ditas partes, de ida e vinda, não serão encoimados por pastarem nos baldios, sem embargo de quaesquer accordos, e posturas das Camaras em contrario.

E o sobredito me praz, em quanto eu o houver por bem, e não mandar o contrario.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, e este Alvará fôr mostrado, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, assim e da maneira que se nelle contem — e se registará no Livro da Camara da dita Cidade, para se saber como assim o houve por bem; e este se porá no Cartorio della em boa guarda.

E querendo os ditos Pastores e Criadores, quando forem ou mandarem com o dito gado a Alem-Tejo e mais partes, o traslado deste Alvara, para o levarem consigo, os Officiaes da Camara da dita Cidade lh'o darão, em modo que faça fé, aos moradores que estão ao longo da Serra da Estrella; ao qual traslado mando que se dê tanta fé e credito, como a este proprio, e quero que valha como Carta, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 40 que o contrario dispoem; e valerá outrosim, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da dita Ordenação em contrario.

Miguel Couceiro o fez, em Thomar, a 11 de Maio de 1581. Pero da Costa o fez escrever. = REI.

Oliveira, de mun. Provisoria, pag. 191.

Tenho feito mercê a Antonio Cavide de um logar de Conselheiro de minha Fazenda: e porque os Conselheiros de capa e espada, como elle é, tiveram precedencia no Conselho, no assento e voto, aos Conselheiros Letrados delle — hei por bem que esta mesma tenha Antonio Cavide. Lisboa 17 de Outubro de 1645.

REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Hei por bem que, na fórma do que sobre os Beneficios de Obidos, Cintra, e S. Bartholomeu desta Cidade de Lisboa, do Padroado Real, e sua defensão, está julgado e resolutu, se proceda e dê á execução, e se proceda contra os Vassallos, que impetram e aceitam provisões dos ditos Beneficios, de que os Piores são Donatarios

74

da Corôa Real no uso do Padroado, não sendo por sua apresentação e meu aprazimento, causando por si, ou mãos de Fiscaes, a vexação dos procedimentos de facto e inquietação que se padece no Reino, no temporal e espirital, com quebrantamento de minha Jurisdicção Real, Leis, e Concor dias do Reino, e contra as graças e privilegios dos Santos Padres concedidas aos Senhores Reis deste Reino, que os ditos Vassallos tem obrigação de observar, sob as penas nellas estabelecidas — notificando-lhes que logo desistam das ditas impetras, intrusão, e procedimentos, repondo-se tudo o que tem prejudicado — e os que o não fizerem com effeito, sejam lançados do Reino, havendo-se por desnaturaes delle, como Vassallos desobedientes, e desservidores de seu Rei e Senhor, a que compete manter em paz e justiça seu Povo, e afastar delle os malleitores, perturbadores da quietação e socego publico do Reino.

E pelos Ministros a que toca se execute logo inviolavelmente, e o mesmo contra os que commetterem os mesmos excessos com as ditas impetras e aceitação dos ditos Beneficios de meu Padroado Real, sem preceder darem-me conta por se evitarem semelhantes vexações contra as ditas Leis e privilegios do Reino. Lisboa 18 de Outubro de 1645 = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Decreto de 19 de Outubro de 1645 — Prohibe ao Desembargo do Paço fazer subir juntas a El-Rei mais de quatro ou cinco consultas de Bachareis para os logares de letras.

Ind. Chronologico tomo I pag. 142.

Por parte do Prior e mais Religiosos do Real Mosteiro de Belem, se me representou, que, estando elles actualmente de posse *in perpetuum*, por Carta de 22 de Janeiro de 1632, de um real, dos tres, que sobejavam na impressão da Bulla da Cruzada, aplicado para as despesas do reparo e fabrica do mesmo Mosteiro, até ao tempo de minha restituição a estes meus Reinos, depois delle se lhes não fez mais pagamento:

E porque quero me seja presente a razão porque deixou de se lhes fazer, a Junta da Cruzada m'o diga logo, pela Secretaria do expediente, para o ter entendido. Lisboa a 21 de Outubro de 1645 = REI.

N.B. Esta Carta de 22 de Janeiro de 1632 se acha confirmada no Regimento da Bulla de 10 de Maio de 1634 § 91 no fim.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Carta Regia de 24 de Outubro de 1645 — em- prazando para a Casa da Supplicação o Pro-

vedor da Comarca de Torres Vedras, por haver entrado nas Terras da Rainha.

Ind. Chronologico tomo I pag. 142.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, tendo respeito ao que o Estado Ecclesiastico me pediu no capitulo quinto das propostas que me offereceu nas Côrtes que celebrei nesta Cidade, o anno de 1641, sobre a conservação da Real Casa de Bragança; a que por então respondi ficava vendo o que seria mais conveniente fazer nesta materia; considerando a idade em que se acha o Principe meu sobre todos muito amado, e prezado Filho, e que os Reis meus predecessores não destinaram patrimonio particular para seus Primogenitos, como costuma haver nos outros Reinos; desejando conservar o nome, e memoria d'aquella Casa, assim por sua fundação, e grandes qualidades, como por serem Filhos seus, os maiores Principes da Christianidade; e a haver Deus escolhido para conservar nella a sucessão, e remedio destes Reinos, em suas maiores calamidades, e se não achar no tempo com cabedal para poder fazer patrimonio aos Principes successores desta Corôa:

Hei por bem de declarar ao Principe meu Filho, e aos mais Primogenitos dos Reis meus successores, Duques de Bragança, e de lhes conceder, como por esta concedo, todas as terras, jurisdicções, e rendas, e datas, que pertenciam aos Duques da dita Casa, assim, e da maneira, e pela forma, e theor das Doações, por que eu as possuia ao tempo que fui restituído á Corôa destes Reinos, e melhor se melhor poder ser, para com isso sustentarem as despesas de seu Estado, e Casa, com a decencia que convem.

E porque com esta declaração satisfação dividida de justiça, pois conforme a ella eram legitimos successores da dita Casa o Principe, e os mais que o forem pelo tempo em diante — e é razão qua elles exprimentem tambem effeitos de minha grandeza, e liberalidade, e tenham titulo, e dignidade muito conforme a Principes que hão de succeder em uma Monarchia tão dilatada, a que são sujeitos tantos Reinos, e Nações, e reconhecem vassallagem tantos Reis e Principes:

Declaro ao dito meu Filho, e aos mais Primogenitos desta Corôa, Principes do Brazil, para o possuirem em titulo sómente, e se chamarem d'aqui em diante Principes do Brazil, e Duques de Bragança.

E assim o dito meu Filho, como seus successores, governarão o dito Estado, logo que se lhes nomear Casa; e antes de a terem, e em quanto faltar Principe, a governarão os Reis, com divisão porém de Ministros, assim e da maneira que ora se governa, ou na que aos Reis, salvando a divisão, parecer melhor.

E por firmeza do que dito é, de meu moto proprio, certa sciencia, poder Real e absoluto, mandei dar esta minha Carta Patente, por mim assignada, passada por minha Chancellaria, sellada com o sello pendente de minhas Armas, que quero que se cumpra, e guarde, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos Capitulos de Côrtes, geraes ou especiaes, ou qualquer outra cousa que haja em contrario, porque para este effeito as hei por derogadas, como se dellas fizer particular, e expressa menção, em virtude desta Carta, se pessarão todos os despachos, que para seu melhor effeito se pedirem.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 27 do mez de Outubro. Pantaleão Figueira a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1645. Pero Vieira da Silva a fez escrever. — EL-REI.

Provas da H. G. da C. Real. T. IV pag. 792.

Decreto de 30 de Outubro de 1645 — Manda que os Officiaes da Mesa da Conciencia, por não poderem formar uma Companhia, sirvam na do Desembargo do Paço, á ordem dos seus Chefes, servindo na mesma os criados dos Ministros.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 139.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto com a occupação de algumas casas que na Villa de Olivença habitam os Officiaes da Milicia, de que não pagam aluguer, ficaram faltando aos moradores della cento oitenta e quatro mil cento e doze réis para acabarem de satisfazer os sóros que d'antes pagavam cada anno no Cabeção das Sisas — e neste caso não seria justo que fossem executados por elles, nem lançarem-se em outro Almoarifado, pelo prejuizo que aos filhos da Folha resultaria:

Houve por bem resolver que com effeito se desse satisfação da quantia referida pelos rendimentos dos bens de confiscados, de maneira que os moradores de Olivença não padeçam mais vexação por este respeito.

E mando ao Licenciado João Corrêa de Carvalho, Executor das fazendas dos confiscados, que pelo rendimento dellas faça dar satisfação aos ditos moradores dos ditos cento oitenta e quatro mil cento e doze réis, para com elles darem cumprimento aos ditos sóros, e cumpra este Alvará, como nelle se contem, o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel de Azevedo o fez, em Lisboa, a 17 de Novembro de 1645. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. — REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 362 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por desejar que as pessoas, que se alistarem nas Companhias dos Soldados Auxiliares, o façam de melhor vontade, e se animem a me servir com mais gosto d'aqui por diante, na maneira que se lhes ordenará pelos Officiaes, e que a disposição dos mesmos Soldados tocar — houve por bem de lhes conceder os privilegios abaixo declarados.

I.

Que não sejam obrigados a contribuir com peitas, fintas, talhas, pedidos, serviços, empréstimos, nem outros alguns encargos dos Concelhos, nem lhes tomem casas, adegas, estrebarias, pão, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, galinhas, e outras aves e gados; e assim bestas de sellas e de albarda, não as trazendo a ganho.

II.

Que gozem de todos os privilegios do Estanque do Tabaco.

III.

Que sejam filhados aos sóros da Casa Real aquelles que melhor o merecerem, conforme as qualidades de suas pessoas; aos quaes terei particular cuidado de mandar provêr nas propriedades e serventias dos officios, que vagarem nas suas terras, e nelles couberem.

IV.

Que gozem dos mesmos privilegios dos Soldados pagos, todo o tempo, que estiverem alistados; e posto que deixem de ir ás Fronteiras, por não ser necessario, se lhes terá respeito, como se servissem na guerra.

V.

Que os que tiverem um anno de serviço das Fronteiras, na forma do meu Regimento, se poderão escusar de ir a ellas, pedindo-o elles; e em seu logar se nomearão outros.

VI.

Que os Capitães e Officiaes, em quanto o forem, dos Auxiliares, gozarão dos mesmos privilegios da gente paga; e se lhes passarão Patentes assignadas por mim, como aos mais, reputando-lhes o tal serviço, como se fora feito nas Fronteiras do Reino em viva guerra.

VII.

Que, tanto que os Soldados Auxiliares forem alistados, fiquem logo isentos dos mais alardos da Ordenança.

VIII.

Que os Bagageiros, que se alistarem para acompanhar os mesmos Soldados, alem de se lhes pagar os caminhos, até entrarem no Exército, pelos preços da terra, e depois, na forma, que por conta da Fazenda Real, se costuma fazer, gozem dos privilegios do Estanque do Tabaco, e dos mais privilegios conteudos no principio deste Alvará.

E da mesma maneira se entenderá nas pessoas, que forem servir em sua companhia de gastadores.

IX.

Que assim os Soldados, como as mais pessoas referidas, servirão sómente nas Provincias, de cujo districto forem, e nos Logares das Fronteiras, sujeitos ao seu Governador das Armas.

X.

Que aquelles que forem viver fóra do limite de seus Capitães, serão obrigados a mostrar certidão de como ficam alistados debaixo das bandeiras de outros, para poderem lograr o privilegio, e sabirem com as suas bandeiras, quando fór necessario.

XI.

Que com consentimento dos Soldados privilegiados, dimittindo elles de si os privilegios em favor de seus pais, ficarão gozando delles os mesmos pais sómente.

E para que os privilegios referidos venham á noticia de todos, os mandarei imprimir, e remetter ás Camaras, para que os Escrevães dellas, havendo-os registado em seus Livros, passem delles certidões aos que se tiverem alistado sómente; e sendo assignadas em Camara pelos Officiaes della, se lhes dará fé e credito em toda a parte, para gozarem dos privilegios acima relatados.

Advertindo aos mesmos Officiaes, que, quando faltem pessoas, que espontaneamente se alistem, elles terão cuidado de buscar, e escolher taes Soldados por sua via, e de qualidade e partes, que, offerecendo se occasião de marcharem para as Fronteiras, não faltem de nenhuma maneira.

E porque á conta das Camaras hade ficar socorrer os Capitães, Officiaes, Soldados, e mais pessoas, que com elles forem, até chegarem ao primeiro Logar da Raia, para que forem conduzidos, as Camaras que não tiverem bastantes rendas, para fazer a despesa na occasião, se poderão valer para o mesmo effeito do rendimento das Sisas, por ordem do Provedor da Commarca, lançando-se no Cabeção de mais o que para a tal leva fór precisamente necessario.

O qual Alvará quero, e mando se cumpra e guarde inteiramente, como se nelle contém, sem

contradição alguma, posto que seu efeito haja de durar mais de um anno; e não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º tit. 39 e 40, que o contrario dispõem.

Antonio do Couto Franco o fez em Montemor o Novo a 24 de Novembro de 1645. Gaspar de Faria Severim o fez escrever. = REI.

Alvará de 24 de Dezembro de 1645. — Deroga o Regimento da Alfandega da Ilha de Sant-Iago, para não irem despachar á mesma os navios que saham com escravos de Cacheu para o Brazil.

Citado na Consulta do Conselho da Fazenda de 18 de Agosto de 1750.



ANNO DE 1646

Decreto de 9 de Janeiro de 1646 — Manda que o Desembargo do Paço passe os despachos necessarios para que os Procuradores dos Concelhos, e os mais convocados para Côrtes, não possam ser citados por acção nova, em quanto se detiverem por causa das Côrtes, e cinco dias depois.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 143.

Assentou-se em presença do Senhor Governador Fernão Telles de Menezes, em Mesa Grande, vindo em duvida, se a Ordenação do livro 1.º tit. 1.º § 8.º em que manda fazer redução de quatro votos, quando nos feitos são seis Juizes, se havia de fazer, quando fossem os Juizes em maior numero, reduzindo a condemnação á menor, dos ditos quatro votos, ou se se devia fazer a concordia e redução á menor das duas partes de todos os Desembargadores, que no feito forem; e resolveu-se, que se havia de fazer a redução á menor das duas partes de todos os Desembargadores, que no feito forem, assim como, quando são seis, se faz redução á menor dos quatro. De que se fez este Assento, assignado pelo dito Senhor Governador, Chanceller da Casa, e Desembargadores della, que se acharam presentes. Porto 9 de Janeiro de 1646. = *Seguem as Assignaturas.*

N.B. E' esta a verdadeira data e integra materia do Assento que fica compilado a paginas 111 do Volume 3.º desta Collecção, com data de 9 de Janeiro de 1624, com a qual o compilou Pegas no Tomo IV (á Ordenação) pag. 50, e deste foi compilado na Collecção de Assentos.

O erro de data, e omissão de parte da materia, foi corrigido no Supplemento á Collecção dita, em presença de uma Certidão do mesmo Assento, extrahida do Livro delles da Relação do Porto fol. 17, como se vê da respectiva Nota, não citado Supplemento a pag. 550 da edição de 1817.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ás qualidades que no Principe de Arração D. Martinho concorrem e ao mais que por parte delle se me representou ácerca do tratamento de sua pessoa, hei por bem de declarar que se lhe falle por Senhoria, e que assim seja tratado d'aqui em diante, no Reino e fora delle, em geral e particular. E este se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, constando primeiro por certidão dos Officiaes dos novos direitos de como estão pagos, se os dever, na fórma de minhas ordens: e valerá posto que seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. Bal-

thasar Gomes o fez, em Lisboa, a 11 de Janeiro de 1646. Pedro de Gouvea de Mello o fez escrever. = REI.

Prov. da H. G. da C. Real. T. IV. pag. 304.

Tendo os Ministros de alguns Tribunaes avultadas propinas, como são as do Desembargo do Paço, que importam em noventa e quatro mil réis, alem das que ha no tempo das Confirmações — as da Mesa da Consciencia em mais de cento e vinte mil réis, e em pouco menos as da Camara desta Cidade — no Conselho da Fazenda, onde o despacho é mais continuo, não ha outras, senão alguma cêra no dia de Nossa Senhora da Purificação, especiaria no de S. Thomé, e um estojo em Janeiro; o que tudo não vale dezoito mil réis:

Pelo que parece que deveria Vossa Magestade servir-se mandar que nas arrematações dos Contractos da Real Fazenda que excederem a um conto de réis, se imponha, por conta dos Contractadores, a propina de mil réis por cada conto para cada Ministro do Conselho, e em dobro para os Vedores, como é costume em todas as suas propinas, até á importancia de dez contos, e mais não:

Com declaração que, posto que o Contracto se arrende por muitos annos, sempre a propina será singela, como se se fizesse por um só:

A qual propina é moderada pois não passa de nove mil réis nos menores Contractos, nem de noventa mil réis nos maiores.

E' esta pertença conforme ao Regimento dos Mestrados, que pelos arrendamentos das Comendas tem a propina aqui declarada, e ao que se pratica com os Porteiros do dito Conselho, que das arrematações que nelle se fazem levam meio por milhar, tudo por conta dos Contractadores.

RESOLUÇÃO

Faça-se na fórma que pedem — com declaração que no anno em que os Contractos não chegarem ao rendimento em que andavam, se não levará nada, por eu não ficar com duas perdas. Em 12 de Janeiro de 1646. = REI.

Reg. ref. do Conselho da Fazenda fol. 6

Decreto de 16 de Janeiro de 1646 — Manda que o Conselho Ultramarino consulte sobre as licenças concedidas aos providos em despachos da India, para os renunciar nas mesmas vagas.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 143.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei passar um Decreto em

18 de Outubro do anno passado de 1645, por que houve por bem que, na fórma que (sobre os Benefícios de Obidos, Cintra, e S. Bartholomeu desta Cidade de Lisboa, do Padroado Real, e sua defensão) estava julgado e resoluta, se desse á execução, e que se procedesse contra os Vassallos que impetravam os ditos Benefícios e rações, de que os Priores são Donatarios da Corôa no uso do Padroado, não sendo por sua apresentação, e meu aprazimento, causando por si ou mão dos Fiscaes a execução dos procedimentos de facto, e inquietação que se padece no Reino, ño temporal e espirital, com quebrantamento de minha Jurisdição, Lei e Concordias do Reino, e contra as Graças e Privilegios dos Santos Padres; concedidos aos Senhores Reis deste Reino, que os ditos Vassallos tem obrigação de observar, sob as penas nellas estabelecidas; notificando-lhes que logo desistam das ditas impetras, intrusão e procedimentos, repondo tudo o que tem prejudicado; e os que o não fizessem fossem lançados do Reino, havendo-se por desnaturaes delle, como maus Vassallos, desobedientes, e desservidores de seu Rei e Senhor a quem competia manter em paz e justiça seu Povo, e affastar delle os malleitores, perturbadores da paz e socego publico do Reino:

E que logo Ministros a que tocasse se executasse logo inviolavelmente; e o mesmo contra os que commettessem os mesmos excessos com as ditas impetras, e aceitação dos ditos Benefícios de meu Padroado Real, e sem proceder darem-me conta, por se evitarem semelhantes vexações contra as ditas Leis e Privilegios do Reino:

E porque o Procurador de minha Corôa me representou por uma petição, que, com pretexto de se pedirem vistas deste Decreto acima referido, se dilatava a execução do que por elle tenho resoluta; pedindo-me mandasse que o Juiz de minha Corôa, como Executor, e mais Ministros, o executassem inviolavelmente; e convir a meu serviço, que se não dilate a execução do dito Decreto, nem se admitta em razão delle requerimento algum:

Mando ao Juiz de minha Corôa que com toda a brevidade o execute, sem alterar nada do que tenho mandado.

E este Alvará, sem embargo de não ser passado pela Chancellaria se cumprirá.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 18 de Janeiro de 1646. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

SENTENÇA DO JUIZO DA COROA

proferida em virtude do Alvará antecedente.

Accordão em Relação, etc. deferindo ao requerimento do Procurador da Corôa, e Padroados, vistas as Sentenças, Assentos, Decretos, e Alvarás de minha mão Real, por que se ordena que, não desistindo os Clerigos intrusos nos Benefícios

do Padroado Real de Obidos, Cintra, e S. Bartholomeu, Antonio Vaz Delgado, e Miguel dos Anjos, dos ditos Benefícios e intrusão, repondo tudo o que tem prejudicado á Jurisdição Real, e defendendo por censuras e interdictos a força, e violencia, e impetração delles, sem apresentação delles Priores Donatarios da Corôa, nem meu aprazimento, se bajam por desnaturaes do Reino, como maus Vassallos, desobedientes a seu Rei e Senhor, apartando de mim e de meu Reino os malleitores.

E como, sendo notificados, e feitos sabedores da dita Resolução, Decretos, e Alvarás, não querem desistir, antes continuam na contumacia, violencia, censuras, e procedimentos, e de novo se acoutaram a casa do Vice-Colleitor, fazendo facção contra meus justos preceitos.

O que visto, com o mais dos Autos, desobediencia dos ditos Vassallos, em execução dos ditos Alvarás, e Decretos multiplicados — os hei por desnaturalizados deste Reino, para nunca poderem gozar dos privilegios, graças, liberdades, mercês, isenções, e franquezas, de que por direito e costume usam os naturaes delle — e tendo bens seculares ou Benefícios ecclesiasticos, mando lhe sejam embargados e sequestrados os fructos e rendas delles, e lhes não sejam entregues sem meu especial mandado — para o que se passarão as ordens ás Justiças dos Logares aonde tiverem os ditos bens e fructos, assim nesta Cidade, como nas mais deste Reino. Lisboa, 12 de Julho de 1646.

Osorio, de Patr. Regio pag. 54.

Vindo em duvida, presente o Senhor Governador Fernão Telles de Menezes, se os feitos, que vinham a esta Relação, e pertenciam a Juizes certos, que estavam mudados á Casa da Supplicação, ou eram fallecidos, haviam de ir buscar os logares da Mesa dos Aggravos, em que se haviam sentado os ditos Desembargadores, passados á Supplicação ou fallecidos, ou se haviam de ser despachados por comissão do Senhor Governador, assim como se despacham na Casa da Supplicação — assentou-se, pelos Desembargadores que se acharam presentes e assignaram este Assento, que estes feitos se despachem por comissão do Senhor Governador, assim no primeiro Juiz, como nos mais; de que se fez este Assento, que todos assignaram com o Senhor Governador. Porto 18 de Janeiro de 1646. = *Sequem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 102.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao que me foi proposto pelos Procuradores dos Povos de meus Reinos nos Capitulos geraes, que se me appresentaram nas Cortes, que se celebraram nesta Cida-

de de Lisboa em Janeiro de 1641, a que mandei responder no seguinte de 1642, pedindo-me no Capitulo 55 delles fosse servido mandar ordenar, que se não pagassem direitos do trigo, que vem das Ilhas para este Reino, nem de outras partes Ultramarinas, por quanto era mantimento tão preciso, que necessitava vir sempre de sobejo, e com a liberdade viria muito mais:

A que mandei deferir, que, supposto que eu costume conceder por Provisões temporaes o que neste Capitulo se me pediu agora, querendo com-prazer a meus Vassallos, houve por bem resolver, que se não paguem direitos do trigo, que das Ilhas, e de outras partes Ultramarinas, vier para este Reino, na mesma fórma em que se me representou; de que mandarei se faça declaração nos Regimentos, que estiverem feitos, ou se fizerem sobre este particular, para constar a todo o tempo, que eu o houve assim por meu serviço.

E mando aos Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contém; o qual valerá, e terá força de Lei: para o que o meu Chanceller-mór o fará publicar na Chancellaria, na mesma maneira, que se costuma fazer ás mais Leis.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 20 de Janeiro de 1646. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Vide Lei V. das Cortes, que fica compilada a pag. 64 deste Volume.

Mandei vêr com toda a consideração, por pessoas muito zelosas do serviço de Deus, e meu, a petição que o Cabido da Sé de Angra me fez, sobre as razões que ha para a Mesa da Consciencia e Ordens se não intrometter nos provimentos dos officios ecclesiasticos, e alguns Beneficios d'aquelle Bispado, e juntamente o que a Mesa em ordem a isto allegou por sua parte:

E confirmando-se a materia com os documentos, papeis, e mais razões que por uma e outra parte offereceram — pareceu que o Cabido, no que propoem e allega, tem justiça: por quanto a Bulla da criação d'aquelle Bispado de Angra extinguiu de todo a Jurisdicção Ecclesiastica, que a Ordem de Christo tinha n'aquellas partes ultramarinas, e a deu ao Bispo de novo eleito, sem fazer distincção entre o que pertence á Ordem Episcopal e Ordinaria, em que consiste o bom governo do Bispado:

E sómente reservou aos Reis deste Reino o Padroado, para nomearem Bispos, e para a apresentação de todos os Beneficios com cura e sem cura, como Mestre da Ordem de Christo:

E que por ser esta reserva odiosa em respeito da Jurisdicção dos Bispos, se não podia ampliar aos officios e mais cargos do Ecclesiastico,

de que a Bulla e Padrão não fizeram menção, e se devia restringir e intender sómente nos Beneficios que forem perpetuos.

E que os officios e mais cargos do Ecclesiastico se não podiam chamar Beneficios, e sómente contem um nudo ministerio annual, ou removivel, dependente do arbitrio de quem os concede.

E que o provimento dos taes officios e cargos pertencia ao Bispo, e Cabido, Sede Vacante, por razão da Jurisdicção Episcopal que a Bulla lhe deu para o governo do Bispado.

E que o costume e posse que se allega por parte da Mesa da Consciencia, fundado nos exemplos tirados da Chancellaria das Ordens, e provimentos dos taes officios e cargos do Ecclesiastico, me não podiam dar direito algum para os poder provêr como Mestre; porque nenhum costume e posse fundada nelle pode prejudicar a Jurisdicção e Direito Episcopal, por ser o tal costume irracional, e contra Direito, ainda que seja introduzido por muito tempo — mórmente que se não mostra por parte da Mesa da Consciencia titulo algum da posse que allega, para se livrar do vicio que na tal posse pode haver, pois lhe resiste o Direito, e assiste ao Bispo.

E que o Cabido mostrava titulo de sua posse, que é a Bulla da criação do Bispado e inquerição authentica de testemunhas, de como os Bispos de Angra, e Cabido Sede Vacante, de tempo antigo a esta parte, provêram os officios e mais cargos do Ecclesiastico, que não eram Beneficios perpetuos:

E que o Tribunal da Mesa da Consciencia se não ajustava em suas razões com o facte e disposição da Bulla, e Padrão do Senhor Rei Dom João III, porque diz que da Bulla e Padrão constava que a apresentação de todos os Beneficios e officios do Ecclesiastico do Bispado de Angra ficou reservada ao Mestre da Ordem de Christo:

Sendo assim que na Bulla, e Padrão se não faz menção alguma da reserva de officios e mais cargos do Ecclesiastico; e sómente se reserva para o Mestre da Ordem de Christo o provimento dos Beneficios curados, e sem cura:

E que por ser esta materia grave, e prejudicial á Jurisdicção Episcopal, deviam os Ministros da Mesa da Consciencia fazer grande escrupulo, e provêrem sómente os Beneficios com cura, e sem cura, que forem perpetuos em vida de quem os recebe, e não officios e mais cargos do Ecclesiastico, que são removiveis, cujo provimento pertence ao Bispo, e Cabido, Sede Vacante, conforme a Direito.

A Mesa da Consciencia e Ordens tendo entendido esta resolução, com que fui servido conformar-me, a cumpra, e guarde, e execute d'aqui em diante muito pontual e inteiramente, sem contradicção alguma; advertindo que ao Cabido Sede Vacante da Cidade de Angra mando avisar disto

mesmo, para que, pelo que lhe toca, a execute e faça executar. Em Lisboa, a 24 de Janeiro de 1646 annos. Pedro Vieira da Silva a fez escrever. = REI.

Osorio, de Patr. Regio pag. 543.

N.B. Este Decreto, que, segundo se vê da Carta Regia seguinte, foi com ella expedido ao Cabido de Angra, não pôde ser de 24 de Fevereiro, com cuja data se acha compilado no logar citado, salvo se a dita Carta Regia não é de 29 de Janeiro — e por quanto é forçoso que uma das datas não seja verdadeira, emendámos a do Decreto para conciliar ambas.

A mesma duvida occorreu a Borges Carneiro (Res. Chronologico tomo III pag. 556) e sem nos dizer o em que se fundara, deixou ficar o Decreto em 24 de Fevereiro, e passou a Carta Regia para 29 do mesmo mez. A resolução foi commoda, e é de crer que não tomasse muito tempo ao Author; mas um Kalendario que temos presente diz-nos que o mez de Fevereiro do anno de 1646 teve só vinte e oito dias, porque não foi bissexto.

Deão, Dignidades, Conegos e mais Cabido da Sé de Angra da Ilha Terceira: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Pela copia do Decreto que será com esta, assignado por Pedro Vieira da Silva, que serve de meu Secretario de Estado, que mandei remetter á Mesa da Consciencia e Ordens, intendereis a resolução que fui servido tomar nas duvidas que entre vós e aquelle Tribunal ha, sobre o provimento dos officios ecclesiasticos desse Bispado, e alguns Beneficios d'elle.

Encomendo-vos que, pelo que vos toca, ordeneis de os guardar muito inteiramente = e que procureis que, quanto em vós fôr, se dê de mão a estas contendas, pois vêdes quanto se encontra com ellas o serviço de Deus e meu, quietação e socego dessa Igreja. Escripta em Lisboa, a 29 de Janeiro de 1646. = REI.

Osorio, de Patr. Regio pag. 544.

Decreto de 29 de Janeiro de 1646 — Manda que o Conselho Ultramarino consulte sobre os meios de segurar a navegação mercantil do Brazil.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 144.

ESTATUTOS GERAES

PARA A GUARDA REAL PORTUGUEZA E ALLEMÃ.

NO'S DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves d'aquem d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia,

e da India, etc. Considerando com particular attenção e cuidado o muito, que convem ter grande vigilancia na guarda da nossa pessoa Real, e da Rainha nossa sobre todas muito amada e prezada Mulher, Principe, e Infantes; maiormente n'esta Côrte, que como tal é cabeça do Reino, e porto do mar tão celebre, aonde concorrem toda a sorte de gente de varias Nações, e linguas; e em tempos de guerras com o inimigo tão visinho, e quasi das portas a dentro; e tambem porque é mui conforme á razão, e a nosso serviço, e Estado Real, sempre nas occasiões publicas, accudirem todos á sua obrigação, acompanhando-nos, e assistindo a nossa pessoa, e mais obrigações ordinarias, maiormente nos logares, aonde fôrmos fóra do Paço, em que se têm visto, e experimentado grandes faltas nos Soldados de nossas Guardas, muito para estranhar; pois é certo (quando não fôra obrigação) que o amor, e lealdade devia obrigar a todos a não se afastarem de nossa pessoa, vigiando com grande cuidado a guarda d'elle, e mais quando isto é o mesmo que está á conta de todos os ditos Soldados da nossa Guarda, assim Portugueza, como Allemã, e Officiaes d'elle. E desejando nós de alguma maneira dar remedio a estes descuidos, e reformar o modo, com que de presente se serve nella, para que cada um saiba, o que deve fazer, e guardar, e o modo, que se ha de ter no governo da dita Guarda d'aqui em diante, mandámos farer os capitulos seguintes, que se guardarão mui inteiramente.

CAPITULO I.

Do numero dos Soldados que em cada uma das Guardas ha de haver, e que vivam no Quartel.

Primeiramente ordenamos que nestas nossas Guardas Reaes, portugueza, e allemã, hajam duzentos Soldados; a saber: cem na Guarda portugueza com o Sargento, e cem na allemã, entrando o Sargento, Pilano, e Tambor, que irão incluídos no dito numero, de maneira que todos assim juntos façam a dita quantia de duzentos, como acima é declarado. E quanto aos ordenados, vestia-rias, soldos, e rações costumadas, que os Capitães, Officiaes, e Soldados das ditas Guardas hão de haver, se não faz aqui menção em particular, porque cada um haverá o mesmo, que até agora se lhe pagou, conforme as addições das folhas do pagamento das ditas Guardas, e estil-o observado nellas até agora; e todos os ditos Soldados, e Officiaes viverão no Quartel, que pelo seu Capitão lhes está quartado.

CAPITULO II.

Das qualidades, que hão de ter os Soldados, que entrarem na Guarda.

Todo o Soldado, que houver de entrar em

nosso serviço, e Guardas Reaes, portugueza, e allemã, será natural deste Reino, Catholico, Christiano velho, sem raça alguma das prohibidas, como são judeu, mouro, ou mulato; nem serão infamados, ou castigados de algum castigo infame, e isto de pais, e avós — e na petição que fizerem aos Capitães dellas (cada um o que lhe tocar) assim o expressarão, a qual apresentarão elles mesmos, para que antes de tudo vejam sua pessoa se é capaz, e com disposição de poder entrar na dita Guarda; e não serão pobres miseraveis, antes serão homens de bem, e officiaes de officios limpos, que tenham de comer, e que não sejam, nem hajam sido lacaios.

CAPITULO III.

Da idade, que hão de ter.

Não terão de idade mais de vinte até trinta annos, para que assim tenham forças, e possam assistir em nosso serviço na dita Guarda, e exercicio della, e mereçam, trabalhando, seu soldo, e não por falta de idade nos primeiros annos de sua entrada comerem na cama o salario, que se deputou para o que serve; de que resulta (fazendo-se o contrario) perda em nossa Fazenda, e ficarmos mal servidos, e trabalho aos mais Soldados, fazendo o serviço, que elle havia de fazer: e nisto haverá particular cuidado.

CAPITULO IV.

Da fórma, em que hão de justificar.

Justificarão, como até agora se usou, diante do Escrivão das Guardas, com o despacho, que para isso lhe derem os Capitães dellas, cada um o que lhe tocar; e as testemunhas nunca serão menos de tres, e serão perguntadas mui miudamente a qualidade, o nascimento, as partes, o exercicio, e a idade; e seus ditos se escreverão pelo dito Escrivão, na fórma que já fica declarado no segundo capitulo; e contestando as ditas testemunhas, se lhe poderá deferir, e de outra maneira não. E se alguma dellas jurar falso, será castigada, conforme a Lei, e o Soldado será logo despedido da Guarda; e tambem se perguntará se tem algum achaque, ou doença.

CAPITULO V.

Do que hão de fazer depois de aceitos.

Depois do dito Soldado estar aceito, e se lhe ter disso passado sua Portaria, a levará ao dito Escrivão para lhe ficar em seu poder, e o haver por ella de lançar nas folhas do pagamento da dita Guarda, e o assentar no Livro, em que se costuma assentar os mais; e lhe passará as ordens necessarias, para que o Apontador corra com elle na forma ordinaria; e os mais Officiaes o dei-

xem servir, e executar sua obrigação, como os outros Soldados fazem.

CAPITULO VI.

Do juramento, que haverão, e o que devem fazer, e entrega de libré, e armas.

Os Tenentes da Guarda portugueza, e allemã, que ora são, e ao diante forem, entregarão a cada um dos Soldados, que assim entrarem, as Armas, e vestido da libré, com que nos hão de servir nas ditas Guardas; elles darão o juramento dos Santos Evangelhos, sob cargo do qual lhes encarregarão que bem e verdadeiramente façam sua obrigação, tendo particular cuidado da guarda da nossa pessoa, e Casa Real, e de cumprirem, e obedecerem a tudo o que por seus Capitães, Tenentes, e Officiaes lhes fôr mandado, em ordem a nosso serviço, obedecendo a tudo, sem replica, e com todo o respeito, que devem os subditos a seus superiores; sob pena de que, fazendo o contrario, serão rigorosamente castigados, segundo o caso o pedir. E do juramento se fará termo pelo dito Escrivão, que será assignado pelo tal Soldado; e nelle será declarado que lhe foi lido este capitulo, para que nunca em tempo algum se possa chamar á ignorancia fazendo o contrario; e nelle se fará tambem menção das armas, e peças das librés, que lhes forem entregues; e na ausencia, ou impedimento do dito Tenente, o Escrivão da Guarda fará esta diligencia, como acima é declarado.

CAPITULO VII.

Dos que hão de vencer soldo.

Todo o Soldado que estiver preso por ordem de seus superiores ou das Justiças, que para isso nosso poder tiverem, ou não servir sua praça por estar suspenso, ou qualquer outro impedimento, não lhe será lançado seu soldo, ou ração; o que não se entenderá nos enfermos e doentes, ou entrevados, porque a estes se lhes lançará, como se actualmente servissem, que é o mesmo que até agora se usou; e o mesmo se entenderá em tudo com os Officiaes e Capitães das ditas Guardas, considerando que estão enfermos.

CAPITULO VIII.

Dos que morrem ou se despedem.

Tanto que algum Soldado fallecer, ou fôr despedido, ou se despedir por sua propria vontade das ditas Guardas, os Sargentos dellas, cada um o que lhe tocar, terão cuidado de cobrar as armas e vestido, que ficou do tal Soldado, e o remetterá logo aos Tenentes, para a seu tempo entregar tudo, ao que lhe succeder, debaixo do termo declarado no sexto capitulo atraz, porque assim andem sempre os ditos Soldados com a li-

bré, que lhes mandarmos dar; e se nisto houver descuido, a perda que disso resultar, cairá sobre os ditos Sargentos, que pagarão de sua casa o valor da cousa, que a este respeito se perder, e o mais que parecer a seus Capitães, conforme a culpa e negligencia que nisso tiverem.

CAPITULO IX.

Dos tempos em que hão de trazer a libré.

Todo o Soldado das ditas Guardas e Officiaes dellas não trarão as librés, que por nós lhes forem mandadas dar, senão nos dias em que fizerem guarda no Paço, ou nos acompanharem fóra d'elle, ou quando nos assistirem em nossa Capella Real; e sómente pela Cidade, para serem conhecidos, trarão suas armas ou uma peça da dita libré. E nunca poderão com ella estar trabalhando em suas casas; porque de assim se não fazer nasce em poucos dias ficarem os taes vestidos em estado, que não ficam capazes de nos poderem servir com elles. E assim mais serão advertidos que tragam as armas sempre muito limpas.

CAPITULO X.

De como se hão de ajuntar, e entrar de guarda, e que o Apontador assistirá.

Os dez Cabos de Esquadra das ditas Guardas terão cuidado de fazer ajuntar os Soldados da sua Esquadra no posto costumado, na fórmula que até agora se fez, para assim juntos virem entrar de guarda no Paço, aonde no verão entrarão ás sete oras, e no inverno ás oito. — E todo o Soldado, que não acompanhar o seu Cabo, assim na entrada, como na sahida do Paço, será apontado; e faltando até tres vezes será preso, e não tendo emenda, despedido da Guarda: no que o Apontador terá cuidado não faltar neste tempo para apontar as faltas, que houver. E para isso será obrigado a assistir todos os dias no Paço á entrada e sahida da dita Guarda; e assim mais todas as vezes que houver serviço; e o que não acudir á sua Guarda por algũ impedimento que allegue, o Cabo aviso o Sargento, para que saiba se é verdade; e não osendo, se lhe porão dous pontos; e sendo nisto relaxo, os Capitães da Guarda o poderão despedir della.

CAPITULO XI.

Da ordem que guardarão entrados no Paço, e que o Apontador assista.

Depois de entrados, na fórmula acima dita, e terem rendido a Esquadra, que estava de guarda, o Cabo saberá do outro que sahe, se ha alguma ordem que se haja de guardar, e de novo se desse, e a tomará em segredo, e a dará á sua execução, e desta maneira o farão os mais. E logo repartirão seus Soldados para o quarto da Rainha

e do Principe, e para os mais logares que fôr estylo ou ordenado. E não sahirão da salla ou logar onde forem postos, salvo para aquellas cousas, a que forem mandados, de quem para o fazer poder tiver, ou com licença dos Capitães e Tenentes, sem a qual os Cabos não terão jurisdicção para darem as taes licenças, sob pena que, fazendo o contrario, será o Cabo pela primeira vez apontado de dous pontos, e o Soldado com um; no que o Apontador terá grande cuidado de o dar assim á execução, sob a mesma pena, e isto pela primeira vez. E constando que comtudo isso são relaxos, e não querem obedecer, serão despedidos da Guarda, para mais não entrarem nella; e os Cabos terão obrigação de darem conta, antes que saiam da salla, ao Apontador, dos que fizeram as taes faltas, sob as penas acima declaradas.

E assim terão cuidado que nos cantos das sallas do Paço haja toda a limpeza de que necessitam.

CAPITULO XII.

Que não tenham duvidas, nem puxem armas no Paço.

Farão todos sua guarda e obrigação com todo o cuidado e diligencia e quietação, não dando occasião a revoltas, duvidas, nem brigas, antes terão muita vigilancia de as atalhar, assim por si, como por outrem. E não puxarão de espada, adaga, faca, nem outra arma alguma, uns contra os outros, nem se desafiarão na salla e Paço Real por nenhum caso que seja. E o que o contrario fizer, alem de ser despedido da Guarda, será castigado, conforme as Leis do Reino, e Ordenação Livro 5.º titulo 39.

CAPITULO XIII.

Que façam suas Guardas por si, e não mandal-as fazer por outrem.

Nenhum dos ditos Soldados entrará de guarda um por outro, sem licença dos Capitães ou Tenentes, sob pena de que, fazendo o contrario, ser apontado, assim um como outros, pelas primeiras vezes: e sendo relaxo nesta materia, será castigado como mais parecer aos ditos Capitães, porque a razão pede que cada um faça por si seu serviço, e não mandal-o fazer por outrem, salvo nos impedimentos legitimos, que, representados a seus Capitães, dispensarão com elles. E da mesma maneira, sem licença sua, não poderão sahir fóra da Côte; e o mesmo se entenderá nos que fazem guarda aos ditos Capitães e Tenentes.

CAPITULO XIV.

Da ordem que haverá para se ajuntarem, quando fórmos em publico fóra do Paço.

Quando succeder que vamos fóra do Paço, ou descermos á nossa Capella em publico com a

Côrte, ou seja ás Igrejas ou Mosteiros della, ou a Casa da Supplicação, ou a outra qualquer parte, se tocará a caixa e pifano, como é estilo, avisando a ora, em que a Guarda ha de acudir ao Paço. E todo o Soldado della, Cabos e Sargentos se ajuntarão no lugar, em que para isso estiverem deputados; e depois de juntos, com o Sargento diante marcharão em ordem, tantos de uma banda como da outra; e irão á casa do Tenente cada um a que tocar, e com elle assim juntos em ordem, irão buscar cada uma das ditas Guardas ao seu Capião, para nesta fórma marcharem ao Paço; e assim nelle, como quando se ajuntarem e pozerem em ordem no Quartel, cada Cabo de Esquadra recolherá a si os Soldados que lhe pertencerem á sua Esquadra, pondo-os por suas antiguidades, de maneira, que cada Esquadra vá junta debaixo de seu Cabo; e no Paço ao encostar as armas, farão a mesma repartição, apartando cada esquadra sobre si. E desta maneira, demais de ser mui conforme á razão, virá o Apontador melhor no conhecimento dos Soldados que faltarem, o qual assistirá nessas occasiões sempre, e tomará conta dos ditos Soldados, e pedindo-a aos seus Cabos, que lh'a darão de tudo o que lhes perguntar, sob pena de que, não o fazendo assim, serão presos e castigados.

CAPITULO XV.

Do modo que terão em nos acompanharem, quando sahirmos do Paço.

E depois de assim estarem juntos, tanto que descermos para nos pôr a cavallo, ou indo a pé, ou de qualquer outra maneira que seja, se porão todos em ordem, a saber: a Guarda portugueza á mão direita, e a alemã á esquerda, e na fórma declarada no capitulo acima, e virá a cerrar nas nossas costas; e terão todos grande vigilancia e conta na nossa pessoa, como são obrigados os bons e leaes Soldados no serviço de seu Rei; e não deixarão entrar pessoa alguma da dita Guarda para dentro, de qualquer qualidade e condição que seja, salvo os Officiaes da Casa e mais Cortezãos, que costumam assistir-nos e acompanhar-nos, no que terão grande cuidado, maiormente sendo alguma pessoa estranha e desconhecida, ou estrangeiro; porque estes de nenhuma maneira entrarão, sem nossa licença, ou dos ditos Capitães; e uns e outros não poderão entrar, senão do meio da Guarda por diante, e não por detraz de nossa pessoa nem de nossos lados.

CAPITULO XVI.

Do que forão depois que chegarmos ao lugar, onde fórmos.

Tanto que chegarmos á Igreja, parte, ou lugar, onde quer que fór a dita Guarda, na mesma ordem, em que vai, entrará dentro, em fórma, que os que vão adiante entestem na cortina, ou

setial, aonde houvermos de assentar, e os mais de uma e outra parte, como vão, ficarão postos em rua pela Igreja abaixo, sem que se bula cada um do seu lugar, onde ficar, e na sua Esquadra (como atraz fica dito no decimo tercio capitulo). E o que sem nossa licença, ou dos Capitães, e Tenentes, fizer o contrario, pela primeira vez, será apontado de dous pontos, e da segunda prezo ao arbitrio do seu Capitão, e da terceira vez despedido. E o Apontador terá obrigação de aestes dia assistir, assim no Paço, como nos logares onde fórmos, para apontar os que não cumprirem o que ahi é declarado, sob pena de se proceder contra elle á suspensão do seu Officio, e nos havermos por mal servidos. E os Sargentos terão cuidado de andar vendo se estão todos compostos, e na fórma que fica dito. E entre Soldado e Soldado não entrará pessoa alguma, senão pelo meio da Guarda, vindo tomar o principio della, e estas as que, como fica dito, forem conhecidas, Officiaes da Casa, e outros que tem obrigação de assistencia. E nisto haverá particular vigilancia.

CAPITULO XVII.

De como nos acompanharão, quando nos recolhermos.

Tanto que nos levantarmos para nos haver de vir para o Paço, e viermos andando com a Côrte, os Soldados, que ficarem juntos á nossa pessoa Real, virão cerrando, de uma e outra parte, até entestarem uns com os outros, e os de diante, virando, irão marchando, da mesma maneira em que vieram, ficando a Guarda portugueza nesta volta á mão esquerda, e a alemã á direita, por assim ser de mais quietação, e não haver reboliço na mudança, de uma e outra parte, nem elle se permittir em semelhantes occasiões.

CAPITULO XVIII.

Que havendo na Côrte algum motim, ou fogo, acudam todos ao Paço.

Havendo algum motim, ou reboliço, no Paço, ou na Côrte, Cidade, ou Lugar, onde nós assistirmos, ou fogo (de que Deus nós livre), ou em alguma parte desta dita Côrte, todo o Soldado será obrigado a acudir logo ao Paço com suas armas, donde não sahirão sem nossa licença, e dos Capitães, ou Tenentes, para estarem prestes ao que se lhes ordenar, sem que para isso seja necessario serem chamados, nem tocar-se a caixa; o que farão com toda a brevidade e diligencia. E o que assim o não fizer será despedido da Guarda, sem remedio algum.

CAPITULO XIX.

Que não joguem, estando de Guarda no Paço, nem jurem, e as causas para o não fazerem.

Em quanto os ditos Soldados fizerem sua

Guarda no Paço, e nelle estiverem, não jogarão jogo algum, por evitar os damnos, que disto se podem seguir, e cada ora se experimentam; assim porque é razão que, pois estão de Guarda, estejam á lerta, e vigilantes, no que entra, e no que sahe, e para tudo o mais, que pode succeder, o que não poderá ser, estando divertidos, e enlevados no jogo; como tambem pelas duvidas, e differenças, que sobre elle cada ora succedem, juramentos, gritas, e descomposturas, o que não pode ser no Paço Real; e sobre tudo a perda da Fazenda, tirando o remedio a suas mulheres, e filhos. E o Cabo terá á sua conta o dar isto á execução, sob pena de ser despedido da Guarda, e se proceder contra elle como mais parecer; e o Soldado, que lhe não obedecer, incorrerá na mesma pena. E outrosim serão todos obrigados a serem mui moderados, e reportados no jurar, e não blasfemarem de Deus, nem dos seus Santos, e de se confessarem, pelo menes uma vez no anno, como a Igreja Catholica o ordena, tanto pela obrigação de Christãos, como pelo máu exemplo, que do contrario podem dar a todos os que na dita sala entram; e não se tomarão de vinho, em especial quando nos servirem, sob as mesmas penas acima declaradas.

CAPITULO XX.

Do modo que se ha de ter no fechar e abrir as portas do Paço de noite.

Sendo noite, o Cabo terá cuidado de se fecharem logo as portas do Paço e da Capella, olhando primeiro se em algum canto, ou parte della, fica alguma pessoa escondida; e esta diligencia fará o dito Cabo, com os Soldados que para isso lhe forem necessarios; e depois de fechadas as ditas portas, porá as chaves no Corpo da Guarda, entregues ao Soldado que estiver de sentinella; e acabado um ficará o outro. E depois de todas assim fechadas, e os Soldados recolhidos dentro, sem que algum delles fique fóra (salvo o que para isso tiver licença) não deixarão entrar pessoa alguma, de qualquer qualidade ou condição que seja, excepto sendo por nós chamada, ou tiver alguma obrigação a que deva assistir ou fazer. E para isto o Cabo de Esquadra, com seis Soldados e suas armas nas mãos, e os mais á lerta, abrirão a porta, e logo a tornarão a fechar; e o mesmo farão ao sahir a tal pessoa, ou qualquer outra que fór; e de outra maneira as não abrirão, sob pena de ser o dito Cabo despedido da Guarda.

CAPITULO XXI.

Que não agazalhem estrangeiros em suas casas.

Nenhum Soldado recolherá pessoa alguma estrangeira em sua casa, que não seja conhecida, e de que se possa ter suspeita, sem que logo dê conta disso a seu Capitão, sob pena de que, não o

fazendo assim, ser castigado, conforme as Leis do Reino, e despedido da Guarda.

CAPITULO XXII.

Sobre o modo que terão, havendo alguma briga no Paço.

Succedendo haver na salla Real, ou della para dentro, no Paço, alguma briga, em que haja quem puxe espada, adaga, faca, ou outra alguma arma de ferro ou de fogo, os Soldados que estiverem de guarda, ou quaesquer outros, que se ahí acharem, lançarão logo mão da tal pessoa, ou pessoas de qualquer qualidade e condição que forem, ou sejam Seculares ou Ecclesiasticos, e tomando-lhes as armas os prenderão em custodia no Corpo da Guarda, ou em outro lugar seguro do Paço, até nos darem conta, para sobre isso ordenarmos o que se deve fazer, em ordem ás taes pessoas; no que os ditos Soldados e Cabo, terão particular cuidado; com declaração, que nunca o Corpo da Guarda ficará sem Soldados, pelo menos metade dos que estiverem nella; e os que acudirem, será com suas armas. E o que o isto fór negligente, além de ser despedido da Guarda, será castigado, conforme o damno que de seu descuido resultár.

CAPITULO XXIII.

Que não vendam nada sem licença da Camara.

Nenhum Soldado da dita Guarda, Cabos ou Sargentos della, poderão vender vinho, nem carne, nem outra alguma cousa, das para que se requer licença da Camara desta Cidade, ou da Cidade, ou Logar, onde a nossa Côrte estiver, sem licença da dita Camara, na fórma das ordens e Decretos, que sobre isto se hão passado do 1.º de Fevereiro de 1642, e de 20 de Fevereiro do dito anno e assento que tomamos. E se deixarão visitar dos Officiaes, que a seu cargo tiverem o fazerem-no; com declaração que nunca serão executados pelas taes penas, que a este respeito lhes forem impostas, sem licença e autoridade de seus Capitães, cada um o que lhe tocar.

CAPITULO XXIV.

Que trata como o Thesoureiro da Guarda fará os pagamentos della.

No que toca ao modo de se fazerem os pagamentos aos Officiaes e Soldados das ditas Guardas, o Thesoureiro dellas, que ora é, e ao diante fór, não pagará em sua casa a pessoa alguma, senão na salla Real, onde os ditos Soldados nos fazem guarda, em mesa publica, patente a todos, onde o Escrivão das Guardas, na folha do pagamento della lhes irá fazendo seus conhecimentos d'aquillo que cada um lhes couber haver no quartel, que se pagar, que elles assignarão; e de outra maneira não fará o Thesoureiro algum paga-

mento, salvo tendo ordem de seus Superiores, para, no particular de algum Soldado, lh'o haver de fazer, por justas causas que para isso podem succeder — e toda a despesa, e o que assim pagar, será feita pelo Escrivão da Guarda. E de outra maneira o não fará o dito Thesoureiro; e fazendo-o, mandamos lhe não seja levado em conta, na que der de seu recebimento, o que nesta fórma houver pago, porque assim cumpre a nosso serviço; além de que, fazendo o contrario, se procederá contra elle como fôr justiça, e de nos havermos por mal servidos.

CAPITULO XXV.

Sobre o pagamento dos embargos.

E o mesmo se entenderá no pagamento dos embargos que se fizerem nos ordenados e soldos dos ditos Soldados e Officiaes, os quaes serão carregados em um livro, que para isso terá o dito Escrivão das Guardas, aonde os credores embargantes assignarão do que receberem por conhecimento, que disso lhe fará, para que assim conste do que fica e do que se paga, que é o mesmo que de proximo se tem ordenado na dita Guarda pelas Capitães della.

CAPITULO XXVI.

Sobre quem ha de ter cuidado de estender e levantar os enxergões em que dormem.

E porque nós fomos servidos extinguir o officio de Apresentador da Tocha, que vagou por fallecimento de Diogo Carrilho, que foi proprietario d'elle, em razão disso faltou o Moço da Tocha que a accendia, e descia e levantava os enxergões, em que de noute dormem na salla os ditos Soldados: ordenamos que o Tambor e Pifano ás semanas alternativamente acudam de noute ao Paço, para a suas oras haverem de estender e preparar os enxergões, em que os ditos Soldados hão de dormir; e feito, se poderão recolher a suas casas, querendo; e da mesma maneira, pelas manhãs, a alevantal-os, tudo a suas oras costumadas, e faltando nellas, serão apontados; e o Cabo de Esquadra poderá mandar levantar os ditos enxergões, pagando a quem o fizer, á custa dos sobre-ditos Tambor e Pifano, d'aquelle cujo fôr a semana, tudo de maneira que não haja nisto falta; havendo tambem respeito a que os ditos Pifano e Tambor tem o mesmo ordenado e aposentadorias, que os ditos Soldados, e o trabalho de suas occupações ser de mui pouca consideração. E isto se entenderá, aonde elles com a nossa Guarda assistirem.

CAPITULO XXVII.

Segue se a ordem, que se ha de guardar na administração da Justiça.

Primeiramente succedendo entre os Soldados

das ditas Guardas, Cabos e mais Officiaes dellas alguma briga, duvidas, ou palavras descompostas, por onde se deva proceder a castigo, contra os culpados, ou por ser no Paço, ou em qualquer outra parte, como seja em prejuizo de terceiro, os Cabos de cuja Esquadra forem os Soldados ou Sargentos, o farão logo saber aos seus Capitães, tudo como passou, segundo as noticias que disso tiverem, para que mandem proceder como o caso o permittir, tirando-se as informações e devassas necessarias em ordem a elle, para castigarem os culpados, conforme as Leis do Reino dispõe.

CAPITULO XXVIII.

Sobre as devassas e jurisdicção dos Capitães nas causas crimes com appellação para nós.

Succedendo alguma morte ou desafio, cutilada pela cara, ou ferimento de proposito, de noite, ou de dia, ou assuada, ou outro caso semelhante, o Escrivão da Guarda terá cuidado, tanto que tiver noticia, de fazer auto, que assignará pelo Capitão a que tocar, e por elle, com o Inquiridor, tirará devassa, na fórma da Lei e Ordenação do Reino, e até agora se usou; e isto em caso que não haja parte que se queixe, que havendo-a, seguirão os termos ordinarios. E o dito Escrivão levará seu salario, na fórma que até agora, e conforme ao Regimento passado; e o Preboste com a sua vara chamará as testemunhas, que na devassa houverem de jurar, notificando-as; e não querendo obedecer, se dará conta aos Superiores, que procederão contra ellas segundo suas qualidades, até prisão; e aos Officiaes se lhes pagará o que lhes fôr devido, á custa dos culpados.

E tiradas assim as devassas ou informações, que ex-officio se fizerem, ou a requerimento de partes, o dito Escrivão dará conta ao Capitão que tocar, para proceder no caso como fôr justiça e as Leis dispõe. E no livramento dos taes se seguirá a ordem judicial até final sentença, cuja appellação reservamos só para nós em todos os casos crimes dos ditos Soldados, suas mulheres e filhos; e os ditos Capitães poderão conhecer delles, que é o mesmo que lhes temos concedido nas Provisões de privilegios, que mandamos passar ás ditas Guardas. E nestes casos crimes, em que não houver parte, o Escrivão das ditas Guardas, como Promotor, dará libello contra os réos, na conformidade do que até agora se usou. E não consentirá que Soldado algum sirva na dita Guarda, sem se livrar do crime que tiver, de qualquer qualidade que seja, e ficar solto e livre, por sentença de seu Capitão, sob pena de se lhe dar em culpa o descuido que nisso tiver, e o mais que nos parecer justiça. E nos casos, para que se requer carta de seguro, os ditos Capitães a mandarão passar, sem embargo da Ordenação em contrario, pelos inconvenientes, que nisso consideramos, não se fazendo assim.

CAPITULO XXIX.

Que trata da jurisdicção dos Capitães nas causas civeis com appellação para nós.

A mesma jurisdicção terão os ditos Capitães em todas as causas civeis, em que os ditos Soldados ou Officiaes forem authores ou réos, e poderão chamar seus contendores á Côrte; e suas causas serão determinadas até final sentença pelos ditos Capitães, cuja appellação reservamos para nós, que é quasi o mesmo, que por Decreto de 15 de Dezembro do anno de 1642 declaramos (*ibi*: « por a jurisdicção dos Capitães de minhas Guardas portugueza e alemã, ser privativa em todas as causas crimes e civeis dos Soldados e Officiaes etc. ») E no processo destas causas se seguirá em tudo a ordem judicial e ordinaria. E terão de alçada os ditos Capitães até vinte mil réis, sem appellação nem aggravado.

E faltando algum Soldado, querendo seus herdeiros cobrar o que lhe pertencer, justificarão diante dos ditos Capitães, e com sua sentença, lhe será pago o que fôr devido, e de outra maneira não.

CAPITULO XXX.

Que aos Officiaes e Soldados se lhes não faça diligencia alguma sem licença dos Capitães.

Nenhum Official ou Soldado das ditas Guardas, será notificado, preso, ou executado por sentença, mandado ou qualquer outra ordem que seja civil ou crime, sem licença e despacho dos Capitães, que é o mesmo que declaramos nas provisões e privilegios, que lhes mandámos passar em 3 de Fevereiro do anno de 1642, que aqui havemos por expressas e declaradas; porque todas estas diligencias se farão pelos Officiaes da dita Guarda e authoridade dos Capitães della. E o Meirinho ou Alcaide, ou qualquer outro Official de Justiça, que o contrario fizer, perderá cem cruzados para os gastos da Guerra; e os ditos Capitães poderão proceder contra elles pela execução da dita pena, e á suspensão de seus officios, de que nos darão conta. E isto ordenamos assim, para que cada um saiba o que lhe toca, e não haja cada ora duvidas e requerimentos, que não servem de mais, que de nos tomar o tempo que havemos mister para cousas de mais consideração; o que se entenderá, assim nas causas, que houver pendentes, como nas que ao diante se moverem.

CAPITULO XXXI.

Sobre a jurisdicção dos Tenentes.

Ainda que nestes Estatutos fallemos de ordinario com os Capitães, intender-se-ha que em sua ausencia os ditos Tenentes poderão usar da mesma jurisdicção que os ditos Capitães, em cujo logar ficarão servindo e administrando as obrigações do seu cargo, salvo nos provimentos dos of-

ficios e praças; porque nisto darão primeiro conta aos ditos Capitães, e elles a nós no tocante aos officios.

Os quaes Estatutos acima e atraz escriptos e declarados, se guardarão tão inteiramente como nelles se contém, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis ou privilegios que o contrario disponham. E mandamos que os ditos Officiaes e Soldados se governem por elles, porque assim o havemos por bem, e nos praz se cumpra. E porque o contheudo nos ditos Estatutos venha á noticia de todos, e por falta della não haja desculpa na execução delles — ordenamos que cada um dos Officiaes e Soldados tenha em si a copia dos capitulos que lhe pertencem para se governarem por elles, para que assim não possam nunca allegar ignorancia, fazendo o contrario do que nelles é declarado.

E os Capitães das ditas Guardas que ora são, e ao diante forem, os cumprirão em tudo, e farão dar a sua devida execução, como nelles se contém; os quaes estarão em poder do Escrivão da dita Guarda. para delles dar as copias e noticias necessarias. E por certeza mandamos fazer os presentes Estatutos, que vão por nós assignados, os quaes não passarão pela Chancellaria, sem embargo da Ordeação em contrario.

Antonio Soares de Madureira, Cavalleiro Fidalgo de Nossa Casa, Escrivão das ditas Guardas, os fez por nosso mandado. Em Lisboa aos 5 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1646, e o sexto do nosso Reinado. = REI.

TRASLADO

do Regimento da Guarda Allemã.

Saibam quantos este publico Instrumento, dado com o Traslado do Regimento da Guarda Allemã, que serve a Sua Magestade neste Reino, que foi traduzido de alemão em portuguez, por mandado e authoridade de Justiça virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1636 annos, aos 2 dias do mez de Setembro do dito anno, nesta mui Nobre e sempre Leal Cidade de Lisboa, nas pousadas do Licenciado Antonio Juzarte de Loureiro, Cidadão e Juiz do Civil desta dita Cidade e seus Termos, com alçada, por El-Rei nosso Senhor; perante elle appareceu Cosme Rangel, Aposentador da Guarda alemã, que serve a Sua Magestade neste Reino, e lhe apresentou o Regimento da dita Guarda traduzido de alemão em portuguez, pedindo-lhe que delle lhe mandasse dar o Traslado em publica fórma, do qual tinha necessidade para conservação de sua justiça; e visto pelo dito Juiz seu requerimento, e o dito Regimento traduzido estar limpo, e são, sem vicio algum, que duvida fizesse, mandou que

delle se lhe dêsse o Traslado, como pedia, o qual por mim lhe foi dade, e é o seguinte :

TRASLADO

Do Regimento da Guarda Alemã, que neste Reino serve a Sua Magestade.

NO'S ALBERTO por Graça de Deus, Cardeal da Santa Igreja Romana, do Titulo de Santa Cruz de Jerusalem, e seu Legado de *Latere* no Reino de Portugal, Archiduque de Austria, Duque de Borgonha, Hestiria, Caruistia, Curavia, e Vissemberga, etc. Conde de Aspurg, e de Tirol, etc. Por quanto queremos e havemos por bem de ordenar uma Guarda Todesca neste Reino de Portugal, para resguardo e defensão de nossa pessoa ; por tanto havemos ordenado os artigos seguintes, os quaes queremos e mandamos que os nossos Soldados della guardem e cumpram inteiramente.

Esta é a ordem que se ha de ter na nossa Guarda, com os artigos que ordenamos, e mandamos que sejam guardados nella :

1.º Primeiramente o nosso Capitão, ou em sua ausencia o Tenente desta Guarda, será obrigado a ter nella sessenta e cinco Soldados Todescos, entre os quaes haverá quatro Cabos de Esquadra, um Escrivão, um Aposentador, e um Tambor.

2.º Aos cincoenta e nove Soldados, na conta dos quaes vai contado o Tambor, se lhes dará cada mez de ordenado oito florins de ouro, e bem assim o dinheiro da sua vestiaria.

3.º E aos seis Officiaes, a saber : aos quatro Cabos de Esquadra, ao Escrivão e Aposentador, se dará a cada um delles cada mez de ordenado dez florins de ouro, e o dinheiro da sua vestiaria tambem.

4.º E despedindo-se da Guarda algum Soldado ou Official della, quer seja um quer mais, havendo as taes pessoas servido annos na dita Guarda, se dará a cada uma dellas um mez mais de ordenado por despedida, e isto além do que tiverem vencido, que é a mercê que se lhe faz, que se chama mez morto.

5.º *Item* o florim de ouro, se lhes pagará segundo a valia que tiver no lugar onde se lhes fizer o pagamento de seus ordenados.

6.º E quando mandarmos vestir a gente cortezã do nosso serviço, então os mandaremos vestir da maneira que tambem houvermos por bem ; e despedindo-se algum Soldado da Guarda, entregará seus vestidos ao outro, que no seu lugar succeder, como é uso e costume, para que se lhes não desconte nada por elles, e não trará libré differente, da que por nós lhes fôr ordenada.

7.º O seu ordenado se lhes pagará por terços, que é de quatro em quatro mezes, assim aos enfermos como aos sãos ; aos enfermos de outra

maneira não, salvo adoeendo em nosso serviço. E o Capitão, ou em sua ausencia o Tenente, ao tempo do pagamento fará um rol dos Soldados que ha na Guarda, e sendo assignado por elle, se entregará ao Pagador, para saber o numero delles.

8.º Nem o Capitão, nem em sua ausencia o Tenente, terá poder para tomar, nem despedir algum Soldado sem nosso consentimento e vontade.

9.º E quanto á ordem que se ha de guardar na administração da Justiça, nesses casos que acontecerem nesta nossa Guarda, se guardará o mesmo que se guardá na Guarda de Sua Magestade de nosso amado Tio.

10.º Todo o Soldado que entrar nesta nossa Guarda, lhe será dado o juramento pelo Capitão, ou em sua ausencia pelo Tenente, sob cargo do qual prometterá de nos servir fiel e diligentemente, e a todo o tempo de fazer boa guarda ; e em especial que terá grande conta com nossa pessoa, no que empregará todos os seus cuidados e forças, como á sua honra convem, e os bons e fieis Soldados são obrigados fazer em as cousas tocantes ao serviço de seu Senhor e Principe.

Estes são os Artigos.

1.º Primeiramente todo o Soldado se guardará de blasfemar de Deus, de Nossa Senhora, e dos seus Santos, e de fallar palavras, e fazer obras escandalosas e desordenadas, e assim terá muito tento que não jure juramentos horrendos.

2.º Secundariamente será obrigado a nos servir bem e fielmente, procurando nosso proveito, e desviando nosso damno e perda, assim por mar, como por terra ; e obedecerá a seus Superiores, em tudo que por elles lhe fôr mandado ou vedado, e não se desmandará em cousa alguma contra elles, mas antes lhes fará todo o acatamento e honra devida.

3.º Entrando de Guarda, o fará com todo o cuidado, e lealdade e quietação, não dando occasião a motins, nem a revoltas, nem desañar um a outro, em quanto estiverem de Guarda, em nenhuma maneira que seja, mas antes serão muito bem mandados e obedientes a seus Cabos de Esquadra, especialmente ; tendo bebido demasiadamente não vão fazer Guarda, nem sejam desordenados em as demais cousas, que não forem decentes, porque fazendo o contrario os taes Soldados, serão despedidos da Guarda, e além disto gravemente castigados.

4.º Os Cabos de Esquadra, o dia ou noite, que entrarem de Guarda, terão conta de guardar as chaves da porta, e terão muito tento nos Soldados da sentinella, e os visitarão miudamente.

5.º E camuhandando ou estando nós ausentes de Lisboa, se cavidarão de ter uns com ou-

tras pendencias, e bem assim de se desafiarem, e brigarem; porque qualquer que se não souber guardar dos taes inconvenientes, será rigorosamente castigado, e da maneira que seus Superiores determinarem que o seja.

6.º Nenhum Soldado obrigará outro que beba, ou faça razão contra sua vontade; e tendo-se algum desordenado no beber, não sahirá da pousada, nem andarà pela rua, nem apparecerà no Paço, nem fóra delle: e assim mesmo não forçará um a outro que jogue, sob pena de ser punido, como os seus Superiores o houverem por bem.

7.º Jogando um com outro, por dinheiro, ou a credito, não pararão mais que sómente aquillo, que cada um por sua livre vontade quizer ter; nem obrigará um ao outro jogar jogo algum, sob pena de ser castigado como seus Superiores o mandarem.

8.º E tendo differenças, não se desafiarão, nem brigarão depois de jantar, senão antes delle, e estando em jejum, e sahirão ao campo, em alguma praça, que estiver afastada algum tanto do seu bairro, e abi brigarão, segundo uso, e estilo da Guerra, e Milicia; e o que se achar perto, ou mais perto dellés, darà tres brados, dizendo cada vez paz, e não obedecendo a estas, então se chegará, e apartando-os, os pacificará.

9.º *Item* tratando um ao outro mal, estando deitado, ou assentado, ou á traição, ou de outra qualquer má feição, de qualquer sorte, que o caso acontecer, este tal se despedirá logo da Guarda, e se castigará pelo tal delicto tambem.

10 Nenhum será ousado de sabir fóra do lugar, em que estivermos, sem licença de seus Superiores, sob pena de ser por elles punido.

11. *Item* todo o Soldado será obrigado, estando no Paço, ou andando pelas ruas, a trazer a sua alabarda comsigo, e a têt-a limpa; e no marchar, seguirá a ordem, que por seus Superiores lhe fór dada, sob pena de ser por elles mesmos castigado.

12. Qualquer que pelo Aposentador, ou seu Cabo de Esquadra, fór aposentado, em qualquer pousada que seja, não se desmandará, nem fará desordem alguma nella, sob pena de ser mui bem castigado por isto.

13. Nenhum Soldado será outrosim ousado de brigar, nem fazer desmancho algum, por amor de sua mulher, nem se avantejará na pousada; quem quer que fizer o contrario será mui bem castigado.

14. *Item* nenhum Soldado darà molestia, ou oppressão ao Aposentador por pousada, porque se contentará com a cama, e pousada, que lhe fór dada; que se lhe darà conforme a commodidade, que tiver o bairro, que lhe fór assignado para se aposentar a Guarda; e tratando por esse respeito ao Aposentador mal, quem quer que assim se desmandar, será por seus Superiores gravemente castigado.

15. E quando os seus Superiores manda-

rem tocar a caixa, ou lhe mandarem dizer que vão ao Paço, todo o Soldado será obrigado a obedecer ao tal mandado, sob pena de ser castigado pelos ditos seus Superiores fazendo o contrario.

16. Os que hão de entrar de guarda, terão cuidado de entrar a seu tempo devido, como é uso, e costume, no que obedecerão ao que o Tenente lhes ordenar, e mandar que façam.

17. Nenhum Soldado será outrosim atrevido a entrar por força no aposento de outro Soldado, nem fazer outro desmancho, nem desordem alguma, sob pena de ser pelo tal delicto castigado.

18. Nenhum Soldado desampará a guarda, que está fazendo, até que a Esquadra, que ha entrar de guarda, o não desobrigar della, o que se fará a seu tempo devido, como é uso, e costume, e sob pena de castigo, o que seus Superiores lhe derem por isso.

19. Todo o Soldado é obrigado a fazer sua guarda em pessoa, e não sahirá fóra della sem licença do seu Cabo de Esquadra, o qual não consentirá que entre um em lugar de outro de guarda, sem outorga do Tenente, sob pena de ser castigado por isso.

20. *Item* o Cabo de Esquadra repartirá os seus Soldados em duas partes; e indo uma dellas a comer, não gastará uma ora, e esperará a que ficar, até que torae a que foi a comer tambem, no que fará de detença a mesma ora, que a primeira fez, e não se lhes darà mais espaço, e fazendo o contrario, se lhes darà o castigo, que seus Superiores houverem por bem de lhes dar.

21. *Item* nos dias de festa, que a gente da Córte nos acompanha á Igreja, serão os Soldados da Guarda obrigados a se achar na Sala do Paço, e d'ahi irão comnosco até á Igreja, onde estarão cumprindo com sua obrigação, até que se acabe a Missa, e nenhum se sahirá d'ahi para ir comer, salvo os da Esquadra, que n'aquelle dia mesmo houverem de entrar de guarda; estes taes irão a comer, e tornarão a vir a seu serviço ás suas oras competentes, vestidos na libré que lhe demos.

22. Os Soldados, quando a gente da Córte nos acompanha á Igreja, são obrigados a ter tento, e conta com a gente, que de uma banda, e da outra se chega a nossa pessoa, que não seja pessoa de suspeita; e assim logo que estivermos recolhidos no nosso lugar, pondo os joelhos ambos no chão, se ordenarão a orar, segundo o manda a Santa Madre Igreja Catholica, e mormente ao tempo da celebração; e não porão isto em esquecimento, sob pena de ser castigado quem fizer o contrario.

23. Os Soldados são obrigados a se confessar e commungar todos os annos; e quem nisto fór desobediente, e descuidado, este tal será por isso castigado, segundo a disposição do Direito Ecclesiastico.

24. *Item* nenhum Soldado tera libré differença da que por nós lhe foi dada, porque

por isso será castigado, como seus Superiores o determinarem.

25. E havendo ahí algum reboliço, ou motim, todos os Soldados serão obrigados a acudir ao Paço com as suas armas.

26. Todo o Soldado de nossa Guarda, se cavidará de ter brigas, e differenças com a gente, que anda em nossa Côrte, porque queremos que todos vivam pacificamente, sob pena de ser punido por seus Superiores o Soldado que nisso fôr desmandado.

27. Todo o Soldado, em se tocando a caixa, nos dias de guarda, é obrigado a acudir ao lugar onde se lê o rol, em que elle, e seus companheiros estão assentados, e isso a seu tempo devido; e não vindo e estando presente quando se lêr o dito rol, ou depois disso não acudir a seu serviço, este tal, em lugar de castigo, perderá o estipendio d'aquelle dia.

28. *Item* os Soldados da Esquadra, que ha de entrar de guarda, se ajuntarão á porta do seu Cabo de Esquadra, o dia que lhes couber, e ás onze oras em ponto marcharão todos juntos, em Companhia, caminho do Paço, onde sendo entrados, os outros se sahirão, e se recolherão todos juntos, em Companhia tambem, caminho do seu bairro: e qualquer que faltar, o Cabo de Esquadra não dissimulará com isso, mas antes, pelo juramento que recebeu, será obrigado a tomal-o em rol, para que se castigue, no salario que vence aquelle dia, que é o castigo que se lhe dá por isso.

29. E quem por tres vezes faltar ao tempo de se lêr o dito rol, ou deixar de acudir outras tres vezes á sua obrigação, este tal será castigado, sem respeito algum.

30. Quando os Superiores encommendarem alguma cousa a algum Soldado, o fará sem contradicção alguma, o que pelo dito Official lhe foi mandado dizer; e não lhe obedendo, e pondo nelle mão violenta, será sem remissão de seu serviço despedido, e além disso gravemente castigado.

31. *Item* a Guarda será obrigada a acompanhar o seu Tenente, até ao Paço, em boa ordem, e ás oras competentes, e toda junta, e nenhum Soldado desampará o seu serviço sem licença; e recolhendo-se, se recolherá tambem toda junta, o que será depois de postas as iguarias na nossa mesa, e antes disso não; e fazendo algum o contrario, será castigado conforme ao contheudo no artigo, em qu esse obrigou, e jurou de cumprir o sobredito.

32. Qualquer Soldado, que fôr achado sem a nossa arma na rua, ou fóra do seu bairro, ou do Paço, estando nós nelle, este tal em lugar de castigo perderá aquelle dia; e todas as mais vezes, que fôr achado sem ella, o salario do tal dia; e acontecendo o tal descuido muitas vezes, será por elle castigado na fórma deste artigo.

33. A nenhum Soldado se relevará cousa alguma, que commetter por bebedisse; e sendo

ella, como é notorio, mãe de todos os mais vicios, de que Deus guarde á cada um; por tanto, qualquer que, havendo bebido demasiadamente, e fizer o que não deve, sendo desbocado, diffamando de outrem, e affrontando-o de palavras enormes, feias, e torpes, ou usando de outros meios, e termos illicitos, e má digestão, por onde mereça castigo de morte, este tal será castigado, nem mais nem menos, como se isto tudo fôra feito por elle, estando em seu perfeito juizo, e em jejum; o que se fará na fórma das Leis Imperiaes, que tratam de semelhantes maleficios.

34. *Item* nenhum Soldado venderá vinho, nem cerveja, nem será marchante, sem outorga de seus Superiores, que tendo-a este tal, dará a cada um sua justa medida, e peso; e achando-se alguma falsidade, será rigorosamente castigado.

35. Nenhum Soldado será ousado a vender vinho, nem cerveja, nem a talhar carne, sem primeiro ser tudo visto por seus Superiores, para lhe pôr cada cousa em preço honesto, como virem que é justo, sob pena de ser castigado, fazendo o contrario.

36. Nenhum Soldado será outrosim ousado a fazer petições sobre as differenças, que houver entre elles, sem consentimto de seus Superiores, porque primeiro lho fará saber; e sendo cousa justa, o favorecerá; porém a nenhum será defeso buscar remedio em suas necessidades, com tanto que seja sem desprezo, e vilipendencia de seus Superiores.

37. Nenhum Soldado agasalhará pessoa estrangeira, e que não seja conhecida, em sua pousada, sem consentimento de seus Superiores, sob pena do castigo, que por isso lhe derem.

38. O Aposentador não terá poder de dar as pousadas a seu gosto, nem aposentará, nem desapontará os Soldados, por via de bem ou maquerença, sem consentimto e vontade do Tenente, sob pena de ser castigado, fazendo o contrario.

39. Além disso o Aposentador será obrigado a ir sempre ao Paço a saber se ha serviço, para que a Guarda se ponha em ordem, e se aparelhe pera ir ao Paço a cumprir com sua obrigação, para que nenhum falte, como é razão, e está obrigado, sob pena de ser castigado descuidando-se disto.

40. Posto que nestes artigos se não faça menção do Capitão, com tudo, a cada um seja notorio que esta ordem se hade guardar, e cumprir por seu mandado, e com seu consentimento, e vontade, e em sua ausencia pelo Tenente, em seu lugar, isto tudo na fórma contheuda nos artigos atrás escritos, porque é assim nossa vontade, e mandado, que queremos que inviolavel e inteiramente se guarde.

Segue-se a ordem, que se ha de guardar na administração da Justiça.

1.º Primeiramente succedendo alguma cou-

sa de dia, ou de noite, estando behendo vinho, ou cerveja, ou fazendo guardá, ou outra qualquer parte, que fôr, sendo contra a fórma dos nossos Artigos, o Aposentador notificará as partes, que appareçam em casa do Tenente, para serem ouvidas suas querellas, por ser este officio, que lhe compete tambem.

2.º Então, estando assentado o dito Tenente em seu aposento, e junto delle o Escrivão, com tinta, papel, e penna na mão, e bem assim os Cabos de Esquadra, e outros dous ou tres Soldados velhos, e praticos, ou de cadá Esquadra um, não apparecendo ahi outra pessoa alguma, mais que o Auctor, e o Réo, e se ouvirá o que cada um propozer, e o dito Escrivão assentará tudo diligentemente; depois disto, mandando-os que saiam para fóra, o Tenente, e os Assessores examinarão o caso, e a parte que se achar ser culpada, será pelo tal delicto castigada.

3.º Porem querendo as partes dar sua prova, por se não poder averiguar por suas confissões a causa, o Tenente então a requerimento dellas, lhe assignará um dia para nelle a darem.

4.º E o Tenente não lh'o negará, para que se saiba a verdade e se administre Justiça.

5.º E feito isto assim, então mandará a uma das partes que se saia para fóra, e á outra lhe perguntará que testemunhas quer que se requieram, e nomeando-as, o Escrivão assentará logo seus nomes em um papel, e dal-o-ha ao Aposentador, para que as vá requerer; e esta mesma ordem se terá, querendo a outra parte dar a sua prova tambem; e de tirar cada testemunha terá o Escrivão dous reales de seu salario, e o Aposentador de a requerer um real.

6.º Depois disto mandará o Tenente tomar-lhes as alabardas; e em quanto a causa não fôr determinada, não usarão dellas.

7.º E sendo-lhe assignado, e atempado o dia em que hão de dar a sua prova, estando assentados o Tenente e os Assessores nos seus logares, qualquer das partes que apparecerem perante elles, quer seja author, quer réo, que apparecer primeiro, porá sua acção, e apresentará suas testemunhas para prova della: depois disto, sabindo para fóra, perguntarão as testemunhas que apontou, e sendo entradas lhe porão diante o juramento que receberam de nossa parte, e sob cargo delle lhes dirão o que lhe convem que digam, que não respeitando amizade, odio, favor, peitas, nem dadas, não calem a verdade, nem fallem afeiçoada nem apaixonadamente, salvo da maneira e modo com que se atreveriam a justificar o que disserem, estando no dia do Juizo, em presença de Deus e de todo o mundo, para dar contas de suas vidas; e esta admoestação assim acabada, darão as mãos ao dito Tenente e Accessores, o que servirá em lugar de juramento promettendo dizer a verdade; e a dita promessa feita, ficando um só dentro, as demais sahirão para fóra, o qual sob

cargo de juramento que lhe foi dado sendo perguntado pelo caso, e da maneira que aconteceu, e pelas palavras e obras que houve entre as partes, de parte a parte, dirá o que souber, e o Escrivão escreverá attentamente o seu dito, e depois de escripto lêr-lh'o-ha perguntando-lhe se se passou assim na verdade, e ratificando-se nelle, isso sómente bastará; mas porem se lhe defenderá sob cargo do mesmo juramento, que não descubra seu dito a viva alma; e esta ordem se guardará quando se tirarem as mais testemunhas.

8.º E sendo o caso tão grave, que mereça castigo de morte e confiscação de fazenda, jurarão outro juramento mais solemne, e se fará com os dedos erguidos, pondo-lhes diante a pena que merecem os perjuros, e dizendo-lhes que attendem o que fazem, e que não recêm de dizer o que sabem, para que venha á luz a verdade, e se administre justiça; e a mesma ordem se seguirá quando a outra parte fizer diligencia, e justificar o que lhe convem tambem.

9.º E isto assim posto em ordem, o dito Tenente lhes assignará o dia para isso, e o Aposentador lh'o notificará tambem; e qualquer delles que tendo saude não apparecer á ora limitada, quer seja réo, quer auctor, quer Cabo de Esquadra, quer Accessor, ou vier tarde, este tal pagará para os Accessores dozentos réis de pena.

10. E apparecidas as partes, assim depois de lidas suas inquirições, o dito Tenente e Accessores examinarão o caso com muito tento e consideração, e o determinarão como acharem que é direito, e o delinquente será castigado segundo a disposição das Leis Imperiaes feitas sobre os taes maleficios.

11. Todos os sobreditos artigos, e qualquer delles em especial são obrigados os Soldados da nossa Guarda guardar e cumprir muito inteiramente, e governarem-se por elles, porque assim o havemos por bem, e nos praz e queremos que se cumpra e guarde assim, e da maneira que nelles se contem; em fé e testemunho do que mandamos fazer estas, com o nosso sello selladas, por nossa propria mão assignadas; e foram feitas e dadas em a Cidade de Lisboa, aos 21 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1586 annos; estavam assignadas assim = Alberto Cardeal = e estavam selladas com o sello das suas Armas em cera vermelha, e abaixo delle estavam em latim as palavras seguintes = por mandado proprio do Serenissimo Senhor Archiduque Cardeal, Matheus de Othe. Eu João Antonio Xuerquer, Visitador das Naus pelo Supremo Conselho da Santa Geral Inquisição deste Reino de Portugal, e Escrivão e Interprete de diversas linguas estrangeiras, certifico e dou minha fé, que eu traduzi e interpretei o atraz escripto, do allemão em portuguez, e seu original escripto em papel assignado pelo Principe Cardeal, e sellado com o seu sello impresso em

cêra vermelha, que são, e inteiro e carecente de todo o vicio, segundo por elle parecia, com o qual sendo este Traslado concertado, foi achado concordar, estar certo e verdadeiro, em fôrma e em substancia, sem discrepar em cousa alguma della que faça duvida, como se pode vêr do dito original, ao qual em todo e por todo me reporto; e por tanto me assignei aqui de meu nome, e signal manual costumado. Em Lisboa, a 18 de Agosto de 1597 annos. João Antonio Xuerquer. Segundo se continha no dito Regimento a que me reporto, com o traslado do qual o dito Juiz mandou passar este Instrumento, em que interpoz sua Authoridade e Decreto judicial, e manda que lhe seja dado tanta e tão inteira fé e credito, em Juizo e fôra d'elle, quanto em Direito se lhe deve ou pode dar, e se daria ao dito Regimento de que este Traslado emanou, se apresentado fosse; o qual o dito Cosme Rangel o tornou a levar, e de como o recebeu assignou aqui neste Instrumento, feito em Lisboa, no dito dia, mez e anno atraz escripto. No Capitulo VII, a ordem que se ha de guardar na administração da Justiça, atraz a palavra que diz *apresentara*, havia de dizer *apontára*, como está á margem do mesmo Capitulo, o que se fez por não riscar essa verdade. E eu Balthasar Couceiro, Tabellião de Publico Judicial d'ante os Juizes do Cível nesta Cidade de Lisboa e seu Termo, por El-Rei Nosso Senhor este Instrumento fiz escrever, e subscrevi, com o proprio concertei, e abaixo assignado, a que em todo me reporto, pelo que aqui assignei de meu publico signal. = Logar do signal publico. = Pagou nada = por mim = Antonio da Paiva. = Concertado por mim — Balthasar Couceiro = Cosme Rangel.

E trasladado, o concertei com o que me foi apresentado por Diogo Botelho de Mattos de Carvalho, a cujo pedimento passei esta copia em publica fôrma, e de como o tornou a receber aqui assignou. Lisboa Ocidental, 26 de Outubro de 1630. E eu Antonio da Silva Freire, Tabellião Publico de Notas, por El-Rei Nosso Senhor, nesta Cidade de Lisboa, o fiz trasladar, subscrevi e assignei, em publico e razo, etc. = Antonio da Silva Freire. Em testemunho de verdade. = Diogo Botelho de Mattos de Carvalho.

CAPITULOS ADDICIONAES PARA A GUARDA REAL.

I. Continuará a Guarda Real a ser composta de tres Companhias, allemã, portugueza e do Principe, como actualmente existem, sendo a sua força em cada uma, um Capitão, um Tenente, dous Sargentos, quatro Cabos, e sessenta Soldados divididos em quatro Esquadras; haverá mais dous Tambores, para avisarem as tres Companhias para os serviços.

II. Não poderá ser augmentado este numero, nem com Praças aggregadas, nem graduadas.

III. Todos os Sargentos, Cabos e Soldados terão de altura pelo menos sessenta pollegadas, pela escala do Exercito, devendo existir uma em casa de cada um dos Capitães, que lhes serão fornecidas pelo Arsenal Real do Exercito.

IV. Não poderão ser admittidos ao serviço da Guarda, sem que tenham a idade de vinte e cinco annos, nem depois de terem quarenta, o que deverão mostrar por certidões legaes; deverão igualmente ter estabelecimento de que possam viver independentes, sendo fabril, commercial ou civil, devendo ser de bons costumes, e sem defeito algum pessoal. Ao Inquiridor da Guarda Real pertence fazer este exame debaixo da maior responsabilidade.

V. O Escrivão no acto do assento de Praça deverá expressar todos estes requisitos, e todos os signaes caracteristicos da Praça provida, os quaes deverá sempre declarar nas certidões que passar.

VI. Todas as Praças que forem providas farão serviço no fim de sessenta dias, contados da data da Portaria do respectivo Capitão, devendo este exigir do Real Thesouro o competente fardamento, no caso da Praça provida não ter recebido do antecessor o que existia em seu poder; porque neste caso a nova Praça o deverá usar, levando-se-lhe em conta o tempo do vencimento anterior.

VII. Deverão continnar as Praças da Guarda Real a receber o mesmo vencimento pecuniario, que ao presente recebem; de tres em tres annos vencerão os seus fardamentos pelo Thesouro da Casa Real; os que fallecerem, forem reformados ou demittidos dentro deste periodo, será entregue o seu fardamento ao Tenente da sua Companhia para ser distribuido ao seu successor.

VIII. As armas não tem vencimento, deverão ser entregues aos Tenentes respectivos nos tres casos assignalados no artigo antecedente.

IX. Todas as Praças deverão conservar os seus uniformes e armamento em muito bom estado, e não usando d'elle senão em serviço; sendo prohibido usar alguma cousa a capricho, que não seja inteiramente do uniforme.

X. De tres em tres mezes deverão os Capitães passar revista ás suas Companhias, sendo esta nos mezes de Março, Junho, Setembro, e Novembro, nos tres primeiros Domingos dos ditos tres mezes, principiando pela Companhia mais antiga; e nesta revista haverá particular cuidado nos uniformes, armamento, e estado de aceio individual das Praças.

XI. As folhas dos ordenados, e soldos continuarão a serem processadas pelo Escrivão da Guarda Real, e a serem assignadas pelo Capitão mais antigo.

XII. Ao Capitão mais antigo compete fazer as propostas dos Officiaes Cíveis da Guarda Real, assim como nomear, ou demittir os dous Tambores.

XIII. Aos tres Capitães pertence provêr, reformar, e demittir os Sargentos, Cabos, e Soldados da sua Companhia, tendo em vista as circumstancias marcadas nestes artigos.

XIV. As licenças concedidas por mais de trinta dias serão sem vencimento algum.

Do modo de fazer o serviço.

XV. Nos serviços geraes todas as Praças se acharão no lugar determinado ás horas indicadas. Os Cabos ahí formarão as suas Esquadras, e depois de reunidas pelos Sargentos, o Apontador fará a sua chamada, feita a qual, marcharão em fórma para o lugar do serviço, no fim do qual o Apontador tornará a fazer a chamada, dando parte aos Capitães das faltas, que houverem nas suas respectivas Companhias.

XVI. Nos serviços geraes a formatura será pela antiguidade das Companhias.

XVII. Todo o Soldado, que fôr, ou voltar do serviço, deverá levar consigo a sua arma.

XVIII. Toda a Praça, que não comparecer ao serviço, terá as seguintes penas.

XIX. Aos que se apresentarem depois da primeira chamada, tres dias de soldo.

XX. Aos que se apresentarem depois da guarda postada no lugar do serviço, oito dias de soldo.

XXI. Aos que não comparecerem de todo, trinta dias de soldo.

XXII. Pela segunda vez dobrada multa, e pela terceira serão despedidos da Guarda como incorregiveis.

XXIII. O Apontador deverá dar uma parte por escripto aos Capitães das multas da sua Companhia, e estes as farão lançar pelo Escrivão no Livro Mestre, como verbas, no assento da Praça castigada, para constar de futuro.

XXIV. Além destes castigos, poderão os Capitães nas suas Companhias castigar os seus subditos, como julgarem de justiça, e em outros quaesquer crimes, que elles commettam.

XXV. Todo o serviço, que não fôr geral, será feito por cada uma Companhia por escala, principiando pela mais antiga. Se o numero das Praças necessarias para o serviço fôr maior do que aquelle, que houver na Companhia, a quem pela escala pertencer, o Capitão officiará ao que se lhe seguir, para que este lhe ponha á sua disposição os Soldados necessarios para o numero completo, que se exigir.

XXVI. O serviço das guardas dos Paços Reaes, será feito por Destacamentos de oito dias em Lisboa, e Belém, e quinze dias em Queluz, dando cada Companhia o Destacamento todo, com o seu competente Commandante, conforme o artigo acima.

XXVII. Todo o Soldado dezerá fazer a sua

guarda, ou mandar outro por si, com licença do respectivo Capitão, ficando responsavel o proprietario pelas faltas do serventuario, sendo ambos sujeitos ao mesmo castigo.

Sobre a reforma.

XXVIII. Todo o Sargento, Cabo, ou Soldado, tendo servido por espaço de vinte cinco annos sem nota, poderá obter a sua reforma com meio soldo.

XXIX. Todo o que tiver trinta e cinco annos sem nota, terá soldo inteiro.

XXX. Todo o que tiver quarenta annos sem nota, além da reforma com o soldo por inteiro, no caso de ter algum filho, este será admittido, tendo as qualidades acima declaradas nestes artigos.

XXXI. Todo aquelle, que adquirir alguma molestia incuravel no serviço, ou por causa delle, terá a sua reforma com o soldo por inteiro.

Compilado de um exemplar impresso em Lisboa em 1831.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao que se me representou pelo Conselho de minha Fazenda acerca dos grandes damnos, que tem recebido, e recebem minhas rendas, e as partes, que tem juros e tenças situados nellas, em se tomar fazenda em pagamento das dividas, em que estão alcançados, nas contas que dão, alguns Thesoueiros, Almozarifes e Recebedores, que recebem os rendimentos de minha Fazenda em dinheiro, gastando-o, e convertendo-o em seus proprios usos, dando depois em pagamento fazenda sua propria, ou de seus fiadores; a qual muitas vezes é de tão má qualidade, que não ha quem queira nella lançar; e por Regimento dos Contos se toma para meus proprios; de que resulta perder-se, por se não poder acedir ao beneficio della:

Hei por bem e mando, que da publicação deste em diante todo o Thesoueiro, Almozarife, ou Recebedor, que receber o rendimento de minhas rendas em dinheiro, sendo alcançado em qualquer quantia, a entregue logo em dinheiro; e não o entregando, seja logo preso, posto que tenha fazenda, sua, ou de seus fiadores, em que possam ser executados; e não sejam soltos até com effeito a dita fazenda ser vendida e o dinheiro, que della proceder, ser entregue ao meu Thesoueiro mór, ou ao Guarda-mór dos Contos, e as partes pagas do que se lhes estiver a dever de seus juros e tenças: e de mais disso não serão admittidos a servir seus officios, nem outro algum de minha Fazenda, e se procederá contra elles criminalmente, na fórma da Ordeação do livro 5.º titulo 60 § 8.º

E assim hei por bem, que isto tenha logar

nos Rendeiros de minhas rendas, que recebem o rendimento dellas em dinheiro.

E para que isto seja notorio a todos, mando que este meu Alvará se publique na minha Chancellaria-mór do Reino; e aos Vêdores de minha Fazenda encarrego que, depois de publicado, o façam cumprir e guardar inviolavelmente; e que na fôrma acima referida se proceda contra os ditos Thesoureiros, Almojarifes e Recebedores, sem embargo do que está disposto pelo Regimento dos Contos, que nesta parte hei por derogado; e que este se cumpra e guarde, como Lei, sem embargo da Ordenação, que diz: *Que as cousas, que houverem de durar mais de um anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham.*

João da Silva o fez, em Lisboa, a 7 de Fevereiro de 1646. Fernão Gomes da Gama o fiz escrever. = REI.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por justas considerações, que a isso me movem, do serviço de Nosso Senhor e meu Estado, e conservação destes meus Reinos: Hei por bem, e me praz, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, condição e estado que seja, saia deste Reinos sem minha licença por escripto, firmado de minha Real Mão; e fazendo o contrario, se procederá contra ella a desnaturalizamento, e perdimento de seus bens; e mando aos Fronteiros das Provincias dos ditos Reinos, e Governadores das Armas, e mais Ministros, assim de Guerra, como de Justiça, não deixem sabir delles pessoa alguma, sem a dita licença; porque, constando que o fazem pelo contrario, se procederá contra elles na mesma fôrma.

E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia contra este Alvará (que terá força de Lei) ordeno e mando ao meu Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado d'elle, sob meu sello e seu signal, aos ditos Fronteiros, para que assim o cumpram e executem inviolavelmente, sem duvida, nem contradicção alguma, e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar. Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 8 de Fevereiro de 1646. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

Decreto de 23 de Fevereiro de 1646 — Authoriza os Auditores e Accessores do Conselho de Guerra para poderem passar Cartas de seguro, e os Governadores emprazar os Ministros em certos casos.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 144.

Decreto de 4 de Março de 1646 — Determina que o Vêdor e Contador da Provincia do

Minho não leve mais os quinhentos réis por dia que levava quando ia fóra, nem os Officiaes da Contadoria os dozentos — eleva outrosim o ordenado do Vêdor e Contador de oito a dezeseis mil réis por mez, e o dos Officiaes a quatro mil e oitocentos réis, e quinhentos réis para cavaladuras, indo a grandes distancias.

Ind. Chronologico tomo I pag. 144.

Tendo consideração ao que alguns Procuradores de Côrtes me representaram sobre as molestias que os Povos padecem com os Ministros da Justiça, que se enviam pelo Reino a diligencias de meu serviço, estenderem as ordens que levam a mais d'aquillo para que lhes são passadas — hei por bem e mando que no Desembargo do Paço se tome em lembrança, para que nos despachos que se passarem aos taes Ministros, ou Commissarios, se lhes declare que, logo que chegarem aos logares a que forem enviados, mostrem e façam registrar nas Camaras dellas as ordens e despachos que levam. E quando houver cousa que peça segredo, neste caso se lhes dará despacho á parte da ordem que houverem de guardar. Lisboa, 7 de Março de 1646. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito ao que o Estado dos Póvos me pedio com toda a instancia nas Côrtes presentes, sobre não haver de ir ás Fronteiras a gente da Ordenança, por intender que isto é o que mais convém á mesma guerra; pois de outra maneira, levando os Lavradores, e mais gente do serviço da Republica, fóra de suas casas, não teriam cabedal para pagar as contribuições, de que a mesma guerra se sustenta, além da perturbação, que recebia o governo politico do Reino, e a vexação e insupportaveis despesas, que com isto faziam os Vassallos:

Hei por bem e mando, que d'aqui em diante nenhum Governador das Armas, ou qualquer outro Ministro de Guerra e Justiça de meus Reinos obrigue a ir ás Fronteiras a gente da Ordenança, salvo em um caso de notorio perigo, invasão e accometimento grande do inimigo, que conhecidamente se não possa rebater com Soldados pagos e Auxiliares; porque neste caso, com ordem minha, ou sem ella (se a occasião for tão apressada, que não dê logar a se me dar conta) poderão ser obrigados.

E esta mercê lhes faço, além dos respeitos referidos, por me servirem com a quantidade de dinheiro, que lhes pareceu podia dar o Reino para sua defensa.

E quero que este Alvará tenha força e vigor, como feito em Côrtes, e como Capitulo dellas, e que se imprima, para se poder levar a todas as

partes do Reino, a que cumprir; e que valha, como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno; e que não passe pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem.

Balthazar Rodrigues Coelho o fez, em Lisboa, a 13 de Março de 1646. Pedro Vieira da Silva o fez escrever. = REI.

Decreto de 24 de Março de 1646 — Declara El-Rei ao Desembargo do Paço que tem determinado jurar, no dia seguinte, por Padroeira do Reino Nossa Senhora da Conceição, na Capella do Paço, com o feudo annual de vinte mil réis.

Ind. Chronologico tomo I pag. 145.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço sabor aos que esta minha Provisão virem, que, sendo ora restituído, por mercê muito particular de Deus Nosso Senhor, á Corôa destes meus Reinos e Senhorios de Portugal; considerando que o Senhor Rei Dom Affonso Henriques, meu Progenitor, e primeiro Rei deste Reino, sendo acclamada e levantado por Rei, em reconhecimento de tão grande mercê, de consentimento de seus Vassallos, tomou por especial Advogada sua a Virgem Mãe de Deus, Senhora Nossa, e debaixo de sua sagrada protecção e amparo, lhe offereceu a todos seus Successores, Reino, e Vassallos, com particular tributo, em signal de feudo e vassallagem — desejando eu imitar seu santo zelo, e a singular piedade dos Senhores Reis meus Predecessores — reconhecendo em mim avantajadas e continuas mercêes e beneficios da Liberal e Poderosa Mão de Deus Nosso Senhor, per intercessão da Virgem Nossa Senhora da Conceição:

Estando ora junto em Côrtes com os Tres Estados do Reino, lhes fiz propôr a obrigação que tinhamos de renovar e continuar esta promessa, e venerar com muito particular affecto e solemnidade a Festa de Sua Immaculada Conceição — e nellas, com parecer de todos, assentámos de tomar por Padroeira de nossos Reinos e Senhorios a Santissima Virgem Nossa Senhora da Conceição, na fórma dos Breves do Santo Padre Urbano VIII, obrigando-me a haver confirmação da Santa Sé Apostolica.

E lhe offereço de novo, em meu nome, e do Principe Dom Theodozio, meu sobre todos muito amado e prezado Filho, e de todos meus Descendentes, Successores, Reinos, Senhorios e Vassallos, á sua Santa Casa da Conceição sita em Villa Viçosa, por ser a primeira que houve em Hespanha desta invocação, cincoenta cruzados de ouro em cada um anno, em signal de tributo e vassallagem.

E da mesma maneira promettemos e juramos, com o Principe e Estados, de confessar e

defender sempre, até dar a vida, sendo necessario, que a Virgem Senhora Mãe de Deus foi concebida sem peccado original; tendo respeito a que a Santa Madre Igreja de Roma, a quem somos obrigados seguir e obedecer, celebra, com particular officio e festa, sua Santissima e Immaculada Conceição; salvando porem este juramento no caso em que a mesma Santa Igreja resolva o contrario.

Esperando com grande confiança na infinita Misericordia de Nosso Senhor, que por meio desta Senhora Padroeira e Protectora de nossos Reinos e Senhorios, de quem por honra nossa nos confessamos e reconhecemos Vassallos e tributarios, nos ampare e defenda de nossos inimigos, com grandes acrescentamentos destes Reinos, para gloria de Christo Nosso Deus, e exaltação de nossa Santa Fé Catholica Romana, conversão das gentes, e redução dos herejes.

E se alguma pessoa intentar cousa alguma contra esta nossa promessa, juramento e vassallagem, por este mesmo effeito, sendo vassallo, o havemos por não natural, e queremos que seja logo lançado fóra do Reino; e se fôr Rei, o que Deus não permita, haja a sua e nossa maldição, e não se conte entre nossos descendentes; esperando que pelo mesmo Deus que nos deu o Reino, e subio á dignidade Real, seja dello abatido e despojado.

E para que em todo o tempo haja certeza desta nossa eleição, promessa e juramento, firmada e estabelecida em Côrtes, mandámos fazer della tres autos publicos, um que será logo levado á Côrte de Roma, para se expedir a confirmação da Santa Sé Apostolica, e outros dous, que, juntos á dita confirmação, e esta minha Provisão, se guardem no Cartorio da Casa de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, e na nossa Torre do Tombo.

Dada nesta nossa Cidade de Lisboa, aos 25 dias do mez de Março. Luiz Teixeira de Carvalho a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1646. Pero Vieira da Silva a fez escrever. = EL-REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 181 v.

Decreto de 27 de Março de 1646 — Determina á Junta dos Tres Estados que mande fazer com moderação a cobrança do acrescentamento da Decima, para se evitarem as queixas dos Povos.

Ind. Chronologico tomo I pag. 145.

Decreto de 12 de Abril de 1646 — Manda que nas consultas de logares de Capitães se observem exactamente os requisitos que devem ter os promovidos a este cargo, sobre o tempo e serviços, segundo as Ordenanças Militares.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 145.

Por quanto, pelas considerações que a isso me moveram, na fôrma do que contem a Carta de 23 de Outubro de 1645, que mandei passar ao Principe meu sobre todos muito amado e prezado Filho, lhe tenho feito mercê da Casa de Bragança, conforme sua Doação — o Desembargo do Paço o tenha assim entendido, para não consentir mais d'aqui em diante se tome nelle conhecimento de negocio algum que toque á mesma Casa; ordenando logo que os Ouvidores della, que depois de eu restituído a estes meus Reinos se intitularam Corregedores de Commarca, tornem a usar do titulo de Ouvidores, e do proprio officio e jurisdicção delle, assim e da maneira que lh'o permittirem as Doações, e o fizeram d'antes seus antecessores; e que as partes que tiverem requerimentos pertencentes ao Ducado, os façam na Junta delle, aonde tenho mandado dar as ordens necessarias. Lisboa, 13 de Abril de 1646. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto tenho resolutu que os bens pertencentes ás Communidades Ecclesiasticas de Castella, que n'aquelle Reino se haviam de despender com obras pias, e se sequestraram neste, se applicuem a obras igualmente pias, por ser assim mais conveniente ao serviço de Nosso Senhor e meu:

E nesta conformidade tenho applicado, dos cinco mil cruzados de juro que deixou a Marquiza de Laguna, para sustentação das Trinitarias Descalças de Madrid, cento e vinte mil réis para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa:

Hei por bem e me praz que a dita quantia se entregue cada anno para as ditas obras, levantando-se para isso o sequestro que está feito no dito juro.

E por este Alvará encomendo aos Ministros da Junta dos Tres Estados do Reino, façam fazer a dita entrega, em cada um delles, ás pessoas que constar que correm com a administração da dita Igreja, e obras della, de maneira que os cento e vinte mil réis se gastem e despendam no dito effeito sómente, fazendo dispor nesta conformidade, como neste Alvará se contem; o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Os quaes cento e vinte mil réis se começaram a vencer e correr para a obra da dita Igreja, de Janeiro de 1644 em diante.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 13 de Abril de 1646. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XIII da Chancellaria fol. 365 v.

*

Decreto de 21 de Abril de 1646 — Manda que se faça logo notorio por todo o Reino, na melhor fôrma possível, que todos os Alvarás, Provisões e mais cousas, de cujo effeito se houver de tratar de futuro, tocantes ao Tribunal do Desembargo do Paço, se reformem por elle, e que vão a assignar a El-Rei, em termo de seis mezes, contados do dia que fôr signalado — com advertencia de que, não o cumprindo assim, passados elles, as pessoas a quem interessarem os ditos Alvarás, Provisões etc. perderão toda a acção e direito que por elles tiverem adquirido.

Resumido no Alvará de 11 de Setembro de 1651.

Em 25 de Maio de 1656 — foi expedida Provisão, pelo Tribunal do Desembargo do Paço, para execução do disposto no Decreto supra.

Ind. Chronologico tomo I pag. 147.

Carta Regia de 21 de Abril de 1646 — Authorisa os Governadores das Armas para poderem chamar ás Fronteiras as Ordenanças, quando intenderem verificar-se a urgencia de que trata o Decreto de 13 de Março deste anno.

Ind. Chronologico tomo I pag. 146.

Decreto de 28 de Abril de 1646 — Manda que no Conselho Ultramarino se despachem os serviços um dia cada semana, e os da India no tempo da monção.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 146.

O Regedor da Casa da Supplicação, em conformidade do que por Portaria de 17 de Setembro de 1641, e Decreto de 18 de Novembro de 1642, fui servido mandar ao Conde de S. Lourenço, seu antecessor, ordenasse, ácerca do modo com que se havia de proceder contra as pessoas, que dispararem armas de fogo depois das Ave Marias, ou fesses achados com ellas; e não poderem ser sentenciados os que forem achados com pistoletes, sem primeiro se me dar conta, faça que se execute inviolavelmente; e me diga, como atégora se obrava em semelhantes casos, e se se deixou de observar a fôrma referida, para me ser presente. Em Lisboa a 30 de Abril de 1646. = REI.

Alvará de 2 de Maio de 1646 — Declara que os Freires das Ordens Militares não podem rennnciar as suas rações.

Ind. Chronologico tomo III. pag. 14.

Decreto de 4 de Maio de 1646 — Determina que a Camara de Lisboa mande reedificar os muros junto á Igreja da Encarnação.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 146.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que por justas considerações, que a isso me moveram, hei por bem, que da publicação deste em diante nenhum Julgador leve salarios das audiencias de revistas, senão fazendo-as pessoalmente; e que não cobrem os ditos salarios da mão dos Procuradores dos Concelhos, como costumam, sem estarem cobrados dos condemnados, não excedendo a quarta parte do que deixarem condemnado. E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller-mór o feça publicar na Chancellaria; e se registre no Desembargo do Paço, Casa Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Alvarás se costumam registrar; o que se cumprirá, como nelle se contem, e valerá como Lei.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 4 de Maio de 1646. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 213.

Assento do Conselho da Fazenda, tomado na presença d'El-Rei, em 9 de Maio de 1646 — Manda que, sem embargo das Resoluções em contrario, se julguem e determinem no Conselho da Fazenda os aggravos e appellações que vierem dos Provedores, Almojarifes e outras pessoas que tomam fianças em negocios de Fazenda Real, assignando sómente nas sentenças os Ministros que foram em voto de se aceitarem as fianças.

Ind. Chronologico tomo III pag. 14.

Carta Regia de 10 de Maio de 1646 — Manda que os Ouvidores do Rio de Janeiro não consintam que o Bispo e seus Ministros prendam pessoas seculares.

Ind. Chronologico tomo I pag. 147.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto pelo Regimento que mandei dar ao meu Conselho de Guerra, no capitulo 26, tenho ordenado que o Doutor Antonio de Beja, do meu Desembargo, Desembargador da Casa da Supplicação, Auditor da Gente paga nesta Cidade e seu districto, conheça das culpas dos Officiaes e Soldados das Companhias da Ordenança, nos casos de faltarem em acudir a ellas, e o mais referido no ultimo capitulo do Regimento da Milicia, que mandou fazer o Senhor Rei Dom Sebastião, que haja Gloria, reservados para conhecer delles nesta Côrte a pessoa que eu nomeasse, que lhe vierem por appellação e aggravado dos Corregedores e Provedores das Commarcas.

E de nenhuma culpa dos Soldados da Ordenança, elle, nem outro Ministro algum de Guerra, poderão tomar, nem tomem conhecimento, conforme a resposta que mandei dar sobre esta ma-

teria, no requerimento que me fez o Estado dos Povos, porque delles e de tudo o mais que tocar aos ditos Soldados e gente da Ordenança, se lhe hão de livrar e correr suas causas diante das Justiças ordinarias.

E sómente conhecerá o Doutor Antonio de Beja, em quanto eu houver por bem, e não mandar o contrario, dos casos de que neste se faz menção — o qual se publicará em minha Chancellaria, e hei por bem e mando se cumpra mui inteiramente, como nelle se contem, e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Marcos Velho o fez, em Lisboa, aos 16 dias do mez de Maio de 1646 annos. E eu Antonio Pereira o fiz escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 176.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação por successão virem, que por parte de D. Nuno Alvares Pereira, Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, meu muito amado Sobrinho, filho legitimo varão mais velho que ficou por falecimento de D. Francisco de Mello, Marquez de Ferreira, que Deus perdõe, meu muito amado Sobrinho, que foi do meu Conselho d'Estado, e Mordomo-mór da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, me foi apresentado um Alvará e uma Carta d'El-Rei Dom Philippe de Castella, de que os traslados um por outro são os seguintes:

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, havendo respeito aos serviços que o Marquez de Ferreira etc.

Segue todo o contexto da Carta da Doação (e não Alvará, como acima se diz) de 26 de Março de 1610, que fica compilada no Volume 1.º desta Collecção a pag. 288.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem etc.

Segue a Carta de Confirmação de 5 de Maio de 1628, que fica compilada no Volume 4.º desta Collecção a pag. 127 e 128, e que por isso se não repete aqui.

Pedindo-me o dito D. Nuno Alvares Pereira, Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, por mercê, que, por quanto elle era o filho legitimo varão mais velho, que ficára por falecimento do Marquez de Ferreira D. Francisco de Mello seu Pai, a quem pertencia a successão da sua Casa, como constava da sentença de justificação do Desembargador Francisco de Carvalho, do Conselho

de minha Fazenda, e Juiz das Justificações della, que apresentava, lhe mandasse passar Carta de Confirmação, por successão, no que tocava sómente a não pagar dizima de todas as cousas, que lhe vierem de quaesquer partes que sejam, assim pelos portos do mar como de terra, e de não pagar portagem, passagem, nem costumagem, de todas as cousas que lhe vierem, ou mandar por estes Reinos de uns logares para outros — por quanto lhe eu tinha já mandado passar outra Carta, para não pagar direitos na Chancellaria, por mercê nova, em dias de sua vida sómente, que se lhe passou, com protesto de que, sendo dada vista ao meu Procurador da Corôa, não teve duvida a se lhe passar Carta da Confirmação por successão, incorporando-se nella o Alvará atraz, que se passou a 26 de Março de 1610.

E visto por mim seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem de lh'a confirmar, e lh'a confirmo, no que toca sómente a não pagar dizima de todas as cousas que lhe vierem de quaesquer partes que sejam, assim pelos portos de mar como de terra, e de não pagar portagem e costumagem de todas as cousas que lhe vierem, ou mandar por estes Reinos de uns logares para outros, de juro e herdade, para elle, e successores de sua Casa, e de lhe tirar uma vez fóra da Lei Mental, assim e da maneira que se contém na dita Carta acima, e no Alvará que se passou a 26 de Março de 1610, nesta incorporado.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, Juizes das Alfandegas, Contadores, Thesoureiros, Almojarifes, Officiaes e pessoas a que esta minha Carta fôr mostrada, ou o traslado della em publica fórma, que em tudo a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, por quanto assim é minha mercê.

E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello de chumbo pendente.

E pagará o direito novo se o dever.

Dada na Cidade de Lisboa, a 18 de Maio. Torcato de Freitas a fez. Anno de Nosso Senhor Jesu Christo de 1646. Eu Damião Dias de Menezes a fiz escrever. = EL-REI.

Collecção de Regimentos Reaes tomo II pag. 76 a 80.

EU EL-REI faço saber que, tendo entendido que o ouro subio, contra as Leis do Reino, em grande damno do Commercio, e meus Vassallos, e que isto pede remedio prompto — hei por bem que entre elles possam correr as moedas de ouro, a saber, os dobrões a mil e seiscentos, e as moedas de tres mil réis a tres mil e quinhentos réis, e a este mesmo respeito as moedas de ouro maiores e menores; e que os meus Thesou-

reiros as cobrem e paguem pelos ditos preços, pelas conveniencias que nisto se consideram aos Povos; e que se não possa alterar a dita estimação; e que quem o contrario fizer pague anoveada a a quantia do dinheiro, a terça parte para o denunciador, e o mais para minha Fazenda, e irá assistir nas Fronteiras á sua custa até minha mercê.

E mando que este meu Alvará se cumpra e guarde, nesta Cidade dentro de tres dias, depois de ser passado pela Chancellaria e nella publicado, e depois que o fôr nos Logares do Reino a outros tres dias, e que outrosim se cumpra, e valha, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação que manda que as cousas cujo effeito haja de durar mais de um anno passem por Cartas e não por Alvarás.

Luiz da Costa o fez, em Lisboa, a 19 de Maio de 1646 annos. E eu João Pereira de Castello-Branco o fiz escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 175.

A os 25 do mez de Maio de 1646, veio em duvida, perante o Senhor Governador Fernão Telles de Menezes, se os Autores podiam dar Libellos apartados contra diferentes culpados, quando o crime era o mesmo, e os Réos requerem que a accusação se faça contra todos em um só processo, e com um só Libello, duvidando-se da interpretação das Ordenações livro 1.º titulo 79 § 31, e livro 5.º titulo 124 § 11 — e assentou-se pelos Desembargadores abaixo assinaados, que os Autores podiam dar Libellos apartados, e accusar com diferentes Libellos, ainda que os réos requeiram o contrario, e se queiram ajuntar em um só processo; de maneira, que sempre a escolha seja do que se quer apartar, ou seja Autor, ou seja Réo; e que assim se devem intender as ditas Ordenações: e que a disposição do dito § 31 tinha sómente logar nos Tabelliães e Escrivães, quando accusam como Promotores da Justiça, e na falta de partes, e não no caso, em que as mesmas partes accusam. Porto, dia, mez e anno acima declarado. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 103.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará vierem, que, havendo visto a petição atraz escripta, que me fez o Dom Abbade Geral da Ordem de S. Bento, e a resposta que deu o Procurador da minha Corôa, ácerca do que pede, e o que della constou, e seu parecer — hei por bem, e mando ás minhas Justiças, a que este Alvará, ou o traslado delle em publica fórma fôr mostrado, e o conhecimento pertencer, que executem os rendeiros, fiadores e abonadores das rendas do dito Dom Abbade, assim e da maneira que se executam os de minha Fazenda, estando elles nas es-

criptaras obrigados, e tendo-se sujeitado a este mesmo Alvará, que se lhe cumprirá inteiramente, como se nelle contem, constando primeiro, por certidão dos Officiaes dos novos direitos, de como os pagou, devendo-os, na fórma de minhas ordens; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º tituló 40 em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 26 de Maio de 1646. Pero Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 67.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, por quanto o Senhor Rei Dom Affonso Henriques, nas primeiras Côrtes que celebrou em Lamego, de consentimento de todos os Vassallos que nellas se acharam, ordenou que elle Rei, este Reino, Sua Magestade, e seus successores, ficassem debaixo da tutela e protecção, defensão e amparo da Bemaventurada Virgem Maria de Claraval, a qual escolheu por Protectora do novo Reino — e mandou a todos seus successores que legitimamente entrassem na successão do dito Reino que dessem todos os annos á Imagem de Santa Maria de Claraval, que é da Ordem de Cister, sita no Reino de França, no Bispado de Langres, em modo de feudo e vassallagem, cincoenta maravedis de ouro bom e digno de receber, em dia de Nossa Senhora da Anunciação, para reparar o seu Altar — pedindo-lhe que defendesse este Reino de seus inimigos, e que conservasse esta Corôa livre de sujeição estranha, por ter instituido nas sobreditas Côrtes de Lamego que na successão desta Corôa não entrasse Rei estrangeiro, nascido fóra de Portugal — para a conservação dos quaes Reis naturaes, escolhia o patrocínio e protecção da Soberana Rainha dos Anjos, debaixo da invocação de sua Anunciação Gloriosa, pedindo-lhe vivamente que corroborasse no Throno Real fieis servos, de sua geração, para que pagassem este feudo — com maldição que, havendo algum Rei que contraviesse esta vassallagem e promessa de feudo, não se contasse no numero de seus descendentes, mas fosse despojado da Dignidade Real, pelo mesmo Deus que lhe dêra o Reino, e fosse vencido de seus inimigos — como mais largamente se contem na mesma escriptura, que se conserva no Cartorio do meu Real Convento de Alcobaça.

Pela consideração pois de tudo o referido, experimentando eu em mim a restituição dos Reis naturaes de Portugal, com a miraculosa exclusão dos estrangeiros de Castella — e reconhecendo que obra tão manha das forças e industria humana não podia proceder senão da intercessão da Sempre Virgem Maria de Claraval, e da christã offerta e vassallagem que o Senhor Rei Dom Affonso Henriques lhe fez:

Por esta causa, mostrando-me agradecido e reconhecido a favor tão grande, e desejando conservar a dita vassallagem e feudo, como natural, legitimo, e fiel successor deste Reino, para que a Virgem Santissima de Claraval me ajude a defendel-o, como o experimentou o Senhor Rei Dom Affonso Henriques:

Hei por bem e mando que de hoje em diante se paguem os cincoenta maravedis de ouro, na fórma em que o Senhor Dom Affonso Henriques o determinou na mesma sua Carta:

O qual feudo offerecerá o meu Esmoller-mór, todos os annos, no dia em que na minha Capella Real se celebrar a festa da Anunciação — e o Thesoureiro da dita minha Capella receberá os ditos cincoenta maravedis de ouro, e fará delles fiel entrega ao Dom Abbade do Mosteiro de Alcobaça, para que elle os remetta com minha ordem a França, dirigidos ao Dom Abbade do Convento de Claraval, e cobre certidão da entrega, na fórma antiga com que S. Bernardo e os Dons Abbades d'aquelle Convento as davam.

E este feudo se pagará de minha Fazenda, donde se costumam tirar as offertas que na minha Capella se offerecem.

E por firmeza de todo o sobredito lhe mandei passar esta Carta, por mim assignada, e selada com o meu sello pendente, que se cumprirá tão inteiramente, como nella se contem — e será registada no Livro de minha Esmollaria, no titulo das offertas e feudos.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 30 de Maio. Manoel Gomes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1646. João Pereira de Castello Branco a fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 404.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que sou verdadeiramente informado que os Executores dos Almojarifados destes meus Reinos de Portugal, e os Almojarifes e Thesoureiros, que cobram minhas rendas, e pagam ás partes seus juros, tenças e ordenados, procedem muito contra meu serviço, e a pontualidade e igualdade, com que desejo que as ditas partes sejam pagas do dinheiro que levarem nas folhas do Assentamento, sem nos ditos pagamentos haver preferencias, nem respeitos alguns; e querendo atalhar as ditas queixas, que sobre isso ha dos ditos Executores, Almojarifes e Thesoureiros, para que as ditas partes fiquem iguaes em seus pagamentos — hei por bem e me praz que o meu Executor-mór tenha d'aqui em diante cuidado de obrigar os ditos Executores, Almojarifes e Thesoureiros que recebem o dinheiro de minhas rendas, e que paguem ás partes o que levarem em suas folhas, a seus prazos e tempos, sem o reterem em seu poder, nem se aproveitarem delle; porque desta maneira será o dito pagamento igual, assim para os grandes e poderosos, como para os pequenos;

e aos Executores, Almojarifes e Thesoueiros que assim o não cumprirem, executará na fórma ordinaria; e esta mesma ordem quero que se tenha nos rateios, de maneira que as partes não fiquem lesas na igualdade dos ditos rateios; porque deste modo ficarão os sobejos que houver nas folhas, líquidos, e pagos a seus tempos á minha Fazenda; e não se dará ás partes motivo de queixas: e ainda que com esta ordem accresça maior trabalho ao Executor-mór, como elle se não diverte em outras occupaões, e trata só desta, lhe fica logar para as dar á execução, noticia e experiencia para as obrar, pois lhe tocam, e só se lhe ordena que o execute pontualmente, e seja este o seu particular cuidado; ao qual mando que o tenha grande de fazer pagar ás partes o que levarem nas folhas do Assentamento de seus juros, tenças e ordenados, quando a elle recorrerem com queixas dos ditos Executores, Almojarifes e Thesoueiros, lhes não fazerem bons pagamentos aos tempos e prazos devidos; para cujo effeito quero que o dito Executor-mór tenha toda a jurisdicção necessaria cumulativa, e não privativa; e dará appellação e agravo para o Conselho de minha Fazenda, aonde se fará justiça ás partes: com declaração, que das execuções, que fizer, não ha de levar cousa alguma, sem embargo de um Alvará que tem, para levar a dez por cento das execuções, que por meu mandado fizer a favor de algumas partes. E para que isto seja notorio a todos os Executores, Almojarifes e Thesoueiros, mando que esta minha Provisão se publique e registre na Chancellaria, e nas mais partes, aonde necessario fôr, com comminação, que contra aquelles que a excederem, hei de mandar proceder com o rigor da justiça, que houver por bem, e meu serviço; a qual Provisão quero que valha, como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 39 e 40 em contrario.

Antonio Pereira a fez, em Lisboa, a 4 de Junho de 1646. Fernão Gomes da Gama a fez escrever. = REI.

Liv IV de Leis da Torre do Tombo fol. 178.

Decreto de 6 de Junho de 1646 — Determina que o Regedor da Casa da Supplicação mande prender ao mesmo tempo no Limoeiro, pelos Ministros Criminaes de Lisboa, todos os vadios e ociosos, dando-se conta a El-Rei de assim se ter cumprido.

Ind. Chronologico tomo 1.º pag. 147.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando eu os damnos que tem feito os inimigos, de alguns annos a esta parte, nos meus Estados da India oriental, e quanto convem prevenir os roubos que se fazem a meus Vassallos, nos mares e Conquistas dos Reinos da Co-

rôa de Portugal; desejando pôr remedio nelles, e que o direito dos tres por cento se não despenda em nenhuma outra cousa senão no apresto da Armada do Reino, para que foi instituido; e tendo consideração ao muito que se gasta todos os annos com as Naus que se enviam á India; e que, sendo necessario e forçoso o gasto que se faz com ellas, pelo muito que importa soccorrer aquelle Estado, e a tornada incerta e duvidosa, por serem incertos e duvidosos os successos do mar; e não ser razão que um soccorro certo e necessario esteja dependente em tudo de um retorno incerto e duvidoso, importando tanto á conservação do dito Estado da India — hei por bem e mando que tudo o que estiver desempenhado e se fôr desempenhando dos juros, cuja redução tenho commettida ao Conde de Sabugal, do meu Conselho de Estado, e Vedor de minha Fazenda, fique desde logo applicado e consiguado, como por este applico e consigno, para ajuda do gasto que se fizer com as Naus que de novo se fabricarem para a India, pelo muito que convem a meu serviço e bem universal de meus Vassallos; e que se não despenda em nenhuma outra cousa; nem se assente juro, nem tença, nem cousa alguma de particulares, no que assim estiver desempenhado, ou se fôr desempenhando dos ditos juros; por quanto o hei desde logo por applicado e consignado para a fabrica das ditas Naus; e em nome dellas ha de ir lançado d'aqui em diante nas folhas todo o assentamento que se fizer em todos os annos, para se entregar ao Thesoueiro-mór, e d'ahi se mandar despendar na dita fabrica, sem delles se poder fazer outra alguma despesa, posto que de meu serviço seja.

E mando ao dito Conde do Sabugal, e aos mais Vedores de minha Fazenda, e a todos os Ministros a que tocar o cumprimento deste Alvará, que assim o cumpram e façam cumprir inteiramente; e se publicará na Chancellaria, e se registará nos Livros della, e nos de minha Fazenda, e nos meus Contos do Reino e Casa, e no Livro da receita e despesa de meu Thesoueiro-mór, e dos mais Thesoueiros a que tocar fazer a despesa do dito dinheiro; e se cumprirá como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno sem embargo da Ordenação em contrario.

Antonio Velloso Estaço o fez, em Lisboa, a 19 de Junho de 1646 annos. E eu João Pereira de Castello-Branco o fiz escrever. = REI.

Vid. Alvará de 2 de Julho de 1617.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 179.

Decreto de 25 de Junho de 1646 — Prohibe ao Inquisidor Geral mandar tomar contas da Fazenda do Fisco, sem intervenção do Conselho da Fazenda. — Vide Alvará de 26 de Outubro de 1655.

Ind. Chronologico tomo I pag. 147.

Decreto de 26 de Junho de 1646 — Declara não convir a fundação de um Mosteiro de Freiras na Bahia, pela qual requeriam o Bispo, Governador e Camara da mesma Cidade.

Ind. Chronologico tomo I pag. 148.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que os Procuradores que da Villa de Olivença vieram ás Côrtes que ora celebrei nesta Cidade, me representaram, por um capitulo dos particulares que nellas offereceram, ácerca das coimas que antes da minha feliz aclamação se faziam aos gados que entravam nos campos de junto á dita Villa, por serem coimeiros; e que usando hoje os Vereadores e Justiças della das Posturas antigas, vexavam e molestavam aos Lavradores com coimas; sendo que os ditos gados se não podiam alargar a comer a outras partes, por causa do inimigo, estando aquella Praça em estado, que não haviam nella mais que alguns bois com que semeavam:

Hei por bem que d'aqui em diante se não possam fazer coimas aos gados que pastarem nos campos da dita Villa, e que livremente possam comer nelles, como não seja em oliveas, vinhas, ou searas; e pagarão sómente o damno — e isto em quanto durarem as guerras.

E outrosim se não usará das coimas que até agora estiverem feitas aos ditos gados, sem embargo de quaesquer Posturas que haja em contrario.

Pelo que mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, o cumpram e guardem inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 27 de Junho de 1646. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 416.

Decreto de 30 de Junho de 1646 — Estabelece providencias para evitar a sahida dos natu-raes do Reino em navios estrangeiros. — *Vide Alvará de 4 de Julho deste anno.*

Ind. Chronologico tomo I pag. 148.

Decreto de 2 de Julho de 1646 — Prohibe ao Provedor dos Residuos do Brazil tomar contas ás Confrarias Ecclesiasticas.

Ind. Chronologico tomo I pag. 148.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por evitar o grande damno que a meu serviço, e á conservação do Reino poderia

resultar da fugida que delle faziam alguns natu-raes em navios estrangeiros: houve per bem de encarregar aos Consules das Nações tenham particular cuidado de o previnlr, obrigando os Mes-tres dos navios a dar segurança a não levarem nelles pessoa alguma para qualquer dos portos maritimos do mesmo Reino; sem expressa ordem minha:

Pelo que mando a todas minhas Justiças, Officiaes e pessoas dos ditos meus Reinos e Senhorios, e em particular aos dos Logares de portos do mar delle, que dêem toda a ajuda e favor que fôr necessario, aos ditos Consules, para que, na conformidade acima referida, possam executar o que por esta minha resolução ordeno; e para este effeito se dará a cada um dos mesmos Consules a copia deste Alvará, assignado por Pedro de Mello, meu Escrivão da Camara, e do despacho do Desembargo do Paço; o qual se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, sem duvida, nem contradicção alguma; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumam registrar.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 4 de Julho de 1646. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 184.

Vid. Decretos de 8 de Fevereiro e 30 de Junho deste anno, e Alvará de 6 de Setembro de 1645.

A Jacinto Pimentel Arnaut, e Diogo Borges, Juizes do Crime (indo primeiro com este Decreto receber as ordens necessarias da mão do Doutor Gaspar Rodrigues Porto, Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, para poderem prender a Antonio Vaz Delgado e João Baptista, Clerigos de Missa, na fórma que fui servido resolvel-o, os quaes se intende andarem pela Lourinhã, providos pelo Colleiitor em dous Beneficios) lhes hei por muito encarregado vão logo á dita Villa, è com todo o segredo e recato possivel procurem prendel-os, e os metam em um barco, e os tragam a esta Cidade, para serem entregues em qual-quer dos navios que forem pela barra fóra, que lhes ordenará o mesmo Juiz dos Feitos da Fazenda e Corôa. Alcantara, 4 de Julho de 1646. = REI.

Vide Decreto de 18 de Janeiro deste anno.

Osório de Patronatu Regio pag. 57.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte da Condessa de Faro, e da Du-queza de Caminha, sua filha, sobre a pertença

que tinham, de que lhes concedesse licença para poderem fundar de novo na Villa de Santarem um Convento de Religiosos Carmelitas Descalços, para nelle se enterrarem e levarem a elle os seus descendentes D. Diniz de Faro e D. Estevão, seu filho: e por quanto ellas lhe querem dotar rendas bastantes para sustento dos Religiosos que nelle houverem de assistir, que ordinariamente eram doze até quinze em cada um dos seus Conventos, e conforme os seus Estatutos não podiam passar de trinta:

E tendo outrosim consideração á qualidade de suas pessoas, e ao estado em que de presente se acham; e visto a resposta que a isso deu o Procurador de minha Corôa, dando-se-lhe vista do seu requerimento, hei por bem e me praz de lhes conceder licença, para que de novo possam fundar na dita Villa de Santarem um Convento de Religiosos Carmelitas Descalços, como pedem, sem embargo de qualquer Lei, ou ordem que em contrario haja. E este Alvará se cumprirá inteiramente como nelle se contem, posto que seu effeita haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 4 de Julho de 1646. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. — REI.

Chronica dos Carmelitas Descalços, tomo III pag 635.

NO'S Deão e Cabido da Santa Sé Metropolitana desta Cidade de Lisboa, Sede Vacante etc. aos que esta nossa Provisão virem, fazemos saber que, havendo respeito ao que em sua petição nos enviaram dizer a Condessa de Faro, e a Duqueza de Caminha, sua filha; e visto o que allegam, e informação que se houve do nosso Vigario Geral da Villa e Arceidiago de Santarem, com a qual nos conformamos, havemos por bem de lhes conceder licença, para que os Religiosos Carmelitas Descalços possam fundar de novo Mosteiro na dita Villa de Santarem, visto não ser em prejuizo das Igrejas della, antes lhe ser de muito alivio, e grandissima consolação, por serem Religiosos de grande exemplo, de que se espera farão muito fructo em serviço de Deus e bem das almas. E visto outrosim terem alcançado Alvará de Sua Magestade para a fundação deste Convento, e preceder consentimento da Camara da dita Villa de Santarem. Em fé do que lhes mandámos passar a presente, dada em Lisboa, sob signaes de nossos assignadores, e sello de nossa Mesa Capitular, aos 23 de Julho de 1646 annos. E esta nossa Provisão será registada no Livro do Registo da Camara. Philippe da Fonseca, Escrivão da Camara o fiz escrever e subscrevi. — *D. Rodrigo da Cunha de Saldanha, Chantre de Lisboa.* — *Matheus de Gambôa de Ayála.* — *João Falcão de Sousa.*

Chronica dos Carmelitas Descalços T. III pag. 637.

Assento do Conselho da Fazenda, tomado na presença d'El-Rei, em 10 de Julho de 1646 — Determina que os Ministros subordinados ao dito Conselho são obrigados a ir a elle quando forem chamados; tomando o assento que lhes cabe por suas qualidades, e nunca no banco dos Conselheiros, ainda que sejam pessoas do Conselho de Sua Magestade — e isto sem embargo de qualquer exemplo ou ordem em contrario — praticando-se o mesmo com as mais pessoas, de qualquer qualidade, ou semelhantes, que entrarem a fallar no Conselho.

Ind. Chronologico tomo III pag. 15.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que por um Decreto, que passei a 23 de Dezembro do anno 1642, houve por bem e mandei, que os feitos, que tocassem a minha Real Fazenda, se despachassem na Relação, como até agora se fez por virtude do mesmo Decreto; e considerando no damno, que disto resulta á dita minha Fazenda, por se não ter na Relação tanta noticia e conhecimento das materias tocantes á mesma Fazenda, como tem os Ministros, que quotidianamente assistem do dito Conselho, e por outros respeitos, que a isto me movem:

Hei por bem, que daqui em diante se despachem no dito Conselho da Fazenda todos os feitos e causas, que a ella pertencerem, com assistencia dos Vedores e Conselheiros do mesmo Conselho, como se despachavam antes da ordem que dei pelo dito Decreto acima referido; e para este effeito mando venham ao dito Conselho os Juizes de meus Feitos da Fazenda, e os mais Desembargadores da Relação, que para o despacho dos taes feitos forem chamados, para que no Conselho se despachem e sentencêem finalmente, como fôr justiça, sem nisto haver duvida, nem contradicção alguma; por quanto tenho entendido, que assim convem a beneficio de minha Fazenda e bom despacho das partes, que é o que me move a que se não descaminhem, nem divirtam os despachos dos feitos do Conselho della.

E para que se saiba ser esta minha tenção e vontade, mandei passar este Alvará, pelo qual derogo e hei por derogado qualquer outro, ou ordem, que em contrario disto seja passada; e quero que este se cumpra e guarde, tão inteiramente, como nelle se contem, e que se registre no Livro de minha Chancellaria, e no da Casa da Supplicação, e no Livro dos Regimentos de minha Fazenda, aonde semelhantes Alvarás se costumam registrar, para a todo o tempo se saber o que mandei ácerca dos despachos dos feitos, que tocarem á dita minha Fazenda, haverem de ser dados e sentencados no Conselho della, na fórma acima declarada. E este Alvará quero que valha, como Carta feita em meu nome, sem embargo das Ordenações em contrario.

Luiz de Lemos o fez, em Lisboa, a 6 de Agosto de 1646. Fernão Gomes o fez escrever.

REI.

Liv. IV das Leis da Torre do Tombo fol 180.

Hei por bem que os feitos que pelo Alvará acima escripto mandei se viessem despachar ao Conselho de minha Fazenda, com os Juizes dos feitos della, e mais Desembargadores da Relação que para isso fossem chamados, se intenda sómente nos feitos em que fôr parte o Procurador de minha Fazenda, e não nos que forem entre partes.

E com esta declaração se cumprirá o dito Alvará e esta Apostila inteiramente, pondo-se primeiro cotas do conteúdo nella no registo do dito Alvará, nos Livros da Chancellaria, Relação, e Mercês.

Jaão da Silva a fez, em Lisboa, a 29 de Outubro de 1646. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol 351 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que pela petição atraz escripta me enviaram dizer os Mestres das Caravellas da Villa de Alcacer do Sal, pedindo-me lhes concedesse Provisão para que a cargação do pão que da dita Villa vem para esta Cidade de Lisboa se reparta pelas duas Caravellas, e se não dê a embarcações de fóra:

E visto as causas que allegam, e informação que se houve pelo Licenciado Antonio de Faria e Macedo, Juiz de Fóra da mesma Villa de Alcacer, que ouviu ao Recebedor della — hei por bem e me praz que d'aqui em diante se reparta pelas ditas Caravellas o pão que da dita Villa vem para esta Cidade; a qual repartição se fará igualmente, e se não dará a embarcações de fóra da dita Villa de Alcacer, visto constar pela dita informação que os supplicantes me servem com pontualidade, levando de ordinario em suas Caravellas a artilheria, polvora, e munições, e mais petrechos para as Fronteiras de Alem-Tejo, e madeira para as Nãos da India, e trigo para os Fornos de Val de Zebro — e isto na forma que elles pedem na mesma petição.

Pelo que mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer que cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contem, e se trasladará onde fôr necessario, para a todo o tempo constar que assim o hei por bem — e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 14 de Agosto de 1646. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 442 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao estilo, que observei em o Governo da Casa de Bragança antes de minha restituição á Corôa destes meus Reinos, e á utilidade, que o serviço da mesma Casa tem em as Commendas, e Beneficios simplicies de seu Padroado não serem providos em pessoas, que tenham outros da mesma Casa, sem fazerem deixação dos que possuirem, para não haverem de gozar, mais que só de uma, ou Beneficio, hei por bem, e me praz, que o mesmo se observe daqui em diante.

Pelo que mando ao Chanceller de minha Casa, e Officiaes da Chancellaria della, que este registrem nos Livros della, e donde mais necessario fôr, para que em caso, que eu faça algum provimento de Commenda, Igreja, ou Beneficio, em pessoa, que tenha algum dos sobreditos do Padroado da mesma Casa, lhe não passem pela Chancellaria a Carta delle, sem primeiro lhe constar haver feito deixação do que possuir, por o não poder fazer de dous do dito Padroado sem expressa ordem minha (que derogue esta) assignada por minha Real mão, e passada pela dita Chancellaria.

E esta se cumpra e guarde, tão inteiramente, como nella se contem; e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo de qualquer outra ordem em contrario.

João Serrão o fez, em Lisboa, a 29 dias do mez de Agosto de 1646. Eu Antonio Cavide o fiz escrever. = REI.

Osorio, de Patronatu Regio pag. 356.

Alvará de 30 de Agosto de 1646 — Confirma o Compromisso da Irmandade de Santo Antonio dos Nobres, em S. Francisco da Cidade, tornando-a debaixo da Real protecção.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 148.

Decreto do 1.º de Setembro de 1646 — Declara que o Desembargo do Paço não tem jurisdicção para mandar buscar autos que correm na Casa da Supplicação.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 148.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que entre os Capitulos particularas que os Procuradores da Villa da Covilhã me offerecerem, nas Côrtes que celebrei nesta Cidade o anno de 1641, foi um em que diziam que na dita Villa havia vinte e quatro homens do Povo, dos quaes em cada um anno elles mesmo elegiam dous Procuradores dos Mesteres, que nas Procissões Reaes levavam suas varas vermelhas, e no seu açougue repartiam a carne; sendo sempre dos melhores do Povo — e depois que serviam, lhes lançavam

muitas vezes os encargos do Concelho de Theou-reiros e Recebedores — pedindo-me lhes mandasse passar Provisão, para que o que servisse de Procurador dos Mesteres não fosse molestado com encargo.

E visto o que me representaram no dito Capitulo — hei por bem e me praz que d'aqui em diante os dous Procuradores dos Mesteres de cada um anno sejam isentos do encargo de Recebedores.

E mando ás Justiças, Officinas e pessoas a que este Alvará fôr mostrado e o conhecimento delle pertencer que o cumpram e guardem, como nelle se contem — o qual se registará no Livro da Camara da dita Villa, e o proprio estará no Cartorio della em toda boa guarda; e me praz que valha, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Pimenta o fez, em Lisboa, a 14 de Março de 1643. João da Costa Travassos o fez escrever. = REI.

Hei por bem que o Alvará atraz escripto, para que os dous Procuradores dos Mesteres da Villa de Covilhã, nelle declarados, sejam isentos do encargo de Recebedores, passe pela Chancellaria, sem embargo de ser passado o tempo em que por ella houvera de passar, e da Ordenação em contrario, vista a resposta do Procurador de minha Corôa.

E mando que o dito Alvará se cumpra inteiramente, e assim esta Apostilla, como nella se contem.

João Pimenta a fez, em Lisboa, a 4 de Setembro de 1646. João da Costa Travassos o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 440.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que por justas considerações, que a isso me movem, do serviço de nosso Senhor e meu, estado e conservação destes meus Reinos: Hei por bem e me praz, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, condição e estado que seja, se saia destes Reinos, sem minha licença por escripto firmada de minha Real Mão; e fazendo o contrario, se lhe sequestrem logo seus bens, e se proceda contra ella a desnaturamento. E mando aos Fronteiros das Provincias dos ditos Reinos, e Governadores das Armas, e mais Ministros, assim de Guerra, como de Justiça, não deixem sair dellas pessoa alguma sem a dita licença; porque constando que o fazem pelo contrario, se procederá contra elles na mesma fórma.

E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia contra o que por este Alvará (que terá força de Lei) ordeno, mando ao Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria,

e enviar, com o traslado delle, Cartas, sob meu sello e seu signal, aos ditos Fronteiros, para que assim o cumpram e executem inviolavelmente, sem duvida, nem contradicção alguma; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 5 de Setembro de 1646. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me foi proposto pelos Procuradores da Cidade de Angra, Ilha Terceira, nas Côrtes que se celebraram nesta Cidade, o anno passado de 1645, no capitulo 6.º, em que me pediam, que, em quando eu não desse Ouvidores, fosse servido mandar que as appellações que sahirem dos Juizes, se couber a causa na alçada do Corregedor, vão ao dito Corregedor, em qualquer parte que estiver, para as sentenciar:

E pelas razões que me apontaram no dito capitulo, e por folgar de lhes fazer mercê, hei por bem, que, em quanto não houver Ouvidor nas terras de que se trata, as appellações que sahirem dos Juizes dellas, e couber a causa na alçada do Corregedor, vão d'aqui em diante ao Corregedor da Commarca das Ilhas dos Açores, em qualquer parte que elle estiver, para as sentenciar como fôr justiça.

Pelo que mando ao dito Corregedor, que ora é e ao diante fôr, e ás mais Justiças a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contem, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se registará nos Livros das Camaras das ditas Villas, e no da Correição, e aonde mais fôr necessario, para a todo o tempo constar que eu o houve assim por meu serviço.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 6 de Setembro de 1646 — este vai por duas vias — Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 443 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por fazer mercê aos Procuradores de Côrtes do Estado dos Povos e Reino — hei por bem e mando que a cevada e centeio que vier de mar em fóra e das Ilhas, seja livre de pagar direitos nas Alfandegas por tempo de cinco annos. Pelo que mando ao Provedor da Alfandega desta Cidade, e aos Juizes das mais Alfandegas dos portos de mar deste Reino que pelo dito tempo de cinco annos não obriguem a se pagarem nella direitos alguns de toda a cevada e

centeio, que vier de mar em fóra, na fórmula acima declarada, e cumpram e guardem este inteiramente; o qual se registará em cada uma das ditas Alfandegas, para se saber como assim o houve por bem.

João da Silva o fez, em Lisboa, a 10 de Setembro de 1646 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 181.

Carta Regia de 11 de Setembro de 1646 — Mandada que as Camaras do Reino, com o Cabido, e Clero, elejam a Nossa Senhora da Conceição por Padroeira, na fórmula do Breve do Papa Urbano VIII sobre a eleição de Patronos.

Liv. V de Prov. da Camara do Porto fol. 390.

Alvará de 27 de Setembro de 1646 — Faz mercê ao Povo de Torres Vedras que os moradores da mesma Villa de menor condição possam eleger dous Mesteres, que sirvam de Procuradores do Povo em cada anno, para irem requerer á Camara o que fôr a bem do mesmo Povo, como estava mandado por Carta d'El-Rei Dom João III do anno de 1535.

Liv. V da Camara de Torres Vedras fol. 239.

Alvará de 2 de Outubro de 1646 — Determina que, não obstante o esbulho que fizera á Camara do Porto o Governador das Armas e Relação, Fernão Telles de Menezes, na occasião da peste de Tavira, conserve a mesma Camara as chaves da Cidade, na paz e na guerra, fazendo homenagem a El-Rei.

Liv. XIII de Prov. da C. do Porto fol. 1 v.

Carta Regia de 6 de Outubro de 1646 — aos Governadores das Armas das Provincias — Havendo-se-me representado, por parte do Commissario Geral da Bulla da Cruzada, que, a despeito da Carta Regia de 4 de Junho de 1644, se faz vexação aos Thesoureiros menores da Bulla da Cruzada, obrigando-os a irem ás Fronteiras, e a outros encargos, de que por seus privilegios são escusos — novamente vos encarrego de os fazerdes observar com muito cuidado pelas Authoridades Militares, sob comminação de que mandarei castigar os transgressores.

B. Carneiro, Res. Chronolog. tomo III pag. 568.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por justas considerações de meu serviço, que a isso me movem: hei por bem e me praz de declarar, que aos Buchareis, que servem de Ouvidores e Juizes das Terras do Ducado de

Bragança, se lhes leve em conta o tempo, que servirem, como se o fizeram pela Corôa nas Correições de Judicaturas: e para que venha á noticia o que assim ordeno, mando que registre no Livro do Desembargo do Paço, e mais partes, aonde tocar, para que d'aqui em diante se observe e guarde esta minha resolução inteiramente, como nella se contém, sém duvida, nem contradicção alguma: porque assim o hei por bem:

E este me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 13 de Outubro de 1646. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

Archivo da Casa de Bragança.

Em conformidade do que por Carta de 23 de Outubro de 1623 estava resoluta, por se evitarem dilações e duvidas na administração da Justiça — hei por bem declarar que as causas dos que delinqüirem no districto da Relação do Porto, e forem presos no da Casa da Supplicação, se sentencêem nella, e não sejam remettidos.

O Regedor da mesma o faça assim executar d'aqui por diante. Lisboa, a 15 de Outubro de 1646. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 351.

Resolução de 19 de Outubro de 1646 — Nomeia dous Desembargadores do Paço, para, em Junta com outros dous do Conselho do Santo Officio, que nomearia o Inquisidor Geral, verem e determinarem as duvidas que haviam occorrido sobre os privilegios dos Familiares do Santo Officio.

Citada no Assento de 30 de Janeiro de 1647.

Pelo Conselho da Fazenda se faça logo pôr verba nos ordenados que o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador da Corôa, leva na folha do Assentamento, até entregar na Mesa da Consciencia os autos que tem em seu poder acerca dos Beneficios simples de Coruche, da Ordem de Aviz; e entretanto se applique o que importarem os mesmos ordenados para as despesas da causa, que assim o hei por bem. Lisboa 19 de Outubro de 1646.

REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Alvará de 26 de Outubro de 1646 — Determina que ninguem recolha Soldados fugidos, nem mesmo os proprios pais.

Ind. Chronologico tomo I pag. 150.

Decreto de 13 de Novembro de 1646 — Determina que se não celebrem em Igreja alguma as Missas de Santa Catarina antes de amanhecer.

Ind. Chronologico tomo I pag. 150.

Carta Regia de 17 de Novembro de 1646, ao Governador da Relação do Porto — O Ouvidor da Commarca de Barcellos me representou que, tendo mandado notificar para tirarem Carta alguns proprietarios de officios que estavam servindo com Provimientos e sem elles, e havendo-os suspendido por não satisfazerem a dita notificação, em conformidade das ordens que recebêra, haviam elles aggravado e appellado para essa Relação:

Encomendo-vos (por algumas razões que me foram presentes) ordeneis que nella se não tome conhecimento dos ditos recursos, e que não vos intromettaes no provimento dos officios d'aquella Commarca.

Liv. IV da Esfera fol. 127 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto a experiencia tem mostrado que as Fazendas, que em diversas partes destes meus Reinos de Portugal se tomaram para o Fisco Real, se vão perdendo por se não administrarem e beneficiarem, como costumam fazer os particulares a suas proprias; e querendo eu acudir a isto com o remedio conveniente, assim pelo que toca á minha Real Fazenda, como á utilidade de meus Vassallos — assentei e resolvi que as ditas fazendas confiscadas se trocassem por juros que estão situados na dita minha Fazenda com as pessoas que nella os tenham assentados — com declaração que os juros que assim se fossem distractando se iriam applicando aos mesmos effeitos para que as fazendas confiscadas rendiam.

E pela confiança que tenho do zelo e cuidado com que o Doutor Antonio de Sousa de Macedo, Moço Fidalgo de minha Casa, e Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, que nesta diligencia me servirá muito como convem — hei por bem e lhe mando que logo que esta minha Provisão lhe fôr dada, tome conhecimento de todas e quaesquer fazendas que estiverem confiscadas para a minha, e faça publicar por todo este Reino de Portugal a resolução que sobre esta materia mandei tomar, para que as pessoas que as quizerem acceitar por trocas de juros, que estiverem situados em minha Fazenda, se ajustem e

venham ajustar nisto com elle Desembargador Antonio de Sousa de Macedo, fazendo-se para este effeito todas as diligencias e averiguações necessarias.

E do que elle com cada uma das taes pessoas assentar, me dará conta, por via do Conselho de minha Fazenda, para que eu mande resolver ácerca desta materia tudo o que mais convier a meu serviço e bem da dita minha Fazenda, e se poderem celebrar as ditas trocas com toda a segurança.

E ao dito Desembargador lembro que farei mui particular estimação do serviço que nesta diligencia me fizer, nas occasiões de seu melhoramento.

E esta Provisão mando se publique em a minha Chancellaria, e o traslado della se afixe nas portas do Conselho de minha Fazenda, Casa dos Direitos Reaes desta Cidade, e mais partes onde fôr necessario — e ao dito Desembargador Antonio de Sousa de Macedo que debaixo de seu signal faça passar o traslado da dita Provisão, e o envie pelas Commarcas deste Reino, para que o que por ella resolvi seja notorio ás pessoas do dito Reino, que quizerem usar da troca acima declarada, e o possam fazer, e vir communicar com elle a dita troca.

Luiz de Lemos o fez, em Lisboa, a 26 de Novembro de 1646. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Vid. Alvará de 5 de Fevereiro de 1647.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 185.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me foi proposto pelos Procuradores dos Povos de meus Reinos etc.

Segue *ipsis verbis* o Alvará de 20 de Janeiro deste anno que fica compilado a pag. 298 e 299, que com a mesma data se acha registado no Livro IV de Leis da Torre do Tombo folhas 182 verso, e a folhas 183 verso com a seguinte:

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 29 de Novembro de 1646. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Decreto de 18 de Dezembro de 1646 — Determina que, quando a um Tribunal forem resoluções que por outro se devam executar, não possa aquelle Tribunal passar ordens ao outro, mas pedir providencia a El-Rei ao mesmo respeito por consulta.

Ind. Chronologico tomo I pag. 150.



ANNO DE 1647

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

A todos os Provedores, Corregedores das Commarcas, e Correições destes meus Reinos de Portugal, por mim com alçada, e outrosim aos Juizes de Fóra das Cidades, e Villas dellas, e Ordinarios, e mais Justiças dellas, ou a quem vossos cargos servirem, e outrosim a todas as mais pessoas de meus Reinos e Senhorios de Portugal, a quem esta minha Carta de diligencia fôr apresentada, e o conhecimento della com direito pertencer, e seu cumprimento della por qualquer via que seja, se requerer, saude.

Faço-vos saber, que a mim me enviaram dizer por sua petição os Contractadores das Terças do Reino, dizendo em ella: Que sendo estilo geral dar-se á execução as sentenças de coimas, assim as que fazem os Officiaes da Camara, como os rendeiros e mais pessoas que encoimar podem, e cobrar-se o procedido dellas, por serem julgadas pelos Almotaceis, a quem pertencia o conhecimento das ditas condemnações, as quaes fazem com as partes citadas, que no dito Juizo de sua justiça eram ouvidas.

E porque ora em alguns logares do Reino, para dilatarem a cobrança das ditas coimas, usavam de embargos, para nunca terem fim as cobranças, vindo com embargos ás ditas sentenças, depois, e antes de serem tiradas, ante os mesmos Almotaceis, e mais Justiças; com os quaes embargos se impedia a execução e cobrança, e ficava todo um anno sem se cobrarem, até os Provedores irem pelas Commarcas fazerem as revistas — o que causava grande prejuizo á minha terça — além de que, pelas ditas sentenças de condemnações serem definitivas, não tinha logar virem as partes a ellas com embargos, senão appellar quem se sentisse aggravado:

Pelo que me pediam mandasse passar Carta geral, para que as ditas sentenças de condemnações de coimas se dessem á execução, e não se admittissem embargos a ellas, e sómente as partes que se sentissem aggravadas apellessem para onde pertencesse, sendo caso de appellação, por se evitarem os ditos processos infinitos, e inconvenientes, com o que ficaria minha Fazenda conservada na posse em que antes estava, como eu mandava pela Provisão junta, e receheria mercê — como mais largamente constava de sua petição dellas Contractadores das Terças:

Que sendo-me presentada, e vista por mim, com o meu Desembargador Juiz Conservador das Terças do Reino do Contracto presente, porque

esta passou por minha especial Provisão, e nella pronunciei, por meu despacho:

Que passasse Carta, como pediam Lisboa trinta e um de Dezembro de mil e seiscentos e quarenta e seis.

Por bem do qual meu despacho se passou a presente minha Carta de diligencia, pela qual vos mando a todos em geral, e a cada em um particular, que, tanto que vos fôr presentada, e aos Almotaceis das ditas Cidades, Villas e Logares destes Reinos, sendo passada pela minha Chancellaria, a cumpraes, e guardeis, e façaes inteiramente cumprir e guardar, assim e da maneira que nella se contém; e em seu cumprimento as ditas sentenças de condemnações de coimas se dêem á execução logo, e não se admittam embargos a ellas; e sómente ás partes que se sentirem aggravadas, poderão appellar dellas para onde pertencer o dito caso da dita appellação, sendo caso della, para com isso se evitarem os ditos processos infinitos, e inconvenientes que com elles ha; com o que ficará minha Fazenda conservada na posse em que de antes estava, e como eu tenho mandado por minha Provisão, tudo na fórmula costumada, e como na petição dos supplicantes se contem, e meu despacho.

A pessoa que esta Carta vos presentar por parte dos supplicantes, e requerer o cumprimento della, o ouvireis, e admittireis em todos os requerimentos que fizer para bem do cumprimento della, deferindo-lhe com brevidade e justiça — e vindo lá com alguns embargos, ou outro algum requerimento contra o cumprimento della, em parte, ou em todo, vós não tomareis dellas conhecimento, posto que sejam da materia e substancia que forem; antes m'os remettereis logo a esta Côrte, e Juizo da Conservatoria, no ponto e estado que com elles se vier, com as partes citadas a que elles tocarem, para a remissão dellas, assignando-lhes termo breve, e conveniente, para virem requerer sua justiça — e sem embargo dellas esta Carta se cumprirá em tudo, segundo a fórmula della — o que uns e outros assim cumprireis, sem duvida, nem embargo algum que a elle ponhaes, nem lhe seja posto — e al não façaes, sob pena dos encoutos.

Dada em esta Côrte, e Cidade de Lisboa, aos cinco dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil e seiscentos e quarenta e sete.

El-Rei nosso Senhor o mandou pelo Doutor Pedro Paulo de Sousa, do seu Desembargo, Desembargador em sua Côrte, e Casa da Supplicação, e Juiz Conservador das Terças do Reino, do Contracto presente, com jurisdicção privativa, etc.

Manoel Serrão a fez por Luiz de França Pereira, Escrivão dos feitos da Fazenda de Sua Ma-

gestade, em esta Córte, e Casa da Supplicação, e causas da Conservatoria das Terças do Reino, etc.

Pagou-se de feitio desta Carta, ao todo, cento e quarenta réis, de que levei a terça parte, e de assignatura della vinte réis. Luiz de França Pereira a fiz escrever, e subscrevi. E levei as minhas duas partes, sobredito o escrevi. — *Pero Paulo da Silva.*

Pegas á Ordenação tomo V, pag. 219.

Decreto de 10 de Janeiro de 1647 — Prohibe intrometterem-se os Escrivães da Camara, nos Tribunaes, em negocios que não sejam da sua Repartição, salvo quando a urgencia delles assim o pedir, remettendo-se logo a expedição á Repartição competente.

Ind. Chronologico tomo III pag. 15.

Juiz, Vereadores, e Procurador da Camara da Villa de Torres Vedras: Eu El-Rei vos envio muito saudar — Tratando-se da expedição das ordens necessarias, na fórma que fui servido resolver se passassem, para se poder executar o que em Carta de 12 de Fevereiro de 1645 mandei escrever ao Sargento-mór dessa Commarca, ácerca do modo, em que pareceu que mais convinha que meus Vassallos se dispozessem nella para que houvesse os Soldados Auxiliares, na maneira que eu o tinha mandado propôr pela Carta referida — se recebeu depois em resposta della a lista, que o mesmo Sargento-mór, com o mais que elle por sua parte referio, em que por respeito das levas, que os tempos passados tem havido, e de ordinario é força que haja, se acharam esses poucos:

E como a minha tenção nunca foi molestal-os, nem opprimil-os, antes procurar-lhes pelos modos mais suaves o que para sua defensa e conservacõesse, como o menor gravame que podesse ser, desejando alliviar seus moradores de toda a vexação que por outra via lhes podia vir:

E conformando-me com o Capitulo 18 das Córtes, que o anno passado de 1646 se celebraram, pelo qual me pediram justamente todos os Tres Estados, que com effeito se executasse em todas as Commarcas do Reino o Regimento dos Auxiliares, em razão de ser um meio tão necessario para a defensa e conservação d'elle — e com que a oppressão, que os meus Vassallos padeciam, aliviaria, e em tempo em que elles se achavam tão cansados dos encargos da guerra, e ser tão justo se praticassem os meios de sua segurança, e alivio:

O qual Capitulo por lhes fazer mercê, lhes approvei, e já em corroboração d'elle mandei passar o Alvará de 13 de Março do mesmo anno para os Soldados das Ordenanças não acudiram ás Fronteiras e irem em seu lugar os Auxiliares:

E para que materia de tão grande beneficio dos Povos se possa dar logo á execução que convem:

Houve por bem de encarregar a Jerônimo de Milão Fragoso, Provedor dessa Commarca, pela confiança que delle faço, fosse á essa Villa, e ouvidas as Camaras dessa Commarca em toda sua Correição e Provedoria, da minha parte lhes communicasse, a umas e outras, o que na materia dos Soldados Auxiliares se tem já assentado pelas Camaras das Villas, e Logares das Commarcas de Thomar, Leiria, Villa Viçosa, e outras, e lhes tenho concedido, na fórma em que ellas o fizeram, vos disponhaes a me servir, com a mesma vontade, pelas muitas, e grandes conveniencias, que deste modo de Milicia se podem seguir ao bem commum, quietação, e menos molestia de meus Vassallos, como o conhecimento do negocio vos mostrará brevemente:

E do papel que com esta vai, assignado por mim, intendereis qual é o meu animo de vos favorecer, e fazer mercê em tudo, nos privilegios que fui servido conceder aos Capitães, Officiaes, e Soldados das Commarcas, e assim aos bagageiros, e gastadores, que com elles se alistarem:

E porque ao Conde de Odemira, meu muito amado Sobrinho, e Vêdor da minha Fazenda, tenho commettido a conclusão, e acerto deste negocio, por ser de tanta consideração, e importancia — me pareceu dizer-vos que a elle podereis recorrer, sobre os pareceres que se vos offerecerem; advertindo-vos, que na breve execução do que com o mesmo Provedor assentardes, receberei o maior serviço que me podeis fazer; para que nos acontecimentos, que podem sobrevir, possa a vossa ajuda ser de effeito, a tempo que se logre, e tenha eu que vos agradecer. Escripta em Lisboa, a 26 de Janeiro de 1647. — REI.

Liv. V da Camara de Torres Vedras, fol. 241 v.

Assento de 30 de Janeiro de 1647 — Havendo-se tomado neste Conselho o Assento lançado atraz fol. 9 verso, na conformidade do Alvará do Senhor D. Henrique, passado em Almeirim aos 20 de Janeiro de 1580 — e determinando-se por elle, que os Inquisidores então, e em consequencia agora o Juiz do Fisco, a quem pelo novo Regimento das Confiscações, feito no anno de 1620, passou aquella jurisdicção, eram Juizes competentes *privative* a todos os do Reino, e de todos os casos civeis de seus Familiares, sendo elles reos.

E continuando-se na observancia deste privilegio, por discurso de tantos annos, ainda em causas, em que os Autores o impugnaram, por se haver assim julgado por Accordão da Relação: se duvidou agora em algumas causas, em que os Familiares não houveram provimento na mesma Relação, para onde aggravaram, sem outro fundamento, ao que parece, mais que por se não achar o tal privilegio tão expresso no dito Alvará.

E recorrendo os Familiares ao Conselho, pareceu, que se devia dar conta desta duvida a Sua Magestade, como se fez por consulta de 14 de Agosto do anno passado de 1646, em a qual se lhe enviou a cópia do Alvará, e Assentos referidos, e do Assento lançado atraz fol. 20, que confirmar a o primeiro, tomados, um e outro, em virtude do mesmo Alvará — apontando-se a Sua Magestade as razões que havia para se continuar na observancia do que com tão justo fundamento estava determinado, e pedindo-se-lhe em conclusão fosse Sua Magestade servido mandar, que se tornasse a ver esta mesma duvida, e que se determinasse pela mesma fórma, que o Senhor Rei D. Henrique por seu Alvará havia dado — e que o Assento que se tomasse se mandasse registrar nas Casas da Supplicação, e do Porto, para que se guardasse como Lei, e cessassem as contendas, que sobre a materia se moviam, e podiam mover ao diante.

Sua Magestade, por Resolução de 19 de Outubro, o houve assim por bem, nomeando para esta conferencia ao Doutores João Pinheiro, e D. Rodrigo de Menezes ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço:

Os quaes, depois de haverem visto a propria consulta, e cópias a ella juntas, e varios autos, em que por Acordão da Relação se mandou guardar os privilegios dos Familiares, fundado nos ditos Assentos, e remetter as causas de que nos taes autos se tratava ao Juizo do Fisco, se juntaram na casa do despacho do Conselho Geral, com os Doutores Pantaleão Rodrigues Pacheco, e Diogo de Sousa ambos do Conselho de Sua Magestade, e do Geral do Santo Offício, nomeados para este effeito pelo Illustrissimo Senhor Bispo Inquisidor Geral, em 30 de Janeiro de 1647.

E depois de se conferir sobre a materia, e se haver considerado a fórma do dito Alvará, e Assentos em virtude delle tomados, se assentou por todos os votos, que os Assentos referidos se deviam guardar sem duvida, porque a não havia, suppostos elles, de gozarem os Familiares, nas causas civeis, sendo reus, do privilegio do fóro, e que se devia dar razão a Sua Magestade, pedindo-lhe mandasse registrar este e os mais Assentos nas Casas da Supplicação, e do Porto, porque só por falta de se ter clara noticia delles, se podia julgar o contrario.

E de tudo se fez este Assento, que assignaram os ditos Doutores. Diogo Velho, que o escreveu. — *Pantaleão Rodrigues Pacheco.* — *Diogo de Sousa.* — *João Pinheiro.* — *D. Rodrigo de Menezes.*

Guerreiro de Priv. Familiarium Inquisit. pag. 143.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, considerando as necessidades a que as guerras e apertos em que o inimigo

tem posto as Fronteiras destes meus Reinos de Portugal, infestando-as cada dia, e a falta que ha de dinheiro para acudir a ellas, como convem á conservação do mesmo Reino, e defensão de meus Vassallos; e querendo acudir a isto como convem, chamando para este effeito aos Védores de minha Fazenda, e Conselheiros della, em minha presença, se resolveu que as fazendas e bens que foram e estão confiscados, e as dos proprios que são tomados por ordem dos meus Contos do Reino, se trocassem por tenças, e não havendo por este modo troco, se vendessem a quem pelas taes fazendas e proprios mais dêsse — e que do dinheiro procedido des ditas fazendas e proprios se resgatassem as mesmas tenças, depositando-se para este effeito o dinheiro que se fosse cobrando das vendas das ditas fazendas confiscadas, e tomadas para meus proprios, em poder de Dionizio Ravasco, Guarda-mór dos ditos meus Contos. para que se não distribuisse em outra cousa mais que no resgate das ditas tenças — do qual daria o dito Dionizio Ravasco conta particularmente, sendo-lhe carregado em receita, alem da que ha de dar do seu cargo de Guarda-mór dos ditos Contos.

E para que o que acima é referido se dê á sua devida execução, mando a Antonio de Sousa de Macedo, meu Moço Fidalgo, do meu Conselho, e Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, que, sendo-lhe apresentado este meu Alvará, trate por todas as vias que lhe fôr possível que se troquem as fazendas dos bens dos confiscados, e dos que forem tomados para meus proprios, por tenças; e não havendo trocas, se vendam as taes fazendas a quem por ellas mais dêr, e do dinheiro procedido dellas se resgatem as ditas tenças — o qual dinheiro se depositará em poder de Dionizio Ravasco, Guarda-mór dos meus Contos do Reino, para que se não distribua nem gaste em outra cousa, mais que no resgate das ditas tenças — de que o dito Dionizio Ravasco dará conta particularmente deste recebimento, alem da que ha de dar do cargo de Guarda-mór dos Contos.

E para que o acima referido seja notorio a todos os moradores e naturaes deste Reino, mando que este se publique em minha Chancellaria, e seu registo se fixe nas portas do Conselho de minha Fazenda, e nas das Casas dos Direitos Reaes desta Cidade, para que os moradores destes meus Reinos de Portugal que quizerem usar da troca e compra, que por elle mando se faça, dos ditos bens confiscados, e dos tomados para meus proprios, por tenças, o possam fazer todas as pessoas que quizerem, na fórma declarada neste meu Alvará — as quaes para este effeito poderão contratar esta troca e escambo com o Desembargador Antonio de Sousa de Macedo, a que tenho commettido este negocio — ao qual mando que debaixo de seu signal e sello passe Alvarás do theor deste, que se enviarão aos Provedores das Commarcas deste dito Reino, para os ditos Prove-

dores o fazerem notorio ás pessoas que sahirem do districto de suas Commarcas — o que o dito Desembargador Antonio de Sousa de Macedo e as Justiças e pessoas a que o dito pertencer, cumpram tão inteiramente como nelle se contem.

Luiz de Lemos o fez, em Lisboa, a 9 de Fevereiro de 1647. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 185 v.

Decreto de 12 de Fevereiro de 1647 — Determina que a Camara do Porto, como Alcaldemór da mesma Cidade, tenha as chaves della, ás ordens, comtudo, do Governador das Armas. — *Vid. Alvará de 2 de Outubro de 1646.*

Ind. Chronologico tomo I pag. 151.

EU ELREI faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que, havendo provido a Ordenação com o remedio necessario, para se evitarem os damnos, que cada dia se experimentam do uso das pistólas, e do pouco temor das Justiças, com que se amparam homiziados em casas particulares, se alliviáram depois as penas, que nestes casos se promulgáram contra os transgressores destas Leis por alguns respeitos e conveniencias, que então se consideráram: porém a experiencia tem mostrado o contrario, pelos excessos que aconteceram e acontecem de ordinario, por se não executarem estas penas, como as dispunha a Ordenação.

E porque é justo, para exemplo da Justiça e escarmento dos delinquentes, que ellas se observem em seu primeiro vigor — hei por bem e me praz, que d'aqui por diante se guarde inviolavelmente a Ordenação no que dispoem nestes casos; e assim se publique nas partes costumadas, para que chegue á noticia de todos.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças de meus Reinos e Senhores, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará de Lei, como se nelle se contém.

Pelo que outrosim mando ao meu Chanceler-mór o faça logo publicar na Chancellaria, na fórma, que nelle se costumam publicar semelhantes Leis; e sob meu sello e seu signal, mandará passar a cópia delle aos Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças dos ditos meus Reinos; os quaes, tanto que a receberem, a farão outrosim publicar em suas Commarcas e districtos, para assim se ter entendido o que por este ordeno: e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 23 de

Fevereiro de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever = REI. =

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo, fol. 187.

Pelo papel, que será com este Decreto, assignado por Diogo Velho, Secretario do Conselho Geral do Santo Officio, intenderá o Regedor da Casa da Supplicação o que se resolveu, e assentou, sobre o cumprimento dos privilegios dos Familiares, pelos Ministros que nomeei, e para o mesmo effeito por ordem minha nomeou o Bispo Inquisidor Geral:

E porque fui servido conformar-me com o que por todos se resolveu e assentou—hei por bem e mando, que o Regedor faça registrar o dito Assento nos Livros da dita Casa, para que d'aqui em diante se cumpram, e guardem aos ditos Familiares seus privilegios, n'aquella parte, tão inteiramente, e pontualmente, como nelles se contem, e cessem as duvidas que ha sobre elles. Lisboa, aos 27 de Fevereiro de 1647. = REI.

Guerreiro, de Priv. Famil. Inquisit. pag. 144.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao que me avisou, por carta de 14 de Fevereiro do anno passado de 1646, D. Philippe Mascaranhas, meu Viso-Rei da India, ácerca da verba que mandou pôr nas ordinarias do Preste F., e consignaço que se tinha feito ao Patriarcha de Ethiopia, de uma copia consideravel de dinheiro, a titulo de o dar por seu resgate, no tempo que foi preso, de que lhe tinha ja feito alguns pagamentos, sobre fiança a havel-o eu assim por bem e mandal-o confirmar — e por haver faltado este requerimento, mandar o mesmo Viso-Rei pôr outra tal verba na consignaço referida, como tambem no pagamento que se lhe fazia dos cahidos, de que se introduzira herdeiro por sentença, do Bispo de Hierapoles:

E visto o referido, hei por bem confirmar, como por este confirmo, a Provisão que sobre este particular passou o Conde de Aveiras, sendo Viso-Rei da India, sem embargo de não apparecer a consulta que se tinha feito sobre esta materia, visto ser obra tão pia o resgate de um Patriarcha em Christandades novas; e por ser fiado pelos Gentios e Mouros, ser conveniente que se lhe cumpra a palavra, e que se lhes pague.

E no particular da herança do Patriarcha, hei outrosim por bem que se não innova cousa alguma do que está julgado na Relação de Goa— e achando-se que a sentença está mal dada, se remetterão os autos, como se avisa, na presente monção, ao Viso-Rei, por Carta de 15 de Fevereiro deste anno.

E juntamente se levantará a verba referida, e que corra o ordenado aos Padres.

Pelo que mando ao dito meu Viso-Rei, que ora é, e ao diante sôr, e a todos os mais Ministros de minha Fazenda e Justiça do Estado da India, e a quaesquer outros Officiaes a que o conhecimento deste pertencer, o cumpram e guardem, tão inteiramente como nelle se contem, e façam da mesma maneira cumprir e guardar, sem duvida alguma — e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

E pagará o novo direito, se o dever, na fórma do Regimento.

Antonio Serrão o fez, em Lisboa, a 7 de Abril de 1647. E este se passou por duas vias. E eu o Senatario Alfonso de Barros Caminha o fiz escrever. = REI.

Vid. Carta Regia 8 de Fevereiro de 1623.

Liv. XIII da Chancellaria fol. 377 v.

FU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por conveniencias de meu serviço e boa administração de minha Fazenda, hei por bem fazer mercê aos estrangeiros que vem á Villa de Setubal a carregar de sal, que possam trazer todas as mercadorias que quizerem, para dellas darem entrada na Alfandega da dita Villa e pagarem os direitos das fazendas que por sua livre vontade quizerem deixar na mesma Villa; e as mais poderão trazer a esta Cidade livremente, dando as fianças, na fórma do Regimento, para na Alfandega della pagarem os direitos que deverem, ás pagas de tres e seis mezes, conforme ao dito Regimento, não sendo os direitos miudos, que esses pagarão logo a dinheiro, como se faz nos mais que nella se despacham — para cujos effeitos se registará este nos Livros dos registos de cada uma das ditas Alfandegas, e se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito dure mais de um anno, e não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

Balthazar Ferreira o fez, em Lisboa, a 10 de Maio de 1647. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Collecção de Regimentos Reaes. T. II. pag. 76.

Portaria do Conselho da Fazenda de 4 de Junho de 1647 — Participa ao Regedor da Casa da Supplicação haver-se tomado Assento no mesmo Conselho, na presença d'El-Rei, para que os Moços do Conselho que por ordem delle forem com recados á Relação entrem nella em corpo a dar os recados pessoalmente, como sempre se costumou.

Reg. ref. do C. da Fazenda fol. 3 v.

Decreto de 7 de Junho de 1647 — Faz mercê á Camara do Rio de Janeiro de que te-

nha as chaves da Cidade, na ausencia do Alcaide-mór, como Cidade Leal.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 153.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que pela petição junta me enviaram dizer o Provedor e Irmãos da Misericordia da Villa de Arganil, pedindo-me lhes confirmasse o Compromisso que offerecem da dita Santa Casa da Misericordia, e que a acceitasse debaixo de minha protecção Real:

E visto as causas que allegam, e resposta que sobre a dita petição deu o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador de minha Corôa — hei por bem de lhes confirmar o dito Compromisso junto, que vai assignado por Jacinto Fagundes Bezerra, meu Escrivão da Camara, na fórma em que nelle está disposto — e que os treze da Mesa, no seu anno, gozem dos privilegios que lhes são concedidos pelo Regimento geral, e os mais que pelo dito Regimento lhes competem:

E outro sim hei por bem de acceitar debaixo de minha Real protecção a dita Santa Casa da Misericordia, como pedem os Supplicantes em sua petição.

E este Alvará mando se cumpra e guarde como se nelle contem; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 15 de Junho de 1647. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 532.

Alvará de 15 de Junho de 1647 — Aceita o emprestimo de dozentos mil cruzados, offerecidos pelo Commercio, para apresto da Armada, a juros de seis e quarto por cento, consignando para pagamento a contribuição temporaria de oitenta réis em cada arroha de assucar branco, sessenta réis no mascabado, quarenta réis no pardo, oitenta réis no tabaco, cincoenta réis nos couros, e seiscentos réis no frete de cada caixa de assucar, que nelle se descontaria aos Mestres das embarcações.

Ind. Chronologico tomo I pag. 153.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo respeito á inconveniencia que resulta aos Vassallos deste Reino, principalmente aos moradores da Povoação de Cacheu, de dilatar-se a navegação, em ordem ao augmento do Commercio, e por folgar de lhes fazer mercê — hei por bem de lh'a fazer de licença para que possam mandar seus escravos ás Indias de Castella; intendendo-se o mesmo nos que se envia-

rem de Cabo Verde, Angola, S. Thomé, e mais Conquistas do Reino.

Com declaração que as fianças se não darão nunca em Cacheu, senão no Reino, ou em Cabo Verde, como sempre foi costume.

Pelo que mando ao Provedor dos Armazens faça registrar este Alvará nos Livros delles, e tomar as fianças referidas ás pessoas que d'aqui forem ás ditas partes para d'alli levarem os ditos escravos ás Indias, na forma que se aponta.

E outro sim mando ao Governador de Cabo Verde, e Provedor de minha Fazenda d'alli, que na mesma conformidade façam tomar as ditas fianças aos que forem d'aquella Ilha, e da Praça de Cacheu, ao mesmo effeito.

E ordeno a todos os Governadores, Provedores de minha Fazenda, e mais Ministros a que tocar, das Conquistas deste Reino, não embarquem as embarcações que levarem das ditas partes escravos ás Indias, constando-lhes que tem dado a fiança acima declarada, na parte a que tocar, e cumpram e guardem este Alvará, tão inteiramente como nelle se contem, sem duvida nem contradicção alguma — o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario — e se passou por tres vias.

Antonio Serrão o fez, ao 1.º de Julho de 1647. E eu o Secretario Affonso de Barros Caminhoa o fiz escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 99.

EU ELREI faço saber aos que este Alvará virem, que, porque não succeda, como se intende acontecer, em tão grande damno da criação dos cavallos, de que ha falta e necessidade, para defensão do Reino, que alguns dos criadores vendam os potros a almocreves, ou outras pessoas, para se servirem delles de aparelho — houve por bem de resolver, que pelos Logares do mesmo Reino se publique, para que venha á noticia de todos, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, se possa servir de potro com aparelho, menos de sete annos de idade para cima, sob pena de o perder.

E mando a todas as minhas Justiças e pessoas de meus Reinos e Senhorios, a que pertencer, o façam assim dar á execução, e cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contem; o qual quero que tenha força de Lei, e como tal se guarde, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario: e mando outrossim ao meu Chanceller-mór, que o faça publicar na Chancellaria, e enviãt a cópia d'elle, sob meu sello e seu signal, ás Commarcas do Reino, para que em tudo se execute, sem duvida, nem contradicção alguma; e se registrarã nos Livros do Desembargo do Paço. Casa da Supplicação e Relação do Porto. aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 3 de Julho de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que pela petição atraz escripta me enviãram dizer o Provedor e Irmãos da Misericordia da Villa da Golegã, sobre a confirmação que pedem do Compromisso da dita Santa Casa, e que a tome debaixo de minha Real protecção:

E visto as causas que allegam, e resposta do Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador de minha Corôa — hei por bem e me praz de tomar debaixo de minha protecção Real a Casa da Santa Misericordia da Villa da Golegã, e de confirmar este Compromisso, como os Supplicants pedem, conforme ao Compromisso geral, e seu privilegio para os treze da Mesa, que geralmente lhes competem pela Provisão da criação da Casa e Irmandade da dita Confraria.

Pelo que mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contem, o qual valerã, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 9 de Julho de 1647. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 110 v.

Alvará de 15 de Julho de 1647 — Concede privilegios ao Licenciado Bartholomeu de Caminha, como Advogado das causas de Balthasar Rodrigues de Mattos, Luiz Dias Franco, e mais companheiros do emprestimo para o apresto da Armada. — *Vid. Alvará de 15 de Junho deste anno.*

Ind. Chronologico tomo I pag. 154.

DEÃO, Dignidades, Conegos e Cabido da Sé de Vizeu: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Sou informado que em Roma, com menos verdadeiras informações, se provêem alguns Beneficios nas Sés Cathadraes deste Reino em pessoas de nação — e porque não convem que seja assim, vos ordeno tenhaes particular cuidado dos que vierem providos nessa Sé, e assim em qualquer das Igrejas desse Bispado: e sendo em pessoa de nação, lhe não deis posse, antes me façaes logo aviso, para mandar proceder no caso, como mais convier ao serviço de Deus e meu, e bem destes Reinos. Escripã em Lisboa, a 3 de Agosto de 1647.

REI.

Osorio de Patronatu Regio pag. 309.

Carta Regia de 14 de Agosto de 1647 — Determina que se não consintam omisiados nos Mesteiros.

Ind. Chronologico tomo 1 pag. 154.

Por se me haver representado, que na materia das condemnações applicadas a Captivos; de annos a esta parte se haviam os Ministros de Justiça e Julgadores com algum descuido, em grande damno e prejuizo da redempção, sendo hoje a necessidade de acudir a ella muito maior, pela falta que ha de esmolas, e o numero de Christãos, que em Barbaria de presente se acham, tão copioso: encomendo muito ao Regedor, que assim aos Desembargadores, como aos mais Ministros desta Cidade, lhes ordene da minha parte tenham cuidado de que, no tocante ás condemnações de armas defezas, jogadores de dados, e outros crimes, que pertencem a Captivos, se observe a Ordenação, de maneira, que elles não fiquem perdendo seu direito. Lisboa 18 de Setembro de 1647. = REI.

Provisão Regia de 20 de Setembro de 1647 — Ao Visitador da Provincia do Minho — Mandareis notificar ao Vigario da Igreja de... (*de Commenda*) ao Coadjutor, Cura, Fabricueiro, e seu Escrivão, e das suas annexas, para que não dêem conta do dinheiro das Fabricas aos Ordinarios, ou seus Visitadores, nem consintam que elles as tomem; pois isso sómente pertence ás pessoas que eu nomear, e a elles sómente provêr nas suas Visitas sobre o que fôr necessario despende-se, a fim de que os Vigarios, e demais pessoas competentes, o representem, e consigam licença para que se façam as despesas.

Liv. das Fabricas, no Porto, fol. 6.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que o Esmoleiro e Procurador Geral da Provincia de Nossa Senhora da Arrabida dizem na petição escripta na outra meia folha atraz; e visto o que allegam, e resposta que deu o Procurador de minha Fazenda — hei por bem e me praz fazer-lhes mercê, por esmola, que elles hajam cada anno, á custa de minha Fazenda, quatro arrobas de assucar, as quaes repartirão pelas Casas que houver na dita Provincia, e serão entregues ao Provincial della.

Pelo que mando aos Vedores e Conselheiros do Conselho da dita minha Fazenda, lhes façam assentar as ditas quatro arrobas de assucar no Livro da Alfandega desta Cidade de Lisboa — e as começarão a vender de dezeseite de Setembro do anno presente de 1647 em diante, em que lhes fiz esta mercê por esmola — e do tempo acima referido em diante os levavão cada anno na Folha da

dita Alfandega, para nella serem entregues ao dito Provincial, como acima é declarado.

E este hei por bem valha como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario.

João da Costa o fez, em Lisboa, a 20 de Setembro do 1647 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI,

Liv. XV da Chancellaria fol. 71 v.

Decreto de 27 de Setembro de 1647 — Determina que no Conselho Ultramarino se não aceite requerimento para mercê a D. Manoel Mascarenhas, que se escusára do serviço sem justa causa.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 155.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto dos Ciganos, que mandei prender pelo Reino, e se embarcaram para as Conquistas delle, ficaram ainda na Cadêa do Limoeiro desta Cidade dez velhos incapazes de poderem servir, com mulheres e filhos de pouca idade, e convir a meu serviço que elles vivam com suas familias em Logares afastados desta Córte e das Fronteiras:

Hei por bem, e me praz de lhes signalar para este effeito os logares seguintes: Torres-Vedras, Leiria, Ourem, Thomar, Alemquer, Montemor o Velho e Coimbra; dos quaes não poderão sair sem licença dos Juizes delles, a qual se lhes não concederá por tempo largo:

E se lhes prohibirá juntamente, que não falem Girigonça, nem a ensinem á seus filhos, nem andem em trage de Ciganos; e serão obrigados a trabalhar, em quanto poderem, como fazem os naturaes do Reino; e estando impossibilitados por doença, ou muita idade, se lhes permittirá poderem pedir esmola nos mesmos Logares em que viverem, sem que possam usar de suas traças e embustes, a que chamam *buenas dichas*, e jogos da corriôla, nem partidos de cavalgadas, antes se lhes prohibirá, com todo o rigor, comprar, ou trocar-as.

Com declaração, que o que o contrario fizer, pela primeira vez será logo condemnado em açoutes, e toda a vida para galés, e sendo mulher, da prisão irá degradada para Angola, ou Cabo-Verde por toda a vida, sem levar consigo filho ou filha.

E mando, que na execução desta Lei se proceda summariamente só com seis testemunhas, que perguntará o Juiz do Logar, onde o Cigano fôr morador; e os autos, que sobre a materia se fizerem serão logo remettidos a um dos Corregedores do Crime de minha Córte, ou Ministro a quem eu commetter a jurisdição, e superintendencia dos Ciganos, os quaes os remetterão pelos logares nomeados: e não lhes será a nenhum dos condemnados admittida petição para perdão, antes se devas-

sará pelos Corregedores das Commarcas dos Juizes dos Logares de seus districtos, se observam esta Lei; e o que ficar comprehendido, pagará dozentos cruzados para as despesas da Guerra, ou Justiça.

Os quaes Juizes não consentirão, que os Ciganos criem seus filhos ou filhas, passando de nove annos de idade, e sendo capazes de servir á soldada, na forma, que se usa com os Orfãos.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, e aos Corregedores de minha Côrte, e aos desta Cidade, e a todos os mais Corregedores das Commarcas, Ouvidores, Juizes de Fóra das Cidades, Villas e Logares, aonde os ditos Ciganos viverem, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar todo o conteudo neste Alvará, como nelle se contem: e o Chanceller-mór destes Reinos o fará publicar na Chancellaria, e enviar logo, sob meu sello e seu signal, aos ditos Corregedores das Commarcas, Ouvidores, e Juizes de Fóra, para que a todos seja notorio o que por este ordeno, e o façam dar á execução, sem contradicção alguma; e da mesma maneira ás Conquistas deste Reino, aonde se publicará, para que se não consinta aos Ciganos, que forem degradados a ellas, usarem dos mesmos tratos e embustes, de que d'antes viviam; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Antonio de Moraes, o fez em Lisboa, a 24 de Outubro de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. = REI.

EU EL REI faço saber aos que este Alvará virem que haveudo respeito ao que pela petição atraz escripta me enviaram dizer o Provedor e Irmãos da Santa Casa da Misericordia da Villa de Setubal, sobre não serem embargadas as cavalgaduras do almocreve que está obrigado com elles a levar os enfermos do Hospital, de que elles são administradores; e visto o que allegam, e a informação que se houve pelo Provedor da Commarca da dita Villa, o que della constou, e seu parecer:

Hei por bem e me praz que se lhes guarde seu privilegio, como se nelle contem, e que as Justiças da dita Villa de Setubal não embarguem as cavalgaduras do almocreve, de que os Supplicantes tratam, sem embargo de quaesquer ordens que tenham — e em especial não sejam embargadas para as Fronteiras, nem elle seja preso, nem vexado por rasão das ditas cavalgaduras, na fórma que pedem na dita petição.

Pelo que mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a que este fór apresentado e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram e guardem, como se nelle contem, o qual valerá, posto que seu

effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º, titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 24 de Outubro de 1647. Jacinto Fagundes Bazerra o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 82.

DOM JOSE', por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, mandando examinar pelas pessoas do meu Conselho, e por outros Ministros doutos e zelosos do serviço de Deus e meu, e do bem commum de meus Vassallos, que me pareceu consultar, as verdadeiras causas, com que desde o descobrimento do Grão Pará e Maranhão até agora não só se não tem multiplicado e civilizado os Indios d'aquelle Estado; desterrando-se delle a barbaridade e o gentilismo, e propagando-se a doutrina christã, e o numero dos Fieis allumiados da luz do Evangelho; mas antes pelo contrario, todos quantos Indios se desceram dos Sertões para as Aldêas, em lugar de propagarem e prosperarem nellas, de sorte que as suas commodidades e fortunas servissem de estímulos aos que vivem dispersos pelos matos, para virem buscar nas povoações pelo meio das felicidades temporaes o maior fim da bemaventurança eterna, unindo-se ao gremio da Santa Madre Igreja, se tem visto muito diversamente que, havendo descido muitos milhões de Indios se foram sempre extinguindo, de modo que é muito pequeno o numero das povoações e dos moradores dellas; vivendo ainda esses poucos em tão grande miseria que, em vez de convidarem e animarem os outros Indios Barbaros a que os imitem, lhes servem de escandalo para se internarem nas suas habitações silvestres, com lamentavel prejuizo da salvação das suas almas, e grave damno do mesmo Estado, não tendo os habitantes delle quem os sirva e ajude, para colherem na cultura das terras os muitos e preciosos fructos em que ellas abundam:

Foi assentado por todos os votos que, a causa que tem produzido tão perniciosos effeitos, consistio, e consiste ainda, em se não haverem sustentado efficazmente os ditos Indios na liberdade que a seu favor foi declarada pelos Summos Pontifices, e pelos Seuhores Reis meus predecessores, observando-se no seu genuino sentido as Leis, por elles promulgadas sobre esta materia nos annos de 1570, 1587, 1595, 1609, 1611, 1647 e 1655: cavillando-se sempre pela cubiça dos interesses particulares as disposições destas Leis, até que sobre este claro conhecimento, e sobre a experiencia do que havia passado a respeito dellas, estabeleceu El-Rei, meu Senhor e Avô, no 1.º de Abril de

1680 (para de uma vez obviar a tão perniciosas fraudes) a Lei, cujo teor é o seguinte:

DOM PEDRO, Príncipe de Portugal e dos Algarves, como Regente e Successor destes Reinos, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, sendo informado El-Rei, meu Senhor e Pai, que Deus tem, dos injustos captiveiros a que os moradores do Estado do Maranhão por meios illicitos reduziam os Indios delle, e dos graves damnos, excessos e offensas de Deus, que para este fim se commettiam, fez uma Lei nesta Cidade de Lisboa, em 9 de Abril de 1655, em que prohibio os ditos captiveiros, exceptuando quatro casos em que de direito eram justos e licitos; a saber, quando fossem tomados em justa guerra que os portuguezes lhe movessem, interviudo as circumstancias na dita Lei declaradas, ou quando impedissem a prégacao Evangelica, ou quando estivessem presos á corda para serem comidos, ou quando fossem rendidos por outros Indios, que os houvessem tomado em guerra justa, examinando-se a justiça della na fórma ordenada na dita Lei.

E por não haver sido efficaç este remedio, nem o de outras Leis antecedentes do anno de 1570, 1587, 1595, 1652 e 1653, com que o dito Senhor Rei, meu Pai, e outros Reis seus Predecessores, procuraram atalhar este damno; antes se haver continuado até ao presente, com grave escandalo e excessos contra o serviço de Deus e meu, impedindo-se por esta causa a conversão d'aquella gentildade, que desejo promover e adiantar, o que deve ser, e é o meu primeiro cuidado: tendo mostrado a experiencia que, supposto sejam licitos os captiveiros por justas razões de direito, nos casos exceptuados na dita ultima Lei, de 1655, e nas anteriores, comtudo que são de maior ponderação as razões que ha em contrario, para os prohibir em todo o caso, cerrando a porta aos pretextos, simulações e dolos, com que a malicia, abusando dos casos em que os captiveiros são justos, introduz os injustos, enlaçando-se as consciencias, não sómente em privar da liberdade aquelles a quem a communicou a Natureza, e que por Direito natural e positivo são verdadeiramente livres, mas tambem nos meios illicitos de que usam para este fim:

Desejando reparar tão graves damnos e inconvenientes, e principalmente facilitar a conversão d'aquelles Gentios, e pelo que convem ao bom governo, tranquillidade e conservação d'aquelle Estado: com parecer dos do meu Conselho, ponderada esta materia com a maduresa que pedia a importancia della, e examinando-se as Leis antigas, e as que especialmente sobre este particular se estabeleceram para o Estado do Brasil, aonde por muitos annos se experimentaram os mesmos damnos e inconvenientes, que ainda hoje duram e se sentem no do Maranhão:

Houve por bem mandar fazer esta Lei, con-

formando-me com a antiga de 30 de Julho de 1609, e com a Provisão, que nella se refere, de 5 de Julho de 1605, passadas para todo o Estado do Brazil.

E renovando a sua disposição, ordeno e mando, que d'aqui em diante se não possa captivar Indio algum do dito Estado em nenhum caso, nem ainda nos exceptuados nas ditas Leis, que hei por derogadas, como se dellas e das suas palavras fizera expressa e declarada menção, ficando no mais em seu vigor:

E succedendo que alguma pessoa, de qualquer condição e qualidade que seja, captive e mande captivar algum Indio, publica ou secretamente, por qualquer titulo, ou pretexto que seja, o Ouvidor geral do dito Estado o prenda, e tenha a bom recado, sem neste caso conceder homenagem, Alvará de fiança, ou feis Carcereiros; e com os autos, que formar, o remeta a este Reino, entregue ao Capitão, ou Mestre do primeiro Navio, que para elle vier, para nesta Cidade o entregar no Limoeiro della, e me dar conta, para o mandar castigar, como me parecer.

E tanto que o dito Ouvidor geral lhe constar do dito captiveiro, porá logo em sua liberdade o dito Indio, ou Indios, mandando-os para qualquer das Aldeias dos Indios Catholicos e livres, que elle quizer.

E para me ser mais facilmente presente, se esta Lei se observa inteiramente: Mando que o Bispo e Governador daquelle Estado, e os Prelados das Religiões delle, e os Parochos das Aldeas de Indios, me dêem conta pelo Conselho Ultramarino, e Junta das Missões, dos transgressores, que houver, da dita Lei, e de tudo o que nesta materia tiverem noticia, e fôr conveniente para a sua observancia.

E succedendo mover-se a guerra defensiva, ou offensiva a alguma Nação dos Indios do dito Estado nos casos e termos, em que por minhas Leis e ordens é permittido; os Indios, que na tal guerra forem tomados, ficarão sómente prisioneiros, como ficam as pessoas, que se tomam nas guerras da Europa, e sómente o Governador os repartirá, como lhe parecer mais conveniente ao bem e segurança do Estado, pondo-os nas Aldeas dos Indios livres Catholicos, aonde se possam reduzir á Fé, e servir o mesmo Estado, e conservarem-se na sua liberdade, e com o bom tratamento, que por ordens repetidas está mandado, e de novo mando, e encommendo se lhes dê em tudo, sendo severamente castigado quem lhes fizer qualquer vexação, e com maior rigor os que lhe fizerem no tempo, em que delles se servirem, por se lhes darem na repartição.

Pelo que mando aos Governadores e Capitães-móres, Officiaes da Camara, e mais Ministros do Estado do Maranhão, de qualquer qualidade e condição que sejam, a todos em geral, e a cada um em particular, cumpram e guardem esta Lei,

que se registrará nas Camaras do dito Estado; e por ella hei por derogadas não sómente as sobre-ditas Leis, como acima fica referido; mas todas as mais, e quaesquer Regimentos e Ordens, que haja em contrario ao disposto nesta; que sómente quero que valha, tenha força e vigor, como nella se contém, sem embargo de não ser passada pela Chancellaria, e das Ordenações, e Regimentos em contrario. Lisboa, o 1.º de Abril de 1680 = PRINCIPE.

E porque o tempo foi cada dia fazendo mais notorias e mais demonstrativas as justissimas causas, em que se estabeleceu esta Lei, para restituir aos Indios a sua antiga e natural liberdade, fechando a porta ás impiedades e ás malicias, com que debaixo do pretexto dos casos, em que antes e depois della se permitio o captiveiro, se faziam escravos os referidos Indios, sem mais razão, que a cubiça e a força dos que os captivavam, e a rusticidade e fraquesa dos chamados captivos:

Sou servido, com o parecer das mesmas Pessoas e Ministros, derogar e annullar, como por esta derogo e annullo, todas as Leis, Regimentos, Resoluções e Ordens, que desde o descobrimento das sobreditas Capitánias do Grão-Pará e Maranhão até o presente dia permittiram, ainda em certos casos particulares, a escravidão dos referidos Indios, e no mais, em que a esta Lei forem contrarias, para nesta parte sómente ficarem derogadas e cassadas, como se da substancia de cada uma dellas fizesse aqui expressa e especial menção, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 44 em contrario: Renovando e excitando a inteira e inviolavel observancia da sobredita Lei, acima tresladada, e isto com as ampliações, declarações e restricções, que ao diante se seguem.

Por obviar mais efficazmente as calamidades, que se tem seguido da escravidão; e por cortar de uma vez todas as raizes e apparencias della: Ordeno que nos Indios, que ao tempo da publicação desta se acharem dados por repartição, ou ainda por administração, se observem as disposições do Alvará de 10 de Novembro de 1647, cujo theor é o seguinte:

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao grande prejuizo que se segue ao serviço de Deus e meu, e ao augmento do Estado do Maranhão, de se darem por administração os Gentios e Indios d'aquelle Estado, por quanto os portuguezes, a quem se dão estas administrações, usam tão mal dellas que os Indios que estão debaixo das mesmas administrações em breves dias de serviço, ou morrem á pura fome e excessivo trabalho, ou fogem pela terra dentro, onde a poucas jornadas perecem, tendo por esta causa parecido e acabado innumeravel

gentio no Maranhão, Pará, e em outras partes do Estado do Brazil:

Pelo que hei por bem mandar declarar por Lei (como por esta faço) e como o declararam já os Senhores Reis deste Reino, e os Summos Pontifices, que os gentios são livres, e que não haja Administradores, nem administração, havendo por nullas e de nenhum effeito todas as que estiverem dadas, de modo que não haja memoria dellas; e que os Indios possam livremente servir e trabalhar com quem bem lhes estiver, e melhor lhes pagar seu trabalho.

Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Maranhão, e a todos os mais Ministros delle, de Justiça, Guerra, e Fazenda, a todos em geral, e a cada um em particular, e aos Officiaes das Camaras do mesmo Estado, que nesta conformidade cumpram e guardem este Alvará, fazendo publicar em todas as Capitánias, Villas e Cidades, que os Indios são livres; não consentido outrosim que haja Administradores, nem administração, havendo por nullas e de nenhum effeito todas as que tiverem dadas, na fórma que acima se refere; porque assim o hei por bem. E este quero que valha como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Antunes o fez, em Lisboa, a 10 de Novembro de 1647; e este vai por duas vias.

REI.

Deciarando-se por editaes postos nos logares publicos das Cidades de Belem do Grão Pará e de S. Luiz do Maranhão, que os sobreditos Indios, como livres e isentos de toda a escravidão, podem dispôr das suas pessoas e bens, como melhor lhes parecer, sem outra subjeição temporal que não seja a que devem ter ás minhas Leis, para á sombra dellas viverem na paz e união christã, e na sociedade civil em que, mediante a Divina graça, procuro manter os Povos que Deus me confiou, nos quaes ficarão incorporados os referidos Indios, sem distincção ou excepção alguma, para gozarem de todas as honras, privilegios e liberdades de que os meus Vassallos gozam actualmente, conforme as suas respectivas graduações e cabedaes.

O que tudo se estenderá tambem aos Indios que estiverem possuidos, como escravos; observando-se a respeito dellas inviolavelmente o § 9.º da Lei de 10 de Setembro de 1611, cujo theor é o seguinte:

E por quanto sou informado, que em tempo de alguns Governadores passados d'aquelle Estado se captivaram muitos gentios contra a fórma das Leis d'El-Rei, meu Senhor e Pai, e do Senhor Rei D. Sebastião, meu Primo, que Deus tem, e principalmente nas terras de Jaguaribe: hei por bem e mando que, assim os ditos gentios como outros quaesquer, que até a publicação desta Lei

forem captivos, sejam todos livres e postos em sua liberdade; e se tirem do poder de quaesquer pessoas, em cujo poder estiverem, sem replica, nem dilação; nem serem ouvidos com embargos, nem acção alguma, de qualquer qualidade e materia que sejam, e sem se lhes admittir appellação nem agravo, posto que alleguem estarem delles de posse, e que os compraram, e por sentenças lhe foram julgados por captivos; por quanto por esta declaro as ditas vendas e sentenças por nullas; ficando resguardada sua justiça aos compradores contra os que lh'os venderam: e dos ditos Genticos se farão tambem as Aldéas, que forem necessarias; e assim nellas, como nas mais que já houver e estão domesticas, se terá a mesma ordem e governo, que por esta se ordena haja nas mais que de novo se fizerem.

Desta geral disposição exceptuo sómente os oriundos de pretas escravas, os quaes serão conservados no dominio de seus actuaes senhores, em quanto eu não dér outra providencia sobre esta materia.

Porem para que com o pretexto dos sobreditos descendentes de pretas escravas se não retenham ainda no captivo os Indios que são livres: estabeleço que o beneficio dos editaes acima ordenados se extenda a todos que se acharem reputados por Indios, ou que taes parecerem, para que todos estes sejam havidos por livres, sem a dependencia de mais prova do que a plenissima, que a seu favor resulta da presumpção de Direito Divino, natural e positivo, que está pela liberdade, em quanto por outras provas tambem plenissimas e taes que sejam bastantes para illudirem a dita presumpção conforme a Direito, se não mostrar que effectivamente são escravos na sobredita fórma: incumbindo sempre o encargo da prova aos que requerem contra a liberdade, ainda sendo réos.

O que nos casos occorrentes se julgará breve, summariamente e de plano pela verdade sabida em uma só Instancia. Para ella serão preparados os autos pelos Ouvidores Geraes nas suas respectivas Jurisdicções, e os proporão em Junta, a que assistirão o Prelado Diocesano, ou o Ministro, que elle deputar no seu logar para este effeito, o Governador, os quatro Prelados maiores das Missões da Companhia de Jesus, de Nossa Senhora do Monte do Carmo, dos Religiosos Capuchos da Provincia de Santo Antonio e de Nossa Senhora das Mercês, o dito Ouvidor Geral, o Juiz de Fóra e o Procurador dos Indios: Vencendo-se pela pluralidade de votos contra a liberdade; e bastando a favor della, que sejam iguaes os mesmos, votos: os quaes em nenhum caso se poderão dar sem que estejam presentes os Vogaes acima referidos, ou as pessoas, que seus logares servirem; a menos que se não escusem, sendo advertidos, para o referido acto, com recado por escripto;

porque escusando-se algum, ou alguns delles, por se acharem impedidos, se atuará a escusa, e se expedirá sempre a causa com os que estiverem presentes, com tanto que haja sempre tres votos conformes para se vencer a decisão. E das sentenças, proferidas na sobredita fórma, não poderá haver appellação suspensiva, que retarde a sua execução, nem outro algum recurso, que não seja devolutivo, interpondo-se para o Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, onde estas causas serão sentenciadas na sobredita fórma, com preferencia a quaesquer outras, como convem para o serviço de Deus e meu, em uma materia tão grave e delicada, que envolve em si os bens espirituales e temporaes daquelle Estado.

E para que os moradores delle possam achar quem lhes faça as suas obras, e lhes cultive as suas terras, ainda dentro nellas, sem a dependencia de mandarem vir obreiros e trabalhadores de fóra; e os Indios naturaes do Paiz possam tambem achar a sua conveniencia em se applicarem ás referidas obras e serviços; fazendo assim uns aos outros aquelles reciprocos interesses, em que consistem o estabelecimento, o augmento, a multiplicação e a prosperidade de todos os Povos civilizados e polidos, nos quaes sempre cresce o numero dos operarios á proporção das lavouras e das manufacturas, que nelles se cultivam: hei por bem, que, logo que esta se publicar na Cidade de Belem do Grão-Pará, o Governador e Capitão General daquelle Estado, ou quem seu cargo servir, convocando a Junta os Ministros Letrados daquelle Capital, e ouvindo o Governador e Ministros da Cidade de S. Luiz do Maranhão, com acordo das duas respectivas Camaras, estabeleça aos sobreditos Indios os jornaes competentes para se alimentarem e vestirem, segundo as suas differentes profissões; conformando-se com o que a este respeito se pratica nestes Reinos, e nos mais da Europa, em quanto os preços communs do mesmo Estado poderem permittir-o; e servindo para este effeito de regras os exemplos seguintes: Primeiro exemplo, se em Lisboa custa e sustento de um homem de trabalho um tostão, e é por isso de dous tostões o jornal de um trabalhador; a esta imitação se deve taxar a cada indio de serviço por jornal o Jobro do que lhe é preciso para o diario sustento, regulado pelos preços da terra: Segundo exemplo, se um Artifice ganha em Lisboa tres tostões por dia, e um trabalhador sómente dous tostões; a esta imitação se taxará aos Artifices do referido Estado ametade mais do jornal, que se houver arbitrado aos trabalhadores.

Todos os referidos jornaes serão pagos por ferias nos Sabbados de cada semana, cobrando-se assim nas quantias, em que houverem sido taxados, ou em pano, ou em ferramenta, ou em dinheiro, como melhor parecer aos que os ganharem; procedendo-se por elles verbal e executivamente, como já foi declarado por Alvará de 12

de Novembro de 1647; e observando-se as sobreditas taxas, sem embargo do dito Alvará; do capitulo XLVIII do antigo Regimento; dos outros Alvarás de 29 de Setembro de 1648 e 12 de Julho de 1656; e de todas as mais disposições e taxas, até agora estabelecidas, as quaes todas hei tambem nesta parte por derogadas, como se dellas fizesse especial menção, não obstante a Ordenação do livro 2.º titulo 44, e as mais disposições de Direito a ella semelhantes:

E porque não bastaria para se restabelecer e adiantar o referido Estado, que os Indios fossem restituídos á liberdade das suas pessoas na sobredita fórma, se com ella se lhes não restituísse tambem o livre uso dos seus bens, que até agora se lhes impedio com manifesta violencia — ordeno, que a este respeito se execute logo a disposição do § 4.º do Alvará do 1.º de Abril de 1680, cujo teor é o seguinte:

E para que os ditos gentios, que assim descerem, e os mais, que ha de presente, melhor se conseruem nas Aldéas — hei por bem, que sejam senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia. E o Governador, com o parecer dos ditos Religiosos, assignará aos que descerem do Sertão, logares convenientes para nelles lavrarem e cultivarem; e não poderão ser mudados dos ditos logares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, ainda que estejam dadas em sesmaria a pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuizo de terceiro, e muito mais se intende, e quero se intenda ser reservado o prejuizo e direito dos Indios, primarios e naturaes senhores dellas.

Em observancia de cuja disposição, que hei por bem renovar e mandar executar inviolavelmente, sem maior dilacão d'aquella que até agora houve em tão importante negocio, o mesmo Governador e Capitão General, ou quem no seu logar estiver, fazendo erigir em Villas as Aldéas, que tiverem o competente numero de Indios, e as mais pequenas em Logares, e repartir pelos mesmos Indios as terras adjacentes ás suas respectivas Aldéas, praticará nestas fundações e repartições (em quanto fôr possível) a policia, que ordenei para a fundação da Villa Nova de S. José do Rio Negro: sustentando se os Indios, a cujo favor se fizerem as ditas demarcações, no inteiro dominio e pacifica posse das terras, que se lhes adjudicarem, para gozarem dellas por si e todos seus herdeiros: — e sendo castigados os que, abusando da sua imbecilidade, os perturbarem nellas e na sua cultura, com toda a severidade, que as Leis permittirem.

E porque sendo o meu principal intento dilatar a prégação do Santo Evangelho, e procurar

trazer ao gremio da Igreja aquella numeroso Paganismo; e muitas das Nações d'aquelles Gentios estão em partes mui remotas, vivendo nas trevas da ignorancia, e difficulosamente se persuadirão a descer para as Povoações, que até agora se acham estabelecidas; para que ainda no interior dos Sertões lhes não falte o pasto espiritual — hei por bem, que nelles sejam aldeados na sobredita fórma; levantando-se Igrejas, e convocando-se Missionarios, que instruem os ditos Indios na Fé, e os conseruem nella.

E havendo mostrado a experiencia de tantos annos, que este meu primeiro fim se não conseguirá nunca, se não fôr pelo proprio e efficaz meio de se civilisarem estes Indios; sendo ao mesmo passo exhortados e animados a cultivarem as terras; para que, aproveitando se das fructos e drogas, que ellas produzem, e commutando-as com os habitantes dos logares maritimos, pela facilidade, que para isso lhes dão os rios, possam na frequencia desta communicacão deixar seus barbaros costumes; com o que, além da utilidade espiritual e temporal dos sobreditos Indios silvestres, crescerá o Commercio d'aquella Estado, com grande conveniencia dos moradores delle; tendo entre outras as de que por este modo se servirão os ditos moradores dos Indios mais remotos para conseguirem os fructos e as drogas do Sertão, sem o trabalho e despesa das navegações, que até agora faziam para transportarem os referidos generos agrestes e incultos de partes mui distantes; e de que assim conservarão os outros Indios visinhos das Aldéas dentro nellas, valendo-se dellas para o serviço das suas lavouras e obras, sem se consumirem nas viagens do Sertão, como até agora succedia — hei outrossim por bem, que o sobredito Governador e Capitão General, e os que lhe succederem, applicuem tambem um exacto cuidado na instrucção civil dos referidos Indios, que forem aldeados nos Sertões, fazendo-lhes conservar as liberdades das suas pessoas, bem e commercio; e não permittindo que este lhes seja interrompido, ou usurpado, debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, por mais especioso que seja: e recomendendo aos Missionarios e ordenando aos Ministros seculares, que lhes dêem contas das violencias, que se fizerem aos ditos respeitos, para se proceder logo contra os que as houverem feito, com o prompto castigo, que requer a gravidade da materia.

Pelo que mando aos Capitães Generaes, Governadores, Ministros e Officiaes de Guerra, e das Camaras do Estado do Grão Pará e Maranhão, de qualquer qualidade e condição que sejam, a todos em geral, e a cada um em particular, cumpram e guardem esta Lei, que se registará nas Camaras do dito Estado, e por ella hei por derogadas, não sómente as Leis acima indicadas e referidas, mas tambem todas as mais, e quasquer Regimentos e Ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que sómente quero que valha, e

tenha força e vigor, como nella se contém, sem embargo de não ser passada pela Chancellaria, e das Ordenações do livro 2.º titulo 39, 40, 44, e Regimento sem contrario. Lisboa a 6 de Junho de 1755. = REI.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Lei virem, que, tendo consideração a se ter alcançado por noticias certas, e experiencias que se fizeram, haver-se fabricado patacas á imitação das que se lavram em as Indias de Castella, diminutas em peso e lei de onze dinheiros (que é a de que se usa neste Reino) e nos de Castella e França, as quaes patacas se metem neste Reino, de que a elle e meus Vassallos se segue grande prejuizo e damno, que se deve atalhar com brevidade — pelo que ordeno e mando que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, metta neste Reino as ditas patacas da nova fabrica, nem outro qualquer dinheiro, assim de ouro como de prata, que não seja da lei, o ouro de vinte e dous quilates, e a prata de onze dinheiros — e a pessoa que o contrario fizer incorrerá em pena de perdimento do dinheiro que assim metter, ametade para o accusador, e a outra para minha Fazenda — e assim mais nas penas dos que fazem e usam de moeda falsa.

E porque pode acontecer vir algum dinheiro que não seja desta lei a entregar a algumas pessoas moradores neste Reino, sem que ellas tenham noticia da qualidade delle, mando que as pessoas a quem vier dinheiro de fóra o vão logo denunciar ás Alfandegas, para se fazer com elle os exames necessarios pelos Officiaes da Casa da Moeda mais circumvisinha ao porto por onde entrar, para ver se o tal dinheiro é do prohibido; e sendo, se fundirá, e fará na moeda que se usa neste Reino, por conta dos donos delle, sem que sejam obrigados a pagar mais que o custo que se fizer na fundição, e lavor; e sendo dinheiro da lei, se deixará levar livremente a seus donos, sem dilação alguma nem despesa.

E porque tambem se tem alcançado que se mette neste Reino muitas patacas e dobrões diminutos em peso, sobre que tenho provido que as moedas, assim de ouro como de prata, que não forem de peso, não tenham valor de moedas, senão de ouro e prata em barras; para o que toda a pessoa que quizer receber o tal dinheiro por peso o poderá fazer, e a pessoa que fizer o pagamento será obrigada a fazer a entrega por peso; e não o querendo fazer, incorrerá em perdimento das moedas que assim deixar de entregar.

Pelo que mando que esta Lei se dê á execução, publicando-se primeiro em minha Chancellaria, e nas Cidades, Villas, e Logares deste Reino — e se cumprirá, sem embargo de qualquer Ordenação ou Regimento que em contrario haja.

Luiz da Costa a fez, em Lisboa, a 13 de

Novembro de 1647: annos. Jorge da Costa Coutinho a fez escrever. = REI.

Liv IV de Leis da Torre do Tombo fol. 197 v.

Aos 13 dias do mez de Novembro de 1647, veio em duvida, sobre a Ordenação do livro 5.º titulo 126 § 2.º que manda citar por editos de oito dias ao ausente, no caso da appellação, se procede só no caso em que na primeira instancia a citação fóra feita por editos, ou se tinha tambem logar quando na primeira instancia o feito se processára por citação pessoal, e depois de dada a sentença se ausentou o réo, ou o author.

E se assentou, pelos Desembargadores abaixo assignados, que, sem differença dos casos referidos, no caso da appellação, bastassem sempre editos de oito dias.

De que se fez este Assento, em presença do Senhor Governador Fernão Telles de Menezes, que assignou. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 104.

Decreto de ... de Novembro de 1647 — Declara a Doação, feita ao Conde de Penaguião, da Capitania de S. João da Foz do Douro, para elle pôr Tenente em seu logar n'aquelle Castello e no Forte de Matosinhos.

Ind. Chronologico tomo I pag. 155.

Sou informado, que a este Reino se tem remetido de Hibernia um livro, que se intitula *Politica manifestatio, et manifestancia de jure Regni Hirberniae*, composto por Constantino Marulo, em Franc-Fort, no anno de seiscentos e quarenta e cinco — e porque não convem que este livro corra nestes meus Reinos, nem que nelles se tenha memoria, nem noticia delle, o Desembargo do Paço passe logo as ordens necessarias, para que se recolha e prohiba, com as penas que lhe parecer. Em Lisboa, 6 de Abril de 1647. = REI.

Dissert Chronol. e Crit. T. II. pag. 278.

EU EL-REI faço saber a vós Ministros e Officiaes das decimas do districto da Inquisição desta Cidade de Lisboa, que, por quanto, como os mais do Reino, os Ministros della contribuem com seiscentos mil réis de decima em cada um anno, em razão de seus ordenados, que são mais dozentos mil réis do com que até agora serviram para a despesa da guerra, e hão de entregar a dita quantia aos Administradores do provimento das Fronteiras — hei por bem e vos mando lhe desembargueis quaesquer rendas que para effeito de haverem de satisfazer o que deverem á decima lhes estiverem embargadas, e não intendaes com os ordenados dos ditos Ministros, por a pagarem na fór-

ma referida, cumprindo este Alvará como se nelle contem, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

Cipriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 17 de Julho de 1647. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Mousenhor Gordo.

Alvará de 3 de Dezembro de 1647 — Determina que os presos defendidos pela Misericórdia de Coimbra não sejam condemnados em pena pecuniaria, quando não tiverem partes; e tendo-as, vão para o degredo, ainda que a não paguem.

Liv. IV da Esfera, fol. 343 v.

Decreto de 5 de Dezembro de 1647 — Manda proceder contra o Impressor, e mais culpados na impressão, que fez em Lisboa o Jesuita Cornelio de S. Patricio, da versão da obra de Constantino Marulo, já prohibida por Decreto de 6 de Abril deste anno, por ser contra El-Rei de Inglaterra.

Ind. Chronologico tomo I pag. 155.

Em Carta Regia de 5 de Dezembro de 1647 — ao Governador da Relação do Porto — Por occasião de se ver certo Desembargador obrigado a deixar o logar de Desembargador effectivo, em consequencia de uma clausula que se tinha posto na sua posse, manda El-Rei ao dito Governador que não permita tomar alguém posse do logar de Desembargador effectivo com semelhantes clausulas, de que se podem seguir inconvenientes para o futuro.

Liv. IV da Esfera fol. 139 v.

Juiz, Vereadores e Procurador da Camara de Santarem: Eu El-Rei vos envio muito saudar — Tenho encarregado ao Desembargador Manoel Gameiro de Barros, que, nessa Commarca, e nas mais da Extremadura, com os Officiaes das Camaras e Ministros das Juntas, faça a diligencia que lhe encomendo, sobre os lançamentos das decimas, na forma da Instrucção que lhe mandei dar, que na Camara vos presentará: obviando-se com isto ás queixas de meus Vassallos na repartição que se fez de um milhão e setecentos mil cruzados promettidos em Côrtes para a despesa da guerra.

Encomendo-vos que, em chegando ahi, se trate logo do cumprimento do que lhe ordeno, ten-

do com elle toda a boa correspondencia, e guardando as ordens que em meu nome dêr, para que se execute o disposto na dita Instrucção, que é o mesmo que confio do vosso zelo em tudo o de meu serviço, e como o requer o provimento das Fronteiras, de que depende a defensão e conservação do Reino. Escripta em Lisboa, a 10 de Dezembro de 1647. = REI.

Supplem. de Côrtes M. 3 n. 3 fol. 39 v.

EU EL-REI faço saber a todos meus Vassallos, subditos, visinhos e moradores destes meus Reinos de Portugal e dos Algarves, e em particular aos Ministros das Juntas das Decimas, e Camaras, que, por ser uma das cousas mais importantes para a defensão e conservação delles, e de meus Vassallos, haver o necessario e preciso para a despesa da guerra — ordenei á Junta dos Tres Estados soubesse com toda a certeza o que tinha importado a repartição que se me pediu mandasse fazer do milhão e setecentos mil cruzados que se prometteram em Côrtes:

E feita diligencia, se me representou que se não podia neste anno averiguar, por se não haver accetado em algumas Camaras as quantias que lhes couberam, pelos danos que tem padecido por causa da guerra, e por se repartirem em outras, pelas Juntas das cabeças das Commarcas, com grande desigualdade, pelos Logares da sua Jurisdição sem até, o presente se haver assentado a quantidade certa com que cada uma deve contribuir, na fórmula da Instrucção que para isso se lhes enviou.

E porque o damno que d'aqui resulta é tão prejudicial a meu serviço, quietação e bem de meus Vassallos, pelo que tem mostrado a experiencia, com os factos que até agora se experimentaram, por se não contribuir nunca com o promettido em Côrtes, como se vio nas ultimas que para este effeito mandei celebrar:

E depois dellas, no primeiro anno faltaram seiscentos e cincoenta mil cruzados, por não renderem mais as decimas, que um milhão e cincoenta mil cruzados — e neste anno se intende haverá falta muito consideravel, pela repartição se não fazer na fórmula que se dispoz, demais das quebras que hade haver nas cobranças, devendo importar o promettido um milhão e setecentos mil cruzados:

Houve por bem se enviassem a todas as Commarcas Ministros de confiança e satisfação, que com as Juntas e Camaras das cabeças dellas, procedessem, e pozessem em ordem os lançamentos, ajustando-se a dita quantia do milhão e setecentos mil cruzados — e nomear, para o que toca á das Commarcas da Provincia da Extremadura ao Desembargador Manoel Gameiro de Barros, pelo Alvará que para isso lhe mandei passar — o qual obrará nesta diligencia na maneira que se contem e mando na Instrucção seguinte:

I.

Primeiramente verá o dito Desembargador com os Ministros de cada Junta, Officiaes das Camaras e Julgadores que estiverem na terra, a quantia que foi repartida a toda a Commarca, e logo a fórma em que se fez a repartição por todos os Logares de seu districto, que estiver feita com alguma diminuição da quantia que lhe enviou a Mesa dos Tres Estados, que foi o que lhe coube, e examinar as razões que para isso teve, vendo as ordens e provimento que sobre o caso houve da dita Junta dos Tres Estados, e se resolverá o que mais convier a meu serviço, e defesa do Reino, considerando quanto importa haver o necessario para a despesa da guerra, e que a esse respeito se não deve fazer abatimento se não fôr em tal caso que concorram todas as circumstancias que para isso se requerem — de que se me dará conta, sem se parar na repartição, para haver intendido as razões que para isso houve.

II.

Feito o ajustamento por este modo verá se a Junta da Cabeça da Commarca se lançou assim na repartição no que lhe coube, ou para alliviar carregou com maior quantia aos outros Logares; e achando desigualdade, chamará a mesma Junta dous Procuradores de cada um dos Logares que estiverem mal lançados; e ouvindo-os juntamente com os Ministros da Cabeça da Commarca, se determinará o que fôr justiça. E para que todos saibam que este foi o intento de enviar os Ministros pelo Reino a este negocio, tanto que chegar á cabeça da Commarca, mandará notificar as Villas e Concelhos para que, tendo que requerer sobre a repartição que estiver feita, enviem os Procuradores a isso, para se lhe deferir como fôr justiça; e quando não estejam pelo que se lhe lançar, e parecer que seu requerimento não tem fundamento, sem embargo d'elle se fará termo do tanto que cobrar a tal Villa ou Concelho, para haver de contribuir com o que se assentou.

III.

E por quanto se me tem representado que, por se não haver feito a repartição, conforme ao que mandei pela Instrução de que o dito Desembargador leva copia, se acha em uns Logares se paga sómente decima, em outros dezena e quinzena, para que se evite esta variedade tão prejudicial á igualdade com que todos devem contribuir, se imporá de tal modo que pela mesma decima com seu acrescentamento, se venha a tirar o que a cada um não coube na repartição.

IV.

Para o que convem muito se lance inteiramente a decima dos poderosos, como por vezes tendo mandado; porque, alem de com isso cessar o escandalo que resulta delles não contribuirem com o que devem, se alliviará na repartição os que menos podem.

V.

E porque em alguns Logares se assentou fazer a repartição pela decima e outros meios usuaes que allegaram, para com elles prefazerem a quantia que nella lhes coube, se tratará com todo o cuidado que a igualdade pede de se tirar toda a quantidade sómente pela contribuição da decima, por ser o meio com que todos devem contribuir igualmente; e quando se não venha em alterar algum outro effeito que já esteja assentado, seja de maneira que não prejudique aos Logares visinhos, para o que serão ouvidos, e que se segure por elles com a decima a quantia certa que se lhe repartio.

VI.

Estes assentos tomará o Ministro Commissario, com os Julgadores que se acharem presentes na terra, na mesma Junta da Commarca, ouvindo os Ministros della, dos quaes confio ajudarão o negocio com o bom zelo e cuidado que elle pede, e se executará do primeiro de Janeiro de 1648 em diante, porque deste tempo começará a reformação que mando fazer; depois de tomados, se não admittirá sobre elles appellação nem aggravo, porque sómente por via de recurso poderá a mesma Junta da cabeça da Commarca, ou as mais de seu districto, representar suas razões na Junta dos Tres Estados, aonde lhe mandarei fazer justiça.

VII.

E porque se queixam as Juntas de que as das cabeças das Commarcas, depois de lhe terem repartido as quantias que lhe couberam, lhe alteram os lançamentos que tem feito, aliviando as que se lhe queixam, sem as ouvirem, ordeno que d'aqui por diante se não possa fazer esta alteração, sem primeiro serem ouvidas as Juntas menores, e votarem no aggravo ou queixa os Ministros que tenho nomeado para a Junta da cabeça da Commarca; no que se deve proceder com grande tento e consideração, pelo prejuizo que do contrario resulta: e deste capitulo se fará termo nos lançamentos das decimas.

VIII.

E por se haver assentado em Côrtes, e depois dellas nas Juntas que para isso mandei fazer, os bens patrimoniaes se lançassem nas Juntas Seculares, e se enviassem os cadernos dos lança-

mentos ás Juntas Ecclesiasticas, para por ellas se cobrarem, se dará á execução este assento, sem embargo das ordens que houver em contrario, vendo-se primeiro o que importa, por não entrar esta quantia na que se repartio aos Clerigos, e ficar por conta dos seculares.

IX.

O dito Ministro Commissario saberá na Junta das Decimas Ecclesiasticas se tem lançado as quantias que se lhe mandara repartir; e não o havendo feito, lhe fará sobre isso as lembranças necessarias de minha parte, de que me enviará certidões dos Escrivães que o forem deste effeito.

X.

Havendo-se repartido a cada uma das Religiões a quantia que lhe coube desta contribuição, a não tem aceitado até o presente; e porque neste caso permite o direito cobrar-se por suas rendas e fructos, tenho ordenado á Junta dos Tres Estados se lhe faça embargo em suas rendas e juros; e assim o que neste particular mandar a Junta se cumprirá em tudo inteiramente.

XI.

Para a cobrança ser mais prompta do que foi até agora, se ordenará aos Executores, e Almoxarifes das Commarcas que não paguem aos Julgadores, sem primeiro lhe mostrarem certidões dos Escrivães das Juntas das Decimas das cabeças das Commarcas, assignadas tambem pelos Ministros, se parecer, de como tem cobrado o que está á sua conta da repartição que lhe toca, um quartel da decima, vencido no outro seguinte, ou ao menos dous quartéis nos dous que estiverem por cobrar; e aos ditos Julgadores, Almoxarifes e Executores se obrigará a fazerem termo de proceder na fórmula sobredita; e pagando-lhe em outra, se receberá em dobro da fazenda dos Almoxarifes e Executores o que houverem pago aos Julgadores; e que terão obrigação de mandar cada tres mezes relação á Junta dos Tres Estados, em que dêem conta dos termos em que cada um tiver a sua; e por este trabalho que se lhes accresce lhes mando fazer mercê pela Junta dos Tres Estados.

XII.

E porque seja necessario para a execução do que ordeno nesta Instrucção acudir em alguns Logares da Commarca, se verá a repartição que delles entre si tem feito, e conforme a ella, sem se perder ora de tempo, acudirá cada um á parte que lhe tocar, e se lhe fará a saber de minha parte que, em suas residencias mando perguntar pessoalmente pelo procedimento

com que se houveram nesta contribuição, e se cobraram das pessoas poderosas a que mando notificar paguem o que devem dentro de tantos dias; e não o fazendo, os emprazarão, para, no termo que lhes limitarem, apparecerem na Junta dos Tres Estados, de que lhe enviarão certidão para se puxar por isso; e que sem a trazerem de como arrecadaram os quartéis que se venceram, e em que tempo, não serão consultados, nem admittidos a meu serviço; e que fazendo-o, como delles espero, se terá particular cuidado de seu acrescentamento.

XIII.

E para que me conste da quantidade com que o Reino contribue para sua defesa, e conforme a ella se façam as dotações das Provincias, regulando-se a despesa pela receita, me virá certidão do que importa a repartição de cada Commarca, e da quantia com que contribuem os Logares, para que por este modo se venha a fazer ajustamento certo, e conste a meus Vassallos do serviço que me fazem, e se dispense com sua defensão, as quaes certidões me trará á minha mão o dito Desembargador Commissario, que envio a esta Provincia.

E mando a toda pessoa, de qualquer estado e condição que seja, se contenha nos limites de sua obrigação, sem se intrometterem neste negocio, contra o disposto nesta Instrucção, por nenhuma via que seja, porque, fazendo-o, mandarei proceder contra elles, na fórmula que o direito, para defensão de meus Reinos, o permite.

Cypriano de Figueiredo a fez, em Lisboa, a 10 de Dezembro de 1647. João Pereira de Castello-Branco a fez escrever. = REI.

Torre do Tombo, Suppl. de Côrtes M. 3 n.º 3. fol. 40.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. — Faço saber a vós Corregedor da Commarca da Villa de Santarem, que eu sou informado que ainda ha muitos Ciganos por este Reino, em que se não executou a Provisão geral que nelles mandei fazer:

E porque convem a meu serviço extinguir esta gente dos meus Reinos, por ser nelles tão prejudicial como a experiencia o tem mostrado — vos mando que, tanto que esta receberdes, vos informeis dos Ciganos que ha nos logares dessa Commarca; e achando alguns capazes de servir na guerra, os prendereis, excepto os que estiverem servindo nas Fronteiras, ou não andarem em companhia de outros:

E com os que forem velhos, e incapazes de servir, se procederá na fórmula da Lei que ora mandei passar sobre os mesmos Ciganos.

E do que neste negocio obrardes mandarei logo relação a um dos Corregedores do Crime de minha Côrte, a cujo cargo estiver a superintenden-

cia do negocio dos Ciganos, conforme a dita Lei, que fareis publicar em todos os logares dessa Comarca, e registrar nos Livros das Camaras delles, e assim esta Provisão, para que as Justicas saibam o como se hão de haver nesta materia.— Cumprio assim.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, por seu especial mandado, pelos Doutores Marçal Casado Jacome, e Antonio Coelho de Carvalho, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

Manoel do Couto a fez, em Lisboa, a 13 de Dezembro de 1647. Francisco Ferreira a subs-

creveu. — Antonio Coelho de Carvalho. — Manoel Casado Jacome.

Supplem. de Córtes. M. 3 n. 3 fol. 39.

Provisão de 17 de Dezembro de 1647 — Manda que as madres dos assudes do Rio Nabão, em Thomar, estejam sempre abertas, sob pena de serem derribadas, dando a Camara conta d'isso a El-Rei.

Borges Carneiro, Addit. 1.º pag. 65.



SUPPLEMENTO

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber a vós Provedor da Commarca da Cidade do Porto, que, por fazer mercê a meus Vassallos e Povos deste Reino, houve por bem levantar em Côrtes os tributos das meias annatas, real d'agua, e quarta parte do Cabeção das Sisas.

E porque convem a meu serviço que do sobredito se tenha noticia, hei por bem e vos mando que o façaes assim declarar ao Povo dos logares de toda essa Commarca, para que o tenham entendido.

E sendo caso que este anno presente se tenha lançado ou cobrado o dito real d'agua, meias annatas, e quarta parte do cabeção das sisas, ordenareis se não faça obra pelo dito lançamento, e se torne o que se tiver cobrado — e sómente fareis arrecadar do anno passado o dito real d'agua, meias annatas, e quarta parte do cabeção das sisas, sem duvida nem contradicção alguma; por quanto deste em diante ficam livres os ditos Povos de pagar os tributos acima referidos, que em Côrtes houve por levantados.

O que assim cumprireis e fareis cumprir em toda essa dita Commarca.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, por D. Miguel de Almeida, do Seu Conselho d'Estado, e Vedor de sua Fazenda. Balthasar Francisco a fez, em Lisboa, a 27 de Fevereiro de 1641. Fernão Gomes da Gama a fez escrever. — *D. Miguel de Almeida.*

Collecção de Trigos, tomo 7.º Doc. 8.º

ASSENTO

feito em Côrtes, pelos tres Estados do Reino, sobre o direito d'El-Rei D. João IV á Corôa de Portugal etc.

OS TRES ESTADOS destes Reinos de Portugal, juntos nestas Côrtes, onde representam os mesmos Reinos, e tem todo o poder que nelles ha — resolveram que, por principio dellas, deviam fazer Assento, por escripto, firmado por todos, como o direito de ser Rei e Senhor delles pertencia e pertence ao muito Alto e muito Poderoso Senhor Dom João o IV deste nome, Filho do Serenissimo Senhor Dom Theodozio, Duque de Bragança, e Neto da Serenissima Senhora Dona Catharina, Duquesa do mesmo Estado, Filha do Infante Dom Duarte, e Neta do muito Alto e muito Poderoso Senhor Rei Dom Manoel.

Por quanto, depois que, no primeiro dia de Dezembro do anno proximo de 1640, em que pela primeira vez foi aclamado por Rei, nesta Cidade de Lisboa, e em todos os seguintes em todo o mais Reino, e jurado e levantado nesta

mesma Cidade em os 15 do mesmo mez — ajuntando-se depois nestas Côrtes os tres Estados, e celebrando-as solemnemente em os 28 de Janeiro de 1641 :

Assentaram seria conveniente, para maior perpetuidade e solemnidade de sua feliz acclamação, e restituição ao Reino, sendo agora juntos, tambem em nome do mesmo Reino, fizessem este Assento por escripto, em que o reconhecem e obedecem por seu Legitimo Rei e Senhor, e lhe restituem o Reino, que era de seu Pai e Avô, — usando nisto do poder que o mesmo Reino tem para assim o fazer, determinar, e declarar de justiça :

E seguindo tambem a fórma e ordem, que no principio do mesmo Reino se guardou com o Senhor Rei Dom Affonso Henriques, primeiro Rei delle — ao qual, tendo já os Povos levantado por Rei, no Campo de Ourique, quando venceu a batalha contra os cinco Reis Mouros, e tendo-lhe passado Bulla do Titulo de Rei o Papa Innocencio II, no anno de 1142 — comtudo nas primeiras Côrtes, que logo subsequentemente celebrou, na Cidade de Lamego, pelo fim do anno de 1143, sendo juntos nella os tres Estados do Reino, tornaram outra vez, em nome de todo elle, a o acclamar e levantar por Rei, com Assento, por escripto, do que nellas se fez, para memoria e perpetuidade de seu Titulo.

E presuppondo por cousa certa em Direito que ao Reino sómente compete julgar e declarar a legitima successão do mesmo Reino, quando sobre ella ha duvida entre os pertensores, por razão do Rei ultimo possuidor falecer sem descendentes — e eximir-se tambem de sua sujeição e dominio, quando o Rei, por seu modo de governo se fez indigno de reinar — por quanto este poder lhe ficou, quando os Povos, a principio, transferiram o seu no Rei, para os governar :

Nem sobre os que não reconhecem superior, ha outro algum, a quem possa competir, senão aos mesmos Reinos, como provam largamente os Doutores que escreveram na materia, e ha muitos exemplos nas Republicas do Mundo, e particularmente neste Reino, como se deixa ver das Côrtes do Senhor Rei Dom Affonso Henriques e do Senhor Rei Dom João Primeiro.

Com este presupposto, os fundamentos e razões que o Reino teve para acclamar por Rei ao Senhor Rei Dom João IV, e para agora nestas Côrtes o tornar a acclamar, determinar, e declarar que o legitimo Senhorio delle lhe pertence, e lhe devia ser restituído, posto que os Reis Catholicos de Castella estivessem em posse delle, são os seguintes :

I.

Que falecendo o Senhor Rei Dom Henri-

que sem filhos nem descendentes, a justa e legitima successão do Reino se deferio á Senhora Duqueza de Bragança, sua Sobrinha, filha legitima do Senhor Infante Dom Duarte, seu Irmão, representando a pessoa de seu Pai, com todas as qualidades que nelle concorriam para haver de succeder — por este beneficio da representação ter logar na successão dos Reinos (a qual se defere por direito hereditario) — e porque especialmente na successão de Portugal está admittido por disposição e declaração expressa, feita pelo Senhor Rei Dom João I. em seu Testamento, mandando nelle que o Senhor Infante Dom Duarte, seu Filho primogenito, ou, em seu defeito, seu Filho, ou Neto, e qualquer outro legitimo descendente por sua linha direita, succedesse nelle, segundo se requeria por Direito e costume na successão destes Reinos e Senhorios — que são palavras formaes da clausula do dito Testamento, pelas quaes fica sem duvida haver de ter logar na successão delle a representação, havendo-o assim disposto o dito Senhor Rei Dom João I. que o podia dispor e declarar — e na mesma conformidade o haver tambem disposto o Senhor Rei Dom Affonso V. seu Neto, nas Côrtes que celebrou nesta Cidade em 6 de Março de 1476, quando foi casar a Castella com a Senhora Rainha Dona Joana — termos, em os quaes os mesmos Doutores que negaram a representação nestas semelhantes successões dos Reinos e Morgados, confessam que se deve admittir.

E supposta a representação, lhe não pôde preferir o Catholico Rei de Castella Dom Philippe, Sobrinho tambem do Senhor Rei Dom Henrique, ainda que fosse mais velho em idade, e estivesse em igual grão de parentesco, por ser filho de Irmã femea, a Senhora Imperatriz Dona Isabel, e succedendo-se por representação, ficar excluido, pois representava a pessoa de sua mãe, que lhe não podia dar mais direito do que ella tinha. E pelo contrario a Senhora Duqueza D. Catherina entrar representando a pessoa do Infante Dom Duarte seu Pai, o qual, se fôra vivo, houvera de excluir a Imperatriz sua Irmã. E ainda que concorressem á dita successão, sendo Primos-irmãos, sem concorrer Tio, haver de ter logar a representação, por ser mais verdadeira, e mais commua opinião dos Doutores na materia, que esta successão por representação se admittit entre os primos-irmãos, sem com elles concorrer tio; e assim o dispoz o direito commum dos Romanos, posto que o contrario fosse determinado pelas Leis das Partidas de Castella, que neste Reino não ligam, nem se devem guardar.

E assim, deferindo-se a legitima successão do Reino á Senhora Dona Catherina, se ficou derivando della em seu Filho o Senhor Dom Theodozio, e em seu Neto o Senhor Dom João o IV, posto que actualmente não tivesse posse do Reino.

II.

Porque, ainda, em caso negado, que não podesse ter logar o beneficio da representação, e por elle não podesse deferir-se a successão do Reino á Senhora Duqueza Dona Catherina, Sobrinha do Senhor Rei Dom Henrique, se lhe deferio pela prerogativa da melhor linha, que é a primeira das quatro qualidades, pelas quaes se deferem as successões dos Reinos, morgados, e bens vinculados.

Por quanto na mesma clausula do testamento do Senhor Rei Dom João o I acima referida, fez o dito Senhor expressa constituição de linhas, entre seus Filhos, para a successão destes Reinos, chamando em primeiro logar o dito Senhor Dom Duarte seu Filho primogenito, e seus Filhos, e Netos, e quaesquer outros descendentes legitimos por linha direita, que é a que os Doutores chamam linha de primogenito. E logo em falta desta primeira linha, chamou as dos outros seus Filhos, por sua direita ordenança, a saber, primeiramente a do Infante Dom Pedro (que era o Filho segundo) com todos seus Filhos, e Netos; e faltando esta segunda linha, chamou a do Infante Dom Henrique seu Filho terceiro, e acrescentou, que assim fosse nos outros seus Filhos, pelo modo sobredito — que são tambem palavras formaes do mesmo Testamento:

Das quaes se segue precisamente, que na successão destes Reinos, depois da representação, tem o primeiro logar a prerogativa da linha, para que, em quanto houver descendentes da linha do filho primogenito, se não admitta pessoa alguma da linha do filho segundogenito, e da mesma maneira nos outros filhos; porque, ainda que de direito commum haja controversia nos Doutores, negando alguns as linhas, mais que as dos possuidor, e primogenito; e não admittindo, que os outros filhos constituam linha, senão quando chegaram a occupar a successão; comtudo, havendo expressa disposição do Testador, que chamou seus filhos, e descendentes por linhas separadas, não ha Doutor algum, que as contradiga, nem pelo consequente podem ter controversia na successão deste Reino, onde expressamente estão dispostas, na clausula do dito testamento do Senhor Rei Dom João o I.

Pelo que, como entre os Filhos e Filhas do Senhor Rei Dom Manoel, depois da linha do Filho primogenito, que foi o Senhor Rei Dom João o III, que se acabou no Senhor Rei Dom Sebastião, cada um dos outros filhos (deixando aquelles que morreram na idade da infancia) constituisse linha, na qual para a successão do Reino incluíram a si, e a seus filhos, e descendentes, e excluíram aos outros — segue-se, que, extinctas as linhas do Senhor Infante Dom Fernando, e do Senhor Infante Dom Luiz, que não deixou filho legitimo, e do Senhor Cardeal Dom Affonso, e do Senhor Cardeal e Rei Dom Henrique, que faleceu sem filhos, nem descendentes, entrou a suc-

cessão na linha do Senhor Infante Dom Duarte; de cujas filhas (por não deixar filhos varões) se havia de preferir a Senhora Dona Catherina sua filha, e deferir-se-lhe a successão, por ser linha de filho varão, e não poder deferir-se á linha da Senhora Imperatriz Dona Isabel, Filha do mesmo Senhor Rei Dom Manoel, na qual estava El-Rei Catholico de Castella, senão depois de estar acabada de todo, e extincta esta do Senhor Infante Dom Duarte, que, conforme a clausula do dito testamento, constituiu linha superior, com prelação ás linhas das Filhas fêmeas do mesmo Senhor Rei Dom Manoel; sem lhe poder obstar, não ser a filha maior do mesmo Senhor Infante Dom Duarte, visto como não havia pessoa natural no Reino, que descendesse da linha da outra filha mais velha, e por esta razão não poder ter direito admittivel no Reino. Além de ficar em grão superior, e mais chegado de parentesco com o dito Senhor Rei Dom Henrique, ultimo possuidor, cuja sobrinha era; e os descendentes da outra filha serem parentes mais remotos.

E é este fundamento da prerogativa da linha tão eficaz para exclusão do direito do Rei Catholico de Castella, que quando a successão do Reino podera vir a Principes não naturaes d'elle, e precederiam todos os que descendessem do mesmo Senhor Infante Dom Duarte, quanto mais a dita Senhora Duqueza Dona Catherina, que como Filha sua, estava no primeiro grão de sua linha, e era casada com o Senhor Duque Dom João, Principe natural do Reino; que é a primeira qualidade, que os Senhores Reis d'elle quizeram que se attentasse, e ficou sendo a Lei Regia, e a regra pela qual se havia de deferir, como se mostra abaixo do quinto fundamento.

III.

Terceiro fundamento, porque em falta do beneficio da representação, e da prerogativa da melhor linha, tinha a mesma Senhora Duqueza Dona Catherina melhor direito na successão deste Reino, fundado em vocação expressa, que é a qualidade que vence a todas as mais nestas successões:

Por quanto o mesmo Senhor Rei Dom João o I, na clausula do dito seu testamento, depois de chamar o Infante Dom Duarte, seu Filho primogenito, com todos seus Filhos, e Netos, e descendentes legitimos, chamou tambem os outros Filhos seguintes com seus descendentes, na fórma acima referida. E do Filho primogenito, que lhe succedeu no Reino, que foi o Senhor Rei Dom Duarte, nasceu o Senhor Rei Dom Affonso o V, Filho seu primogenito, e nasceu o Senhor Infante Dom Fernando, seu filho segundogenito, com vocação expressa pela clausula do dito testamento, depois de acabada a descendencia do primogenito. E como esta se acabou no Senhor Rei Dom João o II, que não deixou filho legitimo, tornou a suc-

cessão do Reino ao Filho do dito Senhor Infante seu Tio, que foi o Senhor Rei Dom Manoel, do qual nasceu o Senhor Infante Dom Duarte, e d'elle a Senhora Duqueza Dona Catherina sua filha. Por onde, ficou tendo a mesma vocação que tinha o mesmo Senhor Infante Dom Fernando seu Bisavô, pai do dito Senhor Rei Dom Manoel seu Avô. E por esta vocação devia necessariamente ser preferida ao dito Rei Catholico de Castella: que, posto que fosse tambem descende do mesmo Senhor Infante Dom Fernando, pelo mesmo Senhor Rei Dom Manoel; o era pela Senhora Imperatriz Dona Isabel, e não podia preferir a Senhora Duqueza Dona Catherina, que tinha vocação expressa, por filho varão, o dito Senhor Infante Dom Duarte, seu pai.

IV.

Quarto, porque nas ditas primeiras Côrtes, celebradas em Lamego, pelo Senhor Rei Dom Affonso Henriques, estava expressamente determinado, que quando o Rei falecesse sem Filhos herdeiros, lhe podessem succeder seus Irmãos, se os tivesse. Mas porém, que os Filhos destes para entrarem no Reino, teriam necessidade (para herança) do consentimento dos tres Estados d'elle, e em quanto o mesmo Reino o não approvasse, não poderiam reinar. A qual Lei se guardou, e praticou; porque, succedendo no Reino o Senhor Rei Dom Affonso III, por morte do Senhor Rei Dom Sancho seu Irmão, que faleceu sem Filhos, se tem por certo que, para o Senhor Rei D. Diniz, Filho do Senhor Rei D. Affonso III, haver de entrar a reinar por morte de seu Pai, celebrou em sua vida Côrtes, em que o fez jurar por Successor do Reino. E da mesma maneira, faltando descendentes legitimos ao Senhor Dom João o II, posto que declarou em seu testamento por herdeiro e successor ao Duque de Beja, que foi o Senhor Rei Dom Manoel, Filho do Senhor Infante Dom Fernando, Irmão segundo do Senhor Infante Dom Affonso o V; com tudo, logo nas Côrtes que celebrou em Monte-mór o Novo, foi aceitado por Rei pelos Tres Estados do Reino, que nellas se juntaram. Por onde, ainda quando por fallecimento do Senhor Rei Dom Henrique, que falleceu sem descendentes, podesse, em caso negado, ter direito de succeder El-Rei Catholico de Castella, como Sobrinho seu, não podia reinar, nem tomar posse do Reino, como de facto tomou, sem primeiro ser aceitado e approved pelos Tres Estados juntos em Côrtes.

E quando menos, necessitava de esperar a determinação e sentença do mesmo Reino junto em Côrtes, sobre a pretensão que tinha á successão d'elle; a qual não esperou, e antes della se empossou, entrando com armas, nem deferio ao Legado do Summo Pontifice, que assim lh'o encarregava da sua parte.

Logo por cada uma destas cabeças não teve

titulo justo de reinar, e ficaram elles, e seus successores, sendo intrusos, no sentido em que o direito chama tyrannos áquelles que, sem titulo justo, occupam o Reino. E podia, e pôde agora o mesmo Reino redintegrar-se em seu direito, acclamando e acceitando por Rei o Senhor Rei Dom João o IV. como Neto legitimo da Senhora Duqueza Dona Catharina, a quem competia legitimamente o direito de successão d'elle.

V.

Porque nas mesmas primeiras Córtes de Lamego, entre as Leis que se ordenaram sobre a herança e successão de Reino, se determinou tambem que a Filha femea d'El-Rei, que casasse com Principe estrangeiro, que não fosse Portuguez, não podesse herdar, nem succeder nelle, para que assim nunca o Reino sahisse fóra das mãos dos Portuguezes, nem reinasse nelle pessoa que o não fosse. E nesta conformidade, deixando o Senhor Rei Dom Fernando uma Filha casada com El-Rei Dom João de Castella, foi excluida da successão, não sómente por não ser legitima, tendo-se por nullo o matrimonio do dito Senhor Rei Dom Fernando com a Senhora Rainha Dona Leonor, sua Mãe, mas tambem por estar casada com Principe estranho. E assim se assentou nas Córtes que se celebraram em Coimbra, aonde os Tres Estados o determinaram. E havendo o Reino por vago, elegeram por Rei ao Senhor Rei Dom João o I. Mestre de Aviz, e Filho, posto que illegitimo do Senhor Rei Dom Pedro. Donde ficou por esta cabeça faltando tambem o direito de poder succeder ao Catholico Rei de Castella, por ser Principe estrangeiro. E podia então, e pôde agora o Reino acclamar e obedecer por Rei a seu Principe natural, o Senhor Rei Dom João o IV, não só por titulo de legitima successão, mas tambem de eleição que ficava competindo aos Povos e Reino.

E quando estas razões não foram bastantes para justamente o poder fazer, estando em contrario a posse de sessenta annos, que eram passados, desde o tempo que o dito Rei Catholico de Castella se empossou deste Reino, no fim do anno de 1580, principiada e continuada por tres actos de successão, em sua propria pessoa, e na de seu Filho o Catholico Rei Dom Filippe III, e na de seu Neto o Catholico Rei Dom Filippe IV, e approvada pelo mesmo Reino nas Córtes que celebraram em Thomar, no anno de 1581, e nas que depois se fizeram nesta Cidade de Lisboa, no anno de 1619, nas quaes ambas foram jurados, e reconhecidos por Reis deste Reino:

Se assentou e determinou pelos mesmos Tres Estados, que, quanto á posse, posto que de tantos annos, lhes não podia obstar, nem aproveitar aos ditos Reis de Castella, por ser a principio

violenta, tomada com força de armas, e dos numerosos Exercitos, com que o dito Rei Catholico violentamente se empossou do Reino; e por ser attentada, estando pendendo, no Juizo dos Governadores, a causa da successão, sem esperar sua sentença, nem approvação do mesmo Reino junto em Córtes. E a que teve, haver sido sómente de alguns particulares, persuadidos com grandes mercês, que, sem estarem em Córtes, a não podiam dar. E a sentença que depois alcançou haver sido nulla, por não ser dada por todos os Governadores do Reino, que o Senhor Rei Dom Henrique deixou nomeados; e faltando qualquer delles, lhes faltava, conforme a direito, poder para sentenciar; alem do que o fizeram em tempo que já não tinham jurisdicção para dar sentença; e que competia sómente aos tres Estados do mesmo Reino juntos em Córtes. E assim começando a dita posse com vicio intrinseco da violencia, e do attentado que nella se commetteu, estando pendendo a causa em Juizo, mais ficou tirando o direito ao Rei Catholico, quando o tivera, do que confirmando-lh'o: pois conforme as regras d'elle, a posse violenta não causa prescripção; nem tambem nos Reinos a pode haver de menos, que de cem annos. Nem finalmente pôde correr contra o Reino, que nunca teve faculdade, nem liberdade para reclamar, senão agora; e tambem era necessario, pelo que tocava ao particular interesse dos pertensores, que contra cada um delles começasse a prescripção, e se cumprisse o tempo legitimo della; o que não houve, nem se cumpriu.

E quanto ao juramento da obediencia e fidelidade que tinham dado nas ditas Córtes aos ditos Reis Catholicos de Castella, os não ligava, nem obrigava, para se não poderem eximir de seu dominio e subjeição — por quanto o modo com que El-Rei Catholico Filippe IV, depois que succedeu, governou este Reino, era ordenado a suas commodidades e utilidades, e não ao bem commum; e se compunha de quasi todos os modos que os Doutores apontam, para o Rei ser indigno de reinar:

Porque não guardava ao Reino seus fóros, liberdades e privilegios; antes se lhe quebraram por actos multiplicados — não acudia á defensão e recuperção de suas Conquistas, que eram tomadas pelos inimigos da Corôa de Castella — affligia e vexava os Povos com tributos insupportaveis, sem serem impostos em Córtes, fazendo com forças as Camaras consentir nelles — gastava as rendas communs do mesmo Reino, não sómente em guerras alheias, mas tambem em cousas que não pertenciam ao bem commum d'elle — aniquilava a Nobreza — vendia por dinheiro fos officios de Justiça e Fazenda; provia nelles pessoas indignas e incapazes — o Estado Ecclesiastico e Igrejas eram opprimidos, tirando-se-lhe as rendas, e dando-se ás pessoas que davam os arbitrios iniquos dellas.

— e finalmente exercitava estas, e outras cousas, contra o bem commum, por Ministros insolentes, e inimigos da Patria, dos quaes se servia, sendo os peores da Republica.

Nos quaes termos, ainda que os ditos Reis Catholicos de Castella tiveram titulo justo, e legitimo de Reis deste Reino, o que não tinham; e por falta delle se não poderam julgar por intrusos; com tudo o eram, pelo modo do governo; e assim podia o Reino eximir-se de sua obediencia, e negar-lha, sem quebrar o juramento, que lhe tinha feito — por quanto, conforme ás regras de direito natural, e humano, ainda que os Reinos transferissem nos Reis todo o seu poder e imperio para os governar, foi debaixo de uma tacita condição de os regerem, e mandarem, com justiça, e sem tyrania. E tanto que no modo de governar, usarem della, podem os Povos privar os dos Reinos, em sua legitima e natural defensão — e nunca nestes casos foram vistos obrigar-se, nem o vinculo do juramento extender-se a elles.

E assim, sendo tudo o sobredito certo in facto, e tão notorio, que não necessitava de prova judicial; nem a El-Rei Catholico de Castella podia competir legitima defeza, para com ella haver de ser ouvido; nem haver outro legitimo superior, a quem se pudesse recorrer: e não aproveitarem as muitas queixas, e lembranças, que os Tribunaes do Reino, e pessoas graves delle, fizeram, por muitas vezes, ao mesmo Catholico Rei de Castella, e com a demonstração, que haviam feito os Povos de Evora, e de outros Logares do Reino, para se livrarem da oppressão dos tributos, sem consentir nelles a Nobreza; não havia bastado para o governo se emmendar; antes com isto se peiorou: Assentou justamente o Reino congregado nestes Tres Estados, usando de seu poder, e em sua natural defensão, negar-lhe a obediencia, e dalla ao Senhor Rei Dom João o IV, que pelo direito derivado da Senhora Duqueza Dona Catherina sua Avó, era o legitimo Rei, e successor deste Reino.

E pelas mesmas razões podia elle justamente acceitar a aclamação, e restituição, que delle se lhe fez, e desforçar-se, e restituir-se ao Reino: pois em sua pessoa tinha radicado o direito da successão delle, e com violencia, e força de armas; se havia tirado á Senhora Duqueza Dona Catherina sua Avó; e nem ella, nem o Senhor Duque Dom Theodozio, seu Filho, em suas vidas, tiveram faculdade, para, sem perigo evidente dellas, e de sua Casa, o fazerem. Antes o mesmo Senhor Duque Dom Theodozio, fez seu legitimo protesto, e reclamação por escripto, quando jurou aos Catholicos Reis de Castella, nas ditas Côrtes, e esse de sua propria letra, e signal; tomando nelle por testemunhas aos Santos do Ceu, por se não fiar, nem poder fiar, n'aquella conjuucção da terra. Nos quaes termos, ainda que se não intimasse judicialmente, lhe ficou conservando seu direito, pa-

ra quando houvesse faculdade de poder desforçar-se, e usar delle, por si, ou por seus successores: á qual sómente agora teve, e pôde fazer o Senhor Rei Dom João, seu Neto, pela aclamação unanime, e restituição, que o Reino todo lhe fez, não sómente de rigor de justiça, pelo direito, que tinha de successão; mas juntamente pelas grandes qualidades, excellencias, e virtudes, que concorrem em sua Real pessoa, bastantes para, sem outro direito, poder, e dever ser eleito por Rei destes Reinos, supposto o estado, a que o chegaram com seu governo os Reis Catholicos de Castella.

E para constar do sobredito, e do que misto o Reino obrou, intendendo ser vontade de Deus Nosso Senhor, que para este tempo foi servido reservar a restituição delle, com manifestos signaes do Ceu: fizeram os Tres Estados este breve Assento, firmando por todos, para ficar sendo o principio destas Côrtes, e ficar manifesta, em todo o tempo, a justiça, e razão, com que assim se determinou, e executou; deixando a comprovação de tudo o sobredito, no facto, e no direito, ao livro, que em nome do Reino se divulgaria, e imprimiria sobre esta materia.

Escrepto em Lisboa aos cinco dias do mez de Março, de 1641 annos, por Sebastião Cezar de Menezes, Secretario do Estado da Nobreza, Doutor nos Sagrados Canones, Inquisidor da Suprema, do Conselho d'El-Rei Nosso Senhor, e Desembargador do Paço. E assignaram juntamente as pessoas, que assistem em Côrtes, pelos Tres Estados dos Reinos, segundo o uso, e costumes dos mesmos Reinos.

O ESTADO ECCLESIASTICO.

Dom Rodrigo da Cunha, Arcebispo de Lisboa, do Conselho de Estado El-Rei N. S.

Dom Francisco de Castro, Bispo Inquisidor Geral dos Reinos de Portugal, e do Conselho de Estado d'El-Rei N. S.

Dom Sebastião de Mattos, Arcebispo, e Senhor de Braga, Primaz das Hespanhas, e do Conselho d'El-Rei N. S.

Joanne Mendes de Tavora, Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, e do Conselho d'El-Rei N. S.

Dom Miguel de Portugal, Bispo de Lamego, do Conselho de Estado d'El-Rei N. S.

Dom Francisco Barreto, Bispo dos Algarves, e do Conselho d'El-Rei N. S.

Dom Manoel da Cunha, Bispo de Elvas, do Conselho d'El-Rei N. S.

Dom Francisco Soto-Maior, Bispo de Targa, do Conselho d'El-Rei N. S.

O ESTADO DA NOBREZA.

O Marquez de Ferreira, do Conselho de Estado d'El-Rei N. S.

O Marquez de Villa Real, Conde de Valença, e Valadares, do Conselho de Estado d'El-Rei N. S.

O Conde de Odemira, do Conselho de Sua Magestade, Mordomo-mór da Rainha Nossa Senhora.

O Conde de Monsanto, Fronteiro-mór, Védor-mór, Coudel-mór, e Alcaide-mór de Lisboa.

O Visconde de Ponte de Lima, do Conselho de Estado de Sua Magestade, Presidente da Justiça em Portugal.

O Conde de Cantanhede, do Conselho d'El-Rei Nosso Senhor, Presidente da Camara de Lisboa.

O Conde de Redondo, Caçador-mór de Sua Magestade.

O Conde da Vidigueira, Almirante da India, e do Conselho d'El-Rei N. S.

O Conde de Unhão, do Conselho d'El-Rei N. S.

O Conde de S. Lourenço, Regedor da Casa da Supplicação, do Conselho de Sua Magestade.

Dom Antonio Pereira, do Conselho d'El-Rei N. S.

Dom João Luiz de Vasconcellos, e Menezes, Donatario da Villa da Inxara dos Cavalleiros, e dos Concelhos da Regoa e Soalhões, Alcaide-mór de Castello-Bom.

Tristão da Cunha de Ataide, Donatario da Villa de Povolide, e Castro-Verde.

Fernão Martins Freire, Donatario da Casa de Bobadella, e mais Villas annexas.

O Doutor Dom André de Almada, do Conselho de Sua Magestade, Lente de Prima de Theologia, jubilado, e reconduzido.

Pero de Mendonça Furtado, Alcaide-mór de Mourão, de San-tiago de Cacem, Guarda-mór d'El-Rei N. S.

George de Mello, do Conselho de Guerra de Sua Magestade e seu General das Galés deste Reino.

Rui de Moura Telles, Donatario das Villas da Povia, e das Meadas.

Pero da Cunha, Alcaide-mór de Aldeagalega da Merceana, Védor da Rainha N. S.

Dom Carlos de Noronha, do Conselho de Sua Magestade, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens.

Manoel da Silva de Sousa, do Conselho de Sua Magestade, Alcaide-mór de Alpalhão.

Diogo de Mendonça Furtado, do Conselho de Sua Magestade, Alcaide-mór da Villa do Casal, Presidente do Conselho da India.

Luiz de Mello, Porteiro-mór de Sua Magestade, Alcaide-mór de Serpa.

Henrique Corrêa da Silva, Alcaide-mór da Cidade de Tavira, do Conselho de Sua Magestade Védor de sua Fazenda.

Dom João Mascarenhas, Donatario da Villa de Lavre, Alcaide-mór das Villas de Montemor o Novo, Alcacer do Sal, e Grandola, Commendador, e Alcaide-mór de Mertola.

Dom Pedro de Alcaçova, Alcaide-mór das Idanhas.

Dom Antonio de Menezes, Alcaide-mór de Castello-Branco.

Martim Affonso de Mello, do Conselho de Guerra, e Alcaide-mór de Elvas.

O ESTADO DOS POVOS.

O Procurador de Lisboa Dom Miguel de Almeida.

Martim Ferreira da Camara, Procurador da Cidade de Evora.

Rui de Albuquerque, Procurador da Cidade de Coimbra.

Martim Ferrão de Almeida, Procurador da Cidade do Porto.

Hieronimo de Mello Coutinho, Procurador de Santarem.

João da Gama Ferrão, Procurador da Cidade de Elvas.

Hieronimo de Figueiredo da Cunha, Definidor da Commarca de Esgueira.

Antonio Barradas Montozo, Procurador da Villa de Monforte, e Definidor da Ouvidoria de Villa Viçosa.

Diogo Botelho de Matos, Procurador da Villa de Olivença, e Definidor de Campo-Maior, e Mourão.

Manoel Pimentel, Procurador, e Definidor da Cidade de Miranda.

Matheus do Couto Gondim, Definidor da Commarca de Beja.

Francisco Dorta, Definidor da Commarca de Leiria, e Procurador da Villa d'Atougua.

Pero Lopes Corrêa, Definidor, e Procurador da Cidade de Lagos.

Mathias de Sá Pereira, Procurador da Torre de Moncorvo, e Definidor d'aquella Commarca.

O Desembargador Francisco Rebello Homem, Procurador de Lisboa.

Aires Falcão Pereira, Procurador da Cidade de Evora.

João de Sá de Macedo, Procurador da Cidade de Coimbra.

Manoel de Sousa de Almeida, Procurador da Cidade do Porto.

Sebastião de Carvalhal, Procurador de Santarem.

Duarte de Sá Madeira, Definidor da Commarca da Guarda.

João de Oliveira Teixeira, Definidor da Ouvidoria de Porto de Mós.

Gregorio de Maris de Castello-Branco, Definidor da Villa de Guimarães.

Braz de Amaral Pimentel, Definidor da Villa de Castello-Branco.

Bernardo Corrêa de Lacerda, Definidor da Commarca de Lamego.

Duarte de Paiva Manoel, Definidor da Ouvidoria de Monte-Mór o Velho.

Miguel de Coimbra de Macedo, Procurador, e Definidor da Commarca de Braga.

Gaspar de Seixas de Almeida, Definidor da Commarca de Pinhel.

Pero de Lauços de Andrade, Definidor da Commarca de Viana.

Paulo Machado de Brito, Definidor do Mestrado de Sant-Iago do Duque de Aveiro, e Procurador de Sant-Iago de Cacem.

Hieronimo Alcanforado Pimenta, Definidor da Ouvidoria de Niza.

João Botado de Almeida, Definidor da Commarca de Torres-Vedras.

Paulo de Mancelos d'Afonseca, Definidor da Ouvidoria do Mestrado de Christo.

Gaspar de Oliveira Sarmento, Definidor da Villa de Bragança.

Manoel Corrêa de Carvalho, Definidor da Commarca de Setubal.

Domingos Antunes Portugal, Procurador de Penamacôr, Definidor de Castello-Branco.

Luiz Gonçalves Muniz, Definidor da Ouvidoria de Aviz.

Rui Telles, Definidor da Villa de Alenquer.

Francisco Freire de Sousa, Definidor da Commarca de Thomar.

Antonio Machado Villas-boas, Procurador da Villa do Conde, e Definidor da Commarca da Villa de Barcellos.

CARTA

que escreveu *El-Rei de França a El-Rei Dom João IV*, quando foi aclamado.

Altissimo e Excellentissimo, Poderosissimo Principe, nosso charissimo bom Irmão e Primo. Nos fomos mui contentes de saber, pelas Cartas, que Francisco de Mello, do Conselho de Vossa Magestade, e do seu Parlamento, e seu Monteiromór, e Antonio Coelho de Carvalho, tambem do Conselho de Vossa Magestade, e do seu Parlamento Supremo, ambos seus Embaixadores, nos dêram, e por sua boca nos representaram, o consentimento universal, e aplauso geral, com o qual Vossa Magestade foi recebido por legitimo Successor dos antigos Reis de Portugal, e aclamado por Soberano desse Reino; elles poderão mostrar a Vossa Magestade, o gosto que disto tivemos, e lhe mostrámos ter, e tambem a alegria que recebemos dos offerecimentos que Vossa Magestade nos fazia pela sua Carta, como tambem das proposições da boa amizade entre nossas pessoas, e de toda a boa correspondencia, e commercio, entre nossos Vassallos, deixando á sua conta o informar a Vossa Magestade de tudo o que elles negociaram connosco.

Não fazemos a presente Carta mais larga, que para mostrar a Vossa Magestade, o quanto

lhe desejamos uma continua prosperidade, e assegurar-lhe o desejo que temos de dar a entender a Vossa Magestade, por todas as vias, a seguridade de minha afeição em tudo o que fôr conservar o bem de seus Reinos — e Vossa Magestade pode crêr verdadeiramente, que meu amor é tal para com Vossa Magestade, como eu o relato nesta Carta. Concluindo, rogamos a Deus, que tenha a Vossa Magestade, Altissimo e Excellentissimo e Poderosissimo Principe, nosso charissimo e amantissimo bom Irmão, e Primo, em sua santa e divina graça e guarda. Escripção em Abbavilla a 14 de Junho de 1641. Vosso Irmão e Primo = LUIZ.

Pr. da Hist. Gen. da C. R. tomo IV pag. 730.

CARTA

do *Cardeal de Rochelieu a El-Rei Dom João IV*.

SENHOR — Eu não mostrei a Vossa Magestade de o amor, com que me dispuz a servi-lo diante de Sua Magestade El-Rei Christianissimo, porque Vossa Magestade o conhecerá pelos effeitos de minhas obras, e pela relação, que lhe farão os Senhores seus Embaixadores, os quaes fizeram dignamente o que Vossa Magestade lhes mandou; e sómente quero assegurar a Vossa Magestade da continuação de meus serviços, dos quaes não poderei dar melhor prova, que pedindo a Vossa Magestade trate mui deveras das fortificações das Fronteiras desse Reino, e de seu provimento, procurando de seus Vassallos sujeitos que sejam tão capazes na disciplina militar, como são animosos e valentes, formando duas boas Armadas, uma por mar, outra por terra, e ordenando que uma e outra sejam providas de gente, e das mais cousas necessarias, sem que os Povos sejam por esta causa avexados, e que ambas busquem o inimigo fóra dos Estados de Vossa Magestade, não dando lugar, a que elle venha a elles. Vossa Magestade sabe mui bem o como eu estou certo, em que saberá usar da prudencia, e do animo, que Deus lhe deu, para governar sua Corôa, e que não dormirá na quietação, que goza de presente, pelas occupações, que tem seus inimigos. Isto é, o que pode dizer uma pessoa, que deseja a Vossa Magestade todas as felicidades, e que é verdadeiramente de Vossa Magestade humilissimo e obedientissimo servidor. Abbavilla 15 de Junho de 1641. = *Harmon Rochelieu*.

Pr. da Hist. General. da C. R. tomo IV pag. 731.

CARTA

da *Rainha Christina de Suecia para El-Rei Dom João IV*.

NO'S CHRISTINA, por Graça de Deus, Rainha Neleita, e Princeza herdeira dos Suecos, Godos, e Vandalos, Grande Princeza de Filandia, Duque-

za de Ethonia, e de Carelia, Senhora de Ingria, etc. Ao Serenissimo Principe, Irmão, Parente, e Amigo nosso muito amado D. João o Quarto do nome, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e das Conquistas, navegação, e Commercio em Ethiopia, Arabia, Persia, e India, etc. Saude, e prosperos successos.

Serenissimo Principe, Irmão, Parente, e Amigo muito amado. O Embaixador, do Conselho de Vossa Magestade, o Illustre, Magnifico, e generoso, de nós sinceramente amado, D. Francisco de Souza Coutinho, ha pouco que chegou, para nos manifestar alguns negocios, que lhe foram commettidos. Nós, pelo grande parentesco e amizade, que por muitos seculos houve entre nossos predecessores gloriosissimos, os Reis de Suecia, e de Portugal, e entre uma, e outra Nação, conhecendo o Divino Beneficio da restituição feita a Vossa Magestade de seu hereditario Reino, retido por alguns annos injustamente dos Reis de Castella, recebemos de boa vontade o dito Embaixador, e delle ouvimos, com muito gosto, o que pareceu a Vossa Magestade commeter-lhe, assim para nos declarar a razão, e explicar o modo de sua restituição na dita Corôa, como tambem para que, acabada toda a antiga inimidade, por cuja culpa até agora esteve suspensa a amizade, e o commercio, se restituísse de ambas as partes a sincera confiança, e firme amizade, e tornassem á antiga liberdade o trato e commercio antigo. Todas estas cousas, e as que dellas se seguem, e as mais, que o Embaixador de Vossa Magestade, com destreza, prudencia, e discrição, nos propoz, e mostrou por escripto, declarámos, não só como pedía a razão, e o bem de nossas cousas; mas tambem como pareceu, que convinha ao grande affecto, que temos a Vossa Magestade, e a toda sua Real Caza. E como não duvidamos, que o mesmo Embaixador relatará a Vossa Magestade com igual destreza este nosso affecto e animo mui sincero, amigavelmente pedimos, o queira Vossa Magestade bem intender do dito seu Embaixador, e persuadir-se, que nós, pela amizade restaurada, e pelo trato do commercio restituído entre os subditos, e vassallos de uma e outra Nação, havemos de fazer por amor de Vossa Magestade, quanto nos fôr possível, por consolidar, e augmentar toda a boa correspondencia. No mais com muito affecto encomendamos á divina protecção a Vossa Magestade. Feita em nosso Paço Real Hocholmense, aos 30 de Julho de 1641.

Os Tutores, e Administradores da Sacra e Real Magestade, e do Reino de Suecia.

Petrus, Conde em Jacobo de la Guardie. — Carolo Gylde'hjelm Wissingsborg. — R. S. Manichus. — R. S. Ammiratins. — R. S. Drotzetus. — Aurelius Erenstierna. — Gabriel Erenstierna. — L. B. in Marebii, e Lindholm. — R. S. Cancellario. — R. S. Thesaurario.

Pr. da H. Geneal. da C. R. tomo IV pag. 732.

CARTA

da Rainha Christina de Suecia, para a Rainha Dona Luisa.

NÓS CHRISTINA, por Graça de Deus, Rainha Eleita, e Princeza herdeira dos Suecos, Godos e Vandalos, grande Princeza de Filandia, Duqueza de Ethonia, e de Carelia, Senhora de Ingria, etc. A' Serenissima Princeza, nossa Irmã, e Amiga charissima, a Senhora Dona Luiza, Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e dalem mar, em Africa, Senhora de Guiné, e das Conquistas, navegação, e commercio em Ethiopia, Arabia, Persia, e India, etc. Saude, e augmento em toda a prosperidade.

Serenissima Princeza, Parenta, Irmã e Amiga charissima. O magnifico e generoso Dom Francisco de Souza Coutinho, Embaixador, e Conselheiro illustre do Serenissimo Rei de Portugal, nosso Parente, Amigo, o Irmão, e Senhor, Marido charissimo de Vossa Magestade, nos deu, pouco depois de sua chegada, umas Cartas de Vossa Magestade, feitas em Lisboa em Março do anno presente, das quaes soubemos, e vimos a propensão singular com que Vossa Magestade se dispoz a saber novas de nossa saude, e de manifestar por seu Embaixador, os grandes desejos, que a nós, e ás nossas cousas tem. Em verdade que para nós foi cousa grata e alegre, saber que Vossa Magestade gozava saude perfeita, e que seus negocios tinham prospero successo, de modo, que, se o estado das cousas de Vossa Magestade florecer, e continuarem bem, e de tal formos sabedores, queremos, que Vossa Magestade esteja certa, que nós não tão sómente o aceitaremos com boa vontade, mas ainda com singular affecto desejaremos, e pediremos a Deos todo bom successo, e prosperidade. O Senhor Embaixador, com grande valor, e gravidade perante nós fez demonstração do animo de Vossa Magestade para conosco, o qual nós recebemos com não menor vontade, e sempre conservaremos esta recebida amizade e benevolencia, de sorte que os fructos da amizade, que novamente se levanta entre nós, e o Serenissimo Rei de Portugal, não tão sómente se communicará a Vossa Magestade, mas a toda a Caza Real, por mais, que se estenda. Mais largamente referirá estas cousas a Vossa Magestade o Embaixador, a quem pedimos amigavelmente ouça Vossa Magestade, e lhe dê credito em tudo. Guarde Deos a Vossa Magestade. Feita em nosso Paço Real Hocholmense aos 30 de Julho de 1641.

Os tutores, e Administradores da Sacra Real Magestade, e do Reino de Suecia.

Petrus, Conde em Jacobo de la Guardie. — Carolo Gylde'hjelm Wissingsborg. — R. S. Manichus. — R. S. Ammiratins. — R. S. Drotzetus. — Aurelius Erenstierna. — Gabriel Erenstierna. — L. B. in Marebii, e Lindholm. — R. S. Cancellario. — R. S. Thesaurario.

Pr. da H. Geneal. da C. R. tomo IV pag. 733.

ESTATUTOS

DO REAL MOSTEIRO DE N. SENHORA DA ENCARNAÇÃO

fundado na Cidade de Lisboa do legado da Senhora Infante Dona Maria, Filha d'El-Rei Dom Manoel.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio d'Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc.

Como Governador e Perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria e Ordem de S. Bento d'Aviz: Faço saber ao Prior-mór Commendador mór; e mais Dignidades, Commendadores, Priores, Cavalleiros e Freires da dita Ordem, que a Infanta Dona Maria, minha Tia, que está em Gloria, Filha do Senhor Rei Dom Manoel meu Tresavó, entre outros Legados Pios de seu Testamento, ordenou e mandou que á custa de suas rendas se fundasse nesta Cidade de Lisboa, um Mosteiro de Religiosas da Ordem e habito de S. Bento, em que houvesse sessenta e tres Religiosas sómente, para o qual applicou in perpetuum, um conto e meio de juro, com declaração que eu, como Rei e Senhor destes Reinos, nomearia e proveria para sempre no dito Mosteiro vinte e cinco logares, em filhas de fidalgos illustres, pela maior parte orfãs, as quaes seriam recebidas sem dote, como mais largamente em as verbas do dito Testamento se contem.

E sendo tempo de o dito legado se dar á sua divida execução, considerando eu a grande quantidade que neste Reino ha de Mosteiros de Religiosas de diferentes Ordens, e a utilidade que o bem commum, e em particular a Nobresa delle receberia em haver outros que professassem as Regras Militares, aonde as mulheres e filhas dos Fidalgos que me vão servir fóra deste Reino, ás Conquistas desta Corôa, e que ficam viúvas, e orfãs, possam com mais facilidade ser recolhidas e criadas na vida e doutrina conveniente a suas qualidades — de que resultaria mui grande serviço de Deus — e por outras justas causas que a isso me moveram, e no Conselho foram vistas e consideradas — mandei supplicar ao Santissimo em Christo Padre o Papa Paulo V, que commutasse em parte, e quanto ao modo, a ultima vontade da Infanta Dona Maria, com algumas limitações e modificações, e dispensasse que ficassem de minha obediencia e jurisdicção, com direito de nomear e provêr para sempre as Commendadeiras Preladas do dito Mosteiro, como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado da Ordem e Cavallaria de S. Bento d'Aviz; e dos Mestres e Governadores meus successores, em logar da obediencia que haviam de dar ao Abade Geral de S. Bento — e que as Freiras que de novo professarem tragam habito da mesma Cavallaria da Ordem de

Aviz, e tenham liberdade para poder contrahir matrimonio, seguindo a forma que nos Estatutos se declara.

E considerando o Santo Padre o serviço que a Deus Nosso Senhor se faria neste modo de vida, usando de sua benignidade Apostolica, commutou em parte a vontade da Infanta Dona Maria, assim e da maneira que em meu nome lhe foi supplicado, sobre o qual passou diversos indultos e breves que adiante irão trasladados.

E para que a Commendadeira e Freiras do dito Mosteiro tenham noticia de suas obrigações e do que hão de professar, e do estilo e modo com que se devem governar, assim no espirital como no temporal, mandei ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, a quem os ditos indultos vem commettidos, que em meu nome tenham a superintendencia e jurisdicção do dito Mosteiro — e que para bom governo delle ordenassem os Estatutos que lhe parecessem necessarios, que são os que neste Livro se contém: e vendo eu serem conforme a direito, e ás Diffinições e Regra da Milicia da Ordem d'Aviz, e que em tudo concordam com o thêor dos indultos e Breves, e no mais que nelle não vem dispensado, estarem conformes com a ultima vontade da Infanta Dona Maria — hei por hem de os approvar.

E mando á Commendadeira, que ora é, e pelo tempo fôr, e a todas as mais Religiosas do mesmo Mosteiro, em virtude da santa obediencia, que assim os cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelles se contém, sem lhe ser posta duvida alguma.

E porque não é minha tenção pôr obstaculo ás ditas Freiras em prejuizo de suas consciencias, declaro que estes Estatutos e a transgressão delles as não obrigue a culpa, mas sómente ás penas nelles impostas e declaradas: o que se não entenderá n'aquellas cousas que directamente forem contra os tres votos substanciaes, e de preceito Divino, ou taes, que antes destes Estatutos obrigassem de sua natureza a peccado mortal.

E não se poderão em tempo algum mudar, alterar, ou interpretar, em parte, nem em todo, por pessoa alguma, ainda que sejam Visitadores, salvo por mim e pelos Mestres e Governadores meus successores, ou por Definição do Capitulo Geral, confirmada por mim, ou na Mesa da Consciencia e Ordens, precedendo primeiro consulta, por mim aprovada, tomando-se primeiro para tudo informação dos Visitadores, Commendadeira, e de algumas Freiras mais antigas, para que se proceda com madura deliberação e todas as solemnidades devidas: e do que assim se assentar e eu approvar mandarei passar Provisão por mim assignada, em que declare o que se deve guardar, e fôr mais serviço de Deus e meu, bem e utilidade do dito Mosteiro.

E se em algum tempo acontecer que o Mestrado d'Aviz se separe da Corôa Real — hei por

bem que sempre o Padroado e protecção deste Mosteiro seja dos Reis meus successores, por me conformar com a vontade da Infanta Dona Maria, cuja memoria me é mui presente.

E por fazer mercê ao dito Mosteiro, e porque o Santo Padre Paulo V em um dos ditos Breves, passado a 9 de Junho do anno de mil seiscientos e quatorze, dispensou que este Mosteiro se podesse fundar e ter principio em umas casas particulares e accommodadas, em quanto se não acabava a nova pratica que se havia de fazer, desejando eu muito de pôr em effeito a graça do Santo Padre, e de apressar o fructo de obra tão santa e proveitosa a estes meus Reinos, nomeei por Commendadeira e fundadora deste Mosteiro, por outra minha Provisão, a Dona Luiza de Noronha, já falecida, Religiosa do Mosteiro da Esperança da Ordem de S. Francisco, e lhe mandei que, com as Religiosas eleitas para a fundação delle, se passasse, como passou, a lhe dar principio nas ditas casas, em que estiveram, que foram accommodadas com a decencia e clausura necessaria, como se vio e approvou por Dom Miguel de Castro, que Deus haja, que foi Arcebispo desta Cidade de Lisboa, e do meu Conselho d'Estado, na fórma do Concilio Tridentino.

Por tanto mando ao Prior-mór Commendador-mór, Priores e mais pessoas da dita Milicia e Ordem d'Aviz, tenhaes a dita Congregação de Commendadeira e Religiosas por membros e partes della, e que nos principios em que ora está se intendam, pratiquem e hajam logar todos os privilegios, indultos, favores e mercês concedidas ao dito Mosteiro: e encommendo muito que cada um pela parte que lhe tocar trate as ditas Religiosas, com o devido favor e correspondencia que se deve a pessoas que vivem debaixo da mesma Regra.

E mando ao Presidente da Mesa Consciencia e Ordens, que antes de serem entregues estes Estatutos á Commendadeira faça fazer tres traslados delles em fórma authentica, um dos quaes será entregue na Torre do Tombo, juntamente com outro do Testamento da Infanta Dona Maria, para conservação do direito que tenho, e os Reis meus successores, de em todo o tempo poder nomear os ditos vinte e cinco logares; e o segundo ao Prior-mór do Convento d'Aviz, para se se guardar no Cartorio delle *ad perpetuam rei memoriam*; e o terceiro se guardará na Mesa da Consciencia e Ordens: e este Livro do proprio original, que vai repartido em cinco livros com visto em todas as folhas de Dom Carlos de Noronha, do meu Conselho, e Presidente do meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, e passado pela Chancellaria della, será entregue a Dona Joana de Noronha, que hoje é Commendadeira do dito Mosteiro.

Estevão Tavares a fez, em Lisboa, a 8 de Abril de 1642 annos. Christovão de Sousa a fiz escrever.— EL-REI.

BREVE DO PAPA PAULO V.
do 1.º de Setembro de 1641.

PAULUS PAPA QUINTUS. — Ad perpetuum rei memoriam. — Debitum pastoralis officii nobis divina dispositione commissi requirit, ut circa ea per quae religiosa loca propagari, et in eis nobiles aliaeque virgines, et mulieres Omnipotente Deo in castitate, et santimonia devotum famulatum tranquillis mentibus, impendere ac ex inde honoris flores, et honestatis fructus cum bonae famae odore, et animarum suarum salute promereri valeant, propensis studiis intendamus, piisque testantium, praesertim regio stemmate ortarum voluntates ad id tendentes executioni debitae demandari curemus, et si quae non possit, illas etiam moderemur: ac alias de super ejusdem officii nostri partis favorabiliter interponamus prout catholicorum Regum vota id exposcunt, et nos personarum, locorum et temporum qualitatibus diligenter pensatis, conspiciamus in Domino salubriter expedire: exponi siquidem nobis nuper fecit charissimus in Christo Filius Noster Philippus Portugaliae et Algarbiorum Rex Catholicus condamnatae bonae memoriae Mariae Infantis Portugaliae devotionis, et Religionis zelo ducta, in suo ultimo condamnatae condidit, testamento inter alia Monasterium unum monialium Ordinis Sancti Benedicti in Civitate Ulisbonensi, per viginti quinque de nobili genere procreatarum, et ab infra'tis pro'nis nominandarum, ac aliarum siquae illud ingredi vellent non alium receptione, fundari mandavit et ad hoc opus redditos annuos, et perpetuos tres mille et septingentorum ac quinquaginta scutorum mone'tae Portugaliae assignavit, dictumque Monasterium Superiori generali praedictae Ordinis in dicto Regno pro tempore existentis, subesse ac jus nominandi perdictas viginti quinque moniales de nobili genere, per creatas ad pro tempore existentis Portugaliae et Algarbiorum Reges pertinere, et quae ibidem ultra eas recipienter ab omni macula, sanguinis haebreorum pura essent, ac per earum singulas eleemosinam redditus annui triginta scutorum similium eidem monasterio per suis alimentis erogari voluit, ipsosque Portugaliae et Algarbiorum Reges pro tempore existentes ejusdem monasterii Patronos constituit et deputavit, prout in dicto testamento plenius contineri.

Cum autem, sicut eadem expositio subjungebat dictus Philippus Rex ut monasterium predictum sub habitu professione disciplina, et institutis regularibus militiae de Aviz, dicti Ordinis, in eodem Regno institutae, cujus ipse Philippus Rex perpetuus Administrator in spiritualibus, et temporalibus per Sedem Apostolicam Deputatus existit, modo, et forma, ac cum modificationibus et limitationibus infradictis, instituat, et dirigatur gravibus et justis de causis summopere desideret; quare idem Philippus Rex nobis humiliter sup-

plicari fecit, ut super his opportune providere de benignitate Apostolica dignemur.

Nos igitur qui preediti Philippi Regis justis votis libenter annuimus, testamenti preediti tenores praesentibus, per expressis habentes, eisdem gravibus, et justis de causis ejusdem Philippi Regis nomine nobis insinuat, ac de Consilio nonnullorum dilectorum filiorum nostrorum S. R. E. Presbiterorum Cardinalium quibus hoc negocium examinandum commissimus: hujusmodi supplicationibus inclinati, monasterium praedictum, si vel postquam in suis structuris, et ad filii absolutum, ac debita clausura munitum redditibusque annuis, et perpetuis ter mille, et septingentorum ac quinquaginta scutorum similium dotatum fuerit, in monasterium monialium Militiae de Avis, et Ordinis Sancti Benedicti hujusmodi cum Ecclesia, seu Capella, Campanili, Sachristia, Choro, Dormitorio, Refectorio, Area, horto, hortulitiis, atriis, cellis, oedibus, membris, officinis, ac rebus necessariis, et opportunis, per unam Abbatissam, seu Priorissam, Commendatariam, nuncupatam regendum, et gubernandum per perpetuis usu, et habitatione vigintiquinque de nobili genere procreatarum, perpetuum Philippum Regem, ejusque Successores Portugaliae, et Algarbiorum Reges pro tempore existententes nominandarum et alias justa voluntatem dictae Mariae Infantis qualificatarum, et ibidem cum elaeosina redditus annui triginta scutorum per earum singulas per suis alimentis ut praefetur elargienda recipiendarum et admittendarum monialium; quae omnes ibi piae et castae vitae studium, divinisque officiis et laudibus atque spiritualibus exercitiis et ministeriis sub habitum, professione, disciplina, et institutis regularibus dictae Militiae, nec non cura gubernatio, directione, protectione, superioritate, ac omnimoda jurisdictione illius pro tempore existentis, Magistri vel Administratoris, et seu ejus vice, et nomine Presidentium et Deputatarum Consilii Meusae Conscientia nuncupatorum dicti Regni insistere, et Altissimo famulari, nec inde sine speciali, et expressa Romani Pontificis pro tempore, existentis licentia exire debeant, per quam in casibus, et ex causis a Constitutionis Apostolicis permissis, dictae tantum viginti quinque monialibus etiam ex causa necessaria earum infirmitatis, aut suorum de suarum superiorum licentia se conferre; et si ullo unquam tempore etiam professione regulari per eas emissa commoditatem nubendi nanciscantur, a monasterio praedicto causa matrimonii, et licentia suae superioris discedere, dictumque matrimonium per verba legitime de praedicti contrahere et in facie Ecclesiae solemnizare, ac in eo perpetuo remanere libere, ac licite absque conscientia scrupulo, ac apostasiae seu alicujus censura, vel penae incursu valeant, matrimonia vero, hujusmodi canonica, et proles utriusque sexus ex inde suscipienda legitimae sint et esse censeantur, ac per talibus habeantur, et re-

putentur in omnibus, et per omnia, per inde ac si moniales sic contrahentes dictum Monasterium nullatenus ingressae necque ibidem professa fuissent.

Monasterium autem hujusmodi visitari tam in capite quam in membris ab Archiepiscopo sive Episcopo a Rege pro tempore nominandum perpetuo debeat: salva etiam, et firma remanente omni jure, et jurisdictione, Archiepiscopo Ulisbonensi pro tempore existenti vigore Consilii Tridentini illi quomodolibet competente:

Qui Archiepiscopus saltem quolibet biennio dicto Monasterio ad effectum, ut clausura hujusmodi, et regularis in eo disciplina regulae quam profitentur observetur, visitare teneatur.

Apostolica Autoritate, tenore presentium proprio, sine tenus alicujus prejudicio eligimus, et instituimus, allique sic erecto et instituto per ejus dote atque illius Abbatissae, seu Priorissae et monialium pro tempore existentium sustentatione onerumque illis incumbentium, suportatione redditus annus, et proprio ter mille, et septingentorum ac quinquaginta scutorum perdictam Mariam Infantem, ut praefetur, assignatur, nec non omnia et quaecunque alia bona, proprietates, census, redditus et emolumenta per quoscunque alios per augmentum bonorum, et reddituum ejusdem monasterii illiusque ac Abbatissae, seu Priorissae, et monialium, vel alicujus earum intuitu et contemplatione in elaeosinam, vel alias quomodocunque donanda, et elargienda ex nunc prout ex tunc, et e contra, postquam elargita, donata, et assignata fuerint, ita condam liceat pro tempore existentibus Abbatissae, et Priorissae et monialibus, ac conventuri ipsius monasterii per se, vel alium, seu alias earum, et ipsius monasterii nominibus corporalem, realem, et actualem illorum omnium, ac jurium, et pertinentiarum suorum quorumcunque possessionem propria autoritate libere apprehendere et apprehensam perpetuo retinere, fructus quoque redditus, perventus, jura, obventiones, et emolumenta quaecunque ex eis pervenientia percipere, exegere, levare, recuperare, locare, arrendare ac in suas co'is dictique monasterii usus utilitatem, et necessitates convertere Diocesani loci vel cujusvis alterius, licentia de super minime requisita, auctoritate et tenore presentis proprio applicamus et appropriamus.

Praeterea Philippo Regi ejusque successoribus perdictis jus patronatus honorificum dicti monasterii ac perdictas viginti quinque moniales de nobili genere percreatas tam hac prima vice quam deinceps quotiescunque earum aliquam, seu aliquas decedere vel matrimonium contrahere contigerit, nominandi, et loco sic decedentis, vel nubentis aliam qualitatibus ad id requisitis predictam sufficiens et subrogandi ac per Abbatissam, seu Priorissam, et alias moniales perditas recipi, et admitti faciendi eisdem auctoritate et tenore similiter proprio reservamus, concedimus et assignamus, nec non tam ipsi Regi quam pro tempore

existenti Magistro, seu Administratori militiae et seu ejus vice, seu nomine Praesidentibus et Deputatis predictis quaecumque statuta, ordinationes, capitula, et decreta ad dicti monasterii illiusque bonorum spiritualium et temporalium curam regimen, gubernium, directionem, et administrationem ac aliis in praemissis et circa ea quomodolibet necessaria, et opportuna justa tantum et honesta ac Sacris Canonibus, et Concilii Tridentini nec non Ordinis et Militiae hujusmodi regularibus institutis non contraria faciendi, e edendi ac toties quoties pro rerum et temporum qualitate seu aliis expedientes videbitur illa commutandi, corrigendi, moderandi et in melius reformandi juxta tantum Sacros Canones, Concilii Tridentini decreta et ordinis praedicti regulam et non aliis quae postquam sic facta, edita, correpta, moderata, reformata et de novo condita fuerint per eos ad quos pro tempore spectabit firmiter et inviolabiliter sub penis in contravenientes infligendi, observari debeant; nec non Economos, Officiales et Ministros ejusdem monasterii qui Commendatorio, et Conventui ac Praesidentibus et Deputatis perdictis aliisque ad id deputandis rationem de gestis et administratis per eos saltem semel quolibet anno, ac quoties ad id requisiti fuerint, reddere teneantur pro eorum arbitrio deputandi, et amovendi, nec non per monialium in ipso monasterio introducendarum faelici directione, et in ritibus, moribus, disciplina, et institutibus regularibus instructione quinque praedicti Sancti Benedicti si commendi fieri poterit alioque in alterius ordinis et regulae moniales expressa professas vitaeque integritate, ac regularis disciplinae peritia laudatas et ad id voluntarias, et suis monasteris, non tantum ultra duas ex uno et eadem monasterio de licentia tantum suorum superiorum, et approbatione Collectoris jurium Camerae Apostolicae debitorum in dicto Regno Portugaliae degentis, extrahendi, et una cum dotibus, seu elaeosinis dictis earum monasterii ratione suae receptionis et admissionis in eisdem elargitis, seu donatis, nec non supellectilibus, et aliis rebus ad dictum monasterium per presentes erecti conformari possint et debeant, nec de super a quoque impedire vel molestari valeant earumque dotes seu elaeosinas ipsi monasterio per presentes erecto edantur, et acquirantur proprio transferendi.

Insuper eidem monasterio per presentes erecto illiusque Abbatissae sive Priorissae, conventui, monialibus, et personis pro tempore existentibus ac Ecclesiae seu Capellae ejusdem monasterii, et Christi fidelibus illam pro tempore visitantibus condam omnibus et singulis privilegiis, immutabilibus, et exemptionibus, prerogativis, praeeminentibus, antelationibus, concessionibus, indultis, favoribus, indulgentiis, et alijs gratiis universis, tam spiritualibus, quam temporalibus, aliis monasteriis locis, et ecclesiis monialium Ordinis et Militiae hujusmodi illorumque Abbatissis, Priorissis, conventibus, monialibus, et personis, nec non Christi

fidelibus easdem Ecclesias pro tempore visitantibus in genere vel in specie, aut aliis quomodolibet concessis et in posterum concedendis ac quoque illa de jure, usu, consuetudine aut privilegio vel quomodolibet utentur, fruuntur, potiuntur, et gaudent, ac uti, frui, potiri, et gaudere possunt, et poterunt quomodolibet in futurum in omnibus, et per omnia absque ulla prorsus differentia ac pariformiter et aequae principaliter uti, frui potiri et gaudere libere et licite valeant eisdem auctoritate et tenore itidem perpetuo indulgemus.

Sic quoque per quoscumque Judices ordinarios, et delegatos, et causarum Pallatii Apostolici Auditores ac S. R. E. Cardinales etiam de Latere Legatos, dictaeque Sedis Nuncios, sublata eis, et eorum cuiuslibet quavis aliter judicandi, et interpretandi facultate et auctoritate ubique judicare et diffiniri debere, nec non si secus super his a quoque quavis auctoritate, scienter vel ignoranter, contegerit attentari, irritum et inane decernimus, voluntatem dictae Mariae Infantis quoad ea quae in praemissis contrariantur harum serie specialiter, et expresse commutando.

Non obstante voluntate, et aliis praemissis, nec non Apostolicis ac in synodalibus, provincialibus, et universalibus Conciliis editis specialibus, vel generalibus constitutionibus, et ordinationibus, nec non Ordinis, et Militiae hujusmodi etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis, statutis, et consuetudinibus, privilegiis quoque indultis et Literis Apostolicis illis, eorumque superioribus conventibus et personis sub quibuscumque tenoribus et formis ac cum quibusvis etiam derogationum derogatoriis aliisque efficacioribus, et insolitis clausulis, nec non irritantibus et aliis decretis in genere, vel in specie, etiam motu, scientia, et potestatis plenitudine similibus ac aliis quomodolibet concessis, approbatis, et innovatis:

Quibus omnibus etiam si de illis eorumque totis tenoribus speciales specifica, expressa, et individua, ac de verbo ad verbum non autem per clausulas generales idem importantes mentio, seu quavis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret tenoris hujusmodi, ac si de verbo ad verbum nihil penitus amisso et forma in illis tradita observata, inserti fierent presentibus per sufficienter expressis, et insertis habente illis, aliis in suo robore permanentibus hac vice dumtaxat specialiter et expresse derogamus coeterisque contrariis quibuscumque. Datum Romae apud Sanctum Marcum sub Anno Piscatoris, die prima Septembris MDCXI Pontificatus nostri anno septimo.

PAULUS P. P. V.

BREVE DO PAPA PAULO V.
de 22 de Outubro de 1611.

PAULOS PAPA V. — Ad futuram rei memoriam. Exposito nobis nuper nomine charissimo

in Christo filii nostri Philippi, Portugalliae et Algarbiorum Regis Catholici condam alias bonae memoriae Mariae Infans Portugalliae in suo ultimo condam condidito testamento inter alia unum monasterium monialium Ordinis Sancti Benedicti in Civitate Ulisbonensi fundari mandaverat et ad hujusmodi opus redditus annuos et perpetuos ter mille, et septingentorum ac quinquaginta scutorum moneta Portugalliae assignaverat.

Nos gravibus et justis de causis dicti Philippi Regis nomine nobis insinuat, ac supplicationibus illius nomine nobis humiliter porrectis inclinatis, per alias nostras in simili forma Brevis expeditas literas monasterium predictum, sive vel postquam in suis structuris, et oedificiis absolutum ac debita clausura munitum redditibusque annuis et perpetuis trium millium et septingentorum ac quinquaginta scutorum hujusmodi dotatum foret in Monasterium monialium militiae d'Aviz et Ordinis Sancti Benedicti hujusmodum cum Ecclesiam et oedibus ac aliis rebus necessariis, perpetuis usu et habitatione viginti quinque de nobili genere percreatarum et aliarum monialium, quae omnes sub habitu, professione, disciplina, et institutis regularibus dictae Militiae, nec non cura, gubernio, directione, protectione superioritate et omnimoda jurisdictione illius et pro tempore existentis Magistri, vel Administratoris, et seu ejus vice et nomine Praesidentium et Deputatorum Consilii Mensae Conscientiae nuncupati, dicti Regni insistere et Altissimo famulari, nec inde sine speciali et expressa Romani Pontificis pro tempore existentis licentia exire debeant, praeterquam in casibus, et ex casibus a constitutionibus Apostolicis praemissis dictae viginti quinque moniales nobiles etiam ex causa necessaria earum infirmitatis aut suorum genitorum, raturum vel sororum de superiorum licentia se conferre.

Et si ullo unque tempore et professiones regulari per eas emissa commoditatem nubendi nancis cerentur, a monasterio causa matrimonii, et de licentia suae superioris discedere, dictumque matrimonium per verba de praesenti legitime contrahere et in facie Ecclesiae solemnizare, et in eo proprio remanere libere, et licite, absque conscientiae scrupulo, et apostasiae, seu alicujus censurae, vel poenae incursu valerent proprio, sine alicujus prejudicio ereximus, et instituimus.

Allique sic erecta instituto per ejus dotem redditus annuos et proprios ter mille, et septingentorum ac quinquaginta scutorum per dictam Mariam Infantam, ut praesetur assignatis et alias bona illi donanda applicavimus, nec non tam ipsi Philippo Regi quam pro tempore existenti Magistro seu Administratori Militiae, et seu ejus vice seu nomine Praesidentibus, et Deputatis predictis per monialium in ipso monasterio introducendarum felici directione quinque perdicti Sancti Benedicti, si commode fieri posset, alioquin alterius Ordinis et Regulae moniales expresse professas vitaeque inte-

gritate, ac regularis disciplinae peritia laudatas ad id voluntarias e suis monasteriis non tantum ultra duas ex uno et eodem monasterio de licentia tantum suorum superiorum et approbatione Collectoris Jurium Camerae Apostolicae debitorum in dicto Regno Portugalliae degentis extrahendi et ad novum monasterium hujusmodi perpetuo transferendi facultatem concessimus prout in dictis Literis plenius continetur.

Cum autem sicut denuo perdicti Philippi Regis nomine nobis nuper expositum fuit, in Monasterio hujusmodi sic per nos erecto plura sint futura officia quam quae per quinque moniales transferendas perdictas administrari valeant illa autem novitiis monialibus inibi recipiendis non recte demandari possint ac per inde per felicioris regimine ipsius monasterii ac regularis disciplinae maiori observantia operae pretium futurum sit ultra predictas quinque aliae pari numero moniales ad dictum monasterium transferantur perdictis autem viginti quinque monialibus de nobili genere percreatis non aliter dictum monasterium egredi licitum sit quam si suae superioris licentia accedat.

Nobis propterea perdictus Philippus Rex humiliter supplicari fecit, ut in permissis opportune providere de benignitate Apostolica dignaremur.

Nos igitur ad ea quae monialium, etiam sub militarum regulis viventium felix gubernium recipiant libenter intendentes, hujusmodi supplicationibus inclinatis, dictis Philippi Regi, seu ejus vice aut nomine Praesidentibus, et Deputatis perdictis, ut monialium in dicto monasterio introducendarum feliciori doctrinae, et in ritibus, moribus, disciplina, et institutis regularibus instructione ultra perdictas quinque moniales alias etiam quinque moniales perdicti Sancti Benedicti, si commode fieri poterit, alioquin alterius Ordinis ac Regulae moniales expresse professas vitaeque integritate ac regularis disciplinae peritia laudatas, et ad id voluntarias e suis monasteriis, non tantum ultra duas ex uno et ordine monasterio de licentia suorum superiorum, et consensu dicti Collectoris extrahere, ut una cum dotibus, seu eleemosinis dictis earum monasteriis ratione suae receptionis, et admissionis in eisdem donatis, nec non supellectilibus, et aliis rebus ad novum hujusmodi Monasterium, ita ut ibidem proprio permanere.

Et si alterius Ordinis fuerint, se in habitu et regularibus institutis ejusdem monasterii in iis tantum in quibus votis ab iis emissis non repugnant, conformare possint et debeant, earumque dotes, seu eleemosinas ipsi noviter edicto monasteria cedantur et acquirantur proprio transferre valeant licentiam, et facultatem, Apostolica auctoritate, tenore praesentium concedimus, et impartimur ad haec, ut clausurae leges in eodem Monasterio diligentius observentur, auctoritate, et tenore perdictis etiam perpetuo statuimus, et ordinamus condam perdictae viginti quinque moniales no-

hiles ex causa vere necessaria et causa earum infirmitatis aut suorum genitorum, fratrum, aut sororum ad domus genitorum, fratrum, vel sororum se conferre, vel e dicto Monasterio causa matrimonii contrahendi discedere non possint, nisi earum superioris, et præsidentium ac deputatorum Consilii Mensæ Consciencie predictorum ad id accedat licentia.

Non obstantibus constitutionibus, et ordinationibus Apostolicis, nec non omnibus illis, quae in prioribus nostris literis voluimus non obstare, ceterisque contrariis quibuscunque. Datae Romae apud Sanctum Marcum sub Annulo Piscatoris, die XXII Octobris MDCXI, Pontificatus nostri anno septimo.

BREVE DO PAPA PAULO V.
de 9 de Julho de 1614.

PAULUS PAPA V. — Ad perpetuam rei memoriam. Debitum pastoralis officii nobis divina dispositione commissi requirit ut circa ea per quae religiosa loca propagari, et in eis nobiles, aliquaevirgines atque mulieres Omnipotenti Deo in castitate et sauctimonia devotum famulatum tranquillis mentibus impendere, floresque honoris et fructus honestatis cum bonae famae odore, et animarum suarum salute promereri valeant, propensis studiis intendamus piisque testamentum praesertim regio stemmate ortarum voluntates ad id tendentes executioni debitae demandari curemus et sique non opus sit, illas etiam moderemur ac aliis desuper eiusdem officii nostri partes favorabiliter interponamus prout catholicorum regum vota exposcunt, et nos locorum, temporum, ac personarum qualitatibus debitae pensatis conspicimus in Domino salubriter expedire.

Exponi siquidem nobis nuper fecit charissimus in Christo filius noster Philippus Portugalliae et Algarbiorum Rex catholicus, quando dubum bonae memoriae Mariae Infans Portugalliae devotionis et Religionis zelo ducta in suo ultimo quando condidit testamento inter alia unum Monasterium monialium Ordinis Sancti Benedicti in civitate Ulixbonensi per viginti quinque de nobili genere pro creatarum et ab infrascriptis patronis nominandarum ac aliarum siquae illud ingredi vellet, usque ad numerum sexaginta duarum monialium, et viginti conversarum donatarum nuncupatarum receptione fundari mandavit.

Et ad opus foundationis huiusmodi redditus annuos et perpetuos ter mille septingentorum, et quinquaginta scuta, monetae Portugalliae, Abbati, seu superiori generali dicti Ordinis in Regno Portugalliae pro tempore existenti assignandos legavit :

Dictumque monasterium eidem Abbati seu Superiori generali subesse ac jus nominandi potestas viginti quinque moniales de nobili genere procreatas, gratis et absque ulla dote ad Portu-

galliae et Algarbiorum Reges pro tempore existentes pertinere :

Et quae ibidem ultra eas recipiuntur ab omni macula sanguinis judeorum puras esse ac per earum singulas non tantum conversas, elæmosinam redditus annui triginta scutorum similium eidem Monasterio per suis alimentis erogari, ipsas verbo conversas similiter gratis, et absque dote recipi voluit dictosque Reges pro tempore existentes Patronos monasterii huiusmodi instituit et deputavit, pro ut in dicto testamento plenius contineri.

Cum autem sicut eadem expositio subiebat predictus Philippus Rex gravibus, et justis de causis ejus nomine nobis insinuatissimum desideret ut monasterium predictum sub habitu, professione, disciplina et institutis regularibus Militiae d'Aviz dicti Ordinis in eodem Regno institutae, cujus ipse Philippus Rex perpetuus Administrator in spiritualibus, et temporalibus a Sede Apostolica deputatus existit modo et forma ac cum modificationibus et limitationibus infrascriptis instituatur et dirigatur ac nobis propterea humiliter supplicari fecerit, ut super his opportune providere de benignitate Apostolica dignemur.

Nos dicti testamenti tenorem presentibus per expresso habentes, de non nullorum dilectorum filiorum nostrorum S. R. E. Cardinalium, quibus hoc negotium examinandum commiseramus, consilio, huiusmodi supplicationibus inclinati, dictum Monasterium postquam in suis structuris et aedificiis absolutum, ac debita clausura munitum ac annuis et perpetuis redditibus ter mille septingentorum et quinquaginta scutorum huiusmodi dotatum fuerit, in monasterio monialium militiae d'Aviz, et Ordinis Sancti Benedicti huiusmodi, quando per unam Abbatissam, Commendadeira nuncupatam, etiam a dicto Rege pro tempore existente nominandam, regi, et gubernari, ac per aliquem catholicum antistitem, quem idem Rex, et pro tempore existentes ad id duxerit nominandum, tam in capite, quam in membris.

Salva tamen, et firma remanente omni jurisdictione Archiepiscopo Ulixbonensi pro tempore existenti vigore Concilii Tridentini quomodolibet competenti, visitari debeat, cum Ecclesia seu Capella, campanili, campanis, scristia, choro, dormitorio refectorio, hortis, hortalicys, cellis, atriis aedibus, membris, officinis aliisque rebus necessariis et opportunis per perpetuis usu et habitatione viginti quinque de nobile genere procreatarum, per Philippum, ac pro tempore existentem, Regem predictum, gratis, et sine dote, ut prefertur, nominandarum et aliarum juxta voluntatem dictae Mariae Infantis qualificatarum, ac ibidem cum elæmosina redditus annui triginta scutorum per earum singulas per suis alimentis, ut prefertur, elargienda recipiendarum monialium, nec non viginti similiter gratis et sine dote admittendarum, conversarum, p'tarum, quae omnes in ibi pia-

et castae vitae studiis, divinis que officiis, et laudibus ac spiritualibus ministeriis et exercitiis sub habitu, professione disciplina, et regularibus institutis ac delatione Crucis et aliorum insignium dictae militiae; nec non cura, gubernatione directione, protectione, superioritate ac omnimoda jurisdictione illius Magni Magistri, seu Administratoris pro tempore existentis, vel ejus vice et nomine Praesidentium et deputatorum Consilii Mensae Conscientiae nuncupati dicti Regni, non autem per dicti Abbatis seu superioris generalis insistant, et Altissimo famulentur, ac tam Abbatis, quam Moniales, et conversae per dictae in casibus a dicto Concilio Tridentino, et Constitutionibus Apostolicis promissis, nec non ex infirmitatis ipsarum aut suorum genitorum, fratrum, et sororum, seu alia necessaria causa ad domus eorundem suorum genitorum, fratrum et sororum pro ut in Monasterio monialium de Sanctos nuncupato militiae Sancti Jacobi de Spatha sub regula ejusdem Sancti Benedicti Ulisbonensi Diocesani servatur, de licentia tantum Superioris primo dicti Monasterii se conferre possint.

Et si ullo unque etiam professione regulari per eas emissa commoditatem nubendi nasciscantur, e primo dicto Monasterio ad effectum contrahendi matrimonium saltem formam solitam dicti Monasterii de Sanctos, accedente similiter licentia ipsarum Superioris, nec non pro tempore existentis Magni Magistri seu Administratoris, vel Praesidentium ac Deputatorum Consilii dictae Mensae Conscientiae, discedere, dictumque matrimonium legitime per verba de praesenti contrahere, et in facie Ecclesiae solemnizare, libere et licite absque conscientiae scrupulo, et apostasiae, seu alicujus censura Ecclesiae, vel alterius poenae incursu valeant matrimoniaque hujusmodi canonica, et proles utriusque sexus, exinde suscipiendae legitimae sint et esse censeantur, ac per talibus habeantur, et reputentur, in omnibus, et per omnia, per inde ac si Abbatis, moniales, et conversae sic contrahentes pro dictum Monasterium nulla tenus ingressae, neque ibidem professa fuissent, Apostolica auctoritate tenore praesentium perpetue sinetamen alicujus prejudicio erigimus, et instituimus.

Ipsique Monasterio sic per presentes erecto, et instituto pro sua dote illiusque Abatissae et monialium, et conversarum partium sustentatione, onerumque eis pro tempore incumbentium supportatione redditus annuos, et perpetuos ter mille septingentorum et quinquaginta scutorum per dictam Mariam Infantem, ut praefetur, legatos, nec non omnia, et quaecunque alia bona, proprietates, census, redditus, et emolumenta per quoscunque alios per augmento bonorum et redditum Monasterii per presentes erecti illiusque Abatissae, et monialium hujusmodi, vel alicujus earum intuitu, et contemplatione in elamosinam vel aliis quomocunque donanda et elargienda ex nunc pro ut extunc, et contra postquam donata et elargita fue-

rint auctoritate, et tenore presentis, etiam proprio applicamus, et appropriamus.

Itaque liceat pro tempore existentibus Abbatissae et monialibus praedictis illorum omnium ac jurium et suorum quorumcunque, corporalem, realem, et actualem possessionem per se vel alium seu alios earum et ipsius monasterii per presentes erecti nominibus propria auctoritate libere apprehendere et apprehensam perpetuo retinere, fructus quoque redditus proventus, jura obventiones, et emolumenta ex eisdem provenientia percipere, exigere, levare, recuperare, locare, arrendare, ac in suos toties dictique monasterii per presentes erecti usus utilitatem et necessitates convertere, Diocesani loci vel cujusvis alterius licentia desuper minimi requisita.

Preterea Philippo ejusque successoribus Regibus per dictis jus patronatus honorificum ejusdem monasterii per presentes erecti, ac illius Abbatissam omnes que et singulas viginti quinque de nobili genere per creatas moniales per dictas, tam hac prima vice, quam deinceps quotiescunque earum aliquam seu aliquas discedere, vel matrimonium contrahere contigerit, nominandi et loco sic decedentis, vel nubentis aliam, qualitatibus ad id requisitis per dictam sufficiens et subrogandi, ac recipi, et admitti faciendi, eisdem auctoritate et tenore similiter perpetuo reservamus, concedimus et assignamus, ac ipsi Philippo Regi unam vel plures personas Ecclesias, qui curam et superintendentiam fabricae novi monasterii hujusmodi habere, illiusque opus quanto citius fieri poterit promovere, ac absolvi et perfici facere redditusque annuos per dictam Mariam Infantem, ut praefetur legatos, tam hactenus decursos, quam deinceps dicta fabrica durante decurrendos iux facultatem ab eadem Maria Infante dicto Abbati seu superiori generali, per dicti Ordinis Sancti Benedicti concessam exigere, percipere, et levare sibi que consignari facere ac in usus fabricae hujusmodi nec non sustentationem monialium infrascriptis adibus donec fabrica per dicta ad culmen perducta, et debita clausura munita fuerit, introducendarum impendere libere et licite possit, et debeat constituendi, et praeficiendi, nec non eidem Philippo Regi ac pro tempore existenti Magno Magistri, et Administratore militiae d'Aviz, seu ejus vice, et nomine Praesidentibus, et Deputatis Concilii dictae Mensae Conscientiae, Economos, Officiales, et Ministros Monasterii per praesentes, qui omnes nec non persona ad curam et superintendentiam dictae fabricae ut praefetur aliisque ad id designandis rationem de gestis, et administratis per eos saltem quolibet anno, et quoties ad id requisiti fuerint reddere teneantur per eorum arbitrio deputandi, et amovendi, nec non quaecunque statuta, ordinationes, capitula, et decreta ad ipsius Monasterii per presentes erecti, illiusque bonorum spiritualium et temporalium regimen, gubernationem, directionem, administrationem, ac aliis in promissis

sis et circa ea quomodolibet necessaria, et opportuna, licita tamen et honesta, ac Sacris Canonibus dictique Concilii Tridentini directis nec non Ordinis militiae de Avis hujusmodi regularibus institutis non contraria faciendi, et dendi ac illa toties quoties pro rerum et temporum qualitati seu aliis expedientes videbitur juxta Sacros Canones ac decreta Concilii Tridentini perdicti et regularia instituta hujusmodi cummutandi, corregendi, moderandi, seu in melius reformandi, quae postquam sic facta, correpta, moderata, reformata, et de novo condita fuerint, per eos ad quos pro tempore spectabit, firmiter, et inviolabiliter sub poenis in contravenientes infligendis, observare debeant.

Ad hoc per monialium et conversarum monasterio per presentes erecto introducendam foelici directione ac in ritibus, moribus, disciplina et institutis regularibus instructione ultra dilectam in Christo filiam Luisam de Chagas, Monialem Monasterii de Sperança nuncupati, dictae Ulixbonensi Diocesis Sancti Francisci, seu alterius Ordinis, quam dictus Philippus Rex futuram Abbatissam Monasterii per presentes erecti designavit, novem alias moniales Sancti Benedicti quatenus comode fieri poterit, alioquin alterius Ordinis, et regulae expresse professas ac vitae integritate et regularis disciplinae peritia laudatas a dicto Philippo Rege similiter nominandas vez duas ex pto de Sperança, reliquas vero septem ex aliis monasteriis, et inter ipsas novem moniales, possint esse duae conversae, seu donatae, si ita expedire videbitur, ita tamen quod ex uno eodem monasterio ultra de Sperança plusquam duae moniales, nequeant assumi, et dummodo earundem monialium ac superiorum Ordinum, et Ordinariorum locorum q. q. subjacent accedat assensus, cum approbatione Collectoris jurium Camerae Apostolicae debitorum in dicto Regno commorantis: et tam dicta Luisa, quam perdictae novem una cum dotibus seu elæmosinis dictis Monasteriis ratione cujuscunque eorum in illis receptionis, et admissionis donatis, seu elargitis, nec non supellectibus, et aliis rebus suas educendi, et ad Monasterium per praesentes erectum ita ut ibidem perpetuo remanere, et si alterius Ordinis fuerint, se in habitu, et regularibus institutis ejusdem monasterii per praesentes erecti in eis tantum quae votis per eas emissis non repugnant conformare possint, et debeant, earumque dotes seu elæmosina ipsi noviter erecto Monasterio cedant, et acquirantur perpetuo transferendi plenam et liberam facultatem et potestatem auctoritate et tenore similibus elargimur.

Insuper Monasterio ut prefetur erecto illiusque Ecclesia seu Capella nec non Abbatissae conventui, monialibus, conversis, donatis, et personis, quod omnibus et singulis privilegiis, immunitatibus, exemptionibus prerogativis praeeminentiis, entelationibus, concessionibus, indultis, favoribus indulgentiis et aliis gratiis universis, tam spiritualibus, quam temporalibus q. q. aliae Ordinis

Sancti Benedicti et militiae d' Avis hujusmodi, monasteria, Ecclesia, Abbatissae, conventus, moniales, conversae, donatae et personae de jure, usu consuetudine aut privilegio vel aliis quomodolibet, tam in genere quam in specie, utuntur, fruuntur, potiuntur, et gaudent, ac uti, frui, potiri, et gaudere possunt, et poterunt in futurum in omnibus et per omnia absque ulla prorsus diu ac paufoititer, et aequè principaliter uti frui potiri, et gaudere et nepium, ac laudabile desiderium quam plurimarum virginum aliarum quam dictum novum Monasterium ingredi et ab idem profiteri summopere expententium diutius retardetur, quod tam illae quam moniales et conversae ex aliis monasteriis perdictis illarum structione ut prefetur educenda ex nunc donec, et quousque dicto monasterio in suis structuris et oedificiis absolutum et debita clausura munitum fuerit in aliquibus oedibus perdictae civitatis ad id congruis et decentibus, et ad formam monasterii redactis, et debita clausura munitis se recipere ac studiis, officiis, exercitiis et ministeriis perdictis insistere libere, et licite valeant, ita tamen quod interim fabrica novi monasterii hujusmodi nulla tenus remoretur sed ad debitum illius finem properare debeat, et cum primum perfecta, ac debita clausura munita fuerit et alia requisita habuerit, omnes moniales, et conversae, quae in perdictis oedibus tunc reperientur recta via ad novum Monasterium hujusmodi se transferre teneantur eidem auctoritate, et tenore indulgemus.

Sicque per quoscunque Judices ordinarios et delegatos etiam causarum Palatii Apostolici, Auditores, ac S. R. E. Cardinales, sublata eis, et eorum cuilibet quavis aliter judicand et interpretandi facultate et auctoritate judicari et diffiniri debere, ac irritum, et inane, si secus super his a quocunque quavis auctoritate, scienter vel ignoranter contigerit attentari, decernimus, ac voluntatem dictae Mariae Infantis quo ad ea quae illi circa praemissa contrariante harum serie specialiter et expresse commutamus, quocirca venerabilibus ratribus Archiepiscopis Bracharense et Eborense, ac Episcopo Leiriense, nec non perdicto Collectori, per presentes committimus et mandamus, qua tenus ipsi, vel duo, aut unus eorum, per se, vel alium, seu alios presentes literas, et in eis contenta quaecunque ubi et que opus fuerit et quoties per partem Philippi ejusque successorum Portugalliae, et Algarbiorum Regum, nec non Abbatissae, et Conventus novi Monasterii ac Presidentium, et Deputatorum Consilii Mensae Conscienciae hujusmodi pro tempore existentium, seu alicujus earum, fuerint requisiti solemniter publicantes eisque in praemissis efficacis defensionis, praesidio assistentes faciant auctoritate nostra presentes literas, et in eis contenta hujusmodi ob omnibus ad quos spectat et pro tempore spectabil inviolabiliter observari, ac Philippem, et pro tempore existentes Reges, nec non Abbatissam et Conventum hujusmodi ac alias quorum

intererit, illis pacifice frui et gaudere, non permittente ipsos, vel eorum quem, piam, desuper a quoquam quomodolibet indebite molestari.

Contraditores quoslibet, et rebelles, per sententias, censuras et poenas ecclesiasticas, aliaque opportuna juris et facti remedia, appellatione postposita compescendo, legitimisque super his hendis servatis processibus, censuras et poenas ipsas, et iteratis vicibus aggravando, invocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachy secularis, non obstante voluntate perdicta, ac aliis praemissis, nec non felicis recordationis Bonifacii Pap. VIII, praedecessoris nostri de una, et in Concilio Generali edita de duabus diaetis, dummodo ultra tres dietas aliquis autoritate presentium ad iudicium non trahatur, aliisque Apostolicis, ac in universalibus, provincialibusque, et sinodalibus conciliis editis specialibus, vel generalibus, constitutionibus, et ordinationibus, nec non militiae, et Sancti Benedicti aliorum que Ordinum et monasterium hujusmodi etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia, robaratis, statutis, et consuetudinibus, praevilegiis quoque, indultis, et literis Apostolicis, illis eorumque superioribus, conventibus et personis sub quocunque teneribus, et formis, ac cum quis etiam derogatoriis derogatoriis aliisque efficacioribus, et in solitis clausulis, nec non irritante, et aliis decretis in genere vel in specie, etiam motu, scientia, et protestatis plenitudine similibus ac aliis quomodolibet concessis, approbatis et innovatis.

Quibus omnibus etiam si de illis eorumque totis tenoribus specialis, specifica, expressa, et individualia, ac de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes mentiones seu quavis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret, tenores hujusmodi ac si de verbo ad verbum nihil penitus omisso, et forma in illis tradita observata, inserti forent presentibus per sufficienter expressis et insertis habentes, illis aliis in suo robore permansuris, hac vice dum taxat, specialiter et expresse derogamus contrariis quibuscunque. Aut si aliqui communiter aut divisim ab Apostolica sit Sede indultum, quod interdicti, suspendi vel exoritari non possint per Literas Apostolicas, non facientes plenam, et expressam ac de verbo ad verbum de indulto, hujusmodi mentionem. Dati Romae apud Sanctam Mariam Maiorem, sub Annulo Piscatoris, die ix Juny MDCXIV. Pontificatus nostri anno decimo.

LIVRO I.

DO GOVERNO ESPIRITUAL.

CAPITULO I.

Do Orago e titulo do Mosteiro.

Conformando-me com o testamento e ultima vontade da Infanta Dona Maria, declaro que o orago deste Mosteiro será Nossa Senhora da

Encarnação, mas o Padrão será S. Bento de Aviz, da Congregação de Cister.

A Igreja se ordenará de maneira, que no Altar-mór esteja sempre o Santissimo Sacramento, com toda a decencia e veneração devida, e com tres lampadas de continuo acesas; e ainda que sejam mais, nunca serão pares; e estará o Sacramto em modo que do Côro o possam vêr as Religiosas e acompanhar.

E tudo se ornará conforme ao uso Romano, e com a decencia que a possibilidade do Mosteiro permittir; e da porta que vai da clausura para a Igreja se usará como até agora se usou; e encomendamos á Commendadeira que seja com o resguardo com que sempre se fez.

CAPITULO II.

Como se ha de acompanhar o Santissimo Sacramento.

A devoção que a Infanta em seu testamento mais particularmente encomenda é, que se procure haver uma vigia perpetua, ao menos de duas Religiosas, diante do Santissimo Sacramento, que encomendem a Nosso Senhor a dilatação da Santa Fé, e gloria de Christo, a conversão dos peccadores, a reformação dos costumes, e estado da Santa Madre Igreja, e mui particularmente destes Reinos de Portugal, e que esta vigia seja de dia, não podendo commodamente ser de noite.

E posto que por dispensação Apostolica se mudou a este Mosteiro o estilo e modo de vida, querendo porem conformar-me no melhor modo possivel, com o que a Infanta encomenda, hei por bem que afóra o tempo que a Comunidade estiver no Côro, as Religiosas de duas em duas todos os dias acompanhem o Santissimo Sacramento por espaço de tres oras, repartidas pela ordem que a Commendadeira der, conforme a grandeza, ou brevidade dos dias; e estarão com muito silencio e devoção rogando a Deus pelas cousas e necessidades, que a Infanta encomenda, rezando as Ladainhas ordinarias, ou as de Nossa Senhora, ou o seu rosario ou corda; e para isto estará sempre no côro uma taboa em que estará a Ladainha de Nossa Senhora, e ao pé della, ou em outra, apontadas as cousas por que se ha de orar.

E este exercicio da vigilia das tres oras se cumprirá pontualmente, depois que se prefizer o numero das sessenta e duas Religiosas, e para elle na pauta do sabbado, repartirá a Cantor-mór, as Freiras, com parecer da Commendadeira, e nella poderão entrar professoras, noviças, moças do côro, e mais recolhidas; e se o numero for tão grande, que se possa velar mais oras, ficará a arbitrio da Commendadeira, a qual para exemplo será sempre a primeira.

E para que nas oras possa haver certeza, estará no côro um relógio de areia, e a Superior

ressa, com particular cuidado, verá como se continua nesta vigia.

E em quanto o numero das Religiosas não fôr bastante para as tres oras, a haverá sempre por alguas; para que tão sancto e religioso exercicio se vá introduzindo com suavidade.

CAPITULO III.

Da obrigação do Officio Divino, e oras de Nossa Senhora.

As Freiras professas deste Mosteiro, em quanto nelle residirem, sem mudar estado, serão obrigadas rezar cada dia o officio divino, com todas sete oras canonicas delle, conforme ao Breviario e Missal romano, reformados pelo Papa Pio V, e ultimamente emendado pelo Papa Clemente VIII, e assim no côro, como no altar, benção da mesa, graças e tudo o mais seguirão a fôrma que a Santa Igreja Romana tem ordenado, ou pelo tempo ordenar, sem em commum nem em particular por algum modo introduzirem outras cerimonias, nem as de outra Religião, salvo as que nestes Estatutos se ordenarem, ou no ceremonial que por meu mandado se compozer para o dito Mosteiro; e a Religiosa que o contrario fizer, ainda que viesse de outro Mosteiro, incorrerá nas penas de grave culpa por dous mezes; e encomendo muito á Commendadeira, que, com toda a diligencia e cuidado, faça guardar este Estatuto inviolavelmente, e não permittindo que em cousa alguma se quebre, sob pena de lh'o estranhar muito; e nenhuma Freira ou moça de côro poderá entrar nelle sem manto, em quanto se celebram os Officios Divinos, sob pena de comer em terra a primeira sexta feira, e dizer sua culpa. Nos dias em que, conforme ao Breviario Romano, houver oras de Nossa Senhora, em quanto se disserem no côro, estarão as Religiosas sempre em pé, e fóra das cadeiras, conforme ao estilo da Ordem. E hei por bem e mando que em nenhum tempo possam as Religiosas deste Mosteiro cantar no côro canto de orgão, nem tanger harpa, orgãos, ou outro instrumento; e sómente dirão os Officios Divinos entoados, ou cantados em cantochão, ensinando-se umas ás outras, sem se poder chamar Mestre de fóra; e se em alguma grande festa haver musica de Cantores, não se permittirá cantar cousa que não seja muito honesta e santa.

CAPITULO IV.

Que se reze dos Santos da Ordem, e dos do Arcebispado de Lisboa.

A Ordem e Cavalleria de Aviz logo em sua fundação se incorporou e unio com a de Cister, e della tomou a fôrma de viver e de celebrar os Officios Divinos; e ainda que depois por justas causas aceitou o Breviario Romano, deixando o

de Cister, sempre ficou em uso rezar-se dos Santos desta Congregação, e dizerem-se as Missas delles, conforme ao estilo e regras do Breviario e Missal Romano. Pelo que mando que assim se cumpra, e guarde, da maneira que se usa no Convento de Aviz; e porque, conforme aos Estatutos da Ordem, as pessoas della se devem conformar com o costume da Diocese, hei por bem que neste Mosteiro se reze tambem dos Santos particulares do Arcebispado de Lisboa, conforme ao caderno delles que anda estampado.

CAPITULO V.

Do Kalendario.

Para que com facilidade se possa saber de que se ha de rezar, e não seja necessario recorrer a diversos livros, mandei compôr e ordenar o kalendario, na fôrma seguinte, no qual se contém os Santos do Breviario Romano, e da Ordem, e do Arcebispado de Lisboa, com a distincção necessaria; e a Commendadeira o fará trasladar e pôr no Côro, em uma taboa bem ornada, na qual se apontará tambem os anniversarios da Ordem, e deste Mosteiro; e das festas moveis, fará o Cantôrmor pauta na semana em que coirem.

JANUARIUS

Habet dies 31, Luna vero 30 — Nox habet oras 16, dies vero 10.

- A 1 Circuncisio Domini. Dup.
- B 2 Octava S. Stephan. Dup. commem. octavar.
- C 3 Octava S. Joan. Dup. cum commem. Octavae SS. Innocentium.
- D 4 Octava SS. Innocentium. Dup.
- E 4 Vig. Epiph. cum commem. S. Telesph. Papae et mart.
- F 6 Epiph. Domini. Dup.
- G 7 De Octava Epiph.
- A 8 De Octava Epiph.
- B 9 De Octava Epiph.
- C 10 Guillelmi Confes. Epi. Dup. ord. sed transfetur post. Octava Epiph.
- D 11 De Octava Epiph.
- E 12 De Octava Epiph.
- F 13 Octava Epiph. Dup.
- G 14 Hilarii Epi. conf. semid. comm. S. Felic. praesb. et mart.
- A 15 Pauli primi heremitaie semid. commem. S. Mauri Abb.
- B 16 Marcelli Papae et mart. simid.
- C 17 Antonii Abb. Dup.
- D 18 Cathedra S. Petri Romanae. Dup. commem S. Priscae Virg. et mart.
- E 19 Marii, Marthae, Audifacis, et Abacum mart.
- F 20 Fabiani et Sebastiani mart. Dup.

G 21 Agnetis Virg. et mart. Dup. com-
me. Virg. S. Vincentii mart. Dioces.

A 22 Vincentii mart. Dup. Dioces.

B 23 Ildefonsi Epi. confes. Dup. Dioc. com-
mem. octava e S. Vicenti, et Emerentianae Virg.
et mart.

C 24 Timothei Epi. et mart. semid. cum
commem. Octavae.

D 25 Conversio S. Pauli Apostoli Dup. Com-
mem. Octavae.

E 26 Policarpi Epi. et mart. semidup cum
commem. Octavae.

F 27 Joan. Chrisostomi Epi. et confes. Dup.
commem. Octavae.

G 28 De Octava S. Vincentii cum commem.
S. Agnetis 2.^o

A 29 Octava S. Vincentii. Dup.

B 30 Anastasii mart. semidup.

C 31.

FEBRUARIUS.

*Habet dies 28 sed quando est bissextus habet dies
29, Lunaro vero 30 — Nox habet oras
19, dies vero 10.*

D 1 Ignatii episc. et mart. semid.

E 2 Purificatio B. Mariae. Dup.

F 3 Blasii Epi. et mart. Dup. dioc.

G 4

A 5 Agathae Virg. et mart. semid.

B 6 Dorotheae. Virg. et mart.

C 7 Romualdi Abb. semid.

D 8

E 9 Appoloniae Virg. et mart.

F 10 Scholasticae Virg. et mart. Dup.

G 11 — A 12 — B 13.

C 14 Valentini. Praesb. et mart.

D 15 Translatio S. Antonii. Dup. Dioc. et
commem. S. Faustini et Jovitae.

E 16 — F 17.

G 18 Simonis et Pii et Mart.

A 19 — B 20 — C 21.

D 22 Cathr. S. Petri Antiochi. Dup. Vigilia.

E 23.

F 24 Mathiae Apost. Dup.

G 25 — A 26 — B 27 — C 28.

In anno bissex tili Februarius habet dies 29.

Festum S. Mathiae celebratur 24 Februarii et bis
dicitur sexto Kal. id est dies 24 e 25 et Litera
cominicalis mutatur in praecedentem.

MARTIUS.

*Habet dies 31, Luna vero 29. — Nox habet
oras 12, dies vero 12.*

D 1 — E 2 — F 3.

G 4 Lucii Pap. et mart.

A 5 — B 6.

C 7 Thomae d'Aquino conf. Dup. Comem.
SS. Perpetuae et Felicitatis mart.

D 8.

E 9 Quadraginta Mart. semid.

F 10 — G 11.

A 12 Gregorii Pap. Conf. et Ecc. Doc. Dup.

B 13 — C 14 — D 15 — E 16 — F 17

G 18 — A 19 — B 20.

C 21 Benedicti Abb. Dup. 1.^a class. quia
Patronus.

D 22 — E 23 — F 24.

G 25 Annunciatio Beatae Mariae Dup. 1.^a
class. quia titulus est Ecclesiae.

A 26 — B 27 — C 28 — D 29 — E 30
— F 31.

APRILIS.

*Habet dies 30, Luna vero 29 — Nox habet
oras 10 dies vero 14.*

G 1.

A 2 Francisci de Paula conf. Semid.

B 3.

C 4 Isidori Conf. Epi. Doctoris. Dup.

D 5.

E 6 Feria 2.^a post octava Paschae: festum

B. Mariae Gaudiorum. Dup. Dioc.

F 7 — G 8 — A 9 — B 10.

C 11 Leonis Papae et Conf. Dup.

D 12 — E 13 — F 14 — G 15 — A 16.

B 17 Aniceti Papae et mart.

C 18.

D 19 Engratae virg. et mart. Dioc.

E 20 De oct. S. Engratae.

F 21 De oct.

G 22 Sotheris et Caii mart. semid. comem.

oct.

A 23 Georgii mart. Semid. com. oct.

B 24 De oct.

C 25 Marci Evangelistae. Dup.

D 26 Cleti Marcelini Pont. et mart. semid.

quod, trasferetur et de oct. fit. Dup.

E 27.

F 28 Vitalis mart.

G 29 Petri mart. semid. comem, Catherinae
Senensis Virg.

A 30 Si festum B Engratae occurrerit in Qua-
dragessima, non habet octavam; si vero infra octa-
vā Paschoae, non habebit, nisi in illis paucis aut plu-
ribus diebusque occurrunt a die quo celebratur
usque ad di, em 26 inclusive.

MAYUS.

*Habet dies 31, Luna vero 30 — nox habet
oras 9 dies, vero 15.*

B 1 Philippi et Jacobi Apostolorum. Dup.

C 2 Athanasii epi. et conf. Dup. com. SS.
Alexandri, Eventii et Theoduli marty; ac Juve-
nalis epi. et confes. in Laudibus tantum.

D 3 Inventio Sancta Cruis. Dup.

E 4 Monicae viduae.

F 5.

G 6 Joannis ante portam Latinam. Dup.

A 7 Stanislai epii et mart. semid.

B 8 Apparitio S. Michaelis Arcangeli. Dup.
 C 9 Gregorii Nazianzenii epi. confess. Dup.
 D 10 Gordiani et Epimachia mart.
 E 11.
 F 12 Nerei Archilei et Domittillae Virg.
 atque Pancratii mart. Semid.
 G 13 Dedicatio Basilicae Sanctae Mariae et
 Omnium Mart. Dup. Dioc.
 A 14 Bonifacii mart.
 B 15.
 C 16 Vbalidi epi. et. conf.
 D 17 — E 18.
 F 19 Pudentianae Virg.
 G 20 — A 21 — B 22 — C 23 — D 24.
 E 25 Urbani Pap. et mart.
 F 26 Eleutherii Pap. et. mart.
 G 27 Joannis Pap. et mart.
 A 28 — B 29 — C 30.
 D 31 Petronilae Virg.

JUNIUS.

*Habet dies 30, Luna vero 29 — Nox habet
 oras 8, dies vero 16.*

E 1 — F 2.
 G 3 Marcelini, Petri, atque Erasmi Mart.
 A 4 — B 5 — C 6 — D 7 — E 8 — F 9
 — G 10.
 A 11 Barnabae Apost. Dup.
 B 12 Vigilia S. Antonii de Padua conf.
 Dup. Dioc. et commem. SS. Basilidis Cirini, Na-
 boris et Nazarii. Mart.
 C 13 Antonii de Padua conf. Dup. Dioc.
 D 14 Basilii Magni epi. conf. Dup.
 E 15 Viti, modesti et Crecentiae mart.
 F 16 — G 17.
 A 18 Marci et Marceliani Mart.
 B 19 Gervasii et Portasii Mart.
 C 20 Silverii Pap. et Mart.
 D 21.
 E 22 Paulinii epi. et Conf.
 F 23 Vigilia S. Joan. Baptistae.
 G 24 Navitatis S. Joan. Baptistae Dup.
 A 25 De Octava S. Joan. Baptistae.
 B 26 Joan. et Pauli Mart. Semid. com-
 mem. Octavae.
 C 27 De Octava S. Joan. Baptistae.
 D 28 Leonis Pap. et Conf. semid. commem.
 Octavae et Vigilia S. Petri.
 E 29 Petri et Pauli Apost. Dup.
 F 30 Commem. S. Pauli Apost. Dup. cum
 commem. Octavae Navitatis S. Joannis.

JULIUS.

*Habet dies 31, Luna vero 30 — Nox habet
 oras 8, dies vero 16.*

G 1 Octava S. Joan. Baptistae Dup. cum
 commem. Octavae Apostolorum.
 A 2 Visitatio B. Mariae Virginis. Dup. cum

commem. Octavae Apostolorum et SS. Processi, et
 Martiniani Mart.

B 3 De Octava Apostolorum.
 C 4 De Octava.
 D 5 De Octava.
 E 6 Octava Apostolorum Petri et Pauli. Dup.
 F 7 — G 8 — A 9.
 B 10 Septem Fratrum Mart. et SS. Rufinae
 ac Ecundae Mart. semid.
 C 11 Translatio S. Benedicti. Dup. Ord.
 cum commem. S. Pii Papae et Mart.
 D 12 Naboris et Felicis Mart. et commem.
 S. Joannis Gualberti Abb.
 E 13 Anaclei Papae et Mart.
 F. 14 Bona-Ventura Epi. et Conf. Dup.
 G 15 Dominica 3.^a Julii: officium et missa
 Angeli Custodis Regni. Dup. Dioc.
 A 16 Triumphi Sanctae Crucis. Dup. Dioc.
 B 17 Alexis Conf.
 C 18 Simphorosae cum septem Filiis Mart.
 D 19.
 E 20 Margarita Virg. et Mart.
 F 21 Praxedis Virg.
 G 22 Mariae Magdalenae. Dup.
 A 23 Apolinaris epi. et Mart. sem.
 B 24 Vigilia cum commem. Sanctae Chris-
 tinae Virg. et Mart.
 C 25 Jacobi Apostoli. Dup. cum S. Chris-
 tophori Mart. in laudibus tantum.
 D 26 Annae Matris Beatae Mariae. Dup.
 E 27 Pantaleonis Mart.
 F 28 Nasarii, Celsi, et Victoris Papae et Mart.
 et Innocentii Papae et Conf. Semid.
 G 29 Martha e Virg. semid. cum commem.
 SS. Felicis Papae, Simplicii et Beatricis Mart.
 A 30 Abdon et Senen. Mart.
 B 31.

AUGUSTUS.

*Habet dies 31, Luna vero 30 — Nox habet
 oras 10, dies vero 14.*

C 1 Vincula S. Petri Dup. commem. SS.
 Machab. Mart.
 D 2 Stephani Papae et Mart.
 E 3 Inventio S. Stephani Protho-Mart. Se-
 mid.
 F 4 Dominici Conf. Dup.
 G 5 Dedicatio Beatae Mariae ad Nives Dup.
 A 6 Transfiguratio Domini. Dup.
 B 7 Donati Epi. et Mart.
 C 8 Ciriaci, Largi et S. Maragdi Mart. semid.
 D 9 Vigilia et commem. S. Romani Mart.
 E 10 Laurentii Mart. Dup.
 F 11 De Octava S. Laurentii, commem. SS.
 Tiburtii et Susanae Mart.
 G 12 De Octava et commem. S. Clarae Virg.
 A 13 De Octava et commem. SS. Hypoliti
 et Casiani Mart.
 B 14 De Octava et commem. Virg. et S.
 Eusebii Conf.

C 15 Assumptio Beatae Mariae. Dup.
 D 16 Rochi Conf. Dup. Dioc. et commem.
 Octavae Assumptionis, et S. Laurentii.
 E 17 Octava S. Laurentii Dup. Commem.
 Octava Assumptionis.
 F 18 De Octava Assumptionis et commem.
 S. Agapiti Mart.
 G 19 De Octava Assumptionis.
 A 20 Bernardi Abb. Dup. 1.^a class. Ord.
 B 21 De Octava Assumptionis cum commem.
 Octavae S. Bernardi.
 C 22 Octava Assumptionis Beatae Mariae
 Dup. et commem. Octavae S. Bernardi et SS. Ti-
 mothei, Hypoliti, et Simphoriani Mart.
 Virg.
 D 23 De Octava Bernardi, cum commem.
 E 24 Bartholomei Apostoli Dup.
 F 25 Ludovici Regis Franciae. Conf.
 G 26 Zepherini Papae et Mart.
 A 27 De Octava S. Bernardi.
 B 28 Agustini Epi. et Ecclesiae Doct. Dup.
 commem. Octavae S. Bernardi et S. Hermetis Mart.
 C 29 Decollatio S. Joan. Baptistae. Dup.
 commem. S. Sabinae Mart.
 D 30 Felicis et Adauct. Mart.
 E 31.

SEPTEMBER.

*Habet dies 30, Luna vero 29 — Nox habet
 oras 12, dies vero 12*

F 1 Aegidii Abb. et commem. duodecim
 fratrum mart.
 G 2 — A 3 — B 4 — C 5 — D 6 — E 7.
 F 8 Nativitas Beat. Mariae. Dup. commem.
 S. Adriani mart. in Laudibus tantum.
 G 9 De oct. et commem. S. Gregorii mart.
 A 10 Nicolai de Tolentini. conf. Semid. com.
 oct.
 B 11 De oct. et commem. SS. Prothi et Hyacinthi
 mart.
 C 12 De oct. Nativitatis B. Mariae.
 D 13 De oct.
 E 14 Exaltatio S. Crucis Dup. cum commem.
 oct. Nativitatis B. Mariae.
 F 15 Translatio S. Vicentii mart. Dup. Dioc.
 cum commem. oct. et. S. Nicomedis mart.
 G 16 Cornelii et Cipriani mart. et Pont. semid.
 cum com. SS. Eufemiae. Luciae. et Gemina-
 ni mart.
 A 17 Lumberti Epi. et mart. Dup. Ord.
 B 18.
 C 19 Januarii episc. et sociorum mart. semid.
 D 20 Vigilia et commem. SS. Eustachii et
 Sociorum mart.
 E 21 Mathei Apost. et Evang. Dup.
 F 22 Mauritii et sociorum mart.
 G 23 Lini Pap. et mart. semid. commem. S.
 Thaeclae Virg. et mart.
 A 24 — B 25.

C 26 Cypriani et Justinæ mart.
 D 27 Cosmæ et Damiani mart. semid.
 E 28.
 F 29 Dedicatio S. Michaelis Archangeli
 Dup.
 G 30 Hieronimi Presb. conf. et. Ecc. Doct.
 ris. Dup.

OCTOBER.

*Habet dies 31, Luna vero 30 — Nox habet
 oras 14, dies vero 10.*

A 1 Verissimi, Maximæ, et Juliae mart. Dup.
 Dioc. commem. S. Remigii Epi. et Conf.
 B 2 — C 3.
 D 4 Francisci confes. Dup.
 E 5 Placidi et sociorum mart.
 F 6.
 G 7 Marci Pap. et conf. commem. SS. Ser-
 gii, Bacchi, Marcelli, et Epuleii mart.
 A 8.
 B 9 Dionisii, Rustici, et Eleutherii mart.
 semid.
 C 10 — D 11 — E 12 — F 13.
 G 14 Calixti Pap. et mart. semid.
 A 15 — B 16 — C 17.
 D 18 Lucae Evang. Dup.
 E 19.
 F 20 Irenae Virg. et mart. Dup. Dioc.
 G 21 Hilarionis Abb. et comm. SS. Ursu-
 lae at soriarum Virg. et mart.
 A 22 — B 23 — C 24.
 D 25 Crispini et Crispiani mart. Dup. Dioc.
 Commem. SS. Chrysanthi et Dariae mart.
 E 26 Evaristi Pap. et mart.
 F 27 Vigilia.
 G 28 Simonis et Judae Apostolorum. Dup.
 A 29 — B 30 — C 31.

NOVEMBER.

*Habet dies 30, Luna vero 29 — Nox habet
 oras 16, dies vero 8.*

D 1 fetsum Omnium Sanctorum Dup.
 E 2 Commem. omnium fidelium defunctorum
 Dup. et. de Octava. Omnium SS.
 F 3 De Octava.
 G 4 De Octava. Commem. SS. Vitalis et
 Agricolae mart.
 A 5 Melachiae Epi. conf. Dup. Ord. cum
 commem. Octavae.
 B 6 De Octava.
 C 7 De Octava.
 D 8 Octava Omnium SS. Dup. commem. SS.
 quatuor Coronatorum.
 E 9 Dedicatio Basilicae Salvateris. Dup. com-
 mem. S. Theodori mart.
 F 10 Triphonis, Respicii, et Nimphae mart.
 G 11 Martini Epi. et confes. Dup.
 A 12 Martini Pap. et mart. Semid.
 B 13 — C 14 — D 15.

- E 16 Edmundi Epi. conf. Dup. Ord.
 F 17 Gregorii Thaumaturgi Epi. Conf.
 G 18 Dedicatio Basilicarum Petri et Pauli. Dup.
 A 19 Pontiani Pap. et mart.
 B 20.
 C 21 Presentatio B. Mariae Virg. Dup.
 D 22 Cesiliae Virg. et mart. semid.
 E 23 Clementis Pap. et mart. sem. commem. S. Felicitatis mart.
 F 24 Chrysogoni mart.
 G 25 Catharinae Virg. et mart. Dup.
 A 26 Petri Alexandrini Epi. et mart.
 B 27 — C 28.
 D 29 Vigilia et commem. S. Saturnini Mart.
 E 30 Andreae Apostoli. Dup.

DECEMBER.

*Habet dies 31, Luna vero 30 — Nox habet
 oras 16, dies vero 8.*

- F 1.
 G 2 Bibianae Virg. et mart. comem.
 A 3.
 B 4 Barbarae Virg. et mart. comem.
 C 5 Sabbae Abb. cum comem.
 D 6 Nicolai Epi. et cof. semid.
 E 7 Ambrosy Epi. conf. et Ecclae doct. Dup.
 F 8 Conceptio B. Mariae. Dup.
 G 9 Leocadiae Virg. et mart. Dup. Dioc.
 A 10 Melchiadis Pap. et mart. comem.
 B 11 Damasi Pap. cofess. semid.
 C 12.
 D 13 Luciae Virg. et mart. Dup.
 E 14.
 F 15 Euseby Verselens. Epi. et mart. comem.
 G 16. — A 17.
 B 18 Expectatio partus B. Mar. Virg. Dup. Dioc.
 C 19.
 D 20 Vigilia.
 E 21 Thomae Apostoli. Dup.
 F 22. — G 23.
 A 24 Vigilia.
 B 25 Nativitas Domini Nostri Jesu Xpti. Dup.
 C 26 Stephani Protho-mart. Dup. cum comem. oct.
 D 27 Joan. Apostoli et Evang. Dup. cum commem. octavarum.
 E 28 Sanctorum Innoc. Dup. cum commem. octavarum.
 F 29 Thomae Cantuariensis Epi. et mart. semid. comem. octavarum.
 G 30 Translatio S. Jacobi Apostoli. Dup. cum commem. Dominicae infra oct. et aliarum octavarum.
 A 31 Silvestri Pap. et conf. Dup. cum comem. octavarum.

CAPITULO VI.

Em que festas da Casa haverá octavario.

Ainda que a festa da Encarnação seja o titulo deste Mosteiro, e o Patriarcha S. Bento seja o Padroeiro delle, e de toda a Ordem, nenhuma destas festas se ha de celebrar com oitava, por cahirem na quaresma, nem se fará Octavario na trasladação de S. Bento a 11 de Julho por não estar em costume; porem a festa de S. Bernardo se celebrará com Octavario, por costume immemorial da Ordem de Aviz, desde o tempo que nella se rezava o breviario de Cister.

CAPITULO VII.

Em que dias se hão de cantar ou entoar as horas.

Todos os Domingos e festas de guarda e Santos da Ordem se dirá a terça e vespera cantada, ou entoada, e na quaresma, do primeiro Sabbado della inclusive, até ao Sabbado de Lazaro exclusive, se dirá a completa cantada ou entoada, por o misterio que então representa: nos outros dias de festa ficará a arbitrio da Comendadeira: nos tres dias de Trevas se dirão somente as matinas cantadas, ou entoadas: nos dias de Natal, Paschoa, Pentecoste, Encarnação e S. Bento, serão todas as horas cantadas ou entoadas: nos mais dias se poderão dizer as horas baixo, sem entoar, mas com distincção e pausa, não começando um choro, senão depois que acabar o outro.

CAPITULO VIII.

A que horas se dirá o officio divino, e como se começará cada uma das horas cononicas.

Em todos os dias, tirando os tres da Semana Santa, e o de Paschoa e Natal, se dirão as matinas no Choro, acabando de rezar as Ave Marias, antes de cea, no Inverno, e no Verão, uma hora depois della — a prima da Paschoa até o 1.º de Novembro se tangerá ás cinco horas da manhã, e do primeiro de Novembro até a Paschoa ás seis — a terça da Paschoa até a Santa Cruz de Setembro se tangerá ás oito, e de Santa Cruz de Setembro até á Paschoa as nove; mas nos dias de jejum se tangerá ás nove e meia: a sexta se dirá immediatamente depois da terça ou da Missa, conforme as regras do Breviario Romano — a não da Paschoa até a Santa Cruz de Setembro se dirá ao meio dia, e com ella se acabará o silencio; de Santa Cruz de Setembro até á Paschoa se dirá depois da Missa da terça, mas nos dias de jejum immediatamente antes della.

A vespera, da Paschoa até o primeiro de Novembro, se tangerá ás tres oras; do 1.º de Novembro até á quaresma, e nas domingos della, ás duas; e por que nas sérias da quaresma se ha da

dizer a vespera acabada a missa da terça, se tangerá a ella no fim d'Agnus Dei.

A completo, da Pascoa até a Santa Cruz de Setembro, se dirá ás seis horas, e da Santa Cruz de Setembro até a Pascoa ás cinco. E para que não possa haver falla e descuido em se celebrar o officio divino nas horas declaradas, proverá a Commendadeira que a Sachristãa, a cujo cargo ha de estar mandar tanger ás horas e espartar as Freiras, seja pessoa de muita vigilancia e cuidado.

E para que com mais fervor e devoção se applicuem as Religiosas deste Mosteiro ao officio divino, considerando que por intercessão da Virgem Nossa Senhora (a quem elle é dedicado) serão suas orações mais aceitas a Deus, mando que, quando se quizer começar alguma das horas canonicas, a Hebdomadaria, ou quem capitular no choro, no mesmo tom, em que se houver de dizer aquella hora, mas não cantando, diga primeiro o verso seguinte.

Maria mater gratiae
 Maria misericordiae
 Tu nos ab hoste protege
 Et hora mortis suscipe.

CAPITULO IX.

Da nomeação e commemoração de S. Bento.

Como o Patriarcha S. Bento seja o Padroeiro deste Mosteiro e de toda a ordem, hei por bem que na confissão geral, assim no officio divino como na missa e na oração. *A cunctis*, e sua secreta *et post comunicanda*, depois dos Apostolos S. Pedro e S. Paulo, se acrescente *Atque Beato Benedicto et omnibus Sanctis*; e que em as vesporas e matinas dos dias em que ha commemorações, depois da dos Apostolos, se faça de S. Bento nas vesporas, com a Antiphona *Hic vir despiciens mundum* dos Confessores, não Pontifices, e nas matinas *Euge serve bone*, com a oração *Intercessionis* que é propria dos Abbades.

CAPITULO X.

Da commemoração quotidiana pela Infante.

Ainda que a Infante que está em Gloria não deixou obrigação alguma ás Religiosas deste Mosteiro de rezarem por sua alma, conveniente cousa é que haja nelle perpetua memoria della, em reconhecimento de ser sua fundadora — pelo que hei por bem que todos os dias, acabada no Choro a completa, se faça pela Infante commemoração na forma seguinte:

Estando as Religiosas todas em pé, a Cantôrmór, ou Sub-cantor, ou quem por ella servir, dirá, virada para a Commendadeira; Suprioreza, ou Hebdomadaria, que capitular, em voz intelligivel.

Commemoratio Infantis Mariae fundatricis nostrae.

A Prelada, ou capitulante dirá: Requiescat in pace.

O Choro responderá. — Amen.

Logo a Cantor-mor começará o Psalmo De profundis, e se dirá com Requiem aeternam, et lux perpetua luceat ei: acabado elle, a Commendadeira, ou Capitulante, dirá os versos seguintes.

V. A porta inferi.

R. Erue Domine animam ejus.

V. Requiescat in pace.

R. Amen.

V. Domine exaudi orationem meam.

R. Et clamor meus ad te veniat.

Oremus

Absolve quaesumus Domine animam famulae tuae Mariae, quondam Infantis, fundatricis nostrae, ab omni vinculo delictorum, ut in resurrectionis gloria inter sanctos et electos tuos resuscitata respiret. Per Christum Dominum nostrum.

R. Amen.

V. Requiem aeternam dona ei Domine.

R. Et Lux perpetua luceat ei.

V. Requiescat in pace.

R. Amen.

E alem desta commemoração, a Commendadeira terá particular cuidado de encomendar a todas as Freiras, novicas, moças do choro, e mais recolhidas, que assim no Mosteiro como fora d'elle, em qualquer estado de vida que tiverem, tenham muita lembrança de encomendar a Deos a alma da Infante, pela grande obrigação em que lhe estão.

CAPITULO XI.

Dia da Purificação de Nossa Senhora, depois de bentas as candêas, as fará levar a Sacristãa-mor ao Choro, e nelle dará a Subprioreza á Commendadeira um cirio, beijando-o primeiro, e depois a mão á Commendadeira, que a receberá em pé; e logo a Subprioreza e mais Religiosas por suas precidencias virão receber os cirios da mão da Commendadeira, que lhos distribuirá assentada, e cada uma lhe beijará a mão, e cirio que receber; e as anceans que tiverem dez annos de professas se inclinarão somente, e as mais os receberão de giolhos: e alem dos cirios que se hão de dar ás Religiosas, mandará a Commendadeira que se dêem tambem ao Prior do Mosteiro e ao Diacono e Subdiacono que hão de assistir á Missa; e uns e outros serão de cêra branca, com a Cruz verde da Ordem, do peso, e differença, que parecer á Commendadeira.

Quarta feira de Cinza, depois que o Celebrante a receber, se irá com o Diacono e Subdiacono á grade da comunhão, e com o postigo aberto dará a cinza á Commendadeira, Religiosas e mais recolhidas, pondo-lha sobre a cabeça, em pó, em forma de Cruz — as quaes a virão receber com muito silencio, devoção e humildade. E se no mosteiro

que se fizer, houver grade junto ao Altar-mór, nella se receberá a Cinza.

Na Dominga de Ramos, depois de bentos, se levarão por mandado da Sacristãa-mór ao Choro; e na distribuição e ordem delles, se guardará a mesma que neste capitulo se dispoem na repartição dos Cirios.

CAPITULO XII.

Da absolvição geral que se faz Quinta Feira da Cêa do Senhor.

Quinta Feira da Cêa, acabada a Prima, juntas a Commendadeira e mais Professas em o Choro debaixo, estando já todas confessadas, ou reconciliadas, com o Prior do Moeteiro, ou outro Freire aprovado, umas ás outras pedirão perdão das faltas e escandalos que tem dado; e se algumas tiverem havido diferenças, se reconciliarão mais particularmente; e a Commendadeiro será a primeira que fará este acto, e depois as mais por suas ancianidades, e entretanto não estará o Prior diante, mas recolhido na Sachristia, e a porta da grade cerrada — acabada esta reconciliação, virá o Prior, com seu manto, e estola rouxa, e postas todas de giólhos, farão a confissão geral, na fôrma costumada, e logo o Prior as absolverá na fôrma seguinte:

Misereatur vestri Omnipotens Deus, et demissis peccatis vestris, perducatur vos ad vitam aeternam. R. Amen.

Indulgentiam, absolutionem et remissionem omnium peccatorum vestrorum tribuat vobis Omnipotens et Misericors Dominus. — R. Amen.

Dominus Noster Jesus Christus per suam benignissimam misericordiam parcat vobis, et ipse vos absolvat, et ego autorite Omnipotentis Dei, et ejusdem Domini Nostri Jesu Christi, et Beatorum Apostolorum ejus Petri et Pauli, et Domini Nostri Romani Pontificis N. mihi commissa, vos absolvo aquibuscunque excommunicationum suspensionum et interdicti aliisque Ecclesiae sententiis, censuris, et poenis, ajure vel ab homine Appostolica vel Sedis Appostolicae legatorum, delegatorum vel subdelegatorum, ordinaria, vel alia quavis auctoritate, etiam per sinodales, aut provinciales vel generalium Conciliorum constitutiones, aut quas-cunque extravagantes, vel iuxta Regularia vestri Ordinis instituta, quomodolibet promulgatis, in genere vel in specie, si quas vel quas incurristis, ante et post ingressum Religionis, etiam si talia sint propter quae Appostolica Sedes specialiter et expresse sit merito consulenda; et restituo vos Sacramentis Ecclesiae et communioni fidelium, Item vos absolvo ab omnibus negligentis et defectibus commissis in officiis, et actibus vestris, vel nomine vestro factis, supplendo de solita Appostolicae Sedis clementia, omnes defectus eorumdem: absolvo etiam omnem maculam infemiae, et inhabilitatis, unde cunque contractam, retando vobis

fructus quos male percepistis, seu lesa conscientia, ex eisdem, atque alia quae in ludo, ex successione, alias ad vos pervenerunt quae subjacent restitutioni vagae, in forma plenissima: in Nomine Patris ☩ et Filii et Spiritus Sancti Amen. Item, eadem auctoritate, vos absolvo ab omnibus et singulis peccatis vestris, criminibus, excessibus, et delictis, etiam quantumcumque enormibus, confessis, et oblitis, cum circumstantiis eorumdem, quomodocunque et qualitercunque offendistis Creatorem vestrum, et animam vestram, proximum vestrum, et Regulam vestram, et do, et concedo vobis plenariam remissionem omnium peccatorum vestrorum, etiam poenarum in Purgatorio debitarum, et restituo vos illi innocentiae in qua eratis quando baptisatæ fuistis, in quantum mihi permittitur, et vobis conceditur: in Nomine Patris ☩ et Filii et Spiritus Sancti. Amen.

CAPITULO XIII.

Do Psalteiro das Endoenças.

Duas obrigações havia em esta ordem sexta feira de Paixão. A primeira jejuar-se a pão e agua, a segunda dizer-se o Psalteiro; a primeira cessou por dispensação particular do Papa Julio II, e ficam as pessoas da Ordem sómente obrigadas ao jejum ordinario (posto que neste dia no Refeitório do Convento se come pão e agua por devoção e exemplo); a segunda obrigação está em seu vigôr, sem se dispensar nella, e é de rezarem no dito dia os cento e cincoenta Psalmos de David sem Gloria Patri; e por antigo costume se começam a dizer a quinta feira da Cêa, em se encerrando o Santissimo Sacramento, até a sexta feira antes de se desencerrar; e hão-se de dizer no Choro, nas oras, assy do dia como da noite, que sobejarem dos officios divinos; porque nesta obrigação não ha dispensação alguma: e para mais facilidade haverá dous Psalteiros de Camara grandes; e quem não assistir no Choro ao Psalteiro, pode-o dizer particularmente, ou cento e cincoenta vezes o Salmo do Miserere mei Deus, ou cento e cincoenta vezes o Pater Noster e Ave Maria.

CAPITULO XIV.

Como se ha de celebrar a festa de S. Bento.

Conforme aos Estatutos antigos, a festa do Patriarcha S. Bento, que é a 21 de Março, se costumou sempre celebrar com muita solemnidade; e porque os Commendadores, Cavalleiros e Freires da Ordem são obrigados, aonde quer que estiverem, a assistir ás primeiras vesporas, ainda que sejam pela manhã, e Missa da dita festa, com seus mantos brancos, e commungar nella, como na Cidade de Lisboa não haja outra Casa da Ordem, havendo de assistir alli as ditas pessoas, procurará a Commendadeira que as Freiras comunguem antes da Missa do dia, para que nella communguem os

Commendadores e Cavalleiros, e que a Missa solemne diga algum Freire da Ordem para administrar a Communhão, e assim sendo possível, o Diacono e Subdiacono sejam Freires, que bem o possam fazer, o Pregador seja dos de mais fama, e tudo o mais se faça com a solemnidade que a possibilidade da Casa der logar; e transferindo-se a dita festa, por vir na Semana Santa, se fará tudo da mesma maneira no dia em que se celebrar.

CAPITULO XV.

Do tercenário de S. Lamberto.

Os Cavalleiros e Freires da Ordem d'Aviz, são obrigados, conforme aos Estatutos antigos, desde o dia de S. Lamberto, que é a 17 de Setembro, até dia de S. Lucas, que é a 18 de Outubro, rezar 1500 vezes o Pater Noster e Ave Maria, com Requiem Aeternam no fim de cada um, isto é 50 cada dia — e se por justas occupaões não poderem dentro daquelles 30 dias rezar tudo, não incorrerão por isso em culpa, mas serão obrigados dentro no mesmo anno que é até o Setembro seguinte, a cumprir o que lhe ficou por dizer; o qual cada Freira poderá por si só rezar, no tempo e modo que lhe parecer, e responde aos dez Psaltérios que os Freires Clerigos tem por obrigação, a saber, 150 vezes o Pater Noster, e Ave Maria, por cada Psalterio; e os ditos 1500 Pater Noster, e 1500 Ave Marias, se rezarão pro fratribus et benefactoribus.

CAPITULO XVI.

Dos quatro Anniversarios da Ordem.

Afóra o officio solemne que se faz a 2 de Novembro por todos os fieis christãos, e o particular que se ha de fazer pela alma da Infanta, na fórma que se ordena no capitulo seguinte, se celebrarão por obrigação da Ordem outros quatro em cada um anno, com nove Lições e Missa de Diacono e Sud-Diacono, nos dias seguintes: o primeiro a 10 de Janeiro pelos Bispos e Abades da Ordem; e por cabir dentro do Octavario da Epiphania se transferirá para o primeiro dia desimpedido; depois da Octava dir-se-ha a Missa propria do Anniversario do Missal Romano e a Oração Deus qui inter Apostolicos etc. sem outra mais, e no fim da Missa se dirá o Responso com a Oração Absolve quaesumus Domine animas famulorum tuorum Pontificum seu Sacerdotum ab omni vinculo etc. a qual Oração se dirá em todos os Resposos, ou sejam por ou por muitos defunctos. O segundo Anniversario se celebrará aos 20 de Maio, por todas as pessoas regulares da Ordem: será a Missa de Anniversario, e a Oração a que está no fim das dos defunctos, e começa: Animabus quaesumus Domine famulorum famularumque tuarum, acrescentando, fratrum et sororum nostrarum, misericordiam concede perpe-

tuam; e as mesmas palavras se acrescentarão na post-communicanda; e no fim da Missa, se dirá o Responso com a Oração:

Absolve quaesumus Domine animas famulorum famularumque tuarum, fratrum et sororum nostrum ab omni vinculo delictorum, ut in resurrectionis gloria inter sanctos et electos tuos resuscitatae respirent. Per Christum Dominum Nostrum.

O terceiro Anniversario se celebrará a 18 de Setembro por todos os bemfeitores da Ordem, com a mesma Missa de Anniversario, e a Oração Deus veniae largitor, com seu Responso no fim da Missa, e a Oração Absolve quaesumus Domine animas fratrum, et benefactorum nostrorum.

O quarto Anniversario se celebrará a 20 de Novembro, pelos pais, irmãos e parentes das pessoas religiosas da Ordem: será a Missa de Anniversario com a Oração Deus indulgentiarum Domine dá animabus famulorum, famularumque tuarum parentum, fratrum, sororum, et consanguineorum nostrorum, quorum Anniversarium depositionis diem etc.; e a Oração do Responso no fim da Missa será Absolve quaesumus Domine animas parentum, fratrum, sororum et consanguineorum nostrorum ab omni vinculo delictorum etc.

CAPITULO XVII.

Do Anniversario solemne pela alma da Infanta.

Todos os annos aos oito dias de Outubro (que foi o em que faleceu a Infanta) se fará por sua alma neste Mosteiro um Officio solemne de nove Lições, com Vesperas o dia de antes, e no proprio dia Matinas, Laudes e Missa solemne, em a qual se dirá a sequentia toda, e no fim della antes da absolvição haverá sermão, por algum dos Pregadores de mais letras e fama, e sobre a lembrança da morte e louvores da Infanta fundadora deste Mosteiro. O Responso será Libera me Domine de morte aeterna indie illa; o officio será cantado ou entoado, e com o apparatus conveniente, no melhor modo que parecer á Commendadeira, a qual terá cuidado de alguns dias antes delle mandar avisar as Freiras casadas e viúvas, ou que tiverem outro estado, residentes nesta Cidade, para que se possam achar presentes a elle; e para que este acto seja mais solemne, mandará tambem pedir aos Testamenteiros da Infanta que se achem presentes.

CAPITULO XVIII.

Do officio que se fará pelo Mestre, Prior-mór ou Commendadeira.

Falecendo o Governador e Administrador da Ordem far-se-ha um officio por sua alma, com toda a solemnidade possível, com Vesperas, Missa e Sermão; acabada a Missa, antes do Responso; para isso se preparará um tumulo alto com muita cêra á roda que será amarella, e dir-se-hão no

mesmo dia trinta Missas todas de Requiem na mesma Igreja por sua alma; e a Commendadeira procurará que o Prégador seja dos mais insignes; e poderão mandar chamar uma Religião que cante este officio, assim nas Vesperas como na Missa, e alguns Fidalgos e pessoas graves que assistam um dia e outro, e particularmente Commendadores e Cavalleiros da Ordem, e que as Freiras casadas e viúvas estejam tambem com seus mantos no Côro.

Falecendo o Prior-mór ou Commendadeira, far-se-lhe-ha tambem o officio, com toda a solemnidade, mas não com tumulto alto, nem haverá sermão, e dir-se-hão no mesmo dia por sua alma vinte Missas rezadas, e alem dos suffragios communs, que a Communidade manda fazer pela alma de cada um destes defunctos, toda a Freira será obrigada a rezar-lhe um Psalterio, e no fim do ultimo Psalmo dirá Requiem aeternam, ou em seu logar cento e cincoenta vezes o Pater Noster e Ave Maria, com Requiem aeternam no cabo da ultima.

CAPITULO XIX.

Dos officios que se hão de fazer pelas Freiras.

Se o officio da sepultura se fizer á tarde, e as Religiosas estiverem cansadas do Psalterio, poderão deixar o da defuncta para o dia seguinte, ou, parecendo bem á Commendadeira, poderá mandar chamar Religiosos de algum Mosteiro que venham fazer este officio na Igreja, o qual será de nove Lições, com as Vesperas, e tres nocturnos, e as Laudes ficarão para se dizerem no dia seguinte, com a Missa, que será de corpo presente, ainda que já esteja sepultado; mas, se se houver de sepultar pela manhã, estará com Cruz e seis castiças á roda, no Côro debaixo, a todo o officio e Missa, e depois della será sepultada; e se dará uma esmola aos Religiosos; e não parecendo bem á Commendadeira que elles se chamem, as mesmas Freiras farão o Officio entoado e com devoção; e sómente para o da sepultura entrarão o Prior e Sachristão; e sendo necessarios mais Sacerdotes, se poderão chamar Freires da mesma Ordem. Aos oito dias e aos trinta se farão Officios de tres Lições, com Vesperas e um nocturno, Laudes, e Missa solemne como dia da Sepultura.

O officio do anniversario se lhe fará de nove lições com tudo o mais, e a Commendadeira poderá ordenar que se faça quando o anno se cumprir, ou em qualquer outro tempo que lhe parecer. Os mesmos officios se farão pelas moças do côro, mas o do anno não será mais que de tres lições, nem se lhe dirá o psalterio: demais destes suffragios communs será obrigada cada uma Freira professa, morrendo alguma deste Mosteiro, dentro, ou fóra d'elle, rezar por sua alma o psalterio, ou em commum ou em particular, ou supprindo, por si só, o em que faltou no commum, e no

fim do ultimo psalmo se dirá Requiem aeternam; e quando não rezar o psalterio, poderá dizer em seu logar cento e cincoenta vezes o Pater Noster e a Ave Maria com requiem aeternam no fim da ultima. Morrendo o Prior da Casa no serviço d'elle, se lhe farão os mesmos officios e suffragios que a qualquer Freira: falecendo o pai ou mãe de qualquer Freira, se lhe fará um officio de nove lições com sua Missa solemne; e a Freira que por impedimento não fôr então ao côro, ou estiver fóra do Mosteiro, lhes rezará particularmente o officio ou um roزاریo por elle.

Pelas criadas e criados da Casa, mandará a Commendadeira fazer o que lhe parecer, conforme ao tempo, e satisfação com que tinham servido.

CAPITULO XX.

Que na Igreja se diga todos os dias Missa, que as Freiras e mais Religiosas possam ouvir.

Dir-se-ha todos os dias, na Capella da Igreja do Mosteiro ao menos uma Missa, a qual serão obrigadas a ouvir todas as Freiras, noviças, moças do côro, e mais recolhidas; porque não será conveniente que pessoas Religiosas e criadas em Religião falem em tão devida obrigação: estando impedidas com justa occupação, ouvirão outra (havendo-a) antes ou depois da do dia, desoccupando-se para isso de todos os mais negocios: e em quanto na Missa Conventual se disser o Evangelho, estarão em pé fóra das suas cadeiras, como tambem hão de estar ao Benedictus, Magnificat, e Nunc dimittis, seguindo nisto o estilo de toda a Ordem: a Subpriora terá particular cuidado de vigiar que nenhuma deixe de ouvir Missa, e se alguma das pessoas nomeadas ficar sem a ouvir, pela primeira vez a reprehenderá em segredo, e se continuar nesta negligencia, será penitenciada a arbitrio da Commendadeira.

A Missa de todos os sabbados (tirado o da Paschoa) se dirá cantada ou entoada pela alma da Infanta, e será de Nossa Senhora conforme ao tempo corrente, com a oração Quesumus Domine, no penultimo logar, nesta fórmula: Quesumus Domine pro tua pietate miserere animae famulae tuae Infantae Mariae, fundatricis nostrae, et acunctis etc, e no fim da Missa se dirá o responso com a oração. Absolve, nomeando tambem a Infanta, e se sabado fôr impedido, com festa de nove lições, ou por outra semelhante causa, dir-se-hão duas Missas; uma dellas será rezada, de Nossa Senhora, pela alma da Infanta, conforme ao tempo.

CAPITULO XXI.

Das prégações que haverá no Mosteiro.

Haverá neste Mosteiro prégação todas as Domingas do Advento, e Quaresma, dia de Cinza, e nas quartas ou sextas feiras da quaresma, quinta

feira da Cêa do Senhor o mandato, e ás. onze oras da noite da mesma quinta feira a Paixão; e de nenhuma maneira se poderá dizer de noite nas tres Paschoas, Ascensão, Trindade, e na Dominga depois de Corpus Christi, ou no dia em que se fizer sua festa, Circumcisão, Epiphania, Purificação, Encarnação, Neves, Assumpção, Natividade, Conceição, e Expectação de Nossa Senhora, na festa de todos os Santos, e na de S. Pedro, e S. Bento, e no dia em que se fizer Anniversario pela Infanta; para os quaes Sermões procurará a Comendadeira, para consolação e edificação das Religiosas, que se chamem os Prégadores mais espirituaes e doutos que houver, ou Freires da Ordem, Religiosos, ou Seculares.

CAPITULO XXII.

Dos assentos das Freiras em o Choro, e das precedencias nos actos da Comunidade.

Haverá no Choro duas ordens de assentos, huas por cima sómente para as Freiras Professas com cadeiras, no meio das quaes se fará uua grade, defronte do Altar-mór, e um degrão mais alto para assento da Comendadeira: na ordem debaixo haverá outros assentos razos para as noviças e moças do Choro: assentar-se-hão todas por suas antiguidades, e nenhuma tomará a ancianidade e precedencia á outra, sob pena de se assentar um mez no Choro, e nos mais actos de Comunidade abaixo de todas as noviças. E conformando-me com a Regra de S. Bento, declara, que a ancianidade e precedencia se ha de regular do dia e hora em que uma Freira faz profissão na qual pelo voto solemne se entrega á Religião, e promette a Deus conversão de sua vida; e prefessando duas ou mais no mesmo dia, fará primeiro profissão e precederá sempre a mais antiga na Casa: e para a precedencia e officios não haverá outra alguma differença, pois todas representam um corpo místico de Religião, na qual igualmente professam.

CAPITULO XXIII.

Da licença para faltar no Choro ou sahir delle.

Quando alguma Freira, ou moça do Choro, tiver necessidade de ficar delle fóra, pedirá licença á Sub-prioreza; e a que sem ella ficar, fará penitencia no Refeitório, a arbitrio da Sub-prioreza, que se haverá com ella com mais rigôr, sendo costumada a fazer semelhantes faltas: porém se estiver no Locutorio com seus pais ou irmãos de licença da Comendadeira, não terá necessidade de pedir outra; e vindo ás Matinas depois da Gloria Patri do Invitatorio, ou a Prima, Terça, Sexta, Noa, ou Vespora, depois da Gloria Patri do primeiro Psalmo, ou de começada a confissão na Completa, pôr-se-ha diante de todas, e fará venia, pondo as costas das mãos no chão, e estará ao grão, deixando-se ficar alevantada no mesmo logar até que

a Presidente lhe faça signal, a qual a deixará estar ao grão muito mais tempo, se costumar a faltar, ou vir tarde ao Choro; e se recusar esta penitencia, será castigada a arbitrio da Comendadeira, a qual lhe dobrará e acrescentará a pena, perseverando ella em sua desobediencia: e a Religiosa que faltar no Choro ás Matinas, Missa, ou Vesporas, será castigada a arbitrio da Comendadeira; e continuando em sua negligencia, lhe dobrará a pena, confôrme se descuidar: porém se por alguma justa causa faltar a alguma das horas canônicas no Choro, se chegará á Presidente, e dará sua escusa, e sendo a falta por occupação que tivesse em officio do mosteiro, fará sómente vénia: e se alguma Religiosa tiver necessidade de sahir do Choro, ou qualquer outro acto de comunidade, havendo de tornar logo, pedirá licença á Presidente, com sómente lhe abaixar a cabeça, porém não havendo de tornar se chegará a ella, e lhe dirá a causa que tem, e pedirá licença.

CAPITULO XXIV.

Do quarto da oração e exame da consciencia.

Todas as acções das pessoas Religiosas devem começar e acabar em ordem á gloria e serviço de Deus. Pelo que cada uma das Religiosas deste Mosteiro todos os dias, tanto que se levantar, terá um quarto de oração, dando graças a Deus Nosso Senhor por a deixar chegar áquelle dia, e pedindo-lhe que todas as obras que nelle fizer sejam ordenadas a seu santo serviço, e poderá rezar o exercicio quotidiano, ou meditar em algum passo da vida e morte de Christo nosso Redemptor: da mesma maneira a noite antes de se deitar, terá outro quarto de exame de consciencia, em que peça perdão a Deus das faltas, e culpas d'aquelle dia, com proposito de as emendar, e confessar mui inteira e verdadeiramente; e podendo ter estes exercicios diante do Santissimo Sacramento, serão de maior merecimento, consolação e proveito espiritual de suas almas.

CAPITULO XXV.

Do officio que hão de rezar as Freiras que mudarem de estado.

As Freiras que por mudança d'estado vivem fóra do Mosteiro, não podem satisfazer a obrigação do Officio Divino, por as occupações domesticas a que se hão de applicar; porém, para que, no melhor modo possivel, imitem o estado religioso em que se criaram, serão obrigadas a rezar cada dia as horas canonicas, na fórmula seguinte.

MATINAS

Maria Mater gratise
Mater misericordiae
Tu nos ab hoste protege
Et hora mortis suscipe.

Logo fazendo com o dêdo pollegar uma cruz na bôca, dirá :

v. Domine labia mea aperies.

r. Et os meum annunciabit laudem tuam.

Benzendo-se dirá :

v. Deus in adjutorium meum intende.

r. Domine ad iuvandum me festina.

v. Gloria Patri, et Filio et Spiritui Sancto.

r. Sicut erat in principio, et nunc et semper et in saecula saeculorum. Amen. Alleluya.

Kirie eleison

Christe eleison

Kirie eleison.

Logo dirá vinte vezes o Pater noster com Gloria Patri no fim de cada um, e o ultimo concluirá dizendo: Per Dominum nostrum Jesum Christum Filium tuum; qui tecum vivit et regnat in unitate Spiritus Sancti Deus per omnia saecula saeculorum : Amen.

v. Domine exaudi orationem meam.

r. Et clamor meus ad te veniat.

v. Benedicamus Domino.

r. Deo gratias.

Nesta fórma se dirão sempre as matinas : e da Septuagesima até a Nôa do Sabbado Santo inclusivé, nesta e nas mais horas, em logar de Alleluya se dirá , Laus tibi Domine Rex aeternae Glorïae.

LAUDES

Maria mater gratiae

Mater misericordiae

Tu nos ab hoste protege

Et hora mortis suscipe.

v. Deus in adjutorium meum intende. — Benzendo-se.

r. Domine ad iuvandum me festina.

v. Gloria Patri, et Filio, et Spiritui Sancto.

r. Sicut erat in princio etc. Alleluya.

Kirie eleison.

Christe eleison.

Kirie eleison.

Logo dez vezes o Pater noster com Gloria Patri, no fim de cada um, e do ultimo Per Dominum Nostrum Jesum Christum Filium tuum qui tecum vivit et regnat in unitate Spiritus Sancti Deus per omnia saecula saeculorum. Amen.

v. Domine exaudi orationem meam.

r. Et clamor meus ad te veniat.

v. Benedicamus Domino

r. Deo gratias.

PRIMA

Maria mater gratiae

Mater misericordiae

Tu nos ab hoste protege

Et hora mortis suscipe.

v. Deus in adjutorium meum intende

r. Domine ad iuvandum me festina.

v. Gloria Patri et Filio et Spiritui Sancto.

r. Sicut erat in principio etc. Alleluya.

Kyrie eleison

Christe eleison

Kirie eleison.

Pater noster cinco vezes com Gloria Patri no fim de cada um, e do ultimo Per Dominum Nostrum Jesum Christum Filium tuum, qui tecum vivit et regnat in unitate Spiritus Sancti Deus per omnia saecula saeculorum. Amen.

v. Domine exaudi orationem meam.

r. Et clamor meus ad te veniat.

v. Benedicamus Domino.

r. Deo gratias.

TERÇA

A Terça se dirá na mesma fórma que a Prima.

SEXTA

A Sexta se dirá como a Prima.

NOA

Dir-se-ha a Noa na mesma fórma que a Prima.

VESPORA

A Vespora se dirá em tudo como as Laudes.

COMPLETA

A Completa se dirá como a Prima.

CAPITULO XXVI.

Dos dias em que as Freiras, noviças, e moças do côro se hão de confessar.

Conformando-me com o Sagrado Concilio Tridentino, e estilo da Ordem, declaro que as Freiras deste Mosteiro em quanto nelle residirem, e assim as noviças e moças do côro, serão obrigadas a se confessar e commungar na primeira Domingo de cada mez, e todas as do Adevento e Quaresma, Quinta Feira da Cêa do Senhor, nas tres Paschoas, nas festas da Encarnação, e Assumpção de Nossa Senhora, dia de todos os Santos, e na festa principal do glorioso S. Bento, para que com a frequencia de tão Divino Sacramento andem consoladas e animadas para com maior fortaleza vencer as tentações : e quando as Freiras que ainda não tiverem paga a meia annata, sendo professoras, quizerem commungar, por que não tem proprio mas só o uso das cousas, entregarão as suas chaves á Commendadeira, a qual depois da communhão lh'as tornará, mandando-lhe rezar o que parecer; e se alguma Religiosa deixar de se con-

fessar e commungar, nos dias declarados sem licença da Commendadeira, será por isso castigada a seu arbitrio, conforme a qualidade da culpa: e nos dias da communhão, em reverencia do Santissimo Sacramento que recebeu, não poderá Religiosa alguma fallar á grade, salvo com pais ou irmãos ou com o Prior do Mosteiro, em caso de muita necessidade, no que a Commendadeira terá muita advertencia, e em todas as visitações se fará sobre isto particular diligencia. As seculares recolhidas, e os criados e criadas deste Mosteiro serão obrigadas a se confessar e commungar dia de Natal, Quinta Feira da Cêa do Senhor, dia do Espirito Santo, e de S. Bento, por o muito que convem imitarem os santos exercicios as pessoas que vivem dentro neste Mosteiro; e as que não cumprirem com esta obrigação serão castigadas a arbitrio da Commendadeira.

CAPITULO XXVII.

Dos Confessores e aliviadores das Freiras.

A Commendadeira para se confessar, e assim para as confissões das Freiras, poderá escolher um Freire aprovado pelo Prior-mor d'Aviz, ou qualquer outro Sacerdote regular ou secular, aprovado pelo Ordinario deste Arcebispado de Lisboa, e serão ordinariamente Religiosos dos mais graves e antigos dos mosteiros visinhos; e sendo necessario, o Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens poderá da minha parte mandar recado a seus Prelados para que os mandem, ou dar conta á pessoa que estiver no Governo, para que não possa haver falta na administração deste Sacramento; e para maior brevidade virão sempre dous Confessores juntos, ou os mais que parecer á Commendadeira; e sem sua licença nenhuma Freira poderá mandar chamar outro Confessor particular: e para que as Religiosas tenham toda a commodidade necessaria para o descargo e quietação de suas consciencias, conformando-me com o Sagrado Concilio Tridentino, mando á Commendadeira, que, alem destes Confessores ordinarios, e o Confessor do mosteiro, nas tres Paschoas, e nas festas da Encarnação, e de S. Bento, faça chamar aliviadores, para que as Freiras com mais liberdade possam tratar cousas de sua alma e consciencia; e o mesmo lhes concederá com toda a facilidade havendo Jubileo ou offerecendo-se outra alguma occasião, ou se a Subpriora e ancians em nome da comunidade lhes pedirem aliviadores.

CAPITULO XXVIII.

Dos Confessores das noviças, moças do Choro e mais pessoas deste mosteiro.

As noviças e moças do Choro se confessarão com o Prior do Mosteiro, para que as possa melhor instruir nas cousas e obrigações da Ordem, e se para ellas a mestra das noviças pedir aliviador,

a Commendadeira lho concederá, com parecer do Prior, uma ou duas vezes no anno somente, ou em algum Jubilêo.

As recolhidas se confessarão, e assim suas criadas, com Confessor approved pelo Ordinario deste Arcebispado: os criados e criadas do mosteiro ou das Freiras particulares, se forem da familia, e comerem ração ordinaria do Mosteiro, se poderão confessar com os Freires da Ordem approved pelo Prior-mor, por assim ser conforme ao Sagrado Concilio Tridentino, ou se confessarão com Confessores approved pelo Arcebispo desta Cidade, pelo qual procurará o Prior deste mosteiro approvar-se; e nenhuma criada deste mosteiro ou de outra pessoa d'elle, que residir da clausura para dentro, se poderá ir confessar fora d'elle; e fazendo-o, será logo pela Commendadeira despedida do mosteiro, sem esperanza de tornar mais a servir nelle.

CAPITULO XXIX.

Dos casos reservados.

Para reformação dos costumes, e bom governo espirital, foi sempre e é costume nas Religões reservarem-se aos Prelados dellas alguns casos mais graves e escandalosos. Pelo que, conformando-me com este costume, mando ao Prior-mor, que, tanto que receber o instrumento de obdiencia da Commendadeira e Freiras, reserve para si, no fôro da consciencia os sete casos seguintes; e o mesmo fará cada um de seus successores tanto que tomar posse da dignidade de Prior-mor; e nenhum d'elles poderá de novo reservar outros casos sem ordem minha.

- 1.º Feitiçaria, encantamentos, e sortilegios de qualquer sorte que sejam.
- 2.º Juramento falso, em visitação, ou Juizo da Ordem, contra alguma pessoa do mosteiro.
- 3.º Procurar aborto, ou dar para isso conselho, ou favor (post animatum foetum) ainda que se não siga o effeito.
- 4.º Falsificar o signal ou sello do Governador da Ordem, do Prior-mor, da Commendadeira, ou qualquer superior da Ordem.
- 5.º Impedir, reter, ou abrir maliciosamente cartas do Governador da Ordem, Prior-mor, ou da Mesa da Consciencia e Ordens, para alguma Freira, ou d'ella para qualquer dos superiores.
- 6.º Furtar, ou encobrir furto, de cousa do mosteiro, ou de pessoa d'elle, que passe de um cruzado.
- 7.º Dar, ferir, ou espancar, por si ou por outrem, alguma freira, noviça ou moça do Choro, ou outra pessoa recolhida no mosteiro.

Dos quaes casos nenhum Confessor, sem expressa licença do Prior-mor, poderá absolver as pessoas deste mosteiro sujeitas á sua jurisdicção, salvo no artigo da morte: mas tendo-se consideração a quão difficuloso seria recorrer sempre ao Prior-mor para a absolvição destes casos, e o muito que importa ao serviço de Deos, e salvação das

almas facilitar, todo o possível, o Sacramento da confissão, ordeno que nas festas do anno em que conforme ao capitulo XXVII deste livro se hão de chamar Religiosos de virtude e boas letras para confessarem as ditas Religiosas, elles, sem intervir outra licença do Prior-mor, as possam absolver de todos os casos reservados, que neste capitulo se contem.

CAPITULO XXX.

Do rol das confissões.

O Prior do mosteiro todos os annos fará um rol de todas as pessoas d'elle, convem a saber da Commendadeira, Freiras professas, noviças, moças do Choro, Donas, e donzellas recolhidas, criados e criadas que viverem dentro da clausura, ou pateo do mosteiro e clausura exterior d'elle, com razão ordinaria á custa do mesmo mosteiro, o qual mandará por si assignado em cada um anno, até Dominica ego sum Pastor bonus, ao Prior-mor do convento de Aviz, e em sua ausencia a quem por elle servir, e elles lhe passarão certidão de como o receberam, a qual o Prior entregará todos os annos á Commendadeira e se guardará no cartorie em um repartimento particular para se mostrar em a visitação da Ordem; e nelle declarará o Prior como as Freiras e mais pessoas acima referidas se confessam e commungam nos dias de obrigação contheudos no capitulo XXVIII deste livro, e com Confessores approvados na forma que se declara em os mesmos capitulos d'elle; e havendo no mosteiro alguma pessoa que faltasse nas confissões e communhões, a Commendadeira, com o Prior, á custa da Casa, por suas cartas cerradas, avisarão ao Prior-mor na mesma occasião, para que proveja como for mais serviço de Deos.

CAPITULO XXXI.

Que as casadas e viúvas tenham seus confissionarios do Prelado.

Como todas as pessoas da Ordem sejam sujeitas no espirital ao Prior-mor do convento de Aviz, conformando-me com os antigos Estatutos, e Indulto do Papa Julio II: hei por bem que as Freiras, que não residirem no mosteiro, sejam obrigadas tirar cada tres annos um confissionario do Prior-mor do convento, para com sua licença se poderem confessar e receber os mais Sacramentos, porque a nenhum outro Prelado podem responder a cerca de suas confissões; e quando pedirem novo confissionario, mandarão nas costas do que acaba certidões de seus confessores, dos dias em que as confessaram e commungaram.

CAPITULO XXXII.

Da absolvição na hora da morte.

Por privilegio do Papa Xisto IV concedido a toda a Ordem de Cister, cujo membro é a d'Aviz,

e se estende a todos os Abbades, Priores, Monges, Freires, Cavalleiros, noviços, conversos, donados, e familiares, que forem perpetuos comensaes, e outras quaesquer pessoas da Ordem, assim homens como mulheres, concede S. Santidade, que no artigo da morte, confessando-se com Freire da ordem, lhe dê absolvição geral de todos seus peccados, de qualquer qualidade que sejam, e lhe outorgue indulgencia plenissima, na forma do Jubileu que ganharam os que em o Anno Santo visitam as Estações de Roma, e não morrendo d'aquella vez, fique a absolvição para o verdadeiro artigo da morte; e todas as vezes que estiver nelle poderá ser absoluta e ganhar o mesmo Jubileu, que o Prior, depois de a ouvir de confissão, estando com seu manto branco e estola rouxa, absolvendo-a primeiro, lhe concederá, na forma seguinte:

Auctoritate Dei Omnipotentis Patris, et Filii, et Spiritus Sancti, et Beatorum Apostolorum Petri et Pauli et Romani Pontificis, mihi in hac parte commissa, et tibi de speciali gratia concessa, ab omnibus et singulis excommunicationis, suspensionis, interdicti, aliisque ecclesiasticis sententiis, censuris et poenis, a jure vel ab homine quomodolibet latis, quomodocumque et qualitercumque ligaris, nec non ab omnibus criminibus, excessibus delictis, et peccatis tuis quibuscumque et quantumcumque enormibus etiam casibus Sanctae Apostolicae Sedi reservatis, pro te commissis et mihi confessis, atque etiam oblitis, secundum formam Bullae, et gratiae Apostolicae tibi et Ordini nostro concessae, ego te absolvo, et tibi in confidentia divinae misericordiae plenariam absolutionem, indulgentiam et remissionem omnium peccatorum tuorum, atque sanctissimum jubileum confero, et concedo, in nomine Patris ☩ et Filii et Spiritus Sancti. Amen.

CAPITULO XXXIII.

Da conservação das reliquias, e moderação nas festas que as particulares fizerem.

Havendo em este Mosteiro reliquias, ou vindo de novo para elle, antes de se manifestarem, e porem nos altares, se verão, e examinarão, na Mesa da Consciencia e Ordens, os instrumentos e documentos das justificações dellas, e depois se encastarão em prata, ou recolherão em outros vasos e cofres decentes, e estarão a bom recado e com a veneração devida, na casa do Thesouro, em logar acomodado, debaixo de tres chaves, das quaes terá uma a Commendadeira, outra a Sub-prioresa, e a terceira a Sachristã; e sendo as reliquias em quantidade se publicarão ao Povo todos os annos no dia de S. Bento, declarando-se cada uma per si, conforme ao uso Romano, para que se não perca memoria dellas, e o Povo se incite á devoção; e os instrumentos da qualificação das Reliquias, se guardarão no Cartorio do Mosteiro.

E querendo atalhar aos inconvenientes que

se seguem de as Religiosas celebrarem com excessivos gastos a memoria e festa dos Santos, mandando sob pena de obediencia que, fazendo alguma Religiosa deste Mosteiro, por sua devoção, qualquer festa, não possa gastar nella mais que até vinte mil réis; e a Commendadeira terá nisto particular cuidado, no que lhe encarrego muito sua consciencia; e a Religiosa que exceder a quantia declarada será privada de voz activa e passiva por tempo de um anno.

LIVRO II

DO PRIOR-MOR, COMMENDEIRA, E OFFICIAES DO MOSTEIRO.

CAPITULO I.

Da jurisdicção do Prior-mór.

O Prior-mór do Convento d'Aviz é o Prelado no espirital de todas as pessoas da Ordem, e a elle se hade recorrer sobre a administração dos Sacramentos, absolvição das censuras e casos reservados, porque só elle os pode reservar, na fórma do Breve do Papa Clemente VIII dado em Roma aos 26 de Maio de 1593, e em tudo o mais que pertence ao fóro da consciencia é elle o Prelado — e assim poderá reprehender, admoestar, dar penitencias saudaveis, e limitar as que lhe parecer, em pecados graves, ainda que não sejam reservados, mas não sentenciar com processos formados, sem particular Provisão minha, ou do Governador que pelo tempo fôr do Mestrado. Pelo que hei por bem que a Commendadeira que ora tenho eleita, tanto que professar, com outras quatro Freiras professoras, em presença de dous Freires Clerigos e de dous Notarios Apostolicos, em seu nome, e de todas as successoras Preladas, e subditas, presentes e futuras, prometam para sempre obediencia no espirital ao dito Prior-mór e a seus successores, e de estarem sempre sujeitas á sua jurisdicção e superioridade espirital, de que se farão dous instrumentos ambos do mesmo teor, um dos quaes ficará em o Mosteiro, e outro será dentro em quinze dias mandado pela Commendadeira ao Convento d'Aviz, e se entregará ao Prior-mór, para se guardar no Cartorio ad perpetuam rei memoriam. E o Prior-mór dará certidão de como a recebeu, a qual dentro em outros 15 dias a Commendadeira mandará apresentar em a Mesa da Consciencia e Ordens, e da mesma maneira apresentará na primeira visitaçào que por meu mandado se fizer.

CAPITULO II.

Das qualidades e nomeaçào da Commendadeira.

A Prelada deste Mosteiro da Encarnação será perpetua e chamar-se-ha Commendadeira, porque assim a intitula Sua Santidade nos Breves

da Fundação; e nas escripturas que fizer se intitulará nesta fórma: Dona N. Commendadeira do Mosteiro de Nossa Senhora da Encarnação da Ordem d'Aviz; porque é Prelada em vida, e assim o hão de ser suas successoras, e ha de reger uma Congregaçào de gente illustre, convem que em tudo faça vantagem ás subditas, e lhe seja exemplo que hajam de imitar.

E posto que pelos Indultos Apostolicos a nomeaçào da Commendadeira pertence in solidum a mim, e aos Governadores e Mestres meus successores, e posso livremente nomear e eleger a pessoa que me parecer, com tudo, pondo os olhos no serviço de Deus e na utilidade do mesmo Mosteiro, considerando quanto importa a experiencia para o bom governo delle, e para que as pessoas illustres em sangue com mais fervor se animem, e procurem recolher-se e preseverar nelle, melhorando-se nas virtudes e exercicios da Religião, conformando-me quanto fôr possível com os Decretos do Sagrado Concilio Tridentino — hei por bem que todas as vezes que vagar a dignidade da Commendadeira, o Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, ou quem seu cargo tiver, vá pessoalmente ao dito Mosteiro, com o Deputado mais antigo, e chamando á grade da Igreja a Sub-prioreza, e cada uma das Freiras, lhe dará o juramento assim de dizer verdade como de ter segredo, e lhe perguntará particularmente por cada uma das Freiras antigas que tiverem pelo menos 40 annos de idade, e oito de profissão, de sangue illustre e legitimas, e que para o governo mais partes e talento mostrarem, e cada uma nomeará tres quaes em sua consciencia lhe parecer; e especialmente tomará particular informaçào com as Conselheiras do Mosteiro, que, como devem ter por razão de seus officios maior conhecimento das Religiosas, são as que podem informar melhor das qualidades, virtude e merecimento de cada uma dellas; e a mesma diligencia fará com as mais pessoas que parecer conveniente e eu houver por meu serviço. O que tudo o Presidente trará á Mesa, e nella se me fará uma consulta secreta, em que se apontem tres sujeitos de Religiosas de tão singular fama, modestia e gravidade, que com sua prudencia possam bem reger, e edificar; sobre as quaes cousas, antes de eu nomear a pessoa, mandarei secretamente fazer as diligencias e informações que me parecer, e depois se farão em o mesmo Tribunal na forma acostumada; e sendo taes, que eu me haja por bem servido, terei respeito a sua religião e experiencia, e, caeteris paribus, as preferirei sempre a outras de fóra; o que tudo ficará sempre em meu mero arbitrio, para de dentro ou de fóra nomear a que me parecer; e nenhuma pessoa de dentro nem de fóra do Mosteiro poderá tomar o titulo de Commendadeira, nem estremeter-se no governo, antes de ter Provisão por mim assignada, passada pela Chancellaria da Ordem; e se lhe dará posse por ella na fórma se-

guinte: e a Commendadeira haverá á custa do Mosteiro duas rações inteiras de Freira professa, a fóra o mantimento das duas criadas que a hão de servir.

CAPITULO III.

Como se ha de dar posse da Dignidade de Commendadeira.

Vagando a Dignidade de Commendadeira, na Provisão que por mim se lhe passar se commetterá o acto de dar-lhe a posse ao Prior-mór d'Aviz, achando-se em Lisboa, e quando não, a outro Freire de auctoridade, e será nesta fórma. — Por-se-ha junto da grade da Igreja uma credencia, na qual estará o Livro da Regra, o sello grande do mosteiro as chaves, da Igreja e porta regal, tudo em um prato de prata, e o baculo do mesmo mosteiro: o Freire Commissario tomará sobre seu manto estolla e pluvial branco, e com barrete se assentará em uma cadeira grande: virão as Freiras duas e duas, em procissão, sem Cruz, e sem dizer nada, e no couce a Commendadeira electa, entre a Subprioressa e a mais anciã do mosteiro; fará reverencia ao Commissario, e lhe entregará a Provisão, pedindo-lhe a dê á execução; o Commissario a mandará lêr por outro Freire, que estará com seu manto, e em defecto delle, por um Notario Apostolico, e entre tanto se assentarão todos, e a Commendadeira electa, com as duas assistentes, se assentará em um banco, que estará com uma alcatafa, á parte do Evangelho. Acabado de se lêr a Provisão, o Commissario a beijará e porá sobre sua cabeça. Logo a electa posta de joelhos com as mãos juntas a par da grade, no meio, tendo diante de si em um pequeno bofette o Livro dos Evangelhos aberto e sobre elle uma Cruz de pé, fará o juramento da profissão da fé, conforme ao Breve do Papa Pio IV, que está no fim do Consilio Tridentino, na fórma seguinte, tendo as mãos sobre o Missal.

Ego N. hujus monasterii Encarnationis, Deo daante, futura Commendataria, firma fide, credo et profiteor omnia et singula quae continentur in simbolo (que dirá até o cabo). Item ego praefata N. promitto subjectionem et reverentiam Joani Regi Governatori, ejusque successoribus, atque Generali Capitulo; possessiones que et jura ad dictum monasterium pertinentia, non vendam, neque donabo, neque inpignorabo, neque infeudabo aliquo modo, licet monasterium consentiat, sine expressa licentia Regis Governatoris: sic me Deus adjuvet, et haec Sancta Dei Evangelia. Dizendo estas palavras beijará o pé da Cruz.

Logo se levantarão todas, ficando só a electa de joelhos com as mãos juntas ante o peito, e o Commissario estando em pé (sem barrete) dirá:

v. Dominus vobiscum.

r. Et cum spiritu tuo.

ORATIO.

Oremus. Omnipotens sempiternus Deus, qui facis mirabilia magna solus, pretende super famulam tuam N. et super congregationem illi commissam spiritum gratiae salutaris, et ut in veritate tibi placeat, perpetuum et rorem tuae benedictionis infunde. Per Christum Dominum Nostrum R. Amen.

Acabada a Oração, o Commissario tomará o livro da Regra de S. Bento, e o entregará na mão da Commendadeira, e assim as chaves da Igreja e da porta regal, e o sello grande do mosteiro, e ultimamente o baculo; e a Commendadeira, em recebendo, e beijando, cada uma destas cousas, a dará a uma Freira que porá todas sobre outro prato, e ficando ella de joelhos, com só o baculo na mão, dirá o Commissario o seguinte:

Auctoritate qua in hac parte fungor a Rege Governatore et Administratore mihi commissam, constituo te in perpetuum Commendatariam hujus monasterii, do, et concedo tibi omnem superioritatem et potestatem in ejus administratione, et gubernio, tam super personas, quam super bona et redditus, quam de jure, seu consuetudine potes habere, seu juxta apostolica indulta, aut quolibet alio modo tibi competit. In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti. Amen.

Logo alevantará a Commendadeira pela mão, e ella com o baculo na esquerda se assentará em uma cadeira de veludo verde que estará preparada junto á grade á parte da Epistola, sobre uma alcatafa com um coxim de veludo da mesma cor em cima, e outro aos pés, e se tangerão os instrumentos musicos que houver; e a Subprioressa, e mais Freiras professoras, noviças e moças do Choro por suas antiguidades lhe irão beijar a mão; e acabado este acto se recolherão todas em procissão até o Capitulo, cantando o Hymno Te Deum Laudamus, aonde no fim delle dirá a Subprioressa esta Oração.

ORATIO.

Actiones nostras quaesumus Domine aspirando preveni et adjuvando prosequere, ut cuncta nostra operatio a te semper incipiat et per te coepta finiatur. Per Christum Dominum Nostrum. r. Amen

Acabada esta Oração, acompanharão todas a Commendadeira até o seu aposento da Dignidade, no qual ella se não metterá sem primeiro ter tomado posse; e de tudo se fará um Instrumento authenticico, que a Commendadeira dentro em um mez mandará ao Convento d'Aviz, e o traslado em fórma juridica ficará no Cartorio do Mosteiro: se o Prior-mór fizer este acto, estará com Mitra, e Baculo, e Estola e Pluvial, porque em to-

das as Igrejas da Ordem usa das Insignias Pontificaes.

CAPITULO IV.

Que a Commendadeira, tanto que professar, tome posse do juro da Infanta, e faça inventario de tudo o que houver no Mosteiro.

A Commendadeira dentro de oito dias depois de haver tomado posse da Dignidade, fará, com assistencia da Sub-Prioressa e Conselheiras, inventario de todos os bens moveis do Mosteiro, o qual ficará em seu poder; e depois que se dêr por entregue delles, e assignar com a Sub-Prioressa e Conselheiras o dito Inventario, entregará a cada uma das Officiaes o que pertencer a seu officio, para pelo mesmo inventario lhe tornarem a dar depois conta delles, e se poder tomar na visitação; e faltando alguns dos ditos bens, será a Commendadeira obrigada a pagal-os; e pelo ultimo inventario de sua predecessora fará a Commendadeira que lhe succeder outro, acrescentando nelle tudo o que achar que cresceu de novo.

CAPITULO V.

Da jurisdicção da Commendadeira.

A Commendadeira que por mim ou pelos Governadores meus Successores fôr nomeada, sem mais outra confirmação, fica canonicamente eleita, e com perpetua administração e governo deste Mosteiro, e podendo usar (depois de tomar posse) de toda sua jurisdicção: a ella pertence o governo de portas a dentro, e procurar com toda a vigilancia que se guarde a Regra do Patriarcha S. Bento, e os Estatutos do Mosteiro, e executar as penas nelles declaradas, ou as em que as Freiras, por authoridade minha e dos Governadores meus Successores, forem particularmente condemnadas: mas não poderá dispensar nestes Estatutos, nem em os mais que por mim, ou pelos Governadores meus Successores em tempo algum, em geral ou em particular se ordenarem, por quanto são feitos por authoridade Apostolica.

Procurará com todo o cuidado a clausura do Mosteiro, cada semana ao menos uma vez fará pessoalmente Capitulo para ouvir as culpas e faltas das subditas, e as admoestar, reprehender e penitenciar, conforme a disposição dos Estatutos; e nos casos em que nelles se não ordenarem certas penas e penitencias, poderá dar as que lhe parecer que mais convem ao serviço de Deus e bem do Mosteiro a que sómente attenderá, sem excepção, nem acceptação de pessoas; e porque não tem o poder das Chaves da Igreja, nem jurisdicção espiritual, não pode excommungar, nem absolver as subditas; porem se alguma fôr obstinada e contumaz, lhe poderá mandar, sob pena de excommunhão comminatoria, que obedeça; e não o fazendo assim, pedir ao Prior-mór, como a seu Prelado no espirital, que proceda contra ella

com excommunhão, e mais censuras e penas que a qualidade de sua contumacia merecer.

CAPITULO VI.

Das insignias da Commendadeira.

A Commendadeira, para differença das subditas, poderá trazer um escapulario com uma cruz grande, e maior que a que trazem as Freiras; ou se quizer, trazer, em logar do escapulario preto, uma cruz grande ao pescoço, que seja d'ouro e avantajada das que trouxerem de fóra, porem trará debaixo o bentinho branco; e ainda que os mantos das Freiras não possam ser senão de pano ou catusol, o da Commendadeira poderá ser de burato, filelle, ou outra cousa fina que não seja seda, e poderá trazer nelle os cordões de retroz, e mais grossos e compridos, e com maiores bór-las que as Freiras; e a cruz delle será avantajada; e quando entrar no Côro até chegar á sua cadeira, e nas Procissões, lhe levará a fralda do manto uma Dona, ou criada sua; o que se não permittirá a nenhuma Freira nem Recolhidá. Porem Sexta Feira de Paixão levará o manto solto quando fôr adorar a Cruz; poderá tambem a Commendadeira nos seus vestidos ordinarios trazer fralda, a qual a nenhuma outra pessoa se consentirá: e conformando-me com o estilo, posse e privilegios da Congregação de Cister, hei por bem que a Commendadeira deste Mosteiro, nos actos solemnes, e Procissões, use de baculo pastoral, o qual mandará logo fazer, á custa do Mosteiro, de prata, e peso accommodado, que ella ou uma Freira diante della possa lavar.

CAPITULO VII.

Que a Commendadeira se applique a saber as cousas da Ordem.

Como o officio de Prelada é guardar e procurar que se guarde a Regra que professa, lhe é mais necessario ter noticia della, que as subditas — pelo que a Commendadeira deste Mosteiro procurará ter sempre comsigo a Regra do Patriarcha S. Bento em linguagem portugueza, para que em seu tempo a possa lêr em Capitulo, e o Livro dos Estatutos em que se contem a substancia das obrigações da Ordem, e o Ceremonial que por meu mandado se compozer para o Mosteiro, para que assim com a continuação destes Livros possa ter inteira noticia das cousas da Ordem, e instruir nellas as subditas, emendar e reprehender as faltas que houver na observancia da Regra e Estatutos; e offerecendo-se-lhe algumas duvidas, consultará o Prior do Mosteiro, ou outros Freires doutos e graves; e sendo de maior qualidade, consultará o Prior-mór.

CAPITULO VIII.

Como se haverá a Commendadeira no governo e Conselho.

Para a Commendadeira poder melhor cumprir com as obrigações de seu cargo considerará sempre o serviço que a Deus Nosso Senhor fará, se na administração d'elle se houver com aquelle zelo e cuidado que deve, presidindo a suas subditas com dobrada doutrina de obras e palavras — guardar-se-ha de afeições particulares, por serem muito prejudiciaes em Communidades, e para o bom governo dellas, terá severidade e inteireza, acompanhada de mansidão e benignidade; nas cousas de importancia mostrará animo constante, resistindo com valor a todas as que forem contra o augmento e reformação do Mosteiro. De tal maneira se applicará ao cuidado das cousas temporaes, que sempre preceda o das espirituaes; ás subditas que forem obedientes mandará e insinuará com brandura, e ás desobedientes e contumazes penitenciará, conforme suas culpas merecerem, misturando o rigor de Prelada com a brandura de mãe: ás de espirito inquieto e soberbo tratará com severidade e mortificação; ás modestas e humildes com brandura e affabilidade; e ainda que a Commendadeira tenha diversas Officiaes para a ajudarem no governo do Mosteiro, para que elle lhe seja mais facil, vigiará e procurará saber tudo o que passa; e no Côro e actos publicos notará a composição das Religiosas, e a modestia e honestidade com que se hão; e achando alguma falta, por mínima que seja, a emendará, e reprehenderá e castigará, para que não fiquem as Religiosas habituadas nella; porem de tal maneira se haverá na reprehensão e castigo, que ellas a temam por elle, e amem pelo amor e benevolencia com que se lhes dá, e assim se animem e afevorem mais para a perfeição da vida religiosa. Vigiará muitas vezes a Portaria, e achando algumas desordens, as atalhará e castigará com prudencia, trabalhando que as faltas e penitencias que dêr se não saibam das portas a fóra; porem sendo de qualidade que lhe pareça necessario avisar-me, o fará, para que eu possa provêr, como me parecer mais serviço de Deus, hem e quietação do Mosteiro.

Nas recreações se achará algumas vezes em publico, e podendo tambem ser, em secreto, para que possa com dissimulação notar as inclinações de cada uma; e quando lhe parecer conveniente emendar as faltas que vir nas culpas graves, não tomará resolução, nem dará penitencia, sem parecer das Conselheiras, porque assim será mais acertada, e livre de afeição ou odio. Procurará com particular cuidado o provimento das cousas necessarias, para que não haja falta, antes abundancia; mandando-as comprar por junto e a seus tempos; saberá como as Officiaes satisfazem com suas obrigações, visitando as officinas, se estão re-

paraças e limpas; e as faltas que achar reme-deará com prudencia; os livros da receita e despesa mandará numerar, e os mais do governo do Mosteiro, e depois de cerrados os fará guardar no Cartório; e para melhor lembrança de suas obrigações fará um summario dellas, para que as possa muitas vezes lêr.

Quando se offerecerem negocios de importancia, mandará chamar ao Conselho as quatro Conselheiras, ordinarias, a se lhe parecer, mais algumas anciãs; e nas cousas de muito peso, como profissões, arrendamentos, alienação de bens, e outras semelhantes, chamará a Capitulo, ouvindo a todas; porem a resolução e decisão em taes casos se tomará com as que tem voto decisivo, conforme a estes Estatutos, que são as Freiras professas de quatro annos; e sendo negocio grave e de muita importancia, se dilatará a resolução para outro Conselho, para que assim se possa considerar melhor, e tomar o que fôr mais conveniente; e as escripturas assignará sómente a Commendadeira com as Discretas: o Conselho se fará no aposento da Commendadeira, ou onde ella ordenar: porem o Capitulo se não poderá fazer fóra da Casa deputada para elle; e tratando-se nelle de alguma Freira, ou parentes seus, se sahirá a tal Freira para fóra até ser chamada; e quando as Freiras tiverem pejo de votarem em voz, havendo primeiro praticado o negocio de que se trata, votarão por favas brancas e pretas, para que assim o possam fazer com mais liberdade; e quando as Freiras propozerem seu parecer, o farão com toda a humildade e respeito á Commendadeira, não tratando de o querer defender com teima e pertinacia; e sendo os votos iguaes, precederá o da Commendadeira; e as cousas que se tratarem em Capitulo, ou Conselho, se terão em segredo; e para que nenhuma pessoa se possa chegar para as ouvir ás portas da Casa, onde se tratar, estará sempre a ellas uma Noviça, a qual chamará tambem as pessoas que lhe fôr mandado.

CAPITULO IX.

Do assento da comendadeira, e dias em que capitulará.

Em meio do Choro do Mosteiro se fará uma cadeira mais ampla e com mais um degrão para se assentar a Comendadeira quando não quizer estar á grade, e no tempo que houver de capitular; mas á Missa e pregação, e quando mais lhe parecer, terá sobre uma alcatifa uma cadeira grande com um coxim sobre ella e outro aos pés, que tudo poderá ser de veludo verde, e nos dias de penitencia rôxo, mas nunca branco, vermelho, nem de tella. Capitulará a Commendadeira no Choro em as tres Paschoas, e officios de Quinta, Sexta e Sabado Santo, Epiphania, Annunciação, Assumpção de Nossa Senhora, e no dia de S. Bento e de S. Pedro e S. Paulo.

CAPITULO X.

Em que dias a Comendadeira irá comer ao Refeitório.

Ainda que a Comendadeira por sua authoridade e occupações não é obrigada seguir ordinariamente os actos de comunidade, encomendo-lhe muito que para exemplo e edificação das subditas vá ao Refeitório em os dias seguintes, Natal, Paschoa, Pentecoste, Epiphania, festa da Encarnação, Assumpção de Nossa Senhora, quinta e sexta feira da Semana Santa, dia de S. Bento, e S. Pedro e S. Paulo, e se lhe parecer, quando houver alguma profissão, comerá só na meza travessa, que será mais alta, e achando-se no Refeitório alguma pessoa de titulo, ou de muita qualidade, a poderá assentar consigo, mas nunca lhe dará o primeiro lugar, e não havendo hospedas, poderá convidar á mesma meza a Sub-prioresa e outra anciã, e em quanto estiver no Refeitório lhe porá a Porteira-mór as chaves da portaria para fazer signal.

CAPITULO XI.

Como tratará a Comendadeira as Freiras e se haverá com as enfermas.

Ainda que a Comendadeira, como Prelada, preside a todas as Religiosas, não tenha por felicidade o poder manda-las com authoridade, mas governa-las com charidade; e posto que as subditas como taes lhe devem todo o respeito, tambem ella como Prelada as deve tratar mais com charidade de irmã, que com soberania e imperio, e assim se haverá com ellas, que com uma grave e modesta superioridade as mande e reprehenda quando fôr necessario; não usando de palavras descompostas, nem diante de gente de fóra, mas com tal zelo, e severidade estranhará, as faltas que sem escandalizar emende e edifique. A nenhuma Freira professa consentirá que se ajoelhe diante della, salvo nos actos do culto divino que nestes Estatutos se exprimem, ou quando em Capitulo a reprehender em particular, porque então a que fôr chamada guardará o que nelle se ordena, nem lhe poderá fallar por vós, e ás que tiverem seis annos de professas fallará por mercê, ás noviças e moças do Choro não falará por mercê, e quando lhe vierem dar algum recado, ou pedir qualquer licença, estarão de joelhos diante della até que as mande levantar.

Com particular cuidado e zelo se applicará a Comendadeira á cura das enfermas, procurando que sejam curadas e providas com muita diligencia e charidade, dando-se-lhe todo o necessario e muito bom, visita-as ha todos os dias pessoalmente, e quando, impedida por urgentes e mui precisas occupações, não poder, as mandará visitar por uma Freira anciã, e havendo perigo, continuará com ella mais particularmente, e lhes assistirá quando receberem o Sanctissimo Sacramento da Eucharistia, e o da Extrema-Unção, e pedindo

ellas confessor particular, lho concederá com facilidade, ainda que convém que para a absolvição geral e Jubileu ultimamente ao menos se reconcilie com o Prior do Mosteiro ou outro Freire da Ordem.

CAPITULO XII.

Do modo que terá a Comendadeira em dar as penitencias.

Para emenda das faltas e descuidos das subditas, procurará a Comendadeira de tal maneira dar as penitencias, que ás culpadas sirvam de emenda, e ás outras de exemplo, e quando nos estatutos estiver limitada certa penitencia por alguma culpa não poderá a Comendadeira dar outra maior, nem differente, porque neste caso sómente lhe pertence a execução; em os mais que ficam a seu arbitrio terá sempre diante o serviço de Deus, bem e honra da Ordem; e nas cousas graves se valerá do conselho das anciãs, e Freiras mais prudentes; quando alguma Religiosa estiver em penitencia aspera e prolongada, a mandará por vezes com dissimulação visitar e consolar pelas anciãs espirituas e discretas, que a persuadam a satisfazer com humildade, porque não convem desamparal-a, de tal maneira, que possa cahir em desesperação; e no Capitulo encomendará a todas roguem a Deus nosso Senhor lhe dê aquelle espirito e paciencia que ha mister n'aquella afflicção e trabalho.

CAPITULO XIII.

Que a Comendadeira visite os aposentos das Freiras e officinas.

Para que as Religiosas tenham em suas cousas e officios, a ordem, e pontualidade necessaria, a Comendadeira duas vezes no anno e todas as mais que lhe pareça, lhes pedirá as chaves e visitará as Camaras, escriptorios e arcas de todas as Religiosas, verá se tem livros profanos, cartas sem licença, ou de pessoa suspeita, ou qualquer outra cousa que lhes não seja conveniente; da mesma maneira visitará as officinas, e verá a limpeza e concerto que nellas ha, e no primeiro Capitulo louvará as que por seu bom procedimento o merecerem, e as faltas e imperfeições que achar reprehenderá, ou castigará, conforme a qualidade dellas e disposição destes estatutos, o que lhe mandamos que faça sob pena de quatro mil réis para o Santissimo Sacramento pela primeira vez, e pela segunda quatro mezes de suspensão: e encargamos ao Visitador que na visita pergunte se a Comendadeira dá á execução o que neste Capitulo se lhe ordena.

CAPITULO XIV.

Da sepultura das Comendadeiras.

As Comendadeiras deste mosteiro serão se-

pultadas no Capitulo, e poderão em suas sepulturas pôr campa em que se declare o dia de seu fallecimento, e os annos que governou, e se foi a primeira ou a segunda, ou qualquer outro logar que teve em ordem ao governo do Mosteiro, para que se não perca a memoria da que houve na successão entre as pessoas que governaram; e no Livro da matricula junto ao titulo de sua profissão se fará verba em que se declare o dia, mez e anno em que foi eleita Commendadeira, e falleceu, para que a todo o tempo possa constar a verdade dos contractos e escripturas que no de seu governo se fizeram.

CAPITULO XV.

Das Officiaes, e sua eleição.

Depois que houver numero bastante de Freiras, haverá as Officiaes seguintes. Subprioresa, Sachristã, Porteira-mor, Mestra das Noviças, Cantor-Mor, Celareira, Enfermeira, Refeitoreira, e duas que tenham cuidado de cerrar o Choro e Dormitorio. A eleição destas Officiaes, se fará todos os annos, dia de S. João Baptista, por votos secretos de todas as professas de quatro annos, e aquella será canonicamente eleita para qualquer officio que tiver mais votos, ainda que não chegue em numero a ser ametade das votantes, e far-se-ha na fórma seguinte:

Acabada a vespóra, irá a Commendadeira a Capitulo, assentar-se-ha em uma cadeira grande, sobre uma alcatifa, com um bofete diante, em que estará missal, papel, tinteiro, e um vaso grande alto, em que se lancem os votos, e com uma breve pratica fará lembrança ás Freiras que eljam livremente, sem ter respeito a sangue nem amizade, as pessoas que em sua consciencia entenderem são mais aptas para os officios, e em cada um delles lhe representará as qualidades necessarias para elle. Logo a Subprioresa e as mais que tiverem voto, virão por seus grãos diante da Commendadeira, e pondo as mãos sobre o missal aberto, tomarão juramento de em tudo votarem segundo Deus, e Ordem, e se tornarão para suas cadeiras. A cantor-mór começará o hymno, Veni Creator Spiritus, pondo-se todas de joelhos ao primeiro verso, mas ella em quanto disser estas tres palavras estará em pé; acabado o hymno dirão duas Freiras o verso, Emitte Spiritum tuum, e a Commendadeira a oração. Deus qui corda fidelium, e acabada ella a Secretaria dará a Commendadeira, e a cada uma das votantes, uma folha de papel, com os nomes das Freiras distinctos um do outro, e cortados de modo que só na ponta estejam por cortar, a Commendadeira dirá, votemos em Subprioresa, e lançará o seu voto cerrado em o vaso, e assim farão todas as demais beijando cada uma primeiro a cédula.

Depois de todas votarem, a Secretaria pos-

ta a uma ilharga, vasará os votos sobre o bofete e contal-os-ha publicamente, a Commendadeira terá em uma folha de papel os nomes das Freiras com uma risca comprida em cada um, e em se nomeando qualquer das que levarem votos fará um risco atravessado em o seu nome, e a que mais votos tiver ficará canonicamente elleita, e saindo algumas iguaes em votos, a Commendadeira poderá elleger dellas qual lhe parecer.

Achando-se mais ou menos votos do que são as votantes, a eleição é nulla, e se fará de novo, e a Commendadeira procurará saber quem foi que a perturbou, e constando-lhe, a mandará logo recolher na casa da penitencia, em estreita clausura, onde terá dous mezes de culpa gravissima, e ipso facto, por tres annos ficará privada de voz activa e passiva.

Desta maneira serão eleitas as mais Officiaes, e acabada a eleição, a Commendadeira dará o juramento a cada uma de bem e verdadeiramente servir seu officio, e lhes fará as advertencias que lhes parecer necessarias, mas nenhuma começará a servir senão o primeiro dia de Julho, para que se possam preparar e as contas se acabem no fim do mez de Junho.

Nenhuma Freira doente, se não costumar ir ao Choro, poderá ser eleita em officio algum, porque não faça nelle falta, e a doente que não vier pessoalmente ao Capitulo não votará aquelle anno.

Se alguma Freira por si, ou por terceira pessoa, para si, ou para outrem, sobornar a eleição, ipso facto, careça de voz activa e passiva, por dous annos, e d'ali a tres não possa ser eleita em officio algum, a fórta a mais penitencia que a Commendadeira parecer: se alguma moça do Còro, ou secular das que estão recolhidas, de qualquer qualidade que sejam, se intrometter na eleição, ou sobornar para ella, constando plenamente do soborno, mando a Commendadeira que dentro em tres dias, a despida do Mosteiro; sem esperança de nunca mais tornar a elle.

Nenhuma Freira se poderá escusar do officio para que for eleita, sob pena de sancta obediencia, e se alguma tiver justa causa de o fazer, pedirá licença a Commendadeira para a propôr, e depois se sahirá do Capitulo, e a Commendadeira sobre isto tomará os votos das mais por favas brancas e pretas, e parecendo justa a causa que allegou, a poderão escusar, e elleger outra, e quando não se lhe admittir a escusa, aceite com humildade e sirva com paciencia. Porém ordeno que em quanto não houver numero bastante de Freiras, ou eu não mandar o contrario, a eleição de todas as Officiaes acima referidas seja só da Commendadeira, que com o parecer de quatro religiosas do dito Mosteiro (cujo voto será consultivo somente) escolherá para os ditos officios, as Freiras que lhe parecer darão de si maior satisfação nelles.

CAPITULO XVI.

Das qualidades e eleição da Subprioressa.

Como a Subprioressa é pessoa em que o pezo e administração do Mosteiro estriba, procurará a Commendadeira que se eleja para este cargo uma Religiosa de muito valor e exemplo, e que ao menos tenha quarenta annos de idade, e possa seguir de continuo o côro, e actos de communidade: e como o seu proprio officio é ajudar a Commendadeira n'aquillo em que ella não pôde assistir, não se apartará em cousa alguma da ordem que della tiver, e ainda que a Commendadeira esteja presente, sempre terá cuidado de vêr como cada uma guarda os Estatutos, particularmente n'aquillo que a Commendadeira lhe encarregar; e para que mais livremente possa exercitar seu officio, não poderá ser eleita em nehum outro. A eleição da Subprioressa, será livre, e poderá para isso ser eleita qualquer Freira da Casa que mais votos tiver; eleger-se-ha cada tres annos, e se com experiencia mostrar tanto talento para o officio e que o serve com tanta ordem e utilidade da Casa, que as Freiras se contentem de a reeleger, o poderão fazer por outro triennio somente, mas depois de seis annos não será reeleita sem licença da Mesa da Consciencia e Ordens; commettendo faltas no officio que sejam de consideração, m'o farão logo a saber, para nisso provêr como fôr mais meu serviço, e convier ao bem da Casa: votará no Conselho, e em tudo logo depois da Commendadeira, e em todos os actos publicos e secretos terá o primeiro logar abaixo della, ainda que na profissão seja mais moderna que as mais Freiras: se a Commendadeira se assentar no meio do côro, capitulo ou qualquer outra parte, ficará a Subprioressa no primeiro logar á mão direita, e a Freira mais anciã á esquerda, e se a Commendadeira se assentar em o primeiro logar da direita, a Subprioressa se assentará em o primeiro da esquerda. Para que a Subprioressa com mais fervor e diligencia se applique ao serviço, hei por bem que por razão do officio tenha cada um anno vinte cruzados de ordenado, e a seu arbitrio, se poderá servir de uma das vinte criadas depois que a Commendadeira eleger as suas duas.

CAPITULO XVII.

Do officio e obrigação da Subprioressa.

A Subprioressa terá seu leito no meio do dormitorio, para ter vigilancia no silencio e quietação: não se domesticará muito, com as outras freiras, e de tal maneira se conforme com a Commendadeira que as mais se arreceiem della; e para mais exemplo procure ser a primeira na observancia da Regra e Estatutos, e tudo o que fizer e negociar conferirá sempre com a Commendadeira.

Terá a segunda chave do cofre do deposito, e assistirá todas as vezes que nelle se metter ou

tirar dinheiro: ande tanto sobre aviso com as criadas de dentro, e criados de fóra, que não se possam distrahir, nem seja necessario cada dia despedil-os: faça muitas vezes rol das cousas necessarias e communique-o á Comendadeira para que se provêjam a tempo.

Applique-se com caridade ás enfermas, assista nas visitas, e juntas com os medicos; procure-lhes sua consolação, persuadindo-lhes a obedecer e aceitar os remedios.

Visite por vezes a roda, portaria, dormitorio e officinas, para se atalharem desordens, e depois de recolhidas as Freiras veja se estão com silencio, mas não entrará em seus leitos.

Terá um caderno, em que note a compra das cousas grossas, e quanto se comprou de cada uma, o preço, e em que dia: terá mais um traslado do livro das despesas; e antes de se tomarem as contas, as reverá, porque nellas não vá cousa que não viesse ao Mosteiro; todos os dias veja o livro do comprador e coteje-o com o dinheiro que elle recebeu da Cellareira, e informar-se-ha de pessoas praticas dos preços das cousas, para saber se o comprador as desconta por mais do que custam. Terá um traslado do Inventario do fato do Mosteiro, e reveja muitas vezes como está tratado; havendo obras, procurará que quem nellas assiste lhe dê cada dia conta do tempo e oras em que cada um trabalha, ou falta, para se lhe descontar.

Quando alguma Freira fôr fóra notará o dia em que vai e vem, para que no livro da Cellareira se não leve em conta a sua razão, por quanto a Freira que estiver ausente a não ha de vencer; terá cuidado que os criados e criadas se confessem e communguem a seu tempo, e que ouçam prégação quando no Mosteiro a houver, e attentará como vivem, e que seus trajos sejam honestos.

A Subprioressa em ausencia da Commendadeira, fará Capitulo, e no Refeitório e mais actos presidirá, como ella propria: quando a Commendadeira fôr fóra do Mosteiro, ficará a Subprioressa com a mesma jurisdicção, mas não poderá dar licença a nenhuma Freira, nem criada para ir fóra nem fazer escriptura, ou contracto, nem conceder alguma outra cousa que a Commendadeira tivesse negado, antes em tudo se conformará com a ordem expressa ou tacita della — e estando a Commendadeira em casa, não poderá mandar, sob pena de obediencia, cousa alguma; mas em sua ausencia sim; o que fará com muita consideração; não dispensará senão n'aquellas cousas para que a Commendadeira lhe tiver dado licença: e acontecendo em ausencia da Commendadeira algum caso de consideração, fará Conselho ou Capitulo, mas nada innovará sem ordem da Commendadeira, ou da Mesa da Consciencia, havendo logar para se lhe dar conta; para si ou seu aposento não poderá fazer mais gasto, do ordinario, sob pena de quinze dias de grave culpa, e de o pagar em dobro.

Estando vaga a dignidade de Commendadei-

ra, a Subpriora que era, ficará com o governo do Mosteiro, e as mais Officiaes continuarão com seus officios, e sem minha expressa licença se não fará nova eleição, ainda que venha o S. João.

Em quanto não houver nova Commendadeira, não poderá a mesma Subpriora, nem outra Freira, ou moça do Côro, sair fóra, e em nada alterará os estillos, e em tudo guardará e fará guardar os preceitos da Commendadeira defuncta; não lançará o habito, nem fará profissão, nem admittirá a nenhum dos logares pessoa alguma, sem expressa Provisão minha, a ella por seu nome dirigida; não poderá começar obras, nem gastar mais do ordinario, sem minha licença, sob pena de se lhe não levar em conta; e succedendo qualquer negocio grave, m'o fará a saber em o dito Tribunal, para nelle mandar prover como fôr serviço de Deus, e bem do Mosteiro.

CAPITULO XVIII. *Das Conselheiras.*

As Conselheiras deste Mosteiro, serão sempre quatro; convem a saber, a Subpriora, a Sachristã-mór, a Porteira-mór, a Mestra das Novicas, e não se poderá fazer Conselho sem estas quatro Conselheiras, e estando alguma doente em cama, ou legitimamente impedida, se chamará em seu logar a mais anciã, e que não tenha algum destes officios, e nenhuma Freira poderá ter juntamente dous delles, nem outro que impeça poder acudir ás obrigações de cada um delles.

CAPITULO XIX.

Das qualidades e obrigações da Sachristã-mór.

A Sachristã-mór será uma das Freiras antigas, e que ao menos tenha 30 annos de idade, pessoa de muita confiança, e curiosa no culto divino, ha de ser do Conselho, a ella pertence mandar tanger a missa, e horas canonicas, e ter cuidado do relógio; e dos ornamentos, e prata da Igreja, da Sacristia, mandar levar a Capitula a esteira para a venia, e ao choro os cirios e ramos para se distribuirem pelas Religiosas, e alimpar a Igreja, e mandar abrir e fechar as portas della, e a grade e postigo da Communhão, e entregar á noite as chaves á Commendadeira.

Procurará toda a limpeza nos altares, e que por cima das tres toalhas tenham suas cobertas de couro, ou bocaxi, e que a Sacristã os sacuda do pó todas as manhãs; advertirá que os ornamentos sejam conformes ao officio do dia, e Missas que se disserem cantadas ou rezadas — e duas vezes no anno os fará rever, para se cozerem, e alimparem e concertarem — e toda a mais roupa da Sacristia conservará sempre limpa e lavada, e não consentirá que se encrespe: lembrará ao Prior do Mosteiro que renove o Santissimo Sacramento cada oito dias no Inverno, e no Verão cada quin-

ze, e será á quinta feira, e que o Sacristario, por dentro e por fóra, esteja sempre sem pó, e com toda a limpeza e decencia devida: o vinho para as Missas procurará que seja sempre do melhor, o branco, para que não ponha nodos nos purificatorios; as pallas e corporaes mandará fazer de pano de linho, ou olanda, e não de pano da India, e serão chãos, sem feitios ou galantarias, e quando se houverem de lavar, fará que o Prior ou outro Sacerdote os lave a primeira vez, e a segunda alguma Religiosa: e rompendo-se as pallas, corporaes, ou purificatorios, ordenará que o Prior ou Sachristão do Mosteiro queime todo e lance as cinzas etc. Fará benzer todos os domingos antes da terça agua pelo Prior, e della mandará prover as pias da Igreja, e do ante-Choro, para as Freiras a tomarem quando entram e saiem delle, e em quantidade que possam levar e ter junto ao seu leito para tomarem quando se recolhem a dormir, ou se alevantam; e terá particular cuidado da limpeza e provimento das pias. Procurará que em cada um anno por Paschoa se peça na Sé de Lisboa oleo santo, para a unção das enfermias, e que se conserve em um vaso de prata, ou outro decente em alguma Capella no Choro em logar que esteja fechado, de que ella terá a chave, e que quinta feira da Cêa do Senhor se lance nas alampadas o que ficou do anno passado, para que se consuma e gaste diante do Santissimo Sacramento.

Terá na Sacristia em uma taboa escripta de boa letra a ordem do Missal Romano, para as côres dos ornamentos, e não consentirá que se façam ou usem outros de diferentes côres, salvo se forem de tella d'ouro, ou de bordado; terá em outra taboa os Anniversarios da Ordem, e Missas de obrigação perpetua, que pelo tempo houver, para que não possa haver falta ou descuido em se dizerem — terá um inventario de todas as peças e ornamentos da Sacristia, trasladado do inventario geral, e faltando alguma cousa, a pagará a sua custa: não podera emprestar alguma cousa da Sacristia para fóra do Mosteiro, sob pena de privação de seu officio, e de carecer por um anno de voz activa e passiva, e das mais penas em que fôr condemnada na visitação: não permittirá que Freire ou pessoa alguma possa fallar á grade da Igreja: e para que possa com toda a diligencia acudir ás cousas necessarias ao culto divino terá para serviço da Sacristia e seu, uma das vinte criadas do Mosteiro.

Fallescendo alguma Freira dentro ou fóra do Mosteiro, fará a Sachristã arrecadar todos os livros, que della ficarem, tocantes ao culto divino, Regra e Estatutos do Mosteiro, ainda que sejam proprios das Freiras, para servirem na communidade, e se os herdeiros da defuncta dentro em tres dias não mandarem entregar os ditos livros, o Prior do Mosteiro, com monitorio do Conservador, os fará entregar, e executar nos taes herdeiros em dous mil réis de pena, — e applicados para

a fabrica da Sachristia, e a Sachristãa os fará lançar no Inventario geral e no seu particular.

CAPITULO XX.

Da Porteira-mór e menor Rodeira e Escutas.

A Porteira-mór deste Mosteiro será pessoa de muita prudencia e confiança, e de tanta authoridade, que, dando resposta ás pessoas de fora com urbanidade, conserve o decoro e honra do Mosteiro, e se haja de tal maneira que debaixo do resguardo necessario, tenham as Freiras toda a commodidade para as cousas de seu serviço, e se não possam queixar de detença que façam a porta por seu descuido e negligencia: não se apartará da porta ou de alguma estancia visinha donde possa bem ouvir e responder, e quando fôr mais longe deixará em seu logar a segunda Porteira, não abrirá a porta senão para entrarem aquellas cousas que não cabem pela roda, nem receberá cartas para alguma pessoa, nem as dará, porque isto pertence a Rodeira, não deixará entrar pessoa alguma sem licença da Commendadeira, e quando entrar o medico, cirurgião, barbeiro, capellão, ou outros alguns Officiaes em casos necessarios, será sempre com o resguardo e acompanhamento que nestes Estatutos se ordenam.

Quando alguma Freira, recolhida, ou hospeda vier de fóra, a Porteira-mór e a segunda Porteira a acompanharão e levarão logo ao Choro para que faça oração ao Santissimo Sacramento, e assim a entrada e visitas comecem em actos e mostras de Religião; levará a Porteira-mór todas as noites as chaves á Commendadeira, e da sua mão as receberá pela manhã; e em quanto as Freiras estiverem na communidade assim ao jantar, como á cã, as porá diante da Subprioriza, e no mais tempo as terá juntas penduradas, para que se não possam perder; será a porteira-mór do Conselho, e poderá ser reeleita, e para o serviço da portaria e seu terá uma das vinte criadas do Mosteiro.

A segunda Porteira e a Rodeira serão quanto fôr possível semelhantes na idade e mais partes e qualidades á Porteira-mór: a rodeira não poderá dar carta a nenhuma Religiosa, nem as della a pessoa alguma, sem primeiro as mostrar ou mandar mostrar á Commendadeira, para que as abra quando lhe parecer.

As Escutas elegerá a Commendadeira e pelo tempo que lhe parecer, encommendando-lhes muito tenham particular cuidado e vigilancia quando algumas Religiosas fallarem á grade: fallando as Freiras ou moças do Choro com seus pais e irmãos, não terão Escuta, antes toda a liberdade, mas vindo com elles alguma outra pessoa, ainda que seja mulher, por esta presente Constituição mando em virtude de santa obediencia que nenhuma das sobreditas possa fallar com ella á grade, sem estar presente a Escuta que a Commendadeira lhe nomear, á qual encarrego sob a mesma pena

e de mais um mez de grave culpa; que esteja a par da Religiosa ou moça do Choro que falla, e de maneira que não possam tratar segredo, nem cousa que ella não saiba e entenda, e parecendo-lhe que b negocio que trataram o require, logo dará conta á Commendadeira.

CAPITULO XXI.

Da Mestra das Noviças.

Para Mestra das Noviças será eleita uma anciã das mais exemplares, e reformada, dada ao espirito, practica nos ritos e ceremonias da Ordem e que bem saiba as obrigações della para poder instruir as Noviças: poderá ser reeleita uma e muitas vezes, e será do Conselho, quando se lhe entregar alguma noviça lhe declarará os rigores e trabalhos da Ordem, para que depois os não estranhe, e antes de receber o habito a ensinará a fazer uma confissão geral: se alguma noviça fôr de espirito soberbo e levantado, a occupará nos actos de obediencia mais humildes, e ensinar-lhe-ha a doutrina christãa, rezar o officio divino, Estatutos e obrigações da Ordem, e como se entendem os votos della: applicará a cada uma as penitencias e mortificações, proporcionadas ás suas forças e compreições e não lhes consentirá as que o não forem: ensina-las-ha a ter o quarto de oração pela manhã, e o do exame de consciencia á noite, e que no olhar, andar, e falar, tenham toda a composição e modestia conveniente a Religiosa, e que a todas, maiormente ás ancians, respeite como á prelada.

Advertirá que se não escandalize com as fraquezas das outras Religiosas, antes tema cahir em outras taes, e peça a Deus espirito de perseverança e fortaleza para não cahir nellas; que não se entremeta no governo, nem requeira saber delle mais que aquillo em que a occuparem; que não procure saber as faltas alheias para as publicar, antes trate de as encobrir, salvo ás Preladas para as emendarem e castigarem, e trabalhe de emitir as virtudes das outras Religiosas, e que lhes soffra suas condições, principalmente ás Officiaes; e que fuja de juramento, ainda que seja em confirmação da verdade, de conventiculos, regalhos, e comeres sobejos, da ociosidade, e de praguejar, ou tratar das absentes em seu despecto, de contar suas gerações e desgabar as alheias, antes se preze e honre muito da religiosa e santa irmandade em que vive; mandar-lhe-ha que não tome nem mande cartas sem licença da Commendadeira e sua, e que no refeitorio mostre gravidade, modestia e temperança.

Far-lhes-ha a Mestra das Noviças, uma vez na semana, capitulo, para emenda e reformação das faltas, e lhes dará por ellas aquellas penitencias saudaveis que lhe parecerem mais convenientes, e ordinariamente serão de rezar diante do Santissimo Sacramento; mas se as culpas forem graves, serão clamadas no Capitulo das professoras; e as-

sim como a mestra ha de dar ás noviças a doutrina e penitencias, assim, tambem com todo o cuidado lhes ha de procurar todo o bom provimento das cousas que o Mosteiro lhe ha de dar para que não padeçam falta, e as ha de tratar com amor, e benignidade de mãe, para que não fujam della, antes como a tal se acolham, e recorram em suas necessidades com muita confiança.

Se alguma noviça der taes mostras de soberba, leviandade e maus costumes que pareça poderá em algum tempo perturbar o mosteiro, ou commetter cousas contra a virtude e honra d'elle, e com a doutrina, admoestações e conselhos não mostrar esperanças de emenda, a Commendadeira com parecer da Mestra das noviças e mais Conselheiras mo fará a saber na Mesa da Consciencia e Ordens, aonde, considerada a gravidade de suas culpas, parecendo-me assim mais serviço de Deus, mandarei que seja excluida do mosteiro com declaração que não poderá mais ser admittida a elle, mas se depois pedir misericordia com tão efficazes signaes e promessas de emenda que se possa ter della mui certa esperança, em tal caso poderá ser admittida, com ordem da mesma Mesa, para que torne a ficar, com tal declaração que do dia em que o fez torne a começar o seu anno de noviciado; mas se suas culpas forem de qualidade que prejudiquem a honra e quietação do Mosteiro, e de que se possam temer nelle algumas desordens, será excluida, sem alguma esperança de restituição; e este mesmo rigor (e ainda maior) se usará com as moças do Choro e mais recolhidas, se forem escandalosas em sua vida e costumes, pois ainda não tem o habito.

E as moças do Choro ficarão tambem á obediencia da mesma Mestra das Noviças, para que não se occupe outra Religiosa com a disciplina della.

CAPITULO XXII:

Da Cantor-mór e Sub-Cantor.

No officio de Cantor-mór, se ellegerá em cada um anno uma Freira grave, intelligente e curiosa do Officio Divino e ceremonias; assim Romanas, como da Ordem, e achando-se que é sufficiente para ser reeleita segundo e terceiro anno, o poderá ser: a ella pertence o governo do Choro, cerimonias e ter cuidado dos livros: cada sabbado fará pauta para toda a semana, dia por dia, communicando primeiro as duvidas que se offercerem, com o Prior do Mosteiro, para que com esta pervenção não haja depois alteração no Choro; e á porta d'elle se porá a pauta, que todas as mais serão obrigadas a seguir, sob pena da penitencia que a Commendadeira parecer: em a mesma apontará as que houverem de acompanhar ao Santissimo Sacramento com declaração dos dias e horas: fará mais cada sabbado, uma taboa das Officiaes seguintes, para servirem toda a semana, Leitor para a primeira e segunda Mesa, duas heb-

domadarias do Choro que levantem os versos e encomendem as antiphonas.

Eleger-se-há outra Freira com titulo de Sub-cantór que ajude a começar tudo no Choro, em as festas e dias de nove lições, e em ausencia da Cantor-mór fará o officio, e para isso seja tambem pratica no Divino e ritos da Ordem. A Cantór-mór e em sua ausencia, a Sub-cantor pertence tambem emendar encontinentemente qualquer erro ou erros que no lér se cometterem em o Choro ou Refeitório, mas estando presente a Commendadeira e querendo emendar, a Cantór-mór se calará.

CAPITULO XXIII.

Da Secretaria.

Para o officio de Secretaria se elegerá uma Freira das antigas e graves, e nesse anno não terá outro, saberá bem escrever letra clara e distincta, e sendo possivel alguma cousa de arithmetica, e a ella pertence fazer o livro da receita e despesa, e lançar nelle todo o dinheiro, pão e mais cousas que entrarem ou sairem, assistir a todas as compras e vendas que não forem de cousas minimas, ao abrir e cerrar do cofre do deposito, e notar se o dinheiro se mette nelle, conforme ao estatuto, e nunca apartará o livro de si; notará em cada dia o gasto e numero das rações inteiras, ou meias que ha presente, e como a Communidade ha de prover as Freiras doentes do necessario, advertirá que não vão em o livro da despesa com razão de sans.

Dará fé de tudo o que passar no Mosteiro e quando da minha parte for perguntada por algum negocio informará na verdade, sob pena de fazer dobrada penitencia, do que por isso faria outra Freira: quando alguma Freira lhe pedir Certidão para requerer ou agravar para mim, será obrigada a dar-lh'a, nos casos em que o estatuto permite. Terá a terceira chave do Cartorio, e quando com licença da Mesa se houverem de tirar d'elle alguns papeis, os fará trasladar á grade, como se ordena no Capitulo do Cartorio. Quando acabar dará conta por inventario de todas as escripturas que recebeu.

CAPITULO XXIV.

Da Enfermeira.

Para o officio de Enfermeira, convem eleger uma Religiosa muito amiga de Deus, e que com paciencia saiba soffrer as importunações das enfermas, e compadecendo-se de suas necessidades, com palavras brandas as console, seja provida em conservar e administrar as cousas necessarias, mas não seja prodiga em as desperdiçar, nem miseravel na distribuição e gastos dellas, procure que as Freiras obedeam ao Medico e tomem as medicinas que elle mandar, e quando for necessario recebam os Sacramentos com tempo, avisando a Commendadeira muitas vezes do estado de cada uma: para tudo o que houver de vir da botica assigna-

rá os escriptos, declarando em cada um d'elles para quem é, e o dia em que se mandar buscar: terá para serviço da enfermaria e seu particular, uma das vinte criadas.

CAPITULO XXV.

Da Celleireira.

A Celleireira do Mosteiro, diz o Glorioso S. Benito, eleja-se tal, que seja temente a Deus, bem acostumada, branda na condição, provida na administração das cousas: tem a seu cargo todo o temporal; e como diz a Regra, a todas provejas com charidade, principalmente as meninas, velhas, e enfermas; e quando não tiver o que lhe pedem, satisfaça com as boas palavras; nenhuma cousa fóra das ordinarias compre nem venda, sem ordem da Commendadeira. A ella pertence procurar que se arrecadem as rendas, e tudo o mais que se dever ao Mosteiro; e que as propriedades se conservem; fazer os pagamentos ás Freiras de suas vestiarias, e aos officiaes e criados de seus ordenados, e a todos fará assignar, sem o que lhe não darão quitação, e para que não haja faltas, procurará que as cousas se comprem e entreguem com tempo ás outras Officiaes.

Ajuntar-se-ha todas as noites com a Subpriora, para cotejarem os livros das compras com o dinheiro que n'aquelle dia entregou ao comprador, verá todos os dias pezar a carne, e diante della se farão as rações de peixe e carne, e sempre ao dia de antes advertirá ao comprador das cousas que se hão de comprar para o seguinte.

Terá a bom recado o trigo, cevada, e mais cousas, e nada receberá nem tirará para fóra, sem estar a Secretaria presente, e tudo se escreverá em titulos apartados com distincção e clareza.

Não poderá emprestar trigo, cevada, nem outra cousa para fóra do Mosteiro, nem vender, nem alienar cousa alguma da Communiidade, sob pena de ficar ipso facto privada do officio, e de um mez de penitencia de grave culpa, salvo se a Commendadeira com parecer das Conselheiras, orçando primeiro até o novo lhe mandar que venda, o que sobejar, e o dinheiro que se cobrar se lançará logo em livro, e se meterá no cofre do Deposito, como se declara em seu lugar.

Não fará dividas de muito momento sem ordem da Commendadeira, e parecer das Conselheiras, terá particular superintendencia nos criados e criadas, no modo que a Subpriora lhe communica, e para mais clareza em tudo se ajude da Secretaria: os vasos do Mosteiro trate e resguarde com muita limpeza.

Dormirá a Celleireira no Dormitorio como as mais, mas para exercicio dos negócios terá uma casa deputada perto da dispensa, e ainda no tempo do silencio poderá tratar com a Refeitoreira e mais officiaes nas cousas que senão poderem escusar, nem soffrerem detença, mas com tanto resguardo que não perturbem as outras Religiosas.

Em presença da Commendadeira e Conselheiras dará conta cada quatro mezes, e todas as vezes que sobrevindo nova causa, lhe a pedirém: terá para serviço do officio, e seu particular, uma das vinte criadas que tenha talento para a ajudar.

Terá a sua obediencia a Conselheira, que será uma das vinte criadas e outra moça que a ajude, procurará que sejam limpas, e para isso visitará muitas vezes a cosinha, e ordenará que o comer se faça e reparta com ordem e limpeza, mas de tal maneira se applicará a administrar os bens temporaes, que se não esqueça dos eternos: e quando as occupaões lhe derem lugar, recolha-se á oração e espirito—e será obrigada a lançar cada dia em rol todos os gastos que no dito dia se fizerem.

CAPITULO XXVI.

Da Refeitoreira.

Em cada um anno se ellegerá para Refeitoreira uma Religiosa que seja de governo, a qual pertence mandar a seu tempo preparar o Refeitorio pelas hebdomadarias d'elle, de toalhas, guardanapos, saleiros, facas, vasos com agua, e de todas as mais cousas necessarias no Refeitorio, mas a Freira que quizer levar seu pucaro, o poderá fazer, e tudo estará em ordem quando se tanger a Communiidade.

A Refeitoreira assentará cada dia em seu livro o pão que receber e o cotejará todas as noites com a Subpriora e Celleireira: a ella pertence dar toda a roupa, assim da Communiidade, como das particulares, e para se não misturar se distinguirá por numeros, o que tudo se fará por mão da servidora que lhe está applicada para o serviço de seu officio, e sendo-lhe necessario outra, mandará chamar das da Communiidade.

Pelas mesmas servidoras, mandará concertar, e acender as candeias, nos lugares publicos, e no inverno fazer o fogo em a casa commum, para se aqueantarem as Freiras; em Quinta feira da Cea preparará agoa quente, para o lavatorio dos pés, toalhas, bacias, ou pratos, de prata, de agoa ás mãos, e outro prato ou gomil com que a Commendadeira as lave, depois de fazer o lavatorio ás Freiras: não deixará entrar ninguem em o Refeitorio, senão a oras de comer depois de se haver tangido, e se alguem entrar sem licença, chama-la-ha no primeiro Capitulo.

CAPITULO XXVII.

Das Freiras que tem a cargo de certar e abrir o Choro e Dormitorio.

Eleger-se-ha em cada um anno uma Religiosa grave e de confiança que tenha as chaves do Dormitorio; e depois de as Freiras se recolherem a elle por campã tangida, as entregará á Subpriora; a qual as terá de noite á cabeceira, e pela manhã quando tangerem, as irá receber

da sua mão: vendo, que no Dormitorio se não recolheu alguma Freira ou moça do Choro, o fará logo a saber á Subpriozeza. — Dar-se-hão mais as chaves do Cõro de baixo, e do de cima, a outra Religiosa que tenha cuidado de abrir pela manhã e fechar á noite um e outro, e a ella pertence fazer que as criadas guardem silencio no logar onde estiverem, aos Officios Divinos, e as não ouçam na Igreja.

CAPITULO XXVIII.

Do Prior do Mosteiro.

Para que a Commendadeira e Freiras que ora são, e pelo tempo forem, tenham mais perfeita noticia das obrigações da Ordem, estillos e cerimoniaes della: hei por bem que neste Mosteiro haja sempre um Freire da Ordem, com titulo de Prior, o qual será apresentado pela Commendadeira, e approvedo por mim, pessoa de vida exemplar, pratica e intelligente nas cousas da Ordem, Conventual, e Letrado, e sendo possível, que ao menos tenha cincoenta annos de idade, e será remomivol *ad nutum*, para que o temor de lhe poderem tirar o cargo o obrigue a dar boa conta de si e acudir com maior cuidado ás obrigações de seu officio: seu officio será dizer todos os dias a missa principal, tirando dous na semana, que ficarão á conta do Sachristão, ou seja cantada, ou entoada, ou rezada: nos dias de obrigação da regra ouvirá de Confissão ou reconciliará a Commendadeira, e mais Freiras, e lhe dará a Communhão: assim na vida, como na morte, na administração dos Sacramentos, fará o officio de Pastor: todos os Domingos pela manhã benzerá a agua; e em todos os actos ecclesiasticos, em logar da sobrepeliz, usará do manto branco da Ordem, e sobre elle tomará o pluvial, quando delle houver de usar; e para que sempre tenha manto decente e limpo, todas as vezes que se derem mantos á Communidade, o darão a elle muito perfeito e com sua Cruz.

O Prior terá a bom recado as chaves do Sacrario, e cuidado que sempre nelle haja particulas consagradas, para Communhão das sãs e enfermas: mandará na semana de Paschoa pelo Sachristão pedir á Sé oleo santo para a Extremaunção, e procurará que esteja guardado decentemente dentro da clausura; não deixará dizer Missa na Igreja senão a Sacerdotes quietos, e que tenham licença ou approvação de seu Prelado; e terá advertencia que em todas as Missas que se disserem nesta Igreja, quando se disser *et famulos tuos*, se nomeie S. Magestade, não só como Rei, mas tambem como Governador da Ordem, na forma que se ordena nestes Estatutos: será obrigado fazer em cada um anno o rol das Confissões, e mandal-o, á custa do Mosteiro, com ordem da Commendadeira, ao Convento d'Aviz até a Dominica in Albis.

Havendo Capitulo Geral, será obrigado ir a elle, e levar uma informação e relação das cousas do Mosteiro, e estado delle, assim no espirital como no temporal, e os apontamentos que levar serão assignados pela Commendadeira e Conselheiras, e de palavra proporá tambem tudo o que lhe parecer necessario prover e reformar; terá no Capitulo Geral o quarto logar, no Choro dos Freires Clerigos, porque o primeiro é do Prior-mór, o segundo do Sachristão-mór do Convento d'Aviz, o terceiro do Reitor do Collegio de Coimbra, o quarto será do Prior deste Mosteiro da Encarnação: vendo o Prior alguma desordem ou descuido na administração da fazenda do Mosteiro, ou succedendo nelle alguma cousa contra o decoro e respeito do Mosteiro, será obrigado acudir a tudo com muito zello, e conforme ao juramento da Ordem, que recebeu, e com muita prudencia, e sendo necessario, avisar-me logo, e alem das obrigações que se declaram neste capitulo, cumprirá todas as mais que nestes Estatutos se ordenam pertencentes a seu officio.

Antes que o Prior do Mosteiro entre a servir, lhe passará o Prior-mór sua patente para administrar os Sacramentos nelle, e procurará tambem estar approvedo pelo Ordinario deste Arcebispado para poder confessar. Haverá o dito Prior em cada um anno de seu ordenado á custa das rendas do Mosteiro, setente mil réis em dinheiro, e lhe darão mais botica, fisico, sangrador, e casas convenientes, em que se aposente, no pateo de fóra, e não tendo beneficio simples da Ordem, a Mesa da Consciencia e Ordens o proverá no primeiro que vagar, o qual ficará logo annexo ao cargo, para que assim haja pessoas, das partes e qualidades referidas, que folguem de me servir nelle.

CAPITULO XXIX.

Do Sachristão do Mosteiro.

Para o officio do Sachristão se buscará um Sacerdote de boa vida e costumes, limpo de sangue, e havendo Freire sufficiente e de satisfação que queira aceitar este officio, será nelle provido, quando não, será Clerigo secular, em que concorram as mesmas partes, e um e outro será eleito na Mesa da Consciencia e Ordens, e nella se lhe passará Provisão do dito officio, assignada pelos Deputados, com declaração que servirá em quanto eu o houver assim por bem e não mandar o contrario. Será obrigado o Sachristão a dizer cada semana cinco missas, a saber, duas para aliviar o Prior, das quaes ordinariamente será uma a que se diz ao Sabbado pela alma da Infanta, e a outra, em o dia que o Prior escolher, e as outras tres dirá pela obrigação do Mosteiro com ordem da Commendadeira, e parecer do Prior delle.

Terá cuidado da Sachristia, limpeza dos altares e Igreja, e de não faltar nella, e servir na missa do dia, e em todos os mais officios divinos com

sua sobrepeliz, ou manto, sendo Freire — haverá para seu mantimento em cada um anno, á custa do Mosteiro, trinta mil réis, fizico, botica, sangrador, agua, lenha, e roupa lavada, e cazas em que viva no pateo.

E porque nas Missas e officios solemnes, é necessario haver quem sirva com duas tochas, ou castiças, a Commendadeira elegerá para este mister dous criados bem costumados, que servirão nelle com sobrepelizes; e quando nelle não forem necessários, forão o mais serviço da Coza que lhe fôr mandado, e terão congrua sustentação que pagarão á Commendadeira.

CAPITULO XXX.

Do Medico, Boticario, e Sangrador.

Em quanto as Religiosas deste Mosteiro forem poucas, chamar-se-ha para suas enfermidades, um medico dos de melhor nome, christão velho, e do partido, e haverá em cada um anno o ordenado que parecer á Commendadeira; porem depois que se encher o numero, ou forem de cincoenta para cima, a Commendadeira m'o fará a saber na Meza da Consciencia e Ordens, para nella lhe mandar passar provisão do ordenado que me parecer.

Haverá um Sangrador, com o ordenado que parecer á Commendadeira.

E porque na eleição de Medico e Sangrador, convem muita consideração e exame, pela liberdade que tem, para entrar no Mosteiro, a Commendadeira me fará a saber na Meza da Consciencia e Ordens, as pessoas que elege para provimento de cada um destes logares, todas as vezes que vagarem e se tratar delles, e não sómente se mandará informar de sua sufficiencia, mas, com muito maior diligencia, de sua vida e costumes e fama, e tendo as partes e qualidades necessarias, se lhe mandará pela dita Meza passar Provisão por um ou dous annos, e servindo com satisfação se lhes passará outra, com declaração que durará em quanto o eu houver por bem e não mandar o contrario, e que pelo tal serviço não poderão requerer nem pertender outra alguma remuneração mais que a do seu estipendio ordinario: e sem Provisão ou licença do dito Tribunal nem os sobreditos nem outro algum official de qualquer arte que seja, poderá entrar na clausura do Mosteiro, salvo em caso de accidente ou necessidade, medicos, cirurgiões, e sangrador.

Elegerá a Commendadeira um boticario christão velho, dos mais peritos com parecer do medico do Mosteiro, e antes de começar a servir se fará com elle o preço das medicinas, que parecer á Commendadeira, e da sua botica se trarão todas as necessarias para todas as pessoas do Mosteiro, officiaes e criados que vivem, e se sustentam delle; mas se alguma destas pessoas quizer mandar trazer medicinas de outra botica o poderá fazer, porem será á sua propria custa; e por se achar que con-

vem assim á maior observancia da disciplina regular, ordeno que se não possam chamar para curarem, ou sangrarem as enfermas do dito Convento outro medico, cirurgião, ou sangrador, senão os salarizados do Mosteiro, e sendo precisamente necessario chamar outros de fóra, se fará com licença da Commendadeira.

CAPITULO XXXI.

Do Comprador.

Para Comprador do Mosteiro, se buscará um homem, que será conhecido por pessoa de verdade e confiança, terá o ordenado que parecer á Commendadeira, será obrigado a comprar tudo o que fôr necessario, assim para o Mosteiro em common, como para as Religiosas delle em particular, e de qualquer partida que chegar a dous cruzados, trará escrito da pessoa a quem pagou, e sem elle lhe não será levada em conta, e constando que descontou alguma cousa por mais do que lhe custou, a pagará em dobro, e será logo despedido.

LIVRO III

DAS QUALIDADES E OBRIGAÇÕES DAS FREIRAS E RECOLHIDAS.

CAPITULO I.

Do numero e qualidades das Freiras.

Ainda que a tenção da Infante na fundação deste Mosteiro foi ganhar almas a Deus, e desviar-as dos perigos do mundo, quiz com tudo que se tivesse mais particular cuidado das pessoas que tivessem maiores merecimentos e necessidades, e assim declarando as qualidades das que haviam de ser admittidas a elle, ordenou em seu Testamento que nos vinte e cinco logares que hão de entrar sem dote o não fossem senão donzellas de nobre geração pela maior parte orfãs de boa fama e partes, para poderem viver quietamente no Mosteiro, a gloria do Senhor: e por que ora Sua Santidade a minha instancia dispensou que as ditas Religiosas façam diferente profissão e tenham liberdade para contrahir matrimonio, conformando-me com a vontade da Infante em seu Testamento, e Indultos Apostolicos, declaro e hei por bem que em nenhum dos vinte e cinco logares em tempo algum possa ser admittida donzella que não seja nascida de legitimo matrimonio, natural destes Reinos, de sangue illustre, cujos pais e avós, todos quatro, o fossem tambem, e nenhum delles fosse criado de pessoa alguma, salvo de Reis, Principes, e Infantes, sem raça alguma de moura nem judia, nem herege, mulata, christã nova ou outra raça semelhante, e que nunca houvesse sido nem embaraçada com desposorios, antes tenha geral fama de donzella, honesta, e recolhida.

E havendo orfãs, hei por bem que sejam preferidas ás que o não forem — porem estas ainda que tenham pai ou mãe, se forem pobres, me serão consultadas, e consideradas as qualidades de suas pessoas, e pobreza, ordenarei o que fôr mais serviço de Deus e meu, por que minha tenção é recolher nos ditos logares aquellas donzellas que tiverem mais partes e merecimentos, cuja honra e virtude, por sua pobreza, esteja no mundo mais arriscada; sobre que hei por muito encarregada a consciencia do Presidente e Deputados da Mesa da Conciencia e Ordens, para que, consideradas estas circumstancias, e qualidades, me consultem sempre, sem odio nem afeição, ou outro algum respeito humano, aquellas donzellas, nas quaes, segundo Deus, virem que ellas mais concorrem.

E para as que se houverem de recolher em algum dos logares das trinta e sete que se hão de sustentar á sua custa se farão as mesmas diligencias, e inquerições, e terão as mesmas qualidades, salvo que bastará terem todas as partes honradas, ainda que não sejam de sangue illustre: e em nenhum tempo se poderá lançar o Habito a criada que fosse da Commendadeira, nem de outra Freira deste Mosteiro, por muito nobre que seja. E conformando-me com a vontade da Infante, declaro e mando que neste Mosteiro não poderá haver mais que até sessenta e duas Freiras, o qual numero se não poderá exceder, nem lançar-se o Habito fóra delle a donzella alguma; e vagando algum destes logares, entrará nelle a moça do Choro que tiver idade e Provisão minha mais antiga, e não poderão ser admittidas a outros logares, senão aos que eu nellas lhes declarar, e com informação da Commendadeira lhe mandarei passar Provisão para receber o Habito, e lançando-se-lhe sem a tal Provisão, será privada delle, e a pessoa que lh'o lançar castigada como me parecer, e em quanto não vagarem logares, as que os pertenderem poderão servir de moças do Choro, contribuindo em cada um anno com trinta mil réis para sua sustentação, até terem idade e logar para poderem tomar o Habito.

E tendo consideração a que estes Mosteiros das Ordens Militares, foram sempre instituidos e fundados para recolhimento e amparo das mulheres e filhas dos Commendadores, e Cavalleiros dellas, declaro, que, havendo filhas dos Commendadores ou Cavalleiros da Ordem de S. Bento d'Aviz, que pertendam algum dos logares vagos deste Mosteiro, ou viúvas delles, que se queiram recolher nelle, na fórma destes Estatutos, sendo nas mais partes iguaes, serão preferidas a todas as outras.

CAPITULO II.

Como se hão de fazer as inquerições e provanças.

Tanto que alguma donzella tiver Portaria minha para ser provida em qualquer dos logares deste Mosteiro, a mandará apresentar na Mesa da

Consciencia e Ordens, com os nomes de seu pai e mãe, e de seus avós, e avós de uma e outra parte, com declaração das terras d'onde são naturaes, para se lhe fazerem pelo Tribunal suas provanças na fórma que se ordena por estes Estatutos, e para ellas fará deposito como costumam os Commendadores, e sendo necessario fazer-se alguma diligencia fóra de Lisboa, a Mesa da Consciencia e Ordens elegerá um Commendador, ou Freire Clerigo da Ordem de S. Bento d'Aviz, antigo e de muita confiança, com o ordenado que lhe parecer, á custa da parte, ao qual o Escrivão da Camara da dita Ordem dará a instrucção e interrogatorios seguintes, e por elles perguntará pessoas antigas e graves e que tenham razão de saber as cousas que nelle se declaram.

I. Depois que d'ôr o juramento a cada uma das testemunhas, lhe perguntará por sua idade e qualidades, ou foro, e se tem alguma razão de parentesco com a tal donzella, ou com seus parentes, ou alguma differença, odio, ou paixão com elles.

II. Se conhece a dita N. que pretende ser Freira no Mosteiro da Encarnação, da Ordem de S. Bento d'Aviz, e de que idade é.

III. Se conhece ou conheceu o pai e mãe da dita N. como se chamam, d'onde são naturaes, ou moradores, e se sabe que ella é tida e havida por sua filha e de legitimo matrimonio, e que razão tem para o saber, e os conhecer.

IV. Se conhece ou conheceu os avós e avós da dita N. assim da parte de seu pai, como de sua mãe, e como se chamam, e donde são ou foram moradores, e naturaes, e como sabe que a dita N. é neta delles.

V. Se sabe que o pai e mãe da dita N. e seus avós e avós d'uma e outra parte são de illustre sangue, sem raça nem mistura do mouro, judeu, hereje, ou vilão, nem que tivessem parente dentro no quarto grão que fosse penitenciado pelo Santo Officio, por cousas da fê, antes são christãos velhos, limpos de toda a raça; e por que razão sabe que são de nobre sangue e limpo.

VI. Se sabe que a dita N. é donzella, recolhida, de boa fama, exemplo e costumes, e fóra de vicios.

VII. Se sabe que a dita N. é sã, e não tem enfermidade alguma incuravel, como lepra, gota coral, lucidos intervallos, ou outra semelhante, e que não tem doença alguma contagiosa e pegadiça, pela qual não possa viver em communnidade, sem prejuizo de outras Freiras, e que é apta para o serviço e trabalho do Mosteiro.

VIII. Se sabe que a dita N. tem incorrido em alguma excomunhão, ou sacrilegio, ou foi notada de algum genero de heresia, feitiçaria, ou suprestição, se é demasiadamente colerica, inquietta, ou mal acostumada, se é surda, falta de vista, aleijada, muda, gaga, rude, ignorante, se sabe ler, e escrever, ou se tem algum outro defeito

pelo qual seja inapta para o serviço do Mosteiro ou para o estado conjugal.

IX. Se sabe que a dita N. está cazada, ou tem feito desposorios ou promessa de casamento.

X. Se sabe que a dita N. tem no dito Mosteiro mais d'uma só irmã, ou se tem nelle outras parentas, quantas são, e o gráo do parentesco em que estão.

E sendo a donzella que houver de entrar no Mosteiro das que se hão de sustentar nelle á sua propria custa, se inquerirá della na mesma fórma sobre todos estes interrogatorios, salvo que para a nobreza se guardará o que fica declarado no capitulo antecedente, e bastará que seja honrada de todas as partes, posto que não seja de sangue illustre.

O Commendador ou Freire que fôr eleito para haver de fazer estas provanças as fará com o Corregedor ou Provedor da Commarca, ou Juiz de Fóra da terra aonde as fizer, para o que levará Provisão minha feita e assignada no dito Tribunal; e antes de partir receberá nelle juramento de guardar verdade e segredo, e o mesmo dará de minha parte ao Julgador que lhe assistir nellas; e sem outro Escrivão o mesmo Commendador ou Freire escreverá os ditos das testemunhas, ou os poderá cada uma dellas escrever por sua propria mão, e lhes declarará que seus testemunhos hão de ficar em perpetuo segredo; e nenhum papel ficará em poder do tal Julgador, mas toda a inquerição o dito Commissario entregará cerrada e sellada, e assignada por elle e pelo Julgador, ao Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, ou ao Escrivão da Camara da dita Ordem, e depois que nella se vir se recolherá no Cofre do Segredo, para se poderem ao diante aclarar as duvidas que se offerecerem.

Feitas as inquerições na fórma declarada, se verão na Mesa da Consciencia e Ordens, e julgando-se nella a tal donzella por habilitada, se lhe passarão duas Provisões, assignadas por mim, e passadas pela Chancellaria da Ordem, uma em que lhe faço mercê do logar, ou seja dos 25 ou dos 37, outra para se lhe haver de lançar o Habito; e sendo caso que nas inquerições se ache algum defecto, ou seja nas qualidades ou na fama dos costumes, se me communicará a mim mesmo, e estando ausente desta Côrte, se me consultará em segredo, por Carta da Mesa, cerrada e sellada, que me será entregue em minha propria mão, porque com todo o resguardo, e sem passar por outros Tribunaes, com o respeito devido á nobreza e fidalguia, mandarei o que vir é mais serviço de Deus e meu.

CAPITULO III.

Como se hão de receber as que vierem para Noviças.

A donzella que tiver Provisão minha para

ser recebida por Freira neste Mosteiro, antes de entrar nelle, a mandará apresentar á Commendadeira, e no dia que ella lhe ordenar, virá acompanhada de seus parentes, e depois de fazer oração na Igreja se recolherá no Mosteiro, e a Subpriora e mais Freiras, com seus mantos brancos, a esperarão á porta, e levarão ao aposento da Commendadeira, e posta de joelhos, lhe beijará a mão. A Commendadeira a entregará a uma Religiosa anciã espiritual, que a instrua nos Estatutos, e lhe declare as obrigações das Freiras, para que veja e considere se se atreve sujeitar-se a ellas, e da mesma maneira poderão as Freiras provar se o espirito que a traz á Religião é de Deus, ou não; pelo que mando que a nenhuma donzella seja logo em chegando lançado o Habito, mas que esteja no Mosteiro algum tempo, segundo parecer á Commendadeira antes de receber o Habito, nem entrar em noviciado, servindo de moça do Choro, e continuando nos exercicios e actos da Communidade.

CAPITULO IV.

Como se ha de lançar o Habito ás Noviças.

Quando parecer á Commendadeira que alguma donzella está idonea para poder receber o habito de Noviça, lhe mandará justificar como tem quinze annos perfectos de idade, o que constará por certidão do livro do Baptismo, e em defeito delle por testemunhas de credito, e assim mandará avisar ao Arcebispo de Lisboa para que lhe mande fazer o exame, á cerca da liberdade com que entra na Religião, na forma do Sagrado Concilio Tridentino, e feitas as ditas diligencias, a tal donzella se confessará com Freire da Ordem, que por virtude da Bulla do Papa Alexandre IV, a poderá absolver de quaesquer excommunhões e censuras em que houvesse incorrido, e receberá o Santissimo Sacramento. Para o dia que a Commendadeira lhe ordenar, e se lhe houver de lançar o habito mandará o Freire a quem a Provisão vier commettida chamar outro Freire que assista com elle e faça o officio de Secretario, e em defeito delle se chamará um Notario Apostolico que dê fé do mesmo acto e passe delle as certidões necessarias.

No dia em que se houver de lançar o habito se prepararão no Altar-mór seis cirios brancos, que a Noviça mandará dar para que estejam acesos ao officio, e junto á grade da parte de dentro uma alcatisa, e no meio della um bofete cuberto, até ao chão, com um panno de seda, sobre o qual estará um Missal aberto, e em cima delle um Crucifixo entre dous castigaes de prata, com cirios brancos acesos; no mesmo Choro junto á grade, á parte da Epistola, sobre outra alcatisa estará uma cadeira de espaldas para a Commendadeira, e ao pé della um coxim, tudo de veludo verde para nellê poder fazer oração, e se ajoelhar quando fôr necessario; na parte de fóra junto á

grade da parte do Evangelho se ordenará uma credencia sem frontal, coberta até o chão com um pano de seda, e nella estará o Livro dos Estatutos coberto com pano de bocado, ou seda branca, e o manto branco para a Noviça, em um prato de prata, dobrado de maneira, que a cruz verde fique á parte de cima, porém com advertencia que na flôr de liz, da parte debaixo, ha de faltar a lingua do mez; e se as Noviças forem duas, ou mais, cada um dos mantos estará em seu prato distincto, e estará mais na credencia uma caldeira com agua benta e hisope, tudo de prata, e em outro prato estará uma estolla branca, ou de bocado, á qual o Sacerdote tomará, quando quizer começar a bençã do manto, porque a pratica e os interrogatorios ha de fazer sem ella: junto á mesma grade da parte do mêo, estará outra cadeira semelhante para o Freire commissario que houver de fazer o officio, e na Igreja haverá bancos alcatifados para as pessoas que estiverem presentes, mas a nenhuma se permitirá cadeira de estado.

O Sacerdote Commissario, com seu manto branco, e barrete na cabeça, se assentará na cadeira, e o outro Freire ou Notario estará em pé e desbarretado em quanto ler as minhas Provisões: logo virão as Freiras duas e duas com seus mantos brancos, e sem dizer cousa alguma, e no ultimo logar virá a Commendadeira, e diante della uma Freira, que lhe trará o Baculo com a volta delle para diante, e sem algum véo: como as Freiras chegarem, o Freire Commissario se levantará, e com o barrete na mão fará reverencia á Commendadeira e mais Choro, que lhe responderão da mesma maneira. A Commendadeira se assentará na mesma cadeira, e as Freiras em ordem, segundo suas precedencias e em seus logares, ficando as mais ancians mais junto á grade, e as mais modernas mais longe della: o Commissario assentado e coberto, mandará lêr a minha Provisão, de verbo ad verbum, em clara e intelligivel voz e lida, a beijará, e porá sobre sua cabeça, e perguntará á Commendadeira se tem satisfação das qualidades e condições da Noviça, ou se alguma das Religiosas presentes sabe algum impedimento pelo qual ella não possa ser admittida ao Habito, e com resposta da Commendadeira a mandará vir.

A Noviça que ha de receber o Habito virá coberta com seu manto preto pelos hombros, e uma serpentina de cêra branca acesa na mão direita, e á esquerda a Mestra das Noviças: chegando á grade fará mesura á Commendadeira, e outra ao Commissario, e a Mestra lhe tomará a serpentina, e a dará a uma moça do côro para a ter na mão a uma parte da grade até ao fim do officio. Logo a Noviça e Mestra juntamente se porão de joelhos muito de vagar e côm resguardo e composição se prostrarão estendidas sobre a alcatifa.

O Sacerdote lhe perguntará: Que pedis.

A Noviça responderá: Misericórdia a Deus, e a v. m. em nome de toda a Ordem.

O Sacerdote lhe dirá: Levantai-vos.

Logo a Noviça se levantará e porá de joelhos com as mãos juntas até ao peito, e os olhos em terra, com muita modestia, e o Sacerdote lhe fará uma breve pratica na fôrma seguinte:

Irmã, esta misericórdia que pedis, assim como da parte de Deus Nosso Senhor, a quem primeiramente pedis, é suavissima para a alma, assim da parte da Religião a quem tambem a pedis, é mui aspera para o corpo, por muitas cousas que haveis de cumprir e guardar, contrarias á inclinação delle; porque, ainda que o Instituto deste Mosteiro á primeira vista represente umas apparencias de liberdade, está ella regulada e restringida com Leis e preceitos de tanto rigor e aspezeza, que para os poderdes cumprir tendes muita necessidade de muito espirito de Deus. A' conta dessa liberdade vos mandarão muitas cousas contrarias a vosso appetite, inclinação, e vontade, e todas haveis de cumprir com muita obediencia. E boa liberdade esta? E' boa misericórdia esta? ou diz bem esta mortificação da vontade com os mimos e regalos com que vos criastes? Por isso, Irmã, antes de começar, é necessario considerar, e cuidar muito de proposito se vos está bem obrigar-vos aos encargos da Religião, por que a todos haveis de ficar sujeita, e se chegardes a fazer profissão.

Noviça — Sim, com ajuda de Deus.

Sacerdote — Para vos facilitar estas e outras difficuldades, poderosa é a ajuda de Deus; mas para que tenhaes mais perfeita noticia d'aquillo a que vos quereis obrigar, e em nenhum tempo vos possaes chamar ao engano, declarar-vos-hei brevemente a substancia das principaes obrigações de que todas as outras manam.

Esta Religião Militar consiste na observancia dos tres votos substanciaes que tem todas as mais approvadas, que são obediencia, castidade e pobreza, mas em alguns delles com as modificações e limitações que logo direi.

Em o primeiro, que é o voto de obediencia, não ha modificação nem dispensação alguma: haveis de prometter obediencia perpetua ao Governador da Ordem de Aviz, que é Ei-Rei Nosso Senhor, e a todos seus successores que canonicamente entrarem em o governo e administração deste Mestrado, e em nome seu no que toca ao espiritual, ao Prior-mór do Convento d'Aviz que é o Prelado de todas as pessoas da nossa Ordem; destas portas a dentro tendes a muito Religiosa Commendadeira, que representa a pessoa de Sua Magestade, e tem suas vezes, e por authoridade Apostolica está constituida em vossa Prelada perpetua; e toda esta obediencia se ha de subordinar ao Conselho das Ordens Militares, que está em o Tribunal das Consciencia, porque assim o determina Sua Santidade nos Indultos que passou para se fundar este Mosteiro: conforme a isto vos haveis de sujeitar de todo á obediencia, e renunciar em minhas mãos vossa propria vontade

por todos os dias de vossa vida : vêde se vos atreveis a cumpril-o, e sujeitar-vos a uma obediencia de tantos Superiores, porque assim o haveis de prometter em vossa profissão.

Noviça — Sim, com ajuda de Nosso Senhor.

Sacerdote — Quanto ao segundo que é o voto de castidade, haveis de saber que antigamente os Cavalleiros da nossa Ordem não podiam casar, antes eram obrigados a viver em perpetua continencia e castidade ; depois no anno de 1596, reinando nestes Reinos o prudentissimo Rei D. Manoel, Pai da Infanta Dona Maria, Fundadora e Dotadora deste Mosteiro, a instancia delle, por justos respeito, dispensou a Santa Sé Apostolica que os Commendadores e Cavalleiros desta Ordem podessem contrahir matrimonio ; e em logar do voto absoluto de castidade que até então faziam, d'alli em diante o fizessem de castidade conjugal, que quer dizer uma solemne promessa e obrigação, que, em quanto não forem casados, em quanto solteiros ou viúvos, viverão em perpetua castidade, como verdadeiros Religiosos que são, e pessoas propriamente ecclesiasticas ; e em quanto casados, guardariam inteira fé e lealdade ás suas mulheres. A este modo dispensou e ordenou o Santissimo em Christo Padre o Papa Paulo V, que as Religiosas que de novo entrarem e professarem neste Mosteiro, possam, com licença do Governador e de sua Prelada, contrahir matrimonio, e para este effeito hão de fazer da mesma maneira voto de castidade conjugal, o qual se intende respectivamente como está declarado em o voto dos Commendadores : vêde se vos atreveis obrigar-vos a este voto, porque tambem desta maneira o haveis de prometter expressamente em vossa profissão.

Noviça — Sim, com ajuda de Deus.

Sacerdote — Quanto ao terceiro que é o voto de pobreza, sabeis que as pessoas de nossa Ordem antigamente não podiam ter proprio, nem possuir, dar, doar, nem d'outra maneira dispôr de cousa alguma, sem licença do Administrador, porque tudo por sua morte ficava á Ordem ; agora temos dispensação da Santa Sé Apostolica, por Bulla do Papa Julio II, e confirmada pelo Papa Clemente VIII, em a qual concede que as pessoas da nossa Ordem, pagando meia annata d'aquillo que della tiverem, satisfaçam com o voto de pobreza, e possam em vida possuir, e por morte livremente dispôr e testar de quaesquer bens que tiverem adquiridos, assim por via da Ordem, como por qualquer outro justo titulo : vêde se vos atreveis obrigar-vos a cumprir este voto, porque tambem da mesma maneira o haveis de prometter em vossa profissão.

Noviça — Sim, com ajuda de Deus.

Sacerdote — Tenho declarado como se intendem neste Mosteiro os tres votos substanciaes de obediencia, castidade conjugal e pobreza, com obrigação de meia annata ; agora haveis-vos de declarar e dizer pura verdade a mim, e desenga-

nar-nos a nós, e á nossa Ordem, destas cousas que vos perguntar.

Vindes receber o Habito desta Religião contra vossa vontade, ou constrangida por alguma pessoa ?

Prometestes de entrar em outra Religião ?

Commettestes algum sacrilegio, ou incorrestes em alguma excommunhão, ou outra censura ecclesiastica, de que não tenhaes absolvição e dispensação Apostolica ? Tendes alguma inhâbilidade para receber o Habito, como raça de mouros, judeus, ou de outra seita, novamente convertida, ou outro algum impedimento canonico ?

Noviça — A cada uma destas propostas responderá que não.

Sacerdote — Pois sabeis de certo, que, se negardes alguma destas cousas, e depois se achar o contrario, ou algum defeito nas provanças que de vossas qualidades se fizeram, em qualquer tempo que seja, ainda que sejaes professa, vos será tirado o Habito, e sereis excluida da Religião ; e com esta condição e protestaçoão vos recebemos ; mas antes de chegar a isso haveis de fazer o juramento de fidelidade. Convem que jureis a Deus, e á Gloriosa Virgem Nossa Senhora da Encarnação, e a estes Santos Evangelhos que tendes presentes, que, ficando vós na Ordem, de hoje em diante, em qualquer estado que estejaes, ou dentro ou fóra do Mosteiro, acudireis por ella, como por vossa propria mãe ; e procurareis chegar todo o bem, honra e proveito que justamente poderdes, ao Governador, e á mesma Ordem, e arredar-lhe toda o mal, damno e deshonra que souberdes, com todas vossas forças e poder : jurae-l'ò assim ?

Noviça — Sim, juro.

Isto acabado, porá a Noviça ambas as mãos sobre o livro dos Evangelhos, e juntamente beijará o pé do Crucifixo, e o Sacerdote dirá : Deus vos deixe cumprir tudo, para gloria sua e salvaçoão vossa.

Responderá o Côro : Amen.

Sacerdote — E eu pela authoridade que me é commettida, em nome d'El-Rei Nosso Senhor, como Governador e perpetuo Administrador que é do Mestrado e Ordem de S. Bento d'Aviz, da Congregaçoão de Cister, e de todas as pessoas da mesma Ordem que neste acto represento, vos admitto e recebo a ella, para que de hoje em diante gozeis e possaes gozar de todos os privilegios, indultos, prerogativas, preeminencias, indulgencias e graças que pela Santa Sé Apostolica nos são concedidas, in Nomine Patris et Filii, et Spiritus Sancti. Amen.

Acabado isto tirará a Sachristãa o Crucifixo e Missal, e duas Servidoras o bofete, para se despejar o logar em que se ha de lançar o Habito ; logo o Sacerdote se levantará, e todo o Mosteiro da mesma maneira, e sem barrete tomará a estola, e beijando a Cruz que tem no meio, a

porá ao péscoco; o Freire que assiste terá diante delle aberto o Livro dos Estatutos, e o Sacerdote benzerá o manto, dizendo os Versos e Orações que se seguem, e o Còro lhe responderá:

- v. Adjutorium Nostrum in nomine Domini.
 R. Qui fecit Coelum et terram.
 v. Sit nomen Domini benedictum.
 R. Ex hoc nunc, et usque in soeculum.
 v. Dominus vobiscum.
 R. Et cum spiritu tuo.

ORATIO.

Oremus: Domine Jesu Christe, qui tegimen nostrae mortalitatis induere dignatus est obsecramus immensam tuae largitatis abundantiam, ut hoc genus vestimenti quod Sancti Patres ad innocentiae et humilitatis indicium ab renunciantibus saeculo ferri sanxerunt, tu ita benedicere digneris, ut haec famula tua, quae eo usa fuerit, te induere mereatur, Salvator Mundi, qui cum Patre, et Spiritu Sancto vivis et regnas Deus per omnia saecula saeculorum. R. Amen.

Depois o Sacerdote tomará o hissopo da mão da pessoa que o ajudar a ministrar, e sem dizer nada deitará tres vezes agua benta sobre o manto, e tomando o barrete, se assentará, e pelo postigo da Communhão tirará o manto preto á Novaça, dizendo em voz clara e muito de vagar: Exut te Deus veterem hominem cum actibus suis. Tirando o manto, o lançará a seus pés, e logo desdobrá o branco, e lh'o vestirá, ajudando a Subpriora e Mestra de Novaças, e entretanto dirá estas palavras:

Induat te Dominus novum hominem que secundum Deum creatus est in justitia et sanctitate veritatis.

Còro. Amen.

Isto acabado, levantando-se todos, a Cantor-mór começará esta antifona, e o Còro proseguirá.

ANTIFONA.

Sanctissime Confessor omnium monachorum Pater et Dux Benedicte, intercede per nostra omniumque salute.

- v. Ora pro nobis Sancte Pater Benedicte.
 R. Ut digni efficiamur promissionibus Christi.

ORATIO.

Oremus: Excita Domine in Ecclesia tua Spiritum cui Beatus Benedictus Abbas servivit, ut eodem nos repleti studiamus amare quae amavit, et opera exercere quae docuit. Per Christum Dominum Nostrum:

Còro. Amen.

Logo a Novaça virá beijar a mão ao Sacerdote, que elle terá coberta com o manto branco e lhe deitará a benção, depois de lhe dar a paz,

dizendo: Pax tecum. Novaça. Et cum Spiritu tuo.

Dada a paz, a Cantor-mór começará a antifona seguinte, e o Còro a proseguirá.

ANTIFONA.

Fallax gratia et vana est pulchritudo, mulier timens Dominum ipsa laudabitur.

Acabada a Antifona, a Cantor-mór começará o Psalmo, Laetatus sum in his quae dicta sunt mihi; e dir-se-ha a Còros com Gloria Patri, durante a Antifona e Psalmo em quanto se dér a paz, e se o numero das Freiras sôr muito, poderão a cada verso do Psalmo, parecendo á Cantor-mór, repetir a mesma Antifona, em o principio da qual a Novaça se levantará em pé, e fará com a cabeça inclinação profunda ao Sacerdote, e elle lhe tirará o barrete; depois, acompanhada da Mestra, se irá á Commendadeira, e fazendo-lhe a mesma inclinação, posta de joelhos, lhe beijará a mão, e logo lhe dará a paz, dizendo: Pax tecum. A Commendadeira responderá: Et cum spiritu tuo, e ajuntando a sua face esquerda com a esquerda da Novaça, a abraçará. Levantar-se-ha a Novaça, far-lhe-ha outra inclinação, e se irá com muita modestia dar paz a todas as mais Freiras, começando da Subpriora, e fazendo antes e depois a cada uma sua inclinação, a que ellas responderão com outra, e depois que derem a paz, e abraçarem a novaça, ella lhes beijará a crus do manto, chegando a borda delle com a mão á bocca, em signal de amor e de irmandade.

Se no Choro estiverem a mãe ou parentas da Novaça, depois de dar paz as Freiras, irá saudar a cada uma, em signal de alegria espiritual, e logo se tornará a pôr de joelhos diante do Sacerdote. Acabado de se repetir a Antiphona, duas Freiras no meio do Choro dirão o verso seguinte.

v. Date ei de fructu manuum suarum.

R. Et Laudent eam omnes in porta.

O Sacerdote em pé e sem barrete dirá pelo Livro a Oração seguinte.

ORATIO.

Oremus: Deus indulgentiae Pater, qui severitatem tuae districtiois temperans, indulgisti, ne filius portet iniquitatem patris, et qui mira dispensatione etiam malis bene utens, dignationis tuae gratiam per eos frequenter operaris: quaesumus clementiam tuam, ut huic famulae tuae non obsistat quod habitum Religionis per nos, tanto atque taliter indignos, accipit, sed ministerium quod per nos exterius exhibetur, tu interius per donum Sancti Spiritus exequaris, qui cum Patre et eodem Spiritu Sancto vivis et regnas in saecula saeculorum. R. Amen.

Acabada a Oração, o Sacerdote deitará a benção a todo o Mosteiro, dizendo:

Virtus perseverantiae
Zellus Religionis
Gratia Charitatis

Et Benedictio Dei Omnipotentis Patris ☩
et Filii, e Spiritus Sancti descendat super vos,
et maneat semper.

R. Amen.

Depois do Sacerdote acabar a benção fará reverencia á Commendadeira, e a todas as mais Freiras, ellas lhe responderão com outra, e virando-se elle para os circunstantes, se forem pessoas de qualidade, lhe fará o mesmo: feito este acto se levantará a Commendadeira, tomará a Noviça pela mão e a levará á sua esquerda — a Noviça levará a serpentina como d'antes, e a Mestra se meterá em o logar do seu grão: a Cantor-mór começará o Psalmo, Beati immaculati in via, e continuarão com os que se seguem, indo em procissão até ao Capitulo ou Choro de cima, aonde, postas todas em seus logares, e a Noviça no meio do Choro, inclinada, dirá a Commendadeira em pé com as mãos juntas diante do peito a oração seguinte:

ORATIO.

Oremus: Pretende Domine huic famulae tuae dexteram caelestis auxilii, ut te toto corde perquirat, et in tua charitate firmata, nullis tentationibus, ab ejus integritate avellatur. Per Christum Dominum Nostrum. R. Amen.

Logo a Cantor-mór virada para a Commendadeira dirá entoado.

Commemoratio Infantis Mariae, Fundatricis Nostrae.

A Commendadeira responderá: Requiescat in pace. R. Amen.

A Cantor-mór começará o Psalmo De profundis, o qual se dirá a choros, com Requiem aeternam etc. Et Lux perpetua etc.

Depois a Commendadeira dirá os versos seguintes, e elles acabados, com as mãos juntas ante o peito, a oração abaixo.

V. A porta inferi.

R. Eruct Domine animam ejus.

V. Requiescat in pace.

R. Amen.

V. Domine exaudi orationem meam.

R. Et calamor meus ad te veniat.

ORATIO.

Oremus. Absolvequae, sumus, Domine animam famulae tuae Infantis Mariae, Fundatricis nostrae, ab omni vinculo delictorum, ut in resurrectionis gloria inter Sanctos et electos tuos resuscitata respiret. Per Christum Dominum Nostrum. R. Amen.

V. Requiem aeternam dona ei Domine.

R. Et Lux perpetua luceat ei.

V. Requiescat in pace. R. Amen.

Com isto se conclue o officio do Habito, o qual se poderá fazer em qualquer dia e hora, e depois delle acabado, a Mestra levará a Noviça com as mais para o Noviciado. Fazendo este officio o Prior-mór do Convento, quando disser: Et Benedictio Dei Omnipotentis, lançará tres beuções, porque tem uso das insignias Pontificaes.

CAPITULO V.

Do exame e diligencias que se hão de fazer antes da profissão.

Como a Noviça tiver dez mezes de Noviciado, a Commendadeira em sua presença a mandará examinar por duas ancianas, do officio divino obrigações da Regra, e de toda a doutrina Christãa, e achando-a sufficiente, a proপরará em Capitulo por favas brancas e pretas, dando primeiro juramento ás Freiras que sem paixão nem affeição votem conforme sua consciencia: havendo parentas da Noviça até o segundo grão inclusive, sair-se-hão do Capitulo sem votar: se as favas brancas forem mais, chamarão a Noviça, que virá com a Mestra, e se porá de joelhos diante da Commendadeira, que lhe dirá, como está aprovada, que dê graças a Deus, e áquellas Religiosas: ella lhe beijará a mão, e acabado o Capitulo, lhe dará sua carta, para que com ella mande á Mesa procurar a Provisão.

Se faltarem votos á Noviça que não passem de ametade, a Commendadeira, com acordo das Discretas, me dará conta na Mesa da Consciencia e Ordens, representando-me as causas que entenderem houve para lhe faltarem votos, ou a insufficiencia e faltas de Noviça, para nisso mandar o que me parecer serviço de Deus e meu; e para quietação do Mosteiro mando em virtude de obediencia, e sob pena de um mez de penitencia de grave culpa, que nem á Noviça, nem a outra pessoa alguma que não for superior, se descubra o segredo que passou no Capitulo.

Antes da profissão justificará a Noviça como tem cumpridos dezeseis annos de idade, e um inteiro de approvação, aliás a profissão será nulla, e a Commendadeira o fará a saber um mez antes ao Arcebispo de Lisboa, para que por si ou por seu Vigario mande fazer as diligencias necessarias sobre a liberdade da profissão, porque este exame e perguntas se hão de fazer, não só para receber o habito, mas tambem para a profissão; e á margem do Livro da matricula, o Prior do Mosteiro declarará como a tantos de tal mez N. por commissão do Arcebispo fez como Vigario as diligencias do Concilio para N. receber o habito, e a tantos de tal mez e anno N. fez as mesmas diligencias para ella fazer profissão: e a Noviça antes de a fazer se confessará com um Freire da Ordem, o qual lhe perguntará se tem feito alguns votos de rezar, jejuar, romarias, ou quaesquer outros, e lhos commutará em o voto solemne da Re-

ligião que ha de fazer, para que, livre de outras obrigações, fique só com as da Ordem, e commungará da mão do Freire, com o que ganha indulgência por particular privilegio da mesma Ordem; e se por causa urgente o Governador dispensar por sua Provisão que para o cargo de Commendadeira se admitta alguma pessoa a fazer solemne profissão antes do anno, em tal caso, depois de feitos os exames do Concilio por parte do Arcebispo sobre a liberdade da profissão, antes de ser admitida a ella, apresentará a Provisão do Governador ao Freire commissario, e renunciará o tempo na forma seguinte.

Eu D. N. renuncio todo o tempo que conforme a Direito tenho para meu Noviciado e approvação, e peço a v.m. me admitta a solemne profissão. O Commissario lhe dirá: Em Nome de El-Rei Nosso Senhor como Governador, e de toda a Ordem recebo vossa renunciação; da qual, e da Provisão por que se lhe concede faze-la, se fará declaração no Livro da Matricula, e no seu titulo da profissão.

CAPITULO VI.

Do modo e ceremonias da profissão.

Ainda que o habito se pode lançar em qualquer dia e hora, comtudo a profissão solemne se não pode fazer, salvo na Missa, acabado o Evangelho, e para isso se entoará a Missa do dia, e será do Espirito Santo, ou de Nossa Senhora da Encarnação, ou de S. Bento, quando não seja em dia de tal solemnidade, que se não possa deixar a Missa delle. O dia da profissão se preparará no Choro debaixo um altar bem ornado, encostado á parede, de frente da grade, ou em outro lugar mais accomodado e publico, e com quatro cirios de cera branca azeos; no meio delles estará um Crucifixo, e á parte direita uma imagem de Nossa Senhora, e á esquerda outra de S. Bento; junto á grade sobre uma alcatifa se porá um bofete todo coberto com pano de seda, nelle estará o livro da Matricula, com o titulo da profissão da Novição, e não será ainda assignado por ella, tinteiro e poeira, e uma salva de prata: preparar-se-hão tambem cadeiras para a Commendadeira, e Commissario, na fórma que se ordena no capitulo quarto deste Livro, e na credencia estará o livro dos Estatutos coberto com um pano de bordado ou de seda branca, o Escapulario preto com Cruz verde inteira, com todas quatro flôres em um prato de prata, caldeira de agua benta, e hisope, e Estolla, e Pluvial branco, ou de bordado, duas tochas brancas que estejam azezas a todo o officio.

Acabado o Evangelho, virão a Commendadeira e Freiras em procissão como ao lançar do Habito, e a Novição ficará com a Mestra no ante-choro; e depois de todos se assentarem, o Commissa-

rio mandará lér a Provisão, e lida, a beijará e porá sobre sua cabeça, perguntará a Commendadeira se ella e as mais Religiosas tem satisfação das condições e exemplo da Novição, se justificou ter dezeseis annos perfeitos de idade, se cumprio inteiramente o seu noviciado, e se por parte do Arcebispo de Lisboa, se fizeram com ella as diligencias que manda o Sagrado Concilio Tridentino acerca da liberdade da profissão: se a Commendadeira responder que a tudo está satisfeito, o Sacerdote tomará a Estolla e Pluvial, e mandará que venha a Novição, a qual virá com a serpentina na mão-direita, e á sua esquerda virá a Mestra insinuando-lhe as inclinações e prostrações e o mais necessario, e chegando á ponta da alcatifa, farão ambas inclinação á Commendadeira e Commissario, e a Mestra tomará a serpentina, e a dará a uma moça do Choro que a tenha, e ambas juntas se prostrarão diante do Commissario, que estará assentado e coberto, e lhe perguntará: Que prometeis.

A Novição responderá: Estabilidade e firmeza.

O Sacerdote a mandará alevantar, e ella se porá de joelhos, com as mãos juntas ante o peito, e a Mestra em pé a par della: a Novição tomará o livro da matricula com ambas as mãos, e o Sacerdote terá o mesmo livro pelas pontas de cima, e ella lerá em alta voz o titulo de sua profissão, na fórma seguinte.

Eu D. N. faço profissão a Deus, segundo a Regra do Patriarcha S. Bento, e Estatutos da Ordem Militar d'Aviz, da Congregação de Cister, e prometto obediência ao Mestre Nosso Senhor, e aos que depois delle canonicamente succederem no Governo deste Mestrado, e conversão dos meus costumes de bem em melhor, por todos os dias de minha vida, e prometto castidade conjugal, e não ter proprio, não pagando meia annata, conforme ao theor da Bulla do Papa Julio, e confirmada pelo Papa Clemente VIII. Neste Mosteiro de Nossa Senhora da Encarnação, em Lisboa, aos tantos de tal mez e anno, em presença do Reverendo Frei N. Freire professo da mesma Ordem.

O Sacerdote lhe dirá: Qui coepit in te opus bonum ipse perficiat. E soltando o livro da mão, assignará nelle a nova professa, e assignará mais a Commendadeira e o Freire Commissario.

Depois de todos assignarem, a Novição tomará o livro assim aberto com ambas as mãos, e acompanhada da Mestra, fazendo primeiro inclinação ao Sacerdote, e Commendadeira, o irá, pôr sobre o altar, o qual beijará, e com as mãos juntas ante o peito, se tornará diante do Sacerdote, e em pé dirá tres vezes com a Mestra em voz alta e entoada o verso seguinte.

Suscipe me Domine secundum eloquium tuum et vivam et non confundas me ab expectatione mea.

E cada vez que acabar de dizer este verso, fará venia, inclinando-se profundamente, tocando

o chão com as costas das mãos, e o mesmo fará a Mestra: todas as vezes que disserem o verso o repetirá o Choro no mesmo tom, e no fim da terceira vez dirá o Choro Gloria Patri etc. e Sicut erat in principio etc. e a Noviça se prostrará e a Mestra lhe estenderá o manto para que a cubra toda.

Começando a Gloria Patri etc. se levantará o Sacerdote, e descoberto dirá

Sacerdote — Kyrie Eleison

Choro — Christe Eleison, Kyrie Eleison.

Sacerdote — Pater Noster, e dirá estas duas palavras sós em alta voz, e o Choro o proseguirá secretamente.

Sacerdote — No fim dirá o Sacerdote no mesmo tom alto: Et ne nos inducas in tentationem.

Choro — Sed Libera nos amalo.

Logo a Cantôr-mór começará a Antifona seguinte e o Choro a proseguirá.

ANTIPHONA.

Vovete et reddite Domino vestro omnes qui in circuitu ejus offertis munera.

Acabada a Antiphona, a Cantôr-mór começará o Psalmo: Conserva-me Domine, e dir-se-ha a Choros com Gloria Patri: depois de principiado o Psalmo a nova professa se levantará, e posta de joelhos beijará a mão ao Sacerdote, e elle lhe lançará a bençã e dará a paz, e ella, feita inclinação, irá beijar a mão á Commendadeira, e dar-lhe a paz, e a todo Choro fará da mesma maneira que fica dito na Capitulo IV deste livro; e este acto acabado, se tornará diante do Sacerdote e se prostrará como dantes, o qual em pé e sem barrete dirá pelo livro os versos seguintes, e quando as professoras forem mais que uma se dirão em o numero plural.

v. Salvam fac ancillam tuam.

r. Deus meus sperantem in te.

v. Mitte ei Domine auxilium de Sancto.

r. Et de Sion tuere eam.

v. Nihil proficiat inimicus in ea.

r. Et filius iniquitatis non apponat nocere ei.

v. Esto ei Domine turris fortitudinis.

r. A facie inimici.

v. Domine Deus virtutum converte nos.

r. Et ostende faciem tuam et salvi erimus.

v. Immola Deo sacrificium laudis.

r. Et redde Altissimo vota tua.

v. Dominus vobiscum.

r. Et cum spiritu tuo.

ORATIO.

Oremus: Deus qui per coaeternum tibi Filium cuncta creasti, qui que mundum peccatis inveteratum per misterium Incarnationis ejus renovare dignatus es, te suppliciter exoramus, ut ejusdem Filii tui gratia super hanc famulum tuam abre-

nuntionem saeculi profitentem, clementer respicere dignetur, per quam in spiritu suae mentis renovatae veterem hominem cum actibus suis exaut et novum, qui secundum Deum creatus est, induere mereatur. Per eundem Christum Dominum Nostrum. R. Amen.

ORATIO.

Oremus: Domine Jesu Christe qui es via, sine qua nemo venit ad Patrem benignissimam clementiam tuam postulamus, ut hanc famulam tuam a carnalibus desideriis abstractam, per iuster disciplinae regularis deducas, et qui peccatores vocare dignatus est dicens, venite ad me omnes qui laboratis, et onerati estis, et ego vos reficiam, praesta ut haec vox invitationis tuae ita in ea convalescat, quatenus peccatorum onera deponens, et quam suavis es gustans, tua indeficienti refectio sustentari mereatur, et sicut attestari de tuis ovibus dignatus es, agnosce eam inter oves tuas et ipsa te agnoscat, et alium non sequatur, sed te, neque audiat vocem alienorum sed tuam, qua dicitis, qui me ministrat, me sequatur, qui vivis et regnas cum Deo Patre, in unitate Spiritus Sancti Deus per omnia saecula saeculorum..

R. Amen.

Oremus: Omnipotens et Misericors Deus totius Sanctae Religionis origo, omnisque professionis in te aeterna salvatio, suscipe propitius hujus famulae tuae devotam professionem, et vota, ut quae a saeculi vanitate et turbine ad te confugit, sit, te adjuvante, ab omni saecularium negotiorum strepitu exuta, sit a mundanis occupationibus extranea, sit a saecularibus pompis aliena, sit a cunctis vitiorum implicamentis abstracta, sit a pravis delectationibus immaculata, sit a praesentis vitae contagiis et a pravorum omnium maculis remota. Per Christum. R. Amen.

ORATIO.

Oremus: Sancte Spiritus, qui te Deum ad Dominum revelare mortalibus dignatus es, immensam tuae benignitatis gratiam postulamus, ut sicut ubi vis spiras, sic et huic famulae tuae affectum devotionis indulgeas, ut quoniam tua sapientia est condita, tua quoque providentia gubernetur quam juxta consuetam tibi gratiam unctio tua de omnibus doceat, et per intercessionem Beatissimi Patris Benedicti quem praecipuum hujus sancte institutiones Legislatorem dedisti, nec non et aliorum Sanctorum ad quorum nomina petitionem facit, eam a vanitate saeculi veraciter converte, et sicut es omnium peccatorum remissio, occorrentis impietatis occasiones in ea dissolve, et ad observantia sancti hujus propositi fac eam ita certatim fervere, ut in tribulationibus, et angustiis tua indeficiente consolatione valeat respirare, ut pie et juste per veram humilitatem atque obe-

dientiam interne charitate fundata, quod te donante promisit faelici perserverantia compleat, qui cum Deo Patre, Sanctoque Unigenito Filio ejus, Domino Nostro Jesu Christo, vivis et gloriaris Deus per infinita saeculorum saecula. r. Amen.

ORATIO.

Clementissime Dominator Domine, pietatem tuam, super hanc famulam tuam quam a soeculi naufragiis, et periculis eruisti, suppliciter invocamus, ut conversionis suae fidem digne custodiat, doce eam prospera mundi contemnere, adversa non timere, non superbia eam infllet, non avaritia incendat, non vana gloria turpiter jactet, non incontinentia libidinis inflammet, non ambitio ventosa praecipitet, non ardor contentionis exagitet, sed castimoniam, et pudicitiam ita et corde, et corpore amplectatur, et teneat, ut quae ad te per te venit, in ea continuo appareat cum misericordia districtio, cum humilitate largitas, cum libertate honestas, cum humanitate sobrietas, sit in ea Domine per Dominum Spiritus tui prudens modestia, sapiens benignitas, quibus ad militantis hujus vitae securum praemium valeat pervenire. Per Christum. r. Amen.

Logo o Sacerdote benzerá o escapulario na fórma seguinte:

v. Dominus vobiscum.
r. Et cum spiritu.

ORATIO.

Oremus: Deus qui inefabili patientia tua redemptionis nostrae mysteria sublimasti, majestatem tuam suppliciter exoramus, ut hoc Religionis indumentum, quod in symbolum patientiae monachorum Pater et Dux Benedictus instituit bene dicere digneris, et super hanc famulam tuam propitio atque sereno vultu respicere, ut quae saecularia desideria abnegans patientiae symbolum, salutifero crucis signo munitum, in passionis tuae obsequium humiliter portare desiderat, ita et in pectore portet, et in corde continuo meditetur, ut ejus auxilio, et robore jugum tuum suave inveniat et onus Religionis leve, atque in patientia sua apud te in regno tuo in aeternum animam suam valeat possidere, qui cum Patre, et Spiritu Sancto vivis et regnas in saecula saeculorum.

r. Amen.

ORATIO.

Oremus: Exaudi Domine preces nostras, et hanc patientiae vestem Sacrosanta Cruce decoratum qua devota famula tua in signo Religionis ad operiri exposcit opportuna benedictionis imbre perfunde sicut perfudisti aram vestimentorum Aaron benedictione unguente a capite in barbam profluentis ita hanc etiam benedictione, et sanctificare digneris, ut quod te inspirante susce-

pit, te gubernante custodiat, da ei quaesumus ita crucis vestigia atque documenta sectari, ut ad ea, quae crucem tuam sectantibus promisisti praemia alacriter festinet: Per Christum Dominum nostrum. r. Amen.

Acabada esta oração, sem dizer nada deitará tres vezes agoa benta sobre o escapulario, e assentado com barrete o lançará ao pescoço á Professa dizendo:

Accipe salutare indumentum, quod venerabilis Pater Benedictus, illaesum custodivit, ut per ejus imitationem ipsius caetui aggregata, patientiae et gratiarum gemmis ornata ante Christi tribunal valeas pervenire.

Em quanto o Sacerdote diz o verso, e bota o escapulario á Professa, a Mestra lhe tirará o manto da cabeça, e posto o escapulario, lh'o tornará a vestir; e o escapulario lhe ficará por baixo da toalha: logo o Sacerdote lhe desdobrará a lingua da flôr de liz que na cruz do manto estava recolhida, e começará o hymno Veni Creator Spiritus, estando elle em pé em quanto disser estas tres palavras; e o Côro o proseguirá ajoelhando-se até o fim do primeiro Verso. Acabado o hymno, estando duas Freiras em o meio do Côro, dirão o Verso seguinte:

v. Emitte spiritum tuum et creabuntur.
r. Et renovabis faciem terrae.

ORATIO.

Oremus: Actiones nostras quaesumus Domine aspirando praeveni, et adjuvando prosequere, ut cuncta nostra operatio a te semper incipiat et per te coepta finiatur. Per Christum Dominum nostrum. r. Amen.

Acabada a oração, a Cantor-mór começará o hymno Te Deum Laudamus, e continuando-o a Côros irão em procissão com cruz entre dous castiças ao Côro de cima; e não o havendo, ao Capitulo; e a nova Professa com a serpentina na mão esquerda, se porá á esquerda da Commendadeira, que a levará pela mão; e chegando ao Côro, ou Capitulo, pondo-se todas em seus logares, a Cantor-mór tomará a nova Professa pela mão, a porá no logar que lhe compete, e logo começará a Antifona seguinte, proseguindo-a o Côro:

ANTIFONA.

Ne timeas Maria: invinisti gratiam apud Dominum.

v. Ave Maria gratia plena.
r. Dominus tecum.

A Commendadeira com as mãos juntas, ante o peito dirá a Oração seguinte:

ORATIO.

Oremus: Gratiam tuam quaesumus Domine

mentibus nostris infunde ut qui Angelo nunciante Christi Filii Incarnationem cognovimus per Passionem ejus et Crucem ad resurrectionis gloriam perducamur. Per eundem Christum Dominum Nostrum. R. Amen.

A Cantor-mór começará logo: Commemoratio Infantis Máriae Fundatricis nostrae etc.

E se dirá da mesma maneira que se declara no modo de lançar o habito, e com isto se conclue a solemnidade da Profissão; e ainda que as Freiras depois de professas se são do Noviciado, com tudo os primeiros dous annos estarão particularmente immediatas e sujeitas á Sub-Prioresa, para que as instrua, e aperfeiçõe nos estilos e obrigações da Ordem; e no primeiro anno depois de professas se lhe não dará licença para fallar á grade, e sair fóra do Mosteiro senão em necessidade urgentissima e mui precisa.

CAPITULO VII.

Da fórma em que se ha de passar o Título da Profissão.

Tanto que o acto da Profissão se acabar, o Freire que o celebrou passará o titulo della á nova Professa, feito pelo Freire ou Notario que lhe assistio, assignado por ambos e sellado com o sello do Mosteiro na fórma seguinte: Frei N. Freire professo da Ordem d'Aviz etc. a todas as pessoas a que esta minha certidão e titulo de Profissão fôr apresentado, faço saber que hoje, tantos dias de tal mez e anno, nesta Cidade de Lisboa, no Mosteiro de Nossa Senhora da Encarnação das Religiosas de S. Bento de Aviz, em presença da Commendadeira e mais Freiras capitularmente congregadas, Dona N. Freira Noviça do dito Mosteiro me apresentou uma Provisão de Sua Magestade, assignada por sua Real mão, e passada pela Chancellaria da Ordem, cujo traslado de verbo ad verbum é o seguinte:

Dom João por Graça de Deus Rei de Portugal etc. (e trasladar-se-ha toda) a qual Carta sendo-me assim apresentada, a beijei e puz sobre a minha cabeça, e a mandei lêr em alta e intelligivel voz por Frei N. Freire professo da mesma Ordem, ou por N. Notario Apostolico que presente estava, pedindo-me a dita Dona N. que a cumprisse como nella se contem. E por me constar della que a dita Noviça tinha cumprido seu anno de Noviciado e approvação, e por parte do Arcebispo de Lisboa lhe estavam feitos os exames e diligencias sobre a liberdade da profissão, na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, logo na mesma hora e logar depois do Evangelho da Missa solemne a dita D. N. fez em minhas mãos solemne profissão conforme aos Estatutos do mesmo Mosteiro, e com todos os actos e ceremonias que a regra dispoem, cujo traslado é o seguinte: Eu D. N. faço profissão a Deus etc. E em testemunho do qual lhe mandei passar a presente

por mim assignada e sellada com o sello do dito Mosteiro. Frei N. Freire professo da dita Ordem, ou N. Notario Apostolico, que ao dito acto assistio, chamado e requerido para elle, a fez em Lisboa, a tantos de tal mez e anno, testemunhas que estavam presentes N. N. etc.

CAPITULO VIII.

Do Habito regular das Freiras.

O proprio Habito da Ordem de S. Bento, assim nas Congregações monasticas, como nas Ordens Militares que vivem debaixo de sua regra, foi sempre o escapulario a que os Livros dos usos e ritos da mesma Ordem chamam Paciencia, e por Bulla do Papa Innocencio VII, se concedeu á Ordem d'Aviz, que as pessoas della tenham por Habito a Cruz verde no peito sobre as vestes exteriores: e por que no Breve da fundação deste Mosteiro, dado em Roma a 11 de Junho de 1614, ordena o Summo Pontifice que as Freiras delle tragam o Habito, Cruz, e mais insignias da Ordem, pela authorityade que no dito Breve S. Santidade me commete, para mandar formar os Estatutos necessarios, determino e estabeço que o Habito proprio das Freiras deste Mosteiro em quanto nelle residirem seja um escapulario preto com a Cruz verde nelle sobre o roupão ou qualquer outro vestido secular, e este escapulario será de largura de um palmo comprido até o peito do pé, de catasol, filelle, burato, ou galla, ou de outra cousa semelhante, que não seja seda, e a Cruz será de setim, e serão todas de uma fórma e grandeza; e em quanto estiverem no Mosteiro e trouxerem o escapulario preto não terão obrigação de trazerem o bentinho branco, e nenhuma o poderá trazer, nem o escapulario, senão depois de professa.

As professas que não trouxerem o escapulario preto serão obrigadas a trazer debaixo do jubão um bentinho branco de catasol, ou outra cousa sutil, mas não de seda, e terá na parte dianteira a Cruz verde de setim, ou de agulha, mais pequena que a do escapulario, terá o bentinho dous panos cada um de palmo em quadrado, e duas tiras do mesmo cada uma, de comprimento de dous palmos, para que fique sendo ao todo comprido de quatro palmos: segundo as Difições antigas, em tres casos se ha de trazer este bentinho, primeiro a Commendadeira, ou qualquer outra Freira professa, que, vivendo fóra do Mosteiro, trouxer Cruz de ouro, não trazendo escapulario preto, será obrigada a trazer o bentinho branco; segundo, a Freira doente, quando receber algum Sacramento terá ao pescoço bentinho branco; terceiro, a Freira que estiver em penitencia de culpa gravissima, e privada da Cruz, será obrigada a trazer debaixo bentinho branco.

Terão mais as Freiras e Religiosas deste Mosteiro seus mantos brancos, com Cruz verde, do

feito e fôrma que são os dos Commendadores e Freires Clerigos, e serão de catasol, ou pano fino, conformes todos nas Cruzes, borlas, fralda, e cordões os quaes serão todos de linhas, compridos até ao chão, e as Cruzes dos mantos das professas poderão ser de setim, e este manto trarão as Freiras no Choro em quanto se celebrarem os Officios Divinos, com elle se lerá á Mesa e se receberão todos os Sacramentos, e nenhuma Freira poderá fallar sem elle á grade, ainda que seja com pai ou irmão, sob pena de um mez de grave culpa e de privação da grade por seis mezes — todas trarão sempre este manto vestido, em quinta, sexta, e sabbado, até o fim da Missa da Semana Sancta, e com elle comerão nestes dias no Refeitório: quando alguma doente se confessar, commungar, ou ungir terá lançado o Habito sobre a cama com a Cruz patente, como se o tivesse vestido, e nas procissões o poderão levantar para não empeçarem, porem no Choro e Capitulo o terão sempre estendido: quando a Commendadeira vir que é necessario darem-se mantos novos os mandará fazer juntos para todas as vinte e cinco. E para que as trinta e sete andem conformes, as obrigará no mesmo tempo a fazerem outros do mesmo theor, ás suas custas, e os velhos ficarão para sepultar as que fallecerem, e um dos melhores estará no leitoril para se lêr com elle á Mesa: os mantos das noviças terão a Cruz de pano e na flôr de liz lhe faltará a lingua do meio da parte debaixo; as moças do Choro trarão o manto sem Cruz, e as recolhidas que quizerem assistir no Choro os terão da mesma maneira, por não apparecerem juntos diversos habitos e trajos.

A Freira professa que andar em publico sem habito patente incorrerá isso facto em excomunição maior, e será castigada como apostata com rigor a arbitrio do Conselho de Ordens, ou do Visitador em tempo de visitação.

CAPITULO IX.

Do voto de obediencia.

As Freiras deste Mosteiro, ou residam dentro ou fóra delle, em qualquer estado em que estiverem em todo o discurso de sua vida estão sujeitas e devem obediencia ao Governador e Administrador da Ordem, e ao Conselho geral das Ordens Militares que em seu nome tem cargo dellas; e porque ora esta administração está unida á Corôa Real deste Reino, em quanto e assim estiver, devem as Freiras perpetua obediencia ao Rei que pelo tempo fôr, como ao Governador da Ordem, ou a pessoa que canonicamente entrar no governo e administração deste Mestrado: e havendo Capitulo Geral da Ordem de Aviz, tem em todas as pessoas della suprema jurisdicção: e no que toca a cura das almas e administração dos Sacramentos, por direito e privilegio da Ordem, pertenc-

ee esta jurisdicção in solidum ao Prior-mór d'Aviz, como ordena o Papa Julio II por sua Bulla, e fica declarado nestes Estatutos livro 2.º Capitulo 1.º

Das portas a dentro do Mosteiro devem as Religiosas em tudo obediencia á Commendadeira que representa a pessoa do Governador da Ordem, e delle recebe a jurisdicção de que usa, e assim na presença como na ausencia, mando que seja tratada com todo o respeito, e acatamento: e porque conforme aos Estatutos da Ordem, cada um dos Prelados della se chama Dom Abbade, assim hei por bem que nenhuma Religiosa a possa nomear senão com titulo de Senhora Commendadeira, e que no Capitulo, Conselho, Choro, e em commum e em particular se lhe tenha o respeito e veneração que se deve á pessoa do Governador da Ordem: nenhuma Religiosa falará diante della sem sua licença, e em tudo o que lhe mandar e perguntar lhe obedecerá com muita humildade e pontualidade, sem replica nem contradicção alguma: e se a Commendadeira ou Sub-prioressa nos casos que lhe pertence dar penitencia a alguma Religiosa, ainda que se sinta sem culpa, ou menos daquella que se lhe impõem, aceitará a tal penitencia com humildade, e sem responder cousa alguma; e quando lhe pareça que a Prelada não procedeu com a informação que convinha, lhe fará representar a verdade por alguma anciãa, para que melhor informada, ou lhe modere a penitencia, ou lha alevante, com louvores de sua obediencia e paciencia.

Se alguma Freira (o que Deus não permita) recusar a penitencia que a Sub-prioressa lhe dêr, fal-o-ha saber á Commendadeira, que lh'a fará receber com uma grave reprehensão, e se com isso não obedecer, a mandará recolher onde lhe parecer, e terá um mez de penitencia por grave culpa, e se dentro de vinte e quatro horas não obedecer, a Commendadeira lhe dobrará a penitencia, mas se dentro nellas se quizer lançar o seus pés, ficará no arbitrio da Commendadeira moderar-lhe a penitencia conforme seu arrependimento, porém não se reduzindo no dito termo, lhe não poderá a Commendadeira moderar a penitencia, sem ordem da Mesa da Consciencia; e se alguma Freira ainda assim durar em sua obstinação e desobediencia, proceder-se-ha contra ella até privação do habito inclusive, por ordem do mesmo Tribunal, guardando-se em tudo a ordem do Santo Evangelho, disposição de Direito, e Regra de S. Bento.

E ainda que algumas vezes possa haver excesso na penitencia que a Prelada der, para que assubditas se não inquietem, conformando-me com o Direito Canonico, hei por bem e mando que nenhuma Freira possa appellar da penitencia que a Commendadeira lhe dêr, salvo se passar de um mez de redução, ou a privar de voz activa e passiva, por mais tempo que até o S. João primeiro.

seguinte exclusive, porque por leves causas se lhe não possa impedir votar na eleição d'aquelle dia, e poder ser eleita: e quando alguma Freira se sentir muito aggravada poderá sem outra licença avizar a Mesa da Consciencia e Ordens, por Carta cerrada, para que a provejam com justiça, porém achando-se que a não tem em sua queixa se lhe dobrará a penitencia, ou se lhe dará reprehensão, ou outro castigo, conforme o dito Tribunal ordenar; e nenhuma Freira poderá appellar da penitencia regular, ou de outra alguma cousa para outro Tribunal ou Juizo, senão para a Mesa da Consciencia e Ordens, sob pena de obediencia, e de tres mezes de penitencia de culpa gravissima.

CAPITULO X.

Do voto de castidade.

A segunda obrigação das Freiras deste Mosteiro, é guardar os votos de castidade conjugal; porque, ainda que antigamente os Cavalleiros desta Ordem, como verdadeiros Religiosos que são, viveram em pura continencia e castidade, depois dispensou com elles a Santa Sé Apostolica para que podessem contrahir matrimonio, com declaração que em logar do voto absoluto de castidade que até ali foziam, fizessem d'ali em diante, como agora fazem, voto de castidade conjugal, que é uma solemne promessa, e obrigação, que em quanto forem solteiros ou viuvos, viverão em perpetua castidade, e em quanto casados guardarão fé e lealdade a suas mulheres: e porque o Santo Padre Paulo V dispensou e ordenou que as Freiras deste Mosteiro, á imitação dos Commendadores, possam contrahir matrimonio, fazem na mesma fórma o segundo voto solemne de castidade conjugal, o qual se entende assim, e do mesmo modo, respectivamente, como está declarado no voto dos Commendadores: pelo que as Religiosas deste Mosteiro, não só por razão de sua nobreza, mas por obrigação do voto que fazem, devem ter tal cautella, que não só nas obras e palavras, mas ainda nos pensamentos, guardem com muita observancia a pureza que professam, pois ficam obrigadas a confessar, não sómente o peccado que por qualquer via commetterem contra a pureza, mas tambem a circumstancia do voto solemne que fizeram.

CAPITULO XI.

Do voto da pobreza.

Nos principios da Ordem d'Aviz, viviam todas as pessoas della em pobreza, e a guardavam com muita observancia e rigor, e não podiam ter proprio, e tudo o que por suas mortes remanecia ficava á Ordem: depois o Papa Julio II por um Breve confirmado pelo Papa Clemente VIII dispensou que as pessoas desta Ordem, pagando meia annata (que é meio anno) d'aquillo que tiverem da Ordem, possam na vida possuir, e na morte dis-

pôr e testar de quaesquer bens que tiverem adquirido, ou sejam por via da Ordem, ou por qualquer outro justo titulo: conforme a este Breve as Freiras professas deste Mosteiro não podem ter proprio em quanto não tiverem pago a meia annata, e ainda as cousas de seu uso de ter com licença da Commendeira: e por que conforme o estilo da Ordem, e Estatutos de Cister, no Domingo de Ramos se promulga excommunhão contra os proprietarios, as Freiras que ainda não tiverem pago a meia annata, pela manhã, antes da prima, entregarão as chaves de sua camara á Commendeira, com um rol assignado por ellas, de todas as cousas que tem para seu uso, e dos moveis e bens de raiz que tiverem, sem negarem cousa alguma, e no fim delle declararão que de tudo se desapropriam, e deixam no arbitrio da Prelada, por não incorrerem na excommunhão; porque as que nesta fórma entregam o rol, não incorrem nella, nem as que depois de ser publicada tiverem proprio, mas sómente as que, sem gozar do privilegio de Julio II, actualmente possuem, no tempo e ora que ella se publica, nem tambem comprehendendo as Noviças; e este rol ficará em cada um anno á Commendeira, e o traslado á Religiosa para o mostrar na visitação.

E ainda que as meias annatas dos Cavalleiros, e Freires Clerigos desta Ordem estejam applicadas á fabrica do Convento d'Aviz, hei por bem que as das Commendeiras e Freiras deste Mosteiro fiquem desde agora applicadas para a fabrica delle, e se lancem em um Livro particularmente deputado para ellas, e com certidão da Commendeira de como ficam assim lançadas em Livro, e carregadas com a mais fabrica deste Mosteiro, se passará, na Mesa da Consciencia e Ordens, quitação ás Freiras que as pagarem, para assim poderem testar, a qual paga se pode fazer, conforme a dita Bulla, nos primeiros tres annos, immediatos á profissão, um terço em cada um anno: podem se alguma Freira quizer logo pagar a meia annata toda junta, se lhe passará certidão e quitação; e posto que alguma Freira diga que não quer pagar a meia annata, nem gozar do privilegio, mando á Commendeira que a faça executar no seu ordenado, ou vestiaría, assim e da maneira que foi ordenado na folha que por meu mandado se fizer na Mesa da Consciencia e Ordens. E conformando-me com os Estatutos do Mestre D. Jorge, feitos em Setubal no anno de mil quinhentos e quinze, determino que, se fallicer alguma Freira, tendo começado a pagar a meia annata, e seus herdeiros quizerem pagar o que della falta, possam herdar os bens que della ficarem, na forma e theor da Bulla.

E havendo respeito ao pouco rendimento que ainda tem as porções, mando que, em quanto se não accrescentarem os ordenados dellas, pague cada Freira de meia annata, sendo das vinte e cinco da Infante, quatro mil réis sómente, e as

trinta e sete que se sustentam de seu Património, em quanto não comerem bens da Ordem, não sejam obrigadas a pagar cousa alguma, e quanto ás Commendadeiras, que poderão gozar do privilegio da Bulla, pagarão a meia annata proporcionadamente a respeito dos bens que tiverem da Ordem, conforme ao que parecer na Mesa da Consciencia e Ordens.

CAPITULO XII.

Da obrigação do jejum.

Segundo os Estatutos desta Ordem eram as pessoas della obrigadas a jejuar o advento, quartas e sextas feiras do anno, tirando desde a Paschoa da Resurreição até a Santa Cruz de Setembro; mas por dispensação do Papa Julio II, não são obrigadas a mais jejuns, que aquelles que obrigam a todos os fieis Christãos, com tanto que em logar dos outros deem algumas convenientes esmolas; e como por outra Bulla do mesmo Papa Julio II, as pessoas da Ordem d'Aviz gozam de todos os privilegios concedidos, e que se concederem aos Mestrados de Sant-Iago, Calatrava, e de Alcantara dos Reinos de Castella e Leão, conformando-me com a Bulla do Papa Innocencio VIII, que concede aos Cavalleiros do Mestrado de Alcantara que possam comer carne todos os dias que os outros fieis Christãos podem, declaro que as Freiras deste Mosteiro, pois fazem os mesmos votos que os Cavalleiros, dentro nem fora delle serão obrigadas a mais jejuns que os outros fieis Christãos, porque o mesmo é permittir-lhe que comam carne que desobrigal-os de jejuar; mas para religiosa memoria da antiga e santa observancia, as esmolas que a Communitade naquelles dias fizer, as applique e as havemos por applicadas, por a intenção de Sua Santidade.

Posto que no Convento d'Aviz ficou por costume não se comer carne na Communitade ás quartas feiras, tirando entre Paschoa e Paschoa, ou se nellas cahir alguma festa principal, conformando-me com o mesmo privilegio concedido ao Mestrado de Alcantara, hei por bem desobrigadas as Freiras do dito costume, e declaro poderem em os ditos dias sem escrupulo comer carne; e porque as abstinencias particulares, em mulheres moças e fracas, juntamente por atalhar todo o genero de singularidade, mando em virtude de obediencia que nenhuma Freira, nem moça do Choro, em materia de jejuns, silicio, disciplinas, e semelhantes mortificações, sem expressa ordem da Commendadeira, ou licença, faça mais que aquillo a que a Igreja e Estatutos a obrigam, antes em tudo se conforme e guarde a vida commum; se alguma pedir licença á Commendadeira para particulares mortificações, ella, considerando o espirito com que a pretende, e o talento de sua saude e forças, permittirá em segredo o que vir que convem, sem extremos nem demasias.

CAPITULO XIII.

Da clausura do Mosteiro e licença para sahir fora.

Presuposto que Sua Santidade respeitand'o ao novo modo de profissão que ordenou para as Religiosas deste Mosteiro, lhe concede, ainda que sejam professas, poderem sahir delle por razão de enfermidade sua, ou de seus pais, e irmãos, ou por outra justa e necessaria causa, declaro que não poderão ir estar em outras cazas, senão em as dos ditos pais, mães, ou irmãos somente, conformando-me com o que nisto dispoem o Breve dado em Roma a 22 de Outubro de 1611; e para sahir não só hão de ter licença da Commendadeira, mas outra minha in scriptis, por Provisão em meu nome, assignada somente pelo Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, aonde primeiro se examinarão as causas, vista a informação da Commendadeira e a mais que fôr necessaria, e se limitará o tempo que parecer, assim e da maneira que o dito Breve dispõe, e na visitação da Ordem se inquerirá com diligencia da observancia que nisto ha; mas não se permittirá estar alguma Freira absente no advento, quaresma, festa da Encarnação, S. Bento, nem em outras muito principaes, salvo sendo a enfermidade tão notoriamente perigosa, que se não possa menos fazer; e nunca se dará licença a tantas Freiras juntamente, que fique defraudado o serviço do Choro. E por quanto a disposição do Breve acima referido comprehende tambem a Commendadeira, por ser verdadeiramente Religiosa do mesmo Mosteiro, ordeno que, quando sahir fóra delle, seja com licença minha, in scriptis, por Provisão passada em meu nome e assignada pelo Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens.

E querendo-me conformar com a Regra do glorioso S. Bento, ordeno que a Religiosa que tiver licença para sahir do Mosteiro para qualquer das cazas permittidas, antes de sahir delle, tome a benção que lhe dará a Sub-prioressa, e em sua ausencia, a Hebdomadaria, na fórma seguinte.

Estando a que ha de ir fóra com seu manto branco, e as mais da mesma maneira, acabada a Prima, ou qualquer outra ora, posta no meio do choro, fará reverencia ao altar, e virada para cada parte do choro lhes fará outra: tornando-se a virar inclinada para o altar, começará a Sub-prioressa a antifona seguinte.

In viam pacis: e a Cantor-mór o cantico benedictus, que se dirá a choros. Acabado o cantico se dirá a antifona

In viam pacis et prosperitatis dirigat te Omnipotens et Misericors Dominus: et Angelus Raphael, committetur tecum in via ut cum pace, salute, et gaudio revertatis ad propria.

Kyrie eleison.

Christe eleison.

Kyrie eleison.

Sub-prioreza. Pater Noster. Proseguir-se-ha até o verso em secreto.

- v. Et ne nos inducas in tentationem.
- r. Sed libera nos a malo.
- v. Salvam fac ancillam tuam.
- r. Deus meus sperantem in te.
- v. Benedictus Dominus die quotidie.
- r. Prosperum iter faciat ei Deus salutarium nostrorum.
- v. Vias tuas Domine demonstra ei.
- r. Et semitas tuas edoce eam.
- v. Domine exaudi orationem meam.
- r. Et clamor meus ad te veniat.

ORATIO.

Oremus: Adesto quaesumus Domine supplicationibus nostris et viam famulae tuae in salutis tuae prosperitate dispone, ut inter omnes viae et vitae hujus varietates tuo semper protegatur auxilio. Per Christum Dominum Nostrum. r. Amen.

Sub-prioreza. Procede ✠ in pace.
r. In nomine Christi. Amen.

E conforme a mesma Regra, quando alguma Freira tornar de fóra, irá acompanhada das outras Religiosas ao choro; tomará o manto branco, e feitas as mesmas inclinações que ao sahir, a Cantor-mór começará o Psalmo; Beati quorum remissae sunt iniquitates, que se dirá a choros. E no fim della a Sub-prioreza ou Hebdomaria os versos seguintes.

- v. Salvam fac ancillam tuam.
- r. Deus meus sperantem in te.
- v. Convertite Domine usquequo.
- r. Et deprecabilis esto super ancillam tuam.

ORATIO.

Oremus: Omnipotens Sempiternae Deus, miserere huic famulae tuae, et quidquid ei in via surripuit visus, auditus, vel cogitatus malae rei, aut ociosi sermonis, totum ineffabili pietate propiciatus absterge. Per Christum Dominum nostrum. r. Amen.

Acabada esta oração, a Religiosa irá ao aposento da Commendadeira tomar-lhe a benção; e advertir-se-ha que as Freiras novamente professas no primeiro anno depois da profissão não poderão sahir fóra senão com urgentissima causa.

E por quanto algumas vezes se permite entrarem Donas neste Mosteiro, mando á Commendadeira que o não conceda ordinariamente; mas nos dias em que se lançar o habito, ou fizer profissão, poderão entrar as pessoas que a ella lhe parecer, ainda que não sejam parentas, de que a Noviça lhe dará primeiro um rol; em os mais não poderá entrar nenhuma, se não tiver actualmente no Mosteiro parenta dentro no terceiro grau, e nem umas nem outras poderão dormir dentro do Mosteiro, salvo na noite de Natal, e

na de quinta feira de Endoenças, e só a mãe e irmãs, parecendo á Commendadeira que ha rigorosa causa de doença, ou outra semelhante que obrigue, poderá permittir que fique uma noute dentro.

CAPITULO XIV.

Do silencio e licença para fallar.

Posto que a Santa Sé Apostolica em muitas cousas moderou o rigor em que esta Ordem foi fundada, dispensando n'aquellas que por experiencia se via ser mais conveniente, com tudo o silencio se não dispensou nem moderou em cousa alguma: pelo que conformando-me com a Regra do Glorioso S. Bento, e com os Estatutos deste Mestrado, ordeno e mando, que nas oras dedicadas a silencio se guarde com muita observancia, como será todas as noites depois que tangerem a recolher, até pela manhã á prima, e desde o dia de Paschoa de Resurreição até Santa Cruz de Setembro, depois de se acabar a segunda mesa, e se tanger a silencio até dar o meio dia, em que se tangerá á noa; e as Freiras que nestas oras não quizerem dormir se occuparão em exercicios honestos, com que não inquietem as de mais.

Ainda que em todo o Mosteiro se ha de guardar silencio, nas oras a elle dedicadas, se não poderá nunca quebrar em o Choro, Dormitorio, e Refeitório; e a Freira Noviça ou moça do Choro que nos ditos logares o quebrar dirá sua culpa no Refeitório, e será castigada a arbitrio da Commendadeira; a qual acrescentará a penitencia á que nisto cair muitas vezes: e particularmente terão cuidado a Cantor-mór no Choro, Porteira-mór, e Rodeira, em seus logares, e a Sub-prioreza em todos, que se não façam ajuntamentos, nem se falle de maneira, que se possa ouvir fóra: quando nos logares de silencio a Sub-prioreza ou Cantor-mór fallarem sobre as cousas necessarias, seja em voz sub-missa, e o mesmo farão todas.

Vindo alguma secular de qualidade ao Mosteiro, poderão as parentas sem licença, e as outras com licença da commendadeira, acompanhá-la, ainda nas oras de silencio, mas não nos logares em que elle se ha de guardar, e com tal resguardo, que não perturbem as mais Religiosas; e nas festas principaes e dias de recreação poderá a Commendadeira dispensar algumas vezes no silencio, mas nunca no Choro nem Portaria.

Porque a authoridade deste Mosteiro consiste no recolhimento, mando em virtude de obediencia, e sob pena de privação da grade por seis mezes, que nenhuma Freira se atreva fallar á grade a pessoa alguma ecclesiastica, nem secular, sem o manto branco, e expressa licença da Commendadeira, a qual a não poderá dar senão para pais, irmãos, e avós; e quando fallarem a estes não terão companhia nem escuta; e se alguma ora se offerecer negocio de importancia, e que verdadeiramente seja necessario, ou se com o pai, irmão,

ou avò vier algum outro homem, a Commendadeira mandará uma anciã de authoridade e confiança que esteja junto della, ouvindo tudo o que fallam; e lhe encarrego a consciencia, que, ouvindo alguma cousa que seja de mudança de estado, ou outra semelhante, o signifique logo com muita sinceridade á Commendadeira, para que ella proveja como convem — e mando que á grade onde fallarem, da parte de dentro nem de fora, haja taboado, nem tenha cortina, nem outra cousa que impida verem as pessoas que passam, e descencia com que se falla, nem se poderá cerrar a porta que vai para o locutorio, nem a de fóra da casa do mesmo locutorio, sob as ditas penas; do que se fará rigorosa inquerição na visitação da Ordem; e isto se usará também com as moças do Choro, posto que em logar da escuta poderá a Commendadeira conceder-lhe a parenta ou mestra que a cria, ou outra, qual lhe parecer: e mandará com muito cuidado que nenhuma Freira, nem recolhida, se detenha na Portaria quando tiver licença para ir á grade, nem haja ali conversação; o que a Sub-prioreza vigiará muitas vezes, e havendo qualquer demasia, logo a Porteira-mór avisará a Commendadeira, para que com castigo atalhe e proveja.

CAPITULO XV.

Da licença para escrever e receber cartas.

Conformando-me com a Regra do Glorioso S. Bento, mando que nenhuma Freira, moça do Choro, nem outra pessoa que neste Mosteiro estiver recolhida, possa receber, nem mandar cartas, ainda que seja a seu pai ou mãe, sem licença da Commendadeira: e para mais facilidade ella permitirá á Sub-prioreza que para pai, mãe e irmãos a possa dar, mas para qualquer outra pessoa, á mesma Commendadeira se pedirá, a qual poderá abrir as cartas de pai ou mãe, e as de nenhuma outra pessoa deixará ir nem vir, sem os lér; e se alguma Freira receber ou mandar carta sem expressa licença sua, lhe mandará que no primeiro dia de Capitulo diga sua culpa, e a castigará rigorosamente conforme a gravidade della.

CAPITULO XVI.

Que as Freiras não possam ser madrinhas, nem servir a pessoa alguma.

Ordeno e mando que nenhuma Freira, em quanto residir neste Mosteiro como Conventual, possa por si nem por outrem ser madrinha do baptismo, nem da chrisma, assim por ser prohibido pelos Sagrados Conones, porque por razão da clausura se não pôde applicar á obrigação que tem de instruir a criança na doutrina christã, como também porque se escuse quanto fôr possível o commercio dos seculares.

Considerando mais o respeito que se deve ao Habito desta Religião, hei por bem e mando que

nenhuma Freira nella professa se possa applicar a servir pessoa alguma, salvo se fôr Rainha, Princeza, ou Infante, o que ainda não poderão fazer sem expressa licença minha, ou do Administrador que governar, sob pena de obediencia, e de dous mezes de reclusão em penitencia de grave culpa.

CAPITULO XVII.

Do Refeitório e cousas portencentes a elle.

Na casa do refeitório sobre a mesa travessa, estará um quadro do misterio da Cêa, de boa pintura. A ministra para se tirar o comer será feita á imitação do Convento d'Aviz, para que da cozinha se não veja o que passa no refeitório.

Tangendo a Communidade, chegar-se-hão as Freiras ao refeitório, lavarão as mãos, dando sempre logar ás mais anciãs; começando o segundo, entrarão, pôr-se-hão em seus logares e grãos das mesas, e nenhuma entrará no refeitório antes da Communidade, salvo a Refeitoreira, e Hebdomadarias do refeitório, Enfermeira, e a Leitor se antes de ler quizer fazer colação de alguma cousa, que a Refeitoreira lhe dará; a Hebdomadaria começará a benção da mesa na fórmula do Breviário Romano, e a que houver de lér, posta meio do refeitório com seu manto branco, tomará a benção dizendo: *Jube Domine benedicere*: tomada a benção, ir-se-ha ao pulpito, ou leitoril, e todas com silencio e modestia se assentarão, e não começarão a comer até que a Presidenta faça signal com a campainha, o qual não fará até se começar de lér, e havendo Humilia, por reverencia do Evangelho, até se dizer, *et reliqua*: nunca em a mesa primeira faltará lição, como diz S. Bento na Regra e o encomenda o Sagrado Concilio Tridentino. Na segunda mesa, havendo mais de sete Freiras, haverá também lição, assim ao jantar como á cêa: a Cantor-mór na pauta do sabbado nomeará Leitora para toda a semana, a qual antes de entrar a lér, terá provido com a mesma Cantor-mór o que houver de ler, e havendo Homilia, a lerá em pé até dizer, *et reliqua*, o mais assentada; as de mais Religiosas em quanto se pedir a benção estarão no meio do refeitório, em seus proprios logares, encostadas á mesa.

Os Livros que se hão de lér pela manhã serão Vita Christi, ou os exemplos de Marcos Marullo, as vidas dos Padres do Ermo, São João Climaco, as obras de Frei Luiz de Granada em linguagem, as Chronicas da Ordem, ou outros Livros espirituaes, que a Commendadeira com a Cantor-mór ordenar: á tarde se lerão os Estatutos do Mosteiro, as Visitações delle, a vida do Santo d'aquelle dia, a historia das Ordens Militares de Castella, feita por Frei Francisco de Radas, para que tenham noticia das antiguidades e instituições das Ordens Militares, e em o principio do anno se começarão a lér sempre estes Estatutos, e se tornarão a começar no dia de S. João Baptista.

A Cantor-mór, e em sua ausencia a Sub-Cantor, terá por officio emendar os erros da que lêr, e a Leitor acabando de lêr, fará a venia no meio do Refeitório pelas faltas: e se alguma Freira fôr lêr sem ter provido, a Cantor-mór será obrigada chamal-a em o primeiro Capitulo, e a Prelada lhe dará penitencia com que se emende.

Lerão á mesa todas as Professas, e Noviças que estiverem aptas, conforme a pauta, em a qual a Cantor-mór respeitará as occupações dos officios de cada uma; e as que tiverem dez annos de profissão se não porão em pauta ordinaria, nem lerão no advento e quaresma, começando da mais anciã, e para edificação, nas grandes solemnidades, e só a Sub-Prioressa será sempre excusa de lêr.

A Hebdomadaria que houver de lêr á mesa, Domingo, acabada a Prima, tomará a benção posta no meio do Côro, e feitas as reverencias dirá tres vezes em voz entoada, o verso seguinte, respondendo o Côro o mesmo:

Domine labia mea aperies.
Et os meum annuntiabit laudem tuam.

A Freira que capitular dirá os versos seguintes:

v. Salvam fac ancillam tuam.
r. Deus meus sperantem in te.
v. Mitte ei Domine auxilium de Sancto.
r. Et de Sion tuere eam.
v. Convertere Domine aliquantulum.
r. Et deprecabilis esto super ancillam tuam.

ORATIO.

Dominus custodiat introitum tuum, et exitum tuum, et auferat a te spiritum elationis.

Nos dias de jejum á collação se dirá: Largitor omnium gratiarum benedictat collationem famularum suarum. r. Amen.

Não sómente a benção mas tambem as graças se hão de dar todo o anno, conforme ao Breviario Romano, com declaração, que estando a Commendadeira presente, ella a dará, e em sua ausencia a Religiosa que aquella semana capitular.

Servirão á mesa cada semana duas criadas, e cada uma dellas terá cuidado de attentar o que as Freiras hão mister, para as ir provendo; e todo o que pedirem será por acnos, e não com palavras; terá cada Freira seu vaso de vidro, ou barro por onde beba; e não beberá pelo alheio, nem comerá da porção da outra, ainda que ella a não queira.

Terá mais faca, colher, garfo, guardanapo, tudo com seus signaes; e entre cada duas estará uma almofia branca vidrada; comerão em silencio, e com policia, sém acenos, nem gestos indecentes; nenhuma mandará fóra cousa alguma de comer, sem licença da Sub Prioressa, porque os sobejos hão de servir para os pobres, sob pena

de ser reprehendida, e se tomar para elles á custa de sua porção em tresdobro.

A mesa trave-sa será mais alta que as outras, e não poderá comer nella senão a Commendadeira, e a Sub-Prioressa, quando houver hospedes de fóra com ellas.

No fim da mesa a Presidente fará signal com a campainha; e a Leitor posta em pé dirá, Tu autem etc., e se irá fazer a venia. As Freiras antes de se levantarem dobrarão seus guardanapos, deitarão os excrementos nas almofias, e depois de responderem Deo gratias, se levantarão; postas fóra das mesas, como no principio, darão as graças, e nenhuma se sahirá até que a Sub-Prioressa ou Prioressa não passe.

Na segunda mesa, havendo cópia de Religiosas, para que haja silencio, presidirá a mais antiga, e lerá uma Noviça, ou moça do Côro que já tenha comido.

Desde a Paschoa da Resurreição até o ultimo de Setembro jantarão ás dez oras, e cearão ás seis; e do primeiro de Outubro até a mesma Paschoa jantarão ás onze, e cearão ás oito; nos dias de jejum em todo o anno, se começará depois das onze.

A porção ordinaria das Freiras, nos dias de carne, será ao jantar, três quartas de carne de carneiro, e á cêa meio arratel, a fóra a fructa e miudezas que parecer á Sub-Prioressa; nos dias de peixe ao jantar um arratel, e a cêa meio, tudo preparado de maneira que ellas se satisfaçam; de pão se lhes dará o que fôr necessario; e nos dias de jejum ao jantar, mais alguma vantagem de pescado, e em diversos guizados; á collação um quarto de pão com a fructa que parecer; nos dias de festa, conforme ao que ordenar a Sub-Prioressa, terão mais uma iguaria em seu antipasto segundo o tempo. No inverno terá cuidado a Refeitoreira á noite depois da Completa e cêa, mandar fazer fogo em a casa dedicada para elle, que estará esteirada e com bancos á roda, para que possam vir alli aquecer-se as Religiosas até as dez da noite, em que se ha de cerrar o Dormitorio.

CAPITULO XVIII.

Do Dormitorio e aposentos particulares.

Todas as Religiosas deste Mosteiro dormirão em o Dormitorio que haverá nelle: e será uma casa grande e capaz para recolhimento de todas; e os leitos se dividirão com taboado, ou parede de tijolo, e as cortinas que os hão de dividir da parte de fóra serão brancas, e todas da mesma sorte, as quaes dará a Communidade; e cada uma das Religiosas poderá ter a cama cuberta com pavião, ou cortinas, do que lhe parecer, com tanto que não sejam de seda.

A Freira que tiver cuidado do Dormitorio, como forem dez oras, mandará tanger a campainha a recolher; e como todas estiverem em seus

leitos, terão um quarto em que farão exame de suas consciências; e nenhuma deixará de dormir no Dormitorio, salvo se por doente a Commendadeira a escusar por algum tempo; e se alguma sem esta licença ficar fóra delle, a Freira que tem as chaves o dirá á Sub-Prioressa, quando lh'as levar; e para que todas se recolham e quietem, a Sub-Prioressa será sempre a ultima, para que assim as possa melhor vigiar; e para que o possa assim fazer, terá o seu leito e o das mais anciãs entre os leitos das mais modernas; e depois que todas forem recolhidas guardará as chaves do Dormitorio, e as entregará pela manhã á Prima á Freira que tem cuidado de abrir e fechar as portas delle; e nenhuma Freira nem moça do Côro dormirá no leito alheio; nem se permitirá dormirem duas juntas em uma cama, com pena de um mez de reclusão, de grave culpa; nem a Commendadeira poderá dispensar nisto em tempo algum; nem será licito depois de se recolherem entrar uma no leito da outra, salvo sobrevindo algum accidente, sob pena de castigo, que parecer á Commendadeira, no que muito lhe encarrego tenha particular cuidado.

As Donas e Donzellas, ainda que estiverem recolhidas, posto que não sejam moças do Côro, dormirão em o proprio Dormitorio das Freiras, ou em outro que esteja fechado e bem guardado; mas sendo mulheres antigas, ou sendo muito doentes, poderá a Commendadeira dispensar que possam dormir nos seus aposentos, com tanto que nunca duas em uma casa se possam ajuntar, salvo se forem irmãs: e ainda então serão em leitos apartados, e no mais honesto modo que parecer á Commendadeira, no que lhe encarrego estreitamente a consciencia, o que cumprirão todas, sob pena de obediencia, e de um mez de reclusão de grave culpa, em que a Commendadeira não poderá dispensar.

E para que o Dormitorio esteja sempre alumiado, haverá nelle uma ou duas alampadds accas toda a noite, ou as que forem necessarias, conforme á grandeza delle; e em quanto se não recolherem, estarão em os logares publicos e de passagem, candieiros de azeite que a Refeitoreira mandará provêr a seu tempo, e apagar quando se recolherem.

Poderá cada Freira particular, ou cada uma das anciãs com suas parentas e discipulas ter um aposento fóra do Dormitorio em que estejam todo o dia até se recolherem á noite, e far-se-hão alguns avantejados, na grandeza, sitio e numero das estancias, os quaes quando vagarem se darão por suas antiguidades, e o maior e melhor será para a Sub-prioressa que actualmente servir, pelo concurso das Officiaes que hão de recorrer a ella: poderá cada uma ter os seus aposentos ornados, com umas costaneiras baixas para resguardo do estrado, ou com uns quadros de pinturas honestas — os estrados poderão estar alcatifados, e

com coxins de raz, ou de outra cousa que não seja seda, nem de muito custo — e tudo o que se achar contra fórma deste Estatuto, ficará ipso facto perdido, para a Fabrica da Sacristia e Enfermaria.

CAPITULO XIX.

Da Enfermeira.

Por quanto por particulares informações que mandei tomar de pessoas de conhecida virtude, religião experiencia e zello, me cõstou que nem para a boa cura das enfermas, nem para a maior honestidade dellas e melhor observancia da disciplina regular, convinha que neste Mosteiro houvesse enfermarias commuas em que as Religiosas e mais pessoas delle se curassem, ordeno que cada uma dellas se cure em sua casa particular; e para se acudir ás enfermas com amor e caridade que convem, haverá uma Religiosa a cujo cargo esteja provêlas de tudo o que lhes fór necessario, e fazer o mais que no Capitulo XXIV do Livro II destes Estatutos está ordenado.

Tanto que alguma Religiosa se sentir doente, o fará logo saber á Commendadeira, e não havendo febre nem outra causa urgente, escusar-se-ha Medico, mas sendo necessario, o chamarão logo, e a doente seguirá em tudo sua ordem, e no principio da doença se confesse e fará os actos de Religiosa Christã, tomando a enfermidade com paciencia, e agradecendo muito a quem a serve; e porque uma das obras de misericordia, que Deus mais encommenda, é a visitação dos enfermos, encommendo muito a todas as Religiosas que sejam faciles e continuas neste sancto exercicio, principalmente nos tempos e oras, não prohibidas, mas com advertencia que não levem nem deem ás enfermas, sem ordem da Enfermeira, cousa alguma de comer, porque lhe não seja nociva.

As Religiosas que se forem curar a casa das pessoas que se premitte nestes Estatutos, e não tiverem alli o necessario, a Commendadeira com conselho das Discretas, as fará prover, e o Medico e a Botica sempre serão da Casa, e quando nas dos parentes estiver alguma em perigo o Prior do Mosteiro lhe irá administrar os Sacramentos, e a acompanhará no artigo da morte, absolvendo-a pelas Bullas, e visitando-a por vezes em quanto estiver para isso, e o mesmo farão as Freiras que nessa occasião residirem fóra; e se o Prior vir que não está com decencia n'aquella casa, ou que se passa o tempo da licença, avisará a Mesa e a Commendadeira, para que a façam recolher.

CAPITULO XX.

Das enfermas que estão em perigo e de seus testamentos, capellas, e absolvição na ora da morte.

Quando alguma Religiosa estiver em peri-

go de morte, procurará a Commendadeira que sempre a acompanhem, e nunca esteja só, revezando-se umas e outras, de maneira que sem haver falta no Choro, nem nos mais actos de Comunidade, a vigiem de dia e de noite: quando queira fazer Testamento o poderá fazer a seu arbitrio, na fôrma do direito: querendo instituir Capella, ou deixar de seus bens obrigação de Missas, ou outras obras pias, sendo actulmente conventual, o não poderá fazer em outra parte, senão no mesmo Mosteiro; e a Commendadeira com as mais pessoas a que ella o encarregar, lhe farão com muita pontualidade executar sua ultima vontade, de que na visitação se tomará particular conta; mas sendo casada ou viuva, que reside fóra, poderá instituil-a aonde lhe parecer.

Depois que a Religiosa ordenar das mais cousas de sua alma, o Prior do Mosteiro, estando com seu manto branco, e estolla roxa, lhe dará a absolvição geral, na fôrma que se ordena nestes Estatutos Livro I Capitulo XXXIV, e entrando a Freira em artigo de morte o Prior com as mais lhe farão o officio da agonia.

CAPITULO XXI.

Como se hão de amortallar e sepultar as Freiras.

Tanto que alguma Religiosa espirar, logo a Comunidade lhe fará o officio da recomendação da alma na forma que se contem no Breviario Romano, acabada ella se fará uma cruz de cinza sobre a terra, e em cima se porá uma alcatifa, sobre a qual se porá o corpo, e por cima dos vestidos ordinarios e bentinho preto a amortallarão duas ou tres Freiras, ou as que forem necessarias, não estando presente o Prior, nem outro algum homem, e entretanto a Comunidade toda rezará os sete Psalmos penitenciaes; logo levarão o corpo ao Choro debaixo do Capitulo ou Claustro, onde já estarão preparados bancos e Livros, e se lhe rezará todo o Psalterio, sem Gloria Patri, e no fim do ultimo Psalmo se dirá Requiem aeternam. etc.

Quando quizerem sepultar a Freira defuncta, entrará o Prior do Mosteiro com o manto e estolla, acompanhado de oito Freires Clerigos da mesma Ordem, e em defeito delles Sacerdotes seculares que perfaçam o dito numero, e farão com elle o officio da sepultura; em o qual assim as Freiras como elle terão vellas amarellas acezas, que a Commendadeira lhes mandará dar, e acabado elle se sairão todos, juntamente com o Prior, e Sachristão; e aos Sacerdotes que os ajudaram mandará a Commendadeira dar a esmolla que lhe parecer.

Para sepultura das Freiras haverá um jazigo particular na Claustro com distincção e separação em uma parte para as donzellas, e em outra parte para as casadas e viúvas, e nenhuma que

fallecesse no Mosteiro se poderá mandar enterrar fóra delle, ainda que houvesse sido casada.

CAPITULO XXII.

Em que forma se ha de fazer Capitulo.

Conforme aos Estatutos da Ordem de S Bento d'Aviz se fará Capitulo neste Mosteiro ás segundas, quintas, e sextas feiras de cada semana, e na vigilia de Natal, e nas de Nossa Senhora em que ha inclinação. Presidirá nelle a Commendadeira e em sua abseñcia a Sub-prioreza, e na de ambas a Freira professa mais anciãa que se achar presente; porem a Commendadeira será obrigada a se achar presente e fazer pessoalmente Capitulo pelo menos ás sextas feiras, e nos dias de inclinação (em os quaes nenhuma Freira faltará) assim pelas indulgencias que se ganham, como para se poderem emendar as faltas com sua presença e authoridade.

O Capitulo se fará á Prima depois da Preciosa, e da Commemoração que se costuma fazer pelos defunctos, nesta forma: A Hebdomadaria do Choro virada para a Commendadeira ou Presidente dirá:

Commemoratio omnium fratrum, sororum, familiarium ac benefactorum defunctorum Ordinis nostri. A Prelada dirá: Requiescant in pace. R. Amen.

A Cantor-mór começará o Psalmo De Profundis, e se dirá a Choros, e a Prelada dirá a versos. A porta inferi etc. Requiescant in pace etc. Domine exaudi etc. Oremus: e a oração Deus veniae largitor etc. e no fim Requiem aeternam etc. Requiescant in pace: e entretanto por mandado da Sachristãa-mór se estenderá diante da Prelada uma esteira; e se o Capitulo se não houver de fazer no Choro, mas na casa deputada para elle, como convem, ao menos quando se houverem de tratar cousas graves, em se começando o Psalmo De Profundis, se ordenarão em procissão; e se a casa do Capitulo fôr distante, poderão depois delle dizer o Psalmo Miserere mei Deus, com Requiem aeternam, e no cabo delle, já no Capitulo, os versos e oração.

No fim disto se assentará a Prelada, e as mais com os mantos soltos, e a Hebdomaria do Choro trará o Livro da Regra de S. Bento, aberto com ambas as mãos, com as letras delle ás avessas, e beijando-o, o dará a quem preside; mas se a Commendadeira fizer Capitulo, tirar-lhe-ha o Livro a Cantor-mór; como a Commendadeira ou Presidente o receber, dirá em alta voz: Benedicite, e o Choro lhe responderá Dominus: logo lerá o capitulo da Regra com que se vai continuando, e sobre elle exortará as Freiras no que lhe parecer necessario, e assim irá continuando na lição da Regra, um capitulo cada vez, deixando nelle um registo para depois se lêr o que se segue: sempre a regra se começará a lêr em dia de S. Bento,

e acabando-se se tornará a repetir, começando-a de novo: lido o capitulo e feita a exortação, dirá a Prelada: fallemos da nossa Ordem: as Noviças e Moças do Choro se virarão diante della, e estarão todas inclinadas, esperando se alguém as chama, ou a Prelada as reprehende, e concluindo com ellas as mandará para fóra, e se tractarão as mais cousas necessarias: o Capitulo se concluirá dizendo a Prelada.

V. *Adjutorium nostrum in nomine Domini.*

R. *Qui fecit Coelum et Terram.*

Dito este verso, a Cantor-mór começará a Antiphona seguinte, proseguindo-a o Choro.

ANTIPHONA.

Sancta Dei Genetrix Virgo semper Maria.

Intercede pro nostra omniumque salute.

Prelada: V. *Ora pro nobis Sancta Dei Genetrix Nostrum.*

R. *Ut digni efficiamur promissionibus Christi.*

ORATIO.

Oremus: *Concede nos famulos tuos quaesumus Domine Deus perpetua mentis, et corporis sanitate gaudere, et gloriosa e Beatae Mariae semper Virginis intercessione, a praesenti liberari tristitia, et aeterna perfrui laetitia. Per Christum Dominum Nostum.*

R. Amen.

Depois da oração fará a Presidente signal na Cadeira, ou palma da mão, para que se possam sair.

As clamações se hão de fazer na forma seguinte: Se alguma Freira, Noviça, ou Moça do Choro commeteu falta publica contra a Regra ou Estatutos, sem esperar que a clamem, se irá prostrar na esteira ante a Prelada, a qual lhe perguntará: que dizeis, e ella responderá: minha culpa: então a Prelada a mandará levantar, e ella a dirá publicamente: depois reprehendendo-a a Prelada, lhe dará a penitencia saudavel que lhe parecer, havendo-se nella mais moderadamente; mas se dissimular com a culpa a Freira que a commeteu, e ella foi publica, qualquer outra que lha vio será obrigada a clamar la, ou a mesma Prelada, se disso teve noticia; e porque se não acusou, lhe aggravará mais a penitencia ordinariamente, mas a que a clamar será das mais ancians, mas nenhuma é obrigada a fazer a venia por faltas secretas nem por ellas a poderá clamar outra; porem amoestará em segredo, ou com o mesmo a representará á Prelada, seguindo a Ordem do Evangelho.

A que foi clamada, ainda que se sinta innocente, não poderá dizer mais que sómente responder áquillo que a Prelada lhe perguntar. A que houver de clamar a outra fallará sempre em pé, pedindo primeiro licença á Commendadeira ou Presidente, e havida ella, dirá: clamo a N. e depois que a clamada por mandado da Prelada se levan-

tar da prostração, dirá a clamadora a culpa, guardando-se de mostrar odio nem vingança, e a Prelada a reprehenderá, penitenciando-a como lhe parecer: nenhuma se rirá das faltas da outra, antes com caridade se compadeça — e a Freira que fôr clamada, nos primeiros dous Capitulos não poderá clamar a quem a clamou, mas se lhe vir alguma falta a significará á Prelada. Nenhuma pessoa no Capitulo poderá fallar assentada, senão a Commendadeira ou Presidente.

CAPITULO XXIII.

Da diversidade das culpas.

As culpas das Religiosas podem ser leves, graves, mais graves e gravissimas; leve culpa é se uma Freira, errando o que lêe no Choro, immediatamente não fizer a venia, abaixando-se, e tocando com as costas das mãos no chão, ou se acabando de dizer lição ou de lêr á Mesa a não fizer pelas faltas, ou se estando aos Officios Divinos, se divertir sem attenção, e olhar com levandade, se dormir no Choro, ou fizer cousas semelhantes.

O castigo das culpas leves ficará no arbitrio da Sub-prioressa, e ordinariamente reprehendendo dellas, em Capitulo, mandará que a culpada reze alguma cousa diante do Santissimo Sacramento, e se a reprehender no Refeitório, que no meio delle diga o Psalmo *Miserere mei Deus*, até *Tibi soli peccavi inclusive*, ou nove *Ave Marias*; e se fôr costumada a commetter muitas vezes estas faltas, a poderá penitenciar em alguma parte da porção para pobres, ou dar-lhe outra semelhante penitencia.

Grave culpa é pelear uma Freira com a outra diante de seculares, desautorizando-se com gritos, se deliberadamente mentir, lançar em rosto a culpa de que já se fez penitencia, e outras semelhantes; o castigo será só da Commendadeira e a arbitrio seu; e a que nella fôr comprehendida terá oito dias de penitencia, e no Choro não poderá levantar Antiphona, nem Psalmo; e nos tres dias de Capitulo dirá sua culpa nelle, e nos mesmos em o Refeitório comerá só meia ração, e a Commendadeira lhe mandará em cada um delles rezar o que lhe parecer, reprehendendo-a com aspereza.

Culpa mais grave seria excommungar-se, vendo e sabendo que se excommungava, dizer alguma blasfemia, desobedecer a Sub-prioressa com contumacia por um dia inteiro, ou querer contender com ella como igual com igual, sem reverencia nem respeito, e outras desta maneira. A penitencia desta culpa será também só da Commendadeira, e a seu arbitrio, e a Freira que a commetter terá um mez de penitencia, no qual não poderá chegar á grade, e no Choro, e Communiidade, sendo Professa, se assentará abaixo de todas as Professas, e se fôr Noviça de todas as Noviças,

sem poder alevantar Antiphona nem Psalmo, e os primeiros oito dias e as sextas feiras seguintes do mesmo mez, não terá mais que meia ração, e em todo elle será sómente de pão, carne ou peixe sem outra cousa, e nos ditos oito dias e sextas feiras não sairá da cella mais que ao Choro, e actos communs, e todo o mez comerá na segunda Mesa, nem poderá ser visitada de alguém sem licença da Commendadeira; e isto é o que S. Bento chama, excommungal-a que é excluil-a da comunicação, e conforme ao escandalo lhe poderá a Commendadeira aggravar a pena.

Culpa gravissima será se uma Freira der ferida pelo rostó a outra, ou lhe fizer grave lezão e injuria enorme, ou quebrantar o voto de castidade com acto exterior, e se com resistencia desobedecer á Commendadeira.

A Freira que nestes ou semelhantes casos fór canonicamente convencida, será logo encarcerada na casa da penitencia, e a Commendadeira fará um summario das culpas com as discretas, por mão da Secretaria, o qual mandará cerrado, e sellado á Mesa, e sendo as culpas de qualidade que o requeiram, se procederá no Tribunal conforme a Regra, sendo necessario, até privação do habito inclusive; tanto que a tal Religiosa fór encarcerada, no primeiro dia de Capitulo, a Commendadeira virá a elle, e excluidas as Noviças, lhe mandará tirar o Escapulario preto, por mão da Sub-Prioressa, e Mestra dellas, do qual ficará privada, em quanto lhe não fór restituído pelo Administrador, e que logo vá beijar os pés a cada uma das Religiosas, e se tornará á casa da penitencia, aonde estará fechado por fóra sem ninguem lhe fallar, e não lhe darão mais que o breviario, e um livro espirital, com alguma costura em que trabalhe para a Sachristia, ou enfermaria, mas em nenhum modo papel nem tinta: ao jantar a levará ao Refeitorio quem della tiver cuidado, no meio do qual comerá em terra os tres dias de Capitulo, comendo ao jantar sómente pão, peixe, e agua, sem outra cousa, e ás sextas feiras pão e agua precizamente.

E em todo o tempo de penitencia por culpa gravissima não terá mais que meia ração, e os dias de Capitulo, quando fór ao refeitorio, acabada a Comunidade, se prostrará em terra á porta, da parte de dentro, para que as outras passem por cima, pedindo misericordia pelas culpas e escandalo que deu.

Nos dias que não forem de Capitulo comerá na mesma casa da penitencia, mas conforme a Regra sempre depois da Comunidade, e em quanto lhe durar a penitencia de culpa gravissima, não poderá commungar, senão em artigo de morte, mas se mostrar grande contricção, a Commendadeira com parecer do Prior lhe poderá permittir que commungue em alguma grande solemnidade, e logo se recolherá outra vez ao carcere.

Trará o manto sem cruz, e sómente debaixo o bentinho branco.

Esta reclusão durará dous ou tres mezes conforme a culpa, ou até que na Mesa da Consciencia e Ordens se dê sentença.

Depois que estiver fóra da casa da penitencia, permittir-lhe-ha a Commendadeira, que vá aos actos da Comunidade, e em todos elles estará no mais infimo logar, sem levantar Antiphona nem Psalmo, nem lêr á Mesa, o que será, sendo pelo menos passados dous mezes, e conforme a contricção que mostrar, se lhe irá alevantando a pena.

Mas em caso que não seja por sentença excluida da Ordem, nunca em o primeiro anno poderá trazer cruz patente, ir fóra, nem chegar á grade, e a Commendadeira procederá com ella na fórmula que se ordena nestes Estatutos Livro II Capitulo XII.

CAPITULO XXIV.

Como se intende a pena de privação de voz e logar.

Quando por alguma culpa nestes Estatutos se poem pena de privação de voz passiva, a pessoa comprehendida não só fica inhabil para o cargo de Sub-Prioressa, mas para todos os Officios que se provém por eleição, como Sachristã, Porteira-mór, Cantor-mór; porém poderá ser Enfermeira menor e ter qualquer outro de humildade e trabalho; quando se priva de voz activa não só não pode votar nas eleições, mas nem em outro algum negocio, e sair-se-ha com as Noviças do Capitulo, e nisto não poderá dispensar a Commendadeira; e advertir-se-ha que quando se priva de voz, sem se especificar mais, que se intende assim da activa como da passiva.

Pelo que por este prohibo á Commendadeira, que ora é, e pelo tempo fór, que sem licença do Administrador que governar, nenhuma Freira possa privar de voz activa e passiva, e sómente lhe declarará que por tal ou tal delicto tem incorrido na privação em os casos que nestes Estatutos se exprimem; e quando nelles se poem pena de privação de voz, se aquella Freira ali a não tinha, ou estiver por outras culpas privada della, se lhe trocará a penitencia em outro, a arbitrio da Commendadeira; e a que fór privada do logar por-se-ha abaixo de todas as professas, e não o fazendo, ficará inhabil para tornar ao seu até mercê do Governador do Mestrado.

CAPITULO XXV.

De algumas culpas mais graves, ou gravissimas, e penas dellas.

Todas as pessoas da Ordem d'Aviz, ou sejam Freires, Cavalleiros, ou Freiras professas, quer Noviças, ainda que casem, são propriamente Religiosas Ecclesiasticas, como se declara melhor no tra-

tado dos privilegios, e conforme a isto gozam o do Canon, e Capitulo *Siquis suadente* :

Pelo que se alguma Freira pozer em outra mãos violentas, ainda que seja casada, incorre nesta excommunhão de direito, e sendo a injuria leve, grave, ou mais grave, o Prior do Mosteiro a poderá absolver, mas sendo gravissima, sómente o Prior-mór do Convento, ou quem para isso tiver sua especial commissão, o qual segundo sua prudencia, e considerada a enormidade da lezão ou injuria, limitará na absolvição a penitencia e circumstancias que lhe parecer ; se alguma Freira dér em outra tres vezes, em tempos differentes, ainda que não haja effuzão de sangue, a terceira vez fará penitencia de culpa gravissima, e ficará inhabil para todos os officios até mercê do Governador, se pozer mãos violentas em a Sub-prioreza ainda que seja levemente, fará penitencia de culpa mais grave, e ficará privada de grade por seis mezes, e inhabil para todos os officios de honra pelo tempo que parecer á Commendadeira, e nas mesmas penas incorrerão as que para isso dérem favor.

A Religiosa que para si ou para outrem tomar alguma cousa do Mosteiro, sem licença da Prelada, Official, ou de seu domno, a pagará em dobro, e fará penitencia, conforme ao escandalo e graves da culpa, mas usando de chaves falsas ou furtadas, ou abrindo com algum instrumento qualquer cofre do deposito, fará penitencia de culpa gravissima, e sendo a isso costumada, parecendo á Mesa, se procederá contra ella até privação do habito, e perpetua exclusão.

Se alguma Freira contra o juramento do habito, descobrir faltas de sua Irmã a pessoa de fóra, haverá a mesma pena que a culpada havia de ter, se fóra convencida de tal culpa.

A Freira que levantar testemunho falso a outra, fará a mesma penitencia que a innocente havia de fazer, se fóra verdade, e cahindo nesta culpa segunda vez, se lhe dobre a penitencia com carecer um anno de voz activa e passiva, e grade, e pela terceira vez, ainda que o testemunho não seja contra a mesma, fará penitencia de culpa gravissima, e se formará processo, e se procederá contra ella na Mesa até privação do habito, e repudio inclusivé, e depois que uma vez fôr convencida de testemunho falso, não será válido seu testemunho, nem ella chamada á visitaçãõ para testemunhar.

Se alguma Freira descobrir segredo que em commum, ou em particular, toque á honra do Mosteiro, ou de qualquer pessoa delle, fará penitencia *gravioris culpae*, um mez, e carecerá de voz e grade, e de poder ir fóra por um anno, e se a culpa fôr mais leve, ficará a pena a arbitrio da Commendadeira.

Se alguma Freira por si ou por outrem, botar paschinadas, ou papeis defamatorios contra a Commendadeira, e constar juridicamente, terá tres mezes de carcere, e penitencia de culpa gravissima, e por tres annos carecerá de voz e logar, e não sairá fóra um anno : se fôr contra outra Freira,

rá, fará penitencia de culpa mais grave por um mez, e carecerá um anno de voz, e de ir fóra, e no mais ficará a arbitrio da Commendadeira ; e sendo contra a Sub-prioreza, será ao dobro, o que se intende sendo a infamia notavel, e que a pessoa a que se impoem não esteja já infamada do mesmo delicto, salvo se estava purgada delle.

Se alguma Freira amotinar outras contra a Commendadeira, fará penitencia de culpa mais grave por dous mezes, e sendo contra outra Freira por um mez, e consideradas as circumstancias que lhe poderá aggravar ou diminuir a pena.

Se alguma Freira escrever ou receber cartas sem licença, não sendo para pai ou mãi, irmãos ou avós, fará penitencia de culpa grave por quinze dias, e pela segunda vez de culpa mais grave um mez, e pela terceira de culpa gravissima todo o tempo, e no modo que parecer á Commendadeira, e se tomar cartas alheias contra vontade de seu dono, fará dous mezes penitencia, *gravioris culpae*, e sendo do Mestre ou Superiores da Ordem, será ao dobro.

Se alguma Freira (o que Deus não permitta) dentro ou fóra do Mosteiro, trespasse o voto de castidade que professou, com acto exterior, ou quebrar a clausura, ou dér azo para algum homem, por qualquer via a mau fim entrar no Mosteiro, ou para isso dér favor ou ajuda, constando juridicamente, será encarcerada em penitencia de culpa gravissima seis mezes, e por espaço de tres annos não poderá chegar á grade, nem sair fóra, nem terá voz, nem logar, nem poderá em todos os tres annos escrever, nem receber carta, nem trazer cruz mais que no bentinho branco debaixo, e servirá nos mais vís officios do Mosteiro.

E se fôr Noviça ou moça do Choro, ou qualquer outra recolhida, será ipso facto excluida, sem esperança de restituçãõ; e se casar, nenhuma filha sua poderá ser admittida neste Mosteiro.

E porque (segundo está declarado) a pena das culpas leves fica no arbitrio da Sub-Prioresa, a pena das graves, ou mais graves, onde não estiver limitada, fica no arbitrio da Commendadeira ; e a pena das gravissimas no arbitrio do Mestre e Conselho de Ordens : hei por bem que, se alguma Freira fôr costumada a leves culpas, se lhe commutte a penitencia leve em grave ; e a que fôr costumada a culpas graves, se lhe commutte em pena de culpa mais grave ; e se fôr costumada a culpas mais graves, se lhe aggravem tambem as penas até o rigor de culpa gravissima, se as circumstancias obrigarem a isso, porque a emenda das culpas e o exemplo é o que nas penas se pertende.

E poderá a Commendadeira por si só, ou por mão da Sub-Prioresa, prohibir o que lhe parecer, com pena de leve culpa, ou grave, ou gravior ; mas a pena de gravissima culpa não poderá impôr, senão com votos secretos da maior parte das Discretas, de que primeiro se fará um termo por escripto.

CAPITULO XXVI.

Do carcere ou casa da penitencia.

A casa da penitencia se fará em logar separado da conversação, sem commodidade para escrever, nem fallar a pessoa alguma; e a Freira que nos casos do Estatuto fôr mandada a ella, tirar-se-lhe-ha no Capitulo primeiro o escapulario preto, de que não usará até ser restituída; e mandamos, em virtude da santa obediencia, á Freira que tiver a chave, que lhe não dê, nem permita dar apparelho algum para poder escrever, nem mais outro mantimento que aquelle que pela Commendadeira lhe fôr limitado; e se alguma pessoa por si, ou por outrem lhe dér aviamento para poder escrever, ou lhe mandar carta de outra pessoa, terá um mez de penitencia de culpa mais grave, e dous mezes não poderá chegar á grade; nesta casa de penitencia não poderá a Commendadeira mandar recolher Freira alguma, senão nos casos expressos nestes Estatutos, ou com parecer da maior parte das Conselheiras, por votos secretos de favas brancas e pretas: mas poderá mandar retirar a Freira que lhe parecer na sua cella e aposento; e se a penitente se sair sem sua licença da casa onde estiver reclusa, a poderá mandar recolher na casa da penitencia.

CAPITULO XXVII.

Da licença para contrahir matrimonio.

Ainda que Sua Santidade concedeu que as Religiosas deste Mosteiro que de novo professam, depois de professas possam contrahir matrimonio, conformando-me com o theor dos Indultos Apostolicos, declaro que aquella que quizer mudar o estado o não poderá fazer, sem primeiro pedir licença á Commendadeira, a qual, tanto que a Freira lh'o significar, para que a tal Religiosa, enganada com falsas informações, não degenerate do sangue que tem, nem ponha macula a este Real Mosteiro, antes de lh'a dar, nem de haver desposorios ou escriptos, mandará por sua via, ou dos parentes antigos da mesma Freira, com muita diligencia, tirar inquirição, e informar-se na verdade da nobreza, faculdade, e costumes do contrahente; e achando ser pessoa conveniente e de semelhante nobreza e bons costumes, e que tem com que a sustentar, conforme a seu estado, e ao decoro do habito, m'o fará a saber por carta cerrada no Tribunal da Consciencia e Ordens, aonde com mais larga informação, parecendo justo, se lhe mandará passar Provisão, em que lhe dêem a tal licença, e será por mim assignada e passada pela Chancellaria das Ordens.

Se alguma Freira se sentir aggravada da Commendadeira lhe negar licença para contrahir matrimonio, ou seus parentes lh'o impedirem, por este lhe concedo que no dito Tribunal, ou á minha propria pessoa, onde quer que estiver, e

aos Governadores que me succederem, representem as razões de seu aggravamento, que, sendo examinadas e havidas por justas, conformando-me com a liberdade que o direito natural, e os Sagrados Canones concedem ao Sacramento do Matrimonio, a mandarei provêr com justiça, e que, ou com consentimento dos parentes, ou sem elle a Commendadeira lhe dê todo o favor, e passe as licenças necessarias, segundo nos Breves da fundação se dispoem: e proceder-se-ha rigorosamente contra a pessoa que maliciosamente o impedir.

A Freira que já tiver Provisão minha, dous ou tres dias antes de receber o Sacramento do Matrimonio, se confessará e commungará com o Prior do Mosteiro, ou com outro Freire; e depois de se despedir da Commendadeira, e mais Freiras, pedindo-lhe perdão das faltas passadas na ora do recebimento ella a trará pela mão, acompanhada da Communidade, vindo todas com seus mantos brancos, e só a esposa virá sem elle, e alli beijará a mão á Commendadeira, que á porta a entregará aos que a esperam.

Cerrada a porta, irá com as Freiras á grade da Igreja, e entretanto a esposa irá á Capella-mór fazer oração, depois da qual se virá á grade, aonde em presença de todas a receberá o Prior do Mosteiro, com pluvial e estola branca sobre o manto, conforme ao ceremonial deste Arcebispado; e para isto pedirá primeiro licença in scriptis ao Arcebispo de Lisboa.

As Freiras que forem casadas, se quizerem, poderão trazer o mesmo escapulario preto com a Cruz verde, como traziam no Mosteiro, ou para mais commodidade, em logar d'elle, no peito esquerdo, em o saio, Cruz de pano, ou de setim, mas debaixo o bentinho branco; e querendo em logar do escapulario preto, e Cruz do saio, traze-la de ouro, ao pescoço, o poderão fazer, com minha licença, como usam os Commendadores, a qual não será muito pequena, nem tão grande como a da Commendadeira, sem mais feitio ou galanteria, que o ouro e esmalte verde, sem circulo, nem guarnição, em cordão, ou fita verde ou preta, ou em cadêa de ouro, mas de maneira que fique pendendo ante o peito, com a decencia de habito religioso, e não como joia ou brinco de seculares; e com tudo trarão sempre debaixo o bentinho branco, como fica dito em seu logar.

CAPITULO XXVIII.

Como se procederá contra a Freira que sem licença contrahir matrimonio.

Se alguma Freira, sem minha licença, e da sua Commendadeira, in scriptis, contra o theor e disposição dos Indultos Apostolicos, se atrever de facto a contrahir matrimonio, ou desposar-se, sendo com pessoa desigual, e de que eu não tenha satisfação, se procederá contra o tal contrahente com todo o rigor, conforme ás Provisões

que eu como Rei e Senhor destes Reinos sobre isso passar; e ella pela desobediencia estará em penitencia de gravissima culpa, reclusa seis mezes na casa da penitencia, sem fallar com pessoa alguma de fóra, escrever, nem mandar recado; e se alguma Freira ou moça do Côro, sem ordem da Commendadeira lhe dêr para isso favor ou ajuda, por este a hei por condemnada em outros seis mezes de semelhante penitencia, depois dos quaes não poderá a tal Freira sair do Mosteiro, sem minha expressa licença, e carecerá de voz, logar, grade, e do escapulario e Cruz no manto branco e nos vestidos, mas sómente trará debaixo o bentinho.

E pelo aggravo que fez ao Mosteiro antes de sair delle pagará á fabrica dous mil cruzados em dinheiro de contado; e nenhuma filha sua poderá em tempo algum ser recebida neste Mosteiro; e posto que, tendo satisfeito, sáia, não poderá trazer o habito patente, mas só o bentinho branco debaixo, e ficará sujeita a todas as obrigações da Ordem, sem gozar de nenhum privilegio della, salvo na ora da morte.

Se o casamento sem licença fôr feito com pessoa igual sem prejudicar ao decoro do Habito e nobreza de sua familia, terá a Freira pela desobediencia tres mezes de reclusão e petiencia de gravissima culpa, e pagará ametade da pena pecuniaria, e em o mais disporei da maneira que parecer, porque a resolução dos taes casos reservo e hei por reservada a minha propria pessoa e do Governador que pelo tempo fôr, com declaração que nem casando igualmente sem as ditas licenças in scriptis, ainda que estejam recebidas de presentes, ou por procuração, ou por qualquer outra via, poderão sem ordem minha sahir do dito Mosteiro.

Se no dito casamento ou desposorio clandestino, e sem licença, intervier, ou fôr terceira alguma Freira, fará tres mezes penitencia de culpa gravissima, e carecerá um anno de voz e logar, escapulario, e grade, nem haverá todo aquelle anno mais que meia ração, e por tres annos não poderá ter officio de honra, nem sahir da porta para fóra: e se a medianeira fôr noviça, moça do Choro, ou criada, cada uma dellas será encarcerada, e penitenciada, a arbitrio da Commendadeira, e depois excluida sem esperança; e assim contra cada uma das sobreditas, como contra qualquer recolhida, de qualquer qualidade que seja, se procederá pela Justiça Secular conforme as ditas Provisões que eu sobre isso passar.

CAPITULO XXIX.

Das obrigações das que vivem fóra.

As Freiras casadas ou viúvas, que vivem fóra do Mosteiro e não tiverem pago a meia annata, conforme as Bullas Apostolicas, não podem ter proprio, nem testar antes de tal pagamento,

como se declarou no Capitulo do voto de pobreza, e em quanto assim não pagarem, não tem mais que o uso das cousas: pelo que, sendo professas, ainda que estejam fóra, serão obrigadas a mandar em cada um anno, até vespora de Ramos, á Commendadeira um rol de tudo o que possuem, pedindo-lhe licença para usarem do que tem, porque fallecendo ab intestadas, e sem herdeiros, lhe succede o Mosteiro na herança, e o tal rol será por cada uma dellas, e depois por a Commendadeira, assignado, para se mostrar na-visitação da Ordem, e será nesta fórmula: Os bens que tenho patrimoniaes podem valer tanto, os que alcancei por minha industria tanto, os que por via da Ordem tanto: e não poderão encobrir coisa alguma, ou seja movel ou raiz, nem deixar em cada um anno de mandar o dito rol, sob pena de dez cruzados para a Fabrica do Mosteiro, em que o Prior procurará que com monitorio do Conservador, ou Juiz das Ordens, se faça execução e se lance no Livro da Fabrica.

Serão obrigadas todas as Freiras, que residirem fóra do Mosteiro, na Cidade de Lisboa, assistir nelle tres vezes no anno, a saber: Dia da Encarnação ou Anunciação, a 25 de Março, que é o Orago da Casa, dia de S. Bento que é a 21 do mesmo mez, ou no dia em que cada uma destas festas se celebra, e dia do anniversario da Infante fundadora, que é aos oito de Outubro, e não só assistirão a Missas, mas a vesporas e officio, cada uma em seu logar e gráo, e poderão ficar nessas noites em o Mosteiro, e comer com as outras no Refeitório; e toda a que sem justa causa faltar pagará mil réis para a Sachristia do Mosteiro, em que o Prior as fará executar, e da mesma maneira serão obrigadas vir quando em algum caso necessario a Commendadeira as mandar chamar para Conselho, e todas as vezes que lhe parecer poderão vir ao Mosteiro, e entrar nelle com licença da Commendadeira, mas sem criadas, e estar como em suas proprias cazas com seus mantos brancos no Choro, e actos de Comunidade nos logares de sua ancianidade.

E pelo respeito que é devido ao habito desta Religião, mando que nenhuma Freira que nella fôr professa se possa aplicar a servir pessoa alguma, salvo se fôr Rainha ou Infante o que ainda então não poderão fazer sem expressa licença minha in scriptis; ou do Governador que governar, sob pena de obediencia, e de dous mezes de penitencia de culpa gravior dentro na clausura, e de vinte cruzados para a fabrica do Mosteiro.

CAPITULO XXX.

Das obrigações das Freiras que vieram professas de outros Mosteiros.

As Freiras de outras Ordens que vieram chamadas para a fundação deste Mosteiro, querendo livremente ficar nelle, lhe hão de lançar o Habito

de Aviz e fazer nova profissão, quanto ao voto de obediência sómente, a qual me hão de prometer como Administrador que sou da Ordem de S. Bento de Aviz da Congregação de Cister, e aos Governadores que me succederem, e aos votos de perpetua castidade e pobreza ficarão em quanto viverem obrigadas, assim e da maneira que o tinham professado na sua Religião, e do mesmo modo a perpetua clausura, porque assim o determina Sua Santidade, nos indultos da fundação: no Choro e actos da Communidade trarão mantos brancos com cruces como as outras, e no Escapulario a mesma Cruz verde: no officio divino, ceremonias, jejuns e mais exercicios da Religião, se conformarão em tudo com os estillos da Ordem d'Aviz, e em nenhum modo usem dos que nas outras Religiões tinham, e não dirão o officio divino senão segundo o uso Romano, e estillos da mesma Ordem, e conforme ao ceremonial que por meu mandado lhe fôr composto, para o dito Mosteiro, o que cumprirão sob pena de obediência, e das mais que á Commendadeira parecer, ou na visitação da Ordem se ordenar, porque conforme ao direito canonico, e Breves da fundação, são obrigadas a conformar-se em tudo com os ritos e estilos do Mosteiro, para que se mudam e trasladam: e encarrego muito á Commendadeira, que com particular assistencia procure introduzir em todas geralmente os ritos e ceremonias, estilos, e obrigações do dito Mestrado, sem differença, nem mistura de outras algumas, sob pena de lho estranhar muito, e me haver por muito mal servido della, e na visitação da Ordem se fará sobre isto muito particular inquerição: e antes de serem admitidas ao habito ou profissão lhe será lido e notificado este Capitulo e Estatuto particular, e não se querendo livremente conformar com elle, se tornarão, dentro em vinte dias, para os seus Mosteiros, e nenhuma outra Freira de fóra poderá ser chamada para este, nem ser recebida nelle, sem expressa Provisão minha.

CAPITULO XXXI.

Das vestiarias das Professas e dos seus trajos.

As Noviças que tiverem Provisão minha, para entrar em algum dos logares das vinte e cinco, haverão para sua vestiaria, em cada um anno, á custa das rendas do Mosteiro, oito mil réis, e depois de professar haverão por ora doze, os quaes lhe pagará a Celleireira pontualmente, e de contado, ametade por Natal, ametade por S. João Baptista, e a Celleireira não haverá quitação de suas contas até que todas lhe assignem no seu livro de como estão pagas, e cada uma se proverá á sua custa do leito e roupa necessária.

O vestido ordinario das Freiras professas, será vasquinha preta, ou branca, saio preto aberto, o escapulario preto com a Cruz verde, e destas cousas só a Cruz verde poderá ser de seda: não

poderão apparecer em publico com vestidos de outra côr, nem trarão á vista ouro, nem joias, os chapins serão pretos abertos, e sempre trarão toalha honesta e concertada, e nunca poderão trazer manteu de abanos, salvo se mudarem estado, sómente no dia dos desposorios, ou recebimentos; não trarão verdugadas, nem verdugos, passamanes ou debruns, nem feitios demasiados, cabellos de fora, nem trançados, sob pena de serem castigadas a arbitrio da Commendadeira ou Visitador.

E para que em tudo todas andem sempre conformes no vestido, nenhuma Professa, Noviça, nem moça do Choro, em quanto residir no Mosteiro, poderá trazer luto, salvo por pai ou mãe, irmãos ou avós, e não por outra alguma pessoa, e por cada uma das sobreditas poderão trazer um saio aberto de baeta por frizar, de sarja ou semelhante, com tanto que não seja de orelhado, e sempre o escapulario com a Cruz verde, como dantes e a toalha algum tanto estirada, e usarão do dito luto por espaço de quatro mezes sómente, o que nenhuma traspassará, sob pena de um mez de culpa gravior, e de tres de grade; e á Commendadeira encarrego muito que o cumpra e faça inteiramente cumprir sem mudança nem alteração alguma; e na visitação da Ordem se fará sempre sobre isto particular deligencia.

CAPITULO XXXII.

Do habito e trajo das Noviças, moças do Côro e recolhidas.

As Noviças e moças do Côro, no vestido ordinario e trajos, se conformarão com as Freiras Professas, pois umas e outras se criam para a Religião, com esta differença só: que as Noviças no saio e manto branco no Côro e actos do Communidade trarão a Cruz verde de pano, e com a differença nella, que está dita, que é factar-lhe a lingua do meio, na flôr de liz, da parte debaixo, e não poderão trazer ouro nem joias que appareçam. As moças do Côro nos vestidos andarão conforme as Noviças, mas em os mantos não terão Cruz, nem poderão fallar á grade sem elles, ainda que seja a seus proprios pais.

As donzellas recolhidas, ainda que não sejam para Freiras, e as donas, viúvas ou casadas que tiverem seus maridos ausentes, entrarão neste Mosteiro, com condição que hão de estar nas leis da clausura á obediência da Commendadeira, e que hão de pôr de parte todo o genero de galas e ostentação, e andar em trajos tão decentes e graves, que representem bem á religiosa companhia em que estão, e não molestem aos seus com gastos superfluos e demasias; e não poderão trazer seda, nem côres; se alguma ora quizerem achar-se no Côro das Freiras aos officios solemnes estarão com seus mantos brancos, sem Cruz, como as moças do Côro, por não apparecerem juntos diversos habitos e trajos diferentes.

CAPITULO XXXIII.

Das pessoas que se poderão recolher neste Mosteiro.

As Religiosas que casarem, se viuvando depois se quizerem tornar a recolher neste Mosteiro, não tendo filhos, ou tendo-os já accommodados, serão recolhidas nelle, precedendo porem licença minha: sustentar-se-hão á sua custa; e se não tiverem com que, serão providas em algum dos logares da Infanta, se estiver vago; por quanto não é justo que havendo sido Religiosas, deste Habito e Ordem, vivam fóra do Mosteiro, sem o decoro, authoridade e decencia que convem.

As Fidalgas casadas cujos maridos estiverem fóra do Reino, ou viúvas que se quizerem recolher neste Mosteiro, serão recebidas nelle com licença só da Commendadeira; dará cada uma de entrada cem mil réis para a fabrica do Mosteiro, e a cada Freira um rôlo de arratel de ctra branca; sustentar-se-ha á sua custa; e se quizer a ração da Communidade como Freira, pagará trinta mil réis cada anno, e então lhe dará o Mosteiro tambem Fisico, Botica, Sangrador e agoa; e sustentando-se á sua custa lhe não dará mais que a agoa. Primeiro que seja admittida se tirarão exactas informações de seu recolhimento e fama: por quanto importa muito que se não recolham no dito Mosteiro taes pessoas, que possam com seu ruim exemplo divertir as Religiosas de suas obrigações; e as mulheres que são ou foram dos Cavalleiros desta Ordem, precederão a todas as outras no provimento destes logares: estas pessoas se haverão no dito Mosteiro com toda a modestia, procedendo de sorte que tenham nellas que imitar, ainda as mesmas Religiosas; não fallarão no locutorio senão a taes pessoas, que não possa haver escandalo, ou ruim suspeita; não se metterão no governo do Mosteiro, nem das Freiras: não mandarão por sua via para fóra da clausura carta alguma de Religiosas, Noviças, ou moças do Côro, nem depois da Completa, poderão entrar nas casas das ditas pessoas, salvo se houver precisa necessidade; e ainda então não entrarão nas casas das Freiras, sem licença da Sub-Prioresa, e nas das Noviças, ou Moças do Côro, sem preceder consentimento da Mestra, a cujo cargo está o cuidado de sua criação; e faltando alguma dellas no essencial destas cousas, com dano ou perturbação do Mosteiro, a mesma Commendadeira que a recebeu a poderá lançar fóra, se lhe parecer.

CAPITULO XXXIV.

Das criadas e seus trajos.

Ordenou a Infante em seu testamento que á custa das mesmas rendas haja neste Mosteiro vinte criadas, e por que ora o numero das Freiras é pouco, mando que se não recebam mais que até doze; e posto que a Infante dispôz que fossem con-

versas, como por dispensação Apostolica se mudou o modo de vida e profissão, e ficam as Freira com liberdade de poder casar e sair fóra para melhor serviço do Mosteiro, hei por bem que nenhuma criada professe, antes as possam despedir cada vez que fôr necessario, e nenhuma que fôr despedida poderá tornar.

E antes de se receber alguma criada, ou para a Communidade ou para particulares, mandará a Commendadeira inquerir com diligencia sobre sua fama e honestidade, e primeiro que recebam nenhuma, communicará a informação que achar com as Discretas, e nenhuma entrará por criada que tenha menos de dezoito annos de idade; e quando entrarem, o Prior, em presença da Commendadeira, lhe dará juramento, de terem sempre segredo nas cousas da honra do Mosteiro, e pessoas delle, ainda que venham para servir a particulares: a Commendadeira terá cuidado de prover as criadas da Communidade de tudo o necessario, mas não poderão sair fóra senão raramente, e com muita cautella, e se alguma se mostrar inquieta, queixosa ou brava, a Commendadeira a mandará despedir e receberá outra.

Poderá cada Freira, ou Noviça, ou moça do Choro, ou qualquer outra recolhida, ter para seu serviço e á sua custa, uma só criada, e se alguma das vinte e cinco não tiverem quem as sirva, a Commendadeira applicará das da Communidade a cada uma, com tanto que assim so occupem no serviço das particulares a que estão applicadas, que quando fôr necessario para varrer e mais actos communs se ajuntem todas em muita conformidade.

E depois que o Mosteiro estiver em ordem, e as rendas livres para sustentar as vinte que deixou a Infante, applicar-se-hão na maneira seguinte: duas serão continuas no serviço da Commendadeira, a terceira servirá a Subprioreza, a quarta a Sachristã, a quinta a Porteira-mór, a sexta a Celleireira, a setima a Enfermeira, e as treze que ficam applicará a Commendadeira ao serviço das Freiras, como lhe parecer. As criadas ou escravas que servirem de fóra, recolher-se-hão ao Mosteiro antes das Ave Marias, e terão suas estancias no pateo de fóra, e quando as criadas estiverem no Choro debaixo, ou no logar que lhe fôr assignado, para ouvir os Officios Divinos, procurará a Commendadeira que guardem silencio, e as não ouça a gente na Igreja, e nos taes dias mandará a Commendadeira uma Freira anciã que esteja alli obrigando-as a ter silencio e modestia; o trajo das criadas, ou sejam da Communidade ou de pessoas particulares, será sempre muito honesto, e não poderão trazer cousa alguma de seda, e a côr dos vestidos será grave e decente, o toucado será honesto, não trarão cabellos fóra, nem cadeia, nem joias, antes em tudo representem e imitem a criação do religioso recolhimento em que vivem.

CAPITULO XXXV.

Dos hospedes.

Importa muito á quietação do Mosteiro, escusar-se, quanto fôr possível, communição de gente de fóra — pelo que hei por bem e mando que neste Mosteiro da Encarnação e cazas do panteo, e circuito delle, nem á custa da Commendadeira, nem de nenhum particular, se possam agasalhar hospedes, de qualquer qualidade que sejam, ainda que sejam paes ou mães de Freiras, nem irmãos, sob pena de o estranhar muito á Commendadeira; e se alguma Freira ás escondidas della se atrever a mandar fazer o tal agasalhado, por esta a hei por condemnada em penitencia de grave culpa por espaço de quinze dias: e quando fôr necessário que os Confessores no dia da confissão se agasalem no Mosteiro, e se não poder escusar será, ao jantar somente, no aposento do Prior, ou em outro retirado sem nenhuma outra gente de fóra.

LIVRO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA.

CAPITULO I.

Como se hão de arrecadar as rendas do Mosteiro.

O dinheiro e todas as mais rendas que pertencerem a este Mosteiro se arrecadarão com muita diligencia, e as pessoas que dellas houverem de fazer pagamento o farão a seu tempo com pontualidade; e para que melhor se cumpra, como Rei e Senhor destes Reinos, mandarei passar Provisão para que sempre se arrecadem como minha propria Fazenda, e que o Conservador Geral proceda contra quaesquer pessoas, e de qualquer qualidade, que retiverem as ditas rendas e as não pagarem, violentando e molestando nisso o Mosteiro, até que com effeito se lhe dê inteira satisfação.

CAPITULO II.

Do Sindico do Mosteiro.

Conformando-me com a disposição do terceiro Breve da fundação deste Mosteiro, dado em Roma a 9 de Junho de 1614, para que eu, como Governador, nomêe o Sindico e mais Ministros necesarios para a arrecadação das rendas deste Mosteiro, mando que no Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens se me consulte para o dito cargo de Sindico um homem abonado de confiança e verdade, tomando para isso primeiro informação da Commendadeira, e que seja pessoa de que ella tenha satisfação, para que com menos ordenado e mais commodidade da Casa possa servir nisto e no mais que fôr necessário, o qual terá de ordenado o que eu houver por meu serviço; e antes que comece a servir dará a fiança no dito Tribunal, assim e da maneira que cos-

tumam os Thesoureiros e Recebedores das Ordens Militares, e meias annatas, o traslado da qual fiança em fórmula autentica se guardará no mesmo Mosteiro a bom recado, e lhe fará a receita para cobrar o Prior do Mosteiro: e nunca o dito officio de Sindico poderá ser provido de propriedade, mas por tres annos, e em cada um será obrigado a dar conta na Mesa da Consciencia, e á Commendadeira, e todas as mais vezes que para isso fôr requerido. Sendo a conta como convem e a entrega pontual, satisfazendo-se a Commendadeira de sua diligencia, e havendo na Mesa satisfação de verdade, poderá ser reeleito, renovando de cada vez as fianças, na fórmula que fica dito: o qual Sindico terá particular cuidado quando se fazem as folhas do Reino lembrar que os juros e tenças do Mosteiro, assim em commum como das Freiras particulares se lancem nella, e em parte donde haja copia para os pagamentos; e tanto que os receber ou outras quaesquer rendas, será obrigado levar logo ao Mosteiro o dinheiro que se houver de entregar nelle para seu gasto — porque a parte que tenho reservada, e applicada, para as obras, se depositará por ordem da Mesa da Consciencia, na fórmula da Provisão que para isso mandei passar aos 8 do mez de Maio do anno de 1615, e como assim fôr entregue o dito dinheiro, se meterá todo em o Cofre do Deposito, e pelo Prior do Mosteiro se lançará em receita diante da Commendadeira e Subpriora, com declaração da quantia, dia, mez, e anno, e de que pessoa o dito Sindico recebeu o tal pagamento, ou de que quartel, e fazenda — e cobrará da Celleireira quitação do que assim entregou, feita pela Secretaria, em presença da Commendadeira e Sub-priora, para bem de suas contas, assignada pela mesma Celleireira e Secretaria: as tenças e juros particulares de cada Freira lhe cobrará e entregará da mesma maneira, porque quero que o Mosteiro em commum, e as Freiras particulares não recebam damno, nem detrimento algum em o pagamento de suas rendas, juros e tenças.

CAPITULO III.

Dos alimentos das trinta e sete.

E posto que a Infanta ordenou em seu testamento que as Freiras que se houvessem de sustentar neste Mosteiro á custa de seu patrimonio dêsse cada uma de dote dez mil réis de juro perpetuo, com tudo, como a grande alteração e crescimento que houve no preço das cousas tenham mostrado que o dito dote não basta para sustentação das Religiosas, ordeno que cada uma dellas quando entrar no dito Mosteiro leve de dote trinta mil réis de tença em vida, e cinco de juro, que hão de ficar á Casa in perpetuum, para o que se pedirá a Sua Santidade o supprimento que parecer necessario: e os vestidos e mais cousas ne-

cessarias farão á sua propria custa, sem haver do Mosteiro mais que a porção de comer, e serviço ordinario em tudo o mais igualmente como cada uma das vinte e cinco: e desde o dia em que no Mosteiro se recolherem, o juro, e tença que para cada uma dellas se hipotecar, se arrecadará por ordem da Commendadeira, pelo Sindico da Casa, e não por via da mesma Freira, nem de cousa sua, e para que nos ditos juros ou tenças não possa haver embarço, nem letigio, abonar-os-ha algum parente ou pessoa rica, por seus bens, para que, movendo se dificuldades, se possa nelles fazer execução: o que tudo será visto e examinado em a Mesa da Consciencia e Ordens, como se exhibirem, e reverem os titulos, antes de se lhe passar Provisão para receberem o Habito, ou fazerem profissão.

CAPITULO IV.

Do cofre do deposito.

Haverá neste Mosteiro perpetuamente um cofre para deposito geral das rendas delle, com tres chaves, a primeira das quaes terá a Commendadeira, a segunda a Sub-prioresa, a terceira a Celleireira: nelle se meterá o dinheiro que á conta do juro da Infanta por meu mandado fór entregue e aplicado para a despesa ordinaria, e o rendimento de toda a mais fazenda, e de quaesquer outras cousas que pelo tempo forem crescendo, e será obrigada a Celleireira, recebendo qualquer dinheiro da Comunidade, metê-lo no dito cofre, em presença da Commendadeira, e Sub-prioresa; e estando alguma dellas impedida, assistirá em seu lugar a mais anciã do Mosteiro, e de tudo a Secretaria fará um assento no livro que estará no mesmo cofre, declarando distinctamente cada partida, que se recebe, e de que pagamento, ou quartel, de que pessoa, e em que dia, e dalli se tirará cada sabbado em presença das mesmas pessoas o dinheiro necessario para toda a semana, e para pagamento dos Officiaes e mais cousas necessarias, com declaração de quanto e para que, e assim as verbas da receita como da despesa assignará a Celleireira, e Escrivão, declarando como tudo se fez em presença da Commendadeira e Subprioresa.

E não se poderá tirar dinheiro para emprestar a pessoa alguma de dentro nem de fóra do Mosteiro, em grande nem em pequena quantidade, sob pena de um mez de culpa gravior, e de todas as pessoas que nisto concorrerem ficarem ipso facto privadas de voz activa e passiva por um anno, e grade por tres mezes, e cada uma dellas in solidum obrigada por toda a quantia que faltar, sobre o qual encarrego a consciencia a cada uma das Freiras, que sem se escusarem uma por outra, ou m'ó avisem, por carta cerrada, na Mesa, havendo perigo na tardança, ou o declarem na visitação do Mosteiro com zello de Religião, e conforme ao juramento de sua profissão, para que eu

mande provêr o que cumprir ao bem da Ordem e serviço meu.

CAPITULO V.

Do cofre dos alimentos e das entradas.

Para que haja distincção na qualidade do dinheiro que se receber, haverá outro cofre de tres chaves, que terão as mesmas pessoas, e nelle se recolherá o dinheiro dos alimentos das trinta e sete, e assim todo o dinheiro que derem as recolhidas e meninas para haverem ração na Comunidade, para dalli se tirar e se comprar com elle o pão, e as mais cousas necessarias para seu cofre, pro rata, segundo a despesa das vinte e cinco; e nelle se recolherá tambem o dinheiro que derem de suas entradas; estará neste cofre outro livro em que se lançem todas as partidas, assim da receita como despesa.

E no fim do anno se recolherão os sobejos no mesmo cofre em um sacco cerrado e lacrado, com declaração do dinheiro que sobeja, e não se poderá tirar delle dinheiro algum sem expressa Provisão minha, porque todo o que crescer, hei por bem que se ajunte e guarde, para que por mandado meu se vá investindo em juros, ou renda para a Comunidade, e neste deposito se não poderá entremeter pessoa alguma, sob pena da privação dos officios ipso facto, e de inhabilitação para quaesquer outros, e de carecerem de voz por dous annos, e não poderem sahir do Mosteiro em nenhum caso, ainda que seja para casar, sem primeiro dar inteira satisfação in solidum de tudo o que faltar, como se declara no capitulo antecedente, e de pagar cincoenta cruzados, a metade para a fabrica do Mosteiro, e a outra metade para quem o avisar na Mesa da Consciencia, ou visitação: e se alguma das trinta e sete Freiras, ou Moça do Choro, ou outra Recolhida, ou menina, fallecer, pagará pro rata o tempo que viveu tudo o que de seu comer se montar ao Mosteiro.

E por evitar o perigo que ha em andar o dinheiro da Comunidade espalhado, ou se consumir sem ordem, mando em virtude da santa obediencia, e das penas acima declaradas, a todas as pessoas que pertencer, que, tanto que receberem algum, ou seja de dotes das Freiras que vierem dos outros Mosteiros que Sua Santidade nos indultos da fundação applica a este, ou do juro que tenho applicado, e a despesa ordinaria dos alimentos, ou das quantias com que entram as Recolhidas, ou por qualquer outra via pertencer á Comunidade, logo dentro em vinte e quatro horas o recolham no cofre a que pertencer, com as solemnidades no capitulo acima e neste contheudas.

CAPITULO VI.

Como se hão de arrendar ou emprar as propriedades.

Havendo no Mosteiro prazos ou propriedades,

não se poderão empraçar, aforar, trocar, escambar, ou em outra qualquer maneira alienar, nem em fatiosim perpetuo, nem em vidas, senão com todas as solemnidades de direito. Pelo que, havendo de tratar de alguma dellas, hei por bem que antes de tudo se mandem fazer as vedorias, medições e estimações necessarias, e depois com certidões das diligencias que nellas se fizeram, e pessoas que por parte do Mosteiro a isso assistiram, se ponha a Capitulo, no qual entrarão e terão voto aquellas Freiras sómente que tiverem quatro annos de profissão, e achando-se ser o tal contracto em evidente utilidade do Mosteiro, se mandarão os autos que de tudo se fizeram á Mesa com o aforamento ou contracto, se a maior parte do capitulo o aprovar, e o Presidente e Deputados mandarão dar vista de tudo ao meu Procurador Geral das Ordens Militares, e depois se examinem em o dito Tribunal o valor, vedorias e mais informações das propriedades, ou as mandem fazer de novo, havendo causa; e constando ser tudo na verdade, e em utilidade como está dito, se lhe mandará passar Provisão ou Carta de confirmação, na forma costumada, e guardando-se em tudo as solemnidades que conforme aos Estatutos da Ordem se fazem para os bens da Mesa Mestral; e não se guardando assim, declaro e hei por nullos todos os empraçamentos e contractos; e que assim a Commendadeira como todas as mais pessoas que nisso intervierem, se haverão por incorridas na excomunhão do Papa Paulo III, contra aquelles que alienam os bens da Igreja.

E quanto aos arrendamentos não poderá jamais o Mosteiro arrendar propriedade alguma por mais de dous annos, sob pena de ser tudo nullo e de nenhum vigor; e requerendo a qualidade da fazenda arrendar-se por mais tempo, m'o farão a saber na Mesa da Consciencia e Ordens, e com Provisão passada por ella, se poderá arrendar pelos mais annos que parecer: e cada uma das Freiras que assignar o tal contracto de arrendamento sem esta solemnidade perderá a vestiaria de um anno e ficará in solidum obrigada a todas as perdas e danos que por essa razão o Mosteiro receber.

E posto que todas as Freiras professas de quatro annos hajam de votar nos aforamentos, arrendamentos e mais contractos, a escriptura que delle se fizer será assignada sómente pela Commendadeira e Discretas, e sellada com o sello grande do Mosteiro; e para que em todo o tempo seja o mesmo e se não possa mudar, declaro que o sello delle serão as Armas da Infanta Dona Maria, Dotadora e Fundadora deste Mosteiro, que são as proprias dos Reis de Portugal, mas em escudo quadrado, com Corôa Real por timbre, e estará assente sobre a Cruz da Ordem d'Aviz, em fórma que as quatro flôres de liz fiquem apparecendo por fóra delle; e de uma e outra parte terá duas aguias que são a insignia da mesma Ordem,

e á roda estas letras: *Sigillum Monasterii Incarnationis Militaris Ordinis d'Aviz.*

E as partes que houverem e alcabçarem os ditos empraçamentos, trocas, escambos, e mais contractos, serão obrigadas, dentro em seis mezes da feitura delles, presental-os na Mesa da Consciencia e Ordens, para que, feitas as diligencias necessarias (parecendo assim nella) se lhes passarrem as Provisões de Confirmação; aliás; passado o dito termo, hei tudo por nullo e de nenhum vigor.

CAPITULO VII.

Que se não faça fabrica no Mosteiro sem licença do Governador da Ordem.

Não convem que nas cousas de importancia se faça alteração alguma sem ordem do Superior; e porque em a nova fabrica do Mosteiro seja tudo com a consideração e concerto devido, por este presente determino e mando á Commendadeira, que ora é, e pelo tempo fôr, e a quem seu cargo tiver, em virtude da santa obediencia, que sem expressa licença minha, ou dos Mestres, meus Successores, não innovem, nem façam innovar coisa alguma, nem alterar, nem mudar, em a traça que por meu mandado se dêr, nem fazer mais nem menos estancias, nem maiores nem menores, do que na dita traça e desenho se ordenar; e nem agora ou em tempo algum se intromettam em outras obras que forem necessarias, sem minha licença, sob pena de lhes não ser levado em conta coisa alguma do que assim gastarem; sómente ás cousas leves e reparos necessarios, poderão acudir e mandar reparar, com parecer das Discretas; porque para o mais (com a informação que conyem) se passarão em o Tribunal da Consciencia as Provisões necessarias; e para as cousas de quantia e graves serão por mim assignadas.

CAPITULO VIII.

Do Juizo em que se hão de tratar as cousas deste Mosteiro e Religiosas delle.

O Governador deste Mestrado é Juiz universal de todas as pessoas da Ordem, nem pode alguma dellas ser citada, nem responder em outro Juizo differente d'aquelle que pelo Governador lhe fôr ordenado: pelo que declaro que nem o Mosteiro em commum, nem Freiras delle em particular, ou residam dentro ou fóra delle, podem ser citadas em nenhum outro Juizo ecclesiastico, nem secular, senão só em os das Ordens: pelo que nenhuma Freira poderá citar a outra, nem a qualquer pessoa da Ordem, em outro Tribunal, sob pena de cincoenta cruzados, em que ipso facto a condemno para a fabrica do mesmo Mosteiro; e nas cousas de Justiça, ou sejam civéis ou crimes, ou misticas, conforme ao Breve do Papa Pio IV, se tratarão na primeira instancia diante do Juiz das Ordens, na segunda em a

Mesa da Consciencia, e na terceira, sendo materia grave e que o requiera, diante de minha pessoa, ou dos Governadores meus Successores, com assistirem e intervirem os Letrados que eu nomear para meus accessores; e todos os procedimentos que d'outra maneira se fizerem, declaro e hei por nullos, e de nenhuma força e vigor. E quanto sobre as forças e violencias, recorrerão ao meu Conservador Geral das Ordens Militares, da mesma maneira que o usam todos os Freires e Commendadores da Ordem; e se alguma Freira em particular, ou o Mosteiro em commum fôr por alguma pessoa citado ou requerido para outro Juizo, m'o farão logo a saber, para mandar proceder contra quaesquer pessoas que o quizerem molestar.

E porque este Mosteiro e os bens delle são de meu Padroado e protecção, e querendo provêr na conservação delles, mando ao meu Procurador Geral das Ordens Militares, que ora é, ou pelo tempo fôr, que assista a todas as demandas em que o dito Mosteiro em commum fôr réo ou author, em meu nome e dos ditos meus Successores, assim e da maneira que assiste ás demandas da minha Mesa Mestral, para o qual não será necessario tirar-se outra Provisão alguma agora, nem em nenhum tempo, mäs sómente notificarse-lhe este capitulo, tanto que os presentes Estatutos por mim forem assignados, e passados pela Chancellaria das mesmas Ordens.

E para que as causas e lites do dito Mosteiro sejam tratadas por pessoa que tenha noticia da jurisdicção e estilos das Ordens, hei por bem que o Sollicitador dellas que ora é, e que pelo tempo fôr por mim deputado, corra com todas as ditas causas e demandas movidas, e que ao diante se moverem, para o que a Commendadeira lhe dará procuração geral, em nome seu e de todo o Mosteiro, assignada por ella e pelas Discretas, e sellada com o sello do Mosteiro, e pelo trabalho da dita agencia se lhe limitará na Mesa da Consciencia e Ordens o salario que parecer, á custa do mesmo Mosteiro.

E para que se saiba o estado de cada causa terá a Sub-Prioresa um livro em que as note, e os Juizes, Escrivães, e Advogados, e o dinheiro que para cada uma se fôr dando, e por elle dará conta muitas vezes á Commendadeira, para que mande acudir ao que fôr necessario.

CAPITULO IX.

Da conta que se ha de tomar cada dia, e no fim de cada mez.

Não poderá ser clara a conta das despezas, se se não tomar muitas vezes, pelo que ordeno que a Celleireira se ajunte todas as noites com a Sub-prioresa, e cotejem os gastos d'aquelle dia, com o rol do comprador, e dinheiro que a Celleireira

lhe deu, notando se alguma das cousas que o comprador dá em rol deixou de vir ao Mosteiro, e os escriptos dos pagamentos se metterão no cofre por ordem, e a Secretaria os notará em um caderno para se verem se fôr necessario nas contas geraes.

No principio de cada mez, mandará a Commendadeira vir as Conselheiras e Celleireira, e com a Secretaria se tomará conta em sua presença dos gastos do mez passado, e apuradas as duvidas, se concluirá desta maneira.

Recebeu Dona N. Celleireira, neste mez passado de Janeiro por diversas vezes tantos mil réis, pelo livro de sua despeza constou ter despendido tantos, fica devendo, ou fica-se-lhe devendo tanto, de que se fará desconto neste mez presente de Fevereiro; e ficando ella devendo, a primeira verba que se porá na receita de Fevereiro dirá: Dona N. Celleireira deve tanto que sobejou do mez de Janeiro passado, e lhe ficou em poder: mas se se lhe ficar devendo a ella, a primeira verba no rol da despeza será desta fórma: ha de haver Dona N. Celleireira tanto que se lhe ficou devendo da despeza do mez de Janeiro proximo passado, e assim irão resolvendo de mez em mez.

Desta receita e despeza cada mez se fará no mesmo livro annual da Celleireira, uma verba assignada por ella, Commendadeira, e Conselheiras, com a mesma Celleireira e Secretaria, e os livros ou cadernos da despeza miuda, se guardem todos, a bom recado, para por elles se poder saber a cópia das despezas, e se foram conforme aos Estatutos.

Far-se-ha tambem na mesma Junta, conta do trigo, cevada, e do pão que se gastou, com se declarar quantas rações havia presentes.

CAPITULO X.

Que se faça orçamento dos gastos cada quatro mezes, e a Celleireira tire quitação.

Para que os gastos do Mosteiro se possam orçar em cada um anno, de maneira que nem haja nelles excessos, nem falem as cousas necessarias, hei por bem e ordeno que tres vezes no anno, a saber, nos ultimos dias de Outubro, Fevereiro e Junho, em presença da Commendadeira, Conselheiras, Celleireira e Secretaria, se revejam os gastos e despezas dos quatro mezes precedentes, porque conforme a elles se verá o que é necessario para os futuros, e na ultima conta do fim de Junho mostrará a Celleireira como tem pago as vestiarias ás Freiras, e aos Officiaes seus ordenados, por quitações que farão no mesmo livro, e será obrigada a dita Celleireira até 15 de Julho cerrar o seu livro para se lhe dar quitação, aliás em quanto a não tiver estará inhabil para todos os officios, e carecerá de voz activa e passiva. A quitação da Celleireira será feita pela Secretaria, e assignada pela Commendadeira, e Conselheiras, e se mostrará na visitação da Ordem.

CAPITULO XI.

Do Livro da Regra, dos Estatutos, e da matricula.

A Regra do Glorioso S. Bento, trasladada em boa linguagem portuguez, andarà sempre em poder da Cantor-mór, fechada em um armario no Choro, para se lêr no Capitulo tres vezes na semana e as mais que fôr necessario, estarà escripto em pergaminho em letra grossa, e clara, e encadernado em taboas com suas brochas, polidamente, porque se não rompa, ou gaste com facilidade; e assim mais terá tambem a Cantor-mór uma copia destes Estatutos, em quanto se não estamparem, bem encadernada, e guardada no mesmo armario, para cada vez que fôr necessario verem nella o que se houver mister, ou no Choro, ou na casa onde se fizer Capitulo; outro volume dos mesmos Estatutos, estarà guardado com os mais Livros no Refeitório, para nelle se lêr, como está ordenado.

O Livro da matricula, será folha grande, e papel grosso, encadernado em taboas polidamente com suas brochas, e terá tanto papel que possa durar muitos annos, os Capitulos delle que tratarem de cada Freira serão distinctos um do outro, e no principio de cada um se declarará o dia mez e anno, em que cada uma Noviça recebeu o Habito, e abaixo disto se escreverá o titulo de sua profissão em letra grossa, e clara; terá este Livro margem larga, e nella declarará o Commissario que lhe lançar o Habito como N. Vigario pelo Arcebispo de Lisboa fez perguntas a tal Noviça tal dia antes de receber o Habito, se o recebia por sua vontade ou não, e assignara a tal declaração; e da mesma maneira o Commissario que lhe fizer profissão, declarará junto ao titulo della, tambem á margem, como N. Vigario, por mandado do Arcebispo, antes da profissão lhe fez as perguntas que manda o Concilio Tridentino, ácerca da liberdade com que a Noviça quer professar, o qual Livro da matricula, por ser de tanta importancia estarà sempre fechado no Cartorio, nem se tirará fóra, senão quando se lançar o Habito para se fazerem nelle as declarações acima ditas, ou se houver de fazer alguma profissão; e da mesma maneira se potá a verba á margem do tal titulo quando alguma cazar ou falecer.

CAPITULO XII.

Dos Livros dos privilegios, e do mais que haverá no Mosteiro.

Haverá sempre no Mosteiro um Livro grande de papel grosso, bem encadernado, no qual se escreverão, em letra grossa, todos os Breves, que, para fundação do Mosteiro, até hoje se passáram, e ao diante se concederem; assim mais todos os Alvarás e Provisões Reaes, para que, sem abrir o Cartorio, se possa com facilidade ver o

que fôr necessario; ficarão no principio delle algumas folhas em branco em que se faça um alfabeto dos privilegios Apostolicos, outro dos Reaes, e chamar-se-ha o Livro dos privilegios.

Haverá outro Livro que se chamará das entradas, no qual se notará o dia, mez e anno em que entra qualquer donzella, ou Dona, quer seja para Freira ou para ficar rocolhida: nelle se declarará a idade de cada uma, quando entra, com que alimentos, o dia em que muda estado, ou sae do Mosteiro; assim mais se escreverão nelle os nomes das criadas, e os de seu pai, mãe, patria, fiadores, e o dia em que entram ou saem, quer seja para o serviço da Communidade, quer para o das particulares.

Haverá outro Livro do inventario, em que se escreverão todos os moveis, alfaias da Communidade, e de suas Officinas, pelo qual em cada um anno se fará entrega ás Officiaes, do que lhe pertence, e por elle se lhes tomará conta quando acabarem; e em se comprando alguma peça para a Sachristia, ou qualquer outra officina, a Celleireira a fará logo lançar em inventario pela Secretaria, para que nada se possa alienar.

Haverá mais um Livro da receita e despeza de cada anno, dividido em duas partes; na primeira se notarão as partidas do dinheiro, trigo, cevada, vinho, azeite e mais cousas que entrarem, com declaração de que pessoas, rendas ou quartéis se recebem, nas quaes partidas assignará a Celleireira; na segunda parte se notarão as despezas do Mosteiro, e em cada mez se irá declarando na primeira verba o numero das rações que estão presentes ou faltam: depois de ser cerrado este Livro e contas delle se guardará no Cartorio para em todo o tempo constar do numero das Freiras e dos preços das cousas.

Todos os sobreditos Livros de mão serão numerados pela Escrivãa, e no principio e fim de cada um delles fará verba assignada pela Commendadeira em que se declare o numero das folhas, e em cada uma dellas no principio assignará a Sub-prioresa, na ponta da folha, para que se não possam arrancar nem descoser, nem trocar umas folhas por outras.

CAPITULO XIII.

Do Cartorio.

A casa do Cartorio se fará em logar enxuto, e alto, a donde as escriptoras estejam o hom recado, e sem perigo de humidade; far-se-hão nelle diversos repartimentos com seus letreiros de letra grossa, por numeros que declarem o que em cada um está, para que, ainda que cresçam as escripturas, se achem com facilidade. Estará tudo debaixo de tres chaves, a primeira das quaes terá a Commendadeira, a segunda a Sub-prioresa, a terceira a Secretario: e a Sub-prioresa terá cuidado que se abra o Cartorio uma vez cada mez,

e se assoalhem e arrenjem as escripturas, e se fôr necessário mandal-a-ha alimpar, e varrer bem o Cartorio, quando a Secretaria acabar seu Officio dará conta das Escripturas que no seu tempo de novo cresceram, e dentro no mesmo Cartorio estará um caderno que sirva de Alfabeto para por elle se saber em que caixão está cada cousa.

Se alguma pessoa houver mister alguma escriptura deste Mosteiro ou Breve, nunca lhe poderá ser entregue o original, nem sair fóra delle, mas sendo necessario ver-se o original na Mesa, leval-o-ha o Prior do Mosteiro e cobrará escripto da pessoa a quem o entregar, e a Commendadeira terá cuidado de o mandar recolher, e a Secretaria de lho lembrar, e tomar por nota no caderno do Cartorio, e não poderá dar o traslado de escriptura alguma em nenhuma fórmula, em seu Provisão do dito Tribunal, sob pena que cada uma das ditas Chaveiras pagará dous mil réis para a Sachristia do Mosteiro, e da mais penitencia que na visitação parecer, e quando se abrir o Cartorio estará presente a Commendadeira, ou em seu logar uma anciã, a fóra a Sub-prioresa e Secretaria; querendo trasladar uma escriptura em fórmula autentica a trasladará um notario á grade em presença da Sub-prioresa e Secretaria, estando com elle da parte de fóra o Prior do Mosteiro.

CAPITULO XIV.

Que os breves e privilegios se levem ao Convento d'Aviz.

Como o Cartorio do Convento d'Aviz é feito geralmente para conservação de todos os privilegios, e escripturas importantes que pertencem a toda a Ordem e membros della: para que as cousas deste Mosteiro estejam sempre seguras e a bom recado: hei por bem que todos os Breves e privilegios Reaes concedidos, e que ao diante se concederem a este Mosteiro da Encarnação, tanto que forem entregues á Commendadeira dentro em quinze dias os mande trasladar em fórmula publica e autentica: os Appostolicos por authoridade do ordinario, e os Reaes pela da Justiça secular, para que os traslados fiquem no mesmo Mosteiro, e os originaes por seu mandado sejam levados ao Convento d'Aviz e entregues ao Prior-mór, para que se lancem no Cartorio em cofre ou repartimento particular, ad perpetuum rei memoriam, e o Prior-mór dará certidões cada vez que se lhe entregarem, de como lhe foram entregues, ou em sua ausencia o Sub-prior, e a Commendadeira as mostrará nas visitações da Ordem.

LIVRO V

DA VISITAÇÃO DO MOSTEIRO E PRIVILEGIOS.

CAPITULO I.

Do tempo em que se ha de visitar, e qualidades do Visitador.

Nenhuma cousa mais obriga as pessoas Re-

ligiosas a observancia de sua Regra, que sabem que hão de dar conta de seu procedimento em visitação; e porque nisto não possa haver descuido, nem occasião de relaxação: hei por bem que este Mosteiro seja visitado cada tres annos infallivelmente; e porque este Mosteiro é da Ordem Militar de S. Bento d'Aviz, e isento da jurisdicção ordinaria, e conforme a direito devem as Religiões ser visitadas pelos Superiores dellas, e não por Ministros estranhos, a que communmente falta aquella caridade, que o mesmo direito encomenda, haja nos que hão de inquerir e devassar de culpas alheias, e não tenham inteiro conhecimento das Regras, Estatutos, e costumes da mesma Religião: nem outrosim guardem com a pontualidade que devem (como a experiencia tem mostrado) o segredo que pedem materias tão graves, como as que em semelhantes visitas se tratam, que é occasião de não acertarem a sua obrigação: hei por bem que o Prior-mór d'Aviz, que é no espirital o Prelado deste Mosteiro, seja o que faça a dita visita, pedindo-se a Sua Santidade derogue nesta parte o Breve da Ereção do dito Mosteiro, com o que tambem se evita o grande inconveniente que resulta de os Ordinarios entrarem, ainda por commissão minha, a tomar conhecimento das cousas tocantes ás Ordens Militares, senão quando expressamente falla nellas, conforme as resoluções communs dos Doutores, n'aquellas cousas de que lhes pode resultar prejuizo ou damno algum, ordena que se peça tambem a Sua Santidade derogue o dito Breve, em quanto diz nelle que não é sua intenção tirar ao Arcebispo de Lisboa a jurisdicção, que conforme ao dito Concilio tem sobre o dito Mosteiro.

E para que nunca se possa dilatar o tempo limitado para a dita visita, o Escrivão da Camara da dita Ordem, terá cuidado de o lembrar no Tribunal da Mesa da Consciencia, para que delle se ordene ao Prior-mór acuda com a pontualidade que deve á obrigação que tem de visitar as ditas Religiosas.

CAPITULO II.

Do Secretario da Visitação.

Por quanto para reformar a vida e costumes das Religiosas, e o governo do Mosteiro, no espirital e temporal, conforme a Regra e Estatutos, é necessario experiencia e noticia das cousas da mesma Ordem, que os Bispos não professaram: hei por bem e mando que todas as vezes que se houver de fazer visitação neste Mosteiro, o Secretario della seja um Freire Clerigo professo da mesma Ordem, que seja ou haja sido Conventual, e tenha noticia della, o qual se nomeará em o mesmo Tribunal, e nelle se lhe passará Provisão, e dará juramento do segredo, fidelidade e zelo com que se deve haver; e procuração quanto for possivel que seja Letrado, de partés, e authoridade, e da mesma maneira não haverá

ordenado nem estipendio algum, mas depois de se acabar a visitação me será consultado no dito Tribunal, para lhe fazer mercê da maneira que ao Presidente e Deputados della parecer, com declaração que nem o Visitador, nem elle poderão comer no dito Mosteiro, nem pousar senão em suas proprias casas, nem receber da Commendadeira, nem das Freiras em commum, nem em particular, presentes, mimos, nem outra cousa alguma, sobre o qual lhes encarrego a consciencia, e me haverei por muito mal servido; e em quanto estiverem em acto de visitação, estará sempre com o manto branco, como as Freiras; e em todos os actos da Visitação assistirá o Secretario, tirando na inquerição secreta dos costumes, porque esta fará o Visitador por si só, salvo se por algum respeito levar ordem particular da Mesa da Consciencia e Ordens.

CAPITULO III.

Como se ha receber o Visitador o primeiro dia.

O Prelado que por mim, ou pelos Governadores meus successores fôr nomeado para Visitador, depois que para isto tiver Provisão minha, e instrucção da Mesa, avisará a Commendadeira, do dia em que ha de começar a visitação, e nelle se prepara o Altar-mór com cêra, e ornamento de festa, e na Capella-mór á parte do Evangelho sobre uma alcatifa, uma cadeira de veludo verde, e no meio da Capella um encosto coberto com um pano de seda da mesma côr, com um coxim em cima, e outro no chão para se ajoelhar, outra cadeira do mesmo teor estará á grade á mesma parte do Evangelho. Chegando o Prelado, repicarão os sinos, esperalo-ha o Prior com Cruz e agoa benta, e lhe fará o recebimento cantando, ou entoando as Freiras *Ecce Sacerdos Magnus.* como no Pontifical e Ceremonial Romano se contem, e para este acto procurará o Prior chamar alguns Freires da Ordem, que com seus mantos acompanhem, e em defeito delles alguns Clérigos seculares com sobrepelizes, porque o ha de receber com Pluvial, Cruz, agoa-benta e incenso. Acabada a oração que o Prior dirá, estando o Prelado de joelhos, tirará o Pluvial, e ficando de uma parte, e o Secretario tambem com seu manto da outra, acompanharão o Prelado ao altar, e deitará a benção solemne *Sit Nomen Domini benedictum.*

Acabada a benção, se irá o Prelado, assim acompanhado, á grade, e saudará á Commendadeira e Freiras, e assentar-se-ha, mandarão despejar a gente, não ficará com o Prelado mais que o Secretario; e o Prior e os outros Freires que houver com seus mantos, assentados todos com seus mantos em um banco alcatifido que estará abaixo da cadeira do Prelado; cerradas as portas, o Secretario levantado em pé e desbarretado, fará uma reverencia ao Prelado, e lerá a Provisão que se passou para elle visitar de verbo ad verbum em

voz clara e intelligivel, e acabando de se lêr, a Commendadeira levantando-se em pé, dirá, que em nome seu e de todas as mais Religiosas obedece aos mandados do Governador, e acceitam a visitação, do que tudõ o Secretario fará um auto que incorporará no principio do Livro da mesma visitação.

Logo o Prelado fará uma pratica ás Freiras, animando-as ao serviço de Deus, e observancia da Regra, instruindo-as no fim para que se visita, e no zello com que devem de vir á visitação, e que peçam a Deus que tudõ o que nella se ordenar seja para gloria sua, e encarregando-lhe que cada uma considere e aponte tudo o que lhe parecer necessario para o bom governo, assim no espiritual como no temporal; sem se moverem por odio, paixão, nem vingança, e para isso façam seus apontamentos por escripto, advertindo-as que não revelem faltas secretas em modo de denunciação, mas só as publicas, e que as secretas lhe poderão (se houver perigo) dizer, não como a Juiz para as castigar, mas como a pai para remediar; pedirá os Livros da visitação passada, e manda-los-ha levar a sua casa para ver e inquerir como se cumprio o que nelles se ordenava, e com isto concluirá este primeiro dia, declarando-lhes a que ora virá o seguinte, e o Prior abrirá a porta para que a familia do Prelado entre, e o acompanhe.

CAPITULO IV.

Da Visitação do segundo dia.

O segundo dia pela manhã, chegando o Prelado Visitador á Igreja, o Prior lhe dará á porta o hissopo de agoa-benta, sem mais outras ceremonias, e sempre á entrada e sahida se repicarão os sinos. O Prelado se preparará com amitto sobre o roquete, estolla, pluvial, e mitra, e visitará o Santissimo Sacramento, na fórmula que se ordena no Pontifical Romano, assistindo-lhe de uma parte o Secretario para dar fé, e da outra o Prior, e entretanto cantarão as Freiras, ou entoarão o Hymno, *Pange lingua gloriosi corporis misterium*: verá a limpeza do cofre e sacrario, perguntará quanto ha que renovou o Santissimo Sacramento; e de quanto em quanto tempo o costuma fazer: depois de cerrar o Santissimo Sacramento, mudando o ornamento branco em preto, e usando de Mitra simples fará absolvição sobre os defunctos.

Acabado isto, despindo os ornamentos, e ficando sómente com a murseta sobre o roquete (como estará sempre em quanto visitar, não estando em pontifical) visitará os altares, verá como estão concertados e limpos, se tem cada um sua cruz no meio, e tres toalhas, se estão lavadas, a decencia das imageus, verá a limpeza dos corporaes, pallas, purificatorios, o resguardo com que se conservam as reliquias e ornamentos que na sachristia estiverem, e se a pia da agua benta está provida e se se benze cada Domingo, verá os calices

e castigaes, a limpeza dos retabalos, e se chove na Igreja, e ha nella bancos, e se ha nella alguma Confraria ou Capella, porque ha de tomar conta de todas as que houver: depois de tudo visto se irá á grade, e se algumas Religiosas lhe quizerem dar apontamentos por escripto, os receberá, mas virão assignados pela pessoa que os der; e com isto se despedirá da Commendadeira e Freiras sem fazer mais neste dia.

CAPITULO V.

Da jurisdicção do Visitador.

O Visitador usa de authoridade Apostolica, pelo que poderá, assim no acto de visitação, como nos decretos perpetuos que fizer, impôr pena de excommunhão, e mais censuras ecclesiasticas, sendo necessario; mas encomendo-lhe muito que se haja com a consideração e cautella que o Sagrado Concilio Tridentino encarrega, e não use dellas por leves cousas: logo no principio antes de começar a visitação das pessoas, que ha de começar no terceiro dia, mandará com pena de excommunhão a todas as Freiras, que não se escusando uma por outra, deponham, ou denunciem, sobre as cousas necessarias, assim ao governo como aos costumes, e das que succederam depois da visitação passada: e não poderá privar Freira alguma in perpetuum de voz activa e passiva, mas só por algum tempo, como de um anno, e sendo a culpa de qualidade que os Estatutos a condemnem a privação perpetua, declarará o Visitador que a tal Freira tem incorrido nella; em quanto durar a visitação, o Prelado que visitar, em chegando á porta da Igreja, tirará o mantelete, e ficará só em roquete com a murseta por cima, que é o signal da jurisdicção que exercita.

CAPITULO VI.

Em que logar se ha de fazer a visitação.

A visitação se fará á grade da Igreja com a porta cerrada, ou em alguma do locutorio grande e clara, para o qual estará sempre prestes uma cadeira de espaldas para o Prelado, e outra raza para o Secretario, um bofete com alcatifa ou pano de seda com papel, tinteiro, poeira, o livro da Regra de S. Bento, e o dos Estatutos: virá primeiramente a Commendadeira, a qual se assentará em uma cadeira de espaldas, depois virá a Subpriora, e se assentará em cadeira raza, e assim virão as mais, e se assentarão na mesma cadeira cada uma por seu grão: e mando a Commendadeira em virtude de obediencia, que por si nem por outrem impida a nenhuma Freira, nem a outra alguma pessoa, vir com liberdade á visitação, e declarar nella tudo o que fôr necessario.

E porque as Freiras que residem fóra do Mosteiro hão de ser tambem visitadas, a Commendadeira lhe mandará notificar que venham todas juntas em um dia ao Mosteiro, e em presen-

ça do Visitador, com seus mantos brancos, farão a venia das faltas cometidas na observancia da Regra, mostrarão seus titulos do Habito e profissão confissionario do Prior-mór, certidões de como se confessam e commungam conforme a Regra: se tiverem pago a meia annata, mostrarão quitação, e quando não, o rol de seus bens: verá se tem os Estatutos para se governarem por elles, e persuadindo-as a guardar suas obrigações, lhe fará absolvição geral, e lhes dará licença para que possam tornar para suas casas.

CAPITULO VII.

Dos interrogatorios para a visitação.

O Visitador antes de começar sua visitação terá bem visto todos estes Estatutos, e comunicando com o Secretario para ir instruido no que ha de fazer, levará instrucção da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o que ha de inquerir, principalmente sendo a visitação extraordinaria por algum respeito; e os interrogatorios ordinarios serão os seguintes.

1.º Como se guarda a Regra do Glorioso S. Bento.

2.º Se se faz Capitulo tres vezes na semana.

3.º Se a Commendadeira, ao menos uma vez em cada semana, preside no mesmo Capitulo.

4.º Se se começa a lêr a Regra de S. Bento no seu dia.

5.º Se se guarda perfeitamente silencio no Choro, Dormitorio e Refeitório.

6.º Se se reza o Officio Divino, e todas as sete oras canonicas em choro, no tempo limitado, com pausa e attenção, e se se conformam todas nas inclinações, e fazem venia quando erram.

7.º Se no Choro e altar se guardam á letra as cerimoniaes romanas, e as da Ordem d'Aviz sómente, ou se usa de algum outro ceremonial ou cerimoniaes de outra Ordem em geral ou em particular.

8.º Se se reza dos Santos da Ordem, conforme ao estilo do Convento d'Aviz, e dos deste Arcebispado de Lisboa, conforme ao caderno da Diocese, sem mudar nem alterar o calendario destes Estatutos.

9.º Se se faz todos os dias no Choro, depois da completa, a commemoração pela Infante fundadora.

10. Se se guardam as inclinações da Ordem nas vigílias.

11. Se ha no Choro breviarios, e na sacristia os missaes e ornamentos necessarios, e como cada cousa está tratada.

12. Se se renova o Santissimo Sacramento cada oito dias no inverno, e cada quinze no verão.

13. Se o santo oleo da Extrema-unção está decentemente conservado, e se renova cada um anno por Paschoa.

14. Se ha no Mosteiro reliquias, e como estão guardadas e veneradas.
15. Se se cumpre a seus tempos os quatro anniversarios da Ordem, e o tercenario de S. Lamberto, e se no dia do obito da Infante, se celebra o seu anniversario solemne com prégacao.
16. Se se reza no Choro o psalterio das Endoenças.
17. Se as Freiras e mais recolhidas se confessam e commungam, nos dias que nestes Estatutos se ordena, e da mesma maneira os criados e criadas.
18. Se se manda em cada um anno o rol das confissões ao Prior-mór do Convento d'Aviz, e pedir-se-hão os escriptos de' como recebeu os taes roes.
19. Se no Demingo de Ramos pela manhã, se publica á grade a excommunhão geral, por parte da Ordem.
20. Se se vigia e acompanha o Santissimo Sacramento, conforme a estes Estatutos e vontade da Infante.
21. Se as Freiras que vão ou vem de fóra, e as que hão de lêr á Mesa, tomam benção conforme a Règra.
22. Se alguma Freira ou outra pessoa falleceu sem confissão, ou sem algum Sacramento, e por cuja culpa, e se está o testamento de alguma por cumprir.
23. Se as Freiras e moças do Choro, tem quatto de oração quando se levantam, e á noite outro quatto para exame da consciencia.
24. Se na Igreja ha alguma porta ou serventia, para a clausura do Mosteiro, tirando a roda.
25. Se a roda da Igreja, e porta della, está sempre fechada com chave da parte de dentro, tirando em quanto se dão ou recebem por ella os ornamentos e cousas necessarias.
26. Se as Freiras e moças do Choro, não estando doentes, comem sempre em Refeitório.
27. Se no Refeitório ha sempre lição, na primeira e segunda mesa.
28. Se as Freiras e moças do Choro ouvem missa cada dia.
29. Se a Commendadeira tem particular cuidado da clausura do Mosteiro e recolhimento das Freiras.
30. Se capitula nas festas principaes no Choro.
31. Se vai a Commendadeira comer no Refeitório, e benze a mesa nos dias que o Estatuto dispoem.
32. Se dá licença a alguma Freira para sair do Mosteiro, sem Provisão da Mesa da Consciencia in scriptis, ou sem justa causa, contra o que dispoem o Breve do Papa.
33. Se tem feito o inventario dos bens do Mosteiro, e por elle toma conta de tudo.
34. Se é descuidada em reprehender as faltas, ou é demasiadamente aspera.
35. Se assegura os dotes ou alimentos das trinta e sete Freiras, ou ha nisso algum conluio.
36. Se admitte alguma moça do Choro ao Habito ou profissão, sem expressa Provisão do Governador, ou provê sem ella algum lugar de qualquer numero que seja, ou recebe alguma pessoa, tirando as criadas, para residir no Mosteiro.
37. Se antes de receber as criadas faz diligencia para se informar de sua honestidade e costumes.
38. Se recebe presentes de preço, com que se mova a alargar a mão, nas licenças, ou outra relaxação.
39. Se visita pessoalmente a grade, e é solicita em saber o que passa nella, e algumas noites as portas e casas das Freiras, e officinas.
40. Se a propina com que entram as Recolhidas para a Fabrica se recolhe logo no Cofre, ou se lança no Livro, ou se gasta alguma parte della em outra cousa.
41. Se nas cousas de importância faz Conselho, e segue a maior parte dos votos, e nos contractos, o que ordena a maior parte do Capitulo.
42. Se a Sub-prioreza é continua no Choro, e toma cada dia conta dos gastos.
43. Se se tomam cada mez as contas, em presença da Commendadeira, e cada quatro mezes se faz orçamento dos gastos; e pedirá os Livros da Celleireira, e as quitações das Celleireiras que acabaram.
44. Se se compram as cousas necessarias, por junto e a seus tempos.
45. Se todo o dinheiro que se cobra tocante á Communidade se mete no cofre, a que pertence, dentro em vinte e quatro oras; e quando entrar dentro fará contar diante de si todo o dinheiro que houver nos Cofres, cotejando-o com os Livros da receita e despesa.
46. Se se empresta algum dinheiro dos Cofres a alguma pessoa, ou se tira delles, contra fórma dos Estatutos.
47. Se a Celleireira paga as vestiarías ás Freiras a seus tempos, e os ordenados aos Officiaes.
48. Se se tira algum papel do Cartorio, sem Provisão da Mesa, ou algum original contra fórma dos Estatutos.
49. Se ha no Mosteiro alguma amizade particular com pessoa de fóra, que não seja pai, irmão, ou avô, ou algum excesso em presentes á custa do Mosteiro, ou de particulares, a quem se mandam, ou a despesa delles se lança em Livro.
50. Se escrevem ou recebem cartas sem licença, contra a fórma do Estatuto, e a que pessoas.
51. Se as Freiras e moças do Choro quando fallam á grade estão com seus mantos brancos.
52. Se no Dormitorio todas as Freiras e Recolhidas tem seus leitos separados.

53. Se o Prior é continuo no Mosteiro, e satisfaz com as Missas e Officios de sua obrigação, e administra os Sacramentos com manto.

54. Se o Sachristão é homem de bom exemplo, e diz as Missas a que é obrigado, e trata as cousas da Igreja com a limpeza devida.

55. Se as enfermas são curadas com diligencia, e tratadas com caridade.

56. Reverá as contas passadas, em presença das anciãs que lhe parecer, e do Prior, e os Livros que não estiverem cerrados, fará assignar e concluir, dentro nos dias que lhe parecer, e executará quem deve; e faltando dinheiro nos Co-fres, obrigará quem tem as chaves, e cada uma dellas in solidum, a entregar de contado o que falta, com mais um terço, que fará carregar no Livro da Fabrica.

57. Verá os trajos e vestidos das Freiras, e moças do Choro, se são honestos, e conformes aos Estatutos.

58. Informar-se-ha com muita diligencia se no Mosteiro ha bandos, ou parcialidades, ou algumas inimizades, ou vivem em conformidade.

59. Inquerirá se as visitasões passadas se cumprem á risca, e se se lêem, nos tempos em que os Estatutos dispoem.

60. Perguntará sobre aquellas cousas de que houver fama, ou algum escandalo, ou que particularmente forem encarregadas na Instrucção que levar da Mesa.

CAPITULO VIII.

Do modo de Visitar.

O Visitador não chamará para testemunharem na visitação as Noviças ou moças do Choro, nem nenhuma das outras Recolhidas seculares, salvo sendo em algum caso referidas, e depois que cada uma testemunhar lhe lerá o seu testemunho de verbo ad verbum, e se ella o quizer lêr, o poderá fazer, e depois o assignará. Não admittirá o Visitador com facilidade os queixumes que fizerem as inquietas, mas aquillo que advertirem e propozerem as anciãs e reformadas de mais credito, e os nomes das testemunhas terá sempre em segredo, e se alguma pessoa secular, de dentro ou de fóra, se queixar de alguma dívida, ou agravo, dar-se-lha audiencia, e provel-a-ha com justiça.

CAPITULO IX.

Da pena que incorre a que na visitação impozer calunnia a outra.

Se alguma Freira impozer a outra em visitação alguma culpa grave, gravior, ou gravissima, mandar-se-lhe-ha que a prove juridicamente; e não a provando, será julgada por calunnia, e a acusadora ficará sujeita á mesma pena, que a accusada havia de ter se se lhe provara: se a ca-

lunnia fôr imposta pela Sub-prioreza contra alguma subdita, e a não provar, ficará incorrendo na mesma pena, e suspensa do officio, a arbitrio do Visitador.

Se a Commendadeira, levada de paixão (o que della não espero) denunciasse contra alguma subdita culpa grave ou gravissima sem o provar, ficará em meu arbitrio proceder nisto como me parecer, e conforme a informação do Visitador; mas se alguma subdita impozer calunnia á sua Prelada e a não provar juridicamente, fará penitencia em dobro, e a fóra isso a condemnarei da maneira que no Tribunal das Ordens se julgar.

CAPITULO X.

Das suspeições e agravos.

Se a Commendadeira ou alguma Freira tiver pejo no Prelado que eu nomear por Visitador, significar-o-ha na Mesa da Consciencia e Ordens, antes de se começar a visitação; e sendo a causa bastante, provêr-se-ha no dito Tribunal de Adjuncto nas cousas que tocarem á tal excipiente, ou em tal outro modo, que ella não receba agravo; mas depois de começada a visitação não terá logar suspeição nem recusação alguma, por se tratar de correicção e emenda de costumes; nem se poderá appellar nem agravar da visitação ou Visitador, senão para a Mesa da Consciencia e Ordens; e sentindo-se a Commendadeira ou outra Freira agravada do Visitador, recorrerá a ella: porem nem ainda então se suspenderá nem retardará a execução do que nella estiver mandado, mas sómente se devolverá a causa quanto ao conhecimento della, obedecendo entretanto ao que o Visitador tiver mandado, conforme ao Concilio Tridentino; e não se defferirá ao agravo ou appellação, sem primeiro o Visitador ser ouvido, e o Secretario dar fé do que passar.

CAPITULO XI.

Como se haverá o Visitador no castigo das culpas.

Achando-se na visitação alguma culpa muito grave ou escandalosa, informar-se-ha se foi já castigada na fórmula dos Estatutos, e quando não, tomará informação da Commendadeira, para vêr que razão teve para não dar á culpada a pena dos Estatutos; e sendo cousa de substancia, feita a inquerição necessaria, reservará a resolução para se concluir na Mesa; mas se a culpa fôr mais antiga que a visitação passada, e houver emenda, não se tratará della: se achar algumas Officiaes muito culpadas ou negligentes nas obrigações de seus officios, podel-as-ha depôr delles, e nomear outras, ouvindo primeiro a Commendadeira e algumas anciãs.

As culpas secretas ou de perigo de fama não castigará em publico, mas em secreto, e com dissimulação, e das publicas dará primeiro os car-

gos ás culpadas por escripto, e lhe mandará que dentro no termo que lhe limitar se defendam, e dêem satisfação a elles, ouça a todas, e ainda as culpadas, com paciencia e benignidade: e nos peccados que não forem de desobediencia ou escandallo, modere o castigo com tanta prudencia, que a Religiosa, convencida de sua culpa, se emende; e sem extremos de paixão castigue com severa piedade.

CAPITULO XII.

Que o Visitador que se nomear entre dentro para visitar as officinas e aposentos.

Depois que o Visitador tiver visitado a Igreja, e acabada a inquerição das pessoas á grade, entrará um dia na Clausura com o Secretario e Prior, e visitará as officinas, e verá como está cada cousa tratada, e se tem necessidade de reparo; particularmente visitará a Sachristia de dentro, e ornamentos, a Enfermaria, e Cartorio: verá se por todas as partes está provido no resguardo que ha mister, para conservação da Clausura: verá em que fórma estão os aposentos da Comendadeira, e depois fará escrutino em os das Freiras, e em tudo emendará o que lhe parecer, tirando e atalhando todas as superfluidades, e provendo no necessario, e fará lembrança de tudo o que tiver necessidade de concerto, ou melhoramento, para se passarem sobre o provimento dellas na Mesa da Consciencia as Provisões necessarias; fará pesar a prata, e conferirá todas as cousas com o inventario do Livro: e para que tenha mais inteira noticia de todas as cousas a que é necessario provêr, em quanto andar visitando, o acompanharão a Sub-prioreza, e algumas anciãs para que lhe possam fazer advertencia, e dar razão do que fôr necessario.

CAPITULO XIII.

Do ordem que se guardará no Capitulo da correção.

Acabada a Visitação, o Prelado que visitou fará Capitulo para correção das culpas, á grade da Igreja, com a fresta da Communhão aberta, e a porta da Igreja cerrada, acompanhando-o o Secretario e o Prior com seus mantos, lerá o capitulo LXXII da Regra de S. Bento, que é o penultimo della, e trata do zelo da Religião, sobre elle praticará, louvando e reprehendendo as cousas que lhe parecer. Logo a Comendadeira junto á sua cadeira, em uma alcatifa, e as Freiras todas em seus logares se prostrarão; o Visitador lhes perguntará: que dizeis? responderão: minba culpa; e se tornarão a assentar: virá primeiro a Comendadeira dizer sua culpa de joelhos diante do Visitador, accusando-se das faltas que tem commettido na observancia da Regra, e em procurar o cumprimento della; e o mesmo farão as mais por seus grãos, a cada uma das quaes o Vi-

sitador dará a penitencia saudavel que lhe parecer, como um Psalmo; tou outra cousa semelhante.

Depois chamará em particular cada uma das que achar com culpas, as quaes, em sendo chamadas, farão a venia prostradas, e lhe dará a reprehensão e penitencia que lhe parecer, guardando em tudo os Estatutos, e para isto poderá trazer uma memoria por escripto das culpas de cada uma, fazendo em commum, e em particular, as lembranças que lhe parecer, e se alguma tiver culpas que mereçam reclusão, a mandará d'alli logo recolher na casa da penitencia, pela Sub-prioreza e outra Freira, se ainda não estava penitenciada, e autoadas as culpas, comunicará o caso na Mesa, com os mais, para alli se sentenciar.

Não deixará culpa alguma, ainda que leve, sem castigo ou reprehensão, e em nenhum modo premitirá relaxar-se nenhum capitulo dos Estatutos; e parecendo-lhe pela informação que achar que convem moderar-se algum, não disporá nisso cousa alguma, mas o trará por apontamento, para eu e os Governadores meus successores, considerando-se no dito Tribunal, o provêr com as diligencias necessarias: mas não publicará a Visitação, e Decretos que nella fizer, sem primeiro os comunicar na Mesa, e com advertencia que as materias que se offerecerem de segredo tratará no dito Tribunal, por palavra e sem autos, para tambem em segredo se atalharem, provêrem, ou remediarem: concluirá o Capitulo persuadindo as Religiosas á virtude, aos exercicios espirituaes, á obediencia, á frequentação dos Sacramentos, e a viverem em conformidade: logo as mandará pôr de joelhos, e dirão a córos, começando a Cantomór o Psalmo Deus misereatur nostri et benedicat nobis, com Gloria Patri, e no fim delle dirá o Prelado os versos seguintes:

- v. Salvas fac ancillas tuas.
- r. Deus meus sperantes in te.
- v. Mitte eis Domine auxilium de sancto.
- r. Et de Sion tuere eas.
- v. Domine exaudi orationem meam.
- r. Et clamor meus ad te veniat.
- v. Dominus vobiscum.
- r. Et cum spirituo.

ORATIO.

Oremus: Deus cui proprium est misereri semper et parcere, suscipe deprecationem nostram, ut has famulas tuas quas delictorum catena constringit, miseratio tuae pietatis clementer absolvas.

Deus qui culpa offenderis, penitentia placaris, preces famularum tuarum supplicantium propitius respice, et flagella tuae iracundiae, quae pro peccatis suis mereantur, averte. Deus a quo sancta desideria, recta consilia et justa sunt opera, da ancillis tuis illam, quam mundus dare non potest, pacem, ut, et corda earum mandatis tuis

dedita, et hostium sublata formidine, tempora sint tua protectione tranquilla. Per Christum Dominum Nostrum, R. Amen:

Logo as absolverá na fórma seguinte, ad cautelam, de quaesquer censuras e penas, com declaração, que, se alguno no acto de visitação negou a verdade, não fica absoluta.

Authoritate Domini Nostri Jesu Christi et Beatorum Apostulorum Petri et Pauli a Sancta Sede Appostolica mihi commissa, et vobis concessa, vos absolvo ab omnibus et singulis excommunicationis, suspensionis et interdicti, aliisque ecclesiasticis sententiis, censuris, et poenis a jure vel ab homine quomodolibet latis, si forte incurristis, nec non ob omnibus criminibus, delictis, et excessibus, ac regulae vestrae transgressionibus in nomine Patris et Filii, et Spiritus Sancti. R. Amen.

Com isto se despedirá, e depois dará relação da visitação na Mesa, para se assentarem os Decretos necessarios.

CAPITULO XIV.

Da publicação da visitação.

Depois que as visitações forem feitas, vistas e examinadas na Mesa, e assentado o que ha de promulgar, o Visitador fará estender os Decretos, por Capitulos distinctos, tudo por elle assignado, e o Secretario da visitação irá ao Mosteiro, e estando com elle o Prior á grade da comunhão, da parte de fóra, ambos com seus mantos, com as portas cerradas, e a Commendadeira e Freiras Professas sómente, capitularmente congregadas, lhe lerá e publicará toda a visitação de verbo ad verbum, e no cabo fará um termo do dia em que a publicou; mas as culpas de qualquer qualidade se tomarão em Livro apartado que se entregará na Mesa e se guardará no Cofre do Segredo.

CAPITULO XV.

Que as visitações se léam.

E porque de balde se visitaria, se as visitações se não houvessem de cumprir e tér effeito, para que todas as Religiosas tenham noticia e memoria do que nellas se contem, e com isso se possam dar á sua devida execução, por este prezente Decreto determino, e mando, que, tanto que qualquer visitação fór-publicada, se lêa quatro vezes no anno em presença da Commendadeira de verbo ad verbum, começando o primeiro de Janeiro, o primeiro d'Abril, o primeiro de Julho, e o primeiro de Outubro, e a lerá a Cantor-mór na hora e lugar que a Commendadeira ordenar, estando ella sempre presente, e se poderá lér em uma, duas ou mais vezes, conforme a copia e grandeza dos Capitulos della; e as visitações antigas se guardarão a bom recado no Cartorio em um apartamento limitado, e cada uma dellas se lerá uma vez

no anno, na quaresma depois da Missa do dia antes de entrar ao Refeitório: e as culpas pessoas que resultarem da visita serão vistas e sentenciadas sómente pelo Visitador, e com tal resguardo e segredo, que não possa outra pessoa saber dellas, pelo muito que convem que dos defeitos e faltas de Religiosas que podem ainda casar, se não tenha noticia alguma: e quando as ditas culpas sejam tão graves, que por ellas mereçam as Religiosas que as commetteram serem excluidas do Mosteiro, se me dará antes da execução conta da qualidade dellas, para ordenar o que fór mais serviço de Deus e meu.

CAPITULO XVI.

Da visitação extraordinaria.

Se por algum caso ou justo respeito succeder pedirem as Freiras anciãs visitação particular e extraordinaria, mandará o Tribunal da Consciencia informar-se summariamente por uma pessoa grave, e parecendo-lhe necessario, me consultará um ou dous Prelados a que se cometta a dita visitação, na fórma dos Indultos; mas se sem justa causa se pedir, e na Mesa se achar que o fizeram com paixão, serão no mesmo Tribunal penitenciadas as que a pediram, em um mez de grave culpa, e tres de grade.

DOS PRIVILEGIOS E INDULTOS APOSTOLICOS.

CAPITULO XVII.

Dos rescriptos que se impetram de Sua Santidade.

Por quanto muitas vezes algumas pessoas com pouca consideração, e sem inteira informação do direito e privilegios deste Mestrado, impetram indultos e rescriptos Apostolicos sem fundamento, que não servem mais que de perturbação, conformando-me com os Estatutos antigos, mando á Commendadeira que ora é e pelo tempo fór, e assim a todas as Freiras e pessoas que residirem neste Mosteiro, que sem ordem minha não pertendam indultos, rescripto, ou commissão alguma, sobre cousa que pertença ao mesmo Mosteiro e governo delle, antes quando fór necessario m'o façam a saber, para que eu por via do meu Embaixador ou Agente em Roma o peça e supplice a Sua Santidade, sob pena que a Religiosa de dentro ou fóra do Mosteiro que tal impetrar, ou do Summo Pontifice, ou de algum Legado de Latere, Nuncio, ou de qualquer outro Tribunal Apostolico, sem minha licença, ou contra os ditos privilegios e ordem de Juizo, e o não presentar, desde o dia que chegar a dous mezes, em o Tribunal da Consciencia e Ordens, fique ipso facto, conforme ao Estatuto antigo do Mestre Dom Jorge, condemnada em cem

cruzados, metade para a fabrica do Mosteiro, e a outra metade para quem a acusar.

E por evitar inconvenientes, mando á Comendadeira, e a quem quer que em todo o tempo neste Mosteiro presidir, que, vindo qualquer rescripto ou indulto Apostolico, com minha licença ou sem ella, em tendo disso noticia, o avise logo na Mesa da Consciencia e Ordens, para se tomar conhecimento do theor e substancia delle: e todas as Freiras, em virtude de obediencia, não se escusando uma por outra, em chegando á sua noticia, avise logo ao dito Tribunal, para se provêr como for justiça e direito — e porque poderia succeder, por ser a causa gravissima, conceder Sua Santidade a alguma Religiosa restituição in integrum, ou commetter-se-lhe a causa, por no Juizo das Ordens se lhe denegar totalmente a justiça, em tal caso, vista primeiro no dito Tribunal a commissão ou rescripto, conforme ao Estatuto da Ordem, e achando-se ser na verdade, se poderá dar á sua devida execução.

Mas se alguma pessoa impetrar indulto para ser recebida ao habito extra numerum, ou de qualquer outra maneira provida em algum dos logares deste Mosteiro, sem consentimento meu, ou do Governador que governar, não poderá em tempo algum ter effeito; por quanto por Breve do Papa Innocencio VIII, concedido á Ordem de Sant-Iago de Castella, de que a d'Aviz goza por Bulla do Papa Julio II, concedeu Sua Santidade que a Ordem não seja obrigada a receber nem a admittir pessoa alguma por Letras Apostolicas.

CAPITULO XVIII.

Por que se mostra como este Mosteiro goza de todos os privilegios concedidos ao Convento d'Aviz, e de outras Milicias.

Nos indultus da fundação deste Mosteiro de Nossa Senhora da Encarnação lhe concede Sua Santidade que goze, não sómente dos privilegios da Ordem Militar d'Aviz, cujo membro é, mas de todos os concedidos, e que pelo tempo se concederem, aos Mosteiros da Ordem de Cister, de cuja filiação é a d'Aviz, e delles goza a dita Milicia desde que foi fundada.

E assim mais, por quanto por Bulla expressa do Papa Julio II, que ao diante se porá, concede á Ordem d'Aviz todos os privilegios, graças e indultos, concedidos; e que pelo tempo se concederem aos Mestrados e Cavalleiros de Sant-Iago da Espada, Calatrava, e de Alcantara, dos Reinos de Castella e Leão, se porá aqui um Sumario dos Privilegios de cada uma das mesmas Ordens, que a este Mosteiro podem servir, tirados das Regras de cada uma dellas. Tambem por um Breve do Papa Paulo III que está no Cartorio do Convento d'Aviz se concedem ao mesmo Mestrado todos os privilegios que goza a Congregação do Santa Justina de Padua, que é a mesma dos Mon-

jes Negros do Monte Cassino, onde está o corpo do Glorioso S. Bento, de que aqui se apontam alguns.

BULLA DO PAPA INNOCENCIO sobre a isenção do Mosteiro d'Aviz.

INNOCENCIO BISPO, Servo dos Servos de Deus, ad perpetuam rei memoriam. Ao officio de Romano Pontifice convem, segundo as pizadas de seus predecessores corroborar com firmeza de seu favor aquellas cousas que pelos ditos seus predecessores louvavelmente e com razão e prudencia são feitas para o estado e quietação das pessoas que debaixo da observancia regular de continuo trabalham pela vida religiosa, de modo que tenham mais firmeza, sendo mais vezes confirmadas por Authoridade Apostolica; e tambem convem de novo conceder aquellas cousas, que conforme a razão se offerecem ou pedem, segundo em o Senhor saudavelmente é necessario. Certamente por parte dos amados filhos Joanne Abbade de Cister, da Diocesi Cabilensi, e de todos os outros Abbades da mesma Ordem, e dos Conventos della, nos foi apresentada uma supplica, em a qual se continha que elles e os Mosteiros seus da dita Ordem, assim de homens como de mulheres, e outros Regulares, Religiosos, e Membros, Monges, e Freiras, Vassallos, subditos, e servidores, e todos os seus bens, já em outro tempo, por muitos Papas nossos predecessores, sejam recebidos debaixo da sua protecção e da Sé Appostolica, e isentos de toda a jurisdicção ordinaria: e assim posto que lhes seja concedido que não sejam obrigados a pagar colheitas, subsidios, procurações, ou outros encargos postos pelos Ordinarios dos Logares, ou por outros pelo tempo; porem elles para maior quietação desejam que nós as ditas suas isenções e privilegios confirmemos e aprovemos, acrescentemos e de novo concedamos.

Pelo que por parte dos ditos Abbades e Conventos nos foi humildemente supplicado que quizessemos aprovar a dita extensão, receição e sujeição, e todas as graças sobre isto concedidas, e nos approuvesse de benignidade Apostolica receber-os novamente a elles, e a seus misterios, Logares, Membros, Monges, Freiras, Vassallos, Subditos, criados e bens, debaixo de nossa protecção e da Sé Appostolica, e totalmente os livrar para sempre da jurisdicção sobredita, e provêr conveniente nas ditas cousas.

Per tanto, nós que desejamos a quietação de todos os que debaixo da regular observancia trabalham nos exercicios da vida religiosa, desejando que os Religiosos da dita Ordem (os quaes mais que todos os outros trazemos nas entranhas da caridade, pelos copiosos fructos das boas obras que continuamente dão na Igreja militante) para que mais livremente possam estar na vontade de Deus, e conheçam ser fortificados pela dita Sé

Apostolica com maior privilegio de liberdade, nos inclinados a suas petições, por Authoridade Apostolica, de certa sciencia, pelo theor da presente Bulla, approvamos, e perpetuamente com firmeza corroboramos que não possa ser quebrantada a dita isenção, receição e subjeição; e todas as Letras sobre isto concedidas, com todas as clausulas, que cada uma dellas em as ditas Letras se contem, supprindo todos e quaesquer feitos, se por ventura nellas intervieram, e para maior cautella pelas ditas authoridade e sciencia, recebemos de todo em todo, sob nossa protecção, e da Sé de S. Pedro, todos os ditos Mosteiros, Logares, membros, bens presentes e futuros, todos os Abbades, Abbadessas, Monges, Freiras, Vassallos, subditos, criados que ora são, e pelo tempo forem, e pela dita authoridade e sciencia os isentamos de todo em todo para sempre, e os livramos totalmente de toda a jurisdicção, superioridade, correicção, visitação, senhorio, e poder dos Arcebispos, Bispos, e de todos os outros Juizes Ordinarios, e seus Vigarios, e quaesques Officiaes, e de pagar subsidios, ainda que sejam caritativos, e das visitações, colheitas, e semelhantes imposições que pelo tempo se impozerem, e os submettemos immediatamente a nós, e á dita Sé Apostolica, de tal maneira, que os Arcebispos, Bispos, Ordinarios, Vigarios, Juizes, e Officiaes sobreditos, por razão de delicto, ou de contracto, ou de cousa que se demande, onde quer que o delicto se commetta, o contracto se faça, ou a tal cousa esteja, não presumam exercitar nenhuma jurisdicção, correicção, superioridade, senhorio, ou poder, contra elles, ou algum delles, ou contra os Mosteiros, membros, e bens sobreditos, como isentos de todo; em todo, nem presumam, possam, ou devam por qualquer modo pôr sentença de excommunhão, suspensão, interdicto, ou quaesquer outras sentenças, censuras e penas ecclesiasticas, nelles, ou qualquer delles; nem elles assim isentos possam ser citados a Juizo, ou por qualquer outrô modo, directa ou indirectamente, molestados, diante dos sobreditos, ou de Juizes, Delegados, ou Sub-Delegados da dita Sé Apostolica, salvo se nos rescriptos impetrados, pelo tempo, fizer especial, especifica, e expressa menção, de verbo ad verbum, desta presente Bulla; e havemos, e julgamos todos, e cada um dos processos, isenção, censuras, e penas, que forem postas e pronunciadas por Arcebispos, Bispos, Juizes, Ordinarios, Vigarios e Officiaes, ou por algum delles, contra os Abbades, e outros isentos, e contra os Mosteiros e Logares isentos, como dito é, ou por quaesquer outros de qualquer authoridade, sabendo ou ignorando, por irritos, vãos, e de nenhuma força ou momento, ou qualquer cousa que por elles for tentada, ou por qualquer outro, e os havemos todos por vãos, e de nenhuma força nem vigor:

Sem embargo da Constituição do Papa In-

nocencio IV, de bemaventurada memoria, nosso predecessor, que começa: *Valentes*; e assim de quaesquer outras Constituições Apostolicas, Estatutos, e costumes dos ditos Mosteiros e Ordem, corroborados com juramento, confirmação Apostolica, ou qualquer outra firmeza, e quaesquer outros em contrario, os quaes não embarguem as cousas, que nas ditas Letras, e cada uma dellas são concedidas; e porque seria difficil cousa mandar a presente Bulla a todos os Logares donde fosse necessaria, queremos e mandamos por authoridade das presentes Letras, que aos traslodos assignados por mão de publico Notario para isso rogado, e sellados com o sello de alguma Côte Ecclesiastica, ou de alguma pessoa constituida em alguma Dignidade ecclesiastica, se lhe dê tanta fé em Juizo e fóra d'elle em qualquer logar, como se daria á presente Bulla, se fosse presentada e mostrada. Por tanto não convem a nenhum homem quebrantar, ou com ousadia temeraria contrariar esta Carta de nossa approvação, decreto, supprimento, recebimento, isenção, livramento, subjeição, ordenação e vontade. E se algum o presumir ou attentar, saiba que incorre na indignação do Todo Poderoso Deus, e dos seus Bemaventurados Apostolos S. Pedro e S. Paulo. Dada em Roma, junto a S. Pedro, no anno da Encarnação do Senhor, de 1387, a 31 de Agosto, 3.º Kalendas Septembris, de Nosso Pontificado, anno terceiro.

BULLA DO PAPA INNOCENCIO VII.

Pela qual se mudou o Escapulario que as pessoas da Ordem traziam, em a Cruz verde.

INNOCENCIO BISPO, Servo dos Servos de Deus, Lad perpetuam rei memoriam. A razão e honestidade convem que as cousas que por graça do Romano Pontifice precederam, ainda que sobrevindo-lhe a morte se não expediram as Bullas Apostolicas, todavia hajam de ter effeito; e porque no Pontificado do Papa Bonifacio VIII, de feliz membria, nosso predecessor, por parte dos amados filhos Mestres e Freires do Convento d'Aviz, da Cavallaria de Calatrava, do Bispado d'Evora, lhe foi signficado que elles Mestre e Freires, por habito regular da dita Cavallaria, costumavam trazer e agora traziam um Escapulario com uma aba de traz, e outra diante, com capelinho nellas cozido, com um cabo, ou cogula de lonjura de um palmo, ou quasi; e porque alguns dos ditos Freires muitas vezes iam ás suas herdades, vinhas, granjas terras, logares, e bens do dito Convento, ou aos logares, que, por razão das Commendas, que segundo o costume da dita Casa e Cavallaria tiobam, maiormente no tempo das azeifas, assim quando as ditas terras se cultivavam, como outras vezes por sua recreação, lhes acontecia ir aos ditos logares; e alguns delles por sua necessidade com suas

proprias mãã aproveitavam as terras, ou por outrem as faziam cultivar; e quando nas ditas cousas como dito é se occupavam, ou por sua recriação ás ditas propriedade iam, tiravam o dito habito por sua vontade, o qual assim tirado, elles pareciam meros seculares, nos vestidos em que ficavam, contra os Estatutos regulares, da dita Cavallaria e Convento; pelo qual, estando algum tempo sem elle, pelo assim fazerem, incorriam, segundo seus Estatutos, em sentença de excomunhão, geralmente contra ello promulgada, em grande damno e perigo de suas almas: e porque o Mestre e Freires sobreditos nas insignias e bandeiras da dita Cavallaria já usavam de Cruz de côr verde, e desejavam que o dito Capello lhe fosse de todo tirado, e commutado na dita Cruz verde, a qual d'aqui em diante cada um delles trouxesse cosida no vestido superior diante dos peitos, patente, á imitação dos amados filhos Freires da Cavallaria de Jesu Christo, que nas suas insignias e bandeira, e no peito, a trazem publicamente, por parte dos ditos Mestres e Freires d'Aviz da Cavallaria de Callatrava foi supplicado humildemente ao nosso predecessor que em lugar do dito Capello, e Escapulario que até então traziam, fossem obrigados d'aqui em diante trazer a dita Cruz verde, cosida nas vestiduras de cima, diante dos peitos, e em todo tirar o dito Capello, o qual o dito nosso predecessor, de graça especial, houvesse por bem conceder-lhe; o qual predecessor inclinado a esta petição, quiz, e pela dita authoridade, aos 5 de Janeiro, anno 14 de seu Pontificado, determinou que o Mestre e Freires que pelo tempo fossem do dito Convento e Cavallaria d'aqui em diante não sejam obrigados trazer o dito Capello, e bentinho, e em lugar delle trouxessem a dita Cruz verde na vestidura exterior, patente, assim como os ditos Freires da Cavallaria de Jesu Christo trazem a Cruz vermelha. E porque os ditos Mestres e Freires d'Aviz, pela morte que sobreveio a nosso predecessor, não ficassem defraudados da graça, e concessão, do dito predecessor, queremos, e por authoridade apostolica determinamos que a vontade e concessão sua de 5 de Janeiro, por aquelle mesmo modo, tenham e hajam effeito, como se as Letras sobre a dita concessão e constituição, em sua vida, e sua data, fossem feitas, no modo que acima se contem; e que estas presentes Letras para provar plenariamente a concessão e constituição sobredita tenham força e vigor em todo o lugar, e que para isso não seja necessario nenhuma outra ajuda de prova. E a ninguem será licito esta Bulla de nossa vontade e constituição quebrantar, ou por temeraria ousadia contra ella ir; e presumindo de attentar contra ella, conheça haver incorrido na indignação do Todo Poderoso Deus, e dos Bemaventurados Apostolos S. Pedro e S. Paulo. Dada em Roma junto a S. Pedro aos 13 de Novembro, de nosso Pontificado anno primeiro.

BULLA DO PAPA JULIO II.

Que os Cavalleiros e pessoas da Ordem d'Aviz, possam testar.

JULIO BISPO, Servo dos Servos de Deus, ad perpetuam rei memoriam. Considerando as pias e meritorias obras com que os Freires da Cavallaria d'Aviz, pela Fé de Jesu Christo, animosamente pelejando, trabalham, e pondo os olhos nos muitos e louvaveis merecimentos com que procuram servir a Nosso Senhor, dignamente olhamos aquellas cousas que pertencem a sua felicidade, e nos applicamos a provêr no que ao diante pode succeder, e confirmamos com Apostolica firmeza quando nos é pedido. Certamente por parte dos amados filhos o nobre varão George, Duque de Coimbra, Administrador da dita Cavallaria, pela Sé Apostolica especialmente deputado, e dos presentes Prior, Commendador-mór, Celeireiro, Sachristão, Diogo d'Azambuja, e de João Pires, Doutor in utroque jure, Freires Definidores, do Capitulo, e de outros Cavalleiros e Freires da dita Cavallaria, nos foi ora offerecida uma petição, na qual se continha, que no tempo antes na Casa d'Annunciada, na Villa de Setubal, Diocesis de Lisboa, segundo seu louvavel costume, juntos para tratar e expedir cousas da dita Cavallaria, e no dito Capitulo juntamente com muita providencia considerando, que, ainda que em outro tempo á dita Cavallaria, em cuja obediencia os ditos Cavalleiros então estavam, fosse concedido o indulto, para que os Cavalleiros e Freires do Convento d'Aviz, da dita Cavallaria, que então eram, e depois fossem, podessem de ametade dos bens moveis que ao tempo de suas mortes tivessem, e assim mais dos fructos e rendas de suas preceptorias e Commendas, e outros bens que por sua industria houvessem, e ganhassem em suas vidas, ou em suas ultimas vontades, fazer testamentos e nelles deputar por executores de suas vontades quaesquer pessoas seculares ou ecclesiasticas, e se por ventura os ditos Cavalleiros, em guerras, ou batalhas em serviço dos Reis, e por defensão dos Reinos de Portugal e Algarves, ou seja contra Christãos inimigos dos Reis e Reinos sobreditos, ou contra infieis, pelejando, ou em qualquer outra maneira, por morte improvida, fallecessem sem testamento, desde então o Prior do dito Convento d'Aviz que pelo tempo fôr, e um Cavalleiro da dita Ordem, eleito pelo Mestre, fossem obrigados fazer toda a diligencia para arrecadar ametade de todos os bens moveis que os taes Cavalleiros abintestados por sua morte deixassem; e para remuneração e satisfação d'aquellas pessoas que aos ditos Cavalleiros em sua vida serviram em descargo de suas almas, por arbitrio do Mestre, os Priores e Freires que o Mestre elegeisse distribuissem os ditos bens.

E depois disso aos Freires e Cavalleiros, que ao diante tomarem o Habito da dita Cavallaria costumado, e fizerem a profissão solemne que elles costumam, foi pela Sé Apostolica concedido que podessem casar, como muitos delles, por vigor do dito Indulto e concessão, casaram e tiveram filhos; e porque nem a estes a que ora é concedido poder casar, nem aos outros antigos que no dito Indulto não eram comprehendidos, se permittia faculdade de poder dispor dos bens moveis e de raiz, assim entre vivos, como em ultima vontade, por experiencia se achou que elles, com perigo de suas almas, e damno da dita Cavallaria, faziam muitos contractos illicitos, e buscavam modos com que defraudavam a dita Cavallaria, dos bens de raiz por elles adquiridos; aos quaes enganos querendo elles atalhar, e remediar a salvação das almas dos Cavalleiros e Irmãos, e assim tambem de provêr á utilidade da dita Cavallaria, estabeleceram e ordenaram que d'aqui em diante para sempre em os tempos futuros os Cavalleiros, Commendadores, Priores, Freires, e mais pessoas da dita Cavallaria, assim presentes, como os que depois vierem, possam de todos seus bens moveis, e de raiz, e de outros quaesquer, assim patrimoniaes, como de quaesquer successoens que pelo tempo lhe vierem, e por sua industria ou em outro modo de qualquer parte adquirirem, assim dos fructos, rendas, e proventos das Commendas, preceptorias, beneficios, rações, soldos e salarios, assim entre vivos, como nas ultimas vontades, possam dispôr livre e licitamente, com tanto que os Cavalleiros, Commendadores, Priores, Freires, e pessoas acima ditas, paguem a metade de todos os fructos e rendas de um anno das Commendas, preceptorias, beneficios, rações, soldos, salarios e prestimonios que da dita Ordem e Cavallaria houverem, ao Mestre ou Administrador da dita Cavallaria, que pelo tempo fôr, ou a seus Officiaes para isto por elles deputados, em tres annos continuos, começados do dia que elles houverem os fructos, rendas, proventos, salarios e prestimonios sobreditos, por parte igual em cada um anno: e o que assim são obrigados a pagar, se despenderá pelo dito Mestre ou Administrador na fabrica do dito Convento d'Aviz, ou em outro uso, segundo a elle parecer.

E se algum dos ditos Commendadores, Preceptores, Cavalleiros, Priores, Freires e pessoas acima ditas, feito o dito pagamento, acontecer morrer sem testamento, seus bens, assim moveis como de raiz, pertençam a seus herdeiros a que de direito pertenciam, se, sendo secular morresse abintestado; e se sem herdeiros falecerem, então a Milicia lhe succeda: e se fôr feita paga de alguma parte, e não em todo, dos fructos, rendas, etc. e morresse, e seus herdeiros quizerem acabar de fazer a dita paga, possam gozar deste Estatuto e Ordenança, e a elles succeder nos ditos bens: e se algum recusar de pagar a dita meia annata, dizendo que não quer gozar deste Estatuto e Orde-

nança, os que assim recusarem, pelo Mestre ou Administrador e Officiaes sobreditos possam ser contrangidos a pagar, como no publico instrumento sobre isto feito se contém.

Pelo qual por parte de George Duque de Coimbra, filho d'El-Rei Dom João, de clara memoria, Rei de Portugal e dos Algarves, e do Prior e do Commendador-mór, e do Celleireiro, Sachristão, Definidores e de outros Cavalleiros e Freires, sobreditos, nos foi humildemente supplicado que este Estatuto e Ordenação para maior firmeza sua houvessemos por bem accrescentar-lh'o e fortalecer-lo com confirmação Apostolica, e nestas cousas convenientemente provêr quizessemos de benignidade Apostolica: e nós que, pondo os olhos na dita Cavallaria, e pessoas della, instituida para tão pia obra, e defensão da fé, a trazemos nas entre-nhas de nosso amor, os sobreditos Jorge Duque, Prior, Celleireiro, Sachristão, Definidores, Cavalleiros e Freires da dita Cavallaria, e cada um delles, de quaesquer excomunhões, suspeições, interdictos, e outras ecclesiasticas sentenças, censuras e penas, assim postas em direito, como por homem, por qualquer occasião ou causa, se por ellas em algum modo estão ligados, para effeito sómente destas presentes Letras, por esta os absolvemos e havemos por absolutos; e nós inclinados a estas petições, o dito Estatuto e Ordenança, e tudo o que nelle se contém, e cada uma das cousas por si no dito instrumento conteúdas, por authoridade Apostolica pelo theor das presentes approvamos, e confirmamos, e com o vigor destes presentes escriptos o corrobamos, sem embargo de quaesquer Constituições Apostolicas, Estatutos, costumes, estabelecimentos, usos, e naturezas da dita Cavallaria, por juramento ou confirmação Apostolica, ou por qualquer outra firmeza roborados, e de todos os outros contrarios: e a nenhum homem seja licito esta nossa Carta de absolvição, approvação, confirmação e firmeza, quebrantar, ou por alguma temeraria ousadia contra ella ir; e se algum presumir de o contrario attentar, conheça haver incorrido na indignação do Todo Poderoso Deus, e dos Bemaventurados Apostolos S. Pedro e S. Paulo. Dada em Roma junto a S. Pedro, anno da Encarnação do Senhor aos 12 de Dezembro, de nosso Pontificado anno tertio.

BULLA DO PAPA JULIO II.

em que concede á Ordem d'Aviz todos os privilegios que são ou forem concedidos aos Mestres de Calatrava, Alcantara, e Santiago de Castella e Leão.

JULIO BISPO, Servo dos Servos de Deus, ad perpetuam rei memoriam. Convem ao Romano Pontifice, approvar, confirmar, fortalecer com vigor de suas Letras aquellas cousas que, por seus predecessores, foram concedidas em favor das Cavallarias, maiormente d'aquellas pessoas que de-

baixo do Habito regular na terra pela exaltação da fé contra os inimigos de seu nome valerosamente pelejam, para que com maior força sejam corroboradas; e tambem lhe convem algumas algumas cousas de novo conceder, segundo vir que em o Senhor saudavelmente convem. Certamente por parte dos amados filhos o nobre varão George, Duque de Coimbra, perpetuo Administrador, dado por authoridade Apostolica, das Cavallarias de Sant-Iago da Espada, da Ordem de Sancto Agostinho, e d'Aviz, da Ordem de Cister, do Reino de Portugal, e dos Priores, Cavalleiros e Freires da dita Ordem, nos foi dada uma petição, em a qual se continha como fôra dito ao Papa Nicolau V, de bemaventurada memoria, nosso predecessor, por parte de Dom Fernando, Principe do dito Reino, e perpetuo Governador da Cavallaria da Ordem de Sant-Iago da Espada, que, como quer que muitos e diversos privilegios, isenções, prerogativas, e outras concessões e indultos desta maneira fossem concedidos ao Mestre, Convento, e Cavalleiros da dita Cavallaria de Sant-Iago da Espada, no Reino de Castella, por diversos Pontifices Romanos, algumas pessoas duvidavam se estes privilegios, prerogativas, concessões, e indultos desta maneira se estendiam ao Mestre, Convento, Cavalleiros, Freires, e ás Igrejas e pessoas da dita Cavallaria, do Reino de Portugal: e o dito Papa Nicolau, nosso predecessor, querendo tirar esta duvida e escrupulo, inclinado ás supplicações do dito Fernando Governador, outorgou a elle, e a todos seus successores, Mestres, Governadores, e Administradores, e ao Convento, Mestrado, Cavalleiros, e Freires, do dito Reino, que elles, e cada um delles, e as pessoas, logares, e Igrejas da dita Cavallaria do Reino, gozassem, e usassem, para sempre, de todos e cada um dos privilegios, prerogativas, concessões, e indultos, que eram concedidos aos Mestres, Convento, Cavalleiros e Freires da dita Cavallaria do Reino de Castella, dos quaes elles usavam, e gozavam; e tambem confirmou, e approvou todos os privilegios, extenções, prerogativas, concessões, e indultos, e cada um delles, quaesquer, e quantos quer, e de qualquer maneira que fossem concedidos á dita Cavallaria, pelos Romanos Pontifices, seus predecessores, posto que do Pontificado contendessem; os theores dos quaes quiz haver por expressos, como se contém mais largamente na Bulla do Papa Nicolau, seu predecessor.

Pelo qual por parte do dito George Duque e Administrador, e dos ditos Priores, Cavalleiros, e Freires, que nos afirmaram ser o dito George filho d'El-Rei Dom João II, de Portugal e dos Algarves, de clara memoria, e que viviam segundo os Estatutos, e Ordenações das Cavallarias do Reino de Castella, de Sant-Iago da Espada, e de Callatrava e Alcantara, e Regra das ditas Ordens, nos foi humildemente supplicado que nos aprovesse de approvar a dita Bulla, e acrescentar, e

tambem de benignidade Apostolica conceder que assim elles como os Mestres de Sant-Iago, e de Aviz, que pelo tempo fossem no Reino de Portugal, e assim os Priores, Freires, e Cavalleiros das ditas Cavallarias, podessem usar e gozar para sempre de todas as graças, liberdades, indultos, conservatorias, privilegios, indulgencias, e extenções, honras, Bullas, e Letras Apostolicas, e de cada uma das ditas cousas, que pela dita Sé Apostolica são concedidas, e ao diante se concederem aos Mestres, Priores, Cavalleiros e Freires das Cavallarias de Sant-Iago, de Callatrava, e Alcantara de Castella e Leão, por qualquer maneira que por nós e pela dita Sé são concedidos, e ao diante forem; e que lhe dessemos licença que em logar dos Juizes que lhe são dados nas ditas Letras, podessem escolher outros, constituídos em dignidade ecclesiastica, no dito Reino de Portugal, e nos aprovesse de os provêr convenientemente nas ditas cousas.

E por tanto nós, inclinados a estas supplicações, absolvemos, e havemos por absolutos, pelo theor destas presentes Letras, para somente alcançar a graça da presente Bulla, ao dito George, Administrador, Priores, Cavalleiros, e Freires sobreditos, e a qualquer delles, de quaesquer sentenças de excommunhão, suspensão, e interdicto, e de todas as outras sentenças, censuras, e penas ecclesiasticas, postas por direito, ou por homem, por qualquer maneira, ou causa, se nellas estão ligados, e as Letras, conservatorias, isenções, prerogativas, e outras concessões e indultos, deste modo, por authoridade Apostolica approvamos pelo theor das presentes; e tambem concedemos, pela mesma authority, e theor, por dom de graça especial, ao Mestre, Priores, Freires, e Cavalleiros das Cavallarias de Sant-Iago da Espada, e d'Aviz, do Reino de Portugal, presentes e futuros, que para sempre gozem e usem de todas as graças, liberdades, indultos, conservatorias, privilegios, indulgencias, extenções, honras, Letras Apostolicas, das quaes os Mestres, Priores, Cavalleiros e Freires, das Cavallarias de Sant-Iago da Espada, Callatrava, d'Alcantara, dos Reinos de Castella e Leão, usam, e gozam, e podem d'aqui em diante usar, e gozar, assim como se lhe fossem geralmente concedidas; e tambem lhe concedemos, que elles possam tomar, em logar dos Juizes que são concedidos nas Letras das Cavallarias do Reino de Castella, outros Juizes, constituídos em dignidade ecclesiastica, no dito Reino de Portugal, que tenham o mesmo poder que agora tem, ou podem ter d'aqui em diante, os Juizes nas ditas Letras deputados: e queremos e mandamos pela dita authority que aos traslados dos ditos privilegios, e graças concedidas a cada uma dellas, e tambem aos traslados da presente Bulla, assignados por mão de algum Notario, e sellados com o sello d'algum Prelado, se lhes dê comprida e inteira fé, assim em Juizo como fôra

delle, como se daria aos proprios originacs, se fossem mostrados e apresentados, sem embargo das Constituições e Ordenações Apostolicas, e dos Estatutos, costumes, estabelecimentos, usos, e naturezas das ditas Ordens e Cavallarias, corroboradas com juramento, ou confirmação Apostolica, ou por qualquer outra firmeza, e sem embargo de quaesquer outras cousas em contrario.

Por tanto não convem a nenhum dos homens, de todo em todo, quebrantar, ou com ousadia contrariar esta Carta de nossa absolvição, approvação, indulto, vontade e decreto. E se algum o presumir, saiba que ha incorrido na indignação do Muito Poderoso Deus e dos seus Apostolos S. Pedro e S. Paulo. Dada em Roma junto a S. Pedro no anno da Encarnação do Senhor de 1507, derradeiro de Junho de nosso Pontificado anno 4.º

SUMMARIO

DOS PRIVILEGIOS QUE A ORDEM D'AVIZ GOZA POR COMMUNICAÇÃO DA D'ALCANTARA.

A Ordem Militar d'Aviz, cujo membro é este Mosteiro da Encarnação, é verdadeira Religião incorporada na de Santa Maria de Cister, que communmente chamam de S. Bernardo e goza seus privilegios, ainda que não estejam em uso, como declarou o Papa Clemente VII, a instancia da Ordem de Callatrava, que tambem é a mesma, e consta nos seus Estatutos a folhas 278.

Por communicação da Ordem d'Alcantara, em virtude da Bulla atraz do Papa Julio II, goza esta Ordem d'Aviz das graças e privilegios seguintes.

Por Bulla concedida á Ordem d'Alcantara sub Ianocencio VIII, se concede ao Mestre, e Commendadores, que possam comer carne todos os dias que a podem comer os outros fieis, e que possam trazer pano de linho, e forros de martas, e arminhos, e outros quaesquer, não obstante o preceito da Ordem, que o prohibia.

Por Bulla do Papa Leão X, se concede á mesma Ordem e a suas Igrejas e Mosteiros, que quem as visitar ganhe as indulgencias das Estações de Roma, visitando dous ou tres altares, e faz as pessoas da dita Ordem immediatas á Sé Apostolica, e as recebe debaixo de sua protecção, assim por razão de delicto, como de contracto, e especialmente lhes concede que gozem os privilegios de Honorio III, Xisto IV e Innocentio VIII, os quaes confirmam todos os de Cister, que não paguem dizimos de suas terras, em qualquer maneira que

se cultivem, nem de seus gados, hortas, pescarias, nem de outras muitas cousas.

Bulla do Papa Alexandre IV, exime o Mestre e pessoas da Ordem de contribuir nas collectas, e subsidios, e de pagar dizimo, ainda que os Ordinarios tenham faculdade para os pedir aos isentos, e os exime em tudo da jurisdicção ordinaria.

Bulla do Papa Innocentio VIII, declara que o Mestre, Cavalleiros, e mais pessoas da Ordem, são pessoas ecclesiasticas, e por conseguinte não são obrigadas a peitas, alcavalas, nem outros alguns pedidos, e dá Juizes, para que excomunguem a quem sobre isto os molestar; e tambem os Cavalleiros e Freires da Ordem gozam o privilegio do Canon; e quem lhe impozer mãos violentas incorre na excomunhão do Capitulo *Siquis*, ainda que o tal offendido não tenha Ordens, como por Bulla expressa declarou o Papa Innocentio III.

Outra Bulla do Papa Innocentio VIII, que as pessoas da Ordem não possam citar, umas a outras, diante de Juizes Seculares, ainda que sejam postos por El-Rei, senão diante do Mestre, ou Juizes que elle nomear, alias incorrerão em sentença de excomunhão, e percam ipso facto tudo o que tiverem da Ordem.

Privilegios da Ordem de Sant-Iago.

Por Bulla do Papa Innocentio VIII, concedida á Ordem de Sant-Iago de Castella, cujos privilegios goza, pela Bulla do Papa Julio II, á Ordem d'Aviz se concede, que, se alguma pessoa impetrar Letras Apostolicas para ser recebida na Ordem, ou entrar em algum logar della, não seja a Ordem obrigada a recebella, nem admitti-la por razão das ditas Letras.

Por Bulla do Papa Urbano III, concedida á Ordem de Sant-Iago, gozam as Religiosas deste Mosteiro do privilegio do Canon, e Capitulo, *Siquis, suadente Diabolo*. Por onde a pessoa que lhe pizer mãos violentas incorre na excomunhão do dito Capitulo. As palavras da Bulla são estas: *Nihilominus hoc presenti decreto sancimus, ut siquis in aliquem vestrorum fratrum vel sororum violentas manus injecerit, excommunicationis sententia quam in poena sit astrictus et illud idem pro tutela vestra, tam in sententia quam in poena servetur, quando sub felicis memoriae Papa Innocentio predecessore nostro, constitutione clericorum, generali concilio noscitur institutum.*

Por Bulla do Papa Lucio III, se concede que a Ordem não seja obrigada a nenhum credor, por dividas de nenhum Freire, e assim fica sendo das Freiras.

Bulla do Papa Urbano III, que pelos rescriptos Apostolicos que falsamente se impetrarem contra a Ordem, não seja a Ordem obrigada a responder.

Innocentio IV, concede privilegio que as pessoas da Ordem do que venderem e comprarem não sejam obrigadas a pagarem alcavala, nem outros direitos seculares.

Alexandre IV concede que a Ordem e pessoas della não sejam obrigadas a responder por Letras Apostolicas, se não fizerem expressa menção da mesma Ordem.

Innocencio VIII dispensa que o Mestre e Freires não incorram em peccado mortal por quebrantar as ceremonias e preceitos da Regra.

PRIVILEGIOS DA ORDEM DE CALATRAVA.

Por Bulla do Papa Alexandre III, e outra de Alexandre IV, podem os Abbades de Cister, ou quem tiver suas vezes, absolver as pessoas da Ordem da excommunhão incorrida por pôr mãos violentas em outra pessoa da Ordem, o que na de Aviz pertence ao Prior-mór do Convento, que é Abbade Bento.

Consagração da Igreja, Oleo Santo, e Chrisma.

Por Bulla do Papa Innocencio III, se ha de pedir ao Diocesano a Chrisma, e Oleo Santo; e não o dando, e de graça, o podem pedir a qualquer outro Catholico Bispo, e o mesmo sobre a consagração da Igreja.

Commungar.

Cada vez que as pessoas da Ordem commungarem capitularmente, por Bulla do Papa Clemente VII, ganham indulgencia plenaria.

Dizimos.

Martinho V, concedeu á Ordem de Cister, que é a mesma d'Aviz, que seja livre de pagar dizimos e premicias de suas propriedades, adquiridas, antes ou depois do Concilio Lateranense, e das que depois adquirirem, ainda que as não cultivem por suas mãos, nem á sua custa, e ainda que antes costumassem pagar dizimos dellas.

Alienar bens.

Por Bulla de Innocencio III, não se podem alienar os bens desta Ordem, sem consentimento da maior e mais sã parte das pessoas della.

Excommunhões e censuras.

Por Bullas de Honorio III, Alexandre III, e Gregorio IX, neuhum Prelado, ainda que seja Legado de Latere, pode pôr excommunhão, interdito, nem outra censura, contra as pessoas da Ordem de Calatrava, nem seus Conventos ou Familiares.

Guardar interdictos.

Por Bulla de Alexandre IV, não são obrigadas as pessoas da Ordem de Cister a guardar em suas Igrejas os interdictos postos pelo Ordinario.

Por Bulla do Papa Urbano IV, concede á Ordem de Cister, que, em tempo de interdito geral, possam celebrar os Officios Divinos nos seus Mosteiros, em alta voz, com portas abertas, e sinos tangidos, excluidos sómente os interdictos e excommungados.

Absolver de censuras.

Por Bulla do mesmo Alexandre IV, pode o Prior-mór do Convento absolver as pessoas da Ordem, de qualquer excommunhão e irregularidade, incorrida antes ou depois de tomar o habito, com parecer de Freires doutos e timoratos, com tanto que não sejam dos excessos graves e reservados á Sé Apostolica.

Isenção.

As pessoas da Ordem, por Bulla de Innocencio III, são isentas de toda a jurisdicção secular, e de toda a ecclesiastica, que não fôr da mesma Ordem. Por outra Bulla de Innocencio VIII, as pessoas, Igrejas, Mosteiros e Vassallos são isentos de toda a jurisdicção ordinaria, e immediatos ao Papa; e por Bulla de Julio II, goza a Ordem dos privilegios de Cister, que estavam em uso; mas por outra de Clemente VII, tambem dos que não estão em uso; e nenhuma isenção vale contra os privilegios da Ordem, por Bulla de Innocencio VIII.

Igrejas a par das da Ordem.

Por Bulla do Papa Urbano III, não se podem fazer Igrejas, Mosteiros, Ermidas, nem outros sanctuarios, dentro em mil passos dos Mosteiros desta Ordem, ou de granjas suas.

Possuir bens.

Por Bullas dos Papas Innocencio IV e Pio II, podem os Mosteiros desta Ordem, como membros da Congregação de Cister, succeder em quaesquer bens e heranças, com tanto que não sejam prazos.

Juizes.

Nenhuma pessoa da Ordem pode ser citada diante de Juiz que não fôr da mesma Ordem, ainda que o sejam por Letras Apostolicas, por Bulla do Papa Alexandre IV; e ainda que o rescripto venha da Côrte de Roma, por Bulla do Papa Innocencio VIII.

Religiosos que vem de outra Ordem.

Nenhuma pessoa que haja professado em alguma Ordem mendicante pode ser recebida ao habito desta, por Bulla do Papa Benedicto XII.

Subsidios.

Por Bulla do Papa Julio II concedida a Calatrava, por via de contracto e titulo oneroso, não é a Ordem e pessoas della obrigada a pagar subsidios, nem quarta, decima, nem outra imposição, ainda que a ponha a Sé Apostolica, e ainda que seja para conquistar a Terra Santa, e para guerra contra infieis, e que nunca se possa derogar, por ser concedida por via de contracto oneroso.

Jejuns e ceremonias da Ordem.

Por Bulla do Papa Julio II concedida á Ordem de Aviz, não são as pessoas della obrigadas a mais jejuns que aos dos outros fieis christãos, com tanto que dêem algumas esmolas, nem a outras ceremonias, porque d'antes eram obrigados a jejuar o Advento, e a rezar os Psalmos penitenciaes de Joelhos, e a outras muitas, de que estão desobrigados.

Privilegios de Santa Justina de Padua.

Por Breve do Papa Paulo III que está em o Convento d'Aviz, no Cartorio delle, goza toda esta Milicia dos privilegios da Congregação de Santa Justina de Padua, que é a mesma de Monte Cassino dos Monges Negros, onde está o corpo do Patriarcha S. Bento, e entre elles ha os seguintes:

Absolver dos casos reservados.

Por concessão do Papa Eugenio IV podem os Prelados desta Ordem absolver, uma só vez na vida, de todos os casos reservados á Santa Sé Apostolica, mas dos não reservados cada vez que quizerem.

Absolver de excomunhões e censuras.

Concedeu o mesmo Papa Eugenio IV que os mesmos Prelados possam absolver as pessoas da Ordem, de quaesquer excomunhões, suspensões, interdictos, e outras censuras e penas, ainda que

a absolvição dellas seja reservada a Sé Appostolica, quer sejam a jure, vel ab homine, e podel-o-hão fazer todas as vezes que fôr necessario, dando-lhe a penitencia devida.

Dispensar em irregularidades.

Concedeu o mesmo Papa Eugenio IV que os Prelados desta Ordem possam dispensar em qualquer irregularidade, tirando de homicidio voluntario, mutilação de membro, ou falsificação de Letras Appostolicas.

Estações de Roma.

O mesmo Papa Eugenio IV, em o anno de 1436, no derradeiro de Junho, concedeu a todas as pessoas da Ordem, que, visitando cinco altares, ou menos, se os não houver, e dizendo em cada um o Salmo de Miserere mei Deus, pelo feliz estado da Santa Madre Igreja, e quem o não souber, dizendo em seu logar tres vezes o Pater Noster, e a Ave Maria, ganhe todas as indulgencias que ganham todos os que visitam as Estações de Roma.

Estações aos enfermos.

O Papa Paulo II concedeu á mesma Congregação que os enfermos que não podem ir á Igreja, rezando em a cama o mesmo, ganhem as ditas Estações; o que concedeu no anno de 1469.

Estações diante de um só altar.

O Papa Leão X concedeu a todas as pessoas da mesma Congregação Cassinense, que, dizendo o Salmo de Miserere mei Deus, diante de um só altar, na Igreja, ou Choro, cinco vezes, ganhe todas as indulgencias das ditas Estações de Roma.

Disciplina.

O Papa Innocencio VIII concedeu, vivo vo-cis oraculo, e declarou, que os Prelados da dita Congregação, possam por via de correição, e castigo, dar disciplinas a seus subditos, não só por sua mão, mas por mão de outra pessoa da mesma Religião; o que da mesma maneira podem fazer as Preladas da Ordem, que gozam o mesmo privilegio.

Prescripção.

Por Bulla do Papa Eugenio IV concedida á mesma Congregação, de que goza a Ordem d'Aviz, por Breve do Papa Paulo III, se concede que se não possa prescrever contra as cousas da mesma Ordem, senão por espaço de cem annos.

Por Bulla do mesmo Eugenio IV 7.º Kalendaras Martii 1434, commette aos Arcebispos e Bispos

Ordinarios que não permittam serem os Mosteiros, e pessoas desta Ordem, molestadas com fintas, colleitas, gabellas, subsidios, ainda que sejam charitativos, antes as ditas pessoas, Mosteiros e logares sejam isentas de toda a imposição, exacção, colleitas, decimas, subsidios, e de todos os direitos e censos, que por razão de visitação, sujeição, ou por qualquer via, se pretendessem, e de todos os dízimos, premissas, quartas, e quaesquer outros tributos, que por razão de suas propriedades lhe quizerem pedir; e que toda a pessoa, que encontrar este indulto seja ipso facto excomungada. E que nenhuma pessoa da Ordem, se não fór pelos Superiores della, possa ser constringida a jurar, ou testemunhar.

Por Bulla do Papa Eugenio IV, dada 5.º Idus July 1436, se concede que quaesquer Letras Apostolicas, ainda que sejam em fórma de motu proprio, que encontrem os privilegios desta Ordem, não tenham força nem vigor, nem os possam derogar, se o Summo Pontifice expressamente, ou em parte ou em todo, os não derogar, fazendo menção especifica, de verbo ad verbum, dos privilegios desta Ordem, e nomeando-a por seu nome.

Por Bulla de Eugenio IV pridie Kalendas Jullii 1436, não se pode dos Estatutos e Correição da Ordem appellar, ainda que seja para a Santa Sé Apostolica, e que contra as pessoas da Ordem se não proceda, conforme a direito commum, mas conforme aos Estatutos da mesma Ordem; e que em tempo de interdicto todas as pessoas que morarem dentro da clausura do Mosteiro possam ouvir os Officios Divinos, e receber os Sacramentos. — EL-REI.

Collecção de Trigozo tomo 8.º principio.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que esta minha Lei virem, que eu mandei publicar uma Lei, por Decreto de 27 de Junho do anno passado de 1641, sobre a fabrica da nova moeda corrente de prata destes meus Reinos, para se haver de fundir toda de novo com o cunho de minhas Armas: e posto que nella se teve toda a consideração a se haver de ajustar com a razão, e conveniencias, e bom governo, e conservação destes meus Reinos, e conforme ao que se usa nos outros de Europa; com tudo, por a moeda que até agora corria, fabricada antes desta nova, e particularmente os tostões, e meios tostões, quatro vintens, e dous vintens portuguezes, terem a mesma valia extrinseca, que são intrinsecamente, sendo de prata da Lei, se levam para fóra com grande pressa, pelo ganho que della se segue, tirando-se a meus Vas-

sallos, e à minha Fazenda as utilidades, que da reduccão da moeda antiga á nova se lhes haviam deseguir, por não ser possivel em tempo breve lavar-se de novo toda a copia de moeda antiga que ha nestes Reinos, nem se offerecer outro meio, para se atalhar effectivamente damno tão irreparavel: havendo communicado, e conferido a materia com toda a circumspecção, que a qualidade, e importancia della requer, e respeitando principalmente, que vem a ser o mesmo valor um tostão novo cinco vintens, pesando elle quatro, que um tostão antigo, que pesa cinco vintens, valer seis, e que com o dar á moeda antiga o valor a este respeito, fica toda em um mesmo estado igual, e com a brevidade, que se requer se poderá toda reduzir a elle, cerrando a porta a que se leve para fóra, e recebendo as partes, e minha Fazenda, o mesmo ganho que tem na moeda, que se vai lavrando de novo:

Hei por bem, e mando, que em toda a moeda antiga de tostões, meios tostões, quatro vintens, e dous vintens da moeda portugueza, se ponha um novo cunho, no qual se declare com figura de algarismo, que os tostões valem seis vintens, e os meios tostões tres vintens, as moedas de oitenta réis portuguezas cinco vintens, e as de dous vintens, meio tostão; e que da moeda antiga, que assim se cunhar de novo se dê a seus donos a dous por cento, de ganho, como agora se faz da nova moeda, e o mais fique para minha Fazenda, para se empregar na deffensa destes Reinos.

E porque sem dilacção, nem molestia consideravel das partes, se execute — ordeno e mando se ponham algumas Casas em que esta moeda se cunhe em alguns logares das Commarcas destes Reinos, guardando-se em tudo o mais o Regimento que mandei fazer sobre esta nova fundição, que irá assignado por Francisco de Lucena, do meu Conselho, e meu Secretario d'Estado.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças de meus Reinos e Senhorios, que cumpram, e guardem, e façam cumprir e guardar esta minha Lei, como nella se contem: pelo que mando ao meu Chanceller-mór a faça logo publicar na Chancellaria, na fórma que em ella se costumam publicar semelhantes Leis, e sob seu signal, e meu sello, mandará passar a copia della aos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, dos ditos meus Reinos, e Senhorios, aos quaes mando que, tanto que a receberem, a façam publicar em suas Commarcas, e districtos, para que possa vir á noticia de todos, a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Casa da Supplicação, e Relação do Porto onde semelhantes Leis se costumam registrar.

Dada em Lisboa aos 3 de Fevereiro, Balthesar Gomes a fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1642. Balthasar Rodrigues de Abreu a fez escrever. — REI.

Collecção de Trigozo T. 8.º

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, e Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta minha Carta Patente de desistencia, nova doação, confirmação, e ratificação de outra virem, que o Senhor Rei Dom Affonso Henriques, de gloriosa memoria, primeiro Rei destes Reinos, meu decimo terceiro Avô, que com tanto zelo do serviço de Deus Nosso Senhor, e dilatação da Santa Fé Catholica, e tão insignes victorias os conquistou, e livrou dos Mouros Sarracenos, que na perdição de Hespanha os haviam occupado, e tinham possuido largos annos, indo no de 1147, em 3 do mez de Maio, da Cidade de Coimbra para a Villa de Santarem, com intento de a cobrar do poder dos ditos Mouros, que estavam senhoreados della; e julgando a empreza por de muito risco e importancia, lembrado das maravilhas que Deus obrava, pelos merecimentos e orações do Bemaventurado Padre S. Bernardo, Abbade do Mosteiro de Santa Maria de Claraval, da Ordem de Cister, que então florescia vivo no Reino de França; entre o qual e o dito Senhor Rei Dom Affonso havia razão de parentesco; e desejando ter em seu favor as orações do dito Santo Abbade e dos seus Monges, fez voto solemne, se Deus, pelos merecimentos do dito Santo, lhe desse a Villa de Santarem, de dar todas as terras que via da Serra chamada de Alvarados, por donde ia caminhando aguas vertentes para o mar, para nellas se fazer um Mosteiro da Ordem de Cister, no qual o Santo nome de Deus fosse louvado, e que logo as renunciava, e apartava do seu Senhorio, para que nem elle, nem seus successores podessem nellas dar, nem dotar cousa alguma que não fosse para o proprio Mosteiro: e em cumprimento deste voto no mesmo ponto foi revelado ao dito Santo, o qual com seus Monges esteve em oração até no dia seguinte ter segunda revelação, de que o dito Senhor Rei Dom Affonso ganhára Santarem aos Mouros: elle avisou logo ao dito Santo, para que lhe mandasse Monges do seu Mosteiro de Claraval, que fundassem nas ditas terras o novo Mosteiro que havia prometido e dotado: os quaes vindo a este Reino, antes que a Carta do dito Senhor Rei houvesse chegado a França, lhe trouxeram outra do Santo Abbade, cujo theor, traduzido da lingua latina na nossa portugueza, é o seguinte:

Ao Christianissimo Rei Dom Affonso, Rei dos Portuguezes, Bernardo, chamado Abbade de Claraval offerece o pouco que é. Louvado seja o Senhor, e Pai Soberano de Nosso Senhor Jesu Christo, Pai de misericordia e consolação, que vos confortou no meio de vossa tribulação, e mandou soccorro a vós e á vossa gente, tirando de vossas cabeças o affrontoso jugo dos Mouros. Já cahiram os muros de Jericó; arrazou-se por terra aquella grande Babilonia, destruiu o Senhor as fortalezas de seus inimigos, e levantou a potencia de seu Povo: a qual felicidade soubemos, antes de se fazer, por revelação d'aquelle Espirito, em cuja mão está dizer, sem instrumento de voz, seus segredos a quem é servido. Por esta causa affligimos nossas almas; e assim eu como todos meus Irmãos, prostrados diante do Senhor pediamos fortaleza e vigor para vossos braços, em quanto durava o combate; e de nossos demeritos não impedirem vossa felicidade, nos alegramos sobre modo: e juntamente soubemos a grande piedade, com que vos movestes a fazer voto de fundar um Mosteiro, para cujo effeito mandamos estes filhos que criamos para Christo, desde os primeiros annos de sua conversão, para que, depois de nos encomendarem á vossa Grandeza, dêem inteiro cumprimento á piedosa tenção do vosso voto, fundando um Mosteiro na perpetuidade e inteireza, do qual tereis um infallivel signal do successo de vosso Reino; e dividindo-se as rendas que lhe deixares, se dividirá vossa Corôa.

Guarda o Senhor, que tudo conserva, vossa Pessoa, e á Illustre Rainha, vossa Mulher, e lance a benção sobre vossos descendentes para que vejaes vossos Netos com gosto em vossa herança.

Eo dito Senhor Rei, com os Religiosos mandados pelo Santo Abbade, lançou os fundamentos do Mosteiro de Santa Maria de Alcobaca, e o fabricou, passando-lhe, no anno 1153, doação das terras que havia votado, e promettido, cujo theor, tambem traduzido de latim em portuguez é o seguinte:

Em Nome de Nosso Senhor Jesu Christo Amen. Por ser cousa decente a cada um dos fieis fazer participantes os Servos de Deus dos bens, que lhe são dados pelo Soberano Creador, porque por este meio o faça Deus participante dos bens celestiaes: por tanto eu Dom Affonso, pela Divina Misericordia Rei dos Portuguezes, juntamente com a Rainha Mafalda, minha Mulher e Companheira no Reino, fazemos testamento, e encouto a vós, D. Bernardo, Abbade do Mosteiro de Claraval, e a vossos Irmãos, e a todos vossos successores, que forem pelo tempo adiante, de uma nossa propriedade, que temos entre aquelles dous Logares chamados Leiria e Obidos, debaixo do monte Taicha, Commarca de Lisboa, aguas vertentes ao mar: damos-vos tambem o logar que chamam Alcobaca, e vos fazemos d'elle testamen-

to e couto, por remedio de nossas almas, e de nossos antepassados, para que fique no Mosteiro que se fundar perpetua lembrança nossa: e dando-vos toda esta herdade, vos fazemos testamento, e firme couto della pelos limites abaixo declarados: primeiramente como se deve pela foz de Selir, e vai direito pela agua do Furadouro, e dahi á garganta de Olmos pelas cimalthas de Aljubarrota, como parte com o Amdamo, e fere direito por Melva até á mata de Pataias, donde corta direito por entre a Pederneira e Muel até chegar ao mar: o qual Logar, como fica demarcado, queremos que tenhaes e possuaves, com suas entradas e saídas, aguas, e pastos, e todas as mais pertenças, e com todas as terras cultivadas, e por cultivar; vinhas, casas, hortas, e pomares, e com todas as mais cousas, que neste limite se encerrarem, para provimento dos moradores: e tudo o que d'elle a dentro pertence ao Direito Real seja desmembrado do nosso Senhorio, e traspassado ao vosso, e confirmado nelle com direito perpetuo, porque, assim como acima é dito, vos fazemos doação, e encontro estavel, e firme, á honra e gloria de Deus, e da Bemaventurada Virgem Maria de Clavaal; e com juizo perfeito, e animo constante trabalhamos por vos meter de posse de tal herdade: com tal condição, que, se por negligencia vossa, e vivendo eu, deixares sem meu conselho desamparado o Logar sobredito, o não possaes nunca mais recuperar. E se alguma pessoa (o que não cremos que possa acontecer) quizer annullar, ou diminuir esta doação, primeiramente seja amaldiçoado, e excommungado pela authoridade de Deus Padre Omnipotente, do Filho, e do Espirito Santo, e do Bemaventurado S. Pedro, Principe dos Apostolos, e apartado dos suffragios da Santa Igreja, e posto no Inferno com Judas o tedor: e alem disto pague quinhentos soldos de boa moeda. Fez-se a presente na era do Cezar de 1191 (que é no anno de Christo de 1153) aos 8 de Abril. Eu El-Rei Dom Affonso, e minha Mulher Dona Mafalda, confirmamos com grande firmeza, e assignamos de nossas mãos a presente Carta. = *Fernão Peres, Copeiro-mór, confirma.* = *Pero Peres, Alfeser-mór, confirma.* = *Affonso Mendes, Regedor de Lisboa, confirma.* = *Gonçallo de Sousa, confirma.* = *Vasco Sanches, confirma.* = *Pedro, testemunha.* = *Pellaio, testemunha.* = *Gonçllo, e Meando, testemunhas.*

AFFONSO, REI DE PORTUGAL.

MAFALDA, Rainha, e Mulher do proprio Rei. Alberto, Cancellario do proprio Senhor Rei, anotou.

As quaes terras, com suas rendas e jurisdicções, na maneira que pelo dito Senhor Rei, Dom Affonso lhe foram dadas, e dotadas á dita Ordem de Cister, e o Mosteiro de Alcobaça, e Dom Abbades delle possuiram, e lograram por muitos annos, sem alteração, nem contradição al-

guma; havendo no dito Mosteiro de Alcobaça, e no Choro delle Lausperenis de Monges repartidos em certo numero por decanias, e rezando as horas canonicas, e louvores divinos sem intermissão; e por quanto com o discurso do tempo por alguns respeitos, que então se consideraram, com menos attenção, do que a materia pedia, foram separadas do dito Mosteiro de Alcobaça, por Bullas Apostolicas havidas á instancia dos Senhores Reis meus predecessores, a maior parte das suas rendas, e jurisdicções, erigindo-se em Commenda particular, para a qual os ditos Senhores Reis nomeavam as pessoas ecclesiasticas que lhes parecia — e agora por morte do Infante de Castella, Dom Fernando, está vaga a dita Commenda: considerando eu, logo que Deus nosso Senhor foi servido de me restituir á Corôa destes meus Reinos, que pelos Reis Castelhanos intruzos havia sido usurpada, quão justo, e devido é, que se não diminuam as doações, que os Senhores Reis Portuguezes, meus predecessores, fizeram a Deus Senhor Nosso, e ás Igrejas, antes se acrescentem, e particularmente as razões que se offerecem para que esta das terras dos Coutos de Alcobaça, feita por o Senhor Rei Dom Affonso I á Ordem de Cister, e ao glorioso Abbade S. Bernardo, e ao Mosteiro de Santa Maria de Alcobaça, e a seus Monges, se restitua á sua primeira fórma, e se conserve nella; esperando, com o fazer assim, que alcançaremos, eu, e os Reis meus descendentes e successores, a duração desta Corôa, conforme a benção, e profecia do dito S. Abbade contheuda na sua Carta já referida, como se vio cumprida na divisão da Corôa, logo que as terras e rendas dadas a Deus, e ao dito Santo, se dividiram do dito Mosteiro de Alcobaça: por todas estas cousas, e por agradecer, e reconhecer, em parte, a mercê da Mão Divina, que recebi na restituição desta Corôa, concorrendo eu tambem na restituição das rendas dadas á Virgem Maria Senhora Nossa, e ao Bemaventurado S. Bernardo, e ao dito Mosteiro de Alcobaça: de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real, absoluto, hei por bem e me praz de desistir, e desisto da separação, e divisão das rendas, e jurisdicções do dito Mosteiro, que por Bullas Apostolicas se haviam apartado das outras, que agora possue, e feito em Commenda.

E confirmando, e ratificando a doação do dito Senhor Rei Dom Affonso I, para que de hoje em diante se cumpra, e guarde, e tenha sua força, e vigor, como se a tal separação se não houvera nunca feito, quero, e mando, que o dito Abbade do Mosteiro de Santa Maria de Alcobaça, que ora é, e seus Monges, tomem posse das ditas terras, suas rendas, e jurisdicções, que pelo dito Senhor Rei Dom Affonso I lhe foram dadas e dotadas; e as tenham, hajam, e possuam, e lograrem, assim e da maneira, que lhe pertencem, e que as tinham, haviam, e possuíam, antes da separação dellas, e erecção da Commenda: renun-

ciando a graça concedida aos Reis destes Reinos, na divisão e applicação das ditas rendas, e jurisdicções, e Commenda, como se tal nunca houvesse sido. E para mais abundancia, se necessario é, faço nova, e irrevogavel doação, para sempre, em meu nome, e de todos os Reis meus descendentes, e successores, das ditas rendas e jurisdicções á Virgem Nossa Senhora de Alcobaca, e aos Dom Abbades, e Monges do dito Mosteiro, assim como de antes astinham, e pelo Senhor Dom Affonso I lhes foram outhorgadas, e as possuíam, antes da separação dellas, e erecção da dita Commenda: dimitindo de mim, e de todos os meus successores, o direito, e aução de nomear Commendatario; sem que em algum tempo possamos usar delle, nem reclamar, ou revogar, esta dita nova doação, e confirmação da que pelo dito Senhor Rei Dom Affonso I foi feita.

Com condição, e obrigação, que os ditos Dom Abbades, e Monges do dito Mosteiro de Alcobaca, que ora são, e ao diante forem, terão sempre no Choro delle Lausperenis dos Monges, repartidos por decanias, em certo e competente numero, de maneira que a todas as horas do dia e noite se rezem, sem interpolação nem falta, as horas canonicas, e luovores divinos, como nos tempos passados se fazia.

E se alguma pessoa (o que não creio que possa acontecer) annullar, ou diminuir esta doação, seja excommungado e amaldiçoado pela authoridade de Deus, Padre, Filho, e Espirito Santo, e do Bemaventurado S. Pedro, Principe dos Apostolos, e apartado da communicação, e suffragios da Santa Madre Igreja. — E por firmeza de tudo o que dito é, mandei dar ao dito Dom Abbade, e Monges do dito Mosteiro de Santa Maria de Alcobaca, esta Carta Patente, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, em virtude da qual os hei por metidos de posse das ditas terras, rendas, e jurisdicções: e mando aos Ministros a que tocar, e que por elles forem requeridos, que lhe dêem dellas particularmente a posse actual e real, sem duvida, contradicção, nem embargo algum; que assim é minha vontade, e mercê. E uma copia desta dita Carta se guardará na Torre do Tombo, ficando o original no Cartorio do dito Mosteiro de Alcobaca.

Dada na Cidade de Lisboa, aos quatro dias do mez de Fevereiro. Vicente de Soto-maior a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1642. E eu Francisco de Lucena, do Conselho d'El-Rei Nosso Senhor, e seu Secretario de Estado, a fiz escrever. = EL-REI.

Provas da Hist. Genealogica tomo 4.º pag. 781.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me enviaram dizer os Officiaes da Camara do Logar do Alcaide, termo da Villa da Covilhã, acerca do

Escrivão della haver de escrever nas eleições que os Corregedores fazem, por correição, dos Officiaes da Camara do dito Logar, conforme a Ordenação — e visto o que allegam, e os inconvenientes que resultam de assim se não fazer, como constou por informação que se houve pelo Provedor da Commarca da Cidade da Guarda:

Hei por bem e me praz que d'aqui em diante as eleições dos Officiaes da Camara do dito Logar faça o Corregedor da Commarca com o Escrivão da Camara delle, sendo o dito Escrivão proprietario do dito officio, e não da eleição da Camara.

E mando ao Corregedor que ora serve na dita Commarca da Cidade da Guarda, e aos mais que ao diante succederem, façam as ditas eleições na fórma sobredita, e cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem, o qual me praz que valha, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

João Pimenta o fez, em Lisboa, a 5 de Fevereiro de 1642. João da Costa Travassos o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 57 v.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação virem, que por parte dos moradores do Concelho de Rebordãos me foi apresentada uma Carta de El-Rei Dom João III, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado é o seguinte:

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta minha Carta virem faço saber que por parte do Concelho de Rebordãos me foi apresentada uma Carta d'El-Rei meu Senhor e Padre, que Santa Gloria haja, de que o teor tal é:

DOM MANOEL, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta Carta virem fazemos saber que no Livro de nossas confirmações está assentado um privilegio dos moradores de Rebordãos, passado por nós, que diz nesta maneira:

Item uma Carta d'El-Rei Dom Diniz, por que lhe provê que os moradores do dito Logar podessem fazer Juizes sobre si, e que não pagassem portagem, em Bragança, e seu termo — que os que os quizessem demandar por alguma cousa, que os demandem perante seus Juizes — e que os moradores do dito Logar pagassem em cada um anno vinte soldos de Portugal, a saber, a metade por dia de S. Martinho, e outra a metade por dia de Pascoa, e mais senhas oitavas de centelo no novo.

Dada em Lisboa, a 27 dias de Maio de 1323 annos.

Pedindo-nos os sobreditos moradores do dito Logar e Concelho de Rebordãos, que, por quanto o privilegio que disto tinham se perdêra nas Confirmações, onde o entregaram a Ruy de Pina, Escrivão dellas, segundo se mostrou por seu conhecimento, lh'o quizessemos confirmar pelo dito assento — e visto por nós seu requerimento, prove-mos d'elle, e lh'o confirmamos, na maneira que nella faz menção — e porem mandamos a todas nossas Justiças que assim lh'o cumpram e guardem, e façam mui inteiramente cumprir e guardar. Dada em Lisboa, a 28 de Setembro (João Paes a fez) de 1500.

Pedindo-me os sobreditos por mercê que lhes confirmasse a dita Carta, e visto por mim seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem e lh'a confirmo, e mando, que se cumpra e guarde, assim e tão cumpridamente como nella é conteudo. Bastião Lamego a fez, em Lisboa, a 13 de Janeiro: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1529 annos.

Pedindo-me os ditos moradores do Concelho de Rebordãos por mercê que lhes confirmasse a dita Carta de privilegios, nesta incorporada, e visto por mim seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, hei por bem e me praz de lh'a confirmar, nas cousas nella declaradas, de que estiverem de posse — e pagarão agora os direitos, na minha Chancellaria, que houveram de pagar nas duas Confirmações dos annos de 1571 e 1591, em que não foi confirmada — e com estas declarações mando que se cumpra e guarde inteiramente, assim e da maneira que nella se contem.

E por firmeza de tudo lhes mandei dar esta minha Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente. Dada na Cidade de Lisboa, aos 4 dias do mez de Abril. Marcos da Silva a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1642. E eu Damião Dias de Menezes a fiz escrever. = EL-REI.

Liv. XV. da Chancellaria fol. 27.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me representou o Capitão Luiz Alvares de Contreitas, Sargento-mór da Commarca de Santarem, que elle servio de Capitão-mór nove annos em ausencia do Conde de Sabugal, por Provisão minha, e hora o Corregedor se entromete nas materias da Milicia, e com poder da sua vara lhe tira a sua jurisdicção, e o não deixa exercitar e servir o officio de Capitão-mór; pedindo-me, por se escusarem duvidas, mandasse não se entremetesse nas ditas materias; e visto o seu requerimento, e como assim está já ordenado, e julgado, por sentença dada no caso: houve por bem resolver que o Corregedor da dita Commarca senão entremeta

nestas materias da Milicia, e as deixe exercitar ao Sargento-mór, quem toca. Pelo que mando ao dito Corregedor que agora é, e ao diante fôr, que assim o cumpra, e guarde inteiramente, e a todas as mais Justiças, que assim o façam cumprir, e guardar, por este, que será registado nas Camaras dos Logares da dita Commarca; o qual quero que valha, tenha força, e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario, e das que mandam que das que houver derogar se faça expressa menção. Manoel Pinheiro o fez, em Lisboa, aos 3 dias do mez de Outubro de 1642 annos. E eu Antonio Pereira o fiz escrever. = REI.

Collecção de Trigozo T. 8.º Doc. 7.º

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que entre os Capitulos particulares que os Procuradores da Cidade da Guarda me offerceram, nas Côrtes que celebrei nesta Cidade o anno passado de 1641 e este presente de 1642, foi um em que me pediram que, por quanto nas mais das Cidades deste Reino tinham os Vereadores propinas para os dias das tres Procições Reaes, e que aquella Cidade não tinha nenhuma, sendo em si muito fria, e inhabitavel no inverno, e os Vereadores deixavam de ir ás suas Quintas e logares, obrigados de seus cargos a assistirem na dita Cidade, com despesa de suas fazendas — lhes fizesse mercê mandar dar quarenta mil réis de propina, para se repartirem pelos Officiaes da Camara.

E havendo respeito ao que me representaram do exemplo de outras Cidades, hei por bem e me praz, pela satisfação que tenho da dita Cidade da Guarda, lealdade e zelo que sempre achei nella para as cousas de meu serviço, e por fazer mercê á Camara da mesma Cidade, que o Juiz, Vereadores, Procurador do Concelho, e Escrivão da Camara, levem cada um delles mil réis em cada uma das tres Procições da Ordenação, e cada um dos Mesteres quinhentos réis, por conta das rendas do Concelho da mesma Cidade, não entrando nisso minha Terça.

E mando ao Provedor da Commarca della, que ora é e ao diante fôr, que nas contas que tomar das rendas do Concelho da dita Cidade, leve em despesa o que se montar nas ditas Procições, e cumpra e faça cumprir este Alvará, como nelle se contem, o qual se registará no Livro da Camara, e o proprio estará no Cartorio della, em toda boa guarda, e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Pimenta o fez, em Liboa, a 22 de Dezembro de 1642. João da Costa Travassos o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol 32 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que entre os Capitulos que os Procuradores da Cidade da Guarda me offereceram nas Côrtes que celebrei nesta Cidade o anno passado de 1641 e neste presente de 1642, foi um em que me representaram que na dita Cidade e seu termo havia muitos privilegiados, de maneira que faltavam pessoas para servirem os officios publicos, pedindo mandasse provêr do remedio conveniente, e que não houvesse mais que um em cada Freguezia, e ao tal lhe não valesse privilegio, sem ser primeiro registado na Camara.

E porque sobre este mesmo requerimento são passadas Leis particulares, e em especial que nenhum privilegio se guarde sem ser registado na Camara, e admittidos nellas os Mamposteiros privilegiados — hei por bem e mando que assim se cumpra, como por ellas está disposto, e que não haja mais que um Mamposteiro em cada Freguezia, como no dito Capitulo de Côrtes me pedem os ditos Procuradores.

E mando aos Desembargadores, Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como se nelle contem, o qual se registará nos Livro da Camara da dita Cidade, e o proprio estará ao Cartorio della em toda boa guarda, e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Pimenta o fez, em Lisboa, a 22 de Dezembro de 1642. João da Costa Travassos o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 33 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que entre os Capitulos particulares que os Procuradores da Cidade da Guarda me offereceram, nas Côrtes que celebrei nesta Cidade o anno passado de 1641 e este presente de 1642, foi um em que propozeram que aos Almotaceis tocava a repartição dos mantimentos, e que os Corregedores e Provedores se entremettiam na dita jurisdicção, mandando tomar o que queriam, para si, e pessoas que lhes pertenciam; o que ficava sendo prejuizo ao bom governo — pedindo-me mandasse que os ditos Ministros se não entremettessem na jurisdicção dos Almotaceis, por lhe tocar a elles a repartição dos mantimentos e açougues:

E hei por bem e me praz que os Julgadores não mandem tomar mantimentos alguns para si — e os Almotaceis e Officiaes da Camara terão todo o cuidado de os mandar provêr, como convem, na fórma da Ordenação e suas Provisões.

E mando aos ditos Corregedor e Provedor da Commarca da dita Cidade da Guarda, que ora são e ao diante forem, e mais Justiças, a que es-

te Alvará fôr mostrado e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram e guardem inteiramente, como nelle se contem; e se registará no Livro da Camara da dita Cidade, e o proprio estará no Cartorio della em toda boa guarda; o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Pimenta o fez, em Lisboa, a 22 de Dezembro de 1642. João da Costa Travassos o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 33 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que entre os Capitulos particulares que os Procuradores da Cidade da Guarda me offereceram nas Côrtes que celebrei nesta Cidade o anno passado de 1641 e este presente de 1642, foi um em que me pediam que nas Procissões se dessem a todos os Cidadãos varas, como se fazia nesta Cidade, para irem acompanhando as Procissões com mais ornato.

E havendo respeito ao que se me representou pelo dito Capitulo, hei por bem e me praz que para bom governo das tres Procissões se dêem doze varas delgadas aos Officiaes da Camara da dita Cidade que nella houverem servido os tres annos precedentes, que possam governar, e mais não.

E mando aos ditos Officiaes da Camara, e mais Justiças, Officiaes e pessoas, a que este Alvará fôr mostrado e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram e guardem, como nelle se contem; o qual se registará no Livro da Camara, e o proprio se guardará no Cartorio della em toda boa guarda; e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Pimenta o fez, em Lisboa, a 22 de Dezembro de 1642. João da Costa Travassos o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 33 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte dos moradores do logar da Charneca, termo da Villa de Ourem, e no mesmo logar estar uma Ermida do Bemaventurado S. João Baptista, hei por bem que nelle se faça uma Feira no dia do dito Santo, pagando-se os direitos devidos á minha Fazenda.

Pelo que mando ao Provedor da Commarca da Villa de Thomar faça pregoar a dita Feira pelos logares publicos e acostumados, para que venha á noticia de todos, e cumpra e guarde este,

e as mais Justiças e pessoas, tão inteiramente como se nelle contem.

João Ribeiro o fez, em Lisboa, a 20 de Janeiro de 1643. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 25.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que entre os Capitulos particulares que os Procuradores da Villa de Alcacer do Sal me offereceram, nas Côrtes que celebrei nesta Cidade, os annos passados de 1641 e 1642, foi um em que me pediam lhes concedesse que dos homens do povo da dita Villa se fizesse eleição de Procurador do Concelho, como antigamente fôra; por quanto de nenhuma utilidade era á gente do povo ser Procurador do Concelho o Vereador mais novo do anno antecedente; porque, como era pessoa da governança, nenhuma cousa requeria em prol do povo — ou lhe concedesse Mesteres, como havia na Villa de Setubal.

E visto o que me representaram pelo dito Capitulo, hei por bem de lhe conceder que haja dous Mesteres do Povo, assim como os ha na Villa de Setubal, visto o costume que se guarda de que não haja Procurador do Concelho, servindo em seu logar o Vereador mais moço do anno passado.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas a quem o conhecimento disto pertencer que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem, o qual se registará no Livro da Camara da dita Villa, e o proprio estará no Cartorio della em toda boa guarda — e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 16 de Março de 1643. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XV da Chancellaria fol. 27 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que por parte do Monteiro-mór destes Reinos me foi apresentada uma Carta de privilegios que pertenciam aos Monteiros, feita nesta Cidade de Lisboa aos 12 dias do mez de Setembro do anno de 1605, assignada por Garcia de Mello, Monteiro-mór que foi destes Reinos, representando-me que alguns Julgadores lhos não queriam guardar; o que era em grande damno do exercicio de seus officios, tão importante a meu serviço na guarda e vigia de minhas Coutadas — pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Carta de Confirmação dos ditos privilegios, na fórma da que offerecia.

E tendo ao sobredito respeito, hei por bem de confirmar a dita Carta, e que todos os privilegios nella contrahidos se cumpram e guardem aos

meus Monteiros, assim e tão inteiramente como nella se contem e são declarados, porque assim é minha mercê.

E mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças, e mais Ministros de Justiça, e Officiaes della, a que os ditos privilegios forem apresentados por parte de alguns dos ditos Monteiros, os cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, sem nisso lhes ser posta duvida, impedimento, ou embargo algum, sem embargo de quaesquer Leis, Decretos, Resoluções, Sentenças e Ordenações que em contrario haja, e assim lhes cumpram e guardem este Alvará de confirmação dos ditos privilegios, que quero valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, outro sim sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40.º em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 22 de Abril de 1643. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 55 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração á pobreza com que vivem o Prior e Religiosos Carmelitas Descalços, do Convento do Deserto, que tem neste Reino, e ao mais que por sua parte se me representou, hei por bem fazer-lhes mercê, por esmola, de duas arrobas de cêra cada anno, no Guarda-Reposte; para se gastar no Culto Divino — e é a mesma esmola que costume conceder a outros Conventos pobres.

Pelo que mando ao meu Guarda-Reposte lhes faça pagamento das ditas duas arrobas de cêra cada anno — e pelo traslado deste Alvará, e conhecimentos do dito Prior e Religiosos, lhes serão levadas em conta as ditas duas arrobas de cêra.

E este se registará no Livro onde se costumou registar semelhantes Alvarás, para que a todo o tempo conste desta mercê — e não se fará obra por este Alvará, sem primeiro constar, por certidão nas costas delle, de como tem pago, na Chancellaria, o novo direito, conforme ao Regimento.

Manoel Soares o fez, em Lisboa, a 11 de Maio de 1643. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 68.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem que no Conselho de minha Fazenda se contratou a renda do sabão preto deste Reino e partes ultramarinas delle, a Martim Moreira, por tempo de dous annos, que começaram a 27 dias do mez de Setembro do anno de 1641, em preço e quantia de dous contos e dozentos mil réis

em cada um delles, alem do um por cento da Obra Pia, e dous por milheiro, e ordinarias que se costumam pagar na dita renda :

E conforme ao contracto della, fez traspasso da dita renda em Sebastião Ribeiro de Teives, que outro sim traspassou logo o que se havia de gastar nas partes do Brazil em Ignacio de Azevedo, a quem para o meneio e despesa do dito sabão é necessario pôr Feitores e Recebedores e mais Officiaes que forem necessarios nas ditas partes :

Pelo que mando ao Governador dellas, e ao Provedor de minha Fazenda, e Ouvidor Geral, e mais Justiças, dos logares do dito Estado do Brazil, que a todos os Feitores, Recebedores, e mais Officiaes, que o dito Ignacio de Azevedo provêr para beneficio e venda do dito sabão, lhe cumpram e façam cumprir os mandados que para isso passar, ou lhe passem outros, conforme as condições do dito contracto, e lhes dêem e façam dar toda ajuda e favor que cumprir e fôr necessario para a venda e beneficio do dito sabão; e que nenhuma Camara dos ditos Logares, nem Officiaes della, se entremettam no preço do dito sabão, nem em posturas delle, nem façam nenhuma condemnação a quem o vender, sob pena de eu proceder como houver por bem — o que todos cumprirão, por coovir a meu serviço e boa administração de minha Fazenda — e este se passou por duas vias, de que esta é a segunda, que se cumprirá, com certidão do Escrivão do novo direito de como se pagou delle o que se dever; e sem a dita certidão não terá effeito.

Balthasar Ferreira o fez, em Lisboa, a 15 de Maio de 1643. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria foi. 66.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito aos Procuradores de Cortes da Villa de Vianna fôz do Lima, me enviarem pedir, em um Capitulo particular dos que apresentaram nas que celebrei o anno de 1641, que o Governador da Fortaleza da quella Villa não assentasse praça por nenhum modo a pessoa das Companhias que havia nella, porque de o fazer estavam ellas mui diminutas de soldados, e ficavam com menos poder para acudir as occasiões que se offerecessem, e que somente assentasse praça da gente de fóra, que não faltava, e deixasse livre os soldados que a tinham na dita Força, e que eram moradores na dita Villa, para que outra vez ficassem as Companhias com gente, e ella com mais deffensa: o que visto, hei por bem que o Governador da Fortaleza da dita Villa não assente praça a pessoa della, como se faz menção, esomente assente praça da gente de fóra da dita Villa.

E mando ao dito Governador, e mais Jus-

tiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram, e guardem este Alvará, como se nelle contem, o qual se trasladara no Livro da Camara da dita Villa, e o proprio se porá no Cartorio della, para a todo tempo se saber como assim o houve por bem; e me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

João Nunes de Sequeira o fez, em Lisboa, a 23 de Junho de 1643. Diogo de Brito Soares o fiz escrever. = REI.

Collecção de Trigoan T. 8.º Doc. 12.

EU EL-REI faço saber a vós Bacharel Simão de Oliveira da Costa, que ora mando por Provedor da Commarca da Cidade de Lamego que por justos respeitos que a isso me movem, hei por bem e me praz que quando alguma pessoa vos pozer suspeição em algum feito ou causa que toque ao dito cargo de Provedor, e a parte que a pozer não fôr contente de vosso depoimento, e quizer a ella dar mais prova, deposite em mão de uma pessoa abonada a quantia de dinheiro que pela nova Extravagante está declarado; o que pederá para os presos pobres, não sendo vós julgado de suspeito :

As quaes suspeições hei por bem que se julguem e determinem pelo Corregedor da Commarca.

E sem embargo de as ditas suspeições assim vos serem postas, e de já se processarem perante o dito Corregedor, procedereis nos casos em que vos forem postas, tomando para vos ajudar a proceder o Juiz de Fóra do Logar onde a tal suspeição vos fôr posta; e não havendo Juiz de Fóra, tomareis o Juiz Ordinario mais velho do dito Logar, não sendo suspeito; e sendo-o, tomareis o segundo Vereador; e sendo este segundo tambem suspeito, tomareis o terceiro; e sendo-o todos tres, tomareis um Juiz ou Vereador do anno passado, que seja sem suspeita, pela ordem e maneira sobredita.

E sendo julgado que não sois suspeito, fareis execução pela quantia de dinheiro declarada na dita Extravagante, e procedereis nos casos, como o houvereis de fazer, se a suspeição vos não fôr posta.

E sendo julgado de suspeito, não procedereis mais, e dar-se-ha um Juiz em vosso logar, que do caso conheça, segundo fórma de minhas Ordenações.

E os autos que assim tiverdes processado com o adjuncto serão valiosos, como se os fizeras antes da suspeição vos ser intentada.

Mando-vos que cumpraes este Alvará inteiramente, como nelle se contem, o qual se publicará em vossa Audiencia — e constará primeiro, por certidão dos Officiaes dos novos direitos, de como

os pagastes, na forma de minhas ordens, se os deverdes — e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Balthasar Gomes o fez, em Lisboa, aos 6 de Julho de 1643. Balthasar Rodrigues de Abreu o fez escrever. = REI.

Liv. XVI. da Chancellaria fol. 86 v.

EU EL-REI faço saber a vós Bacharel Simão de Oliveira da Costa que ora mando por Prorador da Commarca da Cidade de Lamego, que eu hei por bem e me praz que todas as contas que achardes nos Logares da dita Commarca, que não foram tomadas pelos Provedores passados, vós as tomeis, conforme ao Regimento do dito officio; e pelo trabalho que nisso haveis de levar, hei por bem que hajaes o premio e salario declarado no dito Regimento: e isto fazendo primeiro arrecadar o que pelas ditas contas achardes que é devido: o qual salario assim levareis dellas, posto que não sejam tomadas dentro no tempo que por elle sois obrigado; e o dito salario levareis sómente das contas que não forem tomadas de dez annos a esta parte; e achando algumas de mais tempo, não levareis disso premio nem salario algum; e no fim de cada uma das ditas contas que assim tomardes, de que por virtude deste Alvará haveis de levar salario, e das que fizerdes arrecadar, fareis fazer declaração pelo Escrivão da Provedoria com que haveis de tomar as ditas contas, de como por bem do dito Alvará levastes o dito salario: o qual hei por bem que cumpraes como nelle se contem: e constará primeiro por certidão dos Officiaes dos novos direitos, de como os pagastes, na fórma de minhas ordens, se os deverdes; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Balthasar Gomes o fez, em Lisboa, aos 6 de Julho de 1643. Balthasar Rodrigues de Abreu o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 87.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará vierem, que eu hei por bem e me praz de fazer mercê ao Bacharel Simão de Oliveira da Costa, que ora mando por Provedor da Commarca da Cidade de Lamego, que elle leve o premio dos sellos, e Chancellaria das Cartas, que ordinariamente, segundo o Regimento do dito officio, e de minhas Ordenações, por elle houverem de passar, que tocarem ao dito officio de Provedor, conforme a Provisão que delle leva, e por bem do dito officio e de minhas Ordenações devem ir com sello: o que assim me praz, em quanto o dito Simão de Oliveira da Costa o servir, e eu, o houver por bem, e não mandar o contrario: e este se cum-

prirá inteiramente, como nelle se contem, constando primeiro por certidão dos Officiaes dos novos direitos, de como os tem pago, na fórma de minhas ordens, se os dever; e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Balthasar Gomes o fez, em Lisboa, a 6 de Julho de 1643. Balthasar Rodrigues de Abreu o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 87 v.

EU Es-REI faço saber aos que este Alvará vierem, que eu hei por bem e me praz que em todas as Cidades, Villas e Logares destes Reinos, a que o Bacharel Simão de Oliveira da Costa, que ora mando por Provedor da Commarca da Cidade de Lamego, fôr fazer algumas diligencias da obrigação de seu officio, por meu mandado ou de cada uma de minhas Relações, lhe sejam dadas pousadas, camas e estrebarias, de graça, e mantimentos, bestas, barcas, guias e tudo o mais que lhe fôr necessario para elle, e para os Officiaes e pessoas que consigo levar, por seu dinheiro, e pelos preços, e estado da terra; e assim lhe darão as ditas pousadas e mais cousas, quando o dito Provedor fôr para a dita Commarca, e quando della por meu mandado vier para a Côrte. E mando a todos os Juizes, Justiça, Officiaes e pessoas a que este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que assim o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar como nelle se contem, em quanto o dito Provedor servir o dito cargo, constando primeiro por certidão dos Officiaes dos novos direitos, de como os tem pago, na fórma de minhas ordens, se os dever; e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Balthasar Gomes o fez, em Lisboa, a 6 de Julho de 1643. Balthasar Rodrigues de Abreu o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 88.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará vierem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem os Officiaes da Camara, e mais Povo da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, por seu Procurador, e visto o que allegam, e informação que se houve pelo Licenciado Antonio Sodré Pereira, Juiz da India e Mina, seu parecer, e resposta do Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador de minha Corôa, hei por bem e me praz que nas eleições que se fizerem d'aquí em adiante na dita Cidade, se não elejam pessoas mechanicas, nem da nação, para haverem de servir nella os cargos da governança,

e que os Governadores e Superiores da dita Capitania se não entremettam nas ditas eleições, excedendo a fórma da Ordenação e seus Regimentos, a qual lh'o não permite.

Pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Asvará como nelle se contem: o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se registará no Livro da Camara da dita Cidade, para a todo o tempo constar como eu assim o houve por meu serviço.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 29 de Julho de 1643; e este vai por duas vias, e uma só haverá effeito. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 116 v.

Provincial da Companhia de Jesus: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por avizos que tive do Conde da Vidigueira, e de Luiz Pereira de Castro, meus Embaixadores a El-Rei Christianissimo, e por outros, que me chegaram de Roma, soube que por vossa parte se fizeram requerimentos ao Santo Padre sobre as duvidas que o Reitor do Collegio desta Cidade teve com os Inquisidores Apostolicos della, e que em virtude do dito requerimento se expediram de Roma despachos, que vieram ás mãos do Conde da Vidigueira, e dellas ás da Condeça sua Mulher para vo-los remetter. E porque da minha parte se vos tinha dito, pelo Ministro, que serve de meu Secretario de Estado, havia por meu serviço, que sobre esta materia não fizesses nem deixasses fazer a vossos subditos requerimento algum, me pareceu esta demasia muito digna de vo-la estranhar com grande demonstração (como faço por esta Carta) lembrando-vos, que devia essa Religião servir de exemplo ás mais no cumprimento das Ordens dos Reis, de que tem recebido neste Reino, e em suas Conquistas, tão largos beneficios, principalmente sendo em materias do Santo Officio, a que sou servido se tenha neste Reino o maior respeito, e veneração, que possa ser. E me escandalizo (como creio o farão todos) de a Companhia, de cujos costumes é razão se tenha o devido conceito, lh'o querer começar a perder: e de certo que não hei de soffrer em meus Reinos desmanchos desta qualidade. E logo que receberdes esta Carta, me remetereis o maço, que tivestes de Roma, para que, mandando-o ver, e considerar as razões desta Carta, e de outras ordens, se faça o que mais convier ao serviço de Deos, e ao meu. Escripção em Evora, a 21 de Agosto de 1643. = REI.

Senhor — Havendo Vossa Magestade significado ao Bispo Inquisidor Geral, que recebêra contentamento em cessar o procedimento, que na In-

quisição se havia principiado contra o Padre Francisco Pinheiro, da Companhia de Jesus, e mandando estranhar a seu Provincial o recurso sobre esta materia a Róma: communicou agora o mesmo Bispo neste Conselho o aviso que de novo teve por Cartas do Conde Almirante, Embaixador de Vossa Magestade na Córte de França, e de Frei Fernando de Menezes, Religioso de S. Domingos, assistente na de Roma, ácerca da negociação com que os Padres da Companhia procuram n'aquella Curia nova resolução sobre a mesma materia, a que o Padre João de Mattos se applica com tal cuidado, que, a não se lhe oppór Frei Fernando de Menezes, informando aos Ministros da verdade, tivera conseguido o seu intento, que é impetrar Breve para os Religiosos desta Provincia ficarem de todo isentos da jurisdicção do Santo officio, suspensão dos Inquisidores de Evora, limitação do numero dos Ministros, e novo modo de proceder nas causas da Fé; com presuposto de que, impedindo-se no Reino a execução destas ordens, se susta de todo o exercicio do Tribunal; acrescentando que a este fim não reparará o Padre João de Mattos em se valer da intercessão dos Ministros de El-Rei de Castella, e da gente de nação; o que não nega Fernando Brandão, na carta que escreve ao Conde sobre os mesmos particulares.

Cousas são estas, Senhor, que mal se podiam crêr de um catholico, quanto mais de pessoas religiosas; porem é tal o rancor, que os Padres tem concebido contra o Santo Officio, e seus Ministros, que em nada reparam, antes, a fim de conseguirem o que desejam, tem introduzido em Roma no animo de todos malissima opinião do modo de proceder das Inquisições.

Presente será a Vossa Magestade a grande importancia deste negocio, pois, conseguindo-se o que os Padres da Companhia intentam, ficará tão desauthorizado e descomposto o ministerio do Santo Officio, que justamente se acobardarão os seus Ministros para continuar nelle, alterando-se em seu tempo o termo e estillo com que a Santa Inquisição foi creada neste Reino, e floreceu do felice Reinado do Senhor Rei Dom João III até o de Vossa Magestade; sentindo, na occasião em que deviam esperar novos favores, pela piedade christã com que Vossa Magestade honra e favorece em tudo este Santo Tribunal, experimente o vituperio, que a gente de nação, sempre solicitou, e nunca pôde conseguir, ainda quando mais favorecida dos Reis Castelhanos; em cujo tempo, por tantas vias, pertenderem que se lhe alterassem os estillos, e modo de proceder do Santo Officio, que, examinado neste Reino, e no de Castella, pelas pessoas de maiores letras, e authoridade, se achou sempre que era conforme a direito, e o que mais convinha para se descobrirem e castigarem os hereges, como se declarou por Carta de 12 de Janeiro de 1633; e com a mesma damnada tenção farão agora todo o esforço, para os Padres sabirem com a

sua pertença, vendo que, descomposto, e desacreditado o Tribunal, tudo o mais ficará facilitado; além do que não será menor o prejuizo de todo o Reino, assim porque, faltando-lhe as vigilancias do Santo Officio, ou sendo seus Ministros menos respeitadas, ficará exposto (por ser forçado ter comunicação com Provincias inficionadas) ás calamidades que têm succedido em todas aquellas a que faltou este remedio; como tambem pelas consequências, que este negocio traz consigo, de quere-rem os da facção castelhana por este meio introduzir no Reino sizanea, de que a Vossa Magestade possa resultar inquietação, e aos Padres motivo de sentimento para continuar na razão de estado do seu antecessor.

Nem será menos presente a Vossa Magestade a impossibilidade com que o Santo Officio se acha para impedir em Roma esta negociação, principalmente sendo solicitada por pessoas que ahí tem o nome de Agentes de Vossa Magestade, de que já resultou duvidar Frei Francisco de Menezes de executar a commissão que levou do Bispo.

Pelo que só lhe fica o amparo de Vossa Magestade, ao qual recorre, postrado aos seus reaes pés, representando a Vossa Magestade, que, depois de Vossa Magestade haver sido desobedecido nesta materia, convem usar de remedio efficaz, e tal, que obrigue os Padres a desistirem do seu intento.

E ao Conde Almirante deve Vossa Magestade mandar advertir, que os negocios do Santo Officio se não devem fiar nem correr por mãos de pessoas suspeitosas. Lisboa 12 de Novembro de 1644. = *Frei João de Vasconcellos* = *Pedro da Silva de Faria* = *Francisco Cardoso de Torneo* = *Sebastião Cezar de Menezes* = *Pantaleão Rodrigues Pacheco*.

DESPACHO DESTA CONSULTA.

Pela copia da Carta, que mando escrever ao Provincial da Companhia, e será com esta, entenderá o Conselho Geral qual é o animo com que me acho, para acudir a este negocio; e com o mesmo me acharei sempre para todos os que tocarem á jurisdicção, liberdade, e authoridade do Santo Officio. Em Lisboa, o 1.º de Dezembro de 1644. = REI.

CARTA REGIA

ao Provincial da Companhia de Jesus.

Padre Antonio Mascarenhas: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo aviso que sem embargo do que em minha ausencia vos mandou advertir a Rainha, minha sobre todas amada e prezada Mulher, por Pedro Vieira da Silva, e do que vos mandei escrever por Carta de 21 de Agosto do anno precedente, e do que ultimamente fui servido resolver, sobre a duvida entre os Ministros do Santo Officio, do districto de Evora, e os

Padres da Companhia, do Collegio d'aquella Cidade, se requer em Roma em nome do Padre Geral, contra o que por aquellas vezes se vos ordenou sobre o mesmo negocio: e porque com este termo se diminue muita parte da grande afeição e boa vontade que tenho, e confesso de ter, á Religião da Companhia, e sentirei dar-me occasião a que se perca de todo: vos ordeno e mando escrevaes ao Padre Geral, que, se passar a diante este negocio, e vier a estes Reinos alguma ordem sobre elle, que se ha de arrepender mesmo de a ter procurado; porque tenho resolutio, mandar fazer sobre ella maior demonstração, da que pode ser imaginada.

E sabeis que me descontento mesmo de ver que no tempo do meu Imperio se acrescentem contradictores ao Santo Officio, ao qual, como á mais importante columna da Fé nestes meus Reinos, hei sempre de amparar e defender, sem que me atalhe nenhuma afeição, nem respeito humano. — E particularmente vos digo que em nenhum caso, e por nenhum acontecimento, hei de consentir, que pessoa alguma alcance a isenção d'aquelle Tribunal, nas materias que lhe tocam, como me dizem se pertende, posto que não o acabo de crer. Escripção em Lisboa, a 9 de Dezembro de 1644.

REI.

Collecção de Trigozo T. 3.º Doc. 15.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição ao diante escripta me enviaram dizer o Provedor e Irmãos da Santa Casa da Misericórdia da Cidade de Macau da China, ácerca da confirmação que pedem do Compromisso atraz escripto, e visto as causas que allegam, e resposta do Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador de minha Corôa, a quem se deu vista da dita petição e Compromisso, da qual consta que o dito Compromisso não tem cousa que prejudique a jurisdicção, antes estava feito com grande piedade e providencia, e que eu o devia confirmar por meu Alvará, tomando a Confraria debaixo da minha immediata protecção, conforme a primeira origem e natureza desta Santa Confraria, para como tal gozar das prerogativas, isenção, e privilegios, que eu lhes tenho concedido em geral, e aos doze Irmãos da Mesa de cada anno, por ser de tudo benemerita aquella ultima Colonia:

Hei por bem e me praz de confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado o dito Compromisso, na fórma em que está, e que delle se possa usar, como o pedem na dita petição.

E hei outrossim por bem de tomar a dita Confraria debaixo de minha immediata protecção Real, e que como tal goze das prerogativas, isenções, e privilegios, concedidos em geral ás Casas da Santa Misericórdia, e aos doze Irmãos da

Mesa de cada unno, na conformidade que aponta o Procurador da minha Corôa em sua resposta.

Pelo que mando ao Provedor e Irmãos da dita Santa Casa, que ora são e ao diante forem, e às Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, e o dito Compromisso, como se nelle contem, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 23 de Novembro de 1643. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REL.

Liv. XV da Chancellaria fol. 40.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Carta virem, que, tendo eu respeito ás letras e partes que concorrem em o Doutor Fr. Francisco Brandão, Religioso da Ordem de S. Bernardo, e a muita noticia, pratica, e intelligencia em que se acha das historias e antiguidades destes meus Reinos, e a importancia de que é que o cargo de meu Chronista-mór, que de presente está vago por fallecimento do Doutor Frei Antonio Brandão, outrosim Religioso da mesma Ordem, se encarregue a pessoa que acuda a tudo o que a elle tocar, muito como convem a meu serviço, e pede cargo tão importante como este o é, principalmente no tempo presente: hei por bem de o provêr do dito cargo, tendo por certo d'elle que procederá de maneira, e com tal cuidado, que responda inteiramente á confiança que faço de sua pessoa e talento, neste provimento; o qual elle terá e servirá, assim e da maneira que o teve e servio o dito Frei Antonio Brandão, e com o ordenado que elle teve, e que constar dos Livros do Assentamento de minha Fazenda; para o que se lhe passará pelo Conselho della o despacho necessario; e elle jurará na minha Chancellaria aos Santos Evangelhos que cumprirá bem e verdadeiramente com o que deve a meu serviço, e a sua obrigação. E mando a todos meus Ministros, Officiaes e pessoas a que pertencer, o deixem servir o dito cargo, e d'elle usar, sem contradicção alguma. E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, passada por minha Chancellaria, e sellada com o sello pendente de minhas Armas. Dada na Cidade de Lisboa, aos 9 dias do mez de Janeiro. Balthazar Rodrigues Coelho a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1644. Pero Vieira da Silva a fez escrever. = EL-REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 155.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me enviaram dizer o Provedor e Irmãos

da Misericordia da Cidade de Macau, do Nome de Deus, da China, por seu Procurador Antonio Fialho Ferreira, Fidalgo de minha Casa, ácerca de poder haver na dita Santa Casa os Irmãos necessarios, nobres e mechanicos, alem do numero de trezentos, que por seu Compromisso podem ter, até o numero de seiscentos, como tem a Misericordia desta Cidade de Lisboa, para melhor a poderem servir. E vistas as causas que allegam, hei por bem e me praz de lhes fazer mercê, por esmola, que possam tomar os Irmãos que á Mesa lhes parecer necessarios, assim nobres como mechanicos, tendo as partes do Compromisso, sem embargo do numero de trezentos Irmãos, que por elle podem ter, até o numero de seiscentos, como tem a Misericordia desta Cidade de Lisboa, na fórma que pedem. Pelo que mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contem; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 13 de Janeiro de 1644. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REL.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 156.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem e me praz que o Doutor Frei Francisco Brandão, meu Chronista-mór deste Reino, tenha e haja de ordeuado cada anno com o dito cargo, cem mil réis, que é outro tanto como com elle tinha o Doutor Frei Antonio Brandão, e tiveram as mais pessoas que o serviram; os quaes começará a vencer do primeiro de Janeiro deste anno presente em diante. Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda que lhe façam assentar os ditos cem mil réis de ordenado nos Livros da dita minha Fazenda, e do dito tempo em diante despachar cada anno em parte onde delles haja bom pagamento, por este, que valerá como se fosse Carta feita em meu nome, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se cumprirá com certidão do Escrivão do novo direito, de como se pagou o que d'elle se dever.

Balthazar Ferreira o fez, em Lisboa, a 16 de Fevereiro de 1644 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REL.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 190.

EU EL-REI faço saber a vós Alvaro Tinoco, Conego na Santa Sé de Evora, que, por quanto vos tenho nomeado por Juiz da Casa da Moeda, que tenho resolute se ordene e haja nessa dita Cidade de Evora, para se fabricar e lavrar a que de novo tenho mandado fundir: hei por bem de

vos fazer mercê de quarenta mil réis de ordenado com o dito cargo do Juiz della, em cada um anno, pelo tempo que durar a dita Casa da Moeda, e nova fundição della; os quaes vos serão pagos aos quartéis pelo rendimento e procedido da mesma Casa da Moeda: e outrosim haveis os proes e precalços que directamente vos pertencerem, na fôrma do Regimento que mandei dar para a dita Casa.

Pelo que mando ao Thesoureiro della vos faça pagamento dos ditos quarenta mil réis de ordenado, pagos aos quartéis, como dito é, pelo tempo que servirdes. E por quanto vos tenho concedido faculdade, por Carta minha, para que elejaes e escolhaes um Juiz da Balança, que seja ourives da prata nessa dita Cidade, rico e abonado, e de toda a satisfação, e assim quatro Contadores, dous Branqueadores, um Abridor de Cunhos, e um Ferreiro, da mesma satisfação, para servirem na dita Casa da Moeda, lhes mando declarar por este Alvará os ordenados que hão de haver com os ditos officios pelo mesmo tempo que servirem e durar a dita Casa da Moeda e nova fundição della, a saber:

Ao Juiz da Balança vinte e quatro mil réis.

Aos quatro Contadores, de cada pajada, que são cincoenta marcos, sete réis e meio.

Aos dous Branqueadores doze réis e meio por cada pajada.

E ao Abridor de cunhos, quarenta mil réis de ordenado cada anno, que é outro tanto como tem os mesmos Officiaes da Casa da Moeda desta Cidade de Lisboa.

E no que toca ao Ferreiro, guardareis a ordem que vos tenho dado, segundo o aviso que vos irá da Casa da Moeda desta Cidade.

E a este respeito mandarei fazer pagamento aos sobreditos Officiaes aos quartéis; e ao Thesoureiro dessa dita Casa lhe fará o dito pagamento, pelo tempo que servirem e durar a mesma Casa da Moeda e nova fundição della; e tudo o que pela dita maneira lhes pagar, se lhe levará em conta na que dêr do dito cargo; e juntamente haverão os proes e precalços que lhe pertencerem, na fôrma do dito Regimento.

E para que venha á noticia dos ditos Officiaes referidos, que haveis de eleger e escolher, se registará este meu Alvará nos Livros da dita Casa da Moeda; o qual se cumprirá inteiramente como nelle se contem; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40 em contrario; constando primeiro que vós e elles tendes pago o novo direito, se o deverdes, na fôrma do Regimento.

Antonio Velloso Estaço o fez, em Lisboa, a 26 de Abril de 1644 annos. E eu João Pereira de Bettancourt o fiz escrever. Os quaes pagamentos se farão por conhecimentos feitos pelo Escrivão do dito Thesoureiro, e assignados pelos ditos

Officiaes, de como receberam o que cada um houver de haver. — REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 211.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por quanto tenho resoluto que na Cidade de Evora se ordene e haja Casa da Moeda, para se fabricar e lavrar a que de novo tenho mandado fundir; e pela nomeação que fiz de Officiaes para a dita Casa tocar a Alvaro Tinoco, Conego na Santa Sé da dita Cidade de Evora, o cargo de Juiz della: hei por meu serviço que o mesmo Conego Alvaro Tinoco sirva o dito cargo de Juiz da dita Casa da Moeda da Cidade de Evora, em quanto houver a dita Casa da Moeda, que será por o tempo que durar a nova fundição que mando fazer, e não mandar o contrario; e haverá com elle o ordenado, proes e precalços que lhe pertencerem, na fôrma que eu mandar declarar. Pelo que mando ao Provedor da Commarca da dita Cidade de Evora que lhe dê a posse do dito cargo e juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente o sirva, guardando em tudo meu serviço, e o direito ás partes; de que se fará assento nas costas deste meu Alvará, que se cumprirá inteiramente como nelle se contem, constando primeiro que tem pago o novo direito, se o dever, na fôrma do Regimento.

Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 12 de Abril de 1644. E eu João Pereira de Bettancourt o fiz escrever. — REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 211 v.

EU EL-REI faço saber a vós Alvaro Tinoco, Conego na Santa Sé da Cidade de Evora, que, por quanto tenho resoluto que nella se ordene e haja Casa da Moeda, para se fabricar e lavrar a que de novo tenho mandado fundir; e alem dos Officiaes que tenho nomeado para a mesma Casa, faltam um Juiz da Balança, quatro Contadores, dous Branqueadores, e um Abridor de cunhos, e um Ferreiro, que hão de servir nella, vos hei por muito encarregado que, para os taes officios elejaes pessoas da satisfação que convem, e para o de Juiz da Balança um Ourives da prata dessa mesma Cidade, rico e abonado, e da mesma satisfação; os quaes pelo Regimento tem ordenado certo, excepto o Ferreiro, com o qual vos concertareis, segundo o aviso que vos irá da Casa da Moeda desta Cidade. — E pela confiança e satisfação que tenho de vossa pessoa, espero que elegereis as que convem a meu serviço, para que sirvam os ditos officios referidos nessa dita Casa da Moeda, em quanto ella durar, e a nova fundição della, e eu não mandar o contrario.

Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 12 de

Abril de 1644. E eu João Pereira de Bettancourt o fiz escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 211 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto tenho resoluto que na Cidade de Evora se ordene e haja Casa da Moeda, para se fabricar e lavrar a que de novo tenho mandado fundir; e pela nomeação que fiz de Officiaes para a dita Casa, tocar que sirva de Thesoureiro della o Almoxarife dos meus Paços d'aquella Cidade: hei por bem que o dito Almoxarife sirva de Thesoureiro da dita Casa da Moeda, em quanto a houver, que será por o tempo que durar a nova fundição, que mando fazer, e não mandar o contrario; e haverá com este officio o ordenado, proes e precalços que lhe pertencerem, na fórma que eu mandar declarar. Pelo que mando ao Juiz da dita Casa da Moeda lhe dê a posse do dito officio, e juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente o sirva, guardando em tudo meu serviço e o direito às partes, de que se fará assento nas costas deste meu Alvará, que se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, constando primeiro que tem pago o novo direito, se o dever, na fórma do Regimento.

Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 12 de Abril de 1644. E eu João Pereira de Bettancourt o fiz escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 212.

EU EL-REI faço saber a vós Almoxarife dos meus Paços de Evora, que, por quanto vos tenho nomeado por Thesoureiro da Casa da Moeda, que tenho resoluto se ordene e haja nessa dita Cidade, para se fabricar e lavrar a que de novo tenho mandado fundir: hei por bem de vos fazer mercê de sessenta mil réis de ordenado, com o dito officio de Thesoureiro da dita Casa da Moeda, em cada um anno, pelo tempo que durar a dita Casa e nova fundição della, os quaes sessenta mil réis vos serão pagos aos quartéis, pelo rendimento, e procedido da mesma Casa da Moeda; e outrosim haveis os proes e precalços que vos pertencerem, por bem do dito officio, na fórma do Regimento que mandei dar para a dita Casa. Pelo que mando ao Juiz della, o Conego Alvaro Tinoco, que, constando-lhe que servis o dito officio de Thesoureiro como sois obrigado, vos mande fazer pagamento dos ditos sessenta mil réis de vosso ordenado, pagos aos quartéis, como dito é, ou vos dê despacho, para se vos levarem em conta na que derdes do dito officio de Thesoureiro da Casa da Moeda dessa mesma Cidade; e isto pelo tempo que servirdes o dito officio, constando primeiro que tendes pago o novo direito, se o deverdes, na fórma do Regimento; e cumpra este Alvará inteiramente, como nelle se contem, sem du-

vida alguma; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 26 de Abril de 1644. E eu João Pereira de Bettancourt o fiz escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 212.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto tenho resoluto que na Cidade de Evora se ordene e haja Casa da Moeda, para se fabricar e lavrar a que de novo tenho mandado fundir: hei por bem e me praz que sirva de Escrivão da dita Casa a pessoa que servio ao marcar da moeda na dita Cidade de Evora; e haverá quarenta mil réis de ordenado com o dito officio de Escrivão da dita Casa da Moeda, em cada um anno, pelo tempo que durar a dita Casa e nova fundição della; os quaes quarenta mil réis lhe serão pagos aos quartéis, pelo rendimento e procedido da mesma Casa da Moeda; e outrosim haverá os proes e precalços que lhe diretamente pertencerem, por bem do dito officio, na fórma do Regimento que mandei dar para a dita Casa. Pelo que mando ao Juiz della lhe faça fazer pagamento do dito ordenado pelo Thesoureiro da dita Casa, como dito é, e constando-lhe que serve o dito officio de Escrivão como é obrigado, pelo dito tempo acima declarado. Este se cumprirá, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario: com declaração que constará primeiro por certidão dos Officiaes de minha Chancellaria, de como tem pago o novo direito, se o dever, na fórma do Regimento.

Antonio Velloso Estaço o fez, em Lisboa, a 26 de Abril de 1644 annos. E eu João Pereira de Bettancourt o fiz escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 212 v.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por quanto tenho resoluto que na Cidade de Evora se ordene e haja Casa da Moeda, para se fundir e lavrar a que de novo tenho mandado fundir; e pela nomeação que fiz de Officiaes para a dita Casa, tocar que sirva de Escrivão della a mesma pessoa que servio de Escrivão, ao marcar da moeda dessa Cidade: hei por meu serviço que a dita pessoa sirva de Escrivão da Casa da Moeda da mesma Cidade de Evora, em quanto a houver, que será por o tempo que durar a nova fundição, que mando fazer, e não mandar o contrario; e haverá com este officio o ordenado, proes e precalços, que lhe pertencerem, na fórma que eu mandar declarar. Pelo que mando ao Juiz da dita Casa lhe dê a posse do dito officio, e juramento dos Santos Evan-

gelhos, que bem e verdadeiramente o sirva, guardando em tudo meu serviço e o direito ás partes, de que se fará o assento nas costas deste meu Alvará, que se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, constando primeiro que tem pago o novo direito, se o dever, na fôrma do Regimento.

Antonio Velloso Estaço o fez, em Lisboa, a 12 dias do mez de Abril de 1644 annos. E eu João Pereira de Bettancourt o fiz escrever.

REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 213.

EU EL-REI faço saber a vós, Juiz, Vereadores, e Procurador da minha Villa de Santarem, que por se me aggravarem os Barqueiros da Villa de Tancos, de uma Postura que tinheis feito nessa Camara, sobre se não dar carga nessa Villa e Termo, senão ás barcas e bateiras dessa dita Villa, e não a outros nenhuns barcos, eu mandei que me fosse trazido o traslado da dita Postura, e assim que vós me informasseis a causa por que a tal Postura fizereis; o qual traslado me foi trazido, e assim vossa resposta, das ditas causas por que vos fundastes a essa dita Postura fazer: e visto tudo, e o requerimento dos ditos Barqueiros da dita Villa de Tancos, e assim a dita Postura, e vossa resposta, havendo respeito á dita Postura ser feita em prejuizo do Povo, e assim por outros justos respeito, me praz que a dita Postura se não cumpra nem guarde, na maneira que está feita e assentada, e mando que della se não use coisa alguma.

E porem hei por bem que, quando quer que estiverem barcos e bateiras no porto dessa Villa, ou em algum Logar do Termo, em que se alguma carga haja de tomar, que os barcos e bateiras da Villa hajam os fretes que ahí houver, tanto pelo tanto, e não outros alguns; porem se os outros de fóra o quizerem fazer por menos, e os da Villa o não quizerem pelo dito preço, que em tal caso os outros de fóra que o por menos o fizerem o levem.

Notifico-vol-o assim, e mando que assim o façaes apregoar e cumprir, porque assim o hei por bem; e não useis mais da dita Postura, porque, como dito é, eu a hei por nenhuma: e o traslado deste mandareis assentar no Livro da Camara da dita Villa, e dar os traslados aos Barqueiros dos Logares a que assim tocar, para saberem o que nisto tenho mandado.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 2 de Maio de 1644. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 214 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará vierem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta me enviaram dizer os Mercadores

francezes moradores e estantes nesta Cidade, ácerca de lhes mandar guardar seus privilegios; e vistas as causas que allegam, e resposta do Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador de minha Corôa, que houve vista da dita petição: hei por bem e me praz que aos supplicantes se lhes guardem seus privilegios; sem duvida alguma, pelo que toca á Mesa do meu Desembargo do Paço; e no que mais a dita petição trata, poderão requerer aos Tribunaes a que pertence, onde lhe mandarei deferir com todo o favor e moderação. E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contem; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel do Couto o fez, em Lisboa, a 4 de Maio de 1644. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 216.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará vierem, que, havendo respeito a me enviarem dizer por sua petição o Deão e mais Capitulares da Sé da Cidade de Coimbra, que, pedindo-me lhes concedesse licença para poderem ter um Escrivão, que fizesse e escrevesse papeis de todos seus bens e rendas, assim como o tinha o Bispo d'aquella Cidade, a Universidade, Santa Cruz, e o Collegio dos Padres da Companhia, e Hospital, e Mosteiro de Lorvão, e outras Communidades: fóra eu servido mandar-lhes deferir que podessem escolher um dos Tabelliães da dita Cidade. E porque este privilegio tinham elles ha muitos annos, e só tratavam de que podessem ter um Escrivão particular, como tem todas as Communidades; alem de que o prejuizo que podem receber os Tabelliães da mesma Cidade não é de consideração; e havendo-o, lli'o queriam compensar, conforme aos papeis que coubessem a cada um: me pediam de novo lhes fizesse mercê de licença, para que possam nomear o dito Escrivão, na fôrma que tenho concedido a estas Communidades. E visto seu requerimento, e a resposta que sobre elle deu o Procurador de minha Corôa, sendo ouvido:

Hei por bem e me praz que o Tabellião que faz as Escripturas do Bispado sirva tambem de Tabellião do Cabido. Este Alvará se lhe cumprirá inteiramente como se nelle contem, constando primeiro por certidão dos Officiaes dos novos direitos, de como os pagou, devendo-os, na fôrma de minhas ordens; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 8 de Julho de 1644. Balthasar Rodrigues de Abreu o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 236.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem os Irmãos da Confraria do Santissimo Sacramento da Santa Sé da Cidade do Funchal, e visto as causas que allegam, e informação que se houve pelo Licenciado Miguel Pinheiro de Brito, Provedor das Capellas desta Cidade de Lisboa: e seu parecer: hei por bem e me praz que nenhuma pessoa que servir de Reitor, ou Thesoureiro e Mordomos da dita Confraria, não possam, no anno que servirem, comprar, por si nem por outrem, os bens que forem deixados á dita Confraria, nem tomal-os em si para se fazerem foreiros em seus bens, nem haverem a seu poder o dinheiro dos sóros que se distratarem, para fazerem novo censo nos bens que possuem, sob as penas da Ordenação que prohibe aos tutores comprarem bens de seus pupilos; e com declaração que os ditos bens se não venderão nem aforarão, salvo em pregão, como o dispoem a mesma Lei.

E hei outrosim por bem que o Corregedor da Commarca da dita Cidade, e em falta d'elle o Juiz de Fóra, devassem dos que o tem feito até agora, e façam restituir os ditos bens; e também devassarão dos que o fizerem d'aqui em diante. Pelo que mando ao dito Provedor e Juiz de Fóra da dita Cidade do Funchal, e ás mais Justiças, Officias e pessoas a que o conhecimento disto pertencer que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contem; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo.40 em contrario.

Alvaro Corrêa o fez, em Lisboa, a 23 de Julho de 1644. E este se passou por duas vias, e uma só terá effeito. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 245 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta, dizem os Pastores da Cidade de Evora e seu termo, e visto as causas que allegam, e informação que se houve pelo Corregedor da Commarca da dita Cidade, e resposta dos Officiaes da Camara della: hei por bem e me praz que o Alvará que se lhes concedeu para poderem trazer armas de dardos e cutellos, de que na dita petição fazem menção, se lhes cumpra, no tocante ás ditas armas, sem embargo dos embargos com que se veio a elle por parte da dita Camara; e quanto aos gados os poderão trazer um mez com differente signal; e dando-se-lhes em pagamento de suas soldadas, como é costume, o significarão á dita Camara, quando não haja logar de mudarem signal, para que se intenda que tem o tal gado de bom titulo; e podendo marcal-o de seu signal, como outro que tenham, o farão, dando primeiro razão á Camara da dita Cidade donde

o houveram; e nesta fórma mando se lhes cumpra e guarde o dito Alvará, e assim este, inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario: o qual se registará nos Livros da dita Camara.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 10 de Junho de 1644. João Pereira de Castell-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 249 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a me pediram os Procuradores de Côrtes da Cidade de Faro, por um Capitulo dos particulares que offereceram nas que o anno de 1641 celebrei na Cidade de Lisboa, e por folgar de em tudo fazer mercê aos moradores e Povo da dita Cidade, e pela pouca defensão que tem para resistir ao inimigo, querendo-a accommetter: hei por bem que ella se possa murar, e que a obra dos muros seja ordenada pelo Governador do Reino do Algarve, com a traça dos Engenheiros que nella assistem; e para a despesa da pedra, cal e pedreiros, que sómente se me pedio, concedo, até os ditos muros se acabarem de todo, a terça que tenho nas rendas da dita Cidade, e os sobejos da imposição della, com que correrá o Provedor das Commarcas do dito Reino, e os Officiaes da Camara apontarão os mais que se poderem applicar á dita obra dos ditos muros, obrigando-se os moradores da dita Cidade ao mais serviço delles. E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, dêem e façam dar toda a ajuda e favor que para a dita obra e ministerios della fór necessario, e cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo.40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 11 de Julho de 1644. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 264.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que os Procuradores de Côrtes da Cidade de Faro me representaram pelo primeiro Capitulo dos particulares, que offereceram nas Côrtes que celebrei nesta Cidade de Lisboa o anno de 1641, ácerca da sentença que a Camara da dita Cidade houve contra os pescadores della, pela qual os obrigaram a virem vender o pescado que trouxeram em seus barcos a terra, e não no mar, como indecentemente faziam de annos a esta parte, e que para o comprar era necessario descalçarem-se para isso os Religiosos e mais Povos; e porque não que-

riam guardar a dita sentença, e o faziam hoje peor, me pediam mandasse que todo o barco, de qualquer qualidade e sorte que fosse, lançasse o pescado em terra, aonde, depois de dizimado, o vendessem, e se podesse comprar a pé enxuto, como se fazia em outras muitas partes; e por folgar de em tudo fazer mercê aos moradores e Povos da dita Cidade: hei por bem que a sentença que a Camara della houve sobre este particular, se cumpra e guarde, como nella se contem. E mando ao Corregedor da Cidade de Tavira a faça inteiramente cumprir e guardar com as penas que lhe parecer, e assim este Alvará, que quero que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 11 de Julho de 1644. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 264.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por parte dos Officiaes da Camara da Cidade de S. Sebastião, Capitania do Rio de Janeiro, se me representou, acerca das inquietações que n'aquella Cidade houve com a morte do Capitão-mór e Governador della, Luiz Carvalho Bezerra, sobre a eleição da pessoa, que no interim que eu, ou o meu Governador Geral do Estado do Brazil, não provia, havia de governar, pertendendo elles por uma parte, conforme a direito, provêr, como com effeito provêram, por eleição da mesma Camara e Povo; e pela outra, querendo succeder no dito Governo o Sargento-mór do Presidio, Simão Dias Salgado, allegando pertencer-lhe, conforme ao Regimento da Milicia. E querendo eu atalhar semelhantes desordens e inquietações, e evitar os danos que dellas se podem seguir a meu serviço, e ao bem publico, e quietação de meus Vassallos, tendo tambem respeito á fidelidade e amor com que os moradores d'aquella Cidade tem procedido e procedem nas cousas de meu serviço, e principalmente no augmento e fortificação d'aquella Praça, e por lhe fazer graça e mercê:

Hei por bem e me praz, que, succedendo fallecer o Capitão-mór e Governador da dita Capitania, e não havendo nella vias por que eu declare a pessoa que lhe hade succeder no dito Governo, possam os Officiaes da Camara da dita Cidade, que então servirem, eleger a pessoa que mais idonea lhes parecer, que sirva o dito cargo, em quanto eu, ou o dito Governador Geral do dito Estado, não provêr, a quem darão logo conta da tal vagatura, e provimento que assim tiverem feito, para mandar o que houver por mais meu serviço; fiando delles que elegerão para o dito cargo pessoa de taes partes e qualidade, que fique eu bem servido e tenha por isso muito que lhe agradecer.

E este se cumprirá inteiramente, como nelle se contem, sem duvida nem contradicção alguma; e valerá, como se fosse Carta feita em meu nome, e passada pela minha Chancellaria, constando primeiro pelos Officiaes della, de como pagaram o novo direito, se conforme ao Regimento o deverem, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario.

Bartholomeu de Araujo o fez, em Lisboa, a 26 de Setembro de 1644 annos. Eu o Secretario Affonso de Barros Caminha o fiz escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 265 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte dos moradores da Cidade de Portalegre, sobre os grandes danos que se seguirão ao bem commum deste Reino, e á Fazenda Real, de se tirarem e deixarem ir para fóra as lãs que nelle ha; de que resultará não terem, e as mais Villas e Logares deste Reino, com que lavrar panos, mórmente não vindo lãs de Castella; e com a sahida dellas faltarão os panos, e subirão de prego; alem de que os direitos que se pagam delles importam muito mais que os das ditas lãs, por sahida: e tendo eu a tudo consideração e ao mais que se me propoz por parte dos moradores da dita Cidade, e á informação que acerca da materia se houve pelo Provedor da Alfandega desta Cidade:

Hei por bem que nenhuma pessoa possa embarcar para fóra deste Reino as lãs que nelle houver, como está disposto por Lei e Ordenação do mesmo Reino, sob graves penas de dinheiro e de gredo, sendo caso de devassa.

Pelo que mando ao meu Chanceller-mór faça publicar esta minha Provisão e Lei na Chancellaria, para o contheudo nella ser notorio a todos os Lavradores e Mercadores de lãs; e ao Provedor da Alfandega desta Cidade mando outrosim faça fixar a copia da dita Provisão nas portas da dita Alfandega, e registrar nos Livros della, e da Casa dos Cinco, enviando para as mais Alfandegas e partes deste Reino o traslado da dita Provisão, para a todos ser presente o que por ella ordeno: a qual hei por bem se cumpra inteiramente e sem contradicção alguma, sob as penas acima referidas; e o mesmo mando ás mais pessoas e Justiças a que o conhecimento disto tocar.

Manoel Ferreira o fez, em Lisboa, a 26 de Setembro de 1644 annos. Fernão Gomes da Gamma o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 272.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que se me representou por parte dos mercadores francezes e mais Irmãos da Irmandade do Glorioso S. Luiz,

Rei de França, moradores e assistentes nesta Cidade, acerca da pertença que tinham, de que eu lhes fizesse mercê de lhes confirmar o privilegio que pelos Senhores Reis Dom Affonso V e Dom Henrique, meus predecessores, lhes fôra concedido para a dita Irmandade e Confraria; e vista a resposta que a isso deu o Procurador de minha Corôa, a quem de tudo se deu vista, hei por bem, por folgar de lhes fazer mercê, de lhes confirmar, e haver por confirmado o privilegio que pelos ditos Senhores Reis foi concedido á dita Irmandade de S. Luiz, para que se lhes cumpra e guarde, assim e da maneira que nelle se declara, sem a isto lhe ser posta duvida nem embargo algum, porque assim é minha mercê. Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço façam passar aos ditos Mercadores e Irmãos de S. Luiz, Carta em fôrma de confirmação do dito privilegio, o qual se incorporará nella, e assim este Alvará, que se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 4 de Outubro de 1644. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REL.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 267.

REGIMENTO DA CRIAÇÃO DOS CAVALLOS

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, em consideração do muito que convém á defensão detes Reinos, continuar-se nelles a criação dos cavallos, com o cuidado, que pede materia tão importante, para que haja os necessarios, para o provimento das Fronteiras, demais da utilidade que resultará de se escusar a grande despesa que se faria, havendo de vir cavallos de outros Reinos: mandando tratar este negocio na Junta, que fui servido ordenar para este effeito, onde sendo visto o Regimento antigo dos Védores das Egoas, tomando-se as mais noticias e informações necessarias, com a resolução das duvidas, e pontos que pela mesma Junta me foram consultados: para se dar fôrma certa de como se ha de ir procedendo ao diante, evitando-se a confusão, que as ordens que se tem dado divididas pode ter causado — mandei fazer este Regimento, para que por elle se vá obrando na disposição da criação, com todo o bom acerto de meu serviço, respeito ao estado presente, e possibilidade de meus Vassallos, confiando de todos a que tocar, procurem de maneira o augmento della, que se experimente no effeito o animo com que me servem, e mereçam o favor e mercê, que folgarei fazer-lhes nas occasiões de seus acrescentamentos.

CAPITULO I.

Haverá em cada Commarca um Superintendente da criação dos cavallos, a cujo cargo esteja a disposição, e superintendencia della: e quando se houver de nomear a pessoa que houver de servir, se me consultará pela Junta, para eu a aprovar, e lhe mandar escrever: e procurará a Junta, que a nomeação que fizer seja sempre em uma das pessoas mais principaes que houver na dita Commarca, abastada, e de boa consciencia, porque com estas qualidades, fique o cargo mais respeitado, e a confiança mais segura.

CAPITULO II.

E sendo a Commarca tão dilatada e abundante de pastos, que não possa uma só pessoa commodamente acudir a todos os logares della e se elegerão os que mais parecerem necessarios (guardada a mesma fôrma) com termos devidos a cada um, para que, repartido o trabalho, se possa vencer com mais facilidade.

CAPITULO III.

Cada Superintendente nomeará um Escrivão que servirá perante elle, o qual será aprovado pela Junta, por onde se lhe passará sua carta, e será obrigado a ter um livro encadernado, numerado, e rubricado pelo Superintendente, e nelle escreverá, em capitulos apartados, os cavallos do lançamento, e as egoas que houver no seu districto, nomes das pessoas cujas são, logares donde vivem, sorte das ditas egoas, qualidades e signaes dellas, e os potros que parirem, com as cores, signaes, e ferro que tiverem: e enviarão cada anno á Junta da criação uma relação muito por menor de tudo o referido, feita pelos Escrivães, tirada dos ditos assentos, que os Superintendentes assignarão, para se fazer nota do que della constar no livro da matricula geral, que mandei ordenar na dita Junta; e por esta maneira me ser presente o que em todo o Reino resultar da criação que se fôr continuando.

CAPITULO IV.

Em todos os logares onde houver disposição de pastos para nelles poder haver criação de egoas, os Superintendentes obrigarão aos lavradores que tiverem cem mil réis de fazenda, e d'ahi para cima, que sejam bens de raiz, moveis, ou semoventes, não entrando nelles as casas de suas moradas, camas, e vestidos de suas pessoas, mulheres e filhos, que cada uma tenha uma egoa fantil castiça. — E quando nao tenham os ditos cem mil réis de fazenda, se com tudo tiverem pastos, e terras que lavrem, ainda que sejam de renda, e costumarem a ter alguma besta que sustentem para seu serviço, os obrigarão a que seja egoa; para o

que lhe darão o tempo que lhes parecer bastante em que se possam tirar da dita besta, e haver egoa para o cavallo, procurando sempre os Superintendentes que as pessoas que obrigarem a telas tenham ambas as cousas juntamente, cabedal para comprar egoa, quando já a não tenham, e pasto em que poder trazel-a, e criar o fructo della, sem o que as não obrigarão, por se evitar a molestia que em outra maneira poderão receber meus Vassallos.

CAPITULO V.

E porquo para o provimento das Fronteiras é necessario grande numero de cavallos, e que nasçam, e se criam muitos, para supprir os que morrem, e vão faltando, convem que o provimento das Fronteiras e a criação dos cavallos se não encontrem. Pelo que mando que os Ministros a que se commetter o fazer pelo Reino cavallos para as Fronteiras (quando não sejam os mesmos Superintendentes da criação, a quem se commetta) procedam com intervenção dos mesmos Superintendentes, para que ambos accomodem o lançamento que fizerem, lançando as egoas para a criação ás pessoas que tiverem pastos, na fórma referida, e os cavallos para o provimento das Fronteiras aos que, não tendo pastos, tiverem cabedal para os comprar; porque deste modo ficará a criação com egoas, e haverá cavallos para prover as Fronteiras, e se livrarão meus Vassallos da molestia de os obrigarem a terem cavallo e egoa juntamente, salvo sendo as pessoas de tanto cabedal, e com tantas terras e pastos seus, que possam acudir a uma e outra cousa commodamente.

CAPITULO VI.

Os que forem obrigados a ter uma egoa será sempre fantil, como dito é; e querendo ter mais por sua vontade, posto que a isso obrigados não sejam, não serão constrangidos a tel-as todas fantis; porque cada uma das pessoas sobreditas cumprirá com este Regimento, tendo uma egoa fantil sómente; e sendo mais egoas que as da obrigação, poderá lançar outra ao asno; o que porém não fará sem licença do Superintendente, o qual, primeiro que lh'a dê, verá as taes egoas, e ordenará que as que forem melhores se lancem ao cavallo, passando-se certidão pelo Escrivão, e assignada por elle, com as côres e signaes das ditas egoas, que se dará ao dono do cavallo d'aquelle lugar para saber as que lhe ficam repartidas, e quaes são, e outra certidão em que se declare a egoa, que, com licença sua, se ha de lançar ao asno, que se dará ao senhorio da egoa, para mostrar á pessoa que tiver o asno, sem a qual elle o não lançará á egoa alguma: e as ditas certidões não terão vigor mais que um anno sómente, e serão obrigados cada anno tirar novas certidões, que os se-

nhorios guardarão, e darão conta dellas no mesmo anno, para que desta maneira possa constar da verdade, e saber-se se lançaram as mesmas egoas, assim e da maneira que lhes foi ordenado. E não cumprindo qualquer delles o disposto neste Regimento, incorrerá em pena de dous mil réis.

CAPITULO VII.

E parecendo aos Superintendentes em cujos districtos houver grande numero de egoas, que se poderá fazer maior cria de mullas e machos para serviço do Reino, e das Fronteiras, separarão logares donde houverem de estar os asnos da cavallagem, por se não embarçar com elles a criação dos cavallos, e com licença dos Superintendentes, guardada a fórma que está dada, se lhe poderão lançar mais ás egoas que lhe repartirem, reservando sempre para os cavallos do lançamento as que por este Regimento lhe são ordenadas.

CAPITULO VIII.

Os lavradores, ou pessoas outras, que tiverem muitas egoas, ou sejam em ordem a criação, ou em razão do serviço de suas lavouras, querendo ter cavallo de raça, a que as lancem, tendo os requisitos deste Regimento, e sendo primeiro aprovados pelos Superintendentes, com parecer das pessoas que o intendam, não serão constrangidos a lançal-as aos cavallos geraes da criação; porém não tendo cavallos seus, chegando a dez as egoas que tiverem, ou d'ahi para cima, serão obrigados a terem duas fantis para os cavallos do lançamento, e para o asno as que parecer ao Superintendente, precedendo licença sua, como dito é; e as mais que ficarem poderão lançar aos garanhões se os tiverem, que procurarão sejam de marca, porque também fiquem de serviço para as Fronteiras os cavallos que dellas nascerem, por não ser possível que os taes lavradores e criadores das ditas egoas possam pagar tantas pensões aos cavallos geraes que as cobrirem: e não consentirão que entre ellas andem alguns cavallos de menor marca, pelo risco de poderem ser as egoas cobertas delles; e os taes cavallos que forem achados, os farão logo vender, ou coar, dado para isso tempo conveniente; e não o fazendo assim, os donos delles incorrerão em pena de dous mil réis, e os cavallos os farão logo vender os Superintendentes, para partes onde não possam fazer damno á criação.

CAPITULO IX.

E todas as sobreditas pessoas, que em bem deste Regimento lhe forem lançadas egoas, com obrigação de as cobrirem dos cavallos geraes a que forem repartidas, serão obrigados a lançal-as aos mesmos cavallos, e não a outros, posto que também sejam dos da criação, ainda que lhe fiquem

mais visinhos, por não preverterem a ordem, e repartição que os Superintendentes fizerem, os quaes procurarão sempre de accommodar a criação de maneira, que fiquem repartidas aos cavallos as egoas que lhe ficarem mais perto; e o que lançar a egoa a outro cavallo contra a disposição deste Regimento pagará a pensão da cavallagem debalde, ao dono do cavallo a que estava repartida, porque não é justo que quando os donos dos cavallos os compram para pais com preços maiores, sendo a isso constringidos, percam as pensões de suas cavallagens, e accresçam a outros a que não foram repartidas.

CAPITULO X.

Terão cuidado cada um em seu districto de se informarem se alguns Fidalgos tem terras suas, com capacidade de pastos, em que tragam egoas de criação, e se tem cavallos de raça para as cobrir, quantos trazem, e de que qualidada são, de que darão conta á Junta, para della se lhe escrever e encommendar a criação, e para que quando não tragam cavallos de raça com ellas, se lhes mande que os tragam, com pena de que, faltando em os trazer, se obriguem a mandal-as lançar aos cavallos geraes da criação, que estiverem mais visinhos, guardada a fórma que está dada neste Regimento a respeito dos mais lavradores.

CAPITULO XI.

No principio do mez de Fevereiro de cada um anno terão os Superintendentes ordenados os cavallos, que no tal anno se hão de lançar ás egoas, e nos logares dos seus districtos que lhe parecerem mais a proposito, para estarem os ditos vavallos, farão fazer mostra das egoas, que houver, assignando a cada cavallo trinta egoas, as quaes se assentarão pelo Escrivão no seu Livro, nomeando as pessoas a que forem lançadas, com os signaes, e confrontações dellas, dando um rol tirado do dito assento ao dono do cavallo, para saber as egoas, que lhe ficam repartidas; e passarão mandados, dirigidos ás Justiças dos ditos Logares, com os nomes das pessoas que tiverem as egoas, para que as mandem notificar as tragam, com as creanças, se as tiverem, e venham á mesma mostra, assignando-lhes dia e logar certo; e o mesmo farão aos que ainda as não tiverem, se a isso forem obrigados, notificando tambem aos donos dos cavallos, que os levem á dita mostra, para que os vejam os senhorios das egoas, e saibam a que cavallos as hão de lançar, com pena de quinhentos réis, a cada um que assim o não cumprir; e não vindo com as egoas á dita mostra, á sua revelia lhe serão repartidas; e alem da dita pena pagarão ao senhorio do cavallo a pensão da cavallagem dellas, caso que não queiram lançal-as.

CAPITULO XII.

As Justiças a que os Superintendentes deprecarem, e requererem da minha parte alguma diligencia, em ordem á criação, a farão logo fazer por seus Officiaes, que darão com todo o cuidado á execução seus mandados — e nos logares em que estiverem presentes podetão mandar pedir, aos Ministros da Justiça, os ditos seus Officiaes, e lhes poderão encarregar as ditas diligencias, que elles farão com todo o cuidado; e não querendo as Justiças dar licença aos ditos Officiaes para as taes diligencias, os Superintendentes farão disto autos, pelos seus Escrivães, e os remetterão á Junta, para eu mandar o que for servido.

CAPITULO XIII.

Serão obrigados os Superintendentes ver as egoas que vierem á dita mostra, se são boas, e de receber, na fórma ao diante declarada, e não sendo taes, mandarão aos senhorios que comprem outras, que serão conformes a este Regimento, as quaes para o anno seguinte serão obrigados a ter, e trazer á dita mostra, com pena de dous mil réis, não cumprindo assim, do que farão fazer termo pelo Escrivão de seu cargo, que assignarão com o notificado para ao tal tempo lhe tomarem conta, e não trazendo o anno seguinte cada uma das ditas pessoas a egoa, como lhe foi mandado os farão penhorar, e vender tanto de sua fazenda que baste para pagar a pena dos dous mil réis, e para comprar uma egoa, que lhe farão logo comprar, e entregar; e do que sobre isto ordenarem farão fazer assento no dito Livro: mas em caso que mostre fez toda a diligencia possivel, assim nas feiras, como nos logares em que podia achar egoa, e a não achou boa, e de receber, dando disso conta dous mezes antes do tempo da dita mostra ao Superintendente, será escuso da dita pena dos dous mil réis: e não achando o Superintendente, no seu districto, quem lh'a possa vender, procurará por sua via se lhe venda nos logares onde as houver de sobejo, deprecando aos Superintendentes delles que lh'as façam vender ás pessoas que tiverem mais egoas daquellas a que estiverem obrigados, não consentindo que na venda dellas haja preços excessivos, antes os farão accommodar, de modo que se vendam pelo justo. E aos Superintendentes deprecados encomendo muito façam fazer as ditas diligencias com todo o cuidado: e isto se entenderá nestes quatro annos primeiros em quanto o numero das egoas vai crescendo: d'ahi por diante se lhe não aceitará escusa.

CAPITULO XIV.

Havendo nos logares onde hão de estar os cavallos da criação pessoas que os queiram ter

por sua vontade, o Superintendentes lh'os deixarão ter, sendo primeiro aprovados, na fôrma que este Regimento requer. E havendo mais de uma pessoa, que queira ter os ditos cavallos em um mesmo lugar, darão licença áquelle que melhor cavallo tiver, e que mais apto fôr para a criação; e sendo caso que falte quem por sua vontade o queira ter, então obrigarão o mais rico lavrador, ou criador que no lugar houver, para que compre o dito cavallo, com pena de dez cruzados, e alem da dita pena os farão penhorar, e vender tanto de sua fazenda, que baste para pagar a dita pena, e comprar o cavallo, que logo lhe farão entregar, do que se fará assento no dito livro. E não havendo lavrador, nem criador, de cabedal, que possa comprar cavallo, ou que, para o comprar, se lhe haja de vender, e mal-baratar a fazenda que tiver, havendo pessoa outra, inda que lavrador não seja, tido por homem de dinheiro, para o poder comprar, o obrigarão a que o compre na fôrma referida; e não querendo ter o cavallo, o farão entregar á pessoa que melhor o possa tratar, que responderá com o que fôr justo ao dono delle, na fôrma em que os concertar o Superintendente: e cada uma das sobreditas pessoas, que tiver o cavallo, será escuso de ter egoa, se a não quizer ter por sua vontade.

CAPITULO XV.

Tanto que os lavradores, ou pessoas outras, que tiverem egoas, vierem á mostra de cada um dos Logares deputados, os Superintendentes lhes farão mostrar os cavallos que hão de estar nos ditos Logares, sendo presentes as pessoas que os tiverem, aos quaes darão o juramento, que bem e verdadeiramente usem do cargo, e que não lançarão os taes cavallos a nenhuma outras egoas, mais que ás que lhe ficarem ordenadas pelos roes que lhe deram, tirados por seus Escrivães dos assentos do Livro, que os Superintendentes assignarão, para na mostra do anno seguinte darem com elles conta das egoas, que foram cobertas, se foi tudo conforme aos ditos roes; e não o cumprindo assim, incorrerão em pena de dous mil réis.

CAPITULO XVI.

E as pessoas que ficarem com os cavallos, serão notificadas, se provejam do mantimento necessario para elles, e de ferregiaes, para o tempo em que lh'os houverem de dar, porque lhes não falte com que os manter, nem possam allegar ignorancia, se se não proverem, e das taes notificações se fará assento em que assignarão, para que em todo o tempo em que se achar, que não estão providos á sua conta, ainda que seja por mais, lhes façam comprar o que os ditos cavallos houverem mister. E nos mezes de Março, e Abril, que são os do lançamento, darão em cada um

dia tres vezes de comer ao cavallo, a saber, uma quarta de cevada pela manhã, outra ao meio dia, e meio alqueire de farellos á noite cozidos com cardos, e não os havendo, outra quarta de cevada, de maneira que sejam tres quartas, com sua palha em abastança. E no mez de Maio lhe darão ferrã leituada, quanto o cavallo quizer comer, e uma quarta de cevada por dia, e lhe não darão crua por nenhum modo.

CAPITULO XVII.

Terão particular cuidado os Superintendentes de visitar no dito tempo as pessoas que tiverem cavallos em seus districtos, sabendo se estão providos do necessario, como lhes foi notificado, e se lhes dão o penso que por este Regimento lhes é ordenado; e achando que alguns delles não cumprem o acima dito, farão autos, por onde perguntarão testemunhas, e verificada a culpa, os condemnarão pela primeira vez em quatro mil réis, e em oito pela segunda. E achando que lançam os cavallos que tem a seu cargo a outras egoas, fóra das conteudas nos ditos roes, os condemnarão em mil réis de pena por cada egoa a que o lançarem, alem das mais que lhe são ordenadas.

CAPITULO XVIII.

As pessoas que tiverem os cavallos serão obrigados a tel-os nos logares onde se houver de continuar o lançamento, do primeiro dia de Março de cada um anno até dia de S. João Baptista, e os lançarão ás egoas que lhe estiverem ordenadas. E o dia em que se houverem de lançar, será logo pela manhã, antes que os cavallos bebam, e á tarde depois da sesta; e antes de os lançarem ás ditas egoas as mostrarão primeiro aos cavallos, de modo que as egoas tambem os vejam, e dando os cavallos signaes que as querem, lh'as tirarão de diante por um pequeno espaço de tempo, para os espertar mais, e para as egoas mais os appetecerem; e passado o dito espaço, lh'as lançarão, porque desta maneira se seguram melhor: e as egoas que se lançarem á segunda feira pela manhã tornar-lh'as-lhão a mostrar á quarta feira seguinte pela manhã, e as que se lançarem á segunda feira á tarde, lh'as tornarão mostrar á quarta feira á tarde, de maneira que haja um dia de vago em meio, assim para repouso do cavallo, como para segurança das egoas; e não consentindo então as egoas os cavallos, lh'as não tornarão a mostrar, senão dahi á dez dias, e se no cabo delles, as egoas, todavia, não consentirem os cavallos, os farão apartar, e as baveirão por seguras, e prenhes.

CAPITULO XIX.

Se com tudo nas luas de cada um dos di-

tos mezes, acertarem de se sahir juntamente muitas egoas, de maneira que se não possa guardar a ordem que está dada, em tal caso as pessoas que tiverem os cavallos as repartirão, e lançarão no melhor modo que poder ser, conformando-se porém, em quanto possível fôr, com a ordem sobredita, que é a mais conforme ao effeito da criação.

CAPITULO XX.

Pagar-se-ha de pensão de cavallagem ao cavallo, por cada egoa que cubrir, dez alqueires de pão, a saber, seis de cevada, e quatro de trigo, tendo-se consideração ao sustento do cavallo, que a respeito das trinta egoas que lhe são repartidas, lhe fica sendo necessaria toda a cevada para seu mantimento, e os dous moios de trigo, que resultam dos ditos quatro alqueires, um para a pessoa que ha de curar do dito cavallo, e outro de satisfação ao dono, pelo custo antecipado, com que o comprou, por maior preço, do que costumavam valer no tempo em que era menor a pensão, e pelo cuidado, e trabalho do lançamento.

CAPITULO XXI.

E nos logares onde se não semeia cevada, e se semeia pouco trigo, se pagarão os ditos dez alqueires no pão que mais frequentemente derem as terras, repartido na fórma que parecer ao Superintendente; e se com tudo os Superintendentes poderem persuadir aos donos dos cavallos a que se contentem com menor pensão, farão o que lhes parecer em bem das partes, com tanto que, não querendo os donos dos cavallos menos dos ditos dez alqueires pela maneira sobredita, os não constrangerão a isso, e a dita pensão se pagará, quer a egoa fique segura, quer não. E se o dono della a não quizer levar ao cavallo a que fôr repartida, e a lançar a outro, ainda, que seja dos ordenados ao lançamento, pagará a dita cavallagem de vazio, como já fica dito — e não a lançando ao cavallo a que estava repartida, nem a outro dos ordenados ao lançamento, alem de pagar a dita pensão ao dono do cavallo a que estava repartida, será condemnado em pena de dous mil réis.

CAPITULO XXII.

Nos casos que por este Regimento é concedido o lançamento das egoas aos asnos, se guardará a mesma fórma, que se ha de ter no regimento dos cavallos, com as mesmas penas nelle contheadas, e terão os Superintendentes particular cuidado que os asnos que houverem de ser de cavallagem, sejam castiços, de que se possa haver boa costa de azemolas, que, para ser a criação dellas qual convem, ha de ser de asnos, e egoas grandes, e castiços. E os senhorios dos ditos asnos, se poderão concertar com os das egoas, so-

bre a cavallagem que lhes houverem de pagar, a qual não poderá exceder o numero de oito alqueires de pão. Porem sendo tal o asno em bondade, que os senhorios das egoas se contentem de lhes dar mais alguma cousa, o poderão fazer.

CAPITULO XXIII.

Farão os Superintendentes que das pensões que receberem os donos dos cavallos, dê cada um dez alqueires de cevada ao Escrivão, pelo trabalho do que escrever no Livro do lançamento, sem levar mais cousa alguma das certidões, nem do mais que fizer, e escrever em seu officio. E aos Superintendentes terei respeito, em os requerimentos de seus serviços, para lhes satisfazer o que obrarem e fizerem, neste cargo, sendo o fructo da criação, qual espero, do cuidado de a disporem, e continuarem.

CAPITULO XXIV.

Os senhorios dos cavallos, terão cuidado de mandarem arrecadar pelas eiras, ou por casas dos lavradores, e criadores, que tiverem lançado as suas egoas aos ditos cavallos, a pensão que por este Regimento lhe é ordenada; e duvidando, ou não querendo as partes pagal-a, passarão mandados para serem penhorados os reveis, e lhes mandarão vender seus penhores, para se delles pagarem as ditas pensões, sem que para isso sejam mais requeridos.

CAPITULO XXV.

Terão cuidado de provêr, que, no tempo das amostras, as pessoas que estão obrigadas a ter egoas, na fórma deste Regimento, as não passem de um termo a outro, a fim de não serem cobertas aquelle anno do cavallo a que estiverem repartidas — e os culpados incorrerão em pena de mil réis, cada vez que o fizerem; e alem da dita pena pagarão a cavallagem de vazio, não as levando ao cavallo a que eram obrigados, como dito é.

CAPITULO XXVI.

E porque o trabalho demasiado faz muitas vezes mover as egoas, e as que não acertam a mover lhe ficam as crianças fracas, pequenas, e mal criadas, ordenem que as pessoas que tiverem egoas obrigadas ao lançamento, se não poderão servir dellas, do dia que forem seguras do cavallo a quarenta dias primeiros seguintes, e passados, se poderão servir dellas seis mezes, e dahi em diante se não servirão mais dellas, até que param.

CAPITULO XXVII.

Os rociis, posto que sejam de marca, e bem assim os mullatos, muus, e asnos, ou sejam dos

moradores da terra, ou de Almocreves, e outras pessoas que vem de fóra, não se lançarão a pascor desde o principio do mez de Fevereiro até o fim do mez de Julho, nos logares onde houver egoas, sem pês do pé á mão, as quaes serão de ferro, e não bastará serem de outra qualquer cousa; e sendo achados sem, ellas por cada vez pagará o senhorio de qualquer das ditas bestas quinhentos réis de pena, e ao dono da egoa, a que fizer damno, toda a perda que lhe der, os quaes serão demandados perante os Superintendentes. E das ditas penas não será escusa pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, sem embargo de quaesquer Provisões que em contrario haja, tendo consideração ao grande damno que com isso nas criações se faz: e não sendo presentes os Superintendentes, ou não estando tão perto, que se possam perante elles demandar as ditas penas, se demandarão perante os Juizes dos logares, que mandarão depositar as condemnações, para se entregarem ao Depositario, e se lhes carregarem em receita, fazendo logo aviso aos Superintendentes, para as mandarem pôr em arrecadação.

CAPITULO XXVIII.

E porque em alguns logares deste Reino, ha terras separadas, que chamam coutadas que são pastos communs aos bois de serviço, e nellas costumam pastar tambem as egoas dos moradores dos ditos logares, as quaes não podem arrendar os Concelhos, salvo se os ditos moradores o consentem, pedindo Provisão para o poderem fazer, ordeno, e mando, que vista a necessidade que ha de haver muitos pastos para augmentar a criação, não pastem nas taes coutadas nenhuns outros gados; e achando-se que pastam nellas, incorrerão os donos em mil réis de pena por cada vez que forem achados, alem da pena das posturas das Camaras, as quaes mandarão apregoar este capitulo nos ditos logares, para que venha á noticia de todos, e não possam allegar ignorancia.

CAPITULO XXIX.

Os cavallos que se houverem de lançar ás egoas, para serem quaes convem para pais, devem ter as qualidades seguintes, ou dellas as mais que possivel fôr: que sejam castiços, crescidos, de boas manhas, de bom corpo, boa côr, bom cabello, bem assignalados, são, sem vicio, nem manqueira alguma.

CAPITULO XXX.

As côres que mais commummente são aprovadas são castanho claro, castanho escuro, baio dourado, alazão tostado, ruço rodado, ruço queimado, lourigado, prateado, amame, mormente tendo os signaes seguintes — o castanho claro com estrellas no meio da testa, e pés calçados sómente;

baio dourado, canipreto, com beta pelas ancas; o castanho escuro, sendo rabição, com cabellos, ou moscas brancas pelo corpo das mãos atraz, é bom signal, porque, se forem no ilhal contra as ancas, ou no pescoço contra as espadoas, não é bom signal, e se chamam atanados, esão commummente fracos, e de pouca força; alazão claro, com estrellas pequenas, e silva direita até abaixo, e os pés calçados, e de uma das mãos, até meia quartelha, e será melhor, se fôr a direita: ruço queimado, com estrellas, e pés calçados, comas, e cabo preto; ruço rodado com os mesmos signaes; lourigado de puas pretas, porque os de ruivas, especialmente no rosto, não são para pais, por serem cavallos soberbos, e forçosos; prateado, canipreto, as pontas das orelhas, e cabo preto; amame igualmente composto de côres branco e preto.

CAPITULO XXXI.

E havendo falta de cavallos, das sobreditas côres, e signaes, se poderão lançar ás egoas murzellos, se tiverem estrellas sem signal, e os pés calçados, e mãos com pouco branco nellas, e tendo moscas brancas pelo corpo, e alguns remendos pequenos, será ainda melhor, e bem assim se podem lançar cavallos ruaens, que tiverem estrellas grandes com silva larga direita até abaixo, calçados dos pés e mãos, e mais do pé esquerdo; outro sim se poderá aceitar cavallo ruço pombo, tendo o couro preto debaixo do cabello, e olhos negros, e que o rosto, e ao redor dos olhos, negreje, e tenha os cascos pretos, e lizos.

CAPITULO XXXII.

Os cavallos que se não devem aceitar para pais são os mellados, andrinos, abutardados, fouveiros, murzellos, zainos, salvo sendo taes em bondade, e manhas, que suppram a falta dos taes signaes — e outro sim se não devem aceitar castanhos zainos, que tiverem o ilhal, e detrás das cadeiras, e o rosto a redor dos olhos, deslavado, porque os taes são fracos, e de poucas forças.

CAPITULO XXXIII.

Nem se devem de lançar ás egoas os cavallos mal assignalados, viciosos, doentes, e mancos das manqueiras abaixo declaradas, posto que sejam das côres aprovadas. O calçado da mão esquerda, ou direita sómente, ou de ambas as mãos sómente, ou das mãos, e cada um dos pés, ou seja esquerdo, ou direito, se tem commummente por roim signal: o calçado do pé direito sómente se tem por argel: o calçado do pé direito, e mão direita, se ha por argel travado: o calçado da mão esquerda, e do pé direito se ha por argel travado: e o calçado da mão esquerda, e pé esquerdo, outrossim se ha por argel travado.

CAPITULO XXXIV.

Os cavallos, para bem, hão de ter mais branco por detras, que por diante. E os quattralvos se tem por cavallos fracos, e de pouco trabalho, que tem muito branco, e quanto menos calçados, e menos acima lhe subir o branco, se ha por melhor signal: uma estrella só no meio da testa, ou com silva pelo meio, ou silva direita sem estrella, se ha tambem por bom signal, especialmente nas côres, a que mais convem, como fica declarado: duas estrellas, uma na testa, e outra mais abaixo, se ha por ruim signal: sobrançelhas, e pestanas brancas, e olhos gazios, commummente se ha por ruim signal.

CAPITULO XXXV.

Os remoinhos, tirando os naturaes, que os cavallos soem ter, a saber, no meio da testa, no peito, no embigo, nos ilhaes, para bem devem estar em parte, onde o cavallo os não possa ver; junto das comas do meio do pescoço atraz, se ha por bom signal, e por melhor, se passa da outra parte, e por muito melhor se o tem nas ancas junto ao cabo, e se os tiverem junto ao coração, ou perto dos ilhaes, ou nas fontes, se tem por muito máu signal.

CAPITULO XXXVI.

Quanto possivel fôr, devem os cavallos ser de bons cascos, negros, lisos, grandes, redondos, e concavos, abertos, e altos dos talões, as mãos direitas, e não zambras, enchutas, e nervosas, não grossas, nem delegadas, os travadouros, e quartellas curtas, e pelosos para traz, não muito inclinadas, nem muito irtas, os joelhos redondos, as espadoas largas, cheias de carne, o peito largo, e redondo, sahido para fóra, e partido com canal pelo meio, e que por todo o corpo se lhe possam ver as veias, excepto nas mãos, a cernalha aguda, o seladouro curto, e chão, os lombos largos, e canellados, as costas largas, ou entre grande, e comprido, redondo, e não bojudo, o ilhal cheio, as cadeiras grandes, redondas, cheias de carne, de dentro e de fóra, e um pouco cahidas, partidas, e scanelladas pelo meio, aberto por detraz, e por diante solto no passco, o cabo grosso, forte, seguro, metido entre as pernas; a muita seda nelle grossa e crespa, denota no cavallo força, e animo, e a pouca delgada e corredia no cabo e coma, denota ser o cavallo ligeiro, mas não de trabalho; a cabeça pequena, e seca, as orelhas mais sobre o grande, que pequenas, não cahidas, os olhos grandes, espartos, claros, limpos, e negros, lançados para fóra, as ventas grandes, e abertas, e se tem bastantes alentos, que são uns buracos pequenos, que dellas se communicam ao coração, as queixadas secas, a testa larga, a boca bem fendida, a lingua delgada,

o beigo de baixo descarnado, o pescoço comprido, e arcado, de baixo cheio, para a cabeça afilado, bem colhido, e que se arme alto, mas não demasiado.

CAPITULO XXXVII.

Não serão os cavallos de mais idade, que de doze annos, nem de menos, que de quatro: e as idades dos taes cavallos, se poderão conhecer pelos signaes seguintes — por que aos trinta mezes mudam os quatro dentes dianteiros, dous de cima, e dous debaixo, e no principio dos quatro annos mudam, pelo mesmo modo, outros quatro, dous de cima, e dous de baixo, junto aos já mudados, no qual tempo lhe começam a nascer os colmilhos; ao principio dos cinco annos, mudam os outros quatro derradeiros, porque cada cavallo tem seis dentes dianteiros sómente de cima, e seis de baixo, e os dentes que lhe nascem em lugar destes seis mudados, são no meio encavados, e aos seis annos se vão os taes dentes igualando, e aos sete se acabam de igualar todos, e de encher as taes covas, a que commummente chamam cerrado. E posto que d'ahi por diante se possa mal conhecer pelo dente a idade do cavallo, todavia aos dez annos se lhe começam a meter por dentro, e fazer covas nas fontes, e as sobrançelhas a enbranquecer, e aos doze annos se lhe faz ogridão no meio dos dentes, e quanto mais envelhecem, mais lhe crescem, e sahem para fóra, a maneira de colheres, e quando o canal, que o cabo do cavallo tem ao longo da parte debaixo, é muito aberto, é signal de ser novo, e quanto mais cerrado mais velho.

CAPITULO XXXVIII.

As egoas fantis, hão de ser de bom corpo, ventre, e bojo grande, e no de mais de côr, e signaes, e feições em quanto poder ser, conforme aos cavallos, e as que houverem de ser cavalladas, não serão de menos idade que de tres annos, nem de mais que de doze, porque fazem os filhos fracos, e tristonhos, e as de menos os fazem desassoçados, de pouca força, e sujeitos a muitas enfermidades.

CAPITULO XXXIX.

Posto que haja muitas manqueiras, e doenças nos cavallos que hão de servir para padres, que fazem damno, e prejuizo á criação, pela qual razão os cavallos que as tiverem, se não devem de acceitar, como fica dito, as mais prejudiciaes são quartos falsos, sobre-cana, sobre-osso, espravães, alifaffes, agridões, alvarazes, casquisecos, ou se tem polmoeira, ou se são revelões, e máus comedores: e trabalharão os Superintendentes que os cavallos que escolherem para lançar ás egoas fantis, sejam bem acostumadas, porque os bons costumes dos pais, tem grande força nos filhos, e que sejam sem vicio, nem manqueira, ou defeito

nas mãos, pés ou olhos, como dito é, e se devem muito guardar de cavallos fracos, para o tal effeito, especialmente nas partes trazeiras, sobre as quaes no tomar das egoas põe toda sua força.

CAPITULO XL.

O cavallo que se ha de lançar ás egoas, não se lhe deve dar trabalho, nem deve ser cavalgado por muitas pessoas pelo anno, nem ha de ver egoas senão no tempo em que se houver de lançar a ellas, e em quanto durar a cavallagem, não será cavalgado. E proverão, que egoa branca, não se lance a cavallo russo pombo, nem a murzella, a cavallo murzello, nem a quatralva a cavallo quatralvo, pelos inconvenientes que nisso ha. E quando tal acontecer, ordenarão os Superintendentes, que a tal egoa vá a outro cavallo, que estiver mais visinho, de que virá outra egoa, em troco, que não tenha os mesmos signaes, e cada uma das pessoas que tiverem os cavallos, será obrigado a ter duas soltas para lançar ás egoas que houverem de ser acavalladas, por não fazerem damno ás egoas.

CAPITULO XLI.

Outrosim proverão que os potros castiços, como forem de dous annos, os senhorios os façam apertar das mãos, e assim das outras egoas, porque tomaudo as no tal tempo, enfraquecem, e se lhes causam muitas doenças, e enfermidades. E os potros de boa côr, e signaes, que derem mostras de serem bons cavallos, se tragam até tres annos no campo, apartados das egoas, para fazerem bons cascos, e serem enxutos dos pés, e mãos.

CAPITULO XLII.

Os mais signaes, que os potros tem, para se esperar delles que virão a ser bons cavallos, são, se, para a idade que tem, forem grandes, e formosos, e não espantadiços, e se, na companhia dos mais potros que vão correndo, elles vão dianteiros com os rostros altos, e alegres, se passam os vallos, rios, e pontes, sem medo, e se pelos logares asperos passam sem receio; os taes potros se porão em um rol, com os signaes, e côres delles, e se são filhos de pais castiços, idades, e côres, de pai, e mãe, e qualidade delles, o qual rol enviarão cada anno á Junta da criação, para se me dar conta. E mandarão aos senhorios dos taes potros, que os não vendam até fazerem tres annos, com pena de perdimento do dito potro, ou sua valia; o qual tempo lhes mandarão que os tragam no campo apartados das egoas, como dito é; e passados os ditos tres annos, não se comprando os taes potros, por meu mandado, os poderão vender os ditos creadores livremente; e os taes potros, não consentirão que se ferrem, até o dito tempo dos tres annos, nem lhes ponham freio, nem espora.

CAPITULO XLIII.

E para que, repartida por muitos a criação multiplique em menos tempo, e haja cavallos para provêr as Fronteiras, em quanto durar a guerra: Mando aos Superintendentes que não escusem nenhum privilegiado, de qualquer qualidade que seja, porque, como a criação dos cavallos se ordena principalmente á defensão do Reino, em que todos são igualmente interessados, não fóra justo que por aliviar os privilegiados, que de ordinario são os mais ricos, se carreguem os que o não são, mormente quando o encargo de ter cavallo, ou egoa, para criação, não é o mais pesado, porque o da egoa, sendo tão bons os cavallos, que estão ordenados para pais, fica aliviado com o fructo, que se espera ser avantajado, e de maior estimação, e o do cavallo fica satisfeito com as pensões que recolhe o senhorio. E aos Ministros a cuja conta está a conservação dos privilegios, tenho ordenado, não impidam aos Superintendentes fazer cumprir em todos o disposto neste Regimento.

CAPITULO XLIV.

As pessoas occupadas na arrecadação das decimas, hei só por escusas do dito encargo, por razão particular que a isso me moveu, de ser a occupação ordenada á defensão, com assistencia tão continua, e de tanto trabalho, não tendo por ella ordenado, nem emulumento algum, mais que os privilegios, que lhe são concedidos por seu Regimento. Advertindo porém ás Camaras, que quando elegerem pessoas para a dita occupação, tratem de que sejam as em que a arrecadação das decimas fique segura, com tudo se não occupem os que podem ir servir ás Fronteiras, ou ser de prestimo na criação, por ser informado, que estes taes fazem negociações, e buscam valias, para serem occupados nas decimas, por ficarem livres dos mais encargos.

CAPITULO XLV.

E por que em quintas e herdades de algumas Religões ha criação de egoas, por terem capacidade de pastos, mando aos Superintendentes, em cojos districtos estiverem, tenham cuidado de saber a criação, que trazem, e como anda aproveitada, e de tudo farão aviso á Junta, para que, tendo de que os advertir, lhe mande escrever, e o mesmo farão com os Clerigos que tiverem egoas, informando se se seus Prelados tem provido em pessoa, que saiba dos ditos Clerigos, se mandam lançar ás suas egoas, como lhe tenho ordenado, para que em todos se vá continuando a criação.

CAPITULO XLVI.

As pessoas que servirem de Superintendentes, não poderão ser constrangidos, a que sirvam ou-

tros cargos, ou sejam de guerra, ou da governança, por que lhe não sejam de embaraço ao exercicio de seus officios, nem tenham com que se desculpar nas omissões, se as cometerem. E lhes encarrego, que alem da obrigação de correrem, e visitarem seus districtos no tempo das mostras, e lançamentos, como está dito, o façam as mais vezes que lhes fôr possível, porque vendo, e dispondo tudo por si, será com maior acerto, e escusarão informações, por onde depois se movem, que de ordinario são suspeitosas por respeitos particulares d'aquelles a quem se pedem. E o mesmo privilegio terão os seus Escrivães, pela obrigação que lhes fica de os acompanharem.

CAPITULO XLVII.

Os senhorios dos cavallos deputados para a criação, em quanto estiverem em seu poder, os não poderão obrigar a ir com elles ás Fronteiras, porque os cavallos que houverem de servir para o lançamento, convem se poupem de todo o outro trabalho, que os pode enfraquecer; e outro sim não pedirão aos criadores as egoas, que lhe estiverem repartidas, para irem ás Fronteiras, por ter mostrado a experiencia, nas que lá foram, ficarem incapazes para a criação, sendo poucas as que escaparam.

CAPITULO XLVIII.

Os senhorios das terras, nem pessoa outra alguma, de qualquer qualidade que seja, poderá tomar a lavrador algum, ou criador, egoa, nem cavallo da cavallagem; contra sua vontade, pelo damno da criação, e mais inconvenientes, que para isso ha; e fazendo o contrario, incorrerão em pena de dous mil réis, e o cavallo, ou egoa, lhe será tornada. E os Superintendentes os farão executar nas ditas penas, e onde não assistirem o farão as Justicas, a que fôr requerido pelos ditos lavradores, ou criadores, e ellas o cumprirão.

CAPITULO XLIX.

E para que haja mais criadores, e vá em agmento a criação das egoas, e cavallos, e por folgar de fazer mercê ás pessoas que nisso se occuparem — hei por bem que os criadores, que tiverem tres egoas de ventre, e d'ahi para cima, não possam ser penhorados nas ditas egoas, e poltros que criarem, por quaesquer dividas que sejam, assim como, por minha Ordenação, não podem ser penhorados os Cavalleiros nas armas e cavallos.

CAPITULO L.

As pessoas que tiverem cavallos de cavallagem, hei por bem, que, em nenhum caso, se lhes tome a palha, e cevada, que tiverem para os taes cavallos, nem os possam obrigar a servirem os

cargos publicos, sendo de condição que os possam ter, em quanto durar o tempo da dita cavallagem, por serem obrigados a estarem presentes, por bem deste Regimento, e prestes para lançarem as egoas, que vierem aos ditos cavallos, do primeiro dia de Março, até ao dia de S. Joã de cada um anno, e isto sem embargo de qualquer Ordenação que o contrario disponha, e de quaesquer outras minhas Provisões que em contrario haja.

CAPITULO LI.

E porque os lobos fazem grande damno na criação dos cavallos e egoas, com que os criadores recebem grande perda, que tambem fica commum, pelo que convem á defensão, o multiplicarem-se: hei por bem e mando, que cada um dos Superintendentes, em seu districto, em que houver lobos, façam correr a monte, obrigando a isso os moradores dos taes Logares, sob as penas que lhe parecer, o que farão tres dias no anno sómente, a saber, nos mezes de Abril, e Maio, de vinte em vinte dias; porem não entrarão nos Logares das Coutadas, porque entrando, posto que vão correr a monte os ditos lobos, incorrerão nas penas conteudas no Regimento dellas — e a pessoa que, fóra das ditas montarias, matar lobo, o levará á Camara, e o Juiz e Officiaes della, lho mandarão logo pagar, na fórmula da minha Ordenação. E mando aos Provedores das Comarcas, levem em conta a despesa que nisto fizerem, tendo as partes assignado de como receberam.

CAPITULO LII.

Hei por bem, e me praz, que cada um dos Superintendentes possa fazer um Porteiro natural da terra, que faça tudo o que por elles fôr ordenado, ao qual se dará o credito, que se dá aos Porteiros do Concelho, e haverá quatro mil réis de mantimento em cada um anno, que lhe mandarão pagar do procedido das condemnações, e assim haverão os mais proes e precalços que costumam haver os Porteiros dos Concelhos das Villas e Logares deste Reino, ao qual farão passar Carta do dito officio, feita pelo Escrivão de seu cargo, e assignada por elles, e lhe darão juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente sirvam o dito officio, de que se fará assento, por o dito Escrivão, nas costas da dita Carta, assinado por ambos.

CAPITULO LIII.

Farão um Depositario seguro e abonado, que receba as penas em que incorrerem as pessoas que se acharem comprehendidas neste Regimento, e outra pessoa alguma as não receberá, as quaes lhe carregarão em receita o Escrivão do Superintendente, em livro particular, que sirva só de

receita e despesa das ditas condemnações, e não receberão cousa alguma, sem logo lhe ser carregada, e assignarão nos assentos da receita que se lhe fizer: e ao Escrivão, pelo trabalho de escrever o dito Livro, se lhe dará cada anno quatro mil réis, do dinheiro das ditas condemnações, e ao Depositario outro tanto, pelo cuidado de o guardar, e dar delle conta.

CAPITULO LIV.

Aos Caminheiros, que os Superintendentes despacharem para se fazerem algumas diligencias a bem do disposto neste Regimento, lhes mandarão pagar seus caminhos, a seis vintens por dia, do dinheiro que houver procedido das condemnações, por aliviar os Concelhos desta despesa — e não o havendo, se pagarão por conta do Concelhos dos Logares aonde se forem fazer as taes diligencias, por serem de meu serviço, e assim lho ordenarão da minha parte, o que os Juizes e Officiaes das Camaras cumprirão, e os Provedores lho levarão em conta; porem se as ditas diligencias forem contra alguma pessoa, que não quiz satisfazer o em que foi condemnada, em tal caso se pagarão por conta della.

CAPITULO LV.

E porque muitas vezes não podem os Superintendentes ser presentes nos logares de seus districtos, para ouvirem as duvidas, que succederem entre partes, que tocarem a seus cargos, e havendo de vir aonde estiverem, seria dar a muitos grande trabalho: hei por bem que elles possam commetter aos Juizes dos Logares, que determinem as taes duvidas, como por elles deveram ser determinadas, segundo a fórma deste Regimento. E mando aos taes Juizes, que acceitem a commissão que por elles lhes fôr feita, por seus precatórios, e determinem as suas duvidas, como fôr de justiça, dando appellação e agravo para a Junta da criação, que para isso tenho ordenado; e o mesmo poderão fazer os que se sentirem agravados dos Superintendentes.

CAPITULO LVI.

Cada um terá particular cuidado de tomar conta ao Depositario, em cada um anno, a qual será feita pelo Escrivão, e assignada por elles, e pelo dito Depositario, que a enviará á Junta, escrevendo, com o que della resultar, para sobre isso mandar o que fôr servido — e se por culpa dos Superintendentes, ou de seus Escrivães, não forem executadas as ditas penas, como neste Regimento se contem, as pagarão de suas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra ametade, que mandarei applicar, como me parecer.

CAPITULO LVII.

E porque se pôde offerecer ao que vai disposto neste Regimento, alguma duvida, que seja necessario resolução minha, ou succeder cousa de novo, que peça nova determinação, os Superintendentes escreverão á Junta, dando-lhe conta, para que, sendo necessario, se me consulte, e se ordene, e mande o que mais fôr meu serviço, procurando os Superintendentes accommodar as cousas com tal razão e justiça, ajustando-se sempre com este Regimento, que se escusem duvidas, que não servem mais que de impedir o curso ao negocio, e molestar as partes.

CAPITULO LVIII.

E mando a todas as Justiças dos Logares de seus districtos, que com muita diligencia façam cumprir o que por elles da minha parte lhes fôr requerido, para bem e cumprimento deste Regimento; e sendo necessario, vão com elles, ou mandem seus Officiaes, e assim mesmo com as pessoas que para isso ordenarem; e não o querendo cumprir, incorrerão em pena de dous mil réis, por cada vez que o assim não cumprirem. O que tudo farão executar nos que forem reveis. Pelo que lhes mando que cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar este Regimento, e dar á execução tudo o que se nelle contem, com aquella diligencia e cuidado, que delles confio, assim no que toca a seus cargos, como nas pessoas neste Regimento declaradas, do qual lhes irão impressas copias, assignadas por dous Ministros da dita Junta, que estarão nos Cartorios das Camaras, para se saber e cumprir o disposto no dito Regimento; e se lhes dará tanta fé e credito, como ao proprio por mim assignado. E assim mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação do Porto, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, a que este fôr mostrado, o cumpram e guardem, como nelle se contem, e se não entremettam a tomar conhecimento de cousa alguma a elle tocante, por quanto o hei assim por meu serviço.

Manoel de Sousa o fez, em Lisboa, a 4 de Abril de 1645. Bento Lobo da Gama, o fez escrever. = REI. = *O Conde da Torre* = *Pero de Mendonça Furtado* = *Gregorio Valcaer de Moraes*.

Collecção de Trigo Tom. 8.º Doc. 21.

Manoel de Saldanha, Reitor, Amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Agora se recebeu aviso de Alentejo, com certeza de o inimigo vir marchando com Exercito, formado de Cavallaria, Infantaria, Artilheria, munições, e viveres; e todos os avisos confirmam que a Cavallaria passa de

tres mil cavallos e quinhentos dragões, posto que no mais se falla com variedade. Aquella Provincia se não acha com poder bastante para resistir ao inimigo, e ha de ser forçado valer de tudo para o que pode succeder.

E porque em occasião tão grande, como esta é, devem meus Vassallos, principalmente os de melhor qualidade, em que a obrigação é maior, servir-me com toda a promptidão; e dos dessa Universidade, e Cidade tão principal entre todas as de meus Reinos, espero o façam com a brevidade, e deliberação que me devem, alem de outras razões, pela particular afeição que lhes tenho — vos encomendo muito que, fazendo juntar a gente, que se achar nessa Universidade, assim como o fizestes na occasião do sitio de Elvas, e bem assim toda a melhor, e mais desobrigada, e mais bem armada, que houver nessa Cidade, e seu termo, e assim mais toda a Cavallaria da Ordenança, que nella houver, vos partaes com tudo a Alemtejo, fazendo avisos ao Governador das Armas, para vos dizer o logar, que haveis de demandar.

E não admittireis escusa de pessoa alguma com pretexto de privilegio, officio, ou qualquer outro, porque nenhum tem logar, para meus Vassallos deixarem de me ir servir em occasiões tão apertadas; e para os poderdes obrigar, vos concedo por esta toda a jurisdicção, e faculdade.

A cada soldado fareis dar mil réis a titulo de paga para o que se vos remetem com esta mil cruzados.

E se tardarem um, ou dous dias, esses vos serão necessarios para fazer juntar a gente, que será soccorrida em quanto andar em Alemtejo, como os mais soldados pagos d'aquella Provincia, em que só assistirão em quanto durar a occasião presente.

E a todos podereis prometer em meu nome que lhes mandarei deferir com particular favor em qualquer requerimento que tiverem. E advertireis que, para que os soldados não fujam depois de partirem, nem se ausentem em quanto os juntaes, usareis de todos os meios que vos parecerem accommodados; e principalmente privareis os Estudantes de seus cursos, e aos que não forem Estudantes prendereis, e avisareis de quaes são, para mandar proceder contra elles com o rigor que pedir sua culpa.

Sobre isto mando escrever á Camara, para que vos ajude.

Espero de quem sois, e do grande zelo, com que costumaes tratar, e accudir, a tudo o de meu serviço vos hajaes nesta occasião de maneira, que tenha eu muito que vos agradecer.

Escrepta em Lisboa, a 22 de Outubro de 1645.

E do Governador das Armas mandareis intender diante o logar aonde haveis de encaminhar a marcha. = REI.

Colllecção de Trigozo Tom. 8. Doc. 21.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao bem que desejo fazer a meus Vassallos, assim deste Reino como do Estado do Brazil, Guiné, e mais Conquistas delle, e folgar que o commercio dellas se augmente, com utilidade sua — hei por bem de lhes permittir que possam tratar, e commerciar com os Vassallos da Corôa de Castella, nas Indias Occidentaes, levando a ellas negros de Cabo Verde e Guiné, para que com isso recebam as utilidades que se espera deste commercio, e cresça o rendimento de minhas Alfandegas; evitando juntamente com esta permissão os interesses que os estrangeiros tem com os negros que levam das ditas partes às Indias de Castella, e não logrem os fructos que produzem as Conquistas deste Reino:

Com declaração que as pessoas que houverem de navegar para as ditas partes ha de ser as que aprovar o meu Conselho — e serão obrigados a meter nos Estados do Brazil e Maranhão a terça parte dos negros que levarem às Indias.

Pelo que mando ao Governador das Ilhas de Sant-Iago de Cabo-Verde, e ao Capitão da Praça de Cacheu, e a todos os mais Governadores e pessoas a que tocar, cumpram e guardem este meu Alvará inteiramente, como nelle se contém, fazendo-o publicar nas Capitania das ditas Ilhas, e registrar nas Camaras dellas; os quaes serão obrigados a enviar ao dito Conselho, nas primeiras embarcações que d'alli partirem, certidões autenticas da quantia de Negros que cada pessoa carregar para Indias, para nelle ser presente.

E este se passou por duas vias; o qual quero que valha como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 que dispoem o contrario.

Paschoal de Azevedo o fez, em Lisboa, a 2 de Fevereiro de 1645. Eu o Secretario Antonio de Barros Caminha o fiz escrever. = REI.

Por quanto pelo Alvará escripto atraz houve por bem de permittir a meus Vassallos que possam tratar e commerciar com os da Corôa de Castella, nas Indias Occidentaes, levando a ellas escravos de Cabo-Verde e Guiné, para que recebam as utilidades que se esperam desse commercio, e cresçam os rendimentos de minha Fazenda — hei outrosim por bem que na mesma fórma se naveguem os escravos do Reino de Angola, com as clausulas referidas no dito Alvará.

E esta Apostila quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e passada por minha Chancellaria, posto que por ella não passe, nem o Alvará referido, sem embargo das Ordenações em contrario — e uma e outra cousa se registrará nos Livros da Casa da India, para a todo o tempo constar do referido.

Domingos Velho de Araujo a fez, em Lisboa, a 28 de Março de 1641. E eu o Secretario Antonio de Barros Caminha a fiz escrever. = REI.

Liv. XVII da Supplicação fol. 138 v e 139.

Para que nos Tribunaes se possa dar melhor e mais breve expediente aos negocios, hei por bem e mando que d'aqui em diante se guardem sómente nelles os Domingos e Dias Santos de preceito da Igreja, ajuntando-se e fazendo negocio em todos os outros que por devoção e costume se guardaram até agora. Assim se executará na Casa da Supplicação pontualmente. Em Lisboa, a 7 de Janeiro de 1641. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol 274.

Manda EL-REI Nosso Senhor que o Tambor-mór lance bando que todos os Officiaes de guerra, maiores e menores, que das Frônteyras e logares do Reino, em que se fazem levas, são vindos a esta Cidade, ou mandados por seus melhores, ou a seus requerimentos, se vão a seus postos, e saiam fóra desta Cidade, dentro de dous dias, sob pena de perdimento de seus officios — e que quem não fór Official de Companhia vivo, não traga insignia, sob pena de ser castigado rigorosamente. Em Lisboa, a 22 de Maio de 1641.

Francisco de Lucena.

Liv. IX da Supplicação fol 281 v.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, por ser conveniente e necessario provêrem-se de chusma as Galés que assistem no porto desta Cidade, e as mais que tenho mandado se fabriquem para meu serviço, e para acudir a franquear a barra dos piratas que costumam vir a ella; e que para isso se trate de sentenciar para ellas os presos que houver nas Cadêas destes Reinos, por crimes que mereçam a mesma pena; atalhando-se ás dilacões que costuma haver em semelhantes livramentos:

Hei por bem que os Desembargadores Gregorio Mascareubas Homem, Estevão Leitão de Meirelles, e Ambrozio de Sequeira, e em ausencia ou impedimento de algum o Desembargador Luiz de Goes de Mattos, todos do meu Desembargo e Desembargadores da Casa da Supplicação, servindo de Escrivão André Ribeiro de Faria, Escrivão d'ante os Corregedores do Cível da Côte, advoquem a si as causas dos ditos presos, e conhecendo dellas como Juizes privativos, as sentencêem breve e summariamente, sem outro recurso mais que para elles mesmos.

E para assim o cumprirem poderão pedir relações dos ditos presos que estiverem nas Cadêas desta Cidade e da do Porto, e dos seus districtos,

e os autos de suas culpas, quando sejam de qualidade que se possa tratar dellas para as Galés.

E para tudo o referido dou aos ditos Juizes toda a jurisdicção e poder que se requer, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, privilegios, ordens, estilos e Assentos que em contrario haja, e posto que de algumas se houvesse de fazer expressa e especial derogação, porque tudo hei aqui por derogado e declarado, por esta via, e para este effeito.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Desembargadores e mais Ministros dellas, e seus districtos, e a todos os mais Officiaes de Justiça, que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida nem embargo algum, em cumprimento desta Provisão, que valerá como Carta começada em meu nome, e passada pela Chancellaria, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação que dispoem o contrario.

Pantaleão Figueira a fez, em Lisboa, a 31 de Maio de 1641. E eu Francisco de Lucena a fiz escrever. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 277.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, por haver sido informado que, sem embargo do que dispoem a Ordenação sobre meus Vassallos não poderem ter escravos mouros, ha grande quantidade delles em todas as Cidades, Villas e Logares destes meus Reinos; e convir a meu serviço que as Galés que servem neste porto, e as que tenho mandado fabricar de novo nelle se chusmem, em fóra que possam ser uteis.

Hei por bem e mando que a dita Ordenação se guarde d'aqui em diante muito inviolavelmente, sem embargo nem contradicção alguma; e que todos os Ministros e Officiaes de Justiça o cumpram assim muito inteiramente — e em seu cumprimento, logo que isto lhes fór requerido e deprecado pelo Doutor Gregorio Mascarenhas Homem, e seus Adjunctos, façam publicar que toda a pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que tiver escravo mouro, o registre em termo de dez dias; e passados elles, não mostrando licença minha para o poder ter, lhe seja tomado para servir nas Galés — e aos que o manifestarem se lhes pagará pelo preço que declara a Ordenação.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e mais Ministros de Justiça, e em particular ao dito Gregorio Mascarenhas Homem, e seus Adjunctos, que assim o cumpram e façam cumprir e guardar muito inteiramente, sem duvida nem contradicção alguma — e esta quero que valha, como Carta começada em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que

seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação que o contrario dispoem.

Pantaleão Figueira a fez, em Lisboa, ao 1.º de Junho de 1641. E eu Francisco de Lucena a fiz escrever. — REI.

Vid. Provisão de 31 de Maio deste anno.

Liv. IX da Supplicação fol. 277 v.

O Conde Regedor ordene aos Corregedores do Crime da Côte e Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação, que procedam no despacho das causas dos presos, com toda a maior brevidade e expedição possível, para que se atalhe ao mal que poderá resultar da continuação das doenças que há nas Cadêas. Em Lisboa, 24 de Janeiro de 1642. — REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 282.

Para atalhar ao mal que se poderia seguir da continuação das doenças que ha nas Cadêas, mando ordenar ao Conde de Catanhede, Presidente da Camara, que faça levar á Casa da Saude os castelhanos presos que estão enfermos. — O Conde Regedor, com recado seu, ordene se lhe entreguem, sem obrigação de dar conta delles. Estes castelhanos enfermos, hão de ser os que vieram das Fronteiras, não entrando Capitães, Officiaes, nem pessoas de conta. Em Lisboa, 24 de Janeiro de 1642. — REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 282.

O Conde Regedor ordene que nos Juizos da Casa da Supplicação se não tome conhecimento algum, nem por via alguma se conheça, da materia que trata este papel do Procurador da Corôa, sem me dar primeiro conta. Em Lisboa, 11 de Fevereiro de 1642. — REI.

CONSULTA

a que se refere este Decreto.

SENHOR — Com a confiscação dos bens e doações de D. Luiz de Noronha, Marquez que foi de Villa Real, renascem algumas duvidas e alterações, que é necessario provêr, por se não prejudicar, até estarem em ordem.

Pendia demanda, sobre a successão da Casa e Estado, entre o dito D. Luiz, e D. Carlos de Noronha, que, por razão de sua mulher, filha do Duque Marquez D. Miguel, pertende ser filha legitima, e que, pelo Alvará por que se tira a Casa duas vezes fóra da Lei Mental, deve preceder na successão — e nenhum tinha Carta, nem podia ter posse sem ella — e com tudo o dito D. Luiz se sustentava nella.

São Juizes nesta causa, para a julgar breve e summariamente, no possessorio e propriedade,

por Alvarás de commissão, os Doutores Gonçalo de Sousa, Francisco Lopes de Barros, Pero de Castro de Mello, e Estevão de Foios — e com ordem que o fossem, estava o feito concluso a final — e visto pelos Juizes em Relação, e por suas casas, com a sentença de condemnação, se ficaram os bens incorporando na Corôa, e as causas e acções passando nella universalmente — e se tomou posse, pelos Corregedores, das terras, direitos e jurisdicções — e nos autos desta e mais causas requeri se não alterasse, nem admittisse requerimento algum, sem se me dar vista, para se não alterar, sem se dar conta a Vossa Magestade e resolver o modo que se hade ter nestas materias — e seria conveniente mandal-o Vossa Magestade ao Regedor assim.

Tanto que se deu e executou a sentença de morte, em 28 de Agosto, D. Carlos de Noronha, em 31 do mesmo, mandou logo tomar posse dos bens, rendas e jurisdicções de Leiria, que rendem perto de vinte mil cruzados, em razão de ser dotê, que pertende ser-lhe feito dos ditos bens, e que são patrimoniaes, e que se não devem reputar da Corôa, e que D. Luiz de Menezes se tinha metido nelles indevidamente, por força, e acabando-se a posse, e ficando vagante, a podia tomar.

E porque o Corregedor tomou posse um dia depois pela Corôa, tirou um instrumento de agravo do Corregedor o esbulhar de sua posse, e o trouxe aos Juizes da Corôa, como instrumento de agravo commum, de que se me deu vista — e ainda que nelle allegarei o que cumpre, por não ter caminho este modo de requerer, querendo entrar em cousa tão grande, sem doação, e Carta, e Sentença, sendo bens possuidos como da Corôa por todos os antecessores da Casa, e que actualmente está pendendo perante os ditos Juizes, sobre este mesmo dote, e posse que tinha o dito D. Luiz, em nome da Corôa; e essa continuação estar devoluta; nem poder haver posse sem Carta em bens reputados por da Corôa com jurisdicções; e as mais razões de direito — comtudo nem assim convem intentarem-se por este modo causas tamanhas:

Devia Vossa Magestade ser servido mandar passar Decreto ao Regedor da Casa da Supplicação, que nestas materias dos bens confiscados, e em particular nesta causa do Marquez, e suas dependencias, se não altere nada, sem dar conta a Vossa Magestade, e sem o Procurador da Corôa fazer relação do que se requerer e alterar, para resolver o modo que se hade ter.

Tinha o Duque Marquez de Villa Real, D. Miguel de Menezes, em sua vida, alheados e dissipados alguns bens da Corôa e da Casa, e em particular das Lezirias de Leiria, em odio do dito seu irmão D. Luiz, e se tinham passado Alvarás de commissão para conhecer destas alheações, que são muitas, ao Doutor João Pinheiro, com seus

Adjunctos em cujo logar ficaram por commissão os Doutores Francisco Lopes de Barros, e Pedro de Castro de Mello.

E nestas alheações, que se iam cobrando em beneficio da Corôa, parece que se não deve ir continuando, e não haver razão para se não cobrarem, tomando-as o Procurador da Corôa, e e proseguindo-as pela Corôa, a que pertencem, assim as do possessorio como as da propriedade:

De que me pareceu dar conta — e Vossa Magestade proverá o que fôr servido.

Guarde Deus a Real Pessoa de Vossa Magestade por largos e felizes annos. — Lisboa, 27 de Novembro de 1641. = Thomé Pinheiro da Veiga.

Liv. IX da Supplicação fol. 283.

O Conde Regedor da Casa da Supplicação faça registrar nos Livros della a Lei inclusa (do 1.º de Fevereiro de 1642) sobre novo cunho da moeda, e ordene que conforme a ella se proceda nas causas dos que tem delinquido, e ao diante o fizerem, contra a dita Lei. — Em Alcantara, a 2 de Julho de 1642. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 291.

Por quanto Ruy Corrêa Lucas, Tenente General da Artilheria, tem jurisdicção privativa sobre os Artilheiros, e ha de conhecer de suas causas crimes, o Conde Regedor da Casa da Supplicação ordene aos Desembargadores e mais Ministros da Justiça que desfram aos precatorios do Tenente General e lhe remetam os autos e culpas dos ditos Artilheiros, para conhecer delles, e se fazer justiça com brevidade — e assim ordenará aos Alcaldes que acudam ás diligencias que lhe encarregar. — Em Alcantara, a 5 de Julho de 1642. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 291.

Por quanto, havendo eu mandado que se extinguissem os officios de Ouvidores particulares da gente de guerra, e seus Escrivães, e os servissem os Corregedores das Comarcas e os Escrivães d'ante elles, e nesta Côrte o Corregedor do Crime da Côrte Estevão Leitão de Meireles, tenho intendido que o Escrivão particular que servia com o Ouvidor que d'antes era faz todavia o officio, devendo-o fazer o Escrivão da Correição da Côrte d'aquella Repartição — o Conde Regedor ordene que assim seja d'aqui em diante, declarando-se ao outro Escrivão como expirou o officio que fazia. Em Lisboa, a 16 de Julho de 1642. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 291 v.

EU EL-REI faço saber a vós Licenciado Damião de Aguiar que ora mando por Ouvidor General do Rio de Janeiro, e sua repartição do Sul, no Estado do Brazil, que em servir o dito cargo e administrar justiça tenhaes a fórma seguinte:

I.

Residireis de ordinario na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, por ser porto mais frequentado, e a principal Cidade d'aquella repartição, e no meio della, que fica mais accommodado para as partes virem requerer sua justiça; d'onde ireis uma vez em vosso triennio visitar as Capitancias de vossa repartição, e fareis nellas correição, usando em todas o que, por seu Regimento, usam os Corregedores das Comarcas, tirado no em que por este Regimento se vos ordenar outra cousa.

II.

Nas visitas e correições que fizerdes, provereis o que conforme a direito vos parecer que é necessario, e fazem os Corregedores das Comarcas; e vos informareis se os Donatarios usam de mais poderes e jurisdicções dos que lhes são concedidos por suas Doações, e Provisões minhas, passadas na fórma da Ordenação, e não lhes consentireis o contrario, e me dareis conta do que nisso achardes, e do mais que vos parecer necessario provêr-se, dando as razões que para isso ha, que remettereis á Mesa do Paço, ao Escrivão do despacho della.

III.

Visitareis as Minas do ouro de S. Paulo, ordenando que dellas se tire ouro, e se frequentem, e ponham em boa arrecadação os direitos de minha Fazenda, e me avisareis do estado em que estão, e do que é necessario provêr-se.

IV.

Nas terras onde estiverdes, e quinze leguas ao redor, conhecereis de acção nova no crime e civil, e tereis no civil de alçada até cem mil réis, sem appellação nem agravo: e sendo de maior quantio, dareis appellação e agravo para a Casa da Supplicação, requerendo as partes.

V.

E porque aos Ouvidores das Capitancias tenho concedido até vinte mil réis de alçada, appellando as partes delles, ou aggravando na vossa repartição, tomareis conhecimento, e despachareis, como fôr justiça, dando appellação e agravo para a Casa da Supplicação, no que couber em vossa alçada.

VI.

Nos casos crimes dos escravos, e Indios, te-reis alçada em todas as penas de degredo, e açoutes, que aos malfatores são postas; e nos casos de morte, julgareis com o Capitão-mór e Procurador de minha Fazenda até á morte; e no em que dous conformarem, poreis a sentença, e a dareis á execução, sem appellação nem agravo.

VII.

E nos casos dos peões brancos livres, em que pelas Ordenações é posto degredo até cinco annos, despachareis por vós só — e havendo de ser condemnados em pena vil, como açoutes, barão, pregão, ou em caso que, provado, pela Lei mereça morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, o despachareis com o Capitão-mór e Procurador de minha Fazenda; e sendo todos conformes poreis a sentença, e se dará á execução, sem appellação nem agravo; e não sendo conformes, as partes poderão appellar; e não tendo parte, appellareis pela Justiça.

VIII.

Nos crimes de pessoas nobres e moços da Camara de meu serviço, e Cavalleiros Fidalgos, e d'ahi para cima, despachareis pela mesma maneira com os ditos Adjunctos, nos casos em que a Ordenação poem pena até seis annos de degredo; e não sendo todos conformes, dareis appellação e agravo para a Casa da Supplicação; e os crimes maiores em que a Lei dá maior pena, despachareis por vós só, appellando para a dita Relação: e succedendo que ahí esteja o Provedor-mór dos defunctos, seja adjuncto nos ditos feitos; e não o estando, será o Provedor-mór de minha Fazenda: e faltando ambos, será adjuncto o Provedor da Fazenda da dita Capitania: e para assim julgares vos ajuntareis na Casa da Camara.

IX.

Conhecereis das appellações e agravos que se tirarem dos Juizes Ordinarios de vossa repartição, e os despachareis, sem appellação nem agravo, no que couber em vossa alçada.

X.

E assim tambem conhecereis dos que se tirarem dos Juizes dos Orfãos, não estando nessa repartição o Provedor da Commarca, porque a elle e não ao Provedor nomeado pela Mesa da Consciencia pertence o conhecimento dos ditos agravos, porque estando, irão a elle.

XI.

Sereis Auditor dos Soldados dos Presidios que actualmente servirem na Milicia, pagos e occupados nella; e nos crimes os despachareis com o Capitão-mór; e não concordando, chamareis o Provedor da Fazenda, não estando no districto o Provedor da Commarca ou da Fazenda, na fórma referida, e se despacharão na fórma que acima se vos ordena.

XII.

E porque muitas vezes ha duvidas entre o Provedor da Fazenda e Ouvidor Geral, querendo cada qual ampliar sua jurisdicção, julgareis todas as cousas, assim de homens do mar, como das mais que não tocarem a minha Fazenda, porque destas é Juiz o dito Provedor.

XIII.

Dareis Cartas, para as Justiças de vossa repartição guardarem as Cartas de Seguro dos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, e para se lhe guardarem as sentenças por que forem livres, diante de seu Juiz: e isto sendo-vos por elles requerido, na fórma da Ordenação livro 1.º titulo 7.º § 32.

XIV.

Alem das Cartas de Seguro que como Corregedor podeis passar, e Alvarás de Fiança, as passareis na vossa repartição, sobre as resistencias e mortes, na fórma da Ordenação do dito titulo 7.º § 11; e assim passareis as Cartas de Seguro nos casos de morte, em que não houve traição, nem aleivosia, na fórma em que as passam os Conservadores da Universidade de Coimbra, por vós, quer sejam negativas ou confessativas, até quartas Cartas sómente; e levareis as assignaturas que levam os Corregedores da Commarca, salvo aquellas em que elles tem quatro réis, porque como n'aquelle Estado não ha cobre, e a menor moeda é um vintem, hei por bem que o leveis de assignatura.

XV.

E que o Governador, ou Capitão-mór, não possa mandar soltar presos algum, que o forem por mandado da Justiça, nem libertar homisiados alguns — e sendo por causa das guerras necessario lançarem-se bandos para os homisiados e criminosos acudirerem á defensão e reparo da terra, por causa dos inimigos, hei por bem que os ditos bandos se não lancem senão consultando-o comvosco o Capitão-mór, e então se lancem em nome de ambos; e discordando, será terceiro o Administrador, ou quem seu cargo servir; e o que dous accordarem se guardará: no qual bando se exceptuarão os crimes de lesa Magestade, moeda falsa,

sodomia e resistencia, e alguns culpados em crimes que pareça escandaloso andarem livres; e delinquindo alguns debaixo do bando, sejam logo presos e castigados; e havendo duvidas sobre a validade do bando, conhecereis da validade d'elle, na fórma do vosso Regimento, para se determinarem com os Adjunctos, na fórma atraz declarada.

XVI.

Não poderá o Governador General, nem Capitão-mór, nem Camara, ou outra pessoa, tirar-vos do dito cargo, prender-vos, nem suspender-vos; e fazendo-o, vos não dareis por suspenso, e os prendereis; e ao Governador ou Capitão emprazareis para diante dos Corregedores do Crime da Côrte, fazendo autos dos excessos que comvosco tiverem. E mando aos Officiaes da Justiça e Guerra vos obedeam nisso, sob pena de suspensão de seus officios, e das mais penas que houver por meu serviço. E sendo caso (o que não espero) que commettaes algum crime ou excesso, que pareça deverdes ser deposto, antes da residencia, farão disso autos, que vós não impedireis, e m'os remetterão á Mesa do Paço, com claresa do delicto, para eu mandar o que houver por meu serviço — e nas residencias dos Capitães e Governadores se perguntará por isto.

XVII.

E sendo caso que commettaes algum excesso (o que não será) tão grave, que por elle, pelas Leis, mereçaes pena de morte, então sómente podereis ser preso no fragante, e de outra maneira não.

XVIII.

Nas penas que pozerdes tereis alçada até vinte mil réis, e tereis Livro onde se carreguem, e Thesoureiro destas despesas; e este dinheiro se não gastará senão por mandados vossos: e quando o Provedor-mór de minha Fazenda fôr tomar contas, lh'as dará o dito Thesoureiro, pelo Livro e mandados, e o que sobejar se entregará ao Almo-xarife, lançando-lh'o em receita. E sendo-vos posta suspeição, e não vos dando por suspeito, a parte que a pozer, depositará quatro mil réis de caução; e julgando-se que não procede, perderá ametade da caução para os presos pobres; e julgando-vos por não suspeito, perderá a caução toda para os presos.

XIX.

Remettereis a suspeição, para a julgar, ao Provedor-mór dos defunctos da Commarca, estando no districto, e não estando, ao dos defunctos e ausentes, ou a outro Julgador Letrado, estando nelle, e não o havendo, ao Juiz mais velho do anno atraz, e não o havendo, ou sendo suspeito, será o segundo, e assim por diante até o Vereaa-

dor mais moço, ao qual se não poderá pôr suspeição; e o tal Juiz ou Vereador despachará as suspeições, tomando por Adjuncto o Letrado mais antigo do Auditorio, como fôr justiça, guardando em tudo a fórma da Ordenação livro 3.º titulo 21 das suspeições postas.

XX.

E sendo a dita suspeição posta fóra do Rio de Janeiro, aonde será vosso domicilio, não estando nenhum dos sobreditos no districto, ireis procedendo na causa, em quanto durar a suspeição, tomando por Adjuncto o Juiz mais velho; e sendo suspeito, tomareis o segundo; e sendo-o tambem, ou não o havendo, ireis tomando até o Vereador mais moço, ao qual se não poderá pôr suspeição: o que tudo por vós, com o dito Adjuncto, feito e julgado no processar da dita suspeição, será firme e valioso: e estando preparada, a remettereis, na fórma referida, á pessoa a que compete o havel-a de julgar: e sendo julgado por não suspeito, ou sendo passado o tempo das suspeições, ireis só com a causa por diante, como se vos não fosse posta a suspeição, fazendo d'isto declaração no feito; e sendo julgado por suspeito, se tornará a caução á parte, e se elegerá Juiz, na fórma da Ordenação.

XXI.

Sendo doente o Ouvidor Letrado posto por mim, ou impedido, de maneira que não possa servir, servirá o Juiz mais velho do dito cargo de Ouvidor, o qual servirá durante seu impedimento; e falecendo, ou sendo o impedimento de sorte, que haja de durar mais de seis de mezes, proverá o Governador Geral do Estado a pessoa que mais sufficiente parecer para o dito cargo, pelo tempo que lhe parecer, e durará seu provimento em quanto durar o dito impedimento; e o Capitão-mór dará logo ao Governador Geral conta, para que, parecendo-lhe mandar provêr, o faça; e tambem me dará conta na Mesa do Paço, para eu mandar o que houver por meu serviço; e o Ouvidor que servir de serventia usará da mesma jurisdicção, e alçada; e sendo o provimento de proprietario justo, levará elle o ordenado por inteiro, e não o sendo, ou faltando em todo, levará sómente o serventuario ametade do ordenado, como se faz em Angola.

E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e mais pessoas a que este Regimento, ou traslado d'elle em publica fórma, fôr mostrado, e o conhecimento d'elle pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida, nem embargo algum: e se registará nos Livros dos registos da Mesa do Paço, e da Casa da Supplicação, e da Camara da Cidade do Salvador, Bahia de Todos os Santos, e o pro-

prio se porá no Cartorio da Camara do Rio de Janeiro, para a todo o tempo constar delle.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 16 de Setembro de 1642. Balthazar Rodrigues de Abreu o fez escrever. — REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 293 v.

SENHOR — Manda Vossa Magestade que se veja na Casa da Supplicação o papel das Companhias que hão de levantar os Tribunaes que residem nesta Cidade, e sobre elle se consulte o que se offerecer. — E havendo-se visto em presença do Conde Regedor, pareceu que estava feito com bom discurso, e muito conforme á defensão desta Cidade, de que depende a principal do Reino — e que antes de outra cousa, com a submissão devida, rendessemos a Vossa Magestade as graças da grande mercê que nos faz em acudir com tanto cuidado pela defensão do Reino, e pela liberdade de seus Vassallos, imitando e excedendo em ambas estas cousas o animo e invicto valor dos Senhores Reis Progenitores de Vossa Magestade.

Todos desejamos acertar no Serviço de Vossa Magestade — e para melhor o podermos fazer, pedimos, a Vossa Magestade seja servido mandar que as consultas de Capitães que o Conde Regedor hade fazer, vão directamente á mão de Vossa Magestade, sem passarem pelo Conselho de Guerra, ássim em razão do muito conhecimento que elle tem da Milicia, e das pessoas que nella podem servir, como em respeito da sua authoridade — e tambem porque os Capitães que consultar, como virem que só delle depende sua eleição, folgarão mais de lhe obedecer e acudir melhor a suas obrigações.

Neste papel se ordena que as despesas das bandeiras, caixas, tambores, Sargentos, e de outras, que nelle se apontam, se façam da Relação — e para isto poder assim ser (segundo o pouco rendimento que nella ha, o qual não chega em muita parte ás despesas que nella estão consignadas, assim pelo estado das cousas, como pela falta de condemnações, que se diminuíram muito com alguns culpados se passarem ás Fronteiras, e se não livrarem, e com o livramento de outros se divertir ao Conselho de Guerra) — nos deve Vossa Magestade fazer mercê, que, em quanto durar esta occupação de Companhias, se possa commutar na Relação o degredo dos culpados (excepto o que fôr para Galés) como se faz na Relação do Porto, por occasião das obras que nella se faziam — e que tambem cesssem algumas applicações de parte das despesas da Relação, que estão consignadas a alguns Logares do Reino, pois o negocio das Companhias é mais preciso e de maior importancia — e quando estes effectos não chegarem a todas as despesas que se fizerem, nos fintaremos, e aos Officiaes da

Casa, para que de nenhuma maneira possa haver falta no serviço de Vossa Magestade. Lisboa, 5 de Setembro de 1642. — *Seguem as Assignaturas.*

Como parece — e por tres annos sómente concedo á Casa da Supplicação que possa commutar degredos, no modo e fórma que está concedido á Relação do Porto, para o effecto que se me propoem.

E as pessoas e mais Officiaes das Companhias me consultarão o Conde Regedor, e a consulta virá direita a minhas mãos. Lisboa 24 de Outubro de 1642. — REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 294 v.

Representou-se-me que os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação despacham muitos feitos de bens de ausentes em Castella e Indias Occidentaes, e de dividas que lhes pedem, e que do mesmo modo despacham os Corregedores do Cível da Côte muitas causas destas, tocando o conhecimento dellas sómente aos Juizes dos Feitos de minha Corôa, ou da Fazenda, por serem de bens sequestrados, ou que se devem sequestrar.

E porque de se proceder na fórma referida, resultam graves danos a meu serviço, hei por bem e mando que o Conde Regedor da Casa da Supplicação advirta aos ditos Ministros que se abstenham de tomar d'aqui em diante conhecimento destas cousas; por quanto, como fica dito, lhes não pertencem. Em Lisboa, 23 de Fevereiro de 1643. — REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 297.

Por Decreto de 17 de Março de 1642 houve por bem de mandar, e declarar que se intenda e pratique, que a Corôa e Fisco Real ficam na posse e estado em que estavam os confiscados fugidos ou mortos, com a devolução dos bens e rendas que possuíam; e que as pessoas que pertenderem direito nelles, o peçam, assim e da maneira que o haviam de pedir, e demandar os ditos possuidores, no que se lhes fará justiça, sem se valerem da occupação que fizerem, ou tiverem feito, mais que do direito que d'antes lhes competia; encarregando aos Procuradores da Corôa e Fazenda a execução deste Decreto — se não tem executado, como cumpre — e que com occasião de ficarem os ditos bens como vacantes, e expostos a occupação, muitas pessoas se mettem de posse delles, antecipando-se ao sequestro e posse dos Ministros da Corôa, e protestando tratar da posse, continuam na intrusão, e ainda pedem restituição por acção de força e possessorio e outros indevidos meios — e se se dér logar a esta introdução e meios semelhantes, se apoderará quem quizer

dos ditos bens e rendas devolutas e pertencentes à Corôa, como alguns tem feito.

Em particular tenho intendido que D. Carlos de Noronha, do meu Conselho, e Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, pelo dito meio de tomar posse das principaes rendas e bens da Casa de Villa-Real, por cuja confiscação e morte se devolveram à Corôa, com a universalidade dos bens — e com pretexto de se ter antecipado a tomar a dita posse algum espaço antes que os Ministros da Corôa, com estarem já de antes sequestrados pela prisão — insiste em diversos Juizos na dita occupação, e pedindo restituição, contra a resolução do dito Decreto e direito, e tratando do dito possessorio nos Tribunaes em razão de justiça.

E tendo eu mandado, por Decreto de 21 de Janeiro de 1643, que as causas que ficaram pendentes ao tempo da confiscação do dito D. Luiz de Noronha, sobre a casa, e alheações que fez o Duque D. Miguel de Menezes, seu irmão, e suas dependencias, se julgassem pelos Juizes para ellas nomeados; e faltando algum, se me avisasse logo, para o provêr — comtudo nas ditas causas principaes da pretensão da Casa, que estava a final, de que pende a maior parte das mais, se não tratava, appensando os processos ás causas das ditas posses, em que intenta conservação e restituição na intrusão.

E que outrosim, por meio de Provisões de tombo, do Desembargo do Paço, assim para Leiria, como para os bens desta Cidade e outros, intentava irem-o reconhecendo por senhor e possuidor, e adquirindo direito e titulo nos ditos bens, sem primeiro haver Carta e titulo delles, para os atambar como proprios — de que se seguia ter-se recorrido a mim com queixa do procedimento, e faltar-se na observancia do dito Decreto e direito, com exemplo prejudicial, em bens expostos a estes e outros meios de sua occupação.

Pelo que, querendo nisto provêr, como convem, hei por bem que a dita ordem e declaração se guarde inviolavelmente, e se passem e registem as Provisões necessarias — e por ficar a final o processo principal da propriedade do direito da successão da Casa de Villa-Real, Leiria, e os mais em que é author o dito D. Carlos de Noronha, contra o dito D. Luiz de Noronha confiscado, que se devolveu à Corôa no estado em que estava, e seu direito:

Hei por bem que se despache logo em dous mezes, sem embargo de nenhuns embargos, por penderem della as mais — e que os Juizes della, os Doutores Gonçalo de Sousa de Macedo, Francisco Lopes de Barros, Pedro de Castro de Mello, e Estevão de Foios, que o tinham visto a final, o despachem no dito termo, juntando-se tambem as tardes que lhes parecer, como por outro Decreto está mandado — e será Juiz o Doutor Pedro de Castro, sem embargo de estar fóra da Casa — e mandarão avocar a si os mais feitos dos

ditos possessorios e tombos, assim julgados, como por julgar, e embargados, e os determinarão como-fôr justiça; sobrestando-se nas ditas Provisões de tombo, até se despachar a causa principal dos bens que se atombam.

E em respeito dos bens alheados e empraçados pelo Duque D. Miguel de Menezes, sobre que se passaram outras Provisões, por se entender que se dissiparam, com despeito do dito Marquez D. Luiz de Menezes, por lhe não virem com a Casa — nos quaes empraçamentos a Ordenação livro 2.º titulo 35 § 25 deixa em arbitrio do Rei aproval-os, quando vagam para a Corôa, ou não, conforme a utilidade ou proveito com que se fez — conhecerão os mesmos Juizes — e hei por bem de declarar que não aprovo as ditas alheações e dissipações que não estiverem por mim aprovadas, no que toca e pende de meu aprazimento, em razão de justiça, sem prejuizo do direito que competir — ficando em minha faculdade, por via de graça, em recorrendo a mim, respeitar com todo o justo respeito o merecimento das pessoas, como fôr servido.

E vindo-se por parte do dito D. Carlos com embargos a esta minha resolução, os ditos embargos, e os processos referidos, se juntará tudo, e será levado aos Juizes nomeados, para que elles, e as causas, se determinem finalmente, no dito termo de dous mezes.

E ao Procurador de minha Corôa encomendo muito particularmente o cumprimento deste Decreto, e me dará conta de tudo o que por elle se obrar.

O Conde Regedor da Casa da Supplicação o faça cumprir. Em Alcantara, a 16 de Maio de 1643. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 299.

O Conde Regedor da Casa da Supplicação, sem impedimento do que tenho mandado sobre os degradados para a Ilha de S. Thomé, ordene que as pessoas que d'aqui em diante se condemnarem a degredo seja para a Praça de Mazagão, e obras della — o que lhe encomendo muito e encarrego, pela necessidade que alli ha de gente para sua defesa. Em Alcantara, a 21 de Maio de 1643.

REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 298 v.

Tenho ordenado ao Doutor Pero Fernandes Monteiro, Juiz dos Contos do Reino e Casa, vá despachar à Casa da Supplicação, na Mesa que lhe toca, os feitos de que é Juiz, da maneira que se fazia no Conselho da Fazenda. O Conde Regedor o tenha intendido, e ordene que assim se cumpra e execute. — Em Alcantara, a 22 de Maio de 1643. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 298 v.

Diz o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Procurador da Corôa, que em tres consultas que se fizeram da Mesa das Ordens, queixando a Sua Magestade de se agravar da dita Mesa para o Juizo da Corôa, pertendendo que da dita Mesa de Ordens, como Tribunal, se não podia tirar agravo para o dito Juizo da Corôa — resolveu Sua Magestade, em diversas Juntas, em que as mandou vêr — e os processos, que elle supplicante offereceu, de que consta do estilo e costume por que se agravava da dita Mesa, como dos mais Juizes Ecclesiasticos; em dous dos ditos processos, um de Henrique Corrêa da Silva, outro do Juiz da Aldêgallega — que se podia agravar da dita Mesa de Ordens, como sempre se fizera — cujas copias e certidões offerece:

Pede a V. S. mande se registem com esta petição, para constar a todo o tempo, e os processos sobre que se tomou a resolução por duas consultas. = *Thomé Pinheiro da Veiga*:

Registe-se, como pede. Em 9 de Junho de 1643. = *O Conde Regedor*.

Sua Magestade, que Deus Guarde, foi servido resolver, na consulta que se lhe fez pela Mesa da Consciencia e Ordens, sobre os procedimentos que os Juizes dos Feitos da Corôa tem com as causas das Ordens Militares, e pessoas dellas, que, tendo a Mesa algum caso particular, em que no Juizo da Corôa se procedesse com excesso, apontando-o, lhe mandaria deferir.

E que, quanto a se poder agravar de seus procedimentos para o Juizo da Corôa, como dos Ministros Ecclesiasticos, não tinha razão, pelas Ordenações e estilo do Reino.

Do que passei esta certidão, em Alcantara, a 26 de Maio de 1643. = *Pero Vieira da Silva*.

Em uma consulta, que pelo Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens se fez, sobre se admittir no Juizo da Corôa o agravo, que para elle se interpoz do mesmo Tribunal — foi Sua Magestade servido resolver que no Juizo da Corôa se tinha procedido conforme as Ordenações e estilo do Reino. — e que procurasse a Mesa abster-se de executar semelhantes ordens, commettendo-as aos Ministros que lhe são subordinados; e que com isso não haverá a indecencia que se considera.

Em outra consulta do mesmo Tribunal, sobre os inconvenientes que se lhe representaram em se não provêrem Commendas em estrangeiros, que lhe parecia bem o que a Mesa apontava, agradecendo-lhe a lembrança que lhe fazia, sobre o particular de se não darem Commendas a estrangeiros; com que o dito Senhor se conformou para d'aqui em diante — advertindo porem que, se os serviços de algumas pessoas forem taes, que mereçam dispensação, se lhes poderá conceder, co-

mo se concedeu a C. L. Em Alcantara a 30 de Maio de 1644. = *Pero Vieira da Silva*.

Liv. IX da Supplicação fol. 300.

O Conde Regedor da Casa da Supplicação ordene de minha parte aos Juizes que o são das causas e feitos crimes que nelle correm, que, assim como condemnam aos presos por culpas leves em degredo para Castro Marim, o façam d'aqui em diante tambem, assim aos homens como ás mulheres, para a Praça de Alcouchel; e o mesmo se fará para a Praça de Villa Nova del Fresno. — Em Lisboa, a 23 de Novembro de 1643 = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 301.

O Conde Regedor, com a brevidade que lhe fór possível, pedirá a todos os Desembargadores da Casa da Supplicação desta Cidade um rol, assignado por elles, de todos os feitos que cada um tiver em seu poder, conclusos para se sentenciarem, declarando quem são as partes, e quando lhes foram entregues, e quem é o Escrivão — e tanto que lhe forem dados, m'os remetta, por assim convir a meu serviço. Lisboa, 11 de Dezembro de 1643. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 302.

EU EL-REI faço saber a vós D. Manrique da Silva, Marquez de Gouvêa, meu muito prezado Sobrinho, do meu Conselho de Estado, e meu Mordomo-mór, que hei por bem e me praz fazer mercê a João Gomes da Silva, Fidalgo de minha Casa, e Regedor da Casa da Supplicação, que elle vença e haja d'aqui em diante a moradia e cevada que tem como seu fôro, servindo o dito cargo de Regedor; a qual lhe será paga do dinheiro das despesas da Relação — e adita moradia e cevada começará a vencer de 17 do mez de Abril passado deste presente anno de 1644, que é o tempo em que tomou posse do dito cargo de Regedor.

Mando-vos que lhe façaes registrar este meu Alvará nos livros da Matricula, em seu titulo, onde se porá verba de como não hade haver a dita moradia e cevada pelo Thesoureiro dellas; porquanto a hade haver pela maneira acima declarada — a qual se assentará nos Livros dos registos dos pagamentos dos Officiaes da dita Relação, para que haja o dito pagamento.

E este meu Alvará quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta-feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação que o contrario dispoem — o qual não terá effeito, sem primeiro constar por certidão do Escrivão do novo direito, de como o tem pago, se o devêra.

Manoel Corrêa o fez, em Lisboa, r 20 de Setembro de 1644. Melchior de Andrade o fez escrever. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 312 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito aos Procuradores de Côrtes da Villa de Monção me enviarem pedir, nas que celebrei nesta Cidade o anno 1642, que por a Camara d'aquella Villa ser muito pobre, e os muros della estarem em partes muito cahidos, e damnificados, e ser a principal Praça e Fronteira de Galiza, lhes fizesse mercê mandar dar a Terça que a dita Villa pagava, para o tal effeito; porque sem se concertarem os muros e fortificarem, se não poderão defender — e visto o que allegam, hei por bem e me praz de lhes conceder a Terça para o reparo presente dos muros que apontam — o qual se fará por ordem do Capitão Geral da dita Fronteira, com assistencia dos Officiaes da Camara, correndo as obras pelo Provedor da Commarca, e ajudando o povo com o serviço pessoal, e com o soccorro dos mais effeitos promptos que se offerecerem.

E mando ao dito Provedor, e Capitão Geral, Officiaes da Camara, e mais Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contem, o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Nunes de Sequeira o fez, em Lisboa, a 12 de Outubro de 1644. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 351 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que pela muito boa vontade e amor que tenho a estes meus Reinos e Vassallos delles, continuando com o que merecem e sempre lhes tiveram os Senhores Reis meus antecessores, e com a vantagem com que desejo fazer-lhes mercês, conforme a sua antiga lealdade e ao prompto animo com que de presente se offereceram a me servir para a defensão destes Reinos, com as pessoas, vidas e fazendas, como bons e leaes vassallos, desejando em tudo de os comprazer, e de lhes fazer graça e mercê, conforme ao estado presente:

Hei por bem e me praz que a Camara da Villa de Monção goze e use das Cartas de privilegios que pelos Senhores Reis meus antecessores foram concedidos á dita Villa, de que estiverem de posse, em quanto eu não publicar e estiver em despacho de Confirmações: — com advertencia de que, se por alguns constar que são contra o bem commum do povo, e meu serviço, se me dará conta primeiro.

Este Alvará se cumprira como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Nunes de Sequeira o fez, em Lisboa, a 12 de Outubro de 1644. — Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 352.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a se me representar por parte de Antonio Coelho de Carvalho, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, Governador e Capitão Geral da Capitania do Cuma, Estado do Maranhão, que pertendia povoar a dita Capitania, com gente, e o mais necessario, para que ella vá em augmento — e que, por quanto com a guerra do Olandez se ausentou o Gentio, que é a primeira cousa que se pertende haver, para ajudarem aos moradores que habitam n'aquellas partes, sem o qual é cousa mui difficil-tosa haverem-se de povoar terras tão remotas, em que pertende fazer toda a planta e mantimentos necessarios para a vida humana; para onde ora manda muita gente, e outras cousas, com grande despesa sua:

E a me pedir lhe mandasse passar Provisão, para que os Indios e Aldêas que elle fizer baixar para a dita sua Capitania, vindo por sua vontade, e á custa do dito Antonio Coelho de Carvalho, lhe não seja impedido, nem lhe inquietem, nem perturbem as Aldêas, Gentios, e mais homens livres, moradores nella, e na Ponta de Tapuitá, para onde determina criar uma Villa, intitulada Santo Antonio de Alcantara, com gente e Gentio que já lá ha, e com a que ora manda — nem impedam as pessoas que voluntariamente quizerem ir viver á dita Capitania, de quaesquer das outras onde estiverem; antes lhes dêem para isso toda a ajuda e favor que lhes fôr necessario — e o mesmo para povoar outras duas Villas, uma na barra do Cuma, e outra na Ilha de S. João, na fórmula de suas Doações — e ao mais que se me representou:

Hei por bem e me praz de fazer mercê ao dito Antonio Coelho de Carvalho que possa trazer as Aldêas e Indios que lhe parecer para a dita sua Capitania, á sua custa, querendo elles vir para ella por sua livre vontade.

E mando ao Governador do dito Estado do Maranhão, e a todos os mais Ministros de Justiça, Fazenda e Guerra, que ora são e ao diante forem, lh'o não impedam, antes lhe dêem e façam dar toda ajuda e favor que para isso lhe fôr necessario.

E para que os taes Indios e Aldêas não sejam molestados, nem obrigados a que baixem contra suas vontades, hei outrosim por bem e mando, como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, ao Vigario Geral do dito

Estado, que, quando por parte do dito Antonio Coelho de Carvalho forem fazer baixar os ditos Indios e Aldéas, nomêe uma pessoa ecclesiastica de boa satisfação, que vá em sua companhia, e faça averiguação se os ditos Indios e Aldéas baixam voluntariamente, ou violentados, ou captivos.

E outrosim mando ao dito Governador, e mais Ministros referidos, não impidam as pessoas que voluntariamênte quizerem ir para a dita Capitania, assim as que forem já moradores no dito Estado, como as que forem já moradores no dito Reino, e as mais de sua obrigação, e lhe dêem tambem para isso toda ajuda e favor que lhe fôr necessario; nem lhe perturbem nem inquietem os Indios, Aldéas, e mais homens livres que estiverem moradores na dita Capitania.

E este se cumprirá, tão inteiramente como nelle se contem, sem duvida nem contradicção alguma, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario — o qual lhe mandei passar por tres vias, e um só haverá effeito.

Manoel Antunes o fez, em Lisboa, a 4 de Novembro de 1644.

E pagará o novo direito em minha Chancellaria, se o dever, na forma do Regimento. E eu o Secretario Affonso de Barros Caminha o fiz escrever. = REI.

Liv. XVI da Chancellaria fol. 276.

Reuerendo Bispo, Amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tive por informação que, estando o Provedor-mór, que agora é, das fazendas dos defunctos e ausentes desse Estado, por si, e seus antecessores, em posse de intender na cobrança dos bens dos Clerigos, que morrem abintestados e tem herdeiros ausentes, na fórma que se faz dos Seculares, de novo vos entremeteis na arrecadação dos bens que ficam por falecimento dos mesmos Clerigos, impedindo ao Provedor, e seus subditos, o exercicio do cargo que tem. E porque, em seu favor, ha sobre a mesma materia sentenças, fundadas em Regimento, e Provisões, por que se vos prohibem semelhantes procedimentos, vos encomendo, e mando, que d'aqui em diante vos abstenhaes delles, procurando ajustar-vos com as mesmas sentenças, e Provisões; porque, de mais de convir assim ao que se deve esperar de vossa pessoa e estado, não dar escandalo por respeito de temporalidades em uma Praça tão visinha aos hereges — levei por gosto de que por vossa parte não haja perturbação no Povo, e meus Ministros sejam conservados na Jurisdicção Real. Escripita em Lisboa, em 15 de Novembro de 1644. = REI.

Collecção de Trigo, T. 8.º Doc. 19.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Aos que esta minha Carta de Doação virem faço saber, que, tendo respeito a que as Rainhas destes Reinos usa-

ram da jurisdicção de mandar, fazer por seus Ministros o officio de Provedores das Comarcas em suas terras — por desejar de comprazer, em tudo que fôr justo, á Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, e não ser razão se lhe negue a ella o que tiveram suas predecessoras — hei por bem, e me praz, fazer-lhe mercê, em sua vida sómente, de que possa usar por seus Ministros da dita jurisdicção de Provedores.

Notifico-o assim a todos os Ministros dos Tribunaes destes Reinos, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e Justicas, a que esta fôr mostrada e o conhecimento della pertencer, deixem aos Ministros da Rainha usar em suas terras da jurisdicção de Provedores das Comarcas, em sua vida sómente, como dito é, e cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir o guardar esta minha Carta de Doação, tão inteiramente como nella se contem, a qual se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Camaras das Comarcas onde a dita Rainha tem suas terras, para que nellas possa ser notorio que assim o houve por bem.

E por firmeza do que dito é lhe mandei passar esta Carta de Doação, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, e sellada com o meu sello de chumbo pendente. Dada nesta Cidade de Lisboa, aos 15 dias do mez de Dezembro. Luiz de Abreu de Freitas a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1644 annos. = EL-REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 313 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que Duarte Rodrigues Nunes, e Henrique Mendes, e Gonçalo Rodrigues da Cunha, tomaram por contracto no Conselho de minha Fazenda as rendas dos Estancos das Cartas de jogar e Solimão destes meus Reinos de Portugal, por tempo de oito annos, que começaram em 3 de Agosto do passado de 1644, em preço de onze mil cruzados em cada um dos ditos annos, com as condições declaradas no privilegio que acerca disso lhes mandei passar — entre as quaes se contem:

Que elles Contractadores e seus Administradores, Feitores, Estanqueiros e Procuradores, e mais pessoas que obrarem as ditas cartas e solimão, e seus officiaes, familiares, e os que andarem na arrecadação e administração do dito Contracto, seriam escusos de ir ás Companhias de pé e de cavallo, e de lhes lançarem soldados em suas casas, e de irem á guerra viva, e ás vigias; e de lhes tomarem camas, casas, cavalgaduras, nem outra cousa alguma, contra sua vontade, para Ministros de Guerra nem de Justiça destes meus Reinos — por tudo lhes ser necessario para boa administração do dito Contracto.

E que o meu Regedor da Justiça desta Cidade, e o Governador e Desembargadores da Casa do

Porto, Corregedores do Crime e Cível de minha Córte, e os mais das Comarcas e Provincias destes ditos meus Reinos e Logares Ultramarinos delles, e quaesquer outras Justiças, como mais largamente é declarado no dito Privilegio, o qual quero e mando se cumpra e guarde aos ditos Contractadores, tão inteiramente como nelle se contem, e as Cartas e sentenças dadas em seu favor no Juizo da Conservatoria do dito Contracto:

E que os Ministros e Justiças acima referidos não consintam que pessoa alguma, de qualquer qualidade e condição que seja, vá contra ellas, nem impidam virem as causas, appellações e agravos do districto da Casa do Porto a esta Córte e Cidade, remetidas a seu Juiz Conservador, que é privativo de todas suas causas e dependencias dellas:

E não consintam que pessoa alguma jogue com cartas falsas, nem corridas, nem as faça, nem com dados, nem outro jogo algum prohibido em minhas Leis, pelo dito contracto.

E por quanto os ditos Contratadores me pediram, no Conselho da Fazenda, com assistencia do Procurador della, lhes mandasse dar cumprimento ás condições de seu Contracto — hei por bem, e mando aos Tenentes do Principe, meu muito amado e prezado Filho, Sargentos-móres, Capitães, Officiaes de guerra viva, e Milicia da Nobreza, e ao Capitão dos ginetes, e Capitães de cavallo, e aos Coroneis dos Terços da gente da Ordenança desta Cidade, e aos Officiaes de uns e outros, e assim aos Governadores das Armas das Provincias de Alem-Tejo, Beira, e Tras dos Montes, e Entre Douro e Minho, e seus Logar-tenentes, que aos ditos Contractadores, e a seus Administradores, Estanqueiros, Procuradores, familiares, officiaes e pessoas que andarem no exercicio e feitoria do dito Contracto, não obriguem a ir á guerra viva, nem a companhias de pé nem de cavallo, nem lhes lançem Soldados em suas casas, nem lhes tomem nem consintam tomar causa alguma contra sua vontades, como acima fica dito, porque de tudo os hei por escusos e isentos.

E mando outrosim ao Regedor da Casa da Supplicação desta Cidade e ao Governador da Casa do Porto, e ao Governador do Reino do Algarve, e ás mais pessoas e Justiças acima declaradas, cumpram e guardem todas as Sentenças, Cartas, e Mandados, passados pelo Conservador do dito Contracto, que é Juiz privativo delle, e cumpram e guardem o Privilegio impresso, que com este será apresentado, e foi passado em meu nome, e assignado por Luiz Pereira de Barros, do meu Desembargo, Fidalgo de minha Casa, e Contador de minha Fazenda, nesta Cidade de Lisboa, e seu districto, sem embargo de quaesquer Provisões, Sentenças, e Ordens, Leis, ou Regimentos, que em contrario se hajam passado, que não haverão effeito nem vigor, salvo se nellas revogar o Privilegio que sobre esta materia mandei passar aos ditos Contractadores.

118

E a este Alvará, sendo impresso e assignado por Fernão Gomes da Gama, Fidalgo de minha Casa, Escrivão de minha Fazenda e Assentamentos, se dará tanta fé e credito, como se fôra por mim assignado; o qual quero que valha e tenha força e vigor, em quanto durar o tempo do dito Contracto, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

E para que venha á noticia de todos, se registará nas Casas da Supplicação e do Porto, e na dos Logares Ultramarinos, onde se registam semelhantes Alvarás.

Luiz de Lemos o fez, em Lisboa, a 4 de Janeiro de 1645. — Fernão Gomes da Gama o fez escrever. — REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 316.

Tenho mandado armar esta Cidade, e dispor o Governo Militar della, na fôrma que mais convem a meu serviço — e porque é justo se faça sem os inconvenientes e encontros que se tem achado em outras occasiões que se intentou fazer o mesmo — hei por bem que o Regedor da Casa da Supplicação faça de todas as pessoas que lhe são subordinadas as Companhias a que poderem chegar, de dozentos homens cada uma, escolhendo os que tiverem disposição para servir; e dos que tiverem legitimo impedimento me faça lista, declarando á margem a qualidade delle — e para Capitães de cada Companhia me proporá tres sujeitos, com merecimentos, idade e saude para poderem servir. Lisboa, 24 de Janeiro de 1645. — REI.

N.B. Decretos semelhantes foram expedidos aos outros Tribunaes nesta mesma data.

Liv. IX da Supplicação fol. 344.

Decreto de 25 de Março de 1645 — Manda que os Clerigos Seculares, e os Freires das Ordens Militares, do Arcebispado de Lisboa, se alistem em Companhias, e obedeçam aos Capitães onde se alistarem.

Ind. Chronologico tomo I. pag. 139.

O Regedor da Casa da Supplicação tenha entendido que da gente que lhe é subordinada se ha de formar mais uma Companhia, com seu Capitão e Officiaes, que nesta fôrma devem sair quando lhe tocar. — E advertirá que os criados dos Ministros hão de servir nestas mesmas Companhias. — Em Lisboa, a 30 de Setembro de 1645.

REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 346.

Manoel de Saldanha Reitor Amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Pelos papeis que com esta Carta vos mando remetter, intende-

reis a fórma do voto que a Universidade, e Cidade de Salamanca, fizeram no anno de 1618, de defender a Immaculada Conceição da Virgem Nossa Senhora; e a clausula que tem intento de se guardar inviolavelmente por todos seus successores se poem nos actos dos grãos que nella se dão.

E porque móvido de devoção particular, desejo muito que, assim e da maneira que n'aquella Universidade se faz, e se guarda de presente, se faça, e tambem se guarde nessa Universidade de Coimbra, vos encomendo, e encarrego, que, tanto que esta receberdes, deis as ordens necessarias para assim se executar mui pontualmente; e que de tudo o que ordenardes, e se fizer, me envieis a copia, dirigida ao meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, por mão do Escrivão da Camara, que esta subscreveu, para a ter em meu poder, e mandar á Universidade de Evora, que na mesma fórma se proceda.

Escrepta em Lisboa, a 17 de Janeiro de 1646. — Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever.

REI.

Collecção de Trigozo T. 8.º Doc. 23.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito aos Procuradores de Côrtes da Villa de Ponte de Lima, me enviarem pedir, nas que celebrei nesta Cidade o anno de 1642, que os Provedores, e Corregedores da Villa de Vianna, quando iam por correição á dita Villa não levassem aposentadorias, nem o Sargento-mór, quando não fôr fazer alardos geraes, na forma de seu Regimento; nem pagassem aposentadoria ao Almojarife, pois tinha oitenta mil réis de ordenado. E visto as causas que allegam, hei por bem e me praz que se não paguem aposentadorias a Julgador, nem pessoa alguma, que as não tiverem por minhas Provisões, salvo o gasalhado, que se lhes costuma dar pela Ordenação e minhas Provisões, quando vão em diligencias de meu serviço.

E mando aos ditos Provedores, Corregedores, e mais Justicas, Sargento-mór, e mais Officiaes, e pessoas a que este Alvará fôr presentado, o cumpram inteiramente, como se nelle contem, o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. João Nunes de Sequeira o fez, em Lisboa, a 23 de Janeiro de 1646. — Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever. — REI.

Collecção de Trigozo Tom. 8.º Doc. 24.

EU EL-REI faço saber á vós Francisco Monteiro Monterroio, Desembargador da Casa da Supplicação, que por justas considerações que a isso me movêram, houve por bem de mandar fazer um tombo particular de toda a fazenda, de

qualquer qualidade, sorte, e condição que seja, que possuiam o Marquez de Villa Real, e Duque de Caminha, seu filho, que Deus perdoe, e os mais Donatarios que foram d'aquella Casa, e vagou para minha Corôa, pela confiscação dos sobreditos, lançando em livro as jurisdicções, datas, padroados, fazendas, e tudo o mais que lhe pertencesse, devendo escolher para isto pessoa de toda satisfação que fizesse o sobredito muito como cumpre ao serviço de Deus e meu, e justiça das partes, por tudo concorrer em vossa pessoa, houve por bem nomear-vos Juiz do dito Tombo, tendo por certo procedereis nesta diligencia muito de meu serviço, assim e da maneira que o haveis feito nas de que fostes encarregado.

Pelo que vos ordeno e mando que logo que receberdes este Alvará, sendo primeiro passado pela Chancellaria, vos desocupeis de qualquer outro negocio que tenhaes á vossa conta, por preciso que seja, e comeceis logo a dar execução ao referido, com o Escrivão que para isso vos mandarei nomear, sendo-me primeiro proposto por vós, a quem dareis juramento que bem e verdadeiramente faça seu officio, de que se lançará termo nas costas deste Alvará, assignado por vós e por elle.

E para melhor poderdes dar á execução esta ordem minha, haveis todos os tombos, doações, privilegios, liberdades, e tudo o mais pertencente á dita Casa, e tomareis informação dos bens, rendas, fóros e direitos que por qualquer via lhe pertencem, ou pertencer podem; e sendo citadas as partes a que tocar a divisão e demarcação das propriedades, as ouvireis sobre isso com o Doutor Manoel Alves Carrilho, que tenho nomeado por Agente d'aquella Casa, ou a pessoa em quem elle sobestabelecer seus poderes, e tomareis informação dos logares por onde os ditos bens partem e confrontam, assim por titulos antigos dignos de fé, como por tombos e escripturas, e mais papeis que houver, que advocareis a vós de qualquer parte, logar ou poder em que estejam; e depois de vistas todas as ditas terras e propriedades com o dito Escrivão, as fareis logo medir e demarcar por marcos e divisões aquellas cousas em que não houver duvida, e de que as partes forem contentes; e o em que duvidarem, determinareis breve e summariamente, como fôr justiça; e da medição, demarcação, e tombo que assim fizerdes ordenareis autos publicos, com distincção e declaração das terras, das propriedades que são, dos logares em que estiverem, e das confrontações com que partem, dos nomes das pessoas cujas forem, e mais declarações necessarias, nos quaes autos assignareis com as partes e testemunhas que forem presentes.

E pelos ditos autos e papeis e conforme a elles fará o dito Escrivão um livro ou livros que forem necessarios, de todos os ditos bens, terras, e propriedades, e da medição, e demarcação del-

las, os quaes serão rubricados e numerados por vós, com assento no fim delles, feito pelo mesmo Escrivão em que declare quantas folhas tem, e como as numerastes e rubricastes, em que fará signal primeiro como hei por bem que o possa fazer para este effeito; os quaes livros e autos, e papeis, serão entregues depois de acabados no Cartorio que para isso se ha de ordenar; e querendo algumas das partes o traslado dos autos da demarcação em que não houver duvida, lh'o fareis dar.

E este Alvará se trasladará no principio dos autos que se fizerem, e nos Livros do dito Tombo, para a todo o tempo constar como foram feitos por meu mandado.

E porque são muitas as cousas que haveis de dispôr, e em partes muito differentes e distantes umas das outras, e acudindo a todas pessoalmente se dilatará mais do que convem a esta diligencia, podereis commetter, por Certas feitas em meu nome, e assignadas por vós, algumas, que serão por em de menos consideração, aos Corregedores, Provedores, e Juizes de Fóra dos Logares, sendo elles pessoas de que se possa intender, darão satisfação nesta parte a' meu serviço; e a elles mando cumpram nesta parte vossas ordens, sem duvida, ou replica alguma, elles terej em serviço o cuidado com que nella se houverem, para me lembrar delles nas occasiões de seus melhoramentos.

E das determinações que derem os ditos Ministros, havendo alguém que appelle ou aggrave, o fará para os Juizes para quem se houver de appellar e agravar de vós, tendo só a alçada que lhe compete, na forma de seus Regimentos; e vós até trinta mil réis de valia; e nas que excederem se appellará e agravará para o Juiz dos Feitos de minha Corôa na Casa da Supplicação, e n'aquelle Juizo nomearei Adjunctos certos para estas causas, um dos quaes sereis vós, achando-vos presente — e isto sem embargo das terras que demarcades estarem no districto da Casa do Porto, para o que se registará nos Livros della, e nos da Casa da Supplicação, este Alvará.

E achando algumas rendas e fazendas alheadas, e que dellas se estão devendo algumas quantias de dinheiro, as poreis e fareis pôr em boa arrecadação, assim as propriedades, possuindo-se injustamente, como os sóros que por razão dellas se deverem.

E fareis pôr em boa arrecadação tudo o que alguns Almojarifes, Rendeiros, Recebedores, ou outras pessoas por cujas mãos corressem as rendas d'aquella Casa, lhe ficassem devendo, procedendo nisto breve e summariamente, como em tudo o mais, na forma que fica referido.

E destas cobranças fareis livro particular que me remettereis, para me ser presente o que importantam.

E para este effeito vereis os Livros dos Almojarifados, e os mais papeis de que tiverdes noticia.

E vindo-vos alguma pessoa com suspeição, sendo nesta Côrte, tomareis por Adjuncto um dos Desembargadores da Casa da Supplicação; e sendo em qualquer outra parte, o Corregedor ou Provedor, ou Juiz de Fóra mais visinho, não sendo suspeito:

E o que com os ditos Adjunctos processardes, assignado por ambos, será firme e valioso, sem embargo da dita suspeição.

E quando se ponha ao dito Escrivão, sereis Juiz della, e a determinareis como fôr justiça, tomando outro Escrivão, que vos parecer sem suspeita, que com elle assigne em tudo o que escrever, que outrosim hei por bem seja firme e valioso.

E de todas as duvidas e particulares que se vos offerecerem capazes de se me dar conta para beneficio desta diligencia, o fareis pela Secretaria de Estado.

E vindo as partes com suspeições aos Ministros ou Officiaes a quem commetterdes na forma referida algumas diligencias a que não possaes dar satisfação, se guardará nellas a seu respeito o mesmo que ao vosso fica disposto neste Alvará.

Em quanto vos occupardes nesta diligencia vos serão contados vossos ordenados e propinas, como se actualmente assistireis.

E em todas as partes a que fôrdes vos serão dadas casas e camas de graça, e o mais que vos fôr necessario, pelos preços e estados da terra.

E para todo o contheudo neste Alvará vos concedo todo o poder e jurisdicção necessaria, com superintendencia a todos os Ministros e Officiaes de Justiça, aos quaes e a cada um delles mando que em tudo o que lhe ordenardes para bem deste Tombo, o cumpram e guardem, sem contradicção alguma; e aos que assim o não fizerem, sendo Julgadores, os emprazareis e fareis emprazar, me venham dar razão por que o não cumprem; e aos mais Officiaes de Justiça, não vos obedecendo, podereis suspender e condemnar nas penas que vos parecer, dando appellação e agravo, na fórmula deste Alvará, nos casos que não couberem em vossa alçada.

E em quanto vos occupardes neste negocio, do dia em que começardes em diante, vencereis, alem de vossos ordenados, mil réis por dia, andando fóra de vossa casa, e o Escrivão um cruzado.

E de toda a despesa que se fizer ordenareis um livro, para se saber a importancia della, e do dinheiro da receita, e dias que se gastam nesta diligencia, em que espero vos haveis de haver com toda a promptidão, como Ministro que sois tão experimentado, e intelligente em negocios, e de maneira que vos possa fazer honra e mercê no que houver logar.

E este Alvará mando que em tudo se cumpra, como nelle se contem, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações, costumes e estilos, que haja em contrario, que todas hei por derogadas,

posto que dellas aqui se não faça expressa e declarada menção, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 que dispoem o contrario, porque só este Alvará quero que tenha força e vigor como nelle se contem.

Balthazar Rodrigues Coelho o fez, em Lisboa, a 8 dias do mez de Fevereiro de 1646. Perb Vieira da Silva o fez escrever. — REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 169.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Juiz de Fóra, Vereadores, e Procurador da Villa de Vianna, Foz do Lima, que os Procuradores de Côrtes dessa Provincia do Minho, em um dos Capitulos particulares que me offereceram, me pediram mandasse que o procedido da renda do Real d'Agua da dita Provincia, se applicasse á fortificação das Praças d'ella, como até agora se havia feito: e tendo consideração ao muito que importa que com todo o cuidado se attenda á dita fortificação, e que ella se continue até de todo ser acabada: houve por bem conceder-lh'o assim, e vos mando e encarrego muito, trateis com toda applicação de que esta renda se cobre, como até agora se fez, e o rendimento della se augmente, e vá em crescimento, por ser para o effeito referido, da defensão do Reino, em que os Vassallos delle são tão interessados. El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelo Bispo eleito do Porto, do seu Conselho, e pelo Doutor Gregorio de Valcacer de Moraes. Miguel de Azevedo a fez, em Lisboa, a 26 de Fevereiro de 1646. João Pereira a fez escrever. — *Sebastião Cezar de Menezse* — *Gregorio de Valcacer de Moraes*.

Collecção de Triloso T. 8.º Doc. 25.

Regimento de 28 de Abril de 1646, para o lançamento e cobrança da decima (*resumo*) — Havendo eu mandado propôr aos Tres Estados do Reino, juntos nas segundas Côrtes de 1642 a materia do serviço (*socorro de dinheiro*) que se me devia fazer para sustentar um Exercito de vinte mil infantas, e quatro mil cavallos, que se havia intendido ser necessario para a defesa do Reino na presente guerra, assentaram que me serviriam com dous milhões de cruzados em cada um dos tres annos seguintes, a qual quantia se cobraria pelos fundos aqui declarados:

Porém havendo mostrado a experiencia que não podia por elles cobrar-se, e que do levantamento da decima que se fez em 1645 resultaram queixas que me foram presentes, mandei convocar as presentes terceiras Côrtes, nas quaes sendo toda esta materia discutida pelos Tres Estados, resolveram e assentaram:

Que o Exercito que presentemente podiam

manter era o de dezeseis mil infantas, e quatro mil cavallos, pagos, e effectivos, para cuja despesa se precisava cada anno dous milhões e cento e cincoenta mil cruzados, para a qual se obrigavam a contribuir pela maneira seguinte: um milhão e setecentos mil cruzados pela decima e usuas, de que se exceptuaria o pão, vinho, carne, azeite, calçado, e pannos baixos, por serem estes os artigos em que ficariam mais carregados os pobres e miseraveis; e os quatrocentos e cincoenta mil cruzados restantes se haveriam pelo Real d'Agua da Capital e Reino, novo direito da Cancellaria, e caixas de assucar, bens confiscados e de ausentes, e rendimento do Estado de Bragança, depois de satisfeitos os juros, tenças e ordenados nelle impostos, devendo accrescentar-se ás Ilhas o que demais pacesse:

Que esta contribuição principiaria desde o 1.º de Janeiro do presente anno: que a decima se devia lançar mui equal e ajustadamente sobre as rendas de todas as pessoas dos Tres Estados, do Clero, Nobreza, e Povo, sem excepção alguma; ficando prohibido em tempo algum fazer avença com as Religiões e Comunidades para deixarem de contribuir como as demais pessoas dos Tres Estados, pois a respeito de todas é igualmente justa e urgente a presente necessidade da defesa do Reino:

Que o producto desta imposição se applicaria exclusivamente á despesa das Fronteiras (*da guerra*) sem poder divertir-se em algum outro objecto.

Que por quanto o Reino dava com isto tudo o que era possivel para as despesas da guerra, não se lhe pediriam para o futuro contribuições extraordinarias de grãos, palhas, transportes, trabalhadores etc.; e pedindo-se, lhe seriam pagos pelos preços da terra:

Que não se chamaria a gente da Ordenança aos rebates do inimigo, nem ao serviço das rondas, trincheiras, e vigias, porque com isso se desampararia a lavoura e artes, em prejuizo até da presente contribuição; sobre o que mandei passar Alvará, com declaração que a gente da Ordenança sómente poderia ser chamada ás Fronteiras em caso de alguma grande invasão dos inimigos, e que não se obrigaria a ter cavallos senão ás pessoas que por suas Commendas, Habitos, tenças, fóros, e officios, fossem a isso obrigadas:

Que para o expediente da presente contribuição, e do provimento das Fronteiras, se criaria nova Junta dos Tres Estados, formada das pessoas que me propoz o Estado do Clero e da Nobreza, e das que eu nomeei pelo do Povo, por se haver este conferido em minha vontade:

Que finalmente o Regimento já feito, se reformaria, na fórma que me propozeram.

E havendo eu visto todas estas propostas, as aprovei e mandei fazer pelos ditos eleitos Deputados da referida Junta o referido Regimento, que é o que se segue.

Este Regimento foi refundido e ampliado pelo de 9 de Maio de 1654, e por isso se não repete aqui.

Borges Carneiro. Res. Chronol. tomo III pag. 559.

Juiz, Vereadores, e Procurador da Camara de Barcellos: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Com esta Carta se vos remette copia impressa do Regimento que mandei fazer, em ordem ao Assento que nas Côrtes, pelos Tres Estados do Reino, ora celebradas nesta Cidade de Lisboa, se tomou, sobre a contribuição com que se hade acudir á despesa da guerra em sua propria defensão, pelo qual intendereis o que é necessario obrar no lançamento das decimas, que se escolheu por mais suave meio para os Povos.

E porque estando o tempo tão entrado, é grande a obrigação que tendes de concorrer a que se execute logo o disposto no dito Regimento, não se perdendo um só momento, pelo estado em que se acham as Fronteiras, cujo provimento obriga a continuo cuidado, e qualquer pequena dilação será de irreparavel damno, me pareceu ordenar-vos, e encarregar-vos muito (como o faço) que logo se forme ahí a Junta em que se ha de tratar disto, na fórma do mesmo Regimento, na qual procurareis que fiquem algumas pessoas que escolherdes, e tiverem servido com satisfação na Junta que até agora houve, a que de minha parte, e ás mais que nella houverem de assistir, significareis que lhe havei por serviço o que neste negocio fizerem, e lhe mandarei fazer mercê; e que o dito lançamento se hade dar acabado dentro de dous mezes, de que se enviará certidão á Junta dos Tres Estados.

E por quanto se me representou nestas Côrtes, que, fazendo-se com a justiça e igualdade que se deve, e dando-se justo valor aos fructos, bastaria só o rendimento deste effeito para a despesa da guerra — vos mando e encarrego que com o zêlo que sempre achei em vós de meu serviço, se trate desta materia com o cuidado que ella pede, tendo-se particular conta com os ricos e poderosos; e com o mais que entenderdes convem á brevidade, disposição e cobrança deste dinheiro.

E nomear-me-heis tres pessoas das mais nobres, de que por seu zêlo tiverdes noticia são a proposito, e farão dar expedição a materia tão importante, a qual nomeação me enviareis logo á Junta dos Tres Estados para dellas escolher a que me parecer que assista na mesma Junta da cabeça da Commarca, em que tambem hão de assistir os Parochos, porque com elles presentes se hade fazer o lançamento nos bens dos ecclesiasticos, e para isso se chamarão; advertindo que as outras pessoas que nomeardes hão de ir logo continuando os lançamentos e cobrança; e que com o Estado Ecclesiastico se assente o que pelo di-

to Regimento está disposto, para que no que lhe tocar faça dar toda satisfação, como delle tenho por certo.

Ao Corregedor mando escrever, que, feita repartição pela Junta dos Logares que lhe couberem e aos mais Julgadores, se faça o lançamento no termo de dous mezes, como delle intendereis. Escripção em Lisboa, a 2 de Maio de 1646. = REI.

Collecção de Trígoso T. 8.º Doc. 26.

Sou informado que pelo Regedor e Desembargadores da Casa da Supplicação se faz duvida ao Desembargador Gregorio de Valcacer de Moraes, Desembargador da mesma Casa, exercitar nella o officio de Desembargador em mais feitos que nos do Fisco:

E porque minha tenção foi, quando o despachei para a Camara, que elle exercitasse o officio em exercicio do de Desembargador, assim e da maneira que o era antes de o despachar para a Camara — hei por bem que o continue d'aqui em diante, até outra ordem minha, assim e da maneira que o fazia e o fazem hoje os mais Desembargadores d'aquella Casa. Em Alcantara, a 16 de Junho de 1646. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 348.

DECRETO

do qual consta ter sido julgada uma causa na presença d'El-Rei na Casa da Supplicação.

Por quanto a sentença que contra Francisco Bravo da Silveira se deu em minha presença, e com que eu me conformei, não falava em condemnação pecuniaria, mais que na dos dez annos de degredo para o Brazil, que foi maior que a da suspensão que antes se lhe dava, a qual passou em cousa julgada, e escrevendo-se a condemnação do desterro, se não escreveu a pecuniaria, não obstante as razões que por parte dos Doutores Francisco de Almeida Cabral, Diogo Marchão Themudo, e Pero Fernandes Monteiro, se allegaram — lhe faça o Regedor da Justiça, sem embargo de tudo, tornar logo a seu procurador os oitenta mil réis em que foi executado, como por outro Decreto de Dezembro de 1645 fui servido resolver-o — e assim se execute. — Em Lisboa, a 29 de Agosto de 1646. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 349 v.

Manoel de Saldanha, Reitor, Amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Recebeu-se a vossa carta de 30 de Julho passado, em resposta da que vos mandei escrever sobre o juramento, e voto, que resolvi se fizesse nessa Universidade, e fizessem ao diante todas as pessoas, que nella to-

massem grãos, em defeza do Misterio da Immaculada Conceição da Santissima Virgem Maria.

E havendo visto o papel que com ella enviastes, me pareceu agradecer-vos tudo o que fizestes, em ordem á decencia e ornato do acto do dito Juramento, e encommendar-vos que, na forma do papel que com esta Carta se vos envia, e clausulas, e declarações delle, hão os graduados, de fazer o juramento d'aqui em diante.

Escrepta em Lisboa, aos 6 de Setembro de 1646. — Marcos Rodrigues Tinoco a fiz escrever.
= REI.

JURAMENTO

a que se refere esta Carta Regia.

PURISSIMA VIRGEM Senhora Nossa, Santissima Mãe de Deus, e Rainha dos Cêos! Esta insigne Universidade, vossa mui devota, humilde afeiçãoada, offerecida, e dedicada a vosso particular favor, e intercessão, e augmento e perfeição, a que tem subido desde seus principios — movida hoje da piedade, e santo zelo, com que o Serenissimo Rei Dom João IV, Nosso Senhor, levado da devoção, que sempre teve e mostrou, ao Sacrosanto Misterio da vossa Purissima Conceição, convocados em Côrtes os Tres Estados do Reino, de unanime consentimento de todos, solemnemente vos elegeu por Padroeira delle, e em veneração do mesmo Misterio se fez Vassallo vosso, com tributo annual á vossa Casa, e jurou com todo o dito Reino, de defender sempre que fostes concebida sem peccado original:

Nós, Senhora, juntos aqui todos em corpo desta insigne Universidade, votamos, promettemos, e juramos firmemente, de nossa livre vontade, a Deus todo Poderoso, e a vós Santissima Mãe sua, de defender, lèr, prègar, ensinar, publica e particularmente, que vós, Virgem Bemaventurada, Santa, Immaculada, e Bemdita entre todas as mulheres, pelos merecimentos de Jesu Christo, Filho vosso, e Senhor e Redemptor universal de todo o Genero Humano, previstos, e aceitados desde a eternidade, fostes totalmente preservada da mancha do peccado original, por particular favor, e privilegio da Divina Graça, de sorte que, nunca, em nenhum instante, contrahistes em vossa Santissima Pessoa, a tal macula e peccado, e que fostes sempre Pura, Santa, Immaculada e Cheia de Graça.

E para que, com mais certo e duravel successo, este nosso voto se confirme, fazemos Lei e Estatuto, attenta a Ordem do Serenissimo Rei, que valha e tenha força para sempre, e que em nenhum tempo seja admittido aos grãos e Cadeiras desta Universidade, o que não fizer o mesmo juramento, obrigando-se a defender, publica e particularmente, esta sentença, e acto.

E prostrados todos humildemente diante da vossa Sagrada Imagem, vos fazemos esta promessa. Assim Deus nos ajude e estes Santos Evangelhos.

Collecção de Trigozo Tom. 8.º Doc. 28.

Provisão Regia de 18 de Outubro de 1646. — Provendo sobre o regular pagamento dos tres quartos e um quarto, que os Commendadores da Ordem de Christo são obrigados pagar das Commendas velhas e novas, a beneficio do Convento de Thomar, por virtude do qual pagamento se lhes concedeu faculdade de testar dos seus bens, hei por bem, em consequencia da authoridade que me foi conferida pela Bulla da annexação dos Mestrados á Corôa Real, derogar o Definitorio da dita Ordem, e mandar que os Freires, e quaesquer pessoas, que forem providas nas ditas Commendas, ou em Igrejas, ou outros bens, de que se devam os ditos quartos, os paguem antes de tomarem posse (como fazem os Commendadores das Commendas novas, na Casa de Ceuta, a respeito das meias annatas) em uma só paga, pela avaliação que o Contador do Mestrado fizer, segundo o seu Regimento.

Portanto o dito Contador, e as mais pessoas a quem pertencer, não darão a referida posse, sem lhe constar, por certidão, passada pelo Escrivão da Camara do Despacho da Mesa da Consciencia, no reverso da Carta do provimento, terem sido pagos os ditos quartos; e fazendo o contrario, os pagará de sua fazenda, e será suspenso de seu officio por um anno.

Vide Estatutos da Ordem de Christo, Parte II Título XIX.

Borges Carneiro, Reg. Chronol. T. III pag. 569.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto me foi representado, que muitos Officiaes da Justiça, e Fazenda, das Comarcas do Reino, assim Proprietarios, como Serventuarios, exercitavam seus officios sem haverem tirado da Chancellaria-mór os Regimentos delles, por onde se hão de governar, e tem obrigação de servir, para saberem o que lhes toca, e a fórma, em que nelles hão de proceder — hei por bem, e mando aos Corregedores, Provedores das ditas Comarcas, e Juizes de Fóra de todas as Cidades, Villas, e Logares dellas, que sendo-lhes este Alvará, ou a copia delle, assignada pelo meu Chancelier-mór, apresentado chamem a si os Officiaes que servem diante delles, e lhes peçam os Regimentos, por onde exercitam seus officios; e achando que os não tem, os obriguem a tiral-os da dita Chancellaria-mór, em meu nome; e da mesma maneira aos que os tiverem em nome d'El-Rei Dom Philippe de Castella; dando-lhes dous mezes de tempo para enviarem tiral-os a ella; e passado o dito termo, não deixarão servir os ditos Officiaes, sem primeiro satisfazerem a esta ordem; e os ditos Julgadores a cumprirão, e farão executar inteiramente, como nella se contém, e este Alvará, sem duvida nem contradicção alguma.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 8 de Novembro de 1646. Luiz de Abreu de Freitas o fez escrever. — REI.

Collecção de Trigosso T. 3.º Doc. 29.

EU EL-REI faço saber aos que estes Alvará virem, que, por ter resolutu que nas causas dos soldados pagos haja duas intancias, para maior justificação e acerto dos negocios; e convir a meu serviço nomear para o cargo de Auditor Geral da gente de guerra, que nesta Córte até agora exercitou o Doutor Antonio de Beja, Ministro Letrado, de cujas partes e sufficiencia se possa fiar que cumprirá inteiramente com as obrigações de meu serviço, e administrará justiça ás partes — tendo respeito a que todas as partes concorrerem na pessoa do Licenciado Luiz Fernandes Teixeira, Corregedor do Cível nesta Cidade; tendo tambem por certo que no dito cargo me servirá muito á minha satisfação:

Hei por bem e me praz de o nomear, como por este Alvará nomeio, para o cargo de Auditor Geral da gente de guerra paga que assiste nesta Cidade e nos Presídios das Torres e Castellos da Barra della, e seu termo, e nos mais Presídios e Castellos em que o dito Antonio de Beja, conforme ao que se declara no capitulo XXIV do Regimento que mandei dar ao meu Conselho de Guerra, tinha jurisdicção, para que conheça em primeira instancia dos casos dos soldados pagos contendos e declarados no mesmo Regimento; despachando por si só, e dando para o dito Conselho, das sentenças que dêr, appellação e agravo, na forma disposta no mesmo Regimento, que em tudo guardará.

E o dito Licenciado Luiz Fernandes Teixeira terá a alçada e jurisdicção que por seu Regimento lhe compete, que é a mesma que se concedeu ao dito Antonio de Beja para o exercicio deste cargo, o qual servirá em quanto eu houver por bem e não mandar o contrario, jurando primeiro em minha Chancellaria que cumprirá as obrigações delle, e guardará em tudo meu serviço e ás partes seu direito.

E este Alvará mando se cumpra, tão inteiramente como nelle se contem; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario; e que se registre nos Livros do Desembargo do Paço, e nos das Relações, e nos mais a que toque, para a todos constar e ser notorio o que por elle ordeno.

Domingos Luiz o fez, em Lisboa, aos 23 dias do mez de Novembro de 1646 annos. Antonio Pereira o fez escrever. — REI.

Liv. IX da Supplicação fol 355.

Manoel de Saldanha, Reitor, Amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Parecendo ha-

ver-des-mo lembrado, mandei em fim do anno de 1641 passar Provisão para que os Estatutos dessa Universidade do livro 3.º titulo 20, que dispoem que os Lentes della se não possam ausentar, se guardassem mui pontualmente, sem interpretação alguma, e que para mais prevenção do damno que do contrario se seguia a essas Escolas, nenhum Lente se podesse ausentar sem licença e Provisão minha, e ainda que com ella se ausentasse em serviço dessa Universidade, não vencesse cousa alguma de sua Cadeira, sem eu o declarar, e mandar expressamente.

E porque nem, a dita Provisão, nem as lembranças que, depois della passada, se vos fizeram sobre sua execução, foram bastantes, para nesta minha Córte, e outras partes do Reino, deixarem alguns Lentes de residir, por tempo largo, me pareceu dizer-vol-o por esta, e que na forma da dita Provisão façaes proceder contra os Lentes ausentes, sem excepção de pessoa, e em particular contra os Doutores Manoel de Almeida de Castello-Branco, e Sebastião da Guarda Fragoso, se se não houverem recolhido a essa Universidade, como se lhes notificou nesta Cidade.

E de mais do referido, mando ordenar ao Secretario dessa Universidade que nas folhas que costuma fazer, para os ordenados, e propinas, não metta nenhum Lente, senão o que vencer, presente, com pena de, não o cumprindo assim, se haver por sua fazenda o que mal se pagar; e que se vós obrigardes ao contrario, como seu superior, m'o avise, para se haver pela vossa. Escripta em Lisboa, a 8 de Fevereiro de 1647. — Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever. — REI.

Collecção de Trigosso Tom. 3.º Doc. 30.

João da Silva de Castro: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Ao Reitor dessa Universidade mando escrever apertadamente, sobre a guarda e observancia da Provisão, que, em fim do anno de 1641, mandei passar, em ordem a remediar o damno que a essas Escolas se segue da ausencia dos Lentes.

E para que assim se venha a conseguir, estareis advertido que, nas folhas dos ordenados, e propinas, que costumaes passar, não metaes nenhum Lente, senão com o que houver vencido, estando presente; com apercebimento de se haver por vossa fazenda o que por omissão vossa se pagar contra esta minha ordem.

E succedendo que o Reitor, como vosso superior, vos dê alguma em contrario, e vos obrigar a guardal-a, m'o avisareis, para mandar que por sua fazenda se haja o que se pagar contra a forma desta resolução. Escripta em Lisboa, a 8 de Fevereiro de 1647. Marcos Rodrigues Tinoco a fiz escrever. — REI.

Collecção de Trigosso Tom. 3.º Doc. 31

Por se me representar se não dava á execução o que por vezes tepho resoluto, e ultimamente mandado, para, na conformidade do Regimento dos Contos, o Thesoureiro das despesas da Casa da Supplicação meter suas contas nos Contos do Reino e Casa, como os mais Thesoueiros e Almojarifes delle o fazem — me diga o Regedor da Justiça, pela Secretaria do Expediente, a razão que houve para se não cumprirem as ordens que sobre este particular, em meu nome, se passaram pelo Contador-mór dos mesmos Contos; porque o quero ter intendido. Lisboa, a 10 de Abril de 1647. = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 363 v.

Por evitar a molestia que as pessoas a cujo cargo está a cobrança das décimas dos Ministros da Casa da Supplicação recebem, ordenará o Regedor que na Folha que se fizer dos ordenados delles se advirta ac Thesoureiro da Alfandega lhes não faça pagamento, em quanto cada um não mostrar, por escripto do Desembargador João Corrêa de Carvalho, ter dado satisfação do que dever na Freguezia. Lisboa, em 7 de Setembro de 1647.

REI.

O que se contem no Decreto acima se intenda tambem em os mais Ministros da Justiça. Em 14 de Setembro de 1647 = REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 365.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representaram as Religiosas do Convento de Santa Clara da Cidade de Evora, ácerca da necessidade, que padeciam, por falta d'agoa, por na Arca do Cano Real se lhe não repartir, mais que uma pena d'agoa; sendo que, de antes que o Doutor Pedro Alyres Sanches fosse áquella Cidade, se lhes dava bastante mercê mandar, que do dito Cano se lhes desse o dito vintem d'agoa, que

d'antes se lhes dava, por haver agoa bastante, e que antes muita se perdia:

E visto o que constou, pela informação, que sobre isso mandei tomar, pelo Provedor da Comarca da dita Cidade de Evora, que ouviu aos Officiaes da Camara, e Provêdor dos Canos da Agoa da Prata della, e vistoria que com elle fez na dita agoa: hei por bem, que na Arca do Cano Real da dita Cidade se reparta outra pena d'agoa mais ás ditas Religiosas, alem da que já tem, para que assim lhes vão duas penas d'agoa ao dito seu Convento.

E mando aos ditos Officiaes da Camara, Provedor dos ditos Canos, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, lhes cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, aos 30 de Setembro de 1647. João Pereira de Castello Branco fez escrever. = REI.

Collecção de Trigoas Tom. 8.º Doc. 32.

Por se me haver representado que na materia das condemnações applicadas a captivos, de annos a esta parte, se haviam os Ministros da Justiça e Julgadores com algum descuido, em grande damno e prejuizo da redempção, sendo hoje a necessidade de acudir á ella muito maior, pela falta que ha de esmolos, e o numero de christãos, que em Barbaria de presente se acham, tão copioso — encomendo muito ao Regedor, que, assim aos Desembargadores, como aos mais Ministros desta Cidade, lhes ordene de minha parte tenham cuidado de que, no tocante ás condemnações de armas defesas, jogadores de dados, e outros crimes, que pertencem a captivos, se observe a Ordenação, de maneira que elles não fiquem perdendo seu direito. Lisboa, em 18 de Setembro de 1647.

REI.

Liv. IX da Supplicação fol. 369.

